



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 145/2015 – São Paulo, sexta-feira, 07 de agosto de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4739

ACAO CIVIL PUBLICA

0009663-55.2003.403.6108 (2003.61.08.009663-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO CAMELIAS LTDA(SP134222 - ULISSES SOARES E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI)

Fls. 571/572: Anote-se.Pedido de fls. 590/591: Intime-se o réu/executado para que: 1) Apresente o Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, no prazo de 5 dias, sob pena de multa; 2) Promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento das custas processuais; 3) Providencie a apresentação de minuta de edital a este juízo, para posterior publicação, consoante o citado decisum, no prazo de 10 dias. Após, subscrição judicial, providencie a publicação em três jornais de circulação na região de Bauru/SP. Int.

0011143-97.2005.403.6108 (2005.61.08.011143-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO - ITE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X UNIAO FEDERAL
Pedido de fls. 385/386: Intime-se a ré/executada ITE para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento das custas processuais, bem como, demonstre nos autos, o cumprimento do v. Acórdão/Decisão do E. TRF-3ª Região. Int.

0005688-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005688-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, em relação ao requerimento de fls. 960/961. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007208-10.2009.403.6108 (2009.61.08.007208-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE PAULISTANIA(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALCIDES FRANCISCO

CASACA(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA) X JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CRISTIANO DE JESUS PEDRO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X ALEANDRA CRISTINA LOPES(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCOS ANTONIO IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE X DIRCE B DE ANDRADE ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JOAO CARLOS BELLO X JOAO CARLOS BELLO ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X M. A. I DOS SANTOS PAULISTANIA - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP310214 - MARCELO APARECIDO MARQUES DA S.SHIMABUKU) X IRMA FACIOLI SILVA ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X ELIANE DOMINGOS BRECHABI ABREU(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X PALMIRA DOMINGOS ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CARLOS RODRIGUES(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de expedição de nova Carta Precatória para que as respectivas testemunhas sejam novamente inquiridas, como requerido pelo corrêu Ivam de Jesus à fl. 1138, 1º parágrafo. Conforme certificado à fl. 1012, verso, o despacho de fl. 1005 que determinou a expedição das precatórias, dentre elas, a que foi expedida para a Comarca de Agudos/SP, foi publicado em 03/07/2014, ocorrendo assim, a intimação da defesa sobre o ato. Nesse sentido a Súmula 273 do STJ, que dispõe, aplicável subsidiariamente ao Processo Civil: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Aguarde-se o Laudo Pericial cujo término do prazo está previsto para o dia 31/07/2015, considerando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega (fl. 1005, 2º parágrafo) e o início dos trabalhos informado pelo perito (fl. 1139). Juntado aos autos, vistas às partes para manifestação, querendo, no prazo legal. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010185-38.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A - DERSA(SP245343 - RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE) X MARIO DE CAMILO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Trata-se de ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa cumulada com ressarcimento por ato ilícito proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIO DE CAMILO, ex-chefe do Serviço de Patrimônio Indígena e Meio Ambiente da Administração Executiva Regional da FUNAI de Bauru/SP, objetivando, em síntese, a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, tendo em vista a alegada prática de atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 9º, caput, e 11, caput, da mencionada Lei. Pleiteia, além disso, o ressarcimento à DERSA-Desenvolvimento Rodoviário S.A., entidade da administração pública indireta, do prejuízo que lhe foi causado, nos termos do art. 927, caput, do Código Civil. Sustenta o Parquet Federal que o réu, no exercício de função pública federal, utilizou-se do cargo que ocupava na FUNAI para, dolosamente, auferir vantagem ilícita em desfavor da DERSA. Alega que Mário de Camilo solicitou, em seu próprio nome, verba para custear o deslocamento de técnicos e indígenas em vistoria de terras passíveis de aquisição pela DERSA, no entanto, apesar de o valor ter sido depositado em conta corrente de sua titularidade (R\$ 4.226,00), não procedeu a esta diligência. O réu apresentou defesa preliminar (f. 14/17) e juntou documentos (f. 18/27). A FUNAI e o Dersa requereram o ingresso na ação como assistentes do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 17, 3º, da Lei 8.429/92, e 5º, inciso IV, da Lei 7.347/85 (f. 28, 65/66 e 32/33). A petição inicial foi recebida às f. 46/47. O réu contestou a ação aduzindo, preliminarmente: a) a incompatibilidade entre Ação Civil Pública e a Lei de Improbidade Administrativa; b) a incompetência do Ministério Público para fiscalizar fundações públicas; c) a necessidade de realização de perícia antropológica, nos termos do artigo 4º da Lei 6.001/73; e d) que não houve o esgotamento do procedimento administrativo antes do recebimento da ação civil. No mérito, sustentou que, em nenhum momento, agiu sem ciência da instância hierarquicamente superior e que está à disposição para prestar contas e ressarcir o que for necessário (f. 54/61). O réu apresentou também impugnação ao pedido de assistente litisconsorcial formulado pela Fundação Nacional do Índio-FUNAI (f. 62/64). Manifestaram-se o Ministério Público, a FUNAI e a Dersa sobre a contestação (f. 68/72, 75/76 e 104/106). Pela decisão de f. 114, foi dado o feito por saneado, reconhecendo-se a legitimidade ativa do Ministério Público Federal e a desnecessidade do término do procedimento administrativo para propositura da ação. Na mesma oportunidade, abriu-se prazo para especificação de provas. O Ministério Público requereu produção de prova oral (f. 116), enquanto a DERSA entendeu suficientes as provas documentais acostadas aos

autos (f. 135/137). A FUNAI requereu a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF e a juntada de outros documentos necessários ao julgamento da lide (f. 159). O réu, por sua vez, requereu a realização de perícia antropológica (f. 139). Pela decisão de f. 141/142, foi indeferida a perícia antropológica e deferida a produção de prova oral. O réu interpôs recurso de agravo retido quanto ao indeferimento da perícia antropológica (f. 147/149). Contrarrazões apresentada pelo MPF às f. 180/183. Em audiência realizada neste Juízo, foi ouvida a testemunha Anezio Coelho de Souza (f. 164/166). Foram ouvidas nos Juízos deprecados as testemunhas Marcos dos Santos Tupã, Maria Lúcia Brant de Carvalho, Marcelo Arreguy Barbosa (f. 223/226), Amaury Vieira (f. 249/250) e Flávio Luiz Gorni (f. 258/259). O MPF requereu a desistência da oitiva da testemunha Timóteo da Silva Vera Popygua, que foi deferida (f. 223). As partes apresentaram alegações finais às f. 261/276 (MPF), f. 279/280 (réu), f. 281/282 (DERSA) e f. 283/284 (FUNAI). Na sequência, por este Juízo foi mantida a decisão de indeferimento da perícia antropológica, rejeitada a impugnação do réu ao pedido da FUNAI para integrar a lide como assistente litisconsorcial e designada nova audiência de instrução, agora para produção de prova oral requerida pelo réu em sua contestação (f. 286). Tomados os depoimentos das testemunhas Gildnei Manoel Sobrinho e Emilio Pereira Barbosa Neto, a defesa do réu desistiu da oitiva de Anildo Lulu (f. 297/300). Novas alegações finais apresentadas às f. 302/303 (MPF), f. 305 (FUNAI) e f. 310/312 (réu). A DERSA não se manifestou, apesar de devidamente intimado (f. 306/307). É o relatório. As matérias preliminares já foram apreciadas anteriormente. Em decisão saneadora foi reconhecida a legitimidade do MPF para propor a ação e a desnecessidade de término do procedimento administrativo para o ajuizamento deste feito (f. 114). Às f. 141/142 foi indeferida a perícia antropológica haja vista ser o réu servidor público federal, encontrando-se, assim, plenamente integrado à sociedade. Quanto à impugnação de a FUNAI e a DERSA atuarem como assistentes litisconsorciais, além de ter operado a preclusão, este Juízo entendeu necessário que ambos integrassem a lide. No mérito, define-se improbidade administrativa como o ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração Pública, cometido por agente público, durante o exercício de função pública ou decorrente desta. Segundo Calil Simão, o ato de improbidade qualificado como administrativo (ato de improbidade administrativa) é aquele impregnado de desonestidade e deslealdade (SIMÃO, Calil. Improbidade Administrativa - Teoria e Prática. Leme: J.H. Mizuno, p. 82 e s.). É caracterizada pela violação aos princípios da moralidade, impessoalidade, economicidade e enriquecimento ilícito no exercício do cargo, mandato ou função, conforme previsto por lei. A Lei Federal n 8.429/92 trata dos atos de improbidade praticados por qualquer agente público e os define nos seguintes termos: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Art. 4 Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. Como se vê, as disposições desta Lei alcançam todas as pessoas qualificadas como agentes públicos que atuam na administração direta, indireta e fundacional, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, abrangendo também aqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indiretamente. Neste sentido, são equiparados aos agentes públicos, ficando sujeitos às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, os responsáveis e funcionários de pessoas jurídicas de direito privado que recebam verbas públicas e promovam o seu desvio, apropriação ou uso em desconformidade com as finalidades para as quais se deu o repasse. A Lei nº 8.429/92 estabelece três espécies de atos de improbidade. São eles: os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), os que causam lesão ao patrimônio público (art. 10) e os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11). Segundo descrito na petição inicial, as condutas supostamente praticadas pelo réu e tipificadas como improbidade administrativa estão descritas no art. 9º, caput, e art. 11, caput, abaixo transcritas: Art. 9. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) As penalidades envolvem a perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, o ressarcimento integral

do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o poder público (art. 12, incisos I e III, da Lei nº 8.429/92). No caso dos autos, instaurou-se na Procuradoria da República de Bauru o procedimento administrativo preparatório, autuado sob nº 1.34.003.000143/2010-38, por força de ofício subscrito pelo Administrador Regional Substituto da Coordenadoria Regional do Litoral Sudeste - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI (f. 13 do procedimento administrativo em apenso). Pela análise pura e simples da documentação apresentada, ficou evidenciada a prática de violação do dever de probidade administrativa na conduta do réu, que à evidência utilizou-se da estrutura do Poder Público em benefício próprio, ilegalmente, em afronta à finalidade precípua da instituição pública. Vejamos. De acordo com os documentos acostados às f. 19 e 24 dos autos, em 16/04/2009, Amaury Vieira, na qualidade de Administrador Regional Substituto da FUNAI em Bauru/SP, diante do requerimento formulado pela antropóloga Maria Lucia Brant, solicitou à Assessoria de Gestão Ambiental da DERSA apoio logístico para realização de novas vistorias de terras destinadas aos índios Guarani, em função do Projeto do Rodoanel em seu trecho sul, nos municípios de São Lourenço da Serra, Juquitiba, Cananéia e Miracatu, todos no Estado de São Paulo, compreendendo transporte, alimentação e pousada da antropóloga e de mais quatro índios Guarani, no período compreendido entre 22 a 25 de abril de 2009. Em resposta, a DERSA solicitou o agendamento de nova data para realização das diligências e informações quanto aos custos necessários para analisar a viabilidade do reembolso das despesas (documento de f. 20/21). No entanto, conforme comprova o documento juntado às f. 25/26 do procedimento preparatório instaurado pela Procuradoria da República, o réu Mário de Camilo, em 07/05/2009, expediu ofício à Assessoria de Gestão Ambiental da DERSA em São Paulo, em seu próprio nome, solicitando a quantia de R\$ 4.226,50, para vistoria de terras que seriam entregues à comunidade indígena Guarani a título de compensação pelo empreendimento Rodoanel Mário Covas. Tais recursos seriam destinados às diárias dos funcionários Mário de Camilo (que forneceu nº de sua conta corrente), Flávio Luiz Gorni, Anezio Coelho de Souza, Maria Lucia Brant de Carvalho, Marcos dos Santos, Timoteo Vera da Silva, como também para pagamento de pedágios, combustível e lubrificantes. Logo após, em 15/05/2009, o réu expediu novo ofício retificando o valor pretendido, agora para R\$ 3.626,60, confirmando que a destinação da verba seria para cobrir despesas com diárias de servidores e lideranças indígenas, com o objetivo de realizar vistoria na área de Empreendimento do Rodoanel Mario Covas. (f. 26). Percebe-se que a conduta adotada por Mario de Camilo foi de tal forma irregular e abusiva que o próprio Administrador Regional Substituto da FUNAI, sr. Amaury Vieira, solicitou ao réu que esclarecesse o motivo da solicitação de recursos financeiros à Dersa, em seu próprio nome e sem ciência de qualquer superior hierárquico, já que não possuía competência legal para tanto. Determinou, também, que o réu esclarecesse se houve o depósito em sua conta bancária do valor requerido e quais as providências adotadas para a sequência das atividades, na medida em que se sabe que as vistorias propostas não foram realizadas. O pedido de explicações foi formalizado por meio do Ofício nº 049/GAB/FUNAI/ITANHAÉM/SP e encaminhado a Mario de Camilo por intermédio do responsável pelo Núcleo de Apoio Operacional da FUNAI. Isto porque, segundo relatado pelo Administrador Regional da FUNAI, após ser desligado dos quadros funcionais, não foi possível a localização do réu (documentos de f. 27 dos autos e 24 e 28/29 do procedimento administrativo). Da mesma forma, a prova oral produzida nos autos, bem como os documentos de f. 57/62 do procedimento administrativo em apenso, revelam que a alegada vistoria das terras supostamente promovida por Mario de Camilo efetivamente não foi realizada. As testemunhas, devidamente compromissadas pelo Juízo, foram unânimes em afirmar que não participaram de vistoria objetivando a aquisição de novas terras para comunidades indígenas em decorrência de processo de compensação do empreendimento Rodoanel Mario Covas, como também não receberam quaisquer valores a título de diárias. Marcos dos Santos Tupã, líder da aldeia indígena, afirmou que, ao que se recorda, ... no ano de 2009 não houve vistoria e o depoente não recebeu em sua conta bancária decorrente de vistoria que teria se realizado em 2009 (f. 224). Maria Lucia Brant de Carvalho, antropóloga, ao prestar depoimento, relatou que ... a depoente esclarece que o réu MARIO DE CAMILO nunca fez nenhuma viagem com a depoente e os outros índios para essa finalidade. (f. 225). Por sua vez, a testemunha Amaury Vieira, administrador da FUNAI, ao ser questionado em Juízo, afirmou que ... recorda-se que o acusado pediu as verbas para vistoria em nome próprio dele e indicou sua própria conta da depósito o qual foi efetuado e o depoente na qualidade de administrador da FUNAI cobrava a realização das vistorias as quais jamais foram feitas. Chegou a ver depósitos dessas verbas na conta do acusado. As verbas foram pagas, acabaram na conta do acusado e as vistorias não foram feitas. (f. 250). A testemunha Flavio Luiz Gorni, engenheiro agrimensor, em uníssono, confirmou que ... recorda-se que o acusado pediu as verbas para vistoria em nome próprio dele e indicou sua própria conta para depósito o qual foi efetuado, e o depoente na qualidade de engenheiro agrimensor da FUNAI realizava as vistorias, as quais jamais foram feitas. As verbas que foram pagas, acabaram na conta do acusado e as vistorias não foram feitas. (f. 259). Gildnei Manoel Sobrinho relatou em juízo que tinha ciência do procedimento envolvendo Mário de Camilo, o DERSA e a FUNAI. Disse que chegou a acompanhar a solicitação feita ao DERSA, por meio de documentos, pois trabalhava no mesmo setor que Mário de Camilo. Segundo alega, com a transferência da sede da FUNAI para Itanhaém/SP, o réu foi exonerado e ela não teve mais contato com o assunto. Indagada acerca de eventual restituição de valores efetuada por Mario de Camilo aduziu que ele chegou a ir na FUNAI, um dia ele teve lá, tentando ver como ele poderia fazer essa devolução ... não tive como saber ou não como é que foi esse procedimento porque já não fazia mais

parte da minha, do meu setor que já estava sendo desvinculado, não tive mais nada em questão de terra, questão do assunto de demarcação No mais, alegou que não sabia de detalhes acerca da viagem de vistoria tratada nos autos. (mídia de f. 300). Anézio Coelho de Souza, engenheiro, afirmou que Mário de Camilo lhe confessou que a verba realmente foi repassada para sua conta particular, que ele ficou com uma parte, mas como tinha um débito no banco, o dinheiro depositado pela FUNAI ficou bloqueado. Segundo seu depoimento, ...independe de quem tá pagando, se é o DERSA ou quem foi que pagou, ela vem da FUNAI que é o órgão para qual eu trabalho ... Seja de indenização, seja da aquisição, o dinheiro sempre chega pela conta da FUNAI pelo CNPJ da FUNAI ... Aí tem o ordenador de despesa e assinam em duas pessoas, mas isso é documentado com empenho, entendeu? E é ligado ao SERPRO ... o SERPRO autoriza, entendeu? ... isso é tudo documentado pela FUNAI com duas assinaturas, do contador e geralmente é do administrador, aí passa para sua conta ... Se viesse pela FUNAI (a verba) seria do Amaury Vieira e Ribeirute à época, que eram os dois que assinavam pela FUNAI ... com Portaria publicada, com direito de ordenar ... (mídia de f. 166). Quanto aos pedidos de diárias, Anézio esclareceu que não havia necessidade de requerimento a ser efetuado pelos próprios servidores que participariam das diligências. Explicou que as tarefas a serem executadas, bem como as respectivas diárias, vinham especificadas em Portarias, devidamente assinadas pelo presidente da FUNAI. Informou que o GT-Grupo de Trabalho situado em Brasília/DF era o responsável pela expedição dessas Portarias e que o valor a ser depositado na conta do executante do serviço ficava vinculado a um plano de trabalho, sendo, então, apresentada uma ordem de serviço. Destacou, ainda, que esse era o único meio de receber as diárias pelos serviços prestados. Afirmou que, na hipótese de o funcionário acabar o serviço antes do prazo, ele deveria devolver as diárias não utilizadas e, ao contrário, se necessitasse de mais prazo para execução do serviço, deveria pedir a prorrogação. Já as testemunhas Marcelo Arreguy Barbosa e Emílio Pereira Barbosa Neto, nada acrescentaram ou divergiram dos demais depoimentos (f. 226 e mídia de f. 300). Além disso, de acordo com os documentos juntados às f. 31 e 54 do procedimento administrativo, ficou evidenciado o depósito do valor de R\$ 4.226,50 (quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), na data de 16/06/2009, em conta bancária de titularidade de Mario de Camilo, a título de apoio financeiro para vistoria de terrenos objetivando futura aquisição de terras pela comunidade indígena Guarani, conforme requerido pelo réu. Diante desse contexto, restou comprovado que o réu Mario de Camilo, alegando estar agindo em nome da FUNAI, agindo à revelia de toda e qualquer autorização superior, solicitou o valor de R\$ 4.226,50, posteriormente alterado para R\$ 3.626,60, a ser depositado em conta bancária de sua titularidade, ao argumento de custear vistoria em terras que futuramente seriam entregues à comunidade indígena Guarani, a título de compensação pelo empreendimento Rodoanel Mário Covas, diligências estas que nunca foram realizadas. Evidentemente, não há base legal alguma no Estatuto do Índio que autorize o depósito de valores nos moldes em que requerido pelo réu. Incontestável, assim, não apenas a ocorrência do prejuízo patrimonial à DERSA-Desenvolvimento Rodoviário S.A., mas também o elemento subjetivo por parte do réu, consistente no intuito de beneficiar a si próprio em detrimento da Administração Pública. Além do mais, ainda que restituídos os valores indevidamente apropriados pelo réu, não ilide a prática da infração administrativa. Isso porque os valores morais protegidos restaram violados. Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. 1. Não há de confundir ato de improbidade administrativa com lesão ao patrimônio público, porquanto aquele insere-se no âmbito de valores morais em virtude do ferimento a princípios norteadores da atividade administrativa, não se exigindo, para sua configuração, que o ente público seja depauperado. 2. A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/92 depende da existência de fortes indícios de que o ente público atingido por ato de improbidade tenha sido defraudado patrimonialmente ou de que o agente do ato tenha-se enriquecido em consequência de resultados advindos do ato ilícito. 3. A medida prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/92 é atinente ao poder geral de cautela do juiz, prevista no art. 798 do Código de Processo Civil, pelo que seu deferimento exige a presença dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp 731109 / PR RECURSO ESPECIAL 2005/0035271-0, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 02/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20/03/2006 p. 253, grifo nosso). Resta configurada, assim, a toda evidência, a prática de conduta tipificada no artigo 9º, da Lei nº 8.492/92. A conduta do ex-agente público, à toda evidência, também afronta o art. 11 da Lei 8429/92, mas, por haver também infringido o art. 9º do referido diploma legal, eis que há enriquecimento ilícito, tipo ao qual há penalidades mais graves, fica a infração do art. 11 absorvida pela do art. 9º, não havendo, portanto, cumulação de penalidades. Ao réu serão aplicadas, exclusivamente, as sanções previstas no art. 9º da Lei 8429/92. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu MARIO DE CAMILO, na forma do artigo 12, incisos I e III, da Lei nº 8.492/92, como incurso na prática de atos de improbidade administrativa, tipificados no artigo 9º, caput, da mencionada Lei, aplicando-lhe as seguintes sanções: 1- ressarcir integralmente o prejuízo causado por seu ato, no valor de R\$ 4.226,50 (quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) à época, corrigido monetariamente pelos índices gerais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região; 2- pagar multa no valor equivalente ao prejuízo causado, no valor de R\$ 4.226,50 (quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) à época, devidamente

corrigido; e 3- perda do cargo público, suspensão dos direitos políticos, por oito anos, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos. Outrossim, condeno o réu a pagar honorários advocatícios à FUNAI e ao DERSA, em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, 5% (cinco por cento) para cada litisconsorte. Transitada esta sentença em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, observado o disposto no art. 20 da Lei n 8.429/92. Oficie-se também aos entes federados, face à proibição de negociar com o Poder Público. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Relator do recurso de Agravo de Instrumento noticiado nos presente autos. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003634-71.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES(SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

O MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil de improbidade, em face de BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, objetivando a condenação da requerida nas penas impostas pela Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/92, em razão da obtenção de enriquecimento ilícito e violação aos deveres de lealdade e princípios da Administração Pública. Alega, em síntese, que a requerida foi nomeada para atuar como advogada voluntária no âmbito do Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP e, a par do múnus público, cobrou honorários dos jurisdicionados de forma indevida. Afirma que, assim agindo, violou a requerida os artigos 9º e 11, da lei 8.429/92, e pede sua condenação nas penas da Lei de Improbidade Administrativa, bem ainda que seja obrigada a indenizar os prejuízos acarretados aos jurisdicionados que comprovarem o efetivo pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida, referentes às causas patrocinadas perante o Juizado Especial Federal Cível de Avaré. O feito foi instruído com o Inquérito Civil Público 1.34.000741/2010-15, autuado em apenso. À f. 23 foi determinada a notificação da requerida, na forma do art. 17, 7º, da Lei de Improbidade. Seguiu-se a manifestação da Ré e juntada de documentos às f. 26/93. Sustentou que os fatos relatados na inicial deram-se de forma diferente, ou seja, após encerradas as lides nas quais a Ré tinha sido nomeada como defensora dativa, os clientes procuravam a Demandada para contratá-la como Advogada particular, para ajuizamento de novos processos, assinando, na oportunidade, os contratos de honorários. Diz que os clientes que fizeram pagamentos à Requerida, isso ocorreu em razão dos contratos. Outros clientes, apesar de terem alegado o pagamento de honorários, mentiram, pois nenhum valor foi passado à Requerida. Arremata afirmando que não há nenhum óbice em aceitar ser contratada particularmente pelo cliente outrora encaminhado pelo serviço voluntário. Essa condição de continuidade de trabalho, de modo particular, é tão honesta que os clientes assinaram contrato de honorários, ficando com uma cópia do acordo. A inicial foi recebida às f. 97/98. Não houve contestação. O Ministério Público Federal apresentou rol de testemunhas (f. 112/113), ao passo que a ré nada requereu. A UNIAO manifestou seu desinteresse em ingressar no feito à f. 128. Às f. 215/246 foi juntada a cópia do inquérito policial instaurado para apuração dos fatos na seara criminal. As testemunhas arroladas pelo MPF foram ouvidas às f. 177/184, 199/203, 283/284, 288/297, 317/335, 366/38, 440/442 e 479/482. À f. 487 foi determinada a expedição de carta precatória para colher novo depoimento da testemunha Laerte Ferreira Lisboa, em face das irregularidades constatadas no primeiro depoimento. Diante dos esclarecimentos prestados pelo Juízo Deprecado (f. 499/500) o MPF considerou sanada a controvérsia antes aventada e, na mesma oportunidade, desistiu da oitiva da testemunha Maria Aparecida Pereira de Souza (f. 503/504). À f. 505, a Secretaria deste Juízo certificou que o CD contendo o depoimento da testemunha Rute de Oliveira Silva encontra-se colacionado à f. 442 dos autos. As alegações finais do MPF foram apresentadas às f. 507/518, deixando a requerida de ofertar seus memoriais (vide certidão de f. 526). Nestes termos vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais a serem abordadas, pelo que adentro diretamente ao mérito. A lei nº 8.429/92 tem por escopo dar eficácia plena aos princípios Constitucionais que regem a administração pública direta e indireta, inculpidos, especialmente, no artigo 37, e, mais especificamente, no preceito trazido pelo seu parágrafo 4º; Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Note-se, porém, que nem o mencionado parágrafo e nem outro dispositivo constitucional referido define a improbidade administrativa. A legislação infraconstitucional, que regulamenta a matéria, também não se ocupou em dar uma definição para a improbidade administrativa, trazendo, tão-somente, a especificação quanto aos atos tidos como atos de improbidade e as penalidades correlatas. Coube à doutrina o papel de conceituar o instituto em análise. Utilizo-me das lições de Marçal Justen Filho que define a improbidade administrativa como ação ou omissão violadora do dever constitucional de moralidade no exercício da função pública, que acarreta a imposição de sanções civis, administrativas e penais, de modo cumulativo ou não, tal como definido em lei (Curso de direito administrativo, 7ª ed., Belo Horizonte, Fórum, 2011, p. 996). A intenção legislativa e, portanto, do aplicador do Direito, deve ser a de elidir a falta de retidão dos agentes públicos ou privados que estão numa relação com a administração direta e indireta, protegendo, assim, a honradez que se exige e espera do próprio Estado. Cabe aqui colacionar o texto do artigo 2º da Lei de Improbidade Administrativa: Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele

que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior..Já conceituado o instituto da improbidade administrativa e nos imiscuindo na análise da Lei nº 8.429/92, constatamos três espécies de atos ímprobos.A primeira espécie diz respeito aos Atos que Importam Enriquecimento Ilícito e está disciplinado pelo artigo 9º da referida lei:Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente:I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1 por preço superior ao valor de mercado;III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei;XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei.Neste tipo de improbidade o que está em jogo não é só o crescimento patrimonial do agente praticante do ilícito, mas qualquer vantagem que ele venha a ter com o uso da máquina pública, como a utilização da mão-de-obra que está sendo remunerada pelo Estado ou pelos entes a que o artigo 1º faz menção: Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos..A segunda modalidade de improbidade é aquela em que os Atos Causam Prejuízo ao Erário, sendo assim disciplinados pela Lei 8.429/92:Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo

indevidamente;IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)Nesta capitulação, diferentemente da anterior, o ímprobo não agrega nada a patrimônio do agente, mas concorre - seja dolosa ou culposamente - para a dilapidação do patrimônio público. Aqui, para evitar se enquadrar na tipicidade, exige-se do agente uma conduta competente, com procedimentos corretos e necessários para o fim a que se destina a administração pública. Percebe-se que há ligação direta entre esta regulamentação e o princípio constitucional da eficiência (Art. 37, da CF/88).Por terceiro e último, temos os atos que configuram atentado aos Princípios da Administração Pública, sendo assim gizada a legislação:Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;IV - negar publicidade aos atos oficiais;V - frustrar a licitude de concurso público;VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.Dos três tipos legais trazidos, observe-se o liame mais estreito deste último artigo (art. 11) com os princípios trazidos pelo artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.Este dispositivo, portanto, introduz no sistema figura bastante ampla e aberta, o que possibilita ao julgador a subsunção de inúmeros atos (desde que atentatórios aos princípios da administração pública), com a norma em questão, culminando nas consequentes punições que dela se originam.No caso, à requerida está sendo imputada a violação aos dispositivos dos artigos 9º, caput e 11, caput da Lei 8.429/92.Consoante relatado, o Ministério Público Federal, por seu Ilustre representante, atribui à requerida conduta que importa em enriquecimento ilícito e viola os princípios da Administração Pública pelo fato de ter recebido valores a título de honorários advocatícios, quando havia sido nomeada para prestar serviços no voluntariado do Juizado Especial Cível de Avaré/SP.O édito condenatório, no caso, é de rigor.A prova colhida durante a instrução processual demonstra cabalmente a prática de atos de improbidade pela requerida, consistente no recebimento de honorários advocatícios dos jurisdicionados indicados pelo Juízo de Avaré/SP para a assistência judiciária gratuita.Pelo menos seis dos assistidos, ouvidos nos autos na qualidade de testemunhas, confirmaram o pagamento de honorários à requerida. Vejamos os depoimentos:Benedita Inês da Costa Amaral (f. 180): [...] No momento em que foi receber no banco localizado no próprio Juizado, uma funcionária cujo nome não se recorda disse que uma parte deveria ser descontada, a título de honorários devidos à defensora. Posteriormente comentou com a Doutora Bruna, que disse desconhecer o referido desconto de honorários. Ela então devolveu à depoente a quantia correspondente ao referido desconto, em dinheiro vivo. [...] Salvo engano foi descontado a quantia de R\$ 1.000,00. [...] Na verdade, a advogada só lhe devolveu o valor referido após a depoente ter sido notificada a comparecer ao Juizado Federal para prestar as informações relativas ao caso aqui tratado [...]Marilsa Tróia (f. 78): [...] Determinada parcela de tais valores foi recebida pela advogada. Lembra-se que recebeu uma comunicação do Juizado Federal para que lá comparecesse. Procurou pela Doutora Bruna, que lhe disse que se tratava do pagamento dos atrasados. Pediu então à depoente que retornasse ao seu escritório para que fosse pago uma parte daquele valor, a título de honorários. Posteriormente a depoente retornou ao escritório da advogada e lhe pagou a referida quantia, que não sabe precisar na data de hoje. [...]Maria Zilda Vilariço de Carvalho (f. 79): [...] Foi a advogada que lhe telefonou para informar o depósito de tal montante. Na mesma ocasião, ela disse que merecia um agrado. A depoente então compareceu ao Juizado Federal, onde lhe foi informado que nada era devido à requerida, pois ela era advogada do Juizado. Mesmo assim, a depoente voluntariamente resolveu presentear a requerida, dando-lhe uma cesta de perfumes. [...]Conceição Aparecida de Lima (f. 324/333): [...] eu paguei os quatro mil reais e na época eu tinha uma quitanda e tinha que declarar o Imposto de Renda, então fui e perguntei para o rapaz do escritório e ele disse que precisava de um recibo desse pagamento e, até a doutora Bruna tinha dito que me mandava esse recibo até a próxima semana e esse recibo nunca veio, eu só soube que a cobrança era ilegal depois, eu fiquei com dúvida por causa do Imposto e levei no escritório para tirar a dúvida e depois eu fui no INSS. Quando eu soube que era ilegal a cobrança, eu primeiro tentei pegar o recibo com ela e liguei e ela falou que me mandava esse recibo, mas de junho a janeiro de 2009 só consegui que ela me desse uma declaração dizendo que eu não devia nada para ela, ela não pôs o valor, porque

quando eu ligava, ela sempre arrumava uma desculpa e não me dava o recibo. Ela cobrou honorários. Falou para tratar tudo com o Clodoaldo. Inclusive a cobrança de honorários. E no dia que eu paguei eu ainda liguei para ela e falei que dei o dinheiro para ele. Ela falou que estava tudo bem e que o recibo eu mando no fim de semana. [...]

José Edson de Oliveira (mídia à f. 368): peguei o dinheiro e repassei um pouco para ela; faz uns quatro anos; recebi uns sete a oito mil de atrasados; repassei vinte por cento para a advogada; procurei a doutora Bruna; foi na Justiça Federal; ela estava prestando serviço na Justiça Federal; não tinha conhecimento de que ela não podia receber honorários; ela disse que eu deveria repassar uma quantia para ela quando o dinheiro saísse; foi ela quem fez o levantamento, ficou com a parte dela e repassou o restante. Danilo Vidal Cordeiro (mídia à f. 481): eu paguei para ela; paguei normal, não sei se estava certo ou não, mas para mim ela foi uma boa pessoa; foi a Justiça Federal que mandou eu ir atrás dela; ela recorreu para mim, tudo que precisava ela entrava em contato; vim no Juizado, mandaram recorrer com ela; disse para ela que foi o Juizado que encaminhou; ela estava ciente; ela falou que ia recorrer para mim e que ia dar tudo certinho; o dinheiro meu caiu no dia, acho que dia 26 de julho, eu fui e paguei ela a primeira parcela e continuei pagando; não recordo muito bem a porcentagem; na primeira vez não disse nada sobre percentual, na segunda vez ela falou que ia ter que dar a parcela dela; eu pegava o dinheiro no banco e já dava direto na mão dela; o contato mais era com a doutora Bruna, às vezes a irmã também estava, não me recordo o nome; pagava no escritório dela. A testemunha Maria de Lourdes Lacerda de Oliveira disse à f. 73 que preencheu equivocadamente o formulário encaminhado pelo MPF, pois os honorários de R\$ 2.100,00 foram pagos porque a requerida lhe informou que o prazo de dois anos do voluntariado estava para vencer e, por este motivo, continuaria na defesa de seus interesses de forma particular. Já Eroltilde Rinaldi apresentou em Juízo versão diversa das declarações firmadas perante a autoridade policial de que parte dos valores recebidos na ação judicial teria ficado retida no banco para pagamento da advogada. Neste depoimento a testemunha salientou, também, que por diversas vezes tentou tratar o assunto com a requerida Bruna, pois sabia que ela era advogada do Estado e não podia cobrar pelos serviços prestados, porém não obteve êxito. A testemunha declarou, ainda, que, certa feita, foi atendida ao telefone pela irmã de Bruna que lhe disse que o pagamento era devido, que estava tudo certo e que nada lhe seria devolvido (vide f. 233/234). A mesma situação pode ser observada em relação à testemunha Rute de Oliveira Silva (mídia à f. 442). Em Juízo Rute afirmou que a requerida já advogou para ela, uma única vez e que não se lembra de ter repassado nenhum valor para ela, negando que a requerida tenha lhe solicitado pagamento de verba honorária. Sobre ter preenchido o formulário do MPF relatou que na estava bem de saúde na época e que não se lembra de ter repassado o valor declarado ao MPF. O depoimento de Clodoaldo DellAgnolo, funcionário da requerida, em nada a favorece. Com efeito, limitou-se a dizer que nada sabe a respeito dos fatos e modificou a versão dada na fase de interrogatório policial dizendo que nunca cobrou nada dos clientes do escritório (f. 203/206). Neste contexto, a meu ver, restou suficientemente comprovado que a requerida, agindo em descordo com os preceitos do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa auferiu vantagem patrimonial indevida em razão do exercício da função pública de advogada voluntária, que lhe foi conferida pelo Poder Judiciário, através do Juizado Especial Cível de Avaré, incidindo, portanto, no ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, caput, da Lei 8.429/92. Digo isso, primeiro, porque a função de advogado voluntário era regulada pela Resolução 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal que assim dispunha em seu artigo 12: O advogado voluntário não fará jus a nenhuma contraprestação da Justiça Federal, percebendo somente, e se for o caso, os eventuais honorários de sucumbência na forma do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Posteriormente, esta norma foi revogada pela Resolução 558/2007 que trouxe idêntica previsão no artigo 1º, 6º, confira-se: Os advogados voluntários não farão jus a nenhuma contraprestação da Justiça Federal, percebendo somente, e se for o caso, os eventuais honorários de sucumbência, na forma do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Atualmente, está em vigor a Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, porém ao caso dos autos aplicam-se as normas anteriores que eram as que vigiam à época dos fatos. E neste ponto cumpre anotar que a Requerida foi nomeada na qualidade de advogada voluntária e declarou a aceitação do encargo, comprometendo-se a não receber qualquer remuneração dos assistidos, conforme demonstram as guias de encaminhamento colacionadas às f. 146, 149, 159, 162, 173, 174, 181, 214, 216, 223 e 227 do inquérito civil que instrui a presente ação, autuado em apenso. Assim, resta configurado o ânimo da Requerida em violar os deveres de honestidade e lealdade às instituições tuteladas pela Lei de Improbidade Administrativa. O contexto probatório demonstra, em segundo lugar, que a Requerida auferiu vantagem indevida, na medida em que recebeu remuneração a título de honorários advocatícios que lhes foram pagos pelos beneficiários da assistência judiciária, incidindo, portanto, na norma do artigo 9º, caput da Lei de Improbidade. A este respeito, além da veemente prova testemunhal, tem-se a documentação acostada às f. 578/585 e 586/589 do apenso, que comprova a efetivação de depósitos de verba honorária em favor da requerida, referentes às nomeações para os assistidos Luiz Pires da Silva e Maria Aparecida Pereira Rosa. Mais adiante, às f. 690/697, estão os comprovantes de que os assistidos José Edson de Oliveira, Eroltilde Rinaldi e Laerte Ferreira Lisboa também depositaram honorários advocatícios em favor da Requerida. Mencione-se, ainda, o fato de que alguns dos jurisdicionados fizeram o pagamento em dinheiro à própria Requerida em seu escritório. A defesa prévia e documentos acostados às f. 26 e seguintes não são aptos a elidir a prova produzida nos autos. Com efeito, a mera apresentação de contratos de prestação de serviços, elaborados posteriormente à sua nomeação como advogada voluntária não é suficiente para desqualificar os elementos produzidos no sentido de que cobrou

honorários de seus assistidos, no exercício do múnus público. Note-se, no ponto, que a declaração de Benedita foi firmada em abril de 2011, após o início das investigações em face da requerida, inclusive, após ter sido excluída de todos os processos em que havia sido designada pelo JEF de Avaré, conforme a decisão de f. 05/06 do IC em apenso. A mesma situação pode ser averiguada quanto à declaração de f. 62, firmada em 12/01/2011. Acresça-se, por fim, o fato de que a Requerida não produziu qualquer outra prova nos autos. Além de sua defesa prévia, não se manifestou em nenhuma outra fase processual, deixando a solução dos fatos à luz do convencimento produzido pelos demais elementos de prova constantes nos autos que são todos desfavoráveis aos seus argumentos. Aliás, um dos documentos anexados pela Demandada, faz prova contra ela própria. Falo da declaração de f. 93, na qual, a pessoa representada pela Ré, afirma que contratou os serviços particulares da Advogada a partir da sentença. Ora, a nomeação dos advogados voluntários não se esgota com a prolação da sentença, sendo, sim, designados para o acompanhamento do feito até o seu arquivamento. Não poderia a Ré, jamais, fazer contrato com o fim de prestar serviços a contar da sentença, pois já estava sendo remunerada para esse fim. Nessas circunstâncias, a condenação é medida que se impõe. Cabe ressaltar, entretanto, que, no meu entender, a Requerida somente nas penas do artigo 12, I da Lei 8.429/92. Faço esta assertiva firme no entendimento de que a transgressão ao artigo 9º absorve a infração também cometida ao artigo 11 da LIA. Ocorre, no caso, a consunção, pois a violação aos princípios da honestidade e da lealdade às instituições (Poder Judiciário) constitui meio para auferir a vantagem indevida e, assim, alcançar o enriquecimento ilícito, vedado pelo artigo 9º, caput da Lei em comento. As penas pelos atos de improbidade administrativa, na hipótese do art. 9, estão previstas no artigo 12, da Lei 8.429/92, que colaciono abaixo: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; [...] Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Essas premissas (especialmente a do parágrafo único) permitem que, ao cotejar os fatos, notadamente o desrespeito à dignidade da Justiça e a confiança depositada na Ré pelo Juízo, que lhe encaminhou mais de sessenta assistidos, além de ter a Ré se aproveitado da condição dos assistidos, segurados do INSS, pessoas simples e de pouca condição financeira, defina-se como grave a conduta perpetrada, o que induz à aplicação de uma penalidade proporcional à Ré. Neste sentido entendo que a pena a ser aplicada à ré pela infração aos artigos 9º, da Lei 8.429/92, na seguinte forma: a) a perda da função pública; b) a suspensão dos direitos políticos por oito anos; c) o pagamento de multa civil de duas vezes o valor do acréscimo patrimonial efetivo à época, tudo corrigido monetariamente; d) e a proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Por fim, é procedente o pedido do Ministério Público Federal para que a ré seja obrigada a ressarcir integralmente o dano causado aos assistidos que comprovarem o pagamento de quaisquer valores em razão da nomeação da ré como advogada voluntária do Juizado Especial Federal de Avaré/SP, acrescidos de juros e correção monetária, a contar do evento danoso (precedentes do STJ). Neste aspecto, cumpre anotar que ao Ministério Público é conferida legitimidade para demandar na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, como se verifica no caso em tela. Assim, como restou demonstrado que a Requerida, com sua conduta ímproba, causou dano aos jurisdicionados beneficiários da justiça gratuita, a reparação é medida de rigor, nos termos da previsão contida no artigo 927 do Código Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para, nos termos da fundamentação acima, em razão da infração ao artigo 9º, da Lei 8429/92, condenar a Ré BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES a ressarcir integralmente o dano causado aos assistidos que comprovarem o pagamento de quaisquer valores em razão da nomeação da ré como advogada voluntária do Juizado Especial Federal de Avaré/SP, acrescidos de juros e correção monetária, a contar do evento danoso (precedentes do STJ). Em consequência dos atos de improbidade administrativa praticados condeno-a, ainda, nas seguintes penas, ao teor do disposto no artigo 12, I da Lei 8.429/92: 1) perda da função pública (não poderá ser nomeada como defensora dativa no âmbito do poder judiciário, federal ou estadual); 2) suspensão dos direitos políticos por oito anos; 3) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do acréscimo patrimonial efetivo à época, tudo corrigido monetariamente; 4) proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Indevida condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O STJ entende que o Ministério público somente pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios - em sede de ação civil pública e de improbidade administrativa - nos casos de prova irrefutável de sua má-fé. Dentro de critério de absoluta simetria, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los (Precedente: REsp 1099573/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000009-68.2008.403.6108 (2008.61.08.000009-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO AVELINO DOS SANTOS

Tendo a Exequite CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 95 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários sucumbenciais ante a falta de constituição de advogado pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002882-36.2011.403.6108 - ADRIANA ALEIXO CANELADA CHAVES(SP167630 - LISANDRA APARECIDA DO AMARAL EMER E SP044149 - ALAOR EMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado ADRIANA ALEIXO CANELADA CHAVES E OUTRO (f. 240/243), incluído o pagamento das custas e honorários, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já quitados. Custas remanescentes pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0012662-73.2006.403.6108 (2006.61.08.012662-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO FARIA NOBREGA(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES) X DINERI NEDINA DE JESUS

Antes de apreciar os embargos monitorios opostos às f. 77/82 e o pedido de citação por edital (197), determino a intimação da CEF para se manifestar acerca das informações da Contadoria (f. 163/164), no prazo de 5 (cinco) dias, bem ainda, sobre eventual causa de interrupção da prescrição em relação à corrê Dineri Nedina de Jesus. Intime-se.

0004337-75.2007.403.6108 (2007.61.08.004337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO TOMIO SAKAUE(SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA E SP196148 - ROSELI ROSSAFA DA SILVA) X JOSEPHINA URBANO DE SOUZA(SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de MARCELO TOMIO SAKAUE e JOSEPHINA URBANO DE SOUZA, objetivando que os réus sejam compelidos a pagar a importância de R\$ 23.952,33, em decorrência de um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado em 12 de novembro de 1999. Citado (f. 96 verso), o réu MARCELO TOMIO SAKAUE ofereceu embargos (f. 97-102), arguindo nulidade no pacto firmado porque a capitalização de juros é vedada no ordenamento jurídico (Súmula 121 do STF). Contesta também a utilização do sistema francês de amortização - tabela price e alega onerosidade excessiva, com apelo nas regras de Defesa do Consumidor. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a exclusão de seu nome e de sua fiadora dos sistemas de controle de proteção ao crédito. Em impugnação (f. 110-123), a CEF alega, em preliminar, o descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º e artigo 475-L do CPC, pugando pela extinção dos embargos e sua conversão em mandado monitorio. Insurgiu-se, ainda, contra o pedido de assistência judiciária, ao argumento de que não houve comprovação da necessidade do embargante que tem a profissão de operador de rodovia. No mérito, em síntese, alegou que a lei 8.436/92 não se aplica ao contrato do FIES e que não é o caso de aplicarem-se juros de 6% ao ano como quer o embargante. Diz, ainda, que a Lei 12.202/2010 e a resolução BACEN 3.482/2010 reduziram os juros dos contratos do FIES para 3,5% e 3,4% ao ano, respectivamente, o que torna prejudicado o pedido. Defendeu a legalidade de utilização da tabela price e da capitalização mensal dos juros. Afirma, ademais, a existência de previsão legal e contratual para a incidência dos juros e sua capitalização mensal. Defende o princípio da força vinculante do contrato, argumentando que foi instituído por lei e, ainda, a existência de ato jurídico perfeito. Insurgiu-se contra o pedido de exclusão dos cadastros de inadimplência. Deferida a citação por edital da ré JOSEPHINA URBANO DE SOUZA (f. 136) e sendo revel, um curador especial foi nomeado para defendê-la (f. 148). Os embargos da ré JOSEPHINA foram oferecidos às f. 156-165. Defendendo-se por negativa geral, alegou a ilegalidade da capitalização de juros e pediu que a Lei 8.436/92 seja observada, para aplicação de juros de 6% ao

ano. Argumenta que a correção monetária somente poderia ser cobrada a partir do ajuizamento da ação e os juros moratórios a partir do ato citatório. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Impugnando os embargos apresentados por Josephina (f. 168-173), a CEF traz os mesmos argumentos dantes apresentados na primeira impugnação, acrescentando que o contrato do FIES não está sujeito às normas do CDC e que os juros de mora foram devidamente pactuados no contrato celebrado entre as partes. Diz ainda que o pedido é prejudicial ao embargante, pois os juros contratuais legalmente previstos são de 3,4% ao ano. Argumenta também a legalidade da aplicação da tabela PRICE e da aplicação de juros no percentual de 9% ao ano. Afirma, por fim, discordar do pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não há comprovação nos autos de sua necessidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar da embargada de descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º do CPC, pois os embargantes alegam a ilegalidade dos juros capitalizados e não mero excesso de execução, como faz parecer a embargada. Não assiste razão à CEF, ainda, quando se insurge contra o pedido de assistência judiciária. Como se vê, não há nos autos comprovação de que os devedores possuem rendimentos capazes de torna-los autossuficientes, não podendo a indicação da profissão de operador de rodovia, por si só, fazer presumir a possibilidade de pagamento das custas processuais, sem prejuízo de sua subsistência. No mérito, autora e réus discutem as cláusulas de contrato firmado para financiamento estudantil, insurgindo-se os réus especificamente sobre a utilização da tabela PRICE para amortização da dívida e sobre a previsão de capitalização de juros. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. No entanto, os réus têm razão quando contestam a capitalização dos juros. Não havia previsão legal que autorizasse a pactuação de juros capitalizados até o advento da medida provisória de nº 517, de 2010, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei 10.260/01 - mantida pela Lei 12.431/11 - para autorizar a incidência de juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN. Como o contrato, neste caso, foi firmado em 1999, quando não havia previsão legal para tanto, não pode haver capitalização mensal de juros (cláusula 10 - f. 09), mesmo tendo sido expressamente pactuada. Essa é a orientação da jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça, da qual extraio a ementa a seguir transcrita, seguida pelos Tribunais Regionais, como observamos dos precedentes que serão citados e transcritos em ponto mais adiantado da sentença: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. [...] 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1.155.684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) A insurgência quanto à adoção da Tabela PRICE, todavia, não merece prosperar. A aplicação da tabela PRICE não implica necessariamente em incidência de juros sobre juros e, por isso, a jurisprudência afirma sua legalidade, como observamos das ementas a seguir: AÇÃO REVISIONAL. FIES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, III, DA LEI N. 10.260/2001. ILEGALIDADE DO ART. 5º, II, DA LEI N. 10.260/2001. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade na inclusão de encargos e sanções cobradas nos financiamentos como receitas do FIES, nos termos do disposto no art. 2º, III, da Lei n. 10.260/2001. 2. Não há ilegalidade no art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, uma vez que, em face da inexistência de caráter bancário do financiamento estudantil, os juros podem ser fixados pelo Conselho Monetário Nacional. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - em sede de recurso repetitivo - tem consolidado entendimento no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 4. A previsão de aplicação da tabela price, por si só, não revela a prática de capitalização de juros. 5. Devem incidir juros remuneratórios anuais de 9% sobre as prestações pagas ou impagas dos contratos de FIES, até a publicação da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, em 10 de março de 2010. A partir de então, incidem apenas juros de 3,4% ao ano sobre o saldo devedor. 6. O art. 5º, 1º, da Lei 10.260/01, não limita os juros a R\$ 50,00 por trimestre, mas estabelece que o financiado fica obrigado ao

pagamento dos juros, trimestralmente, até o montante de R\$ 50,00, ou seja, a sua obrigação de amortizar os juros é que é limitada a dito montante. 7. A Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais. 8. A cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida não contém qualquer nulidade. 9. Não há falar em repetição de indébito, porque depois de aplicados os parâmetros da presente decisão (com as novas diretrizes do contrato), tudo o que já foi adimplido pela parte embargante será computado, pois a CEF irá recalcular a dívida, subtraindo, em seguida, as quantias pagas, atualizadas monetariamente, apurando, assim, o quantum ainda devido, se for o caso. 10. Reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios, nos moldes do art. 21, caput, do CPC. (TRF4, AC 5005985-67.2011.404.7100, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, D.E. 20/02/2013)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. (omissis)3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido.(AC 200961000040993, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 177)Neste caso, não demonstrado que, no caso concreto, a utilização da tabela PRICE implicou na vedação de capitalização de juros, deve ser mantida a disposição que prevê sua aplicação. Em

relação ao percentual de juros aplicados (taxa efetiva de 9% ao ano, segundo a cláusula 10 - f. 09), temos de considerar os seguintes aspectos. A Lei 10.260/01, que dispõe sobre o fundo de financiamento ao estudante do ensino superior, assim regulamenta quanto aos juros das parcelas de prestações pagas pelos estudantes: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010) Pois bem. Na época em que o contrato foi celebrado, a Resolução BACEN 2.647/1999 previa o percentual de juros de 9% ao ano, capitalizada mensalmente, nos termos do texto que transcrevo abaixo, regra seguida pelo contrato no caso concreto: Art. 6. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. No entanto, a Resolução BACEN 3.842/2010 reduziu o percentual de juros a serem pagos pelos estudantes financiados, dispondo que serão de 3,4% ao ano, conforme observamos a seguir: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Assim, considerando-se a inovação trazida pelo órgão regulamentador e a disposição de que a redução de juros nos contratos de financiamento estudantil será observada nos contratos já formalizados (art. 5º, 10, da Lei 10.260/01), têm os réus direito à aplicação da taxa menor. Todavia, essa redução somente é aplicável a partir da entrada em vigor da Lei 12.202 de 15.01.2010. Note-se que a questão foi enfrentada na ACP 0005688-49.2008.403.6108, nos seguintes termos: (...) Os juros remuneratórios foram estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula Décima Quinta) e, tendo em vista a data em que o contrato foi firmado é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. (...) In casu, informou a CEF que já vem cumprido esta determinação, logo, deve apresentar os cálculos nos termos mencionados à f. 112. Assiste razão aos embargantes, também, quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios. Neste aspecto, tenho acompanhado o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que por ocasião do ajuizamento da ação [monitória], o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009). Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010). Diz-se isso porque em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data: 25/03/2013). A propósito, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitória oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data: 13/03/2013) AGRADO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE Data: 10/05/2013) Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir

de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos. O pedido dos embargantes de exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplência não procede. O fato de existir ação judicial discutindo a legalidade de cláusulas contratuais, por si só, não constitui óbice à inscrição dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, no caso em tela, a presente demanda tem por objeto principal a cobrança da dívida e os embargantes, em sua defesa, alegaram nulidade de cláusula contratual que os aproveitaram apenas em parte do que é devido. É dizer, em verdade, os embargantes não adimpliram o contrato do FIES, pois deixaram de efetuar o pagamento das parcelas desde o ano de 2004, portanto, eventual negativação de seus nomes não é ilegítima. Ressalte-se, ainda, o fato de não haver nos autos demonstração de que estejam realmente inscritos nos órgãos de proteção ao crédito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS para: 1) excluir do contrato firmado entre as partes a previsão de capitalização mensal de juros (juros sobre juros), 2) determinar que a incidência dos juros de mora contratados tenha como termo inicial a data da citação, neste caso 03/03/2011 (f. 96 verso), devendo a autora refazer os cálculos para encontrar novo saldo devedor, levando-se em conta, ainda, os parâmetros da Lei 12.202/2010 e Resolução BACEN 3.842/2010 (f. 112). Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, face à sucumbência recíproca. O valor adiantado pela CAIXA a título de honorários (f. 146), deverá ser devolvido à CEF. Fixo os honorários da defensora / curadora, nomeada à f. 148, no valor máximo do Manual da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Custas em partes iguais. Os Réus ficam, no entanto, isentos do pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004338-60.2007.403.6108 (2007.61.08.004338-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAQUEL DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS

Autos nº 0004338-60.2007.403.6108 Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o retorno da carta precatória, acostada às f. 161/173 dos autos. Em caso de novo pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada. Intime-se.

0006679-59.2007.403.6108 (2007.61.08.006679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO TADEU BERTOZZO

Vistos em inspeção. Na forma do art. 9º, inciso II, do CPC, cabe ao réu citado por edital, a nomeação de curador especial. Os honorários do referido curador especial enquadram-se no conceito amplo de despesas judiciais e, desta forma, devem ser antecipados pela autora, conforme a regra do 2º, do art. 19 do CPC, podendo ser, a final, reembolsados, caso procedente a demanda (art. 20, caput, do CPC). Assim, recolha, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os honorários do curador especial, no prazo de cinco dias, no valor mínimo de R\$ 212,49 nos termos da atual Resolução e tornem os autos conclusos para a respectiva nomeação. Int.

0009503-88.2007.403.6108 (2007.61.08.009503-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X CONQUISTA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

VISTO EM INSPEÇÃO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI ajuizou a presente ação monitória contra CONQUISTA AGROINDUSTRIAL LTDA, aduzindo que firmou contrato de prestação de serviços (contrato nº 15800-0075) com a ré em 03/07/1998. Todavia, houve descumprimento contratual consistente em atrasos e inadimplementos das prestações vencidas entre 18/02/1999 a 18/06/1999 (f. 10). Acostou à exordial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da Devedora, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC (f. 40). Após diversas tentativas, a ré não foi localizada, então, requereu-se a citação editalícia, o que ocorreu como se vê às f. 118-120. Nomeado Curador Especial à ré revel citado por edital (f. 121), foram opostos embargos monitórios onde preliminarmente se arguiu a nulidade da citação e, no mérito, por negativa geral (f. 123-125). Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada, que apresentou sua impugnação (f. 130-138). Assim, vieram os autos conclusos. É o que importar a relatar. DECIDO. A análise dos embargos monitórios interpostos, a meu ver encontra-se prejudicada, visto que reconheço ter ocorrido a prescrição. Conforme se verifica nos autos, busca a Autora o recebimento de dívidas vencidas entre 18 de fevereiro de 1999 e 18 de junho de 1999, constantes da relação de débitos de f. 10. Noto que, quando do vencimento dos débitos, vigia o antigo Código Civil (1916) que, em seu artigo 177 (aplicável ao caso), previa que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos. O art. 206, 5º, I, do Novo Código Civil, por sua vez, assinalou, expressamente, o lapso prescricional de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como é o caso dos autos: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Buscando solucionar a aplicabilidade dos prazos, o Código de 2002, expressamente consignou: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os

prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A leitura do dispositivo nos remete à conclusão de que, para aplicação dos prazos previstos no Código de 1916 seriam necessários dois requisitos: a) o prazo ter sido reduzido pelo Código de 2002; e, b) não ter transcorrido mais da metade do tempo previsto no Código de 1916. No caso em tela, não foi preenchido o segundo requisito, sendo, portanto o prazo do Novo Código Civil de 2002 o lapso prescricional a ser obedecido. Cito trecho extraído da apelação cível 0010434-91.2007.403.6108 julgada perante o TRF da 3ª Região que bem traduz o entendimento aqui adotado: Decorre da norma inscrita no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas, constantes de instrumento público ou particular, prescreve em cinco anos. Por sua vez, o artigo 2.028 informa que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A lei anterior é o Código Civil de 1.916, que em seu artigo 177 estabelece o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais. Compulsando os autos, vê-se que o vencimento da dívida se deu a partir de 17/02/2001, sendo proposta a ação somente em outubro de 2007. Tendo em conta que no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de vinte anos, a prescrição se dará, portanto, no prazo sinalado pelo novo Código, em cinco anos, em vista da natureza da relação contratual. Ocorre que, não seria crível utilizar-se do prazo prescricional de forma retroativa, apenas sendo possível empregá-lo após a vigência legislativa que somente ocorreu em 11 de janeiro de 2003, sendo este o marco inicial da contagem do prazo prescricional desta demanda (cinco anos). Este entendimento doutrinário, o mais acertado a meu ver, foi o encampado pela jurisprudência dominante. Cito didáticos precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA. INTERRUPTÃO. PRAZO. NOVAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (CONSIDERAÇÕES DO MINISTRO) (MIN. RAUL ARAÚJO) Não é possível, em recurso especial, reformar acórdão em que se decidiu que, consoante a regra de transição estabelecida pelo artigo 2.028 do Código Civil de 2002, não transcorrida mais da metade do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para a propositura da ação, deve-se aplicar o prazo estabelecido na lei atual, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional no dia 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil. Isso porque tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1420051 - 201101140680 - Relator(a): RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DJE DATA:04/02/2014) AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, 5º C.C. 2.208, CÓDIGO CIVIL DE 2002. CITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. Caso concreto em que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido pelo diploma anterior, de sorte que a novel legislação é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual estabelece o prazo de 5 anos para cobrança de dívida líquida e constante de instrumento particular como a presente (5º, art. 206, CC 2002). 2. Hipótese dos autos em que, apesar do ajuizamento tempestivo da ação, não se implementou a citação do devedor dentro do prazo prescricional quinquenal concedido à autora para cobrança de seus créditos. 3. Ausência de causa de interrupção do prazo que determina o reconhecimento da prescrição. 4. Apelação não provida. (AC 1563983 - 24/05/2011 - JUIZ FED. CONV. WILSON ZAUHY) Na espécie, tomando-se por base a fundamentação exposta e a entrada em vigor do Novo Código Civil, teríamos todos os créditos prescritos em 11 de janeiro de 2008. É certo que a ação foi ajuizada dentro do quinquênio legal (10 de outubro de 2007), e a interrupção do prazo se daria pelo despacho que ordenou a citação. Mas, para retroação da interrupção à data do mencionado despacho, é mister a citação dentro do prazo estipulado pela legislação processual. Sobre esse ponto, dispõe o Código Civil de 2002: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; O Código de Processo Civil, por sua vez, disciplina a matéria da seguinte forma: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. Deste modo, com espeque nos dispositivos citados, podemos extrair que não basta apenas o despacho ordenar a citação, deverá o credor diligenciar de forma produtiva na busca do devedor, sendo que sua desídia poderá ocasionar a ocorrência da prescrição em face da não interrupção. Logo, para que ocorresse a interrupção do prazo prescricional da dívida cobrada, deveria existir citação válida dentro do prazo de 5 (cinco) anos da entrada em vigor do Código Civil de

2002, o que não ocorreu. Conforme se afere nos autos, o requerimento de citação editalícia da executada foi protocolizado em 19/02/2013 (f. 107), tendo transcorrido, até esta data, mais de 10 (dez) anos desde o início do prazo prescricional (11/01/2003). Nesse quadro, considerando que, entre a data de início da contagem do prazo prescricional e o requerimento de citação editalícia, se passaram mais de dez anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Oportuno trazer à colação alguns importantes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os fatos dados por incontroversos pelos autos são: I) a data de emissão do cheque é de 11/6/2003; II) a ação monitória foi ajuizada em 30/6/2005; III) não localização da ré; IV) não há pedido de citação por edital; V) até a prolação da sentença, em 13/12/2011, a devedora ainda não tinha sido citada. 2. O art. 219 do CPC, especificamente, em seu 4º, é claro ao consignar: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 3. No presente caso, para que não se operasse a prescrição intercorrente, a citação válida da devedora deveria ter ocorrido dentro do período de cinco anos a contar da data de emissão do cheque. Não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor requerido ao Juízo fosse feita a citação por edital, para que, mesmo fictamente, se angularizasse a relação processual, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo, dentro do procedimento monitório instaurado, transcorreu sem interrupção da prescrição. 4. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201302198410 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 369182 - Relator: RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DJE DATA: 04/12/2013) É importante salientar, também, que desde o vencimento da dívida já se passaram quase 15 (quinze) anos e, depois de oito anos de tramitação do presente feito, o crédito ainda não se encontra garantido. Ressalte-se, ainda, que a cobrança de dívidas não pode se perpetuar indefinidamente, sob pena de torná-las imprescritíveis, violando, assim, o princípio da segurança jurídica e da prescribibilidade das pretensões. Aliás, é exatamente para isso que o instituto da prescrição existe, para evitar que situações como a dos autos sejam eternas. Não há como se estabilizar o sistema jurídico sem que haja uma finitude das relações dele oriundas. Assim, a prescrição, nos remete a princípios como a duração razoável dos processos e o uso racional do sistema judiciário. Com este instituto o legislador buscou evitar a perpetuação de demandas em que o próprio detentor do direito não promoveu o andamento a contento. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à causídica nomeada à f. 121. Custas pela exequente, que delas é isenta. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009576-60.2007.403.6108 (2007.61.08.009576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JG COMERCIO DE COUROS LTDA X JOSE CARDOSO NOGUEIRA (SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra JG COMERCIO DE COUROS LTDA e JOSE CARDOSO NOGUEIRA, aduzindo que firmou contrato de abertura de crédito de limite de crédito na modalidade GIROFÁCIL - op. 734 - 24.0292.734.0000003-39, pactuado em 17.116.1005, no valor de R\$ 20.000,00. Todavia, houve descumprimento contratual consistente em atrasos e inadimplementos das prestações. Acostou à exordial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC (f. 24). Não localizado o réu, requereu-se a citação editalícia, o que ocorreu como se vê às f. 74. Nomeado Curador Especial ao réu revel citado por edital (f. 87), foram opostos embargos monitórios por negativa geral (f. 89/91). Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada, que apresentou sua impugnação (f. 95/96). Assim, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Conquanto não alegado pela parte Demandada, reconheço de ofício a prescrição. Conforme se verifica nos autos, busca a Autora o recebimento de dívidas vencidas em 16/03/2007 (f. 17). O art. 206, 5º, I, do Novo Código Civil assinalou, expressamente, o lapso prescricional de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como é o caso dos autos: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Na espécie, tomando-se por base o vencimento das mencionadas parcelas, teríamos todos os créditos prescritos em 16 de março de 2012 (cinco anos após o vencimento das dívidas). Diz-se isso porque a mera evolução do débito, decorrente da atualização da importância devida, não acarreta a iliquidez do valor cobrado (TRF3 - AC 00002973320054036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1968463 e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/01/2015). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA LÍQUIDA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A mera evolução do débito, decorrente da atualização da importância devida, não acarreta a iliquidez do valor cobrado. 2- O prazo prescricional, na hipótese, a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez

que o vencimento da dívida data de 18 de dezembro de 2002 e a ação foi ajuizada em 18/01/2005(fl. 02), a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em outubro de 2013. Consignado que citação, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal em sua inicial, foi determinada em 20 de maio de 2005 pelo magistrado de primeira instância, ou seja, quatro meses depois do intento da demanda. 3- A ausência de citação do requerido dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 4- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 5 - Agravo legal desprovido.É certo que a ação foi ajuizada dentro do quinquênio legal, e a interrupção do prazo se daria pelo despacho que ordenou a citação. Mas, para retroação da interrupção à data do mencionado despacho, é mister a citação dentro do prazo estipulado pela legislação processual.Sobre esse ponto, dispõe o Código Civil:Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; O Código de Processo Civil, por sua vez, disciplina a matéria da seguinte forma:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.Desta forma, com espeque nos dispositivos citados, podemos extrair que não basta apenas o despacho ordenar a citação, deverá o credor diligenciar de forma produtiva na busca do devedor, sendo que sua desídia poderá ocasionar a ocorrência da prescrição em face da não interrupção.Cito trecho extraído da apelação cível 0003411-82.2000.4.02.5101 julgada perante o TRF da 2ª Região que bem traduz o entendimento aqui adotado:Em razão dessa sucessão de fatos, nota-se que a Demandante ECT realizou as diligências necessárias para encontrar a Demandada. Contudo, não se pode deixar de observar que, entre uma busca e outra, o processo ficou paralisado durante longo período de tempo sem que houvesse qualquer nova informação acerca do endereço da parte ré. É certo que a morosidade do serviço judicial não pode prejudicar o demandante, dando causa à declaração da prescrição. Contudo, no caso concreto, há de se reconhecer que a culpa pela demora na citação (que ocorreu sete anos após a distribuição da inicial) não pode ser imputada ao Poder Judiciário, mas sim à desídia da Demandante, que deixou de dar andamento ao processo durante quase seis anos, sem fornecer subsídios para que se pudesse proceder à citação e dar continuidade ao trâmite processual.Logo, para que ocorresse a interrupção do prazo prescricional da dívida cobrada, deveria existir citação válida dentro do prazo de 5 (cinco) anos, a contar do seu vencimento (16/03/2007 - conforme doc. de f. 4).Conforme se afere nos autos, o requerimento de citação editalícia da executada foi protocolizado em 02/04/2012 (f. 57), tendo transcorrido, até esta data, mais de 5(cinco) anos desde o início do prazo prescricional.Nesse quadro, considerando que, entre a data da distribuição do feito e a citação válida, se passaram mais de seis anos é de rigor o reconhecimento da prescrição, sobretudo porque o atraso na citação decorreu exclusivamente por mora do Credor, que não requereu a citação por edital no tempo oportuno.Oportuno trazer à colação alguns importantes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os fatos dados por incontroversos pelos autos são: I) a data de emissão do cheque é de 11/6/2003; II) a ação monitória foi ajuizada em 30/6/2005; III) não localização da ré; IV) não há pedido de citação por edital; V) até a prolação da sentença, em 13/12/2011, a devedora ainda não tinha sido citada. 2. O art. 219 do CPC, especificamente, em seu 4º, é claro ao consignar: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 3. No presente caso, para que não se operasse a prescrição intercorrente, a citação válida da devedora deveria ter ocorrido dentro do período de cinco anos a contar da data de emissão do cheque. Não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor requerido ao Juízo fosse feita a citação por edital, para que, mesmo fictamente, se angularizasse a relação processual, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo, dentro do procedimento monitório instaurado, transcorreu sem interrupção da prescrição. 4. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201302198410 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 369182 - Relator: RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DJE DATA: 04/12/2013)Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.Condeno a CAIXA no pagamento de honorários advocatícios, já depositados à f. 85, cujo levantamento fica autorizado, por meio de Alvará Judicial. Custas pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002994-73.2009.403.6108 (2009.61.08.002994-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO GOMES MARQUES(SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE E SP277301 - MARK WILLIAM ORMENESE MONTEIRO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ROGERIO GOMES MARQUES, objetivando que o réu seja compelido a pagar a importância de R\$ 16.181,84, em decorrência de um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado em 29 de novembro de 2004. Citado (f. 102), o réu ofereceu embargos (f. 104-107), alegando que não se furtou ao pagamento das parcelas do financiamento, pois aguardava o desfecho da ação n. 0001524-75.2007.403.6108, na qual se discutia a interrupção do contrato e a sua reintegração na instituição de ensino. Disse que não efetuou o pagamento, porque aguardava orientações para sua efetivação, em razão da ação judicial proposta. Afirmou, ainda, que não possui condições financeiras de proceder ao pagamento, pois tem outras responsabilidades familiares. Ao final, arguiu a inadequação da via eleita, pois ainda havia prazo para pagamento do contrato, quando a ação foi ajuizada, conforme previsto na cláusula décima sexta do contrato. Requereu a improcedência da ação monitória e, em caso diverso, manifestou interesse na renegociação da dívida. Em impugnação (f. 121-125), a CEF alega, em preliminar, a falta de interesse de agir do embargante, ao argumento de que opôs os embargos apenas para informar que propôs ação declaratória para continuidade do contrato e para requerer a renegociação do débito, não fazendo qualquer menção ou pedido de desconstituição ou revisão. No mérito, asseverou que as alegações do embargante não encontram respaldo legal ou fático, pois, a despeito de ter obtido provimento do pedido na ação judicial proposta, não cumpriu a determinação de efetuar a matrícula com o pagamento de 30% do valor, conforme assentado na decisão judicial. Afirmou que o vencimento antecipado da dívida operou-se conforme previsto na cláusula vigésima do contrato firmado entre as partes. Defendeu a legalidade das cláusulas contratuais, porque elaboradas nos termos da legislação vigente e a possibilidade de aplicação dos juros pactuados de 9% até o mês de fevereiro de 2010, ao argumento de que a Lei 12.202/2010 não pode retroagir, sendo aplicável sobre o saldo devedor juros de 3,5% somente a partir de sua vigência, o mesmo ocorrendo em relação à Resolução BACEN 3.842/2010, que reduziu a taxa para 3,4%, porém, apenas a partir de abril de 2010. Afirmou que referidas taxas foram automaticamente aplicadas aos contratos do FIES. Defendeu a adequação da via eleita e, quanto ao pedido de renegociação, afirmou que seria possível, desde que o embargante comparecesse a uma das agências da CEF e fizesse o pedido, conforme o permissivo legal. O embargante foi instado a comparecer em uma das agências da CEF e postular a renegociação da dívida, devendo informar ao Juízo a adoção da medida e sua consequência, contudo, permaneceu silente (f. 131 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastou a preliminar da embargada de falta de interesse de agir, pois o embargante, além de informar a discussão judicial acerca do contrato de financiamento estudantil, traz outros argumentos em sua defesa, como a alegação de inadequação da via eleita. No mérito, a autora cobra parcelas do financiamento estudantil inadimplidas desde 2008 e o réu alega que não efetuou o pagamento, porque aguardava provimento judicial na ação proposta com a finalidade de dar continuidade ao contrato. Alega, ainda, que a via eleita é inadequada, pois ainda havia prazo para pagar a dívida, conforme previsto na cláusula 16ª. Contudo razão não assiste ao embargante. A propositura de ação judicial para fins de restabelecimento do contrato de financiamento não impede a cobrança das parcelas do financiamento, nem tampouco o vencimento antecipado da dívida, em caso de inadimplência. Ao que se nota da decisão judicial (f. 113), houve a determinação à instituição de ensino para que realizasse a matrícula do embargante mediante o pagamento de trinta por cento do valor, independentemente do débito relacionado com as mensalidades do segundo semestre de 2006 e que praticasse os atos necessários à continuidade do contrato, porém esta determinação não implica em desobrigação pelo pagamento das parcelas do financiamento. A meu ver, se houve a contratação e a disponibilização dos recursos, o devedor deve adimplir com as prestações mensais e efetuar o pagamento do valor disponibilizado. E, no caso, o próprio embargante admite que não agiu dessa forma. Lado outro, dispõe a cláusula vigésima da avença que o não pagamento de três parcelas do financiamento importa no vencimento antecipado da dívida. Note-se, neste ponto, que a autora comprovou o inadimplemento exigido. Não assiste razão ao embargante, ainda, no que tange à alegação de inadequação da via eleita. Sabe-se que a ação monitória, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e planilha atualizada de posição da dívida, apresentados pela Autora são documentos hábeis a ensejar a ação monitória. Ademais, o contrato em discussão não é dotado de liquidez e certeza a embasar a propositura de ação executiva. Nesse sentido, há decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se uma das ementas: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. FIES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. Tendo em vista a ausência de liquidez e de certeza, a teor do art. 586 do CPC, não possui o contrato de financiamento estudantil, o FIES, força executiva para embasar execução por quantia certa de título extrajudicial. Assim, correta a extinção do feito, sem

resolução do mérito, por inadequação da via eleita, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. II. Apelação da CEF a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 27860220074013300 BA 0002786-02.2007.4.01.3300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 06/09/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.212 de 30/09/2013).Prosseguindo, a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.Noto, entretanto, que a cláusula décima quinta do contrato de financiamento estudantil prevê a capitalização dos juros. Ocorre que não havia previsão legal que autorizasse a pactuação de juros capitalizados até o advento da medida provisória de nº 517, de 2010, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei 10.260/01 - mantida pela Lei 12.431/11 - para autorizar a incidência de juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN.Como o contrato, neste caso, foi firmado em 2004, quando não havia previsão legal para tanto, não pode haver capitalização mensal de juros (cláusula 15ª - f. 11), mesmo tendo sido expressamente pactuada.Essa é a orientação da jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça, da qual extraio a ementa a seguir transcrita, seguida pelos Tribunais Regionais, como observamos dos precedentes que serão citados e transcritos em ponto mais adiantado da sentença:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.[...] 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1.155.684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)Registre-se que, embora não tenha havido pedido expresso do embargante no sentido de afastar a capitalização de juros o certo é que em Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública n. 0005688-49.2008.403.6108, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a nulidade da cláusula contratual que prevê o encargo nos contratos do FIES, de modo que a CAIXA deve obedecer ao comando judicial, em face de seu efeito erga omnes. Confirmam-se os termos da decisão:(..) FIES. Capitalização de juros. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.(...)Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10)ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF.1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a

ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.3. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. LEI DA USURA. DECRETO N. 22.626/33. PRECEDENTES.1. Não se conhece de alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados.2. O STJ pacificou entendimento de que persiste a vedação da capitalização de juros contida no art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecida como Lei da Usura, em contratos de crédito educativo, pois apenas se admite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ, REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07)Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data.Do caso dos autos. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela price não enseja, por si só, a incorporação de juros ao saldo devedor, verifica-se que a capitalização mensal de juros está expressamente prevista na Cláusula Décima Quinta (fl. 35).Consoante a jurisprudência, é necessária autorização legal expressa para a incidência de juros capitalizados em contratos de crédito educativo, o que ocorreu apenas com a edição da Medida Provisória n. 517, de 31.12.10, convertida na Lei n. 12.431/11. O contrato foi firmado em 09.10.03 (fl. 39), muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros. (...)Em relação ao percentual de juros aplicados (taxa efetiva de 9% ao ano, segundo a cláusula 15ª - f. 11), temos de considerar os seguintes aspectos. A Lei 10.260/01, que dispõe sobre o fundo de financiamento ao estudante do ensino superior, assim regulamenta quanto aos juros das parcelas de prestações pagas pelos estudantes:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)Pois bem. Na época em que o contrato foi celebrado, a Resolução BACEN 2.647/1999 previa o percentual de juros de 9% ao ano, capitalizada mensalmente, nos termos do texto que transcrevo abaixo, regra seguida pelo contrato no caso concreto: Art. 6. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.No entanto, a Resolução BACEN 3.842/2010 reduziu o percentual de juros a serem pagos pelos estudantes financiados, dispondo que serão de 3,4% ao ano, conforme observamos a seguir:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.Assim, considerando-se a inovação trazida pelo órgão regulamentador e a disposição de que a redução de juros nos contratos de financiamento estudantil será observada nos contratos já formalizados (art. 5º, 10, da Lei 10.260/01), tem o réu direito à aplicação da taxa menor.Todavia, essa redução somente é aplicável a partir da entrada em vigor da Lei 12.202 de 15.01.2010. Note-se que a questão também foi enfrentada na mencionada ACP 0005688-49.2008.403.6108, nos seguintes termos: (...) Os juros remuneratórios foram estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula Décima Quinta) e, tendo em vista a data em que o contrato foi firmado é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. (...)In casu, informou a CEF que já vem cumprido esta determinação, logo, deve apresentar os cálculos nos termos mencionados à f. 122-verso. Por fim, quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho acompanhado o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que por ocasião do ajuizamento da ação [monitória], o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos

previstos (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009). Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010). Diz-se isso porque em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data:25/03/2013). A propósito, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitoria oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data:13/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE Data:10/05/2013) Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS para: 1) excluir do contrato firmado entre as partes a previsão de capitalização mensal de juros (juros sobre juros), 2) determinar que a incidência dos juros de mora contratados tenha como termo inicial a data da citação, neste caso 09/06/2014 (f. 102), devendo a autora refazer os cálculos para encontrar novo saldo devedor, levando-se em conta, ainda, os parâmetros da Lei 12.202/2010 e Resolução BACEN 3.842/2010 (f. 122 verso). Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003329-53.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MURILO ALEXANDRE PALUDETTO(SP334624 - LUIZ FRACON NETO)

Diante do decurso do prazo requerido à fl. 69, manifeste-se a autora nos termos do despacho de fl. 67, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002625-06.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSELI DE FATIMA PEREIRA CARVALHO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se na rotina MVXS. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Int.

0004311-33.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GIOVANI GIORGIO GUERRISI(SP260245 - ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitoria contra GIOVANI GIORGIO GUERRISI, alegando que disponibilizou ao Requerido, em 28/02/2013 e em 25/04/2014, os valores de, respectivamente, R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), através de contrato(s) particular(es) de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nºs 004078160000082810 e 004078160000084944. Diz que o Requerido não adimpliu todos os compromissos nas datas do vencimento das prestações, o que deu azo ao vencimento antecipado do(s) contrato(s), cujo saldo devedor perfaz o montante de R\$ 68.119,58 (sessenta e oito mil cento e dezenove reais e cinquenta e oito centavos). Requer a condenação do Devedor ao pagamento da mencionada importância, cujo valor deverá ser acrescido de

todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. Acostou à exordial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC (f. 31), o que ocorreu, efetivamente, às f. 32. Às f. 33-55, o Requerido opôs embargos, nos quais reconhece o(s) empréstimo(s) e contrato(s) colacionado(s) à inicial, mas afirma que a Demandante cobra valor acima do que lhe é devido, tendo em vista que as cláusulas constantes da avença foram preenchidas de forma unilateral (contrato de adesão), com os juros exorbitantes impostos e anatocismo, pelo que o Embargante se viu impossibilitado de cumprir, na íntegra, a obrigação assumida. Aduz, também, a carência de ação ante a falta de documentos imprescindíveis ao procedimento monitorio. Rebate a forma como apresentados os cálculos de apuração do quantum devido. Pleiteou a inversão do ônus da prova, baseando-se nos comandos do Código de Defesa do Consumidor. Afirma ser ilegal a prática de anatocismo e da comissão de permanência. Diz, ainda, ser inaplicável a TR como índice de correção monetária. Protestou pela realização de perícia contábil e apresentação de nova planilha de cálculos (ajustada aos seus argumentos). Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada Caixa Econômica Federal, que apresentou sua impugnação (f. 58-67). Sem requerimento específico de provas, mesmo diante do comando de f. 56, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Tratando-se a situação dos autos de matéria de direito, isto é, sobre a validade ou nulidade de cláusulas contratuais, desnecessária a produção de prova pericial. Aliás, como relatado, as partes não especificaram nem justificaram a pertinência da referida prova. E eventual exclusão de encargos poderá ser apurada em liquidação de sentença. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita (ou carência de ação), uma vez que a ação monitoria é adequada à cobrança dos valores em apreço, pois cuida de contratos bancários devidamente pactuados, cujos valores não foram quitados e estão acompanhados (os contratos) dos correspondentes demonstrativos. A jurisprudência é farta a esse respeito, inclusive quando se trata de contratos de crédito rotativo, havendo, inclusive, o enunciado nº 247 da súmula do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Quanto aos arts. 739-A, 5.º e 475-L, 2.º do Código de Processo Civil eles se referem, respectivamente, aos embargos à execução e à impugnação ao cumprimento da sentença, não sendo aplicáveis aos embargos monitorios. Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o(s) contrato(s) particular(es) de abertura de crédito(s) à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, apresentado pela Autora às f. 05 e 16, são documentos hábeis a ensejar a ação monitoria. Além disso, do compulsar dos autos, infere-se incontroverso que o(s) contrato(s) foi(ram) firmado(s) entre os litigantes para vigorar por períodos de 72 (setenta e dois) meses (cláusulas sexta - f. 07 e 18), sendo que o Devedor se obrigou a pagar à creditada Caixa Econômica Federal, no prazo da vigência contratual, o valor total de R\$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais) - (cláusulas primeira - f. 05 e 16), acrescido dos encargos previstos nas cláusulas oitava e nona dos referidos instrumentos. Para o caso de inadimplência do Pagador, estipulou-se, ainda, que as dívidas sujeitar-se-iam à atualização monetária, aplicando-se a TR, juros remuneratórios (iguais aos contratados: 1,85% ao mês), com capitalização mensal, e juros moratórios, à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta). Assim, não sendo honradas as cláusulas e prazos acordados para o pagamento, operou-se o vencimento antecipado das obrigações (previsão das cláusulas décima quinta das avenças), procedendo a Credora à atualização dos débitos na forma contratada, consoante se vê dos cálculos de f. 14, 25 e 26, sendo plenamente demonstrada, com isso, a constituição do seu direito. De acordo com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o negócio jurídico existente entre as partes está sem dúvida alguma regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, o que permite, em princípio, a mitigação de alguns institutos em prol daqueles que contratam com as instituições financeiras. Aliás, tanto são reiteradas as decisões do STJ nesse sentido, que foi editada a Súmula 297 estabelecendo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Importante destacar que não há qualquer vedação do CDC ao contrato de adesão. Isto porque o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não dificulta a interpretação de suas cláusulas, nem compromete a liberdade do aderente em contratar, ao contrário, permanece garantido seu direito em aceitar ou não o contrato. Alguns dos encargos mencionados pelo requerido constam efetivamente dos contratos, de modo que, a rigor, não de ser exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Vejamos se as cláusulas contratuais estão conformes às normas do CDC ou se há alguma abusividade. Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a

capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009). Não há que se falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifo nosso). E, no caso dos autos, está disposto nas cláusulas décima quarta dos contratos firmados entre as partes que ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive, ficou pactuado ainda que sobre os valores em atraso incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Desta feita, estes são os parâmetros de atualização dos montantes devidos e essa cumulação com outros encargos contratuais só seria vedada acaso houvesse a incidência da comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS). Destarte, pelos fundamentos expostos, não há como se declarar a nulidade da citada cláusula, pois não havendo a incidência da comissão de permanência, totalmente possível a cumulação dos encargos previstos no contrato. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA - TAXA REFERENCIAL, JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS DE MORA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - FALTA DE INTERESSE - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) embora seja admissível a incidência da comissão de permanência para fins de atualização da dívida oriunda de contratos bancários, conforme enunciados das súmulas números 30, 294, 296 e 472, do E. Superior Tribunal de Justiça, tal encargo, no entanto, somente é devido desde que pactuado (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. E, no caso, a comissão de permanência não foi pactuada, logo, inexistente qualquer ilegalidade quanto à atualização da dívida pela Taxa Referencial cumulada com os juros remuneratórios pela taxa contratada e juros de mora, conforme cláusula contratual décima quarta, porquanto tais acréscimos possuem naturezas distintas. (precedente do TRF - Quinta Região). (...) 8. Após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias. 9. A par disso, na hipótese, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 10. Assim, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais

pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 11. Na verdade a parte ré deve se submeter à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. 12. Não é ilegal, tampouco abusiva, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, porquanto, sua estipulação foi claramente expressa nos instrumentos dos contratos e também porque tem a finalidade de manter o equilíbrio contratual, coibindo a inadimplência. 10. Recurso de apelação da CEF conhecido parcialmente e provido. Recurso de apelação da parte ré improvido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0000217-31.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015) Há que se atentar, todavia, que, quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho acompanhado o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que por ocasião do ajuizamento da ação [monitória], o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009). Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010). Diz-se isso porque em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data: 25/03/2013). A propósito, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitória oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data: 13/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE Data: 10/05/2013) Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos. Em face do exposto, rejeito a preliminar de carência de ação e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS apenas para determinar que a incidência dos juros de mora contratados tenha como termo inicial a data da citação, neste caso 05/11/2014 (f. 32), devendo a Embargada Caixa Econômica Federal refazer os cálculos para encontrar o novo saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000433-66.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANSELMO BEZERRA DE LIMA (SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102-c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal. No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301190-68.1995.403.6108 (95.1301190-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301189-83.1995.403.6108 (95.1301189-5)) JENNY MARANGON ALFUCH (SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E Proc. GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do retorno dos autos. Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da r. decisão a ser proferida. No ato do arquivamento ora determinado, observe a Secretaria as rotinas próprias para tanto, conforme Comunicado NUAJ - 12/2015, devendo-se proceder à baixa tipo 7 - Sobrestado - Ag. Trib. Superior - Res. CJF nº 237/2013. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos e no apenso (Cautelar), até o desate da questão acima, nos termos da resolução acima mencionada. Intimem-se.

0003821-79.2012.403.6108 - BENEDITO JACINTO CARLOS(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de pedido de levantamento de honorários sucumbenciais em nome de Sociedade de Advogados, da qual faz parte o advogado inicialmente constituído no feito. Observo que após o indeferimento e oportunização de juntada de novos documentos, eles vieram aos autos às f. 121-130. Em caso análogo ao dos autos, o E. TRF da 3ª Região proferiu decisão autorizando a expedição requerida, argumentado que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, revendo entendimento anterior, tem admitido a expedição de alvará para levantamento de honorários em nome da sociedade de advogados desde que expressamente mencionada na procuração, consoante disposto no artigo 15, 3º, da Lei nº 8.906/94, ou na hipótese de cessão de crédito em seu favor pelos advogados mandatários (TRF3 - AI 0015479-23.2014.4.03.0000 - Relatora: Desembargadora Federal Mônica Nobre - DJE 15/12/2014). Verifico que, além do substabelecimento sem reserva de poderes juntado aos autos, a Cláusula Décima Terceira do Contrato Social (f. 123-129) prevê que todos os honorários recebidos pelos seus integrantes ou advogados associados pertencerão à respectiva sociedade. Nessa esteira, reconheço nestes dois elementos - substabelecimento sem reservas e contrato social - verdadeira cessão de direitos e, portanto, defiro o pedido de levantamento por meio de alvará judicial em nome de Amorim, Camilo e Romano Advogados Associados, OAB/DF nº 1086/05 e CNPJ nº 07.612.471/0001-08.Int.

ACAO POPULAR

0007924-71.2008.403.6108 (2008.61.08.007924-6) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X RIO VERDE PREFEITURA MUNICIPAL X BANCO SANTOS - MASSA FALIDA

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0001543-13.2009.403.6108 (2009.61.08.001543-1) - JOSE CARLOS BONFIN X NEUZA MARIANO DA SILVA X JOSE CICERO FERREIRA DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES) X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP094695 - EDIVALDO EDUARDO DOS SANTOS E SP091567 - JOAO DANIEL BUENO) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP259718 - LUCIANA CAMINHA AFFONSECA E SP032605 - WALTER PUGLIANO)

JOSÉ CARLOS BONFIN e outros ajuizaram esta Ação Popular, com pedido liminar, contra a UNIÃO e outros, pretendendo a declaração de nulidade de contrato celebrado entre a empresa Ripasa e a Fepasa; a transferência da posse do Horto Florestal Brasília Paulista de Piratininga/SP à União; a condenação da União a destinar o referido imóvel a programas de reforma agrária a serem conduzidos pelo Incra; a condenação das empresas requeridas Suzano Papel e Celulose e Votorantim Celulose e Papel a comprovarem o cumprimento das obrigações do citado contrato; e, a dissolução do consórcio Conpacel, que teria sido criado de forma irregular e em desvio de finalidade. Às f. 280, foi determinada a intimação da União e INCRA para manifestação em 72 horas, aplicando-se por analogia o artigo 2º, da Lei 8.437/92. As manifestações vieram às f. 284-400 e 408-551. A decisão de f. 553-557, por sua vez, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, por não reconhecer a presença dos elementos indispensáveis ao acolhimento do requerido. Contestações às f. 628-635 (INCRA), f. 640-645 (UNIÃO), f. 650-658 (Suzano Papel e Celulose S.A.), f. 677-692 (Conpacel), f. 867- (Votorantim Celulose e Papel S.A.), f. O MPF manifestou-se às f. 964-965 verso, requerendo a emenda da inicial, o que foi indeferido na decisão de f. 1176-1177. Réplica dos autores às f. 969-1009. Pela petição e documentos de f. 1191-1205, o INCRA informa que o Consórcio Paulista de Papel e Celulose retirou todos os funcionários, maquinários e equipamentos da área objeto

desta ação. Com base nesta fundamentação a UNIÃO pleiteou a extinção do feito ante a superveniente falta de interesse de agir (f. 1234). O MPF, por sua vez, defendeu a continuidade do feito, pleiteando as diligências constantes às f. 1235-1236. Nestes termos vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a informação e documentos contidos às f. 1191-1205 dos autos, no sentido de que a área onde se encontra o Horto Brasília já foi devolvida à UNIÃO, que, a seu turno, repassou-a ao INCRA, resta evidente a falta de interesse superveniente dos Demandantes neste feito. Da análise dos pedidos iniciais, observa-se que, em suma requer-se a devolução da área mencionada supra e, em seguida, a destinação dela à programas de reforma agrária. Ocorre que, conforme já dito, o INCRA atestou o recebimento do bem objeto da presente lide e, inclusive, comprovou por meio dos documentos de f. 1192 e seguintes que a área foi destinada para a reforma agrária, por portaria que criou o assentamento Horto Brasília. O Termo de Autorização de Guarda Provisória que a UNIÃO fez ao INCRA/SP, foi celebrado em 03/06/2009, poucos meses após a propositura desta demanda e desde aquele momento (f. 1194-1198), entendo ausente o interesse de agir. Já os termos de f. 1199-1205, denotam a falta de interesse quanto ao pedido veiculado em face das empresas Rés, visto que elas procederam à entrega da área que ocupavam, retirando todos seus funcionários e equipamentos. Sobre a questão, à f. 1235 verso, disse o MPF que através do instrumento aditivo sob o nº 04 (fls. 1220/1221), mediante concessões recíprocas, liquidaram todas as pendências existentes, e que restituíram, inclusive, a posse direta do Horte à então arrendadora, através da entrega ao INCRA em cumprimento a termo de compromisso assinado com aquela autarquia em agosto de 2009 (fls. 1222/1228). Nessa esteira, entendo que os requerimentos iniciais perderam seu objeto, culminando no reconhecimento da falta superveniente do interesse de agir quanto a estes pontos. Quanto à questão da destinação do imóvel à Reforma Agrária, com o vênua devia não tem os autores o necessário interesse de agir. Inicialmente porque, conforme já mencionado acima, o INCRA já editou portaria, em 2009, criando o projeto de assentamento PA BRASÍLIA PAULISTA, Código SIPRA SP 0336000, como se vê às f. 1193. Ademais, incumbe ao Poder Executivo da UNIÃO a avaliação da conveniência e oportunidade para decidir acerca da destinação ou não de seus imóveis rurais à reforma agrária, não cabendo ao Poder Judiciário suplantar esta iniciativa, sob o risco de se invadir esfera reservada com exclusividade a outro poder. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA COMPELIR, PERANTE O JUDICIÁRIO, O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A REFORMA AGRÁRIA. MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Não é da alçada do Ministério Público Federal invocar o Poder Judiciário para que este suplante a vontade política do Presidente da República, que tem esteio na discricionariedade a ele assegurada pela Constituição na medida em que, obviamente, a Magna Carta deixa ao chefe do Poder Executivo amplo espaço para ajuizar da oportunidade e conveniência da desapropriação destinada a reforma agrária. O conteúdo político da reforma agrária impede a atuação jurisdicional destinada a ordená-la em face do Presidente da República, sob pena de violação do artigo 2º da Constituição. 2. Não há interdependência entre o Executivo e o Judiciário na promoção da reforma agrária, porquanto essa tarefa reside na atribuição constitucional do primeiro, à vista da discricionariedade que a Constituição reserva para a prática desse autêntico ato político. Pensar de modo diverso seria consagrar dupla administração, o que certamente geraria completa insegurança no trato das coisas do Estado. 3. No espaço constitucional brasileiro somente a União Federal pode desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária (artigo 184 da Constituição) e essa matéria reside no âmbito discricionário que a Carta Magna conserva em favor do Presidente da República (2) para ajuizar com exclusividade os casos de interesse social justificadores da providência; permitir que o Judiciário substitua a discricionariedade do Presidente da República na prática de autêntico ato de conteúdo político representa invasão de competência constitucional e afronta ao artigo 2º da Constituição, sendo certo que o inc. III do artigo 129 da mesma não pode ser interpretado - sob pena de teratologia - de modo a afrontar a regra da independência de Poderes estatais para o fim de legitimar que o Ministério Público recorra ao Judiciário para obrigar o Poder Executivo a promover a reforma agrária. 4. A leitura da Constituição de 1988 não autoriza que um de seus dispositivos que trata de funções institucionais do Ministério Público se sobreponha a outro, alojado dentre os princípios fundamentais e que tem idade secular: a separação de Poderes abrigada no artigo 2º. Se a Carta reserva ao Chefe do Poder Executivo Federal a prerrogativa de decidir sobre a reforma agrária, não há de ser uma diretriz de atuação processual de órgão agregado à Justiça que será capaz de amesquinhar um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. 5. A previsão constitucional da defesa de direitos transindividuais, pelo Ministério Público, não possibilita e nem alberga atitude do órgão que visa sobrepor-se ao chefe do Poder Executivo na prática de atos estritamente de governo. Ainda, não é possível esconder que a defesa dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis deve ser executada, diz a lei, considerando-se, dentre outros princípios fundamentais, a independência e a harmonia dos Poderes da União. Ora, não há como desvincular a defesa de suposto interesse social que se reflete na reforma agrária, do respeito que a lei exige, de parte do Ministério Público, para com a independência e a harmonia dos Poderes. Bem por isso não se pode tolerar o ajuizamento de demanda que busca justamente afrontar a independência e a harmonia dos Poderes, perseguindo a incursão do Judiciário no âmbito de discricionariedade que o artigo 184 da Constituição reservou ao Poder Executivo Federal. 6. O artigo 129, III, da Constituição não tem o alcance que o Ministério Público Federal pretende. Tampouco isso ocorre com a Lei Complementar n 75 de 20 de maio de 1993. 7. O

artigo 5º, XXXV, da Constituição, não autoriza qualquer um a questionar em juízo tudo o que bem entende; fosse assim, estariam derogadas todas as regras de legitimação ativa e as normas processuais que tratam das condições para o regular exercício do direito de ação. 8. A situação moderna do que um dia foi o Núcleo Colonial Monções (emancipado pelo Presidente Wenceslau Braz através do Decreto nº 13.039, datado de 29 de maio de 1918) impede que se reconheça qualquer legitimidade ao Ministério Público Federal para postular reforma agrária no local, na medida em que nem o próprio órgão sabe se há algum remanescente de área pública na região; se soubesse, era de seu dever processual discriminá-lo na petição inicial de fls. 2/10, o que não fez. 9. Apelações das rés e remessa oficial providas para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para o fim de extinguir o feito sem exame de mérito. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 928564 - 00031429020004036111 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2010) Ante ao exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por conta disso (extinção do feito), julgo prejudicados os pedidos do I. Ministério Público Federal feitos às f. 1235-1236, dentre eles, o pedido de intimação do Estado de São Paulo. Sem custas e honorários advocatícios, ante a determinação do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, em obediência ao artigo 19, da Lei 4.717/65 (A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002017-42.2013.403.6108 - ROSA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES (SP236396 - JULIANA CRISTINA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE NOGUEIRA (SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP145388 - CLODOALDO ROBERTO GALLI)

ROSA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES ajuizou a presente ação popular, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de SIRLENE NOGUEIRA, objetivando o cancelamento da pensão por morte concedida em favor da requerida Sirlene e o consequente ressarcimento ao erário. À f. 163 foi determinada a citação. A contestação do INSS foi apresentada às f. 282/287, sendo instruída com os documentos de f. 288/327. O processo administrativo que concedeu o benefício previdenciário à Autora foi acostado às f. 336/400 e às f. 501/540 juntou-se cópia do PA do benefício da requerida Sirlene. Às f. 544/571, a requerida ofertou sua contestação e juntou documentos às f. 572 e seguintes. Seguiu-se a manifestação do Ministério Público Federal, arguindo, em preliminar a inadequação da via eleita e, no mérito, opinou pela improcedência do pedido (f. 625/629). Às f. 644/645 decidiu-se pelo prosseguimento do feito. Procedeu-se à realização de audiência de instrução e julgamento (f. 879/883). Seguiram-se as manifestações do INSS e do Ministério Público Federal (f. 886/890). Nestes termos vieram os autos à conclusão. É o relatório, no essencial. DECIDO. Pese o respeito por entendimento diverso, a meu ver, a razão está com o INSS e o Ministério Público Federal, quando alegam inadequação da via eleita. Como bem ressaltou o parquet (f. 890 verso), as condições da ação devem estar presentes no momento da propositura da demanda, no caso, 08/05/2013. O artigo 5º, inciso LXXIII dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. No caso, a prova produzida demonstra que, em realidade, a Autora busca provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao recebimento da pensão por morte de seu filho Evandro, com o cancelamento do benefício da requerida Sirlene. A par disso, como bem ponderado pelo MPF, não há que se cogitar de dano ao erário, porquanto, o benefício de pensão por morte era, de todo modo, devido à filha do falecido segurado. Sendo assim, caso se concluísse pela irregularidade na concessão do benefício para a requerida, sua cota parte seria transferida à filha e não restituída ao INSS, como quer fazer crer a Autora. Nesse aspecto, noto que por ocasião da propositura da presente ação popular, o benefício ainda estava sendo pago pra a filha de Evandro (f. 298). Decorre deste fato, a ausência de condições da ação, pois neste momento não havia a efetiva ocorrência de dano ao erário público a configurar o interesse de agir. Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POPULAR - LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO NÃO CONFIGURADO - NÍTIDO BENEFÍCIO INDIVIDUAL - INTERESSE DE AGIR: INEXISTÊNCIA. 1. Carece de interesse de agir o autor que ajuíze ação popular com o nítido intuito de benefício próprio, maculando o real propósito da ação popular, qual seja, a defesa dos interesses da coletividade e a proteção ao patrimônio público. 2. Precedentes do STJ. 3. Remessa oficial não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator em 08/07/2008 para publicação do acórdão. TRF1 - REO 00016349219984013700 - REO - REMESSA EX OFFICIO - 00016349219984013700e-DJF1 DATA: 12/09/2008 PAGINA: 262 Registre-se, ademais, que a apuração do destinatário da reversão da cota parte do benefício cessado é providência que cabe ao INSS na via administrativa, por ocasião da ocorrência do evento. Pontue-se, por fim, que o reconhecimento do direito da Autora ao recebimento da pensão não pode ser objeto de ação popular, conforme a disposição constitucional. Ante ao exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, ante a determinação do artigo 5º, inciso LXXIII, da

Constituição Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário, em obediência ao artigo 19, da Lei 4.717/65 (A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001468-61.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011198-77.2007.403.6108 (2007.61.08.011198-8)) CRISTINA DOS SANTOS GOMES DA SILVA ME(SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)
Visto em inspeção.CRISTINA DOS SANTOS GOMES DA SILVA - ME, citada nos autos da ação monitória nº 0011198-77.2007.403.6108, opôs a presente exceção de incompetência em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS aduzindo, em síntese, que o foro competente para a discussão da matéria trazida nos autos principais seria o da cidade de Foz do Iguaçu/PR, tendo em vista que a sede da empresa executada é o citado município.A EBCT manifestou-se pela permanência dos autos nesta subseção judiciária, calcada no foro de eleição do(s) contrato(s) ora executado(s).É o relatório. Assiste razão à excepta em suas alegações. No caso vertente verifica-se que os contratos que deram origem à discussão travada nos autos principais (f. 11 e 19 dos autos n.º 0011198-77.2007.403.6108) preveem expressamente que o foro competente para dirimir as questões oriundas dos contratos seria o da Justiça Federal, Seção Judiciária da cidade de Bauru / SP, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.Para que esta cláusula contratual seja afastada, seria necessário a comprovação de que o foro eleito, efetivamente, venha a causar a dificuldade do acesso à jurisdição e dificulte a defesa da empresa excipiente, o que ocorre, por exemplo se ela comprovar a sua hipossuficiência, nos termos do CDC.Ocorre que tal fato não ficou demonstrado nos autos, o que impossibilita acatar a nulidade da cláusula debatida e definir a competência pelos termos das regras estabelecidas nos artigos citados na peça inaugural.Em apreciação a caso análogo ao dos autos, o Egrégio TRF da 3ª Região, assim se pronunciou:Por sua vez, a jurisprudência de nossas Cortes de Justiça é no sentido de que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas é possível, desde que configurada a sua hipossuficiência.Entretanto, não é o que se observa dos autos, na medida em que a excipiente, ora agravada, em suas razões, não alega qualquer abuso ou qualquer prejudicialidade na eleição do foro, limitando-se a afirmar que é nula a cláusula que elege foro exclusivo na cidade de Bauru, por ser tratar de contrato na modalidade de adesão e o fato da sede da empresa localizar-se na cidade de Votuporanga (fls. 62/63), o que, por si só, não induzem ao reconhecimento da abusividade da cláusula em questão, sendo necessária a comprovação de cerceamento de defesa e a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário.Assim, a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de serviços é, em princípio, legal, o que, aliás, está em consonância com Súmula nº 335 do E. Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. (TRF3 - AI 0018271-52.2011.4.03.0000 - Relatora: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE - DJ 15/09/2011)E, corroborando ainda este entendimento bastante pacífico nos tribunais, colaciono arestos do E. STJ:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PESSOAS JURÍDICAS. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR USO PROTETÓRIO. LIMITES. 1. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial. 2. É válida a cláusula de eleição de foro avençada entre pessoas jurídicas, quando essa não inviabiliza a defesa no Juízo contratualmente eleito. Precedentes. 3. A cláusula que estipula eleição de foro em contrato de adesão é, em princípio, válida, desde que sejam verificadas a necessária liberdade para contratar (ausência de hipossuficiência) e a não inviabilização de acesso ao Poder Judiciário. Precedentes. 4. Evidenciada a legitimidade da resistência oferecida pela parte ao conteúdo da decisão, não se justifica a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 5(...) 6. Recurso Especial da primeira recorrente parcialmente provido. Recurso especial da segunda recorrente a que se nega provimento. (REsp 1006824/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 15.09.2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. PACTO DE ADESÃO. IRRELEVÂNCIA. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de ser lícita a cláusula de eleição de foro firmada por pessoas jurídicas em contrato de adesão, desde que não configurada a hipossuficiência e não inviabilizado o acesso ao Poder Judiciário, o que não se presume apenas por possuir uma litigante maior porte que a outra. 3. Agravo regimental não provido. (Ag no EDcl no REsp 470622/SC 3ª Turma, , Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, DJe 27.08.2010) (grifo nosso)Destarte, sendo a competência territorial relativa e, havendo previsão expressa no contrato firmado pelas partes no que pertine à eleição do foro da Justiça Federal de Bauru/SP, há que se rejeitar a presente exceção de incompetência.Ante o exposto, NÃO ACOLHO a presente exceção de incompetência oposta

por NUTRICARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA EPP e determino o regular trâmite da execução de título extrajudicial em apenso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008557-63.2000.403.6108 (2000.61.08.008557-0) - DOCIN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DE CONTRIB PREV DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU/S(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do retorno dos autos. Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da r. decisão a ser proferida. No ato do arquivamento ora determinado, observe a Secretaria as rotinas próprias para tanto, conforme Comunicado NUAJ - 12/2015, devendo-se proceder à baixa tipo 7 - Sobrestado - Ag. Trib. Superior - Res. CJF nº 237/2013. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão acima, nos termos da resolução acima mencionada. Intimem-se.

0001601-91.2006.403.6117 (2006.61.17.001601-0) - INSTITUTO DE OLHOS DE JAHU PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0000590-10.2013.403.6108 - REICON INDUSTRIA E COMERCIO DE COLETORES DE PECAS ELETRICAS LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0003719-23.2013.403.6108 - MARCELO BUENO DE MELLO(SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0005137-93.2013.403.6108 - MARGARETH APARECIDA AUGUSTO DUTRA(SP145854 - CARLOS APARECIDO PACOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0003579-52.2014.403.6108 - DIOGO BARCOT TINTOR X POLYANA CESAR DE MATTOS MARAFON X RENATO NEVES SARMENTO X PAULO HENRIQUE PEREIRA PINTO(SP182981B - EDE BRITO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

VISTO EM INSPEÇÃO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DIOGO BARCOT TINTOR, POLYANA CESAR DE MATTOS MARAFON, RENATO NEVES SARMENTO e PAULO HENRIQUE PEREIRA PINTO contra ato do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. Sustentam os impetrantes que são músicos não profissionais e como tal se apresentam em estabelecimentos, bares e eventos culturais, mas para se apresentarem há exigência da Ordem dos Músicos do Brasil de que efetuem o registro no órgão para exercerem a atividade. Frisam que a fiscalização do exercício da profissão de músico é incompatível com o disposto no art. 5, inciso IX, que assegura a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. O pedido de liminar foi deferido (f. 42/43). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, alegando preliminares de ilegitimidade ativa, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido (f. 52/56). O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 59/60 aduzindo não haver interesse público primário a ser protegido e, portanto, desnecessária sua intervenção. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. Ao que se colhe da inicial, os Impetrantes visam assegurar o seu direito ao livre exercício da profissão de músico. Nesta esteira, não há que se falar em ilegitimidade ativa, isso porque, como é sabido, a ação de mandado de segurança tem em sua natureza também o caráter preventivo, sendo desprovidos a existência da filiação para que tenha lugar a legitimidade processual. A possibilidade jurídica do pedido e o

interesse processual, por sua vez, dizem respeito à efetivação de pretensão que, em tese, esteja prevista no ordenamento jurídico como passível de acolhimento, ou que não tenha sido vedada pelo sistema normativo, o que não se verifica no caso em tela, em que a pretensão é fundada no direito constitucional do livre exercício da profissão. Superadas as questões processuais, passo à análise do mérito, adotando como razão de decidir os judiciosos fundamentos que seguem, que são da lavra do MM. Juiz Federal, Dr. Diogo Ricardo Goes Oliveira, lotado na 2ª Vara Federal de Ponta Porã / MS, e que foram manifestados em outros processos em tudo semelhante ao presente mandamus. As exigências para o exercício da profissão de músico constantes da Lei n.º 3.857/60 acabaram por infringir dispositivos constitucionais. A regulamentação de atividade profissional se justifica pelo fato de que existe interesse público a proteger. No presente caso, as restrições contidas na Lei n.º 3.857/60 se mostram incompatíveis com o espírito da norma constitucional, já que a atividade de músico não apresenta - a priori - nenhuma carga nociva para a sociedade, visto que, verbi gratia, não há ofensa à liberdade, à vida, à saúde, à segurança ou ao patrimônio das pessoas, como poderia ocorrer com as profissões de advogado, médico, dentista e engenheiro. Verifique-se que a Constituição garante a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Ademais, a exigência de filiação a OMB também infringe o princípio da razoabilidade. O referido princípio deve ser tido como parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. A ideia principal é a de que os atos sejam conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; que não sejam arbitrários ou caprichosos; que correspondam ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. Assim, a razoabilidade é a adequação de sentido que deve haver entre os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça, conforme já dito. Portanto, nesse sentido, verifica-se que a exigência de filiação a Ordem dos Músicos do Brasil, assim como o pagamento de anuidades e outras imposições constantes da Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1988. Vejamos. O artigo 5º, inciso XIII da CF/88, assim dispôs: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; A referida norma garante aos brasileiros, e estrangeiros residentes, não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão. Contudo, tal liberdade - consoante o inciso em epígrafe - não é absoluta, pois cabe ao legislador, em benefício da coletividade, restringir a esfera de atuação dos cidadãos por meio de seu poder de polícia. Em sentido amplo, o poder de polícia consiste na limitação da esfera de liberdade dos cidadãos - feita em prol da coletividade - em face de possível dano que a conduta do particular possa vir a ocasionar à sociedade. Assim, ao se fazer uma integração entre o conceito de poder de polícia e o de limitação de exercício de profissão, ver-se-á que apenas quando houver perigo de dano à coletividade, poderá o Estado restringir o exercício de determinada atividade. Conclui-se, por conseguinte, que havendo necessidade de se resguardar o interesse coletivo, poderá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores. Em sentido contrário, será inconstitucional tal restrição quando inexistente algum risco à sociedade. A hipótese fática trazida à discussão demonstra ser despreciosa a atuação do poder de polícia estatal. É desnecessário aferir-se, previamente, a formação profissional ou competência do artista, assim como dos músicos, pois, no exercício de sua profissão, não oferecem quaisquer riscos ao meio social. O próprio mercado profissional se incumbirá de aplicar a punição cabível à eventual falta de competência artística. Portanto, a pretensão estatal de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (artigo 1º da Lei n.º 3.857/60) - perante a natureza essencialmente artística da profissão - para a qual é suficiente o talento, não se exigindo conhecimento técnico pleno, resta inaplicável pela garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, aliadas à ausência de possibilidade de dano à sociedade. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB. I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil. II - Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426. III - Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. IV - Nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho, sendo a Ordem dos Músicos do Brasil parte ilegítima em demanda discutindo tal exigência. V - Nos termos do art. 69, da Lei n. 3.857/60, os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não exigindo tal diploma legal, para fins de registro dos contratos, a inscrição dos músicos perante a OMB. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (AMS 00113389520084036102, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 569 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO. PRECEDENTE DO STF. INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PERICULUM IN MORA.

FUMUS BONI IURIS. IMPROCEDENTE. REMESSA DESPROVIDA. 1. Não há nulidade na citação em decorrência do regular recebimento da contra-fé e da decisão. 2. A alegação de ausência de prova pré-constituída, de periculum in mora e de fumus boni iuris não merece acolhida, tendo em vista que, ainda que os impetrantes não tenham conseguido provar a coação que sofreram, o simples fato de o impetrado ter atuado junto a demais músicos justificaria o presente mandamus. 3. A autoridade coatora é o agente público que pratica o ato impugnado; por conseguinte, é aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir possível ilegalidade. No caso em tela, o capacitado para cessar a coação e corrigir eventual lesão é a Ordem dos Músicos do Brasil, e não a Polícia Civil. 4. A atividade de músico não depende de registro ou de licença de entidade de classe para o seu exercício, conforme recente entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 414.426/SC, relatora a Sra. Ministra Ellen Gracie, julgado em 1-8-2011). 5. As restrições feitas ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da intervenção mínima, a qual se pauta pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse compasso, a liberdade de exercício profissional, prevista no art. 5º, XIII, da Constituição, seria praticamente absoluta e qualquer restrição a ela só se justificaria se houvesse a necessidade de proteção a um interesse público superior, como acontece nas atividades que exigem um conhecimento específico, técnico ou habilidade especial. 6. Remessa oficial desprovida. (REOMS 14126520054013802, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:889.) Não se coaduna com o ordenamento constitucional a exigência de filiação à agremiação, sem que o associado tenha voluntariamente se manifestado nesse sentido. Assim dispõe o inciso XX do artigo 5º da Magna Carta: XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Saliente-se, por fim, que a ADIN 1717-6 não socorre ao impetrado. Aquela ação julgou inconstitucional o artigo 58 e parágrafos, da Lei n.º 9.649/98, que se referiam, de maneira genérica, à organização e estrutura dos serviços de fiscalização profissional regulamentados. A Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960, no pormenor, não foi recepcionada pela Carta Política de 1988, de tal forma que mesmo que a aludida ADIN fosse julgada improcedente, não teria o condão de influenciar a profissão dos músicos, tendo em vista que estes não estão enquadrados em quaisquer entidades de fiscalização de serviços regulamentados. Logo, em nada influencia a aplicação do conteúdo do artigo 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, se estes fossem considerados constitucionais. Posto isso, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar os impetrantes a se inscreverem ou se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil ou a associações ou sindicatos de classe, bem como para se abster de obrigar os impetrantes ao pagamento de anuidades e à expedição de notas contratuais para o exercício da profissão de músico, em quaisquer apresentações, isentando-os também de toda e qualquer outra espécie de sanção a ele direcionada ou aos estabelecimentos comerciais em que estiver eventualmente se apresentando em decorrência, justamente, da falta de filiação à OMB. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001553-47.2015.403.6108 - BIANCA LAYENE ANGELICO (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIANCA LAYENE ANGELICO contra ato imputado ao DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar esclarecimentos (f. 16). Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações às f. 21/22, oportunidade em que solicitou prazo para complementá-las. Às f. 28/29, foi informado o atendimento administrativo do pedido. Ouvida, a impetrante manifestou-se pela extinção do feito (f. 34). É o relatório, no essencial. DECIDO. Diante da informação de que houve o processamento administrativo do pedido de formulado pela Impetrante, que culminou, inclusive, com a alteração da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (v. informações de f. 28/29 e documentos seguintes), e considerando que o presente mandamus foi impetrado tão somente com este fito, resta evidente a falta de interesse da Impetrante no prosseguimento do feito, como, aliás se manifestou à f. 34. Posto isto, diante da ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC e art. 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002100-87.2015.403.6108 - CIMENTOLIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

VISTO EM INSPEÇÃO CIMENTOLIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA. opõe Embargos de Declaração em face da decisão de f. 85-93verso, sob o argumento de que a mesma foi omissa quanto aos pedidos de afastamento de contribuição social incidente sobre as verbas reflexas do aviso prévio indenizado (férias proporcionais e décimo terceiro salário), bem como, em relação às verbas pagas a título de salário educação (FNDE). É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho porquanto verificada a apontada omissão. Com efeito, a decisão atacada não analisou as questões levantadas pela embargante quanto às verbas referentes aos reflexos do aviso prévio indenizado (férias e décimo terceiro) e dos valores pagos a título de salário educação (FNDE). Como já mencionado na decisão liminar, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador. Ressalto que a natureza jurídica das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes. 1 - Aviso prévio indenizado e seus reflexos (férias e décimo terceiro proporcionais) Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, bem como as férias e o décimo terceiro proporcionais dela oriundo, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso): **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Nestes mesmos termos, indenizatórias também são as verbas reflexas pertinentes ao pagamento desta rubrica, e, sobre isso, também já se manifestaram nossos tribunais: **AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DECIMO TERCEIRO SALARIO PROPORCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Agravo improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354664 - 00228977920134036100 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. EXIGIBILIDADE.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento), aviso prévio indenizado e seus reflexos e terço constitucional de férias. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: salário maternidade e férias gozadas. 3. Remessa oficial improvida. Apelação do contribuinte parcialmente provida. Apelação da União improvida. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355592 - 00105759020144036100 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. REEMBOLSO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE** 1. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes ao aviso

prévio indenizado e as destinadas a terceiros. 2. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido, respeitando o disposto no art. 170-A do CTN. 3. A procedência do mandamus implica que a impetrada deve responder pelas custas processuais. (TRF4 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 00018357520094047108 - Relator(a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - SEGUNDA TURMA - D.E. 22/04/2010)Indevida, portanto, o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas aqui tratadas.2 - Contribuições devidas terceiras entidades (FNDE, SESI, INCRA e SEBRAE) Parece-me ter relevância o pleito da Impetrante, quando pretende a segurança para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador destinadas a entidades terceiras, pois referidas contribuições têm também como fato impositivo a remuneração paga ao empregado. E, uma vez inexistente o caráter remuneratório de alguns dos pagamentos feitos pela empresa, não haverá incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades. Nessa linha, há precedente do TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4.Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação),verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido.AI 00327008720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2013)Ante o exposto, dou provimento aos Embargos de Declaração opostos para integrar a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 85-94verso) com os fundamentos expostos acima, mantendo o deferimento parcial da liminar e determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAP, FAP), sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, além das já mencionadas naquela decisão, bem como daquelas destinadas a entidades terceiras (Salário educação-FNDE, INCRA, SESI/SENAI e SEBRAE).Oficie-se, em aditamento, para cumprimento. Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002119-93.2015.403.6108 - EBER LAUDO MONTEIRO(SP351268 - NAYARA AMOR DE FIGUEIREDO E SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
EBER LAUDO MONTEIRO impetrou mandado de segurança contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão da segurança para determinar à autoridade coatora que cesse a tributação referente ao imposto de renda retido em sua remuneração mensal. À f. 17 foi determinado ao Impetrante que indicasse a autoridade que deve figurar no polo passivo e que regularizasse a representação processual. Intimado (f. 17), o impetrante ficou-se inerte (f. 17 verso).É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando atentamente os autos verifico que o Impetrante não regularizou a representação processual, nem tampouco indicou a Autoridade Coatora que deve figurar no polo passivo do presente mandamus, sob pena de extinção do feito, conforme determinado à f. 17.Neste caso, considerando que o processamento do feito depende da indicação correta da autoridade coatora, bem ainda, da regularidade da representação processual e não tendo o Impetrante se desincumbido deste ônus, o indeferimento

da inicial é medida que se impõe. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. O processamento do mandado de segurança depende da correta indicação, pela parte impetrante, da autoridade coatora contra quem dirige sua irresignação mandamental. A não indicação da autoridade coatora leva ao indeferimento da inicial do mandado de segurança e, conseqüentemente, à sua extinção. Inteligência dos arts. 6º e 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267 do Código de Processo Civil. Precedentes. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, DE OFÍCIO. PREJUDICADO O JULGAMENTO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70060791829, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 30/07/2014). (TJ-RS - AI: 70060791829 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 30/07/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO CORRIGIR DE OFÍCIO O POLO PASSIVO DO MANDAMUS. ART. 6º, DA LEI Nº 12.016/09. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A impetrante ajuizou mandado de segurança contra o Instituto Nacional de Seguro Social, a fim de garantir, sem interrupções, a percepção do benefício previdenciário a que tem direito, até que complete 24 anos de idade, ou até enquanto perdurar sua condição de estudante universitária. 2. Do cotejo da inicial se verifica que a impetrante não indicou a autoridade coatora, impetrando o mandamus contra o INSS. Resta desatendida, assim, a disposição expressa do art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/09. 3. Cumpre destacar que restou determinado pelo Juiz a quo que a parte autora, em conformidade com a Lei, indicasse, com precisão, a autoridade que pretendia ver apontada como coatora no polo passivo, sem que esta tenha cumprido tal diligência. 4. Desta feita, é caso de extinção do mandamus, tendo em vista a ausência de indicação da autoridade coatora, bem como a impossibilidade de emenda à inicial, ou mesmo a correção do polo passivo, de ofício, pelo magistrado. 5. Precedente: TRF5, AC512817/CE, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado), Segunda Turma, DJE 14/11/2012. 6. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 612420134058310, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 12/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 14/08/2014) Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016, de 07/08/2009 e artigo 267, I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela Impetrante (f. 51). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002760-81.2015.403.6108 - INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Antes, porém, e tratando-se de documentos essenciais ao julgamento da ação, determino à impetrante que junte aos autos, em 10 (dez) dias, os documentos constantes da mídia de fl. 626 (CPC, art. 365, parágrafo 2º) e manifeste-se acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 629/630). Regularize, outrossim, a petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem-me conclusos com urgência.

0002761-66.2015.403.6108 - CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA X CENTRO ADMINISTRATIVO CAIO LTDA X CPA CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALUMINIO LTDA X GR3 DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO LTDA. X FIBERBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X TEC GLASS - INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Antes, porém, e tratando-se de documentos essenciais ao julgamento da ação, determino às impetrantes que juntem aos autos, em 10 (dez) dias, os documentos constantes da mídia de fl. 45 (CPC, art. 365, parágrafo 2º) e manifestem-se acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 498/503). Regularize, outrossim, a petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem-me conclusos com urgência.

0002813-62.2015.403.6108 - DIEGO CESCATO PELEGRINI X DIMMAS DERYL DA SILVA X JULIO CESAR DE MORAES FERNANDES X RAFAEL BARBIERO X TIAGO AUGUSTINHO ALVARAN(SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI E SP290830 - RICARDO MANGIOLARDO MARINO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DIEGO CESCATO PELEGRINI e outros contra ato do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. Sustentam os impetrantes que são músicos não profissionais, mas que para exercer a sua profissão, há exigência da Ordem dos Músicos do Brasil de que efetuem o registro no órgão e pague as anuidades. Frisam que a fiscalização do exercício da profissão de músico é incompatível com o disposto no art. 5, inciso IX e XIII, que asseguram o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Requerem a concessão de medida liminar, para suspender a obrigatoriedade de registro junto à impetrada e determinando que os impetrantes não necessitem do referido registro para apresentarem-se livremente na atividade de músico. É o relatório. A liminar deve ser deferida em razão da presença de seus requisitos típicos, a relevância da fundamentação jurídica e a ineficácia da medida se somente deferida na sentença (art. 7º, III, da Lei 12016/2009). Quanto ao primeiro, a tese levantada na inicial é dotada de relevância jurídica, porque a norma do inciso IX do art. 5º da Constituição Federal, assegura a liberdade de expressão da atividade artística, independentemente de licença da autoridade, nos seguintes termos: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. Tal direito fundamental implica na desconformidade da exigência de vinculação do Impetrante à Ordem dos Músicos, porquanto não recepcionada pela Constituição Federal. Em realidade, a Lei n 3.857/60 foi editada numa época em que músicos profissionais, formados em escolas, faculdades e conservatórios, estavam perdendo terreno para jovens músicos vindos das novas tendências musicais de então, inclusive o rock and roll. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que assegura a liberdade de expressão artística, parece não mais se justificar a existência de uma ordem que sirva para por restrições à profissão de músico, ou mesmo obrigá-lo a pagar apenas para que possa se expressar em sua profissão. Parece-me, mesmo, não haver necessidade de regulamentação da profissão do músico, ao contrário da profissão dos médicos, advogados, dentistas, engenheiros etc. Isso porque, a priori, o exercício da profissão de músico não implica possibilidade de lesão a interesses de terceiros ou de seus clientes. Somente para estes últimos casos (profissões de médicos, engenheiros, dentistas, advogados etc) que existe a restrição hospedada no inciso XIII do art. 5º da Constituição. Por isso é que a falta de pagamento deste imposto sindical não pode servir de obstáculo à livre expressão da atividade artística, no caso a musical. Por outro lado, o periculum in mora consiste na possibilidade de os impetrantes não poderem exercer a sua atividade, em razão da conduta da autoridade impetrada. Consoante o que fora exposto, defiro a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar ou impedir que os impetrantes exerçam o mister de músicos, independentemente de registro e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, onde quer que eles se apresentem. Intime-se e notifique-se a Autoridade Impetrada para cumprimento e a fim de que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a Autoridade apontada como coatora (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Após, ao Ministério Público Federal. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os impetrantes tragam aos autos os originais das procurações e declarações de pobreza. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001563-91.2015.403.6108 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CALCADOS DE JAU(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ impetra mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal), bem como daquelas destinadas a entidades terceiras (INCRA, SESC/SENAC e SEBRAE), que incidam sobre as verbas pagas aos empregados das empresas associadas / sindicalizadas nos primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença (previdenciário ou acidentário). A autoridade impetrada prestou informações às f. 165-180 e a UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo à f. 182. O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (f. 184-185 verso). É o relatório. Decido. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo ajuizado por Sindicato com o fim precípua de proteger direitos individuais homogêneos dos membros da categoria patronal que representa. Como bem salientado em sua peça exordial, o artigo 8º, III, da Constituição Federal, conferiu aos sindicatos legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. Essa legitimidade tem sido reafirmada pelas cortes brasileiras, inclusive pelos tribunais superiores, a ver pelo seguinte aresto do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO COLETIVA.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE LISTAGEM OU DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. 1. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF, aplicada por analogia: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. 2. Precedentes do STJ e do STF: AgRg no AREsp 385.226/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/12/2013, e AI 855.822 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10/10/2014. 3. Recurso em mandado de segurança a que se dá provimento a fim de desobrigar o Sindifisco/MG de apresentar a listagem dos sindicalizados substituídos e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para que prossiga no julgamento da impetração. (STJ - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 45215 - 201400611318 - Relator(a): OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 11/03/2015)No mérito, o pedido procede. Tenho entendimento no sentido de não ser exigível o recolhimento de contribuições previdenciárias que recaiam sobre a verba paga nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença, seja em razão de incapacidade seja decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza. Explico. A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal. Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. Necessário, portanto, fazer a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador. Ressalto que a natureza jurídica das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes. Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença A Impetrante se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral. Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91: Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. Trata-se claramente, portanto, de verba indenizatória, e não remuneratória, na medida em que não há contraprestação (labor). Logo, não há fato gerador do tributo em questão (contribuição social). A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso): **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.** 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014) Destarte, como

não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipam à concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga. Contribuições devidas a terceiras entidades Relevante o pleito da Impetrante, quando pretende a segurança para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador destinadas a entidades terceiras, pois referidas contribuições têm também como fato impositivo a remuneração paga ao empregado. E, uma vez inexistente o caráter remuneratório de alguns dos pagamentos feitos pela empresa, não haverá incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades. Nessa linha, há precedente do TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido. AI 00327008720124030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 491109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2013) Prescrição Considerando que a ação foi ajuizada em 15/04/2015 (f. 02), foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 15/04/2010. Compensação Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC). Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 15/04/2015, o Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado). Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para suspender a exigibilidade e desobrigar a Impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária patronal e daquelas contribuições destinadas a terceiras entidades (FNDE, INCRA, SESI/SENAI e SEBRAE) cobradas sobre as verbas pagas aos empregados das empresas associadas / sindicalizadas, nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença, seja razão de incapacidade ou decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza. Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença serão corrigidos pela SELIC e poderão ser repetido ou compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1300/2012 e do artigo 170-A do CTN. Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito com exigibilidade suspensa, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004880-34.2014.403.6108 - VANESSA APARECIDA JUSTINO DE SOUZA(SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA E SP300395 - LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE)

VANESSA APARECIDA JUSTINO DE SOUZA ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a exibição de contrato que afirma não ter ajustado com a ré. A citação da CEF foi determinada à f. 14. A CEF apresentou contestação (f. 16/24), suscitando preliminar de incompetência do juízo, ao argumento de que, tendo em vista o valor atribuído à causa, a competência é absoluta do Juizado Especial Federal. Alega, ainda, carência de ação pela falta de interesse, ao argumento de que o documento sempre esteve à disposição da Autora, que não comprovou a recusa nos autos. Saliu, também, que não há comprovação dos requisitos da ação cautelar, quais sejam, o periculum in mora e o fumum boni iuris. No mérito, alegou que não se opõe à exibição dos documentos e que a autora não comprova a recusa. Frisou que não possui qualquer interesse em negar a apresentação dos documentos tanto é, que os apresentou às fls. 26/29. A réplica foi apresentada às f. 32. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de incompetência do Juízo. Apesar de restar claro, pelo simples cotejo do valor dado à causa que o feito deveria tramitar perante o Juizado Especial Federal, esta não é a melhor solução, levando-se em conta o adiantado estágio do processo. Conquanto haja previsão legal e entendimento solidificado de que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e dada em razão do valor atribuído à causa, o fato é que ainda permanece a discussão sobre a possibilidade de as ações cautelares serem processadas perante os JEFs. Nesse sentido, formulou-se o enunciado nº 89 do FONAJEF: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Assim, como não há consenso sobre o trâmite da ação de Exibição de Documentos no âmbito dos Juizados Especiais Federais e dado ao adiantado andamento processual, entendo por bem ultimar a tramitação do feito perante este Juízo. De resto, consoante relatado, a despeito de ter contestado o pedido, apresentou a CAIXA no curso da ação, espontaneamente, o contrato solicitado pela Autora em sua inicial. Resta evidente, portanto, a falta de interesse da Requerente no prosseguimento desta medida cautelar, sendo o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A propósito, confira-se a seguinte ementa. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JULGAMENTO DE MÉRITO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL NÃO ATENDIDO. HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA Sendo a pretensão processual posta à atuação da jurisdição delimitada no pedido de exibição de documento atendido nos autos pela parte ex adversa antes do exame do mérito, denota-se a ausência superveniente de interesse de agir e, a fortiori, conduz-se à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A apresentação espontânea dos documentos que se pretende verem exibidos e a ausência de pedido extrajudicial para a sua exibição implica na ausência de resistência e necessidade da atuação da jurisdição, bem como na impossibilidade de condenação nos ônus de sucumbência daquele que não deu causa à sua provocação. (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10024097015234001 MG - 02/04/2014) Deixo de condenar a Requerida em honorários advocatícios pelo fato de a Autora não ter efetivamente comprovado a recusa de entrega do contrato por parte da CEF. Observo que sequer houve notificação por escrito da Empresa Pública, cominando prazo para a entrega da documentação. Por outro lado, não há como se presumir a recusa pela singela juntada de uma senha de atendimento (f. 11). Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a Ré em honorários advocatícios, pois não comprovada a recusa de entrega do contrato, conforme os fundamentos já consignados nesta decisão. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desde já autorizo o desentranhamento e entrega dos extratos à Requerente, dê que forneça cópia simples para substituição nos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003028-38.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307625-87.1997.403.6108 (97.1307625-7)) SUPERMERCADO J J TA LTDA X JOSE NILSON PASTRELO X JOSE NELSON PASTRELO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELO X ELAINE EDUVIGES VESSONI MERCALDI PASTRELO X OSORIO PASTRELLO (SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUPERMERCADO JJTA LTDA ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando compelir a requerida a abster-se da realização do leilão, agendada para o próximo dia 5 de agosto de 2015 ou a sustação de seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado. Aduz o requerente, em síntese, que a realização do leilão pode resultar na venda do imóvel por um preço totalmente vil, frente o laudo fornecido pela Imobiliária Planalto Matriz e, ainda, que o imóvel é objeto de penhora em favor do INSS, que possui crédito preferencial em relação à CAIXA. Diz, ainda, que a arrematação poderá interromper o parcelamento que fez por meio do programa REFIS, uma vez que não possui outros bens para substituir a garantia na execução fiscal. Nestes termos vieram-me conclusos os autos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, uma das características do processo cautelar é a acessoriedade, em que o resultado almejado é uma providência ou determinação judicial que vise a assegurar, resguardar ou proteger o provimento final no processo principal. Outra característica própria é a sumariedade da cognição. Com efeito, ao

examinar o pedido, seja na concessão de liminar, quer na sentença cautelar, o Magistrado nunca examina em profundidade o direito, contentando-se apenas com a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A efetiva existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* constitui o mérito propriamente dito da ação cautelar. São esses os pressupostos principais que devem ser examinados para verificar se procede ou improcede a cautelar, concedendo ou não a medida solicitada. In casu, a questão controvertida consiste em saber se há plausibilidade no direito alegado (*fumus boni iuris*) e necessidade urgente (*periculum in mora*) da suspensão do leilão judicial agendado para o dia 5 de agosto. Contudo, não vejo, na espécie, o bom direito do requerente. Conforme se afere da inicial, o Requerente teve o imóvel penhorado, em virtude de ação de execução forçada movida pela Requerida. Ao que consta este imóvel foi avaliado por R\$ 650.000,00, nos autos da execução judicial e o Requerente alega que o valor da avaliação particular seria de R\$ 800.000,00. Em que pese as alegações da parte requerente, não vislumbro a existência de indícios de que a arrematação possa se realizar por preço vil. Note-se que não há grande discrepância entre os valores informados, que, na realidade, são bem próximos. Ademais, o Requerente não apresentou nos autos qualquer elemento objetivo que infirme a avaliação feita pelo oficial de justiça que, nos termos do artigo 143, V, do CPC, exerce a função de perito, e é profissional concursado e qualificado para a realização do ato em questão. Não há, outrossim, notícia de que tenha impugnado o valor da avaliação, nos autos da execução, nem tampouco comprovado discrepância relevante com o valor de mercado ou a ocorrência de erro ou dolo do avaliador. Anote-se que o fato de haver penhora do mesmo imóvel em favor do INSS, em outros autos, não aproveita as alegações do Requerente. Realizada a hasta pública e sendo arrematado o bem, o valor correspondente é depositado em juízo, ficando, desde então, sujeito ao concurso de preferência. Portanto, nada obsta que o INSS solicite a reserva de numerário para quitação de seu crédito. A destinação do recurso será decidida, no entanto, em momento oportuno e posterior ao leilão, quando será avaliado se o crédito da Autarquia tem ou não a preferência legal. Ante o exposto, indefiro o pleito liminar. Intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, promover a emenda da inicial, fazendo juntar aos autos instrumento de mandato e contrato social, devendo, ainda, no mesmo prazo, adequar o valor atribuído à causa, com a devida justificativa e recolhendo as custas correspondentes, sob pena de indeferimento da peça de ingresso. Cumprida a determinação, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença extintiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0007826-47.2012.403.6108 - GENESI GOMES PLACCO(SP266331 - BRUNO RICCHETTI E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 113/117: ... intime-se de forma derradeira a parte autora para manifestação nos termos do parágrafo primeiro do artigo 915, do CPC, bem como, para especificar as provas que entende pertinentes, justificando-as. Alerte-a, ainda, de que sua inércia poderá acarretar o acolhimento dos valores apresentados pela Ré. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

0004197-94.2014.403.6108 - SABOR E SAUDE INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMULADOS LTDA - ME(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em inspeção. SABOR E SAÚDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORMULADOS LTDA - ME ajuizou esta ação de prestação de contas, em face da Caixa Econômica Federal - CEF pela qual objetiva: a) a prestação de todas as contas requeridas, na forma mercantil, aptas a esclarecer todos os encargos cobrados, com a especificação completa das taxas e tarifas cobradas dos requerentes e todas as operações financeiras realizadas, em especial, quanto às taxas de juros aplicadas em cada período, comissão de permanência, tarifas e multas incidentes sobre os contratos de crédito rotativo, capital de giro e descontos de títulos. b) que todos os documentos justificativos sejam apresentados pelo banco, ao prestar as contas objeto desta ação, em atendimento ao disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil (contratos de abertura de crédito, extrato de contas, demonstrativo de taxas aplicadas etc); Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e as contas pleiteadas na inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em que pese a discordância da parte autora, com o modo de apresentação das contas, pois alega que faltaram informações pleiteadas na inicial, tais como os juros e demais encargos cobrados no contrato de crédito rotativo em conta corrente (cheque especial), entendo que restou superada a 1ª fase da ação de prestação de contas. No caso, a ré não nega o dever de prestar contas, tanto que as ofertou junto com a contestação. Dessa forma, é de seguir o procedimento previsto no artigo 1º 915 do CPC, cabendo, neste momento, apenas o julgamento da exatidão das contas. Confira-se nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPÓSITOS DO FGTS. CONTESTAÇÃO EM QUE SE APRESENTA DE PRONTO A PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LITÍGIO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR AS DITAS CONTAS. DISCUSSÃO CINGIDA À EXATIDÃO DAS CONTAS APRESENTADAS. INTELIGÊNCIA DO 1º DO ART. 915 DO CPC. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. AVERIGUAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I - A ação de

prestação de contas, como cediço, possui rito próprio, constituído de duas fases em que, na primeira, discute-se o dever de prestar as contas e, na segunda, analisa-se a exatidão das contas apresentadas se reconhecido aquele dever. II - Se o réu, na contestação, não se escusa a prestar as contas e desde logo as apresenta, é de se seguir o procedimento previsto no 1º do art. 915 do CPC, devendo o Juiz Singular proferir sentença acerca da exatidão das contas apresentadas, visto que inexistiu questão litigiosa a dirimir acerca do dever de prestar as ditas contas. III - É certo que, em casos tais, em que se não questiona a respeito da existência ou não da obrigação de prestar contas, em face de inequívoco reconhecimento em relação a tanto, há como que uma supressão da primeira fase, restrito que se apresenta o litígio e, via de consequência, o âmbito da controvérsia apenas à exatidão ou não das contas extrajudicialmente oferecidas (REsp nº 12.393/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 28.03.1994). IV - Resta inviável averiguar, nesta estreita via especial, a tese do recorrente de que cerceado o seu direito de defesa, em face do óbice sumular nº 7 deste STJ, haja vista que o Colegiado de origem atestou a observância aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que oportunizada à parte autora a manifestação acerca dos argumentos e documentos apresentados pela CEF. V - Recurso especial improvido. Verifico, entretanto, que as contas são complexas e extensas, fazendo-se necessária, na espécie, a realização de perícia contábil. Assim, nomeio como perito, o senhor JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, com endereço na Rua 1º de Agosto, nº 4-47 - Centro - Bauru/SP - CEP: 17.010.010. que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentada a proposta, abra-se vista às partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, principiando-se pelo autor. Apresentada a proposta, abra-se vista às partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, principiando-se pelo autor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002493-23.2003.403.6111 (2003.61.11.002493-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAROLINA PEREIRA CASTILHO X VALDIR NASCIMENTO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA PEREIRA CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR NASCIMENTO CASTILHO

Vistos em inspeção. Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se na rotina MVXS.Int.

0006957-65.2004.403.6108 (2004.61.08.006957-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X ASSOCIACAO COMERCIAL DE AGUAS DE LINDOIA-ACAL(SP128813 - MARCOS CESAR MAZARIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ASSOCIACAO COMERCIAL DE AGUAS DE LINDOIA-ACAL

Fl. 185: Defiro. Recolha a executada, no prazo de dez dias, o valor faltante nos termos do acordo entabulado (fls. 174/176), com a multa de 10% sobre o saldo devedor ou indique bens passíveis de penhora.Int.

0000059-94.2008.403.6108 (2008.61.08.000059-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES DA CRUZ X MARIA MADALENA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES DA CRUZ

Fl. 125: Defiro. Recolha, a exequente, a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a ré/executada por precatória (Comarca de Itapetininga/SP), para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 26.990,55) atualizado até julho de 2014, sob pena de multa. Depreca-se, outrossim, caso a ré/executada permaneça inerte, a penhora e avaliação de bens livres.

0007463-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO DONIZETI LEITE DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO DONIZETI LEITE DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se o réu/executado acerca do pedido de desistência da ação (fl. 133, com verso), no prazo de cinco dias. Esclareço, que seu silêncio será interpretado como concordância ao quanto requerido pela autora/exequente.Int.

0001566-17.2013.403.6108 - MANOEL AUGUSTO CARDOSO FILHO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MANOEL AUGUSTO CARDOSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP352696A - MARCELO DE PAULA

FARIA)

Fica o patrono da parte autora intimado a retirar os alvarás de levantamento com a maior brevidade possível, nos termos do despacho de fl. 170. Comunicados os levantamentos e nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0002394-13.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO HENRIQUE ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HENRIQUE ZANETTI

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDUARDO HENRIQUE ZANETTI. Sobreveio a informação de pagamento do débito, inclusive de custas e honorários, sendo requerida a extinção do feito, pela autora (f. 38-39). Diante do exposto, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventuais bloqueios e penhoras formalizadas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002888-04.2015.403.6108 - RENAN AUGUSTO MARQUES X ROSANGELA FRANCO(SP040512 - JOAO BATISTA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de alvará de levantamento de valores do FGTS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259 /2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001. (CC 200404010375538 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJ 26/04/2006 PÁGINA: 825). Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

ACOES DIVERSAS

0007772-96.2003.403.6108 (2003.61.08.007772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NORBERTO SOUZA SANTOS X EVANILDA GALVAO APOLONIO SANTOS(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intimem-se os réus/executados, pela imprensa, para, em quinze dias, efetuarem o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 62.809,25) atualizado até março de 2015, sob pena de multa. Caso os réus/executados permaneçam inertes, intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 4749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009562-86.2001.403.6108 (2001.61.08.009562-2) - NIVALDO MALDONADO MARTINS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000579-15.2012.403.6108 - WILLIAN ROGERIO FLORES(SP267593 - ALEXANDRE NICOLAU E SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o réu, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000843-32.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS PINHEIRO MACHADO(SP081093 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005439-59.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS MORENO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003318-87.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-61.2014.403.6108) SONIA MARIA RODRIGUES(SP335310 - CAMILA TEIXEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 89 - pedido de prazo formulado pela embargante: por ora, cumpra-se a determinação proferida nesta data nos autos da execução correlata n. 0002007-61.2014.403.6108. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008586-79.2001.403.6108 (2001.61.08.008586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABDEL HAFID FARID(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 26/08/2015, às 15h00min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada, ficando no aguardo para eventual apreciação dos pedidos de fls. 163/167 e 174/178. Intime(m)-se o(a)(s) patrono(a)(s), via Imprensa Oficial. Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados.

0006744-15.2011.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISRAEL FERREIRA GOMES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 26/08/2015, às 13h00min. Sem prejuízo, aguarde-se a

oportuna devolução da precatória de fl. 112, conforme certificado à fl. 114. Intime(m)-se o(a)(s) patrono(a)(s), via Imprensa Oficial. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados.

0006745-97.2011.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILTON ALVES DA SILVA JUNIOR X MARIA NEUSA MOREIRA DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intímem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 26/08/2015, às 13h40min. Sem prejuízo, aguarde-se a oportuna devolução da precatória de fl. 113, conforme certificado à fl. 123. Intime(m)-se o(a)(s) patrono(a)(s), via Imprensa Oficial. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002007-61.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA MARIA RODRIGUES (SP335310 - CAMILA TEIXEIRA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intímem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 26/08/2015, às 14h20min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime(m)-se o(a)(s) patrono(a)(s), via Imprensa Oficial. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1301871-38.1995.403.6108 (95.1301871-7) - POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006914-94.2005.403.6108 (2005.61.08.006914-8) - ANTONIO CARLOS PITANA (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ANTONIO CARLOS PITANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intímem-se.

0005429-20.2009.403.6108 (2009.61.08.005429-1) - DORCILIA BISSOLATI PEDROSO JUSTINO (SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORCILIA BISSOLATI PEDROSO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o réu, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intímem-se.

0006092-66.2009.403.6108 (2009.61.08.006092-8) - LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008130-51.2009.403.6108 (2009.61.08.008130-0) - DARCI APARECIDA TRAVAIN DOS SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI APARECIDA TRAVAIN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o réu, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003570-32.2010.403.6108 - ELZA SOJO KODIMA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SOJO KODIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005592-63.2010.403.6108 - LUCINDA BONONI PAVANELLI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA BONONI PAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o réu, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001951-33.2011.403.6108 - ALCIDES DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o réu, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006414-18.2011.403.6108 - VALMIR LOPES BAHIA X FLAVIA MACHADO BAHIA X VERA LUCIA

MACHADO BAHIA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA MACHADO BAHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o réu, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008996-88.2011.403.6108 - CAROLINA RIQUETA RODRIGUES(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA RIQUETA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000577-45.2012.403.6108 - CARLOS ALEXANDRE SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALEXANDRE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002627-44.2012.403.6108 - ELVIRA BELMIRO CESARIO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA BELMIRO CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004853-22.2012.403.6108 - JOAO COLODIANO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COLODIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o réu, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004899-11.2012.403.6108 - RICARDO NICOLAU ALVARENGA X SEBASTIAO NICOLAU ALVARENGA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO NICOLAU ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5

(cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005901-16.2012.403.6108 - LUANA CONDE CAMPOS CORTEZ(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA CONDE CAMPOS CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007298-13.2012.403.6108 - ADEMIR MARTINS PEREIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o réu, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001694-03.2014.403.6108 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002569-70.2014.403.6108 - RUTH BLASCO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH BLASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 4751

EXECUCAO FISCAL

1304996-14.1995.403.6108 (95.1304996-5) - FAZENDA NACIONAL X HGS COM E REPRES DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X HELIO GUSMAO DA SILVA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X MARIA VITORIA DA SILVA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA)

Trata-se de pedido de autorização para venda por iniciativa particular aduzido pela co-executada Maria Vitória da Silva. Afirma ser proprietária de 1/5 do imóvel matriculado junto ao 2º CRI local e que, tal fração ideal encontra-se penhorada nos presente autos. Salieta que não haverá qualquer prejuízo à exequente, ao revés, a venda mais célere e menos custosa que por meio de leilão judicial beneficiará a todos. Adiciona, ainda, que a venda de parte do imóvel poderá enfrentar dificuldades em receber lance. Traz proposta de pagamento à vista do valor de R\$ 17.000,00 e justifica o valor de venda em parecer técnico de avaliação mercadológica. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional concordou com a venda por iniciativa da própria devedora, inclusive quanto ao valor ofertado. Ressaltou, também, que o valor correspondente à fração penhorada (1/5 - R\$ 17.000,00) deverá ser depositada em juízo e, após a comprovação, não se opõe ao levantamento da constrição. Em que pese constar duas penhoras na matrícula do imóvel em comento, observo que ambas se relacionam à execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, que foi devidamente intimada nestes autos e concordou com o requerimento da executada. Tendo, portanto, as partes interessadas manifestado pela alienação particular do bem imóvel penhorado e a União aquiescido com o requerido, não vejo óbices à permissão da venda. F. 295-297: quanto ao imóvel de matrícula nº 16.532, do CRI da Comarca de Pederneiras-SP, comunique-se à CEHAS que remanesce a necessidade de levar a leilão os 50% (cinquenta por cento) penhorados, conforme constante da matrícula de f. 296 verso. Ressalte-se que o imóvel é de propriedade dos dois co-executados (Hélio e Maria), que conforme se denota da f. 110 (cuja cópia deverá ser encaminhada) são casados com regime de comunhão universal de bens. Comunique-se a Central de Hastas, com urgência, acerca da retirada do bem matriculado sob nº 10.090, do 2º CRI de Bauru do leilão designado e a manutenção dos 50% (cinquenta por cento) relativos ao bem matriculado sob o nº 16.532, do CRI de Pederneiras. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10370

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1300550-60.1998.403.6108 (98.1300550-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307659-62.1997.403.6108 (97.1307659-1)) ANA ELISABETE FERREIRA DE SA(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP239254 - REGIANE SIMPRINI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 6A. REGIAO(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0007752-66.2007.403.6108 (2007.61.08.007752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-95.2007.403.6108 (2007.61.08.005629-1)) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Autos n.º 0007752-66.2007.403.6108 Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Apresente a parte embargada, em o desejando, contraminuta ao agravo retido interposto às fls. 172/173. Requisite-se cópia dos prontuários relativos aos procedimentos médicos a que foram submetidas Bruna Eduarda G. Silva, no período entre 25.11.2002 e 27.11.2002, e Helia Venerusso Leite, no período entre 09.12.2002 e 11.12.2002. Sem prejuízo, em substituição à perita anteriormente nomeada à fl. 120, nomeio o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, o qual deverá ser intimado da presente nomeação a fim de que apresente proposta de honorários periciais. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito: 1) A que procedimento médico foram submetidas Bruna Eduarda G. Silva, no período entre 25.11.2002 e 27.11.2002, e Helia Venerusso Leite,

09.12.2002 e 11.12.2002? Qual a finalidade dos procedimentos realizados?2) Como se conceitua, tecnicamente, o procedimento médico meramente estético? 3) Os procedimentos a que foram submetidos as pacientes qualificam-se como meramente estéticos ou tiveram finalidade terapêutica reparadora? Justificar.Indefiro, desde já, os quesitos apresentados pela ANS às fls. 133/134, posto não veicularem questão técnica afeta à medicina.Considerando que a ANS já indicou assistente técnica e formulou quesitos, intime-se a embargante para a mesma finalidade.Apresentada proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação e a embargante para que promova o respectivo depósito judicial, em 10 (dez) dias.Realizado o depósito, intime-se o perito a indicar data para realização do trabalho pericial, acerca da qual deverão ser intimadas as partes. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de início da perícia.Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação, iniciando-se pela embargante.Int. e cumpra-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004185-90.2008.403.6108 (2008.61.08.004185-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-37.2001.403.6108 (2001.61.08.007289-0)) CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS LTDA.(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da embargada em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento dos recursos de apelação (fls. 178/197 e 212/214). Int.

0005083-64.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008990-67.2000.403.6108 (2000.61.08.008990-3)) EDSON KATSUMI MIYAHARA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Autos nº 0005083-64.2012.403.6108Converto o julgamento em diligência.Intime-se o embargante para manifestar-se acerca dos documentos juntados pela embargada às fls. 103/220, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil.Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005887-32.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-90.2005.403.6108 (2005.61.08.004541-7)) JOSE CARLOS PASCOLATI ME X JOSE CARLOS PASCOLATI(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Fls. 45: Indefiro quanto ao requerido pelos embargantes, face ao disposto no art. 333, I do Código de Processo Civil (Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;....).Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie cópia do referido documento.Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.

0003100-93.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006259-15.2011.403.6108) POSTO ARAUJO LEITE LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução FiscalAutos n.º. 000.3100-93.2013.403.6108 (apenso à Execução Fiscal n.º 000.6259-15.2011.403.6108)Embargante: Posto Araújo Leite Ltda. Embargado: Fazenda NacionalConverto o Julgamento em Diligência. Esclareça a Fazenda Nacional os motivos de não terem sido aproveitados, na íntegra, os créditos apontados à folha 08, quando do encontro das contas realizado pela Receita Federal. Intimem-se. Após, retornem conclusos. Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0004036-21.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-40.2013.403.6108) ELCIO GABRIEL DE SANTANA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 0004036-21.2013.403.6108Nos termos do 1.º, do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/1980, qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública, de forma que a execução correlata e estes embargos devem observar a LEF.Ocorre que, segundo aquele diploma, não são admitidos embargos do executado, antes de garantida a execução (art. 16, 1º, Lei 6.830/80).Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 736, do CPC, considerada a natureza especial da Lei n.º 6.830/80, em relação ao Digesto Processual Civil.Neste sentido, inclusive, a jurisprudência do E. STJ, em julgamento proferido segundo o rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).No caso dos autos da Execução, não houve até aqui a lavratura de auto de penhora, uma vez que

não foram localizados bens para constrição pelo oficial de justiça. Dessa maneira, não garantido o juízo, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se ao arquivamento deste feito na sequência. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001112-31.2014.403.6131 - MARIA CANDIDA CORREA(SP155518 - ZULMIRA DA COSTA BIBIANO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP17771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Fls. 63/64: ...Apresentada impugnação, intime-se a embargante para manifestação, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Após, intime-se o embargado a especificar provas, também de forma fundamentada. Int.

0002270-59.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-04.2013.403.6108) MONICA BATISTA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos procuração, bem como prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo e, ainda, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da e. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação supra, e face à garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Apensem-se. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002796-26.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303120-19.1998.403.6108 (98.1303120-4)) LUIZ FRANCISCO CERIGATO(SP336565 - RODRIGO CERIGATO USO) X FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O Embargos de terceiro Autos n.º 0002796-26.2015.403.6108 Embargante: Luiz Francisco Cerigato Embargada: União Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais Luiz Francisco Cerigato sustenta, em síntese, que a penhora realizada nos autos n.º 1303120-19.1998.403.6108, alcançou ativos financeiros de sua propriedade. Juntou os documentos de fls. 05/22. É o Relatório. Fundamento e Decido. Embora o documento de fl. 22 retrate a transferência, por ordem judicial, do mesmo valor da constrição realizada à fl. 20 perante o Banco Santander, considerando que o comando emitido por este juízo restringiu-se a determinar o bloqueio de ativos financeiros de Luiz Cerigatto (CPF n.º 022.971.248-72) e não havendo prova da titularidade exclusiva da conta poupança indicada no citado documento de fl. 22, não há prova inequívoca de que o patrimônio do embargante tenha sido indevidamente atingido pelo ato combatido. Assim, indefiro, por ora, o pedido liminar. Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos documento comprovando que é o único titular da conta 0033.4508.000600074200, indicada no documento de fl. 22. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1302858-40.1996.403.6108 (96.1302858-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X SMITH DOS SANTOS & CIA LTDA X GUILHERME AUGUSTO SMITH DOS SANTOS X LILIAN FRANCES SMITH DOS SANTOS(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Autos n.º 1302858-40.1996.403.6108 Vistos. Da leitura do documento de fls. 169/171 verifica-se que o imóvel objeto da matrícula n.º 27.086 do 1.º CRI local foi oferecido, em embargos opostos por Smith dos Santos & Cia. Ltda., para garantia do débito da empresa, nos seguintes termos: 1.4. Para garantia da dívida em cobrança neste processo, os proprietários, que são pais do sócio Guilherme Augusto Smith dos Santos, oferecem à penhora outro bem de sua propriedade, sito na Rua Cussy Júnior n.º 8-40, em terreno de 484 m2, cidade de Bauru, constante da matrícula n.º 27.068 do 1º Cartório de Registro de Imóveis em Bauru, cuja cópia constitui as fls. 19 e 20 deste processo - fl. 170, terceiro parágrafo. Tendo havido oferecimento de bem de terceiro para garantia do débito da pessoa jurídica, na forma do art. 9.º, inciso IV, da Lei n.º 6.830/1980, a exclusão da copropriedária Lilian do polo passivo não enseja a liberação do bem. Assim, o bem arrematado na execução fiscal n.º 1301559-28.1996.403.6108, permanecia garantindo esta execução mesmo após a exclusão da sócia cotista. Tendo em conta, ademais, que naqueles autos a própria executada requereu o aproveitamento do saldo remanescente para a quitação dos débitos excutidos neste feito, o que foi deferido e já cumprido, traslade-se para esta execução cópia

de fls. 193/199 da execução fiscal n.º 1301559-28.1996.403.6108. Após, dê-se vista à exequente, juntamente com aqueles autos, para manifestação. Sem prejuízo, diante da arrematação ocorrida e do pagamento promovido, fica levantada a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 27.086 do 1.º CRI local. Cópia desta deliberação servirá como Mandado de Levantamento de Penhora n.º _____/2015-SF02 e deverá ser cumprido perante o 1.º CRI de Bauru/SP a fim de que se proceda ao cancelamento do registro da penhora, constando expressamente que o ato deverá ser praticado independente do pagamento dos emolumentos, nos termos do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.537/1977. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

1304845-77.1997.403.6108 (97.1304845-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SACI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENT LTDA X MANOEL ORISIO RUIZ(SP041327 - EDUARDO DA SILVA WANDERLEY)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos n.º 1304845-77.1997.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executados: Saci Comercial e Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. e outro Vistos, etc. Tendo em conta que as condições da ação podem ser analisadas a qualquer tempo, mesmo de ofício, passo a apreciar a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução. Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010) Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais. Na hipótese dos autos, houve falência da empresa executada, forma legal de extinção da pessoa jurídica. Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, exclui o sócio-gerente Orisio Ruiz do polo passivo da presente execução. Levantem-se eventuais penhoras e/ou valores em nome do(s) sócio(s) decorrentes destes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova as alterações necessárias. Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequente à fl. 119. Oficie-se ao Banco Santander requisitando que proceda ao depósito do valor bloqueado à fl. 102 em conta à ordem deste juízo, perante o PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum. Depreque-se aos juízos federais de São Paulo/SP e Osasco, respectivamente, a penhora das ações societárias em nome da executada custodiadas perante o Itaú Unibanco (fl. 104) e Bradesco (fls. 114/116), intimando-se da penhora realizada as instituições financeiras depositárias bem como para que não efetuem pagamentos ao titular das ações constritas. Com o retorno das deprecatas, intime-se a executada das penhoras realizadas, tal como requerido pela exequente. Oficie-se o Banco do Nordeste (fl. 111/112) comunicando o levantamento da indisponibilidade das cotas de FINOR em nome da executada. Oportunamente, intime-se a exequente a fim de que se manifeste acerca do documento de fl. 126. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

1307659-62.1997.403.6108 (97.1307659-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA ELISABETE FERREIRA DE SA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP239254 - REGIANE SIMPRINI)

Dê-se ciência ao exequente das cópias trasladadas dos autos dos Embargos à Execução (fls. 36/41), para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

1304046-97.1998.403.6108 (98.1304046-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO E Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA X RAUNY CAMPOS QUAGGIO X NERLE QUAGGIO BRESOLIN(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos n.º 1304046-97.1998.403.6108 Exequente: União Executados: Alexandre

Quaggio Transportes Ltda. e outros Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pela União em face de Alexandre Quaggio Transportes Ltda., Rauny Campos Quaggio e Nerle Quaggio Bresolin para a cobrança de crédito tributário. Realizada penhora no rosto dos autos de ação civil pública em trâmite pela Justiça do Trabalho (fl. 248), a exequente postulou a penhora de ativos financeiros dos coexecutados (fls. 266/267). Instada a esclarecer a que título Nerle Quaggio Bresolin e o espólio de Rauny Campos Quaggio constam do título em execução (fl. 269), a exequente informou terem figurado na CDA por força do disposto no art. 13, da Lei n.º 8.620/1996, e defendeu a possibilidade de sua manutenção no polo passivo, em razão do disposto no art. 135, inciso III, do CTN, em virtude de alegado encerramento irregular das atividades da empresa executada. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em conta que as condições da ação podem ser analisadas a qualquer tempo, mesmo de ofício, passo a apreciar a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução. Inicialmente, frise-se que o simples fato do nome do sócio constar na Certidão de Dívida Ativa não é suficiente para sua responsabilização, pois é inconstitucional a inclusão na CDA de forma solidária nos débitos previdenciários. No caso em tela, verifica-se que a inclusão dos sócios como corresponsáveis tributários se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93. Porém, o artigo foi julgado inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 562276/PR, TRIBUNAL PLENO, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO UNIÃO, rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 3.11.2010, DJe de 10.2.2011). Ressalte-se que os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010) Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais. Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, excluo os sócios-gerentes Nerle Quaggio Bresolin e o espólio de Rauny Campos Quaggio do polo passivo da presente execução. Levantem-se eventuais penhoras e/ou valores em nome do(s) sócio(s) decorrentes destes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova as alterações necessárias. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independente de nova intimação nesse sentido. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

1304714-68.1998.403.6108 (98.1304714-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMBOX - IND. E COM. DE BOX LTDA ME X ROGERIO POMPIANO FIGUEIREDO (SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR) X JOSE EDUARDO RISSOLI X PAULO ROBERTO DA SILVA FRANCO

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Processo nº 1304714-68.1998.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executados: Combox - Indústria e Comércio de Box Ltda. ME e outros SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Combox - Indústria e Comércio de Box Ltda. ME, Rogério Pompiano Figueiredo e José Eduardo Rissoli, objetivando o pagamento de débito inscrito em dívida ativa, relativo a contribuições para o FGTS. Frustradas diligências de citação (fls. 13/18), após sucessivas suspensões, à fl. 25 foi determinada a suspensão nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/1980. Formulado novo pedido de citação em 25.10.2002 (fl. 30), a diligência resultou negativa (fl. 36). Noticiado novo endereço para citação em 17.05.2005 (fl. 43), a executada foi citada às fls. 49, não tendo sido localizados bens para penhora. Aos 16.07.2009 a exequente pugnou pela inclusão de Paulo Roberto da Silva Franco no polo passivo da execução (fls. 59/64, pleito que foi acolhido à fl. 65). Frustrada a diligência para citação (fl. 68-verso), foi determinada a citação por edital (fl. 69). Às fls. 71/88, José Eduardo Rissoli apresentou exceção de pré-executividade arguindo sua ilegitimidade passiva para a execução. Edital de citação às fls. 89/91. Rogério Pompiano Figueiredo apresentou exceção de pré-executividade às fls. 92/104, aduzindo a nulidade da citação, a ocorrência da prescrição e a sua ilegitimidade passiva. A exequente apresentou manifestações às fls. 106/117 e 118/133 defendendo a rejeição das exceções. É o relatório. Fundamento e Decido. Em que pesem os termos do enunciado de n.º 353, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, a contribuição paga pelos empregadores ao FGTS possui natureza nitidamente tributária, pois prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela

se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º, do CTN). Como preconiza a melhor doutrina :[...] A exação criada pela Lei n.º 5107/66 é uma dessas figuras mistas de que falei no capítulo precedente [contribuições]. Tem caráter de imposto por ser cobrada compulsoriamente de um contribuinte (o empregador) independentemente de qualquer atividade estatal específica, diretamente relativa a ele. Participa da taxa porque o fundamento da sua cobrança é um serviço estatal específico, porém dela se afasta porque esse serviço é relacionado diretamente a outra pessoa (o empregado ou seus herdeiros e dependentes), diversa do contribuinte. Em outras palavras, é um tributo cobrado de uns em benefício direto de outros. [...] A figura da contribuição é, portanto, a que lhe convém e que, nos termos do artigo 21, 2º, n.º I da Constituição Federal de 1969, lhe confere caráter tributário. Aliás, o que em definitivo confirma esta configuração é o fato de que a relação jurídica se estabelece exclusivamente entre o empregador como contribuinte (sujeito passivo) e o poder público como sujeito ativo, através dos órgãos a que este delegou a administração do FGTS. Nenhuma relação jurídica se estabelece entre o contribuinte (empregador) e o beneficiário (empregado): este, ou seus herdeiros ou dependentes, poderá ser titular ativo de uma segunda relação jurídica, cuja natureza não interessa indagar porque não se reflete sobre a da primeira, mesmo porque o seu sujeito passivo não é o mesmo daquela (o empregador), mas o que nela figurou como sujeito ativo (o poder público representado por seus órgãos delegados). Pode-se dizer, como fórmula resumida capaz de abranger as duas relações jurídicas descritas, autônomas entre si, que o poder público, por seus órgãos delegados, interpõe-se entre as duas partes interessadas (empregador e empregado), substituindo-se, respectivamente a uma e à outra como sujeito ativo do direito de exigir a prestação e como sujeito passivo da obrigação de prestar o benefício. Entendimento diverso da Corte Suprema, posto no RE n.º 100.249/SP, encontra-se superado. Como decidiu o próprio STF, em julgamento histórico: O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). Registre-se, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 138.284, no qual o Relator, Ministro Carlos Velloso, qualifica o FGTS como contribuição social geral: As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (CF., art. 145/ II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (CF., art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1, de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), C.2.1.2 outras de seguridade social (C.F./ art. 195, parag. 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F., art. 212, parág. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148). Assim, não se está diante de obrigação decorrente do direito do trabalho, de índole privada, mas de valores objeto de relação jurídica de direito público, ou seja, deveres que derivam sua exigibilidade diretamente da lei, sem que concorram, para sua formação, a vontade dos sujeitos, ativo e passivo, incapaz de alterar os termos da obrigação. Denote-se que a contribuição para o FGTS, formadora de um fundo de poupança compulsória, cumpre, efetivamente, função eminentemente pública, como anotam Carlos Eduardo Carvalho e Maurício Mota Saboya Pinheiro :A criação do FGTS respondeu a um triplo objetivo:a) seguro social: o fundo objetivava a criação de pecúlio para o trabalhador, que lhe servisse no período de inatividade permanente e também funcionasse como indenização por dispensa do emprego sem justa causa - o seguro-desemprego; ou seja, o FGTS foi criado para ser, antes de tudo, patrimônio do trabalhador;b) eficiência alocativa do mercado de trabalho: a criação do fundo procurava facilitar a demissão dos trabalhadores pelas empresas, instituindo o provisionamento compulsório da indenização e acabando com a estabilidade aos 10 anos de serviço, com o que se eliminavam dois elementos apontados como fatores de encarecimento do passivo trabalhista das empresas e de enrijecimento do mercado de trabalho; ec) financiamento da habitação: os recursos do fundo seriam incorporados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e, a cargo do Banco Nacional da Habitação (BNH), financiariam a construção de habitações. A destinação dos recursos, por fim, em nada interfere com a natureza jurídica da exação, haja vista o conhecido fenômeno da parafiscalidade, no qual a prestação compulsória é dirigida em favor de pessoa indicada pelo Estado como destinatária dos recursos arrecadados. Nos termos do art. 4º, do CTN: Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: [...] III - a destinação legal do produto da sua arrecadação. Como explica Dalton Luiz Dallazem :Afirmar que o FGTS não é tributo porque a receita não integra o caixa do tesouro é o mesmo que dizer, por exemplo, que todas as contribuições sociais destinadas ao chamado sistema S (Sesi, Sesc, Senai, Senat etc.) também não são tributos. Se tal afirmativa era válida sob a égide da Constituição de 1967, no atual sistema tributário não mais se sustenta. Não se olvide, como dito, que o FGTS, constituído pelo conjunto das contas vinculadas, criadas pela Lei n.º 5.107/66, está sob a administração direta do Poder Público (então por meio do BNH e, hoje, da CEF), que faz uso de sua disponibilidade em atividades de fomento, notadamente nas áreas da habitação e do saneamento básico, com o que, estar-se-ia diante de falsa premissa considerar-se o trabalhador como destinatário exclusivo dos recursos obtidos por meio da contribuição social. Dessarte, possui a contribuição ao FGTS natureza dúplice, haja vista

qualificar-se tanto como contribuição social geral - quando destina recursos para fazer frente à despedida sem justa causa dos trabalhadores -, como contribuição de intervenção no domínio econômico - quando cumpre a função de angariar recursos para o incentivo das atividades econômicas de saneamento e habitação. A natureza da contribuição para o Fundo, dessarte, é tributária, sujeitando-se ao disciplinamento constante do Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, ao prazo prescricional previsto no artigo 174 do mencionado Diploma. Observe-se que a disciplina da prescrição do crédito tributário é reservada à Lei Complementar pelo art. 146, inciso III, alínea b, pelo que a prescrição trintenária prevista no 5.º, do art. 23, da Lei n.º 8.036/1990 nunca foi aplicável à contribuição para o FGTS. Como assentado pela Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos créditos tributários, o termo inicial do prazo prescricional, considerando-se o princípio da actio nata, dá-se com sua constituição definitiva. Esta, por sua vez, ocorre ou por meio de declaração do próprio contribuinte (computando-se como termo inicial, então, o do vencimento da obrigação), ou mediante o encerramento do procedimento de lançamento, levado a efeito pela autoridade fazendária (quando a termo a quo se dá com o decurso do prazo para pagamento, após o trâmite do processo administrativo). Quanto às causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, a Jurisprudência indicada assentou que: a) não se aplicam as previstas pela Lei n.º 6.830/80, mas as do Código Tributário Nacional, ou as previstas em lei complementar posterior; b) a interrupção da prescrição, com o despacho que determinou a citação, nos termos da LC n.º 118/05, somente se dá quando o despacho ocorreu após a vigência da novel legislação - 09/06/2005; c) a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do artigo 219, 1º, do CPC; e d) não promovida a citação, no prazo de 90 dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo se a demora na efetivação da citação for imputada apenas ao serviço judiciário (artigo 219, 3º e 4º, do CPC). Sob estas premissas, tem-se, in casu que o crédito foi constituído em 07.12.1988 (fl. 06), inscrito em dívida ativa em 06.08.1998 (fl. 06), ajuizada a execução em 11.11.1998 (fl. 02), e realizada a citação em 30.03.2007 (fl. 49), atendendo a requerimento formulado em 17.05.2005 (fl. 43). Em suas manifestações de fls. 106/117 e 118/133, a exequente não noticiou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Conclui-se, assim, pela extinção do crédito em cobrança, em virtude do fluxo do prazo prescricional. Posto isso, declaro prescrito o direito de cobrança do crédito ora em execução, julgando o feito na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Considerando que os executados José Eduardo Rissoli e Rogério Pompiano Figueiredo tiveram de constituir defensores para promover suas respectivas defesas nestes autos, condeno a exequente ao pagamento de honorários fixados em R\$ 500,00, para cada um deles, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003426-44.1999.403.6108 (1999.61.08.003426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NUTRIELLE COMERCIO DE ALIM P/ COLETIVIDADES LTDA ME(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

Autos nº 1.999.61.08.003426-0 Vistos. Considerando que a decisão da exceção de pré-executividade apresentada depende de informações que se encontram em poder da exequente e que não foram trazidas aos autos, embora oportunizada a sua manifestação, determino a suspensão do processo até que a Fazenda Nacional traga aos autos os esclarecimentos necessários. Fica a exequente ciente de que, ante a sua inércia a partir da abertura de vista para manifestação à fl. 62, e conseqüente paralisação do processo, encontra-se em curso o prazo de prescrição intercorrente. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003427-29.1999.403.6108 (1999.61.08.003427-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NUTRIELLE COMERCIO DE ALIM P/ COLETIVIDADES LTDA ME(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

Autos nº 1.999.61.08.003427-2 Vistos. Considerando que a decisão da exceção de pré-executividade apresentada depende de informações que se encontram em poder da exequente e que não foram trazidas aos autos, embora oportunizada a sua manifestação, determino a suspensão do processo até que a Fazenda Nacional traga aos autos os esclarecimentos necessários. Fica a exequente ciente de que, ante a sua inércia a partir da abertura de vista para manifestação à fl. 63, e conseqüente paralisação do processo, encontra-se em curso o prazo de prescrição intercorrente. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003517-37.1999.403.6108 (1999.61.08.003517-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CEDRO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA (MASSA FALIDA)(Proc. JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP108738 - RENE SILVEIRA) X EDUARDO FAKHOURY X ELENICE DE LOURDES SVIZZERO FAKHOURY

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos nº 0003517-37.1999.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executados: Massa Falida de Cedro Atacadista de Cereais Ltda. e outros Vistos, etc. Os executados Eduardo Fakhoury e Elenice de Lourdes Svizzero Fakhoury apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 116/135, arguindo a ocorrência

de prescrição do crédito exequendo e a sua ilegitimidade para figurarem no polo passivo da presente ação. Manifestação e documentos da exequente às fls. 137/156, pugnando pela rejeição da exceção. É o Relatório. Fundamento e Decido. Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010) Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais. Na hipótese dos autos, houve falência da empresa executada, forma legal de extinção da pessoa jurídica. Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, acolho a exceção de fls. 116/135 para o fim de excluir os sócios Eduardo Fakhoury e Elenice de Lourdes Svizzero Fakhoury do polo passivo da presente execução. Levantem-se eventuais penhoras e/ou valores em nome do(s) sócio(s) decorrentes destes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova as alterações necessárias. Considerando que os coexecutados constituíram advogado para apresentação de defesa, ante o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independente de nova intimação nesse sentido. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0006715-82.1999.403.6108 (1999.61.08.006715-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO X ADHEMAR PREVIDELLO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X LUZIA VERA DE OLIVEIRA DUARTE X ALCEBIADES PASCOAL JACOB

Vistos em inspeção. Estimado o trabalho em pouco mais de uma semana de serviço, tenho por justa e suficiente a fixação dos honorários em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Intime-se a parte executada para que providencie o pagamento do perito, através de depósito judicial a ser realizado no PAB da Justiça Federal em Bauru (agência 3965). Comprovado o depósito ou oferecida contra proposta, intime-se o perito. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo de avaliação. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente.

0000018-69.2004.403.6108 (2004.61.08.000018-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDRE LUIZ VILLELA MACHADO

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o exequente mediante publicação na Imprensa Oficial.

0002840-94.2005.403.6108 (2005.61.08.002840-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X BOLSAO ADMINISTRADORA LTDA(SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR) D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos n.º 0002840-94.2005.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Bolsão Administradora Ltda. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Bolsão Administradora Ltda. em face da decisão de fls. 102/105, ao argumento de omissão. É o relatório. Fundamento e Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. De fato, não se deliberou na decisão embargada quanto ao pedido de reconhecimento de remissão. Não obstante, não se operou a remissão apontada pela executada. Dispõe o art. 14, da Lei n.º 11.941/2009: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1.º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos

em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2.º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3.º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. 4.º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. E consoante se verifica dos documentos de fls. 121/123, em 31/12/2007 o valor consolidado dos débitos executados nestes autos superava o limite de R\$ 10.000,00, previsto no dispositivo acima transcrito, não havendo falar em remissão. Assim, conheço dos embargos e dou-lhes parcial provimento, unicamente para integrar a decisão embargada na forma da fundamentação acima. No mais, ante o decidido pelo E. TRF da 3.ª Região (fls. 125/127), deve a execução prosseguir pela totalidade dos débitos indicados na petição inicial, até final decisão daquela c. Corte. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independente de nova intimação nesse sentido. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002515-85.2006.403.6108 (2006.61.08.002515-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FCAS ORGANIZACAO INTELIGENTE DE DOCUMENTOS LTDA(SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO)

Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, no endereço que acompanha o presente, servindo-se cópia deste de mandado de intimação (nº 368/2015 - SF02/CVW): a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.1, 10 b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0009461-73.2006.403.6108 (2006.61.08.009461-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCOS ADOLFO SALVAIA(SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos n.º 0009461-73.2006.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executados: Marcos Adolfo Salvaia Vistos, etc. O executado Marcos Adolfo Salvaia apresenta requerimentos de reconsideração da decisão de fls. 49/52 (fls. 55/69 e 83/93). O exequente pugnou pelo não conhecimento dos pedidos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Acerca das questões suscitadas pelo executado já foi proferida deliberação, não cabendo nova apreciação diante do disposto no art. 471, do Código de Processo Civil. Se não concordava com o quanto decidido, cabia à parte interpor o competente recurso, o que não foi feito. Ademais, a exceção de pré-executividade somente pode ser manejada quando a matéria prescinde de dilação probatória. Tanto a alegada incompatibilidade do registro com exercício profissional como a apontada falsidade dos registros do escritório de Contabilidade Mileniun demandam produção de prova. Assim, não conheço dos pedidos de reconsideração de fls. 55/61 e 83/86. Deixo, por ora, de aplicar ao executado multa por litigância de má-fé, como requerido pelo exequente, porquanto não comprovada a atuação dolosa da parte. Fica, todavia, advertido o executado de que a reiteração da conduta será sancionada com as penas do art. 18, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independente de nova intimação nesse sentido. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

000014-56.2009.403.6108 (2009.61.08.000014-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NEUSA APARECIDA MENEZES

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o exequente mediante publicação na Imprensa Oficial.

0003989-86.2009.403.6108 (2009.61.08.003989-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO E SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO)

Autos nº 0003989-86.2009.403.6108 Vistos. Intime-se o executado a fim de que se manifeste acerca do pedido formulado pela exequente às fls. 189/194, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000997-21.2010.403.6108 (2010.61.08.000997-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEILA CRISTINA ALVES

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o exequente mediante publicação na Imprensa Oficial.

0001084-74.2010.403.6108 (2010.61.08.001084-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISTELA SEVERINO

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o exequente mediante publicação na Imprensa Oficial.

0001090-81.2010.403.6108 (2010.61.08.001090-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANTANA MARIA DE SOUZA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 2010.61.08.001090-3 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN Executado: Santana Maria de Souza Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002411-54.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA DA SILVA SILVERIO

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o exequente mediante publicação na Imprensa Oficial.

0005574-42.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X J ARENA & FILHOS LTDA(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR)

D E C I S ã O Execução Fiscal Autos n.º 0005574-42.2010.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: J. Arena e Filhos Ltda. Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por J. Arena e Filhos Ltda. arguindo a ocorrência de prescrição (fls. 28/66). Manifestação e documentos da exequente às fls. 70/152 pugnando pela rejeição da exceção e substituição da CDA. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Não há, na hipótese vertente, prescrição a pronunciar. O crédito foi constituído por confissão do contribuinte em 23.06.2000 (fls. 79/85). O débito permaneceu parcelado entre 16.10.2001 e 01.11.2009, como demonstra o documento de fl. 111, dotado de presunção de veracidade não infirmada por qualquer elemento de prova trazido pela executada. Houve, portanto, suspensão e interrupção do prazo prescricional, nos termos do arts. 151, incisos I e VI e 174, inciso IV, todos do Código Tributário Nacional. Reiniciado o fluxo prescricional, em 13.09.2010 (fl. 18) foi proferido despacho determinando a citação da executada, interrompendo-se, uma vez mais, o prazo prescricional (art. 174, inciso I, do CTN). Desde aquele marco, não permaneceu o feito paralisado por mais de 05 (cinco) anos, não tendo se positivado a prescrição. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro a substituição da CDA nos termos do art. 2.º, 8.º, da Lei n.º 6.830/1980. Intime-se a exequente, aguardando-se a garantia do juízo para que tenha início o prazo para oposição de embargos. No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao

presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independente de nova intimação nesse sentido. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0009300-24.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LUNA & SANTOS TELECOMUNICACOES LTDA. EPP.(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos n.º 0009300-24.2010.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: LUNA & SANTOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. EPP. Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Luna & Santos Telecomunicações Ltda. EPP arguindo a ocorrência de decadência e prescrição (fls. 19/23). Manifestação e documentos da exequente às fls. 117/125. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Não colhe a alegação de decadência, uma vez que, embora o fato gerador mais remoto tenha ocorrido em maio de 2004, os créditos objeto da CDA n.º 80.4.10.007881-13 foram constituídos por confissão da executada promovida em setembro de 2006 (fls. 11/38). Também não há, na hipótese vertente, prescrição a pronunciar. Os créditos executados foram constituídos por confissão da executada em 28.12.2004 (fls. 04/07) e 15.09.2006 (fls. 11/38). O débito permaneceu parcelado entre 19.10.2006 e 17.10.2009, como demonstra o documento de fl. 125. Houve, portanto, suspensão e interrupção do prazo prescricional, nos termos do arts. 151, incisos I e VI e 174, inciso IV, todos do Código Tributário Nacional. Reiniciado o fluxo prescricional, em 24.01.2011 (fl. 40) foi proferido despacho determinando a citação da executada, interrompendo-se, uma vez mais, o prazo prescricional (art. 174, inciso I, do CTN). Desde aquele marco, não permaneceu o feito paralisado por mais de 05 (cinco) anos, não tendo se positivado a prescrição. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independente de nova intimação nesse sentido. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001349-42.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARTINEZ BERTOLINO

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o exequente mediante publicação na Imprensa Oficial.

0004663-59.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PORTALUPI COMERCIO DE FILTROS E REPRESENTACOES LTDA(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Autos n.º 000.4663-59.2012.403.6108 Vistos. Considerando que a decisão da exceção de pré-executividade apresentada depende de informações que se encontram em poder da exequente e que não foram trazidas aos autos, embora oportunizada a sua manifestação, determino a suspensão do processo até que a Fazenda Nacional traga aos autos os esclarecimentos necessários. Fica a exequente ciente de que, ante a sua inércia a partir da abertura de vista para manifestação à fl. 177, e conseqüente paralisação do processo, encontra-se em curso o prazo de prescrição intercorrente. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007612-56.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PESSOALL GESTAO ESTRATEGICA DE R.H. LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) Face a informação da conta de origem pelo advogado da parte executada, cumpra-se o desbloqueio determinado às fls. 107, através de ofício ao PAB da CEF (agência 3965). DECISAO DE FLS. 107: Vistos. Postula a executada o desbloqueio de ativos financeiros, ao argumento de que os débitos em cobrança foram parcelados em momento anterior à constrição (fls. 86/92). Ouvida, a exequente confirmou o parcelamento do débito e concordou com o desbloqueio (fls. 98/105). É a síntese do necessário. Decido. Tendo a exequente informado às fls. 98/105 que o débito executado nestes autos foi objeto de parcelamento em data anterior à realização do bloqueio efetivado à fl. 85, referida constrição não pode subsistir visto que promovida em momento no qual o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa. Posto isso, determino o desbloqueio do valor constrito à fl. 85. Considerando que já foi solicitada a transferência do valor bloqueado para conta à ordem deste juízo, expeça-se alvará em favor da executada para o seu levantamento. Defiro à executada prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual. No mais, diante do parcelamento noticiado, suspendo a execução até a efetiva quitação do débito ou exclusão da executada do regime de parcelamento, os quais deverão ser comunicados pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, nova provocação dos interessados. Int.

0007687-95.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SSRM CENTRAL DE PRODUCOES DE AUDIO VISUAL LTDA - ME(SP203351 - RUY CARLOS INACIO

DA SILVA)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos n.º 0007687-95.2012.403.6108 Exequirente: Fazenda Nacional Executada: SSRM CENTRAL DE PRODUÇÕES DE AUDIO VISUAL LTDA - ME Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SSRM Central de Produções de Áudio Visual Ltda. - ME arguindo a ocorrência de prescrição (fls. 19/23). Instada (fl. 26), a exequirente não apresentou manifestação. Intimada (fl. 29/30), a executada juntou documentos (fls. 31/51). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Não há, na hipótese vertente, prescrição a pronunciar. O crédito foi constituído por declaração prestada pelo contribuinte em 29.05.2008, sem antecipação do respectivo pagamento (fls. 33/51). O despacho determinando a citação da executada foi proferido aos 12.12.2012 (fl. 17), antes de expirado o quinquênio prescricional. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequirente em prosseguimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independente de nova intimação nesse sentido. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0001995-81.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DURVAL MARQUES GIANEZI (SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES)

D E C I S Ã O Autos n.º 0001995-81.2013.403.6108 Exequirente: Fazenda Nacional Executado: Durval Marques Gianezi Vistos. Durval Marques Gianezi postula o desbloqueio de valor constricto nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto tratar-se de proventos de aposentadoria (fls. 33/45). Vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Como se observa do documento de fls. 35/36, em 12.06.2015, a conta n.º 01-002062-0 possuía crédito de R\$ 301,55 (trezentos e um reais e cinquenta e cinco centavos) cuja origem não está comprovada. Depois daquela data, a conta somente recebeu crédito de verbas relativas a benefício Funcesp (12.06 - R\$ 816,44; 30.06 - R\$ 857,44; e 10.07 - R\$ 816,44), tendo sido bloqueados R\$ 844,84 no dia 13.07, valor pouco superior ao crédito de complementação de aposentadoria ingressado em 10.07. Portanto, ante a impenhorabilidade do valor correspondente aos proventos de aposentadoria, deve ser levantada a constrição promovida no saldo da referida conta. De outro lado, a conta n.º 92-006431-5 possuía em 12.06.2015, saldo de R\$ 4.079,30 cuja origem não foi comprovada, como demonstra o documento de fl. 38. Em 02.07.2015 referida conta recebeu depósito de R\$ 1.863,62 relativo a benefício previdenciário (fl. 41). Nesse contexto, não há prova de que os R\$ 3.756,37 constrictos na citada conta em 13.07.2015 correspondam a proventos impenhoráveis. Isso posto, defiro em parte o pedido formulado, unicamente para determinar o desbloqueio do valor constricto na conta n.º 01-002062-0, correspondente a R\$ 844,84, sem prejuízo de nova apreciação caso comprovada a origem e natureza do crédito que remanesce constricto. Considerando que já foi solicitada a transferência da importância bloqueada para conta à ordem deste juízo, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum, requisitando que proceda ao necessário para o retorno do valor ora liberado (R\$ 844,84) para a conta n.º 01-002062, da agência n.º 3051, do Banco Santander. Sem prejuízo, converto o arresto remanescente em penhora. Intime-se o executado da penhora, pela imprensa oficial, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, ressaltando que novo pedido de desbloqueio deverá ser formulado por simples petição nos próprios autos da execução. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0002296-28.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LABORATORIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLINICA EM (SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos n.º 0002296-28.2013.2005.403.6108 Exequirente: Fazenda Nacional Executado: Laboratório Bauru de Patologia Clínica - Policlínica em Serviços Auxiliares ao Diagnóstico e Terapia Ltda. - EPP Vistos. Comprovado o parcelamento anterior ao ajuizamento desta execução, sem que a exequirente tenha impugnado os documentos apresentados (fl. 171), extingo o processo, sem resolução do mérito quanto aos débitos n.º 80.2.13.000012-11, 80.2.13.000013-00, 80.2.13.000014-83, 80.2.13.000265-59, 80.6.13.000055-85, 80.7.13.000016-50 e 80.7.13.000017-30, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não comprovado que os débitos n.º 80.6.13.000052-32, 80.6.13.000053-13, 80.6.13.000054-02, 80.6.13.000056-66, 80.6.13.000057-47 e 80.7.13.000015-79 estavam parcelados por ocasião da distribuição, em relação a eles deverá ser suspensa a execução, até o cumprimento do parcelamento noticiado. Intime-se a exequirente para que informe, quanto à situação atual do parcelamento e, se o caso, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, nova provocação. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0002406-27.2013.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X LAMBARI FISH SPORT ARTIGOS PARA PESCA LTDA-EPP (SP209864 - DEBORA KIRCHNER JULIANO)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos n.º 0002406-27.2013.403.6108 Exequirente: Instituto Nacional de Metrologia,

Qualidade e Tecnologia - INMETROExecutada: Lambari Fish Sport Artigos Para Pesca LTDA. - EPPVistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Lambari Fish Sport Artigos Para Pesca Ltda. - EPP arguindo a ocorrência de prescrição (fls. 10/23). O exequente pugnou pela rejeição da exceção às fls. 25/40 e pelo redirecionamento da execução em face de Renan Cesar Alves - ME, diante de alegada sucessão empresarial, às fls. 41/49. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O prazo de prescrição a que estão sujeitos os entes de direito público, inexistindo norma expressa, é o previsto pelo Decreto n. 20.910/1932, ou seja, de cinco anos, conforme pacificado pelo E. STJ (REsp. n. 1.105.442/RJ). É a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: estamos em que, faltando regra específica que disponha de modo diverso, o prazo para a Administração proceder judicialmente contra os administrados é, como regra, de cinco anos, quer se trate de atos nulos, quer se trate de atos anuláveis. Na hipótese presente, conquanto o auto de infração tenha sido lavrado em 23.08.2007, sua homologação com imposição de penalidade ocorreu em 22 de dezembro de 2009 (fl. 35), somente tendo sido lograda a notificação da empresa autuada em 21.05.2012. Com o despacho ordenando a citação da executada, operou-se a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 8.º, 2.º, da Lei de Execução Fiscal. Inaplicável, in casu, o CTN - pois não se trata de dívida tributária -, nem mesmo a regra geral do CPC (art. 219), ante o fato de se tratar, a LEF, de diploma especial e posterior no tempo ao Digesto Processual Civil. Neste sentido: Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência de ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. (TRF da 4ª Região. AC n. 458.280/PR. Rel. Juíza Taís Schilling Ferraz) Assim, não há prescrição a pronunciar. De outro vértice, nos termos do art. 1.146 do Código Civil, o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento. A exequente aponta a ocorrência de sucessão empresarial entre a executada e Renan Cesar Alves - ME. Dos documentos reunidos nesta execução verifica-se que: a) o objeto social explorado pela executada era a indústria de isca de macarrão para pesca e comércio de artigos para pesca (fl. 20); b) o representante legal da executada declarou ter a empresa encerrado suas atividades por volta de 2011 (fl. 09); c) em 29.04.2010 Renan Cesar Alves, filho dos sócios da executada Lambari Fish (fl. 09), estabeleceu-se, no endereço residencial dos pais (fls. 19/20 e 44), explorando o comércio atacadista de artigos para pesca (fls. 46/47); d) em diligência realizada por oficial de justiça na Rua Boa Esperança, 08-68, nesta cidade, o representante legal da executada informou que no local é explorada atividade por Renan César Alves - ME, proprietário dos bens ali existentes. Desse modo, há indícios suficientes a ensejar a conclusão de que Renan César Alves - ME adquiriu o fundo de comércio da executada Lambari Fish, responsabilizando-se pelos débitos da empresa irregularmente dissolvida, o que autoriza o redirecionamento postulado pela exequente. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro o requerido pela exequente às fls. 41/42. Ao SEDI para inclusão de Renan Cesar Alves - ME (CNPJ n.º 11.886.042/0001-98 e CPF n.º 404.199.208-70) no polo passivo da execução. Após, expeça-se mandado para citação, tal como postulado pela exequente. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0000720-63.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SANTANA MARIA DE SOUSA

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º. 000.0720-63.2014.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN Executado: Santana Maria de Souza Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0001661-13.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VIP SERVICOS GERAIS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)
D E C I S ã O Autos n.º 0001661-13.2014.403.6108 Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executada: VIP Serviços Gerais LTDA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de VIP Serviços Gerais LTDA, pela qual, exige-se o pagamento de crédito tributário relativo a CPMF com vencimento entre 22/03/2000 e 23/08/2000, no valor de R\$ 48.743,90 (quarenta e oito mil setecentos e quarenta e três reais e noventa centavos). A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 60/67), alegando a decadência do direito de constituição do crédito, e, ainda, a ocorrência prescrição da sua cobrança. É o relatório. Fundamento e Decido. Consoante decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C, do CPC, o termo inicial para o lançamento dos tributos em que a lei não determina o pagamento antecipado ou em que ele não seja realizado pelo sujeito passivo, a despeito de determinação legal, observa o disposto no art. 173, inciso I, do Código

Tributário Nacional. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) Não houve comprovação de recolhimento antecipado do tributo, fato que é expressamente negado pela decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF na seara administrativa (fls. 83/85). Assim, datando o vencimento mais remoto de 29/03/2000 e, conseqüentemente, iniciado o fluxo do prazo decadencial em 01/01/2001, promovida a notificação do lançamento em 17/08/2005, não há que se falar em decadência. De outro lado, tendo o contribuinte interposto recurso administrativo, no qual foi proferida decisão não passível de recurso em 02/04/2013 (fls. 83/93), somente a partir daquele momento teve início o fluxo do prazo prescricional, por força do disposto no art. 151, III do CTN. Desse modo, proferido o despacho que determinou a citação da executada em 22/07/2014 (fl. 51), não há prescrição a pronunciar. No mais, ante a notícia de que o imóvel oferecido à penhora nestes autos também foi ofertado em execução em trâmite pela 1ª Vara Federal local, e tendo em conta que a oferta não obedeceu a ordem legal, não havendo, ainda, sequer indicação do estado civil do terceiro proprietário a fim de viabilizar a verificação da regularidade da anuência apresentada, e diante da sua expressa recusa da exequente, resta afastada a possibilidade de constrição do bem (art. 9º, inciso IV, da LEF). Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder à penhora via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da parte exequente (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...](REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,

CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 60/67 e a nomeação de bem de terceiro à penhora e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, certificando a secretaria a respeito. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Desnecessária a juntada de comprovante nos autos. Em observância ao princípio da economia processual, defiro, se o caso, oportunamente, o arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se a presente deliberação para fins de intimação das partes, inclusive da exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001467-76.2015.403.6108 - CARLOS APARECIDO MIGUEL (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X LUIZ ROBERTO BELLINI EIRELI - ME (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X DALVA MARIA DOTA ALVES (SP265683 - LUCIANA DARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Junte-se. Diga a parte autora. Após, à conclusão imediata.

Expediente Nº 10398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001688-40.2007.403.6108 (2007.61.08.001688-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-32.2006.403.6108 (2006.61.08.004174-0)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X AIRTON ANTONIO DARE - ESPOLIO X AIRTON ANTONIO DE CONTI DARE (SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Autos nº 0001688-40.2007.403.6108 Vistos. Fls. 894: diante do trabalho realizado defiro o levantamento dos honorários depositados às fls. 790 e 797. Expeça-se o competente alvará. No mais, negado pelo E. TRF da 3.^a Região (fl. 945) o efeito suspensivo ao agravo interposto às fls. 909/919, prossiga-se na forma deliberada à fl. 892, com a intimação do perito nomeado para apresentar sua proposta de honorários. Registro, desde logo, que as questões jurídicas suscitadas pelas partes serão objeto de deliberação pelo juízo no momento oportuno, restringindo-se a prova pericial à apuração e avaliação técnica da produtividade ou improdutividade da propriedade rural descrita na petição inicial, considerando a situação fática do imóvel no período de referência da vistoria promovida pelo INCRA. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação. Após, promova-se nova conclusão. Int. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR^a. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001455-09.2008.403.6108 (2008.61.08.001455-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS ALBERTO CRUZEIRO X CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS BANDEIRA DE MELO SILVA X DANIEL PEREIRA DA SILVA X WELLINGTON WAGNER CAMARGO(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI E SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI E PE013719 - PAULO ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E PE030347 - JORGE EMANUEL VELOSO DA SILVEIRA FILHO E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E SP168624 - TAÍS DAL BEN)

Prejudicada a informação de fl. 515, pela Comarca de Taboão da Serra/SP, ante a certidão de fl. 511 (não localização da testemunha Marcos Sartori da Silva, arrolada pela Acusação e pela Defesa). pa 1,15 Depreque-se a oitiva da testemunha Marcos à subseção judiciária em São Paulo/SP nos endereços apresentados pelo Ministério Público Federal à fl. 516 (Rua Melanesia, 49, V. São José, São Paulo/SP, CEP 04387-170 e Rua Jacopo Torrit, 133, casa, Jd. Icarai, São Paulo/SP).

Expediente Nº 9080

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003867-34.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO SERGIO DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILMAR DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intime-se a Defesa a apresentar memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o Ministério Público já apresentou seus memoriais. Alerta-se a Defesa de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências. Após a apresentação dos memoriais finais pela Defesa, venham os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 9081

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002943-86.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-53.2013.403.6108) EUCLIDES NACHBAR(SP289874 - MILTON CALISSI JÚNIOR) X JUSTICA PUBLICA Intimem-se o Requerente e após o Requerido, para que tomem ciência do ofício da Receita Federal em Bauru/SP. Após a manifestação das partes, venham os autos conclusos. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0002787-98.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SERGIA MARIA MOREIRA MACHADO ALBANO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X GERALDO OLIMPIO ALBANO(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI)

Despacho de fls. 165: Designada audiência para o dia 03/11/2015, às 14h30min, para a oitiva das seis testemunhas (José Nascimento, Carlos Francisco Abdala, Selma Maria Moreira Machado, Denise Hornstein Paleari, Concilia Aparecida Bueno e Erica Ribeiro Vale Gil), arroladas pela Acusação à fl. 98. Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca em Mogi Mirim/SP, para a oitiva da testemunha Tiago Machado Medeiros, arrolada pela Acusação à fl. 98. Advirta-se que o acompanhamento dos atos nos Juízo Deprecado é ônus das partes, conforme inteligência da Súmula 273 do STJ (Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Intimem-se as partes e as testemunhas. Publique-se. Despacho de fls. 175: Ciência às partes acerca da data da audiência designada para o dia 17/08/2015, às 13:50 horas, a ser realizada pela 4ª Vara Judicial da Comarca em Mogi Mirim/SP, para a oitiva da testemunha Tiago Machado Medeiros, arrolada pela Acusação referente à carta precatória nº 114/2015-SC03 (fl. 167). Intimem-se as testemunhas e a Advogada dativa para a audiência designada à fl. 165, aguardando-se a realização da audiência designada para o dia 03/11/2015, às 14:30, para a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008312-32.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011248-40.2006.403.6108 (2006.61.08.011248-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDUARDO JOSE GUERINI(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO)

Depreque-se o interrogatório do Réu para o Egrégio Juízo da Comarca em Matelândia/PR, pelo método

convencional. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 9082

CARTA PRECATORIA

0001807-20.2015.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOSE RAMOS MACEDO(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA E SP319706 - ANA CLAUDIA CARASSA MORIS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Dê-se ciência da distribuição da presente Carta Precatória a esta Terceira Vara Federal de Bauru / SP.Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela ALL - América Latina Logística Malha Oeste S/A, o Senhor GUSTAVO FURLAN (fl. 21, verso), para o dia 15/12/2015, às 15h00min, a ser realizada na sala de Audiências deste Juízo, localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa, em Bauru / SP.Comunique-se o Juízo Deprecante - 1ª Vara Federal de Marília / SP, pelo modo mais expedito, encaminhando-se cópia deste comando para instrução da Ação de Reintegração de Posse n.º 0002983-93.2013.403.6111.Expeça-se mandado para intimação da testemunha arrolada.Publique-se, para intimação da ALL - América Latina Logística.Intimem-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, através de sua Procuradoria-Geral Federal - Escritório de Representação Bauru, e o MPF - Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10106

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013204-66.2007.403.6105 (2007.61.05.013204-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X GERALDO PEREZ(SP249013 - CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO) X MARIA LAODICEIA PASQUALINI PEREZ(SP270079 - GISELE NOGUEIRA E SP249013 - CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO)

Em decorrência do parcelamento dos débitos mencionados na inicial, determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional, com fundamento no artigo 68 da Lei 11.941/09, conforme decisão proferida às fls. 757.Com a vinda das informações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional às fls. 797 acerca da extinção por pagamento dos débitos relativos à NFLD n° 35.848.406-5, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 804).Decido.O artigo 69 da Lei n°. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, dispõe que Art. 69: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifei).Na hipótese dos autos, uma vez que os débitos tratados na inicial encontram-se integralmente quitados, incide a norma em comento, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados GERALDO PEREZ e MARIA LAODICEIA PASQUALINI, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/09.Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012484-65.2008.403.6105 (2008.61.05.012484-5) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA) X KELLY CRISTINA AZEVEDO SANTANA(SP346387 - THIAGO AFFARELLI ALVARENGA) X GLAYDSON SOARES FERNANDES DE SOUSA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X WESLEY SEVERO DE LIMA(SP024138 - NABIH ASSIS)
Fls. 535: Defiro a devolução do prazo de 05 dias para a apresentação dos memoriais. (Dr. Thiago).

0000604-42.2009.403.6105 (2009.61.05.000604-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X DJALMA GREGORIO DA SILVA(SP270079 - GISELE NOGUEIRA E SP249013 - CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO) X FABIANO APARECIDO GREGORIO DA SILVA(SP270079 - GISELE NOGUEIRA)
Designo o dia 24 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório. Atualizem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, autuando-as em apenso próprio. Int.

0001048-75.2009.403.6105 (2009.61.05.001048-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GOMES DA SILVA(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO) X MARLENE DO CARMO MARIANO(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO)
Consta dos presentes autos que em 22/05/2015 foi disponibilizada publicação ao Dr. JAIME MOREIRA FILHO, OAB/SP nº 077715, a fim de apresentar os memoriais, sem entretanto atender à intimação (fls. 300). Em 29/06/2015 foi dada nova oportunidade ao defensor supramencionado para justificar a sua inércia, conforme pode se verificar às fls. 302. Não obstante, novamente deixou o ilustre defensor de atender ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fls. 302 o decurso de prazo. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da decisão proferida às fls. 301, foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seus clientes. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero os réus José Gomes da Silva e Marlene do Carmo Mariano indefesos, devendo ser intimados pessoalmente para que constituam novo advogado, ficando cientes de que não o fazendo no prazo de 05 dias, ser-lhes-á nomeado defensor dativo. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 20 (vinte) salários mínimos ao advogado Dr. JAIME MOREIRA FILHO, OAB/SP nº 077715, que deverá ser recolhida imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I

0001798-77.2009.403.6105 (2009.61.05.001798-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LEO MANIERO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)
Dê-se vista à Defesa do inteiro teor dos documentos de fls. 551/636, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo legal. Se nada for requerido, ao Ministério Público Federal e após à Defesa para a apresentação dos memoriais. Int.

0009214-23.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR PIRES(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X MAURICIO AGUIAR(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)
R. decisão de fls. 191/197: Vistos em inspeção. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus JULIO CESAR PIRES, RAFAEL CARACANTE CACACE e MAURÍCIO AGUIAR (fl. 155/160), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. O réu JULIO CESAR foi citado à fl. 170 e apresentou procuração à fl. 185. O réu MAURÍCIO AGUIAR foi citado à fl. 187 e apresentou procuração à fl. 164. Já RAFAEL CARACANTE CACACE, embora tenha constituído defensor (fl. 165) não foi até o presente momento regularmente citado considerando que reside no Canadá e sua citação está sendo providenciada via acordo de cooperação equivalente ao instrumento de carta rogatória. O Ministério Público Federal, por sua vez, ao mesmo tempo que informa que ainda pende de cumprimento a citação do réu, requer que seja dado

prosseguimento ao feito por ser inequívoca a ciência do acusado quanto a esta ação penal, sob os fundamentos exarados na manifestação de fls. 172/176.É a síntese do necessário.Decido.I - QUANTO A CITAÇÃO DE RAFAEL CARACANTE CACACEO artigo 363 do Código de Processo Penal estabelece que o processo terá completado sua formação quando realizada a citação do acusado.Mais adiante, o artigo 368 determina que estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento.No caso dos autos, verifica-se que RAFAEL reside no exterior, com endereço conhecido, e está sendo providenciada sua citação por meio de instrumento de cooperação bilateral equivalente à carta rogatória e que, portanto, desde a determinação de sua expedição em 25/09/2014 é preciso reconhecer e declarar que está suspenso o prazo prescricional em relação a ele e, conseqüentemente, o curso do processo, até que a citação retorne ao processo.Em que pesem as considerações formuladas pelo Ministério Público Federal, não é possível a adoção do procedimento pretendido, posto que não se trata de acusado em lugar desconhecido, que se oculta ou citado por edital e que constituiu defensor nos autos. O réu tem endereço certo e há previsão legal para que sua citação seja realizada por instrumento de cooperação internacional e não há qualquer prejuízo ao andamento do processo, posto que suspensa a prescrição da pretensão punitiva, na forma da lei.Contudo, não se pode decidir por ausência de previsão legal e porque a medida é claramente prejudicial, pela suspensão da prescrição e do processo em relação aos corréus, sendo de rigor o desmembramento do feito.A respeito dos entendimentos acima expostos, vejamos:Processo HC 00040266520134030000 HC - HABEAS CORPUS - 53061 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, concedeu a ordem para determinar a expedição de carta rogatória para citação do réu ANTONIO TARRAF JUNIOR, suspendendo-se a partir desta decisão o prazo prescricional em relação a ele, na forma do art. 368 do CPP. Também em relação a este réu, ficam anulados os atos instrutórios já realizados e vedado o prosseguimento do feito antes de concluir-se o ato citatório em questão, nos termos do voto do Relator, que acrescentou que a Carta Rogatória pode ser substituída por ato equivalente previsto em acordo bilateral de cooperação internacional com os Estados Unidos, acompanhado pelo Des. Federal André Nekatschalow, vencido o Des. Federal Luiz Stefanini, que denegava a ordem, relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL - INDEFERIMENTO DE CITAÇÃO VIA CARTA ROGATÓRIA - VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO - ARTIGO 368 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ORDEM CONCEDIDA. 1. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo ictu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. 2. Considerando a relevância da citação pessoal no âmbito do processo penal e existindo nos autos endereço onde o réu possa ser encontrado, sem que seja possível inferir, no presente momento processual, atos meramente procrastinatórios por parte da defesa, o deferimento da citação via carta rogatória é medida que se impõe como necessária à garantia da ampla defesa e contraditório. 3. Tendo em vista que o defensor constituído colacionou endereço no exterior onde o acusado poderá ser encontrado, de rigor a expedição de carta rogatória para realização da citação pessoal, nos termos do artigo 368, do Código de Processo Penal. Não há previsão, no nosso ordenamento atual, de andamento do feito criminal sem a citação pessoal do réu, salvo no caso do réu citado por hora certa, novidade introduzida pela Lei 11.719/2008, ou, no caso do réu ausente, na forma do art. 366 do CPP, se constituir advogado ou para a realização de atos reputados urgentes. 4 - Havendo corréus que foram citados pessoalmente e compareceram ao processo, recomenda-se o desmembramento do feito, sendo que, de toda forma, os atos já realizados e por realizar não podem ser aproveitados em relação ao réu ainda não citado pessoalmente. Não se trata aqui da suspensão do processo prevista no art. 366, mas da impossibilidade de realizarem-se outros atos instrutórios antes de concluir-se a citação. O prosseguimento do feito em relação aos demais réus não está obstado. 5- Ordem concedida.Isto posto, indefiro o requerido pelo parquet quanto ao imediato prosseguimento do feito em relação a RAFAEL CARACANTE CACACEO.II - QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RÉUSAs alegações trazidas pelas defesas dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.DELIBERAÇÃOESI. Quanto ao prosseguimento do feito.Quanto aos corréus JULIO CESAR PIRES e MARCELO AGUIAR, considerando o grande número de testemunhas arroladas pelas partes e as diversas

localidades em que se encontram, a fim de evitar tumulto processual e redesignações desnecessárias designo excepcionalmente o dia 27 de novembro de 2015, às 14:00 horas para a audiência de oitiva exclusivamente das testemunhas arroladas pela acusação. As testemunhas Marcos Siqueira, Marcelo Vendramini, Adriano Bianco, André Luis Sabino Neves, Julio Cesar Sabino Neves e Marcelus Vinicius de C R Bento, serão ouvidas mediante sistema de videoconferência, expedindo-se carta precatória às Subseções Judiciárias de Vitória/ES, Curitiba/PR, São Paulo/SP e Belo Horizonte/MG, para as providências pertinentes. Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos. Expeça-se carta precatória à Comarca de Ouro Fino/MG, para oitiva da testemunha Lourdes Fuzari Basilio. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Intime-se, expedindo-se carta precatória, se necessário. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. II - Quanto ao réu RAFAEL CARACANTE CACACE e a suspensão prescricional Determino, ainda, o desmembramento do feito com relação ao corrêu RAFAEL CARACANTE CACACE. Extraia-se cópia integral dos autos principais e distribua-se por dependência a este processo. Com a distribuição, exclua-se o nome do réu do polo passivo desta ação. Os autos dos apensos I, II e III deverão ser digitalizados e juntados em mídia nos autos principais. Anote-se nos novos autos o termo inicial da suspensão da prescrição punitiva. Quando do retorno da citação, venham aqueles conclusos. I.R. despacho de fls. 203: Ante o teor da certidão de fls. 198 e considerando-se a dificuldade para conciliar a data da audiência de oitiva de testemunhas em diversas localidades, mantenho a data designada às fls. 196 tão somente para a realização da videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo/SP. Expeçam-se cartas precatórias às Seções Judiciária de Vitória/ES, Curitiba/PR e Belo Horizonte/MG, com o prazo de 20 (vinte dias), para a oitiva das demais testemunhas, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 191/197. Int. (Foram expedidas -carta precatória nº248/2015 ao JF. de São Paulo/SP para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação Adriano Bianco e Marcelus Vinicius pelo sistema de videoconferência;-carta precatória nº249/2015 ao JF. de Vitória/ES, com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha de acusação Marcos Siqueira Alves;-carta precatória nº250/2015 ao JF. de Curitiba/PR, com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha de acusação Marcelo Vendramini;-carta precatória nº252/2015 ao JF. de Belo Horizonte/MG, com o prazo de 20 dias, para a oitiva das testemunhas de acusação André Luiz e Júlio César;-carta precatória nº253/2015 ao JDC. Ouro Fino/MG, com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha de acusação Lourdes)

Expediente Nº 10125

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010105-44.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009969-47.2014.403.6105) JUSTICA PUBLICA X DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES(SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO) X GUSTAVO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP135443 - REGINALDO PEDRO MORETTI) X HIGOR GUSTAVO DE AGUIAR X GUSTAVO DOS SANTOS LOPES(SP323999 - NERY CALDEIRA) X ANDRE LUIS RIBEIRO CORREA FERNANDES X JOSE MARCIO FRESNEDA GALO(SP128911 - FERNANDO MATHIAS MARCONDES SILVEIRA) X BRUNO FLORENTINO DA SILVA X DOUGLAS DE BARROS MAZETI

Intimem-se as defesas constituídas pelos réus DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES, GUSTAVO GONÇALVES DE OLIVEIRA e GUSTAVO DOS SANTOS LOPES a apresentarem os memoriais de alegações finais no prazo de 3 (três) dias ou justificção, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada

Expediente Nº 10126

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003335-06.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR MONTEIRO JARDIM(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA E SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO) INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA DE FL. 183: VALDECIR MONTERIO JARDIM, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal, aceitou proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 129/130. Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 182 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a VALDECIR MONTERIO JARDIM, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos

culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual dos agentes, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 10127

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007597-28.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RUI RABELO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

INTIMAÇÃO DA DEFESA A APRESENTAR OS MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 10128

INQUERITO POLICIAL

0004881-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE CORISSA(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA E BA023658 - LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES) X JOSE CORISSA NETO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES) X ALFREDO ABDO DOMINGOS(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES) X JOSE FERNANDO VALENTE(SP322428 - HILAIRA LEOCADIA CARVALHO ATOLINI PIMPIM E SP323828 - DALMI ARARIPE PIMPIM E MG055899 - MARIA REGINA CAPPELLI) MARCELO HENRIQUE CORISSA, JOSÉ CORISSA NETO, ALFREDO ABDO DOMINGOS e JOSÉ FERNANDO VALENTE foram denunciados por infração ao artigo 299 do Código Penal, os dois últimos com o acréscimo do parágrafo primeiro, sendo que ALFREDO também foi denunciado por infração ao artigo 313-A do Código Penal. Antes de receber a denúncia o Juízo determinou a notificação dos acusados nos termos do artigo 514 do CPP. ALFREDO ABDO DOMINGOS foi notificado à fl. 762-verso. Apresentou defesa às fls. 769/784. Procuração à fl. 785. Aduz, em síntese, a nulidade da prova extraída da denominada Operação Durkheim; que a conduta narrada na inicial não constitui crime. Requer, ainda, a revogação da suspensão de exercício de sua função pública. JOSÉ FERNANDO VALENTE foi notificado à fl. 720. Juntou procuração às fls. 697. Apresentou defesa preliminar às fls. 709/714. Aduz, em síntese, que a conduta descrita na inicial não constitui crime. MARCELO HENRIQUE CORISSA e JOSÉ CORISSA NETO com procuração respectivamente às fls. 539 e 434 e 588. Protocolaram às fls. 699/701 pedido de diligência e reabertura do prazo para apresentação de defesa quando da vinda da documentação. Quanto a este pedido, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 819/823, asseverando que a prova extraída da Operação Durkheim e juntada a estes autos, trata-se, em verdade, de um encontro fortuito de provas colhidas no bojo de outra investigação e que, portanto, válida para a instrução do presente feito. Aduz, ainda, que a mídia de fls. 336, contém cópia de todos os diálogos captados no período de monitoramento dos terminais de JOSÉ FERNANDO VALENTE e ALFREDO ABDO DOMINGOS e não somente aqueles citados na denúncia. Por fim, opina favoravelmente à requisição à 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo de cópia das representações policiais, das manifestações do parquet, das decisões judiciais e de autos circunstanciados, tão somente em relação ao período em que os terminais telefônicos dos APFs JOSÉ FERNANDO VALENTE e ALFREDO ABDO DOMINGOS foram monitorados com autorização daquele d. Juízo (inclusive os documentos/manifestações da DPF e MPF que ensejaram a implementação e o encerramento da medida em tais terminais telefônicos), apontando que não haveria necessidade da vinda de cópia integral, considerando que os delitos e investigados naquela operação não guardam relação com a presente investigação, reforçando tratar-se de um encontro fortuito de provas. Na mesma oportunidade, requereu o parquet o prosseguimento do feito com o recebimento da denúncia. O Juízo, então, naquele momento decidiu por acolher as ponderações do Ministério Público Federal e determinar a expedição de ofício à 2ª Vara Criminal de São Paulo, requisitando as informações. A partir daí, instaurou-se uma verdadeira saga, considerando que os autos não mais estavam afetos à competência daquele Juízo, o que culminou com inúmeras reiterações, para, por fim, a 5ª Vara Criminal Federal da Capital autorizar a retirada dos documentos pela defesa dos acusados, nos termos da decisão juntada às fls. 871. Por equívoco, somente a acusação foi intimada da juntada desse documento, não tendo sido dada ciência à defesa que requereu a prova. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. I- QUANTO AO RECEBIMENTO DA INICIAL De fato, conforme assinalado pelo parquet, que reiterou por diversas vezes o pedido de recebimento da inicial, o procedimento do artigo 514 do CPP, quando necessário,

somente se aplica ao servidor público denunciado pela prática de crime funcional e não a todos os acusados conforme determinou a decisão de fls. 669/672. Assim, reconsidero, nesta parte, aquela decisão para, já tendo sido superada essa fase em relação a ALFREDO ABDO DOMINGOS - único servidor público denunciado por crime funcional - passar a apreciar a denúncia oferecida em conjunto com a defesa preliminar apresentada por sua defesa. Em que pesem os argumentos da defesa quanto a imprestabilidade das provas coligidas aos autos, tem-se que estas foram internalizadas de forma regular, tratando-se de provas fortuitas colhidas no bojo de outra investigação e não simplesmente de provas emprestadas de outro feito. Ademais, a imputação da denúncia não se sustenta somente nestas provas, estando lastreada em outras evidências que corroboram a materialidade delitiva. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto a qualificação e endereço atualizados dos denunciados (vide fls. 755 e 761). Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. II- DEMAIS DELIBERAÇÕES Considerando a tipificação legal exposta na denúncia, sem prejuízo do acima determinado, requisitem-se as folhas de antecedentes dos denunciados, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Com a vinda das respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para fins do artigo 89 da Lei 9.099/95, com relação a MARCELO HENRIQUE CORISSA e JOSÉ CORRISSA NETO. Intime-se a defesa dos réus MARCELO HENRIQUE CORISSA e JOSÉ CORRISSA NETO, da decisão proferida pela 5ª Vara Federal Criminal da Capital (fls. 871) quanto a obtenção da documentação pretendida para instrução de sua defesa. Saliento que as peças poderão ser trazidas aos autos na fase de resposta à acusação ou a qualquer tempo até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao requerimento formulado pela defesa do réu ALFREDO ABDO DOMINGOS em relação à revogação da determinação de suspensão das atividades laborais. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9655

DEPOSITO

0003542-73.2010.403.6105 (2010.61.05.003542-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS BONFA (SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

DESAPROPRIACAO

0005408-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005408-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO

GERALDO DE GODOY) X RENE FERRARI(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X DEISE TALLONI FERRARI(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0005511-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005511-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROMULO GAGHIARDI(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

0015968-49.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ RENATO FERREIRA DO AMARAL - ESPOLIO X MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL - ESPOLIO X ANTONIO FONTOURA AMARAL X MARIA DELPHINA AMARAL DE PINHO X ESTHRER DO AMARAL MAGALHAES X VERA MARIA DO AMARAL PAIVA ANA X ADRIANA AMARAL FRANCO SALGADO X JOSELI AGUIAR DO AMARAL VASCONCELOS X ANA MARIA FONTOURA AMARAL(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0006718-55.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA(SP278860 - TÂNIA CERQUEIRA JORGE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre os documentos colacionados à fls. 146/165.

MONITORIA

0007883-06.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MAGAZINE INFO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

1. F. 77: Prejudicado em face da manifestação de f. 78.2. A despeito da falta de precisão da petição de f. 78, em que se requereu a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, sem que tenha sido dada a oportunidade para pagamento espontâneo por parte da executada, é possível identificar, em seu conteúdo, o desejo da parte autora dar início ao cumprimento da sentença.3. Assim, tendo sido o pedido instruído com a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-J, do CPC, determino a intimação da parte sucumbente, na pessoa de seu procurador, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$13.796,78 (treze mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), atualizado até janeiro de 2015, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 4. Não havendo pagamento do débito, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora tal como requerido.5. Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013948-61.2007.403.6105 (2007.61.05.013948-0) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à

parte autora, no prazo de (05 cinco) dias, para manifestar-se sobre o informado à fl. 231.

0007889-52.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-47.2010.403.6105) 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP109308 - HERIBELTON ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fls. 261 dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0009159-43.2012.403.6105 - LOURDES FRANCISCA MANOEL(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte auotra, , no prazo de (05 cinco) dias, para manifestação sobre o informado às fls. 123/125 e 126/133.

0006134-85.2013.403.6105 - ROBERTA DE PAULA TIBURCIO(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de

0012048-33.2013.403.6105 - HELIO DAUTO PROENCA(SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre fls. 166/171.

0000332-72.2014.403.6105 - POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0001837-98.2014.403.6105 - RAIMUNDO EVANGELISTA GONCALVES(SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora os documentos colacionados às fls. 133/174. 1) Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor. Prazo: 10 dias.2) Após, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pelo prazo de 05 (cinco) dias.3) Em prosseguimento, tornem os autos conclusos para sentença

0005719-68.2014.403.6105 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP106943 - HENRIQUE TEIXEIRA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção.1- Fl. 172, verso:Manifeste-se o INSS sobre o decurso de prazo para pagamento da multa a que foi condenada a parte autora por litigância de má-fé. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0011769-13.2014.403.6105 - THALITA JAMILY DA SILVA - INCAPAZ X VANILDA CAMPOS DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentenciado em período de Inspeção Geral Ordinária.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Thalita Jamily da Silva, menor impúbere, representada por sua genitora, Vanilda Campos da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à obtenção do benefício de amparo assistencial à pessoa deficiente, com recebimento das parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo.Requeriu a gratuidade processual. Juntou documentos (fls. 18/29).Foram realizadas perícias médica e socioeconômica, sobre o que se manifestaram as partes.A tutela antecipada foi deferida.O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 115/122), com a qual a parte autora manifestou expressa concordância à fl. 124.Instado, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à homologação do acordo (fls. 132/133).Vieram

os autos conclusos. DECIDO. Diante do acima exposto, da regularidade e expressa aceitação do acordo proposto às fls. 115/117, homologo-o, para que produza seus naturais efeitos. Por decorrência, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do mesmo Código. Intime-se o INSS para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. Intime-se a parte autora para indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C/JF, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da ausência de interesse recursal, declaro transitada em julgado a presente sentença. Expeça-se o necessário e, após, arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000609-54.2015.403.6105 - JONAS LOPES DE FREITAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA as partes para ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

0006450-30.2015.403.6105 - ANTONIO VIEIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0007214-16.2015.403.6105 - EDSON COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016886-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016886-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0007826-56.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EGIDIO JOSE GARO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0012567-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS CORPORATIVOS LTDA EPP X JOSE LUIS ALONSO X TEREZINHA DE FATIMA LIMA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)
Despachado em inspeção. 1. A parte executada apresenta a exceção de pré-executividade de ff. 62/69 por via de que pretende a redução do valor apresentado pela parte exequente, referente ao débito exequendo, diante de alegada incorreção em relação ao índice utilizado para cálculo do valor. Em que pese tratar-se de execução de título extrajudicial, aplicável ao caso o enunciado da súmula 393 do egr. Superior Tribunal de Justiça - que A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. As razões invocadas pela parte executada não se subsumem às matérias

conhecíveis de ofício pelo Juízo. Sendo assim, seu julgamento no transcorrer do rito do processo executivo, o qual tem vocação exclusiva à satisfação material do direito creditório encartado no título que o embasa, afigura-se incompatível. Com efeito, para o exercício do legítimo direito processual à resistência ao interesse executivo, deveria valer-se a parte executada dos meios processualmente lícitos, em especial dos embargos à execução, cujo prazo para oposição expirou-se em 22/01/2014. Ante o exposto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade apresentada nos autos. 2. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

0001640-12.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALEXSANDER CORREA DE SOUZA DOCES - ME X ALEXSANDER CORREA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0001641-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SONIA LAURITO DE CASTRO NEVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009431-66.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BENEDITA GODOY DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como da certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.

0011921-61.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TEREZA APARECIDA MIRANDA X ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

CAUTELAR INOMINADA

0006499-47.2010.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP121731 - ROSILENA FREITAS) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fls. 261 dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000554-11.2012.403.6105 - CREMA GELATI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP185655E - RAFAEL ALAN SILVA) X CREMA GELATI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, diante do trânsito em julgado dos embargos à Execução 0012513-08.2014.403.6105, os autos encontram-se com vista à parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011007-75.2006.403.6105 (2006.61.05.011007-2) - OSVALDO ALDO HERMOGENES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X OSVALDO ALDO HERMOGENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao

Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre as informações e depósito apresentados às ff. 288/307.

0011613-69.2007.403.6105 (2007.61.05.011613-3) - UNIAO FEDERAL X ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Nos termos do item 2 do despacho de fl. 474, fica intimado o autor/executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475 do CPC.

0007174-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento.

0011674-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CATIANE COSTA MARIANO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIANE COSTA MARIANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento.

Expediente Nº 9656

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008677-90.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0017957-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017957-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCOS NATALIM BATISTA X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLAINE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0006735-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X JOSE

TORRES NETO X ROSILVO SALVIANO(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X GERALDA APARECIDA NASCIMENTO SALVIANO(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006786-93.1999.403.6105 (1999.61.05.006786-0) - MARIA HELENA TOBAR MARIUCCI X GUILHERMINA MARIA DAS DORES DA SILVA DANTAS X ROSEMARY RAMINELLI BUENO COELHO DE FARIA X MARIA GUILHERMINA VICENTIN XAVIER DE CARVALHO X MARIA ANTONIETA ROCHA ALVES DUARTE X HELOISA LOBO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARCIA MARGARETH MOURA DA SILVA X JUAN ALBERTO VELASQUEZ FLORES X LEONIDIA ALMEIDA VIEIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls. 832 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome do advogado do impetrante. DESPACHO DE FLS. 832: 1. Fls. 829/831: Preliminarmente, intime-se o Espólio de Júlio Cardela a que regularize sua representação processual, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, desde já indefiro o requerido. Com efeito, verifco, da análise dos autos, que inicialmente foram constituídos os advogados Dr. Júlio Cardela e Dra. Márcia Correia Rodrigues e Cardela (fls. 13/22), que atuaram em conjunto. Apuro ainda que a Dra. Márcia Cardela passou a atuar isoladamente no presente feito a partir de 10/08/2001 (fl. 291) em razão do óbito do Il. Patrono, Dr. Júlio Cardela, consoante informado (fl. 829/831) até o presente momento. Assim, considerando a atuação da advogada Dra. Márcia Cardela desde a distribuição do presente, em 13/05/1999 e, isoladamente a partir de 10/08/2001, determino que o pagamento da verba sucumbencial seja dirigido à il. advogada integralmente. 3. Em relação aos honorários contratuais, desde já, cotejando os documentos de fls. 783/803 com as procurações de fls. 13/22, verifco que as assinaturas são dos exequentes. Todavia, a subscritora da petição de fls. 781/782 não é parte naquelas disposições unilaterais de vontade que constituem obrigações cujo credor é Dr. Julio Cardella e não Dra. Márcia Cardella. Não há disposição do beneficiário transferindo o crédito à Dra. Márcia. Assim, o montante referente aos honorários contratuais, a ser oportunamente purado, deverá ser remetido ao inventário noticiado à fl. 830/831. 4. Intimem-se e, por ora, aguarde-se em arquivo, sobrestados pelo trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 0028202-97.2012.403.0000.

0006688-25.2010.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 3884/3892) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0001322-68.2011.403.6105 - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora do documento colacionado às fls. 335/336. Despachado em inspeção. 1- Fl. 316: nada a prover, diante do laudo pericial apresentado às fls. 273-312. 2- Determino o acautelamento do cheque que acompanhou o ofício nº 292/2015 do PA CEF - Justiça Federal em Campinas (cheque nº 08537-1 do Banco Itaú Unibanco S/A), no cofre da Secretaria deste Juízo. 3- Intime-se a parte autora através de sua representação processual por qualquer meio expedito a que retire o cheque em Secretaria, mediante recibo nos autos. 4- Sem prejuízo, cumpra-se o item 4 de fl. 390, expedindo-se o competente alvará. 5- Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJF). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJF).

0002883-59.2013.403.6105 - ANTONIO ADILSON ZARPELON(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1- Fl. 446, verso: Oportunizo à parte autora uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 443, prestando os esclarecimentos ali indicados. 2- Atendido, cumpra-se o item 3 daquele despacho. 3- Intime-se.

0000319-73.2014.403.6105 - RODRIGO DE SALLES TRIGO(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por RODRIGO DE SALLES TRIGO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da empresa SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. objetivando, em apertada síntese, obter a condenação das corrés tanto a devolução em dobro de quantia indevidamente despendida com o pagamento de serviço que alega jamais ter contratado como ainda ao pagamento de quantia a título de danos morais. Formula pedido a título de antecipação da tutela.No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: ... que as rés sejam condenadas ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R\$25.000,00 cada uma das rés ... condenar a SKY ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de R\$1.757,48 ... condenar a SKY ao pagamento de repetição de indébito no valor de R\$ 3.351,77.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/148.As rés, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal, às fls. 163/175 e 238/246.Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnam pela total improcedência da demanda. Juntaram documentos (fls. 178/233 e 247/251).O pedido de antecipação da tutela (fls. 253/254) foi deferido tendo sido determinado o cancelamento das cobranças realizadas perante a conta corrente no. 5443-7 da CEF, agência no. 1719, apenas com relação aos débitos de origem da empresa SKY Brasil Serviços Ltda.A parte autora se manifestou em réplica (fls. 270/280).É o relatório do essencial.DECIDO.As questões preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, na espécie, confundem-se com o mérito da contenda, comportado apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial. No mais, em se tratando a questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído, tendo contado inclusive com a produção de ampla prova documental, de rigor o julgamento do mérito da contenda. Narra o autor na exordial possuir conta junto à instituição financeira ré tendo, contudo, quando da análise dos pertinentes extratos, observado a existência de débito automático que alega não ter jamais autorizado.Em sequência, relata ter apurado que referido débito em conta estaria sendo efetivado pela corré SKY que, por sua vez, teria relações com uma assinatura mensal que alega jamais ter contratado com a referida empresa. Desta forma, argumentando jamais ter sido assinante da SKY bem como autorizado qualquer desconto em sua conta corrente pretende que as corrés sejam condenadas à devolução da quantia indevidamente descontada bem como ao pagamento de montante a título de danos morais. A CEF e a empresa SKY, por sua vez, rechaçaram integralmente os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.No mérito assiste em parte razão ao demandado. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível verificar ter a parte autora proposto a presente ação para o fim precípua compelir as corrés ao ressarcimento de danos materiais e morais que alega ter vivenciado em decorrência da cobrança de serviço que, consoante alega, jamais teria contratado. Inicialmente esclarece a CEF nos autos, quanto ao débito em conta com relação ao qual se insurge o autor, que este teria sido decorrente de solicitação feita pela corré, tendo apenas atendido solicitação da prestadora de serviço, destacando ainda que imediatamente após a reclamação do demandante buscou de pronto inibir qualquer débito em conta. Por sua vez, reconhece a SKY nos autos, em específico quanto ao autor, que ele jamais teria sido cliente da empresa (frise-se), donde se constata restar incontroverso na demanda o fato de que o demandante jamais firmou qualquer contrato de prestação de prestação de serviço de qualquer natureza com a referida corré.Isto não obstante, mesmo ciente de que o autor jamais teria sido seu cliente e consciente da existência de cobranças por um serviço que jamais teria sido prestado ao demandante e que provavelmente um terceiro de má fé teria viabilizado o ocorrido, ou seja, de que estaria havendo um enriquecimento ilícito as expensas de pessoa inocente, assevera textualmente a empresa SKY nos autos que:Destarte, a empresa ré defende a tese também da diligência da parte autora para comprovar os fatos alegados, onde esta poderia ter buscado publicidade junto aos órgãos responsáveis, o banco, a polícia, justamente a fim de evitar a utilização impinge de documentos alheios em prejuízo da sociedade. Desta forma, patente que não tinha opção para empresa ré senão proceder quanto ao solicitado por este suposto estelionatário, sob pena de estar praticando ilegal discriminação....Desta feita, visto que a culpa exclusiva é de terceira pessoa, é hipótese de reconhecimento do exercício regular de direito da empresa ré, devendo a presente demanda ser julgada improcedente.Desta forma, considerando tudo o que dos autos consta imperativo a restituição do autor ao status quo ante, o que enseja tanto o ressarcimento dos prejuízos patrimoniais como dos prejuízos de ordem imaterial/moral. Outrossim, indevida se faz a responsabilização da CEF, vez que a leitura dos autos revela, quanto a situação fática com relação a qual se insurge o autor, não restar demonstrado que a instituição financeira tenha concorrido de forma culposa ou dolosa com a consolidação da mesma. No caso, inclusive encontra justificativa a

atuação da CEF no que tange ao desconto na conta do autor dos valores com os quais se mostra irredimido porquanto, diante das circunstâncias fáticas, era razoável que a CEF entendesse, em princípio, pela regularidade da mesma, mormente em se considerando a existência de um convênio com a corré (SKY). De forma diversa, de rigor a responsabilização da corré, a empresa SKY. Vale lembrar, nos termos do art. 14 do Código de Proteção do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Em sequência, complementa o mandamento legal o 3º do artigo acima referenciado, segundo o qual: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: ... II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, demonstrada o pedido de inscrição indevida de quantia para débito automático em conta de titularidade do autor bem como a ilicitude da conduta da empresa corré (SKI), ou seja, a cobrança de dívida jamais contraída pelo demandante, resta presumida a ocorrência do dano moral e o dever de reparação. Por outro lado, dispõe expressamente o parágrafo único, art. 42 do Código de Defesa do Consumidor que: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No caso específico dos autos a configuração do dano moral por erro inescusável da empresa corré (SKI) conduz à procedência do pedido de repetição do indébito nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (devolução em dobro). Repetindo, a condenação ao pagamento do valor em dobro das quantias cobradas em virtude de prestação de serviço que jamais foi firmada com o autor tem amparo no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo falar e na espécie em engano justificável, porquanto o lançamento de débito sine causa debendi, causa da devolução, foi consubstanciado no âmbito de atuação da própria corré (SKI), termos em que se delimita não uma desculpa para o erro (vítima de terceiro fraudador), mas, sim, responsabilidade objetiva por danos causados ao demandante. No que toca à aferição do quantum indenizatório a título de dano moral, deve se ter presente, tal qual assentado nos julgados exarados pelos Tribunais Pátrios, que o mesmo deve ser quantificado com moderação, de modo a representar a reparação do dano sofrido sem, contudo, atribuir um enriquecimento sem causa a quem quer que seja. Na hipótese, face às circunstâncias em que ocorreu o evento narrado nos autos, levando em conta natureza da lesão sofrida pelo autor e a atuação da empresa SKI, no sentido de minorar os efeitos danosos sofridos pelo autor, promovendo inclusive o adequado atendimento médico, como se depreende dos autos, tendo em vista o abalo emocional e transtornos experimentados, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser a indenização fixada no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que se mostra adequado diante das circunstâncias concretas da causa. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pela parte autora com relação à CEF, contudo, quanto aos pedidos formulados em face da SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., acolho em parte os pedidos autorais para fim de condenar a devolução em dobro de todas as cobranças realizadas perante a conta corrente no. 5443-7 da CEF, agência no. 1719, apenas com relação aos débitos de origem da empresa SKY Brasil Serviços Ltda., nos termos do art. 42 do CDC e ainda condenar ao pagamento de quantia a título de danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido desde o arbitramento da presente sentença e acrescida de juros de mora desde a citação, observados os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF, ou daquele que vier a substituí-lo, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Custas na forma da lei. Condeno a corré, a empresa SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora no montante de 20% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005021-62.2014.403.6105 - GUILHERME SOUZA RIBEIRO(SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA E SP309223 - AURENICO SOUZA SOARES E SP337675 - ORLANDO SILVA SOUZA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO E SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X FUNDACAO UNIESP DE TELECOMUNICACAO(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Guilherme Souza Ribeiro, qualificado nos autos, em face de Sociedade Educacional Fleming, União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo, Fundação UNIESP de Teleducação e Banco do Brasil S.A. Objetiva, em apertada síntese, obter o reconhecimento judicial da inexigibilidade de dívida e a procedência do pedido de extinção de contrato, com a condenação dos corréus ao pagamento de quantia a título de danos morais. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: ...seja fornecido gratuitamente curso superior de administração de empresas na unidade de Campinas..., seja rescindido o contrato sem ônus ao autor... a condenação da 1ª, 2ª e 3ª rés ao pagamento de indenização a título de dano moral... a declaração de responsabilidade solidária entre a 1ª, 2ª e 3ª rés nos termos do Código de Defesa do Consumidor.... Com a inicial

foram juntados os documentos de fls. 18/46. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47). O Banco do Brasil S.A. apresentou contestação às fls. 60/70, acompanhada dos documentos de fls. 71/96. A Sociedade Educacional Fleming, em conjunto com a União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo e a Fundação UNIESP de Teleducação, contestou o feito às fls. 97/114 e juntou documentos (fls. 115 e ss.). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, pugnaram os réus pela total improcedência da demanda. O demandante trouxe réplica (fls. 186/196). Diante da inclusão na demanda do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas (fls. 197/199). Redistribuídos os autos, em atendimento à determinação judicial de fl. 209, a parte autora emendou a inicial (fls. 210/211). Houve recebimento da emenda (fl. 212). As corrés Sociedade Educacional Fleming, Fundação UNIESP de Teleducação e União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo trouxeram os documentos de fls. 215/229, 230/247 e 248/265. O FNDE, por sua vez, contestou o feito às fls. 301/313, acostando aos autos os documentos de fls. 314/328. O autor trouxe aos autos réplica à contestação do FNDE (fls. 331/336). O FNDE requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 337). A corré Sociedade Educacional Fleming requereu ao Juízo a juntada de documento a fim de comprovar a inexistência de relacionamento de prestação de serviços educacionais entre as instituições demandadas e o requerente (fls. 339/341). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído, tendo contado inclusive com a produção de ampla prova documental, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda. Preliminarmente, contudo, observo que as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e de litisconsórcio passivo necessário com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação restaram examinadas pela decisão de fls. 197/199, do E. Juízo de origem, que determinou a inclusão do FNDE no polo passivo da lide e, por conseguinte, a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Em continuidade, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam invocada pelo Banco do Brasil S.A., tendo em vista que, em caso de procedência do pedido de rescisão do contrato de financiamento estudantil, caberia a ele a formalização dos atos pertinentes ao cumprimento do julgado. Passo, assim, ao exame do mérito. Narra o autor na inicial ter obtido informações, através de anúncio veiculado pelas corrés inclusive em veículos de comunicação, a respeito da possibilidade de cursar ensino superior com recursos do FIES sem a necessidade de pagar valores de matrícula e apresentar fiador, com a contrapartida de prestar 6 (seis) horas de trabalho voluntário e depositar trimestralmente a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Considerando a oferta veiculada publicamente, narra o autor, em sequência, ter comparecido ao estabelecimento de ensino da corré para o fim de efetuar matrícula no curso de administração de empresas, destacando ter sido orientado a se dirigir ao Banco do Brasil S.A. para assinar o contrato do FIES, na crença de que estudaria sem qualquer ônus próprio. Relata que aproximadamente um mês após o início do curso superior tomou conhecimento, através de notícias veiculadas pela mídia, de que a promessa de pagamento do FIES consistiria em uma fraude e que teria de arcar com o pagamento do curso após seu término; tal fato ensejou, consoante alega, a realização de requerimento para o trancamento da matrícula. Outrossim, posteriormente noticia o autor nos autos ter sido surpreendido com uma notificação emitida pelo Banco do Brasil S.A. da qual constariam informações a respeito de pendências e da inscrição de seu nome em cadastro restritivo do crédito. Pelo que, em apertada síntese, pretende que as corrés sejam condenadas ao pagamento de indenização a título de danos morais. As corrés, por sua vez, rechaçaram integralmente os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados. No mérito, assiste em parte razão ao demandado. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível verificar ter a parte autora proposto a presente ação para o fim precípuo de compelir as corrés ao ressarcimento de danos morais que alega ter vivenciado em decorrência da realização de matrícula em curso superior que, consoante alega, teria sido levada a cabo na crença de que poderia vir a cursar a especialidade escolhida sem arcar com qualquer ônus financeiro. Isto porque, consoante alega e demonstra nos autos, a instituição educacional corré teria veiculado anúncios em diversos meios de comunicação dos quais constava expressamente tal possibilidade. O demandante, mesmo reconhecendo ter se dirigido a uma agência do Banco do Brasil S.A. a fim de firmar ajuste com o FIES, sustentando ter sido levado a engano em virtude do anunciado pela instituição educacional corré, pretende, com o intermédio do Judiciário, ver afastados todos os efeitos decorrentes da referida contratação. Desta forma, a solução da demanda envolve a apreciação de dois grupos de condutas. Em primeiro lugar, a atuação do FNDE e do Banco do Brasil S.A., no que tange à contratação do FIES pelo demandante. Em segundo lugar, a atuação do grupo educacional réu, em especial no que se refere à veiculação de propaganda que conduzia os interessados a acreditar na possibilidade de frequentar e concluir curso superior sem arcar com qualquer ônus. Quanto ao FNDE e ao Banco do Brasil S.A., inicialmente, no que tem pertinência com a presente contenda, vale lembrar que o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, foi instituído pela Lei nº 10.260/2001, constituindo-se em um programa destinado à concessão de financiamento a estudantes matriculados em curso superior que, em virtude de dificuldades financeiras, não tenham condições de arcar com os custos dele decorrentes. Chamado a integrar a lide, com pertinência esclareceu o FNDE nos autos, a respeito dos contornos particulares respeitantes à situação fática controvertida, que: ... as obrigações assumidas pelo Agente Operador (FNDE), representado contratualmente pelo Agente Financeiro (Banco do Brasil), foram adequadamente cumpridas, como se pode observar pela comprovação dos repasses de mensalidades à IES,

relativamente ao semestre contratado, e para o qual não houve qualquer informação acerca de eventual óbice a ensejar a não efetivação dos repasses. Descabida, sob tal enfoque, a pretensão autoral de inexigibilidade do débito, uma vez que o contrato de financiamento estudantil não se confunde com o contrato de prestação de serviços firmado entre o autor e a IES, este sim, ao que se depreende e se detalhará adiante, eivado de vícios de descumprido pela prestadora. ...De outro lado, em vista do pedido exordial de anulação do negócio jurídico entabulado, cabe mencionar que não há previsão legal para cancelamento do contrato de financiamento estudantil. A previsão legal diz respeito às possibilidades de encerramento do período de utilização do financiamento do FIES....E o estudante autor efetivamente solicitou no SISFIES o encerramento antecipado de seu financiamento, logo após comparecendo ao agente financeiro (Banco do Brasil) para a assinatura do termo de encerramento, dentro do prazo estipulado..E havendo assim procedido, é certo que se encontra obrigado ao pagamento do período em que efetivamente utilizou o financiamento. ...Com efeito, ao efetivar sua inscrição para fins de contratação do financiamento, por meio do SISFIES, por livre e espontânea vontade, manifestou o estudante, expressamente, sua adesão às condições para o financiamento. A prova dos autos, em especial a análise dos dispositivos insertos nos contratos de financiamento estudantil com relação aos quais se insurge a parte autora nestes autos, não dão conta da incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte dos corrêus.Com suporte no princípio da força obrigatória dos contratos e diante da ausência de demonstração de qualquer vício na contratação do FIES decorrente da atuação do FNDE como do Banco do Brasil S.A., de rigor, neste aspecto, o reconhecimento da improcedência da pretensão autoral. Outrossim, quanto ao grupo educacional réu, a contenda comporta solução diversa. Na espécie, a leitura dos autos revela que o próprio FNDE, diante das diversas denúncias de supostas irregularidades praticadas por mantenedoras vinculadas ao grupo educacional UNIESP (corrêu), houve por bem instaurar processo administrativo no qual foram efetivamente identificados fortes indícios de práticas em desconformidades com as normas ao FIES.Deve ser acrescida ainda a notícia constante dos autos no sentido de ter sido inclusive firmado um Termo de Ajustamento de Conduta com o grupo educacional corrêu no qual restou registrado, in verbis:a constatação de que a UNIESP efetivamente contratou o financiamento para seus estudantes com informações falsas sobre o curso, o semestre, o valor das mensalidades, utilizando-se indevidamente de senha e login dos estudantes e também com informações inverídicas sobre a instituição de ensino em que se encontram matriculados, tudo maculando as regras do programa... O FNDE, cautelarmente, procedeu à suspensão da adesão ao FIES das mantenedoras do Grupo Educacional UNIESP... Desta forma, o TAC identificado nos autos não afastou a responsabilidade da UNIESP por todas as irregularidades cometidas individualmente, razão pela qual continua passível de responder judicialmente e ser condenada ao ressarcimento danos.Na presente demanda, a documentação coligida aos autos, por sua vez, demonstra não ter havido sequer a efetiva prestação de serviços educacionais no período indicado pelo demandante. Desta forma, de rigor a condenação do grupo educacional réu a arcar com a quitação do saldo devedor apurado pelo agente financeiro do FIES em nome do demandante.E mais, considerando tudo o que dos autos consta, imperativa a restituição do autor ao status quo ante, o que não permite a condenação da instituição educacional ré a fornecer de forma integralmente gratuita ao demandante curso superior, diante do primado da liberdade contratual, mas enseja, para além do ressarcimento dos prejuízos patrimoniais, a condenação dos corrêus ao ressarcimento dos prejuízos de ordem imaterial/moral, bem como a rescisão contratual pretendida. Neste mister, reiterando, indevida se faz a responsabilização tanto do FNDE como do Banco do Brasil S.A., vez que a leitura dos autos revela, quanto à situação fática com relação à qual se insurge o autor, não restar demonstrado que referidos corrêus tenham concorrido de forma culposa ou dolosa com a consolidação da mesma. No que toca à aferição do quantum indenizatório a título de dano moral, deve se ter presente, tal qual assentado nos julgados exarados pelos Tribunais Pátrios, que o mesmo deve ser quantificado com moderação, de modo a representar a reparação do dano sofrido sem, contudo, atribuir um enriquecimento sem causa a quem quer que seja. Na hipótese, face às circunstâncias em que ocorreu o evento narrado nos autos, levando em conta a natureza da lesão sofrida pelo autor e a atuação do grupo educacional no sentido de minorar os efeitos danosos sofridos pelo autor, como se depreende dos autos, tendo em vista o abalo emocional e transtornos experimentados, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser a indenização fixada no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se mostra adequado diante das circunstâncias concretas da causa. Em face do exposto: (1) com relação ao FNDE e ao Banco do Brasil S.A., rejeito integralmente os pedidos formulados pela parte autora; (2) com relação à Sociedade Educacional Fleming, à União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo e à Fundação UNIESP de Teleducação, acolho em parte os pedidos autorais, para o fim de condená-las a: (2.1) rescindir o contrato de prestação de serviços educacionais objeto deste feito, sem qualquer ônus para o autor; (2.2) arcar solidária e integralmente com a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento estudantil objeto deste feito, apurado pelo agente financeiro do FIES em nome do demandante; (2.3) pagar ao autor quantia a título de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser devidamente corrigido desde o arbitramento da presente sentença e acrescido de juros de mora desde a citação, observados os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, ou daquele que vier a substituí-lo. Assim sendo, julgo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº 11.232/2005. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca,

cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005706-35.2015.403.6105 - GISELE DA SILVA BATISTA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0008112-29.2015.403.6105 - DENIVALDO RODRIGUES FERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010430-34.2005.403.6105 (2005.61.05.010430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODRIGO BARROS DE CARVALHO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente, no prazo de (05 cinco) dias, para manifestar-se sobre os documentos apresentados pela executada às fls. 279/286.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008745-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MELISSA JUNQUEIRA PICARELLI(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELISSA JUNQUEIRA PICARELLI INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a Caixa Econômica Federal informar nos autos se houve o cumprimento do acordo realizado em audiência.

0009022-90.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALEXANDRE CIPPOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CIPPOLA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 9657

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010811-37.2008.403.6105 (2008.61.05.010811-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO FERRO JUNIOR(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ DE FAVERI(SP083984 - JAIR RATEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS, ENSINO E CONSULTORIA TECNICA EM SEGURANCA PUBLICA MUNICIPAL - IPECS(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X SERGIO RICARDO DE FRANCA COELHO(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré dos documentos juntados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011140-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO LOPES

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço (fl. 96).2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 3. Atendido, expeça-se a deprecata, com as prerrogativas dos artigos 227 e 172, parágrafo 2º do CPC.4. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005910-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005910-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE DE JESUS SOUZA - ESPOLIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para as partes ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

USUCAPIAO

0001797-53.2013.403.6105 - LAZARO MOREIRA X ELIZABETH DE AZEVEDO MOREIRA(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X TATIANE DE CASSIA MOREIRA DA SILVA X SERGIO ROBERTO DA SILVA X FABIANE DE CASSIA MOREIRA VICOSI X CELSO VICOSI X LUZIA BENEDITA BARBOSA TORRICELLI X JOSE ALDO TORRICELLI X JOSE BENEDITO BARBOSA X ANA SACHETTI BARBOSA

1. Retifico o item 4 do despacho de fls. 108, haja vista o informado às fls. 55/56. 2. Fls. 114: Indefiro a prova oral requerida, conquanto a atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide. 3. Insta salientar que não há nos autos divergência quanto às características físicas do imóvel, dispensando a produção da prova oral. 4. Considerando a regular citação dos réus e a ausência de resposta (ff. 90 e 91), fica decretada a revelia de Tatiane de Cássia Moreira da Silva, Sergio Roberto da Silva, Fabiane de Cassia Moreira Vicosi, Celso Vicosi, Luzia Benedita Barbosa Torricelli, Jose Aldo Torricelli, Jose Benedito Barbosa e Ana Sachetti Barbosa.3. Não tendo sido constituído advogado nos autos, faculdade que lhes assiste, em relação aos referidos réus os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 322 do CPC).4. Aguarde-se o decurso de prazo contados da data da publicação do edital para conhecimento de terceiros.5. Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento.6. Int.

MONITORIA

0013839-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABRICIO LEITE DE ANDRADE

1. F. 130: Considerando as buscas anteriormente realizadas nos autos, defiro o pedido de busca pelo sistema Bacen-Jud, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do requerido CFABRICIO LEITE DE ANDRADE, CPF 233.987.978-73.2. Deverá a serventia certificar nos autos, intimando a autora manifestar-se, inclusive, se o caso, deverá a parte autora informar diretamente no Juízo Deprecado o novo endereço obtido.3. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012573-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MCC MATERIAIS PARA A CASA E CONSTRUCAO LTDA EPP X BRUNO CESAR LOPES SILVA X JULIANA APARECIDA DA SILVA PAIVA

1. FF. 105: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado BRUNO CESAR LOPES SILVA, CPF 050.359.236-65 e MCC MATERIAIS PARA A CASA E CONSTRUÇÃO LTDA EPP, CNPJ 10.890.156/0001-49.2. Indefiro o pedido de busca pelo sistema CNIS uma vez que tal banco de dados não se presta finalidade pretendida pela requerente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Considerando que na carta precatória expedida nos autos não constou o nome da empresa

para citação, concedo à requerente o prazo de 5(cinco) dias para que informe se tem interesse no desentranhamento e aditamento da carta precatória de ff. 89/101 para a citação da empresa na pessoa da requerida Juliana Aparecida da Silva Paiva. Para tanto, deverá trazer aos autos documento da empresa comprovando que referida requerida tem poderes para tanto. 5. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005215-33.2012.403.6105 - VLADMIR NEI SUATO(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Réu (Exequente), para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010863-91.2012.403.6105 - S.R.E. INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP184803 - NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS E SP204057 - LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por S.R.E. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. EPP, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, obter a quitação dos débitos 80.4.04.070395-22, 80.6.04.101348-45, 80.6.04.101349-26, 80.2.04.059109-06, 80.7.04.026750-23, através da utilização de valores bloqueados através do Bacenjud no bojo da execução fiscal no. 248.01.2005.008367-8. Pleiteia a parte autora no mérito que a demandada, in verbis: ... reconheça a requerente o direito à Revisão da Consolidação, nos moldes do protocolo junto à Receita Federal do Brasil, de maneira a confirmar o valor do débito das inscrições 80.4.04.070395-22, 80.6.04.101348-45, 80.6.04.101349-26, 80.2.04.059109-06, 80.7.04.026750-23 para quitação em 06/11/2009...realizar a quitação de tais débitos utilizando o valor bloqueado no feito no. 5512/05, Anexo Fiscal de Indaiatuba.... revisar o valor total do parcelamento, excluindo-se os valores quitados e readequando o valor da parcela incluindo em referida revisão eventual saldo residual da penhora do processo retromencionado..... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/139.A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 149/150.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação da demandada. A parte autora apresentou sua réplica à contestação às fls. 152/154.A União Federal, atendendo à determinação judicial, manifestou-se nos autos às fls. 168 e seguintes. É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito, diante da inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Na espécie, pretende a demandante ver ultimado, com a intervenção do Poder Judiciário, seu pedido de revisão de consolidação de parcelamento, realizado nos termos da lei no. 11.941/2009, mediante a apuração do valor consolidado em 06/11/2009.Almeja obter o reconhecimento do direito à quitação, mediante conversão em renda da União, com as desonerações trazidas pela lei acima referenciada, de débitos tributários judicialmente vinculados à execução fiscal no. 0008367-75.2005.8.26.0248 em trâmite perante a Justiça de Indaiatuba, mediante imputação de pagamento do valor remanescente acima referido.Pugna ainda pelo recálculo do valor total e mensal do parcelamento após a exclusão dos débitos acima referenciados. A União Federal, por sua vez, inicialmente esclareceu, em sede de contestação, que as questões referentes ao depósito judicial indicado nos autos, mormente em se considerando o pedido formulado na inicial, consistente no pagamento a vista dos débitos nela indicados, deveriam ser formuladas diretamente ao Juízo ao qual o depósito estaria vinculado (Comarca de Indaiatuba).Contudo, posteriormente, em manifestação subsequente, (fls. 168 e ss.) a União Federal, acostando aos autos petição endereçada ao Juízo da Comarca de Indaiatuba, reconheceu o pedido formulado pela autora, uma vez que demonstra ter pleiteado, perante o foro estadual, a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos da ação de execução, com a imputação dos pagamentos das inscrições indicadas nestes autos, em montante calculado de acordo com reduções previstas na Lei no. 11941/2009. Desta feita, não se discute que a conversão de depósito em renda da Fazenda Pública constitui modalidade de pagamento do tributo.Outrossim, deve se ter presente que não cabe ao magistrado substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções para a verificação contábil dos valores, guias e imputações, atribuição esta afeta aos órgãos vinculados à Administração Fazendária. Desta forma, diante do reconhecimento da possibilidade de pagamento a vista de dívida mantida junto à demandada com a utilização de depósito judicial, ou seja, da validade da utilização de depósitos judiciais para a imputação de pagamento das inscrições referenciadas nestes autos (80.4.04.070395-22, 80.6.04.101348-45, 80.6.04.101349-26, 80.2.04.059109-06, 80.7.04.026750-23), de rigor a extinção do feito, ressalvando contudo à União Federal a prerrogativa da conferência do encontro de contas, seja porquanto tal intromissão do Judiciário não se coaduna com o princípio da separação dos poderes, seja porque o próprio Código Tributário Nacional estabelece a ordem e as prioridades para a imputação dos pagamentos (CTN, art. 163).Em face do exposto, entendendo caracterizado nos autos o reconhecimento da procedência do pedido por

parte da União Federal, resolvo o mérito do processo com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se com cópia da presente sentença ao Juízo do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Indaiatuba, perante o qual tramita a execução fiscal no. 248.01.2005.008367-8. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000306-96.2013.403.6303 - LUIZ HENRIQUE XAVIER(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA E SP305280 - CAIO DE SOUZA CAZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Melhor analisando os autos, observo que o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora International Paper do Brasil Ltda. não atende os requisitos necessários para dispensar a apresentação de laudo técnico, mormente em se tratando do agente nocivo ruído. Assim, com base no disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, e em atendimento a requerimento do autor, oficie-se à empregadora acima referida para que envie ao Juízo os laudos técnicos que embasaram a emissão do PPP - Perfil Profissiográfico Pre-videnciário emitido para as atividades do autor, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0007535-85.2014.403.6105 - FRANCISCO GILDO DE LIMA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0007660-53.2014.403.6105 - HILTON JOSE DE SOUSA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos, iniciando-se pela parte autora.

0000224-09.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013662-39.2014.403.6105) DIFANI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP345546 - MARIA CECILIA LEITE NATTES) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0009669-51.2015.403.6105 - ADELINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixos os fatos relevantes como sendo o desempenho de trabalho rural no período de 02/01/1978 a 07/07/1993 e a especialidade do período de trabalho urbano de 08/07/1993 a 12/05/2015. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2 Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. 2.3. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos

neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, di-rígida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário ofício-amento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora (NB 167.042.202-7). Prazo: 10 dias. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0009824-54.2015.403.6105 - SONIA BOTARI PEREIRA DA COSTA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixos os fatos relevantes como sendo o desempenho de trabalho rural no período de 30/08/1980 a 30/08/1983. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2 Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº

1.060/1950. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora (NB 164.658.422-5). Prazo: 10 dias. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011186-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTICRED PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP276397 - ADEVANIR APARECIDO ANDRE) X MARCELINO ANTONIO PRIETO X DALVA MARIA SATO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, conforme determinado à f. 180.

0002488-96.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUSELAINE ELISANDRA MARSON DE ARAUJO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento.

0006361-07.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SIMOES FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAMILO SIMOES FILHO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. 1. Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global de f. 111, em razão da diversidade de objeto dos feitos. 2. Defiro a citação do(s) réu(s). 3. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$2.000,00 (dois mil reais). 5. Fica o executado intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008031-22.2011.403.6105 - AGUINALDO REIMER GASPAR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AGUINALDO REIMER GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para apresentação dos documentos para citação no art. 730 do CPC, a saber: cópias da sentença, petição inicial da execução e cálculos, acórdão, trânsito em julgado da sentença e do acórdão, a fim de que se promova a citação para dar início à execução, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 9658

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011198-76.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X R F BALDASSO ME X RENAN FELIPE BALDASSO
Sentenciado em inspeção. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 188, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento das fls. 07/32 e 36/38, ante sua substituição por cópias legíveis às fls. 189/217. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0005450-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005450-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TERUO ENDO - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Teruo Endo - Espólio. Relatam os autores que imóveis de propriedade da parte requerida foram declarados de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais nº 15.378/2006 e nº 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no total valor de R\$ 10.583,46 (dez mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse dos imóveis localizados no Jardim Hangar, assim descritos: lote nº 17, quadra F, cadastro municipal 03.047820300, matrícula 60.985; lote nº 18, quadra F, cadastro municipal 03.047820400, matrícula 60.986. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/38. A petição inicial foi distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. A inicial foi aditada às fls. 40/42. A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual às fl. 45 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido à fl. 53. Nessa ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial para a Caixa Econômica Federal. Às fls. 62/64, foram juntadas matrículas atualizadas referentes aos imóveis em questão. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (fls. 117/118). Manifestação do Município de Campinas às fls. 122/124. Às fls. 125/127, a Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros, em cumprimento à determinação da decisão liminar. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 142). Citado, o requerido contestou o feito às fls. 145/158. Juntou documentos (fls. 159/185). Houve réplica. Deferida a realização de prova pericial, o laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado às fls. 241/267. A Infraero e a União manifestaram-se a respeito do teor do laudo pericial, respectivamente, às fls. 270/272 e 275/277. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse dos imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor total de R\$ 10.583,46 (dez mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação dos lotes desapropriados foi determinada a valia referida. Contestado o feito e deferida a realização de prova pericial, o laudo técnico do Perito do Juízo foi apresentado às fls. 241/267. Com efeito, do que se apura das manifestações de fls. 270/272 e 275/277 e mesmo da certidão lançada às fls. 283, as partes não controvertem o valor dos imóveis apurado para abril de 2010, senão apenas divergem quanto ao critério de correção monetária adotado pelo trabalho pericial. Assim, fixo o valor total dos lotes desapropriados em R\$ 16.900,00 (dezesesseis mil e novecentos reais) para abril de 2010. Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 16.900,00 (para abril de 2010), merece tal quantia receber atualização monetária, de modo a recuperar o poder de compra daquele valor. A esse fim deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde abril de 2010, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução n.º 267/2013 do mesmo Órgão. Desta feita, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse dos imóveis, consolidando-se à União a propriedade dos bens desapropriados. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4.º do artigo 20 do mesmo CPC. Contudo, em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 5 do despacho de fl. 53. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006003-52.2009.403.6105 (2009.61.05.006003-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HONORIO VIEIRA DA COSTA - ESPOLIO X ZELIA PRADO VIEIRA X ZELIA PRADO VIEIRA

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Honório Vieira da Costa - Espólio e Zélia Prado Vieira. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais ns 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente

no valor de R\$ 4.568,26 (quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim Internacional, assim descrito: lote 08, quadra 5, cadastro municipal 03.044098100, matrícula 26.139. Juntaram documentos (fls. 07/31). A petição inicial foi distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. A inicial foi aditada às fls. 34/35. A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual às fl. 36 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido à fl. 43. Nessa ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial para a Caixa Econômica Federal. Às fls. 53/54, foi juntada matrícula atualizada referente ao imóvel em questão. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (fls. 93/94). Às fls. 99/101, a Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros, em cumprimento à determinação da decisão liminar. Manifestação do Município de Campinas às fls. 104/105. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 153). Citados, os requeridos deixaram de apresentar contestação. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ R\$ 4.568,26 (quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 24/31) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. O laudo apresentado não destoaria consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Por tudo, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 4.568,26 (quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos). Desta feita, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da parte requerida, nos termos do 4.º do artigo 20 do mesmo CPC. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. A exigibilidade da verba, pois, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa da condição de pobreza. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 5 do despacho de fl. 43. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0017651-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0010804-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOELCIO CEZAR MACHADO(SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELCIO CEZAR MACHADO(SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES)

1. F. 71: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5(cinco) dias. 2. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001733-43.2013.403.6105 - VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA.(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), na forma indicada à f. 281, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de f. 281. 3. Cumpra-se e intimem-se.

0000410-66.2014.403.6105 - ROSALIA GOMES FELIZARDO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária aforada por Rosalia Gomes Felizardo, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a concessão do benefício previdenciário de amparo assistencial à pessoa com deficiência, com pagamento das parcelas em atraso desde 24/07/2008, data em que restou constatada sua incapacidade total e definitiva. Relata que ajuizou ação perante a Justiça Federal de Belo Horizonte (33ª Vara Federal - autos nº 002078-29.2011.401.3800), pleiteando o benefício de auxílio-doença. Lá, por meio de perícia judicial, teve constatada sua incapacidade total e permanente. Contudo, o pedido foi julgado improcedente em razão de a data do início da incapacidade ter sido considerada anterior ao ingresso da autora como contribuinte da Previdência Social. Sustenta, contudo, que fazia jus ao benefício assistencial, que deveria ter sido concedido de ofício pelo INSS. Requereu administrativamente, em 2011, novamente o benefício por incapacidade, que restou indeferido pela Autarquia. Juntou documentos (fls. 08/50). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 56/72), sem arguir preliminares. No mérito, sustenta a não comprovação pela autora dos requisitos incapacidade e renda mínima per capita para concessão do benefício assistencial. Apresentou quesitos e juntou documentos. Réplica (fls. 75/77). Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 105/112) e médica (fls. 113/115), sobre as quais se manifestou somente a autora (fls. 118/119). Instado, o INSS deixou de se manifestar (fl. 120/verso). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. DECIDO. Melhor analisando os autos, verifico que não foram juntadas cópias dos requerimentos administrativos dos benefícios da autora, conforme requerido na inicial. Assim, nos termos do artigo 130 do CPC, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar o oficiamento à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício de amparo social (NB 527.086.846-2), protocolado em 29/01/2008 (fl. 64). Oportunizo, ainda, à autora que traga aos autos cópia da inicial do feito ajuizado na 33ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, ou outro documento que comprove anterior requerimento do benefício assistencial, seja em Juízo ou administrativamente, no prazo de 10 (dez) dias. DA ANÁLISE DA TUTELA ANTECIPADA Não obstante a ausência de pedido de concessão de tutela antecipada, analiso seu deferimento de ofício. Dispõe o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* da tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Conforme relatado, a autora pretende a concessão do benefício de amparo social ao deficiente, sob o argumento de sofrer de problemas psiquiátricos e ser hipossuficiente. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei nº 8.742/1993 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo

prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais),2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração em Recurso Extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence:1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rel 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005). Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 -

RG - rel. Ministro Marco Aurélio):RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008, Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema, o STJ assim se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP, 2010/0114630-8, Rel. Min. OG FERNANDES; SEXTA TURMA; Julgamento 15/02/2011; DJe 09/03/2011)..... PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR, 2010/0148155-6, Rel. Des. Conv. TJ/RJ ADILSON VIEIRA MACABU, T5 - QUINTA TURMA, Julg. 08/02/2011 DJe 21/02/2011). Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Egr. Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei) e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. Deve esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso concreto, quanto ao critério subjetivo, relata a autora que é portadora de problemas psiquiátricos consistente em esquizofrenia e depressão. Feita a

perícia médica judicial, restou atestado no laudo médico (fls. 113/115) que a autora é portadora de Transtorno Esquizoafetivo (F-25.2), apresentando alucinações auditivas, hetero-agressividade, tristeza, confusão mental, delírio persecutório, oscilações de humor e déficit cognitivo importante, com juízo crítico prejudicado. Atestou o senhor perito que a autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para a vida independente. Anteriormente à perícia judicial feita nos presentes autos, a autora já havia sido submetida à perícia médica nos autos distribuídos perante a 33ª Vara Federal de Belo Horizonte, em 2008, em que teve também constatada sua incapacidade laboral. Além disso, os diversos documentos médicos juntados aos autos dão conta da existência da doença mental, com notícia de internações, bem como de tratamento medicamentoso de longa data, tudo concluindo pela existência de fato da incapacidade laboral. Com relação à condição de miserabilidade, verifiquei do estudo socioeconômico juntado aos autos (fls. 105/112), que a autora reside sozinha, estando separada de fato há mais de 8 anos, conforme relatado por ela e pelo ex-marido que a acompanhou na perícia; que mora em uma casa de fundo de dois cômodos cedida por um dos filhos, guarnecida com móveis simples (cama, fogão, geladeira, guarda-roupa pequeno, TV, não possui máquina de lavar roupas e nem tanquinho); que é analfabeta e não conseguiu se fixar em emprego nenhum; que seu ex-marido paga sua conta de energia elétrica e de água; que é ajudada por uma amiga na limpeza da casa; retira os medicamentos na Unidade Básica de Saúde do Bairro; que recebe o bolsa-família no valor de R\$ 155,00. Concluiu a perícia social que a autora se enquadra em situação de miserabilidade. Dessa forma, dada a regularidade da produção da prova, tomo-a, neste exame prefacial sumário, como apta ao menos a demonstrar a verossimilhança da alegação de incapacidade laboral e hipossuficiência da autora a amparar a implantação do benefício de amparo social à pessoa com deficiência. Está igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários à manutenção da autora. Diante do exposto, antecipo parte dos efeitos da tutela. Determino ao INSS implante em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias - contados do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão pela AADJ -, o pagamento mensal do benefício de amparo social ao deficiente. Comunique-se a AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: NOME / CPF Rosália Gomes Felizardo / 196.838.078-79 Nome da mãe Maria Gomes dos Santos Espécie de benefício Benefício de Amparo Social ao deficiente Número do benefício (NB) 527.086.846-2 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 15 dias, do recebimento pela AADJ Com a juntada dos documentos - cópia do P.A. e eventuais documentos pela autora - dê-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0002599-17.2014.403.6105 - VENOS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME(SP250455 - JOYCE LIMA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Tendo em vista que foi apresentada cópia de guia do recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal (ff. 41 e 158), concedo ao apelante o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o recolhimento, apresentando guia original. 2. FF. 130/155: Concedo ao apelante o prazo de 5 (cinco) dias para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC, apresentando via original nos autos. 3. Int.

0005451-14.2014.403.6105 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA LEONEL(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA LEONEL, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da demandada ao pagamento de quantia a título de dano moral em decorrência de anotações realizadas em sua CTPS pela Secretaria da Vara do Trabalho de Itatiba em cumprimento de sentença judicial. Não formulou pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postulou a procedência da ação e pediu, in verbis que a requerida seja condenada a indenizar a Autora por danos morais no importe de 100 salários mínimos, ou seja, no valor atual de 72.400,00, ou em outro valor a ser arbitrado pelo Juízo. ... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 17/108. Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 111). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 116/121). Foi alegada questão preliminar ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação. A parte autora trouxe aos autos réplica a contestação (fls. 126/129). É o relatório do essencial. DECIDO. A questão preliminar levantada pela UNIÃO FEDERAL, na espécie, confunde-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial. No mais, em virtude da inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, consta da inicial que, como resultado do acolhimento de pretensão formulada perante a justiça obreira, foi determinado pelo Juízo a anotação de reconhecimento de vínculo empregatício na carteira de trabalho

da demandante. Pelo que, com suporte na alegação de que da anotação do vínculo trabalhista em sua carteira de trabalho estariam decorrendo inúmeros prejuízos de ordem imaterial pretende a autora obter a condenação da União Federal ao pagamento de quantia a título de danos morais. A UNIÃO FEDERAL pugna pela total improcedência do pleito autoral. No mérito não assiste razão à autora. Trata-se de demanda com a qual a autora pretende que a ré seja responsabilizada e condenada ao pagamento de quantia a título de dano moral em virtude de anotações realizadas em sua CTPS pela Secretaria da Vara do Trabalho em Itatiba em cumprimento de sentença judicial. A respeito dos contornos da questão controvertida deve ser anotado que a leitura dos autos revela que a autora propôs demanda trabalhista com o intuito de obter o reconhecimento de vínculo de trabalho e que, obtendo o acolhimento de seu pleito, foi determinado pelo Juízo ao empregador a retificação de CTPS sob pena de, não o fazendo, ser a mesma realizada pela Secretaria da Vara de forma que, tendo o empregador quedado inerte, a Secretaria da Vara trabalhista, no estrito cumprimento da determinação judicial, procedeu à retificação da CTPS. Este o exposto teor das anotações determinadas pelo Magistrado, que a parte autora reputa desabonadoras: Certifico que as anotações de fls. 12, foram realizadas pela secretaria da vara do trabalho de Itatiba, conforme determinação judicial nos autos do processo no. 1727.85.2012.5.15.0145. Itatiba, 14 de outubro de 2013. Argumenta a parte autora, em síntese, que a anotação acima transcrita ofenderia o teor do art. 29, parágrafo 4º da CLT que, por sua vez, impõe ao empregador a vedação de efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua carteira de trabalho. E assim destaca a autora na exordial que: O ato perpetrado pela Justiça do Trabalho causou e ainda causa enormes danos a autora, que não consegue mais emprego devido a anotação desabonadora realizada em sua carteira de trabalho. A União Federal defende a legalidade do ato judicial que determinou a anotação da CTPS, vez que realizado na estrita consonância aos ditames legais. Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 adotou a responsabilidade objetiva, fundada no risco administrativo, para aferição da responsabilidade civil do Estado. Nos termos expressos pelo 6º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos devem responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Os Tribunais, por sua vez, no tocante à aplicação do referido dispositivo, têm estabelecido os seguintes requisitos, para a sua configuração, a saber: a) o dano; b) a ação administrativa; c) e o respectivo nexos causal. Desta forma, no que tange à responsabilização civil do Estado, vigora no direito brasileiro, o princípio da causalidade adequada, também denominado princípio do dano direto e imediato, na forma do que dispõe o art. 403 do Código Civil, segundo o qual ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa (cf. art. 927 do Código Civil de 2002) e, somente se considera causa o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso. Muito embora o art. 37, parágrafo 6º, da CF, dispense a existência de ação culposa do agente, a responsabilidade estatal somente ocorre com a prática de atos ilícitos. Na espécie, não resta demonstrado ter havido qualquer conduta ofensiva aos ditames legais por parte da União Federal ou seus agentes, em especial no que tange aos deveres que lhe são impostos por força de lei. Diversamente, os autos demonstram que a demandada, ao proceder à anotação na carteira de trabalho da autora, agiu no estrito cumprimento de um dever legal que lhe é imposto, razão pela qual não há que se falar em ilícito civil passível de reparação. Desta feita, considerando a prova documental coligida aos autos, não restando comprovado nos autos a existência de ato ilícito praticado pela ré, uma vez que a demandada observou em sua atuação, os ditames das normas vigentes, indevida a pretendida condenação ao adimplemento da indenização nos termos em que pleiteada judicialmente pelo autor. Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da autora em 10% do valor dado à causa; a exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual (Lei nº 1.060/1950). Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006550-19.2014.403.6105 - AGENOR RUBENS ROBERT (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição nº 2015.61050024181-1.2) Nada a prover, tendo em vista o teor da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0003662-25.2015.4.03.0000, que ora se junta. Intime-se e após tornem os autos conclusos para sentença.

0013072-62.2014.403.6105 - TRANSMOBIL ELETROELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP117048 - MOACIR MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE IPEM - MG (MG033038 - MARTA VERONICA CIRIBELLI EUTROPIO)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Trasmobil Eletroeletrônica Indústria e Comércio Ltda., qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO e do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais - IPEM/MG. Visa à declaração da inexigibilidade dos lançamentos fiscais derivados do auto de infração nº 2001130001408. Com a inicial foram juntados os

documentos de fls. 11/78. O INMETRO e o IPEM/MG, regularmente citados, contestaram o feito no prazo legal (fl. 101 e 110/111, respectivamente). Juntaram documentos (fl. 102/109 e 112/129). Manifestação da autora às fls. 132. DECIDO. Consoante relatado, o feito tem por objeto declaração de inexigibilidade dos lançamentos fiscais derivados do auto de infração nº 2001130001408. Conforme informado pelo INMETRO (fl. 101): (...) o referido auto de infração foi cancelado na esfera administrativa, motivo pelo qual há que se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora, em virtude da perda superveniente do objeto da presente ação. O IPEM/MG, por sua vez, referiu que: (...) no decorrer desta demanda o IPEM-MG proferiu juízo de retratação e anulou a decisão anterior que lhe aplicou a referida multa, reconhecendo que houve erro essencial na lavratura do Auto de Infração nº 2001130001408. Por consequência, anulou a multa imposta. Assim, houve a perda superveniente do objeto desta demanda. Do que se apura dos documentos de fl. 108/109, contudo, a penalidade somente se tornou insubsistente por meio de decisão proferida em data de 24/02/2015, ou seja, posteriormente à propositura do feito presente. Daí porque, entendo que não há falar em extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e sim em reconhecimento da procedência do pedido pela parte requerida. Desta feita, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte dos requeridos, resolvo o mérito do feito, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene os requeridos ao pagamento de honorários, a serem por eles meados, que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005475-08.2015.403.6105 - CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

F. 154: Em face dos termos da procuração de ff. 17/18, apresente a parte autora pedido de desistência subscrito por advogado com poderes específicos para o ato. 2. Devidamente cumprido, intime-se a parte passiva a manifestar sua concordância com o pedido de extinção do feito, inclusive para definição dos honorários devidos. Prazo: 5(cinco) dias. Int.

0005861-38.2015.403.6105 - ANA PAULA GRASSI ZUINI MONTEIRO SALUSTIANO(SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada às fls. 27. Refere que a sentença portaria obscuridade em seus termos, porquanto teria deixado de considerar que ao caso deveriam ser aplicadas as disposições do artigo 257 do Código de Processo Civil. Nada a prover. Assim o entendo, por razão de que não é conferido à parte escolher a solução do caso como melhor lhe convém. Registre-se que a situação prevista pelo artigo 257 do CPC é aplicável à hipótese em que, mesmo intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, a parte autora deixa de fazê-lo. Na espécie dos autos, por meio da petição de fls. 25, veiculou-se pleito de extinção do feito por razão da propositura de ação idêntica junto ao Juizado Especial Federal local, decorrendo daí a prolação de sentença com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Por tudo, entendo que pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação. Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0008900-43.2015.403.6105 - EDUARDO CUSTODIO DA SILVEIRA(SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a emenda da inicial, adequando o valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido, nos termos da regra do art. 259, inc. V do CPC, devendo trazer aos autos cópia da referida emenda para composição de contrafé. 2. Deverá, ainda, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Int.

0009069-30.2015.403.6105 - CANDIDO LUIZ MISSIO(SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a emenda da inicial, adequando o valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido, nos termos da regra do art. 259, inc. V do CPC, devendo trazer aos autos cópia da referida emenda para composição de contrafé. 2. Deverá, ainda, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Int.

0002002-02.2015.403.6303 - ROSANA MARIA SEGATI(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008981-89.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064363-41.2000.403.0399 (2000.03.99.064363-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X BENEDITA LOPES DIAS X DEOLINDA AMELIA NOGUEIRA PASCOAL

1. Entendo possível o ajuizamento da ação, mesmo que sem a efetivação da citação nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 2. Apensem-se aos autos principais. 3. Nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, concedo à embargante o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003372-04.2010.403.6105 (2010.61.05.003372-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COM/ DE PNEUS ELIAS LTDA ME X ELIAS MORAIS VIEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0012547-17.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO CONDE DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. DESPACHO DE FLS. 47: Considerando os termos da petição da CEF de fls. 44, officie-se ao Juízo Deprecado informando o novo endereço para citação. Antes de cumprir o acima determinado, verifique-se se a carta precatória ainda se encontra ativa no Juízo Deprecado, já tendo sido baixada, fica desde já deferida a expedição de nova deprecata.

0002802-07.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO CARLOS MESSIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0003318-62.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ONAGA ALIMENTOS LTDA - EPP X JOSE MACHADO XAVIER X RODRIGO MARTINS ONAGA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido aos coexecutados Onaga Alimentos Ltda Epp e José Machado Xavier para pagamento/ embargos e vista à parte exequente sobre a certidão de fl. 48.

0003870-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JESUS E FERNANDES TRANSPORTES LTDA - EPP X EDIMAR FERNANDES X MARCIA CRISTINA FERNANDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido aos executados para pagamento/ embargos e vista à parte exequente sobre o auto e certidão de fls. 39/40.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013711-90.2008.403.6105 (2008.61.05.013711-6) - VALDECI SEVERIANO LACERDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDECI SEVERIANO LACERDA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora os documentos colacionados à fls. 217.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003357-45.2004.403.6105 (2004.61.05.003357-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE EDUARDO RELAS(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO RELAS

1. Fls. 358/359: Prejudicado diante da sentença prolatada à fl. 356. 2. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.3. Int.

0001588-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VILMA APARECIDA DOS SANTOS ALIMENTOS ME X VILMA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA APARECIDA DOS SANTOS

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da ação. Contudo, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença, tomo o pedido como renúncia à execução no presente feito, sem prejuízo da cobrança administrativa dos respectivos valores. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/15, mediante substituição por cópias. Intime-se a CEF a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. P.R.I.

0012832-10.2013.403.6105 - CETEMP RECURSOS HUMANOS ITUPEVA LTDA(SP277318 - PAULA FERNANDA SILVA MALERBA) X UNIAO FEDERAL(SP007250 - JAYME PUSTILNIK) X UNIAO FEDERAL X CETEMP RECURSOS HUMANOS ITUPEVA LTDA

1- Fls. 121/122: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0011645-30.2014.403.6105 - VANGUARDA MINERACAO E COMERCIO LTDA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X VANGUARDA MINERACAO E COMERCIO LTDA(MT003549 - ANTONIO AUGUSTO CALDERARO DIAS)

Cuida-se de execução de sentença requerida pelo IBAMA, visando ao recebimento de verba sucumbencial fixada em sentença, no importe de R\$ 10.607,37 (dez mil, seiscentos e sete reais e trinta e sete centavos), atualizada até setembro de 2012. O feito foi originariamente ajuizado no Egr. Juízo Federal, Subseção Judiciária de Cuiabá - MT. Após lavratura do termo de penhora de imóvel localizado na Comarca de Água Boa - MT (fl. 722), a Sra. Oficiala de Justiça certificou que a sede da empresa executada foi alterada, situando-se em Campinas - SP (fl. 721). Instado, o IBAMA requereu (fl. 739) a redistribuição do presente feito a uma das Varas Cíveis Federais desta Subseção, nos termos do disposto no artigo 475-P, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista a suposta alteração da sede da empresa executada para Campinas - SP. Redistribuídos os autos, o Ibama pugnou por sua devolução ao Egr. Juízo de origem, diante da pesquisa de fl. 749/753, que indica a localização da sede da empresa em Nova Xavantina - MT. O pedido formulado pelo INSS merece acolhida. Com efeito, o inciso II do artigo 475-P do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/2005, dispõe que: O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:...II- o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; Contudo, o parágrafo único dispõe: No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Com efeito, verifico que equivocada a remessa dos presentes autos a esta Subseção. DIANTE DO EXPOSTO, determino a imediata remessa dos autos à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá - MT. Dê-se baixa à distribuição a esta Vara. Intimem-se e cumpra-se.

0001132-66.2015.403.6105 - SEGANTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEGANTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

1- Fls. 194/201: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

Expediente Nº 9659

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003056-20.2012.403.6105 - ANTONIO CARPINEDO DA SILVA X DALETE ALVES DE MAGALHAES DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

DEPOSITO

0003907-88.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIAÇÃO

0015904-39.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ CARLOS DE SANTANNA
Fls. 115/116: diante da manifestação de fl. 123, deixo de conhecer dos embargos de declaração opostos pela Infraero.Intime-se.

0015912-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTEVAO STOBIENIA - ESPOLIO(SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA) X CARMENSITA TEREZINHA REFOSCO STOBIENIA(SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

USUCAPIAO

0015180-45.2006.403.6105 (2006.61.05.015180-3) - BENEDITO CARIA DE SOUZA X SUELI APARECIDA TIENI DE SOUSA X CELENE DE SOUZA PINTO X SALVADOR DE SOUZA MORAES X LAERCIO NICOLETI X MAGNA ROSA SILVA NICOLETI X ARLINDO APARECIDO NICOLETI X JOSE ANTONIO NICOLETI X JANDIRA DE PAULA NICOLETI X GILDA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X VITORIO NICOLETI NETO X NEUZA HENRIQUE NICOLETI X ANTONIO NICOLETI X CLAUDETE PERONI NICOLETI X ANA MARIA NICOLETI DE LIMA X SEVERINO FERREIRA DE LIMA X VIRGILIO CARIA DE SOUZA X MARIA TERESA COLOMBO DE SOUZA X OTAVIO CARIA DE SOUZA X INES ROSSINI DE SOUZA X THEREZA DE SOUZA MORAES X BENEDICTO FERREIRA DE MORAES X JOAO DE MORAES X MARIA THEREZA MAZETTO DE MORAES X ANTONIA DE MORAES DIAS X LAURA DA CRUZ BENATTI X PEDRO BENATTI X LOURDES DA CRUZ SEGALOTTO X PEDRO ALCIDES SEGALOTTO X MARIA JOSE DA CRUZ CAVASSAN X LUIZ CAVASSAN X BENEDICTA DA CRUZ BRIGAGAO X VANDERLI APARECIDA BRINDO DA CRUZ X EDSON PEREIRA X JOSE LEANDRO DA SILVA X ELIANE SALGUEIRO RODRIGUES DE CARVALHO X ANGELO ORAGGIO X EDSON LUIZ GASPAR X FRANCISCA FERREIRA GASPAR X LAERCIO DE PADUA ROVESTA X LOURDES DE FATIMA DE FARIA ROVESTA X JOSE CARLOS ROVESTA X JULIO CELESTINO DOS SANTOS X CLEIDE PASSONI DOS SANTOS X ROGERIO DE OLIVEIRA ZUANAZZI X MARCOS AURELIO BENATTI(SP119503 - DECIO APARECIDO CASAGRANDE) X MILTON PALHARES X SEBASTIAO GENGHINI(SP119503 - DECIO APARECIDO CASAGRANDE) X ANTENOR GIOMO X ANGELO BERTOLETI X CELENE DE SOUZA PINTO X LAERCIO DE PADUA ROVESTA X JOSE CARLOS ROVESTA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP(SP143990 - DARLENI DOMINGUES GIGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP124764 - ADALBERTO ROBERT ALVES) X BENEDITO CARIA DE SOUZA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP
1- Fls. 513/514:Indefiro o pedido. Os documentos indicados às fls. 505/506 deverão ser apresentados diretamente

no Oficial de Registro de Imóveis competente, nos termos do determinado à fl. 492. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias a que retire os documentos colacionados na contracapa destes autos. 2- Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Socorro, informando-o que, cumprida a ordem registral, o noticiamento a este Juízo poderá ser efetuado pelo próprio advogado do requerente. 3- Decorridos, tornem ao arquivo. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0012715-82.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BOLSA DE BELEZA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007028-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007028-6) - YOLANDA DE OLIVEIRA AQUIM X MARIA JACIRA LOPES MACEDO X MARIA CREUZA LOPES LEATIN X SONIA MARIA CARDILLO X NATANAEL ALBANO X KARIN MANGABEIRA HOPPE X NILSE JORGE DE OLIVEIRA X REGINA CELIA COLATTO X MARIA ISABEL MATTEOTI X MARIA JOSE DA CUNHA ALMEIDA (SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP304858 - THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0001999-69.2009.403.6105 (2009.61.05.001999-9) - JOAO BATISTA MAYER (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0000463-52.2011.403.6105 - JULIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP123256 - JULIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0004054-85.2012.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL X WALBERY NOGUEIRA DE LIMA E SILVA

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada às fls. 378/381. Alegando o embargante que a sentença porta omissão, pretende nova análise sentencial quanto à nulidade do processo administrativo em questão. Pretende, pois, manifestação quanto ao pedido de anulação formulado na inicial por ter a autoridade negado a ampla defesa e o contraditório nos termos do art. 35 do RDE e na Lei; considerando que o ato administrativo é nulo quando proveniente de um processo eivado de vício por falta de ampla defesa e contraditório (...) por não ter a autoridade propiciado ao Embargante o direito de contraditar a acusação que lhe foi imputada, quando deixou de fornecer os documentos e ouvido as testemunhas requeridas na defesa prévia.... Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0002880-07.2013.403.6105 - ADILSON MANOEL RIBEIRO(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Fl. 287/304: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0010085-87.2013.403.6105 - VALDINEIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, por ação de Valdineia Maria da Silva Oliveira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em decorrência do indeferimento do benefício. Relata ser portadora de transtorno depressivo recorrente. Em razão disso, teve concedido os benefícios de auxílio-doença NB 546.927.497-3, no período de 06/07/2011 a 15/12/2011 e NB 551.701.131-0, no período de 27/03/2012 a 04/06/2012, cessados em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a incapacidade laboral. Sustenta que permanece incapacitada em decorrência da mesma moléstia, necessitando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Foi juntada cópia do processo administrativo (NB 546.927.497-3) da autora (fls. 67/77). Foi ofertada contestação, sem arguir questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, face à não constatação da incapacidade da autora pela perícia médica administrativa. Houve réplica. Foi realizada perícia médica (fls. 130/137), sobre a qual se manifestou a parte autora. A autora juntou documentos (fls. 143/145). Instado, o INSS nada mais requereu (certidão de fl. 148-verso) Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Passo, portanto, à apreciação do mérito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Da consulta dos documentos juntados pelo INSS às fls. 68/69, verifico que a autora possui alguns vínculos empregatícios, sendo o último de 28/12/2010 a 30/06/2011, bem como recebeu os benefícios de auxílio-doença nos períodos de 06/07/2011 a 15/12/2011 (NB 546.927.497-3) e de 27/03/2012 a 04/06/2012 (NB 551.701.131-0). Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 04/06/2014 pela Sra. Perita judicial (fls. 130/137) atesta que na avaliação física não constatado alterações mentais significativas nem restrições de movimentos; atesta também, que a autora é portadora de diabetes mellitus, fazendo uso de medicamentos para a doença e que, contudo, com os elementos disponíveis, não constatou a existência de incapacidade laborativa. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, entendo que os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos àquela perícia que possam ilidir a conclusão

médica nela firmada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora da doença referida, a qualquer momento ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. O pedido acessório de indenização em razão dos danos morais é improcedente por decorrência da improcedência do pedido principal. Ainda, note-se que a autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão do auxílio-doença. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Valdineia Maria da Silva Oliveira, CPF n.º 353.162.388-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002188-93.2013.403.6303 - JOSE CARLOS GALLANO(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal de local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados pelo Juízo. 1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados nos itens 1. e 2. de fl. 05 da petição inicial. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu

representante processual desde logo con-fortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 62.755,44 (sessenta e dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), conforme apurado pela Contadoria do Juizado.Intimem-se. Cumpra-se.

0003318-21.2013.403.6303 - NILTON SANTOS PIRES(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal de local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados pelo Juízo.1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo: especialidade dos períodos de: 05/01/1981 a 23/10/2012. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo con-fortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas

advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 78.201,54 (setenta e oito mil duzentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), conforme apurado pela Contadoria do Juizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004460-38.2014.403.6105 - MILTON RODRIGUES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 265/270 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 287/318) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0005992-47.2014.403.6105 - ROSANGELA MAGRINI PALUMBO(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Rosângela Magrini Palumbo, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu filho, Bruno Magrini Palumbo, da qual alega ser dependente economicamente. Relata que teve indeferido o requerimento administrativo de auxílio-reclusão, protocolado em 27/01/2009, sob o argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao limite previsto na legislação. Aduz, contudo, fazer jus ao benefício, pois seu filho mantinha as despesas do lar, como água, energia e medicamentos, sendo dele dependente economicamente. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 09/44). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 47/48). Nesta mesma decisão, o Juízo determinou a intimação da autora para que juntasse documentos comprobatórios da dependência econômica e atestado de permanência carcerária atualizado. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do benefício (fls. 55/112). Embora por diversas vezes intimada, a autora não cumpriu a determinação do Juízo, deixando de juntar aos autos documentos essenciais ao deslinde do feito (certidões de fls. 115/verso, 119/verso). DECIDO. É dever das partes promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a autora deixou de promover as diligências que lhe foram impostas, não se manifestando no momento oportuno. Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 258 e seguintes, 282, incisos II e V, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011672-13.2014.403.6105 - SUELI OLIVIA DOS ANJOS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 130/135) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0011935-45.2014.403.6105 - MARIA JOSE XAVIER MACHADO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por Maria José Xavier Machado, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a anulação dos atos de revisão e de cobrança dos valores gerados pela cessação do benefício de amparo social ao idoso NB 88/514.334.646-7, bem assim o seu restabelecimento desde a cessação. Relata que teve concedido o benefício assistencial ao idoso - LOAS em 15/06/2005. Após nove anos percebendo o benefício, em 2014, o INSS apurou irregularidade na concessão deste, consistente em haver suposta omissão de a autora ser sócia administradora da empresa Pollilo Industrialização

para Terceiros Ltda, no período de 23/10/2003 a 11/01/2010. Em razão disso, não teria ela cumprido o requisito da renda per capita familiar, o que torna o benefício irregular desde a concessão. O INSS está lhe cobrando os valores recebidos a título do benefício no importe de R\$ 69.046,53. Sustenta, contudo, que desconhece o fato de seu nome haver constado na referida empresa e que não auferia nenhum rendimento decorrente disso. Alega ser idosa e não possuir quaisquer rendimentos para se sustentar e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício. Foi elaborado estudo social, com laudo juntado às fls. 29/34. Foi, ainda, juntada cópia do processo administrativo do benefício (fls. 35/140). O INSS ofertou contestação e documentos (fls. 141/152), sem arguir preliminares. No mérito, defende a regularidade da revisão administrativa e cessação do benefício, bem assim que a autora agiu de má-fé quando omitiu a existência de renda para o fim de ter concedido o benefício. Sustenta a inexistência de comprovação da hipossuficiência da autora e que esta não preencheu os requisitos à concessão do benefício de amparo social ao idoso, sendo de rigor a cessação deste e a cobrança dos valores recebidos indevidamente a tal título. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 154/155). Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito.

Decadência e Prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da decadência e prescrição. O artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (D.O.U. de 11/03/1999), estabeleceu de forma inaugural o prazo decadencial de cinco anos ao direito de a Administração exercer seu dever-poder de autotutela administrativa, revisando seus atos eivados de irregularidade. Sobreveio a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que acrescentou o artigo 103-A à Lei nº 8.213/1991, para fixar em 10 anos o prazo decadencial do direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. Dessa sucessão de atos normativos, entendo que a Administração Pública passou a ter contra si contado prazo decadencial apenas em 11/03/1999, com a publicação da Lei nº 9.784/1999. Somente a partir desse termo pode-se falar em decadência contra a Administração, em respeito ao descabimento da retroatividade de tal previsão. Nessa data de 11/03/1999, portanto, passou a correr contra a Administração o prazo decadencial do direito de rever seus atos até então praticados. No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 15/06/2005 e cessado em 31/07/2014, há menos de 10 anos da data da concessão. Não há se falar, portanto, em decadência do direito de revisão administrativa. Tal conclusão, decerto, não se confunde com a análise da prescrição parcial da pretensão administrativa de cobro dos valores que o INSS entende foram pagos indevidamente à parte autora. Nesse turno, quanto à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 estabelece-lhe o prazo de cinco anos, a incidir sobre o direito de ação de cobrança dos valores pertinentes às prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tal regramento, em princípio, é destinado a informar as situações em que a Administração Pública seja a parte devedora. Em aplicação dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia no tratamento do regramento prescricional entre administrado e Administração, haverá de tal prazo prescricional quinquenal ser também aplicado contra esta última, nos casos em que seja a parte credora. Decorrentemente, com fulcro nesses princípios constitucionais, que dispõem de plena eficácia jurídica, o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 deve ser aplicado também em favor do administrado. No presente caso, o INSS pretende cobrar da autora valores que lhe teriam sido indevidamente pagos no período de 15/06/2004 a 31/07/2014. Assim, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 20/08/2009, data do relatório conclusivo individual do INSS (fls. 137-verso/138).

MÉRITO: Quanto ao mérito, noto das informações trazidas com a petição inicial, dentre elas a decisão administrativa juntada às fls. 137/138, que o motivo determinante para a cessação do benefício de amparo social pago à autora foi a ausência de comprovação do requisito renda per capita inferior a do salário mínimo, em razão desta figurar como sócia administradora de empresa familiar, com retirada de pró-labore. Insurge-se a autora contra tal assertiva, sob o argumento de que não tinha conhecimento de que seu nome figurava como sócia da referida empresa, bem como não se beneficiava com resultado financeiro dela advindo e que preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício, pois não possui renda nenhuma e reside sozinha. Requer a anulação do ato administrativo de cobrança dos valores, porque recebidos regularmente e de boa fé.

Passo à análise do ato administrativo: Consta da decisão administrativa de ff. 137/138, que: (...) **DAS APURAÇÕES** 3. Trata-se de processo selecionado pelo Acórdão 668/2009 - TCU - BPC com CNPJ, onde foi acusado que o titular do benefício é sócia da empresa com inscrição no CNPJ 05.392.995/0001-05, conforme consulta ao CMOBEN fls. 01.4. Conforme consulta de fls. 03 a 06, constatamos que a titular é sócia administradora da empresa POLLILO INDUSTRIALIZAÇÃO PARA TERCEIROS LTDA ME do período de 23/10/2003 a 11/01/2010.

5. Em atendimento à resolução 348/PRES/INSS de 08/10/2013, encaminhamos o Ofício de Convocação INSS/21.026.040/nº 55/2014 em 16/06/2014 solicitando a documentação que embasou a concessão e documentos relativos a referida empresa (fls. 17).

6. A segurada tomou ciência do referido ofício em 05.05.2014, conforme fl. 18, tendo apresentado a documentação solicitada em 21.05.2014, ainda

nova declaração da composição do grupo familiar onde o mesmo afirma que reside sozinha sem nenhum outro rendimento além do proveniente do amparo assistencial ao idoso.7. Em relação a empresa POLLILO INDUSTRIALIZAÇÃO PARA TERCEIROS LTDA ME a mesma apresentou Declaração Anual Simplificada prestada a Receita Federal dos anos-calendários de 2004 a 2010, conforme fls. 36 a 180, onde fica claro que a empresa teve movimentação financeira durante todo o período.8. Desta forma, diante das irregularidades apontadas e em cumprimento ao disposto no Artigo 11 da Lei 10.666, de 08/05/2003 e parágrafo 1º do artigo 179 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, em respeito ao princípio do contraditório e visando assegurar o amplo direito de defesa ao interessado, aplicando-se o contido no Artigo 31 da Orientação Interna INSS/DIRBEN, nº 110 de 03/03/2005, foi emitido o Ofício INSS/21.026.040/nº 241/2014 em 20.08.2014 (fls. 188), facultando-lhe prazo regulamentar para apresentação de defesa.10. Em resposta ao referido Ofício, a interessada que tomou ciência em 04.09.2014, conforme aviso de recebimento de fls. 189, tendo apresentado defesa escrita em 15.09.2014, conforme fls. 190 a 196.11. Conforme análise de defesa de fls. 197 a mesma foi acatada quanto a forma mas julgada insuficiente quanto ao mérito, já que não houve adição de provas ou novos elementos que demonstrassem a regularidade da concessão e manutenção do benefício.12. Diante do exposto, concluindo-se pela suspensão do benefício com motivo 27 - constatação de fraude, em virtude da omissão de real situação financeira por parte da titular desde a concessão do benefício, tendo o benefício suspenso em 25.09.2014 com DCB em 01.10.2014.13. Com isso, a interessada foi cientificada da suspensão do benefício de Amparo Social ao Idoso nº 88/514.334.646-7, através do Ofício INSS/21.026.040/MOB nº 312/2014 emitido em 26.09.2014, facultando-lhe prazo regulamentar para interposição de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.CONCLUSÕES14. Diante do exposto, concluímos que o benefício de Amparo Social ao Idoso nº 88/514.334.646-7, em nome do titular MARIA JOSÉ XAVIER MACHADO foi concedido e mantido irregularmente pelos motivos expostos nos itens anteriores.15. O interessado recebeu indevidamente no período de 15.06.2005 a 31.08.2014 o montante de R\$ 69.046,53 (sessenta e nove mil e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizado de acordo com o Artigo 175 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.(...) No caso dos autos, restou comprovado que a autora participava como sócia administradora da empresa da família, retirando pró-labore de aproximadamente R\$ 5.000,00 no período em que era beneficiária do amparo social, conforme demonstra a declaração junto à Receita Federal juntada aos autos. Desta forma, a autora não cumpriu o requisito renda mínima per capita de do salário mínimo para fazer jus ao benefício, restando regular o ato administrativo de cessação.Após a apuração administrativa, que se deu com o devido respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa (defesa administrativa às fls. 131/verso-133, devidamente analisada à fl. 134), a Autarquia concluiu que foi indevido o recebimento do benefício de amparo social ao idoso, porquanto não comprovado o requisito renda mínima per capita inferior a do salário mínimo e cessou o benefício.Na espécie, a autora não demonstrou a hipossuficiência financeira.Embora não haja registro de renda formal percebida pela autora atualmente, verifico do relatório socioeconômico juntado aos autos que esta reside em casa própria, bem conservada, com três quartos, sala e cozinha guarnecidos com móveis em bom estado de conservação; que é amparada e sustentada pelos filhos, sendo que um deles lhe paga o plano médico e os demais ajudam com as despesas da casa, como energia elétrica, água, remédios e alimentos. Assim, resta descaracterizada a hipossuficiência, já que a autora pode ser sustentada por sua família.Assim, afastada a existência de irregularidade no ato administrativo ora impugnado, deve ser mantida a referida decisão de cessação do benefício e de cobrança dos valores recebidos a tal título.A presunção de boa-fé da autora resta afastada porque esta omitiu da Autarquia Previdenciária a existência de renda recebida como sócia administradora da empresa da família.A cobrança de valores previdenciários indevidamente pagos, após o devido processo legal, é providência administrativa autorizada pelo artigo 115, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, bem como eventual inscrição em dívida ativa em caso de não pagamento. Assim, diante da flagrante irregularidade no recebimento do benefício posteriormente cessado pelo INSS, a cobrança dos valores à autora deve ter prosseguimento, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 20/08/2009.Por tal razão, o pedido é improcedente.3. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Maria José Xavier Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito conforme artigo 269, inciso I, do mesmo Código.Condeno a autora a pagar ao INSS honorários advocatícios em no valor de R\$ 2.000,00, atento aos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.Custas pela autora, observada a isenção condicionada acima.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000107-18.2015.403.6105 - ADEMIR IGNACIO ALVES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Ademir Ignácio Alves, CPF nº 720.060.648-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício. Relata que foi acometido de carcinoma epidermóide com padrão infiltrativo da prega supraglótica à esquerda. Em razão disso, teve concedido os benefícios de auxílio-doença NB 552.951.007-4, no período de 24/08/2012 a 26/09/2014 e NB 608.566.356-4, no período de 31/10/2014 a 31/12/2014, que foram cessados em razão de a perícia médica não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Alega, todavia, permanecer incapacitado de exercer suas atividades laborais habituais, necessitando, pois, do restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, caso constatada a impossibilidade de retorno ao trabalho, de sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 05/40). Foi deferido o pedido de antecipação de tutela em decisão de fls. 43/48, com restabelecimento do auxílio-doença. Laudo médico do perito do Juízo foi apresentado às fls. 67/71, sobre o que se manifestaram autor e réu. Citado, o INSS ofertou a contestação e juntou documentos às fls. 87/104, sem arguir questões preliminares. No mérito, refere que a perícia médica administrativa constatou a inexistência de incapacidade do autor para o trabalho, circunstância médica que inviabiliza o pedido autoral. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 110/112) sem requerimento de outras provas. Instado, o INSS nada mais requereu (fl. 113). Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende o restabelecimento do benefício a partir de 26/09/2014, data da cessação. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (07/01/2015) não decorreu o lustrro prescricional.

Mérito: Benefício por incapacidade laboral: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico do extrato do CNIS (fl.48) que o autor possuía vínculo empregatício com a empresa Industrial e Comercial Lucato Ltda. na data em que teve concedido o benefício de auxílio-doença (24/08/2012). Assim, resta comprovada a qualidade do segurado. Com relação ao requisito incapacidade, verifico dos documentos juntados aos autos - em especial os atestados médicos datados de outubro e novembro de 2014 - fls. 36/38) - que o autor é teve diagnosticada neoplasia supraglótica, tendo sido submetido a dois procedimentos cirúrgicos, um em julho de 2011, com esvaziamento cervical bilateral radical com retirada do músculo esternocleidomastoideo e nervo espinhal bilateral, e outro em fevereiro de 2012, bem como fez tratamento com quimioterapia e radioterapia. Tais procedimentos cirúrgicos resultaram em prejuízo de movimento dos ombros. Examinando-o em fevereiro de 2015, o perito médico do Juízo constatou que o autor foi submetido a tratamento de neoplasia maligna de laringe. Não apresenta evidências de atividade neoplástica. Apresenta como sequela do tratamento realizado limitação dos movimentos dos ombros. Em decorrência desta limitação há incapacidade laborativa parcial e permanente para as atividades que exijam movimentos plenos dos membros superiores. Atestou que o autor apresenta limitação para realizar movimentos de flexão e extensão dos membros superiores. Referiu, ainda, que a data de início da doença é dezembro de 2010 e a data de início da incapacidade é julho de 2011. Concluiu o Perito que o autor encontra-se incapacitado de forma parcial e permanente para as atividades habituais, com início da incapacidade em julho de 2011. Contudo, interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão da aposentadoria por invalidez. Da análise dos autos, em especial do atestado de saúde ocupacional (fl. 36), verifico que o autor foi submetido a exame médico por médico do trabalho da empregadora e não foi considerado apto para a atividade laboral, em razão da limitação de movimento de ombros. Assim, considerando o histórico de trabalho do autor e sua idade avançada (62 anos), concluo que a incapacidade laboral do autor não é, pois, parcial, senão total. O autor evidentemente não tem condições de reingressar no mercado de trabalho, diante de sua ocupação profissional, de sua idade avançada e de sua condição de saúde. Portanto, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, é cabido o restabelecimento do auxílio-doença (tal como deferido pelo Juízo na decisão de tutela - fls. 43/47) desde a primeira cessação (NB 552.951.007-4 em 26/09/2014) e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do Laudo

Pericial (18/02/2015 - fls. 67/71), ocasião em que restou demonstrada a incapacidade total e permanente.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a decisão de tutela antecipada às fls. 43/47 e julgo procedente o pedido formulado Ademir Ignácio Alves, CPF nº 720.060.648-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da primeira cessação (26/09/2014); (3.2) converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do Laudo Pericial a estes autos (18/02/2015) e (3.3) pagar os valores relativos às parcelas em atraso desde então, devidamente corrigidas, descontados os valores pagos em decorrência da antecipação da tutela, observados os consectários financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9670

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002906-34.2015.403.6105 - SAMUEL DE SOUZA FRANCA (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por SAMUEL DE SOUZA FRANCA, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que lhe autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada, de todo período relativo ao contrato de trabalho, sob regime celetista, junto à UNICAMP, qual seja, de 06/04/1988 a 31/05/2014. No mérito postula a procedência do pedido autorizando a requerente proceder à liberação dos valores do FGTS depositados na sua conta vinculada (...) permitindo-lhe o respectivo saque. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 09/35. A CEF, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 44/47. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a improcedência do pedido autoral, em síntese, com supedâneo no teor da Lei no. 8036/90. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 49/50). Houve réplica. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra a parte autora na inicial que é servidora pública da Unicamp desde 06/04/1988, tendo sido contratada à época pelo regime celetista. Notícia que posteriormente houve uma alteração no Estatuto dos Servidores da Unicamp, em decorrência da qual lhe foi facultada a opção pelo regime estatutário. Alega ter optado pela alteração de regime jurídico (celetista para estatutário) destacando que a partir de 01/06/2014 passou a ser enquadrada no regime estatutário. Pelo que pretende ver a parte ré compelida a autorizar o levantamento dos valores depositados a título de FGTS em decorrência da alteração do regime celetista para estatutário. A CEF por sua vez defende a total improcedência da demanda argumentando não estar autorizado pela legislação pátria o levantamento do FGTS na hipótese pretendida pela autora. A pretensão colacionada pela parte autora merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual a parte autora objetiva obter a liberação dos saldos das contas vinculadas do FGTS, sob o argumento de que a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário configura dissolução de seu vínculo empregatício. Por certo a Lei Complementar no. 26, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, enumera algumas situações que autorizam o saque de quotas existentes no fundo PIS/PASEP. Da mesma forma, elenca a Lei no. 8.036/90, em seu artigo 2º, situações fáticas que teriam o condão de autorizar a realização de saques dos recursos do FGTS. Isto não obstante, a jurisprudência tem mitigado o rigor legal para autorizar o saque dos valores referentes ao FGTS e ao PIS/PASEP. Desta feita, a falta de enquadramento nas situações legais acima referenciadas não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a utilização dos recursos do FGTS e do PIS/PASEP, uma vez que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, nos termos em que expresso no art. 1º, inciso III da Lei Maior deve encontrar concretização em todos os documentos normativos infra-constitucionais, inclusive na legislação responsável pela instituição e regulamentação do FGTS. O legislador pátrio, ao instituir o sistema de FGTS, objetivou garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações de dificuldade, tais como a perda de emprego, o acometimento por moléstia grave e a aquisição de moradia pelo SFH. No caso concreto, considerando o imperativo de concretização dos valores constitucionais

acobertados pelo ordenamento jurídico, legítima se faz a liberação do saque do FGTS em prol da parte autora. Vale lembrar que o E. TRF da 3ª. Região tem entendido pela possibilidade de liberação do FGTS quando da conversão do regime celetista para estatutário, como se observa da leitura do julgado a seguir referenciado: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Desta forma, com suporte no entendimento jurisprudencial, a alteração de regime celetista para estatutário, tal como descrito nos autos, equipara-se a extinção do contrato de trabalho, especificamente à dispensa sem justa causa, circunstância que, conforme se infere do artigo 20, I, da Lei no. 8.036/90, autoriza a liberação de valores relativos ao FGTS. Porquanto legítima a liberação do saque do FGTS em situações não previstas expressamente no bojo do art. 20 da Lei no. 8.036/90 e da LC no. 26, tendo em vista a finalidade social da norma e a mens legis subjacente, confirmo a decisão antecipatória e ACOLHO o pedido formulado na inicial para o fim de autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do autor correspondente ao período relativo ao contrato de trabalho mantido com a UNICAMP (06/04/1988 a 31/05/2014) sob o regime celetista, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condeno a parte ré nas custas do processo e na verba honorária no montante de 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0019120-28.2000.403.6105 (2000.61.05.019120-3) - ARLA FOODS LTDA (SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP189471 - ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação o despacho de f. 258, tendo em vista NÃO ter saído em nome do advogado subscritor da petição de fls. 245.

0005260-03.2013.403.6105 - QUIMICA AMPARO LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor renuncia ao crédito. No caso dos autos, houve a desistência manifestada pela impetrante QUI-MICA AMPARO LTDA (ff. 242) em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado nos presentes autos, sem prejuízo da compensação de valores pela via adminis-trativa. Diante do exposto, porquanto tenha havido a renúncia em executar judicial-mente os créditos oriundos dos presentes autos, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução em relação ao crédito da autora, nos termos dos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Ci-vil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006394-94.2015.403.6105 - DARCI GUEDES BENTO (SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Darci Guedes Bento, qualificado na inicial, contra ato praticado pelo Gerente da Agência do INSS em Campinas - SP. Visa à prolação de ordem a que a impetrada implante o seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como proceda ao pagamento das parcelas desde o requerimento administrativo. O impetrante alega, em suma, que o benefício (NB 42/158.733.928-2) foi concedido em 26/12/2011, contudo à época não realizou o saque. Em 10/02/2015, requereu a sua reativação, tendo decorrido o prazo administrativo sem qualquer análise, sendo de rigor o pagamento do benefício já reconhecido pelo INSS em última instância administrativa. Intimado (fl. 16), o impetrante ajustou o valor da causa (fls. 20/27), emenda essa recebida à f. 34. A análise da liminar foi remetida para momento após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 31/33, noticiando que o benefício em referência encontra-se reativado, tendo sido gerado os pagamentos referentes ao período de 04/11/2011 a 30/04/2015, mediante depósito bancário. Diante do noticiado, à f. 34 foi proferido despacho determinando que o impetrante se manifestasse sobre seu interesse mandamental remanescente. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Intimada, o impetrante não se manifestou. Instado, o Ministério Público Federal manifestou pela extinção do processo com base no artigo 269, II, do CPC (fl. 37 e verso). Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido: Pretende

o impetrante concessão de ordem que determine a reativação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.733.928-2). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando a apreciação do pedido administrativo, com a consequente reativação do benefício previdenciário em questão e a liberação do crédito respectivo em favor do impetrante (ff. 31-33). Diante do noticiado, foi proferido despacho (f. 34) determinando que o impetrante se manifestasse sobre o interesse mandamental remanescente. Intimado, com advertência de que a falta de manifestação caracterizaria ausência de interesse processual, o impetrante ficou em silêncio. Por tal razão, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida à f. 16. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 05 de agosto de 2015.

0010137-15.2015.403.6105 - GENIVALDO SOBRINHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Genivaldo Sobrinho, qualificado na inicial, em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP. Visa provimento liminar que determine à autoridade coatora a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Refere, em suma, que protocolou o seu pedido de aposentadoria em 13/01/2015 (NB 42/168.479.958-6), o qual foi indeferido pelo INSS sob o motivo de que o impetrante está recebendo o benefício NB 108.914.382-3. Aduz que tal benefício se encontra suspenso pela auditoria desde 01/11/2003 (fl.40). Sustenta que não há impedimento para a concessão da aposentadoria requerida em 13/01/2015, uma vez comprovados os períodos de trabalho em tempo comum e especial, conforme se infere das tabelas lançadas à fl. 5. Destaca que o período rural (01/01/1977 a 27.12.1977) fora reconhecido nos autos nº 2003.61.05.015469-4, e o período especial (20.12.1998 a 13.07.1998) já fora reconhecido administrativamente (NB 108.914.382-3). Requer à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos às ff. 10/83. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário DECIDO: Primeiramente, afastado a prevenção deste writ com os processos de rito ordinário nºs 0015469-80.2003.403.6105 e 0016691-39.2010.403.6105, em vista da diversidade de objetos e das decisões já proferidas (fls. 15/24). Neste feito, o impetrante entende que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.479.958-6, requerido em 13.01.2015 e indeferido em 17/03/2015, conforme decisão de f. 82. Pois bem, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso quando o direito para o qual se busca proteção, além de ser incontroverso, não depender de qualquer instrução probatória. No caso dos autos, o impetrante argumenta que a decisão de indeferimento pela autoridade coatora é desprovida de fundamento, defendendo o seu direito líquido e certo à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de matéria de direito. Aduz que preenche os requisitos considerando a contagem de tempo dos períodos trabalhados em atividades rural e urbanas, bem como na condição de contribuinte facultativo (fls. 05 e 37). Ocorre que a solução da controvérsia posta nos autos impõe que se verifique o preenchimento pelo impetrante dos requisitos exigidos pelos artigos 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91. Essa verificação, por certo, exige dilação probatória. Em sede de mandado de segurança, condição especial da ação é a existência de direito líquido e certo a embasar o pleito, porque se trata de inarredável exigência constitucional. Como ensina Sérgio Ferraz (in, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 3ª edição, 1996, p. 18), para que se obtenha o mandamus, não basta que o direito invocado exista: tem ele, ademais, de ser líquido e certo. Para tanto, o julgamento do presente mandamus necessariamente depende da comprovação dos requisitos pertinentes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (rural, especial e contribuições como contribuinte individual). Frise-se, o mandado de segurança é ação que exige prova inequívoca do direito alegado e trata-se de condição indispensável a sua propositura, a existência de prova anteriormente constituída do direito líquido e certo a ser por ele preservado. A presente ação não comporta dilação probatória, posto que tal necessidade a tornaria imprestável para o fim a que se destina, qual seja, a defesa de direito líquido e certo. Assim, tenho que a via do mandado de segurança não é adequada ao pedido postulado nestes autos. Nesse sentido, veja-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO EM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. Cumpre, primeiramente, analisar a adequação da via eleita, verificando, se presente o interesse processual que se traduz no

binômio necessidade-adequação. O objeto do presente mandamus é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço. III. Com relação à questão de comprovação do tempo de serviço, de natureza especial ou comum e, ainda, da concessão da aposentadoria, com o pagamento de parcelas em atraso, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. IV. A análise do pedido de aposentadoria, por idade, especial ou por tempo de serviço do segurado, fica sujeita à verificação da autoridade administrativa, nada obstando, no entanto, que a parte impetrante busque a comprovação de seu direito, utilizando as vias judiciais ordinárias. V. Embora o impetrante aduza em suas razões recursais que a impetração concerne à legislação aplicável ao caso em tela, sustentando que a lei não poderia retroagir para prejudicar direito adquirido, e que a matéria previdenciária é regulada pela legislação vigente à época da prestação de trabalho, não é o que se deduz da exordial, da qual se extrai o pedido de concessão de aposentadoria, sendo nesse sentido, inclusive o pedido de liminar. VI. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. VII. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 267351, Processo 0035608020044036113, e-DJF3 Judicial 1 14/05/2013) Para além disso, é de se registrar que o impetrante argumenta o seu direito à aposentadoria pretendida porque preenchidos os seus requisitos legais, ensejando o protocolo de novo requerimento administrativo em 13/01/2015, o que implicaria no pagamento de prestações vencidas. Como sabido, a via do mandado de segurança não é adequada para a cobrança de valores. Nesse sentido, cito as súmulas ns. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal: 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (...) 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. A via do mandado de segurança, portanto, não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, razão pela qual a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, caput, inciso III, todos do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas n. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópias legíveis, com exceção do instrumento de procuração. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 04 de agosto de 2015.

0000690-46.2015.403.6123 - ANA CAROLINA SANTIAGO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS DE ITATIBA - SP X COORDENACAO GERAL DE PROJETOS ESPECIAIS PARA GRADUACAO - CGPEG - MINISTERIO DA EDUCACAO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ana Carolina Santiago, qualificada na inicial, em face do Reitor da Universidade São Francisco - Campus de Itatiba/SP e da União Federal. Objetiva a concessão de ordem a que a autoridade impetrada efetue a sua matrícula no Curso Superior de Engenharia de Produção neste ano letivo de 2015. A impetrante alega, em apertada síntese, que em decorrência do resultado obtido no Exame Nacional do Ensino Médio de 2014, restou classificada na primeira posição da lista de espera do PROUNI. Afirma, contudo, que teve indeferida sua matrícula no Curso Superior de Engenharia de Produção da Universidade São Francisco - Campus de Itatiba/SP, em razão de as prestações de seu seguro-desemprego, a se encerrarem em 23/05/2015, haverem sido consideradas quando da aferição de sua renda familiar mensal per capita. Juntou documentos (fls. 07/17). O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo de Direto da 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba - SP, que declinou da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Bragança Paulista - SP (fls. 22/24). Este, por seu turno, declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária de Campinas - SP (fl. 31). Emenda da inicial às fls. 37/51. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 60/148. Em síntese, buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A solução da controvérsia posta nos autos impõe que se verifique, em última análise, o preenchimento pela impetrante dos requisitos previstos pela Lei nº 11.096/2005 e pela Portaria Normativa nº 01/2015 do Ministério da Educação. Em outros termos, a análise da pretensão da impetrante impõe que se verifique o preenchimento de três requisitos fundamentais: a) não ser portadora de diploma de curso superior; b) possuir renda familiar mensal per capita de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio) e c) ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral. A verificação do preenchimento do requisito atinente à renda mensal familiar, contudo, pressupõe a comprovação da efetiva e atual situação financeira da impetrante. Isso porque ao tempo da impetração - em 18/03/2015 - já havia sido constatado pela IES o descumprimento da condição em referência, por razão da percepção pela impetrante de parcelas a título de seguro desemprego, as quais segundo o informado às fls. 04 se encerrariam em maio próximo passado. Daí porque a fazer nascer o direito à concessão da bolsa estudantil tal como pretendido pela impetrante, necessário aferir neste momento - julho de 2015 - a sua exata e atual situação financeira. E, tal aferição, por certo, exige dilação probatória. A via do mandado de segurança, portanto, não se revela adequada à dedução da pretensão posta

nos autos, razão pela qual a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual, na modalidade adequação. Por fim, é de se registrar que, por certo, às instâncias de seu interesse, poderá a impetrante renovar o pleito de concessão da bolsa PROUNI junto à instituição de ensino, competente à verificação do preenchimento dos requisitos exigidos a tanto. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, caput, inciso III, todos do Código de Processo Civil, e 10 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002152-92.2015.403.6105 - JUSSARA DE SOUZA FERREIRA(SP339354 - CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP276932 - FABIO BOTARI) X BANCO DO BRASIL SA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Fls. 230/231: trata-se de pedido formulado pela parte autora objetivando seja determinada a intimação da Ré UNIP para que realize a matrícula da estudante, tendo em vista o início das aulas a partir da presente data, considerando que o sistema para aditamento do contrato para financiamento estudantil ainda não se encontra disponibilizado, conforme extratos que junta às fls. 232/233. Tendo em vista a urgência alegada e a fim de não causar maiores prejuízos à parte autora, defiro o pedido formulado para que a instituição de ensino promova de imediato a matrícula da estudante, sem prejuízo das determinações contidas na decisão de f. 219 para que o FNDE providencie o regular aditamento do contrato. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 5958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009789-94.2015.403.6105 - LAZARA RUTE COSTA PINTO(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão exarada, às fls. 188/201, constato, em face de pedido idêntico, a existência de prevenção destes autos com o processo nº 0003838-49.2011.403.63.03, que tramitou junto ao D. Juizado Especial Federal de Campinas, o qual teve sentença de mérito improcedente (fls. 196/198), confirmada pela E. 1ª Turma Recursal do JEF da 3ª Região (fls. 199/200), transitada em julgado (fls. 201), após a regular tramitação do feito, com realização de perícia médica (fls. 194/195), com laudo desfavorável ao pedido da autora. Assim sendo e, considerando que na inicial da presente demanda, há notícias de fato novo, qual seja, a realização de novo pedido administrativo, cuja comprovação se encontra às fls. 176/177 (data de 08/07/2014 e 06/10/2014, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, se ainda remanesce o seu pedido de reconhecimento de incapacidade a partir de 11/03/2011, conforme fls. 12, posto que, se mantido, configurar-se-à coisa julgada. Intime-se. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Expediente Nº 5959

CARTA PRECATORIA

0010008-10.2015.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 14/10/2015, às 14:30 horas. Intime-se a testemunha arrolada, bem como informe o Juízo Deprecante da audiência designada. Expeça-se e intemem-se as partes com urgência.

Expediente Nº 5961

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008839-03.2006.403.6105 (2006.61.05.008839-0) - ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA

Considerando o que consta dos autos, bem como, face à concordância expressa da União - Fazenda Nacional de fls. 742, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico, por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC. Outrossim, tendo em vista a penhora realizada no imóvel matriculado sob o nº 12.945, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, deverá a Secretaria expedir Mandado de Levantamento da Penhora, que deverá constar a assinatura do Juiz devidamente autenticada, dirigido ao Oficial de Registro de Imóveis, determinando o levantamento da penhora, constando a cópia autenticada do termo de penhora, desta decisão e demais documentos, devidamente autenticados que, eventualmente se façam pertinentes, Mandado este que deverá ser cumprido pela Central de Mandados desta Subseção Judiciária de Campinas junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Por fim, cumpre esclarecer que deverá a parte Executada providenciar junto ao referido Cartório de Registros a quitação de eventuais dívidas e emolumentos decorrentes da penhora e/ou levantamento desta. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

Expediente Nº 5962

MONITORIA

0005192-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEONARDO VICENTINI ALVAREZ(SP127924 - ROSANA DE CASSIA GASGUES PAVARINA)

Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Intime-se. DESPACHO DE FLS.32 Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de agosto de 2015, 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intemem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 5963

DESAPROPRIACAO

0006062-98.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CLEONICE ESTER NASCIMENTO

Fls.197: designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 18 de Setembro de 2015, às 16:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será

designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Expeça-se intimação pessoal para Cleonice Ester Nascimento. Publique-se. DESPACHO DE FLS. 192. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 167/191. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 138 em favor do(s) perito(s). Intime-se.

Expediente Nº 5964

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004282-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA

Considerando o pedido de fls., designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/09/2015, 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Expeça-se e publique-se, com urgência.

Expediente Nº 5965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006419-66.2013.403.6303 - WALDIR ALVES TEIXEIRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 324, instruindo com as cópias principais dos autos. Cumpra-se, com urgência e publique-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5293

DESAPROPRIACAO

0005412-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005412-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI (SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI (SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X ELCIO LUIS BARRUFFINI X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X HERMINIA BARRUFFINI X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ELCIO LUIS BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELCIO LUIS BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X ELCIO LUIS BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X

MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X HERMINIA BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HERMINIA BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X HERMINIA BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fls. 128/150: dê-se vista aos expropriantes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0015914-83.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOSE ALFREDO MOTTA GOMES DA SILVA

Fls. 120/122: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008874-02.2002.403.6105 (2002.61.05.008874-7) - SONIA MARIA GATTO ERBETTA X JOSE ANTONIO ERBETTA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0003301-46.2003.403.6105 (2003.61.05.003301-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-31.2003.403.6105 (2003.61.05.000004-6)) MARCOS ANTONIO MOREIRA X SONIA EVANGELISTA MOREIRA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E Proc. ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0012682-10.2005.403.6105 (2005.61.05.012682-8) - ANTONIO CERBASI(SP049404 - JOSE RENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0013480-97.2007.403.6105 (2007.61.05.013480-9) - ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a comprovação da implantação do benefício pela AADJ.Cumprida tal determinação, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos, como requerido à fl. 201.Intime(m)-se.

0004323-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004323-7) - ANGELITA RODRIGUES DA SILVA(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0004563-55.2008.403.6105 (2008.61.05.004563-5) - CELSO SILVA SEIXAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0012910-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2011.403.6105) CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA CAMPINAS LTDA(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0007653-61.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0009384-92.2014.403.6105 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA ALE(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 91/92, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0010084-68.2014.403.6105 - SANDRA MARLI SCUTTI(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 104/105, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013597-44.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007884-64.2009.403.6105 (2009.61.05.007884-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X JOSE OLAVO CELANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Fl. 107 verso: defiro. Com o término da inspeção, retornem os autos ao INSS para manifestação.Publique-se o despacho de fl. 91 e a certidão de fl. 107.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 91: Considerando a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos, se for o caso.Com o retorno, dê-se vista às partes.CERTIDÃO DE FL. 107: Fls. 92/104: vista às partes.

CAUTELAR INOMINADA

0000004-31.2003.403.6105 (2003.61.05.000004-6) - MARCOS ANTONIO MOREIRA X SONIA EVANGELISTA MOREIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010035-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010035-6) - PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o prazo para transmissão do ofício precatório para pagamento no exercício seguinte já decorreu, manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0004330-24.2009.403.6105 (2009.61.05.004330-8) - DIRCEU ATANAZIO MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ATANAZIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 436: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 434/435, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0010642-16.2009.403.6105 (2009.61.05.010642-2) - CARLOS NATALINO ZAMBONI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NATALINO ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 175/184: Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl. 174.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 174: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0008883-46.2011.403.6105 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE

SALLES) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Apresente o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0004261-84.2012.403.6105 - VANDIR MAURICIO DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDIR MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Fls. 384/393: Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 380. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 380: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0008994-93.2012.403.6105 - CLEBER BRITO URRUTIA(SP259880 - MAXIMILIANO PERATELLO E SP254917 - JOSÉ ROBERTO SALVADORI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER BRITO URRUTIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 247: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 245/246, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0014761-15.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Fls. 1185/1196: Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0005480-98.2013.403.6105 - EDNILSON ROCHA CAMPOS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNILSON ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância do exequente com os cálculos do INSS, expeça-se ofício precatório / requisitório de pequeno valor, como já determinado à fl. 233. A expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados já foi indeferida à fl. 233, cujo despacho foi mantido à fl. 281. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os patronos do exequente informem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência. No silêncio, expeça-se apenas o ofício referente aos valores devidos ao exequente. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005522-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005522-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X CARLOS PINHEIRO DE MELLO(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION E SP190597 - CARLOS ENRIQUE TOUZON DANTAS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CARLOS PINHEIRO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fls. 352/353: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Considerando que não se encontra comprovada a propriedade do imóvel, aguarde-se tal cumprimento no arquivo. Intime(m)-se.

0005581-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005581-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES

FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X RUTH APARECIDA FARIA MARTINEZ X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AGLACY DANTAS LUPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELIA MALTA LOPES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RUTH APARECIDA FARIA MARTINEZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X AGLACY DANTAS LUPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA MALTA LOPES X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RUTH APARECIDA FARIA MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AGLACY DANTAS LUPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CELIA MALTA LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RUTH APARECIDA FARIA MARTINEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0005618-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005618-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERRACO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP033158 - CELSO FANTINI) X ELZA RODRIGUES DE LEMOS(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X CLAUDIO SOARES DE LEMOS X ELIANA SOARES DE LEMOS DOS SANTOS FREIRE X MARIA SILVIA DAHER LEMOS MUNHOZ(SP318587 - ERIKA VERGUEIRO) X FERNANDO SOARES DE LEMOS X MARCEDLO SOARES DE LEMOS X LUCIANA SOARES DE LEMOS PASTINA X MONICA GIACHINI DE LEMOS X ANTONIO DOS SANTOS FREIRE X FRANCISCO CARLOS MUNHOZ X MARINA DE ALACOC SOARES DE LEMOS X ANA PAULA BENITE JANUARIO DE LEMOS X FERNANDO JOSE PASTINA X MANOEL TEODORO VEIGA - ESPOLIO X FERRACO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO SOARES DE LEMOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ELIANA SOARES DE LEMOS DOS SANTOS FREIRE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA SILVIA DAHER LEMOS MUNHOZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FERNANDO SOARES DE LEMOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCEDLO SOARES DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X LUCIANA SOARES DE LEMOS PASTINA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MONICA GIACHINI DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS FREIRE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FRANCISCO CARLOS MUNHOZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARINA DE ALACOC SOARES DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA BENITE JANUARIO DE LEMOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FERNANDO JOSE PASTINA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MANOEL TEODORO VEIGA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento, como requerido às fls. 421/422, observando-se a proporção fixada no despacho de fl. 416.Expeça-se, também, a Carta de Adjudicação como já determinado à fl. 411.Intime(m)-se.

0013553-98.2009.403.6105 (2009.61.05.013553-7) - JEOVA BALBINO DA SILVA(SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JEOVA BALBINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fl. 127/130: dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca da suficiência dos depósitos, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0016293-29.2009.403.6105 (2009.61.05.016293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIO CEZAR TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CEZAR TEIXEIRA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)
Fls. 289/290: dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Intime(m)-se.

0000544-64.2012.403.6105 - GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP278700 - ANA VANESSA DA SILVA E SP273478 - BIANCHA CRISTINA DE ARRUDA VIEIRA E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

Fls. 1064/1070 e 1071/1075: proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará expedido à fl. 1062, expedindo-se novo alvará nos termos requeridos. Fls. 1076/1078: Anoto que o Alvará de Levantamento foi expedido em nome de Biancha Cristina de Arruda Vieira, OAB 273.478, conforme dados informados à fl. 1019, sendo que tal alvará foi efetivamente entregue à mesma, já tendo sido levantado o referido valor em 26.02.2015, conforme se observa de fls. 1026/1028. Intime(m)-se.

0002592-59.2013.403.6105 - ALBERTO JOSE MICCOLI X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP299684 - MARCIO NUNES PELLEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE MICCOLI X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ALBERTO JOSE MICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171083 - GRAZIELA RIBEIRO SILVA E SP298337 - LIGIA CARDOSO)

Inicialmente anoto que a subscritora da petição de fl. 162 (Ligia Cardoso Valente, OAB 298.337) não possui procuração nos autos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da referida petição. Promova a Secretaria a inclusão da subscritora da referida petição no sistema processual apenas para recebimento da publicação da presente decisão. Considerando que o BANCO BRADESCO S/A não comprovou o cumprimento do julgado, mesmo devidamente intimado, intime-se-o, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido a título de multa (fls. 176/179), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0003370-29.2013.403.6105 - WALDECIR PEREIRA CARDOSO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X WALDECIR PEREIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 188/189: dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0006622-40.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X LUIZ MARTINS ANDRADE FILHO X REGINA APARECIDA BUENO ANDRADE CARON GOMES X ROGERIO GERALDO CARON GOMES X MARIA AUXILIADORA BUENO ANDRADE MEGID X JORGE MEGID NETO X MARIA DE FATIMA BUENO ANDRADE CASTEDO X JOSE ROBERTO CASTEDO X MARIA CRISTINA BUENO ANDRADE X MARIA LUCIA BUENO ANDRADE CRESPI X HERCULES CRESPI FILHO X VALDEVINO ALVES DE LIMA(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO E SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO E SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VALDEVINO ALVES DE LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VALDEVINO ALVES DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VALDEVINO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X

DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 241/252: Dê-se vista às partes. Não havendo impugnação, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do compromissário comprador Valdevino Alves de Lima, quanto ao imóvel de matrícula nº 7.586. Intime(m)-se.

0009371-30.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0013131-84.2013.403.6105 - FERNANDO AUGUSTO BENEDUZZI NASCIMENTO(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO AUGUSTO BENEDUZZI NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 75/76: dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002561-68.2015.403.6105 - SONIA MARIA DE SOUZA CARVALHO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial de fls. 103/109 que reconheceu a incapacidade da autora, confirmando que apresenta quadro de transtorno mental compatível com F 41.0 (Transtorno de Pânico), conforme a classificação CID 10, apresentando-se parcialmente incapacitada para o trabalho produtivo no momento., que o termo inicial reporta-se há 7 anos atrás (fl. 108) e considerando sua última contribuição (06/2014 - fl. 69), DEFIRO a concessão de auxílio-doença (NB 608.953.3444 - fl. 73) à demandante, que deverá ser implantado no prazo de 30 dias. Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de agosto de 2015, às 16:30h, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar. Int.

Expediente Nº 5087

CAUTELAR INOMINADA

0010140-67.2015.403.6105 - DANILO LUIZ DA SILVA PINTO(SP277253 - JULIO CESAR DE BRITO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO DA SAUDE

Nos termos do art. 3º da Lei 10.529/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Destarte, considerando o valor atribuído à causa, R\$ 1.428,00 (um mil, quatrocentos e vinte e oito reais) referente ao custo mensal do medicamento pretendido, considerando que as 12 prestações vincendas não ultrapassa a 60 salários mínimos, bem como a matéria tratada no presente feito, é competente para o processamento e julgamento desta ação o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, eis que No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta., nos exatos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.. Diante do exposto, caracterizada está a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, motivo pelo qual determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de

Campinas, com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 5090

DESAPROPRIACAO

0015979-78.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LEA MARIA MING ANGARTEN TIVELLI(SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI) X VALDOMIRO SERGIO TIVELLI X RENATO MING AMGARTEN X RENATA CAROLINE DOS ANJOS ANGARTEN X CIRO JOSE DOS ANJOS ANGARTEN X MARIA RAFAELI DOS ANJOS ANGARTEN LIMA X LUCIA MARIA DOS ANJOS ANGARTEN X WERNER SCHAFFER(SP034933 - RAUL TRESOLDI) X NAYDE JURIS SCHAFFER(SP034933 - RAUL TRESOLDI)

Intime-se, com urgência, a Infraero para que cumpra a determinação do Juízo Deprecado.Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2531

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003538-17.2002.403.6105 (2002.61.05.003538-0) - JUSTICA PUBLICA X ALFONSO IGLESIAS DE LA CALLE(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X MARCELA JUNQUEIRA BARBOSA VIANNA DE LA CALLE(RJ109187 - ANDRE PERECMANIS E RJ100444 - PAULO MARCIO ENNES KLEIN)

Intime-se a defesa constituída da ré MARCELA JUNQUEIRA BARBOSA VIANNA para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas de defesa JOÃO RICARDO EMANUEL SILVEIRA e MÁRCIA SILVIANI SPITZ, conforme certidões de fls. 361 e 364, respectivamente, salientando-se que o silêncio no referido prazo será entendido como desistência das oitivas das referidas testemunhas, bem como de eventual substituição.

Expediente Nº 2532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006608-90.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP332345 - VITOR DIAS BRUNO)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 2533

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002740-12.2009.403.6105 (2009.61.05.002740-6) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES) X AG CEF JARDIM DO TREVO, DIA 19/11/2008

SENTENÇA DE FLS. 250/253 (23/06/2014): 1. RelatórioALEXANDRE COLOMA DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 155, 4º, I e IV, do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 155/157).Narra a exordial:(...) O DENUNCIADO, com o auxílio de cúmplice não identificado, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si numerário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Na data de 18/11/2008, o DENUNCIADO, juntamente com

indivíduo até então não identificado, ALEXANDRE COLOMA DOS SANTOS dirigiu-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sita à Av. Papa Paulo VI, 444, Jardim do Trevo, Campinas/SP, agência 2861-4, ingressando no setor de auto-atendimento, onde se localizam os caixas eletrônicos, por volta das 20h:39m. No interior da agência, O DENUNCIADO, juntamente com o seu comparsa, dedicaram-se a reposicionar três câmeras de segurança, apontando-as para ângulos que não permitissem vislumbrar a ação criminosa. Neste interim, ALEXANDRE COLOMA reposiciona, igualmente, alguns cartazes com análogo intento. Após saírem e retornarem da agência carregando os instrumentos necessários, o DENUNCIADO, e seu parceiro desconhecido na empreitada criminosa lograram subtrair do ATM a quantia de R\$ 104.115,00 (cento e quatro mil, cento e quinze reais) (fl. 04). O LAUDO DE EXAME DE MATERIAL AUDIOVISUAL n.º 279/2010-UTEC/DPF/CAS/SP, encartado às fls. 73/84, exibe descrição detalhada das imagens da fita do circuito interno de segurança, discriminando a ação de ambos. Ao confrontar os dados do Inquérito Policial com a prisão ocorrida no Município de COSMÓPOLIS/SP em 27/08/2010, ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS foi identificado como um dos autores do crime ocorrido na agência Jardim do Trevo (fls. 134 e 140). Com efeito, o LAUDO n.º 248/2011-UTEC/DPF/CAS/SP, de fls. 123/136 certificou as similaridades entre o DENUNCIADO e autor dos furtos nas agências bancárias de COSMÓPOLIS/SP, quando foi preso em flagrante, AGUDOS/SP, na data de 13/10/2008, TRÊS COLINAS/SP, na data de 10/02/2009, CAJURU/SP, na data de 19/03/2009, CÂNDIDO MOTA/SP, na data de 26 e 27/03/2009, CRAVINHOS/SP, na data de 19/03/2009, JABOTICABAL/SP, (fl. 134). O modus operandi, por fim era idêntico, o que, aliado à silhueta facilmente reconhecível nas imagens de segurança, tornou a identificação de ALEXANDRE COLOMA extremamente simples. (...) Recebida a denúncia em 27/02/2012 (fl. 159). Citado o réu (fl. 184), houve o transcurso in albis do prazo para defesa (fl. 186), razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em seu favor (fl. 187). Resposta à acusação, à fl. 188. Às fls. 191/192, foram requeridas cópias dos autos pelo Ministério Público Federal. À fl. 193 foi determinado o prosseguimento do feito, ocasião na qual foi deferido o pedido ministerial, bem como designada data para audiência de instrução e julgamento. Em audiência, houve a constituição de advogada em defesa do réu, o que desincumbiu a Defensoria Pública da União deste encargo, bem como foi realizado o interrogatório. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram requeridas diligências pela acusação. A defesa, nada requereu. Foi deferido o pedido ministerial e determinada a juntada de certidões e antecedentes criminais (fls. 204/206). Às fls. 218/220, a defesa juntou procuração e requereu o julgamento conjunto dos vários processos que correm em face do réu. Instado a se manifestar (fl. 222), o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de julgamento conjunto apresentado pela defesa (fls. 223/225). À fl. 232 foi juntado o traslado de decisão proferida nos autos n. 0013309-38.2010.403.6105, onde foi indeferido o pedido de reunião dos processos. Na fase do artigo 403, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal pleiteou a condenação do réu nos exatos termos da denúncia e requereu a fixação como valor mínimo para reparação dos danos, o valor do montante subtraído e da quantia gasta para reparação do terminal, o que equivale ao montante de R\$ 125.380,09 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e oitenta reais e nove centavos), a serem atualizados na data do efetivo pagamento (fls. 235/239). Às fls. 242/248, a defesa apresentou memoriais, onde requereu a absolvição do réu com base na ausência de provas para a condenação. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação de pena no seu patamar mínimo, com a aplicação do regime aberto para o seu cumprimento, o reconhecimento do acusado como mero partícipe, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, a isenção quanto à reparação do dano, ou que lhe seja aplicada a metade, tendo em vista a existência de outros autores. Pede ainda o direito de apelar em liberdade. Antecedentes e certidões criminais, em apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, ao relatar de forma objetiva os fatos, o que autoriza a imputação ao réu ALEXANDRE COLOMA DOS SANTOS das condutas delituosas previstas no artigo 155, 4º, I e IV, do Código Penal, nos seguintes termos: Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: (...) Furto qualificado 4º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; (...) IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. (...) A materialidade do crime de furto qualificado apurado nestes autos, pode ser aferida pelos seguintes documentos: - ofícios encaminhados pela Caixa Econômica Federal de fls. 04, 06/07 e 08/32; - auto de apreensão de fl. 33; - boletim de ocorrência de fls. 49/52; - laudos periciais de exame de material audiovisual (fls. 73/81 e 123/137) e, - informação técnica de fls. 113/114. Todos os documentos acima mencionados evidenciam a ocorrência de subtração de valores do caixa eletrônico da agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida João Paulo VI, 444, Jardim do Trevo, Campinas-SP, onde foram subtraídos R\$ 104.115,00 (cento e quatro mil, cento e quinze reais), bem como foram ocasionados danos da ordem de R\$ 21.265,09 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), relativos à destruição do caixa eletrônico (fl. 167). Diante das imagens gravadas pelo circuito interno da agência e as fotos do caixa eletrônico (fls. 10/32), foi possível aferir a conduta dos indivíduos responsáveis pela subtração, bem como a forma como se deu a qualificadora do rompimento de obstáculo: (...) acessam a sala de autoatendimento por volta das 17h e efetuam o reposicionamento das câmeras de CFTV existentes no local a fim de impossibilitar a gravação das imagens. Eles utilizam totens e banners para ocultar a ação, que consiste na destruição do módulo dispensador de cédulas e conexão de equipamento elétrico ao mecanismo interno da máquina de forma a provocar a ejeção dos valores existentes. (...).

(fl. 06).Perante tais elementos, ficou demonstrada a materialidade delitiva.Quanto à autoria do crime previsto no artigo 155, 4º, I e IV, do Código Penal, temos que o laudo pericial de fls. 73/81 traz as imagens captadas por meio das câmeras do circuito interno, as quais evidenciam ter sido o delito praticado por dois indivíduos, conforme se pode aferir às fls. 78/80, o que demonstra a qualificadora do concurso de agentes.As fotos referidas trazem as características físicas dos agentes que participaram da empreitada criminosa. Entretanto, apesar das fotos, um dos agentes não foi identificado.Com relação ao outro agente, verifica-se do material colhido nos autos que ele se apresenta com um biotipo longilíneo, pela clara, cabelos escuros e uma característica bastante peculiar, consistente na calvície pronunciada na parte frontal da cabeça. Esta característica, somada aos demais traços, coaduna-se perfeitamente com o biotipo apresentado pelo réu ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS, conforme pode ser verificado na mídia relativa ao seu interrogatório realizado em juízo (fl. 206).Neste ponto, verifica-se ser este delito mais um de uma série de crimes semelhantes, com relação aos quais a presença física do réu mostra-se constante, conforme se pode aferir das fotos apresentadas ao final do laudo de fls. 123/137. Por outro lado, o réu, ao ser interrogado, negou a autoria delitiva, mas não apresentou nenhum elemento de convicção que confirmasse a sua versão dada aos fatos, de que estaria viajando a trabalho no dia do crime (fl. 206).Além disso, ressalta-se que a identificação nestes autos do réu ALEXANDRO foi decorrência de ele ter sido preso em flagrante por delito semelhante praticado na agência da Caixa Econômica Federal de Cosmópolis, conforme boletim de ocorrência acostado às fls. 108/112.Desta forma, os elementos de prova colacionados aos autos indicam o réu ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS como o responsável pelo crime de furto ora analisado. Por todo o exposto, mostra-se comprovada a materialidade e a autoria da conduta ilícita imputada na denúncia.3. Dosimetria da penaEm razão dos fatos narrados passo à fixação da pena do acusado ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal, para tanto, passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. No tocante ao delito de furto qualificado, verifico que a culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, encontra-se dentro dos limites fixados pelo tipo penal, por isso, deixo de ponderá-la. No que tange aos motivos, não verifico nos autos elementos suficientes para valorá-los. O mesmo se diga com relação à personalidade do réu e ao comportamento da vítima.Com relação às circunstâncias do crime, elas se mostram além dos limites fixados no tipo penal, tendo em vista a audácia do réu na prática delitiva, ao violar os caixas eletrônicos a luz do dia, diante das câmeras de segurança e inserir dispositivo propulsor da expulsão das cédulas.O réu não ostenta antecedentes criminais. Entretanto, quanto à conduta social, observo perante as informações constantes do apenso relativo aos antecedentes, que a prática delitiva tem sido um meio de vida do réu pernicioso à vida em comunidade.Por outro lado, na análise das consequências delitivas, verifica-se uma maior reprovabilidade da conduta, tendo em vista os vultosos valores subtraídos de uma instituição bancária com forte caráter social e de fomento à economia. Assim, no que tange ao crime de furto qualificado, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, porquanto as circunstâncias judiciais não se mostram inteiramente favoráveis. Desta forma, fixo-a em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, por isso, mantenho a pena anteriormente fixada.Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes causas de aumento e de diminuição, torno definitiva a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.Com base na pena fixada e nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o semiaberto.Ante a informação prestada em juízo sobre as condições financeiras do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos.Diante da pena fixada, mostra-se descabida a substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal.4. DispositivoAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para CONDENAR o réu ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 155, 4º, I e IV, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.Nos termos previstos no art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com a substituição das penas concedidas.Com relação à reparação do dano, mostra-se pertinente a sua fixação nestes autos. De acordo com o artigo 387, IV, do Código Penal, diante da existência de um valor certo à reparação do dano - R\$ 125.380,09 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e oitenta reais e nove centavos) (fls. 04 e 167), bem como em razão do tema ter sido abordado sob o crivo do contraditório pela acusação e a defesa, impõe-se maior efetividade à sentença penal condenatória. Nestes termos, diante da existência de dois agentes responsáveis pelo delito, fixo ao réu ALEXANDRO o dever de reparar a metade do dano causado à União pelo crime, no valor de R\$ 62.690,04 (sessenta e dois mil, seiscentos e noventa reais e quatro centavos).Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Também após o trânsito em julgado da condenação, deverão ser adotadas as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado processo de Execução Penal, com a expedição de mandado de prisão e da guia de recolhimento.Publique-se, registre-se e intimem-se. DECISÃO DE FLS. 259/260 (17/11/2014): Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 250/253, alegando que padece de vícios de omissão e contradição (fls. 255/257).Em

resumo do necessário, o embargante sustenta ter havido omissão no dispositivo da referida sentença, por não ter constado o valor unitário do dia-multa, o qual fora apresentado apenas na fundamentação. Além disso, aduz ter havido contradição com relação ao direito de recorrer em liberdade e a expedição de mandado de prisão. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo que o recurso é tempestivo (fl. 258). Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do Código de Processo Penal (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assim, conheço dos embargos e, acolho-os, a fim de suprir a omissão constante do dispositivo da sentença, bem como para esclarecer o julgado com relação ao recolhimento do réu à prisão. Verificada a presença de omissão no dispositivo da sentença, com relação ao valor unitário do dia-multa, supro a sentença e, onde estava escrito ... Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para CONDENAR o réu ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 155, 4º, I e IV, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa., leia-se: ... Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para CONDENAR o réu ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 155, 4º, I e IV, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixados estes no valor de 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.. Com relação ao recolhimento do réu à prisão, em razão da denegação do direito do réu apelar em liberdade, esclareço a sentença e, onde estava escrito ... Nos termos previstos no art. 387 do CPP, o réu não poderá apelar em liberdade uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, os quais impõem como cautela a prisão do réu para garantia da ordem pública, de modo a afastar do convívio social pessoa cujo comportamento tem se mostrado nocivo., leia-se: Nos termos previstos no art. 387 do CPP, o réu não poderá apelar em liberdade uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, os quais impõem como cautela a prisão do réu para garantia da ordem pública, de modo a afastar do convívio social pessoa cujo comportamento tem se mostrado nocivo. Para tanto, expeça-se mandado de prisão, bem como guia de recolhimento provisória, nos termos da Resolução 113 do CNJ.. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos e, acolho-os para suprir a omissão e esclarecer a contradição apontada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001332-20.2008.403.6105 (2008.61.05.001332-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WALTER MACEDO BISCO(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) Vistos. Walter Macedo Bisco foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 70 do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 601/604). Narra a denúncia, em síntese, que o denunciado, na qualidade de sócio responsável pela pessoa jurídica Expressa Cadastros e Créditos Ltda., CNPJ 01.696.342/0001-50, apresentou declaração falsa à Receita Federal a respeito de seu enquadramento no Simples, com omissão de receita auferida no montante de R\$1.748.083,95 no ano calendário de 1999, bem como dos valores devidos a título de IRPJ, PIS, COFINS e CSL, no total de R\$227.981,80 (valor principal, sem juros e multa), calculado em 27/08/2004, nos termos do apurado no Processo Administrativo Fiscal 16327.001159/2004-31. A denúncia foi recebida em 03/10/2013 (fls. 605). O acusado foi devidamente citado (fl. 630), constitui advogado (fls. 619/619) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 620/628. Em síntese, alegou a nulidade das provas, porquanto o sigilo bancário só poderia ser afastado mediante autorização judicial. Arrolou uma testemunha com domicílio em São Paulo e requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para obtenção de extrato do parcelamento referido às fls. 596/604, contendo as datas dos respectivos pagamentos. Vieram-me os autos conclusos para análise do prosseguimento do feito. DECIDO. Conforme informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas os créditos tributários relativos ao Processo Administrativo Fiscal 16327.001159/2004-31 foram incluídos na consolidação do parcelamento PAEX em 31/08/2006, data da constituição definitiva dos créditos tributários (fl. 617), restando suspensos até 20/03/2012, data da rescisão por falta de pagamento de parcelas. Às fls. 555/593 (Vol. 3) há detalhamento do crédito tributário, inclusive, dos valores das amortizações das parcelas pagas. Assim, à vista da sua impertinência, indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, requerido pela defesa. Afasto a preliminar de nulidade das provas, na medida em que a Lei Complementar 105/2001 permitiu o acesso da Administração Tributária aos dados bancários dos contribuintes por decisão da autoridade fiscal em processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, sem a necessidade de autorização judicial. Aliás, é firme a jurisprudência nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO

POLICIAL. ORDEM DENEGADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA PRODUZIDA.1. Verificada a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e as informações constantes de sua Declaração de Imposto de Renda, a autoridade fiscal deve instaurar o procedimento fiscal, de modo a apurar a existência de eventual crédito tributário (artigo 8º da Lei nº. 8.021/90 e artigos 1º, 3º, inciso III e 4º, inciso VII e 6º, ambos da Lei Complementar nº. 105/2001).2. A Lei nº. 8.021/90 e a Lei Complementar nº. 105/2001, de natureza formal, legitimam a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária.3. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº. 1.134.665-SP tido como representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 8.021/90 e a Lei Complementar nº.105/01 autorizam a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária, sem a intervenção do Poder Judiciário, para fins de constituição de créditos tributários não extintos, inclusive, aqueles referentes a fatos imponíveis anteriores à vigência da referida lei complementar.4. Não se vislumbra qualquer ilicitude na prova capaz de violar o disposto no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.5. Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0003521-58.2013.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014) Neste exame perfunctório, considerando a presença de indícios de materialidade e autoria e a ausência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se a pertinente carta precatória, deprecando-se a oitiva da testemunha de defesa Fernando Américo Walther. Da expedição da carta precatória, intime-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Intime-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 11 de março de 2015. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 368/2015 PARA A SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2608

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001860-83.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ANTONIO DA CRUZ LOPES - ME X LUCIMAR CONSTANTE PEREIRA

Recebo a conclusão supra. Vislumbro a possibilidade de conciliação, razão pela qual designo audiência preliminar para o dia 27 de agosto de 2015, às 14:15, devendo as partes comparecer pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir, trazendo eventuais documentos que lhes socorram. Não comparecendo o requerido ou infrutífera a conciliação, apreciarei a pretendida medida liminar de coerção na própria audiência. Cite-se e intime-se, por mandado. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001957-83.2015.403.6113 - LUCAS JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Lucas José dos Santos Oliveira contra a Caixa Econômica Federal, com a qual pretende declaração de inexistência de débito junto à referida instituição financeira, excluindo-se seu nome do SCPC, bem como indenização por danos morais. Relatou ter efetuado a renegociação da dívida e que o débito teria sido parcelado em três vezes. Juntou documentos e requereu antecipação de tutela para a imediata exclusão de seu nome do cadastro supra (fls. 02/24). Vejo que o autor encontra-se com seu nome negativado junto ao SCPC, no tocante à dívida de R\$ 460,09 (quatrocentos e sessenta reais e nove centavos), relativa ao cartão de crédito n. 0051268200074467750000 que mantém junto à CEF, conforme demonstra o documento de fls. 23. Consoante documentos juntados às fls. 20/22, foram realizados três pagamentos para o cartão de crédito n. 0051268200074467750000, a seguir discriminados, cuja soma totaliza R\$ 574,42 (quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos): - R\$ 193,26 (cento e noventa e três reais e vinte e seis centavos), aos 26/12/2014; - R\$ 190,58 (cento e noventa reais e cinquenta e oito centavos), aos 26/01/2015; e - R\$

190,58 (cento e noventa reais e cinquenta e oito centavos). Assim, há prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que a negativação do nome do autor, pela dívida de R\$ 460,09, é, ao menos nesse juízo de delibação, indevida. Quanto ao perigo da demora, este se mostra evidente, pois o apontamento da dívida causa embaraços à vida do autor, que não pode aguardar a decisão final nestes autos, sob pena de sofrer danos de difícil reparação, como a falta de concessão de crédito para aquisição de bens de consumo que lhe sejam necessários ou úteis, seja para a vida pessoal ou profissional. Diante do exposto, reunidas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando à CEF que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a exclusão do apontamento da dívida de R\$ 460,09 relativa ao cartão de crédito n. 0051268200074467750000 que mantém junto à mesma, sob as penas da lei. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Designo audiência preliminar (art. 331, do Código de Processo Civil), para o dia 01 de outubro de 2015 às 14:00 hs, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. P.R.I.C. Cite-se e intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002057-38.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSIVAN MIGUEL DA SILVA X PAULA FERNANDES BASTOS

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Josivan Miguel da Silva e Paula Fernandes Bastos, na qual alega que em 04/06/2008 arrendou imóvel para fins residenciais, cobrando uma taxa mensal inicial de R\$ 167,18, pelo prazo de 180 meses, ao fim do qual a arrendatária poderia optar pela compra do bem. Alega também que os requeridos tornaram-se inadimplentes, a partir de 15/02/2015, no montante de R\$ 737,81 (setecentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos) - cálculos posicionados para 26/06/2015, razão pela qual foram devidamente notificados para quitarem a dívida ou desocuparem o imóvel. Apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte dos réus. É o relatório. Entendo prematura a concessão da liminar para a desocupação do imóvel em casos que tais, sem a oitiva dos réus, notadamente em razão do impacto da medida. Ademais, cotejando as prestações já quitadas e o valor da dívida com a aparente finalidade residencial do imóvel objeto do contrato, vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes. Diante do exposto, designo audiência de justificação de posse para o próximo dia 27 de agosto de 2015, às 14h30min, oportunidade em que a CEF poderá trazer outras provas, e os requeridos poderão alegar qualquer matéria de defesa com as respectivas provas. Saliento que nessa audiência decidirei sobre a expedição de mandado de reintegração de posse, medida essa que poderá ser imediata, convindo aos réus que venham acompanhados de advogado e tragam todas as provas que lhes socorram, sem prejuízo do direito de defesa após a decisão liminar. Os réus deverão ser citados para os termos da presente ação, desde já ficando esclarecido que o prazo para resposta somente correrá depois de sua intimação da decisão liminar, a ser proferida na audiência ora designada. Citem-se, intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002646-98.2013.403.6113 - OLAVO APARECIDO FERREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 277/278: defiro. 2. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que retifique o benefício concedido ao autor (n. 139.502.430-5), nos exatos termos da sentença proferida às fls. 254/260, em 20 (vinte) dias, comprovando documentalmente nos autos. 3. Outrossim, decorrido o prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. 4. Em homenagem aos princípios da economia, da celeridade e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópias autenticadas deste despacho e de fls. 02 e 254/260 servirão de ofício. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000202-82.2010.403.6118 (2010.61.18.000202-3) - ROMERO AUGUSTO GURGEL GUIDA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.

0000252-11.2010.403.6118 - ANTONIO VILLAS BOAS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 101: Vista à parte autora.

0000553-16.2014.403.6118 - FLAVIO LOURENCO DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.

0000557-53.2014.403.6118 - TEODORO LOPES PEREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.

0000560-08.2014.403.6118 - LUCAS DE OLIVEIRA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.

0000640-69.2014.403.6118 - MILTON ROLANDO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.

0000641-54.2014.403.6118 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.

0000709-04.2014.403.6118 - REGINALDO SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.

0000775-81.2014.403.6118 - FRANCISCO MACEDO LIMONGI FILHO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.

0000777-51.2014.403.6118 - JOAO JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.

0000779-21.2014.403.6118 - ALEX FERNANDO MARTINS AMARO DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.

0000780-06.2014.403.6118 - MARLENE ALVINS FERRAZ(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.

0000781-88.2014.403.6118 - MARIA OFELIA BARBOSA LEITE MANCHINI(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.

0000782-73.2014.403.6118 - CLAUDINEY DOS SANTOS RIBEIRO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.

0000788-80.2014.403.6118 - SUELY MARIANO FERRAZ(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.

0001447-89.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE QUELUZ/SP(SP245988 - ARIANE LAMIN MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Mantenho o reconhecimento da revelia da parte ré, conforme decidido a fls. 76.2. Reconhecida a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos (2º, do art. 113 do CPC), devendo o juízo competente aproveitar todos os atos processuais já praticados, incluindo o ato de citação, o qual é desprovido de conteúdo decisório.3. Dessa maneira, não há que falar em renovação/desconsideração do ato citatório já realizado neste feito, até porque já foi alcançado o objetivo principal da citação, que é dar ciência ao réu da existência de processo em tramitação em que ele é demandado. Aplica-se, portanto, o princípio da instrumentalidade das formas ao caso.4. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos decorrentes da revelia (art. 319 do CPC) é relativa. Deve o magistrado buscar a verdade real dos fatos e, para tanto, terá que se cercar de mais elementos probatórios com o fim de propiciar melhor convicção sobre os fatos narrados. 5. No caso dos autos, faz-se necessária dilação probatória, não comportando julgamento antecipado da lide. Dessa forma, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.6. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.7. Intimem-se.

0002187-47.2014.403.6118 - FERNANDO GUIMARAES DE PAULA(SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fls. 36/38: Indefiro o pedido de renovação dos atos processuais praticados nestes autos, desde a citação.2. Reconhecida a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos (2º, do art. 113 do CPC), devendo o juízo competente aproveitar todos os atos processuais já praticados, incluindo o ato de citação, o qual é desprovido de conteúdo decisório.3. Dessa maneira, não há que falar em renovação do ato citatório já realizado neste feito, até porque já foi alcançado o objetivo principal da citação, que é dar ciência ao réu da existência de processo em tramitação em que ele é demandado. Aplica-se, portanto, o princípio da instrumentalidade das formas ao caso.4. Considerando a certidão de fls. 39, declaro a revelia da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.5. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos decorrentes da revelia (art. 319 do CPC) é relativa. Deve o magistrado buscar a verdade real dos fatos e, para tanto, terá que se cercar de mais elementos probatórios com o fim de propiciar melhor convicção sobre os fatos narrados. 6. No caso dos autos, faz-se necessária dilação probatória, não comportando julgamento antecipado da lide. Dessa forma, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.7. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.8. Intimem-se.

0002453-34.2014.403.6118 - ANTONIO JOSE ARRUDA DINIZ(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Fls. 65/67: Indefiro o pedido de renovação dos atos processuais praticados nestes autos, desde a citação.2. Reconhecida a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos (2º, do art. 113 do CPC), devendo o juízo competente aproveitar todos os atos processuais já praticados, incluindo o ato de citação, o qual é desprovido de conteúdo decisório.3. Dessa maneira, não há que falar em renovação do ato citatório já realizado neste feito, até porque já foi alcançado o objetivo principal da citação, que é dar ciência ao réu da existência de processo em tramitação em que ele é demandado. Aplica-se, portanto, o princípio da instrumentalidade das formas ao caso.4. Considerando a certidão de fls. 68, declaro a revelia da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.5. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos decorrentes da revelia (art. 319 do CPC) é relativa. Deve o magistrado buscar a verdade real dos fatos e, para tanto, terá que se cercar de mais elementos probatórios com o fim de propiciar melhor convicção sobre os fatos narrados. 6. No caso dos autos, faz-se necessária dilação probatória, não comportando julgamento antecipado da lide. Dessa forma, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.7. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.8. Intimem-se.

0001020-58.2015.403.6118 - JOSE ROBERTO NEVES DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o processo nº 0000804-13.2015.403.6118 foi extinto, sem resolução do mérito, prossiga-se o presente feito nos seus ulteriores atos.Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.Intime-se.

0001036-12.2015.403.6118 - ANGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, tendo em vista que na procuração de fls. 21 consta como outorgante Vidal Serpa Leite, que não é parte neste feito.2. Deverá, ainda, apresentar cópia de seu contrato social e posteriores alterações contratuais.3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001052-63.2015.403.6118 - CLAUDIA BEVILACQUA MARCONDES(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO(...)O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC).No caso dos autos, não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena, com vistas à obtenção de maiores informações acerca dos fatos. Assim, oficie-se, com urgência, ao Comandante do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados petição inicial e aditamentos, cujas cópias deverão instruir o referido ofício.Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11122

EXECUCAO DA PENA

0000714-86.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO JORGE CURY(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0008164-66.2004.403.6119, pela qual ROBERTO JORGE CURY foi condenado à pena de privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial aberto, que foi substituída pela pena de prestação pecuniária, no valor de R\$ 90.269,32 (noventa mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixadas em 03 salários mínimos vigentes, corrigido monetariamente como incurso no delito do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c o artigo 71, do Código Penal. O executado requereu às fls. 94/96 a extinção do feito, alegando que a pretensão executória da pena encontra-se prescrita, e apresentou a cronologia processual para reforçar a sua tese. À fl. 98, o Ministério Público Federal informou que não há a ocorrência da prescrição da pretensão executória nem punitiva, requerendo o prosseguimento da execução. É o relato do necessário. Passo a decidir. O pedido deve ser indeferido. Considerando-se que a pretensão executória da pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses prescreve em 08 (oito) anos após o trânsito em julgado da ação, ocorrido em 18/09/2013, e considerando-se que desde a consumação da prática delitiva continuada, ocorrida em setembro de 2003, ocorreram interrupções do prazo, não se ultrapassando o limite legal de 08 (oito) anos, conforme bem asseverado pelo Ministério Público Federal, não há que se falar em prescrição das pretensões executória e punitiva. Assim, INDEFIRO O PEDIDO da parte apenada e determino o prosseguimento da presente execução, mantendo-se a audiência admonitória designada para o dia 20/08/2015, às 15:00 horas. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001153-15.2006.403.6119 (2006.61.19.001153-4) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN E SP163308 - MIRA LOPES ZIMMERMANN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à impetrante de que a certidão requerida já se encontra em pasta própria. Nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados conforme determinado às fls. 729.

0007442-46.2015.403.6119 - EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da inicial do mandado de segurança nº 0002995-49.2014.403.6119, apresentado na prevenção à fl. 57, sob pena de indeferimento da inicial. Após, requisitem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 11123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000040-79.2013.403.6119 - ARISTIDES PEREIRA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor ARISTIDES PEREIRA está regularmente representado nos presentes autos pelo advogado ZAQUEU DE OLIVEIRA, OAB 307.460, conforme procuração juntada à fl. 09, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024299-95.2000.403.6119 (2000.61.19.024299-2) - IONE LAURINDO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CELSO LUIZ DOS SANTOS X EDSON FRANCELINO DOS SANTOS X ERIVALDO DOS SANTOS X EDNA DOS SANTOS(SP147979 - GILMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IONE LAURINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que os autores IONE LAURINDO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, EDSON FRANCELINO DOS SANTOS, EDNA DOS SANTOS, ERIVALDO DOS SANTOS e CELSO LUIS DOS SANTOS estão regularmente representados nos presentes autos pelo advogado GILMAR DA SILVA, OAB 147.979, conforme procurações juntadas às fls. 129, 131, 133, 135, 137 e 139, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004337-32.2013.403.6119 - ELI BARROS RAULINO FELIX(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI BARROS RAULINO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que a autora ELI BARROS RAULINO FELIX está regularmente representada nos presentes autos pelo advogado NIVALDO CABRERA, OAB 88.519, conforme procuração juntada à fl. 10, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10168

INQUERITO POLICIAL

0000146-70.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RJ104916 - CARLOS HENRIQUE LOPES REIS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 10169

PETICAO

0000795-43.2015.403.6181 - FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP321331 - VIVIAN PASCHOAL MACHADO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, Trata-se de requerimento da empresa FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA para validação judicial do requerimento endereçado àquela empresa pela autoridade policial (fl.15) que preside o IPL n.

0244/2014 (DELINST/SR/DPF/SP). Considerando que decidi nos autos do IPL mencionado (processo n.0001213-78.2015.403.61.81) fica prejudicado o pedido, sendo de rigor o seu arquivamento. Publique-se para ciência da empresa requerente e, após, desansem-se e arquivem-se estes, com as formalidades de praxe. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2293

EXECUCAO FISCAL

0006302-02.2000.403.6119 (2000.61.19.006302-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA)
A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA nº 80 7 98 004865-42 foi integralmente pago (fls. 159/160). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502), e proceda-se ao levantamento de eventual garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

0009539-44.2000.403.6119 (2000.61.19.009539-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X TRANSCARIOT TRANSPORTES LTDA(MG050931 - SERGIO EUSTAQUIO FONTOURA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção, em virtude de cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fl. 124. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012440-82.2000.403.6119 (2000.61.19.012440-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MARAJO IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 80 2 98 032656-48 foi integralmente pago (fls. 129/130). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502), e proceda-se ao levantamento da garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

0027498-28.2000.403.6119 (2000.61.19.027498-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SIND TRAB IFTTETMMCEFTSACMET GUARULHOS(SP200458 - KARINA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA

n. FGSP 200003823 foi integralmente pago (fls.113/114).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001650-68.2002.403.6119 (2002.61.19.001650-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS FOX TRANSPORTES E COM/ DE GAS LTDA(SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo responsável tributário SERGIO HENRIQUE DE GODOY face à FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal.O excipiente sustenta, em apertada síntese, a prescrição do crédito tributário, e requer a condenação da excepta em honorários advocatícios (fls.56/72). A FAZENDA NACIONAL, por sua vez (fls.52/55), reconheceu o aperfeiçoamento da prescrição em relação ao crédito exequendo, e, às fls.123/124, requereu a extinção do feito executivo, tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir, no processo de execução, matérias de ordem pública. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. O STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 123/124), de modo que a regularidade do incidente resta demonstrada. Adentrando a seara do mérito, entendo que se aperfeiçoou a prescrição no caso sub judice, já que, conforme se infere da CDA que instrui a inicial, e reconhece a própria exequente, os créditos foram constituídos em 1996, tendo sido, portanto, o direito da excepta de ajuizar a ação de cobrança, fulminado ainda no ano de 2001, nos termos do art 174, caput, do CTN. Não obstante já prescrito o direito de ação, o feito somente foi ajuizado em abril de 2002.Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), com esteio no art.20, 4º do CPC.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002159-62.2003.403.6119 (2003.61.19.002159-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LIMPADORA HORIZONTE LTDA(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO)

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção, em virtude de cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 126/127.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006826-52.2007.403.6119 (2007.61.19.006826-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRICA TAKEI COMERCIO LTDA(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs n. 80 6 06 186208-82; 80 6 06 186209-63 e 80 7 06 049173-46 foi integralmente pago (fls.132/135).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para

cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502), e proceda-se ao levantamento de eventual garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

0009384-84.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ZP GUARU COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP134806 - VANESSA FRACHETTI)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 128 foi integralmente pago (fls. 18/24). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005608-42.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ZOIO BONE LTDA - ME(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 52 foi integralmente pago (fls. 09/15). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4884

ACAO CIVIL PUBLICA

0001846-52.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARCELO NUNES DOS SANTOS X MELISSA DUNSTAN(SP206635 - CLAUDIO BARSANTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Fl. 3207: Designo audiência para oitiva da testemunha CLÁUDIO DA SILVA MORENO para o dia 23 de setembro de 2015, às 14 horas. Expeça-se mandado para intimação da testemunha. Fl. 3209: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias requerida pelo MPF para manifestação acerca do laudo pericial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007164-45.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

CESAR LEANDRO FERREIRA DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR LEANDRO FERREIRA DA SILVA Cite-se o réu CESAR LEANDRO FERREIRA DA SILVA para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 43.761,95 (quarenta e três mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos) atualizado até 29/06/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007088-02.2007.403.6119 (2007.61.19.007088-9) - ELISABETE DINIZ DE PAULA (SP209090 - GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 151, declarando, de ofício, a nulidade da sentença, e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular instrução com realização de prova pericial e novo julgamento, determino a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. MAURO MENGAR cuja perícia realizar-se-á no dia 08/09/2015, às 13 horas, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1.? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para

diagnosticar as doenças indicadas no item 4.179. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Publique-se. Intime-se.

0000218-96.2011.403.6119 - MARIA CRISTINA GUIMARAES RIBEIRO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178: Comunique-se a Agência da Previdência Social competente, por correio eletrônico, para cumprimento da decisão transitada em julgado, encaminhando-se cópia da sentença e da decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região. No mais, tendo em vista que o INSS ainda não deu cumprimento à determinação exarada à fl. 171, intime-se a Autarquia Federal para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à execução invertida. Intime-se. Cumpra-se.

0003432-61.2012.403.6119 - FABIO SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009298-16.2013.403.6119 - RAQUEL DE SENA FERREIRA(SP287931 - WELITON SANTANA JUNIOR) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fl. 138: Defiro. Nos termos do art. 231, II, do CPC, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação da corrê PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO LTDA - ME, para que apresente defesa no prazo legal, advertindo-se de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, consoante disposição do art. 285, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a publicação do edital dar-se-á somente no órgão oficial, nos termos do que dispõe o art. 232, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003811-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA - EPP X EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHO, N. 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊUS: EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA - EPP e outro. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP para CITAÇÃO dos executados EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, INSCRITA NO CNPJ/MF sob o nº 67.762.534/0001-26 e EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 047.068.488-73, no seguinte endereço: Rua Jair de Godoy, 510, Vila Jaú, Poá/SP, CEP: 08559-120, para pagar, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 50.753,06 (cinquenta mil, setecentos e cinquenta e três reais e seis centavos), atualizados até 07/07/2015, e não o fazendo, proceda à PENHORA, na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando-o que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP. Cumpra-se.

0007168-82.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRAL CUMBICA ADMINISTRACAO DE ARMAZENAMENTO E MANUSEO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - ME X ANDRE RICARDO BERTECHINI X REGINA CELIA FAVERO MARTINELLI 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CENTRAL CUMBICA ADMINISTRACAO DE ARMAZENAMENTO E MANUSEO DE LIVROS E REVISTAS LTDA-ME E OUTROS Citem-se os executados CENTRAL CUMBICA ADMIMINISTRAÇÃO DE ARMAZENAMENTO E MANUSEIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.652.322/0001-02, estabelecida na Rua Teixeira Soares, 150, Jardim das Acacias, Guarulhos/SP, CEP: 07140-200, ANDRE RICARDO BERTECHINI, inscrito no CPF/MF sob o nº 246.802.478-86, residente e domiciliado na Rua Silva Bueno, 346, Jordanópolis, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09897-470 e REGINA CELIA FAVERO MARTINELLI, inscrita no CPF/MF sob o nº 116.213.728-20, residente e domiciliada na Rua Engenheiro Isac Garcez, 465, ap. 64, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09619-110, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 74.563,45 (setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos) atualizado até 30/06/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pelas partes executadas em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001344-84.2011.403.6119 - TNL COM/ E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL Fls. 519/522: Aguarde-se sobrestado em secretaria a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto pela parte impetrante. Publique-se. Cumpra-se.

0005694-47.2013.403.6119 - B AND WHITE LIVROS E REVISTAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL Fl. 151: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor requerida pela parte impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0006966-76.2013.403.6119 - FRANCISLENE ASSIS DE ALMEIDA CORREA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007031-71.2013.403.6119 - ALEXANDRE SANTOS SOUZA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0009984-08.2013.403.6119 - RUI BARBOSA BOANOVA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO DE PERITOS ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001640-04.2014.403.6119 - CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA - EPP(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002055-10.2015.403.6100 - JOSIMAR REIS DE MELO(SP091830 - PAULO GIURNI PIRES E SP352969 - RONY MENDES DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Subseção Judiciária de São Paulo objetivando, em sede de medida liminar, seja anulado o ato administrativo que proferiu TERMO DE RETENÇÃO DE BENS-TRB nº 081760014094425TRB01, o qual apreendeu bagagem do impetrante. Afirma o impetrante que, em suas férias de final de ano (novembro de 2014), viajou a Nova York, Estados Unidos, onde adquiriu, para uso, produtos de limpeza utilizados em couro. Submetido à fiscalização aduaneira, os produtos foram retidos em razão de terem sido descaracterizados como bagagem. O impetrante requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, documentos de fls. 22/31. O mandado de segurança foi inicialmente distribuído para a 13ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária (fl. 48), onde o processo foi redistribuído para a 4ª Vara. Às fls. 54/56, decisão que, ad cautelam, concedeu parcialmente a liminar para suspender a aplicação da pena de perdimento, bem como o pedido de gratuidade de justiça, determinando ao impetrante apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais. Às fls. 63/68, o impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 54/56 e juntou GRU referente às custas processuais. Às fls. 69/107, informações da autoridade coatora. Às fls. 109/109v, decisão que indeferiu o pedido de reconsideração e, com relação às custas recolhidas à fl. 68, melhor analisando a petição inicial, verificou que o impetrante deveria adequar o valor da causa ao valor da mercadoria que pretende a liberação, complementando as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Às fls. 111/122, informações complementares. À fl. 125, decisão determinando ao impetrante que cumpra a determinação de fls. 109/109v, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O impetrante não atendeu a determinação de fls. 109/109, reiterada à fl. 125, para que providenciasse o recolhimento da diferença das custas processuais, embora regularmente intimado (fls. 123v e 125v). O artigo 257 do Código de Processo Civil prevê: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, considerando que transcorreram mais de 30 (trinta) dias da determinação de fls. 109/109, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004484-87.2015.403.6119 - REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: REM Indústria e Comércio Ltda Impetrado: Chefe do Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que proceda a autoridade coatora à análise dos requerimentos das licenças de importação e liberação das mercadorias objetos dos requerimentos, no prazo máximo de 24 horas. Inicial com os documentos de fls. 12/78. Às fls. 84/85, decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar. À fl. 91, a Chefe do Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP prestou informações. Pedido de ingresso no feito do Órgão de Representação Judicial da ANVISA (fl. 93). Às fls. 97/98, parecer do MPF. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 99). É o relatório. Passo a decidir. É o caso de procedência do pedido. Com efeito, é cabível, na hipótese em tela, a confirmação da liminar já deferida, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida (fl. 91)

e deve ser confirmada. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando, por conseguinte, a decisão que deferiu o pedido de liminar, fls. 21/22v. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004783-64.2015.403.6119 - COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Comunidade Santa Rita de Cássia S/C Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a fim de a impetrante participar de licitação no dia 28/04/2015 (amanhã). A petição inicial foi instruída com documentos, fls. 08/73; custas recolhidas, fl. 74. O pedido de remessa extraordinária foi indeferido, fl. 77. Às fls. 79/79v, decisão que indeferiu o pleito liminar. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, fls. 93/102, o qual foi distribuído sob nº 0009178-26.2015.4.03.0000/SP, sendo indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, conforme comunicação eletrônica de fls. 104/104v. Informações da autoridade coatora às fls. 105/110, acompanhada de documentos, fls. 111/116. À fl. 119, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 120. Parecer do MPF às fls. 123/123v, manifestando-se pela ausência de interesse público apto a justificar sua intervenção no feito. Autos conclusos para sentença (fl. 124). É o relatório necessário. DECIDO. Conforme já relatado na decisão de fls. 79/79v, a impetrante preencheu o formulário de cadastro na licitação no dia 10/04/2015, fl. 22. No dia 23/04/2015, emitiu o Relatório de Situação Fiscal, fls. 57/58, o que ensejou o protocolo de envio da GFIP retificadora no dia 24/04/2015 (sexta-feira), fl. 71. Tais fatos foram um dos fundamentos para indeferimento do pedido de liminar, uma vez que este Juízo considerou que a impetrante se colocou na situação de perigo. Além disso, este Juízo não vislumbrou o fumus boni iuris, uma vez que não era possível, ao menos naquela análise perfunctória, ter certeza que a GFIP retificadora estava de acordo com o exigido pela autoridade coatora. Todavia, após as informações prestadas pela autoridade coatora, entendo ser o caso de concessão da ordem de segurança. Conforme afirmado pela autoridade coatora, a impetrante optou pelo parcelamento da Lei nº 12.996/2014, que é uma extensão de prazo e de vencimento determinados pela Lei nº 11.941/2009. Ainda de acordo com a autoridade coatora, na página 3 do impresso Informações de Apoio para Emissão de Certidão, datado de 08/05/2015 (fls. 112/116), verifica-se a informação EM CONSOLIDAÇÃO no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, o que se dá em virtude de os sistemas não estarem preparados para trabalharem as consolidações - isso tudo em nível Brasil. Quanto tal ocorre, assevera a autoridade coatora, os débitos que foram objeto do parcelamento permanecem em aberto no sistema e os optantes que necessitam de certidão devem comparecer na repartição e requerê-la pessoalmente, para que seja possível o fornecimento de informações no sistema relativas à opção, liberando a emissão, tanto no âmbito da RFB quanto no da PGFN. Com efeito, os pedidos de parcelamento da Lei 12.996/2014 foram protocolados em 05/08/2014, com pagamento das primeiras parcelas em 25/08/2014, conforme recibos e comprovantes de pagamento juntados às fls. 62/69. E, conforme o Relatório de Situação Fiscal emitido em 23/04/2015, juntado pela impetrante à fl. 58, bem como de acordo com as Informações de Apoio para Emissão de Certidão, datado de 08/05/2015, juntado pela autoridade coatora às fls. 112/116, verifica-se a informação EM CONSOLIDAÇÃO no parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Ou seja, do pedido de parcelamento até a propositura do presente mandado de segurança já havia se passado mais de oito meses e aquele ainda se encontrava em consolidação. Ainda que se considere a morosidade dos sistemas de informática dos órgãos públicos brasileiros em geral, o que também é vivido rotineiramente por este Juízo, não se pode permitir que o contribuinte arque com as consequências de um sistema deficitário, notadamente no presente caso, em que, entre o pedido de parcelamento e a distribuição deste processo, mais de oito meses já havia se passado. Assim sendo, é o caso de se conceder a ordem de segurança para determinar que a autoridade coatora emita a certidão positiva com efeitos de negativa, caso o único óbice seja a análise do pedido de parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora emita a certidão positiva com efeitos de negativa, caso o único óbice seja a análise do pedido de parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004900-55.2015.403.6119 - DAMIANA DIAS BATISTA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Damiana Dias Batista Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora proceda à apreciação dos pedidos de restituição protocolados

pela impetrante há mais de 360 dias, e, no caso de deferimento, expeça ordem de pagamento dos valores apurados. Inicial com os documentos de fls. 08/58. Às fls. 62/63, decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar. Às fls. 69/74, o Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações. Às fls. 81, parecer do MPF. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 82). É o relatório. Passo a decidir. É o caso de procedência do pedido. Com efeito, é cabível, na hipótese em tela, a confirmação da liminar já deferida, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida (fls. 69/74) e deve ser confirmada. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando, por conseguinte, a decisão que deferiu o pedido de liminar, fls. 21/22v. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006008-22.2015.403.6119 - ARALTEC PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Considerando que a autoridade coatora, devidamente intimada à fl. 31, deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações (fl. 34) e, sendo estas imprescindíveis ao deslinde do feito, DETERMINO: seja a autoridade impetrada intimada para, em 05 (cinco) dias, prestar as devidas informações, sob pena de ser noticiado o fato ao Ministério Público Federal, com eventual apuração de crime de desobediência, sem prejuízo de outras consequências de natureza administrativa e funcional. Fl. 32: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0007405-19.2015.403.6119 - JCX COPIERS BRASIL LTDA - ME (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrantes: JCX Copiers Brasil Ltda - Me Impetrados: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e União D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para que a Autoridade Impetrada prossiga e conclua o despacho aduaneiro referente à Declaração de Importação nº 14/1154247-0, iniciado em 18/06/2014, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou que seja compelida a motivar e lavrar o auto de infração. Aduz a impetrante que é empresa dedicada à importação de máquinas copadoras e que adquiriu as mercadorias descritas na Invoice nº 1023, sendo realizado o Registro de Declaração de Importação nº 14/1154247-0 em 18/06/2014 e, uma vez iniciada a conferência aduaneira, a mercadoria foi parametrizada pelo canal vermelho com a interrupção do desembaraço aduaneiro para, após a verificação física da mercadoria, serem exigidos documentos. A impetrante alega ter apresentado fatura comercial e fatura consularizada, após o que a Autoridade Fiscal afirmou a existência de divergência de assinatura, pois na fatura comercial, inicialmente apresentada, a assinatura era do funcionário do vendedor e, na posterior, a assinatura era do diretor da empresa. Contudo, a impetrada não deu continuidade ao procedimento se omitindo e sobrestando o desembaraço aduaneiro. Inicial com os documentos de fls. 11/46; custas recolhidas à fl. 47. Vieram os autos conclusos para decisão (fl. 50). É o relatório. Decido. A impetrante sustenta a ilegalidade do ato coator, pois as mercadorias foram retidas sem motivação, considerando a interrupção do despacho aduaneiro. Requer a impetrante a conclusão do despacho aduaneiro, interrompido em 07/01/2015, conforme documento de fl. 45; todavia, da análise dos documentos juntados pela impetrante, não é possível depreender se houve demora a eventual determinação da Autoridade Aduaneira, assim como não ficou demonstrado o ato coator (apenas houve alegações, carecendo a inicial de documentos que comprovem a demora e omissão da Receita Federal, pedido administrativo de providências sem resposta, etc). Portanto, diante de tais incongruências, não vislumbro a presença do fumus boni iuris, necessário para o deferimento de medida liminar. Ausente o fumus boni iuris, deixo de analisar o periculum in mora. Diante

do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Sem prejuízo, deverá a impetrante juntar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos autenticados ou declaração de autenticidade. Publique-se. Intimem-se.

0007413-93.2015.403.6119 - FABIO BARROZO PIMENTA (SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Fábio Barrozo Pimenta Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos D E C I S ã O Considerando a peculiaridade do caso concreto, antes de apreciar o pedido de liminar, determino a expedição de ofício à autoridade coatora para que preste informações no prazo de 48 horas. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se.

0000335-88.2015.403.6332 - PAULA FRASSINETE BARBOSA DE ARAUJO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULA FRASSINETE BARBOSA DE ARAUJO, postulando a implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a impetrante que ingressou com pedido de auxílio-doença junto ao INSS em 11/11/2014, tendo sido realizada perícia em 26/11/2014, na qual foi constatada a incapacidade, sendo fixado o início desta, pelo perito do INSS, em 08/10/2014, bem como fixada a cessação do benefício em 26/01/2015. Contudo, recebeu comunicação do INSS informando que o pedido não havia sido deferido por falta de qualidade de segurado. A autora juntou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 34/62) e requereu a imediata implantação do benefício NB 608.500.954-6. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/63). O feito foi inicialmente distribuído em 21/01/2015 perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, sendo redistribuído a este Juízo Federal em face da incompetência do Juizado Especial Cível, nos termos da decisão de fls. 109/111. Vieram-me os autos conclusos (fl. 118). É o relato do necessário. DECIDO. Presente este contexto, vê-se claramente que a questão jurídica ora posta nesta ação mandamental depende de dilação probatória quanto à qualidade de segurado e incapacidade laborativa. Sucede, porém, que o mandado de segurança - como é de conhecimento notório - não admite dilação probatória, não se prestando a via estreita do writ a que as partes produzam provas outras além da documental trazida com a inicial ou as informações da autoridade impetrada. Assim, diante da inadequação da via eleita, afigura-se manifestamente inviável a presente impetração, sendo o caso de indeferimento da petição inicial, sem prejuízo da veiculação da pretensão inicial pelas vias próprias. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos arts. 267, inciso I, e 295, inciso V do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, 5º da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003151-91.2001.403.6119 (2001.61.19.003151-1) - GERALDO ALVES FARIAS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO ALVES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em petição acostada às fls. 470/471, a parte autora requer a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados. Passo a decidir. Em atenção ao artigo 15, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.906/1994, verifico que não consta dos autos procuração em nome da sociedade de advogados, mas sim instrumento de mandato outorgado à(s) pessoa(s) física(s) do(s) patrono(s), sem indicar a sociedade de que fazem parte. Assim, não pode haver recebimento em nome da pessoa jurídica. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 470/471, no sentido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados. Dê-se cumprimento à r. decisão de fl. 464 expedindo-se as requisições provisórias. Nada sendo requerido expeçam-se as requisições definitivas. Após, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento das requisições. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004004-85.2010.403.6119 - JORGE SOUZA DOS SANTOS (SP138526 - REJANE ALEXANDRE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a resposta de ofício acostado aos autos pelo Banco do Brasil às fls. 380/382, informando que há valores residuais concernentes às contas de depósitos judiciais, defiro o pedido formulado pela parte autora à fl.

384. Sendo assim, determino sejam expedidos dois alvarás de levantamento um para soerguer a quantia depositada na conta 4100101215260 no valor de R\$ 160,29 e outro na conta 1100101214087 no valor de R\$ 1.644,28, devendo constar a anotação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente no momento do pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3646

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006932-33.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106) IONE TERESINHA DE CARVALHO(RJ158255 - WALTER MARCELINO DE ARAUJO NETO) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 08), concedo a requerente o prazo de quinze dias para que emende a petição inicial, descrevendo corretamente a causa de pedir e pedido, bem como individualize o bem móvel que pretende ver restituído, apresentando ainda eventuais documentos a amparar seu direito. Outrossim, deverá ainda esclarecer qual dos réus é o seu companheiro e regularizar a sua representação processual no mesmo prazo, apresentando procuração. Int.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006931-48.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106) JOSE LINO DOS SANTOS(RJ158255 - WALTER MARCELINO DE ARAUJO NETO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/10: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de JOSÉ LINO DOS SANTOS. Alega, em suma, que o acusado se encontra preso preventivamente há cerca de dez dias, não havendo justa causa para a denúncia, uma vez que o acusado é microempresário do ramo da construção civil e que, nesta condição, prestava reforma na casa de um dos acusados. Sustenta, ainda, que o acusado é primário, possui bons antecedentes e residência fixa no Rio de Janeiro. Requer a revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, a adoção de medidas cautelares diversas da prisão. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito às fls. 14/15. Breve relatório. DECIDO. Este juízo, para prolação desta decisão, houve por bem consultar os autos do processo nº 0001379-15.2013.403.6106. E, considerando o teor da decisão de fls. 1117/1134, proferida naqueles autos, recebo o pedido de fls. 02/10 como pedido de revogação da prisão preventiva. Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante. Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o periculum libertatis. Não se trata de hipótese de revogação da prisão do réu. Por outro lado, a defesa não apresentou nenhum fato novo que pudesse autorizar a revogação da prisão preventiva contra ele decretada. Ademais, considerando a gravidade do crime imputado, as condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não são suficientes para autorizar a revogação da prisão cautelar. E, quanto à participação do acusado nos fatos imputados, esta restou bem delineada na decisão de fls. 1117/1134-verso dos autos nº 0001379-15.2013.403.6106: Supostamente, contratado por TIAGO DEBASTIANI para a construção de um armazém, segundo as investigações, aderiu às práticas criminosas,

assumindo assim relevantes funções, dentre as quais, a de transportar pessoalmente insumos e sais chineses em favor da suposta organização criminosa. Consta ainda da denúncia ofertada naqueles autos, que o acusado foi flagrado transportando grande quantidade de sais anabolizantes, em data de 10 de dezembro de 2014. Por outro lado, pelo teor das conversas telefônicas, JOSÉ LINO tinha a tarefa de postar encomendas e recebia instruções de Tiago Debastiani, demonstrando o acusado ter inequívoco conhecimento a respeito do material que transportava. Assim sendo, a argumentação da defesa relativamente aos requisitos subjetivos do requerente não se mostra suficiente para afastar a prisão cautelar. Nesse cenário, patente o periculum libertatis. Evidencia-se a necessidade de manutenção do decreto preventivo da prisão do acusado como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada, a conveniência da instrução penal e a aplicação da lei penal. De fato, assiste razão ao Ministério Público Federal, na sua manifestação de fl. 14/15, quando entende presentes os requisitos da manutenção da custódia cautelar nos seguintes termos: 1. a ordem pública vê-se tangenciada pela clara demonstração de vinculação habitual do indiciado com a prática delituosa de que é acusado. De fato, para além da habitualidade com que interagiu com os principais líderes das organizações criminosas tratadas na denúncia, o acusado foi flagrado conduzindo matéria-prima destinada à fabricação e preparação de produtos ilícitos, tudo em ordem a bem demonstrar que é de tal atividade que vive o requerente. Neste passo, resta claro que eventual liberação (ainda que temporária) do indiciado implicaria em retomada de tais práticas ilícitas; 2. a conveniência da custódia do investigado à instrução penal aparece clara na consideração de ele ter acesso direto e privilegiado ao corpo de delito/documentos e evidências várias das condutas criminosas já apontadas e de outras que ainda podem vir a ser desvendadas. Neste passo, data vênia, não infirma tal afirmação eventual alegação de que a integridade de tais provas seria resguardada pela execução das buscas e apreensões já realizadas por ocasião do flagrante. Realmente, bem de ver que o quantitativo de produtos ilícitos apreendidos, notadamente quando conjugado com as encomendas preparadas para despacho que contaram com a participação do indiciado (para diversos destinos, frise-se), bem demonstra a grande possibilidade de que ainda outros depósitos de material ilícitos existam. Enfim, a custódia cautelar do investigado, quando menos, garantirá a HIGIDEZ DA PROVA; 3. quanto à garantia da aplicação da lei penal, vale destacar que as organizações criminosas que contavam com a integração do requerente mantêm forte vinculação com o exterior, na medida em que praticamente a integralidade das substâncias ilícitas são oriundas de outros países. Neste passo, é de se indagar: qual ou quais rotas ou meios foram usados na internalização no país de tão grande quantidade de drogas proibidas? Como terá sido possível tal internalização senão com o conhecimento qualificado de caminhos e contatos no exterior? Vale destacar que não se está aqui apenas na seara das hipóteses, senão realizando um cotejo fático que deriva para uma conclusão também lógica: o investigado poderá evadir-se. Esses argumentos são sólidos e não foram refutados pela defesa que se limitou a reiterar pedido de revogação da medida sem demonstrar a alteração da situação fática que determinou o indeferimento de pedido idêntico em 01/06/15. De outro lado, verifico que da análise dos autos constata-se que o réu não demonstrou ocupação lícita que garantisse o seu sustento e era responsável por tarefa de enorme importância para o funcionamento da organização criminosa (distribuição dos anabolizantes). Nesse contexto, ausentes os requisitos para a revogação da prisão preventiva. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da defesa e mantenho a prisão preventiva de JOSÉ LINO DOS SANTOS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001379-15.2013.403.6106 e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001479-09.2005.403.6119 (2005.61.19.001479-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON BERNARDO DA SILVA (SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA E SP075392 - HIROMI SASAKI) X IZAÍDE VAZ DA SILVA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NELSON BERNARDO DA SILVA, ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS e IZAÍDE VAZ DA SILVA, pela prática dos delitos previstos no artigo 297 c.c 29, por quatro vezes, em concurso material, artigo 304 c.c 297, por quatro vezes, em concurso material, e artigo 171, 3º, todos do Código Penal (em relação ao réu NELSON); artigo 297 c.c 29, por quatro vezes, em concurso material, artigo 304 c.c 297 c.c 29, por duas vezes, em concurso material, artigo 332 e artigo 171, 3º, c.c 29, todos do Código Penal, com as agravantes dos artigos 61, II, g, e 62, I e IV, do mesmo Código (ré IZAÍDE) e artigo 297, por três vezes, em concurso material, artigo 304 c.c 297 c.c 29, por três vezes, em concurso material e artigo 171, 3º, c.c 29, todos do Código Penal, com a agravante do artigo 62, IV, do mesmo Código (ré ODAIR). Segundo a denúncia, o réu NELSON, em 17 de setembro de 2003, ingressou com requerimento de auxílio-doença perante a agência da Previdência Social de Suzano/SP, NB 31/131.318.866-0 e, na ocasião, ficou sabendo que a ré IZAÍDE, conhecida como IZA, era funcionária do INSS e poderia dar andamento mais célere ao seu pedido de benefício. Consta que IZAÍDE, à época servidora do INSS, era líder de quadrilha especializada em fraudar a concessão e manutenção de benefícios por incapacidade, quadrilha que restou desbaratada por investigação realizada pela Polícia Federal, denominada Operação Falsário, Inquérito Policial n. 14-0295-05, distribuído perante esta 5ª Vara de Guarulhos.

IZAÍDE obtinha atestados, receituários e exames médicos falsos e orientava os segurados ao modo de se comportarem a fim de ludibriar os médicos peritos do INSS. O réu ODAIR, também membro da quadrilha, era encarregado de fabricar os documentos médicos falsos. Ainda segundo a denúncia, NELSON dirigiu-se à residência de IZAÍDE e ela lhe disse que poderia obter documentos médicos para serem apresentados nas perícias, acreditando NELSON que tais atestados eram assinados por médicos do serviço público e que poderiam influir positivamente nas perícias. IZAÍDE vendeu a NELSON dois atestados médicos falsos, em ocasiões distintas, e os documentos foram apresentados aos médicos peritos do INSS. Por cada documento NELSON pagou a IZAÍDE o valor de R\$ 150,00. A falsidade dos laudos supostamente assinados pelos médicos Paulo Stefane, CRM 49.837 e Messias Cordeiro, CRM 52.004, foi comprovada pela perícia grafotécnica realizada, por pesquisadas perante o CRM e informação do Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos Dr. Osiris Florindo Coelho. Consta ainda que NELSON também usou um terceiro atestado médico falso, adquirido de um vendedor desconhecido, pretensamente assinado pelo médico Marcelo Coelho, cuja falsidade também foi comprovada. Ainda segundo a perícia grafotécnica, os três documentos apresentados por NELSON foram fabricados pelo punho de uma mesma pessoa, concluindo a acusação que teriam sido produzidos por ODAIR. Ainda de acordo com a denúncia, NELSON submeteu-se a três perícias médicas junto ao INSS, perante médicos-peritos diferentes. Consta que o primeiro atestado médico falso foi apresentado por NELSON em 02.12.2003 e os outros dois em 02.03.2004, logrando o acusado a manutenção do benefício, com data limite para 02.06.2004. Contudo, a chefe de serviço de benefícios da APS de Suzano/SP, Laura Satiki Wachi, desconfiando da existência de fraude no benefício, instaurou expediente em 18.02.2005, ficando apurado que entre setembro de 2003 e fevereiro de 2005, Nelson apresentou um quarto documento falso, consistente em comunicação de resultado de exame médico (CREM), supostamente assinado pelo médico perito do INSS, Erik Maurício Matamala Araneda. Consta que NELSON foi convocado para uma nova perícia em 09.02.2005, ocasião em que teria apresentado o CREM falso, e os servidores do INSS, já alertados a respeito da possível fraude, o encaminharam à Polícia Federal, oportunidade em que NELSON confessou o crime e delatou IZAÍDE. A denúncia foi recebida em 11/05/2009 (f. 251/252). Os réus foram citados: NELSON à f. 411 (com defesa preliminar à f. 287/293, arrolando duas testemunhas, acompanhada dos documentos de f. 294/302); IZAÍDE à f. 411 (defesa preliminar à f. 366/371, arrolando nove testemunhas) e ODAIR à f. 354-verso (defesa preliminar à f. 342/343). O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito das respostas à acusação às f. 373/375. Por meio da decisão de f. 376/377 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, determinando-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, oportunidade em que se indeferiu a inquirição das testemunhas Célia Márcia Bueno dos Santos, Natanael dos Santos, Magali Vicente Proença, Ricardo José Alves dos Reis e Mariluci de Andrade, arroladas pela ré IZAÍDE, determinando-se ainda fossem solicitadas certidões dos processos noticiados nos autos. As testemunhas arroladas pela acusação foram inquiridas: Ademir Aparecido de Moraes Arias (f. 461), Laura Satiko Wachi (f. 462/463), João Jordão Gonçalves da Silva (f. 484 e verso), Seigui Yogui (f. 500/501) e Osami Tanno (f. 517 e 519). As testemunhas arroladas pela defesa também foram inquiridas: José Francisco Nogueira de Mello (f. 535), Carlos Alberto Bonfá (f. 589), Cláudio do Espírito Santo Maria (f. 590), Joyce Gilza Bessa Ferreira (f. 591) e Olga Maria Munin de Almeida (f. 625). Quanto à testemunha Vinicius Bazarin, não localizada, não houve manifestação da defesa da ré IZAÍDE a respeito (f. 435 e 447), consignando-se que o pedido de anulação da audiência realizada no dia 22 de fevereiro de 2010, formulado pela defesa do réu NELSON, restou indeferido à f. 448. A defesa do réu NELSON apresentou documentos médicos (f. 593/607). Designada audiência para interrogatório dos réus (f. 629), foram interrogados os acusados NELSON e ODAIR (f. 652/654 e 659), determinando-se à intimação da ré IZAÍDE e de seu patrono para justificar suas ausências ao ato. Na oportunidade, determinou-se ainda a requisição dos processos administrativos relativos aos benefícios 502.653.670-7 e 526.847.704-4, em nome do réu Nelson. Manifestação de parte da ré IZAÍDE veio aos autos, afirmando que, por equívoco, a acusada dirigiu-se ao Fórum de Suzano, pleiteando a redesignação da audiência (f. 664/665). O INSS informou não possuir os processos administrativos, encaminhando os laudos médicos relativos aos benefícios (f. 685/707). À f. 708 foi designada data para interrogatório da ré IZAÍDE, ato realizado às fls. 720/722. Na oportunidade, na fase do art. 402 do CPP, a defesa da ré IZAÍDE requereu cópias das gravações realizadas pela empresa segurança Pires no período de 2003 a 2006, pleito que restou indeferido. O requerimento da acusação, formulado à fl. 426, foi deferido, determinando-se ainda a intimação da defesa do acusado Odair para se manifestar na fase do artigo 402 do CPP. A Secretaria providenciou a extração de cópias para estes autos (f. 723/904). A defesa do réu ODAIR nada requereu na fase do artigo 402 do CPP (f. 906). O Ministério Público Federal pugnou pela juntada de FAC's e CAC's atualizadas e, sem prejuízo, apresentou alegações finais desde logo, ressaltando que, terminada a instrução processual, materialidade e autoria restaram comprovadas. Requereu a condenação dos acusados, com exasperação da pena-base (f. 908/912). A defesa de NELSON BERNARDO DA SILVA, em suas derradeiras alegações, ressaltou que desconhecia a falso e negou ter pago pelos documentos falsificados, sustentando que acreditou que a ré IZAÍDE pudesse adiantar o andamento de seu processo e que ela, de posse de seus documentos, promoveu o que entendeu necessário, sem o conhecimento dele, réu. Afirmou que possuía os documentos emitidos por seus médicos, comprobatórios da existência de moléstia incapacitante, sustentando fazer jus ao recebimento do auxílio-doença, conforme processo administrativo juntado aos autos. Requereu a absolvição, aduzindo a inexistência de prova a

respeito do dolo (f. 914/923). A defesa da ré IZAÍDE sustentou ter havido cerceamento de defesa, em razão de não ter sido intimada para a fase do art. 402 do CPP (f. 927/928 e 929/930), requerendo a reconsideração da decisão que determinou a apresentação de alegações finais. Alegações finais por parte do réu ODAIR vieram aos autos às f. 931/934, sustentando, com base no exame grafotécnico realizado, que não há prova a respeito de sua participação na falsificação dos documentos. Aduziu que deve responder apenas pelo uso de um documento falso, em nome de Willis Campos Lopes, conforme confessado em seu interrogatório. O requerimento da ré IZAÍDE foi indeferido à f. 935. Em alegações finais (f. 936/947), ressaltou a defesa da ré IZAÍDE que não há prova a respeito de sua participação nos crimes que lhe foram imputados. Sustentou que a versão do réu NELSON não merece credibilidade e não haveria razão para que ele, podendo adquirir atestados falsos ao preço de R\$ 10,00 a 40,00 cada um, pagasse o valor de R\$ 150,00 pelo documento falso. Afirmou que a concessão de benefício não era compatível com o cargo que ocupava, aduzindo ainda que a ré se encontrava em desvio de função, uma vez foi contratada para a função de auxiliar operacional de serviços diversos. Afirmou a defesa que não teve acesso às mídias contendo os interrogatórios de NELSON e ODAIR, aduzindo ainda a existência de nulidade em razão de não ter havido intimação, tanto da defesa quanto da ré, para o interrogatório dos demais corréus. Requereu, ao final, a absolvição da acusada. À f. 948 foi determinado à secretaria que providenciasse as folhas e certidões de antecedentes criminais dos réus, com reiteração dos ofícios à f. 1038. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 1116/1117, noticiando haver requerido a extinção do processo que tramita perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, em relação à ré IZAÍDE, autos nº 0009124-17.2007.403.6119, em razão de bis in idem, pugnano pelo prosseguimento do presente feito. As folhas e certidões de antecedentes criminais dos acusados encontram-se ao longo dos autos. À f. 1123 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à defesa que trouxesse a certidão de óbito do acusado ODAIR, em razão de notícia de seu falecimento. A defesa apresentou cópia da certidão de óbito (f. 1125) e o Ministério Público Federal, à vista da certidão original juntada de f. 1132, requereu a extinção da punibilidade em relação a ODAIR (f. 1134 e verso). É o necessário relatório. Decido.2) QUESTÕES PRELIMINARES.2.1) Princípio da identidade física do juiz. Inicialmente, apesar de não suscitado por nenhuma das partes, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, pois o magistrado que presidiu a audiência de instrução foi removido. Nesse sentido, esclarecedora a lição de Nery Júnior e Rosa Maria Nery: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) Foi grifado. In NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Remansosa a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132 CPC. ANALOGIA. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei n 11.719/2008 que modificou o artigo 399, 2 do CPP ao prever que o magistrado que presidir a instrução vincula-se ao feito, devendo proferir a sentença, consagrou no âmbito do direito processual penal o princípio da identidade física do juiz. 2. Todavia, o magistrado que tenha concluído a audiência não terá o dever de julgar a lide se afastado por qualquer motivo. Aplicação do artigo 132 do CPC, por analogia. 3. No caso dos autos a Juíza titular havia sido afastada em razão das férias, tendo sido convocado outro magistrado para atuar em primeiro grau, o que afasta a alegação de nulidade. 3. Prevê o artigo 132 também que a magistrada que proferir a sentença poderá, se entender necessário, determinar a repetição das provas já produzidas. 4. Prejuízo não comprovado. Sentença mantida. 5. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0029597-77.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 17/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 192). Foi grifado. Quinta Turma IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser exceção nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - Foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há que se falar em nulidade por incompetência do Juízo. 2.2) Alegação de nulidade De pronto, resalto que as alegações de nulidade veiculadas pela defesa da corré Izaíde, em seus memoriais, não merecem acolhimento. Primeiro, causa espécie a defesa afirmar não ter tido acesso à mídia que contém os interrogatórios dos réus NELSON e ODAIR, uma vez que o CD se encontra juntado à fl. 659, disponível às partes para consulta a seu conteúdo, fato este confirmado por este juízo. Segundo, descabida a alegação da defesa de não ter sido intimada para a audiência de interrogatório dos réus, designada para o dia 07 de dezembro de 2011 (f. 629). Isto porque, houve regular intimação dos advogados dos réus pela imprensa, conforme certificado à fl. 644. Ademais, a ré também foi

intimada pessoalmente para comparecer à audiência, em data anterior ao ato, conforme certificado à fl. 662, justificando sua ausência sob a alegação de que, equivocadamente, dirigiu-se ao Fórum de Suzano (f. 664). A análise dos autos demonstra o escorrido desenvolvimento da instrução processual em absoluto respeito aos princípios do devido processo legal, contraditório em ampla defesa (art. 5º, XXXV, LV, Constituição Federal de 1988). Com efeito, absolutamente descabida e sem qualquer respaldo nos autos as alegações de nulidade suscitadas.

2.3) Da extinção da punibilidade O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz, somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. O óbito de ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS encontra-se comprovado, conforme certidão de fl. 1134. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição.

3) MÉRITO

3.1.1) Dos tipos penais O Ministério Público Federal denunciou NELSON BERNARDO DA SILVA, IZAÍDE VAZ DA SILVA e ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS, pela prática dos delitos previstos no artigo 297, artigo 171, 3º, todos do Código Penal, em relação somente a IZAÍDE VAZ DA SILVA também pela prática do delito previsto no art. 332 do Código Penal.

Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Tráfico de Influência Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

3.1.2) DO ART. 171 3º DO CP Materialidade delitiva A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelos documentos e declarações juntados aos autos. Com efeito, há nos autos suficiente comprovação de que o réu NELSON formalizou perante o INSS pedido de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 131.318.866-0, instruindo-o com atestados médicos que se comprovaram falsos (vide, a propósito, ação apurada pela auditoria do INSS acostada ao apenso IPL n. 0216/05, em especial, f. 05/06, 24, 27, 29, 30, 49/77, 78/104 e interrogatório de NELSON na fase inquisitiva, à f. 105/106). Os documentos fraudulentos que instruíram o pedido de auxílio-doença do corréu NELSON foram hábeis para ludibriar os servidores autárquicos do INSS e consumir a prática delitiva, tanto que o benefício (NB 31/131.318.866-0 fls. 19) foi prorrogado a partir da segunda perícia médica em 02/12/2003 mantendo-se até 02/06/2004. Assim, em razão do uso de documentos falsos, o corréu NELSON obteve vantagem ilícita com a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença fulcrado em atestados médicos fraudulentos causando prejuízo aos cofres da autarquia previdenciária, caracterizando o duplo resultado inerente aos delitos de estelionato.

Passo ao exame da autoria. Igualmente comprovada se encontra a autoria delitiva pelo farto conjunto probatório juntado aos autos em relação a todos acusados. Nesse tópico, importante ressaltar que os fatos relativos à presente ação penal tiveram origem na Operação Falsário, que produziu 29 dossiês contendo notícias sobre irregularidades na concessão de benefícios.

Acusado NELSON BERNARDO DA SILVA: Ouvido em sede investigativa, o réu NELSON afirmou ter ingressado com pedido de auxílio-doença em setembro de 2003 e, na época, soube por pessoas residentes em Suzano, que uma funcionária do INSS poderia dar andamento mais rápido ao processo. Foi até a residência dessa mulher, que se identificou como IZA e disse trabalhar no INSS de Suzano. O acusado informou a respeito dos seus problemas de saúde e da demora das consultas do SUS e IZA lhe disse que arrumaria atestados médicos para o interrogado apresentar à perícia do INSS. Afirmou o réu ter recebido de IZA os atestados de fls. 21 e 24 (os quais se encontram em cópia às fls. 24 e 27 destes autos), pagando por cada um deles o valor de R\$ 150,00. Disse nunca ter sido intruído por IZA a procurar qualquer médico para as perícias do INSS. Quanto ao atestado de fl. 26 (fl. 29 destes autos), declarou que adquiriu de outra pessoa, na frente da agência do INSS, pagando por ele o valor de R\$ 10,00, embora tivesse sido oferecido por R\$ 40,00. Asseverou que realmente enfrentava problemas de saúde e se disse arrependido, sustentando que acreditava que os atestados fornecidos por IZA eram emitidos por médicos (f. 105/106). Em juízo, NELSON declarou ter procurado IZA na agência do INSS, tendo ela ficado com os exames médicos por ele apresentados. Ela cobrou uma taxa de R\$ 500,00 para dar entrada no requerimento. O réu compareceu à perícia médica na data agendada e o benefício foi concedido. IZA lhe disse que depois de três meses seria remarcada nova perícia e ela lhe cobrou uma taxa de R\$ 150,00, acreditando o réu que o valor fosse para cobrir as despesas do médico para a entrega do laudo. Acreditou que o médico tomaria por base os exames entregues na primeira perícia. Passou pela perícia e o benefício foi novamente concedido. Isso ocorreu por mais uma vez. Afirmou que antes de requerer o benefício auxílio-doença, havia ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mas o INSS não reconheceu a insalubridade. Estava há um ano sem trabalhar, com problemas de saúde, e então resolver procurar IZA, indicado por uma pessoa que conheceu na rua. Pagou R\$ 500,00 a IZA para que ela agilizasse o seu processo. Foi à casa de IZA uma vez para pegar um laudo e ela lhe fez acreditar que tudo era legal. Confirma que pagou por cada atestado

o valor de R\$ 150,00. Confirmou também que adquiriu um outro atestado, pelo valor de R\$ 10,00, de outra pessoa, em frente ao INSS. Depois de seu depoimento na polícia federal o benefício foi cessado. Confirmou haver reconhecido a pessoa de IZA na polícia, por fotografia. Entregou os atestados que recebeu de IZA nas perícias do INSS. Aposentou-se por incapacidade e não mais voltou a trabalhar. Aposentou-se diretamente no INSS. Efetuou os recolhimentos por quatro meses e depois passou por médicos e, de posse dos exames, deu entrada no benefício, sem a ajuda de ninguém. Depois, passou por uma junta médica do INSS que reconheceu sua incapacidade. O INSS ainda lhe pagou sete meses retroativos em relação ao benefício bloqueado em razão da operação. De acordo com a documentação juntada aos autos, o acusado NELSON ingressou com pedido de auxílio-doença em data de 17/09/2003, o qual recebeu o nº 131.318.866-0 (f. 05). Realizada perícia em 22/09/2003, o benefício foi regularmente concedido (f. 10). Na segunda perícia designada para o dia 02/12/2003 (f. 21), NELSON apresentou o primeiro atestado falso, datado de 28/11/2003 (f. 24) e houve a manutenção do benefício até 02/03/2004 (fl. 21). Por ocasião da perícia realizada em 02/03/2004 (f. 25), NELSON apresentou o segundo e terceiro atestados falsos, em cópia às f. 27 e 29, com datas respectivas de 13/02/2004 e 01/12/2004, mantendo-se o benefício até a data limite de 02/06/2004 (f. 25). Ainda que o acusado sustente, por ocasião de seu interrogatório judicial que, posteriormente à descoberta da falsidade dos documentos médicos, o INSS pagou-lhe sete meses retroativos atinente ao benefício cancelado, não há nos autos nenhum indicativo de que tais atrasos vinculavam-se ao benefício 131.318.866-0. Isto porque, o denunciado ingressou, em 31/10/2005, com novo pedido de auxílio-doença, sob n. 502.653.670-7, o qual foi concedido e mantido até 24/01/2008 (f. 686). De se consignar, ainda, que também ingressou com aposentadoria por invalidez em 25/01/2008 (f. 698). Assim, é incontroverso que a manutenção do benefício 131.318.866-0 ocorreu de forma irregular, uma vez que o perito do INSS levou em consideração documentos médicos que se comprovaram falsos, gerando recebimento indevido do benefício, pelo acusado NELSON, no período de 02/12/2003 a 02/06/2004, quando foi cessado. O dolo do acusado também é incontestado, na medida em que não há dúvida de que ele manteve tratativas com a acusada IZAÍDE com a finalidade de agilizar seu pedido de benefício previdenciário, embora tente negar que sabia dos meios ilícitos empregados pela corrê. Além disso, o fato de ter obtido atestados médicos mediante pagamento de valores retira qualquer credibilidade de sua versão a respeito do desconhecimento da falsidade dos documentos. Acusada IZAÍDE VAZ DA SILVAA acusada IZAÍDE, em sede policial, negou os fatos a ela imputados, dizendo nunca ter realizado a intermediação de benefícios perante o INSS, negando ainda conhecer o réu NELSON BERNARDO SILVA (f. 157, no particular). Em juízo, manteve a mesma versão. Disse desconhecer todos os fatos narrados na denúncia. Não se lembrou de NELSON e afirmou não saber quem é ODAIR. À pergunta se já foi processada ou presa anteriormente, preferiu não responder. Disse que trabalhou no INSS de 2003 a 2007 e que foi transferida da agência de Suzano para a de Mogi das Cruzes. Seu trabalho era atencar na recepção e recebia os documentos e passava para a concessão. Afirmou que não tinha a senha de concessão. Confirmou que respondeu a processo administrativo e foi demitida do serviço público. Disse que foi admitida inicialmente no Ministério da Saúde e sua atribuição era auxiliar de enfermagem e, no INSS, exercia a função de agente administrativo e em sua ficha funcional constava auxiliar operacional de serviços diversos. Afirmou não ter tido treinamento específico (f. 721). O atestado médico falso (fls. 27) foi apresentado junto à APS de Suzano, mesma agência na qual a ré trabalhava no setor de perícias, e com atestado falso, emitido por médico (Messias Cordeiro) cujo nome também foi usado em outros processos de concessão de benefício previdenciário intermediados pela ré. Assim, a prova produzida nos autos, em especial as declarações do acusado NELSON, corroboradas pela documentação apresentada, comprovam o envolvimento de IZAÍDE na conduta prevista no art. 171 3º do CP gerando prejuízo aos cofres da Previdência Social. Esse contexto indica de forma clara e segura que IZAÍDE usou o mesmo modus operandi para auxiliar na obtenção de vantagem ilícita em favor do corrêu NELSON em detrimento do patrimônio da Previdência Social. Com efeito, o conjunto das provas alhures mencionadas depõe sensivelmente contra os acusados, não apenas no sentido de que suas condutas não decorreram de erro, mas também de que possuíam vontade livre e plena consciência da ilicitude. NELSON pretendia ver concedido o benefício previdenciário pleiteado, para isso, em unidade de desígnios com IZAÍDE e ODAIR, recebeu de IZAÍDE atestados médicos falsos fabricados por ODAIR, sendo que esses para isso receberam pagamento de NELSON. A conduta dos réus, pois, foi direcionada à perpetração da fraude contra a Previdência Social e mantendo-a esta em erro, auferindo vantagem ilícita na concessão do benefício previdenciário de titularidade do corrêu NELSON no período 02/12/2003 a 02/06/2004, causando prejuízo aos cofres previdenciários no montante aproximado à época de R\$ R\$ 11.907,63 (fls. 19 multiplicado pelo número de meses), restando caracterizado o delito capitulado no art. 171, 3º do Código Penal. O acusado ODAIR, em seu depoimento, disse que conheceu IZAÍDE por frequentar bar do irmão dela e afirmou não saber que ela trabalhava no INSS. Contudo, informou que seu primo Evaldo lhe deu R\$ 6.000,00 para entregar a IZAÍDE para que viabilizasse a aposentadoria dele. O réu disse que entregou R\$ 5.000,00 a IZAÍDE e ficou com R\$ 1.000,00, mas IZAÍDE não fez nada. Indagado a respeito do trecho das conversas telefônicas entre ele e Manoel, sobre o que seria arrumar laudo, o acusado não explicou. Sobre a conversa que teve com Giba em que este menciona que a menina do posto teria arrumado dez folhas de pasta fina, disse que se trata de folha para exame. Perguntado o que significa fazer a maquiagem de exame e todo o serviço de concessão pelo valor de quinhentos reais não compensa, disse que orientava as pessoas a como se comportarem perante os

médicos. Indagado sobre o material apreendido em sua casa, de apetrechos para falsificação de documentos relacionados ao INSS (receituários médicos, formulários de exames, carimbos de médicos e empresas, atestados médicos) disse que tinha intenção de falsificar documentos. Assim, restou claro que a acusada IZAÍDE mantinha contato com ODAIR, não obstante ela negue conhecê-lo. Ainda no que diz respeito à acusada IZAÍDE, anoto que em face dela incide a agravante prevista no inciso I do artigo 62 do Código Penal. A prova dos autos revela que a acusada IZAÍDE promoveu a empreitada criminoso, providenciando a os atestados médicos a fim de lograr a consecução da fraude. IZAÍDE, como servidora pública da autarquia previdenciária, tinha conhecimento da rotina e da máquina interna da agência do INSS e, além disso, providenciou a obtenção dos atestados médicos falsos. Também incide em relação à IZAÍDE a agravante do art. 61, II, g do CP, uma vez que portava o cargo de servidora pública do INSS à época da prática criminoso. A prática criminoso representou uma quebra na expectativa de que o agente atenderia ao princípio ético vigorante na comunidade assim como expresso na lei; seu ato será tanto mais censurável quanto maior a frustração. (in Min. Ruy Rosado Aguiar Júnior, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 69) Em relação aos réus ODAIR e IZAÍDE, o Ministério Público Federal pugnou pela aplicação da agravante prevista no art. 62, inciso IV, CP. Todavia, a obtenção de vantagem ilícita é da essência do tipo penal previsto no art. 171 do CP, uma vez que o crime de estelionato é norteado pelo binômio vantagem ilícita e prejuízo alheio. Mutatis mutandis, aplica-se ao caso em tela o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO PENAL, ART. 171, 3º. DESCLASSIFICAÇÃO PARA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CÓDIGO PENAL, ART. 313-A. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ADMISSIBILIDADE. EMENDATIO LIBELLI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE NORMAL PARA O TIPO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. VANTAGEM INDEVIDA. ELEMENTO DO TIPO. INAPLICABILIDADE. 1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas.(...) 7. Não incide a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o agente que executa o crime, ou dele participa, mediante paga ou promessa de recompensa, uma vez que a finalidade de obter vantagem indevida já constitui elemento do tipo descrito no art. 313-A do Código Penal. 8. Apelações não providas.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0013549-71.2003.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 04/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014) Vale frisar que, nos termos pacificados pelo STF e STJ, o delito de estelionato previdenciário tem natureza permanente para o acusado que auferir o benefício do INSS (no caso dos autos NELSON), ao passo que, para os demais, é crime instantâneo de efeitos permanentes (IZAÍDE). Nesse sentido, as seguintes ementas de julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PERMANENTE. BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O agente que perpetra a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diverso daquele que, ciente da fraude, figura como beneficiário das parcelas. O primeiro pratica crime instantâneo de efeitos permanentes; já o segundo pratica crime de natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida da Previdência. 2. Conseqüentemente, em se tratando de crime praticado pelo beneficiário, o prazo prescricional começa a fluir da cessação da permanência. Precedentes: HC nº 99.112, rel. Min. Marco Aurélio, j. 20/4/2010, 1ª Turma; HC 101.481, rel. min. Dias Toffoli, j. 26/4/2011, 1ª Turma; HC 102.774/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 14/12/2010, 2ª Turma, DJ de 7/2/2011. 3. In casu, narra a denúncia que o paciente participou não apenas da fraude à entidade de Previdência Social, por meio de conluio com servidor do INSS, mas figurou como destinatário dos benefícios previdenciários, que recebeu até 30/10/2006. 4. Dessa forma, forçoso reconhecer que o prazo prescricional teve início apenas na referida data, em que cessada a permanência. 5. Ordem denegada. (HC 102049 - Habeas Corpus - Relator Ministro Luiz Fux - STF - 1ª Turma - Data 22/11/2011) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO PELO BENEFICIÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE EFEITOS PERMANENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O delito de estelionato perpetrado contra a Previdência Social tem natureza distinta, a depender do agente que pratica o ilícito, se o próprio segurado, que recebe mês a mês o benefício indevido, ou o servidor da autarquia previdenciária ou, ainda, por terceiro não beneficiário, que comete a fraude inserindo os dados falsos. 2. Conforme a atual jurisprudência dos tribunais superiores, o ilícito cometido pelo segurado da previdência é de natureza permanente, e se consuma apenas quando cessa o recebimento indevido do benefício, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional; e o delito praticado pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário é instantâneo de efeitos permanentes, sendo que sua consumação ocorre no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, data na qual se inicia a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva. 3. In casu, fixada a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mesmo que substituída por restritivas de direitos, o lapso prescricional é de 8 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV, e parágrafo único, do Código Penal. 4.

Tratando-se a hipótese de crime praticado pela beneficiária, cuja cessação do pagamento indevido ocorreu em 15.12.2000, não se verifica a incidência do lapso prescricional, haja vista o intervalo entre as causas interruptivas da prescrição. 5. Recurso a que se nega provimento. (RHC 201000148067- Recurso Ordinário em Habeas Corpus - 27582 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ - Sexta Turma - Data 26/08/2013). Presentes, portanto, todos os pressupostos (autoria, materialidade e dolo), é de rigor a condenação de NELSON e IZAÍDE nas sanções do art. 171, 3º do Código Penal.3.1.3) DOS ARTS. 304 c/c 297 AMBOS DO CPem que pese a douta denúncia imputar aos acusados os crimes capitulados nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal, em razão do uso dos documentos falsos, não se pode olvidar que tais documentos tinham como única finalidade à obtenção do benefício fraudulento por parte de NELSON. Dessa forma, entendo que o princípio da consunção é aplicável à espécie, restando o uso de documento falso (crime-meio) absorvido pelo estelionato (crime-fim). Para a subsunção de determinada conduta no tipo penal descrito no artigo 171 do CP, é essencial a presença dos seguintes elementos objetivos: o emprego de algum artifício ou qualquer outro meio fraudulento; o induzimento em erro da vítima; e a obtenção da vantagem ilícita pelo agente e o prejuízo de terceiros. Indispensável que haja o duplo resultado (vantagem ilícita e prejuízo alheio), decorrente da fraude e o erro que esta provocou. Deveras, tanto a falsificação quanto o uso de documentos falsos serviram para consecução do crime-fim, consistente no recebimento indevido do benefício previdenciário auxílio-doença pelo acusado NELSON. Nos termos da súmula 17 do Colendo Superior Tribunal de Justiça Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. A propósito, calha transcrever as seguintes ementas: HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTELIONATO. CONSUNÇÃO. OCORRÊNCIA. ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL, EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO. LESÃO À AUTARQUIA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. ART. 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Os crimes previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal foram cometidos, conforme narra a denúncia, com o fim exclusivo de se obter benefício previdenciário mediante fraude, nada havendo nos autos que sugira ter sido o documento utilizado para fins diversos. 2. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Enunciado da Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de crimes em que a conduta do acusado é praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, sendo irrelevante a existência de efetivo prejuízo. 4. Ordem parcialmente concedida, tão-somente para excluir da denúncia a capitulação dos crimes dos arts. 299 e 304 do Código Penal. (sem grifos no original) (HC 200702899147 - HABEAS CORPUS - 96082 - Relatora Laurita Vaz - STJ - Quinta Turma - DJE 28/10/2008) APELAÇÃO CRIMINAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade delitiva relativa ao crime de estelionato restou amplamente comprovada, consoante se observa dos elementos coligidos junto ao procedimento administrativo realizado pela autarquia previdenciária, pelos documentos juntados comprovadamente falsos e pelo efetivo prejuízo acarretado à autarquia da ordem de R\$ 72.028,30 (setenta e dois mil e vinte e oito reais e trinta centavos). 2. O crime de falso, entretanto, configurado pelo Requerimento de Benefício por Incapacidade, Relação dos Salários de Contribuição e Carteira Profissional adulterados, assim como o carimbo, a assinatura e as anotações em nome da empresa Itaparica Serviços em Hotéis Ltda. todos falsos, que acarretaram na confecção dos documentos emitidos pela Autarquia, os quais atestaram a incapacidade laborativa do segurado e lhe creditaram a condição de aposentado, funcionou como crime meio para o estelionato, estando por este absorvido. Pelo que se depreende, o crime de falso não foi concretizado como um crime autônomo, mas, tão-somente para obtenção do benefício previdenciário, exaurindo-se quando da consumação da fraude. (...) 8. Apelação parcialmente provida. (sem grifos no original) (ACR 00068078120044036109 - APELAÇÃO CRIMINAL - 23678 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - TRF3 - Segunda Turma - DJU 01/06/2007) 3.1.3) DO ART. 332 DO CPA inicial acusatória imputa a corrê IZAÍDE o crime capitulado no artigo 332 do Código Penal, sob argumento de que: (...) IZAÍDE VAZ DA SILVA solicitou e obteve de NELSON BERNARDO DA SILVA vantagem consistente no pagamento total de R\$ 300,00 (trezentos reais) a pretexto de influir na expedição de laudos médicos por médicos integrantes do funcionalismo público, ou seja, de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função. Com efeito, em razão da qualidade de funcionária pública de IZAÍDE, NELSON acreditou que os documentos que adquiriu de IZAÍDE eram materialmente verdadeiros (embora ideologicamente falsos), e que teriam sido expedidos por médicos do Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos Dr. Osiris Florindo Coelho, da Secretaria Estadual da Saúde, sendo por tal motivo aptos a influir favoravelmente na manutenção de seu Auxílio-doença. O tipo penal ora em análise tutela, a moralidade, o prestígio da Administração Pública, em seu sentido lato. Ressalta-se que para a configuração do delito de tráfico de influência, não se exige que o agente realmente tenha poder de influir em ato a ser praticado por funcionário público, bastando que faça com que a vítima acredite nessa possibilidade. Sobre o tema, leciona José Paulo Baltazar Júnior: No crime de tráfico de influência, o traço marcante é a expressão a pretexto de, que denota o fato de que o agente não detém, efetivamente, a possibilidade de influenciar o funcionário, fazendo uma verdadeira venda de fumaça. (in Crimes Federais. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.187) Os elementos de convicção colhidos em fase investigativa e as provas produzidas ao longo da instrução processual demonstraram, inequivocamente, que o

ardil, livre e consciente, praticado pela corrê IZAÍDE levou o corrêu NELSON a crer que aquela tinha algum poder de influência nos atos administrativos relativos à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Em relação à materialidade delitiva, sabe-se que o delito ora em análise é sempre praticado às escuras, a promessa de vantagem é sempre feita em segredo, daí a jurisprudência pátria ter sedimentado o especial relevo da prova testemunhal. Neste sentido:(...). Presente a elementar do tipo do art. 332 do Código Penal a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função, não cabe a desclassificação da conduta para o art. 171 do Código Penal, em face do princípio da especialidade. Comete o delito de tráfico de influência, previsto no parágrafo único do art. 332 do Código Penal, quem solicita dinheiro, a pretexto de agilizar ato de concessão de benefício previdenciário que seria praticado por funcionário do INSS, afirmando que a quantia seria destinada ao servidor público. (TRF4, ACR 0002558-02.2006.404.7011, Sétima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 17/09/2012)(...) 3. Consoante doutrina e jurisprudência, em delitos como o ora em apreço, que se passam em segredo entre o agente e a vítima, a palavra desta, se firme e coerente, é suficiente para condenação, porquanto posição contrária, em grande parte dos casos, tornaria impunes os acusados em face da ausência de outros vestígios. 4. Demonstrado que o réu solicitou a quantia, insinuando claramente que se destinava ao servidor público, correta, também, a incidência da causa de aumento descrita no parágrafo único do artigo 332 do Código Penal(...) (TRF4, ACR 2002.70.00.036675-3, Sétima Turma, Relator Tadaaqui Hirose, D.E. 09/01/2008)Presentes, portanto, todos os pressupostos (autoria, materialidade e dolo), é de rigor a condenação de IZAÍDE nas sanções do art. 332 do Código Penal.3) DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para:a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição;b) CONDENAR o réu NELSON BERNARDO DA SILVA como incurso nas sanções do art. 171 3º do CP c/c art. 29 do CP;c) CONDENAR a ré IZAÍDE VAZ DA SILVA como incurso nas sanções do art. 171 3º do CP c/c os artigos 61, II, g, e 62, I c/c art. 29 todos do mesmo Código e do art. 332 do CP na forma do art. 69 (concurso material) do mesmo Código.Com fulcro no art. 93, IX da Constituição Federal de 1988 e no critério trifásico, passo à dosimetria da pena. Acusado NELSON BERNARDO DA SILVA: 1ª fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: no caso dos autos, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de ser a conduta praticada nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, não havendo nada nos autos a valorar nesta circunstância judicial. Consoante Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, inquéritos e ações penais em andamento não podem ser considerados para exasperação da pena a título de maus antecedentes, personalidade ou conduta social, em razão do princípio da presunção da inocência. C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;D) motivo: não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime.E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As consequências devem ser valoradas negativamente, pois os cofres previdenciários foram prejudicados.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 171 do Código Penal, entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, com base no mesmo critério, ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa;2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNa segunda fase, aplico a atenuante da confissão. Fixo a pena, nessa segunda fase, em 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa Não há circunstâncias agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.Não incidem causas de diminuição.Há causa para o aumento da pena, considerando que o crime foi cometido em detrimento do INSS (3º do art. 171 do CP), majoro em 1/3, pelo que fixo a pena em 1 (um) ano e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias dias-multa.Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva pelo que fixo a pena em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. Considerando as condições econômicas do réu que é atualmente aposentado pelo RGPS com renda mensal próxima ao teto máximo da previdência social, cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um terço do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar, do seu labor, além da destinação social da pena pecuniária.Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 10 (dez) salários mínimos vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal.A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na

realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP. Acusada IZAÍDE VAZ DA SILVA: Artigo 171 3º do Código Penal: 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: no caso dos autos, há prova de que a ré detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de ser a conduta praticada nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta. Para não incidir em bis in idem, analisarei na segunda fase da aplicação da pena a qualidade de servidora pública do INSS da ré à época dos fatos. B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. A ré ostenta vários inquéritos e ações penais em seu desfavor, conforme certidões juntadas aos autos. No entanto, não podem ser considerados em desfavor da ré os feitos noticiados, consoante dicção da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, inquéritos e ações penais em andamento não podem ser considerados para exasperação da pena a título de Maus Antecedentes, personalidade ou conduta social, em razão do princípio da presunção da inocência. C) conduta social e da personalidade: tendo como norte o disposto na Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, nada a releva sobre a conduta social e personalidade da ré; D) motivo: não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. As consequências devem ser valoradas negativamente, pois os cofres previdenciários foram prejudicados; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 171 do Código Penal, entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, e presente uma circunstância judicial desfavorável fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 meses de reclusão e, com base no mesmo critério, ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não incidem atenuantes. O fato de IZAÍDE portar o cargo de servidora pública do INSS à época da prática criminosa deve ser valorado, incidindo a agravante do art. 61, I, g do CP. A prática criminosa representou uma quebra na expectativa de que o agente atenderia ao princípio ético vigorante na comunidade assim como expresso na lei; seu ato será tanto mais censurável quanto maior a frustração. (in Min. Ruy Rosado Aguiar Júnior, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 69) Também incide a agravante prevista no inciso I do artigo 62 do Código Penal, conforme já exposto na fundamentação. Assim, em razão da presença de duas circunstâncias legais agravantes, fixo a pena provisória em 02 (dois) anos e 06 meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase, incide causa para o aumento da pena, considerando que o crime foi cometido em detrimento do INSS, autarquia federal entidade de direito público nos termos do 3º do art. 171 do CP, majoro em 1/3 e fixo a pena em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa. Fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade definitiva pena em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na acusada capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Artigo 332 do Código Penal: 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: no caso dos autos, há prova de que a ré detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de ser a conduta praticada nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. Para não incidir em bis in idem, analisarei na segunda fase da aplicação da pena a qualidade de servidora pública do INSS da ré à época dos fatos. B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. A ré ostenta vários inquéritos e ações penais em seu desfavor, conforme certidões juntadas aos autos. No entanto, não podem ser considerados em desfavor da ré os feitos noticiados, consoante dicção da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, inquéritos e ações penais em andamento não podem ser considerados para exasperação da pena a título de Maus Antecedentes, personalidade ou conduta social, em razão do princípio da presunção da inocência. C) conduta social e da personalidade: tendo como norte o disposto na Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, nada a releva sobre a conduta social e personalidade da ré; D) motivo: não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. As consequências devem ser valoradas negativamente, pois os cofres previdenciários foram prejudicados. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 332 do Código Penal, entre os patamares de 2 a 5 anos de reclusão e multa, e presente uma circunstância judicial desfavorável fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e, com base no mesmo critério, ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não incidem atenuantes. O fato de IZAÍDE portar o cargo de servidora pública do INSS à época da prática criminosa deve ser valorado, incidindo a agravante do art. 61, I, g do

CP. A prática criminosa representou uma quebra na expectativa de que o agente atenderia ao princípio ético vigorante na comunidade assim como expresso na lei; seu ato será tanto mais censurável quanto maior a frustração. (in Min. Ruy Rosado Aguiar Júnior, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 69) Assim, em razão da presença de uma circunstância legal agravante, fixo a pena provisória em 03 (três) anos de reclusão e 14 (catorze) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição da pena. Fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade definitiva pena em 03 (três) anos de reclusão e 14 (catorze) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na acusada capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Reconheço o concurso material entre as duas infrações (estelionato e tráfico de influência), razão pela qual a pena definitiva da acusada IZAÍDE é fixada em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 47 (quarenta e sete) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. O regime inicial é o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b do Código Penal. Tendo em vista a pena fixada, descabida a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP. DISPOSIÇÕES GERAIS Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal por falta de elementos para tanto. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva dos réus. Os réus poderão recorrer da sentença em liberdade, se não estiverem presos por outro motivo, em vista da ausência dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP. Condene os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição. Não havendo recurso da acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, em relação ao réu NELSON. Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001517-84.2006.403.6119 (2006.61.19.001517-5) - JUSTICA PUBLICA X RADIO OBJETIVA FM 93,3 X AGNALDO FONSECA X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO (SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA E SP050154 - JANE DE CASTRO OLIVEIRA E SP064096 - RICARDO CIANCI)

Manifeste-se a defesa do acusado Agnaldo Fonseca, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão, sobre a certidão negativa de fl. 925/verso dando conta da não localização da testemunha Erick Sérgio. Fornecidos novos endereços, defiro desde já a expedição do necessário para que a referida testemunha participe da audiência do dia 21/08/2015 às 14h00 por videoconferência ou comparecendo pessoalmente neste juízo. Int.

0013724-89.2007.403.6181 (2007.61.81.013724-7) - JUSTICA PUBLICA X LAI CHIEN CHENG X SERGIO CUBOTA X LAI CHIEN HUNG (SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN E SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE)

SÉRGIO CUBOTA e LAI CHIEN CHENG foram denunciados como incurso nas penas do artigo 334, caput, c.c art. 14, II e parágrafo único, c.c art. 29, e artigo 299 c.c art. 29, todos do Código Penal, em concurso material. A denúncia (fls. 1055/1060-verso) foi recebida em 24/06/2011, determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta (fl. 1061 e verso). Resposta à acusação às fls. 1130/1166. Às fls. 1329/1331 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados. As testemunhas arroladas pelas partes foram inquiridas e os réus interrogados. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, ressaltando a comprovação da autoria e materialidade delitiva (fls. 1681/1698). A defesa, em alegações finais, requereu a aplicação do princípio da consunção no tocante ao crime de falsidade ideológica; a desconsideração do concurso material e a extinção da punibilidade em razão do pagamento do tributo. Aduziu, ainda, a aplicação do princípio da insignificância. No mérito, requereu a absolvição dos acusados e, alternativamente, a aplicação do princípio da absorção, o afastamento do concurso material e o reconhecimento da tentativa (fls. 1700/1751). À fl. 1752 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1754 e requereu a absolvição dos acusados, por força do princípio da insignificância. É o relatório. DECIDO. A denúncia imputa aos acusados a prática do crime de descaminho e falsidade ideológica, narrando que, nos dias 03, 09 e 11 de novembro de 2004 os acusados, na qualidade de administradores e gerentes da empresa Seccon Indústria Comércio, mediante declaração de importação (DI nº 04/1110824-1) e documentos contendo valores subfaturados, tentaram iludir, em parte, o pagamento de tributos incidentes sobre as mercadorias importadas, com a sonegação de tributos no valor de R\$ 27.212,71. Ainda de acordo com a denúncia, nas mesmas datas, os acusados teriam inserido ou feito inserir declarações falsas e diversas na referida DI, a fim de ocultar a realidade da operação comercial realizada pela empresa Seccon. Anoto, de início, que é possível, no presente caso, a adoção do princípio da consunção, uma vez que os réus, ao inserir dados falsos na declaração de importação, tinham por objetivo iludir o pagamento dos tributos decorrentes da

importação. Entendo, ainda, que se aplica ao caso o princípio da insignificância, tal como postulado pela defesa e pelo Ministério Público Federal. Os bens de origem estrangeira que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal estão descritos às fls. 18/22 e foram avaliados em R\$ 19.548,47. Consoante o disposto no art. 65 da Lei 10.833/2003 a Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Assim, em que pese o tributo iludido alcançar o valor de R\$ 27.212,71, conforme estimativa de fl. 1034, verifica-se que foram considerados PIS, Cofins e ICMS. Logo, com a exclusão de tais tributos, o valor iludido alcança o montante de R\$ 12.239,34 (doze mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos). Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonegado é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais. A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008 (art. 14), o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Recentemente, a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, passou a determinar, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ressalto que o art. 8º da Portaria nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 20.000,00, não há razão para que o não pagamento de tributo, até esse mesmo importe, seja punido na esfera criminal. Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado: O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis, Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120) No sentido da adoção do princípio da insignificância para tributos inferiores ao valor de vinte mil reais, já entendeu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Inovação de fundamentos. Impossibilidade. Descaminho. Existência de procedimentos fiscais. Ausência nos autos do somatório dos tributos elididos. Ônus da defesa. 1. A questão relativa ao cabimento do agravo em recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual (vg. HC 124.971-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; ARE 811.893, da minha relatoria; ARE 779.145-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 121.999-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Não compete ao Supremo Tribunal Federal reexaminar as condições de cabimento de recursos para julgar a causa ou para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que aprecie o mérito da insurgência. 3. A aplicação do princípio da insignificância a fatos caracterizadores do crime de descaminho deve observar o valor objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal. 4. Para a aferição do requisito objetivo, assim como estabelecido na legislação fiscal, o Supremo Tribunal Federal considera a soma dos débitos consolidados nos

últimos cinco anos. 5. O reconhecimento da insignificância penal da conduta, com relação ao crime de descaminho, pressupõe a demonstração inequívoca de que o montante dos tributos suprimidos não ultrapassa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. Agravo regimental desprovido.(HC-AgR 126746 - Agravo Regimental no Habeas Corpus - Relator Ministro Roberto Barroso - STF- 14.04.2015)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER os acusados SÉRGIO CUBOTA e LAI CHIEN CHENG das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro no artigo 386, III do CPP, por não constituir o fato infração. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004411-28.2009.403.6119 (2009.61.19.004411-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-43.2008.403.6119 (2008.61.19.005628-9)) JUSTICA PUBLICA X EWALDO DE SOUZA MOREIRA(SP334995 - ANGELA APARECIDA JESUS DOS SANTOS ISRAEL E SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do correio eletrônico de fl.948 designando interrogatório do réu para o dia 01/10/2015 às 15h00 no Juízo deprecado da 1 Vara Federal de São José dos Campos/SP.

0005994-48.2009.403.6119 (2009.61.19.005994-5) - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP139992 - MARIA DO CARMO DE ASSIS) X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO E SP140960 - ELIZABETE GOULART) X MARIA CRISTINA ORISSI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP139992 - MARIA DO CARMO DE ASSIS) X NOBORU MYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 498 v, manifeste-se a defesa dos acusados Alcebiades e Maria Cristina, no prazo de 05 (cinco) dias, informando o endereço da testemunha Gerson Luiz Toma sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0009002-96.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AKIO SAMMI(SP171835 - LUCIO OLIVEIRA SOARES E SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra AKIO SAMMI pela prática dos delitos previstos no art. 334, caput, do Código Penal, art. 1º, III, da Lei Federal nº 8.137/90 e art. 16, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 10.826/03, em concurso material. Segundo a denúncia, em data não apurada, anterior a 22/02/2010, o acusado, dolosamente, iludiu, no todo, o pagamento dos tributos e contribuições incidentes sobre mercadorias estrangeiras importadas, consistentes em componentes eletrônicos para a fabricação de máquinas caça-níqueis, procedentes de Taiwan e China. Consta, ainda, que nos períodos de 16/10/2006 a 19/11/2009 e 28/01/2010 a 05/02/2010, o acusado, de forma dolosa, suprimiu ou reduziu tributos, por meio de falsificação de notas fiscais, emitindo, fraudulentamente, notas fiscais pertencentes à empresa Akio Sammi, CNPº 07.480.364/0001-65, sediada em Alfenas/MG, com o escopo de acobertar as vendas de mercadorias realizadas em São Paulo, comercializando de forma indevida em razão de não estar inscrito no ICMS deste Estado, tendo sido lavrado auto de infração e imposição de multa, para cobrança dos impostos devidos, além de multa e juros, no valor de R\$ 119.587,38, atualizado até abril de 2011. Também em data não apurada e até 22/02/2010, o acusado possuiu artefatos explosivos e incendiários, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Consta da denúncia que, em 2 fevereiro de 2010, em razão de informação anônima, policiais civis compareceram na Rua Caviúna, nº 68, Jardim Silvestre, Guarulhos e encontraram empresa destinada à fabricação de máquinas caça-níqueis em pleno funcionamento, ocasião em que foram apreendidos diversos equipamentos eletrônicos oriundos do exterior, destinados à fabricação de máquinas caça-níqueis, além de espoleta, chumbo e pólvora e, ainda, talonários de notas fiscais de diversas numerações. Na ocasião, o réu se identificou como proprietário da empresa e afirmou aos policiais que há cerca de dez anos havia sido proprietário da empresa American Lynx Importadora e Exportadora Ltda. Os policiais apuraram que a importadora se encontrava desabilitada perante o Fisco de São Paulo. O acusado foi preso em flagrante, sendo-lhe concedida liberdade provisória mediante fiança. A denúncia foi recebida em 3 de dezembro de 2012 (f. 201). O réu apresentou resposta à acusação (f. 251/252). Em seguida, afastada a possibilidade de absolvição sumária, deu-se prosseguimento à ação penal com a designação de audiência para interrogatório (f. 254). Em audiência, o réu foi interrogado e, na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a vinda de certidão atualizada relativa a processo que tramita em Santos/SP e a defesa pugnou pela concessão de prazo para juntada de documentos referentes à importação mencionada no interrogatório, requerimentos deferidos (f. 278). Certidão de objeto e pé veio aos autos à f. 288. O MPF apresentou suas alegações finais (f. 291/298), ressaltando a comprovação da autoria e materialidade delitiva. Destacou o teor do interrogatório do acusado e pugnou pela condenação, requerendo a exasperação da pena-base. A defesa, também em sua derradeira manifestação (f. 300/301), aduziu que não há prova da prática dos delitos imputados e requereu

a absolvição do acusado. Em caso de eventual condenação, requereu a aplicação da pena mínima, a fixação de regime menos gravoso e a substituição da pena por restritiva de direitos. Antecedentes criminais do acusado às fls. 221, 223/225, 227, 230 e 288.É o necessário relatório. Decido.Os delitos imputados ao acusado têm a seguinte redação:Art. 334 do Código Penal: Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos.Art. 1º, III, da Lei 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa Art. 16, parágrafo único, III, da Lei 10.826/03: Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:(...)III - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;Passo à análise da autoria delitiva.Em sede investigativa (fl. 06), o acusado declarou: ... Que nesta data, policiais civis desta unidade de polícia estiveram no estabelecimento situado na RUA CAVIUNA, nº 68, Jd Silvestre, Guarulhos - S.P., através de denúncia anônima, sendo franqueada a entrada dos policiais no local que trata-se de um galpão alugado pelo interrogado para a funcionamento de uma marcenaria, a qual atualmente está parada, Que não tem empresa aberta, Que alugou o imóvel através de pessoa física, Que no interior de seu estabelecimento foram encontrados gabinetes vazios e placas, um aceitador de notas usado, Que adquiriu as placas conforme guia de importação que apresentou, sendo a última do ano de 2000, Que explica o fato de serem antigas, pois parou de importar, Que não tem nenhum funcionário, a firma estava parada, Que o declarante fabricava as caixas, sendo a destinação das mesmas para bingos, na época e atualmente vendia as caixas constantes nas notas fiscais, não se lembra os destinos. Que as notas fiscais encontradas no local são de sua empresa aberta no estado de Minas Gerais, de marcenaria, e as emitia no local dos fatos. Quanto aos explosivos localizados no local dos fatos, deseja se manifestar somente em juízo. Perante o juízo (fl. 280), no tocante aos produtos importados o acusado disse que apresentou as guias de importação que não foram aceitas pelo delegado na época, sob a alegação de que a firma estava inativa. Negou a prática do crime de descaminho. Disse que as máquinas apreendidas em sua empresa eram produtos antigos e não tinham mais utilidade, tendo sido colocados no fundo do galpão. Negou que o galpão tivesse por finalidade a fabricação de máquinas caça níqueis. Disse que a sua ideia era abrir firma de marcenaria para fazer gabinetes, e não para fabricar máquinas completas. Eram dois galpões, um anexo ao outro. Seu amigo trabalhava num deles com pintura eletrostática. Na época em que os policiais lá estiveram, a marcenaria estava praticamente parada, aguardando a legalização do bingo, que não ocorreu. Quanto à firma de Minas Gerais, Akio Sammi, narrou que ela existiu e depois foi fechada. Perguntado se já chegou a fabricar máquinas caça níqueis, afirmou que somente fazia os gabinetes e não fabricava máquinas caça níqueis completas. Disse que em Minas Gerais, no ano de 2000, era cobrado mensalmente um selo para o funcionamento de máquinas caça níqueis e nessa época importou mercadorias legalmente. Narrou que o galpão em Guarulhos foi aberto uns dois anos e meio a três anos antes da apreensão policial nestes autos. Pretendia fabricar gabinetes, trazendo a empresa de Minas para São Paulo. Parte das peças encontradas em seu galpão era referente à importação antiga. Quanto aos cartões de memórias com programas para máquinas caça níqueis, afirmou que não lhe pertenciam e que não utilizava tais cartões. Disse que um amigo do Rio pediu para entregá-los a outra pessoa, em São Paulo. Disse que importou mercadorias, mas que as importações, basicamente de Taiwan, eram feitas por meio da empresa American Lyns Importadora e Exportadora e as últimas importações feitas por intermédio dessa empresa ocorreram em 2000 ou 2001. Quanto aos dois talonários de notas fiscais apreendidos, disse que eram da firma de Minas. Perguntado por que emitia as notas em nome da empresa que estava em Minas, disse que os clientes estavam em São Paulo e a ideia era trazer a marcenaria para cá. Indagado se sofreu processo administrativo em razão de sonegação de ICMS em São Paulo, disse que o fiscal esteve na empresa e concluiu que todas as vendas feitas desde a época em que alugou o galpão eram de mercadorias que saíram dessa nova marcenaria, o que não seria verdade. Possuía firma aberta em Minas, tinha espaço físico lá e, indagado se comprovou isso na esfera administrativa, disse que sim. Perguntado por que não providenciou abertura de empresa em Guarulhos para documentar a saída dessas mercadorias, disse que não o fez em razão da não aprovação dos bingos. Em relação aos explosivos, disse que a mercadoria pertencia à empresa antiga de seu pai. A princípio, esses explosivos estavam em sua casa e depois os guardou na empresa. Seu pai caçava. Tinha filhos pequenos e sua esposa não queria o material na casa. Não comercializava esses explosivos. Indagado porque guardava inclusive cartuchos vazios, disse que desconhecia fosse proibida a guarda desse material. Não possuía registro desses produtos.O réu declarou ainda que responde a outra ação em Santos por importação, foi ouvido em Varginha em outro feito, e também responde a outra ação em Belo Horizonte. Admite que está sendo investigado há dez anos por envolvimento com essas importações e nunca chegou a ser condenado. Trabalha fazendo bicos em marcenaria. Indagado porque guardou a mercadoria por quase dez anos, sem comercializá-la, afirma que não iria jogar fora. Tratava-se de febre de mercado e depois os produtos ficaram parados.É esta em suma a prova oral

colhida durante a instrução, uma vez que tanto na denúncia quanto na defesa preliminar não foram arroladas testemunhas. Em relação ao crime de contrabando a hipótese é de improcedência. Nesse ponto, anoto que o termo de constatação de fl. 136, atestou que todos os componentes eletrônicos de máquinas de vídeo bingo apreendidos em poder do réu eram USADOS. Esse fato enfraquece a versão segundo a qual esses bens teriam sido importados pelo acusado. Ainda nesse ponto, observo que não há nenhuma prova documental dessa suposta importação e que o réu não foi detido em zona de fronteira. Em suma, a imputação lastreia-se unicamente no fato de haver informação de que as máquinas seriam produzidas em Taiwan (fl. 199), dado que, por si só, não faz prova de que o réu foi o responsável pela internalização da mercadoria. Em suma, é possível que essas mercadorias de fato tenham sido importadas mas não existe nos autos prova de que essa importação (fato pelo qual o réu foi denunciado), tenha sido realizada pelo réu, sendo possível que outra pessoa tenha cuidado da importação. Assim, em relação ao crime de contrabando, absolvo o acusado. Passo à análise dos demais crimes. No tocante ao crime capitulado no art. 1º, III, da Lei Federal nº 8.137/90, a hipótese é de condenação. É incontroverso que o acusado mantinha empresa em Guarulhos, sem o devido registro, e comercializava produtos no Estado de São Paulo, com a emissão de notas fiscais de empresa aberta em Alfenas, Minas Gerais. Nesse sentido, são as notas fiscais de fls. 31 e 32, nos quais consta venda de gabinetes em fevereiro de 2010. Em audiência, indagado a respeito de não ter promovido a abertura de firma em Guarulhos para documentar a saída das mercadorias, o acusado tentou justificar sustentando que aguardava a aprovação dos bingos em São Paulo. No entanto, o próprio réu confirmou que a maioria de seus clientes se encontrava em São Paulo. Por outro lado, embora o acusado sustente que a firma estava parada, as notas fiscais emitidas em datas contemporâneas à diligência policial demonstram que a empresa em Guarulhos se encontrava em funcionamento. Além disto, conforme relatado no auto de infração e imposição de multa, em cópia às fls. 155/157, o acusado exerceu com habitualidade a atividade de comércio varejista, sem estar devidamente inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS de São Paulo, nos períodos de 01/10/2006 a 31/12/2009 e 01/01/2010 a 22/02/2010. Deixou ainda de emitir notas fiscais relativas às vendas realizadas no Estado de São Paulo, emitindo notas fiscais pertencentes à empresa Akio Sammi, localizada em Alfenas, Minas Gerais. Nestes termos, sua condenação é medida de rigor. Quanto ao crime capitulado no art. 16, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 10.826/03, a prova constante dos autos confirma a autoria delitiva. Em poder do acusado foram apreendidos diversos grânulos do tipo chumbo, com diâmetro de 3 e 5 milímetros, e outros em diversos diâmetros, além de pólvora, espoletas, dez cartuchos vazios de calibre nominal 28 e um cartucho vazio de calibre nominal 12, conforme laudo de fl. 109 e auto de apreensão de fls. 22/26. O acusado admitiu que guardava em seu galpão tais artefatos e afirmou que os materiais pertenciam a seu pai, que era caçador. Disse desconhecer ser proibida a guarda de tais artefatos. Contudo, o desconhecimento da lei é indesculpável, a teor do disposto no artigo 21 do Código Penal. Tampouco se pode falar em erro de proibição, haja vista que o réu é pessoa esclarecida, articulada, possui nível superior e tinha condições de compreender a ilicitude de sua conduta. Nestes termos, a condenação também é medida de rigor pela prática deste crime. Passo à análise da pena. Artigo 1º, inciso III, da Lei 8.137/90: 1ª fase - Circunstâncias Judiciais As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não inteiramente favoráveis ao réu. O réu ostenta em seu desfavor os apontamentos referentes aos feitos 0005729-72.2001.403.6104, 2006.38090005280, 2005.38000365503 e 00012190/2010 (fls. 223/225 e 230). Contudo, nenhum deles pode ser considerado a título de Maus Antecedentes, tendo em vista que já alcançados pela extinção da punibilidade. Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito secundário do art. 1º, inciso III, da Lei 8.137/90, de 2 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, considerando a inexistência de reais elementos que permitam inferir a real situação econômica do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que não incidem atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição ou de aumento. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Artigo 16, parágrafo único, inciso III, da Lei 10.826/03 1ª fase - Circunstâncias Judiciais As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não inteiramente favoráveis ao réu. O réu ostenta em seu desfavor os apontamentos referentes aos feitos 0005729-72.2001.403.6104, 2006.38090005280, 2005.38000365503 e 00012190/2010 (fls. 223/225 e 230). Contudo, nenhum deles pode ser considerado a título de Maus Antecedentes, tendo em vista que já alcançados pela extinção da punibilidade. Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito secundário do art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei 10.826/03, de 3 a 6 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 3 (três) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, considerando a inexistência de reais elementos que permitam inferir a real situação econômica do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que não incidem atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não

há causas de diminuição ou de aumento. Assim, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Reconheço o concurso material entre as duas infrações (artigo 1º, III, da Lei 8.137/90 e artigo 16, parágrafo único, III, da lei 8.137/90) razão pela qual a pena definitiva do acusado é fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Não tem o acusado direito à substituição da pena por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal). **DISPOSITIVO** Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA** para: 1. **CONDENAR** o acusado AKIO SAMMI, como incurso no artigo 1º, inciso III, da Lei 8.137/90, a cumprir pena de 2 (dois) anos de reclusão e a pagar quantia equivalente a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. 2. **CONDENAR** o acusado AKIO SAMMI, como incurso no artigo 16, parágrafo único, inciso III, da Lei 10.826/90, a cumprir pena de 3 (três) anos de reclusão e a pagar quantia equivalente a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Por força do concurso material entre as duas infrações, fixo a pena definitiva do acusado em 5 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro. 3. **ABSOLVER** o acusado AKIO SAMMI da prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com fundamento nos incisos V e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Expeça-se a Guia de Execução para o Juízo competente, após o trânsito em julgado. O acusado poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome do acusado seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Custas processuais pelo acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001022-64.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO MENINO RODRIGUES(SP229906 - ALESSANDRO CAMINHOTO PEDROTTI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROBERTO MENINO RODRIGUES por infringência às normas dos artigos 171, 3º do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado induziu e manteve em erro o INSS a fim de obter vantagem ilícita com o recebimento indevido do benefício auxílio-doença, NB 31/570.306.837-8, no período de janeiro de 2007 a novembro de 2008, mediante fraude, consistente em permanecer no exercício da atividade de motorista, para a qual estava incapacitado, com a percepção simultânea de benefício e salário. Consta que, em data de 03.01.2007, o acusado obteve a concessão de auxílio-doença, que foi prorrogado até 14.08.2009, mediante perícia realizada em 15.08.2007. Contudo, mesmo em gozo de benefício, o acusado permaneceu no exercício da atividade profissional de motorista, realizando transporte escolar para a Prefeitura de Biritiba Mirim. Em data de 17.04.2008, envolveu-se em grave acidente de trânsito, atropelando e matando uma criança. Em 02.12.2008, em nova perícia, o médico perito do INSS concluiu que o acusado estava incapacitado para o exercício da função de motorista, por ser portador de cardiopatia dilatada e hipertensão arterial, com risco de síncope, morte súbita, desmaios, distúrbio de atenção e sonolência. A denúncia foi recebida em 09/02/2011, determinando-se a citação do acusado para apresentação de resposta (fl. 17 e verso). O acusado foi citado (fl. 117). Em resposta à acusação (fls. 124/128), a defesa sustenta, em suma, que não houve a prática do crime imputado, uma vez que o benefício foi regularmente concedido e tampouco permaneceu o acusado laborando após a sua concessão. Afirmou que o fato de estar o acusado conduzindo o veículo envolvido no acidente não configura o delito de estelionato, salientando que o réu de forma pontual, sem habitualidade e subordinação, ou qualquer forma de remuneração, se colocou na posição de motorista por uma única vez, não trouxe prejuízo algum para o INSS ou, ao seu ex empregador. Arrolou duas testemunhas. À fl. 131 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, designando-se audiência de instrução. Em audiência, ausente o acusado, foi declarada a sua revelia e decretada a prisão preventiva, redesignando-se a audiência, com a condução coercitiva das testemunhas (fl. 152). À fl. 154 foi determinada a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas. A prisão preventiva foi revogada à fl. 172 e verso. A testemunha José Roberto Provinciano foi inquirida às fls. 208/209 e, no tocante a Antônio Marcos Alves de Souza, requereu o parquet novas tentativas de intimação (fls. 213/214), com a inquirição da testemunha às fls. 272/273. O réu foi interrogado, ocasião em que o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos de certidão de objeto e pé, providência que restou deferida (fl. 297). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, sustentando comprovadas a materialidade e autoria delitiva, observando-se, nas circunstâncias do crime, o grande prejuízo causado aos cofres do INSS (fls. 328/332). Alegações finais por parte da defesa às fls. 334/336. Requereu a absolvição, sustentando não haver prova do exercício da atividade de motorista pelo acusado. Aduziu que o acusado é pessoa simples e a garagem da empresa fica na zona rural de Biritiba Mirim, onde a família do acusado arrenda uma área. Afirmou que no dia 17 de abril de 2008 o réu passou na garagem para filar um café e ao saber

que um motorista havia se atrasado resolveu atender ao pedido do encarregado e cobrir aquela linha, cujo itinerário era curtíssimo, não duraria 1 hora, ocasião em que acabou atropelando e matando um estudante, tendo sido processado e inocentado desse fato. Sustentou que não houve o emprego de artifício ardil ou fraudulento, tampouco obtenção de vantagem ilícita. Requereu a improcedência da denúncia. Antecedentes criminais do acusado às fls. 93, 96, 109 e 342. É o necessário relatório. Decido. O delito pelo qual o réu está sendo processado está capitulado no artigo 171, caput e 3º do Código Penal que têm a seguinte redação: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Da análise dos autos constata-se que o acusado recebia benefício previdenciário auxílio-doença NB 570.306.837-8, desde 03/01/07. Durante o recebimento dessa prestação retornou ao exercício de sua atividade de motorista, junto à empresa Provinciano & Souza Ltda (nome fantasia Viação São Benedito) e não comunicou o INSS a sua volta ao trabalho. Segundo a acusação, esse contexto caracterizou o crime de estelionato, mediante o emprego de fraude consistente na ausência de comunicação do retorno ao trabalho ao INSS. Da análise desses fatos verifico que não restou demonstrada a existência do crime. A característica primordial do crime de estelionato é a fraude, isto é, o emprego de engodo para induzir ou manter a vítima em erro, com a finalidade de obter um proveito patrimonial indevido. Nesse crime a vítima é levada a erro em razão da conduta fraudulenta do sujeito ativo e duas hipóteses podem ocorrer: a) a vítima é induzida a erro pela conduta do sujeito, caso em que o sujeito ativo induz o ofendido a erro; b) a vítima é mantida em erro, isto é, o sujeito passivo já incidiu em erro espontâneo, que é mantido pelo artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. No caso dos autos, o acusado não incidiu em nenhuma das duas hipóteses. Primeiro, porque o benefício auxílio-doença foi concedido ao acusado de forma regular, uma vez que ele realmente possuía incapacidade laborativa, circunstância esta que a própria acusação não nega. Segundo, porque não se demonstrou a existência de erro espontâneo por parte da autarquia, erro este perpetuado no tempo mediante a conduta fraudulenta do acusado. De fato, tanto a concessão quanto a manutenção do benefício foram devidas. Sob outro vértice, verifico que a falta de comunicação do retorno ao trabalho não preenche o conceito legal de fraude para fins de caracterização dessa figura típica. O estudo da teoria da omissão, enquanto forma de conduta, revela que o Código Penal adotou, na reforma de 1984, a teoria normativa. É o que decorre da análise do artigo 13, 2º desse diploma, vejamos: Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. ... Relevância da omissão 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. Da análise desse artigo constata-se que para que a falta de informação acerca do retorno à atividade de motorista se tornasse penalmente relevante era necessário que o autor tivesse o dever legal de informar esse retorno à autarquia. A acusação sustenta que essa obrigação tinha amparo no artigo 78 do Decreto 3048/99. Essa norma tem a seguinte redação. Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1o O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. 2o Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. 3o O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial. Da leitura desse artigo constata-se que ele não impõe ao segurado a obrigação legal de informar ao INSS o retorno à atividade laborativa. Daí porque essa omissão não caracteriza a fraude, outro elemento essencial à configuração do crime. A consequência, é que a irregularidade decorrente do recebimento do benefício em período no qual o segurado estava empregado não configura delito penal, e se resolve no âmbito administrativo. Nesse sentido, já se tem entendido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO À ATIVIDADE. OMISSÃO. UTILIZAÇÃO DE FRAUDE, ARDIL OU ASTÚCIA, PARA INDUZIR OU MANTER EM ERRO A VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. 1. O acusado, aposentado por invalidez, voltou a exercer atividade laborativa, como Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte/AL, sem comunicar este fato ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Dadas as peculiaridades do caso concreto, esta postura não pode ser enquadrada como um comportamento comissivo que denotasse a configuração do estelionato. Houve, na verdade, a omissão do cumprimento do dever legal de comunicar o retorno ao trabalho, previsto na Lei nº 8.213/91. 3. A omissão só pode ser penalmente relevante nas hipóteses em que há obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância, existe a assunção da responsabilidade de evitar o resultado, assumida de outra forma ou quando criado o risco de ocorrência do resultado, por conduta pretérita ao crime, não caracterizadas no caso. 4. O descumprimento do mencionado dever de informar tem implicações de natureza civil, não sendo plausível

emprestar interpretação extensiva à obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância, para contemplá-lo. 5. Ademais, o acusado simplesmente não comunicou que voltou a trabalhar, não se valendo de astúcia, fraude ou artil algum, para induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária. 6. Apelação improvida. (ACR 200680000077922 - Apelação Criminal - 8943 - Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - TRF5 - DJE 17/04/2013 - página 339)Nestes termos, de rigor a absolvição do acusado.Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o denunciado ROBERTO MENINO RODRIGUES da prática do delito imputado na denúncia.Sem condenação nas custas (art. 804 do CPP).Comunique-se ao SEDI, bem como aos órgãos de estatística, para eventuais anotações necessárias.Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

0009976-65.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X HELCIO CANDIDO DO AMARAL JUNIOR(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X ANDERSON DE MATOS SILVA(SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES E SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X MARCELO ALEJANDRO OCERIN X FERNANDO DE LIMA GRAYEB X FRANCISCO REIS DA SILVA HÉLCIO CÂNDIDO DO AMARAL JUNIOR, ANDERSON DE MATOS SILVA, MARCELO ALEJANDRO OCERIN, FERNANDO DE LIMA GRAYEB e FRANCISCO REIS DA SILVA foram denunciados como incurso nas penas do artigo 334, caput, c.c art. 14, II, c.c art. 29, e artigo 299, todos do Código Penal. A denúncia (fls. 126/132) foi recebida em 06/10/2012, determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta (fl. 133 e verso).Resposta à acusação parte do corrêu Hélio às fls. 181/193; Anderson às fls. 308/320; Fernando às fls. 418/431 e Francisco às fls. 504 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 510/512-verso e requereu a absolvição dos acusados, por força do princípio da insignificância. É o relatório. DECIDO.A denúncia imputa aos acusados a prática do crime de descaminho e falsidade ideológica, narrando que os denunciados Hélcio, Anderson e Francisco (os dois primeiros sócios administradores e o último representante legal e despachante aduaneiro da Cândido e Costa Informática Ltda - EEP), juntamente com Francisco e Marcelo (sócios administradores da empresa AVD TECHNOLOGY INFORMÁTICA LTDA), tentaram importar mercadorias oriundas dos Estados Unidos da América, iludindo, em parte, o pagamento dos tributos incidentes. Ainda de acordo com a denúncia, os acusados teriam falseado a declaração do real importador na Declaração de Importação n. 11/1343869-1, para o fim de reduzir o montante dos tributos devidos na revenda mercado interno. Anoto, de início, que é possível, no presente caso, a adoção do princípio da consunção, uma vez que os réus, ao inserir dados falsos na declaração de importação, tinham por objetivo iludir o pagamento dos tributos decorrentes da importação. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DELITO COMETIDO COM OBJETIVO DE SONEGAR O IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. FALSO (CRIME-MEIO). DESCAMINHO (CRIME-FIM). RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constatado que a falsidade ideológica foi o meio pelo qual a ré buscou iludir o pagamento de tributos incidentes nas importações, mostra-se patente a relação de causalidade com o crime de descaminho, o que atrai a incidência da consunção. 2. A jurisprudência desta Corte admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, pode ser absorvido, por força do princípio da consunção, por um crime menos grave, quando, repita-se, utilizado como mero instrumento para consecução de um objetivo final único. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201103096185- AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 100322 - Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze - STJ - Quinta Turma - DJE 07/03/2014)Entendo, ainda, que se aplica ao caso o princípio da insignificância, tal como postulado pela defesa e pelo Ministério Público Federal. Os bens de origem estrangeira que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal estão descritos à fl. 19 e foram avaliados em R\$ 81.496,00.Consoante o disposto no art. 65 da Lei 10.833/2003 a Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais.Assim, em que pese o tributo iludido alcançar o valor de R\$ 41.328,22, conforme fl. 09, verifica-se que foram considerados nesse cálculo valores de PIS, Cofins e ICMS. Logo, com a exclusão de tais tributos, o valor iludido alcança o montante de R\$ 18.654,04 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos). Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonegado é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e

quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais. A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008 (art. 14), o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Recentemente, a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, passou a determinar, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ressalto que o art. 8º da Portaria nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 20.000,00, não há razão para que o não pagamento de tributo, até esse mesmo importe, seja punido na esfera criminal. Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado: O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis. Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120) No sentido da adoção do princípio da insignificância para tributos inferiores ao valor de vinte mil reais, já entendeu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Inovação de fundamentos. Impossibilidade. Descaminho. Existência de procedimentos fiscais. Ausência nos autos do somatório dos tributos elididos. Ônus da defesa. 1. A questão relativa ao cabimento do agravo em recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual (vg. HC 124.971-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; ARE 811.893, da minha relatoria; ARE 779.145-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 121.999-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Não compete ao Supremo Tribunal Federal reexaminar as condições de cabimento de recursos para julgar a causa ou para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que aprecie o mérito da insurgência. 3. A aplicação do princípio da insignificância a fatos caracterizadores do crime de descaminho deve observar o valor objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal. 4. Para a aferição do requisito objetivo, assim como estabelecido na legislação fiscal, o Supremo Tribunal Federal considera a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos. 5. O reconhecimento da insignificância penal da conduta, com relação ao crime de descaminho, pressupõe a demonstração inequívoca de que o montante dos tributos suprimidos não ultrapassa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. Agravo regimental desprovido. (HC-AgR 126746 - Agravo Regimental no Habeas Corpus - Relator Ministro Roberto Barroso - STF- 14.04.2015) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER os acusados HÉLCIO CÂNDIDO DO AMARAL JUNIOR, ANDERSON DE MATOS SILVA, MARCELO ALEJANDRO OCERIN, FERNANDO DE LIMA GRAYEB e FRANCISCO REIS DA SILVA das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro no artigo 386, III do CPP, por não constituir o fato infração. Cobre-se o retorno da carta precatória expedida a fl. 483, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001379-15.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES (PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X JANISSON MOREIRA DA SILVA X TIAGO DEBASTIANI (RJ117081 - PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL E RJ199344 - CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR) X DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA (SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE

SOUZA REZENDE) X MARJORIE CRISTINE KNABBEN DOS MARTYRES(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA) X EDUARDO LAGOS MIGUEL(PR051896 - ANA PAULA FRANCO DE MACEDO) X RUI JUVENCIO DO SACRAMENTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X ALCIR DOS SANTOS JUNIOR(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA E SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO) X MAILSON PEREIRA DA SILVA(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO X JOSE LINO DOS SANTOS X LEIA MARCIA DE CARVALHO(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO) X DIEGO TREVELIN SANTANA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ROBSON SIMOES DOS SANTOS(RJ181738 - FABIO UBIRAJARA PALHA LEITE) X VERCISLEY THIAGO DE FREITAS(MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA)

Tendo em vista a citação da acusada LEIA MARCIA à fl.1984, intimem-se os defensores constituídos à fl.1973 para apresentação de resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP.Intime-se a advogada ANA PAULA FRANCO DE MACEDO OAB/PR 51.896 constituída à fl.1873 para apresentação de resposta escrita à acusação em favor do acusado EDUARDO LAGOS MIGUEL no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Solicitem-se informações, com urgência, ao Juízo deprecado de Piraquara/PR acerca da carta precatória 0006158-26.2015.8.16.0034 com a citação dos acusados Emmanuel Knaben, Janaína Lisboa e Marjorie Cristine.Solicitem-se informações ao Juízo deprecado de Ribeirão das Neves/MG acerca da carta precatória expedida à fl.1225 tendo como objeto da citação do acusado MAILSON PEREIRA.Ficam as partes cientes do laudo de fls.2064/2075; 2077/2090; 2091/2098.Cumpra-se o 1 parágrafo da decisão de fl.2059.Fl.2116: Atenda-se, encaminhando-se as seguintes cópias dos autos: denúncia, recebimento da denúncia, fls.488/490 do anexo I do volume 2 e fls.695/708 do anexo I - volume 3 - pertinentes ao acusado Alcir dos Santos Junior.Solicitem-se informações à autoridade policial acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido à fl.1332 em face do acusado Washington Barbosa Carvalho.Desentranhe-se às fls.1424/1425.Int.

0009104-79.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANISSON MOREIRA DA SILVA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS conforme determinação de fl.387.

0004912-69.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005335-29.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PR051896 - ANA PAULA FRANCO DE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3656

MANDADO DE SEGURANCA

0002500-68.2015.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

DESPACHO DE FL. 222: Considerando que as informações prestadas pela Autoridade Impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob segredo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Publique-se a decisão

liminar de fls. 190/193. Após, ao Ministério Público federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.DECISÃO DE FLS. 190/193: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para o desembaraço aduaneiro do produtos PROTOPAM e PHYSOSTIGMINE objeto das invoices nº OS-4300024 e nº OS-4300024A sem a exigência do pagamento do imposto de importação (II) e da contribuição à seguridade social (COFINS), argumentando com a imunidade tributária conferida às entides beneficentes.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fs. 25/93. A possibilidade de prevenção apontada nos termos de fs. 94/164 foi afastada na decisão de f. 168. Na oportunidade, a impetrante foi intimada a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, com o complemento das custas judiciais recolhidas, se o caso, bem assim a esclarecer se este writ seria preventivo ou se a importação noticiada nos autos já teria sido declarada, o que foi feito em fs. 170/175. Peticionou a impetrante, às fs. 176/180, para informar a realização do depósito judicial do valor correspondente aos tributos discutidos nesta ação, postulando determinação judicial para o desembaraço aduaneiro das mercadorias.Intimada a esse respeito, a autoridade impetrada disse não ter localizado a carga descrita nestes autos ou o respectivo conhecimento aéreo ou a declaração de importação, razão pela qual não teria elementos suficientes para se manifestar sobre a base de cálculo da importação entabulada pela impetrante e a realização do depósito judicial noticiada.É o relatório. DECIDO.Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. No caso, reputo ausentes esses requisitos.A impetrante sustenta ser pessoa jurídica imune ao pagamento de tributos na forma do art. 150, VI, e art. 195, 7º, ambos da Constituição Federal, in verbis:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:(...)c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;(...)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)7.º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Dessume-se dos dispositivos legais acima transcritos que, para usufruir a imunidade tributária, a entidade que se qualifica como beneficente deve cumprir certas exigências previstas em lei, qual seja, o disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 29 da lei nº 12.101/2009, a seguir transcritos:Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.Lei nº 12.101/2009: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de

Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.No caso, em que pese a impetrante ter trazido aos autos os a declaração de continuidade da validade da certificação de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) conferida para o biênio 2007/2009 e o comprovante de renovação do reconhecimento de excelência pelo Ministério da Saúde em 2013 (fs. 67 e 79), os elementos de prova constantes dos autos não demonstram cabalmente o atendimento dos requisitos legais atinentes à não remuneração dos diretores e a aplicação integral no país das rendas e recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, além da execução de projetos sociais integrados ao sistema único de saúde (f. 75). Outrossim, a jurisprudência já se firmou no sentido do cumprimento das exigências legais para fins da imunidade, consoante o disposto na Súmula n.º 352 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas - não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.A esse respeito, colaciono ainda ementa de julgamento da Corte Regional:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO PIS - DECISÃO QUE DEFERE A LIMINAR PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PROVA - DECISÃO LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - RECURSO PROVIDO. 1. Não há elementos para se aferir, ictu oculi, que a autora é coadjuvante do Poder Público ...no atendimento aos interesses coletivos, isto é, que ela avoca atribuições típicas do Estado; é preciso que ela prove, pois se a entidade é que exige o favor constitucional da imunidade, o encargo de provar que dele é merecedora cabe-lhe com exclusividade. 2. A demanda carece de prova de que a entidade atendeu o disposto na Lei nº 12.101/2009 para ser considerada beneficente; não basta a apresentação de CEBAS e outras declarações do Poder Executivo e menos ainda que a autora se autoproclame entidade beneficente. 3. Na singularidade do caso haveria de ser respeitada a legislação específica, já que a autora tem a natureza de entidade de saúde (artigo 4º da Lei nº 12.101/2009). 4. Na singularidade do caso o pedido de liminar confundia-se com o próprio objeto da ação, e por isso a concessão da medida antecipatória, na prática, esgotaria a tarefa jurisdicional; sucede que tal efeito não é tolerado pela jurisprudência. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507750 - Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015, destaquei)Ademais, observa-se dos autos que as certificações estadual e municipal não estão atualizadas (82/85).Quanto ao alegado periculum in mora, este também não se revela presente, pois as alegações genéricas da impetrante não consubstanciam risco extraordinário para o deferimento da medida, ainda mais diante do rito célere do mandado de segurança.Por fim, nada obstante o depósito judicial de fs. 178/180, este somente tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, se for integral, nos termos do art. 151, II, do CTN, assim entendido o valor cobrado pelo FISCO, o que não ocorreu na hipótese dos autos.Com efeito. A autoridade impetrada, quando intimada a esse respeito, informou não possuir neste momento critérios para se manifestar sobre o valor depositado em Juízo, uma vez que a mercadoria não foi localizada tampouco registrada a declaração de importação. Assim sendo, igualmente ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar sob esse aspecto.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada sobre os termos desta decisão e para prestar as informações no prazo legal, inclusive sobre eventual registro da DI.Intime-se pessoalmente o representante judicial União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.P.R.I.O.N DESPACHO DE FL. 220: Considerando que as informações prestadas pela Autoridade Impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigredo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Publique-se a decisão liminar de fls. 190/193Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007295-20.2015.403.6119 - SAMPLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SPI74040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Considerando que é vedado o cunho meramente declaratório do Mandado de Segurança, sob pena de indeferimento, providencie a autora a emenda à inicial, em dez dias, para:(1) Especificar e apresentar o fundamento (contratos, acordo ou convenção coletiva) para o pagamento das verbas que não são legalmente previstas, indicando qual é o fato gerador que dá direito a esses recebimentos;(2) Demonstrar documentalmente que de fato está sujeita ao recolhimento do tributo sobre todas as verbas objeto da demanda, na medida em que necessária a demonstração do potencial de lesividade do futuro ato coator;Oportunamente, tornem conclusos.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5926

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000379-87.2003.403.6119 (2003.61.19.000379-2) - JUSTICA PUBLICA X WESLEY DE OLIVEIRA CABRAL(SP125777 - MARCIA MEIRELLES DE PAULA CONCEICAO E ES006192 - AMARILDO DE LACERDA BARBOSA)

Intime-se a I. defesa constituída, a fim de que apresente endereço atualizado do acusado, no prazo de 05 dias, para fins de expedição de deprecata para cientificação da sentença prolatada.

Expediente Nº 5927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013290-53.2011.403.6119 - RAMDE AMAZONAS COSTA(SP299055 - VALDIRENE OLIVEIRA SILVA NERY) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Determino acautelamento em Secretaria do alvará de levantamento expedido em favor da Senhora Perita, para entrega somente após a manifestação das partes, desde que não sejam necessários novos esclarecimentos. Publique-se o despacho de fls. 516. (Nos moldes da Ordem de Serviço 285966/2013, autorizo a restituição do valor integral depositado erroneamente às fls. 394/395 pela ré Construtora Tenda S/A em favor da sociedade de advogados que a representa nos autos, qual seja: RAYEL MIRANDA E WEIGAND SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 13.294.584/0001-05, na conta bancária informada à folha 398(Banco Bradesco, Agência 0031, conta corrente 0187680-5. Para tanto, determino o desentranhamento da guia de recolhimento original de fls. 394/395, mediante substituição por cópia simples, para envio à Seção de Arrecadação, conforme dispõe a Ordem de Serviço supracitada. Outrossim, defiro parcialmente o pedido formulado pela perita à folha 458 para determinar a expedição de alvará de levantamento parcial do valor depositado à folha 428, no valor de R\$3.602,00(três mil, seiscentos e dois reais), conforme arbitramento de fls. 387. Liquidado o alvará, expeça-se alvará do saldo remanescente para restituição à ré Construtora Tenda S/A. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 459/515 no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, após a Construtora Tenda, e por último a CEF. Cumpra-se e Int.)

Expediente Nº 5928

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005585-62.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMP ARTEFATOS E BLOCOS DE CIMENTO COMERCIAL LTDA ME X JOSE MODESTO PEDROSO
Ante o deferimento da liminar para busca e apreensão do veículo objeto do presente feito, indique a CEF o fiel depositário para cumprimento da ordem, no prazo de 10(dias).Após, se em termos, expeça-se o mandado.Int.

DEPOSITO

0008797-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO HONORATO DA SILVA

Fl. 99: Indefiro, uma vez que a CEF foi intimada em 11/05/2015 para requerer o regular prosseguimento do feito, mas ainda não requereu diligências efetivas.Encaminhem-se os autos ao arquivo.

MONITORIA

0002133-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS

GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DOS PRAZERES MARTINS MENDES DE SOUZA

Tendo em vista a não localização de endereços novos para tentativas de intimação do réu nas pesquisas realizadas pelo juízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0009241-95.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO SANTOS VIANA

Vistos.Recebo o recurso de apelação de fls. 70/73 em seus regulares efeitos.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens e as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0009669-43.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SINVAL DINIZ SCHUENKE - ME X SINVAL DINIZ SCHUENKE

Processo n.º 0009669-43.2014.403.6119Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALParte Ré: SINVAL DINIZ SCHUENKE - ME SINVAL DINIZ SCHUENKESentença: TIPO ASENTENÇATrata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face dos réus SINVAL DINIZ SCHUENKE - ME e SINVAL DINIZ SCHUENKE, em que se pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao contrato de limite de crédito para operações de desconto n.º 3295870000005-7, no valor de R\$ 76.915,16 (setenta e seis mil novecentos e quinze reais e dezesseis centavos), para outubro de 2014, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento dessa importância, atualizada até o efetivo pagamento.Afirma a autora que os réus firmaram com ela contrato de limite de crédito para operações de desconto n.º 3295870000005-7, pelo qual obtiveram o valor de R\$ 76.915,61. O procedimento para a liberação de parcelas desse crédito era o seguinte: a devedora apresentava borderôs de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas e tais borderôs identificavam e totalizam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto. Sobre o valor de cada operação era cobrada tarifa de abertura de crédito e de serviços vigente na data de entrega dos borderôs.Os valores correspondentes aos títulos de crédito, com descontos cujos valores foram antecipados pela autora e utilizados pelas réus, não foram pagos no vencimento, o que gera a responsabilidade destes pelo pagamento, conforme previsto no contrato.Juntou procuração e documentos (fls. 08/83 e verso).Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 87 e verso).Citados (fl. 95/96 e 97/98), os réus opuseram embargos ao mandado inicial. Pugnam pela improcedência da ação executiva e pedem o reconhecimento da abusividade das cláusulas e dos juros e correção monetária aplicados pela autora que elevaram a dívida de R\$ 51.547,33 para R\$ 76.915,16. Pedem, ainda, a aplicação dos juros de forma simples e não compostos.A Caixa Econômica Federal não apresentou impugnação aos embargos monitórios no prazo legal (fl. 103).É o relatório. Fundamento e decido.As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos.De saída, ante a formulação de pedidos nos embargos opostos pelos réus, inclusive de revisão do contrato, cumpre delimitar a matéria que será resolvida nesta sentença.Os embargos têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua aos embargos opostos na monitória efeito dúplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios pelos réus. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensões autônomas em face do embargado (autor da monitória), dissociadas do objeto da demanda, delimitado na petição inicial, que neste caso nem sequer versa sobre o protesto de nota promissória, sobre o registro dos nomes dos réus em cadastros de inadimplentes ou sobre a revisão e/ou anulação de cláusulas do contrato.A única pretensão possível de dedução nos embargos ao mandado monitório inicial é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular nos embargos opostos ao mandado monitório inicial pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele.Daí por que as questões suscitadas pelos embargantes, relativas à ilegalidade de cláusulas do contrato, somente podem ser conhecidas incidentalmente, como prejudiciais ao julgamento do mérito (incidenter tantum), e não como questões principais (principaliter tantum).O julgamento das questões ventiladas nos embargos na ação monitória, incidentalmente, tem a única finalidade de resultar no acolhimento total ou parcial do pedido formulado na petição inicial da monitória.Vale dizer, o conhecimento das questões relativas às pretensões de revisão do contrato ou de decretação de nulidade de suas cláusulas somente têm ou efeito, se acolhidas total ou parcialmente, para afastar a cobrança ou reduzir seu valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial no valor postulado pelo credor ou para determinar tal constituição em valor inferior ao postulado.Passo ao julgamento do mérito Não incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de 12%, estabelecida na redação original do 3.º do artigo 192 da Constituição Federal, antes da revogação do 3.º do artigo 192 pela Emenda Constitucional

40/2003. Primeiro porque quando o contrato foi assinado tal norma constitucional já havia sido revogada. Segundo porque, mesmo na vigência da redação original do 3.º do artigo 192 da Constituição Federal, era pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda quanto à limitação dos juros a 12% ao ano, também deve-se ter presente que, ante as disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de intérprete último do direito infraconstitucional, a partir da Constituição Federal de 1988, vem mantendo o mesmo entendimento, como revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 767.648/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 325). A CEF, como instituição financeira que integra o Sistema Financeiro Nacional, não está sujeita à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano. Não procede também a tese de que é proibida a capitalização de juros. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sobre não existir nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, esta é expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Essa norma incide neste caso porque o contrato foi assinado após a publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. Verifico que no presente foi aplicada a comissão de

permanência. A cláusula décima primeira do contrato estabelece que no inadimplemento o débito ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os 60 (sessenta) dias de atraso; b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Nas memórias de cálculo a ré está a cobrar as taxas de juros já discriminadas nos borderôs, assinados pelos réus, acrescidas de correção monetária pelo índice de atualização da poupança, que atualmente é a Taxa Referencial - TR, conforme previsto na alínea b da cláusula décima primeira. Assim, os juros foram cobrados nos termos constantes dos contratos e estão explicitados adequadamente na memória de cálculo apresentada pela CEF. Os embargantes assinaram todos os borderôs que instruem a inicial, os quais discriminam todas as taxas de juros aplicadas pela autora, taxas essas que compõem o que o contrato denomina de comissão de permanência. De outro lado, não há cumulação de comissão de permanência com correção monetária. O que o contrato denomina de comissão de permanência é a soma da taxa de juros, já estipulada nos borderôs, taxa essa conhecida dos réus, que assinaram todos os borderôs, com a correção monetária pelo índice de atualização da poupança. Não há cobrança de dois índices de correção monetária de forma cumulada. O que há, desse modo, é a composição da comissão de permanência, constituída somente por uma taxa de juros e por um índice de correção monetária. É irrelevante o nome que se atribui à taxa prevista no contrato a partir do inadimplemento. O contrato poderia simplesmente dispor que no inadimplemento incidem a taxa de juros contratada previamente no borderô e a correção monetária pelo índice de atualização da poupança. Preferiu chamar de comissão de permanência a incidência dos juros contratados no borderô e da correção monetária pelo índice de poupança, o que é irrelevante. O que importa é não haver cumulação de índices distintos de correção monetária, o que ocorreria caso a comissão de permanência prevista no contrato (juros do borderô mais TR) fosse cobrada junto com outro índice de correção monetária, gerando *bin in idem* (dupla incidência de correção monetária). Repito que essa cobrança de dois índices de correção monetária não ocorre. A Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação da comissão de permanência com correção monetária porque aquela já contém em sua composição a correção monetária, o que não ocorre na espécie. Mas ainda que assim não fosse, cumpre observar novamente que a Caixa Econômica Federal atualizou seus créditos com base na comissão de permanência, conforme planilha de fl. 14, bem como apresentou documentos e contratos em que estão discriminadas pormenorizadamente as taxas, compostas pelos juros já especificados nos borderôs assinados pelos réus e pela correção monetária segundo o índice de atualização da poupança (TR). Os embargantes, por sua vez, apresentam a alegação genérica de que há excesso de execução, porque o valor da dívida atualizado seria de R\$ 51.547,33, mas a execução foi ajuizada pelo valor de R\$ 76.915,16. Tal aumento constitui violação à função econômico-social do contrato e do justo equilíbrio entre as prestações dos contratantes. Entretanto, pelos motivos acima expostos e sem que os embargantes apontem cláusulas ou mecanismos de cálculo que sejam ilegais ou tenham sido erroneamente aplicados, não é suficiente para infirmar o título executivo. Posto isso, verifica-se que os argumentos apresentados pelos embargantes, nos presentes embargos, são improcedentes. **DISPOSITIVO** Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, a fim de constituir o crédito, em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor principal de R\$ 76.915,16 (setenta e seis mil novecentos e quinze reais e dezesseis centavos), corrigidos até o efetivo pagamento. Em vista da sucumbência dos embargantes, estes arcarão com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 500,00, conforme o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro. P.R.I. Guarulhos, _30_ de julho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATORIA

0005700-22.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X CARLINDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN)

Ante a solicitação do perito judicial de fl. 108, designo o dia 11/08/2015 a partir das 08:00 horas para realização da perícia ambiental objeto da presente deprecata. Comunique-se ao juízo deprecante, por meio eletrônico, para ciência e intimação das partes. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 106, ficando a empresa CBPO ciente na data da publicação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003247-18.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009673-80.2014.403.6119) PERFUMARIA E COSMETICO VILA GALVAO LTDA - ME X GISELI RIBEIRO DA SILVA PASSARELLA X MAICON MAGNO DE LIMA E SILVA(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Processo nº 0003247-18.2015.403.6119 Parte embargante: PERFUMARIA E COSMÉTICOS VILA GALVÃO

LTDA. - MEGISELI RIBEIRO DA SILVA PASSARELA MAICON MAGNO DE LIMA E SILVA Parte embargada: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença - Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por PERFUMARIA E COSMÉTICOS VILA GALVÃO LTDA. - ME e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição do título extrajudicial que ampara Execução extrajudicial n.º 0009673-80.2014.403.6119, consistente em Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA sob o n.º 003.318-8 e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 sob o n.º 734.2880.003.00000318-8, no valor total de R\$ 87.167,27 (oitenta e sete mil cento e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos). Juntou documentos (fls. 09/11). Os embargos foram recebidos, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, em função da ausência de constrição judicial de bens (fl. 14). Intimada, a embargada ficou-se inerte (fls. 14 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil - CPC, por não haver necessidade de produção de outras provas nem de designação de audiência de instrução. De início, cumpre reconhecer o caráter manifestamente protelatório destes embargos, que decorre do fato de não terem os embargantes os instruído com memória de cálculo do montante total que entendem devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, presente a alegação de excesso de execução, conforme estabelece o 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Nem se diga que a apresentação, pelos embargantes, da memória de cálculo, teria restado prejudicada pela falta dos extratos da conta corrente do saldo devedor, para quitação do débito. Todos os extratos relativos aos períodos mencionados nos contratos foram juntados nos autos da execução n.º 0009673-80.2014.403.6119, os quais discriminam todos os valores dos juros cobrados e os períodos em que a conta permaneceu negativa acima do limite do valor do crédito rotativo contratado, de R\$ 80.000,00. Ademais, não procede a impugnação ao valor da causa ante a alegação de que não foram computados todos os valores pagos pela embargante. Das planilhas de cálculos apresentadas pela CEF constam todos os valores constantes dos comprovantes de pagamentos apresentados pela embargante de fls. 09/11. Verifico que do boleto para pagamento da prestação apresentado pela embargante à fl. 11 constam os valores das prestações com os respectivos pagamentos, os quais constam da planilha de cálculo apresentado pela CEF às fls. 84/85. Do mesmo modo, o comprovante de pagamento apresentado pela embargante no valor de R\$ 1.773,39 realizado em 11.03.2014 consta da planilha de cálculo de fl. 79, parcela 18; comprovante de pagamento no valor de R\$ 1.132,53 de fl. 11 realizado em 25.03.2014 consta da planilha de fl. 85 consta da planilha de fl. 85, parcela 13 e assim sucessivamente. Com base nessas informações, cabia aos embargantes apresentar, juntamente com a petição inicial, sua memória discriminada e atualizada de cálculo, com os valores que entendem devidos, mas não o fizeram, fundamento este suficiente para declarar o caráter manifestamente protelatório dos embargos e julgá-los improcedentes. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse o ônus dos embargantes de apresentar memória de cálculo dos valores que têm por corretos, permanece o caráter manifestamente protelatório dos embargos. A fundamentação abaixo revela que os embargantes pretendem utilizar o Poder Judiciário como mero instrumento para protelar o pagamento de débito líquido, certo e exigível. Por fim, a embargante apresenta a alegação genérica de que há excesso de execução, porque o contrato originário dizia respeito a dívida de R\$ 80.000,00, mas a execução foi ajuizada pelo valor de R\$ 87.167,27, sem computar os valores efetivamente pagos pela embargante. Alega que tal aumento constitui violação à função econômico-social do contrato e do justo equilíbrio entre as prestações dos contratantes. Entretanto, a mera contestação do valor exequendo, sem que se apontem cláusulas ou mecanismos de cálculo que sejam ilegais ou tenham sido erroneamente aplicados, não é suficiente para infirmar o título executivo. No entanto, tal argumento, por si só, não é suficiente para afastar o direito da exequente de cobrar os valores que são devidos. Aliás, ante a ausência de impugnação específica aos fatos alegados na petição inicial, estes são tidos como verdadeiros (art. 302 do Código de Processo Civil brasileiro). Assim, os fatos são incontroversos, tendo sido inclusive admitidos implicitamente pelo embargante. Outrossim, não se vislumbra a existência de qualquer vício no contrato firmado entre as partes que possa ser verificado de plano. Além disso, segundo a Súmula n.º 381 do E. Superior Tribunal de Justiça, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Portanto, o pedido formulado nos embargos é improcedente. DISPOSITIVO Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Os honorários advocatícios já foram arbitrados provisoriamente nos autos da execução (fl. 126 verso dos autos n.º 0009673-80.2014.403.6119) e ficam mantidos, de forme definitiva, no percentual já arbitrado, de 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0009673-80.2014.403.6119. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. P.R.I. Guarulhos, __30__ de julho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004609-60.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 -

MARCELO DO CARMO BARBOSA) X TIAGO E ROSA ME

Tendo em vista a não localização de endereços novos para tentativas de intimação do réu nas pesquisas realizadas pelo juízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007748-49.2014.403.6119 - ELETROCOLOR - COMERCIO E SERVICOS EM PINTURAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto TEMPESTIVAMENTE pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de resposta.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000592-73.2015.403.6119 - ROQUE LEITE(SP266773 - JOSE PAIXÃO DE SOUZA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N. 0000592-73.2015.403.6119IMPETRANTE: ROQUE LEITEIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SPJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICCLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que cesse os descontos realizados sobre o benefício de aposentadoria por idade E/NB 41/169.038.469-4, no total de R\$ 2.900,00, com a devolução dos valores indevidamente descontados. Requereu-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos (fls. 09/14).O pedido de medida liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade foi afastada a possibilidade de prevenção com feito anterior, retificado o polo passivo de ofício e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18/19).Notificada (fl. 24), a autoridade apontada coatora prestou informações e juntou documentos (fls. 26/40). Sustenta a legalidade do ato.O INSS manifestou seu interesse em integrar a lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009.O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre a matéria discutida no presente writ (fls. 44/46).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.As partes são legítimas e bem representadas, e, estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus.Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009.O impetrante insurge-se contra descontos supostamente realizados de forma indevida sobre seu benefício de aposentadoria por idade E/NB 41/169.038.469-4, no valor total de R\$ 2.900,00, requerendo ainda a devolução dos referidos valores.Notificada, a autoridade impetrada informou que a consignação lançada no benefício de aposentadoria por idade titularizado pelo autor, no valor de R\$ 2.900,09, de 01/05/2014 a 31/08/2014, refere-se aos valores pagos neste mesmo período em razão do benefício assistencial E/NB 88/114.400.706-0, cessado justamente para a implantação da referida aposentadoria, visto a impossibilidade de recebimento conjunto de ambos os benefícios.Na sentença de fls. 28/33, proferida pelo Juizado Especial Federal da Terceira Região nos autos do processo nº. 0038597-74.2013.403.6301, pela qual o pedido de aposentadoria por idade em favor do autor foi julgado procedente, ficou consignado o seguinte: Observo que o autor recebe o benefício assistencial de amparo ao idoso (LOAS NB 88/114.400.706-0) desde 16/02/2000, o qual deve ser cancelado assim que implantada a aposentadoria por idade, eis que inacumuláveis, consoante art. 20, 4º da Lei nº. 8.742/93. Os valores recebidos a título de LOAS devem ser abatidos no cálculo dos atrasados relativos à aposentadoria por idade NB 160.060.422-2.. Verifica-se das informações prestadas pelo INSS que quando do cumprimento da referida sentença, foi constatado o pagamento conjunto dos benefícios de aposentadoria por idade e assistencial de prestação continuada no período de 01/05/2014 a 31/08/2014, totalizando R\$ 2.900,09, o que culminou na consignação contra qual o impetrante ora se insurge.Portanto não há que se falar em qualquer ilegalidade por parte do INSS, uma vez que vedada a cumulação dos benefícios em comento, nos termos do artigo 20, 4º, da Lei nº. 8.742/93. Observe-se que a irrisignação do impetrante demonstrada no presente mandamus não tem razão de ser, porquanto a autarquia previdenciária tem a prerrogativa de efetuar o juízo de compatibilidade dos seus atos administrativos com os ditames do direito posto, não configurando tal postura ilegalidade ou abuso de poder sindicáveis pela via do mandado de segurança.Ademais, a atitude da autarquia previdenciária está embasada em sentença judicial transitada em julgado.Desta feita, inexistente direito líquido certo a ser amparado no presente writ, não devendo ser acolhida a pretensão de direito material narrada na peça vestibular. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 07

de agosto de 2009).Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 23 de julho de 2015.MARCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal

0002555-19.2015.403.6119 - JORGE ANDRE SOUZA PERIQUITO(MG077898 - SANDRA MARA SILVA VILELA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Processo n.º 0002555-19.2015.403.6119Mandado de SegurançaParte Embargante: JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITOParte Embargada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPSentença - Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 92/95, para que seja sanada a omissão e contradição existente na sentença.Afirma que houve contradição na sentença ante a divergência na fundamentação da aplicação da pena de perdimento no artigo 105, inciso XII, do Decreto-Lei n.º 37/66, quando o termo de retenção indica o artigo 44, inciso I, da Instrução Normativa n.º 1.059/2010 e o Decreto n.º 1.455/76.Sustenta que houve omissão uma vez que não houve pronunciamento jurisdicional acerca de pontos relevantes para o deslinde do feito.Por fim, requer esclarecimentos quanto à prova ou forma do impetrante comprovar a boa-fé.É o breve relato.Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. No mérito, negolhes provimento. In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Não houve a apontada contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela impetrante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso de apelação.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença.Do mesmo modo, não há que se falar em omissão. A omissão apontada diz respeito à falta de aplicação do entendimento que o embargante reputa correto, o que não caracteriza omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, podendo representar erro de julgamento. Caso contrário, a toda decisão poderiam ser opostos embargos de declaração, porque, quanto à parte que sucumbiu, sempre haverá omissão na aplicação do entendimento que ela julga aplicável, e contradição com este.Ademais, o julgador não está obrigado a examinar minudentemente todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.Na espécie, os embargos de declaração, sob o pretexto de existir omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano.DispositivoPosto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de qualquer omissão e contradição (requisitos do art. 535, I e II, CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada.Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Guarulhos, _30_ de julho de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0004190-35.2015.403.6119 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA NEVES(SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N. 0004190-35.2015.403.6119IMPETRANTE: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA NEVESIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SPJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que cumpra a diligência determinada pela 3ª Junta de Recursos da Previdência Social do Conselho de Recursos da Previdência Social nos autos do benefício previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 41/158.310.296-2 e, após o cumprimento da referida diligência, se não for o caso de concessão do benefício, o retorno dos autos à Junta de Recursos para julgamento do inconformismo originalmente formulado. Requereu-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos (fls. 07/19).O pedido de medida liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade foi

afastada a possibilidade de prevenção com feito anterior e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24/25). Notificada (fls. 30/31), a autoridade apontada coatora não prestou informações no prazo legal (fl. 32). Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 34/36). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em cumprir diligência determinada por Junta de Recursos da Previdência Social do Conselho de Recursos da Previdência Social nos autos de seu requerimento administrativo e, se não for o caso de concessão do benefício, o retorno dos autos à Junta de Recursos para julgamento do inconformismo originalmente formulado. Notificada, a autoridade apontada permaneceu inerte. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida por mim em sede de liminar às fls. 24/25, in verbis: Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, há dúvida de que o direito líquido e certo pleiteado pelo impetrante apresenta-se manifesto na sua existência e apto a ser exercitado no momento em que foi impetrado. O impetrante não juntou aos autos o histórico com o andamento do processo administrativo, a fim de comprovar a suposta omissão da autoridade impetrada após a solicitação de cumprimento de diligências por parte do INSS, uma vez que não consta se tal processo está efetivamente paralisado até o presente momento. Do mesmo modo, a impetrante apresenta o requerimento de devolução de documentos de fl. 17, na qual comprova que foram retiradas pela impetrante duas CTPSs em 27.05.2013, de modo que não há como se afirmar sobre a possibilidade de continuidade do processo administrativo com a ausência dos documentos retirados pela impetrante. Assim, não há nos autos, por ora, comprovação do ato coator, de modo que não fica patente a omissão administrativa em solucionar a questão que lhe foi posta. Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, não há que se falar em ato coator. Ressalte-se, ademais, que apesar de não apresentação de informações pela autoridade impetrada, a prova da existência de seu direito cabe ao autor, na forma do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil brasileiro. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009). Tendo em vista que a autoridade coatora, não obstante ter sido regularmente notificada, deixou de apresentar informações, determino a extração de cópias das principais peças dos autos e a sua remessa ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, _23_ de julho de 2015. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0005558-79.2015.403.6119 - EDSON CORDEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N. 0005558-79.2015.403.6119 IMPETRANTE: EDSON CORDEIRO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SP JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando afastar o ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/169.103.869-2. Conforme a petição inicial, a parte impetrante protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indevidamente negado pela autoridade coatora, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, na medida em que o período de 03/10/1988 a 28/04/2014, trabalhado junto à empresa COBEX - Produtos Sintéticos Ltda., não foi reconhecido como especial pelo INSS. Requer-se assim o reconhecimento da especialidade do período acima mencionado e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo. É formulado pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada de procuração, documentos e custas processuais (fls. 13/54). A liminar foi indeferida (fls. 58/60). Notificada (fls. 64/65), a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 68/75. Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 77/79). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. A controvérsia destes autos cinge-se à análise do reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época

da prestação de serviços, em homenagem ao princípio tempus regit actum, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP.

LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012

FONTE REPUBLICACAO:.)No caso em tela, o impetrante pretende comprovar a especialidade do período de 03/10/1988 a 28/04/2014, trabalhado junto à empresa COBEX - Produtos Sintéticos Ltda.Para o período de 03/10/1988 a 05/03/1997, foi acostado aos autos o formulário PPP de fls. 37/40, indicando que o segurado laborou no setor de almoxarifado, ocupando a função de almoxarife, exposto a ruído de 88 db(A), portanto, acima do limite regulamentar de 80 dB(A) previsto no Decreto nº. 53.831/1964, o que enseja o seu enquadramento como especial. Apesar de ter sido declarado pela empresa que não foram localizados registros ambientais da época, tendo em vista a impossibilidade da efetiva constatação nível de ruído, em decorrência do tempo decorrido desde a prestação do serviço, tal fator não pode ser tomado em prejuízo do trabalhador, devendo ser considerado o nível de ruído de 88 dB(A), até porque não há qualquer indício de alteração das atividades empresariais desempenhadas nem de piora nas condições do ambiente de trabalho.No período de 06/03/1997 a 17/11/2003, o demandante esteve comprovadamente sujeito a ruído de 88 dB(A), época em que se encontrava em vigência o Decreto nº. 2.172/1997, quando então, para atividade ser tida por especial, deveria ser submetido a ruído superior a 90 dB(A). Com relação à aplicação do limite de 85 dB(A) de ruído durante a vigência do Decreto nº. 2.172/1997 para caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial, mantenho meu entendimento de que deve ser respeitada a legislação vigente à época, que previa o limite regulamentar de 90 dB(A). Entendo que fazer incidir retroativamente o limite de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003, ao período de 05/03/1997 a 17/11/2003 afronta o princípio da legalidade (lato sensu) por ausência de previsão para isto.Aliás, em matéria de Direito Previdenciário vigora a regra tempus regit actum, a qual só pode ser superada pela criação de uma norma permissiva específica, porque, do contrário, haverá afronta ao princípio da pré-existência, conforme o artigo 195, 5º, da Magna Carta de 1988.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TESE DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NÃO EVIDENCIADA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não subsiste o óbice ao conhecimento do recurso especial, destacado pelo ora agravante, consubstanciado na ausência de interesse recursal do INSS, tendo em vista que, como afirmado pelo próprio segurado neste regimental, a Corte Regional, de fato, aplicou expressamente o teor do Decreto n. 4.882/2003 de forma retroativa, motivo pelo qual o acórdão recorrido deve ser reformado. 2. A decisão agravada nada mais fez que adotar a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que não se revela possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP201300591239, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371711, RELATOR SÉRGIO KUKINA, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 05/09/2013.. DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP201300363420, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1367806, RELATOR HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA: 03/06/2013.. DTPB:.) A respeito da possibilidade de reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 17/11/2003 por exposição aos agentes químicos tolueno e metileno,

reputo que não se extrai tal conclusão do PPP de fls. 37/40. Como é sabido, o reconhecimento de dado período como atividade especial depende de comprovação pelo trabalhador do tempo de trabalho exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo ser demonstrado a partir de 28/04/1995 o caráter permanente, não ocasional nem intermitente dessa exposição, nos termos do artigo 57, 3º, da Lei nº. 8.213/1991, redação dada pela Lei nº. 9.032/1995. Tenho que da descrição das atividades descritas no PPP de fls. 37/40 como exercidas pelo autor durante sua jornada de trabalho, fica caracterizado apenas o contato intermitente a tais agentes químicos. Senão vejamos: Executar trabalho de recebimento, estocagem, registrar, distribuir e controlar os materiais utilizados, comprados ou fabricados pela organização; Verificar a posição do estoque e calcular as necessidades futuras, solicitar reposições; Conferir as notas fiscais com pedidos e as especificações, com o material entregue; Controlar a entrada e a saída de materiais em estoque; Solicitar ao setor de inspeção de qualidade/laboratório à aprovação dos materiais, para identificar e armazenar de forma adequada; Zelar pela conservação e disposição dos materiais estocados.. Com relação ao período de 18/11/2003 a 21/10/2014, já na vigência do Decreto nº. 4.882/2003, que introduziu o limite de 85 db(A), constata-se do PPP que o autor esteve exposto a ruído de 88 db(A) até 28/04/2014, devendo, portanto, ser reconhecido como especial. Razoável admitir que o lapso temporal de 28/04/2014 (emissão do PPP) a 21/10/2014 (DER) também seja enquadrado como especial, haja vista que o requerente manteve o mesmo vínculo laboral, na mesma empresa, como se pode aferir da declaração de fl. 35. Assim, com base no resumo de tempo de contribuição de fl. 46, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais àqueles já computados pelo INSS no processo E/NB 42/169.103.869-2, o tempo de serviço monta o total de 41 anos, 06 meses e 15 dias até 21/10/2014, data do requerimento do benefício administrativo (DER). Segue tabela: Concluindo, apurou-se em favor da parte impetrante o tempo de 41 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Por conseguinte, foram cumpridos os requisitos autorizadores à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar a implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao impetrante, comprovados 41 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de serviço até a data do requerimento do benefício administrativo (DER), com data de início do benefício (DIB) na mesma data, em 21/10/2014, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 03/10/1988 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 21/10/2014, trabalhado junto à empresa COBEX - Produtos Sintéticos Ltda, procedendo à sua conversão em comum. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Guarulhos, _23_ de julho de 2015. **MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL**

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005939-87.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X DEBORAH PEDRO

Processo n.º 0005939-87.2015.403.6119 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requeridos: DEBORAH PEDRO Sentença Tipo CSentença Vistos. Trata-se de notificação judicial, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DEBORAH PEDRO, objetivando a notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 09/14. Inicial com os documentos de fls. 15/20. À fl. 26, a requerente noticiou ter firmado acordo extrajudicial com a requerida, razão pela qual não tem mais interesse na notificação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com o acordo extrajudicial realizado entre as partes desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de julho de 2015. **CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto**

CAUTELAR INOMINADA

0005305-91.2015.403.6119 - LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO CAUTELAR PROCESSO N.º 0005305-91.2015.403.6119 REQUERENTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTRMODAIS S/A. REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA: TIPO

CSENTENÇA Vistos. Cuida-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar a requerente, até a realização de penhora na ação de execução fiscal a ser proposta pela Requerida, o direito de, a despeito da existência dos débitos fiscais objeto da ação principal, obter certidão conjunta positiva com efeito de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, mediante a garantia ofertada (caução) que assegurará o crédito tributário objeto da ação principal. O pedido de medida liminar é para que seja concedido provimento liminar mediante a caução de seguro-garantia, para garantia a futura execução fiscal do débito objeto do processo administrativo fiscal n.º 10875723012/2014-84, inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.4.15.001875-85, de modo que referidos débitos não constituam óbice à emissão da certidão conjunta positiva com efeito de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União. Juntou procuração e documentos (fls. 12/72). Foi determinada a emenda da petição inicial a fim de que o requerente adequasse o valor atribuído à causa (fl. 78). Contra essa decisão a requerente interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 84). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 100/103 e verso). Citada, a União Federal (fls. 114/116). Suscita, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de interesse superveniente e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 114/115 e verso). Juntou documento (fl. 116). A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 135/140). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela requerente (fls. 142/146). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Como matéria preliminar, há que se apreciar a existência ou não de interesse processual. A requerente ajuizou a presente ação cautelar em 14.05.2015. Em 03.06.2014, o pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar que a União Federal analisasse o seguro-garantia apresentado pela requerente, e se entendesse suficiente a garantia, expedisse a certidão positiva com efeitos de negativa quanto ao crédito tributário relativo à inscrição na Dívida Ativa da União sob o n.º 80415001875. A União Federal foi citada em 09.06.2015 conforme certidão de fls. 112/113. A União Federal, por sua vez, arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir pela perda superveniente do objeto, ante o ajuizamento da execução fiscal embasada pela CDA n.º 80.4.15.001875-85, que é objeto da presente ação. A requerente intimada a manifestar-se sobre a contestação concorda com a perda superveniente do objeto. Assim, diante do ajuizamento da execução fiscal n.º 0006040-27.2015.403.6119 (fl. 116), fato esse confirmado pela autora, esta medida cautelar está prejudicada, por ausência superveniente de interesse processual, ante a perda do objeto. Ocorrida, assim, a carência superveniente de ação, o processo deve ser julgado, sem a resolução do mérito. Contudo, verifico que a União Federal apenas ajuizou a execução fiscal n.º 0006040-27.2015.403.6119 em 09.06.2015, ou seja, na data em que citada da presente ação, de modo que ante o princípio da causalidade cabe a condenação em honorários advocatícios. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência do direito de ação, em virtude da ausência superveniente de interesse processual. Casso a medida liminar parcialmente deferida às fls. 100/103 e verso. Custas ex lege. Condene a União, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$ 500,00, levando em consideração o princípio da causalidade e os parâmetros estabelecidos no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, deve-se salientar que foi a União que deu causa ao ajuizamento da ação, ao ajuizar execução fiscal após a citação nos presentes autos. P.R.I. Guarulhos, __30__ de julho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9516

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000490-91.2014.403.6117 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. Manifeste-se a defesa do réu ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES acerca de todos o conteúdo dos

autos, haja vista a sentença condenatória proferida nos autos criminais nº 0000029-85.2015.403.6117. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000177-07.2007.403.6108 (2007.61.08.000177-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RUBENS TADEU BAZILIO(SP128373 - MARCUS VINICIUS MORATO MEDINA E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Vistos. Primeiramente, DESIGNO o dia 23/09/2015, às 14h00mins (horário de Brasília/DF) para realização de audiência de oitiva de testemunha arrolada pela defesa do réu RUBENS TADEU BAZILIO, qual seja, o Sr. Marcos Antonio Nunes da Silva, que será instalada neste juízo federal de Jaú/SP. Providencie-se o callcenter necessário para a realização do ato. Em continuidade, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1692/2015-SC) a testemunha WELLINTON PIRES, comerciante, RG nº 29.341.290-x, residente na Rua Quintino Bocaiúva, nº 535, Jaú/SP, arrolada pela defesa, para que compareça na audiência supra designada, a fim de prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na inicial. Ato contínuo, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1693/2015-SC) a INTIMAÇÃO do réu RUBENS TADEU BAZILIO, RG nº 17.558.708/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 074.817.298-08, com endereço na Rodovia Marechal Rondon, no Posto Graal Sem Limites, na cidade de Bauru/SP ou na Chácara Santa Terezinha, na cidade de Boracéia/SP para que compareça na audiência supra designada, que se realizará na sede deste juízo federal, a fim de ser interrogado. Advirta-se a testemunha que seu não comparecimento sem justificado motivo ensejará sua condução coercitiva, aplicação de multa de 01 a 10 salários mínimos, ou ainda, instauração de ação penal por crime de desobediência. Advirta-se o réu de que sua ausência poderá importar a decretação de sua revelia, com a continuidade do processo sem sua intimação. No mais, aguardem-se as audiências designadas nos juízos deprecados para as oitivas das demais testemunhas, no juízo de Dracena/SP (dia 25/08/2015, às 14h40mins), no juízo de Bauru/SP (dia 30/09/2015, às 15h00mins), no juízo de Lençóis Paulista/SP (dia 01/10/2015, às 15h20mins), cujas audiências já estão informadas nos autos. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1692/2015 e como CARTA PRECATÓRIA Nº 1693/2015, aguardando-se seus respectivos cumprimentos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002625-81.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO GENIVAM ALVES(SP112688 - JOSE MORAES SALLES NETO)

Vistos. Tendo em vista a juntada da comunicação eletrônica de fls. 417/419 dos autos, dando conta de que a testemunha ELAINE C MARTINS, agente de polícia federal não se encontra lotada junto à Superintendência da Polícia Federal em Brasília/DF, solicite-se a devolução da carta precatória lá distribuída sob nº SEI 0007363-89.2015.401.8005 independentemente de cumprimento. Por conseguinte, CANCELE-SE a audiência de videoconferência designada para o dia 24/08/2015, às 14h00mins, por estar a oitiva prejudicada. Comunicuem-se aos órgãos pertinentes. Outrossim, haja vista a certidão de fls. 419, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1688/2015-SC) a oitiva da testemunha ELAINE C. MARTINS, Agente de Polícia Federal, matrícula 16.450, lotada na DPF/PCA na cidade de São Paulo/SP (tel: 11-98169-8866) para que compareça no juízo deprecado em dia e hora designados a fim de prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na inicial, bem como acerca do INTERROGATÓRIO do réu Francisco Genivam Alves. Solicita-se o cumprimento da presente carta precatória DISPENSANDO-SE a videoconferência, a fim de ser realizado o ato em prazo de 30 (trinta) dias, haja vista os autos estarem incluídos na META 02 do CNJ. Informa-se que o réu Francisco Genivam Alves tem por defensor constituído o Dr. José Moraes Salles Neto, OAB/SP 112.688, que deverá ser intimado para acompanhar o ato e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1688/2015-SC), aguardando-se a devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000008-80.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDREO LUIZ CONTENTE MILANI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X PAULO ANSELMO DE LIMA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Vistos. Haja vista o requerimento da defesa do réu ANDREO LUIZ CONTENTE MILANI de fls. 245 e tendo em vista que a defesa do réu PAULO ANSELMO DE LIMA já a ofertou (fls. 246/253), DEFIRO o pedido pelo prazo de 05 (cinco) dias, para vista dos autos, para evitar o cerceamento de defesa. Int.

Expediente Nº 9517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003949-29.1999.403.6117 (1999.61.17.003949-0) - CONCHETA MONACO CARBONI X NELSON MONACO CARBONI X NIVALDO MONACO CARBONI X ROBERTO MONACO CARBONI X CIRIO BENZOBAS X AYLTON ARDEO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos, A decisão deste juízo, conformada à f. 469/471, foi reformada em sede de agravo de instrumento, pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região (f. 537/545). Observo, em passant, que a questão que deu origem ao decisum de f. 469/471 (a fixação de valor da causa superior à real, como forma de subtrair o feito à apreciação da segunda instância), sequer foi analisada no julgamento do agravo. Nada obstante, o INSS não se deu o luxo de interpor recurso especial em face do acórdão, que transitou em julgado (f. 545). Nada mais resta a este juízo deliberar, exceto acolher os cálculos da contadoria, crentes em sua regularidade. Por fim, as alegações constantes das partes já foram, fundamentadamente, analisadas pela Contadoria deste Juízo, no laudo acostado às f. 429/457. Expeça-se alvará de levantamento, em favor dos sucessores habilitados de Concheta Monaco Carboni. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002139-77.2003.403.6117 (2003.61.17.002139-9) - GREGORIO FERNANDES X DONIZETI EXPEDITO DO NASCIMENTO X ANTENOR FERRAREZ X MILTON GRIGGIO X TEREZINHA APARECIDA BATISTA FERNANDES GRIGGIO X LUIZ CARLOS ARANTES(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira TEREZINHA APARECIDA BATISTA GRIGGIO (FL.202), do autor(a) falecido(a) Milton Griggio, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Expeça-se(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), em relação aos coautores regularizados, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF.Int.

0002834-79.2013.403.6117 - IRINEU SEGANTIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, consoante a sentença e o acórdão dos embargos à execução em apenso. Após, vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

0000497-83.2014.403.6117 - ANTONIO MASHORCA FILHO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Converto o julgamento em diligência. À contadoria judicial para que elabore os cálculos, conforme a Resolução n.º 267/2013 do CJF. Após vista às partes, tornem-me conclusos.Int.

0000062-75.2015.403.6117 - PLINIO SILVIO JULIOTI(SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. O Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 relaciona no Código 2.04.4, como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. Nos autos, não há elementos que permitam aferir se os critérios estabelecidos nos Quadros 1 e 2 do Anexo 3 da NR-15, foram observados para que fosse estabelecida a temperatura de calor a que esteve exposto. Pendendo controvérsia sobre o grau de exposição do autor ao agente nocivo calor, concedo-lhe o prazo de 15 dias, para que traga cópia integral do laudo pericial que serviu de embasamento à elaboração do PPP de f. 91/95, pela empresa AES Tietê S/A. Após vista ao INSS, tornem-me conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002528-13.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-38.2009.403.6117 (2009.61.17.002807-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GERALDO RAMALHO DOS SANTOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Diante dos documentos acostados às f. 48/67, retornem os autos à

contadoria judicial para, se for o caso, retificar os cálculos e informações de f. 46. Após vista às partes, tornem-me conclusos. Int.

0001747-54.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-19.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP189486 - CAROLINE TONIATO MANGERONA) Converte o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculo do valor que entende devido. Após, intime-se novamente a parte embargada para que se manifeste e tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000943-43.2001.403.6117 (2001.61.17.000943-3) - LUVEMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LUVEMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE)

Vistos. No julgamento de questão de ordem nas ADIs 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, para o fim de proclamar a validade das compensações de ofício realizadas até 25/03/2015 e estabelecer proibição a novos encontros forçados de conta (item 3.1 do roteiro disponibilizado no sítio eletrônico do tribunal na internet, disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4357QO.pdf>). Na mesma ocasião, o Pretório Excelso delegou ao Conselho Nacional de Justiça competência para a apresentação de proposta normativa que discipline a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25/03/2015, por opção do credor do precatório (item 5 do roteiro disponibilizado no sítio eletrônico do tribunal na internet, disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/noticia/ADI4357QO.pdf>). Assim sendo, resta inviabilizada a pretensão fazendária, eis que expurgado do ordenamento jurídico seu lastro normativo (art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009). Ademais, enquanto não sobrevinha regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (conforme delegação da Suprema Corte), serão vedadas novas compensações, sendo desnecessário consultar a parte exequente (ora credora) acerca de eventual interesse na operação. Ante o exposto, considero prejudicada a pretensão deduzida no segundo parágrafo da manifestação fazendária de fls. 552/554. No mais, ante a concordância da União Federal com os valores apresentados pela exequente, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0002541-27.2004.403.6117 (2004.61.17.002541-5) - MARCELO APARECIDO GUSSON X MARIA APARECIDA DE SOUZA MIGUEL(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCELO APARECIDO GUSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Há notícia de interdição do autor e expedido o termo de compromisso de curadora provisória, fls. 12. Assim, determino que a parte autora providencie a juntada do termo de curatela definitivo e esclareça se houve o trânsito em julgado da ação de interdição, comprovando documentalmente nos autos. Em caso negativo, informe se a mesma tem capacidade para os atos da vida civil. Deverá também, regularizar a situação cadastral do autor junto à Receita Federal (f. 239), juntando o respectivo comprovante, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas tais determinações, tornem-me conclusos para decisão sobre a necessidade da representação processual do autor, viabilizando a expedição do ofício requisitório de pagamento, conforme concordância expressa acerca dos valores (f. 237). Intimem-se.

0001303-02.2006.403.6117 (2006.61.17.001303-3) - SUELI PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DO AMARAL(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SUELI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, especificamente acerca do requerimento da parte autora constante à fl. 353. Com a resposta, vista ao autor. Int.

0003365-10.2009.403.6117 (2009.61.17.003365-3) - FRANCISCO ARGUELLES FILHO X RACHEL DE ALMEIDA ARGUELLES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X RACHEL DE ALMEIDA

ARGUELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido formulado pela autoria não foi anuído pela autarquia. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001496-41.2011.403.6117 - HELENA MARIA CABRAL(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HELENA MARIA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 9518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000053-07.2001.403.6117 (2001.61.17.000053-3) - AUTO PECAS BRASILANDIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por AUTO PEÇAS BRASILANDIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001425-05.2012.403.6117 - ANTONIA RODRIGUES RAMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ANTONIA RODRIGUES RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o reconhecimento de períodos laborados em atividades comuns e em atividades especiais, com a conversão em tempo comum, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, transformando-o em aposentadoria especial (art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91) a partir do requerimento administrativo, e sucessivamente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 34/178). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a juntada de documentos essenciais à propositura desta ação (f. 181). Noticiada a impossibilidade de cumprimento da decisão pela parte autora (f. 183/188), proferiu-se sentença que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo sem resolução de mérito (f. 190/191). Da sentença foram opostos embargos de declaração (f. 194/206), aos quais negou-se provimento pela ausência de contradição, omissão ou obscuridade (f. 208). Interposta a apelação pela parte autora (f. 210/218) e recebida pelo magistrado no duplo efeito (f. 219), foram os autos remetidos à instância superior, onde foi dado provimento ao recurso, com o retorno dos autos para a regular instrução do feito (f. 222/223). Citado, o INSS contestou o pedido (f. 228/236) e juntou documentos (f. 237/244). Cientificada da contestação, requereu a parte autora a produção de prova pericial (f. 246), ao passo que o INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 247). O julgamento foi convertido em diligência para indeferir a produção de prova técnica e para facultar a parte autora a juntada de formulários de atividade especial e laudos técnicos ou PPPs das empresas em que pretende reconhecimento da especialidade das atividades ou para que justifique a impossibilidade da apresentação (f. 250). Indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS, a parte autora juntou cópia integral do procedimento administrativo (f. 253/297), com ciência à autarquia previdenciária (f. 298). Conclusos, o julgamento foi novamente convertido em diligência para que a parte autora cumprisse a decisão de f. 250 (f. 300), que não atendeu na integralidade (f. 316). Interposto agravo retido pela autora (f. 317/319) e dada vista à parte contrária (f. 323), manteve-se a decisão atacada (f. 324). É o relatório. O artigo 201, 1º e 7º, da Constituição Federal dispõem: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social,

ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...). Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei nº 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP nº 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP nº 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei nº 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP nº 1.523/96. Wladimir Novaez Martínez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei nº 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória nº 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto nº 53.831/64, em detrimento do Decreto nº 83.080/79. A propósito, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no

sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Sempre entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n.

9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Não se pode ignorar, outrossim, que o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, esse Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. PRESENTE CASO A segurada não apresentou ao INSS qualquer documento que permitisse à autarquia avaliar a natureza especial das atividades profissionais alegadas. Para a comprovação dos períodos laborados sob condições especiais nas empresas Clineu Falsarelli, Companhia Jauense Industrial, Cartonagem Jauense Ltda., Jarbas Faraco & Cia, Calçados La Romana Ltda., Mariotta Calçados Ltda., Calçados Klamel Ltda., W. M. Shoes Indústria e Comércio Ltda., Calçados Melozo Ltda., Indústria de Calçados Glalfer Ltda., Calçados Di Roma Ltda. ME, Maristela Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Calçados Priscila Rossato Ltda. ME e Reminy Calçados Ltda. EPP é suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos ou a apresentação de formulário e/ou laudo técnico da efetiva exposição a agentes nocivos a saúde. Segundo as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social acostadas aos autos (f. 40/65 e 66/85), as atividades desempenhadas pela autora (auxiliar geral, aprendiz fiandeira de algodão, cartonageira, sapateiro, plancheadeira, chefe de limpeza, limpadeira, limpeza, encarregada da limpeza, auxiliar serviços gerais, revisora) não se encontram nos róis dos decretos mencionados nem se enquadram nos códigos ressaltados, razão por que não as reconheço como tempo especial. Acrescento que o laudo pericial acostado aos autos (f. 114/177), confeccionado para o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú, não é meio idôneo a comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela autora, em todas as empresas mencionadas na inicial. Afinal, busca-se com ele comprovar a especialidade por similaridade da empresa periciada com aquelas nas quais a autora foi empregada. É natural que, em cada empresa, as atribuições do empregado, ainda que da mesma categoria profissional, sejam desempenhadas de forma diversa, com materiais e instrumentos distintos e sob condições ambientais peculiares. A ausência de especificação dos agentes agressivos aos quais a autora ficou exposta durante o exercício de suas atividades, aliada à ausência de formulários e/ou laudos técnicos contemporâneos à época da prestação de serviços, são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais. Corroborando o entendimento acima, transcrevo decisão proferida em caso semelhante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. - Quanto ao reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Quanto à produção de prova do período requerido pelo agravante, cumpre ressaltar que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar as alegações do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 424541, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, TRF3, Oitava Turma, e-DJF3 18/08/2011, grifo nosso) Sendo assim, não restou comprovada a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos a saúde. Quanto aos períodos de trabalho para a Comercial de Roupas GLP Ltda., de 01/02/1988 a 19/03/1988, e para a Escola de 1º Grau Pequeno Príncipe, de 02/05/1988 a 31/07/1988, observo que o INSS computou administrativamente esses períodos no cálculo de tempo de contribuição (f. 284/286). Em relação ao período de contribuição como autônoma, de 01/06/2000 a 31/10/2002 e de 31/01/2003 a 01/06/2003, também verifico que a autarquia previdenciária considerou tais lapsos no cálculo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (f. 284/286). Neste ponto, observo que, em relação ao último período de contribuição como autônoma, o INSS computou de 01/02/2003 a 31/05/2003, porque 31/01/2003 foi considerado no cálculo da contagem do tempo na empresa Calçados Priscila Rossato Ltda. (f. 285) e, de igual modo, 01/06/2003, na contagem do tempo na empresa Reminy Calçados Ltda. EPP (f. 286). Sobre o vínculo de trabalho anotado em CTPS para o empregador Braz Nicodemus Filho, como empregada doméstica, de 01/09/1988 a 08/01/1990 (f. 47), não pairam dúvidas. Embora existam contribuições cadastradas no CNIS na

qualidade de contribuinte individual até 31/12/1989 (f. 275/276 e 286), deve prevalecer o período anotado na CTPS, dado que a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária é omissão imputável exclusivamente ao empregador. Ademais, a entidade previdenciária não apresentou qualquer elemento que infirmasse a veracidade da anotação desses vínculos na CTPS da autora. Nesse sentido pronunciou a Turma Nacional de Uniformização no verbete sumular nº 25, in verbis: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Sendo assim, deverá a autarquia previdenciária reconhecer mais um mês de trabalho como empregada doméstica para o empregador Braz Nicodemos Filho (08/01/1990) e computá-lo como tempo de contribuição, inclusive para fins de carência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a reconhecer mais um mês de contribuição como empregada doméstica para o empregador Braz Nicodemos Filho (até 08/01/1990) e a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.486.506-4), a partir da data do requerimento administrativo (DER 31/01/2008). Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, deverá o INSS providenciar a implementação da revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01/06/2015. A correção monetária e os juros de mora serão aplicados nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária (Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

0002177-74.2012.403.6117 - PAULO CORDEIRO DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por PAULO CORDEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que requer a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER em 17/04/2012, e o pagamento dos atrasados, mediante o cômputo do período de 01/01/1979 a 31/12/1988, independente de contribuições e, enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 30/08/1999 a 16/09/1996, 02/09/1997 a 01/12/1997, 29/04/1999 a 26/04/2001, 02/05/2001 a 04/04/2005 e de 02/12/1997 a 13/05/1999, que deverão ser incluídos na contagem. A inicial veio instruída com documentos (f. 18/20). Em cumprimento à decisão de f. 23, a petição inicial foi emendada (f. 24/26). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 27). O INSS contestou o pedido (f. 29/34). Juntou documentos (f. 35/38). Réplica (f. 41/45). Foi proferida decisão de saneamento do feito, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento (f. 54). Na instrução, foram ouvidos o autor (f. 65/66) e as testemunhas (f. 92/95). As partes manifestaram-se em alegações finais (f. 102/103 e 104). É o relatório. Julgo desde logo a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. O artigo 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõe: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...). Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para

empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaes Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. PRESENTE CASO: DO PERÍODO DE ATIVIDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR Aduz o autor ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar e sem o devido registro em CTPS, no período de 01/01/1979 a 31/12/1987, na propriedade rural denominada de Sítio São José, denominado posteriormente de Fazenda Água da Riqueza, e também na propriedade rural denominada Fazenda Santa Maria no período de 01/01/1988 a 31/12/1988, ambas localizadas na Comarca de Martinópolis/SP, pertencentes a José Maria Sanches e Maria Sanches respectivamente, tendo como arrendatário seu pai, João Cordeiro da Silva. Para provar o exercício da atividade em questão, o segurado juntou aos autos os seguintes documentos: Notas Fiscais de Produtor e Guias de Recolhimento, em nome de seu pai, emitidas nos anos de 1980 a 1988 (f. 41; f. 67; 93; 104; 109/110; 113/114; 127/129; 144 do PA); Registro emitido

pela Delegacia de Ensino de Rancharia, datado de 19/06/1978, onde consta o seu nome e a profissão de lavrador de seu pai (f. 43 do PA); Documento emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em 1979 (Autorização para impressão da nota do produtor rural e da nota fiscal avulsa), em nome de seu pai e referente ao Sítio São José, localizado na comarca de Martinópolis/SP (f. e 51 do PA); Proposta de Seguro Agrícola feita pelo seu pai, referente ao Sítio São José e Fazenda Água da Riqueza em 1979 e em 1980; em 1983 a 1985; 1987 (f. 52; 61; 74; 82; 96; 119 do PA, respectivamente); Documento emitido pela Secretaria de Estado da Educação, em nome do Autor, no ano de 1979, tendo como seu endereço o Sítio São José, sua frequência nas aulas durante a manhã, e a profissão de seu pai como Lavrador (f. 53 do PA); Notas Fiscais emitidas tendo como remetente seu genitor, com endereço no Sítio São José e Sítio Água da Riqueza nos anos de 1980 a 1988 (f. 54/55; 57; 58; 59; 60; 64; 68/71; 73; 76/79; 81; 85/86; 88; 91/92; 99; 101/103; 105/108; 111/112; 116; 118; 122/126; 130/134; 137/140; 143 do PA); Notas de Créditos Rurais emitidas nos anos de 1980, 1985 a 1988, referentes aos Sítios São José e à Fazenda Água da Riqueza em nome do de seu genitor (f. 62; 62 v., 89, 115, 115 v, 117 e 117 v.; 120 e 120 v., 121 e 121 v.; 156 e 156 v. do PA); Laudo de Ocorrência no Sítio São José, feito pela Seguradora Companhia de Seguros do Estado de São Paulo em 24/11/1980, em virtude de Seguro Agrícola para cultura de algodão, constando como segurado seu genitor João Cordeiro da Silva (f. 63 do PA); Contrato Particular de Arrendamento de Terra para exploração agrícola, celebrado em 10/09/1981, tendo como arrendatário seu genitor (f. 65 do PA); Pedido de Mercadoria, feito pelo seu pai em 15/07/1981, referente ao Sítio São José (f. 66 do PA); Guias de Vendas emitidas em nome de seu genitor pela Secretaria de Cultura e Abastecimento, em 30/09/1983; 17/10/1983; 26/09/1984; 20/09/1985 (f. 72 e 75; 80 e 95 do PA); Declarações do Produtor Rural, referentes ao Sítio São José e à Fazenda Santa Maria, emitidas nos anos de 1980; 1981; 1982; 1983; 1984; 1986; 1988 (f. 83/84; 146/155 do PA); Atestados emitidos pelo seu genitor nos anos de 1985; 1987 e 1988 encaminhados à Escola que o Autor estudava, declarando que ele trabalhava no serviço rural em sua propriedade, diariamente, das 08 às 18 horas e das 07 às 17 horas (f. 90; 135/136 do PA); Comunicação de Ocorrência de Perdas, em nome de seu pai, referente ao Sítio São José, datada de setembro de 1985 (f. 94 do PA); Duplicatas de Vendas e Recibos de Pagamentos referentes a compras e vendas feitas pelo seu pai em 1985 e 1986 (f. 97 e 100); Contrato Particular de Arrendamento de Terras, celebrado em 01/01/1988, referente à propriedade rural denominada Fazenda Santa Maria, localizada no município de Martinópolis (f. 141/142 do PA); Ficha de Inscrição Cadastral de Produtor em nome de seu genitor, referente à Fazenda Santa Maria emitida em 30/07/1988 (f. 145 do PA); Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato Rural atestando o labor rural em ambos os períodos, em regime de economia familiar (f. 197 do PA); - Matrícula emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Martinópolis, comprovando a existência da propriedade (f. 198/207 do PA). O autor afirmou que, de 1979 a 1987 trabalhou no sítio São José. Era de S. José. O pai era retireiro e arrendatário do sítio. Plantavam milho, arroz, feijão, amendoim. Não tinham outras famílias lá. A propriedade tinha 18 hectares. No período da manhã, seu genitor e seu irmão, iam retirar o leite. Depois, iam para a lavoura. Parte da lavoura era dada porcentagem ao dono do sítio. O restante era repassado aos filhos. Tinha em torno de 8, 9 anos quando começou a trabalhar no sítio. Estudava também nessa época, no período da manhã. A partir do momento em que passou para a oitava série, e que podia estudar à noite, se dedicava mais à lavoura em auxílio aos pais. Não se dedicava a outra atividade além do sítio. A renda do sítio era a única da família. Não tinham empregados. Eram sete irmãos homens. Após se mudarem ao Distrito, pertencente a Martinópolis, começaram a trabalhar na Fazenda Santa Maria, como arrendatários. Nessa fazenda, cultivavam algodão, milho, arroz, feijão, amendoim. Era rotativo. Também, era a única renda da família e sem empregados. Tinha plantação de algodão em torno de 5 hectares e a colheita demorava em torno de 2 meses, dependendo do clima. Na época da colheita, locavam pessoas do Distrito ou de outra cidade para auxiliarem na colheita (em torno de 20 pessoas). Locavam perua para levá-las até a fazenda. Isso acontecia apenas nessa fazenda e não no sítio. A fazenda Santa Maria era bem extensa, deveria ter em torno de 120 alqueires. Ela era arrendada parcialmente, em torno de uns 20 alqueires. Terminou o ensino médio em 1988. Morava na cidade e ia de caminhão, de seu pai, para trabalhar. Após o trabalho, voltava a pé à cidade, com mais dois irmãos e, depois, ia à escola à noite. A distância da cidade ao sítio era em torno de 20 km. Antonio Freitas da Costa, em seu depoimento, afirmou que conhece o autor desde criança e afirmou que ele trabalhou, desde criança, até uns 19 anos, com o pai e irmãos. Deve ter começado a trabalhar dos 12 até os 19 anos. Estudava pela manhã e, depois, à noite. Os irmãos também trabalhavam. Ele morava no sítio José Maria e da Maria Sanches. O pai arrendava um pedaço e eles o ajudavam. Afirmou que ele trabalhava na lavoura, com enxada. Hoje, ele está empregado, mas não sabe o que ele faz. Quando ele concluiu o ensino médio, foi embora da zona rural. Evangelista Sanches afirmou que conhece o autor desde quando era criança, porque tocavam a roça próximos. Ele trabalhava no sítio José Maria Sanches. Ele era pequeno e ia para a roça. Trabalhava com os pais. Ele tinha uns 8, 10 anos. Ele trabalhava de manhã. Depois de uma hora da tarde, trabalhava no campo, capinava, plantava, trabalhava com milho, algodão e outros. A família toda morava e trabalhava lá. Ele ficou lá uns 7, 8 anos. Depois, arrendaram uma terra da Maria Sanches e passaram a trabalhar lá. Nos dois sítios, acredita que ele trabalhou uns 10, 12 anos. Depois, em torno de 19, 20 anos, ele foi para a cidade. Sabe que ele trabalha na cidade, mas não sabe dizer o que faz. O depoente era vizinho. A divisa era a própria roça. Esse segundo sítio também era próximo. Não se recorda do nome do sítio. Situava em Martinópolis. O pai dele era arrendatário. Ele trabalhava para o próprio

pai. Em que pese a prova oral ser favorável ao autor, não vislumbro elementos concretos que permitam reconhecer o tempo de atividade rural em regime de economia familiar, pelos seguintes fundamentos: não há início de prova material em nome do autor, de modo que a ausência de título eleitoral e certificado de dispensa de incorporação, em que conste a sua profissão de lavrador, são indicativos de que não exercia a lide rural; na matrícula do imóvel da Fazenda Água da Riqueza, primeira propriedade rural em que o autor alega ter trabalhado em regime de economia familiar, consta a área de 190,57,50 has. ou 78 alqueires, não tendo havido a comprovação de qual foi a área efetivamente arrendada; o próprio autor afirmou que, na época de colheita na segunda fazenda em que trabalhou, a Santa Maria, a sua família tinha o auxílio de aproximadamente 20 (vinte) bóias-frias, o que comprova que a grande extensão da propriedade rural e da plantação, descaracterizando o exercício da atividade em regime de economia familiar. Não é crível que essas terras fossem cuidadas apenas pela família do autor se, na época da colheita, necessitavam do auxílio de 20 pessoas. O que dá a entender é que se trata de produtor rural (contribuinte individual), sujeito às regras comuns do Regime Geral da Lei nº 8.213/91; o autor afirmou que morava na cidade e ia de caminhão à propriedade rural, percorrendo diariamente, uma distância de 20 Km para retornar da fazenda à casa, e ainda, estudava, o que me parece incompatível com o exercício da atividade rural diário; o autor pleiteia o reconhecimento da atividade rural desde os 9 anos até 19 anos de idade, o que nada mais significa do que pretensão de abuso de direito. Ainda que este Juízo reconhecesse que, de fato, ele exerceu a atividade rural no período pleiteado, só seria permitido, em tese, o reconhecimento a partir da data em que completou 16 anos de idade. Isto porque o Código Civil de 1916, vigente à época, previa no artigo 384, inciso VII, que competia aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, exigir que lhes prestassem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. Aliás, trata-se de norma olímpicamente ignorada por jurisprudência significativa dos tribunais federais. À evidência, segundo o Código Civil de 1916, os supostos serviços (sequer comprovados) não configuram relação de emprego para fins da CLT e, conseqüentemente, não configuram atividade para fins de cômputo de tempo de serviço em matéria previdenciária. Dessa forma, até completar os 16 (dezesseis) anos de idade, absolutamente incapaz para os atos da vida civil, qualquer auxílio que prestasse aos pais, não pode ser entendido como efetivo exercício de atividade rural. Nesse sentido, transcrevo decisões em amparo à tese exposta: TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO A PARTIR DOS 16 ANOS. CARÁTER FORMATIVO DAS TAREFAS JUVENIS. O trabalho rural em regime de economia familiar, de caráter profissional e penoso, deve ser reconhecido, salvo situação excepcional cabalmente comprovada, somente a partir dos 16 anos de idade, quando o jovem atinge a completa formação física e a idade núbil, visto que, até então, podem os pais exigir dos filhos tarefas próprias à sua idade e condição, sendo elas de caráter formativo, ocupacional e complementar aos estudos obrigatórios. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI VIGENTE À DATA DA PRESTAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. O tempo de serviço especial é regulado pela lei vigente à data da sua prestação, só podendo ser reconhecida a especialidade por enquadramento profissional até 28-04-1995, nos termos da Lei nº 9.032. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo dos honorários advocatícios inclui somente as prestações vencidas até a sentença de procedência. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. A correção monetária das parcelas vencidas, em demandas previdenciárias, é feita pelo IGP-DI, conforme o artigo 10 da Lei nº 9.711, de 1998. CUSTAS JUDICIAIS. Nas ações previdenciárias ajuizadas na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul aplica-se o comando do Enunciado da Súmula 02 do TARGS c/c o da Súmula 20 do TRF da 4ª Região, devendo as custas processuais a cargo do INSS serem pagas por metade. (AC 200404010266592, Rel. Rômulo Pizzolatti, TRF4, Quinta Turma, D.E. 02/07/2007, grifo nosso) Ante o exposto, não reconheço o período como tempo de atividade rural em regime de economia familiar, pelas várias razões acima apontadas. DOS PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL Requer o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos seguintes períodos: De 30/08/1989 a 31/10/1990; de 01/11/1990 a 31/11/1993; de 01/12/1993 a 28/02/1995 e de 01/03/1995 a 16/09/1996, na Empresa SINGER DO BRASIL IND. E COM. LTDA, exercendo as funções de operador e preparador de máquinas, em que alega a exposição ao agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A). No PPP emitido em 10/05/2011 (f. 08/10 do procedimento administrativo) consta que em todos os períodos acima, o autor esteve exposto ao ruído de 89,0 dB(A). No campo Observações, tem-se que: a) as condições de trabalho encontradas no momento da primeira perícia eram as mesmas, iguais às do período em que o segurado laborou no setor. Portanto, devem-se considerar os resultados da primeira perícia, lembrando que para períodos anteriores a junho de 1978, não eram obrigatórios os Laudos Técnicos Ambientais; b) O segurado esteve exposto aos agentes agressivos acima de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante a jornada de trabalho; c) Apesar do fornecimento de EPIs, não foram encontradas evidências documentais de que o segurado utilizasse o protetor auricular, nos períodos assinalados com (*). As respostas às perguntas do Campo 15.9 aplicam-se apenas a períodos a partir de Janeiro de 1999, quando se passou a registrar a utilização dos EPIs. Considerando-se que, antes de 05/03/1997, a exposição ao ruído acima de 80 dB(A) era considerada insalubre, reconheço todo o período como tempo de atividade especial, enquadrando-se no código 1.1.6 do Quadro III, a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64. De 02/09/1997 a 01/12/1997, na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, exercendo a função de operador de máquinas, em que alega a exposição ao agente nocivo ruído em nível de 85 a 90 dB(A). No PPP de f. 11/12 do procedimento administrativo,

consta que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 85 a 90 dB(A) e ao contato com negro fumo. Há informação de que o uso do EPI foi eficaz, de forma que o contato com negro fumo não permite o reconhecimento como tempo de atividade especial. Em relação ao ruído, embora tenha havido a menção no PPP de que o uso de EPI tenha sido eficaz, não há nenhuma informação adicional sobre a sua efetiva utilização e fiscalização em relação ao ruído. Entretanto, o ruído foi variável de 85 a 90 dB(A), no período de 02/09/1997 a 01/12/1997, quando a atividade somente é considerada especial se a exposição ao ruído for superior a 90 dB(A). O nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. No PPP, não há menção à média ponderada do ruído. Nesses casos, deve ser feita a média simples das medições feitas nos períodos variados. Nesse sentido, transcrevo decisão da Turma Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB(A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB(A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, TNU, DOU 03/05/2013) Somando-se os índices de medição apontados no laudo, chega-se à média aritmética simples inferior ao limite mínimo de tolerância. À vista de tais considerações, não há como reconhecer o referido período como tempo de atividade especial. De 02/12/1997 a 13/05/1999, na empresa LECIO PNEUS LTDA, em que alega a exposição ao agente agressivo ruído superior a 85 dB(A). Na conclusão do laudo pericial, consta que os níveis de ruído foram iguais ou superiores a 85 dB(A), por 8 horas de trabalho diário, sem o uso adequado dos equipamentos de proteção individual (f. 17/38 do procedimento administrativo). No período, o nível de ruído que permite o enquadramento como tempo de atividade especial é acima de 90 dB(A), de forma que não está comprovada a exposição habitual e permanente nesse patamar. De 29/09/1999 a 26/04/2001, na empresa BATERIAS CRAL LTDA, exercendo a função de auxiliar de produção, em que alega a exposição ao agente nocivo Chumbo. O PPP elaborado com base em laudo, emitido em 10/05/2011 (f. 14 do procedimento administrativo) evidencia que o autor, enquanto desempenhava a atividade de auxiliar de produção no setor de refino, esteve exposto ao chumbo, ao ruído de 87,2 dB(A)/ 8 horas e ao calor de 25,1°C. Consta que foram utilizados equipamentos de proteção individual - Respirador com filtro mecânico P 100-CA 8558/Diltro de mangas; Proteção Auditiva - CA 5745/NRR 17 dB e Ventiladores Eólicos. Não há menção se a exposição a esses agentes se deu de forma habitual e permanente ou ocasional e intermitente, de forma que não há elementos para reconhecer como tempo de atividade especial. Em relação ao ruído, embora a medição tenha sido feita considerando-se as 8 horas diárias, no percentual de 87,2 dB(A), o nível apurado é inferior ao limite tolerável (até 90 dB(A), no período de 05/03/1997 a 18/11/2003). Dessa forma, também não reconheço o período como tempo de atividade especial. De 02/05/2001 a 04/04/2005, na Empresa SANTISTA TEXTIL BRASIL S/A, exercendo as funções de ajudante de fabricação têxtil, lubrificador e mecânico de máquinas têxteis, em que alega a exposição aos agentes nocivos ruído em níveis de 96

e 103 dB(A) e graxas, lubrificantes e desengraxantes. No PPP emitido em 29/04/2011, de f. 15/16 do procedimento administrativo, emitido pela empresa Santista Textil Brasil, está comprovado que o autor esteve exposto, aos seguintes agentes nocivos: Período .PA 1,15 Fator de Risco .PA 1,15 Intensidade/Concentração .PA 1,15 EPI eficaz .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 02/05/2001 a 31/08/2001 .PA 1,15 Ruído .PA 1,15 96 dB(A) .PA 1,15 Sim 01/09/2001 a 31/12/2001 .PA 1,15 Ruído Contato: graxas, lubrificantes e desengraxantes .PA 1,15 103 dB(A) .PA 1,15 Sim 01/01/2002 a 04/04/2005 .PA 1,15 Ruído Contato: graxas, lubrificantes e desengraxantes .PA 1,15 103 dB(A) .PA 1,15 Sim Está comprovada a exposição do autor ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade, enquadrando-se no código 1.1.6 do Quadro III, a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64. A simples menção de que o uso dos equipamentos de proteção individual tenham sido eficazes, sem outras informações complementares, não me permite afastar a nocividade da atividade. Totalizando os períodos reconhecidos nesta sentença com aqueles computados pelo INSS, o autor não preenche o tempo necessário à concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição, bem como não tem 53 anos de idade, pois nasceu em 29/11/1969. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: declarar como especial a atividade exercida por PAULO CORDEIRO DA SILVA, na Empresa SINGER DO BRASIL IND. E COM. LTDA, de 30/08/1989 a 31/10/1990; de 01/11/1990 a 31/11/1993; de 01/12/1993 a 28/02/1995 e de 01/03/1995 a 16/09/1996; e na Empresa SANTISTA TEXTIL BRASIL S/A, de 02/05/2001 a 04/04/2005; b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo especial acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Ao SUDP para anotação do valor atribuído à causa às f. 24/26. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001370-20.2013.403.6117 - JOSE RODRIGUES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária, intentada por JOSE RODRIGUES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002245-87.2013.403.6117 - CELIA JOSE DA SILVA(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA (TIPO M) A parte autora interpôs embargos de declaração em face da sentença alegando contradição no julgado, pois logo após o relatório este julgador fez constar que o pedido deveria ser julgado procedente, mas ao final o denegou. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Nesse diapasão, o precedente do Superior Tribunal de Justiça: os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No presente caso, houve mesmo contradição no julgado, pois, por lapso, constou que a sentença deveria ser julgada procedente, no primeiro parágrafo após o relatório. Assim, dou provimento dos embargos, para afastar referido erro material, mantido o dispositivo in totum. P.R.I.

0002647-71.2013.403.6117 - NELSON BACHINI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por NELSON BACHINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a condenação do réu ao pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de acordo com o parecer da perícia médica. Juntou documentos (fls. 09/42). À fl. 45 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e

deferida a gratuidade judiciária. Contestação à fl. 50. Laudo pericial (fls. 67-69). O INSS ofertou proposta de transação judicial (fl. 76), que foi aceita pela parte autora (fl. 78). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, providencie o INSS a planilha de cálculo, em 10 (dez) dias e, havendo concordância, expeça-se ofício RPV e, com a liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0002664-10.2013.403.6117 - APARECIDA DE FATIMA AUGUSTO X DIONISIO MORETTO X MARCELO AUGUSTO SHIRATORI X VINICIUS AUGUSTO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatório, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DIONISIO MORETTO, MARCELO AUGUSTO SHIRATORI e VINICIUS AUGUSTO, sucessores de APARECIDA DE FÁTIMA AUGUSTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e a indenização por danos morais equivalente a 100 (cem) vezes o valor do salário de benefício a ser apurado em liquidação de sentença. A inicial veio instruída com documentos (f. 33/76). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 79). O INSS apresentou contestação (f. 84/92) e juntou documentos (f. 94/97). Réplica (f. 100/108). Decisão de saneamento do feito (f. 111). Laudo médico pericial indireto, realizado após falecimento da parte autora, acostado às f. 113/115. Em virtude do falecimento da parte autora, foi requerida a habilitação de seus sucessores (f. 124/144), deferida à f. 123. As partes apresentaram alegações finais (f. 127/129 e 130). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias (requerimentos anteriores à edição da Medida Provisória nº 664/2014 - tempus regit actum); e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma permanente e irreversível. Consta do laudo que a autora, auxiliar de enfermagem, era portadora de dupla lesão de válvula aórtica, que lhe acarretou incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O perito, instado a apontar a data de início da doença e da incapacidade, afirmou que ela ocorreu em agosto de 2010. Ela esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez desde 16/12/2009 (f. 94), que seria cessado definitivamente em 20/03/2015. Entretanto, em razão de seu falecimento em 21/02/2014 (f. 144), quando estava recebendo mensalidades de recuperação, com redução do valor do benefício de aposentadoria por invalidez, o benefício foi cessado. Tendo o perito afirmado que a incapacidade da autora teve início desde agosto de 2010, ela faria jus ao restabelecimento integral da aposentadoria por invalidez desde a data em que passou a receber as mensalidades de recuperação até a data do óbito em 21/02/2014. Nesse ponto, o pedido merece ser acolhido. Passo à análise do pedido de dano moral. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viú lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os

elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) inexistência de defeito na prestação do serviço e ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação da instituição, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos, após regular perícia médica, o INSS cessou o benefício de aposentadoria por invalidez e iniciou o pagamento das mensalidades de recuperação. Com efeito, admitem-se a revisão e a cessação do benefício pelo INSS, na esfera administrativa, desde que submeta a autora à perícia médica. Nesse sentido, dispõe o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). A obrigação imposta ao INSS é a de que observe os procedimentos legais - contraditório, ampla defesa e submeta a parte autora à realização de perícia médica - antes da cessação do benefício. Se ficou comprovada a capacidade da autora para o trabalho por meio de perícia médica realizada por médico do INSS, não há ilegalidade na cessação do benefício por incapacidade. Assim, não houve ato comissivo praticado pela Administração Pública que tenha dado causa aos danos alegados pela autora falecida. Somente após a realização de perícia por médico da confiança deste juízo, é que se constatou a permanência da sua incapacidade total e permanente para o trabalho. De qualquer forma, não ficou comprovado nenhum dano, pois o benefício de aposentadoria por invalidez foi pago, ainda que com valor reduzido, até a data do óbito da autora. Os dissabores

suportados por ela autora não são suficientes a ensejar a reparação por dano moral. Nesse sentido, decisão proferida pelos E. Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO. DANO MORAL. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) 2. O autor faz jus ao restabelecimento benefício de auxílio-doença, pois, de acordo com o laudo pericial de fls. 141/144, embora o perito tenha concluído que a parte autora apresenta incapacidade total permanente para o exercício de suas funções laborativas, ressaltou a indicação de cirurgia de osteotomia para correção do genavaro (aguardando o procedimento), e registrou que existe a possibilidade de readaptação do autor para atividade que não exija esforço físico e ortostatismo prolongado. (fl. 142). (...) 5. No que tange ao pedido de indenização a título de dano moral, cumpre consignar que o INSS procedeu com base na avaliação de seu perito. Não se pode dizer, no caso concreto, que a suspensão do pagamento do benefício tenha ocorrido por injustificável desídia ou sem causa jurídica, não cabendo, portanto, a indenização por dano moral. Ademais, o autor não logrou demonstrar que o ato da autarquia tenha atingido sua esfera moral a ponto de justificar ressarcimento e aplicação de medida pedagógica. 6. O tão-só fato de um benefício previdenciário ter sido indeferido, após várias prorrogações, não caracteriza de plano a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano. 7. Apelações e remessa necessária, considerada interposta, desprovidas. (AC 200851018021393, Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, TRF da 2ª Região, Segunda Turma Especializada, E-DJF2R 30/04/2013, grifo nosso) ADMINISTRATIVO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS. A cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, após regular procedimento administrativo no qual se assegurou os princípios do contraditório e da ampla defesa, não constitui ato ilícito capaz de gerar o direito à indenização por dano moral. Sentença mantida. (AC 00003579820094036125, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, TRF da 3ª Região, Sexta Turma, e-DJF3 20/09/2012, grifo nosso) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelos sucessores da autora APARECIDA DE FÁTIMA AUGUSTO (DIONISIO MORETTO, MARCELO AUGUSTO SHIRATORI e VINICIUS AUGUSTO), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar o réu a pagar as diferenças devidas a título de aposentadoria por invalidez (NB nº 5440380805), desde a data em que teve início o pagamento das mensalidades de recuperação, descontando-se os valores pagos a esse título, até a data do óbito da autora, em 21/02/2014 (f. 144). Havendo diferenças entre as parcelas de recuperação e o benefício, a correção monetária das vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do CJF, alterada pela Resolução 267/2013 do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária e da gratuidade judiciária deferida à parte autora. Sentença dispensa o duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei nº 1.060/50; e 6º da Resolução nº 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002775-91.2013.403.6117 - ANTONIO FERNANDO MAGON(SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO FERNANDO MAGON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 03/09/2013 e a liberação do valor devido que seria pago em 02/12/2013 e se encontra bloqueado. A inicial veio instruída de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 31/32). O agravo de instrumento interposto foi convertido em retido (f. 48/49). O INSS contestou o pedido (f. 55/56) e juntou documentos. Laudo pericial (f. 75/78). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. É o relatório. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias (requerimentos anteriores à edição da Medida Provisória nº 664/2014 - tempus regit actum); e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por

invalidez. Concluiu o perito que o autor é portador de incapacidade permanente para a sua atividade habitual de motorista, em virtude de ter sofrido acidente doméstico com fogos de artifícios que acarretaram a perda da mão direita, em outubro de 1987. Não obstante tenha perdido a mão direita em 1987, o autor afirmou ao perito que continuou a desempenhar a atividade de motorista até o momento em que foi cassada sua autorização para exercer atividade remunerada. Dessa forma, preenche o requisito da incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa remunerada, não podendo exercer mais a atividade de motorista. Passo a analisar os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Ao ser indagado sobre o termo inicial da incapacidade para o trabalho, o perito afirmou que houve incapacidade a partir da suspensão da carteira de habilitação, sem precisar a data (f. 77). Convertido o julgamento em diligência para que a parte esclarecesse a data efetiva em que houve a suspensão da carteira de habilitação (f. 87), informou que jamais fez menção à suspensão da CNH e acrescentou que Sua CNH atual (acostada neste ato), sem a observação Exerce Atividade Remunerada, somente é utilizada para conduzir veículos com as devidas adaptações à sua condição (amputação) (f. 88). O fato é que o autor não apontou a data em que houve a alteração da CNH, em que foi excluída do campo observação a informação de que ele exercia atividade remunerada. Não há como este magistrado presumir pela cópia da CNH acostada à f. 90, que ela tenha se dado na data de sua expedição em 20/06/2012. Dessa forma, não está comprovada a data em que o autor parou, efetivamente, de exercer a atividade remunerada de motorista. O que está provado é que houve recolhimentos no CNIS até fevereiro de 2013, o que leva a crer que, a partir daí, não tenha mais exercido atividade laborativa, em razão de sua incapacidade, e que recebeu benefício de auxílio-doença de 05/12/2012 a 18/11/2013 (f. 61). À míngua de data precisa do início da incapacidade, o benefício de auxílio-doença deverá ser concedido a partir da data em que realizada a perícia médica, em 02/07/2014 (f. 75), quando efetivamente ficou constatada a incapacidade parcial e total para o trabalho habitual. Deverá ser à parte autora proporcionada reabilitação profissional, serviço a ser concedido ex vi legis, nos termos da Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 02/07/2014, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, inclusive a título de mensalidades de recuperação, bem como a lhe prestar o serviço de reabilitação profissional. No que se refere à correção monetária e juros de mora, devem ser aplicados nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a concessão do benefício de auxílio-doença e o serviço de reabilitação profissional à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/06/2015. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei nº. 1.060/50; e 6º da Resolução nº. 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0000453-64.2014.403.6117 - JOAO CAMPANATTI NETO X JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002654-05.2009.403.6117 (2009.61.17.002654-5) - MARIA DE LOURDES MARIM(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação sumária, intentada por MARIA DE LOURDES MARIM em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000266-56.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2010.403.6117 (2010.61.17.000264-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SEBASTIANA DE SOUZA BARBOSA(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de embargos à execução fundada em título judicial, opostos pelo INSS em face de SEBASTIANA DE SOUZA BARBOSA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (n.º 0000264-28.2010.403.6117), pois: a) não foi respeitada a prescrição quinquenal a contar da propositura da ação em 25/02/2010; b) não foram deduzidos os pagamentos feitos na esfera administrativa a título de benefício assistencial, no período de 21/07/2010 a 31/08/2010, inacumulável com o benefício de pensão por morte e c) os juros moratórios após a citação deve ser aplicados de forma decrescente. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 18). A parte embargada impugnou os embargos (f. 20/23), quanto à observância da prescrição quinquenal a contar da data do requerimento administrativo, em 13/03/2003 e, quanto aos demais argumentos, concordou com a teses apresentadas pelo INSS, e requereu a condenação do INSS aos encargos da sucumbência. Juntou novos cálculos (f. 24/29). Informações da contadoria judicial (f. 31/34), seguida de manifestações das partes (f. 35 e 37/39). O julgamento foi convertido em diligência para que o cálculo fosse refeito, tendo sido apresentado o valor às f. 54/59. O INSS requereu a procedência dos embargos para acolhimento dos cálculos de f. 04/16 (f. 60), tendo a embargada concordado com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (f. 63/64). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. A controvérsia reside no termo inicial do prazo de prescrição quinquenal. O óbito de Durvalino Rodrigues ocorreu em 09/05/1994, conforme certidão acostada à f. 08 do procedimento administrativo em apenso. A autora formulou o requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte em 13/03/2003, que foi indeferido em 27/03/2003, por não ter sido comprovada a qualidade de dependente. Em 10/06/2005, foi proferida decisão pela 15ª Junta de Recursos para dar provimento ao recurso e reconhecer o direito ao benefício de pensão por morte. Pela 1ª Câmara de Julgamento foi negado provimento ao recurso do INSS, em 22/06/2007 e, em 06/07/2009, conheceu do pedido de revisão do INSS para dar provimento ao recurso, anulando o acórdão 3155/2007 prolatada anteriormente. A ação foi ajuizada em 25/02/2010, logo após a ciência da decisão proferida na esfera administrativa. Foi proferida sentença de parcial procedência do pedido para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, a partir da data do requerimento administrativo (13/03/2003). Em sede recursal, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado provimento ao recurso da parte autora para determinar que o termo inicial deve ser fixado a partir da data do óbito, nos termos da legislação vigente à época do falecimento do segurado. Constatou do dispositivo do acórdão Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, caput e 1º-A do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS; DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para fixar o termo inicial a partir da data do óbito, observada a prescrição quinquenal (...). (f. 101). Em que pese tenha constado para ser observada a prescrição quinquenal, o fato é o que o autor faleceu em 09/05/1994, quando estava em vigor a redação original do artigo 74 da Lei 8213/91, sem as alterações advindas da Lei n.º 9.528/97: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. O benefício é devido desde o óbito em 09/05/1994, ainda que o requerimento administrativo tenha sido formulado apenas em 13/03/2003. Dessa forma, não há prescrição quinquenal a ser observada, pois após a preclusão da decisão proferida na esfera administrativa, a parte autora ingressou com ação judicial. A parte autora intentou execução cobrando parcelas vencidas a partir de março de 1998, observando a prescrição nos 5 anos anteriores ao requerimento administrativo. O INSS apresentou cálculos de diferenças apuradas a partir de 25/02/2005, tendo excluído de seu cálculos as parcelas vencidas nos últimos 5 anos a contar do ajuizamento da ação. O cálculo da contadoria de f. 54/59 está em consonância com o entendimento deste magistrado esposado nesta sentença, tendo apurado o valor de R\$ 81.297,06 (oitenta e um mil duzentos e noventa e sete reais e seis centavos), atualizado até outubro de 2013. A autora executou valor inferior ao que seria devido, de forma que, por força do princípio da correlação da sentença com o pedido, acolho o valor executado de R\$ 76.329,38 (setenta e seis mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), inferior ao valor apurado pela contadoria judicial.. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, I, para fixar o valor da execução em R\$ 76.329,38 (setenta e seis mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), atualizado até outubro de 2013. Por fim, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000282-20.2008.403.6117 (2008.61.17.000282-2) - JOSE EDUARDO GALVAO DE FRANCA(SP251004 -

BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE EDUARDO GALVAO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação sumária, intentada por JOSE EDUARDO GALVAO DE FRANCA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003139-39.2008.403.6117 (2008.61.17.003139-1) - JOSEFA GIMENEZ MORETTI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSEFA GIMENEZ MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária, intentada por JOSEFA GIMENEZ MORETTI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001115-33.2011.403.6117 - OVIDIO CANAL NETO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X OVIDIO CANAL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação sumária, intentada por OVIDIO CANAL NETO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001994-40.2011.403.6117 - SUELY APARECIDA GOMES DIAS X ALAN APARECIDO GOMES DIAS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SUELY APARECIDA GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de sentença em ação ordinária, intentada por SUELY APARECIDA GOMES DIAS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001363-62.2012.403.6117 - OSVALDO MEDEIROS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X OSVALDO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária, intentada por OSVALDO MEDEIROS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001725-64.2012.403.6117 - ELISABETE DE FATIMA FRANCO DE TOLEDO RUBIO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ELISABETE DE FATIMA FRANCO DE TOLEDO RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária, intentada por ELISABETE DE FATIMA FRANCO DE TOLEDO RUBIO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001767-16.2012.403.6117 - MARIA DO CARMO ZANI CAVALLO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DO CARMO ZANI CAVALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária, intentada por MARIA DO CARMO ZANI CAVALLO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000045-10.2013.403.6117 - JOEL DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária, intentada por JOEL DOS SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000118-79.2013.403.6117 - ZENILDA DA SILVA BONFIM(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ZENILDA DA SILVA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária, intentada por ZENILDA DA SILVA BONFIM em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000348-24.2013.403.6117 - NAIR GONCALVES JACINTO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X NAIR GONCALVES JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária, intentada por NAIR GONÇALVES JACINTO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000452-16.2013.403.6117 - PAULO MARCOS CALARGA(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X PAULO MARCOS CALARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária, intentada por PAULO MARCOS CALARGA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001758-20.2013.403.6117 - APARECIDA NOBRE DE ASSUNCAO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDA NOBRE DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação sumária, intentada por APARECIDA NOBRE DE ASSUNÇÃO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002032-81.2013.403.6117 - ODETE GERALDO(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ODETE GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária, intentada por ODETE GERALDO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002252-79.2013.403.6117 - CARMEN LUCIA MENCHON BOCCI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CARMEN LUCIA MENCHON BOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária, intentada por CARMEN LUCIA MENCHON BOCCI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001396-65.2015.403.6111 - MANOEL ANTONIO PEDROSO DA SILVA(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X BANCO DO BRASIL SA(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 301/302: concedo ao Banco Bradesco S/A e Banco do Brasil S/A o prazo suplementar de 20 (vinte) dias cada para que dêem cumprimento à decisão de fls. 279/283, comprovando nos autos.Outrossim, sobre o solicitado pela CEF a fls. 300 e vs., diga a parte autora, em 5 (cinco) dias.Intimem-se, com URGÊNCIA.

0001739-61.2015.403.6111 - MARCELO EMIDIO RODRIGUES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a carta de intimação de fls. 50 não chegou às mãos do autor, consoante fls. 51/52, e diante da proximidade da data para a realização da perícia (fls. 30 e vs.), fica a cargo do patrono do autor providenciar o seu comparecimento à perícia designada.Int. com urgência.

0001941-38.2015.403.6111 - JOSE BARROSO GONCALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O doc. de fl. 53 não indica o período de tempo em que o autor permanecerá internado.Todavia, tendo em vista a impossibilidade de o autor comparecer à perícia designada para o dia 31/07, sua advogada deverá comunicar este Juízo tão logo ele saia da internação a fim de que seja designada uma nova data para a perícia com a Dra. Renata Filpi M. da Silveira.Outrossim, fica mantida a perícia designada para o dia 03/09 p.f.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003653-49.2004.403.6111 (2004.61.11.003653-6) - ROSALINA SESTARI MAPELLI(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSALINA SESTARI MAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000600-26.2005.403.6111 (2005.61.11.000600-7) - AMERICO MENDES MARTINHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AMERICO MENDES MARTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002959-75.2007.403.6111 (2007.61.11.002959-4) - NAIR MORANDI MARTINS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR MORANDI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003191-87.2007.403.6111 (2007.61.11.003191-6) - CREUZA EGYDIO X MARIA YOLANDA ALEIXO EGYDIO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA EGYDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004650-27.2007.403.6111 (2007.61.11.004650-6) - IVANI VAZ MARQUES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANI VAZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0005039-75.2008.403.6111 (2008.61.11.005039-3) - GUILHERME APARECIDO DA SILVA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002805-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002805-7) - VILMA TEIXEIRA DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMA TEIXEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0005832-77.2009.403.6111 (2009.61.11.005832-3) - CRISTINA RODRIGUES RUIBAL X MARIA CELIA RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA RODRIGUES RUIBAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0006638-15.2009.403.6111 (2009.61.11.006638-1) - WILLIAN FERNANDO RODRIGUES PESSOA X LAURINDA RODRIGUES DE FREITAS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILLIAN FERNANDO RODRIGUES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000752-98.2010.403.6111 (2010.61.11.000752-4) - CREUZA DE FATIMA OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003594-51.2010.403.6111 - NEIDE DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0005512-90.2010.403.6111 - LUZIA BENEDITA DA SILVA AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA BENEDITA DA SILVA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0006103-52.2010.403.6111 - SAMUEL FRANCISCO DE CARVALHO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL FRANCISCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000167-12.2011.403.6111 - MARCIA GARCIA ESTEVES - ESPOLIO X GABRIELA GARCIA ESTEVES PERINETTI X GABRIELA GARCIA ESTEVES PERINETTI X JULIANA GARCIA ESTEVES PERINETTI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA GARCIA ESTEVES PERINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA GARCIA ESTEVES PERINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000409-68.2011.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA X MOACIR DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000895-53.2011.403.6111 - ILZA VILAS BOAS DOS SANTOS(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA VILAS BOAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001783-22.2011.403.6111 - CLARICE TAVARES LINO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE TAVARES LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002886-64.2011.403.6111 - DEVANIR PORTO X MARLY CAVALCANTI PORTO X ORIGENES CAVALCANTI PORTO X LUCIANO CAVALCANTI PORTO X MARCO ROBERTO CAVALCANTI PORTO X VIVIANE CAVALCANTI PORTO MARTINS(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY CAVALCANTI PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003912-97.2011.403.6111 - SIDONIA SUARES DE SOUZA X LUCRECIA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDONIA SUARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000080-22.2012.403.6111 - MARIZA GOMES CARDOSO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIZA GOMES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000168-60.2012.403.6111 - FRANCISCO CARLOS PEQUITO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS PEQUITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s)

qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000188-51.2012.403.6111 - MARIA ROSA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ROSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001629-67.2012.403.6111 - JOSE ANDRADE(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002274-92.2012.403.6111 - JOAO DOS SANTOS TURRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DOS SANTOS TURRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003052-62.2012.403.6111 - ANGELA CRISTINA BATISTA MAXIMIANO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA CRISTINA BATISTA MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000014-08.2013.403.6111 - EWERTON RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EWERTON RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000108-53.2013.403.6111 - BENEDITO ANTONIO DE MORAES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000545-94.2013.403.6111 - NEIDE LADISLAU BARONI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIDE LADISLAU BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001392-96.2013.403.6111 - DEVANIR PORTO X MARLY CAVALCANTI PORTO(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLY CAVALCANTI PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001781-81.2013.403.6111 - DOMINGOS RAMOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP326868 - TIELIDE SATIKO OBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002027-77.2013.403.6111 - FLORINDA MENDES SOUSA CRUZ(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORINDA MENDES SOUSA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002502-33.2013.403.6111 - IRACI FRANCISCO JORGE(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACI FRANCISCO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002492-52.2014.403.6111 - MARILZA CREPALDI GUIMARAES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA CREPALDI GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002391-15.2014.403.6111 - NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida (fls. 83/84). Em cumprimento à referida decisão, nomeio o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 19 de agosto de 2015, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão n 02). Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002294-78.2015.403.6111 - RAIMUNDO NONATO SANTANA GOMES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAIMUNDO NONATO SANTANA GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O(A) autor(a) sustenta que é portador(a) de cardiopatia grave desde ano de 2013, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio de atestados médicos acostados às fls. 30/36, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois apresenta histórico de hipertensão arterial

sistêmica, diabetes mellitus, insuficiência cardíaca congestiva e 3 infartos agudos do miocárdio. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência. Com efeito, pois recebeu auxílio-doença até o dia 30/04/2015 (fls. 28), quando foi cessado administrativamente pelo INSS. Ressalto que o aludido atestado médico, emitido em 27/05/2015, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício auxílio-doença (fls. 25), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) RAIMUNDO NONATO SANTANA GOMES, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data desta decisão. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando o(a) Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097 que realizará a perícia médica no dia 18/08/2015 às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002567-57.2015.403.6111 - FLAVIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FLÁVIO RIBEIRO DE ALMEIDA em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. O autor sustenta que em face de um traumatismo cranioencefálico que sofreu (...) continua em tratamento médico ambulatorial impossibilitado de retornar ao trabalho, haja vista que o acidente deixou sequelas físicas (perda parcial da audição, visão, comprometimento da fala e perda da força muscular) e psíquicas (CID 10 F06/F41.2) apresentando inúmeras dificuldades estando em tratamento médico, fisioterápico e fonoaudiólogo (...) - fl. 03. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois há que prevalecer, ao menos neste juízo de cognição sumária, a capacidade laborativa reconhecida, em duas oportunidades, pelo INSS na via administrativa, considerando que todos os documentos médicos juntados aos autos são anteriores ao indeferimento administrativo do benefício ocorrido em 11/05/15 (fl. 20), o que implica reconhecer que o INSS já teve oportunidade de analisá-los. É bem verdade que o último atestado juntado é datado do dia 14/05/15 (fl. 32). Entretanto, ele repete, basicamente, os mesmos males e é subscrito pelo mesmo profissional que assinou os atestados anteriores de fls. 26/27 que já passaram, ao que parece, pelo crivo do INSS. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando o(a) Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 09/09/2015 às 10:20 horas, e o (a) Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, no dia 28/09/2015, às 11:30 horas, na sala de perícias deste juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE. Registre-se. Intimem-se.

0002607-39.2015.403.6111 - INES APARECIDA ROSA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INÊS APARECIDA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. A autora diz que recebeu auxílio doença de 11/02/14 a 24/04/15, o qual foi cessado indevidamente, pois continua incapaz por estar usando medicamento em virtude de ser portadora das doenças identificadas sob os CIDs F32.3 e F25, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, a autora demonstrou, por meio dos documentos médicos acostados às fls. 47, 51 e 60, que são recentes e posteriores ao pedido de reconsideração apresentado no dia 17/04/2015 (fl. 11), a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver sua atividade laborativa de auxiliar de enfermagem no momento atual, pois é portadora de esquizofrenia paranóide (CID F 20.0) e se encontra em tratamento psiquiátrico com uso de medicamentos. Ressalto que o relatório médico emitido em 18/06/2015 (fl. 51) é claro ao afirmar que a autora está

em tratamento da aludida doença, o qual foi iniciado em 02/07/14 após receber alta da sua internação no Hospital Espírita local, estando a mesma sintomática. Por outro lado, veja-se que a autora é segurada obrigatória da Previdência, tendo em vista que ainda é empregada (fl. 18) e pelo fato de ter recebido de auxílio-doença até 30/04/2014. Portanto, há qualidade de segurado, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença (NB 605.069.224-0) em favor da autora INÊS APARECIDA ROSA. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando o(a) Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 04/09/2015 às 9h30min, na sala de perícias deste juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE. Registre-se. Intimem-se.

0002838-66.2015.403.6111 - ALICE ROSA DE OLIVEIRA MACEDO (SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ALICE ROSA DE OLIVEIRA MACEDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado(a) da Previdência Social e é portador(a) de ESPONDILODISCOARTROSE CERVICAL - nos ombros como sendo SÍNDROME DO IMPACTO DOS OMBROS (TENDINOPATIA DO SUPRAESPINHAL E ARTROPATIA DENNERATIVA ACROMIOCLAVICULAR NO OMBRO ESQUERDO E DIREITO) - nos punhos e mãos como sendo HIPERFLEXÃO E OSTEARTRITE INTERFALANGEANAS DISTAIS, sendo que o relatório de eletroneuromiografia concluiu que a autora é portadora de ELETRONEUROMIOGRAFIA DE MEMBROS SUPERIORES SUGESTIVOS DE: NEUROPATIA DOS NERVOS MEDIANOS DE CARACTERÍSTICA SENSITIVO E AXONAL COMPATÍVEL COM SÍNDROME DO TUNEL DO CARPO LEVE, MAIS ACENTUADO A DIREITA - CID - M 75.1, M10, G 56.0 e M19 (gota)..., estando atualmente incapaz para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do

inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. Verifico nos autos que a autora possui a condição de segurada da Previdência Social conforme se verifica em sua CTPS (fls. 22). No tocante à incapacidade do(a) autor(a), em que pese a documentação acostada aos autos pelo(a) mesmo(a), referente à(s) enfermidade(s) que alega possuir, entendo necessário, neste momento processual, para que ensejasse a concessão da tutela pretendida, um laudo médico mais atual e detalhado a ser elaborado através de perícia médica, indene de quaisquer dúvidas, pois entendo imprescindível a comprovação da atual e definitiva incapacidade do(a) requerente, a qual não restou demonstrada categoricamente nos documentos que instruem a inicial (fls. 39/61). Dentre os exames médicos apresentados pelo(a) requerente, o mais recente data de 27/03/2015 (fls. 47) anterior ao indeferimento do pedido administrativo. É importante consignar que a prova unilateralmente produzida, ou seja, o relatório ou atestado médico trazido pelo(a) autor(a) na inicial, visando demonstrar ao Juízo a incapacidade do(a) requerente e sua conseqüente necessidade de aferir o benefício, por ocasião de tutela antecipada, deve ser revestida de atualidade, clareza e precisão, pois não se pode exigir que o magistrado seja exímio conhecedor de termos, linguagens ou códigos exclusivos da ciência médica, os quais são essenciais para a elucidação das lides previdenciárias que envolvam a apuração da incapacidade ou não dos segurados. Tarefa essa, que o julgador atribui ao perito judicial, por ocasião da perícia médica realizada em juízo. A verossimilhança não combina com a dúvida existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, o que leva ao indeferimento da tutela antecipada. Nesse sentido trago a colação excerto do julgado, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. Ausente um dos pressupostos da antecipação da tutela qual seja, a verossimilhança do direito alegado, é de ser indeferido o provimento antecipatório. (TRF da 4ª Região - AG nº 0401125903-6/2000 - 5º Turma, Relator Juiz Tadaaqui Hirose - DJU de 14/02/2001). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando o(a) Anselmo T. Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 17/09/2015 às 17:40 horas, na sala de perícias deste juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a autora e o INSS. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000371-22.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cumpra-se o já determinado no segundo parágrafo da fl. 1538 (desentranhamento e entrega à autora do documento de fls. 1527/1536). Dê-se ciência à ré dos quesitos suplementares constantes da manifestação do assistente da autora e documento subsequente (fls. 1560/1570). Após, ao perito para ciência das petições e documentos de fls. 1557/1570, encarecendo sua manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação do experto, digam as partes em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002781-48.2015.403.6111 - AGUIMAR GONCALVES QUEIROZ(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Busca o autor por meio da presente ação a concessão de benefício de auxílio-doença, ao argumento de

encontrar-se incapacitado para o trabalho em virtude das sequelas decorrentes de trauma sofrido durante o exercício da atividade laboral. Informa que no dia 06/11/2014, em decorrência de queda de 3,20 m de altura, no exercício da profissão de PEDREIRO, sofreu fratura completa oblíqua diafisária do 5º metatarso (CID S92.3), em razão do que permanece incapacitado para o labor. (grifei). Resumo do necessário, DECIDO: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). A presente ação, sem dúvida, guarda natureza acidentária. Nessa espécie, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materiae em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

0002834-29.2015.403.6111 - VLADIMIR MONTANARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, considerando que no relatório médico de fl. 27, emitido em 06/07/2015, constou o retorno programado para vinte dias após aquela data, com resultado de hemograma coletado em 23/06/2015, oportunizo ao autor, antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, trazer aos autos relatório médico atualizado de seu estado de saúde, já considerando o novo exame realizado. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002846-43.2015.403.6111 - SILVANO SILVA DE SOUZA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP358296 - MARCO AURELIO DOS SANTOS BARDAOUIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 14 de agosto de 2015, às 18h20min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJP-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo experto do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? () sim () não. 2. Qual a moléstia incapacitante? Obséquio estimar sua data de início. R: _____ (DID): _____

3. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? () sim () não. 4. Se houver incapacidade, é ela: () total () parcial () permanente () temporária. 5. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? () sim () não. Exemplificar: _____ 6. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () sim () não. 7. Se houver incapacidade, qual sua data de início? R: _____ 8. Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () sim () não. 9. Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer: 9.1 data do início da doença: _____

9.2 data do início da incapacidade: _____ Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados munida dos documentos médicos que dispuser, a fim de serem apresentados ao perito do Juízo. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tornem os autos imediatamente conclusos. Com vistas na celeridade, o Sr. Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante preenchimento dos campos próprios de cada um, já previamente estabelecidos e entregá-los para protocolo no Setor de Protocolo deste Fórum, para que sirvam como laudo técnico no presente feito. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002296-48.2015.403.6111 - ESMERI NUNES DA COSTA AFONSO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do teor da certidão de fl. 34, com a informação de que a autora não reside nesta cidade de Marília, mas sim em Bauru, no endereço indicado, manifeste-se o seu patrono, esclarecendo o ocorrido em vista das regras de competência funcional de juízo, de caráter absoluto.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002910-05.2005.403.6111 (2005.61.11.002910-0) - JOSE CARLOS DIAS ARAUJO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E Proc. THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CARLOS DIAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0005394-56.2006.403.6111 (2006.61.11.005394-4) - ROSA CRISTINA BARBOZA X SUELI BARBOSA DAL EVEDOVE(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ROSA CRISTINA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006364-56.2006.403.6111 (2006.61.11.006364-0) - APARECIDA DOS SANTOS X AGENOR JOSE MENDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X AGENOR JOSE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001778-39.2007.403.6111 (2007.61.11.001778-6) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004338-51.2007.403.6111 (2007.61.11.004338-4) - AUREA MARTINS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X AUREA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000587-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000587-9) - EDSON GOMES DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X EDSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001012-15.2009.403.6111 (2009.61.11.001012-0) - NEUSA EUNICE DIAS DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA EUNICE DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0005291-44.2009.403.6111 (2009.61.11.005291-6) - IZIRA REGOLIN MANFRE(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZIRA REGOLIN MANFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZIRA REGOLIN MANFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001801-77.2010.403.6111 - RITA DE CASSIA SOUZA BUENO X ELIDIO CAMARGO BUENO X MARCELO SOUZA BUENO X PATRICIA SOUZA BUENO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0005722-44.2010.403.6111 - MARINA MARGARETE SOARES QUINALLIA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA MARGARETE SOARES QUINALLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001957-31.2011.403.6111 - NILSO FERREIRA NUNES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSO FERREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004769-46.2011.403.6111 - DOMICIANO GOMES FERRAZ(SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMICIANO GOMES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000618-66.2013.403.6111 - WALKIRIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALKIRIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003134-59.2013.403.6111 - OTAVIANA GUIMARAES PIRES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTAVIANA GUIMARAES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003337-21.2013.403.6111 - DIOMEDIA MARIA DA CONCEICAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMEDIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0005109-19.2013.403.6111 - VICENTE RAMOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000268-44.2014.403.6111 - ELIANA DOS SANTOS GONZAGA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANA DOS SANTOS GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000918-91.2014.403.6111 - JOAO CASSEMIRO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CASSEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003666-96.2014.403.6111 - CICERA LUCAS DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA LUCAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4040

MANDADO DE SEGURANCA

0005305-24.2015.403.6109 - ADEMIR APARECIDO BONIN(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Afasto a prevenção apontada posto que os objetos das ações são distintos.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada,vista ao MPF .Após, tornem-me conclusos para sentença

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5990

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007935-92.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FERNANDO BOARETTO NETTO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X FERNANDO BOARETTO JUNIOR(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X RENATA FERNANDA BOARETTO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)
Por meio desta informação, fica defesa da ré RENATA FERNANDA BOARETTO intimada para apresentação de alegações finais no prazo de 48 horas, nos termos da deliberação de fls. 135/136.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2642

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005420-31.2004.403.6109 (2004.61.09.005420-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X ANGELINA LACERDA(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS)

Nos termos do despacho publicado em 28/04/2015, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0001268-03.2005.403.6109 (2005.61.09.001268-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO ALEXANDRE PIRES(SP276978 - GUILHERME GABRIEL) X DENILSON GALZERANO(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X SUZIMARA CRISTINA RIBEIRO(SP206841 - SILVIA REGINA CASSIANO E SP296567 - SILVIO CESAR BOANO E SP297706 - ARIANE CRISTINE ABREU BOANO)

Depreque-se à Justiça Federal em Limeira, para cumprimento em 60 (sessenta) dias, o interrogatório dos acusados Denilson Galzerano e Suzimara Cristina Ribeiro, observando-se em relação a esta o endereço de fl. 540, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação, conforme previsto no art. 222, caput, do Código de Processo Penal e Súmula 273, do STJ. Decreto a REVELIA do acusado Paulo Alexandre Pires, tendo em vista que não compareceu ao interrogatório, apesar de devidamente intimado e até o momento não apresentou qualquer justificativ. Anote-se. Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 28/07/2015 foi expedida a carta precatória nº 327/2015 à Justiça Federal em Limeira-SP.

0009812-21.2006.403.6181 (2006.61.81.009812-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LIGA EMPREENDEMENTOS LTDA(SP198637 - CRISTIANO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X ENIVON NOGUEIRA AMARAL X EDUARDO NOGUEIRA AMARAL(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP280076 - PAULA APARECIDA MENGHINI) X NILTON CESAR SEVERINO(SP140190 - WILSON TADEU VILELA DE CARVALHO E SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN)

Nos termos do despacho publicado em 18/06/2015, ficam as defesas intimadas para apresentação de memoriais de

razões finais em 05 (cinco) dias, lembrando trata-se de prazo comum, por existirem advogados diferentes, sendo que a saída dos autos somente é permitida para cópia (carga rápida).

0001107-51.2009.403.6109 (2009.61.09.001107-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SANDRA LIA BISCHAIN(SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI)

0009459-61.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO LEITE DA SILVA(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI E SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA)

Sentença Tipo E _____/2015 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009459-61.2010.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: ANTONIO LEITE DA SILVA S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição ao Réu Antonio Leite da Silva das condições necessárias para sua manutenção. Tendo em vista que o Réu cumpriu integralmente o quanto determinado na audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 104/106, 112, 116/126, 128 e 132/142), os autos foram remetidos ao MPF para manifestação. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 144, requerendo a extinção da punibilidade do Réu. Posto isso, nos termos do 5º do artigo 89 da lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da Ré Antonio Leite da Silva, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado da presente decisão e com as devidas anotações e comunicações arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem -se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 14 de julho de 2015. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010150-41.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FRANCISCO CARLOS CEZARINO(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO)

Diante da constituição de advogado pelo réu, arbitro os honorários da defensora dativa em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que deverão ser suportados pelo réu já que não há notícia de ser pobre, a teor do parágrafo único do art. 263, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, inicialmente através de seu advogado e, na inércia, pessoalmente, para providenciar o depósito dos honorários no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Cientifique-se a defensora. No mais, aguarde-se a audiência designada. Cumpra.

0011414-93.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X HENRIQUE TODERO(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Diante do silêncio da defesa, declaro precluso o direito de ouvir a testemunha Milton Rangel Pacheco. Aguarde-se o interrogatório do réu. Int. OBSERVAÇÃO: em 29/07/2015 foi expedida a carta precatória nº 328/2015 à Justiça Federal em Americana-SP para o interrogatório do réu.

0007909-60.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a declaração da extinção da punibilidade do crime atribuído à ré, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao IIRGD. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Eliminam-se os autos suplementares. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 823

CARTA PRECATORIA

0001771-72.2015.403.6109 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO MECANICA GUANABARA

LTDA X ARCHIMEDES ZORZENONI X LAURO BRAZ DE PROENCA(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Comunique-se ao Juízo Deprecante o resultado da diligência do Oficial de Justiça certificado às fls. 25, bem como o teor da petição de fls. 33/40 que noticia depósito no valor de R\$ 4.000,00, na data de 21/07/2015. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. No silêncio, devolva-se ao Juízo de origem com nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1103478-67.1995.403.6109 (95.1103478-2) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP053445B - BENJAMIM GARCIA DE MATOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 162/165, da sentença de fls. 135/141, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 167 para o feito principal (Execução Fiscal nº 95.1102985-1). Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0006184-75.2008.403.6109 (2008.61.09.006184-6) - PEDRO SALVADOR POLIZEL(SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

fls. 87/89: Defiro a suspensão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de que se processe a habilitação dos herdeiros, na forma determinada nos arts. 1.055 a 1.062 do diploma legal supracitado, e de que se apresente novo mandato, uma vez que o mandato anterior se extinguiu com a morte do mandante (art. 1.316, II, do Código Civil). Após, havendo a regularização da representação processual pelo espólio ou sucessores do embargante falecido, e considerando que a embargada já apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 85/86), subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0010714-25.2008.403.6109 (2008.61.09.010714-7) - SILVIA HELENA DA SILVA(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI E SP173625 - GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da execução fiscal, desampensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0010715-10.2008.403.6109 (2008.61.09.010715-9) - SILVIA HELENA DA SILVA(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI E SP173625 - GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da execução fiscal, desampensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0003042-29.2009.403.6109 (2009.61.09.003042-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 2008.61.09.006918-3, desampensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0002745-80.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-

78.2011.403.6109) FREMITEC USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA(SP198670 - AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

Restou prejudicado o pedido do embargante, tendo em vista a sentença proferida às fls. 117/121.Int.

0004436-32.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-82.2012.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293198 - THIAGO CONTRERAS)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à embargada para as contrarrazões.Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0009660-82.2012.403.6109, que encontra-se no escaninho 165/6 da Secretaria desta 4ª. Vara. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0004843-38.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004208-91.2012.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo.Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0004208-91.2012.403.6109, que atualmente se encontra no escaninho 165-6 da Secretaria desta 4ª. Vara Federal. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0006537-42.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-34.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à embargada para as contrarrazões.Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da execução fiscal, dispensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0006345-75.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006887-11.2005.403.6109 (2005.61.09.006887-6)) DEDINI REFRACTORIOS LTDA(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 2005.61.09.006887-6, proposta para a cobrança de tributos.Aduz a parte embargante, em resumo, a necessidade de excluir da base de cálculo contribuição social em cobro, pois as verbas de natureza indenizatórias não poderiam ser englobadas para este fim, além da redução da multa de mora para 20% e, diante disso, a nulidade de toda a cobrança, ante a iliquidez do débito. Pugna, ainda, pelo afastamento do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Petição inicial recebida parcialmente (fls. 283), determinando o prosseguimento do feito, sem concessão de efeito suspensivo, tão somente no tocante a multa de mora e exclusão encargo legal.Em sua impugnação de fls. 286/300, a Fazenda Nacional, preliminarmente, requer a decretação da carência parcial do direito de ação, pois as férias indenizadas, abono de férias e férias em dobro já não deveriam compor a base de cálculo do débito, sendo certa a inutilidade do provimento jurisdicional pleiteado, bem como a impossibilidade de, neste feito, analisar a matéria suscitada de forma aberta.No mérito, pugna pela presunção de validade dos dados que constam na CDA, passando a ser ônus da embargante comprovar os equívocos alegados, a invalidade de se tomar por base a antecipação da tutela concedida em outros autos e, ainda, a manutenção integral da base de cálculo utilizada.Por fim, em sua defesa, a embargada defendeu a constitucionalidade da cobrança do encargo legal e concordou expressamente com o pedido inicial de redução da multa de mora.Réplica às fls. 326/330.Decisão do E. TRF3 noticiando o julgamento do agravo de instrumento nº 2015.03.00.007198-6, determinando a concessão de efeito devolutivo no processamento desta ação.É o relatórioDecidoO deslinde da controvérsia independe da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Matéria preliminar - Não conhecimentoDeixo de conhecer a preliminar ventilada, por se tratar de questão não discutida nos autos, conforme já decidido no despacho inicial e não enfrentada no agravo de instrumento interposto.MéritoMulta de mora - Reconhecimento jurídico do pedidoTendo a parte ré se manifestado expressamente pelo acolhimento deste pedido inicial, é de se declarar, neste ponto, que a embargada reconheceu juridicamente a procedência da demanda, nos moldes do art. 269, II, do CPC.Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários

advocáticos, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). Ante o exposto, não conheço da matéria preliminar e julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para o fim de determinar a redução da multa moratória para 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, caput e 2º, da Lei nº 9.430/96. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, em virtude da sucumbência recíproca entre as partes. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.007198-6 do inteiro teor desta decisão. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004283-28.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-43.2015.403.6109) WALES VELOSO DE SOUZA - ME(SP193358 - ELAINE CRISTINA UEHARA E SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por WALES VELOSO DE SOUZA-ME em face da Fazenda Nacional, visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da ação cautelar fiscal nº 0002924-43.2015.403.6109, movida pela Fazenda Nacional em face de SORANO & LIMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. EPP. Alega a embargante, em síntese, que em 10/09/2014 adquiriu o veículo VW GOL 1.0 GIV, placa HTJ 6362, da empresa Sorano & Lima Comércio de Veículos. Informa que o veículo foi bloqueado na referida ação cautelar e que, todavia, a aquisição se deu de boa fé, antes da determinação de indisponibilidade de bens. Sustenta ser o legítimo proprietário do veículo e pugna pela procedência do pedido, com a devida liberação da constrição. A União se manifestou às fls. 34/35vº, reconhecendo que à época da decretação de indisponibilidade o automóvel já havia sido adquirido pelo embargante, razão pela qual concordou com a liberação da indisponibilidade. Requereu, contudo, a condenação da embargante em honorários advocatícios. Decido. Primeiramente, ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. Infere-se dos autos que a União concorda com o pedido formulado pela embargante, o que implica em reconhecimento jurídico do pedido. Desta forma, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista o exíguo lapso temporal entre a data de aquisição do bem e o cumprimento da ordem de sua indisponibilidade, razão pela qual, inaplicável ao caso em tela o princípio da causalidade. De outro lado, a restrição que recaiu sobre o bem só foi efetivada, tendo em vista que o bem ainda se encontrava em nome da empresa que é parte na cautelar fiscal, não havendo portanto que se falar em condenação da União em honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Considerando que o desbloqueio de veículos no sistema Renajud só pode ser efetivado pelo Juízo que o inseriu, solicite-se, via e-mail, ao Juízo da Fazenda Pública de Rio Claro-SP, onde anteriormente tramitavam os presentes embargos, a liberação da medida de restrição. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito, ou havendo recurso voluntário, de cópia do despacho que o recebeu, para os autos da cautelar fiscal nº 0002924-43.2015.403.6109. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1101609-06.1994.403.6109 (94.1101609-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X KG EQUIPAMENTOS E CONSULTORIA LTDA X ADAO CARLOS DE SOUZA X KURT GROSS(SP101843 - WILSON JOSE LOPES)

Fls. 157/161: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte

executada para ciência do quanto decidido nos embargos de declaração (fl. 154), bem como para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1102065-53.1994.403.6109 (94.1102065-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PEDRO PAULO CARRER ME X PEDRO PAULO CORRER(SP066502 - SIDNEI INFORCATO)
A fim de analisar o requerimento de desbloqueio de ativos financeiros formulado por Pedro Paulo Carrer (fls. 341/343), determino a juntada de extrato da conta corrente em que foi realizado o bloqueio relativo aos meses que antecederam o cumprimento da medida, em 15/01/2014. Sem prejuízo, deverá a defesa providenciar a regularização da representação processual com a juntada de procuração outorgada pelo executado. Int.

1103713-34.1995.403.6109 (95.1103713-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ERFM COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X JOSE ROBERTO COLLETTI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de ERFM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. O coexecutado José Roberto Colleti interpôs exceção de pré-executividade (fls. 157/171), apontando a ocorrência de prescrição, bem como de prescrição para inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. Sustenta, por fim, que não existem elementos de que houve violação ao disposto no artigo 135 a justificar a inclusão dos sócios. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (fls. 186/188), reconhecendo a prescrição parcial do crédito, referente às competências anteriores a 22/06/1990. No que tange à responsabilização dos sócios, informou que muito embora não haja certidão emitida por Oficial de Justiça indicando a existência de dissolução irregular nestes autos, essa situação já foi certificada em outras execuções, tendo sido juntado, inclusive cópias às fls. 289/292-verso. Refutou também a alegação de prescrição para inclusão dos sócios no polo passivo ao argumento de que houve interrupção no prazo prescricional, em razão de parcelamento do débito. Da prescrição Anoto inicialmente que a própria exequente concordou com a prescrição dos débitos vencidos antes de 22/06/1990 (prazo quinquenal contado da data da distribuição do feito). Ocorre que a citação se concretizou no dia 28/07/1995 (fl. 18), sendo que nessa ocasião o parágrafo único, inciso I, do art. 174, do CTN, exigia a efetiva citação do devedor como causa interruptiva da prescrição. Anoto ainda que não há como se invocar a aplicação da Súmula 106/STJ para o caso em tela, haja vista que parte do crédito já estava prescrito quando da propositura desta execução fiscal, bem como o fato de o ato de citação haver se concretizado em prazo razoável. Assim, a prescrição atinge os débitos vencidos anteriormente a 28/07/1990. Da legitimidade do sócio para figurar no polo passivo Não assiste razão ao excipiente no que tange à alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo, haja vista a comprovação de que houve dissolução irregular da empresa, o que foi demonstrado pelos documentos juntados às fls. 289/292-verso. Observo ainda que não merece acolhida a alegação de prescrição para a inclusão do sócio no polo passivo, pois como bem explicado pela exequente houve a suspensão do processo em virtude de parcelamento do débito. Em 09/04/2002 a exequente pugnou pelo prosseguimento do feito em razão de descumprimento do parcelamento (fl. 76) e em julho de 2004 pugnou pela inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 87/89). Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 157/171, para o fim de declarar a inexigibilidade dos débitos vencidos antes de 28/07/1990, pela ocorrência de prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC, devendo a cobrança prosseguir com relação aos débitos remanescentes. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o acolhimento parcial da exceção não implicou em extinção da execução. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para que promova a substituição das CDAs, excluindo todos os créditos vencidos antes de 28/07/1990, neste Processo Piloto e seus apensos (feitos nº 9511036823, 9511038486 e 9511039423). Cumprida essa providência, determino a averbação da penhora de fl. 147 pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações declinadas na Nota de Devolução de fl. 153 encontram-se nos autos (qualificação completa do executado/proprietário, regime de bens e intimação do cônjuge), autorizando, assim, o cumprimento do ato. Quanto ao pedido do cônjuge do executado, de liberação de sua meação, aplico ao caso a regra prevista no art. 655-B do CPC, mantendo a constrição sobre a totalidade do bem, mas resguardando sua meação sobre o produto de eventual arrematação. Efetivada a averbação da penhora, expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado, cumprindo ao Sr. Oficial de Justiça realizar diligências para a localização do bem, inclusive junto ao cadastro municipal, objetivando a realização de hasta pública, adotando a Secretaria desde já as providências para sua implementação. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o patrono do cônjuge do executado.

1101989-24.1997.403.6109 (97.1101989-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A(SP149687A - RUBENS SIMOES) X ANTONIO CHIARELLA(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)
Fls. 170/173: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1102069-85.1997.403.6109 (97.1102069-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COP CORRENTES INDUSTRIAIS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP014581 - MAURO GONCALVES)

Manifestem-se as partes sobre o depósito de fls. 48 no prazo de 15 (quinze) dias, informando o banco atual em que se encontra e requerendo o de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa, em razão da sentença de fls. 107, transitada em julgado.Intime-se.

1103978-31.1998.403.6109 (98.1103978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VETEK ELETROMECHANICA LTDA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES E SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X JORGE MIGUEL KAIRALLA

Fls. 498/499: Por conta da juntada de informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA destes autos e determino à Secretaria que promova as anotações necessárias, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores.No mais, trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para cobrança de crédito tributário.Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a exequente requereu o redirecionamento da execução em face de Jorge Miguel Kairalla, na condição de sócio administrador, e Ana Carolina Marques Kairalla, por ser esta administradora de fato da executada.Decido. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435).Com relação a Jorge Miguel Kairalla, verifico do conjunto probatório existente nos autos, ao menos em juízo sumário, que os requisitos acima elencados para deferir o pedido formulado foram preenchidos, pois ele exercia a gerência e há certidão nos autos no sentido de que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular (fl. 502vº).Por outro lado, o mesmo não ocorre no tocante a Ana Carolina Marques Kairalla, senão vejamos.A exequente, ao instruir seu pedido, fez juntar aos autos cópia da DIMOF no qual apontou incompatibilidade entre os valores declarados no Imposto de Renda Pessoa Física e a sua movimentação bancária, além de alguns documentos atinentes à Reclamação Trabalhista nº 0001927-54.2010.5.15.0051.Primeiramente, a divergência referida acima pode configurar indícios de irregularidade fiscal atinente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, inclusive com a possibilidade de instauração de procedimento administrativo fiscal próprio, cuja iniciativa de promovê-la, neste caso, é da Receita Federal.Além disso, tomando por base os documentos de fls. 506/509, não me parece anormal o fato de um empregado apontar a sra. Ana Carolina como sócia de fato, haja vista que, conforme documentação trazida pela própria exequente, o cargo que ela ocupa na empresa é de gerência ou supervisão de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviço e, como tal, age como preposta do dono da empresa na consecução das atividades diárias.Diante disto, apenas está comprovado nos autos que a filha do sócio da empresa executada trabalha para esta ocupando cargo de chefia, fato este isolado e irrelevante para enquadrá-la no caput do art. 135 do CTN.Por fim, a mera alegação de um empregado que propôs uma reclamação trabalhista contra uma empresa é muito pouco como prova de sua atuação como sócia de fato e, desta forma, responder com seu patrimônio.Lógico que, observando-se o prazo prescricional, o pedido de redirecionamento poderá ser feito, devendo a Fazenda Nacional apresentar fatos novos para justificá-los.Ante todo o exposto, defiro em parte o pedido de fls. 498/499, determinando a inclusão apenas de Jorge Miguel Kairalla no polo passivo da demanda, qualificado à fl. 499vº.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam procedidas as anotações necessárias.Cite-se, por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão.Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Não havendo citação, proceda-se via edital.Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do

prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

000038-96.2000.403.6109 (2000.61.09.000038-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SUCRIL IND/ DE DOCES LTDA/ - ME(SP121659 - JOSE RICARDO QUIRINO FERNANDES)

Fls. 88: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito e cancelo os leilões designados às fls. 82, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. Intime-se.

0025280-61.2002.403.6182 (2002.61.82.025280-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X USINA S BARBARA S/A(SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação a fim de constar o nome correto da executada, qual seja, USINA SANTA BARBARA S/A AÇUCAR E ALCOOL como informado às fls. 232. No mais, manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente USINA SANTA BARBARA S/A AÇUCAR E ALCOOL. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0002857-98.2003.403.6109 (2003.61.09.002857-2) - FAZENDA NACIONAL X USINA SANT AHELENA S/A ACUCAR E ALCOOL

A presente execução encontra-se suspensa em razão de adesão pela executada ao parcelamento do débito. Através da petição de fl. 87/88 foi requerido o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo placas BIJ 5807, sob o fundamento de que a penhora do veículo placas BIJ 5812 seria suficiente para garantia do Juízo, visto que avaliado em R\$ 135.000,00, sendo que o débito, sem o abatimento das parcelas pagas, era de R\$ 28.842,57 (fl. 89). Inicialmente, cumpre informar que somente o veículo placas BIJ 5812 foi penhorado (fl. 39). Ocorre que o auto de penhora foi lavrado sem que o oficial constatasse a existência e o estado do bem, conforme certidão de fl. 38, já que este supostamente estaria em outro município. Diante do exposto, antes que se possa falar em liberação do bloqueio do veículo placas BIJ 5807, é necessário que a executada apresente o veículo penhorado para que possa ser reavaliado, já que a penhora ocorreu em março de 2007. Apresentado o veículo e cumprido o mandado de constatação e reavaliação, caso o valor seja suficiente para a garantia da execução, intime-se a exequente para que lhe seja oportunizado o contraditório e, não havendo objeção, expeça-se ofício à CIRETRAN para liberação do bloqueio do veículo placas BIJ 5807, comunicado através do ofício expedido à fl. 31. Tudo cumprido, proceda-se conforme anteriormente determinado na decisão de fl. 81.

0006497-12.2003.403.6109 (2003.61.09.006497-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

A executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, razão pela qual realizou-se

a penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 00.0069482-7, movida pela executada junto à 9ª Vara Federal Cível em São Paulo (fls. 70/73). Decorrido o prazo para embargos e após a intimação da exequente da penhora (fls. 92/93), esta peticionou informando a inclusão do débito em programa de parcelamento (fls. 95/118 e 132/179). Intimada a se manifestar quanto a continuidade do parcelamento, a exequente requereu a penhora de ativos via BACENJUD uma vez que, conforme pesquisa junto ao sistema da PGFN, houve exclusão do parcelamento (fls. 217/218). Analisando o sistema processual da Justiça Federal, verifico que a ação ordinária em que ocorreu a penhora no rosto dos autos está arquivada desde 06/08/2012, sendo que consta arquivamento anterior, em 10/09/2003 (item 58 do sumário da movimentação processual), e ainda informação de que fora expedido ofício precatório em 10/06/2003 (item 55). Diante do exposto, antes de apreciar o requerimento de fls. 217, determino que a exequente se manifeste, no prazo de 180 dias, sobre o atual andamento da ação e do precatório supramencionados, bem como sobre a suficiência dos valores a serem recebidos naqueles autos para a quitação da presente execução. Transcorrido o prazo, tornem-me conclusos. Int.

0000780-48.2005.403.6109 (2005.61.09.000780-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES)

Considerando o longo interregno transcorrido, antes de dar cumprimento à ordem dada à fl. 163, diga a exequente qual é o valor atualizado a ser utilizado para fins de conversão do depósito em renda. Sem prejuízo e ato contínuo, diga também a executada se os dados bancários informados às fls. 193 permanece corretos. Nada mais restando, providencie a secretaria para que o montante aqui bloqueado seja, no que pertinente a Fazenda, vertido aos cofres públicos e, no remanescente, devolvido ao executado, expedindo-se o necessário para tanto. Com o cumprimento integral desta decisão, tornem os autos novamente conclusos para deliberações. Int.

0003999-69.2005.403.6109 (2005.61.09.003999-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DEDINI S/A IND STRIAS DE BASE X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGE X DDP PARTICIPACOES S/A X CODISTIL DO NORDESTE LTDA X CODISMON METALURGICA LTDA X DOVILIO OMETTO X TARCISIO ANGELO MASCARIM X ARTUR COSTA SANTOS(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 290, a exequente noticiou o pagamento do débito exequendo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois estes já foram fixados no despacho inicial e, assim, já integravam o débito exequendo na sua liquidação. Custas na forma da lei. Deixo de determinar qualquer levantamento de penhora, ante a ausência de constrição patrimonial nestes autos. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0012520-95.2008.403.6109 (2008.61.09.012520-4) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nºs 376.454 e 414.246 referentes ao procedimento administrativo nº 38.992/07 (fls. 03/04). O exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelo executado (fl. 22). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0005854-10.2010.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X LUBIANI TRANSPORTES LTDA(SP164992 - EDNEI OLEINIK)

Compulsando os autos, verifico que a executada depositou em 05/11/2014 o valor de R\$ 1.334,85 (fls. 24) referente à dívida aqui cobrada, sendo certo que em 31/10/2014 houve bloqueio de veículo de sua propriedade (fls. 158). Muito embora o bloqueio tenha sido anterior ao depósito, entendo que não merece prosperar, considerando os termos do artigo 15, I, da LEF, segundo o qual será deferido pelo Juiz, ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro. Dessa forma, defiro o requerido pela executada às fls. 159/160 e determino a liberação do bloqueio de fls. 158 pelo RENAJUD. Sem prejuízo, oficie-se a CEF deste Juízo para que providencie a conversão do valor depositado às fls. 24 em renda da exequente, nos termos em que requerido

às fls. 153. Com a resposta da CEF, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0002315-02.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA DE ANGELI SANTOS

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, que noticia o falecimento da executada (fl. 37), requerendo o que entender de direito. Int.

0008071-89.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Divi-da Ativa. Às fls. 236/238, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único/, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Comunique-se nos autos da ação n 0004298-11.2007.401.6400 em trâmite na 17ª Vara Federal de Brasília - DF, a extinção dos débitos desta execução fiscal, solicitando-se o imediato cancelamento da penhora no rosto dos autos (fls. 209 a 211), independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010557-47.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSTA LIMA EMPREITEIRA LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA)

COSTA LIMA EMPREITEIRA LTDA opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 70, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade, determinando a suspensão da execução em relação à CDA nº 80.6.11.069662-06 e o regular prosseguimento do feito quanto as demais. A parte embargante, às fls. 83/89, aduz que há omissão e contradição, pois o ônus de trazer a documentação pertinente ao direito que ela tem de compensar o crédito em cobro com verbas que tem para receber da Fazenda Nacional é da exequente, sendo caso, neste particular, da autoridade fiscal fazê-lo de ofício. É o relatório. DECIDO. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. (AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Ademais, para exaurimento do tema, destaco que, nos termos do art. 333 do CPC, o ônus de comprovar a desconstituição do direito do autor é do réu, cabendo ao primeiro exclusivamente demonstrar a sua existência. Logo, como o título executivo demonstra a certeza, liquidez e exigibilidade do débito, ou seja, a constituição do direito está plenamente comprovada, o direito de vê-lo compensado com crédito que o devedor tem perante o credor, ainda que de ofício, implica em fato extintivo e, como tal, se enquadra no inciso II da referida norma. Posto isso, rejeito

os embargos de declaração. Quanto ao prosseguimento do feito, chamo-o a ordem. Primeiramente, diante da insuficiência da penhora em garantir todo o débito, defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 15, inciso II, da LEF e determino a tentativa de bloqueio de ativos pelo BACENJUD, em substituição da penhora de fls. 75. Por ocasião da tentativa de penhora via BACENJUD, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), salientando que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho sem bloqueio ou insuficiente para a garantia total da dívida, passo a regularizar a penhora. Proceda a secretaria a via RENAJUD, o bloqueio de transferência dos veículos constritos. Após, tendo em vista que a ausência de pessoa designada para a guarda e conservação dos bens penhorados, designo como depositário o senhor Aparecido de Paula Lima, cuja qualificação está declinada à fl. 62. Intime-se ele por meio do patrono da empresa acerca do encargo fixado ao seu representante legal. Nada mais restando, cumpra-se o já determinado à fl. 82. Int.

0001545-72.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PUMA TAMBORES LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Considerando que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 40), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0001686-91.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEGASPERI & POMPERMAYER LTDA ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0025460-76.2014.4.03.0000/SP (fl. 137/144), que afastou a ocorrência de prescrição dos créditos tributários relativos às CDAs nº 259156, 259157 e 259158 (fls. 09/11), manifeste-se o exequente em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, haja vista a ausência de bens. No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 109/112. Int.

0003657-14.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP112086 - JOSE MAGOSSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 51/58: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000448-66.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALINE CRISTIANE PLANELLO

Compulsando os autos, verifico que houve bloqueio de valores pelo BACENJUD nas contas da executada além do quanto aqui cobrado (fls. 29). Diante disso, a Secretaria buscou desde o dia 14/07 junto ao exequente, sem sucesso, como certificado às fls. 26, o valor atualizado da dívida. No dia 28/07/2015 o exequente informou por petição tal valor (fls. 30/31). No entanto, verifico que lá estão englobadas anuidades que não são devidas neste feito, limitado aos anos de 2009 a 2012 (fls. 04). Dessa forma, deduzindo da planilha ora apresentada as anuidades não cobradas neste feito, tenho como devido o valor de R\$ 2.882,78 (dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), cuja transferência para a CEF agência 3969 deste Juízo realizei nesta oportunidade, desbloqueando o excedente do ITAÚ UNIBANCO S/A, conforme extrato em anexo. Em seguida, intime-se a executada por Mandado a ser cumprido no endereço de fls. 02 da penhora realizada, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16 da LEF. Transcorrido o prazo sem a oposição de embargos, intime-se o exequente para que informe os dados para conversão em renda dos valores penhorados e para que se manifeste quanto a satisfação do crédito. Configurada a hipótese do parágrafo anterior, oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores e após retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0006116-18.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA -(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Indefiro a nomeação do veículo de placas CNX 9042 feita pela executada às fls. 22/31 para garantir a dívida aqui cobrada, pois verifico que tal bem já foi arrematado nos autos da EF 0008386-20.2011.403.6109, entre as mesmas partes, conforme Mandado de Entrega de Bem Arrematado em anexo. Dessa forma, cumpra-se integralmente o Mandado expedido às fls. 21, comunicando o Oficial responsável pela diligência. Diante do exposto, esclareça a executada a que título referido bem continua em sua posse, comprovando documentalmente, bem como apresente a este Juízo quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, passível de multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 601, do CPC. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0006128-32.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de INDÚSTRIA METALÚRGICA FUNPERLITA LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 34/54), defendendo inicialmente o cabimento da discussão da matéria aventada por meio de exceção de pré-executividade. Na sequência aponta ocorrência de nulidade da CDA, em razão de ausência de indicação precisa do lançamento, bem como a impossibilidade de cumulação de juros e multa, e ainda a ilegitimidades da cobrança da contribuição ao INCRA. Ao final, alega inépcia da inicial em razão de ausência do valor da causa, e requer a concessão de efeito suspensivo. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Inicialmente, afastar a alegação de inépcia da inicial em razão de ausência do valor da causa, já que totalmente descabida tal alegação. É notório que nos casos de execução fiscal o valor da causa é o valor do débito, que por ocasião da propositura da presente, somava R\$ 101.185,12. Ainda em preliminares, não vislumbro razões de relevância para conferir o efeito suspensivo à exceção de pré-executividade. Da nulidade da CDA Observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Incidência concomitante de correção monetária, juros de mora e multa moratória A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal

não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 19994000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) Não há interesse de agir na discussão acerca de multa punitiva, uma vez que no caso em tela só está sendo cobrada a multa moratória. Da contribuição destinada ao INCRA Observo, ainda, que também não merecem acolhimento os argumentos da excipiente, no sentido de que indevida a contribuição destinada ao INCRA por tratar-se de empresa urbana. Em sentido contrário já se pacificou a jurisprudência, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 977.058/RS, DJ DE 10/11/2008). REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob o regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008), firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso). 3. Extrapola o limite de competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF, enfrentar a tese recursal

autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no princípio constitucional do não-confisco. 4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1394332, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao INCRA de intervenção no domínio econômico não foi revogada pela Lei 7787/89 ou pela Lei n 8.212/91, permanecendo vigente e exigível. 2. Quanto à exigência das contribuições ao FUNRURAL e INCRA de empresas urbanas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, há muito está pacificada nos tribunais superiores a sua exigibilidade. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1178983, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 34/47. Em prosseguimento, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 32/32-vº. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005516-22.1999.403.6109 (1999.61.09.005516-8) - SCHMIDT REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAZENDA NACIONAL X SCHMIDT REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA

DECISÃO PROFERIDA EM 23/02/2015 ÀS FLS. 220: Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fls. 219 para que a exequente FAZENDA NACIONAL esclareça seu pedido de fls. 199, em razão da sua condenação ao pagamento de multa de 1% do valor da causa corrigido, inserta na decisão de fls. 152/155, o que corresponde a valor maior que aquele exigido da executada a título de honorários advocatícios (R\$ 2.000,00 - fls. 95). Intime-se. DECISÃO PROFERIDA EM 27/05/2015 ÀS FLS. 223: Considerando a manifestação de fls. 222/222-verso, encaminhem-se os presentes ao arquivo com baixa findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2626

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000806-52.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDMUNDO ROCHA GORINI X LUIZ OMAR REGULA X PAULO SATURNINO LORENZATO X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP235874 - MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP245820 - FLAVIA CRISTINA COSTA DOS SANTOS)

*istos etc. Trata-se de apreciar as respostas escritas trazidas pelos denunciados MAURO SPONCHIADO, PAULO SATURNINO LORENZATO e EDSON SAVÉRIO BENELLI. Mauro Sponchiado (fls. 2260/2274) e Paulo Saturnino Lorenzato (fls. 2275/2287), em resposta escrita, sustentam a inépcia da denúncia por não descrever detalhadamente a conduta de cada um dos acusados, sua atividade e seu comportamento. Aduzem a necessária suspensão da pretensão punitiva do Estado, porquanto a empresa Smar Equipamentos Industriais Ltda efetuou o parcelamento do débito fiscal que fundamenta a denúncia, conforme noticiam os documentos que juntam. Mauro Sponchiado alega também a ausência de dolo na sua conduta. Ambos pedem seja revogada a prisão preventiva contra eles decretada. Edson Savério Benelli (fls. 2338/2353) alega ser inepta a denúncia, em razão de não descrever a sua conduta específica, o que invalida aquela peça processual. Invoca precedentes. Decido. O Superior Tribunal de Justiça tem dito que a decisão que aprecia as respostas escrita tem natureza interlocutória e deve ater-se àquelas matérias proclamadas exaustivamente no art. 397, do Código de processo penal. Veja-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA E CORRUPÇÃO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ART. 397 DO CPP. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA.

NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.1. Com o advento da Lei n. 11.719/2008, após o oferecimento da denúncia ou da queixa, o Juiz singular possui duas opções: rejeitá-la liminarmente, caso esteja configurada uma das hipóteses previstas no art. 395 do Código de Processo Penal (quando a denúncia ou queixa for: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal), ou recebê-la, nos termos do art. 396, caput, do Código de Processo Penal, ordenando a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. 2. Sendo a exordial acusatória acolhida, o magistrado poderá, após a apresentação de resposta à acusação, absolver o acusado sumariamente, quando verificar uma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, ou continuar com o processo, designando dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente (art. 399, caput, CPP).3. Sendo apresentada resposta à acusação, a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita pode ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejudicamento da demanda. Precedentes.4. No caso, o juízo singular afirmou não estarem presentes as hipóteses dos arts. 395 e 397 do Código de Processo Penal, referentes à rejeição da denúncia e à absolvição sumária, sendo indispensável a instrução processual para aferição dos fatos narrados na denúncia, ficando afastadas as teses defensivas ventiladas nas respostas à acusação, razão pela qual não há falar em falta de fundamentação da decisão que determinou o prosseguimento da ação penal.5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STJ. 6ª Turma. RHC 39890. Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JUNIOR. DJe, 04.08.2014)Deste precedente jurisprudencial extraído, por pertinente, trecho do voto do E. Relator: ... caso o magistrado não se depare com qualquer das hipóteses excepcionais elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, deve prosseguir com a instrução criminal, devendo externar suas convicções sobre o mérito da ação penal apenas por ocasião da prolação da sentença. Aliás, essa manifestação judicial prescinde de manifestação complexa até como forma de se evitar a antecipação do julgamento do mérito da ação penal, antes mesmo de realizada a instrução processual. Em julgados anteriores o STJ, quanto ao alcance do art. 397-A, do CPP, decidiu que a fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejudicamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime. (cf. STJ. 5ª Turma. HC 138.089/SC. Rel. Min. FELIX FISCHER. DJe, 22.03.2010). Por ser questão comum aos três, analiso a alegada inépcia da peça vestibular.E o faço para afastar a eiva.A denúncia oferecida demonstra a relação entre os fatos narrados e os acusados e demais co-réus. Nos crimes praticados em concurso de pessoas não se exige a descrição detalhada da conduta de cada agente, revelando-se adequada a narração do fato principal, de modo a que se permita o exercício da ampla defesa.Os precedentes jurisprudenciais são uníssonos, desde muito tempo, no sentido de que nos crimes cometidos em concurso de agentes, é dispensável que a exordial discrimine pormenorizadamente a conduta de cada um dos co-autores e partícipes, bastando que permita a compreensão da imputação, que é o que se vê nos autos.Como exemplo:HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA.. NÃO OCORRÊNCIA. ACUSAÇÃO FUNDADA EM SÓLIDOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento de ação penal na via estreita do habeas corpus configura medida de exceção, somente cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal. 2. Na espécie, as condutas delituosas atribuídas estão devidamente individualizadas, existindo na denúncia descrição suficiente dos elementos de convicção que a embasaram, de forma que é nítida tanto a existência de lastro probatório mínimo a embasar a persecução penal, quanto a possibilidade de pleno exercício do direito de defesa. 3. A prova cabal das acusações só se faz necessária para o deslinde do processo, cabendo à instância ordinária, após detida e regular instrução processual, chegar à conclusão acerca da procedência ou não das imputações, quando do julgamento de mérito da ação penal, não competindo a esta Corte, na via exígua do writ, refutar os elementos fáticos apontados pelo parquet na peça acusatória. 4. Diante da pluralidade de delitos supostamente praticados por vários agentes, seria tarefa por demais dificultosa, senão impossível, a descrição exaustiva e milimétrica das condutas perpetradas por cada réu, ocasionando intransponível obstáculo à deflagração da ação penal, o que acabaria por culminar não só em impunidade como também em odioso incentivo às práticas criminosas. 5. Habeas corpus denegado. (STJ, 5ª TURMA. HC 2010000465456. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. DJe, 29.03.2012)O entendimento é adotado também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que se invoca:PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 4º, CAPUT, DA LEI N. 7.492/86. PRELIMINAR. DENÚNCIA. INÉPCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. ATIVIDADE INTELECTUAL. NULIDADE. SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREJUÍZO. EXIGIBILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA DE MULTA. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. 1. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que

sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. Em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato. 3. No processo penal vige a máxima *pas de nullité sans grief* segundo a qual se exige a demonstração de prejuízo para a configuração da nulidade, princípio válido também no que toca à necessidade de fundamentação da sentença (STJ, HC n. 133211, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15.10.09). 4. Autoria e materialidade comprovadas. (...) Rejeitadas as preliminares de inépcia da denúncia e de nulidade da sentença... (TRF3. 5. TURMA. ACR 00031438820024036181. Rel. ANDRÉ NEKATSCHALOW. DJF3, 09.04.2014)A suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face do parcelamentoPleiteiam a suspensão do processo e do prazo prescricional, em razão de parcelamento requerido.Antes de apreciar as respostas escritas, determinei se oficiasse à Delegacia da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 2288) solicitando informações sobre a atual situação do débito objeto deste processo, se há parcelamento homologado e se as parcelas estão sendo adimplidas.A resposta é no sentido de que os débitos fiscais estão inscritos em dívida ativa, não estão com exigibilidade suspensa e embora conste pedido de adesão aos benefícios da Lei n. 12.996/2014 não consta o pagamento à vista exigido para validação do pedido (fls. 2322).Permanecem hígidos os débitos fiscais que suportam a acusação. Portanto, não há falar-se em suspensão do processo e do prazo prescricional.A ausência de doloAlega Mauro Sponchiado ausência de dolo em sua conduta. Não é este o momento adequado para se aferir o elemento subjetivo, o que somente se fará após a dilação probatória.A revogação da prisão preventivaPedem Mauro Sponchiado e Paulo Saturnino Lorenzato a revogação da custódia preventiva, em face do parcelamento do débito e conseqüente suspensão do processo e da prescrição.O pedido não comporta acolhimento, quer porque parcelamento não houve, quer porque não se trouxe elemento novo capaz de abalar os fundamentos que levaram à decretação da prisão preventiva.Trata-se de acusados foragidos, pelo que mantenho a preventiva decretada.Assim, sucintamente apreciadas as defesas escritas e por não vislumbrar, de forma manifesta, hipóteses de sumária absolvição, mantenho o recebimento da denúncia e determino se prossiga com a instrução do feito. A manifestação de fls. 2317/2318 encontra-se superada. Já decretei a extinção da punibilidade em relação a LUIZ OMAR REGULA (fls. 2105). Quanto à manifestação do Ministério Público Federal sobre o conteúdo das respostas escritas trata-se de mera irregularidade, que não tem o condão de macular o processo.Este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.DESCAMINHO. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET APÓS O OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DEFESA PRELIMINAR. APRECIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. O posicionamento desta Corte Superior é no sentido de que a manifestação do Ministério Público logo após a apresentação da resposta à acusação e antes do juiz decidir sobre as teses da defesa não é causa de nulidade do processo (AgRg no HC 239.585/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem trilhado a orientação de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. (RHC 43.884/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015). 3. No caso, o magistrado singular rejeitou o pedido de absolvição sumária dos acusados, por vislumbrar indícios razoáveis de materialidade e autoria delitivas, registrando que as preliminares aventadas na resposta à acusação já tinham sido suscitadas em habeas corpus examinado pelo Tribunal a quo, razão pela qual restavam indeferidas, e destacando, por fim, que as demais alegações formuladas, por se confundirem com o mérito, somente seriam analisadas após a instrução probatória. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ. RHC 50954-SP. DJe, 17.03.2015)No mesmo sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. 1. O artigo 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não havendo se falar em desrespeito ao princípio da colegialidade. 2. Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a manifestação do Ministério Público logo após a apresentação da resposta à acusação e antes de o juiz decidir sobre as teses da defesa não implica a nulidade do processo (AgRg no HC 232.745/SP, Relator o Ministro OG Fernandes, DJe de 01.10.2013.). Registre-se que, em obediência ao princípio *pas de nullité sans grief*, que vigora em nosso processo penal (art. 563 do Código de Ritos), não se declara nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para qualquer das partes. 3. Ademais, o Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação

formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda (RHC 47.291/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no RHC 47022-SP. DJe, 03.03.2015)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não destoia desse entendimento:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. Não se afigura constrangimento ilegal, tampouco consubstancia violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa possibilitar que o órgão ministerial se manifeste acerca da resposta à acusação apresentada pela defesa. A suposta inversão processual, como alegado pelas impetrantes, não ensejou nenhum prejuízo para a defesa. No âmbito do processo penal, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, não deve ser declarada a nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega. A decisão que rejeitou os pedidos constantes da resposta à acusação está devidamente fundamentada, tendo o impetrado analisado todas as teses defensivas, rechaçando-as uma a uma, cumprindo o escopo constitucional inserto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal Ordem denegada. (TRF3. HC 7325-SP. DJe, 10.06.2014)Considerando que os depoimentos das testemunhas de acusação já ouvidas serão aproveitados, independentemente de sua reinquirição, para ouvir as testemunhas arroladas pelas duntas defesas, residentes nesta Subseção Judiciária, designo o dia 17 de agosto de 2015, às 13h30. Quanto às testemunhas Anton Hesbacher, residente na Alemanha, substituída por Júlio Alfredo Han Curvo, nos autos n. 0009293.2012.403.6102, e José Andrés Rondan, residente nos EUA, manifeste-se a dunta defesa de Edmundo Rocha Gorini, se insiste na oitiva, considerando as dificuldades para ouvir esta última.Quanto à testemunha Luís Antônio Pimenta Lima, residente em Lauro de Freitas/BA, não localizada nos autos n. 0009293-79.2012.403.6102, manifeste-se a defesa de Paulo Saturnino Lorenzato.As testemunhas Flávio Fontes e Álvaro Nader, serão ouvidas nos autos n. 0009293-79.2012.403.6102, a primeira por videoconferência, em 14.08.2015, e a segunda, por precatória, em 19.06.2015. A testemunha Wagner Dias foi ouvida por videoconferência nos autos n. 0009293-79.2012.403.6102, em 28.05.2015.Assim, sobre estas testemunhas, manifeste-se a defesa em cinco dias, dizendo se tem interesse em aproveitar os depoimentos já prestados ou a serem prestados brevemente.Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora desta Subseção, com prazo de 30 dias para cumprimento, se o caso e após manifestação da defesa.Intimem-se. Requisite-se Edmundo Rocha Gorini no presídio em que se encontra, bem como a sua condução e escolta à DPF local.Ciência ao MPF.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001091-45.2014.403.6102 - MOACIR JOSE FELIPE(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (12ª Vara Federal de Guarabira/PB), a realizar-se no dia 27 de agosto de 2015, às 16h.

0005767-02.2015.403.6102 - MARCOS TADEU JORGE VASQUES X INES MARIA DE FREITAS VASQUES(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei n. 1.060/50.2. Ao Setor de Distribuição para que proceda a inclusão do segundo réu na autuação, conforme consigna a inicial.3. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa e os valores de todos os pedidos elencados, nos termos do art. 259, II do CPC, e se for o caso, emendar a inicial.4. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

0005831-12.2015.403.6102 - SUSETE APARECIDA AMBROSIO(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SUSETE APARECIDA AMBRÓSIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. A autora sustenta, em síntese, que: a) é correntista da Caixa Econômica Federal (conta nº 0313/001/00016339-2); b) em 25.3.2014, adquiriu, juntamente com o seu irmão, um imóvel rural, pelo valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) o respectivo pagamento seria feito por meio de uma nota promissória, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), que foi resgatada no dia 25.6.2014, sendo que R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) deveriam ser pagos em 5.12.2014; d) em 18.6.2014, vendeu um imóvel pelo valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para viabilizar o pagamento do imóvel rural que adquiriu; e) daqueles R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), R\$ 100.000,00 (cem mil reais) decorreram de financiamento concedido ao adquirente, pela Caixa Econômica Federal; f) além de demorar muito para liberar o valor do financiamento, a ré somente creditou aquele valor na sua conta em 26.12.2014; g) em 30.12.2014, emitiu o cheque nº 001059, no valor de R\$ 104.628,31 (cento e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), para pagamento do imóvel rural por ela adquirido; h) por duas vezes, o referido cheque foi devolvido por insuficiência de fundos; i) nas oportunidades em que o cheque foi devolvido, havia saldo na sua conta bancária; j) foi notificada pela ré, para pagamento do mencionado cheque; e k) esses fatos deram ensejo à inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, à irregularidade junto ao Banco do Brasil, bem como ao óbice para aquisição de um veículo. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia provimento jurisdicional que determine à parte ré que providencie a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e, ao Banco do Brasil, que desbloqueie seu cartão de crédito. Juntou documentos (fls. 15-41). Relatei o necessário. Em seguida, decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são: a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer da verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No caso dos autos, não verifico: a) em 30.12.2014, havia um saldo credor de R\$ 105.570,24 (cento e cinco mil, quinhentos e setenta reais e vinte quatro centavos) na conta nº 0313/001/00016339-2, de titularidade da autora (fls. 30-31); b) o cheque nº 001059, no valor de R\$ 104.628,31 (cento e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), emitido pela autora naquela mesma data, foi devolvido em duas oportunidades, pelos motivos 11 e 12 (fl. 29-verso); c) a ré notificou a autora para o pagamento do referido cheque, que foi devolvido por falta de fundos (fl. 34); e d) o nome da autora está num cadastro de inadimplentes (fl. 36). Observo, destarte, a verossimilhança das alegações da autora. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre das restrições ao crédito da autora. Outrossim, o provimento antecipatório pleiteado pode ser revertido a qualquer momento. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, que decorreram da devolução do cheque nº 001059, no valor de R\$ 104.628,31 (cento e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento, com urgência. Se esta decisão não for suficiente para a regularização mencionada no documento da fl. 35, deverá a própria parte autora proceder às medidas cabíveis junto ao Banco do Brasil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060-1950. Cite-se. P. R. I.

Expediente Nº 3936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006605-76.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X VICENTE E VICENTE COBRANCAS LTDA - ME(SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho da fl. 312. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005716-25.2014.403.6102 - ELIANA DA SILVA AZIZE(SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Fls. 170/216: tendo em vista que o requerimento chegou ao meu conhecimento em 05/08/15, determino que seja intimada a CEF para que, em 05 (cinco) dias, forneça informações acerca dos desdobramentos do leilão noticiado. Após, conclusos.

0005637-12.2015.403.6102 - MATEUS RIBEIRO DA SILVA LELIS(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 137/137-v. Pretende-se a declaração de nulidade da decisão terminativa, homologação de pedido de desistência em relação a alguns pedidos, prosseguimento do feito e concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. A decisão embargada apreciou a inicial, concluindo pela inviabilidade da demanda de acordo com as regras e princípios do processo. Não há dúvidas a respeito da pertinência dos argumentos utilizados na sentença, nem de sua relação com a parte dispositiva. Ademais, os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a revisão do julgado. Assim, não há contradição ou obscuridade sanável nesta via. Contudo, noto que o pedido de gratuidade deixou de ser apreciado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes parcial provimento para conceder ao embargante os benefícios da justiça gratuita. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000771-58.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012577-37.2008.403.6102 (2008.61.02.012577-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARCUS VINICIUS MARCOLINO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Fls. 24/29: intime-se o embargado, pela derradeira vez, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre os cálculos, sob pena de aquiescência tácita. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006363-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X VANESSA RIBEIRO CAMILLO - ME X VANESSA RIBEIRO CAMILLO X DELMA MARIA DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designação de leilões nos moldes do Edital que segue: EDITAL DA 150ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ALFREDO DOS SANTOS CUNHA, JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 02 de SETEMBRO de 2015, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor superior ao de sua avaliação, e 16 de SETEMBRO de 2015, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens. Todas as hastas ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados. LOTE 052 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0006363-20.2014.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CEF X VANESSA CAMILLO - ME, VANESSA RIBEIRO CAMILLO e DELMA MARIA DA SILVA Localização do lote: Rua

Major Duarte, nº 218, Apto.82 - Franca/SP. Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus:01 Veículo marca/modelo Honda City LX Flex, ano fabricação/ modelo 2011, cor prata, placas ETX 9382, RENAVAL n 00306490072, Chassi 93HGM2620BZ201041, cor prata, em bom estado de conservação e funcionamento. Obs.: Consta alienação fiduciária do veículo. Pesquisa realizada no site do DENATRAN em 10/07/2015. Valor de avaliação: R\$ 38.000,00 (Trinta e oito mil reais). Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 19.000,00 (Dezenove mil reais).

MANDADO DE SEGURANCA

0005663-10.2015.403.6102 - 4BUZZ PERFORMANCE DIGITAL LTDA - ME(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende que lhe seja liminarmente assegurado o direito de não recolher contribuição social previdenciária, patronal, incidente sobre férias, 1/3 constitucional de férias, afastamento por doença ou acidente e aviso prévio indenizado, pois sustenta que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados.É o que importa como relatório.Decido.Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (fumus boni iuris) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (periculum in mora) (Lei 12.016/09, art. 7º, inciso III).Pois bem, no caso presente, entrevejo a presença do fumus boni iuris.A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, inc. I, a) (d.n.). A contrario sensu, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à contraprestação por trabalho. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...] (art. 22, inc. I).De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]. 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.[...].Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...]. 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de

mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...].Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu 2º prescreve que não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide: (?) remuneração, não-voltada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 (= não-incidência típica); (?) remuneração, não-destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do 9º do art. 28 (= não-incidência atípica); (?) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do 9º do art. 28 (= isenção, visto que a norma do 9º do art. 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do art. 22). Pois bem.No que tange às férias, entendo que elas devem integrar a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, dada sua natureza manifestamente salarial. De acordo com o art. 129 da CLT, todo empregado terá direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (d.n.). Daí por que a Constituição Federal resguarda o direito ao gozo de férias anuais remuneradas (art. 7º, XVII). A bem da verdade, só estão excluídas expressamente da base de cálculo da contribuição patronal sobre folha de salários as férias indenizadas e o respectivo adicional (Lei 8.212/91, art. 28, 9º, d; Dec. 3.048/99, art. 214, 9º, IV) (cf., v.g., TRF da 4ª Região, 1ª Turma, Ap. Cível 200272010002732-SC, rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, j. 07.6.2006, DJU de 21.06.2006, p. 248). E nem poderia ser diferente: as férias remuneradas são retribuição a trabalho, ainda que o empregado esteja afastado do serviço para efeitos de descanso anual; por outro lado, as férias indenizadas não promovem esse tipo de retribuição, uma vez que se destinam a reparar o empregado pelo não-gozo das férias.Já no que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de não-incidência sem qualificação na lei. De fato, 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de fazer recreação, de poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Britto na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários.No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. De fato, o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa sói pagar por vezes aos seus empregados

valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça ex vi legis. É o que dá, p. ex., por força do 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379). Quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não têm natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trate de contraprestação a trabalho, mas de verba indenizatória, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., e.g., STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011; TRF da 1ª Região, 7ª T., AGA 200901000192286, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 10/07/2009, p. 295; TRF da 2ª Região, 3ª T. E., APELRE 200951010255048, rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R 15/12/2010, p. 67; TRF da 3ª Região, 2ª T., AC 200060000048019, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 05/05/2006, p. 740; TRF da 4ª Região, 2ª T., AC 200970020031366, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010; TRF da 5ª Região, 2ª T., APELREEX 00042238820104058400, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1092). Também entrevejo a presença de periculum in mora. Se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, haverá perda parcial do objeto do mandamus, porquanto o contribuinte haverá de submeter-se à iníqua via do solve et repete, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à via crucis dos precatórios. Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o terço constitucional de férias, a remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente e o aviso prévio indenizado (CTN, art. 151, IV). Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Após a vinda das informações, ou transcorrido in albis o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que se pronuncie em 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12, caput).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012577-37.2008.403.6102 (2008.61.02.012577-0) - MARCUS VINICIUS MARCOLINO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARCUS VINICIUS MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 247: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário (a/s), Luis Otavio Dalto de Moraes, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20150000100 (RPV - fls. 246), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido aguarde-se o pagamento dos ofício(s) Precatório - fls. 245

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010837-78.2007.403.6102 (2007.61.02.010837-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X THAIS PEDREIRA CAPELETI X EMILIA DE FATIMA PEDREIRA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS PEDREIRA CAPELETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA DE FATIMA PEDREIRA

Designação de leilões nos moldes do Edital que segue: EDITAL DA 150ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ALFREDO DOS SANTOS CUNHA, JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 02 de SETEMBRO de 2015, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos

em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor superior ao de sua avaliação, e 16 de SETEMBRO de 2015, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens. Todas as hastas ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados. LOTE 074 Natureza e nº do processo: Ação Monitória nº 0010837-78.2007.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Partes: CEF X THAIS PEDREIRA CAPELETI e EMILIA DE FATIMA PEDREIRA. Localização do lote: Rua Santa Cruz das Palmeiras, nº 544, Jardim Nova Europa, Campinas/SP. Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Automóvel Volkswagen PARATI, 1.0 16v, turbo, placas DFE 2149, ano fabricação/modelo 2001, cor prata, gasolina, RENAVAM 00757144683 e chassi 9BWDA05X31T59413, em bom estado geral de conservação. Obs.: Consta débito relativo a Licenciamento 2015 e DPVAT 2015, totalizando R\$ 177,90. Pesquisa realizada no site da Secretaria da Fazenda/SP em 10/07/2015. Valor de avaliação: R\$ 15.010,00 (Quinze mil e dez reais). Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 7.505,00 (Sete mil quinhentos e cinco reais).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008521-58.2008.403.6102 (2008.61.02.008521-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ELIAS ROCHA DE OLIVEIRA(MG137816 - MAGALI BARBOSA DE ABREU) X ANTONIO CARLOS

Ante a imprescindibilidade das contrarrazões, concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 600, do CPP e, considerando que a advogada constituída do réu pertence a OAB do Estado de Minas Gerais, intime-se, inclusive, por carta AR. Permanecendo o silêncio, intime-se o réu Elias Rocha de Oliveira para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União, para apresentação das contrarrazões. Int.

0009257-76.2008.403.6102 (2008.61.02.009257-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WILSON TORTORELLO X PAULO ROBERTO GARCIA(RJ005468 - EDUARDO GALIL) X RUI CERDEIRA SABINO(SP016876 - FERES SABINO)
Vista à defesa para os fins do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

0001961-27.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FABIO VALIENGO VALERI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO)

Vistos. A pesquisa feita junto ao sítio da Receita Federal (fls. 622/622-v) revela a inexistência de registro em nome de Rute do Rosário Oliveira Netto, informação que converge com a diligência negativa certificada à fl. 620-v. Deste modo, e considerando que cabe à defesa comunicar qualquer mudança de residência de testemunha arrolada nos autos (art. 224 do CPP), torno preclusa a oitiva da testemunha de defesa acima mencionada. Intimem-se, com urgência. Oportunamente, comunique-se ao D. Juízo deprecado (6ª Vara Federal de Santos - Precatória nº 0003414-17.2014.403.6104), por e-mail, solicitando-lhe o necessário ao cancelamento da videoconferência objeto do callcenter nº 433977 e à devolução da carta independentemente de cumprimento. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória nº 44/2015 (fls. 567 e 607). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO D. JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP.

0000333-66.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE VITOR FERREIRA(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES) X ESDRAS MARTINS DA COSTA(SP282111 - GERALDO CARLOS ALVES)
Fl. 284: ante a aquiescência do Ministério Público Federal (fls. 376/376-v), defiro a devolução dos documentos pessoais do corréu José Vitor Ferreira, encartados às fls. 29 (título de eleitor), 30 (CNH, toda deteriorada), 32 (certificado de dispensa de incorporação), 34 (2ª via da carteira de trabalho e previdência social nº 91.239, série 270-SP) e descritos no ofício de fl. 123, letra A, ora acautelados no setor de depósito desta Subseção Judiciária. Recolham-se estes junto ao NUAR local - servindo este de ofício -, desentranhem-se aqueles e intime-se o patrono do referido corréu, Dr. Hugo Amorim Côrtes, OAB/SP nº 312.847, para a pronta retirada em Secretaria, mediante termo a ser lavrado e oportunamente juntado aos autos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005664-92.2015.403.6102 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária em que a autora pretende que lhe seja liminarmente assegurado o direito de não recolher o IPI incidente na comercialização de produtos por ela importados, pois sustenta que o recolhimento do tributo quando do desembaraço aduaneiro e novamente quando da revenda no mercado interno implica bitributação.É o que importa como relatório.Decido.De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) prova inequívoca da verossimilhança das alegações [fumus boni iuris] (CPC, artigo 273, caput) + (ii) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, I) [periculum in mora].Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.Pois bem. No caso presente, diviso a presença de fumus boni iuris.Segundo recente jurisprudência do C. STJ (ERESP nº 1.411.749, 1.384.179, 1.398.721, 1.400.759), a Primeira Turma adotou orientação no sentido de afastar a incidência do IPI sobre a comercialização de produto importado, desde que este não sofra novo processo de industrialização quando da saída do estabelecimento importador. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias.Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos.(EResp 1411749/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI NA VENDA INTERNA DE MERCADORIA IMPORTADA. NÃO INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA PELA 1A. SEÇÃO NO ERESP. 1.411.749/PR E NO ERESP. 1.398.721/SC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que, em se tratando de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação.2. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1467946/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)Também entrevejo a presença de periculum in mora.Se a providência liminar não for concedida e se ao final a autora for vitoriosa, o contribuinte haverá de submeter-se à iníqua via do solve et repete, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à via crucis dos precatórios.Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela para suspender a exigibilidade do IPI incidente na revenda dos produtos importados pela autora, desde que não submetidos a novo processo de industrialização (CTN, art. 151, V).Cite-se.Intimem-se.

0005672-69.2015.403.6102 - JOSE BIANCHINI SOBRINHO(SP337826 - MARCELO KANAYAMA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Grosso modo, trata-se de ação em que o autor pede o restabelecimento do benefício assistencial ao idoso (fls. 02/28).Alega que recebia o benefício desde 19/03/2004. Entretanto, a título de revisão foi intimado a comparecer ao INSS em 03/12/2014, tendo em vista que, em pesquisa junto à Receita Federal, foram localizados em seu nome bens suficientes a descaracterizar situação de miserabilidade, dentre eles um carro e um sítio. Esclarece que o carro foi vendido a terceiro e que detém o usufruto vitalício do sítio, cuja nua propriedade transferiu para seus cinco filhos e com os quais divide um aluguel no valor de R\$ 800,00. Afirma que apresentou todos os documentos e esclarecimentos à autarquia previdenciária e mesmo assim o benefício foi cassado. Além disso, serão cobrados os valores indevidamente pagos referentes ao período de 28/11/2009 a 28/02/2015.Requeru a concessão de tutela

liminar.É o breve relatório.Decido.De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) prova inequívoca da verossimilhança das alegações [fumus boni iuris] (CPC, artigo 273, caput) + (ii) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, I) [periculum in mora].Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.Pois bem. No caso presente, apesar de as verbas pleiteadas terem índole alimentar, não diviso a presença de fumus boni iuris. De fato, a fragilidade das provas apresentadas é patente, em especial o aditivo do referido contrato de locação do sítio (fls. 40/41), cuja data é recente e bem posterior aos fatos (04/07/2015) e sem qualquer menção ao valor do aluguel. Por sua vez, são unilaterais as informações prestadas ao INSS (fl. 42). Caberia ao autor juntar outros documentos de que dispõe para melhor instruir a inicial, certo ademais que a causa demanda dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar de urgência.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0005749-78.2015.403.6102 - PEDRO LUIZ BORSATO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.234,71 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão do exercício da profissão de médico, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0005798-22.2015.403.6102 - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensiva à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a antecipação da tutela sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver o risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Afinal, embora a autora afirme na inicial que já iniciada a cobrança hostilizada, não a comprova. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação para só após apreciar-se o pedido de liminar.Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça o réu sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda da contestação.Cite-se.Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.Int.

0005826-87.2015.403.6102 - LUCIMARA DE MELO(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pela autora (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de

procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, V) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005627-65.2015.403.6102 - CLEIDE MARISA GARCIA(SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X COORDENADOR ACADEMICO DO ENSINO A DISTANCIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Fls. 24/25: Recebo como emenda à inicial. Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a realizar sua colação de grau e que expeça seu diploma do curso superior concluído no final do semestre de 2014 (fls. 02/12). Afirma a impetrante que é aluna do curso à Distância de Licenciatura em Pedagogia, com início no ano de 2011. Esclarece que, no início de 2015, foi comunicada pelo impetrante que não poderia participar da colação de grau junto às outras turmas por estar em situação irregular, em virtude de não ter realizado o exame do ENADE. Alega que foi inscrita equivocadamente pela instituição de ensino para realizar referida prova na condição de aluna ingressante ao invés de aluna concluinte e sequer foi comunicada a respeito. E mesmo após várias tentativas de solucionar a pendência, ainda não logrou êxito. Argumenta que precisa do seu diploma imediatamente para apresentá-lo à Prefeitura de Ribeirão Preto, a fim de obter promoção no emprego. Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

0005748-93.2015.403.6102 - DANILO PAIVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.234,71 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que o impetrante não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão do exercício da profissão de dentista, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0005768-84.2015.403.6102 - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DOS PRODUTORES RURAIS DE ORIZONA(GO027976 - ALVIDO BECKER E GO034363 - JEFFERSON VINICIUS FERRARI BECKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar as manifestações de inconformidade dos 36 procedimentos administrativos que relaciona na inicial (fls. 02/16). Afirma o impetrante que mencionadas manifestações foram protocolizadas em entre 03/06/2014 e 17/07/2014 e ainda não foram apreciadas. Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de

liminar.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0320139-20.1991.403.6102 (91.0320139-2) - GORDO IND/ GRAFICA LTDA X GRAFICA VENTURELLI LTDA X PASCHOAL E HERNANDEZ LTDA X PONTAL FLEX - COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PASCHOAL ORTOLAN & CIA/ LTDA X BALANCOTEC IND/ E COM/ LTDA X T J A REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X INCOPEG - IND/ E COM/ DE PECAS GUIDI LTDA X JOTA ACESSORIOS LTDA X ANTONIO FRANCISCO VENTURELLI X HOMERO BAZAN X CRIFERP - IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA X GILMAR LAUREANO(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)
Fls. 1.096/1.097: Defiro pelo prazo requerido. Sem prejuízo, intime-se a União para os termos do despacho de fl. 1.095.Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3184

MANDADO DE SEGURANCA

0003671-39.2015.403.6126 - DALGO 3R IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 65/85, bem como diante da celeridade do rito do mandado de segurança, o pedido liminar será analisado por ocasião da sentença.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3185

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003893-07.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-35.2012.403.6126) INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA.(SP307527 - ANDREA APARECIDA MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Por primeiro, providencie a embargante a regularização da petição inicial, devendo apresentar cópias da petição inicial, CDA e penhora dos autos da Execução Fiscal nº 0001266-35.2012.403.6126, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 3186

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002208-62.2015.403.6126 - FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA(SP338109 - BRUNNO ARAUJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação consignação em pagamento cumulada com pedidos de declaração de inexigibilidade de débitos e indenização por danos morais proposta por FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos descritos à fl. 15, no valor de R\$ 9.096,63, além dos débitos referentes a segunda e terceira parcela de compra parcelada em cartão de crédito na empresa Axis Imóveis e Contru. Pleiteia, ainda, autorização para pagamento em consignação do valor que entende devido por compras em cartão de crédito de R\$ 241,70 e a condenação da ré em indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Alega a parte autora que é titular da conta corrente 00023316-7, agência da CEF 0689, operação 001, desde julho de 2014, aberta com o propósito de descontos de valores referentes a juros de obra decorrentes de financiamento imobiliário. Aduz que efetuou pedido de cartão de crédito (cartão nº 5126820008698531) e que, na fatura com vencimento para 14/09/2014, houve erro da ré na soma dos valores das compras, sendo cobrado o valor de R\$ 20,34 a maior. Relata que pagou o valor efetivamente devido, mas que não houve solução quanto ao valor cobrado a maior. Reporta que, no dia 24 de cada mês é efetuado desconto, por débito automático, das parcelas referentes a juros de obra decorrentes financiamento imobiliário e, que não houve o desconto referente ao mês de janeiro de 2015, o que quase ocasionou a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Notícia diversas falhas na prestação do serviço e, em especial, fraude praticada por terceiros em relação a seu cartão de crédito. Neste caso específico, reporta que sem sua autorização ou mesmo comunicação, foi efetuado o cancelamento do número do seu cartão (5126820008698531), a expedição de outro cartão de crédito em seu nome (5126820098026682) e a alteração indevida do endereço de cobrança. Posteriormente, foram feitas diversas compras por terceiros, as quais foram por ela contestadas. Não obstante, ainda consta da fatura do cartão os valores gastos por terceiros, fato que pode ocasionar a negativação de seu nome, dentre outros problemas. Sustenta que foi impossibilitada de efetuar o pagamento de R\$ 241,70, referente a seus gastos no cartão de crédito 5126820008698531, uma vez que o pagamento mínimo referente ao cartão que não foi solicitado era de R\$ 1.468,18. Bate pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pela declaração de inexigibilidade dos débitos e pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Depósito judicial do valor de R\$ 241,70 às fls. 66. A decisão de fls. 67/68 concedeu a liminar para que o nome da autora não fosse incluído nos órgãos de proteção ao crédito por cobranças referentes ao cartão de crédito nº 5126820098026682 e, deferiu a AJG postulada. Às fls. 73/108 a autora apresentou aditamento a petição inicial. Citada, a ré apresentou a contestação e documentos de fls. 112/128, na qual ventila as preliminares de inépcia da petição inicial e de inadequação do procedimento eleito. Sustenta que o problema referente a ausência de débito em conta da parcela de financiamento imobiliário referente a janeiro de 2015 foi solucionado e que, mesmo com o pagamento com vinte dias de atraso, não foram cobrados juros e correção monetária. Alega a inexistência de dever de indenizar, uma vez que não houve irregularidade nos serviços prestados. Impugna o pleito de danos morais. Houve réplica. É o relatório do necessário. Decido. Versa o feito sobre pedido de consignação em pagamento de valor de fatura de cartão de crédito cumulado com declaração de inexigibilidade de débitos e reparação de danos morais. Relata a parte autora diversos problemas na prestação de serviços efetuada pela ré; o principal seria o cancelamento de seu cartão de crédito com a emissão de outro não solicitado e alteração indevida de seu endereço de cobrança. A autora aponta que não reconhece as compras efetuadas no cartão de crédito nº 5126820098026682 indicadas na fatura colacionada à fl. 60, pois não solicitou o cartão. Afirmo, ainda, que não reconhece o valor apontado na fatura de fl. 60, de R\$ 34,94, referente ao cartão de crédito nº 5126820008698531, uma vez que esse valor seria decorrente de erro de cálculo da ré na soma das compras efetuada na fatura de 14/09/2014 (fls. 39/40). Além disso, narra que todo mês pagava parcela decorrente de juros de obra de financiamento imobiliário mediante débito em contra corrente, contudo, não houve o débito referente à parcela de janeiro de 2015, sendo surpreendida com a notificação de que seu nome seria incluído nos cadastros de inadimplentes. Narra que sofreu danos morais em virtude das falhas na prestação de serviços da ré. Em preliminar, alega a Caixa que a petição inicial é inepta, uma vez que os fatos expostos na inicial não estariam suficientemente narrados, com alegações genéricas e confusas,

prejudicando a defesa. Sem razão, todavia. Embora a narrativa dos fatos seja extensa, da causa de pedir constante da inicial verifica-se que pretende a parte autora: I - a consignação em pagamento do valor de R\$ 241,70 referente a compras no cartão de crédito nº 5126820008698531; II - o cancelamento das compras não efetuadas no cartão de crédito nº 5126820098026682 e do valor de R\$ 34,94 do cartão nº 5126820008698531, declarando-se a inexigibilidade dos débitos; II- a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 50.000,00, devido a falhas na prestação de serviços. Quanto ao descabimento da consignação em pagamento, informa a ré que não houve recusa no recebimento da prestação e que não é obrigada a receber de modo diverso do contratado. O artigo 335 do Código Civil elenca as hipóteses em que pode se dar a consignação, nos seguintes termos: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. O devedor tem o direito de desvincular-se da obrigação, efetuando o pagamento. Não sendo viável a sua efetivação pela recusa do credor em aceitá-lo ou pela existência de obstáculos impeditivos, o devedor deverá valer-se da consignação, que tem lugar, de acordo com o art. 335 do CC. Entendo demonstrada a recusa no recebimento do valor de R\$ 241,70, atinente ao pagamento do cartão de crédito nº 5126820008698531, uma vez que o documento de fl. 60 indica como pagamento mínimo o valor de R\$ 1.468,18, referentes aos dois cartões de crédito em nome da autora. Contudo, deve ser analisada se a recusa é ou não justificada, pois a consignação não pode ser acolhida se houver justo motivo. Se o valor ofertado pelo devedor é inferior ao devido, não há a obrigação do credor em receber menos do que lhe cabe. A decisão de fls. 67/68 determinou a inversão do ônus da prova, em conformidade com o artigo VIII do Código de Defesa do Consumidor. Incidem, no caso, as normas do CDC, em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva (art. 14), ou seja, independe da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação do dano e do nexo causal. Para que o prestador do serviço afaste tal responsabilização, deve demonstrar a inexistência na falha na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, resta evidenciado pela fatura do cartão de crédito com vencimento em 14/01/2015 (fls. 60/61) que houve alteração do endereço da autora para Av. Estados Unidos, 825, São Fernando, Itanhaém - SP (diferente do endereço constante na fatura de fls. 39, na cidade de Santo André). Da fatura acostada à fl. 60 verifica-se que foram realizadas diversas compras e saques no cartão de crédito nº 5126820098026682, algumas compras realizadas nas cidades de Rio de Janeiro, Maricá e Itanhaém. Narra a autora que a ré reconheceu a fraude e cancelou o cartão sob o código Falsificação em Território Nacional, contudo, apesar de ter formulado contestação das compras efetuadas, as compras não foram canceladas. A situação narrada é clara hipótese de fraude, não tendo a instituição ré trazido em sua resposta elemento suficiente para afastar eventual culpa da demandante pelo ocorrido (roubo ou perda do cartão ou ausência do dever de guarda). Está-se, portanto, diante de evidente má-prestação dos serviços (cobrança de compras sabidamente não realizadas e manutenção da exigência ao longo do trâmite processual) apta a ensejar responsabilidade civil. Com relação à soma errada da fatura referente ao mês de setembro de 2014, relata a autora que o valor efetivamente devido era de R\$ 132,61, mas foi cobrado o valor de R\$ 152,95 (fls. 39/40), gerando a diferença de R\$ 20,34 que, atualizada para abril de 2015, somava R\$ 34,94 (fl. 60). Não é possível verificar que o valor indicado no documento de fl. 40 corresponda ao total para pagamento da fatura com vencimento em 14/09/2014 (fl. 39). Contudo, diante da inversão do ônus da prova, cabia a ré demonstrar na contestação a correção na cobrança da fatura de setembro de 2014, o que não ocorreu. Assim, entendo correta a consignação do valor de R\$ 241,70, referente às compras realizadas pela autora no cartão de crédito nº 512820008698531, indicadas às fls. 60 (19/01, Vale Cell Express - R\$ 116,66; 14/02, Alan Games - R\$ 85,00 e 14/03 - Super Grill Express - R\$ 40,04). Não verifico falha na prestação de serviços da ré quanto ao não envio das faturas do cartão de crédito solicitado pela autora pelo correio, na medida em que é possível a obtenção do documento pelo internet banking. Anote-se que a autora é advogada, pessoa que detém conhecimento suficiente acerca das obrigações contratuais entabuladas, não sendo admissível que possa furtrar-se daquelas sob a alegação de ignorância ou ausência de cobrança pela instituição financeira. Quanto à alegação de que não houve o débito automático da parcela de juros de obra de financiamento imobiliário do mês de janeiro de 2015, é notório que os clientes do sistema bancário optam pelo pagamento em débito em conta justamente para evitar atrasos e pela comodidade da operação. Nessa linha de raciocínio, é descabido incumbir o cliente que repassa a responsabilidade pelo pagamento da dívida ao banco o dever de conferir se houve de fato o adimplemento. Contudo, conforme relatado pela própria autora, houve a solução do problema pela instituição bancária, não restando caracterizada a falha. Porém, o dano sofrido pela persistência da cobrança de compras não efetuadas em cartão de crédito não solicitado é evidente, uma vez que a ciência da cobrança indevida e a falta de solução da questão causam, por si só, angústia e preocupação à requerente. Não resta comprovada a negativa de crédito pela cobrança apta a majorar o prejuízo experimentado, uma vez que foi deferida a liminar às fls. 67/68. Consabido, outrossim, que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo a inibir que a conduta irregular torne a acontecer e a compensar o abalo sofrido. Entendo que o valor pleiteado pela parte a título de danos morais (R\$ 50.000,00) é por demais excessivo, uma vez que não restou demonstrada a efetiva

negativação do nome da autora. A indenização deve ser fixada no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que considero suficiente não só para reparar o prejuízo sofrido, mormente diante das nuances da situação fática narrada, mas especialmente advertir a instituição quanto à necessidade de maior segurança com os serviços que presta e de maior cautela e agilidade na resolução da questão. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE os pedidos, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para: a) declarar extinta a obrigação referente ao pagamento da fatura do cartão de crédito do mês de abril de 2015 (fl. 60) pelo depósito efetivado à fl. 66; b) declarar a inexigibilidade das compras e saques realizados no cartão de crédito nº 5126820098026682, bem como dos valores referentes às tarifas e encargos bancários cobrados por mencionado cartão, também declaro inexigível o valor cobrado de R\$ 34,94, indicado na fatura de fl. 60 (referente ao cartão 5126820098026682) e, c) condenar a Caixa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da sentença e acrescido de correção monetária, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na forma da Súmula 362 do STJ. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré para levantamento do depósito de fls. 66. Ante a sucumbência mínima, condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o trabalho do profissional e o tempo despendido para o seu serviço (3º do art. 20 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005539-38.2004.403.6126 (2004.61.26.005539-1) - ARVIG SERVICOS E COM/ LTDA(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0004367-85.2009.403.6126 (2009.61.26.004367-2) - NIVALDO RICARDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro, informando a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, acerca da concessão do benefício. Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005424-07.2010.403.6126 - JOSE CERQUEIRA DAMACENO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro, informando a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, acerca da concessão do benefício. Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002164-82.2011.403.6126 - DAMIAO LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro, informando a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, acerca da concessão do benefício. Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000476-51.2012.403.6126 - FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -PREVIDENCIARIA EM STO ANDRE -SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0002573-24.2012.403.6126 - GIULIANA COMERCIO DE FLORES E ARRANJOS LTDA ME(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA PROC SECCIONAL FAZENDA NACIONAL S ANDRE

Fl. 299: Aguarde-se a resposta ao ofício expedido (fl. 297). Publique-se a decisão de fl. 296. DECISÃO: Fls. 293/294: A impetrante requer seja determinado, em caráter urgente, a expedição de ofício para cumprimento imediato do acórdão de fls. 206/208, que deu provimento à apelação para conceder a ordem, a fim de que os débitos fossem reincluídos no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009, com a retificação da modalidade incorreta e a suspensão da sua exigibilidade, bem como para que se fosse expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que ausentes outras dívidas que impeçam a sua emissão. Diante do exposto, intime-

se, com urgência, a União, para cumprimento do v. acórdão.Int.

0004645-81.2012.403.6126 - RAILSON RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Cumpra-se o v. acórdão.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro, informando a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, acerca da concessão do benefício.Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004881-33.2012.403.6126 - MILBRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Providencie o impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de dez dias. 3. Intimem-se.

0006289-59.2012.403.6126 - CLEZIO APARECIDO RICO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Cumpra-se o v. acórdão.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro, informando a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, acerca da concessão do benefício.Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000369-70.2013.403.6126 - ADRIANO DIAS MARIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Cumpra-se o v. acórdão.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro, informando a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, acerca da concessão do benefício.Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001186-37.2013.403.6126 - JOSE CARLOS DA CUNHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Cumpra-se o v. acórdão.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro, informando a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, acerca da concessão do benefício.Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001448-84.2013.403.6126 - LOURINALDO JESUINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Cumpra-se o v. acórdão.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro, informando a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, acerca da concessão do benefício.Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003208-68.2013.403.6126 - JULIO ANGELO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Cumpra-se o v. acórdão.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro, informando a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, acerca da concessão do benefício.Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004499-06.2013.403.6126 - ANTONIO RODRIGUES DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Cumpra-se o v. acórdão.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro, informando a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, acerca da concessão do benefício.Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004696-58.2013.403.6126 - GEORGE SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Cumpra-se o v. acórdão.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro, informando a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, acerca da concessão do benefício.Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002126-65.2014.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA(SP165388 -

RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Providencie o impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de dez dias. 3. Intimem-se.

0004235-52.2014.403.6126 - PAULA COSTA SIQUEIRA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0004405-24.2014.403.6126 - NILTON SERGIO REGGIANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro, informando a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, acerca da concessão do benefício. Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004442-51.2014.403.6126 - JOSE MARIA GUEDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro, informando a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, acerca da concessão do benefício. Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004459-87.2014.403.6126 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro, informando a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, acerca da concessão do benefício. Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006636-68.2015.403.6100 - JCR COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JCR COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA no Juízo Federal de São Paulo, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento de contribuição social previdenciária (artigo 22, I da Lei 8.212/91) incidente sobre as verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, adicional de horas extras. Requereu também a compensação dos valores pagos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. A decisão das fls. 33/34 indeferiu a liminar postulada. Nas informações de fls. 40/47, a autoridade coatora alegou ilegitimidade de parte, aduzindo que a autoridade competente seria o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André. A decisão de fl. 520 determinou a retificação do polo passivo para Delegado da Receita Federal em Santo André e, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Santo André. O feito foi distribuído a este Juízo e foi mantido o indeferimento da liminar (fls. 57/58). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 66/90. Suscita, em preliminar, a inadequação da via processual eleita. No mérito, defende a legalidade da exigência tributária ora contestada. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito (fl. 92). É o relatório. Decido. Afasto de arrancada a preliminar de inadequação da via processual, pois resta evidenciado que a empresa impetrante realiza o pagamento das contribuições previdenciárias que ora contesta, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar o questionamento através da via mandamental. Não existe, portanto, impugnação a lei em tese. De igual sorte, a insurgência quanto à impossibilidade de acolhida do pleito de compensação deve ser rejeitada, pois eventual procedência da demanda determinará que o acerto de contas seja feito na via administrativa, não existindo, como sustenta a autoridade coatora, fase executória. Em linha de conta, a apresentação dos comprovantes de eventuais recolhimentos indevidos deve ser feita após a decisão acerca do mérito, sendo desnecessária a apresentação de toda a documentação fiscal da contribuinte no quinquênio. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Adoto como fundamentos os da decisão de liminar de folhas 57/58, que passo a transcrever: A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/9, incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

Adicional de horas extras O adicional de hora-extra tem nítido caráter salarial. Não visa indenizar o trabalhador, mas, sim, remunerá-lo pelo maior tempo à disposição do empregador. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) Também no mesmo sentido a decisão do STJ em sede de recurso representativo de controvérsia: **TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA** 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA** 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA** 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). **PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO** 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio**

pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 1358281, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/04/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - grifei). Como se vê, as verbas indicadas na inicial não possuem caráter indenizatório, assistencial ou previdenciária, o que autoriza a incidência da contribuição positivada no inciso I do artigo 22 da Lei de Custeio. Logo, não há que se falar em direito à compensação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com análise do mérito, forte no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0006648-82.2015.403.6100 - RAJ COMERCIAL DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raj Comercial de Calçados e Acessórios LTDA contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo- SP perante a Justiça Federal de São Paulo, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição social previdenciária, prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei n. 8.212/1991, sobre as verbas que teriam caráter não-salarial, em especial as gratificações e premiações. Pugna, ainda, pela compensação de créditos. Sustenta a impetrante que as verbas acima mencionadas têm natureza não-salarial, bonificatórias, pagas por liberalidade da empresa. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 37/40 e 42 a impetrante apresentou emenda à petição inicial. A decisão de fls. 43/45 proferida no Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo declarou a incompetência absoluta daquele Juízo, em razão da sede da autoridade coatora, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Santo André. O feito foi distribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. Ratifico os autos praticados pelo Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre verbas de natureza não-remuneratória. Contribuição do empregador (art. 22, I da Lei n. 8.212/91) A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. Prêmios e gratificações Quanto aos prêmios e gratificações não habituais, pelo que se depreende da leitura da inicial, são valores pagos por liberalidade do empregador para incentivar a produtividade interna. Em casos tais, a jurisprudência do STJ vem lhe atribuindo natureza salarial. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE

INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). ..EMEN:(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010 ..DTPB:.) A impetrante, em sua inicial, não descreveu o que seriam as verbas abono por prêmio, indicando em que ocasiões são pagas e quais seriam seus fatos geradores. Assim, é inviável atribuir-lhe natureza indenizatória. Em todo caso, pela fundamentação da inicial, aparentam ser verbas pagas por liberalidade do empregador, não se enquadrando, assim, no conceito de indenização. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 1358281, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/04/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - grifei). Não vislumbro, portanto, a plausibilidade do direito invocado. Da mesma forma, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar. A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da

medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (fl. 16). Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos. No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida. Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF pelo prazo legal e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. P.R.I.

0001012-57.2015.403.6126 - MAURO BUENO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001757-37.2015.403.6126 - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002090-86.2015.403.6126 - LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES) X ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002170-50.2015.403.6126 - VALCIR CARDOSO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002401-77.2015.403.6126 - MICHEL ANDREW DA SILVA(SP334342 - ELIAS JESUS ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002453-73.2015.403.6126 - THAMIRES ABREU DA SILVA(SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002463-20.2015.403.6126 - YURI FELIPE DE MEDEIROS VALERIO(SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002497-92.2015.403.6126 - EDIE DE LIMA SOUSA(SP291946 - ANASTACIA ELICEIA BENTO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA)

CORRERA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 91/92: SENTENÇA: Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edie de Lima Sousa em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia e, que conseguiu estágio na empresa Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S.A., devendo iniciar o estágio em 18/05/2015, entregando o termo de compromisso de estágio assinado em 15/05/2015. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso. A decisão das fls. 30/31 deferiu a liminar postulada. Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações das fls. 53/58, na qual defende que os alunos devem observar a necessidade de aprovação em no mínimo de 50 créditos em disciplinas obrigatórias, o que não se verifica no caso concreto. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Brevemente relatados, decido. As informações trazidas pela autoridade coatora não são suficientes para afastar o teor da decisão liminar proferida, cujo fundamento adoto como razões de decidir: O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pela impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I. Mesmo com a supressão do inciso II do artigo 5º, certo é que ainda remanescem as disposições do artigo 5º, I. Assim, como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, I, do CPC, para tornar definitivos os efeitos da decisão liminar e determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S.A., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento nº 0011199-72.2015.4.03.0000.P.R.I.Int.

0002580-11.2015.403.6126 - APARECIDO PINHEIRO DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0003126-66.2015.403.6126 - YARA CECILIA LOPES(SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA(SP217781 - TAMARA GROTTI) X COORDENADOR GERAL DO MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA

Diante da informação de fl. 58, intime-se a impetrante para que esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito.Int.

0003187-24.2015.403.6126 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.Basf Poliuretanos LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente no indeferimento da expedição de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista a existência de débito relativo ao processo administrativo n.

10805.721216/2014-12, transferido para o processo de cobrança nº 10805.721513/2015-31. Sustenta a impetrante que para obtenção da CND, verificou que todos os processos administrativos que constavam em aberto na Receita Federal do Brasil, foram pagos em agosto de 2014, com os benefícios do Refis da Lei 12.996/2014, MP 651/2014 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, que reabriu o prazo para quitação de débitos vencidos até 31/12/2013, com os benefícios da Lei 11.941/09. Aduz que, embora a autoridade coatora tenha reconhecido o pagamento da quase totalidade dos processos administrativos, a CND foi indeferida sob o fundamento de que as multas cobradas no PA 10805.721216/2014-12 não poderiam ter sido pagas no REFIS, uma vez que venceram em 09/06/2014 e o benefício para pagamento à vista ou parcelado estava restrito aos débitos vencidos até 31/12/2013. Alega que no referido processo administrativo cobram-se valores relativos a multas por atraso no pagamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujos fatos geradores ocorreram em 31/12/2011, logo, os valores das multas foram incluídos no REFIS. Afirma a impetrante que as multas, por estarem ligadas aos tributos relativos a dezembro de 2011, podem ser incluídas no parcelamento, na medida em que o seu vencimento é o mesmo daqueles. Com a inicial vieram documentos de fls. 11/148. A decisão de fls. 151/152 indeferiu a liminar. Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 159/179). Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações e documentos de fls. 181/208 defendendo a legalidade do ato impugnado. Parecer do Ministério Público Federal, deixando de se pronunciar acerca do mérito e opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 212). Decido. Pretende a impetrante que as multas decorrentes do processo administrativo 10805.721216/2014-12 não sejam óbice à expedição da CND, uma vez que os valores das dívidas decorrentes da aplicação de multas por recolhimentos a destempo da CSSL e IRPJ com fato gerador ocorrido em 31/12/2011 podem ser incluída no REFIS, pois suas competências são idênticas e, portanto, anteriores a 31/12/2013. Entende que as multas estão diretamente ligadas àqueles tributos, devendo ser-lhes aplicadas as mesmas regras relativas a eles. Adoto os fundamentos da decisão liminar como razão de decidir. O artigo 113, do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Assim, a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. Logo, é a obrigação principal que decorre do fato gerador. Por sua vez, a obrigação acessória, caso da multa isolada, decorre da legislação tributária. São diferentes a obrigação principal e a penalidade pecuniária instituída especificamente para o fim de punir infração à legislação tributária. O fato gerador da obrigação principal ocorre quando se materializa a situação hipotética descrita na lei, por sua vez, com relação à penalidade pecuniária, configura-se a partir da data em que realizado o procedimento fiscalizatório que culminou com a constatação do ilícito. Da mesma maneira, não se confunde a data da ocorrência do fato gerador com a do vencimento do débito. Desta forma, não se pode atribuir à multa a mesma data de vencimento do tributo que lhe deu origem. Por uma questão de lógica, a multa pela ausência do pagamento do tributo só pode incidir quanto vencido o seu prazo e o débito não for saldado. Assim, referida multa nunca terá a mesma data de vencimento do tributo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA ISOLADA. FATO GERADOR. DATA DE VENCIMENTO. INCLUSÃO NO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. VENCIMENTO POSTERIOR A 30.11.2008. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (arts. 113 e 115 do CTN) que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Controverte-se a respeito da interpretação do art. 1º, 2º, da Lei 11.941/2009, que, ao disciplinar o parcelamento por ela instituído, dispôs que poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa

ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 3. A recorrente admite que foi autuada pela Receita Federal em 4.9.2009, mas reputa ilegal o ato do Fisco que, ao admitir o parcelamento requerido com base na norma acima explicitada, determinou a exclusão da quantia de R\$862.435,20, referente à denominada multa isolada, cujo vencimento se deu em 1º.10.2009. 4. Isso porque o lançamento se refere à entrada de mercadoria no período de 15.3.2004 a 3.5.2007, razão pela qual, sendo este o período do fato gerador, deve prevalecer para o fim de enquadramento dos débitos como submetidos ao regime benéfico de parcelamento. 5. A pretensão da recorrente é interpretar de forma extensiva a norma do art. 1º, 2º, da Lei 11.941/2009, confundindo o conceito de obrigação tributária principal com o de imposição de multa por infração à legislação aduaneira. 6. São distintas a obrigação principal e a penalidade pecuniária instituída especificamente para o fim de punir infração à legislação tributária. O fato gerador da primeira ocorre quando materializada a situação hipoteticamente descrita na lei, ao passo que, em relação à segunda, configura-se a partir da data em que realizado o procedimento fiscalizatório que culminou com a constatação do ilícito. 7. Da mesma forma, não se confunde a data da ocorrência do fato gerador com a do vencimento do débito. 8. Tem-se, por um lado, que os tributos lançados (II, IPI, PIS-importação e Cofins-importação), referentes a fatos geradores ocorridos entre 2004 e 2007, embora somente tenham sido lançados em 2009, por meio de procedimento de fiscalização de ofício instaurado pela Receita Federal, tiveram seus vencimentos fixados entre 2004 e 2007, por expressa disposição da lei que os disciplina. Por essa razão, aliás, foram corretamente mantidos pela autoridade fiscal no parcelamento da Lei 11.941/2009. 9. A multa isolada teve o fato gerador ocorrido em 4.9.2009 - data em que o Fisco apurou a prática de infração - e por vencimento o dia 1º.10.2009. 10. Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão (data de ocorrência do fato gerador ou data de vencimento da multa isolada), conclui-se que o débito não está inserido nos termos do art. 1º, 2º, da Lei 11.941/2009, o que acarreta a improcedência da pretensão recursal. 11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 1.434.713 - SC, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA - grifei)O artigo 2º, 1º da Lei 12.996/2014, estabelece que poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. De acordo com as informações da autoridade impetrada, as quatro pendências indicadas às fls. 185/186, decorrem de multa de ofício e multa isolada e referem-se aos processos administrativos 10805-721.216/2014-12 e 10805-721.513/2015-31. A multa de ofício decorreu da falta de pagamento ou recolhimento do IRPJ e CSLL devidos pela impetrada ao final do período de apuração anual, ao passo que a multa isolada incidiu em razão da falta de recolhimento das antecipações mensais, calculadas por estimativa. Assim, o vencimento do débito referente a multa ocorre apenas após a lavratura do auto de infração (fato gerador), com a notificação do sujeito passivo para pagamento. No caso dos autos, as multas pela ausência de pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica incidiram sobre os valores que deveriam ter sido pagos em 30/03/2012 (fls. 65 e 73). Tiveram vencimento em 09/06/2014, 30 (trinta) dias após a lavratura do auto de infração (fls. 193). A IN 1.491, em seu artigo 4º, utilizar-se da data de vencimento do débito para delimitar aqueles que poderiam ser incluídos no parcelamento. Para se beneficiar do parcelamento, o contribuinte deve cumprir as formalidades impostas pela legislação tributária, seja ela legal ou infralegal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO. 1. O Refis consiste no Programa de Recuperação Fiscal colocado à disposição da pessoa jurídica, para que possa regularizar os seus débitos referentes a tributos e contribuições perante a União. 2. Ao aderir ao programa de parcelamento do débito, o contribuinte submete-se ao seu regimento, em todos os seus termos, visto que o faz de forma espontânea, inclusive em relação às normas procedimentais e condições de exclusão da optante em caso de não-cumprimento das exigências prescritas. 3. A Resolução 20/2001 estabelece, em seu art. 5º, que a exclusão da empresa devedora do Refis será publicada no Diário Oficial da União ou pela Internet. 4. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, mostra-se inviável o recurso de agravo, aplicando-se a Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200301949374, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00358 REPDJ DATA:05/06/2006 PG:00241.) - destaqueiO parcelamento não é um direito do contribuinte, constituindo mera faculdade concedida pelo legislador, cabendo ao interessado o cumprimento dos requisitos fixados por ele e pela legislação inferior. Existindo legislação tributária impedindo a inclusão de débitos com vencimentos posteriores a 31/12/2013 no parcelamento, tal regra deve ser obedecida. Conclui-se, pois, que é correto o entendimento da autoridade coatora no sentido de apontar as dívidas impeditivas da emissão da certidão de regularidade fiscal, diante da vedação contida na legislação tributária. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o

trânsito em julgado, arquivem-se. Encaminhe-se cópia desta sentença à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para instrução do agravo de instrumento nº 0014108-87.2015.403.0000.P.R.I.

0003654-03.2015.403.6126 - SANTO ANDRE DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTO ANDRÉ DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, objetivando obter medida liminar para que a autoridade coatora seja compelida a analisar conclusivamente os pedidos de ressarcimento protocolizados em junho de 2014, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Sustenta a impetrante ter efetuado pedidos de restituição de IPI protocolizados em 11/04/2012 e 11/09/2014, através do Sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com protocolos de nºs 38532.10910.140614.1.3.01-2577, 39524.01479.180614.1.3.01-1507, 11469.85878.270614.1.3.01-4377, 09833.20732.270614.1.3.01-0453, 36374.19401.270614.1.3.01-9991, 41519.86043.270614.1.3.01-6321, 39146.01841.140614.1.1.01-5975, 17429.32009.250614.1.1.01-0470, 28903.48915.250614.1.1.01-6576 e 07310.28523.250614.1.1.01-0342 (fls. 41/50). Alega que até a presente data os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada e que tem direito a compensar, escrituralmente, o montante de IPI pago quando da aquisição de matéria-prima empregada na industrialização e não absorvida pelas incidências subsequentes. Aduz que não foi observado o artigo 24 da Lei 11.457/07, que prevê o prazo de 360 dias para analisar os pedidos, em desrespeito ao artigo 37, caput, da Constituição Federal. A decisão de fl. 54 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Notificada, a impetrada prestou as informações de fls. 58/90. Aduz, em síntese, que a análise dos pedidos de restituição/reembolso/ressarcimento pode sedar de três formas: tratamento automático, tratamento misto ou tratamento manual. Indica na tabela de fls. 60, que com relação aos pedidos efetuados pela impetrante nºs 3852.10910.140614.1.3.01-2577, 39524.01479.180614.1.3.01-1507 e 11469.85878.270614.1.3.01-4377, a análise é manual e que os demais pedidos encontram-se com a situação de apuração de saldo disponível em 11/07/2015. Sustenta que os pedidos aguardam rotina automática para compensação e que os pedidos da impetrante encontram-se suspensos aguardando conclusão do processamento/utilização de PERDCOMP anterior. Relata que há grande quantidade de pedidos de restituição a serem analisados eletronicamente, obedecendo a ordem cronológica de ingresso. Sustenta que os pedidos elencados pela impetrante já foram movimentados, que não se aplicam os prazos das Leis 9.784/99 e 11.457/07 e, que os pedidos de ressarcimento de tributos são regulados pelo Decreto 70.235/72, que não fixa prazo para análise e decisão. É o relatório. Decido. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesta esteira, os pedidos de ressarcimentos efetuados pelos contribuintes não podem ficar indefinidamente aguardando solução, devendo ser fixado prazo razoável para sua duração, sob pena da demora na análise causar grave dano às partes envolvidas, além de ferir o princípio da eficiência, o qual possui amparo constitucional. Assim a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Com efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, estabeleceu que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Antes da Lei nº 11.457/2007, a jurisprudência entendia que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado por contribuinte ao Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta. Contudo, após a edição da lei específica, Lei nº 11.457/2007, não há se que falar em aplicação do artigo 49 da Lei nº 9.784/99. A mera circunstância de o artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima; portanto, diante da aplicação de norma específica são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Nesse sentido entendeu o STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO

IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) Na hipótese vertente, observa-se que os pedidos de ressarcimento nºs 38532.10910.140614.1.3.01-2577, 39524.01479.180614.1.3.01-1507 e 11469.85878.270614.1.3.01-4377, transmitidos em junho de 2014, devido a análise manual, ainda não foram apreciados, em desrespeito ao artigo 24 da Lei 11.547/07. Com relação aos demais pedidos elencados às fls. 09, verifico da tabela de fl. 60 que foi apurado saldo disponível em 11/07/2015. Dessa maneira, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar, em parte, a pretensão posta neste mandamus. O periculum in mora está presente, pois a impetrante está impedida de obter seus créditos e exercer suas atividades sem embaraços ou entraves. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP formulados pela impetrante em 14/06/2014, 18/06/2014 e 27/06/2014, sob nºs 38532.10910.140614.1.3.01-2577, 39524.01479.180614.1.3.01-1507 e 11469.85878.270614.1.3.01-4377, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência desta decisão. Já prestadas as informações, notifique-se para ciência e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003724-20.2015.403.6126 - BRUNO MOREIRA DA SILVA(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bruno Moreira da Silva em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC -UFABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia e, que foi aprovado em processo seletivo de estágio na empresa Analytical Technology Serviços Analíticos e Ambientais Ltda, devendo entregar à empresa concedente o termo de compromisso de estágio assinado pela universidade. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que

de Transportes Rodoviários do ABC manifestou-se nos autos às fls.69/74 e Marisa Bianco Bonjardim, à fl.124. Realizada prova pericial, sobreveio o laudo das fls. 152/204. Diante da constatação de que parte da área a ser retificada seria de titularidade da SABESP, a mesma foi citada, apontando não ter localizado imóveis de sua propriedade interferentes com a área requerida pela demandante (fls.229/237). Verificado que o acréscimo teria ocorrido por ação humana, foi determinada a citação das Fazendas Públicas (fl.248). O Município de São Caetano do Sul e o Estado de São Paulo manifestaram a falta de interesse na demanda (fls.261 e 272).A União Federal contestou o feito às fls. 304/319, arguindo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento do feito. Bate pela inadequação da via eleita, uma vez que a retificação não se presta à aquisição de propriedade imobiliária. Salieta que a área em questão está inserida no Núcleo Colonial São Caetano, de sua propriedade, inexistindo prova de sua alienação. Após manifestação da demandante, a decisão da fl.343 afastou a alegação de incompetência, havendo a interposição de agravo de instrumento. O TJSP deu provimento ao recurso, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls.396/399).Remetidos os autos à Justiça Federal (fl.420), foram os mesmos distribuídos à 10ª Vara da capital. Firmada a competência da Justiça Federal para o exame da demanda pelo STF (RE 787417), foram os autos redistribuídos a esta Vara. É o relatório do necessário. Decido.Pretende a parte autora alterar os limites de seu imóvel, acrescentando à propriedade uma metragem de área 8924,59 metros quadrados. Segundo narra, é titular do imóvel matriculado sob nº 8.224 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, onde consta como área total 10.875 metros quadrados. Alega que houve a canalização do Ribeirão dos Meninos, que confrontava com o terreno aos fundos, e a abertura da Avenida Guido Aliberti, obras essas que acarretaram o aumento da área para 19799,59 metros quadrados. Inicialmente, há de ser consignado que, nos termos do artigo 213 da Lei de Registros Públicos, a ação de retificação de registro é o meio para corrigir a discrepância existente entre a realidade fática e as informações consignadas nos livros dos Registros Imobiliários, mesmo nos casos em que citada alteração implique mudança para maior da área matriculada. O atual entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de, em procedimento de retificação, ser alterada área de imóvel, para maior ou para menor, desde que não ocorra prejuízo a terceiros, somente abarca as hipóteses de erro material ou deficiência técnica na medição, ou seja, o bem deve integrar o patrimônio do postulante. Nesse sentido, cito:RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL. ART. 213 DA LEI 6.015/73. ENUNCIADO N. 7/STJ.Incabível a reapreciação do suporte fático-probatório da causa em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula deste Pretório.A ação de retificação de registro não se presta para a aquisição de propriedade de imóvel sem o correspondente título dominial, nem tampouco para o acréscimo significativo da área original.Recurso especial não conhecido.(REsp 689628/ES, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ 20/03/2006 p. 289) No caso concreto, o laudo pericial revela que a área apurada pelo levantamento topográfico é ainda maior daquela indicada na petição inicial, alcançando 19.966,50 metros quadrados, num acréscimo de 8.824,50 metros quadrados. Existe informação técnica de que se trata de acréscimo extra muros, ou seja, aumento fático e não decorrente de erro no registro, oriundo da retificação do leito do Rio dos Meninos (fl.197), informação essa que inviabiliza de plano a pretensão inicial. Além disso, cabe salientar que a área em referência é decorrente da canalização do Rio dos Meninos mediante atuação do Poder Público, que torna aquela área pública.Com efeito, é letra do artigo 27 do Código das Águas que o álveo abandonado artificialmente pelo poder público passa a pertence ao expropriante, sendo impossível sua acessão por particulares. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal posicionamento, conforme ementas que colaciono: Águas. Código (Decreto nº 24.643/34). Rio. Mudança da corrente (álveo abandonado). Indenização prévia (desnecessidade, no caso). Propriedade (pública).1. De uso comum do povo, o rio é bem público (Cód. Civil, art. 66, I).2. No caso de mudança da corrente pública pela força das águas ou da natureza, o álveo abandonado é regido pelo disposto no art. 26 do Cód. de Águas.3. Mas, no caso de mudança da corrente pública por obra do homem, o leito velho, ou o álveo abandonado pertence ao órgão público (atribui-sea propriedade do leito velho a entidade que, autorizada por lei, abriu para o rio um leito novo). Cód. de Águas, art. 27.4. Em tal caso de desvio artificial do leito, a acessão independe do prévio pagamento de eventuais indenizações. Conforme o acórdão estadual, Não é premissa dessa aquisição que o poder público indenize previamente o proprietário do novo álveo .5. Recurso especial pela alínea a (alegação de ofensa aos arts. 26 e 27), de que a 3ª Turma não conheceu. (REsp 20762 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1992/0007812-5 Relator (a) Ministro NILSON NAVES (361) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 15/02/2000).ALTERAÇÃO DO CURSO DE LEITO DO RIO EM FACE DE OBRA EXECUTADA PELA MUNICIPALIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL. TENTATIVA DE ENGLOBAR O ÁLVEO ABANDONADO, QUE PERTENCE AO ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSÃO POR PARTICULARES (ART. 27 DO CÓDIGO DE ÁGUAS). PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. Se o rio teve seu curso alterado por ingerência do Poder Público, e não por fato exclusivo da natureza, pertence ao expropriante a fração de terra correspondente ao álveo abandonado (STJ, AgRg no REsp n. 431698/SP , rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 27-8-2002)Desta forma, é inviável o acréscimo pretendido, bem como a modificação dos limites ao fundo do terreno. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a requerente a pagar à União honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro artigo 20 4º, do Código de Processo Civil, considerando-se a natureza da causa e o

trabalho desempenhado. Custas ex lege. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4184

MANDADO DE SEGURANCA

0004157-92.2013.403.6126 - ANDERSON ADOLFO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 214 - Concedo ao impetrante o prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0001858-74.2015.403.6126 - V.S DOS ANJOS DE SOUZA(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 4186

MANDADO DE SEGURANCA

0001029-93.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante ordem que reconheça seu direito de calcular o benefício REINTEGRA à alíquota de 3%, conforme Portaria MF nº 428, de 30 de setembro de 2014. Pretende, ao final, a concessão da segurança em definitivo para lhe autorizar a calcular os créditos do benefício fiscal denominado REINTEGRA com base no percentual de 3% (três por cento), mediante declaração incidental de inconstitucionalidade do Decreto nº 8415/15, que estabeleceu percentuais distintos do benefício fiscal para o ano-calendário de 2015. Alternativamente, requer reconhecimento dos efeitos do Decreto nº 8415/15, que reduziu a alíquota do REINTEGRA, a partir de junho de 2015, em vista do princípio da anterioridade. Juntou documentos (fls. 20/36). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 38). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 42/47) e, posteriormente, INDEFERIDA a ordem liminar em razão da inexistência de periculum in mora (fls. 48/49). Notícia de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 54/75). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 77, informando a inexistência de interesse público a justificar a intervenção. É o relato. DECIDO. Justifica-se a impetração do presente writ diante da obrigação da empresa adotar, em concreto, percentual menos benéfico para cálculo do crédito REINTEGRA, em razão da edição de Decreto Federal que o impetrante sustenta ser inconstitucional. Passo à análise do mérito. Conforme exposto pelas partes, a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, resultado da Conversão da Medida Provisória nº 540, de 2011, instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), prevendo créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...) 7º A empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se: I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou II - no prazo

de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior. (...)Art. 50. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1o a 3o, 7o a 10, 14 a 20, 46 e 49 desta Lei. Portanto, a própria lei esclareceu seu objetivo de recomposição de custos tributários federais residuais eventualmente existentes na cadeia de produção dos bens destinados à exportação. Neste sentido, previu a concessão crédito, a ser apurado a partir das receitas geradas pela operação de venda destes produtos, produzidos no país, para o exterior. Condiciona, ainda, a aplicação do benefício à posterior regulamentação pelo Poder Executivo, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para definir o percentual, a ser aplicado sobre a receita decorrente da exportação de bens (base do cálculo), observando o limite legal de zero a três por cento. Note-se que o Poder Executivo pode, ainda, estabelecer diferentes percentuais, a serem aplicados sobre estas receitas, conforme o setor econômico ou tipo de atividade desenvolvida pela empresa. O texto evidencia a utilização deste crédito como de instrumento de política econômica, possibilitando sua utilização pelo Poder Executivo para fins de estímulo às exportações de bens industrializados no país. O benefício guarda, assim, relação com o efeito extrafiscal do imposto incidente sobre o preço de venda das mercadorias para exportação. Embora apurado de forma diversa do tributo, é inegável que o crédito REINTEGRA tem efeito de redução da carga tributária geral da empresa exportadora, refletindo, assim, no preço final de venda destes bens ao exterior. Neste contexto, o crédito REINTEGRA pode ser considerado, dentre outros, como instrumento de política econômica, revestindo-se de características de incentivo fiscal concedido para fomentar as vendas de produtos nacionais ao mercado externo, tornando as empresas exportadoras mais competitivas no cenário mundial. Definida sua finalidade, resta evidente a possibilidade/necessidade de alteração dos percentuais de cálculo do crédito pelo Poder Executivo, de forma a ajustá-las aos objetivos da política cambial e do comércio exterior, tal qual impostos de natureza extrafiscal, desde que observados os contornos fáticos e jurídicos estabelecidos pelo legislador. Neste sentido, observe-se que a própria Constituição Federal faculta, em seu artigo 153, I, parágrafo 1º, a alteração das alíquotas do imposto de exportação pelo Poder Executivo desde que atendidas as condições e limites estabelecidos em lei. No mesmo sentido o disposto no artigo 26 do Código Tributário Nacional. O Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em Voto no RE 570680 / RS, de sua relatoria, registrou que esta competência excepcional, conferida ao Poder Executivo da União para alterar as alíquotas do tributo em questão, dentro das condições e dos limites estabelecidos nas leis e regulamentos pertinentes, decorre, exatamente, de seu caráter regulatório, cuja conformação deve amoldar-se, com maior presteza possível, às vicissitudes dos mercados nacional e internacional. O citado Paulo de Barros Carvalho, a propósito, lembra o seguinte: Os chamados tributos aduaneiros - impostos de importação e de exportação - têm apresentado relevantíssimas utilidades na tomada de iniciativas diretoras da política econômica. Haja vista, para impulsionar a indústria automotiva nacional. Partindo-se da premissa de que inexistente direito adquirido à manutenção de determinada alíquota para cálculo de tributos aduaneiros, inquestionável que seja reconhecida a mesma faculdade, ao Poder Executivo, quanto à alteração do percentual do incentivo fiscal em debate (REINTEGRA), desde que o Poder Executivo exerça esta faculdade observando limite do percentual estabelecido na legislação. Não caracterizada, portanto, a invocada violação ao princípio da segurança jurídica. Quanto ao direito à apuração do crédito, da impetrante, mediante aplicação do percentual de 3%, inicialmente deve ser analisada, brevemente, a legislação de regência da matéria. O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA - foi instituído pela Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011 (trechos acima transcritos). Com a edição da Lei nº 12.844/2013, que alterou a redação do artigo 3º, o benefício do crédito REINTEGRA foi limitado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013. Com contornos semelhantes e mantendo os mesmos objetivos, posteriormente o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA - foi reinstituído pela Medida Provisória nº 651/2014, publicada no Diário Oficial União em 10 de julho de 2014, concedendo crédito, em percentual variável entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação, em favor das pessoas jurídicas que exportem bens que cumulativamente: I - tenha sido industrializado no País; II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e relacionado em ato do Poder Executivo; e III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do caput. (convertidos nos artigos 20 a 23 da Lei nº 13.043/2014). Para fins de aplicação do REINTEGRA, com fundamento no artigo 87 da Constituição Federal e no artigo 22 desta Medida Provisória, foi editada a Portaria MF nº 428, publicada em 01 de outubro de 2014, definindo o percentual de 3% para o cálculo do crédito. A Medida Provisória nº 651/2014 que reinstituíu o REINTEGRA foi convertida na Lei nº 13.043/2014, publicada em 14 de novembro de 2014, mantendo o mesmo texto dos artigos 20 a 23 da MP 651, acima transcritos. Esta lei foi inicialmente regulamentada pelo Decreto nº 8.304, publicado no Diário Oficial União em 15 de setembro de 2014, editado pelo Poder Executivo com fundamento no artigo 84 da Constituição Federal e no artigo 29, autorizando a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 3º a apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior, em percentual variável entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem (artigo 2º, 1º). A Secretaria da Receita Federal

do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.529, publicada em 19 de dezembro de 2014, estabeleceu, no artigo 35-A, que: os créditos apurados no âmbito do Reintegra reinstituído pela Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, poderão ser utilizados pela pessoa jurídica somente para solicitar seu ressarcimento em espécie ou para efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB limitando o período de apuração a partir de 1º de outubro de 2014 (2º). Ou seja, apenas a partir da regulamentação da Medida Provisória nº 651/2014 pela Portaria MF nº 428/2014. Desta forma, em síntese, tem-se que o REINTEGRA foi reinstituído pela Medida Provisória nº 651/2014 (DOU 10/07/2014) e regulamentado pela Portaria MF nº 428/2014 (DOU 01/10/2014), que definiu o percentual de 3% para o cálculo do benefício (REINTEGRA). Após a conversão da Medida Provisória na Lei nº 13.043/2014 (DOU 14/11/2014), foi publicado o Decreto nº 8.304/2014 (DOU 15/09/2014), que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda a definição do percentual para cálculo do crédito decorrente do REINTEGRA, dentro do limite legal de variável entre 0,1% e 3%. Contudo, a Instrução Normativa RFB nº 1.529/2014 (DOU 19/12/2014) apenas limitou o período de apuração a partir de 1º de outubro de 2014 (artigo 35-A, 2º), mantendo, portanto, o percentual de 3% fixado pela Portaria MF nº 428/2014 (DOU 01/10/2014). Sustenta a impetrante que, com base nos regramentos legais, vinha se creditando no âmbito do REINTEGRA, com base no percentual de 3%. Contudo, em 27 de fevereiro de 2015, foi editado o Decreto nº 8.415/15, diminuindo o percentual de 3% para 1%. Alega que a alteração deste benefício fiscal implica em aumento indireto de tributo federal devendo, para tanto, observar o princípio da anterioridade previsto no artigo 150, III, da Constituição Federal, sob pena de decretação de sua inconstitucionalidade. O Decreto nº 8.415/15, publicado no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2015, prevê no artigo 2º, caput, em combinação com seu 7º, a possibilidade da pessoa jurídica exportadora apurar crédito, mediante a aplicação, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior, do percentual de: I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016; II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. Estas alíquotas podem ser revistas por ato do Poder Executivo, observada a evolução macroeconômica do país (artigo 2º, 8º) e deve ser aplicado, para o cálculo, o percentual vigente na data de saída da nota fiscal de venda para o exterior, no caso de exportação direta, ou para a ECE, no caso de exportação via ECE (artigo 2º, 9º). Por fim, o artigo 10, do mesmo Decreto, expressamente menciona a produção de efeitos a partir de 14 de novembro de 2014 (vigência da Lei nº 13.043/2014). Como já registrado de início, o REINTEGRA tem por objetivo devolver o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens, produzidos no país e destinados à exportação, permitindo que a empresa apure crédito calculado a partir das receitas auferidas com estas operações de venda de bens ao mercado externo. O artigo 150 da Constituição Federal, em tema de limitação ao poder de tributar dos entes federados, veda a cobrança de tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (inciso III, alínea c, incluído pela Emenda Constitucional nº 42/03). Contudo, esta vedação não é aplicável em caso de redução do crédito REINTEGRA. Conforme previsto na legislação, o crédito referente ao REINTEGRA é calculado a partir da aplicação de percentuais aplicados sobre as receitas auferidas com a operação de exportação. Trata-se de crédito concedido como benefício fiscal, em nada comparável à instituição de tributos prevista no texto constitucional. Não é possível inferir, como pretende a impetrante, que a redução do percentual para cálculo do benefício, com a consequente diminuição do crédito concedido, implica em aumento de tributos. A própria lei esclarece que o crédito (REINTEGRA) concedido tem por finalidade a recomposição de custos tributários residuais, eventualmente existentes na cadeia de produtiva. Este crédito, concedido para cobrir custos com tributos não recuperáveis, culmina com a redução reflexa da carga tributária da empresa exportadora. Esta desoneração tributária tem, ainda, repercussão direta na composição do preço final dos bens destinados à exportação e, como consequência, na competitividade destas empresas exportadoras no mercado externo. Contudo, o crédito do REINTEGRA apurado em favor destas empresas não guarda qualquer relação com hipóteses de instituição de tributos, ou mesmo de isenção destes. Trata-se de crédito apurado de forma autônoma em relação a qualquer espécie tributária. Não caracteriza, igualmente, hipótese de exoneração de tributo (isenção), repercutindo apenas, de forma reflexa, nos custos tributários finais, uma vez que este crédito pode ser usado para compensação com outros débitos tributários da empresa. Portanto, as alterações legislativas que impliquem em redução do crédito do REINTEGRA, como no caso dos percentuais para apuração deste, não estão sujeitas à anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, III, c, da CF. Assim, deve ser aplicado a partir de 01 de março de 2015, na apuração dos créditos relativos ao REINTEGRA, o percentual 1%, conforme previsto no Decreto nº 8.415/15 (DOU 27/02/2015). Esta conclusão coaduna-se com a qualificação deste incentivo fiscal como instrumento de política econômica, que exige, portanto, agilidade para consecução dos fins pretendidos pelo Poder Executivo. No mais, a leitura do artigo 2º, 9º, da Lei nº 13.043/2014, evidencia que até 28 de fevereiro de 2015 é possível apurar o crédito mediante aplicação do percentual de 3%, nos termos da Portaria MF nº 428/2014 (DOU 01/10/2014). Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e encerro o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0007742-32.2015.4.03.0000, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de

0001055-91.2015.403.6126 - SERGIO INACIO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Registro nº. 655/2015 VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por SÉRGIO INÁCIO para correção de erro material no que concerne à imediata implantação do benefício da aposentadoria especial, haja vista que a decisão foi baseada em situação fática não existente e sequer cogitada pelas partes (...). Deve ser mantida a procedência do pleito, entretanto, ser alterado nos termos do artigo 458, 453 do C.P.C., Relatório, Fundamentação, Dispositivo, uma vez que os dados contidos se referem ao processo nº 0001867-36.2015.403.6126, impetrante EDILSON DANTAS, em trâmite perante este respeitável juízo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Ademais disso, dispõe o artigo 463 do mesmo diploma: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Com efeito, diante das alegações trazidas pelo embargante, concluo que a sentença de fls. 125/130 não está eivada de um dos vícios constantes do artigo 535 do CPC, ou, ainda, não há que se falar, tecnicamente, em ocorrência de erro material passível de correção constante da mesma, o que ocorreu, a bem da verdade, foi equívoco na publicação da sentença, visto que aquela publicada referiu-se à sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº. 0001867-36.2015.403.6126, em trâmite perante este Juízo. Desta maneira, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e os acolho para, chamando o feito à ordem, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, determinar seja a sentença de fls. 125/130 republicada. Publique-se e Intime-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Santo André, 16 de Julho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta. SENTENÇA Sentença TIPO A Registro nº 488/2015 SÉRGIO INÁCIO impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/171.330.418-7). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 23/09/2014, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa em razão do não enquadramento do período de atividade na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (26/05/1993 a 11/07/2014) como tempo especial e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão da aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer subsidiariamente, em caso de enquadramento parcial do período citado, a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante conversão do tempo comum em especial pela aplicação do fator redutor de 0,71. Por fim, concorda com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsidiariamente. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 34/100). A liminar foi indeferida (fls. 102/104). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 113/119 e 123, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 121). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e

certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de

1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se

comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 26/05/1993 a 11/07/2014 laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Passo a analisá-lo. Para comprovação da especialidade do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 62) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 76/79), com informação de que exerceu as funções de soldador de produção e operador de máquinas II com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de: o 91 dB(A) no período de 26/05/1993 a 30/11/2005 e o 92,4 dB(A) no período de 01/12/2005 a 31/05/2007; o 91 dB(A) no período de 01/06/2007 a 31/08/2008; o 91.1 dB(A) no período de 01/09/2008 a 31/08/2009; o 92.8 dB(A) no período de 01/09/2009 a 11/07/2014; Os documentos apresentados nestes autos comprovam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e ainda, a níveis de ruído superiores aos limites estabelecidos nas legislações para fins de reconhecimento da atividade como especial, no período de 26/05/1993 a 11/07/2014. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi carimbado e assinado por profissional com procuração outorgada pela empresa, com informação dos níveis ambientais de ruído do Setor da atividade aferidos às épocas do labor, bem como há a identificação dos profissionais responsáveis pelo registro. Desta forma, o impetrante faz jus ao enquadramento deste período como tempo de atividade especial. Contudo, este tempo de atividade especial, ora reconhecido, é insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial ao impetrante. Passo aos pedidos sucessivos. Com relação ao pedido de conversão de tempo comum em especial (conversão inversa), aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço. A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela, mediante aplicação de fator 0,71 (35 anos para 25 anos), com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade. Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à mútua de disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva. No caso dos autos, apenas o período de 22/07/1992 a 01/06/1993, de atividade comum junto à empresa CARAVEL SERV. DE CONTAINERS LTDA, pode ser convertido para especial. Observe-se que, a partir de 26/05/1993, o autor passou a ser empregado da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, já enquadrado como especial. Assim, computando-se o período de tempo especial (ora reconhecido) a este período comum, convertido em especial pelo fator 0,71, o impetrante ainda não atinge um tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial. Por fim, o impetrante requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do período de 29/04/1995 a 11/07/2014 em tempo comum, pela aplicação do fator multiplicador 1,4. Procedendo-se à conversão pretendida, o impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, conclui-se que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de SÉRGIO INÁCIO

ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do período de 29/04/1995 a 11/07/2014 de tempo de atividade especial em comum (fator 1,4), com DER em 23/09/2014 e efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 11/03/2015. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implantação do benefício.P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Santo André, 11 de junho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002192-11.2015.403.6126 - HENRIQUE DE ABREU PICCOLO X RAFAEL DA SILVA GUEDES X RICARDO DE ANDRADE X PAULO LUIZ DOS REIS X ANDREIA SILVA X ROBERTA NUNES PARENTONI X CAROLINA BULHOES LISBOA FERREIRA X DEBORA SILVA FERREIRA DOS SANTOS X LUCIANA SANTOS DE CAMARGO EUGENIO DIAS X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO GUEDES X NALVA SILVA CARVALHO X RENATA TONELOTTI X SILVIO DE LIMA FERREIRA X JERONIMO AUGUSTO MARTINS X LUCAS SAGI ORSATTI X HELVIA ARANDAS MONTEIRO E SILVA X THIAGO SALES BARBOSA X NILTON KAZUO YAMAKI X VALERIO DA SILVA ACIOLI X NILTON JOSE DA HORA X CLEUSA FABRIS DA SILVA X MARIA LUZILENE DE SOUZA DA SILVA X LUIZ FERNANDO BALTAZAR X RENATA SILVA(SP315842 - DANIEL BIANCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Registro nº 633/2015Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por HENRIQUE DE ABREU PICCOLO, RAFAEL DA SILVA GUEDES, RICARDO DE ANDRADE, PAULO LUIZ DOS REIS, ANDREIA SILVA, ROBERTA NUNES PARENTONI, CAROLINHA BULHÕES LISBOA FERREIRA, DEBORA SILVA FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANA SANTOS DE CAMARGO EUGÊNIO DIAS, FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO GUEDES, NALVA SILVA CARVALHO, RENATA TONELOTTI, SILVIO DE LIMA FERREIRA, JERONIMO AUGUSTO MARTINS, LUCAS SAGI ORSATTI, HELVIA ARANDAS MONTEIRO E SILVA, THIAGO SALES BARBOSA, NILTON KAZUO YAMAKI, VALÉRIO DA SILVA ACIOLI, CLEUSA FABRIS DA SILVA, MARIA LUZILENE DE SOUZA DA SILVA, LUIZ FERNANDO BALTAZAR e RENATA SILVA, qualificados nos autos, contra ato do Reitor e do Superintendente de Gestão de Pessoas da Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, em litisconsórcio ativo facultativo simples, com pedido de liminar, em que todos os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que lhes assegurem a concessão de auxílio-transporte independentemente da modalidade de transporte que utilizem, bem como previdências administrativas no sentido de acesso ao estacionamento da instituição de ensino. Os impetrantes alegam que desde meados de 2008 a Universidade Federal do ABC mediante deliberações internas, condiciona o pagamento de auxílio-transporte aos servidores à proibição de se deslocarem para o trabalho com veículo próprio ou transporte seletivo ou especial.Alegam, ainda, que, em 26 de março de 2015, a Superintendência de Gestão de Pessoas da UFABC teria encaminhado mensagem aos servidores no sentido de que seriam retomadas as fiscalizações no estacionamento para acesso ao local e que, dessa forma, quem desejasse utilizar o estacionamento da instituição de ensino deveria apresentar cartão de estacionamento, e que, para adquirir tal cartão, o servidor deveria abrir mão do auxílio-transporte.Sustentam que tal exigência viola o Princípio da Isonomia e o caráter indenizatório do benefício, sendo que na prática ocorre um constrangimento, no tocante ao uso do estacionamento, por aqueles que optam pelo não recebimento do auxílio-transporte em detrimento daqueles que optam, ficando estes (os que optam) impossibilitados do uso do estacionamento, diferentemente dos demais. Juntaram documentos (fls. 41/118).A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 120).Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 127/140), pugnando pela denegação da segurança ante a ausência do direito líquido e certo.A liminar pleiteada foi deferida (fls. 144/145).Houve notícia de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 150/165), por parte da autoridade impetrada.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem de segurança (fls. 167/169).Cópia da decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela impetrada (fls. 177/174), decisão ao qual negou seguimento ao referido recurso e manteve a decisão agravada.É o relatório.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, é preciso traçar um breve panorama legal. Assim dispõe o artigo 1º do Decreto nº 2880, de 15 de dezembro de 1998, in verbis:Art. 1º O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais. (...)Por outro lado, o art. 6º da Medida Provisória 2.165-36/2001 estabelece o seguinte:Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão

verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Da análise da legislação incidente, conclui-se que o benefício pleiteado possui caráter indenizatório, devendo ser pago pelo Poder Público em favor de militares e servidores públicos federais que utilizam transporte público coletivo como meio de locomoção. Portanto, num primeiro momento, é possível concluir que o pagamento postulado não é devido àqueles militares e servidores que não se utilizam de transporte coletivo para seus deslocamentos ao local de prestação de serviços. Entretanto, tal não é o espírito das normas referidas, posto que visam proteger a remuneração ao recompor, ainda que parcialmente, os custos do deslocamento do trabalhador. Nesse sentido, merece transcrição trecho do parecer do Ministério Público Federal: Levando em consideração que o servidor público que utiliza seu próprio veículo para deslocar-se ao seu trabalho possui gastos com seu deslocamento, é de se aplicar também a ele a regra do auxílio-transporte, pelo menos com o pagamento dos valor que ele utilizaria caso tivesse que utilizar o transporte público, eis que a finalidade da norma é a mesma: auxiliar o servidor no pagamento de custos relativos ao deslocamento ao local de trabalho. Note-se que o auxílio-transporte, nos moldes em que concebido pela legislação pátria, é parcela de natureza indenizatória, que tem por finalidade compensar o servidor pela diminuição operada em seus vencimentos decorrente do dispêndio financeiro em deslocamentos de sua residência até o local de trabalho e vice-versa. O pagamento do auxílio-transporte visa proteger a remuneração ao recompor, ainda que parcialmente, os custos do deslocamento do servidor. Por outro lado, mesmo a utilização de outro meio de transporte não pode afastar o direito ao recebimento do auxílio-transporte, uma vez que, ainda que a legislação pertinente refira expressamente o transporte coletivo, inexistente vedação expressa à escolha pelo servidor do meio de transporte mais adequado para seus deslocamentos ao local de trabalho. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. 2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 3. Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não há, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. - AGRESP - 200701930936 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 980692 - Relator: HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE - STJ - 6ª TURMA - DJe de 06.12.210 - DTPBPROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. MP Nº 2165-36/2001. POSSIBILIDADE. 1. A simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem. 2. Orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de estender o direito ao auxílio-transporte igualmente ao servidor que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço, robustecendo, dessa forma, o direito à manutenção do benefício. 3. A suposta irregularidade na declaração firmada pelo servidor deverá ser apurada mediante o devido processo legal, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da MP nº 2.165-36/2001, não comportando o exame nesta sede recursal. 4. Deslinde conferido na decisão que apenas determina o restabelecimento do pagamento do auxílio-transporte, não incorrendo no óbice previsto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009. 5. Agravo legal a que se nega provimento. AGRADO DE INSTRUMENTO 000181993.2013.4.03.0000 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF 3 - QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 em 02.07.2013 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. MP Nº 2.077-27/2000 (ATUAL MP Nº 2.165-36/2001). NATUREZA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO NO MÊS ANTERIOR AO DE UTILIZAÇÃO. BENEFÍCIO CONFERIDO INDEPENDENTEMENTE DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO, DESDE QUE HAJA GASTOS COM DESLOCAMENTO. 1. O auxílio-transporte, instituído pela Medida Provisória nº 2.077-27/2000 (hoje editada sob o nº 2.165-36/2001), tem natureza semelhante ao auxílio alimentação. É, portanto, de caráter indenizatório, abstrato e genérico. 2. O auxílio-transporte, assim como o auxílio-alimentação, deverá ser adimplido pelo Poder Público no mês anterior ao de sua utilização. O caráter indenizatório, nessa hipótese, é prévio (art. 5º). 3. A determinação do auxílio-transporte com base nos gastos com transporte coletivo é decorrência da generalidade com que é concedido. Basta a indicação da necessidade de gastos com o deslocamento e que sua existência deprecie a remuneração, pouco importando como se dê o deslocamento. Irrazoável exigir dos servidores a apresentação dos recibos das despesas com o transporte coletivo, pois nada impede que se utilizem de outro meio de transporte. AMS 200170000124728 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator: VALDEMIR CAPELETTI - TRF 4 - QUARTA TURMA - DJ 16/10/2002 PÁGINA: 675 Colho dos autos que os servidores, ora impetrantes, estão recebendo a verba indenizatória em testilha, insurgindo-se neste mandamus contra atos das autoridades apontadas como coatoras que pretendam vedar o acesso ao estacionamento da instituição àqueles que recebem a referida verba, por razoável se

tem admitir que se a determinados servidores equiparados aos impetrantes lhes é ofertado o uso dos estacionamentos UFABC, seja, dessa forma, também ofertado aos impetrantes, assim, o seu uso. Portanto, a segurança ora concedida não implicará em majoração ou reconhecimento do direito à percepção da verba, mas sim acarretará na determinação de que as autoridades coatoras abstenham-se de vetar o acesso dos estacionamentos aos servidores que estão em gozo do auxílio transporte. Sendo que não é possível admitir a concessão de privilégios a alguns servidores equiparados aos impetrantes e que não se estendam a eles. Tanto assim, que semelhante decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa oportunamente supra transcrita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se revogar o direito ao auxílio-transporte aos impetrantes, independentemente da modalidade de transporte que utilizem para se deslocarem de suas residências até o local de trabalho e vice-versa, devendo a autoridade impetrada fornecer, ainda, todos os meios administrativos a possibilitar o acesso dos impetrantes aos estacionamentos a eles destinados, de igual modo faz com outros servidores equiparados aos impetrantes, consoante fundamentação. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I. Santo André, 15 de julho de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002280-49.2015.403.6126 - TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRÉ-SP

Registro nº 650/2015 Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPIRATININGA LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, nos autos qualificado, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ E OUTRO, objetivando a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão definitiva da segurança para desobrigar o Impetrante de recolher a contribuição prevista no artigo 1º, da LC nº 110/2001, assim como para o reconhecimento do indébito em relação a exação em testilha, a fim de que possa efetuar a compensação de tais valores, observada a prescrição quinquenal, e aplicação da correção monetária. Argumenta a Impetrante a ocorrência do desvio de finalidade desta exação, reconhecida que restou como de natureza jurídica de contribuição geral, nos termos do previsto no artigo 149, I da Carta Constitucional. Juntou os documentos de fls. 44/300. Indeferida a liminar (fls. 302/304), ocasião em que excluída, do polo passivo, o Sr. Superintendente da Caixa Econômica Federal. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André prestou informações (fls. 315/322) pugnou pela denegação da segurança. O Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santo André prestou informações de fls. 323/331 pugnando pela denegação da segurança, ante a legalidade da exação. Notícia da interposição, pela impetrante, de Agravo de Instrumento em razão da decisão que indeferiu a liminar (fls. 333/381). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, não merece acolhida a alegação da Impetrante de inconstitucionalidade em razão de desvio de finalidade. Com efeito, trata-se de discussão, dada segundo uma nova ótica, quanto a constitucionalidade da exação instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 em seu artigo 1º, que dispõe: Art. 1º- Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. A constitucionalidade das exações instituídas pela Lei supra transcrita restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nas ações declarações ADINS Nº 2.556-2 e ADIN 2.568-6. A lei ora em análise trouxe à lume duas contribuições, uma prevista em seu artigo 1º, que tem como base de cálculo o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante o contrato de trabalho que se exauriu pela dispensa sem justa causa. O artigo 2º, por sua vez, trouxe outra contribuição, esta de caráter temporário, consoante se extrai do texto a seguir transcrito. Art. 2º- Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)... 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição prevista no artigo 1º, ao contrário da contribuição instituída pelo artigo 2º caput não possuía caráter temporário. Assim, não prospera a alegação da Impetrante de que por estar exaurida a finalidade de recomposição do Fundo, pelo pagamento dos débitos decorrentes de pagamento dos débitos dos expurgos de correção monetária, dos planos econômicos Verão e Collor, estaria ocorrendo o desvio de finalidade maculando o fundamento de existência desta contribuição. Esta contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar extrai seu fundamento de validade da Carta Constitucional. Sobre a questão já se pronunciou o

nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas que seguem:AMS 00018917920144036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352876 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Órgão julgador PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRENCIA. 1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS). 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença..... AI I 00058762320144030000AI -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527545 Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Órgão julgador QUINTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 / DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, b. 2. Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. 3. O fato de ter sido exaurido a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. 4. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. 5. Agravo de instrumento improvido. Diante de todo o exposto, e reiterando a decisão que apreciou a liminar, não vislumbro o necessário direito líquido e certo apto a amparar a pretensão da impetrante, razão pela qual a segurança deve ser denegada. Diante o exposto, denego a segurança e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0011356-45.2015.4.03.0000, 2ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.O. Santo André, 16 de julho de 2015.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002464-05.2015.403.6126 - MARCELO LANZA GARCIA(SP316023 - SIMONE LOPES LOURENCO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP
Registro nº 625/2015Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO LANZA GARCIA, nos autos qualificado, contra ato do Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CAETANO DO SUL, onde pretende o impetrante, que a autoridade impetrada proceda a imediata análise do pedido de revisão de seu benefício previdenciário (NB nº 31/549.530.148-6) por ele formulado em 05/04/2012. Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento de revisão em 05.04.2012, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social.Juntou documentos (fls. 08/25).A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 27).Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações, conforme certidão de fls. 31. Deferida a liminar (fls.32/33) para determinar que a autoridade impetrada concluísse o pedido de revisão do benefício, bem como os benefícios da Justiça Gratuita.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.Ofício da autoridade impetrada (fls.42) informando o atendimento da decisão liminar.É o relatório.Decido.Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito.Com efeito, embora seja de conhecimento geral a ocorrência de greve na autarquia em períodos pretéritos e a carência de recursos humanos, fatos que, à evidência, causam retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias há muito se esgotou.É garantido à Administração o exercício

da discricionabilidade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. No caso dos autos, o certo é que o prazo de 45 dias a muito se esgotou. Dessa maneira, é o caso de acolher a pretensão posta neste mandamus. Saliento, por oportuno, que em atendimento à liminar deferida, a autoridade impetrada comunicou (fls.42) que a revisão foi DEFERIDA em maio de 2015, ocorrendo majoração em sua renda mensal, sendo que o autor, inclusive, já recebeu os valores da diferença apurada...Pelo exposto, concedo a segurança e JULGO PROCEDENTE o pedido, mantendo a liminar que determinou que a autoridade impetrada concluísse a análise do pedido de revisão do benefício previdenciário formulado por MARCELO LANZA GARCIA (NB nº. 31/549.530.148-6 - Requerimento nº 137.489.445), resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.Santo André, 15 de julho de 2015.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002498-77.2015.403.6126 - SISTEMA DE COMUNICACAO FC LTDA - ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP
Registro nº 630/2015 Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SISTEMA DE COMUNICAÇÃO FC LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ - SP, com pedido de liminar, onde objetiva sua re-inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, assegurando o pagamento da parcela pelo valor cobrado em 31/01/2015, com acréscimo da taxa SELIC, até que o requerimento de revisão, protocolizado em 25.03.2015 sob o nº 0033635-2015, seja respondido. Narra que deixou de recolher os impostos devidos ao SIMPLES NACIONAL, o que acabou por gerar 03 (três) débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) sob os números 80.4.04.080.718-96, 80.4.05.145349-93 e 80.4.05.145350-27. Narra, ainda, que tão logo conseguiu estabilizar sua situação financeira, tratou de regularizar sua situação junto a União Federal, oportunidade em que ingressou no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, conforme demonstrativo de parcelamento do SIMPLES NACIONAL acostado aos autos (fls. 28/37). Relata ter iniciado o parcelamento com o pagamento do valor mínimo mensal, isto é, R\$100,00, sendo que em 31.03.2010 os valores dos débitos foram consolidados, passando a parcela a ser de R\$ 351,70, sendo reajustada mensalmente pela taxa SELIC; contudo, em janeiro de 2015, a parcela saltou de R\$ 477,18 para R\$ 2.564,63, sem qualquer justificativa por parte da autoridade impetrada, sendo que tal valor está fora do alcance da realidade financeira da impetrante, sendo extremamente sacrificante o seu adimplemento. Relata, ainda, que, diante de tal quadro, protocolizou requerimento de revisão do parcelamento sob o nº 0033635-2015 em 25.03.2015. Não obstante, verificou que, sem qualquer resposta ao seu requerimento de revisão do parcelamento, constava a rescisão do parcelamento em 13.01.2015. Dessa maneira, em seu entender, a rescisão do parcelamento, sem a resposta ao requerimento de revisão do parcelamento protocolizado em 25.03.2015, é de flagrante ilegalidade, não lhe restando outra opção senão atacar o ato coator por meio desta ação mandamental. Juntou documentos (fls. 16/47). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 49). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 54/64). Esclareceu, em síntese, que o impetrante jamais fez jus a sua inclusão no parcelamento de que trata a Lei nº 11.940 sendo, também, vedada a migração daqueles que já optaram pelo parcelamento para ingresso ao Simples Nacional e que, por inadequações sistêmicas que possibilitaram, dessa forma, o ingresso, o impetrante gozará de benefícios no decorrer de 5 anos que não seriam adequados àqueles que não parcelaram saldo remanescente de REFIS, PAES e PAEX. No mais, a exclusão do impetrante do referido parcelamento ocorreu devido ao inadimplemento de três parcelas. A segurança em sede de liminar foi indeferida (fls. 65/69), momento ao qual se verificou ausente o fumus boni juris apto a amparar a pretensão do impetrante. O Ministério Público Federal opinou, diante da ausência de interesse público primário capaz de legitimá-lo, pelo prosseguimento do feito não caracterizando a necessidade de sua intervenção (fls. 72/73). É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito. A Lei nº 11.941/2009 limitou o benefício nela previstos aos saldos remanescentes do REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/1991 e no artigo 10 da Lei nº 10.522/2002, conforme previsão expressa do artigo 1º da referida Lei nº 11.941/2009, que assim dispõe: Art. 1º - Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre

Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) - negritei Portanto, a razão da não aplicabilidade da Lei nº 11.941/2009 a esses débitos em questão reside na abrangência do SIMPLES NACIONAL que inclui tributos cuja competência para a instituição é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; portanto, a União não tem competência para editar leis que prevejam reduções para tais tributos. Assim, o contribuinte, ora impetrante, se submeteu ao pagamento de ambos os parcelamentos sem que pudesse fazê-lo, tendo usufruído indevidamente de benefícios e reduções (multas de mora e ofício, juros de mora e encargo legal) previstas na Lei nº 11941/2009, artigo 1º, 3º, incisos I a V e 6º, de forma extraordinária. Dessa forma, ainda que a impetrante estivesse, indevidamente, honrando ambos os parcelamentos, o valor da parcela seria reduzido, diante da aplicabilidade igualmente indevida das benesses previstas pela referida Lei nº 11.941/2009. Não obstante tal fato, a impetrante deixou de pagar 03 (três) parcelas (maio/2014, julho/2014 e agosto/2014, conforme documento de fls. 59) do acordo firmado com base na legislação em comento, dando causa à sua exclusão nos termos do artigo 1º, 9º e artigo 14-B, ambos da Lei nº 11.941/2009. Julgo oportuno transcrever trecho das informações da autoridade impetrada (fls. 56 e 56-verso) no que tange a esse aspecto: (...) Dito isto, a impetrante, que diga-se novamente, jamais poderia ter parcelado os débitos aqui discutidos pela Lei 11.941, teve sua participação no acordo rescindida pela falta de pagamento de 3 (três) parcelas. Em outras palavras, no decorrer de 5 (cinco) anos, a Impetrante teve acesso a benefício que não fazia jus. Tal situação talvez perdurasse até a quitação total das certidões supracitadas, se o autor não houvesse deixado de cumprir o pactuado. (...) Nesse contexto, uma vez rescindido o parcelamento contido na Lei nº 11941, o valor original do débito passou a ser cobrado, com a incidência de acréscimos legais. Ademais, ocorrida a exclusão, o sistema da União é programado para automaticamente recolocar a dívida em seu status anterior, que, no caso, era ativa com exigibilidade suspensa - parcelamento SIMPLES NACIONAL 2007. Assim, uma vez excluído o impetrante do parcelamento concedido pela Lei 11.941, imediatamente o sistema o colocou em sua situação pregressa, recalculando o valor das parcelas referentes ao Simples Nacional sem os benefícios legais conferidos pela supracitada lei. (...) Diante de todo o exposto, e reiterando a decisão que apreciou a liminar, não vislumbro o necessário direito líquido e certo apto a amparar a pretensão da impetrante, razão pela qual a segurança deve ser denegada. Diante o exposto, denego a segurança e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 15 de julho de 2015. MARCIA UEMATSU
FURUKAWA Juíza Federal

0002531-67.2015.403.6126 - EDVALDO DE SOUZA ROCHA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Sentença TIPO A Registro nº 660/2015 EDVALDO DE SOUZA ROCHA impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/172.350.177-5). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 20/02/2015, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa em razão do não enquadramento do período de atividade na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (de 21/08/1985 a 30/09/2003 e de 01/05/2004 a 07/01/2015) como tempo especial e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão da aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 10/59). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 66 e 67/73, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 76). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de

Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acobimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: **O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.** Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O

mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC

200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 21/08/1985 a 30/09/2003 e de 01/05/2004 a 07/01/2015, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Passo a analisá-los. Para comprovação da especialidade do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fl. 35) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/47), com informação de que exerceu os cargos de prático, conferente de material, operador de ponte rolante e preparador de máquinas I, com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de: o 91,0 dB(A) nos períodos de 21/08/1985 a 30/04/2005; o 93,3 dB(A) no período de 01/05/2005 a 30/04/2008; o 91,0 dB(A) no período de 01/05/2008 a 31/08/2009; e o 87,0 dB(A) no período de 01/09/2009 a 07/01/2015. Os documentos apresentados nestes autos comprovam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação para fins de reconhecimento da atividade como especial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário está carimbado e assinado por profissional habilitado (procuração anexa). O PPP informa os níveis ambientais de ruído, relativos ao Setor da atividade aferidos às épocas do labor, constando os profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Desta forma, atendidos os requisitos da Instrução Normativa INSS/PRES N.º 45, de 06 de agosto de 2010, o impetrante faz jus ao enquadramento destes períodos como laborados em atividades especiais. Os períodos ora reconhecidos, são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao impetrante. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, conclui-se que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para, mediante enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 21/08/1985 a 30/09/2003 e de 01/05/2004 a 07/01/2015, reconhecer o direito de EDVALDO DE SOUZA ROCHA ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/172.350.177-5), com DER em 20/02/2015 e efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 15/05/2015 (DIP). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 20 de julho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002555-95.2015.403.6126 - ARISTEU IZIDORO DE SOUZA (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Registro n.º 662/2015 Vistos, etc. ARISTEU IZIDORO DE SOUZA impetrou o presente de mandado de segurança com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando o reconhecimento judicial ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/142.994.177-1, com DER em 01/02/2008, e indevidamente cessado aos 16/01/2015. Aduz, em apertada síntese, que, após a concessão de seu benefício previdenciário, ingressou com pedido de revisão em 05/05/2014 que, por sua vez, resultou na sua cessação em 16/01/2015. Aduz que, ao fazer a análise de revisão do ato concessório, a autarquia constatou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - da empresa MAGNETTI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA dos períodos de 11/08/1980 a 20/11/1991 e de 30/09/1993 a 07/11/2007 apresentado para habilitação do benefício, não foi encaminhado à Seção de Saúde do Trabalhador para análise técnica, sendo enquadrados administrativamente pelo próprio servidor responsável pela concessão os períodos de 11/08/1980 a 20/08/1993 e de 30/09/1993 a 28/04/1995 por enquadramento por função

no Código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. Prossegue relatando que a autarquia, mesmo após o impetrante ter apresentado todas as documentações solicitadas e ter oficiado as empresas cujos períodos eram discutidos, suspendeu o benefício em comento, sem sequer o segurado, ora impetrante, ter podido se defender dos fatos alegados como razão da cessação de seu benefício. Alega que o impetrado concluiu pela suspensão do benefício, apenas com base em indícios de irregularidades em sua concessão e ainda o ameaça de ser condenado a devolver os valores recebidos a partir da vigência do benefício, em um montante de R\$ 149.500,19 (atualizados até janeiro de 2015). Alega, ainda, que em nenhum momento o impetrante agiu de má-fé, com intenção de obter vantagens indevidas ou, principalmente de fraudar a Previdência Social. Sustenta que houve afronta à legislação vigente por não ter sido exaurida a via administrativa com a possibilidade de oferecimento dos recursos cabíveis, não tendo sido dada a ele a oportunidade de recorrer da decisão de cessação do benefício previdenciário em questão, violando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, por fim, a necessidade de reativação do benefício e impedimento de qualquer cobrança ao impetrante até o esgotamento de sua defesa pela via recursal administrativa, seja por não ter sido corretamente analisada a documentação apresentada na análise dos fatos, seja por representar valores recebidos de boa-fé e, portanto, irrepetíveis, seja porque não houve o cumprimento da ampla defesa e do contraditório, garantidos constitucionalmente. Juntou documentos (fls. 19/210). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 212). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 215/217 e 218/225). Em síntese, informa a autoridade impetrada que, em 29/08/2008, foi concedida ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.994.177-1, tendo a autarquia computado um tempo total de serviço de 35 anos, 7 meses e 11 dias. Posteriormente, foi apurado que o período de 10/09/1979 a 13/11/1979 (2 meses e 3 dias) laborado na empresa ESTACAS FRANKI LTDA, havia sido computado como de 10/09/1977 a 13/11/1979 (2 anos, 2 meses e 3 dias) e, ainda, os períodos de 11/08/1980 a 20/08/1993 e de 30/09/1993 a 28/04/1995 foram enquadrados indevidamente como atividades exercidas sob condições especiais, por enquadramento no Código 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pois as funções desempenhadas pelo impetrante foram as de ajudante, aposentador de mão de obra, feitor de controle de produção e operador funcional, cargos não previstos na norma acima referida; sanadas tais irregularidades, o tempo de serviço do impetrante seria de apenas 26 anos, 4 meses e 5 dias, insuficiente para a concessão do benefício. A revisão administrativa por fim apurou que o impetrante foi beneficiado com a retroação da DER para 01/02/2008, quando o correto seria 29/05/2008. No mais, sustenta que o responsável pela concessão do benefício foi demitido devido à constatação de fraudes em diversos processos administrativos, dentre os quais, o presente caso. Não obstante, há indícios de que o impetrante não comparecera a unidade do APS Tietê, vez que o domicílio informado possui um CEP geral da cidade de Tietê - SP e o CNIS juntado possui data anterior ao suposto comparecimento do impetrante a unidade, e, ainda, por residir em outro município (Mauá). A autoridade impetrada informa, ainda, que a revisão do benefício observou o disposto na Lei nº 10.666/2003, o disciplinado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tendo sido oferecidas todas as oportunidades de defesa, observado o princípio da legalidade. Por fim, afirma que em nenhum momento foi ameaçada a cobrança dos valores apurados como irregulares e, também, que o benefício só foi suspenso porque não se restou comprovado o tempo de contribuição exigido. O Ministério Público Federal (fls. 237) opinou pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção, vez que ausente interesse público capaz de legitimá-lo. É o breve relato. DECIDO. Conforme salientado na decisão que indeferiu a liminar, o disposto no artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91 não se aplica nos casos em que a revisão administrativa tiver como fundamento a análise de concessão irregular de benefício. No mais, reputo oportuna a transcrição de parte do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 215/216): (...) Informamos que o Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/142.994.177-1 em nome de ARISTEU IZIDORA DO SOUZA foi concedido em 29/05/2008 com tempo de contribuição de 35 anos, 7 meses e 11 dias, computando-se entre outros, o período de 10/09/1977 a 13/11/1979, supostamente laborado junto à empresa ESTACAS FRANKI LTDA QUANDO O CORRETO ERA DE 10/09/1979 A 13/11/1979. E ainda, na concessão do benefício foi considerado em seu tempo de contribuição enquadramento administrativos por função indevidos referente os períodos laborados junto a empresa Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda, (11/08/1980 a 20/08/1993 e 30/09/1993 a 28/04/1995, código 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79), pois as funções desempenhadas pelo impetrante eram: Ajudante, Apontador de Mão de Obra, Feitor de Controle de Produção e Operador Multifuncional CI (cf. cópia da CTPS fls. 145 e 150 dos autos), não estando tais funções amparadas pelo Decreto nº 83.080/79. Portanto, a competência para análise destes períodos especiais pertencem ao médico perito, conforme contido no art. 193 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20 INSS/PRES, de 10 DE OUTUBRO DE 2007 (vigente à época do despacho, transcrito abaixo) o que não foi observado no ato concessório. (...) O impetrante também se beneficiou com a retroação da Data de Entrada do Requerimento - DER para 01/02/2008, quando o correto a DER/DIB/DIP deveriam ser fixadas na data da habilitação, 29/05/2008, não comprovados por ele, após regular procedimento de apuração. Após as apurações, restou que o impetrante comprovou na DER (29/05/2008) apenas 26 anos, 4 meses e 05 dias de contribuição, relativos aos vínculos do interessado existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como aquele comprovado, insuficientes para a concessão, conforme artigo 56 c/c 188 do Decreto nº 3.048, de 06 de

maio de 1999. Sobreleva mencionar que o servidor responsável pela concessão deste benefício foi Florival Agostinho Ercolim Gonelli, matrícula siape 0935093, demitido em 31/08/2010 nos termos do artigo 137 da Lei nº 8.112/90, que após levantamento efetuado pela Gerência Executiva- GEX Piracicaba/SP encontrou possíveis processos fraudados pelo mesmo, dentre os quais se encontra o benefício do impetrante. Presumimos que o impetrante não compareceu a APS Tietê para requerer o presente benefício, pois no requerimento do benefício assim como na Documentação de Atualização de Dados Cadastrais/Atividade - Pessoa Física, não consta a assinatura do impetrante, e, sem nenhum documento comprobatório, o servidor informa como endereço o CEP geral da cidade de Tietê, 18530-000, apesar do impetrante residir em Rua Maria Concheta Tamagnini, 70, Jardim Mauá, Mauá São Paulo. Outra circunstância que leva a presunção de que o impetrante não compareceu a APS Tietê, é que consta nos autos CNIS - Cadastro Nacional e Informações Sociais - Período de Contribuição emitido em 20/05/2008 (anterior a habilitação do benefício). Ora, se a habilitação do benefício foi realizada em 29/05/2008, qual a justificativa para a emissão do CNIS anterior a seu suposto comparecimento na APS Tietê? (...) Julgo oportuno, ainda, destacar outros trechos das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 216 e 216-verso) a seguir: (...) Dentre as razões apresentadas no Mandado de Segurança, apontamos algumas considerações: 1. A Revisão de 02/05/2015 foi interposta pela impetrada e não pelo impetrante como alegado na inicial, em razão de indício de irregularidade, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 10.666/, de 08 de maio de 2003. 2. Conforme Disciplinado no artigo 5º, LV, durante o processo de apuração, a impetrada observou o princípio do contraditório e ampla defesa. 3. Após todas as oportunidades de defesa, a impetrada suspendeu o benefício em questão, pois a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar o direito à concessão/manutenção da aposentadoria, contudo, contrário do alegado pelo impetrante de que não foi dada oportunidade de defesa. (...) 7. A impetrada promoveu oportunidade ao impetrante em se defender, contudo, em razão da defesa não ter-se mostrado suficiente para manter o benefício de aposentadoria, a impetrada procedeu a suspensão do benefício, conforme disciplinado no artigo 179, 3º do Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999 c/c 11, 3º da Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, no entanto, foi oportunizado ao impetrante recorrer de tal decisão, conforme artigo 56 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999. 8. Ressalta destacar que em nenhum momento houve ameaça à cobrança de R\$ 149.500,19, , mas foi a título informativo da possível cobrança. Lembrando ainda que, autônomo a este processo de apuração, será iniciado pela APS mantenedora processo de cobrança dos valores recebidos indevidamente, respeitando contraditório e ampla defesa. Considerando que o impetrante interpôs recurso administrativo em 29/01/2015, o processo e cobrança não será iniciado até sua decisão final. (...) Diante de toda a explanação realizada pela autoridade impetrada, ficou caracterizada, conforme apurado administrativamente, a conduta fraudulenta do servidor que atuou na concessão do benefício previdenciário percebido pelo segurado, ora impetrante. Assim, uma vez comprovada a irregularidade da concessão do benefício (NB nº 42/142.994.177-1) a sua suspensão é medida que se impõe, considerando que a autarquia, enquanto adstrita aos princípios que norteiam a Administração Pública, tem o DEVER de rever seus atos eivados de ilegalidade. Ainda, uma vez demonstrado o prejuízo ao erário, mediante recebimento de benefício indevido em decorrência de fraude, dolo ou má-fé, deve haver restituição destes valores, conforme disposto no artigo 115 da Lei nº 8.213/91. No mais, não vislumbro qualquer ilegalidade ou ato coator da autoridade impetrada, considerando, sobretudo, que foi assegurado ao impetrante o direito ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa. Tanto assim o é que o impetrante interpôs recurso administrativo em 29/01/2015 que, por sua vez, foi admitido e encaminhado às instâncias administrativas superiores para julgamento, estando o processo de cobrança dos valores de R\$ 149.500,19 suspenso até decisão final. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Santo André, 27 de Julho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002635-59.2015.403.6126 - FRANCIVALDO DE JESUS MADEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Sentença TIPO A Registro nº 658/2015 FRANCIVALDO DE JESUS MADEIRA impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/172.176.141-9). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 01/12/2014, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa em razão do não enquadramento dos períodos laborados nas empresas DANA INDÚSTRIAS LTDA (de 07/06/1982 a 29/08/1985), WHIRLPOOL S.A. (de 23/06/1986 a 13/11/1990), RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA (de 07/06/1991 a 14/03/1994), DRIVE WAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA (de 07/11/1994 a 24/02/2003), AÇOS VIC LTDA (de 23/06/2003 a 20/04/2004) e ITAESBRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA (de 18/02/2005 a 03/04/2014) como tempo especial e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão da aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls.

14/105).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 114/121, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 123).É o relatório. DECIDO.Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in

verbis:Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25).A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo.Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009).Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispendo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida

pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social,

sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 07/06/1982 a 29/08/1985, de 23/06/1986 a 13/11/1990, de 07/06/1991 a 14/03/1994, de 07/11/1994 a 24/02/2003, de 07/11/1994 a 24/02/2003, de 23/06/2003 a 20/04/2004 e de 18/02/2005 a 03/04/2014 laborados nas empresas DANA INDÚSTRIAS LTDA, WHIRLPOOL S.A., RASSINI-NHK AUTO PEÇAS LTDA, DRIVE WAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA, AÇOS VIC LTDA e ITAESBRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, respectivamente. Passo a analisá-los. a) Período de 07/06/1982 a 29/08/1985. Para comprovação da especialidade do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fl. 33) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 72/73), com informação de que exerceu o cargo de serviços diversos no Setor Prensas, com exposição ao fator de risco ruído com intensidade de 86 dB(A). Referido documento não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, sempre exigidos para enquadramento da atividade como especial. A Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, dispõe sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP nos seguintes termos: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado

e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013 (...) 9º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.(...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Note-se que a existência de PPP não autoriza a conclusão, por si só, de que houve exercício de trabalho em condições ambientais nocivas. Portanto, estes períodos não podem ser enquadrados como tempo de atividade especial. b) Período de 23/06/1986 a 13/11/1990. Objetivando a comprovação da especialidade neste período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fl. 43) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 75), com informação de que exerceu os cargos de auxiliar de bateria, montador de bancada, operador de máquinas e operador de torno mecânico junto aos Setores USP - Montagem e USP - Usinagem, exposto ao fator de risco ruído com intensidade de: 85 dB(A) no período de 23/06/1986 a 31/08/1990; e 87 dB(A) no período de 01/09/1990 a 13/11/1990. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que houve exposição aos níveis de ruídos aferidos pelos técnicos, conforme artigo 272 da IN/INSS 45 de 2010. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Deste modo, não faz jus o impetrante ao reconhecimento da especialidade no período de 23/06/1986 a 13/11/1990. c) Período de 07/06/1991 a 14/03/1994. Para este período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fl. 43) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 77/78), com informação de que exerceu os cargos de operador de treinamento I, II e III, operador shot peening e operador de tratamento térmico com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 91 dB(A). Verifico que, assim como retro mencionado, o documento apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos níveis de ruídos aferidos pelos técnicos, conforme artigo 272 da IN/INSS 45 de 2010. Deste modo, não faz jus o impetrante ao reconhecimento da especialidade no período de 07/06/1991 a 14/03/1994. d) Período de 07/11/1994 a 24/02/2003. Para a comprovação de sua especialidade no referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 54) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 79/82), com informação de que exerceu os cargos de operador de máquinas, forneiro, operador de tratamento térmico, prensista forjador e preparador de máquinas com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 92,85 dB(A). O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP trazido aos autos, como os demais, não informa dados sobre as condições em que há exposição aos níveis de ruídos aferidos pelos técnicos, como já sobredito, conforme o artigo 272 da IN/INSS 45 de 2010. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, dessa forma, o reconhecimento da especialidade do período requerido. Deste modo, o impetrante não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 07/11/1994 a 24/02/2003. e) Período de 23/06/2003 a 20/04/2004. Para o referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fl. 54) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 83), com informação de que exerceu o cargo de tratador térmico junto ao Setor Tratamento térmico, exposto aos fatores de risco ruído em intensidade de 79 dB(A) e calor de 26,2 ° C. Quanto ao ruído, a exposição informa encontra-se em nível inferior àquele previsto na pela legislação, vigente à época, para fins de enquadramento da atividade como especial. Portanto, não pode ser reconhecida a especialidade por exposição ao ruído. Quanto ao calor, a NR-15, em seu anexo 3, determina que a avaliação seja realizada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBUTG), em função desse índice se definiu o Quadro 1. Vejamos: As atividades do impetrante consistiam em executar serviços de normalização e recolhimento de metais (...); durante o desempenho de suas funções opera fornos (...) controlando a entrada e saída de gases e a temperatura através de um painel elétrico, executando o tratamento térmico em cada tipo de material, conforme especificações contidas em cada ordem de produção(...), atividades essas que não evidenciam o labor em atividade do tipo pesada, como se depreende da leitura da própria descrição das atividades. Referido documento, ainda, não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, sempre exigidos para enquadramento da atividade como especial. Saliente-se que a existência de PPP não autoriza, por si só, o enquadramento da atividade como especial, conforme disposto na IN/INSS 45 de 2010. Deste modo, não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 23/06/2003 a 20/04/2004. f) Período de 18/02/2005 a 03/04/2014. Para este último período em que objetiva a comprovação de sua especialidade, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fl. 64) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 86/87), com informação de que exerceu o cargo de oficial prensista, no Setor de Estamparia, com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de: 93,4 dB(A) no período de 18/02/2005 a 31/12/2009; e, 94,4 (A) no período de 01/01/2010 a 03/04/2014. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa se houve exposição de maneira habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, ao agente físico ruído. Como sobredito, a existência de PPP não autoriza a conclusão, por si só, de que houve exercício de trabalho em condições ambientais nocivas, conforme artigo 272 da IN/INSS 45 de 2010. De outro giro, transcrevo a observação que traz o PPP (fl. 87 verso) Campo 13.7 - Instruções de

Preenchimento - Manual GFIP/SEFIP: no campo ocorrência o empregador presta, ao mesmo tempo, duas informações: a exposição do trabalhador ou não, de modo permanente, a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à saúde ou à sua integridade física e que enseje a concessão de aposentadoria especial, (...), informar os códigos a seguir, conforme o caso: em branco - sem exposição a agente nocivo. Trabalhador nunca esteve exposto; . Verifica-se no documento, no campo 13.7-GFIP, a expressa grafia do termo em branco, portanto o próprio documento destoa que não houve exposição a agente de risco algum. Desta maneira, não faz jus o impetrante ao reconhecimento da especialidade no período de 18/02/2005 a 03/04/2014. Neste contexto, não restou evidenciado qualquer ato abusivo ou ilegal da autoridade apontada como coatora, não merecendo reparos o indeferimento administrativo do benefício. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pedido referente aos valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 20 de julho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002659-87.2015.403.6126 - RHOWERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP Sentença tipo BRegistro nº 663/2015 Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROWHERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária e as contribuições devidas a outras entidades (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/66, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: trinta primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, aviso prévio indenizado e adicional de férias de um terço. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluem da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, da própria contribuição previdenciária ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações previstas pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN) ou outra norma legal ou infralegal. Pretende, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o exercício do seu direito em questão, bem como promover, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposição de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle. Juntou documentos (fls. 23/40). A liminar foi indeferida (fls. 42/44). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 50/83), sustentando a inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo. No mérito, pela denegação da segurança, ante a legalidade da cobrança dos tributos. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 85). É o breve relato. DECIDO. A preliminar invocada pela impetrada, no tocante ao artigo 170-A do CTN, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Superadas as questões prévias, passo ao julgamento do mérito da demanda. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte

individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o . (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Assim, com base na legislação supra, segue análise do pedido de reconhecimento de não incidência da contribuição social, conforme jurisprudência dominante nas Cortes Regionais e Superiores.

30 (TRINTA) PRIMEIROS DIAS INCIDENTES SOBRE O AUXÍLIO ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA Alega o Impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Resta sedimentado o entendimento de que não incide contribuição social nos períodos de afastamento do trabalho posto que o pagamento não pode ser considerado contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (...) (RESP 201001853176. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:03/02/2011) PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) - TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010) Vale ressaltar, ainda, que a Medida Provisória n.º 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência a partir de 01/03/2015, alterou este lapso temporal, de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias. AVISO PRÉVIO INDENIZADO A Lei nº 8.212/91, em sua redação original, excluía o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária que, por essa razão, não integrava o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528/97 suprimiu a expressão aviso prévio indenizado, de forma que, desde então, era possível a cobrança da exação ora combatida. Contudo, o artigo 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 expressamente previu que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Sobreveio, então, o Decreto nº 6.727/2009 revogando, de forma expressa, a alínea f do inciso V, do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.409/99. Determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último. Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos

temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária. Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. O fato de a verba ser denominada aviso prévio indenizado, por si só, não é suficiente para que seja tida como de natureza indenizatória, eis que o art. 4º, I, do Código Tributário Nacional é expresso ao prever que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; (...). No mais, o aviso prévio trabalhado ou indenizado é verba de natureza alimentar, sendo certo que a modalidade indenizada é substitutiva do salário do trabalhador e está, ainda, inserida nos créditos privilegiados da falência, conforme previsão do artigo 83, I, da Lei nº 11.101/05, quando se refere aos créditos derivados da legislação do trabalho. Também cabe consignar o disposto no artigo 487, 1º, da CLT, verbis: Art. 487 - (...) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período ao tempo de serviço. (g.n.) Daí decorre que, se o aviso prévio indenizado é computado como tempo de serviço para todos os fins - inclusive previdenciários -, é de rigor observar a indispensável fonte de custeio reclamada pelo artigo 195, 5º, da Constituição Federal que, veiculando a regra de contrapartida, atua, de forma nítida, como fundamento de validade de todo o sistema de seguridade social, pois todas as prestações, seja nas áreas de saúde, previdência ou assistência social, apenas podem existir ou ser instituídas pelo legislador ordinário com a respectiva fonte de custeio total, assim como a criação de fontes de custeio encontram-se atreladas às prestações sempre de acordo com o plano atuarial, sob pena de sua nulidade, por absoluta ausência de fundamento de validade. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário Nacional à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª ed. rev. atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pg. 627). Todavia, como já consignado, o entendimento jurisprudencial dominante é em sentido inverso, cabendo adotá-lo. Trago os seguintes precedentes: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000266615 DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:304 PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido. Data da decisão 20/07/2009 Data da publicação 14/08/2009 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Processo REsp 1198964 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0114525-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010) Desta forma, deve ser reconhecida a não incidência de contribuição social sobre esta verba. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE FÉRIAS. Cabe distinguir, inicialmente, entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias. O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme prevê o artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória. Assim, sobre o valor recebido a título de férias há incidência de contribuição previdenciária, exceto em casos de indenização por período de férias não gozado. AgRg nos EDcl no REsp 1100604 / PR AGRAVO REGIMENTAL NOS TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 25/06/2009). Quanto ao adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, recentemente o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela não incidência da

contribuição previdenciária, ao fundamento de tratar-se de verba não incorporável para fins de aposentadoria. Neste sentido, confira-se os precedentes de realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (REsp 956.289/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe de 10.11.2009) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO**. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ- EAG 201000922937. EAG - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - 1200208. Relator: BENEDITO GONÇALVES. DJE DATA:20/10/2010) **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA**. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201001853176. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:03/02/2011). Finalmente, a COMPENSAÇÃO, em relação aos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES**. 1. Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2. Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3. Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5. Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS 292.034 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ - RESP 1002932 - 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009). Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para declarar a não incidência de contribuições previdenciárias sobre: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e a remuneração paga pelo empregador nos primeiros trinta dias de afastamento em casos de auxílio-acidente e auxílio-doença para pagamentos futuros, facultada a compensação dos valores já recolhidos, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 c/c art. 170-A CTN, consoante fundamentação extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do

artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O Santo André, 27 de Julho de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002660-72.2015.403.6126 - RHOWERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP Registro nº 651/2015 Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROWHERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos autos qualificada, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária e as contribuições devidas a outras entidades (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/66, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: férias usufruídas. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiriam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, da própria contribuição previdenciária ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações previstas pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN) ou outra norma legal ou infralegal. Pretende, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o exercício do seu direito em questão, bem como promover, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer, restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposição de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle. Juntou documentos (fls. 17/37). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 49/74). Esclarece, em síntese, que o alcance da expressão folha de salário definido pelo Supremo Tribunal Federal, por si só, afastaria os argumentos da inicial, expressão essa que se refere ao quantum total de remunerações pagas a qualquer título ao segurados empregados e que o mesmo tribunal fixou entendimento de que não há distinção entre folha de salários e remunerações. Logo mais, discorre sobre o salário-de-contribuição que, segundo a legislação previdenciária, é apenas uma base de cálculo para contribuições de natureza previdenciárias, aduz, ainda, que o salário-de-contribuição, segundo essa mesma legislação, a teor do art. 22 da Lei nº 8.212/91, abrange também as verbas de natureza indenizatória, bem como todos os ganhos percebidos ou oriundos do contrato de trabalho. No mais, que sua esclarece que é apenas agente arrecadador das contribuições controvertidas. Ademais, define a natureza jurídica das férias usufruídas e seu respectivo 1/3 constitucional. Por fim, esclarece que a compensação de indébitos previdenciários só pode ocorrer com contribuições da mesma espécie. O Ministério Público Federal opinou diante da ausência de interesse público primário capaz de legitimá-lo, pelo prosseguimento do feito não caracterizando a necessidade de sua intervenção (fls. 76 e verso). É o relatório. DECIDO. A preliminar invocada pela impetrada, no tocante ao artigo 170-A do CTN, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Ademais disso, quanto ao tema suscitado no presente feito, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros. Quanto ao pedido do impetrante de devolução dos valores eventualmente recolhidos de forma indevida, via compensação, resta consignar o prazo prescricional de 5 anos, anteriores à data de ajuizamento da presente demanda (26/05/2015) consoante disposto na Lei Complementar nº 118/2005. Assim, em caso de procedência do pedido, eventual compensação, ou restituição, abrangerá somente cinco anos antes do ajuizamento. Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a

retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o . (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial.FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS) Quanto às férias gozadas é considerado o entendimento de que as prestações pagas aos empregados a título de férias possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, assim como outras pagas a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado. Não é o caso, ainda, de alegar-se a não exigência das contribuições por inexistência de prestação de trabalho no período de férias, vez que tais períodos decorrem do contrato de trabalho e são computados para fins de aposentadoria. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *in toto* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009528-87.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.0009528-2/SP RELATOR Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA). Grifos No tocante ao pedido de restituição das contribuições sociais devidas a terceiros a título de férias usufruídas, adotado o entendimento de que as prestações pagas aos empregados a título de férias usufruídas possuem cunho remuneratório há de se admitir improcedência no pedido. Outro não é o entendimento jurisprudencial, vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA S) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO RETIDO. I - Agravo retido conhecido. Ilegitimidade passiva das entidades terceiras tendo em vista a sua desnecessária citação, no caso SEBRAE, SESI/SENAI, INCRA e FNDE. II - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. III - Agravo retido desprovido. Recurso da União e remessa oficial providos. Improcedência da impetração e ordem denegada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0009848-34.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2015) grifos Desta forma, não se vislumbra o necessário direito líquido e certo apto a amparar a pretensão da impetrante, razão pela qual a segurança deve ser denegada. Diante o exposto, denego a segurança e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 16 de Julho de 2015. MARCIA UEMATSU

0002661-57.2015.403.6126 - RHOWERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP Sentença tipo BRegistro nº 661/2015Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ROWHERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, onde pretende que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária e as contribuições devidas a outras entidades (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis n.º 8.212/91, alterada pela Lei n.º 9.528/97 e pela Lei n.º 9.876/66, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: horas extras e seus respectivos adicionais. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiriam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Pretende, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, da própria contribuição previdenciária ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações previstas pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN) ou outra norma legal ou infralegal. Pretende, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o exercício do seu direito em questão, bem como promover, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer, restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposição de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle. Juntou documentos (fls. 18/38). A liminar foi indeferida (fls. 40/42). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 48/73), sustentando a inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo. No mérito, pela denegação da segurança, ante a legalidade da cobrança dos tributos. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 75). É o breve relato. DECIDO. A preliminar invocada pela impetrada, no tocante ao artigo 170-A do CTN, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Superadas as questões prévias, passo ao julgamento do mérito da demanda. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

(Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Assim, com base na legislação supra,

segue análise do pedido de reconhecimento de não incidência da contribuição social, conforme jurisprudência dominante nas Cortes Regionais e Superiores. O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). G.N.Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária. Nessa medida, as horas extras ostentam evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição. Ademais, não estão elencadas pelo artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Por fim, também não há ampliação indevida da base de cálculo, fundada na Emenda Constitucional n. 20/98, dado que a exação questionada tem sede constitucional no artigo 195 da Carta, anotando-se, ainda, que o artigo 195, 4º, da Constituição Federal, prevê a edição de lei complementar para a instituição de outras fontes destinadas à manutenção ou expansão da seguridade social, não sendo lícito concluir que a contribuição previdenciária a cargo do empregador seja contribuição residual, vale dizer, contribuição nova ou criadora de fonte diversa das já existentes. Desta forma, não se vislumbra o necessário direito líquido e certo apto a amparar a pretensão da impetrante, razão pela qual a segurança deve ser denegada. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 20 de julho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002665-94.2015.403.6126 - JOSE NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Sentença TIPO A Registro nº 659/2015 JOSÉ NUNES impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/172.176.391-8). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 03/02/2015, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa em razão do não enquadramento dos períodos de atividades nas empresas INDÚSTRIAS ROMI S.A. (de 02/09/1985 a 03/11/1986), RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA (de 01/12/1986 a 03/04/1987) e VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (de 04/09/1990 a 19/11/2014) como tempo especial e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão da aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 11/64). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 71 e 75/80, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 73). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acioimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste

sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a

obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN)

superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Caso concretoCinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 02/09/1985 a 03/11/1986, de 01/12/1986 a 03/04/1987 e de 04/09/1990 a 19/11/2014 laborados nas empresas INDÚSTRIAS ROMI S.A., RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA e VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, respectivamente. Passo a analisá-los.a) Período de 02/09/1985 a 03/11/1986.Para a comprovação da especialidade deste período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fl. 28) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 44/45), com informação de que exerceu o cargo de carregador junto ao Setor 1200.0, exposto ao fator de risco físico ruído em intensidade de 81 dB (A).O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que houve exposição aos níveis de ruídos aferidos pelos técnicos, conforme artigo 272 da IN/INSS 45 de 2010. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado.b) Período de 01/12/1986 a 03/04/1987.Para a comprovação da especialidade no período o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fl. 28) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 46), com informação de que exerceu o cargo de ajudante de produção junto ao Setor Produção, estando exposto ao fator de risco ruído com intensidade de 87,1 dB (A) NPS-LEQ. Registre-se, inicialmente, que o PPP de fls. 46 é emitido por pessoa jurídica diversa da que fizera a anotação na CTPS de fls. 28 e, no entanto, não há informação no referido documento de eventuais alterações societárias realizadas. No mais, não constitui o documento prova hábil a comprovar a especialidade, já que não informação há informações a respeito da habitualidade e permanência em exposição, de forma que não seja ocasional nem intermitente, ao fator físico ruído.Por oportuno, observe-se que no Campo 13.7 consta a expressão em branco que indica que o Trabalhador nunca esteve exposto a agentes nocivos. Neste sentido as observações acerca das Instruções de Preenchimento - Manual GFIP/SEFIP: no campo ocorrência o empregador presta, ao mesmo tempo, duas informações: a exposição do trabalhador ou não, de modo permanente, a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à saúde ou à sua integridade física e que enseje a concessão de aposentadoria especial, (...), informar os códigos a seguir, conforme o caso: em branco - sem exposição a agente nocivo. Trabalhador nunca esteve exposto; . Portanto, o próprio documento afirma que não houve exposição a agentes de risco à saúde.Desta forma, não faz jus o impetrante ao reconhecimento da especialidade do período de 01/12/1986 a 03/11/1987.c) Período de 04/09/1990 a 19/11/2014.Para comprovação da especialidade do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fl. 29) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 47/53), com informação de que exerceu os cargos de embalador, conferente de material e operador de empilhadeira, com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de: o 82 dB(A) no período de 04/09/1990 a 30/06/1993; e, o 91 dB(A) no período de 01/07/1993 a 19/11/2014 (emissão do PPP).Os documentos apresentados nestes autos comprovam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores aos limites estabelecidos na legislação para fins de reconhecimento da atividade como especial.O Perfil Profissiográfico Previdenciário está carimbado e assinado por profissional com poderes outorgados pela empresa (procuração anexa). Ainda, o PPP contém a informação dos níveis ambientais de ruído do Setor da atividade, aferidos às épocas do labor, bem como conta com a informação do profissional que efetuou esses registros ambientais.Desta forma, atendidos os requisitos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010, o impetrante faz jus ao enquadramento do período de 04/09/1990 a 19/11/2014 como laborado em atividades especiais.No entanto, o período de atividade especial, ora reconhecido, é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao impetrante.Pelo exposto, reconhece a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer, como tempo de atividade especial, o período de 04/09/1990 a 19/11/2014, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Santo André, 20 de julho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4192

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001324-77.2006.403.6181 (2006.61.81.001324-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP134667 - VERA LUCIA DE ARRUDA E SP134667 - VERA LUCIA DE ARRUDA) X SIDNEI ANTONIO BERTOL X LUIZ CARLOS LUCAS LINHARES(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE) X EDSON BATISTA DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X CLAUDIA BERTOL X ALDENOR MACHADO(SP122821 - AFFONSO SPORTORE E SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR) X SANDOVAL JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ARACELE ENRIQUES

PEREZ(SP108486 - WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA) X CRISTIANE CONTE TEIXEIRA
Regularize o réu Edson, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual (fls. 1030/1032), juntando procuração em relação ao Dr. Emerson Scapaticio, OAB/SP nº 162.270, sob pena de nomeação de defensor público para acompanhar o processo em seus ulteriores termos.Publique-se.

0016286-37.2008.403.6181 (2008.61.81.016286-6) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Intime-se o réu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que apresente seus memoriais.Em termos, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0002370-33.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO JOSE DA SILVA X IGOR SIMIAO DE MEDEIROS(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X RAFAELA FERREIRA DA SILVA X JOSE PEDRO ZEFERINO X MARINALDO MIRANDA DE ARAUJO X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES FRANCO(SP048348 - NELSON DOS SANTOS) X RICARDO STEAGALL DO VALLE X KATIA MONTEIRO DE ARAUJO X EDNALDO SOBRAL

Fl. 2532: Esclareça o réu Ivanildo, no prazo de três dias, a apelação interposta, tendo em vista a falta de interesse, visto que a sentença proferida nos autos declarou a extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição punitiva do Estado quanto ao crime tipificado no artigo 336 do Código Penal.

0005688-87.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Intime-se o réu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que apresente seus memoriais.Em termos, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0005694-94.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Intime-se o réu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que apresente seus memoriais.Em termos, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0005832-61.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Intime-se o réu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que apresente seus memoriais.Em termos, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0001789-76.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-18.2013.403.6126) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Intime-se o réu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que apresente seus memoriais.Em termos, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0002307-66.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-02.2013.403.6126) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Intime-se o réu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que apresente seus memoriais.Em termos, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5536

EXECUCAO FISCAL

0006429-59.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X JEFFERSON BELES GONCALVES

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de JEFFERSON BELES GONÇALVES. Às fls. 26, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007112-62.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X EDSON NASCIMENTO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de EDSON NASCIMENTO DA SILVA. Às fls. 25/26, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002318-61.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X VINICIUS MAMEDE MOTA

Recebo a apelação de folhas 21/41 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observada as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 5537

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-71.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOISES SIQUEIRA FRIAS(SP203030 - DANTE PERES SEVERO) X IVONE ESTELA DE CARVALHO(SP048265 - MIGUEL FERNANDES CHAGAS) X ZULEYDE DE SOUZA SILVA(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

Vistos. I- Intime-se a Defesa da designação de audiência pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Diadema/SP a ser realizada no dia 11/11/2015 às 18:00 horas (fls.487). II- Outrossim, manifeste-se a Acusação acerca do retorno da carta precatória nº 22/2015 com diligências negativas em relação às testemunhas Celso e Airam (fls.455/486).

0000713-51.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON BISQUOLO JUNIOR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO)

Vistos. I- Justifique, a Defesa, a relevância e a pertinência da oitiva das testemunhas Selma Abranches Bisquolo e Nelson Bisquolo, bem como demonstre o efetivo prejuízo da não realização da prova pretendida, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Não obstante a testemunha de Defesa LANDERSON DE BARROS não ter sido localizada em duas oportunidades (fls.307 e 323), com o conseqüente retorno da precatória 83/2014 com diligências negativas, manifeste-se, a Defesa, sobre a relevância e a pertinência de sua oitiva, informando seu novo endereço. Em caso de novo endereço incorreto ou impossibilidade de localização da testemunha, fica a defesa advertida que a prova será considerada preclusa. III- Intimem-se.

0001928-28.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MAURO VICENTINI(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

Vistos. Em razão do trânsito em julgado, comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar extinção da punibilidade. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002720-79.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO PAEZ JUNQUEIRA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)
Vistos.Intime-se a Defesa da designação de audiência pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Itanhaém/SP a ser realizada no dia 12/08/2015 às 13:20 horas (fls.640).

Expediente Nº 5538

EMBARGOS A EXECUCAO

0003114-86.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-35.2010.403.6126) APARECIDO DONIZETE DA SILVA CRIMA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, para conta judicial remunerado, para posterior levantamento pelo Exequente.Sem prejuízo, diante do transito em julgado da sentença de fls.48/49, traslade-se cópia da referida sentença para os autos principais para continuidade da execução, desapensando-se.Intimem-se.

0010602-39.2015.403.6100 - DOM PEDRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP X MARCELO HUFNAGEL(SP189908 - SIMONE BARBIERI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial opostos por DOM PEDRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP e MARCELO HUFNAGEL, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando pagamento do débito em cobrança.Juntou documentos.Os presentes embargos foram inicialmente distribuídos à 11ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo por dependência à Carta Precatória n. 0003721-46.2015.403.6100.Às fls. 26, foi determinada a remessa dos autos para este Juízo Federal.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.No caso, observo que os embargantes já haviam objetado os termos da Execução de Título Executivo Extrajudicial 0000080-69.2015.403.6126 por intermédio dos embargos à execução autuados sob o número 0001859-59.2015.403.6126, intentados em 27.03.2015. Verificada a preclusão para a prática deste ato processual, de rigor a rejeição liminar destes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, nos incisos V e 3º do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001859-59.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-69.2015.403.6126) DOM PEDRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP X MARCELO HUFNAGEL(SP170620 - SALVIANOR FERNANDES ROCHA E SP189908 - SIMONE BARBIERI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal nos autos principais, requerendo a realização de audiência de conciliação, através da Central de Conciliação - Cecon, esclareça a parte Embargante se possui interesse na realização da referida audiência, no prazo de 10 dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001605-96.2009.403.6126 (2009.61.26.001605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DA SILVA X THIAGO RODRIGUES PINHEIRO

Defiro a vista dos autos para prosseguimento da ação requerida pelo Exequente as folhas 96, pelo prazo de dez dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001933-21.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO CRUZ RODRIGUES(SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO)

Diante dos valores transferidos para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, conforme extrato retro, defiro o levantamento pelo exequente dos referidos valores, servindo a presente decisão de alvará de

levantamento. Requeira o exequente o quê de direito, no prazo de quinze dias, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004687-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA ESTER DOS SANTOS TUTUI(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE)
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao Exequente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003960-40.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS X ANNA SANCHES BARROS X ANA LUCIA BARROS SANCHES DE ALMEIDA
Considerando os valores apresentados pela parte Exequente no valor de R\$ 146.934,34 (07/2015), promova a parte Executada o depósito atualizado nos autos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001030-15.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X U.SPINDOLA MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X SILAS ESPINDOLA DE MIRANDA
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao Exequente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005275-69.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUTRITIOUS FOOD CAFE LTDA - ME X GENTIL DE BRITTO X MONICA FERREIRA DE SOUZA(SP324010 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)
Decorrido o prazo concedido Às fls.61 sem manifestação da parte Executada, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial remunerada, para posterior levantamento em favor do Exequente. Sem prejuízo requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006436-17.2014.403.6126 - JOSE LUIZ DE MENDONCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de folhas 139 nos seguintes termos: Recebo o recurso de apelação do IMPETRADO no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0007291-93.2014.403.6126 - JOSE CARLOS SIQUEIRA NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de folhas 88 nos seguintes termos: Recebo o recurso de apelação do IMPETRADO no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000443-56.2015.403.6126 - CLEMENTE GONCALVES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região para julgamento do recurso interposto e reexame necessário. Int.

0000838-48.2015.403.6126 - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002717-90.2015.403.6126 - FERNANDO AKIRA YOSHINAGA(SP341511 - RICARDO JJOZEPAVICIUS GONCALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO AKIRA YOSHINAGA, qualificado nos autos, contra ato reputado ilegal praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, em que postula a concessão de provimento jurisdicional que ordene a autoridade a assinar o Termo de Compromisso de Estágio. Em apertada síntese, o demandante afirma que o impetrado ilegalmente se recusa a praticar o ato ora vindicado sob a alegação de que o estudante não atingiu a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem o mínimo de 50 (cinquenta) créditos nos termos da Resolução n. 112/2011 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - ConsEPE da Fundação Universidade Federal do ABC. Sustenta que tal óbice o impedirá de iniciar o estágio na empresa Arkema Química Ltda. A medida liminar foi deferida para que a autoridade assinasse o Termo de Compromisso de Estágio (fls. 30/31). Contra esta decisão foi interposto agravo retido de fls. 38/44. Informações às fls. 45/50. Às fls. 52/53, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A Lei n. 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Tendo em mira que um dos objetivos da educação superior consiste na formação profissional, a Lei n. 11.788/2008 disciplina o modo como isto ocorrerá por meio do estágio: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a Lei estatui: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. São requisitos básicos para o exercício da atividade de estágio: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Observa-se do documento de fls. 25 que a realização do estágio não foi autorizada devido à falta de aprovação de um conjunto de disciplinas obrigatórias que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos para os cursos BC&T ou BC&H. Sucede que, consoante se observa do dispositivo legal acima transcrito, o motivo invocado não tem o condão de impedir o estudante de desenvolver a atividade de estágio. Destarte, assiste razão ao impetrante neste particular. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada aponha sua assinatura no Termo de Compromisso de Estágio celebrado entre o impetrante e a Arkema Química Ltda. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004352-09.2015.403.6126 - EDEVALDO EULINO CELESTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, torme-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5541

EMBARGOS A EXECUCAO

0003121-44.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003544-38.2014.403.6126) IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER

DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) procuração original e respectivos substabelecimentos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004561-12.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004000-56.2012.403.6126) RS LIDER MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação de folhas 72/80, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003098-98.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-45.2009.403.6126 (2009.61.26.002850-6)) SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PERFURACOES S/A(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP291595B - PEDRO HENRIQUE RAFAEL E SILVA E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

0003181-17.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005090-31.2014.403.6126) CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO E SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

0003244-42.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-88.2010.403.6126) NORBERTO HIDEAKI ENOMOTO INFORMATICA ME(SP353625 - JORGE CRISTIANO LUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

0003269-55.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-69.2014.403.6126) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A-EM RECUPERACA(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa. Intime-se.

0003350-04.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-70.2009.403.6126 (2009.61.26.002428-8)) HOSHICAO PET SHOP LTDA ME(SP350927 - WILLIAM CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

0003471-32.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006192-35.2007.403.6126 (2007.61.26.006192-6)) AVELINO PASSAN MANIA(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

0003488-68.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-33.2012.403.6126) LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa. Intime-se.

0003489-53.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-49.2012.403.6126) LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002228-53.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-62.2005.403.6126 (2005.61.26.003233-4)) CRISTIANE APARECIDA DE LIMA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP312394 - MARCOS AUGUSTO FRUK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em que postula a integração da r. sentença de fls. 85/86. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de contradição por ter deixado de condenar a embargada vencida nos ônus da sucumbência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. A decisão atinente ao ônus da sucumbência foi suficientemente fundamentada sendo que o inconformismo manifestado pela embargante não se confunde com contradição. Por outro lado, como a pretensão dos embargos opostos foi a rediscussão da matéria já decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sublinho que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a Lei nº 1.060/1950 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO RECURSAL - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DA PENALIDADE IMPOSTA - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. O recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 557, 2º, do Código de Processo Civil revela-se como requisito de admissibilidade da impugnação recursal. Precedentes. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que o recorrente seja beneficiário da justiça gratuita, é indispensável o recolhimento da multa em questão, pois o benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. (EDcl no AgRg no Resp 1.113.799/RS). 3. Embargos de Declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no AREsp 102.360/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 03/09/2012) Diante do exposto, rejeito os

embargos de declaração. Condeno a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003185-54.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004837-53.2008.403.6126 (2008.61.26.004837-9)) MARISA SECH(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos suspendendo o andamento da ação de execução fiscal em apenso. Cite-se o Embargado com a expedição de respectivo mandado.

0003461-85.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003921-43.2013.403.6126) RIVALDO BARROS DE OLIVEIRA(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos suspendendo o andamento da ação de execução fiscal em apenso. Cite-se o Embargado com a expedição do respectivo mandado.

0003636-79.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-96.2009.403.6126 (2009.61.26.002575-0)) SANDRA REGINA SOUZA OLIVEIRA(SP192948 - ALEXANDRE PINHEIRO BREVILIERI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista que a Embargante não é terceiro, mas parte na relação processual nos autos da ação de execução fiscal em apenso, defiro o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, bem como apresente cópia da petição inicial do executivo fiscal, certidão de dívida ativa e do auto de penhora e respectiva intimação, nos termos do artigo 736, par. único do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011219-09.2001.403.6126 (2001.61.26.011219-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X A.G. DE LEMOS ABREU REPRESENTACOES LTDA X ALBERTO GUEDES DE LEMOS ABREU(SP115401 - ROBERTO MONCIATTI)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de A.G. DE LEMOS ABREU REPRESENTAÇÕES LTDA e ALBERTO GUEDES DE LEMOS. Às fls. 142, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001491-70.2003.403.6126 (2003.61.26.001491-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANDRA HELENA ALBUQUERQUE GIANNINI(SP115925 - ZORAIDE MARIA DE CARVALHO)

SENTENÇA Tendo em vista a transação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 100/101 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000345-52.2007.403.6126 (2007.61.26.000345-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

À vista da manifestação de fls. 619/621 noticiando a rescisão do parcelamento a que alude a executada, cumpra-se a r. determinação de fls. 622. Intime-se.

0007280-69.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PEREIRA & MUDALEL LTDA ME X ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP192650 - RODRIGO BARTOLI DE ANGELO) X ELIZABETH MUDALEL DA SILVA(SP192650 - RODRIGO BARTOLI DE ANGELO)

Vistos. A questão atinente ao requerimento de parcelamento da dívida formulada (fls. 99) à vista da publicação do despacho de fls. 103, está preclusa. No entanto, em razão da garantia total do débito pelos valores bloqueados nos presentes autos, determino o levantamento da restrição que recaiu nos veículos indicados às fls. 61, bem como

o levantamento da ordem de indisponibilidade de bens. Sem prejuízo, promova a Secretaria da Vara a conversão do valor total da dívida em renda da União, como determinado às fls. 107. Após, abra-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Intimem-se.

0001278-49.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSGALERA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP X FERNANDO MUNHOZ GALERA(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X RICARDO MUNHOZ GALERA

Fls. 241/277: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FERNANDO MUNHOZ GALERA em que alega nulidade do decreto de indisponibilidade de bens de sua propriedade e sua ilegitimidade para integrar o pólo passivo da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. No caso dos autos, alega-se a ocorrência de ilegitimidade passiva. O art. 135 do Código Tributário Nacional autoriza o redirecionamento da execução fiscal nos seguintes termos: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do dispositivo legal em comento é possível extrair os requisitos para configurar a responsabilidade pessoal do sócio: 1) estar investido na função de administrador da sociedade na época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária; 2) ato praticado com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Na espécie, houve violação ao disposto no artigo 135, III, do CTN, visto que há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, uma vez que ela não foi localizada no endereço constante do cadastro da Receita Federal conforme AR de fls. 141 e certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 145. Como se sabe, constitui obrigação elementar do empresário a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades sem regular liquidação e cancelamento de sua inscrição, circunstância que autoriza o redirecionamento da execução. Neste sentido: TRIBUTÁRIO.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. 2. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes. 3. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução. 4. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 5. Recurso especial provido. (REsp 906.305/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 15/03/2007 p. 305) Por outro lado, verifico que a jurisprudência tem adotado o entendimento de que a ampliação da responsabilidade do sócio administrador aplica-se ao que infringiu a lei. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAG 200901964154, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/02/2011.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental

não provido.(AGA 201001139896, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.)Por outro lado, não diviso qualquer irregularidade nos atos de constrição judicial que recaíram sobre bens do excipiente. Conquanto tenha sido determinada a indisponibilidade de bens da empresa executada pelos sistemas do Bacenjud, Renajud e ARISP, e registrada a restrição de transferência dos oito veículos cadastrados, o fato é que estes bens jamais foram localizados para a formalização da penhora. E dificilmente o serão na medida em que a sociedade executada, proprietária destes bens, deixou de funcionar, e considerando a informação do próprio executado de que quatro destes veículos foram roubados (fls. 246).Em síntese, diversamente do alegado pelo excipiente, houve exaurimento das diligências para a localização de bens da executada original passíveis de penhora.Por outro lado, inexistente qualquer vício na restrição judicial que atingiu bens do sócio executado. Com efeito, o arresto prévio é instituto previsto no artigo 653 do Código de Processo Civil e tem cabimento nos casos em que o devedor não é encontrado para ser citado. Na espécie, as cartas de citação com aviso de recebimento expedidas retornaram negativas (fls. 202/203), o que autoriza o arresto executivo.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Fernando Munhoz Galera.Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para a penhora do imóvel indicado às fls. 274/277.Sem prejuízo, cumpra-se o r. despacho de fls. 232 em relação ao coexecutado Ricardo Munhoz Galera.Intime-se.

0001231-07.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GRF - RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORAR(SP245009 - TIAGO SERAFIN)

Vistos.Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados, com a liberação do saldo remanescente, como já determinado às fls. 89, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 88, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0005995-36.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VALTER RAMOS(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

Vistos.Primeiramente, apresentem os excipientes, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor da ação declaratória noticiada às fls. 10/20.Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6278

ACAO CIVIL PUBLICA

0011220-11.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X CARGIL AGRICOLA S/A(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO E SP190255 - LEONARDO VAZ) X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO E SP190255 - LEONARDO VAZ) X TEG TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO)
Ciência aos réus das respostas do perito aos pedidos de esclarecimentos, pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, venham para sentença.

USUCAPIAO

0007163-42.2014.403.6104 - EDMEIRE DE ALENCAR DANTAS X WEDSON DE OLIVEIRA DANTAS(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI E SP247661 - FABIANA CRISTINA MENDES DE SOUZA) X SEM IDENTIFICACAO

A decisão de fls. 150/152 não foi cumprida integralmente:1 - Esclareçam os autores a divergência entre a descrição do imóvel na petição inicial e na matrícula do imóvel (fls. 165/165v); esclareçam, também, a divergência entre as matrículas de fls. 32/33 e 165/165v; 2 - Apresentem memorial descritivo do imóvel, subscrito por profissional habilitado, contendo discriminação das unidades confinantes, dimensões e metragem total da área; 3 - Promovam a qualificação de todos os confinantes, promovendo-lhes a citação (a citação deverá acontecer na

pessoa dos confinantes, ou de quem tenha poderes para representá-los judicialmente, não prestando, para tanto, mero contrato de administração dos imóveis); 4 - Promovam a citação da União Federal; 5 - Promovam a citação do titular do domínio, junto ao registro imobiliário; 6 - Apresentem tantas cópias da petição inicial quantas se fizerem necessárias, para citação da União, do titular do domínio e dos confinantes. Para tanto, defiro o prazo improrrogável de 20 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0007456-12.2014.403.6104 - BENEDITA DE OLIVEIRA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO

A teor da manifestação de fl. 166, na qual a CEF aduz não haver interesse no feito, requeira a autora o que pretende para o regular prosseguimento do feito. Em caso de interesse na manutenção da empresa pública federal no polo passivo, justifique, fundamentadamente, o interesse jurídico em face dessa pessoa jurídica. Sem prejuízo, dê cumprimento às determinações de fl. 122 no prazo complementar de 10 dias, IMPRORROGÁVEIS. No silêncio, venham para sentença.

0000706-57.2015.403.6104 - MANUEL CARLOS RODRIGUES CARVALHO(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ELVIRA REICHENBERGER DE SOUZA

Foram recolhidas as custas processuais. Certidão do Distribuidor Cível à fl. 17. Planta do imóvel na contracapa dos autos. Edital de citação de terceiros interessados e em local incerto à fl. 124. As Fazendas Estadual e Municipal asseveraram desinteresse no feito (fls. 119 e 169). À fl. 90, o autor informa que não há condomínio constituído. Tentativa frustrada de citação dos titulares do domínio (fls. 116/117). A União aferiu interesse na lide (fls. 135/137). Decido. Apresente(m) o(s) autor(es) memorial descritivo, subscrito por profissional habilitado, no qual deverá constar, entre outras coisas, sua descrição, com as perfeitas delimitações de área, área total, e a individualização dos confinantes do imóvel. Saliento que o memorial de fl. 86 não preenche os requisitos necessários. Ademais, à vista da inexistência de condomínio constituído, faz-se indispensável a identificação individualizada do(s) proprietário(s) do(s) imóvel(is) que faz(em) divisa com o apartamento objeto do pedido. Prazo: 20 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito. Após a identificação no memorial descritivo, dos confinantes, promova a parte autora a inclusão, no pólo passivo, informando a qualificação e endereço com CEP (artigo 282, II, do CPC), bem como propicie a respectiva citação. Para tanto, apresente tantas cópias da petição inicial quantas forem necessárias. Prazo: 20 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito. Indefiro, por ora, a citação por edital dos titulares do domínio, uma vez que o autor não comprovou o esgotamento de todas as diligências para localizá-los. Nesta oportunidade, determinei à Secretaria do Juízo que procedesse à consulta do endereço dos corréus Antonio Rodrigues de Souza e Elvira Reichenberger de Souza na base de dados da Receita Federal. A consulta ao primeiro (Antonio) nome gerou muitos resultados, o que impossibilitou a identificação do corréu. Assim, neste ato, determino a juntada do extrato com o endereço atual da segunda (Elvira). Apresente o autor as cópias da petição inicial, necessárias a fim de que se promova a citação dos corréus, no endereço indicado na consulta. Prazo: 20 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresente o autor as cópias da petição inicial, necessárias para citação da União Federal. Prazo: 20 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito. Caso seja descumprida alguma das determinações, nos prazos assinalados, venham para extinção. Na hipótese de serem cumpridas a contento, citem-se.

0004146-61.2015.403.6104 - MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA(SP123189 - RUY DE BARROS PINHEIRO)

Gratuidade deferida no Juízo Estadual à fl. 55. Imobiliária Haddad se deu por citada e aquiesceu ao pedido exordial, às fls. 61/62. O Estado de São Paulo e o Município de Santos asseveraram desinteresse na causa (fls. 98 e 114). Diligência negativa para citação de Ernesto dos Santos (fl. 100). Foi deferida a citação por edital, ainda não aperfeiçoada. A União Federal aferiu interesse litígio e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 106/108). Decido. Promova a adequação do valor da causa, a fim de que corresponda ao montante equivalente à pretensão econômica. Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, sem resolução do mérito. Tratando-se de pessoa jurídica, comprove a autora, documentalmente, a alegada miserabilidade jurídica ou, no mesmo interregno, promova o recolhimento das custas processuais referentes à Justiça Federal. Prazo: 5 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito, e conseqüente cancelamento da distribuição. Apresente(m) certidão do Distribuidor Cível, referente a ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias, nos últimos 20 (vinte) anos, da(s) Comarca(s)/Subseção(ões) do(s) domicílio(s)/sede(s) do(s) autor(es), bem como do foro de situação do imóvel (artigos 923 do CPC, c.c. 1.238 e segs. do CC). Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresente matrícula atualizada dos TRÊS IMÓVEIS objeto do feito, a fim de possibilitar ao Juízo a identificação dos titulares do domínio. Caso esses três imóveis sejam desmembramentos de uma única transcrição, é ônus da autora proceder à discriminação de quais as

averbações dizem respeito aos terrenos objeto do litígio. Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito. Após a discriminação de todos os titulares do domínio dos imóveis, promova a sua inclusão no polo passivo, apresente a autora sua qualificação, com endereço para citação. Na sequência, promova as citações, fornecendo cópias da petição inicial, bem como dos principais documentos que a acompanharam, notadamente do memorial descritivo e da matrícula (tantas quantos forem os corrêus), para instruir a(s) contra-fê(s) (artigo 42 do CPC). Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito. Promova a parte autora a discriminação de todos os confrontantes dos três imóveis objeto do pedido. Na sequência, promova a inclusão, no pólo passivo, informando a qualificação e endereço com CEP (artigo 282, II, do CPC), bem como propicie a respectiva citação, dos confinantes (ou sucessores) do imóvel, fornecendo cópias da petição inicial, bem como dos principais documentos que a acompanharam, notadamente do memorial descritivo e da matrícula (tantas quantos forem os corrêus), para instruir a(s) contra-fê(s) (artigo 42 do CPC). Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito. Com relação a Ernesto dos Santos, reconsidero a decisão de fl. 105, uma vez que a citação por edital só é admissível após o esgotamento das tentativas de citação, o que, in casu, não ocorreu. Assim, promova a autora a citação de Ernesto dos Santos, apresentando cópias da petição inicial, bem como dos principais documentos que a acompanharam. Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito. Promova a autora a citação da União Federal, apresentando cópias da petição inicial, bem como dos principais documentos que a acompanharam. Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresente minuta do edital de citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, bem como daqueles conhecidos e não localizados (artigo 942, CPC). Caso seja descumprida alguma das determinações, nos prazos assinalados, venham para extinção. Na hipótese de serem cumpridas a contento, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004751-07.2015.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO NACIONAL(SP068281 - ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia ___ de _____ de _____, às _____ horas. Cite-se a União para os termos desta ação, e intime-se para comparecimento à audiência designada. Devem as partes comparecer pessoalmente, ou serem representadas por preposto com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, deverá a ré apresentar defesa escrita ou oral, na audiência (art. 278, do CPC). Constem na citação as advertências dos artigos 277, parágrafo 2.º, e 319, do CPC.

0004843-82.2015.403.6104 - ALICE COELHO MARTINS(SP251574 - FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA) X FRANCISCO DEVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apesar de reiteradamente instada a regularizar os polos da ação, esclarecer o fundamento e identificar o objeto do pedido, a autora não deu cumprimento às ordens judiciais proferidas no Juízo Estadual. Dessa feita, pela derradeira oportunidade, e no prazo improrrogável de 10 dias, promova a autora a emenda à exordial, a fim de: 1 - promover a adequação do valor da causa, a fim de que corresponda ao montante equivalente à pretensão econômica (valor do imóvel). Pena: indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito; 2 - comprove a nomeação de inventariante do espólio de Nelson Martins. Pena: indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito; 3 - apresente procuração do espólio de Nelson Martins, subscrita pelo seu inventariante. Pena: indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito; 4 - apresente declaração do espólio para isenção de custas. Pena: cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito; 5 - apresente a qualificação dos corrêus Francisco Devera e Hilda Mayor Devera. Pena: indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito; 6 - esclareça o pedido de inclusão do sr. Manoel no pólo passivo, uma vez que, ao que consta dos autos, o mesmo atuou exclusivamente como procurador dos senhores Francisco Devera e Hilda Mayor Devera; 7 - esclareça qual é o imóvel objeto dos autos, apontando objetivamente qual é a matrícula imobiliária correspondente. Pena: indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito; 8 - esclareça a divergência dos endereços apontados pelos autores (fl. 78) e aqueles constantes nas matrículas dos imóveis apresentadas às fls. 67/71 e 79/84. Pena: indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito; Em caso de descumprimento, ainda que parcial, das determinações supra, venham para extinção. Em caso de cumprimento, venham conclusos a fim de que seja analisada a pertinência da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, uma vez que, até a presente data, os autores não lograram êxito em identificar o objeto do feito, nem suas partes.

Expediente Nº 6302

MONITORIA

0001040-38.2008.403.6104 (2008.61.04.001040-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA CELIA ANDRADE SANTOS VESTUARIO - ME X ANA CELIA ANDRADE SANTOS(SP178244 - VALDECIR BARBONI)

Apresente a CEF o valor atualizado do débito, nos termos do acórdão proferido, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0004673-57.2008.403.6104 (2008.61.04.004673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA X NILZA DIAS PENHA(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo.

0004685-71.2008.403.6104 (2008.61.04.004685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ANDRESSA APOSTOLO LEONARDO X KATIA LILIANA BOMFIM DE AXIS X SELMA MARIA APOSTOLO LEONARDO X ARIIVALDO LEONARDO

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo findo.

0000058-53.2010.403.6104 (2010.61.04.000058-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON NUNES MARQUES PEREIRA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL)

Transitada em julgado a sentença, foi constituído o título executivo judicial. O feito deve prosseguir como ação de cobrança. Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação), caso tenha sido constituído, e/ou do curador especial. A intimação pessoal do devedor será realizada apenas na hipótese de inexistência de representante com capacidade postulatória. Decorrido in albis o prazo para a quitação, intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0004854-87.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAROLINNE MAFFEI DE ARAUJO X TOBIAS MAFFEI

Já tendo sido deferido o pedido de fls. 138, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição pelas cópias providenciadas pelo autor/impetrante. Concedo à CEF o prazo de 10 dias para retirada dos originais. Após, retornem os autos ao arquivo-findo.

0006011-95.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CESAR PIRES FELIX

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

0005674-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO LACERDA VIDAL(SP258656 - CAROLINA DUTRA)

Apresente a CEF o valor atualizado do débito, nos termos do acórdão proferido, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0010188-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALVES DE LIMA

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 102, certificando-se o trânsito em julgado e arquivando-se os autos com baixa-findo.

0004362-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE APARECIDA AMORIM

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, que, por petição apresentada em 01/07/2015, informou que as partes celebraram transação extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o desentranhamento dos documentos anexados ao processo, desde que substituídos por cópias. Desconstituam-se as penhoras pelos sistemas RENAJUD e BACENJUD (fl. 31 e 74/75, respectivamente).

EMBARGOS A EXECUCAO

0011022-03.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-74.2013.403.6104) ILDA DAMASCENO GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos opostos por Ilda Damasceno Guimarães contra a execução promovida pela Caixa Econômica Federal. Após analisar melhor os autos, verifico que estes embargos são intempestivos. Conforme o art. 738, 1.º, do Código de Processo Civil, quando houver dois ou mais executados, o prazo de 15 dias para embargos terá início, em relação a cada um deles, a partir da juntada do respectivo mandado de citação e não será contado em dobro (sem aplicação do art. 191 do mesmo código): Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei. A embargante teve ciência inequívoca da execução em 11/10/2013, quando foi protocolizada sua primeira manifestação nos autos principais (fls. 133/138 do processo 0008644-74.2013.403.6104). O prazo para embargos, portanto, teve início no dia 14 e termo final em 29 de outubro (considerado o feriado do dia 28). Como estes embargos foram protocolizados em 04/11/2013, deve ser reconhecida sua intempestividade. Posto isso, reconsidero as decisões anteriores para, com fundamento no art. 739, I, do Código de Processo Civil, REJEITAR LIMINARMENTE OS EMBARGOS. Sem custas processuais (art. 7.º da Lei 9289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, em razão dos benefícios da justiça gratuita, concedidos neste momento em atendimento ao pedido deduzido na inicial (fl. 02). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após o trânsito em julgado, efetue-se o desapensamento e a remessa ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004025-67.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012327-22.2013.403.6104) REALIZE VISTORIA DE CONTAINERS LTDA - ME X ARNALDO LESCK FILHO X VANESSA LESCK(SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, a petição de fls. 69/132, tendo em vista nenhum Manoel Laurentino da Silva como parte nos presentes autos. No silêncio, venham para sentença.

0003873-82.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-90.2010.403.6104) ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

ROSINEI CONTATO DE SOUZA MEDEIROS, devidamente representada nos autos pela Defensoria Pública da União (DPU), opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo nº 0006561-90.2010.403.6104), sob alegação de nulidade da citação e de excesso de execução. É o Relatório. Decido. Segundo o disposto nos artigos 738 do Código de Processo Civil (CPC) e 44, I, da Lei Complementar nº 80/94, o prazo para o oferecimento dos embargos à execução pela Defensoria Pública da União, de 30 (trinta) dias, é contado da intimação pessoal do Defensor Público. Ocorre que, em consulta aos autos da execução apensos, observa-se que a DPU realizou carga dos autos em 09/03/2015 (fls. 141 e 151), embora tenha interposto estes embargos apenas em 27/05/2015. Sendo o prazo processual preempatório (CPC, artigo 182), a manifestação de fls. 152/155 daqueles autos não interrompeu o prazo de trinta dias, de modo que estes embargos revelam-se

intempestivos. Diante do exposto, REJEITO liminarmente estes embargos nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Não são devidos honorários advocatícios à vista da ausência de citação. Após o trânsito em julgado, traslade-se para o feito principal cópia desta decisão, remetendo-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009628-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP214907 - ROSA CLEIDES DE OLIVEIRA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008022-68.2008.403.6104 (2008.61.04.008022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FLAVIA MARIA PONTES DE MEDEIROS FONSECA X CIRLENE CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA MARIA PONTES DE MEDEIROS FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLENE CARVALHO DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo.

0008026-08.2008.403.6104 (2008.61.04.008026-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA MOVEIS - ME X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA MOVEIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo.

0008148-21.2008.403.6104 (2008.61.04.008148-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON SILVANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON SILVANO ALVES

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo.

0000654-71.2009.403.6104 (2009.61.04.000654-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLX CONFECOES LTDA - ME X MARILZA THEREZINHA ERLACHER X VALERIA MORAES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILZA THEREZINHA ERLACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLX CONFECOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA MORAES DE OLIVEIRA

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo.

0003580-25.2009.403.6104 (2009.61.04.003580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE MOLAS LEO DIAS LTDA - ME X SILERO DIAS PEREIRA X JOSIMAR DE SOUSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO DE MOLAS LEO DIAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILERO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMAR DE SOUSA PEREIRA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo.

0009602-02.2009.403.6104 (2009.61.04.009602-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA LOPES - ME X ANA CRISTINA LOPES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA LOPES - ME

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007602-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAM VINCE COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X DAVID ANTUNES MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAM VINCE COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 4047

USUCAPIAO

0005459-67.2009.403.6104 (2009.61.04.005459-0) - PAULO ROBERTO DE FRANCA X ROSEMEIRE HAMBATA DE FRANCA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X CELESTINO LOSADA SEGUIM X ROBERTO LOPES DOS SANTOS(SP210040 - MARCELA PEREIRA DA SILVA E SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X LAURO PICADO - ESPOLIO X LAURO MIGUEIS PICADO - ESPOLIO X MARIA FONTES PICADO(SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X MANOEL DE PINHO JUNIOR(SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS)

Preliminarmente, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (depósito de fls. 799), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 807/825, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Int. Santos, 13 de julho de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010165-69.2004.403.6104 (2004.61.04.010165-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AQUARIO DO GUARUJA COMERCIO E SERVICOS LTDA X ANDREIA NERY DA SILVA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente (BNDES), dos valores depositados nestes autos, intimando-se o patrono do exequente a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. No mais, apresente a exequente planilha discriminada e atualizada do débito, contemplando as amortizações realizadas, para apreciação do segundo pedido formulado às fls. 955. Int. OBSERVAÇÃO: FICA O PATRONO DO EXEQUENTE INTIMADO SOBRE A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013360-23.2008.403.6104 (2008.61.04.013360-6) - LAUDICEIA ALVES DE AMORIM(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LAUDICEIA ALVES DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento (depósito de fls. 167) em favor do patrono da autora, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. OBSERVAÇÃO: FICA O PATRONO DA AUTORA INTIMADO ACERCA DA EXPEDICAO DO ALVARÁ

4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 8091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207101-87.1992.403.6104 (92.0207101-2) - ALBERTO MARCELO GATO X ARTUR LEON SAVOY X CLAUDIO JOSE RIBEIRO X FLORIVALDO DE OLIVEIRA CAJE X EDMILSON LINS SANTOS X ELIETE DOS SANTOS SEVERINO X JOAO CAPISTRANO DA SILVA X JOAO COELHO GUERRA X JOAO LUIZ DOS SANTOS X JOAO UMBELINO DE SOUZA X JOSE CARLOS JULIAO DOS SANTOS(SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o noticiado às fls. 471/473, oficie-se ao INSS solicitando a documentação mencionada.No tocante ao pedido de expedição de ofício a Cosipa, primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço da empresa para possibilitar o encaminhamento.Intime-se.

0206865-28.1998.403.6104 (98.0206865-9) - DANILO SALVIA MAGGI X FILOMENA AYRES PEDRO X EDUARDO FERNANDES TAVEIRA X JAIR BORGES FRANCO X JULIO PIMENTA X MARIZA COSTA X LUCILIA GAGO OLIVEIRA X EVANDRO FERREIRA DA SILVA X LUCIENE FERREIRA DA SILVA X MARIA SILENE DA SILVA BARRETO X EVANILTON FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIDALVA DA SILVA AMARANTE X ANTONIO LUCIANO FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIMAR DA SILVA ARAUJO X REINALDO PONTES X WALDIR MENDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Reitere-se o ofício n 730/2014.Em que pese o alegado à fl. 757, indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial, uma vez que havendo discordância em relação ao valor apurado é ônus da parte autora a apresentação de planilha em que conste a diferença que entende ser devida.Concedo, no entanto, o prazo de 20 (vinte) dias, para que junte aos autos planilha contendo o valor que ainda entende ser devido.Intime-se.

0003535-65.2002.403.6104 (2002.61.04.003535-7) - JOANINHA FORLINI JEROLAMO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Alega a parte autora às fls. 221/222, a existência de determinação para a expedição de precatório desde junho de 2014, sem que houvesse até a presente data a requisição de pagamento.Analisando-se os autos, verifica-se que a referida determinação de expedição estava condicionada a concordância da parte autora com a conta apresentada pelo INSS às fls. 185/199 (R\$ 138.041,23 para abril de 2014), o que na realidade não ocorreu, uma vez que às fls. 203/204 apresentou cálculo de liquidação entendendo como devido a importância de R\$ 170.241.75 para 30/04/2014.O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 730 do CPC, conforme mandado juntado em 21/11/2014 (fl. 217), deixando decorrer o prazo para oposição de embargos a execução sem manifestação, como se verifica na certidão de fl. 218.Em razão do decurso de prazo para a oposição de embargos, a parte autora foi intimada em 16 de abril de 2015 para requerer o que de interesse para o prosseguimento do feito, o que ocorreu de acordo com o teor da petição protocolizado em 23/04/2015 sob n 2015.61040015006-1 (fl. 224), contudo, a referida peça somente foi juntada aos autos nesta data, devido ao fato dos autos terem sido retirados em carga pelo INSS em 21/05/2015 e devolvidos em 17/07/2015.Mediante o acima exposto, determino que a secretaria providencie a expedição do ofício requisitório.Intime-se.

0004681-10.2003.403.6104 (2003.61.04.004681-5) - NILSA GOES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Converta-se em renda a quantia depositada à fl. 131.Após a liquidação, dê-se vista ao INSS.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0012604-87.2003.403.6104 (2003.61.04.012604-5) - MARIA KIOKO ZAKIMI X ANTONIO FIRMINO DE GOUVEIA X GLORIA DE OLIVEIRA LEAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls 195/199 - Anote-se.Tendo em vista a penhora no rosto dos autos, e considerando que o depósito efetuado em virtude do pagamento do ofício requisitório n 20130000502 (fl. 193) poderia ser levantado pelo beneficiário diretamente na instituição financeira, por tratar-se de crédito de natureza alimentícia, sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento, primeiramente, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se já ocorreu o levantamento do numerário pertencente ao Dr. Roberto

Mohamed Amin Junior. Na hipótese da quantia ainda não ter sido sacada, deverá, no mesmo prazo, providenciar a sua transferência para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2206 - Pab Justiça Federal, ficando a disposição deste juízo e vinculada a este processo, devendo juntar aos autos documento que comprove a transação. Caso contrário, deverá, ainda no prazo de 10 (dez) dias, informar a data do saque. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Santos, data supra.

0016792-26.2003.403.6104 (2003.61.04.016792-8) - SEBASTIAO REGINO DE JESUS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls 252/256 - Anote-se. Tendo em vista a penhora no rosto dos autos, e considerando que o depósito efetuado em virtude do pagamento do ofício requisitório n 20130000050 (fl.250) poderia ser levantado pelo beneficiário diretamente na instituição financeira, por tratar-se de crédito de natureza alimentícia, sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento, primeiramente, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se já ocorreu o levantamento do numerário pertencente ao Dr. Roberto Mohamed Amin Junior. Na hipótese da quantia ainda não ter sido sacada, deverá, no mesmo prazo, providenciar a sua transferência para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2206 - Pab Justiça Federal, ficando a disposição deste juízo e vinculada a este processo, devendo juntar aos autos documento que comprove a transação. Caso contrário, deverá, ainda no prazo de 10 (dez) dias, informar a data do saque. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0006543-79.2004.403.6104 (2004.61.04.006543-7) - MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls 211/215 - Anote-se. Tendo em vista a penhora no rosto dos autos, e considerando que o depósito efetuado em virtude do pagamento do ofício requisitório n 20130000132 (fl.209) poderia ser levantado pelo beneficiário diretamente na instituição financeira, por tratar-se de crédito de natureza alimentícia, sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento, primeiramente, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se já ocorreu o levantamento do numerário pertencente ao Dr. Roberto Mohamed Amin Junior. Na hipótese da quantia ainda não ter sido sacada, deverá, no mesmo prazo, providenciar a sua transferência para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2206 - Pab Justiça Federal, ficando a disposição deste juízo e vinculada a este processo, devendo juntar aos autos documento que comprove a transação. Caso contrário, deverá, ainda no prazo de 10 (dez) dias, informar a data do saque. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0009104-76.2004.403.6104 (2004.61.04.009104-7) - HELOISA DE TOLEDO FIGUEROA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do julgado, bem como o noticiado à fl. 159, oficie-se conforme requerido. Após, nada sendo requerido em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001936-18.2007.403.6104 (2007.61.04.001936-2) - OSMAR BORGES DAS NEVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o noticiado à fl. 243, no tocante ao requerimento de penhora no rosto dos autos, e considerando que o depósito efetuado em virtude do pagamento do precatório poderia ser levantado pelo beneficiário diretamente na instituição financeira, por tratar-se de crédito de natureza alimentícia, sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento, primeiramente, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando informações sobre o levantamento do numerário. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0006162-66.2007.403.6104 (2007.61.04.006162-7) - ARIIVALDO SERAFIM DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009566-23.2010.403.6104 - FRANCISCO CIOFFI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 129/130, officie-se ao INSS solicitando o encaminhamento a este juízo do HISCRE detalhado do crédito. Intime-se.

0003891-45.2011.403.6104 - JOSE CARLOS PINTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 107/108, officie-se conforme requerido. Intime-se.

0005273-05.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X IBIRA ENGENHARIA INSTALADORA LTDA - EPP
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Sentença Tipo A (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007) REGISTRO nº _____/2015 Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Réu: IBIRA ENGENHARIA INSTALADORA LTDA - EPP Vistos em sentença. Trata-se de demanda formulada pelo INSS contra a empresa epigrafada para obter a condenação da mesma a devolver o montante de R\$ 2.470,16 (dois mil, quatrocentos e setenta reais e dezesseis centavos), antecipadamente pago por força de execução contratual para serviços, incluídos indevidamente em planilha de custo. Narra a parte autora ter contratado a empresa Patrimon Construções e Engenharia Ltda. (contrato nº 069/2007) para realização da reforma, adaptação e adequação do posto da Agência de Previdência Social Praia Grande/SP. Contudo, a empresa não cumpriu o contrato e executou apenas 5% do valor contratado, o que determinou nova contratação. Dessa feita, aduz o autor ter contratado a empresa ré, através do pregão eletrônico nº 07/2008. O contrato administrativo foi efetivamente celebrado (nº 039/2008), assinado em 16/09/2008, com valor inicial previsto para R\$ 298.813,00. Após modificações no projeto básico da reforma do prédio, houve um aditivo contratual que implicou o aumento de 18,5% do valor contratado, representando a adição do montante de R\$ 55.332,58. Todavia, em fiscalização feita pela CGU na obra, constataram-se divergências entre os preços pagos e os serviços efetivamente realizados em razão de tal acréscimo. Entendeu-se que houve um pagamento a maior. No relatório final da CGU, teria sido apontada uma divergência de R\$ 3.218,38, e então o setor de engenharia do INSS apurou a definitiva quantia de R\$ 2.470,16 pago a maior. Notificada para devolução, e tendo sido encaminhada GRU para cobrança (com vencimento em 30/09/2012), a parte ré restou silente, o que teria demandado o ajuizamento da ação. Sustenta o pedido nos arts. 80, IV da Lei nº 8.666/93 e em disposições atinentes ao enriquecimento sem causa no CC/02. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/67). Tentando-se a citação, o INSS informou que a ré alterou sua denominação social para IBIRA ENGENHARIA INSTALADORA LTDA (fls. 84/87), requerendo a alteração do polo passivo (fls. 78/ss), o que deferido (fl. 88). Devidamente citada a empresa, a mesma deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa, tendo sobrevivido decreto de revelia (fl. 93). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, II do CPC. O INSS demonstra, através de documentos, ter contratado a empresa chamada Ampla Engenharia e Comércio e Materiais de Telecomunicações Ltda, tendo esta mais adiante passado por modificação de sua denominação e do endereço de sua sede (fl. 86). Portanto, antes da citação foi feita a correção. Assim sendo, com a correção a parte ré foi devidamente citada (fls. 90, 91 e 92), o que provocou o decreto de revelia ante a ausência de apresentação de resposta defensiva (fl. 93). O decreto de revelia não tem o condão de levar ao julgamento de procedência porque se adstringe à assumida veracidade da matéria fática alegada (art. 319 do CPC), desde que a mesma guarde correspondência com os elementos que a parte autora é capaz de demonstrar. E as matérias jurídicas, evidentemente, podem ser julgadas em desfavor do autor. O INSS juntou relatório da Controladoria Geral da União acerca da realização de contratações com pagamentos a maior e recomendações (fls. 29/38). Acerca especificamente da empresa ré, nomenclatura atual de Ampla Engenharia e Comércio e Materiais de Telecomunicações Ltda, dois pontos de divergência foram encontrados entre os serviços realizados e o que seria tal acréscimo de serviço decorrente do aditivo contratual, nos seguintes termos: Primeiro, foram contratadas e instaladas 124 lâmpadas fluorescentes, sendo este o mesmo total contratado; a divergência estaria no valor a partir do preço unitário informado nas planilhas, o que geraria um decréscimo de preço de R\$ 2.048,23, ao passo que pelas informações passadas pela Administração o valor a deduzir deveria ser de R\$ 2.796,45, o que geraria uma diferença de R\$ 748,22 nos materiais não pagos (fl. 35); Segundo, pois houve inclusão em dobro de quatro quadros de luz e força nos pavimentos, pois que já estavam inclusos na planilha original de custos e foram novamente planilhados no aditivo realizado (fls. 34/35), no total de R\$ 2.470,16. O INSS refutou junto à CGU o primeiro valor, conforme fundamentação constante do documento de fls. 39/43, por entender que não havia razões para cobrá-lo (v. fl. 41). Por outro lado, tomou as providências para cobrar os valores que entraram no aditivo e já estavam contabilizados na planilha de custo original (fls. 42/43 e 54), sendo emitida GRU para pagamento (fl. 55). Tal pleito de devolução não foi satisfeito, o que demandou o ajuizamento da ação. E, tomado o fato como verdadeiro ante a revelia, não há como deixar de dar razão ao INSS, vez que este comprova sua relação contratual com o réu, a fiscalização da CGU com as recomendações e, mesmo, fiscalização empreendida por seus engenheiros. Ora, tudo começa com a celebração de um aditivo. Como é de sabença, as contratações públicas

trazem insito um elemento de potestade estatal consistente no aumento (ou redução) impositivo nos serviços (art. 65, I, b da Lei nº 8.666/93), o que deve ser suportado pelos contratados se no montante de até 25% do valor inicial atualizado do contrato em caso geral ou de 50% em caso de obras de engenharia (art. 65, 1º da Lei nº 8.666/93). Muitas vezes as estimativas que são realizadas para o contrato administrativo não se realizam, porque ou bem eram maiores ou eram menores do que o efetivamente necessário; por tal razão, quis o legislador, a fim de que se evitasse a revogação de uma licitação em curso, prever que a Administração pudesse realizar pequenos acertamentos quantitativos no objeto contratado, mantendo hígidos os processos licitatórios ou os contratos administrativos em curso. Um caso tal deverá ter o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial (art. 65, 6º da Lei nº 8.666/93), de modo que, inclusive, o aumento de até 50% das distâncias iniciais estaria permitido, com o óbvio aumento correspondente no preço pago, sob pena de enriquecimento ilícito da administração (art. 884 do CC/02). Mas o aumento do preço apenas se justifica no aumento do serviço. Outro não é o sentido da referência a manter o equilíbrio econômico-financeiro que não seja manter a base objetiva do contrato. Isso significa que o aumento se justifica para aquilo que foi efetivamente aumentado: na hipótese de haver uma dupla inclusão de materiais e serviços nos custos do contrato, é claro que a Administração não pode pagar duas vezes, pela mesma razão que não pode o contratado ampliar seus serviços sem ser pago por isso: um e outro caso conduziriam ao enriquecimento sem causa, ora do contratado, ora da administração. Os fatos alegados estão comprovados com documentos, e a parte ré não os contestou, tendo dado causa à revelia (art. 319 do CPC). Nesse sentido, por força da vedação do enriquecimento sem causa, a parte ré não pode receber duas vezes pelos quadros de força (planilhados originalmente, mas cobrados de novo na planilha de custos adicional). É como bem delineada a questão. Os valores devidos se tomam como verdadeiros no patamar alegado pelo INSS e constante da planilha da CGU (fl. 36 e 54/55), para a posição de 07/2012 (fl. 55). Dispositivo: Ante o exposto, com base no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré ao pagamento do valor de 2.470,16 (dois mil, quatrocentos e setenta reais e dezesseis centavos) ao autor. Sobre tais valores devem incidir juros desde a citação, e correção monetária a partir de 08/2012, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem reembolso custas, ante a isenção da parte autora. Condeno a parte ré a pagar honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, ____ de março de 2015. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001736-74.2008.403.6104 (2008.61.04.001736-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X OLIMPIO MENDES PEREIRA X MARIA ANA RIBEIRO X MARIA DE NAZARETH RIBEIRO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X SEBASTIAO MENEZES DE FARIA X VALENTIM FRANCO PEREIRA BRANDAO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem que a parte autora tenha cumprido a determinação de fl. 193, e com o intuito de possibilitar o deslinde da ação, determino que se officie à 3ª Vara Federal de Santos solicitando o encaminhamento a este juízo de cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado da ação n 2000.61.04.001675-5. Intime-se. Santos, data supra.

0007171-24.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X AUGUSTO COSTA (SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES)
SENTENÇA Trata-se de Embargos opostos pelo INSS contra a execução promovida por AUGUSTO COSTA, nos autos da Ação Ordinária nº 200261040071040, argumentando haver excesso na pretensão. O embargado manifestou-se às fls. 44/48. Encaminhado os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram as informações de fls. 51/59, com as quais concordou o embargado e manifestou discordância o embargante. Remetidos novamente ao Setor de Cálculos, a pedido do INSS, apresentou as informações de fls. 76/79. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Considerando a apresentação de cálculos incorretos pelas partes, tal como devidamente esclarecido pela contadoria, o presente procedimento serviu para o acertamento da quantia a ser executada. Por sua vez, a despeito da embargante ter impugnado os valores (fls. 84), o setor contábil ratificou a informação constantes de fls. 51/59, as quais acolho como razões de decidir. Em face do acertamento da conta, a quantia apurada pela contadoria será adotada para a execução, pois se encontra em consonância com o julgado. Por tais motivos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 155.430,80 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta centavos), atualizado até junho/2010. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 51/59 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I. Santos, 12 de março de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002264-55.2001.403.6104 (2001.61.04.002264-4) - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO LOBATO(SP086177 - FATIMA BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se ao Ministério dos Transportes em Brasília-DF, para que providencie a juntada aos autos da relação da categoria que pertenceu o Sr. Osvaldo de Souza Lobato, bem como a relação de salários, no período de 1973 até 02/1997.Cumpra -se e Intime-se.Santos, data supra.

0001817-91.2006.403.6104 (2006.61.04.001817-1) - DENIS MOREIRA RUAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS MOREIRA RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação de fl. 202, officie-se conforme requerido.Intime-se.

Expediente Nº 8110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205780-22.1989.403.6104 (89.0205780-1) - EDNA DE MOURA MARTINS X ALVARO DE MOURA MARTINS X ALMIR DE MOURA MARTINS X IONE APARECIDA ALBUQUERQUE MARTINS X ROSIMARY DE MOURA MARTINS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Tendo em vista o informado à fl. 390, expeça-se officio à Divisão de Precatórios solicitando o cancelamento do officio requisitório n 20130000200(fl. 385).Após, providencie a secretaria a requisição de pagamento em favor dos sucessores de Adalberto Benedito Martins.

0206226-49.1994.403.6104 (94.0206226-2) - FRANCISCO GERALDO DE JESUS X IVONE MARY DE JESUS X GISELDA MARIA DE JESUS MIGUEL(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o alegado à fl. 127, no tocante a aceitação do valor apresentado para o prosseguimento da execução, uma vez que o INSS informou que o título executivo é inexequível.Na hipótese do alegado na referida petição ter por objetivo o cumprimento do determinado no item 3 do despacho de fl. 123, ou seja, promover a execução do julgado, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0205348-22.1997.403.6104 (97.0205348-0) - FRANCISCO JOSE BATISTA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Considerando a informação de fls.136/137 da Supervisora do Setor de Distribuição, as alegações trazidas pelo autor às fls.130/131, não merecem prosperar.Verifico que sua intimação para manifestação sobre o despacho de fl.122, se deu na data de 13/11/2014.Não obstante constar do referido despacho o prazo de 05 (cinco) dias, o autor somente se manifestou em 24/11/2014.Insta observar que a data considerada por este Juízo nos documentos/petições é a do protocolo, porquanto este garante a veracidade do registro, consequentemente a sua tempestividade.Portanto, não há que se falar em protocolo anterior, devendo ser considerado aquele apostado na petição de fl.127, com data de 24/11/2014.Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção. Após, encaminhem-se os autos ao Arquivo, por findo. Cumpra-se e intime-se

0014470-96.2004.403.6104 (2004.61.04.014470-2) - MICHEL JHORDAN DA SILVA FIGUEIREDO - MENOR (MARILIA MOREIRA DA SILVA) X FABIANO DA SILVA FIGUEIREDO (MARILIA MOREIRA DA SILVA)(SP197876 - MAURO HADDAD NIERI E SP263107 - LUIZ ANTONIO DE OLIVA FONTES E SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
Intimem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se do officio requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das

despesas pagas. Informem, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0011083-68.2007.403.6104 (2007.61.04.011083-3) - MARIA HELENA MARTINS DIAS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X ROBERTA HELENA MARTINS IGLESIAS - INCAPAZ X MARCOS MENDONCA X SANDRA DE ALMEIDA GUEDES(SP199840 - NÁDIA VITORIA SCHURKIM) X JOSE ROBERTO IGLESIAS JUNIOR(SP247204 - LARISSA PIRES CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 434/439, bem como dê-se ciência do informado às fls. 431/432. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0007555-50.2012.403.6104 - WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS(SP188706 - DEBORA FRANZESE PONZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 184/192, bem como dê-se ciência do informado às fls. 178/181. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0000785-69.2012.403.6321 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Tendo em vista o teor do julgado, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que adote as medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Despacho de fl. 178 - Publique-se o despacho de fl. 174. Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS à fl. 177. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001427-77.2013.403.6104 - PEDRO ILHOSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 189/194, bem como dê-se ciência do informado às fls. 183/187. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da

Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001522-10.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X BENEDITO APARECIDO ARRUDA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença de fl. 59, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando o Embargante a existência de omissão no julgado. DECIDO. Não assiste razão a embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. De outra parte, corrijo o erro material constante do 6º parágrafo da sentença embargada para fazer constar os seguintes termos: Deverão os embargados arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e aquele acima acolhido, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50. P.R.I. Santos, 13 de março de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0205389-52.1998.403.6104 (98.0205389-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CARLOS GOMES CAROLINO X ABRAHAO ANTONIO COSTA X AFONSO DOS SANTOS X AGOSTINHO JOAQUIM X ALBERTO PEDROSO X ALBERTO RODRIGUES CONDE X ALCIDES ANTONIO DA SILVA X ALCIDES GOMES CAROLINO X ALCINO PEREIRA DE CARVALHO FILHO X ALFREDO GOMES CAROLINO X ALFREDO GONCALVES X ALUIZIO ADESON BEZERRA X AMERICO DINIZ GOUVEIA X ADRELINA DA CUNHA NASCIMENTO X ANGELA CAPISTRANO DEL CASTILHO X ANIZIO MARQUES DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO DO CARMO CLARO X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 361/365, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200105-39.1993.403.6104 (93.0200105-9) - DATIVA DE OLIVEIRA KADENA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X DATIVA DE OLIVEIRA KADENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL O valor a ser requisitado é aquele que ficou determinado no acórdão de fls. 100/104, ou seja, R\$ 291,59 (Duzentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos) para a data de 27/01/2014. Esclareço, ainda, que a atualização do referido valor será feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, indefiro o postulado à fl. 115. Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0206278-06.1998.403.6104 (98.0206278-2) - DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X ANTONIO CARLOS SOSSIO X ANTONIO VAZ DE LIMA X JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X BENEDITO DIONIZIO RODRIGUES X CLEMIR COSTA X EVALDO DE OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X VERA LUCIA DE ARAUJO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA

MELO) X BENEDITO DIONIZIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SOSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMIR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a Antonio Carlos Sossio, Antonio Vaz de Lima, Neide dos Santos Cavalheiro e José Ferreira Santana Filho sobre o informado pelo INSS às fls. 808/812. Dê-se ciência aos beneficiários do crédito efetuado (fls. 813/817). Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008433-38.2009.403.6311 - EDSON DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 112/119, bem como dê-se ciência do informado às fls. 108/110. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001754-42.2001.403.6104 (2001.61.04.001754-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010378-17.2000.403.6104 (2000.61.04.010378-0)) JUSTICA PUBLICA (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ANA ALVES DE LIMA X DAMIAO FERNANDES DA SILVA X JOSE NILTON DE OLIVEIRA (SP125382 - JOSE LOPES DEMORI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Diante da transferência dos depósitos judiciais para conta deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em conta do Juízo (fl. 462), conforme já determinado às fls. 441 e 459. Com a expedição, intime-se o defensor dos acusados (fl. 61) para retirada do alvará em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (CIENCIA A DEFSA DOS ACUSADOS PARA A RETIRADA DOS ALVARAS DE LEVANTAMENTO)

0001530-36.2003.403.6104 (2003.61.04.001530-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILVAN VIANA DOS SANTOS (SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Gilvan Viana dos Santos para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto ao advogado de defesa deste acusado que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentados os memoriais, tornem os

autos conclusos para sentença. Publique-se.

0013096-45.2004.403.6104 (2004.61.04.013096-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ANTONIO DOS SANTOS ANTUNES(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP205935 - WALTER DE OLIVEIRA SANTOS E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 142/2015 Folha(s) : 198 Vistos. FRANCISCO GOMES PARADA FILHO, ANTONIO DOS SANTOS ANTUNES e ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO foram denunciados como incurso no art. 313-A, c.c com o art. 29, ambos do Código Penal, por indicada prática de conduta consistente na inserção de dados informações falsas no sistema de informática da Previdência Social, que foram utilizados para implantação de aposentadoria especial em favor do segundo acusado. Recebida a denúncia aos 13.12.2010 (fls. 260/261), regularmente citados (fls. 285, 290 e 296Vº), os acusados apresentaram defesas escritas no prazo legal (fls. 297/309, 320/324 e 3273/33). Ouvidas as testemunhas arroladas e realizados os interrogatórios dos réus (fls. 476/478, 547/549, 560/558, 581/583 e 590/592), instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 595/596, 599/610, 615/648 e 649/660. É o relatório. Versam os presentes autos sobre indicada prática de ações aperfeiçoadas ao tipo do art. 313-A, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal. Imputa-se a ANTONIO DOS SANTOS ANTUNES a obtenção de benefício previdenciário irregular, o que se verificou em razão inserções falsas no sistema de informática da Previdência Social de períodos de tempo trabalhados em atividades especiais. Segundo a denúncia, as informações inidôneas foram inseridas no sistema da Previdência mediante ações perpetradas por FRANCISCO GOMES PARADA FILHO e ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO, sendo o benefício mantido de forma irregular entre 27.03.2002 a 31.10.2002, o que acarretou prejuízo aos cofres da Previdência estimado em R\$ 10.422,27. Não obstante a subsunção formal dos fatos descritos na denúncia ao tipo do art. 313-A, do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Na hipótese vertente, o prejuízo causado ao INSS alcançou o valor de R\$ 10.422,27. Ocorre que por força do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, editada em 29.03.2012, foi estabelecido o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal em diversos tipos penais o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais. Com efeito, nesse sentido é o paradigma da Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.428-PR: DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser

admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Destaco que no sentido da possibilidade da aplicação do princípio da aplicabilidade a crimes de peculato e estelionato, são os precedentes da Excelsa Corte assim ementados: HABEAS CORPUS. PECULATO PRATICADO POR MILITAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CONSEQÜÊNCIAS DA AÇÃO PENAL. DESPROPORCIONALIDADE. 1. A circunstância de tratar-se de lesão patrimonial de pequena monta, que se convencionou chamar crime de bagatela, autoriza a aplicação do princípio da insignificância, ainda que se trate de crime militar. 2. Hipótese em que o paciente não devolveu à Unidade Militar um fogão avaliado em R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco) reais. Relevante, ademais, a particularidade de ter sido aconselhado, pelo seu Comandante, a ficar com o fogão como forma de ressarcimento de benfeitorias que fizera no imóvel funcional. Da mesma forma, é significativo o fato de o valor correspondente ao bem ter sido recolhido ao erário. 3. A manutenção da ação penal gerará graves conseqüências ao paciente, entre elas a impossibilidade de ser promovido, traduzindo, no particular, desproporcionalidade entre a pretensão acusatória e os gravames dela decorrentes. Ordem concedida. (HC 87478, Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 29.08.2006, DJ 23.02.2007 PP-00025 EMENT VOL-02265-02 PP-00283) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. PACIENTE DENUNCIADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 303, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (PECULATO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO: APLICAÇÃO À ESPÉCIE VERTENTE. HABEAS CORPUS DEFERIDO. (HC 92634, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 27.11.2007, DJe-026 DIVULG 14.02.2008 PUBLIC 15-02-2008 DJ 15-02-2008 EMENT VOL-02307-03 PP-00591 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 489-498) Habeas Corpus. Estelionato. Lesão patrimonial de valor insignificante. Incidência do princípio da insignificância. Atipicidade da conduta. Precedentes. Ordem concedida. Constatada a irrelevância penal do ato tido por delituoso, principalmente em decorrência da inexpressividade da lesão patrimonial e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, é de se reconhecer a atipicidade da conduta praticada ante a aplicação do princípio da insignificância. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal. Incidência dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Precedentes. Ordem concedida para o reconhecimento da atipicidade da conduta. (STF, HC nº 100937, Relator Ministro Joaquim Barbosa) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - ESTELIONATO (CP, ART. 171, CAPUT) - UTILIZAÇÃO, EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, DE CHEQUES DE TERCEIRO, EXTRAVIADOS - CÁRTULAS NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 267,00 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA ABSOLVER O PACIENTE. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O FATO INSIGNIFICANTE, PORQUE DESTITUÍDO DE TIPICIDADE PENAL, IMPORTA EM ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DO RÉU. - A aplicação do princípio da insignificância, por excluir a própria tipicidade material da conduta atribuída ao agente, importa, necessariamente, na absolvição penal do réu (CPP, art. 386, III), eis que o fato insignificante, por ser atípico, não se reveste de relevo jurídico-penal. Precedentes. (STF, HC nº 93453, Relator Ministro Joaquim Barbosa.) Compreendo que o entendimento da Suprema Corte estampado nos precedentes citados se estende

FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RICARDO MENEZES LACERDA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg.: 174/2015 Folha(s) : 1Autos nº 0005832-25.2014.403.6104ST-DVistos.LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, RICARDO MENEZES LACERDA, WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS, CARLOS BODRA KARPAVICIUS, SUAÉLIO MARTINS LEDA, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, GILCIMAR DE ABREU e ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO foram denunciados como incursos nas penas dos arts. 33 e 35, c.c. o art. 40, incisos I e VII, todos da Lei nº 11.343/2006, e arts. 29 e 69 do Código Penal, por indicadas práticas de ações relacionados ao tráfico internacional de substâncias entorpecentes.Determinada a realização das notificações aos 25.07.2014 (fls. 85/86), RICARDO MENEZES LACERDA, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS, CARLOS BODRA KARPAVICIUS e SUAELIO MARTINS LEDA foram regularmente notificados e ofereceram defesas prévias no prazo legal . ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA e GILCIMAR DE ABREU não foram localizados, restando frustradas as notificações.Por decisão proferida aos 19.09.2014 (fls. 387/394vº), foi recebida a denúncia com relação a RICARDO MENEZES LACERDA, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS, CARLOS BODRA KARPAVICIUS e SUAELIO MARTINS LEDA. No mesmo provimento foi deliberado o desmembramento do feito com relação aos demais co-réus (ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA e GILCIMAR DE ABREU), e determinada a realização das citações dos réus que foram notificados. Em audiência levada a efeito aos 31.10.2014 foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes e realizados interrogatórios (fls. 648/650 - mídia à fl. 671). Às fls. 879/880, 958/960, 980/982 e 993/995 foram ouvidas testemunhas arroladas pelos acusados residentes fora dos limites da jurisdição desta 4ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Encerrada a instrução, instadas, as partes apresentaram alegações finais . MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou, em suma, a procedência da denúncia, ao fundamento básico de estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Postulou a condenação dos acusados nas penas dos arts. 33, 35, 40, incisos I, III e VII, todos da Lei nº 11.343/2006, c.c. o art. 29 do código Penal, indicando a adequação de condutas de cada um dos réus a tipos legais especificados (fls. 1088/1101vº).RICARDO MENEZES LACERDA argumentou a inexistência de registros de comunicações realizadas por ele com os demais réus, e a ausência de prova dele ter participado de ação ligada ao narcotráfico. Destacou nada ter sido apreendido em seu poder, possuir ocupação lícita e não poder ser responsabilizado por ações de terceiros. Afirmou a falta de prova de animus associativo e a imposição de sua absolvição (fls. 1156/1178).LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE aduziu que as provas contra ele produzidas são frágeis e inconsistentes. Asseverou que, tanto na denúncia, quanto nas alegações finais, o Ministério Público Federal fez acusações genéricas, apenas repisando os termos das representações ofertadas pela Autoridade Policial. Anotou que as provas obtidas na fase de inquérito não são suficientes para embasar condenação.Também observou não haver prova de ter oferecido ou arrumado cargas a pessoas envolvidas no evento nº 13 da Operação Oversea, fatos que renderam ensejo a presente ação penal, ou de ter aliciado funcionários do terminal portuário Santos Brasil. Ressaltou nada ter sido apreendido em seu poder, e não existir prova do animus associativo. Ao final, pugnou pela sua absolvição (fls. 1179/1200).WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS asseverou nunca ter mantido contato com os demais réus, e que a denúncia imputa a sua pessoa conduta inexistente. Consignou não haver prova dos requisitos necessários a configuração da associação ao tráfico, e a incidência ao caso do princípio do in dubio pro reo. Sustentou a imperiosidade de sua absolvição na forma do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (fls. 1207/1215).CARLOS BODRA KARPAVICIUS suscitou a nulidade da decisão que autorizou as interceptações de comunicações telefônicas, por falta de fundamentação e em razão de reiteradas renovações deferidas, pelo que contaminadas todas as demais provas produzidas. No mérito, aventou a ausência de prova da apontada prática de ações amoldadas a tipos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 1219/1256).SUAELIO MARTINS LEDA arguiu a inépcia da denúncia e a nulidade das interceptações telefônicas, por excesso de prazo e pelas reiteradas renovações deferidas. Afirmou a imposição da sua absolvição por não existir prova da sua participação no evento, e de ter se associado aos co-réus. Salientou não haver prova de que utilizava terminais telefônicos interceptados, e que nenhum aparelho telefônico ou droga foram apreendidos em seu poder (fls. 1284/1327).É o relatório.1. Preliminares.Não merece amparo a preliminar de inépcia da denúncia, posto do exame da inicial ser possível extrair a observância dos requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. Vale dizer, a denúncia descreve a existência de elementos indicativos da autoria e materialidade de ações voltadas à exportação de cocaína, sendo formulada com base em elementos indiciários aptos à deflagração da persecução penal.A denúncia possibilitou o exercício do direito de defesa pelos acusados que, inclusive, dele usufruíram de forma plena.

Aperfeiçoada a situação posta nestes autos aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚM. 83/STJ. OFENSA AO ART. 180, 3º DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO E PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, tem-se que não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência de crime em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica o respectivo tipo penal, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Súmula 83/STJ.(...)2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 641.071/SC, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07.04.2015, DJe 13.04.2015 - g.n.) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DIFICULDADE EM NARRAR A CONDUTA INDIVIDUAL DOS AGENTES. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência do crime de forma genérica, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do art. 41 do Código de Processo Penal. Súmula 83/STJ.2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 375.587/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07.11.2013, DJe 26.11.2013 - g.n.) Não se verifica na espécie, outrossim, nulidade das interceptações de comunicações telefônicas realizadas, não havendo qualquer mácula nas provas delas derivadas. De fato, as interceptações foram deferidas fundamentadamente, com respeito aos ditames da Lei nº 9.296/1996, e em perfeita harmonia com a orientação da jurisprudência das Cortes Superiores, inclusive no que toca às renovações e prazos em que foram deferidas. Confira-se: Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente. Questão não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). (...)5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (HC 106129, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 06.03.2012, Processo Eletrônico DJe-061 divulg 23.03.2012 public 26.03.2012 -g.n.) Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser substitutiva de recurso especial. Inexistência de óbice à impetração do writ. Precedentes. Alegação de nulidade do processo diante de irregularidades na interceptação telefônica levada a efeito por determinação de juízo distinto daquele em que instaurada a ação penal e mediante expediente diverso do inquérito policial. Nulidade inexistente. Alegação de uso de prova emprestada e de fundamentação do édito condenatório exclusivamente em elementos coligidos no inquérito. Não ocorrência. Prisão preventiva. Manutenção. Vedação ao recurso em liberdade. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Constrangimento ilegal não verificado. Recurso não provido.(...)4. A decisão judicial que autorizou a interceptação, por sua vez, segundo afirmado pelas instâncias ordinárias, está devidamente fundamentada, tendo sido validamente formalizada. As subseqüentes prorrogações estão em consonância com o magistério jurisprudencial da Suprema Corte, consolidado no sentido da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem (HC nº 102.601/MS, Primeira Turma, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 3/11/11). 5. Igualmente dispensável, na espécie, prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação e a respectiva transcrição da integralidade dos diálogos interceptados. Precedentes. (...)8. Recurso não provido. (RHC nº 117467, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 05.11.2013, Processo Eletrônico DJe-230, Divulg 21.11.2013, Public 22.11.2013 - g.n.) HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA.

1. SERENDIPIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS MOTIVADAS E PROPORCIONAIS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 2. PRORROGAÇÃO COM BASE EM INDÍCIOS DE CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIMES CONEXOS. 3. PRORROGAÇÃO SUPERIOR À TRINTA DIAS. RAZOABILIDADE. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. 4. ORDEM DENEGADA. 1. A interceptação telefônica vale não apenas para o crime ou indiciado objeto do pedido, mas também para outros crimes ou pessoas, até então não identificados, que vierem a se relacionar com as práticas ilícitas. A autoridade policial ao formular o pedido de representação pela quebra do sigilo telefônico não pode antecipar ou adivinhar tudo o que está por vir. Desse modo, se a escuta foi autorizada judicialmente, ela é lícita e, como tal, captará licitamente toda a conversa. 2. Durante a interceptação das conversas telefônicas, pode a autoridade policial divisar novos fatos, diversos daqueles que ensejaram o pedido de quebra do sigilo. Esses novos fatos, por sua vez, podem envolver terceiros inicialmente não investigados, mas que guardam relação com o sujeito objeto inicial do monitoramento. Fenômeno da serendipidade.(...)4. Todas as decisões do Juízo singular autorizando a renovação das escutas telefônicas foram precedidas e alicerçadas em pedidos da Autoridade Policial. O magistrado utilizou-se da técnica de motivação per relationem, o que basta para afastar a alegação de que a terceira prorrogação do monitoramento telefônico baseou-se apenas em indícios de crime apenado com detenção, pois depreende-se da representação da autoridade policial que os crimes objeto da investigação eram os de corrupção passiva - punido com reclusão - e o descrito no art. 29, 1º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998.5. A Lei n.º 9.296/96 é explícita quanto ao prazo de quinze dias, bem assim quanto à renovação. No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa aparente limitação do prazo para a realização das interceptações telefônicas não constitui óbice à renovação do pedido de monitoramento telefônico por mais de uma vez. Precedentes.6. No caso, não seria razoável limitar as escutas ao prazo único de trinta dias, pois, a denúncia indica a participação de 10 (dez) réus, e se pauta em um conjunto complexo de relações e de fatos, com a imputação de diversos crimes, dentre os quais a corrupção ativa. Assim, não poderia ser ela viabilizada senão por meio de uma investigação contínua e dilatada a exigir a interceptação ao longo de diversos períodos de quinze dias. Precedentes.7. Habeas corpus denegado. (HC 144.137/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 15.05.2012, DJe 31.08.2012 - g.n.)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO GAROA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DETERMINAÇÃO. ANTERIOR COLHEITA DE PROVAS. EXISTÊNCIA. PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIOS À REQUISICÃO DE QUEBRA DO SIGILO. OCORRÊNCIA. MEDIDA CONSTRITIVA DEFERIDA. NULIDADE. DECISÃO PRIMEVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRANSCRIÇÃO PARCIAL. CONSTANTE NOS AUTOS. RELATÓRIO NA ÍNTEGRA. DESNECESSIDADE. AUTENTICAÇÃO DE VOZ. PRESCINDIBILIDADE. IMPOSIÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. FIXAÇÃO COM BASE NA HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME DIVERSO. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO IN CONCRETO DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.(...)2. A decretação da medida cautelar de interceptação atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade, visto que os crimes investigados eram punidos com reclusão, havia investigação formalmente instaurada - com prévias outras diligências policiais -, apontou-se a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a sua apuração por outros meios, além do fumus comissi delicti e do periculum in mora.3. As autorizações subsequentes de interceptações telefônicas, bem como suas prorrogações, reportaram-se aos fundamentos da decisão primeva, evidenciando-se, assim, a necessidade da medida, diante da continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar, não se apurando irregularidade na manutenção da constrição no período.4. É prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, a transcrição dos excertos dos áudios que serviram de substrato para o oferecimento da denúncia.5. A autenticação da voz do interceptado não figura como indispensável, diante do teor da norma concernente, mostrando-se, contudo, possível o requerimento da defesa ao magistrado de origem a fim de que se proceda a perícia, caso o julgador a entenda por devida, diante da sua discricionariedade, providência refutada, em especial porque o próprio réu reconheceu em vários momentos a sua voz nos diálogos contidos nas mídias.(...)9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado, o Juízo das Execuções avalie, analisando o caso concreto, a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena. (HC 276.227/TO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 27.02.2015)2. Síntese dos fatos apurados nestes. A presente ação penal teve início por força de investigações levadas a efeito pela Polícia Federal de Santos-SP na nominada Operação Oversea, que teve origem em notícia acerca existência de organização criminosa em atuação na baixada santista voltada ao tráfico internacional de entorpecentes. No curso das apurações foram realizadas investigações com a

utilização de diversos e modernos meios legais de colheita de provas, que possibilitaram apreensões, em ocasiões distintas, de expressiva quantidade de cocaína, cerca de 2,7 toneladas, que tinham como destino portos da Europa, África e América Central. Foi constatada a existência de três grupos criminosos, que para aprimoramento dos trabalhos foram divididos em células (Célula Porto, Célula Mogi e Célula Gold). Referidos grupos mantinham relações entre si, e se dedicavam ao tráfico transnacional de substâncias entorpecentes. Restaram constatados fortes sinais de envolvimento das células criminosas com o Primeiro Comando da Capital-PCC. Na hipótese vertente, imputa-se aos denunciados a participação no evento nº 13, objeto do relatório de investigações policiais nº 18, que redundou na apreensão, aos 17.12.2013, de expressiva quantidade de cocaína que estava acondicionada numa unidade de carga (contêiner) da empresa Friboi, que seria embarcado no navio MSC Athos com destino ao Porto de Las Palmas-Espanha. A materialidade delitiva encontra-se bem comprovada no auto de apresentação e apreensão e no laudo de química forense acostados às fls. 05 e 56/66 (autos do inquérito policial), onde atestado que os cento e trinta e seis tablets que estavam acondicionados em cinco malas com alças de mão apreendidas, com massa total de 145,67 Kg, tratava-se de cocaína, substância de uso proscrito no Brasil. No que toca à autoria, as provas colhidas tornam evidente o envolvimento e a efetiva participação de RICARDO MENEZES LACERDA, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS, CARLOS BODRA KARPAVICIUS e SUAELIO MARTINS LEDA no evento criminoso sob enfoque. Vale dizer, da análise das provas obtidas na fase pré-processual resulta certa a participação dos mencionados réus nos atos necessários ao embarque da grande quantidade de cocaína apreendida, que tinha como destino o Porto de Las Palmas-Espanha, o que foi ratificado pela prova colhida sob o manto do contraditório. Com efeito, inquirido em Juízo, o eminente Delegado de Polícia Federal que comandou a Operação Oversea, Dr. Rodrigo Paschoal Fernandes, tornou claro os fatos como passaram, e incontestemente a participação de RICARDO MENEZES LACERDA, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, CARLOS BODRA KARPAVICIUS e SUAELIO MARTINS LEDA na grave ação delituosa. Do exame dos registros audiovisuais (mídia à fl. 671), extrai-se que a Autoridade Policial descreveu que os acusados CARLOS BODRA KARPAVICIUS e SUAELIO MARTINS LEDA faziam parte da Célula Mogi, enquanto os demais denunciados, em específico, no que tange à espécie em apreço, RICARDO MENEZES LACERDA, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS integravam a Célula Porto. Segundo relatado, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE e RICARDO MENEZES LACERDA eram responsáveis pela logística de colocação da droga no porto (navios, destinos, tipo de carga, etc). LEANDRO foi quem passou o contato com GILCIMAR, funcionário da empresa Friboi, o qual passou as informações relativas ao navio MSC Athos que tinha como destino o Porto de Las Palmas. Narrou que RICARDO MENEZES LACERDA era responsável por apresentar o funcionário responsável pelo setor de RX ao restante da quadrilha, e que SUAELIO e CARLOS BODRA necessitavam de destinos de navios para o envio das drogas. Para tanto, se valeram do auxílio de LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE que cooptou GILCIMAR DE ABREU, o qual passou as datas e destinos dos navios. Salientou que RICARDO MENEZES LACERDA aliciou funcionário do terminal portuário Santos Brasil responsável pelo RX, a fim de que passasse o container onde acondicionada a droga sem problemas e informasse de pronto a quadrilha. Descreveu que JEFFERSON e ANDRÉ DO RAP também procuravam destinos de navios para embarcar cocaína, e mantinham contato frequente com SUAELIO, JEFFERSON e WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS. Destacou que JEFFERSON e WELLINGTON atuavam como operacionais de ANDRÉ DO RAP, e que na oportunidade em que foi interrogado na fase de inquérito, o Advogado CARLOS BODRA KARPAVICIUS confessou que RICARDO MENEZES LACERDA se encontrou com SUAELIO em um sítio em Mogi das Cruzes, juntamente com JEFFERSON, para acertar detalhes sobre o carregamento de entorpecentes. Observou que CARLOS BODRA e SUAELIO MARTINS LEDA intermediavam a aquisição de drogas junto a fornecedores estrangeiros, e enfatizou a participação dos dois, juntamente com RICARDO MENEZES LACERDA e ANDRÉ DO RAP no evento criminoso objeto destes. Afirmou que SUAELIO negociava drogas, enquanto CARLOS BODRA dava suporte jurídico para que o negócio viesse a acontecer. Remarcou que LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE e RICARDO MENEZES LACERDA mantiveram contato com funcionário da Friboi para assegurar o embarque da cocaína, e assinalou que CARLOS BODRA alugou um imóvel para um holandês traficante de drogas, figurando como procurador de empresas que constam como proprietárias do sítio onde SUAELIO mantinha encontro com traficantes e acabou sendo preso. Ademais, assinalou que CARLOS BODRA KARPAVICIUS era procurador e sócio de empresas, Cristal Glass e Celta, utilizadas para exportação de carregamento de 337 quilos de cocaína, e que quando da busca e apreensão no imóvel onde residia SUAELIO foi encontrado no interior de um cofre anotação com dados do container e do navio onde acondicionada essa carga de droga que foi apreendida na Espanha. Disse que CARLOS BODRA e SUAELIO mantinham sociedade de fato destinada à exportação de cocaína para a Espanha. SUAELIO tinha mais contato com fornecedores e compradores, enquanto que CARLOS BODRA tinha mais o conhecimento jurídico da coisa, arrumava imóveis para encontros, empresas de fachada e fazia câmbio. Acrescentou que CARLOS BODRA, quando interrogado na fase de inquérito, confirmou ter participado de encontro com RICARDO MENEZES LACERDA, JEFFERSON e SUAELIO, e que tal encontro foi realizado no sítio de SUAELIO. Ressaltou que ANDRÉ DO RAP atuava como figura principal da Célula Porto, e que LEANDRO e RICARDO realizavam negócios à parte, mas trabalharam juntos na ação apurada neste feito (evento nº

13).Mencionada testemunha afirmou, de forma clara e incontestada, que, com relação ao evento objeto destes, todos os denunciados tiveram participação direta com a ação ilícita, e que SUAELIO mantinha contato com colombianos que tinham laboratório e forneciam drogas, os quais chegaram a ser presos mas foram libertados em razão do não oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal.Em respostas a perguntas formuladas pelas ilustres defensoras de WELINGTON ARAÚJO DE JESUS, o depoente esclareceu que a identificação desse denunciado se deu através de conversas entre outros envolvidos que foram monitoradas, de onde se extraiu que WELINGTON atuava fazendo transporte de substâncias entorpecentes.Indagada pelo insigne defensor de LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE e de RICARDO MEN ZES LACERDA, a testemunha afirmou que foram interceptados diversos contatos feitos por LEANDRO com JEFERSON, responsável por passar a SUAELIO informações relativas ao evento em apuração nestes. Nessas comunicações LEANDRO sempre se referia às Ilhas Canárias, tratando de assunto ligado à remessa de droga ao Porto de Las Palmas.Referiu que RICARDO MENEZES LACERDA não costumava se comunicar via BBM (blackberry messenger), mas foi identificado em razão de ser constantemente citado por outros envolvidos na teia criminoso. Mencionou ter sido constatado que RICARDO MENEZES LACERDA foi quem cooptou o funcionário do terminal portuário Santos Brasil. Afirmou que, após a apreensão da droga, foi interceptada comunicação feita por ANDRÉ DO RAP que na ocasião se prontificou ir junto com RICARDO MENEZES DE LACERDA esclarecer o ocorrido ao denunciado SUAELIO MARTINS LEDA, e que o acusado CARLOS BODRA KARPAVICIUS confirmou durante interrogatório realizado na fase de inquérito que RICARDO participou por diversas vezes de reuniões no sítio de SUAELIO. Questionada pelo douto patrono do acusado CARLOS BODRA KARPAVICIUS, a testemunha elucidou que a participação do referido réu foi apurada em diálogo que ele manteve com SUAELIO, oportunidade em que SUAELIO afirmou que o espanhol já está ok e que já recebeu o papel, e CARLOS BODRA respondeu até que enfim, que ótimo, etc.Destacou que foi apurado que CARLOS BODRA KARPAVICIUS era sócio e parceiro de SUAELIO MARTINS LEDA há muito tempo, mais de três anos, exclusivamente para exportar entorpecentes. Ressaltou que CARLOS BODRA KARPAVICIUS era colecionador de armas, e emprestou uma espingarda calibre 12 a SUAELIO MARTINS LEDA.Salientou que CARLOS BODRA era procurador das empresas Cristal Glass, Celta e Oklona Corporation, esta última sediada no Uruguai e proprietária dos imóveis em Mogi das Cruzes utilizadas pelo grupo criminoso. Que foi inquirida pessoa de nome Jair, em nome do qual estavam registradas as empresas, que confirmou que CARLOS BODRA atuava como procurador dessas empresas, todas envolvidas com o tráfico de drogas.Em atenção a perguntas formuladas pelo eminente patrono do acusado SUAELIO MARTINS LEDA, a Autoridade Policial esclareceu que quando da realização de busca e apreensão no cômodo que ele ocupava foram apreendidos cerca de cinco aparelhos BBM, um LG, além de anotações de nº de container e dados do navio que transportou 337 quilos de cocaína para a Espanha, embarcados pela empresa Celta que tinha CARLOS BODRA KARPAVICIUS como procurador. Também houve a apreensão de um cofre onde localizados documentos das empresas LABOGEN e PIROQUÍMICA, pessoas jurídicas essas que são objeto de investigações levadas a efeito na Operação Lava-Jato por envolvimento com distribuição de propinas. SUAELIO usava nome falso de Helio Alves Leda e estava sendo procurado desde 2001 por tráfico de drogas.Acentuou que SUAELIO MARTINS LEDA usava o nickname Ricardo, e que na casa ou no sítio dele foram apreendidos cerca de quinze aparelhos BBM, sendo que ao menos oito aparelhos foram por ele utilizados durante as investigações. Destacou que SUAELIO utilizava vários nomes (NICKNAMES) e vários PINS.Importa destacar que, em respostas a perguntas formuladas pelo Juízo, a testemunha assim descreveu a participação dos réus deste feito no evento nº 13 da Operação Oversea:- WELINGTON ARAÚJO DE JESUS foi o responsável pelo transporte da droga junto com JEFFERSON MOREIRA DA SILVA;- LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE foi quem passou para ANDRÉ DO RAP, e JEFFERSON MOREIRA DA SILVA o contato com o funcionário da Friboi GILCIMAR DE ABREU;- RICARDO MENEZES LACERDA aliciou o funcionário responsável pelo RX;- CARLOS BODRA KARPAVICIUS e SUAELIO MARTINS LEDA eram os interessados na obtenção de informações para exportação da droga que restou apreendida.O testemunho prestado pelo Delegado de Polícia Federal que capitaneou as investigações da Operação Oversea, colhido sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, com mais de duas horas de duração, em parte antes reproduzido com máximo cuidado para assegurar fidedignidade, dá lastro às provas obtidas na fase investigatória.E as provas obtidas durante a fase pré-processual, derivadas de interceptações de comunicações feitas via aparelhos BBM e em trabalhos de campo, bem elucidaram e tornaram evidentes as efetivas participações de RICARDO MENEZES LACERDA, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, CARLOS BODRA KARPAVICIUS e SUAELIO MARTINS LEDA em atos destinados à exportação da grande quantidade de cocaína que seria embarcada no navio MSC Athos, em contêiner da Friboi, que tinha por destino o porto de Las Palmas-Espanha. Tal inferência ganha concretude diante da análise do que consta no Relatório Final de todo o apurado apresentado pela Autoridade Policial, onde especificadas as formas em que se deu a identificação dos envolvidos nas ações perpetradas para o embarque dos cento e trinta e seis tabletes de cocaína para o Porto de Las Palmas-Espanha:(...)Da análise das provas produzidas na fase pré-processual, sintetizada nos relatórios antes reproduzidos, verifica-se a existência de fortes, consistentes e inequívocos indícios da participação de todos os que figuram no polo passivo da presente relação processual nas ações voltadas ao envio à Espanha dos cento e trinta e seis tabletes de cocaína apreendidos.E como já registrado,

esses elementos de convicção foram confirmados pela prova produzida sob o manto do contraditório, e não foram contrastados de forma efetiva e eficiente pelos réus. Sem dúvida, a prova produzida em Juízo ampara os elementos coligidos na fase de inquérito, salvo no que toca ao denunciado WELINGTON ARAÚJO DE JESUS. De fato, as provas produzidas contra esse acusado se apresentam frágeis e inconsistentes, não se apresentando suficientes para embasar decreto condenatório contra ele. Se apresenta impositiva, com relação a WELINGTON ARAÚJO DE JESUS, a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Os ilustres causídicos constituídos pelos réus não fizeram prova contrária ao conjunto de elementos colhidos durante a investigação policial, que restaram corroborados pela prova colhida sob o manto do contraditório. Na verdade sequer conseguiram produzir dúvida razoável acerca da participação de RICARDO MENEZES LACERDA, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, CARLOS BODRA KARPAVICIUS e SUAELIO MARTINS LEDA em atos destinados à exportação da grande quantidade de cocaína para a Espanha. As versões apresentadas pelos réus por ocasião dos interrogatórios não possuem fundamento algum nas demais provas produzidas. Na verdade, todos apresentaram narrativas inconclusas, divergentes e incongruentes, que não se apresentam aptas a desconstituir o conjunto de elementos de convicção produzidos pela Polícia Federal, que foram ratificados na esfera judicial, emergindo certo que as testemunhas por eles arroladas nada auxiliaram para o deslinde desta. A propósito, vale conferir inconsistências entre os depoimentos prestados por CARLOS BODRA KARPAVICIUS e SUAELIO MARTINS LEDA (mídia à fl. 671), principalmente as relativas ao imóvel onde SUAELIO residia, e alegações no sentido de que não mantinham relação de amizade, comercial ou empresarial. Os depoimentos prestados pelos outros réus também estão permeados de inconsistências, e dissociados das demais provas produzidas nos autos. Sem dúvida, os elementos de prova coligidos constituem forte conjunto de indícios, conjunto esse hábil a legitimar conclusão no sentido da efetiva participação de RICARDO MENEZES LACERDA, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, CARLOS BODRA KARPAVICIUS e SUAELIO MARTINS LEDA no evento criminoso. Cumpre destacar que os mencionados acusados sequer lograram criar dúvida acerca de suas participações na empreitada criminoso. Nesse passo, se apresenta oportuna a transcrição do ensinamento de Excelentíssima Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura estampado na obra *A prova por indícios no Processo Penal* (São Paulo: Saraiva, 1994, p. 99), que bem se aperfeiçoa à espécie: Para constituírem prova segura, os indícios devem ser em número plural, graves, preciosos e concordantes, e as inferências que outorgam devem ser convergentes ao mesmo resultado, de tal maneira que, em conjunto, mereçam plena credibilidade e levem ao magistrado o absoluto convencimento sobre o fato investigado. Uma vez analisados os indícios em conjunto, se não houver qualquer motivo que os desvirtue, e concorrerem todos, de forma unívoca, para uma conclusão segura e clara, isto é, sem que subsistam dúvidas razoáveis, poder-se-á dizer que os diversos indícios são suficientes para levar à indispensável certeza que leva à sentença. (MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *A prova por indícios no Processo Penal*. São Paulo, Saraiva, 1994, p. 99). Compreendo certo que as provas produzidas no curso desta ação respaldaram as provas produzidas na fase inquisitória, restando patenteada a verossimilhança da adequação das condutas imputadas aos denunciados RICARDO MENEZES LACERDA, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, CARLOS BODRA KARPAVICIUS e SUAELIO MARTINS LEDA ao tipo dos arts. 33, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Consigno que a internacionalidade da narcotraficância se apresenta evidenciada pelo próprio contexto dos fatos, ou seja, a grande quantidade de droga foi localizada acondicionada em malas de viagem, que se encontravam no interior de um contêiner que seria embarcado em navio MSC Athos, que tinha como destino o Porto de Las Palmas-Espanha. Registro que as conclusões registradas resultam da existência conjunto de provas indiciárias veementes de os denunciados terem participado e praticado atos necessários ao embarque da expressiva quantidade de cocaína que teria como destino o Porto de Las Palmas-Espanha, se me afigurando amoldada ao quadro probatório produzido nestes a seguinte lição de Nicola Framarino Malatesta: Vários indícios verossímeis podem constituir, em seu conjunto, uma prova acumulativa provável, e vários indícios prováveis, tomados conjuntamente, podem reforçar a probabilidade acumulativa, levando-a até seu grau mais alto; e por vezes, ultrapassado este grau máximo, podem chegar a fazer com que não se repute dignos de serem tomados em conta os motivos para não crer, gerando assim a certeza subjetiva. (MALATESTA, Nicola Framarino dei. *A lógica das provas em matéria penal*. São Paulo, Editora Saraiva, 1960, vol. 1, p. 239) A propósito, sobre o tema se apresenta oportuna a transcrição de excerto do r. voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux na Ação Penal nº 470-STF, onde tecidas ponderações sobre a prova indiciária:(...), a atividade probatória sempre foi tradicionalmente ligada ao conceito de verdade, como se constatava na summa divisio que por séculos separou o processo civil e o processo penal, relacionando-os, respectivamente, às noções de verdade formal e de verdade material. Na filosofia do conhecimento, adotava-se a concepção de verdade como correspondência. Nesse contexto, a função da prova no processo era bem definida. Seu papel seria o de transportar para o processo a verdade absoluta que ocorrera na vida dos litigantes. Daí dizer-se que a prova era concebida apenas em sua função demonstrativa (cf. TARUFFO, Michele. *Funzione della prova: la funzione dimostrativa*, in *Rivista di Diritto Processuale*, 1997). O apego ferrenho a esta concepção gera a compreensão de que uma condenação no processo só pode decorrer da verdade dita real e da (pretensa) certeza absoluta do juiz a respeito dos fatos. Com essa tendência, veio também o correlato desprestígio da prova indiciária, a circunstancial evidence de que falam os anglo-americanos, embora, como será exposto a seguir, o Supremo Tribunal Federal possua há décadas

jurisprudência consolidada no sentido de que os indícios, como meio de provas que são, podem levar a uma condenação criminal. Contemporaneamente, chegou-se à generalizada aceitação de que a verdade (indevidamente qualificada como absoluta, material ou real) é algo inatingível pela compreensão humana, por isso que, no afã de se obter a solução jurídica concreta, o aplicador do Direito deve guiar-se pelo foco na argumentação, na persuasão, e nas inúmeras interações que o contraditório atual, compreendido como direito de influir eficazmente no resultado final do processo, permite aos litigantes, com se desprende da doutrina de Antonio do Passo Cabral (Il principio del contraddittorio come diritto di influenza e dovere di dibattito. Rivista di Diritto Processuale, Anno LX, N°2, aprile-giugno, 2005, passim). Assim, a prova deve ser, atualmente, concebida em sua função persuasiva, de permitir, através do debate, a argumentação em torno dos elementos probatórios trazidos aos autos, e o incentivo a um debate franco para a formação do convencimento dos sujeitos do processo. O que importa para o juízo é a denominada verdade suficiente constante dos autos; na esteira da velha parêmia *quod non est in actis, non est in mundo*. Resgata-se a importância que sempre tiveram, no contexto das provas produzidas, os indícios, que podem, sim, pela argumentação das partes e do juízo em torno das circunstâncias fáticas comprovadas, apontarem para uma conclusão segura e correta. Essa função persuasiva da prova é a que mais bem se coaduna com o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, pelo qual o magistrado avalia livremente os elementos probatórios colhidos na instrução, mas tem a obrigação de fundamentar sua decisão, indicando expressamente suas razões de decidir. Aliás, o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, assim a definindo no art. 239: Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Sobre esse elemento de convicção, Giovanni Leone nos brinda com magistral explicação: Presunção é a indução da existência de um fato desconhecido pela existência de um fato conhecido, supondo-se que deva ser verdadeiro para o caso concreto aquilo que ordinariamente sói ser para a maior parte dos casos nos quais aquele fato acontece. (...) A presunção é legal (*praesumptio iuris seu legis*) se a relação do conhecido ao desconhecido é feita pela lei; por outro lado, a presunção é do homem (*praesumptio facti, seu hominis, seu iudicis*) se a relação é feita pelo juiz, constituindo, portanto, uma operação mental do juiz. (...) No Direito Processual Penal não existem, de regra, ficções e presunções legais (). Existe, ao contrário, a possibilidade de inclusão, no processo penal, como em qualquer outro processo, das presunções *hominis*. A expressão máxima da presunção *hominis* é dada pela prova indiciária. (...) No mesmo sentido, Nicola Malatesta, para quem, pela prova indiciária, alcança-se determinada conclusão sobre um episódio através de um processo lógico-constutivo; mais precisamente: o indício é aquele argumento probatório indireto que deduz o desconhecido do conhecido por meio da relação de causalidade (MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236). (...) Aliás, a força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si próprios, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória. (cf. PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91). Neste sentido, este Egrégio Plenário, em época recente, decidiu que indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente (AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011). Idêntica a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, cabendo a referência aos seguintes julgados: O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções *hominis* ou *facti*, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do *ius puniendi*, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162). (HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012) CONDENAÇÃO - BASE. Constando do decreto condenatório dados relativos a participação em prática criminosa, descabe pretender fulminá-lo, a partir de alegação do envolvimento, na espécie, de simples indícios. (HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009) Em idêntico sentido: HC nº 83.542, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 09/03/2004; HC nº 83.348, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Primeira Turma, julgado em 21/10/2003. (...) Prosseguindo, anoto a inexistência de prova acerca de quem efetivamente atuava como financiador da exportação da droga, pelo que inviabilizada a aplicação ao caso da causa de aumento prevista no inciso VII do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, e, com relação ao acusado WELINGTON ARAÚJO DE JESUS, reafirmo meu pensar no sentido de não existir nos autos referência clara e precisa quanto a sua participação no evento criminoso. Creio que a imprecisão quanto à efetiva participação de WELINGTON faz emergir dúvida acerca sobre sua efetiva participação na ação delituosa. De rigor, portanto, a aplicação quanto a ele do princípio *in dubio pro reo*. Nesse sentido, é a abalizada lição de Fernando da Costa Tourinho Filho: (...) Para que um Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. (Código de Processo Penal Comentado, São Paulo, Saraiva, 1998, 3ª edição, p. 635). Assim, à míngua de prova suficiente quanto a efetiva participação na ação criminosa deslindada nestes autos, não obstante bem comprovada a materialidade, emerge impositiva a absolvição

de WELINGTON ARAÚJO DE JESUS, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Concluindo, observo a insuficiência de prova acerca da adequação das condutas apuradas ao tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, porquanto não comprovados os requisitos atinentes à existência reunião com vínculo estável e permanente entre os denunciados para a prática de ações aperfeiçoadas ao art. 33, caput, e 1º, e 34, todos da Lei nº 11.343/2006. Quanto a esse aspecto de todo o aqui processado, vale destacar a precisa orientação de Vicente Greco Filho no sentido de que: (...) Para a incidência do caput do delito agora comentado, em virtude da cláusula reiteradamente ou não, poder-se-ia entender que também configura o crime o simples concurso de agentes, porque bastaria o entendimento de duas pessoas para a prática de uma conduta punível, prevista nos arts. 33, 1º, e 34. Parece-nos, todavia, que não será toda vez que ocorrer concurso que ficará caracterizado o crime em tela. Haverá necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira *societas sceleris*, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, está o crime, no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito, que estabeleceria a coautoria. (GRECO FILHO, Vicente. Tóxicos, prevenção-repressão. São Paulo, 2011, Saraiva, p. 209-210) Dispositivo. Diante do exposto, considerando insuficiente a prova produzida, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo WELINGTON ARAÚJO DE JESUS da imputada prática de ações aperfeiçoadas aos tipos dos arts. 33 e 35, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Em face do exposto, com base no com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo CARLOS BODRA KARPAVICIUS, SUAELIO MARTINS LEDA, RICARDO MENEZES LACERDA e LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE das imputadas práticas de ações aperfeiçoadas ao tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Em razão de todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar RICARDO MENEZES LACERDA, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, CARLOS BODRA KARPAVICIUS e SUAELIO MARTINS LEDA como incurso nas penas do art. 33. c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Na forma do art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas. LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, RICARDO MENEZES LACERDA, SUAELIO MARTINS LEDA e CARLOS BODRA KARPAVICIUS possuem culpabilidade normal, cumprindo acentuar que CARLOS BODRA KARPAVICIUS é Advogado experiente e atuante, sendo possuidor de nível de instrução muito acima da média nacional. RICARDO MENEZES LACERDA, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE CARLOS BODRA KARPAVICIUS e SUAELIO MARTINS LEDA ostentam antecedentes (confira-se apenas folhas de antecedentes criminais), tudo estando a indicar que possuem condutas sociais e personalidades voltadas ao cometimento de ilícitos. CARLOS BODRA KARPAVICIUS, RICARDO MENEZES LACERDA, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE e SUAELIO MARTINS LEDA praticaram as ações apuradas nestes com o fim de obter lucro fácil, advindo do tráfico de drogas, em detrimento da saúde pública nacional e internacional. Diante desses elementos, e levando em conta a grande quantidade de droga movimentada pelos réus e que restou apreendida, atento ao comando do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, concluo como necessário e suficiente para reprovação das condutas e prevenção do crime a aplicação das penas na primeira fase, para cada um dos réus antes especificados, acima do mínimo legal: 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Na segunda fase, mantenho as penas estabelecidas na etapa anterior, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na última fase, aumento em (metade) as penas antes fixadas, uma vez que as ações apuradas tinham por fim o tráfico de drogas para o exterior (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), perfazendo o total, assim, de 12 (doze) anos de reclusão. Pelos fundamentos antes expostos, condeno-os, outrossim, ao pagamento de multa que fixo, para cada um dos condenados, em 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, que aumento em metade em razão da transnacionalidade, perfazendo, assim, o total de 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa. Pelo exposto, diante do aperfeiçoamento do agir dos denunciados ao tipo do art. 33, c.c. o art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, julgo procedente a denúncia para condenar: LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE ao cumprimento de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; RICARDO MENEZES LACERDA ao cumprimento de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; CARLOS BODRA KARPAVICIUS ao cumprimento de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; SUAELIO MARTINS LEDA ao cumprimento de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Arcarão os réus com as custas processuais. Na forma do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, c.c. o art. 63 da Lei nº 11.343/2006, dado que não comprovada a origem lícita dos bens apreendidos em poder dos ora condenados quando do cumprimento dos mandados de buscas e apreensões (nas residências e sedes de pessoas jurídicas e escritórios), decreto o perdimento em favor da União dos bens móveis, imóveis e valores apreendidos. Verificado o trânsito em julgado, comunique-se à SENAD, na forma e para o fim do 4º, do art. 63 da Lei nº 11.343/2006, e à Justiça Eleitoral para o fim previsto no art. 15, inciso III, da Constituição, procedendo-se

ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados. Os réus não poderão apelar em liberdade, por permanecerem presentes, diante dos elementos de prova nesta analisados, e do consignado em decisões anteriores que ficam ratificadas, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, se apresentando a providência necessária, sobretudo, para o impedimento da prática de outros crimes, ou seja, para garantia da ordem pública, e para assegurar a aplicação da lei. Incidente ao caso a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no v. acórdão proferido no RHC nº 53.480, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 19.12.2014, assim ementado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. SEGREGAÇÃO OCORRIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.403/11. CONDENAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA E CONSTRIÇÃO MANTIDAS NA APELAÇÃO. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA ALTAMENTE DANOSA E ELEVADÍSSIMA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão cautelar, derivada de flagrante ocorrido antes da vigência da Lei 12.403/11, por ocasião da sentença condenatória, confirmada em sede de apelação já julgada, quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade concreta da conduta incriminada e o histórico criminal do agente. 2. A variedade, a natureza altamente lesiva e a elevadíssima quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas - quase 19 kg (dezenove quilogramas) de cocaína, crack e maconha -, aliadas às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, bem como à apreensão de arma de fogo e de apetrechos utilizados por aqueles que se dedicam habitualmente ao comércio proscrito, além do fato de haver notícias de ligação com temida organização criminosa, são indicativos da periculosidade social do acusado e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da grave infração, autorizando a preventiva. 3. O fato de o réu possuir condenação definitiva por roubo majorado - transitada em julgado após os fatos em questão -, é circunstância que revela a inclinação à criminalidade e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais graves. 4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva. 5. Recurso ordinário improvido. (RHC 53.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 19.12.2014 - g.n.) Fica mantido o deliberado às fls. 1257/1257vº, no que concerne à multa aplicada com base no art. 265 do Código de Processo Penal, considerando as intimações levadas a efeito às fls. 1103, 1107, 1203 e 1216. P.R.I.O.C. Expeça-se alvará para soltura de WELINGTON ARAÚJO DE JESUS, salvo se por outro motivo estiver preso. Comunique-se a prolação desta aos Excelentíssimos Relatores das ordens de habeas corpus impetradas. Providencie a Secretaria a extração de guias de recolhimento provisórias, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010 do Colendo Conselho Nacional de Justiça. Santos-SP, 30 de julho de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0002407-53.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MICHAEL DOUGLAS GUIMARAES ARAUJO(SP069365 - MAURICIO ROCHA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/06/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 125/2015 Folha(s) : 287 Vistos. MICHAEL DOUGLAS GUIMARÃES ARAÚJO foi denunciado como incurso nas penas do art. 157, 2º, inciso III, do Código Penal, em razão da prática da conduta que foi assim descrita na inicial: (...) MICHAEL DOUGLAS GUIMARÃES ARAÚJO, qualificado à fls. 03, agindo em concurso e com identidade de propósitos com mais quatro indivíduos não identificados, subtraiu, para proveito de todos, mediante grave ameaça, dirigida a Leandro Firmo Rodrigues, 10 itens, que estão melhor descritos a fls. 12, pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo e espaço apontadas no parágrafo anterior, a vítima Leandro, funcionário da empresa acima referida, fazia o transporte dos itens supramencionados, na condução de uma moto, instante em que foi abordada pelo denunciado e mais quatro indivíduos não identificados, os quais anunciaram-lhe o assalto. Em seguida, o indiciado, agindo em concurso e identidade de propósitos com seus comparsas, dizendo estar armado, mediante grave ameaça, dirigida ao aludido ofendido, subtraiu, do interior do baú da moto que era por este conduzida, os bens acima referidos. Após, todos os agentes evadiram-se, na posse dos objetos, consumando a subtração. Ocorre que, momento após, policiais militares avistaram três indivíduos, em atitudes suspeitas, os quais, ao perceberem a aproximação policial, empreenderam fuga. Iniciou-se então uma perseguição até que apenas o denunciado foi alcançado e detido, ocasião em que confessou a prática do crime acima relatado. Na delegacia, a vítima reconheceu o denunciado Michael como um dos autores do roubo em questão (...) (sic fls. 27/28). A denúncia foi originariamente oferecida perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá-SP, que a recebeu em decisão proferida aos 21.10.2014 (fl. 29). Regularmente citado (fl. 35), o acusado ofertou resposta escrita às fls. 43/44. Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 45), aos 11.02.2015 foi

determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal, em face do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição. Às fls. 69/70 restou assentada a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, e ratificados os atos antes praticados. Em audiência realizada aos 14.04.2015, foram testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu (fls. 99/102). No mesmo ato foi concedido ao acusado benefício de liberdade provisória. Sem requerimentos na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 134/135 e 140. A acusação sustentou a total procedência da denúncia, ao fundamento de estarem bem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 134/135). A defesa argumentou a imposição da absolvição, por não ter participado diretamente da ação, não ter ameaçado a vítima e não ter se apropriado de qualquer bem (fl. 140). É o relatório. De início, reafirmo a competência da Justiça Federal para o deslinde da questão posta nestes, dado a espécie se relacionar com conduta perpetrada em prejuízo de serviço prestado por empresa pública federal. A ação descrita na inicial foi perpetrada em detrimento de serviço prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT, pelo que incidente ao caso a regra posta no art. 109, inciso IV, da Constituição. Da análise de todo o processado, sobretudo as provas produzidas sob o mato do contraditório, compreendo bem comprovada a prática pelo acusado da conduta descrita na denúncia. Da análise do processado, reputo comprovado que, em 07.10.2014, por volta das 12h, juntamente com terceiros não identificados, o acusado subtraiu bens transportados em motocicleta dos Correios, mediante o emprego de grave ameaça. O depoimento prestado pela vítima, servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que fazia entrega de mercadorias no Município de Guarujá-SP, torna certo que, no dia e horário antes especificados, foi abordado pelo denunciado e outros rapazes não identificados, os quais, simulando estarem portando arma de fogo, anunciaram o assalto afirmando: - Perdeu, perdeu. Conforme relatado por Leandro Firmo Rodrigues, o ofendido, no momento em que ocorreu a abordagem um dos rapazes simulou estar portar arma de fogo. Ainda de acordo com a narrativa da vítima, MICHAEL DOUGLAS acompanhava os demais elementos e participou da abordagem. Do depoimento prestado pela vítima, extrai-se que a ameaça, representada pela simulação feita por um dos participantes do evento criminoso de estar portando arma de fogo, foi suficiente para inibir qualquer resistência. O ofendido se viu tolhido de esboçar qualquer reação. A testemunha Rodrigo Souza Santos descreveu a forma como se deu a apreensão de MICHAEL DOUGLAS, e relatou que o acusado confessou ter participado da ação criminosa. Ao ser interrogado, a princípio, o réu apresentou versão inverossímil sobre o que se verificou na data. Asseverou que estava indo à casa de sua namorada e foi detido por razão que desconhece. Porém, a pedido de seu defensor, solicitou oportunidade de ser novamente ouvido, quando então confessou a prática da ação delituosa. Admitiu ter participado da abordagem e da subtração dos bens, e esclareceu que pretendia adquirir maconha com o produto do crime. Bem aperfeiçoada a conduta descrita na inicial ao tipo do art. 157 do Código Penal, uma vez que a simulação de porte de arma de fogo configura a grave ameaça. Nesse sentido é o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementado: PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE FURTO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE APENAS A SIMULAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO DURANTE A SUBTRAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. CONSUMAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS. I - Para a configuração do crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como nas vias de fato. Em outras palavras, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo. II - Quanto ao pleito de desclassificação do delito de roubo para furto, cabe ressaltar que, em princípio, não se presta o remédio heróico a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória. Contudo, no presente caso, pela análise dos fatos descritos na exordial acusatória e reconhecidos na sentença condenatória, nota-se que o crime praticado pelo paciente foi o de roubo, haja vista que cometido mediante grave ameaça pela simulação do uso de arma de fogo durante a subtração dos bens. III - O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída mediante grave ameaça ou violência. (...) (HC 105066/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 03.11.2008). As provas coligidas aos autos, tanto na fase de inquérito, quanto as produzidas sob o manto do contraditório, tornam certa a participação de MICHAEL DOUGLAS na abordagem do servidor dos Correios, e evidenciam que ele teve participação na subtração das caixas que eram transportadas no baú da motocicleta da empresa pública federal. Uma vez bem comprovadas a autoria e a materialidade, de rigor parcial acolhimento da denúncia, não se apresentando adequada e correta a aplicação da causa especial de aumento inscrita no inciso III, do 2º, do art. 157 do Código Penal, uma vez que não comprovado nos autos que a vítima transportava valores e que o acusado tinha conhecimento de tal circunstância. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente em parte a denúncia para condenar MICHAEL DOUGLAS GUIMARÃES ARAÚJO nas penas do art. 157 do Código Penal. Na forma do disposto no art. 68 do Código Penal, realizo a dosagem das penas. O réu possui culpabilidade normal. É primário e não ostenta antecedentes. Tudo leva a crer que o apurado nestes trata-se de fato isolado em sua vida. Diante desse quadro, e com atenção aos demais elementos do art. 59 do Código Penal, concluo como necessária e suficiente a aplicação

0004104-12.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP200980 - CELSO CRISTOVÃO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4745

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009158-32.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETTA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X CLEBER RUFINO(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X RONNIE GORODICHT(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X MARCIA IYDA(SP248346 - RODRIGO BARBOSA CARNEIRO) X ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X ADRIANA DA ROCHA JARRO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X ELIANE BEIRAO QUEIJO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERALDI(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X MAURICIO JOSE BRANCO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA BARBOSA MORA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X WILSON CAXETA(SP266420 - VAGNER MOREIRA CIZOTTI)

Fls. 1290/1291: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas MÁRIO DOS SANTOS e MARIA DAS GRAÇAS. Solicite a devolução das Cartas Precatórias de fls. 1141 e 1148, independentemente de cumprimento. Adite-se a Carta Precatória n. 179/2015 (fls. 1157/1161) para a oitiva de DEISE GRECCO, em 10/09/2015, às 14:00, por VIDEOCONFERÊNCIA.Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal de Santo André para a oitiva de PAULO CESAR ESTEVAM em 10/09/2015, às 14:00, por VIDEOCONFERÊNCIA. Na impossibilidade, solicite-se a distribuição da deprecata pelo sistema convencional.Intime-se a patrona do corrêu CLEBER RUFINO para fornecer o endereço completo da testemunha JEFFERSON, em 03 (três) dias, sob pena de preclusão.Cumpra-se.

Expediente Nº 4746

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006655-67.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MARCOS ROBERTO VAZ(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA E SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA)

Autos nº 0006655-67.2012.403.6104Fls. 340/344: Defiro a substituição das duas testemunhas de defesa requeridas. Isso posto, expeçam-se Mandados de Intimação da audiência designada para o dia 02/09/2015, às 14 horas, neste Juízo, para as testemunhas PAULO HÉRCULES BALISTRIERI e GINO GIANCARLO MOHAMED, nos endereços fornecidos pela defesa.Em relação à testemunha de defesa JÚLIO ALSCHEVISCKY, expeça-se Mandado de Intimação no novo endereço fornecido pela defesa, também para a audiência designada para o dia 02/09/2015, às 14 horas, neste Juízo.Solicite-se, via correio eletrônico, a devolução da carta precatória nº 128/2015, tendo em vista a substituição das duas testemunhas acima mencionadas e o novo endereço de uma delas, sendo todos os endereços fornecidos nesta cidade de Santos/SP.Intime-se a defesa deste despacho, estando o acusado Marcos Roberto Vaz já devidamente intimado da audiência suso mencionada, na audiência anteriormente realizada no mês de março, saindo ciente da necessidade de seu comparecimento neste Juízo da 6ª Vara Federal de Santos na data e horário designados.Ciência ao MPF. Santos, 03 de agosto de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIORJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4747

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004692-53.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSANA APARECIDA LIMA GONCALVES(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X JUSSARIO VAGNER PELONHA GREGORIO(SP287216 - RAPHAEL VITA COSTA)

Fls. 195/198: Indefiro o pedido de adiamento da audiência de suspensão condicional do processo haja vista que já foram realizadas todas as intimações necessárias ao ato (fls. 191 e 185). Ressalto, ainda, que o acusado Jussário Vagner Pelonha é representado por uma sociedade de advogados (fls. 159). Prossiga-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9944

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005485-59.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO)

Vistos etc. MARIA ANA DA CONCEIÇÃO SANTOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opuseram embargos em face da sentença de fls. 130, aduzindo omissão e contradição na sentença proferida. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretendem as embargantes a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. P.R.I.

MONITORIA

0006072-86.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO VELOSO(SP231509 - JOSE SETIMO RICARDO E SP231509 - JOSE SETIMO RICARDO)

VISTOS Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1508356-81.1997.403.6114 (97.1508356-0) - VILMAR ROBERTO ALEO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION E Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. No decorrer dos autos, foi noticiado o óbito do autor. O espólio do autor foi citado por edital para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção (fls. 185/187). Contudo, não houve manifestação de nenhum interessado. Decido. Verifico ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídica processual no que se refere ao espólio de Vilmar Roberto Aleo (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p. 172/173). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 13 c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo C

0006274-10.2004.403.6114 (2004.61.14.006274-4) - LUIZ DONIZETE FERRAREZI(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. O crédito do advogado, por sua vez, foi estornado aos cofres públicos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0006371-68.2008.403.6114 (2008.61.14.006371-7) - MARIA ALDECY DE OLIVEIRA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Foram opostos embargos em face da sentença proferida às fls. 297/298, em razão da existência de omissão na parte dispositiva. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja sanado o erro apontado. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Razão assiste ao embargante quanto à existência da omissão apontada. Assim, integro a sentença para fazer constar: Os valores serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS a contar da data de cada vencimento e juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. P.R.I.

0004708-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004708-0) - JESUS MIZIAEL(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Diante do pedido de desistência da ação e a concordância do INSS, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I. Sentença tipo C

0003182-72.2014.403.6114 - MAGNA KARINA CORREIA SANTOS X LUCIANA FERREIRA SANTOS X LEONARDO FERREIRA SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MAGNA KARINA CORREIA SANTOS E OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu companheiro e pais dos coautores, Luciano Ferreira Santos, falecido em 16/06/2010. Alega que viviam como companheiros, inclusive com coabitação, caracterizando união estável, de modo a lhe garantir a pensão por morte, enquanto dependente do segurado falecido. Dessa união, tiveram três filhos, os quais também postulam o mesmo benefício. Aduz, ainda, que o falecido exercia atividade laboral de vendedor ambulante de frutas, classificando-se, assim, como contribuinte individual. Entende cabível a inscrição após o óbito com o desconto das contribuições da pensão por morte requerida. Citado, o réu apresentou resposta, fls. 47/50. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência, com depoimentos gravados em áudio e vídeo, conforme mídia (CD) juntada aos autos. Manifestação do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido, sem devolução do quanto recebido pelo menor, no período em que devido o rateio da pensão por morte. II. Fundamentação. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de reconhecimento da união estável, saliento que este não pode ser apreciado como questão principal, mas apenas na fundamentação da sentença, uma vez que não compete à Justiça Federal assim decidir com o poder de fazer coisa julgada. A prova produzida nos autos, em especial o depoimento pessoal da autora, conduz à conclusão de que de fato havia união estável entre ela e o falecido, com geração, inclusive, de prole comum. Pois bem, exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. Ausente a prova da qualidade de segurado. Aduz a autora que o falecido companheiro era a atividade de vendedor ambulante, sem recolhimento de contribuição previdenciária. Pugna, assim, pelo reconhecimento do exercício de atividade laboral, cuja consequência é a filiação à Previdência Social. Requer, ainda, a inscrição pós morte e o desconto das contribuições previdenciárias da pensão que vier a ser concedida. De início, ressalto que não há qualquer documento, exigido na espécie, como início de prova material, para demonstração do exercício de atividade remunerada e, por conseguinte, da qualidade de segurado do falecido. Ainda que houvesse, a prova oral para

complementar o início de prova material é por demais frágil e não alicerça eventual édito condenatório. De toda sorte, vedada a inscrição post mortem, com o recolhimento, pelos dependentes, das contribuições devidas pelo segurado, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AResp 532417, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, 18/09/2014), conforme aresto ora trazido à colação: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PELOS DEPENDENTES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. I. Consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impossível o recolhimento das contribuições previdenciárias pelos dependentes após o óbito do segurado, contribuinte individual, com o objetivo de possibilitar a concessão do benefício de pensão por morte. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Não há, portanto, prova da qualidade de segurado, requisito indispensável para a concessão de pensão por morte. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003383-64.2014.403.6114 - ADRIANO VIDEIRA X MARIA GOMES VALENTE (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. ADRIANO VIDEIRA E MARIA GOMES VALENTE, qualificados nos autos, ajuizaram ação de conhecimento com pedido de revisão do contrato de mútuo habitacional celebrado para financiamento do imóvel situado na Rua Tiradentes, 1837, ap. 72, Bairro Santa Terezinha, São Bernardo do Campo. Em apertada síntese, alegam que celebraram contrato para financiamento do imóvel acima referido, em 14/12/1992, no qual houve a indevida cobrança de coeficiente de equiparação salarial, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a primeira parcela. Discordam do método de amortização, porquanto em dissonância com a Lei n. 4.380/64, art. 6º, c, que determina que as prestações mensais devem ser amortizadas antes do reajustamento do saldo devedor. Há, pelos cálculos da ré, saldo devedor de R\$ 130.135,39, cobrados em parcelas de R\$ 2.442,47. Reputam absurdo o saldo residual, pois pagaram o financiamento durante 21 anos. Vedada a capitalização de juros. Pugnam pela incidência do preceito Gauss. Requerem a não inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Ainda argumentam a existência de lesão contratual e incidência da teoria da imprevisão, assim pela abusividade da cobrança de taxa de administração. Requerem a restituição do que foi pago além do devido e a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor. Requerem: (i) a declaração de nulidade da cláusula décima terceira do contrato celebrado; (ii) a incidência de juros, calculados segundo o preceito Gauss; (iii) o recálculo do saldo devedor, promovendo a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária, com afastamento da capitalização de juros; (iv) a restituição dos valores excessivamente cobrados; (v) a não aplicação da execução extrajudicial; (vi) a quitação do financiamento. Junta documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com interposição de agravo, processado por instrumento. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 129/175, em que alega: (i) ilegitimidade passiva; (ii) legitimidade passiva ad causam da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA; (iii) prescrição; (iv) inobservância da Lei n. 10.931/04; (v) impossibilidade jurídica do pedido (vi) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (vii) responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor à míngua de cobertura do FCVS; (viii) amortização pela tabela Price, que não representa capitalização de juros vedada pela ordem jurídica; (ix) correção da amortização primeiro do saldo devedor antes das prestações; (x) correto reajuste das prestações pelo PES e do coeficiente de equiparação salarial; (xi) inaplicabilidade do GAUSS; (xiii) direito do credor de executar a dívida vencida; (xiv) constitucionalidade do Decreto n. 70/66; (xv) possibilidade de inscrição do devedor em cadastro de proteção ao crédito; (xvi) inaplicabilidade da teoria da imprevisão; (xvii) legalidade da cobrança de taxa de administração e de risco de crédito, bem como da cláusula de seguro obrigatório; (xviii) improcedência do pedido de declaração de nulidade de cláusulas; (xix) impossibilidade de incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor. Produzida prova pericial, com manifestação das partes quanto ao laudo. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A CEF é parte legítima para responder por demanda na qual se pretende revisar contrato celebrado entre ela e terceiros, ainda que, para reaver créditos antigos, tenha sido criada a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, consignando que esta nunca foi parte na avença discutida. Não há impossibilidade jurídica do pedido, porquanto ausente vedação legal à postulação. Não há prescrição, porquanto o contrato celebrado é de trato sucessivo. Do mesmo modo, a petição inicial descreve as parcelas controversa e incontroversa, o que é suficiente para prosseguimento do feito, independente do regramento previsto na Lei n. 10.931/04. Nas relações contratuais travadas no âmbito do sistema financeiro da habitação (e também do sistema financeiro imobiliário), embora uma das partes seja instituição financeira, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor dá-se de forma bastante mitigada, eis que as normas que regem os contratos são previamente estabelecidas em lei, com pouco ou nenhuma margem de alteração por parte do credor, o que, por si só, já restringe, naturalmente, a incidência das normas consumeristas. Não se pode,

pois, falar em hipossuficiência do mutuário. Não há, assim, margem para a inversão do ônus da prova. A pretensão dos autores de voltar a pagar as parcelas do mútuo habitacional com incorporação, no saldo devedor, das inadimplidas não encontra eco nem na lei nem no contrato, cuidando-se de tentativa de ajustar, a seu exclusivo favor, as cláusulas contratuais, em franco prejuízo à parte contrária. Admitir-se esse proceder, seria o mesmo que afastar o pacta sunt servanda, cuja consequência principal seria a insegurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na cláusula décima terceira do contrato, que prevê a responsabilidade do mutuário por eventual saldo devedor, apurado após o pagamento das prestações e feitas as devidas amortizações. Não havendo cobrança pelo fundo de compensação de variações salariais, natural que caiba ao devedor o pagamento do saldo devedor, eis que não arcou ele com qualquer custo relativo ao mencionado fundo. Por outro lado, não pode ser de responsabilidade do credor arcará com o saldo devedor, sob pena de se inverter a lógica da contratação e lhe imputar obrigação contratual não prevista, além de onerar excessivamente o próprio sistema financeiro da habitação. Não há, também, submissão do mutuário a cláusula puramente potestativa, porquanto definidos no contrato o valor das prestações, a forma de correção e de amortização, o que permite calcular o saldo devedor a partir de parâmetros previamente fixados e não daqueles estatuídos unilateralmente pela ré. Inaplicável, ainda, ao contrato firmado em 14/09/1992, a teoria da imprevisão. Pretendem que sejam recalculadas as prestações, na forma supra, com aplicação da teoria da imprevisão. Para aplicação da teoria da imprevisão, como forma de revisão judicial do contrato, exige: (i) vigência de um contrato comutativo de execução continuada; (ii) alteração radical das condições econômicas no momento da execução do contrato, em contraste com benefício exagerado da outra parte; (iii) onerosidade excessiva; (iv) imprevisibilidade e extraordinariedade daquela modificação. O contrato é de trato sucessivo, no entanto não se revelam presentes os demais requisitos mencionados acima. Não há alteração radical das condições econômicas no momento da execução do contrato, com benefício exagerado da outra, não sendo razoável adotar-se o infortúnio do desemprego como causa de revisão contratual, sob pena de vulnerar-se a segurança jurídica, edificada sobre o ato jurídico perfeito. Além disso, deve-se observar o pacta sunt servanda, pois não revelada hipótese de aplicação da cláusula rebus sic stantibus incidente nos contratos de trato diferido. Do mesmo modo, não há falar-se em onerosidade excessiva, pois não há vantagem excessiva de uma das partes em prejuízo da outra. Igualmente, não há, no desemprego por si só considerado, extraordinariedade e imprevisibilidade, uma vez que se cuida de fato de comum ocorrência, a se revelar, portanto, previsível. Deveriam, nesse caso, os mutuários observar o comprometimento futuro da renda no ato da celebração do contrato de mútuo, para evitar endividamento. Com base nessas premissas, rejeito o pedido de revisão do contrato com base na teoria da imprevisão. Da mesma forma, não há falar-se em lesão, pois ausentes os requisitos legais para incidência dessa causa de anulação do negócio jurídico. O que fazem os autores, na verdade, são meras conjecturas, colocando-se na posição de vítima em oposição à ré, seu algoz. De contrato, não há nada nos autos que permita a incidência de lesão na espécie. Quanto à amortização, adequado o procedimento da instituição financeira, consoante precedentes abaixo colacionados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. A reversão do entendimento acarreta a incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes. 2. Não compete ao STJ verificar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price por forçadas Súmulas nºs 5 e 7. Precedente. 3. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ. 4. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ. 5. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201200671933AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 162923, Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 29/04/2013). PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ART. 50, LEI 10.931/2004 - INEPCIA AFASTADA - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CDC - PES - CES - TR - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - URV - ÍNDICE DE 84,32% - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - Afastada a preliminar de inépcia da petição inicial tendo em vista a entrada em vigor da Lei 10.931/2004 somente após a propositura da ação. 2 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 3 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas

relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 4 - Nos contratos de financiamento firmados em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90), as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, mesmo em caso de alteração de categoria ou mudança de local de trabalho, ainda que não comunicada a tempo a instituição financeira. 5 - Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ a cobrança do CES é legal, mesmo antes do advento da Lei 8.692/93, desde que previsto contratualmente. 6 - A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do STF somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, a fim de proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Desta feita, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A exclusão da TR somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. 7 - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 8 - Aplicam-se às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. 9 - Existindo cláusula contratual determinando que o índice de reajuste do saldo devedor obedecerá ao estabelecido para a correção da caderneta de poupança, e estando pacificado o entendimento do STF que o IPC de março/90 (84,32%) é o aplicável às contas de poupança, não há com negar a incidência deste índice aos contratos do SFH. 10 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 11 - O risco de ter o nome incluído no SERASA ou sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. 12 - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do réu parcialmente provida. (Tribunal Regional da 3ª Região, AC 00417959720004036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256570, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015). Também nos termos do precedente supra, a cobrança de coeficiente de equiparação salarial, desde que contratada, como na espécie, é correta, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.692/93, sendo lícita às partes assim contratar, dentro da sua autonomia privada. Inaplicável o preceito Gauss, à míngua de previsão contratual. Razão assiste aos autores quanto à capitalização mensal de juros, vedada nos contratos celebrados no âmbito do sistema financeiro da habitação. Determinada a produção de prova pericial, concluiu o expert pela existência de amortização negativa, fls. 258/268, a partir da nona parcela, apurando saldo devedor inferior ao obtido pela Caixa Econômica Federal, de R\$ 81.266,34 (oitenta e um mil e duzentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos). Não, há, pois, valores a repetir, posto não verificado qualquer indébito. Não se tem, pela simples aplicação da tabela Price, capitalização de juros, vedada pela nossa ordem jurídica, ocorrida somente se apurada amortização negativa, como sói se verifica. Nesse caso, deve-se afastar a cobrança de juros sobre juros. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 5. A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão

contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006)....STJ - RESP 200801403598 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069774 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:13/05/2009 - RELATORA : ELIANA CALMON DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CÔMPUTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA - LEGALIDADE. 1. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo. ...Afasto, portanto, os efeitos da amortização negativa. As manifestações das partes, contrárias ao laudo, representam mera irresignação e não trazem nada de concreto que possa afastar a conclusão do expert, profissional da minha confiança. Acolho, desse modo, os cálculos elaborados pelo Perito nomeado, fl. 268, para reconhecer como saldo devedor em 14/12/2013 o montante de R\$ 81.266,34 (oitenta e um mil e duzentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), e, nos termos oferecidos pela ré, cada parcela equivaleria a R\$ 1.526,02. Ressalto que, havendo parcelas em atraso, é direito do credor inscrever o nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, ainda que se discuta em juízo a dívida, sem o correspondente depósito do valor controverso. Por fim, saliento que não acolho o entendimento de inconstitucionalidade do Decreto n. 70/66, acompanhando, nessa particular, a orientação fixada no Supremo Tribunal Constitucional quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075, cuja ementa trago à colação:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, SOMENTE para, afastando os efeitos da amortização negativa, revisar o contrato de mútuo habitacional relativo ao imóvel situado Rua Rua Tiradentes, 1837, ap. 72, Bairro Santa Terezinha, São Bernardo do Campo, celebrado pelos autores e ré em 14/12/1992, reconhecendo como saldo devedor em 14/12/2013 o montante de R\$ 81.266,34 (oitenta e um mil e duzentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono, na forma do art. 21 do CPC. Custas devidas igualmente pelas partes, cabendo a qual o recolhimento da metade do valor devido. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003602-77.2014.403.6114 - HORENCIO PINCELLI - ESPOLIO X PATRICIA MARIA BARBOSA PINCELLI X CLEONICE BARBOSA PINEZZI(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Vistos etc. HERDEIROS DE HORENCIO PINCELLI, qualificados nos autos, ajuizaram ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo especial ou aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por invalidez. CLEONICE BARBOSA PINCELLI requer a conversão da aposentadoria concedida em pensão por morte, a partir da data em que esteve em uma das agências do Instituto Nacional do Seguro Social 18/10/2010. Segundo relata a petição inicial e diversos aditamentos, o Sr. Horencio Pincelli requereu ao INSS, em 20/08/1998, agência Ipiranga, a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/110.961.940-2, a qual fora indeferida por falta do tempo de contribuição exigido. Realizou novo pedido em 19/04/2005, também indeferido. Em 30/07/2005 lhe fora concedido benefício de prestação continuada devido ao deficiente físico. Entende incorretos os indeferimentos, por possuir o de cujus direito ao gozo de aposentadoria especial desde o primeiro requerimento formulado ou a aposentadoria por tempo de contribuição. Acaso não cumpridos os requisitos, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, tomando-se como base a perícia produzida pelo INSS. Cleonice Barbosa Pincelli, ao postular a conversão da aposentadoria em pensão por morte, alega que fora casada com o falecido, separaram-se, mas voltaram a conviver em união estável, o que perdurou até o óbito, em 02/10/2010. Determinadas sucessivas emendas à petição inicial para correção de vícios detectados. Citado, o réu apresentou resposta, fls. 166/169, aduzindo prescrição das parcelas vencidas no tocante a eventual aposentadoria; não comprovação do vínculo junto à sociedade empresária Indústria Gráfica Intergráfica, entre 11/11/1966 e 29/06/1969; o novo pedido de aposentadoria não trouxe elementos novos; o falecido não tinha direito à aposentadoria de qualquer natureza; quanto à aposentadoria por invalidez, não tinha qualidade de segurado quando da concessão do benefício de prestação continuada; a autora Cleonice não formulou pedido de pensão por morte ao INSS; não ocorrência de danos morais e materiais. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Prova oral produzida em audiência, com depoimentos gravados em áudio e vídeo, conforme mídia (CD) juntada aos autos. II. Fundamentação. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de falta de interesse de agir no tocante ao pedido de pensão por morte, uma vez notório o indeferimento administrativo quando requerido o referido benefício por companheiro. Aliás, as hipóteses de indeferimento são inúmeras, de

sorte que desnecessário submeter a parte autora a formular pedido que sabidamente não será acolhido. Com razão o INSS quando alega prescrição das parcelas em atraso em relação a eventual aposentadoria, se concedida. Tendo os requerimentos administrativos sido formulados em 20/08/1998 e 19/04/2005, com falecimento do titular do suposto direito em 02/10/2005 e ajuizamento da demanda ora julgada somente em 09/06/2014, houve prescrição de todas as parcelas em atraso, eventualmente devidas entre o primeiro ou segundo requerimento e o óbito, eis que decorridos mais de cinco anos. Assim, ainda que devida aposentadoria, não há parcelas atrasadas. Do mesmo modo, ocorrida a prescrição no tocante ao suposto dano moral noticiado, conclusão que se chega a partir dos mesmos marcos temporais. Ainda que assim não fosse, eventual reparação de dano moral decorrente de lesão sofrida pelo falecido, somente poderia ser postulada por ele, na medida em que se trata de direito da personalidade, de caráter personalíssimo, ou seja, somente o titular e ninguém mais pode ajuizar a demanda com esse objetivo. Não formula a autora Cleonice pedido de reparação moral e material, de modo que não apreciarei, em obséquio ao princípio da demanda, nada a esse respeito. O pedido declaratório é passível de análise, porquanto não atingido por qualquer causa extintiva. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído e calor, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico. Desse modo, nos períodos em que há exposição aos agentes físicos ruído e calor, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis, inaplicável de forma retroativa, porquanto a retroatividade é exceção. Oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o

tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. No caso dos autos, é possível o enquadramento, por categoria profissional, da função de impressor gráfico, código 2.5.5 do Decreto 53.831/64, nos períodos de 01/11/1966 a 29/06/1969, 01/03/1970 a 13/01/1984 e 01/06/1993 a 05/03/1995, conforme documentação juntada. Há prova suficiente do vínculo laboral entre 01/11/1966 e 29/06/1969, fls. 41/44. No que tange aos demais períodos, não há prova de que o autor exercera a mesma função, mas mera alegação. Assim concluo porque não se juntou aos autos cópia da sua carteira de trabalho ou qualquer documento que comprove o vínculo na citada função. O ônus da prova, na espécie, é dos autores. Convertido o tempo especial em comum, o Sr. Horencio Pincelli totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de contribuição, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Possuía, portanto, direito a aposentar-se enquanto vivo. Já os herdeiros, em razão da prescrição quinquenal, não têm direito às parcelas atrasadas. E como disse, a prescrição fulminou também a pretensão a danos morais e materiais. No tocante à pensão por morte, pleito da autora Cleonice Barbosa Pincelli, a sua análise exige, primeiro, a apreciação de eventual direito à aposentadoria, inclusive do pedido declaratório. Conclui pelo direito à aposentação pelo falecido, resta analisar o cumprimento dos demais requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado e de dependente. A qualidade de segurado não é exigida, pois o segurado instituidor da pensão tinha direito a aposentar-se antes do óbito. A qualidade de dependente, por seu turno, foi objeto da dilação probatória, mediante a oitiva de testemunhas. A partir da prova oral colhida, concluo que a autora e o falecido viviam em união estável até a data do óbito, não obstante separação de fato anterior. Apesar do frágil estado de saúde do de cujus, que inicialmente teria motivado a reconciliação, esta situação não é óbice para a união estável. Os depoimentos colhidos comprovam a união estável. Dispensa a prova da dependência econômica. Em relação à data do início da pensão por morte, embora alegue a autora que tentou requerer o aludido benefício em 18/10/2010, a documentação juntada não é prova suficiente dessa sua vontade. O comparecimento à agência do INSS, sem qualquer requerimento escrito, não é suficiente para comprovar que houve prévio requerimento administrativo. Não se presta ao mesmo fim a expedição de certidão de inexistência de dependentes. Dessa forma, fixo a data do início do benefício na citação, em 20/10/2014, fl. 165. Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento da união estável, saliento que este não pode ser apreciado como questão principal, mas apenas na fundamentação da sentença, uma vez que não compete à Justiça Federal assim decidir com o poder de fazer coisa julgada. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especiais os períodos de 01/11/1966 a 29/06/1969, 01/03/1970 a 13/01/1984 e 01/06/1993 a 05/03/1995;- Conceder a CLEONICE BARBOSA PINCELLI pensão por morte, com DIB fixada em 20/10/2014, cuja renda mensal inicial equivalerá à renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição requerida pelo falecido Horencio Pincelli em 20/08/1998 (NB 42/110.961.940-2), indevidamente indeferida, calculada segundo às regras vigentes àquela época;- Condenar o INSS a pagar as parcelas em atraso, a partir da DIB, corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com as alterações posteriores a esta sentença. Improcedentes todos os demais pedidos. Sem condenação em honorários em razão da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando a demora na propositura da demanda, o que não justifica antecipar eventual provimento se a própria parte interessada não diligenciou para buscar a prestação jurisdicional o mais breve possível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006197-49.2014.403.6114 - LYDIANE DE SOUSA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LYDIANE DE SOUSA SILVA, qualificada nos autos, representada por seu genitor, ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a concessão de benefício prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação. Em apertada síntese, alega ser deficiente desde o nascimento, sem condições de prover o próprio sustento, o que motivou o requerimento do benefício de prestação continuada, injustamente indeferido sob o argumento de que a renda mensal per capita supera (um quarto) de um salário mínimo, sem observar a possibilidade de prova da miserabilidade por outros meios. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Com a defesa, juntou documentos. Em seguida, juntou-se aos autos laudo socioeconômico e médico-pericial. Parecer do Ministério Público Federal, pela procedência do pedido. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e,

na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo). Analisando detidamente a prova pericial produzida nestes autos, restou demonstrado o cumprimento do requisito subjetivo. No entanto, não se pode dizer o mesmo quanto ao requisito objetivo, porquanto o estudo social e a prova documental atestam que a renda mensal per capita supera (um quarto) do salário mínimo. Porém, admite-se a prova da miserabilidade por outros meios, não estando o julgador preso unicamente ao aspecto objetivo. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1112557, representativo da controvérsia), do Supremo Tribunal Federal (Reclamação 4374) e Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00157057220124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1742340, dentre outros), que admite a prova da miserabilidade por outros meios admitidos em Direito. No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal (Reclamação 4374 e RE 567985 e 580963). É cediço que o diploma legal, que regulamenta o aludido benefício assistencial, preceitua que, para a concessão do LOAS, faz-se necessário que a renda mensal per capita da família do beneficiado, seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Contudo, as informações constantes do laudo socioeconômico refletem as condições de insuficiência de recursos por que passa o autor, o que lhe priva de uma subsistência digna e constitucionalmente assegurada. Relata o laudo que a parte autora, deficiente físico e mental, vive com pai e mãe. A renda da família advém da remuneração do genitor, de R\$ 1.583,60 (mil e quinhentos e oitenta e três reais e sessenta centavos). Contudo, o valor das despesas do núcleo familiar é superior ao recebido a título de renda mensal, mormente em razão das peculiaridades do estado de saúde da autora, que necessita do uso de fraldas, respiração artificial, cadeira de rodas, medicação constante, fisioterapia, o que eleva sobremaneira os gastos familiares, muitas vezes imprevisível. No caso, embora a renda per capita seja bastante superior a do salário mínimo, justifica-se a concessão do benefício pelas peculiaridades verificadas, em nome do princípio da razoabilidade. Assim, há direito à concessão do benefício assistencial, visto que preenche os requisitos previstos na Lei. Quanto à data do início do benefício, tendo em vista que somente após a análise pormenorizada dos fatos e documentos por este julgador permitiu-se concluir pelo direito postulado, fixo a DIB na citação, ou seja, em 09/12/2014. Além disso, formulado requerimento administrativo em 2007, a demanda somente veio a ser proposta em 20/10/2014, quase sete anos depois. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 269 do Código de Processo Civil, para: - Conceder à parte demandante o benefício de prestação continuada, no valor mensal de um salário mínimo, com data do início do benefício fixada em 09/12/2014, citação, na forma da fundamentação; - Condenar o INSS a pagar as prestações em atraso, corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência, inclusive, de alterações posteriores a esta sentença e durante fase de cumprimento de sentença. Condeno a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, utilizando como parametro para arbitramento em valor fixo o curto período de parcelas em atraso. Verifico, outrossim, a presença dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, considerando os fundamentos expendidos nesta sentença e o perigo da demora, este consistente no caráter alimentar da verba pleiteada, na idade avançada da parte autora e na situação de miserabilidade que atravessa, fartamente documentada nos autos. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de trinta dias. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: LYDIANE DE SOUSA SILVA Espécie do benefício: Benefício Assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 09/12/2014 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se, publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0006447-82.2014.403.6114 - VALDENIR ANTONIO FERNANDES (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. VALDENIR ANTONIO FERNANDES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, pois se encontra incapacitado para o trabalho em razão de problemas ortopédicos e cardíacos. Em apertada síntese, alega ser portador de poliartrite, outras espondiloses com mielopatia, dor lombar baixa, sinovite e tenossinovite, lesões de ombro, síndrome do manguito rotador e tendinite calcificante do ombro,

moléstias que o levaram a requerer sucessivos auxílios-doença, concedidos entre maio de 2009 e 03/05/2010. Sem motivo, em 04/05/2010 foi cessado o último auxílio-doença, não obstante a manutenção da incapacidade para o trabalho. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls.68/75, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. Além disso, alega a ausência injustificada a três perícias designadas. Laudo médico-pericial juntado às fls. 99/102. Após a produção da prova pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, fls. 104/104v, com fixação da data do início do benefício em 24/09/2014. O INSS apresentou proposta de acordo, recusada pela parte contrária, que insiste na fixação da DIB em 04/05/2014, por entender pela permanência do estado de incapacidade laboral, no que discorda da conclusão da perícia, que a fixou na data da realização do exame pericial. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Não há dúvida quanto ao cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. A controvérsia, pois, reside na existência ou não de incapacidade laboral e em qual extensão. O laudo pericial, fls. 99/102, conclui pela existência de incapacidade total e temporária, fixando a data do início da incapacidade em 19/01/2015, data da realização do exame pericial, com necessidade de nova avaliação em seis meses. Contra essa conclusão, insurge-se a parte autora, aduzindo que sempre esteve doente e incapaz para o trabalho. Instada a manifestar-se, a nobre Perita manteve a mesma conclusão. De fato, pelo relato do laudo pericial, não se pode concluir pela existência de incapacidade laborativa em 04/05/2014, data da cessação do auxílio-doença, porquanto o quadro clínico do autor, provavelmente, deve ter se estabilizado, primeiro porque deixou de fazer fisioterapia desde 2013; segundo, porque, em caso de dor, fazia uso de nimesulida, anti-inflamatório de ação moderada, indicado para casos menos severos de dor, a indicar menor gravidade do seu quadro. Desse modo, não se pode ter como inadequada a cessação do auxílio-doença, uma vez que o quadro clínico, embora revele existência de doença, não leva à conclusão da existência concomitante de incapacidade para o trabalho. Concluo assim a partir da distinção técnica entre doença e incapacidade, com a possibilidade de existência separada de cada uma delas, ou seja, pode haver doença sem incapacidade e vice-versa. Adoto, pois, a conclusão da nobre Perita, no sentido de que não tem como afirmar DII anteriormente pois o quadro clínico poderia estar estabilizado, embora exista doença desde 2009 (patologia crônica), além disso o próprio autor refere uso de medicação quando dor e não estava fazendo fisioterapia desde 2013. Logo como a clínica é soberana a DII fixada em 19/01/2015 foi devido quadro clínico apresentado no exame pericial através da realização do exame físico específico. Por fim, quanto à fixação da data do início do benefício na decisão de fls. 104/104v reconheço que não há qualquer fundamento nos autos para fixá-la em 24/09/2014, de modo que modifico a DII e DIB para 19/01/2015, como atestado no laudo pericial. Também acompanho o laudo pericial para determinar a realização de nova perícia, administrativamente, em 19/07/2015. Como esta sentença foi proferida bem próximo a essa data, prolongo o benefício por mais um mês, ou seja, até 19/08/2015, para que o autor tenha tempo hábil para postular novo requerimento administrativo. Determino-lhe, por conseguinte, que tão logo seja intimado desta sentença, agende a data de nova perícia junto ao INSS. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 269 do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor auxílio-doença, com data do início da incapacidade fixada em 19/01/2015 e data da cessação em 19/08/2015. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: VALDENIR ANTONIO FERNANDES Espécie do benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Data de início do benefício (DIB): 19/01/2015 Data da cessação do benefício 19/08/2015 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006473-80.2014.403.6114 - ELIAS NORBERTO DA ROCHA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por idade - NB 143.422.519-1), concedido em 24/01/2007, nos termos da petição inicial. Requer a inclusão do período trabalhado na empresa Volkswagen do

Brasil Ltda. e, conseqüente, revisão da renda mensal inicial. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 29/34), arguindo: (i) prescrição quinquenal; (ii) inexistência do direito à revisão. Pugna pela total improcedência do pedido. Houve réplica. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação a eventuais diferenças devidas ao autor. O autor é beneficiário de aposentadoria por idade, concedida em 24/01/2007, fl. 13. Verifica-se, do processo administrativo juntado aos autos, que o período de 29/01/1971 a 29/02/1980 foi devidamente computado, atingindo o autor 26 anos, 4 meses e 29 dias de tempo de contribuição. O cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade segue o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) De outro lado, como o autor já estava inscrito na Previdência Social na data da publicação da Lei nº 9.876/99, aplica-se o disposto no artigo 3º daquele diploma legal: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Desse modo, correta a apuração do salário de benefício na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, considerando os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição a partir da competência 07/94. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006770-87.2014.403.6114 - LUCIA MARIA MILITAO DOS SANTOS (SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LÚCIA MARIA MILITÃO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, pois se encontra incapacitada para o trabalho em razão de problemas ortopédicos, por ser portadora das seguintes moléstias: (i) gonoartrose ou artrose do joelho; (ii) poliartralgia ou dores articulares; (iii) hallux valgo; (iv) coxartrose ou artrose de quadril, osteoporose de quadril e joelho; (v) fibromialgia; (vi) espondiloartrose, abaulamento discal difuso em L3-L4; (vi) protusão discal centro-latero-foraminal direita em L4-L5. Em apertada síntese, alega durante alguns anos gozou de auxílio-doença, porém tal benefício foi indevidamente indeferido em 06/05/2013. Requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria e a reparação por eventuais danos morais decorrentes da não concessão do benefício. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 167/184, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. O laudo médico-pericial juntado às fls. 195/199. Às fls. 202/207, manifestação da parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, impugnando-o, ao fundamento de que contraria a documentação acostada aos autos, pugna pela realização de nova perícia. Sem manifestação do INSS. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o expert informou que a parte autora apresenta quadro degenerativo próprio da idade. Além disso, o resultado dos exames não corresponde àquele obtido com o exame clínico, prevalecendo este, conclusão com a qual concordo, especialmente porque não se pode confundir doença com incapacidade para o trabalho, conceitos distintos. Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Quanto ao pedido de nova perícia, este deve ser indeferido, porquanto o perito manifestou sobre todo o quadro apresentado pela autora, além de ser especialista na área. Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente a todos os quesitos formulados. Há, na verdade, mera irresignação, insuficiente para afastar a conclusão levada a cabo no exame pericial. Por fim, ressalto que a concessão do mesmo benefício em ocasiões anteriores, inclusive em outra demanda, não é

suficiente para afastar a conclusão atual pela ausência de incapacidade para o trabalho. Não havendo incapacidade laboral, não é devida a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Improcedente, por conseguinte, o pedido de compensação pelos supostos danos morais sofridos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0006772-57.2014.403.6114 - ALEX VALTER DE CARVALHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Alex Valter de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 160.576.384-2 (aposentadoria por tempo de contribuição) para revisão da renda mensal inicial. Relata que autarquia-ré deixou de computar período insalubre de 01/05/1997 a 30/03/1999 e 01/04/2003 a 03/01/2004, ao conceder o benefício o qual pleiteia a revisão. Requer, outrossim, a exclusão do fator previdenciário ou a utilização da sobrevida masculina. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 212/226, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. O fator previdenciário, conforme assentado pelo Supremo Tribunal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2111, é constitucional, na forma da ementa abaixo transcrita: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº

8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MI 2111, Relator Ministro Sidney Sanches). Em face da concordância com os fundamentos expendidos na decisão, adoto-os como razão de decidir. O fator previdenciário não é critério ou requisito para a concessão de benefício previdenciário, mas sim uma fórmula incidente no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. O cálculo do benefício não é matéria constitucional, de modo que cabe ao legislador ordinário, no exercício da sua discricionariedade, disciplinar a matéria. Foi exatamente o que ocorreu na criação do fator previdenciário, o qual encontra respaldo no equilíbrio atuarial, vetor de todo o sistema previdenciário. O benefício do autor foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de

exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Nos períodos de 01/05/1997 a 30/03/1999 e 01/04/2003 a 03/01/2004, o autor trabalhou a empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exposto ao agente nocivo ruído de 87,0 e 86,7 decibéis respectivamente, conforme Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 61/72. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando está passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Portanto, apenas o período de 19/11/2003 a 03/01/2004 trata-se de tempo especial. Assim, acolho o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 03/01/2004. - Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 160.576.384-2, acrescentando o período especial reconhecido em juízo e o pagamento de eventuais diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (29/05/2012). As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006834-97.2014.403.6114 - ANTONIO CORADINI SOBRINHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 085.920.136-8), concedido em 04/04/1989, limitado à época pelo teto vigente à época, após à realização da revisão do art. 144 da Lei n. 8.213/91, nos termos da petição inicial. Requer a revisão do benefício pelo novo teto trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, observando-se a interrupção da prescrição em razão da citação válida na Ação Civil Pública n. 00049112820114036183. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo: (i) prescrição quinquenal; (ii) inexistência do direito à revisão. Pugna pela total improcedência do pedido. Houve replica. Enviados os autos à Contadoria para verificar a correção dos cálculos apresentados pelo autor e eventual limitação aos tetos vigentes. É a síntese do necessário. Decido. A matéria não comporta maiores discussões, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Naquela assentada ficou consignado que o novo teto dos benefícios previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, devem ser aplicados aos benefícios que sofreram limitação pelo teto anterior, o que não implicaria retroatividade. Nesse sentido, considerando que o julgamento fora realizado sob a forma do art. 543-B, do Código de Processo Civil, cabe a sua aplicação aos casos idênticos, por se tratar de precedente judicial, não de caráter obrigatório, mas o fito primordial de promover harmonia ao sistema jurídico brasileiro e reduzir a proliferação de demandas com resultado já previsto ou abreviar o andamento daquelas já ajuizadas. Não cabe, como pretende a autarquia-ré, promover nova interpretação do julgado, como relatado na contestação, especialmente a.6, quando cita entendimento do voto-vencido, proferido pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido da não retroatividade dos novos tetos, quando, em verdade, o que bem assentou-se no acórdão foi a incidência dos tetos aos benefícios por ele limitados, mesmo que concedidos anteriormente à entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aplicando-os, retroativamente, portanto, sem que tal ato implicasse violação ao ato jurídico perfeito, hipótese em a aplicação da lei, para o passado, restaria vedada. Dessa forma, consoante a conclusão trazida pelo Pretório Excelso, não obstante não seja este o meu entendimento pessoal o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso verifico que há diferenças a serem calculadas, conforme informação de fls. 80/83, da Contadoria do Juízo. Isso porque quando da revisão do benefício originário da parte autora - NB 085.920.136-8- o valor da renda mensal inicial foi limitado ao teto vigente, o que voltou a ocorrer posteriormente, do que se conclui que, no primeiro reajuste, não se recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Quanto à prescrição quinquenal, saliento que o autor requereu a incidência da interrupção do lastro prescricional em razão da citação válida do Instituto Nacional do Seguro Social na Ação Civil Pública n. 00049112820114036183. No entanto, não lhe assiste razão nesse entendimento, porquanto, ao optar pela propositura de ação individual, renunciou a qualquer efeito das decisões proferidas na referida ação coletiva. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. Apesar da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está

isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (tribunal Regional da 1ª Região, AC 00468525720134013300 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00468525720134013300, Relator JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA, 2ª Turma, e-DJF1 24/04/2015) A correção monetária dar-se-á na forma da Lei n. 11.960/2009, cuja vigência não foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADI 4357 e 4425. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício n. 085.920.136-8 e pagar, observada a prescrição quinquenal, as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo das diferenças devidas - no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando este Juízo a respeito. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício n. 085.920.136-8 da parte autora sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data das ECs 20/98 e 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, considerar-se-á este novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006869-57.2014.403.6114 - MARIA SOCORRO DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA SOCORRO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, pois se encontra incapacitada para o trabalho em razão de problemas ortopédicos, por ser portadora das seguintes moléstias: (i) monoartrites não classificadas em outra parte; (ii) osteoartrose primária generalizada; (iii) gonartrose primária bilateral; (iv) outras artroses; (v) síndrome cervicobraquial; (vi) cervicalgia; (vii) dor lombar baixa; (viii) outros cistos de bolsa sinovial; (ix) tendinite bicipital; (x) bursite do ombro; (xi) esporão calcâneo. Em apertada síntese, alega que gozou de auxílio-doença em várias ocasiões distintas, porém tal benefício foi indevidamente indeferido em 09/11/2013. Requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria e a reparação por eventuais danos morais decorrentes da não concessão do benefício. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 99/114, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. O laudo médico-pericial juntado às fls. 133/138. Às fls. 141/1477, manifestação da parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, pugnando pela realização de nova perícia. Sem manifestação do INSS. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o expert informou que a parte autora apresenta quadro degenerativo próprio da idade. Além disso, o resultado dos exames não corresponde àquele obtido com o exame clínico, prevalecendo este, conclusão com a qual concordo, especialmente porque não se pode confundir doença com incapacidade para o trabalho, conceitos distintos. Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Quanto ao pedido de nova perícia, este deve ser indeferido, porquanto o perito manifestou sobre todo o quadro apresentado pela autora, além de ser especialista na área. Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao

responder adequadamente a todos os quesitos formulados. Há, na verdade, mera irresignação, insuficiente para afastar a conclusão levada a cabo no exame pericial. Por fim, ressalto que a concessão do mesmo benefício em ocasiões anteriores não é suficiente para afastar a conclusão atual pela ausência de incapacidade para o trabalho. Não havendo incapacidade laboral, não é devida a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0006903-32.2014.403.6114 - GERMAN NETTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por GERMAN NETTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividades laboradas em atividade comum e especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria NB 143.877.476-9, desde a data do requerimento administrativo em 22/10/2012. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 250. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 254/266, em que pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a

vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 15/05/1978 a 31/05/1980, 01/11/1982 a 01/03/1983, 05/07/1984 a 10/08/1987, 17/08/1987 a 05/10/1987, 03/11/1987 a 30/12/1987, 02/05/1988 a 16/06/1989 e 10/07/1989 a 01/08/1989. Nestes períodos, o autor trabalhou para as empresas Gold Metal Indústria e Comércio, Cia Merc. E Ind. Engelbrecht, Tecplast Eng. De Plast, Metalúrgica Suprens, Precimec e Aegis Semicondutores, nas funções de auxiliar de ferramenteiro, Oficial de Ferramenteiro e Ferramenteiro, consoante cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 35, 42 e 46/48. Não foram juntados, além da CTPS, quaisquer documentos que comprovem a exposição do autor a agentes nocivos e o enquadramento das atividades como período de trabalho especial. Por conseguinte, até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Ocorre que, pela simples denominação da função do autor em período anterior a 28/04/1995 também não é possível o enquadramento nos referidos Decretos. Com efeito, o item 2.5.3 do Decreto n.º 83.080/79 enquadra apenas os trabalhadores de máquinas pneumáticas, rebitadores com marteletes pneumáticos, cortadores de chapa a oxiacetileno, esmerilhadores, soldadores, operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira, pintores a pistola e foguistas. Assim, não existe qualquer documento nos autos que especifique ou detalhe a função exercida pelo autor, razão pela qual os cargos exercidos pelo autor não são passíveis de enquadramento como atividade especial. Por fim, ressalte-se que na CTPS do autor de fls. 42 efetivamente consta que trabalhou para a empresa Gold Metal Indústria e Comércio Ltda, no período de 15/05/1978 a 01/03/1983, e não como constou no processo administrativo a saída em 31/12/1982, de forma que esse período de tempo comum deve ser acrescido pelo INSS da aposentadoria do autor. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Reconhecer como tempo de atividade comum o período de 01/01/1983 a 01/03/1983. - Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 143.877.476-9, desde a data do requerimento administrativo formulado em 22/10/2012. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores já recebidos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007011-61.2014.403.6114 - SEVERINO CANDIDO DA SILVA (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento processado pelo rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 085.032.951-5), concedido em 05/02/1991, limitado à época pelo teto vigente à época, após à realização da revisão do art. 144 da Lei n. 8.213/91, nos termos da petição inicial. Requer a revisão do benefício pelo novo teto trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, observando-se a interrupção da prescrição em razão da citação válida na Ação Civil Pública n. 00049112820114036183. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo: (i) prescrição quinquenal; (ii) inexistência do direito à revisão. Pugna pela total improcedência do pedido. Houve réplica. Enviados os autos à Contadoria para verificar a correção dos cálculos apresentados pelo autor e eventual limitação aos tetos vigentes. É a síntese do necessário. Decido. A matéria não comporta maiores discussões, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Naquela assentada ficou consignado que o novo teto dos benefícios previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, devem ser aplicados aos benefícios que sofreram limitação pelo teto anterior, o que não implicaria retroatividade. Nesse sentido, considerando que o julgamento fora realizado sob a forma do art. 543-B, do Código de Processo Civil, cabe a sua aplicação aos casos idênticos, por se tratar de precedente judicial, não de caráter obrigatório, mas o fito primordial de promover harmonia ao sistema jurídico brasileiro e reduzir a proliferação de demandas com resultado já previsto ou abreviar o andamento daquelas já ajuizadas. Não cabe, como pretende a autarquia-ré, promover nova interpretação do julgado, como relatado na contestação, especialmente a.6, quando cita entendimento do voto-vencido, proferido pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido da não retroatividade dos novos tetos, quando, em verdade, o que bem assentou-se no acórdão foi a incidência dos tetos aos benefícios por ele limitados, mesmo que concedidos anteriormente à entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aplicando-os, retroativamente, portanto, sem que tal ato implicasse violação ao ato jurídico perfeito, hipótese em a aplicação da lei, para o passado, restaria vedada. Dessa forma, consoante a conclusão trazida pelo Pretório Excelso, não obstante não seja este o meu entendimento pessoal o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso verifico que NÃO há diferenças a serem calculadas, conforme informação de fl. 85, da Contadoria do Juízo, eis que não houve limitação a quaisquer dos tetos supramencionados. Logo, não há o que a revisar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007685-39.2014.403.6114 - MOACIR ROSA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento processado pelo rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 086.033.567-4), concedido em 07/12/1989, limitado à época pelo teto vigente à época, após à realização da revisão do art. 144 da Lei n. 8.213/91, nos termos da petição inicial. Requer a revisão do benefício pelo novo teto trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, observando-se a interrupção da prescrição em razão da citação válida na Ação Civil Pública n. 00049112820114036183. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo: (i) prescrição quinquenal; (ii) inexistência do direito à revisão. Pugna pela total improcedência do pedido. Houve

replica. Enviados os autos à Contadoria para verificar a correção dos cálculos apresentados pelo autor e eventual limitação aos tetos vigentes. É a síntese do necessário. Decido. A matéria não comporta maiores discussões, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Naquela assentada ficou consignado que o novo teto dos benefícios previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, devem ser aplicados aos benefícios que sofreram limitação pelo teto anterior, o que não implicaria retroatividade. Nesse sentido, considerando que o julgamento fora realizado sob a forma do art. 543-B, do Código de Processo Civil, cabe a sua aplicação aos casos idênticos, por se tratar de precedente judicial, não de caráter obrigatório, mas o fito primordial de promover harmonia ao sistema jurídico brasileiro e reduzir a proliferação de demandas com resultado já previsto ou abreviar o andamento daquelas já ajuizadas. Não cabe, como pretende a autarquia-ré, promover nova interpretação do julgado, como relatado na contestação, especialmente a.6, quando cita entendimento do voto-vencido, proferido pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido da não retroatividade dos novos tetos, quando, em verdade, o que bem assentou-se no acórdão foi a incidência dos tetos aos benefícios por ele limitados, mesmo que concedidos anteriormente à entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aplicando-os, retroativamente, portanto, sem que tal ato implicasse violação ao ato jurídico perfeito, hipótese em a aplicação da lei, para o passado, restaria vedada. Dessa forma, consoante a conclusão trazida pelo Pretório Excelso, não obstante não seja este o meu entendimento pessoal o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso verifico que há diferenças a serem calculadas, conforme informação de fls. 80/83, da Contadoria do Juízo. Isso porque quando da revisão do benefício originário da parte autora - NB 086.033.567-4 - o valor da renda mensal inicial foi limitado ao teto vigente, o que voltou a ocorrer posteriormente, do que se conclui que, no primeiro reajuste, não se recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Quanto à prescrição quinquenal, saliento que o autor requereu a incidência da interrupção do lastro prescricional em razão da citação válida do Instituto Nacional do Seguro Social na Ação Civil Pública n. 00049112820114036183. No entanto, não lhe assiste razão nesse entendimento, porquanto, ao optar pela propositura de ação individual, renunciou a qualquer efeito das decisões proferidas na referida ação coletiva. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. Apesar da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e

da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (tribunal Regional da 1ª Região, AC 00468525720134013300 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00468525720134013300, Relator JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA, 2ª Turma, e-DJF1 24/04/2015)A correção monetária dar-se-á na forma da Lei n. 11.960/2009, cuja vigência não foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADI 4357 e 4425. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício n. 086.033.567-4 e pagar, observada a prescrição quinquenal, as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo das diferenças devidas - no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando este Juízo a respeito. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício n. 086.033.567-4 da parte autora sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data das ECs 20/98 e 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, considerar-se-á este novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Sem condenação do INSS em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Condeno a parte autora ao pagamento da metade das custas processuais, em obséquio à sucumbência recíproca. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008725-56.2014.403.6114 - MARIA ROSILEIDE DOS SANTOS SILVA (SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA ROSILEIDE DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de manutenção de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, pois se encontra incapacitada para o trabalho em razão de problemas de saúde, por ser portadora das seguintes moléstias: (i) siringomielia cervico-torácica; (ii) malformação de Arnold-Chiari tipo I. Em apertada síntese, alega que está em gozo de auxílio-doença até 31/12/2014. Requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria e a reparação por eventuais danos morais decorrentes da conduta administrativa. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. O laudo médico-pericial juntado às fls. 98/107. Manifestação da parte autora sobre a contestação e o laudo pericial. Requer a produção de prova oral. O INSS requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, eis

que o laudo pericial concluir pela existência de incapacidade total e temporária até 27/05/2015 e a autora está em gozo de auxílio-doença. Sem manifestação do INSS. Relatei o necessário, DECIDO. A questão controvertida deve ser resolvida pela produção de prova pericial médica, ou seja, de ordem técnica, no que se mostra imprestável a realização de audiência para colheita de prova oral. Logo, indefiro o pedido realizado para designação de audiência. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos autoriza somente a concessão de auxílio-doença, benefício do qual a autora está em gozo e sempre esteve, sem solução de continuidade. Logo, não há interesse processual, eis que já tem o bem da vida. Improcedente o pedido no tocante à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade total e permanente que permitiria a concessão do referido benefício previdenciário por incapacidade. De fato, o expert informou que a parte autora está total e temporariamente incapaz para o trabalho, mas não de modo permanente. Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Quanto a impugnação ao lado, esta se revela como mera irresignação, sem qualquer fundamento sólido. Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente a todos os quesitos formulados. Há, na verdade, mera irresignação, insuficiente para afastar a conclusão levada a cabo no exame pericial. Rejeito o pedido de compensação por eventuais danos morais, primeiro porque a conduta administrativa revelou-se adequadamente, tanto é assim que o laudo pericial concluiu no mesmo sentido do atuar da Administração; segundo porque tal pedido fora, na verdade, mero subterfúgio para deslocar a competência do Juizado Especial Federal para uma das varas desta Subseção Judiciária, em franca ofensa do princípio do juiz natural. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial de conversão do auxílio-doença em aposentadoria especial e compensação por danos morais eventualmente sofridos e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 269 do Código de Processo Civil. Reconheço a falta de interesse de agir no tocante à manutenção do auxílio-doença, uma vez que o INSS mantivera esse benefício no período descrito no laudo pericial. Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0008738-55.2014.403.6114 - CLAUDICIO RODRIGUES DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por CLAUDICIO RODRIGUES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 152.984.038-1 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 01/04/1981 a 26/02/1983, 03/05/1983 a 20/11/1984, 26/11/1984 a 06/01/1997 e 12/05/2000 a 18/03/2010. O autor esclarece que os intervalos de 01/04/1981 a 26/02/1983, 03/05/1983 a 20/11/1984, 26/11/1984 a 06/01/1997 já foram computado como especiais administrativamente (fl. 78). A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 163/185, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Reconheço a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos pedidos para averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, especialmente os períodos entre 01/04/1981 a 26/02/1983, 03/05/1983 a 20/11/1984, 26/11/1984 a 06/01/1997, consoante planilha de cálculos de fls. 78. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das

discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.De 12/05/2000 A 18/03/2010Neste período, o autor trabalhou na empresa Evacon Indústria de Componentes para refrigeração Ltda, na função de soldador de oxi-acetileno, consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 81.Por conseguinte, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 97/99, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído entre 87 e 87,3 decibéis, além de calor e raio ultravioleta.Conforme já mencionado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Trata-se, portanto, de tempo especial o período laborado pelo autor entre 19/11/2003 a 18/03/2010. O período de

12/05/2000 a 18/11/2003 não é passível de enquadramento, já que a exposição de seu em níveis inferiores. Também não pode ser considerado especial pela exposição aos agentes calor e raio ultravioleta, uma vez que, além da exposição ser inferior aos níveis exigidos, consta a informação quanto à utilização de EPI eficaz. Conforme já ressaltado, o STF assentou que para os agentes diversos de ruído, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 21 anos, 10 meses e 25 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial. Por outro lado, convertendo-se o período especial reconhecido na presente sentença em comum, o autor passa a contar com 37 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 152.984.038-1, desde a data do requerimento administrativo em 18/03/2010. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento dos períodos já averbados administrativamente pelo INSS, e JULGO PROCEDENTE em parte os demais pedidos e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 18/03/2010.- Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 152.984.038-1, acrescentando o período especial reconhecido em juízo (19/11/2003 a 18/03/2010), desde a data do requerimento administrativo em 18/03/2010. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, descontados eventuais valores já recebidos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008810-42.2014.403.6114 - JORGE BLANCO (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento processado pelo rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 088.358.045-4032.951-5), limitado à época pelo teto vigente à época, nos termos da petição inicial. Requer a revisão do benefício pelo novo teto trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, observando-se a interrupção da prescrição em razão da citação válida na Ação Civil Pública n. 00049112820114036183. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo: (i) prescrição quinquenal; (ii) inexistência do direito à revisão. Pugna pela total improcedência do pedido. Houve replica. Enviados os autos à Contadoria para verificar a correção dos cálculos apresentados pelo autor e eventual limitação aos tetos vigentes. É a síntese do necessário. Decido. A matéria não comporta maiores discussões, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Naquela assentada ficou consignado que o novo teto dos benefícios previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, devem ser aplicados aos benefícios que sofreram limitação pelo teto anterior, o que não implicaria retroatividade. Nesse sentido, considerando que o julgamento fora realizado sob a forma do art. 543-B, do Código de Processo Civil, cabe a sua aplicação aos casos idênticos, por se tratar de precedente judicial, não de caráter obrigatório, mas o fito primordial de promover harmonia ao sistema jurídico brasileiro e reduzir a proliferação de demandas com resultado já previsto ou abreviar o andamento daquelas já ajuizadas. Não cabe, como pretende a autarquia-ré, promover nova interpretação do julgado, como relatado na contestação, especialmente a.6, quando cita entendimento do voto-vencido, proferido pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido da não retroatividade dos novos tetos, quando, em verdade, o que bem assentou-se no acórdão foi a incidência dos tetos aos benefícios por ele limitados, mesmo que concedidos anteriormente à entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aplicando-os, retroativamente, portanto, sem que tal ato implicasse violação ao ato jurídico perfeito, hipótese em a aplicação da lei, para o passado, restaria vedada. Dessa forma, consoante a conclusão trazida pelo Pretório Excelso, não obstante não seja este o meu entendimento pessoal o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso verifico que NÃO há diferenças a serem calculadas, conforme informação de fl. 76, da Contadoria do Juízo, eis que não houve limitação a quaisquer dos tetos supramencionados. Logo, não há o que a revisar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002581-53.2014.403.6183 - JOSE JOAO AVELINO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por José João Avelino de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/145.937.886-2 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título. Requer a conversão do tempo de serviço comum em especial, inclusive do período rural reconhecido administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 222/227, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Verifico a inexistência de coisa julgada com os autos nº 161.01.2004.008265-1, eis que tratam de pedidos distintos, fls. 60/69. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Ademais, quanto ao pedido de conversão do período rural em especial, esclareço que, estando os trabalhadores rurais fora da proteção da Consolidação das Leis da Previdência Social, ou seja, da previdência urbana, não tem eles os mesmos direitos daqueles que laboram na cidade. Conforme tabela anexa, somando o período especial já considerado pelo INSS, o autor atinge o tempo de 11 anos, 10 meses e 8 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002083-75.2015.403.6100 - FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fourth Technology Informática Ltda. opôs embargos em face da sentença de fls. 42, aduzindo contradição na sentença proferida. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no

dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende a embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. P.R.I.

000424-86.2015.403.6114 - MILTON GALLIERA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento processado pelo rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 085.923.675-7), concedido em 03/05/1989, limitado à época pelo teto vigente à época, após à realização da revisão do art. 144 da Lei n. 8.213/91, nos termos da petição inicial. Requer a revisão do benefício pelo novo teto trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, observando-se a interrupção da prescrição em razão da citação válida na Ação Civil Pública n. 00049112820114036183. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo: (i) prescrição quinquenal; (ii) inexistência do direito à revisão. Pugna pela total improcedência do pedido. Houve replica. Enviados os autos à Contadoria para verificar a correção dos cálculos apresentados pelo autor e eventual limitação aos tetos vigentes. É a síntese do necessário. Decido. A matéria não comporta maiores discussões, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Naquela assentada ficou consignado que o novo teto dos benefícios previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, devem ser aplicados aos benefícios que sofreram limitação pelo teto anterior, o que não implicaria retroatividade. Nesse sentido, considerando que o julgamento fora realizado sob a forma do art. 543-B, do Código de Processo Civil, cabe a sua aplicação aos casos idênticos, por se tratar de precedente judicial, não de caráter obrigatório, mas o fito primordial de promover harmonia ao sistema jurídico brasileiro e reduzir a proliferação de demandas com resultado já previsto ou abreviar o andamento daquelas já ajuizadas. Não cabe, como pretende a autarquia-ré, promover nova interpretação do julgado, como relatado na contestação, especialmente a.6, quando cita entendimento do voto-vencido, proferido pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido da não retroatividade dos novos tetos, quando, em verdade, o que bem assentou-se no acórdão foi a incidência dos tetos aos benefícios por ele limitados, mesmo que concedidos anteriormente à entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aplicando-os, retroativamente, portanto, sem que tal ato implicasse violação ao ato jurídico perfeito, hipótese em a aplicação da lei, para o passado, restaria vedada. Dessa forma, consoante a conclusão trazida pelo Pretório Excelso, não obstante não seja este o meu entendimento pessoal o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso verifico que há diferenças a serem calculadas, conforme informação de fls. 45/50, da Contadoria do Juízo. Isso porque quando da revisão do benefício originário da parte autora - NB 085.923.675-7 - o valor da renda mensal inicial foi limitado ao teto vigente, o que voltou a ocorrer posteriormente, do que se conclui que, no primeiro reajuste, não se recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Quanto à prescrição quinquenal, saliento que o autor requereu a incidência da interrupção do lastro prescricional em razão da citação válida do Instituto Nacional do Seguro Social na Ação Civil Pública n. 00049112820114036183. No entanto, não lhe assiste razão nesse entendimento, porquanto, ao optar pela propositura de ação individual, renunciou a qualquer efeito das decisões proferidas na referida ação coletiva. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (tribunal Regional da 1ª Região, AC 00468525720134013300 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00468525720134013300, Relator JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA, 2ª Turma, e-DJF1 24/04/2015)A correção monetária dar-se-á na forma da Lei n. 11.960/2009, cuja vigência não foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADI 4357 e 4425. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício n. 085.923.675-7 e pagar, observada a prescrição quinquenal, as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo das diferenças devidas - no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando este Juízo a respeito. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício n. 085.923.675-7 da parte autora sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data das ECs 20/98 e 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, considerar-se-á este novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 3º, do

0000451-69.2015.403.6114 - JOSE PAULO BATISTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por Ananias da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, no período de 19/02/1990 a 10/04/2014.O autor esclarece que o intervalo de 19/02/1990 a 02/12/1998 já foi computado como especial administrativamente (fl. 50).A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 86/95, em que pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste

sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 03/12/1998 a 10/04/2014 Neste período, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade variou entre 91 e 93,1 decibéis, conforme PPP de fls. 40/43. Conforme já mencionado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Trata-se, portanto, de tempo especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aquele já considerado pelo INSS, o autor atinge o tempo de 24 anos, 1 mês e 22 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 10/04/2014. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000531-33.2015.403.6114 - TEREZA NEUMA AVELINO RODRIGUES (SP324692 - ANTONIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Tereza Neuma Avelino Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício n. 165.335.346-2 (aposentadoria especial), tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, no período de 11/06/1987 a 15/05/2013. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata a autora que trabalhou como segurada especial no período de 21/05/1979 a 11/06/1987. Requer a conversão dos períodos exercidos como atividades comuns em especial, o computo de todo o período rural e urbano trabalhados. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 107/119, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II.

Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995,

quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 11/06/1987 a 15/05/2013 Neste período, a autora trabalhou na empresa Colgate-Palmolive Ind. e Com. Ltda., exposto ao agente nocivo ruído, consoante documentos de fls. 23/28. Conforme já mencionado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto n.º 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, verifica-se que a autora trabalhou exposta

ao agente agressor ruído, acima dos níveis legais permitidos, nos períodos de 11/06/1987 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 15/04/2013, data de emissão do PPP. Cuida-se, portanto, de tempo especial. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão, a autora atinge o tempo de 19 anos, 1 mês e 23 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Passo, então, à análise do pedido alternativo. Pretende a autora computar como tempo de contribuição o período laborado como trabalhadora rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91. O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, a autora traz como início de prova material certidão de casamento e do cartório eleitoral de Piquet Carneiro/CE, nas quais constam que seu genitor era agricultor, extrato INFBEN indicando que seu genitor é beneficiário de aposentadoria por idade rural, comprovante de entrega de declaração ao INCRA e ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piquet Carneiro, fls. 21/32. Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo aos fatos que pretende provar, o que, no caso concreto, para mim basta, eis que a prova oral colhida é consistente. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que conhecem a autora desde a infância e que esta sempre trabalhou na roça auxiliando seu pai, juntamente com seus irmãos. Possível, assim, reconhecer a atividade campesina a partir de 1981 até 1986, uma vez que em junho de 1987 a autora já estava empregada em São Bernardo do Campo/SP. Conforme tabela anexa, somando-se os períodos rural e especial ora reconhecidos e convertendo-se o tempo especial em comum, a autora atinge 35 anos, 4 meses e 13 dias de tempo de contribuição, em 15/05/2013 (DER do NB 165.335.346-2). Tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar o tempo rural no período de 21/05/1981 a 31/12/1986;- Reconhecer como especial os períodos de 11/06/1987 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 15/04/2013.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição n. 42/165.335.346-2, com DIB em 15/05/2013. Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão da autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na dicção do art. 20, 3º e 4º, do CPC, observado o disposto no Enunciado n. 111 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000829-25.2015.403.6114 - JOAO FARIAS LEAL (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOÃO FARIAS LEAL, qualificado nos autos, ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a concessão de benefício prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação. Requer, ainda, seja afastada a cobrança levada a termo pelo réu, relativa às parcelas recebidas entre 30/08/2007 e 31/08/2014, a título do benefício n. 521.744.379-7, supostamente concedido indevidamente. Em apertada síntese, alega ser idoso sem condições de prover o próprio sustento, o que motivou o requerimento do benefício de prestação continuada, injustamente indeferido sob o argumento de que a renda mensal per capita supera (um quarto) de um salário mínimo, sem observar a possibilidade de prova da miserabilidade por outros meios. Pretende, ainda, a autarquia previdenciária o recebimento dos valores recebidos no período supra, sem observar o caráter alimentar da verba e o recebimento de boa-fé. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Com a defesa, juntou documentos. Em seguida, juntou-se aos autos laudo socioeconômico e médico-pericial. Parecer do Ministério Público Federal, pela

procedência do pedido, com fixação da DIB a partir da citação. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo). Analisando detidamente a prova pericial produzida nestes autos, restou demonstrado o cumprimento do requisito subjetivo. No entanto, não se pode dizer o mesmo quanto ao requisito objetivo, porquanto o estudo social e a prova documental atestam que a renda mensal per capita supera (um quarto) do salário mínimo. Porém, admite-se a prova da miserabilidade por outros meios, não estando o julgador preso unicamente ao aspecto objetivo. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1112557, representativo da controvérsia), do Supremo Tribunal Federal (Reclamação 4374) e Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00157057220124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1742340, dentre outros), que admite a prova da miserabilidade por outros meios admitidos em Direito. É cediço que o diploma legal, que regulamenta o aludido benefício assistencial, preceitua que, para a concessão do LOAS, faz-se necessário que a renda mensal per capita da família do beneficiado, seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Contudo, as informações constantes do laudo socioeconômico refletem as condições de insuficiência de recursos por que passa o autor, o que lhe priva de uma subsistência digna e constitucionalmente assegurada. Relata o laudo que o autor, idoso, vive com uma filha e duas netas menores. A renda da família advém da remuneração da filha e pensão das netas, no valor de R\$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais). Contudo, o valor das despesas do núcleo familiar é superior ao recebido a título de renda mensal, o autor é idoso e doente; a casa em que vivem é simples, pequena para acomodar quatro pessoas. Conforme se observa do laudo socioeconômico e dos demais documentos que compõem essa demanda, o autor está privado do mínimo essencial; com esse quadro não há supor existência digna. Em outras palavras: a situação de miserabilidade claramente desponta e é inconteste. Além disso, a diferença, sob o aspecto econômico, entre o valor da renda, constatado no laudo socioeconômico, e o exigido pela lei, é ínfima, irrelevante o suficiente para ser afastada, diante do quadro apresentado no caso vertente. Assim, há direito à concessão do benefício assistencial, visto que preenche os requisitos previstos na Lei. Quanto à data do início do benefício, tendo em vista que somente após a análise pormenorizada dos fatos e documentos por este julgador permitiu-se concluir pelo direito postulado, fixo a DIB na citação, ou seja, em 11/03/2015. Por fim, no que tange ao pedido de declaração de inexistência da dívida concernente ao quanto recebido entre 30/08/2007 e 31/08/2014, a título do benefício n. 521.744.379-7, ressalto que o recebimento deu-se de boa-fé, o que, atrelado ao caráter alimentar da verba, afasta a repetição. Não vislumbro nos autos que o INSS tenha, quando da tramitação do processo administrativo para cessação do benefício n. 521.744.379-7, verificado se, mesmo com a renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo, permanecia a situação de miserabilidade. Uma vez comprovada essa situação, não se mostraria indevido o recebimento do benefício de prestação continuada. Demonstrada, assim, a boa fé do beneficiário. Não vale o argumento de que a Administração não desfruta da mesma amplitude probatória concedida ao Poder Judiciário, porquanto a Constituição concede aos administrados, durante o processo administrativo, as mesmas garantias do processo judicial, inclusive no que tange à dilação probatória. Desse modo, concluo que, sem a prova cabal de que não há miserabilidade, não pode o INSS exigir o pagamento do quanto recebido a título de benefício de prestação continuada no período compreendido entre 30/08/2007 e 31/08/2014 pelo autor. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 269 do Código de Processo Civil, para: - Declarar indevida a cobrança a cobrança dos valores recebidos pelo autor, a título de benefício de prestação continuada, no período compreendido entre 30/08/2007 e 31/08/2014 (Benefício n. 521.744.379-7); - Conceder à parte demandante o benefício de prestação continuada, no valor mensal de um salário mínimo, com data do início do benefício fixada em 11/03/2015, citação, na forma da

fundamentação;- Condenar o INSS a pagar as prestações em atraso, corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência, inclusive, de alterações posteriores a esta sentença e durante fase de cumprimento de sentença. Condeno a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, utilizando como parametro para arbitramento em valor fixo o curto período de parcelas em atraso e a cumulação com pedido declaratório, sem valoração econômica. Verifico, outrossim, a presença dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, considerando os fundamentos expendidos nesta sentença e o perigo da demora, este consistente no caráter alimentar da verba pleiteada, na idade avançada da parte autora e na situação de miserabilidade que atravessa, fartamente documentada nos autos. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de trinta dias. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: JOÃO FARIAS LEAL Espécie do benefício: Benefício Assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 11/03/2015 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----
----- Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se, publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0001110-78.2015.403.6114 - JOAQUIM AMARAL DE ALMEIDA X TEREZA DA SILVA ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos etc. JOAQUIM AMARAL DE ALMEIDA E TEREZA DA SILVA ALMEIDA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de declaração de nulidade da notificação extrajudicial realizada previamente ao leilão do imóvel descrito na exordial, nulidade do procedimento extrajudicial e do leilão realizado em 14/03/2015 e da consolidação da propriedade e atos subsequentes. Em apertada síntese, alega que celebraram contrato para financiamento do imóvel situado na Rua Tuiutu, 275, Vila Conceição, Diadema/SP, em 13 de janeiro de 2013. Por condições adversas, deixaram de cumprir o contrato, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da credora. Aduz a possibilidade atual de voltar a pagar as parcelas, com a incorporação das vencidas no saldo devedor. Pugna pela incidência do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante a Lei n. 9.514/97 preveja a possibilidade de consolidação da propriedade em nome do credor, não foram cumpridas as formalidades desta lei na notificação extrajudicial expedida, que não contém planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como demonstrativo do saldo devedor. Nos termos do art. 27 da Lei n. 9.514/97, o leilão deve ser realizado no prazo de trinta dias contados da consolidação da propriedade. No caso concreto, a consolidação deu-se em 24/07/2013, com realização do leilão somente em 14/03/2015, ou seja, bem depois de decorrido o prazo citado. Alega ainda ausência de liquidez e certeza do título executivo. Junta documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a interposição de agravo, processado por instrumento. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 97/116, em que alega: (i) carência do direito de ação, uma vez que o contrato se extinguiu em 16/01/2014, com a retomada do imóvel; (ii) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (iii) há previsão legal para alienação fiduciária em garantia nos contratos vinculados ao SFH, sem necessidade de notificação prévia do devedor a respeito do leilão extrajudicial; (iv) verificado o inadimplemento, é direito do credor à consolidação da propriedade em seu nome; (v) regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade; (vi) liquidez e certeza dos valores contidos na execução administrativa; (viii) cabe ao mutuário comprovar eventual irregularidade nesse procedimento; (ix) ocupação ilegal do imóvel. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não há carência de ação, porquanto não pretende revisão contratual, discutindo-se somente o procedimento para consolidação da propriedade resolúvel em nome do fiduciário. Nas relações contratuais travadas no âmbito do sistema financeiro da habitação (e também do sistema financeiro imobiliário), embora uma das partes seja instituição financeira, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor dá-se de forma bastante mitigada, eis que as normas que regem os contratos são previamente estabelecidas em lei, com pouco ou nenhuma margem de alteração por parte do credor, o que, por si só, já restringe, naturalmente, a incidência das normas consumeristas. Não se pode, pois, falar em hipossuficiência do mutuário. Não há, assim, margem para a inversão do ônus da prova. A pretensão dos autores de voltar a pagar as parcelas do mútuo habitacional com incorporação, no saldo devedor, das inadimplidas não encontra eco nem na lei nem no contrato, cuidando-se de tentativa de ajustar, a seu exclusivo favor, as cláusulas contratuais, em franco prejuízo à parte contrária. Admitir-se esse proceder, seria o mesmo que afastar o pacta sunt servanda, cuja consequência principal seria a insegurança jurídica. A Lei n. 9.514/97 prevê a possibilidade de garantia do financiamento por meio de alienação fiduciária (art. 17, IV), instituto civil cuja natureza é de propriedade resolúvel. Na forma do mencionado instituto, financiado determinado bem, uma vez verificado o inadimplemento contratual, com intimação do devedor para purgar a mora, sem sucesso, a propriedade se resolve em nome do credor. Esta é a natureza do contrato celebrado pelas partes demandantes e demandada. É o que estabelece o art. 26 da mencionada lei, ora transcrito: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador

regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter-vivos e, se for o caso, do laudêmio (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)As supostas irregularidades apontadas pelas partes demandantes teriam ocorrido na fase prévia à consolidação da propriedade em nome do credor, a este cabendo a intimação dos devedores para purgação da mora, demonstrando o valor da dívida. Não se discute qualquer vício no tocante à notificação para purgação da mora. Uma vez intimados e não purgada a mora, a consolidação da propriedade em nome do fiduciário é automática, franqueando-lhe a possibilidade de realização de leilão extrajudicial, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias a partir da consolidação. O inadimplemento é admitido pelos próprios autores, o qual resultou na consolidação da propriedade em nome da ré em 24/07/2013. O leilão extrajudicial, a seu turno, foi realizado em 14/03/2015, o que não representa qualquer irregularidade, porquanto o prazo definido no art. 27 da Lei n. 9.514/97 é mínimo, sendo, assim, possível que aquele procedimento ocorra em prazo maior, a critério do credor. Dessarte, eventual falta de liquidez e certeza, se pertinente a discussão, teria de ser travada antes da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Após, mostra-se infrutífera. De toda sorte, quais excessos de cobrança são praticados pela Caixa Econômica Federal? Nenhum, posto não apontados pelos autores, que fazem meras alegações desprovidas de substrato fático e jurídico. Por conseguinte, não houve descumprimento de quaisquer das formalidades exigidas pela Lei n. 9.514/97. De mais a mais, não há qualquer vício de inconstitucionalidade no procedimento estatuído pela referida lei, cuja constitucionalidade é patente, não representando, assim, impossibilidade de acesso ao Judiciário. Nesse sentido: TRF 3, AG200703000026790, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 de 02/06/2008. Cuida-se, na verdade, de verdadeiro instrumento de facilitação do financiamento imobiliário, desburocratizando a retomada de imóveis, com vantagens, inclusive, para os próprios mutuários, em especial os adimplentes. 3. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001499-63.2015.403.6114 - EDUARDO CARLOS RAMOS X MARIA DE FATIMA LOPES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. EDUARDO CARLOS RAMOS E MARIA DE FÁTIMA LOPES RAMOS, qualificados nos autos, ajuizaram ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de declaração de nulidade da notificação extrajudicial realizada previamente ao leilão do imóvel descrito na exordial, nulidade do procedimento extrajudicial e do leilão realizado em 14/03/2015 e da consolidação da propriedade e atos subsequentes. Em

apertada síntese, alega que celebraram contrato para financiamento do imóvel situado na Rua Alfenas, 438, Campanaro, Diadema/SP, em 12 de novembro de 2004. Por condições adversas, deixaram de cumprir o contrato, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da credora. Aduz a possibilidade atual de voltar a pagar as parcelas, com a incorporação das vencidas no saldo devedor. Pugna pela incidência do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante a Lei n. 9.514/97 preveja a possibilidade de consolidação da propriedade em nome do credor, não foram cumpridas as formalidades desta lei na notificação extrajudicial expedida, que não contém planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como demonstrativo do saldo devedor. Nos termos do art. 27 da Lei n. 9.514/97, o leilão deve ser realizado no prazo de trinta dias contados da consolidação da propriedade. No caso concreto, a consolidação deu-se em 19/12/2013, com realização do leilão somente em 14/03/2015, ou seja, bem depois de decorrido o prazo citado. Alega ainda ausência de liquidez e certeza do título executivo. Junta documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a interposição de agravo, processado por instrumento. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 76/105, em que alega: (i) impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o contrato se extinguiu em 16/01/2014, com a retomada do imóvel; (ii) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (iii) há previsão legal para alienação fiduciária em garantia nos contratos vinculados ao SFH, sem necessidade de notificação prévia do devedor a respeito do leilão extrajudicial; (iv) verificado o inadimplemento, é direito do credor à consolidação da propriedade em seu nome; (v) regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade; (vi) liquidez e certeza dos valores contidos na execução administrativa; (viii) cabe ao mutuário comprovar eventual irregularidade nesse procedimento; (ix) ocupação ilegal do imóvel. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não há impossibilidade jurídica do pedido, porquanto ausente vedação legal à postulação. A hipótese seria de falta de interesse de agir, se pretendida a revisão contratual, o que, contudo, não é objeto de pedido nos autos. Nas relações contratuais travadas no âmbito do sistema financeiro da habitação (e também do sistema financeiro imobiliário), embora uma das partes seja instituição financeira, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor dá-se de forma bastante mitigada, eis que as normas que regem os contratos são previamente estabelecidas em lei, com pouco ou nenhuma margem de alteração por parte do credor, o que, por si só, já restringe, naturalmente, a incidência das normas consumeristas. Não se pode, pois, falar em hipossuficiência do mutuário. Não há, assim, margem para a inversão do ônus da prova. A pretensão dos autores de voltar a pagar as parcelas do mútuo habitacional com incorporação, no saldo devedor, das inadimplidas não encontra eco nem na lei nem no contrato, cuidando-se de tentativa de ajustar, a seu exclusivo favor, as cláusulas contratuais, em franco prejuízo à parte contrária. Admitir-se esse proceder, seria o mesmo que afastar o pacta sunt servanda, cuja consequência principal seria a insegurança jurídica. A Lei n. 9.514/97 prevê a possibilidade de garantia do financiamento por meio de alienação fiduciária (art. 17, IV), instituto civil cuja natureza é de propriedade resolúvel. Na forma do mencionado instituto, financiado determinado bem, uma vez verificado o inadimplemento contratual, com intimação do devedor para purgar a mora, sem sucesso, a propriedade se resolve em nome do credor. Esta é a natureza do contrato celebrado pelas partes demandantes e demandada. É o que estabelece o art. 26 da mencionada lei, ora transcrito: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na

matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter-vivos e, se for o caso, do laudêmio (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)As supostas irregularidades apontadas pelas partes demandantes teriam ocorrido na fase prévia à consolidação da propriedade em nome do credor, a este cabendo a intimação dos devedores para purgação da mora, demonstrando o valor da dívida. Não se discute qualquer vício no tocante à notificação para purgação da mora. Uma vez intimados e não purgada a mora, a consolidação da propriedade em nome do fiduciário é automática, franqueando-lhe a possibilidade de realização de leilão extrajudicial, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias a partir da consolidação. O inadimplemento é admitido pelos próprios autores, o qual resultou na consolidação da propriedade em nome da ré em 19/12/2013. O leilão extrajudicial, a seu turno, foi realizado em 14/03/2015, o que não representa qualquer irregularidade, porquanto o prazo definido no art. 27 da Lei n. 9.514/97 é mínimo, sendo, assim, possível que aquele procedimento ocorra em prazo maior, a critério do credor. Dessarte, eventual falta de liquidez e certeza, se pertinente a discussão, teria de ser travada antes da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Após, mostra-se infrutífera. De toda sorte, quais excessos de cobrança são praticados pela Caixa Econômica Federal? Nenhum, posto não apontados pelos autores, que fazem meras alegações desprovidas de substrato fático e jurídico. Por conseguinte, não houve descumprimento de quaisquer das formalidades exigidas pela Lei n. 9.514/97. De mais a mais, não há qualquer vício de inconstitucionalidade no procedimento estatuído pela referida lei, cuja constitucionalidade é patente, não representando, assim, impossibilidade de acesso ao Judiciário. Nesse sentido: TRF 3, AG200703000026790, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 de 02/06/2008. Cuida-se, na verdade, de verdadeiro instrumento de facilitação do financiamento imobiliário, desburocratizando a retomada de imóveis, com vantagens, inclusive, para os próprios mutuários, em especial os adimplentes. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001736-97.2015.403.6114 - CICERA MARIA PINHEIRO BEZERRA MENDES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Cicera Maria Pinheiro Bezerra Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requer também, a reconhecimento dos períodos exercidos como atividades especiais. Relata a autora que trabalhou exposta a condições especiais como auxiliar de enfermagem nos períodos de 02/05/1987 a 30/07/1988, 05/12/1988 a 11/07/1991, 09/03/1992 a 05/08/1992, 11/01/1993 a 28/02/1995, 07/04/1995 a 11/07/1997, 11/08/1997 a 06/06/2002 e 02/12/2002 a 09/06/2014. Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 96/103, alegando a não demonstração da insalubridade das atividades desenvolvidas e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao pedido de reconhecimento da atividade campesina desenvolvida pela requerente, é patente que houve manifesto equívoco por parte do patrono, como bem assinalado pelo próprio INSS. Assim, passo à análise do mérito. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso

Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. A especialidade das atividades desenvolvidas pela autora é baseada na atividade desenvolvida - auxiliar de enfermagem, e na exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde. Conforme consignado acima, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A atividade da autora (auxiliar de enfermagem) é idêntica à dos enfermeiros, quiçá pior, pois as tarefas executadas por estes profissionais os colocam em contato direto com os agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias). Trata-se de risco real, concreto, de acometimento de enfermidade em decorrência da atividade exercida. Assim, há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64 e 2.1.3

do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição aos agentes nocivos biológicos. Assim, as atividades desenvolvidas nos períodos de 02/05/1987 a 30/07/1988, 05/12/1988 a 11/07/1991, 09/03/1992 a 05/08/1992, 11/01/1993 a 28/02/1995 e 07/04/1995 a 28/04/1995 devem ser computados como tempo especial. No caso, a atividade desenvolvida está comprovada pelos registros constantes da CTPS acostada às fls. 22/32. Além disso, não se faz necessária prova da insalubridade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício até 28/04/1995. Conforme já exposto, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Portanto, diante da presença do EPI eficaz, consoante PPPs acostados às fls. 56/57, 58/59 e 60/61, os períodos de 29/04/1995 a 11/07/1997, 11/08/1997 a 06/06/2002 e 02/12/2002 a 09/06/2014 não podem ser considerados especiais. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão, a autora atinge o tempo de 6 anos, 5 meses e 13 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Passo, então, à análise do pedido alternativo. Somando-se o período especial ora reconhecido e convertendo-o em comum, a autora atinge 26 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de contribuição, em 09/06/2014. Conforme tabela anexa, Tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial os períodos de 02/05/1987 a 30/07/1988, 05/12/1988 a 11/07/1991, 09/03/1992 a 05/08/1992, 11/01/1993 a 28/02/1995 e 07/04/1995 a 28/04/1995. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do réu, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002321-52.2015.403.6114 - MARCIO ALIPIO ABRANTES DAMASCENO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. MARCIO ALIPIO ABRANTES DAMASCENO opôs embargos em face da sentença de fls. 164, aduzindo contradição na sentença proferida. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende a embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. P.R.I.

0002789-16.2015.403.6114 - TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A X TERMOMECHANICA SAO PAULO S A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha às autoras o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Alega que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com interposição de agravo, processado por instrumento. Contestação, fls. 87/99, da Caixa Econômica Federal, aduzindo: (i) ilegitimidade passiva, por ser mera agente operadora do fundo de garantia do tempo de serviço e não gestora; (ii) exigibilidade da contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001. Contestação da União, fls. 103/108, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Relatei o essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Caixa Econômica Federal, porquanto esta instituição financeira funciona como mera agente operadora do fundo de garantia do tempo de serviço, sem poder para exigir a cobrança da contribuição social instituída pela LC 110/2001, ou seja, para lavrar autos de infração e ajuizar eventual execução fiscal. Não tem, pois, capacidade tributária. Tratando-se de tributo instituído pela União, cabe a este ente responder pelos termos de eventual demanda que vier a ser proposta. No mérito, o pedido é improcedente. As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão. Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º. Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto. No entanto, os

recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão. Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança. Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuições sociais gerais, as quais, pela natureza, não têm qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador. Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Caixa Econômica Federal, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e determino a sua exclusão da lide. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos réus. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0002984-98.2015.403.6114 - ABR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à autora o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Alega a autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional. Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 88/93, pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com interposição de agravo, processado por instrumento. Relatei o essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão. Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º. Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto. No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão. Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança. Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuições sociais gerais, as quais, pela natureza, não têm qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador. Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

0003231-79.2015.403.6114 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. A autora foi intimada para regularizar sua petição inicial, aditando o valor da causa a partir dos parâmetros previstos no artigo 260 do Código de Processo Civil. Devidamente intimada, consoante Certidão de fls., manteve-se silente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0003872-67.2015.403.6114 - ALBERTO CARDOSO COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E

SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do cálculo do fator previdenciário. Alega, sucessivamente, que o fator previdenciário deve considerar a expectativa de sobrevida masculina e não a média nacional única para ambos os sexos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0004921-85.2011.403.6114, 0004989-35.2011.403.6114 e 0004991-05.2011.403.6114, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs n.º 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial,

ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do

segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Dessa forma, diante da constitucionalidade afirmada pela Suprema Corte, não há que se falar em quebra de isonomia na utilização da média de ambos os sexos; ao contrário, mostra-se razoável, proporcional e legítimo que o legislador, atendendo ao primado da igualdade, imponha a consideração de uma média nacional única, a qual expressa cientificamente a expectativa de sobrevivência da população brasileira, critério cuja censura não compete ao Poder Judiciário (TRF3, 10ª Turma, AC 200961830139532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJI DATA:22/09/2010) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004309-11.2015.403.6114 - MARIA LUIZA CAETANA LOSITO ZANCHETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a declaração de que o fator previdenciário não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda 20, de 15/12/1998, bem como a condenação do réu na revisão da renda mensal inicial do benefício. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0006508-79.2010.403.6114 e 0002441-03.2012.403.6114, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in

verbis:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do

art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Como visto, não há qualquer incompatibilidade entre o fator previdenciário e os benefícios concedidos na vigência da EC nº 20/98. A tese da parte autora pretende criar um sistema híbrido, sem respaldo na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98 E DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. 2. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. 3. Caso o segurado tenha tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. 4. Quando o segurado adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. 5. Na mesma linha, para as aposentadorias deferidas com cômputo de tempo posterior a 28/11/1999, impõe-se a aplicação da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, pois, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. 6. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). (TRF-4, TURMA SUPLEMENTAR, AC 200671000086156, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 06/05/2008) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004311-78.2015.403.6114 - DIMAS DA SILVA REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIMAS DA SILVA REIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante

pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos

valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001008-56.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-96.2015.403.6114) FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc.FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA. opôs embargos em face da sentença de fls. 99/101, aduzindo contradição na sentença proferida.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende a embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada.P.R.I.

0003327-94.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007626-90.2010.403.6114) UNIAO FEDERAL X MANOEL CORREIA DA SILVA(SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO)

Vistos.Tratam os presentes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO, partes qualificadas na inicial, no qual a Fazenda Nacional alega excesso de execução e pede prazo para que a Receita Federal apresente os respectivos cálculos e indique o valor real da dívida.Nos termos do artigo 741, inciso V, do Código de Processo civil os embargos poderão versar sobre o excesso de execução. Por conseguinte, o artigo 743, do mesmo diploma legal,estabelece que Há excesso de execução: I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título; II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença; IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (art. 582); V - se o credor não provar que a condição se realizou.No caso dos presentes autos, alega a embargante a hipótese do inciso I, qual seja, quando o autor pleiteia quantia superior.

Entretanto, não traz qualquer fundamento, ou mesmo esclarecimento, do porque se chegou a tal entendimento. Pede, tão somente, prazo para que a Receita elabora os respectivos cálculos. Neste ponto cumpre, por oportuno, consignar que nos autos nº 0003966-49.2014.403.6114 a Fazenda Nacional procedeu da mesma forma. Requereu prazo para apresentação de cálculos e, uma vez deferido, não foi identificado qualquer excesso de execução. Na ocasião, constou da sentença proferida: Analisando os cálculos apresentados pela União, fls. 266/279, e aqueles trazidos pelo embargado em 29/04/2014, fls. 636/642, dos autos n. 0004955-07.2004.403.6114, verifico que não há excesso de execução, porquanto apurados valores muito próximos, sendo mais elevados os do embargante, em razão da data de atualização do indébito. Logo, o ajuizamento prematuro dos embargos à execução mostrou-se de fato indevido, tendo decorrido, provavelmente, de aqodamento da Procuradoria da Fazenda Nacional. De mais a mais, sendo alegada a improcedência de todo o cálculo, é no mínimo estranho que haja coincidência entre os valores apurados pelas partes. Como concluir pelo excesso de execução, na totalidade, sem a elaboração de qualquer cálculo? Por isso determinei a prévia apuração do suposto excesso. A insistência da Fazenda Nacional no prosseguimento dos embargos fez, mais uma vez, nascer demanda natimorta, com vistas a prejudicar a razoável duração do processo, conduta esta dissociada da boa fé que deve nortear as relações jurídicas, inclusive no curso de qualquer processo. Portanto, há que se indeferir a petição inicial. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004385-26.2001.403.6114 (2001.61.14.004385-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X QI MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL X GILMAR PONTES X SANDRA REGINA GENEROSO (SP078733 - JOEL CUNTO SIMOES E SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO)

Vistos etc. Caixa Econômica Federal opôs embargos em face da sentença de fls. 827/828, aduzindo omissão na sentença proferida. Sandra Regina Generoso também opôs embargos, mas intempestivamente. É o relatório. Decido. Recebo apenas os embargos de declaração da CEF, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende a embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. P. R. I.

HABEAS DATA

0002431-51.2015.403.6114 - INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de Habeas Data, com pedido de liminar, impetrado por INOVAÇÃO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando assegurar o direito de acesso às informações relativas ao importe do débito atual, projeção de adimplemento, amortização mensal e valor para adimplemento em parcela única. Juntou documentos, às fls. 12/52. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora. Prestadas informações, fls. 61/62, em que se alega: (i) erro no agendamento realizado pelo contribuinte, que solicitou atendimento de matéria diversa da requerida; (ii) possibilidade de acesso às informações sistema e-cac. Pugna pela denegação da ordem. Sem manifestação da União. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 117/118, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório do essencial. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Pretende a impetrante que a Receita Federal do Brasil emita documento em que constem informações a respeito: (i) do montante do crédito tributário parcelado; (ii) a amortização pelas parcelas pagas; (iii) o valor atualizado e a possibilidade de pagamento em parcela única. O valor do crédito tributário parcelado, não obstante pudesse ser obtido diretamente pelo contribuinte, foi fornecido pela autoridade impetrada. No tocante à amortização da dívida pelas parcelas pagas, a imputação do pagamento depende da consolidação do parcelamento, após o contribuinte indicar os créditos tributários que pretende parcelar. Essa consolidação foi reaberta pela Lei n. 12.865/2013, art. 17, 2º, e somente após a sua realização possível atender ao pedido formulado. Não se trata de providência simples, ao contrário. A consolidação de créditos tributários anteriormente parcelados é custosa, demorada e complexa, que exige o atendimento de uma série de peculiaridades, com vistas, principalmente, a evitar qualquer sorte de erro. De toda forma, consoante documentos carreados aos autos e informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que a dívida da impetrante tem natureza previdenciária e que é passível de consulta no sistema e-cac da Receita Federal, sem a necessidade de comparecimento do

contribuinte ao atendimento presencial no referido órgão, à exceção da amortização da dívida, a depender das providências supramencionadas. Assim, não constato que a autoridade coatora esteja omitindo dados e informações relacionadas à impetrante, a ensejar a concessão da liminar.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos dos enunciados das súmulas 105 do STJ e 512 do STF, aplicadas analogicamente. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002156-05.2015.403.6114 - LUIZ HENRIQUE ALVES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ HENRIQUE ALVES DA SILVA contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando o reconhecimento dos períodos de 06/03/1984 a 15/10/1984 e 04/02/1985 a 05/03/1997 como especiais, convertendo-os para tempo comum com a aplicação do fator de 1,32, consoante 1º do artigo 70-F, do Decreto nº 8.145/13, e a concessão da aposentadoria NB 171.333.184-2. Aduz o impetrante que, em 10/10/2006, foi reconhecida administrativamente sua deficiência em grau leve, fazendo jus a aposentadoria na modalidade deficiente em grau leve. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A inicial veio instruída com documentos. Diferida análise da liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 225/259, noticiando que o pedido administrativo foi reanalisado e o período de 06/03/1984 a 15/10/1984 foi enquadrado como especial; porém, o tempo total atingido ainda foi insuficiente à concessão dos benefícios requeridos. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 285/285v. É o relatório. Quanto ao tempo especial, teço resumidamente algumas considerações. No regime da LOPS, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído. Com o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico do impetrante. No período de 04/12/1985 a 05/03/1997, o autor trabalhou na empresa LP Displays Brasil Ltda., exposto a níveis de ruído da ordem mínima de 88 decibéis, consoante informações do PPP juntado às fls. 177/181. Cuida-se, portanto, de tempo especial. Entretanto, os períodos de 26/10/1995 a 14/12/1995 e 07/04/1997 a 21/07/1997, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não serão computados como atividade especial. Portanto, computar-se-ão como tempo especial os interregnos de 04/02/1985 a 25/10/1995 e 15/12/1995 a 05/03/1997, os quais deverão ser convertidos para comum utilizando-se o fator 1,32. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS e demais documentos constantes dos autos, o impetrante atinge o tempo de 35 anos, 11 meses e 28 dias, suficientes à concessão de aposentadoria na modalidade deficiente em grau leve NB 171.333.184-2, na data do requerimento administrativo. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, para: a) Reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1984 a 15/10/1984 e 04/02/1985 a 05/03/1997, convertendo-os em comum pelo fator 1,32; b) Conceder ao impetrante aposentadoria, na modalidade deficiente em grau leve - NB 171.333.184-2, com DIB em 20/08/2014, com pagamento dos valores atrasados, administrativamente, a partir da impetração (27/03/2015), corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a incidência de alterações posteriores à sua edição. Sem condenação da autarquia previdenciária em custas, por expressa isenção legal. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Advirta-se o autor que eventual modificação desta sentença acarretará a devolução dos valores recebidos. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002260-94.2015.403.6114 - ARIIVALDO RIPANI (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E

SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ARIIVALDO RIPANI contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para que seja disponibilizado o processo administrativo nº 10932-720.133/2014-42 no ambiente virtual e-cac acessado pelo impetrante com seu próprio certificado digital. Prestadas informações, fls. 49/54, aduzindo: (i) ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, em razão do domicílio fiscal do impetrante, na cidade de São Paulo; (ii) discorre sobre o processo administrativo fiscal; (iii) o ambiente e-cac é opção do contribuinte e não obrigação; (iv) o impetrante recebeu cópia integral do auto de infração, quando da lavratura, em 11/12/2014, com possibilidade de acesso aos autos do processo administrativo a qualquer momento, desde que comparecesse a um dos postos de atendimento; (v) fora apresentada impugnação pela pessoa jurídica e pelo impetrante, representados pelo mesmo escritório de advocacia, que teve acesso ao processo administrativo pelo sistema e-cac; (vi) possuindo o impetrante acesso ao mesmo sistema, por certificado digital, como possui e com procuração eletrônica, tal qual a apresentada no mandamus, tem pleno acesso à íntegra do processo administrativo. Indeferido o pedido de liminar, com interposição de agravo, processado por instrumento. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 123/123v. Relatei o essencial. Decido. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, porquanto o auto de infração n. 10932.720133/2014-42 foi lavrado em São Bernardo do Campo, domicílio da autoridade impetrada, pouco importante o domicílio fiscal do impetrante, que teria eventual implicação se questionado ato administrativo praticado exclusivamente em face dele, por autoridade diversa, com sede onde ele reside. Sendo o ato atacado atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, a impetração deveria ocorrer nesta Subseção Judiciária. Indefero a liminar, pois ausente o *fumus boni iuris*, como assentado nas informações, dando conta de que o impetrante teve pleno acesso ao auto de infração, quando da sua lavratura e remessa dos documentos a ele, por via postal, em 11/12/2014, dando início ao prazo para apresentação de impugnação, ao final ofertada tempestivamente por meio de advogado constituído. Não há, assim, ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que lhe foi garantido pleno acesso à integralidade dos autos do processo administrativo, com possibilidade de apresentação de impugnação, produção de provas, ou seja, de discutir amplamente todas as matérias que tiver interesse. Eventual falta de acesso ao processo por meio do sistema e-cac, por si só, não representa ofensa àqueles postulados, primeiro porque o uso do meio eletrônico é opção do contribuinte, cabendo-lhe deve utilizar ou socorrer-se das vias convencionais, com recebimento das intimações pela via postal ou mediante comparecimento em um dos postos de atendimento da Receita Federal do Brasil; segundo porque, ainda que assim não fosse, o impetrante tem acesso ao referido sistema, com certificação digital e procuração eletrônica, nos moldes daquela apresentada nos autos do mandado de segurança, ou seja, tem plenas condições de acessar a íntegra do processo administrativo e praticar atos processuais. Nesse ponto, se houve algum empecilho de ordem técnica que inviabilizou o acesso aos autos, deve relatá-lo e procurar a autoridade administrativa para a devida correção ou tomar outra providência da sua alçada, quaisquer delas sem relação com a impetração do writ ora apreciado. Ante o exposto, denego a segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da impetrante. Sem honorários, consoante disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Noticiada a interposição de agravo, processado por instrumento, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002261-79.2015.403.6114 - RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para que seja disponibilizado o processo administrativo nº 10932-720.133/2014-42 no ambiente virtual e-cac acessado pelo impetrante com seu próprio certificado digital. Prestadas informações, fls. 52/57, aduzindo: (i) ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, em razão do domicílio fiscal do impetrante, na cidade de São Paulo; (ii) discorre sobre o processo administrativo fiscal; (iii) o ambiente e-cac é opção do contribuinte e não obrigação; (iv) o impetrante recebeu cópia integral do auto de infração, quando da lavratura, em 11/12/2014, com possibilidade de acesso aos autos do processo administrativo a qualquer momento, desde que comparecesse a um dos postos de atendimento; (v) fora apresentada impugnação pela pessoa jurídica e pelo impetrante, representados pelo mesmo escritório de advocacia, que teve acesso ao processo administrativo pelo sistema e-cac; (vi) possuindo o impetrante acesso ao mesmo sistema, por certificado digital, como possui e com procuração eletrônica, tal qual a apresentada no mandamus, tem pleno acesso à íntegra do processo administrativo. Indeferido o pedido de liminar, com interposição de agravo, processado por instrumento. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 125/125v. Relatei o essencial. Decido. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, porquanto o auto de infração n. 10932.720133/2014-42 foi lavrado em São Bernardo do Campo, domicílio da autoridade impetrada, pouco importante o domicílio fiscal do impetrante, que teria eventual implicação se questionado ato administrativo praticado exclusivamente em face dele, por autoridade diversa, com sede onde ele reside. Sendo o

ato atacado atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, a impetração deveria ocorrer nesta Subseção Judiciária. Indefiro a liminar, pois ausente o *fumus boni iuris*, como assentado nas informações, dando conta de que o impetrante teve pleno acesso ao auto de infração, quando da sua lavratura e remessa dos documentos a ele, por via postal, em 11/12/2014, dando início ao prazo para apresentação de impugnação, ao final ofertada tempestivamente por meio de advogado constituído. Não há, assim, ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que lhe foi garantido pleno acesso à integralidade dos autos do processo administrativo, com possibilidade de apresentação de impugnação, produção de provas, ou seja, de discutir amplamente todas as matérias que tiver interesse. Eventual falta de acesso ao processo por meio do sistema e-cac, por si só, não representa ofensa àqueles postulados, primeiro porque o uso do meio eletrônico é opção do contribuinte, cabendo-lhe deve utilizar ou socorrer-se das vias convencionais, com recebimento das intimações pela via postal ou mediante comparecimento em um dos postos de atendimento da Receita Federal do Brasil; segundo porque, ainda que assim não fosse, o impetrante tem acesso ao referido sistema, com certificação digital e procuração eletrônica, nos moldes daquela apresentada nos autos do mandado de segurança, ou seja, tem plenas condições de acessar a íntegra do processo administrativo e praticar atos processuais. Nesse ponto, se houve algum empecilho de ordem técnica que inviabilizou o acesso aos autos, deve relatá-lo e procurar a autoridade administrativa para a devida correção ou tomar outra providência da sua alçada, quaisquer delas sem relação com a impetração do writ ora apreciado. Custas a cargo da impetrante. Sem honorários, consoante disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002353-57.2015.403.6114 - RAFAEL RAMIREZ FERNANDES PEREIRA(SP305974 - CAROLINE SILVA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL RAMIREZ FERNANDES PEREIRA, contra ato coator do Reitor da Universidade Metodista de São Paulo, objetivando efetuar a sua matrícula na referida Universidade para o ano letivo de 2015 do Curso de Publicidade e Propaganda. Afirmo o Impetrante que cursou os três primeiros anos da graduação, sendo satisfatoriamente aprovado em todas as disciplinas. Informa o impetrante que, infelizmente, passou por dificuldades financeiras no segundo semestre de 2014, motivo pelo qual atrasou o pagamento das mensalidades. Com intuito de sanar a pendência financeira junto à Universidade e efetuar a sua matrícula para o corrente ano, o impetrante procurou o Instituto Nacional do Seguro Social na data de 04.03.2015 para viabilizar um empréstimo consignado, ocasião na qual lhe foi informado que em cinco dias úteis os valores estariam à disposição na sua conta corrente. Entretanto, segundo esclarece o impetrante, o prazo fatal para efetivar a sua matrícula foi em 13/03/2015 e o empréstimo somente foi disponibilizado em 16/03/2015, data na qual o impetrante compareceu à Universidade e efetuou o pagamento de todos os valores em atraso. Seu pedido de matrícula foi indeferido e orientado a procurar o coordenador do curso, o qual manteve a informação quanto à impossibilidade de efetivação da matrícula. Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais. Junta documentos às fls. 13/31. Deferida a liminar. Informações às fls. 44/49, noticiando o inadimplemento no primeiro e segundo semestres de 2014, mesmo após à repactuação da dívida no primeiro semestre daquele ano. A vedação à matrícula decorreu, portanto, da inadimplência. Pugna pela revogação da liminar. Instado a manifestar-se, fls. 80/83, o impetrante não nega o inadimplemento, mas requer a ponderação de valores, mormente o direito à educação e dignidade da pessoa humana, que devem preponderar sobre a livre atividade econômica. Revogada a liminar. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança, fls. 96/97. Relatei o necessário. DECIDO. A partir das informações prestadas, noticiando o inadimplemento, denego a segurança, uma vez que se demonstrou a inadimplência do impetrante em relação a mensalidades de 2014, do primeiro e segundo semestres, ainda não pagas. Dessa forma, mostra-se adequada a vedação à renovação, na forma do art. 5º da Lei n. 9.870/1999, procedimento consentâneo com a lei de diretrizes e bases da educação, especialmente por se tratar de instituição privada de ensino superior, que não pode ser compelida a aceitar a matrícula de estudantes inadimplentes. O inadimplemento das mensalidades é dever contratual do aluno e, uma vez verificado o inadimplemento, não há qualquer ilegalidade no óbice à renovação da matrícula, na medida em que perde ele eventual amparo legal nesse sentido. Não se cuida de formalismo, mas de proteção à atividade econômica e de respeito às normas do regimento da instituição de ensino e da fixação de prazo para matrícula, procedimento adequado e consentâneo com a organização da atividade exercida. Assim, somente em casos de flagrante ilegalidade ou falta de razoabilidade, cabe ao Judiciário intervir. Ademais, o direito à educação e a dignidade da pessoa humana, não obstante, à primeira vista, mais importantes do que o lucro almejado pelo exercício de atividade econômica, não podem servir de alicerce a um inadimplemento que já perdura mais de um ano. Aceitar essa situação, de modo amplo e irrestrito, redundaria na quebra da instituição de ensino, em prejuízo a uma coletividade maior de pessoas. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do impetrante, observada a gratuidade processual. Sem condenação em honorários, consoante disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Noticiada a interposição de agravo, processado por instrumento, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002369-11.2015.403.6114 - HEITOR PEZENATO JUNIOR(SP178548 - ALFREDO DE ARAÚJO MELO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)
Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de colar grau no curso de Teologia na data de 27/05/2015. Aduz o autor que foi acadêmico regularmente matriculado no curso de Teologia da Universidade Metodista de São Paulo, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2014. Esclarece o impetrante que no mês de março do corrente ano resolveu continuar seus estudos e decidiu fazer pós graduação no curso de filosofia. Contudo, para a surpresa do impetrante, em 30/03/2015 foi informado que o seu certificado do ensino médio não era mais válido, uma vez que foi cassado o curso do Colégio São Thiago em 03/09/2010, de forma que não poderá colar grau. A inicial veio instruída com documentos. Informações prestadas pela impetrada. Deferida a liminar. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Pelo que se depreende dos autos, durante a realização do curso médio pelo impetrante no Colégio São Thiago, bem como na data da expedição do respectivo Histórico Escolar, o certificado da escola estava regular (fls. 22). Por conseguinte, o referido Histórico Escolar do ensino médio foi devidamente aceito pela autoridade coatora, tanto que o impetrante cursou durante os anos de 2011 a 2014 o curso superior em Teologia, com a expedição do Histórico Escolar (fls. 55/58) e participação na respectiva formatura (fls. 07), sendo nítido caso de situação consolidada, com aplicação da teoria do fato consumado. Ademais, o impetrante, ao requerer a sua matrícula no curso superior, cumpriu os requisitos estabelecidos no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96 e não teve qualquer participação na cassação do certificado do Colégio, não podem sofrer os prejuízos da invalidação dos atos escolares de nível superior. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:
ADMINISTRATIVO - ENSINO MÉDIO E SUPERIOR - CASSAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESCOLA DE NÍVEL MÉDIO - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO RECONHECIDO 1. A Secretaria de Estado da Educação editou a Resolução n.º 109/2002, determinando a cassação da autorização de funcionamento da Escola e cursos do referido colégio. 2. Os autores concluíram regularmente o ensino médio na instituição no ano de 2001, conforme os Certificados de Conclusão do Ensino Médio acostados aos autos. 3. Nesse período a autorização de funcionamento ainda estava em vigor. 4. Com relação ao ingresso no curso superior, os autores cumpriram o requisito disposto no inciso II do artigo 44 da Lei n.º 9.394/96. 5. No caso em tela, ficou demonstrado que não foram os autores quem deram causa à cassação da autorização de funcionamento do colégio, não tendo qualquer participação nas irregularidades constatadas. 6. Como não podem sofrer os prejuízos da invalidação dos atos escolares de nível superior, em virtude da cassação da autorização de funcionamento do Colégio São José de Vila Zelina S/C Ltda, a matrícula dos autores no curso de Direito, cancelada em cumprimento ao mencionado Ofício do Ministério da Educação, deve ser restabelecida pela Faculdade Radial. 7. Apelações não providas. (TRF3 - AC 00145795920034036100 - Terceira Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO SEGURANÇA requerida para determinar que a autoridade impetrada autorize o impetrante a colar grau no curso de teologia, com a expedição dos documentos pertinentes. Custas a cargo da Universidade Metodista de São Paulo, pessoa jurídica a qual vinculada a autoridade coatora. Sem condenação em honorários, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002425-44.2015.403.6114 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. General Motors do Brasil Ltda. opôs embargos em face da sentença de fls. 153/154, aduzindo omissão na sentença proferida. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende a embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. P.R.I.

0002480-92.2015.403.6114 - ORTOMEDIC COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. ORTOMEDIC COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA opôs embargos em face da sentença de fls. 67/68, aduzindo as seguintes contradições: (i) foi proferida decisão, deferindo a liminar, concluindo pela existência de ato coator, de modo que a sentença não poderia dizer o contrário; (ii) fora

desprovido o agravo interposto pela União contra a decisão que deferiu a liminar. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que sejam corrigidas as irregularidades apontadas. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As supostas contradições apontadas não subsistem, pelos motivos a seguir explanados. A decisão que deferiu a liminar foi proferida por juiz distinto daquele que prolatou a sentença. Dessa forma eventual divergência de entendimento, inclusive no que tange à apreciação dos fatos, é admitida pelo nosso ordenamento jurídico, em decorrência da livre convicção do julgador. Basta, portanto, a existência de fundamentação adequada, ainda que contrarie o quanto postulado por uma das partes, o que, de mais a mais, também é natural, na medida em que o julgador, pelo seu dever de imparcialidade, não está vinculado à fundamentação de nenhum dos litigantes. Ademais, a contradição como requisito para a oposição de embargos de declaração é interna, ou seja, existente dentro da própria decisão embargada, sem cotejá-la com qualquer outra proferida nos mesmos autos. Por fim, o desprovisionamento de agravo interposto pela União contra a decisão que deferiu a liminar não vincula o magistrado prolator da sentença, por se cuidar de atos processuais praticados em fases distintas do processo, cada qual impugnável pela via adequada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e os desprovejo. Publique-se e intimem-se.

0002706-97.2015.403.6114 - FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP266505 - DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por FEROSÃO J.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS e do ISS, independente do regime de apuração, da base de cálculo da contribuição para o custeio da seguridade social - COFINS e Programa de Integração Social - PIS, por não constituírem receita bruta ou faturamento, e a compensação do que fora recolhido indevidamente. Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. Deferida a liminar, com interposição de agravo, processado por instrumento. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 67/72. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 96. É o relatório do essencial. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de

recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avoriar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, e o imposto municipal incidente sobre a prestação de serviços, não podem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurelio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2. Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa. O prazo é quinquenal, tendo em vista que a impetração deu-se após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.621, que modificou anterior orientação do Superior Tribunal de Justiça, cuja corte reviu a sua orientação ao analisar os Recursos Especiais 987.669 e 991.769. Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo. Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal, dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, devendo ser observadas as regras legais e infralegais acerca da compensação, inclusive a vedação trazida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Declaro extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo do autor, que sucumbiu em maior parte. Noticiada a interposição de agravo, processado por instrumento, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0002707-82.2015.403.6114 - FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP266505 - DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FEROSÃO J.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por não constituir receita bruta ou faturamento. Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. A inicial veio instruída com os documentos. Petição inicial aditada às fls. 52/53. Custas recolhidas às fls. 45 e complementadas às fls. 58. Deferida liminar, com interposição de agravo, processado por instrumento. Informações às fls. 70/82, aduzindo: (i) não aplicação da ratio decidendi do Recurso Extraordinário n. 240.785, na espécie; (ii) caráter facultativo do lucro presumido; (iii) relaciona as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, assim como a forma de apuração; (v) discorre sobre a natureza do ICMS; (vi) necessidade de previsão legal para exclusão almejada. Pugna pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 105. Relatei o necessário. DECIDO. No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, decido de acordo com o precedente estatuído no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785. No entanto, a situação dos autos é diversa, qual seja, a exclusão desse tributo da receita bruta para fins de apuração do IRPJ e CSLL, no regime do lucro presumido. Há, pois, necessários de observar-se eventual incidência do precedente a partir da situação de fato posta sob julgamento. Pois, reanalisando a matéria, após a apreciação do pedido de concessão da liminar, concluo que não se pode incidir na espécie a ratio decidendi do RE 240.785, porque os tributos em questão são apurados de forma distinta do PIS e da COFINS. Como bem assinalado pela autoridade coatora, o lucro presumido é opção do contribuinte, como forma de facilitar a tributação, inclusive com a dispensa da mesma escrituração fiscal e contábil do lucro real. Nesse regime de tributação, estipula-se determinado percentual da receita bruta a título de lucro presumido e sobre ela aplicam-se as deduções legais, dentre elas o recolhimento a título de imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e o imposto sobre serviço. Ou seja, tributa-se o lucro, presumido, é verdade, e não a receita bruta. Logo, não há falar-

se na aplicação do precedente, porquanto realizado o necessário distinguishing. Notável o argumento da impetrada no sentido de que, se a receita ou o faturamento fossem objeto de tributação na espécie, teríamos flagrante inconstitucionalidade, em especial de ordem formal, eis que o vínculo normativo utilizado para a previsão dos mencionados tributos, necessariamente, seria a lei complementar, sendo certo que se optou pela lei ordinária, sem qualquer traço de ofensa à Constituição, o que já está assentado em todas as cortes deste país. Para encerrar, a previsão, pelo legislador, dos percentuais aplicáveis à receita bruta para apuração do lucro real, já traz em si a dedução do ICMS e do ISS, uma vez que não se utilizou de critério aleatório para se chegar ao lucro de determinadas atividades, ao contrário, valeu-se da margem de lucrativa própria de cada segmento econômico, o que se obtém, obviamente, somente a partir das deduções necessárias para se chegar ao lucro, ainda que presumido. Pois bem, lucro presumido e receita bruta são conceitos distintos. A partir desta distinção, não se pode admitir que determinado fundamento utilizado na decisão relativa a um desses institutos repercuta, diretamente, na seara do outro. Ante o exposto, denego a segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogo, por conseguinte, a liminar outrora deferida. Custas a cargo da impetrante. Sem honorários, consoante disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Noticiada a interposição de agravo, processado por instrumento, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002871-47.2015.403.6114 - M & M PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por M&M PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de concessão da segurança para que os pedidos de restituição/compensação elencados às fls. 219/220 sejam apreciados imediatamente, eis que decorrido o prazo legal para análise. Deferida a liminar. Prestadas informações, noticiando a análise dos processos administrativos, pendente somente o depósito do valor deferido em razão da existência de crédito tributário exigível, inscrito em dívida ativa da União. Parecer do Ministério Público Federal. Fls. 246/248, a impetrante requer a compensação de ofício e restituição da diferença. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência. Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva. Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes. Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado. De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional. Na espécie, o pedido fora formulado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que já se esgotou o prazo legal para a Administração decidi-los, do que se conclui pela existência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial. O cumprimento da decisão que deferiu a liminar não autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito por perda do objeto. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, somente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa aos pedidos de restituição/compensação elencados às fls. 219/220 dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Condene a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante. Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento da sentença, inclusive no tocante à compensação de ofício em relação às CDA 8020804055309 e 8060814829659, tendo em vista a concordância expressa da impetrante. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0003232-64.2015.403.6114 - LINHAS SETTA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por LINHAS SETTA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, ambos em SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Aduz o impetrante que constam como restrições à expedição do

referido documento as inscrições 80.6.04.011456-27 e 80.6.04.061207-46 - com execuções fiscais ajuizadas, e supostos débitos previdenciários em aberto decorrentes de divergências de GFIP nas competências de 05/2010 a 10/2010. Entretanto, tais débitos estão garantidos em ações judiciais que tramitam na Justiça Federal. Deferida a liminar, com o efetivo cumprimento da decisão. Prestadas informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, fls. 163/166, aduzindo sua ilegitimidade passiva, pois o ato coator fora praticado exclusivamente pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo. Informações do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, fls. 174/177, em que alega: (i) ilegitimidade passiva, uma vez que a execução fiscal n. 0044206-22.2004.403.6182, em que se executa as certidões de dívida ativa 8020401082766, 8070400324401 e 80700324592, é processada junto à Procuradoria da Fazenda Nacional da Capital; (ii) insuficiência do depósito judicial, com impossibilidade de verificar eventual suficiência, a partir da documentação carreada aos autos; (iii) a prova de que os bens penhorados são suficientes para garantir a execução é do contribuinte. É o relatório do essencial. Decido. Cuidando-se de certidão positiva com efeitos de negativa a ser emitida conjuntamente com as autoridades coatoras apontadas na petição inicial, ambas são partes legítimas para responder pelos termos da demanda, no que afasto a alegação nesse sentido trazido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo. Além disso, o relatório de óbices à expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa traz informações relativas às duas autoridades coatoras. Sendo o contribuinte domiciliado em São Bernardo do Campo, cabe ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional desta cidade também responder pela impetração, ainda que a execução fiscal tramite em outra localidade, pois o ato administrativo de indeferimento da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa foi aqui praticado. Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva. Verifico, pela documentação juntada aos autos, que a execução fiscal ajuizada (autos n. 0044206-22.2004.403.6182, CDA 80.6.04.011456-27), está garantida por depósitos judiciais nos valores de R\$ 343.573,13 e R\$ 126.332,01, consoante extratos de fls. 66 e 76/77. As informações não afastam essa conclusão. Eventual insuficiência do depósito deve ser arguida em sede própria, com exigência de complementação. A outra execução fiscal ajuizada (autos n. 0056964-33.2004.403.6182, CDA 80.6.04.061207-46), está suficientemente garantida por penhora de uma bobinadeira automática avaliada em R\$130.000,00, descrita no auto de penhora e no laudo de avaliação juntados às fls. 87/88. Nesse particular, ressalto em primeiro lugar que a garantia do juízo não suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas admite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional; segundo, que não se exige reavaliações sucessivas do bem penhorado para verificar a sua suficiência, cabendo à Fazenda Pública analisar eventual insuficiência, com adoção das medidas pertinentes. Assim, enquanto não ultimada essa providência, remanescem os efeitos ora descritos. Ajuizada ação de conhecimento (autos n° 0026684-39.2001.403.6100) objetivando a declaração de inexistência que relação jurídica que obrigue a requerente, ora impetrante, a recolher as contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, IV, da Lei n° 8.212/91, inserido pela Lei n° 9.876/99, foram efetuados depósitos judiciais relativos às competências de 05/2010 a 10/2010, conforme guias de fls. 105/110. Nesse ponto, a Receita Federal reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e atualizou seu sistema a partir desta informação, afastando tal óbice. Ante o exposto, concedo a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar às autoridades coatoras a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa acaso não existentes outras pendências diversas daquelas relacionadas na presente demanda. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Condono a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante. Cumprida a decisão que deferiu a liminar, intemem-se as autoridades coatoras apenas para ciência dos termos desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004993-67.2014.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2973 - FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259352 - VIVIANA CHAHDA MENDES E SP138970 - MARCELLO KLUG VIEIRA E SP330967 - CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003448-25.2015.403.6114 - CORTESIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SAO PAULO - SFA - SP

VISTOS Tratam os presentes autos de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando que o débito decorrente do Auto de Infração n° 2806/0001/13, de 07/02/2013, processo administrativo n° 21052.003520/2013-61, não seja inscrito em dívida ativa, haja vista ilegalidade e nulidade das decisões administrativas. A autora foi intimada a emendar a petição inicial, eis que a ação cautelar não é adequada para o pedido formulado. Às fls. 103/104 manifestou-se a autora no sentido de reafirmar que os se encontram preenchidos os requisitos para a propositura da presente ação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a autora não emendou a inicial, conforme determinação de fls. 101, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037104-08.1999.403.0399 (1999.03.99.037104-3) - ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
VISTOSTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da União. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º.Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos e transferência dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0002719-04.2012.403.6114 - APARECIDA DE SOUZA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001154-88.2001.403.6114 (2001.61.14.001154-1) - ALGEMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALGEMIRO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO)
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0000380-24.2002.403.6114 (2002.61.14.000380-9) - GERALDA MORA BARBOSA LEANDRO(SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X GERALDA MORA BARBOSA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS.Intimada a Ré, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para cumprimento do julgado, informou que já efetuou o crédito em favor da parte autora, e juntou documentos comprobatórios.Posto isto, EXTINGO A AÇÃO, com fulcro no artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil.PA 0,10 O levantamento dos valores creditados na conta vinculada ao FGTS deverá ser realizado pela próprio requerente, em alguma agência bancária da CEF.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009054-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009054-3) - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo

B

0005347-34.2010.403.6114 - JOSE OLIMPIO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE OLIMPIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLIMPIO RIBEIRO(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000686-07.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON APARECIDO DASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON APARECIDO DASSUNCAO

VISTOS Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001000-16.2014.403.6114 - BBP IND/ DE CONSUMO LTDA(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BBP IND/ DE CONSUMO LTDA

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001016-33.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO DOS REIS JUNIOR(SP184555 - RICARDO RETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DOS REIS JUNIOR

VISTOS A autora noticiou às fls. 67 que não tem mais interesse processual na presente demanda, eis que as partes se compuseram. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

Expediente Nº 9971

MANDADO DE SEGURANCA

0001043-16.2015.403.6114 - DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 82/86, aduz a impetrante descumprimento parcial da liminar deferida e da sentença concessiva da segurança, porquanto ainda não restituídos os valores reconhecidos pela Administração. Instada a manifestar-se, a autoridade coatora informou que, em razão da discordância do impetrante com a compensação de ofício, necessária a realização da realização por meio manual, ou seja, não será processada pelo sistema informatizado. Relata que, a cada novo pedido, para impedir a impetração de novo mandado de segurança, basta a apresentação de cópia da decisão proferida no mandamus supra. Mantenho a decisão que concluiu pela inexistência de descumprimento de decisão judicial, por se mostrar razoável o procedimento adotado pela autoridade impetrada. Intime-se a União, por meio de carga dos autos, da sentença prolatada. Com interposição de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões. Sem, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do reexame necessário. Intimem-se.

0004624-39.2015.403.6114 - ALOISE E JOAQUIM S/C LTDA(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALOISE E JOAQUIM S/C LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO para o recebimento de pedido de restituição na forma manual, uma vez que o sistema informatizado (PERD/DCOMP) não admitiu a formulação de declaração por meio eletrônico. Em apertada síntese, alega que ajuizou a demanda n. 9500497085 em face da União, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição social para o programa de integração social, nos moldes dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, com posterior

acolhimento do pedido. Com o trânsito em julgado em 15/07/2005, protocolou pedido de habilitação de crédito n. 13819.001600/2010-00 junto à Receita Federal do Brasil, procedimento exigido antes da apresentação da declaração de compensação ou restituição. Sobreveio decisão deferindo o pedido, em 02/08/2010, com ciência do impetrante em 04/08/2010. Em 20/05/2011, tentou transmitir a primeira declaração de compensação/restituição, porém sem sucesso. Em 30/07/2015, realizou nova tentativa. Entende pela interrupção do prazo prescricional quando da apresentação do pedido de habilitação do crédito, o qual voltou a correr depois da ciência da decisão que o deferiu, de sorte que, quando o sistema da RFB entende como termo inicial do prazo prescricional a data do trânsito em julgado, o faz erroneamente. Dessa forma, não adveio o termo final do prazo de prescrição, daí a necessidade de concessão da liminar e, posteriormente, da segurança, para garantir a repetição do indébito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/64. Custas recolhidas. Relatei o essencial. Decido. A habitação de crédito reconhecido por decisão judicial é exigência da Receita Federal do Brasil para dar início à compensação ou restituição. Não há, nesse exigir, qualquer ilegalidade. No entanto, uma vez estabelecido aquele procedimento, cujo pedido deve ocorrer dentro do prazo de cinco anos do trânsito em julgado, tem-se causa que interfere diretamente no prazo prescricional. Resta, então, saber a sua natureza, ou seja, se interrompe ou suspende a prescrição. Nesse primeiro momento, não formado ainda o contraditório, tenho para mim que se cuida de causa suspensiva do prazo prescricional, primeiro porque o procedimento é de iniciativa do contribuinte; (ii) segundo porque, ao entender como causa interruptiva, com todos os seus consectários, estender-se-ia, sem previsão legal, a prescrição, para praticamente o dobro do prazo legal. Assim, a solução que melhor se harmoniza com o sistema é dar ao pedido de habilitação de crédito a natureza de causa suspensiva do prazo prescricional. A situação narrada na peça exordial reforça esse meu entendimento. O trânsito em julgado ocorreu em 15/07/2005, iniciando-se nesse marco o prazo prescricional. Somente em 2010, em data não informada nos autos, ou seja, quase cinco anos depois, foi formulado o pedido de habilitação de crédito. Tem-se, pois, quase o termo final do prazo prescricional. A decisão administrativa foi proferida ainda em 2010, em 02 de agosto. Cientificado o contribuinte em 04/08/2010, reiniciou, de onde suspenso, a recontagem do prazo de prescrição. Em 20/05/2011 foi processada tentativa de apresentação de declaração de compensação, sem sucesso. Em 30/07/2015, nova tentativa. Numa ou noutra data, já adviera o termo final do prazo prescricional, o que impossibilita a apresentação de declaração de compensação ou restituição. Concluo como adequado, portanto, o procedimento adotado pela autoridade coatora. Ante o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3644

EXECUCAO FISCAL

0002574-71.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA DELTA E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES)

1. O exequente deve ser ouvido sobre o alegado parcelamento, já que o executado - Transportadora Delta e Serviços Agrícolas Ltda - não trouxe um documento comprobatório a respeito. A execução prossegue, a menos que o exequente confirme o acerto. Indefiro, portanto. 2. Publique-se, para ciência. Cumpra-se fls. 29.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1087

MANDADO DE SEGURANCA

0001867-69.2015.403.6115 - ANA CAROLINA CHICARONI FAGUNDES LIMA(RJ101130 - SORAIA DA MOTA LEAL LEMOS) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ana Carolina Chicaroni Fagundes Lima contra o Comandante do IV Comando Aéreo Regional - IV COMAR, em São Paulo/Capital, objetivando, em síntese, a participação em concurso público. É o que basta. DECIDO. Conforme se verifica da inicial a ação é dirigida contra o Comandante do IV Comando Aéreo Regional - IV COMAR, em São Paulo, autoridade indicada como coatora. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, o entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. No mesmo sentido, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. 1. No que tange às violações dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, verifico a falta de pertinência temática desta alegação com a matéria deduzida nos autos, porquanto tais dispositivos não dispõem de normas de fixação de competência. De igual modo, não há também pertinência para a invocação quanto à inaplicabilidade da Súmula 83/STJ tendo em vista que tal enunciado sumular em nenhum momento fora invocado na decisão agravada, mesmo porque o recurso especial fora interposto com fundamento tão somente na alínea a do permissivo constitucional (e não na alínea c). Incidência da Súmula 284/STF, por aplicação analógica, a inviabilizar o conhecimento da presente parte da demanda. 2. Tendo a Corte de origem examinado todas as questões de relevo pertinentes à lide e fundamentado suas conclusões, inexistente violação ao art. 535 do CPC. 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (AGARESP 201202347919, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julg. em 06-12-2012). Não estando a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo sediada na Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Remetam-se os autos à distribuição para uma das Varas da Subseção Judiciária da Capital, com minhas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008208-80.2011.403.6106 - MARIA HELENA PINA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA HELENA PINA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB, visando à cobrança de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimadas, as executadas efetuaram o depósito do valor devido (fls. 211 e 215/216). Decisão à fl. 225, determinando que a COHAB providenciasse o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, bem como que a CEF se manifestasse acerca da atualização da verba sucumbencial, no prazo de 10 (dez) dias. À fl. 231, a COHAB juntou certidão que comprova o cancelamento da hipoteca, e à fl. 238, a CEF efetuou o depósito complementar da sucumbência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, as executadas efetuaram os depósitos dos valores devidos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A exequente poderá levantar os valores depositados às fls. 211, 215/216 e 238. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo patrono da exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003509-41.2014.403.6106 - GILBERTO GONCALVES DE PAULA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 106: Ciência a parte autora da implantação do benefício. Fls. 111/112: Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Expeça-se os honorários periciais, conforme determinado na sentença de fls. 91/94. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 104. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003831-61.2014.403.6106 - ANTONIO CARLOS CAMARA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/166: Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 164. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004386-78.2014.403.6106 - APARECIDA ESMERALDA VASQUEZ(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/180: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 161/164, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004596-32.2014.403.6106 - ARLINDO CANO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211: Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber a apelação interposta pelo autor às fls. 228/237, em face de sua intempestividade. Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pelo INSS. Intimem-se, inclusive o INSS do despacho de fl. 210.

0001394-13.2015.403.6106 - JULIA MARCIA FRANCO MORI CARELO(SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI E SP331387 - GUSTAVO GUIDONI BERSELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/83: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 74/75-v, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na

Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002268-95.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007248-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X HERILIO SANTOS CRUZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) Fls. 89/91: Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 87. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011337-74.2003.403.6106 (2003.61.06.011337-8) - BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A SUC PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLV ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X COLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X EVA SIMOES DE OLIVEIRA RODRIGUES X RODRIGO RODRIGUES X RUBILAINE PEREIRA CHAVES LUGUI(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) Fls. 498/504: Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos.Vista ao executado para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000097-68.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-78.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APARECIDA ESMERALDA VASQUEZ(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE) Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que a impugnada pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimada, a impugnada não se manifestou. Intimadas as partes a especificarem provas, a impugnada manifestou-se às fls. 14/16, e o impugnante à fl. 19. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que a impugnada recebe proventos de aposentadoria no valor de R\$ 1.325,29, e rendimentos salariais no valor de R\$ 1.996,71, o que totaliza rendimento mensal de R\$ 3.322,00, sendo que a maior parte da população economicamente ativa recebe menos de 2 salários mínimos por mês. Caberia à impugnada comprovar sua condição de necessitada, pois a ela incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documento de fl. 05, que a impugnada recebeu aposentadoria no valor de R\$ 1.325,29 para a competência 12/2014, e remuneração no valor de R\$ 1.996,71, no mês de outubro de 2014, perfazendo o total de R\$ 3.322,00.Ademais, a impugnada contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO EMGENHERIO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar

em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 82 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno a autora impugnada ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004337-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANO BIANCHI(SP326938 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO BIANCHI

Vistos.Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FABIANO BIANCHI, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 14.631,00, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato celebrado em 10.03.2011. Juntou procuração e documentos. Citado (fl. 28), o requerido não se manifestou, sendo constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 36). Efetuado bloqueio eletrônico parcial de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 43). Petição da autora, requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito (fls. 44/45). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do processo, informando que o requerido efetuou o pagamento referente ao débito objeto destes autos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio dos valores bloqueados (fl. 43), devendo a secretaria expedir o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0002742-66.2015.403.6106 - MARCELO RICARDO LOPES ADAMI(SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de feito não contencioso, que MARCELO RICARDO LOPES ADAMI move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à concessão de alvará judicial para levantamento de FGTS. Apresentou procuração e documentos. Decisão, determinando que o autor forneça declaração de pobreza, de próprio punho, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC (fl. 20). Intimado, o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que fornecesse declaração de pobreza, ou recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da inicial (fl. 20). O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, ambos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege.Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

Expediente Nº 9104

DESAPROPRIACAO

0005780-23.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X DANIEL POLARINI(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO)

Fl. 269: Providencie o patrono do requerido a juntada de procuração com poderes especiais para levantamento de valores, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, proceda a secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 50/2015, certificando-se. Após, expeça-se ofício à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, determinando a transferência do saldo total da conta judicial nº 18411-3 para a conta-poupança nº 013.00005375-0, agência 1610 da Caixa Econômica Federal, de titularidade do patrono do requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento da parcela depositada à fl. 266, intimando-se a parte autora para retirá-lo, bem como para retirar o alvará expedido em 13/07/2015, observando que ambos têm validade por 60 (sessenta) dias, contados da data de expedição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005341-02.2006.403.6103 (2006.61.03.005341-1) - DANIEL RENATO SALGADO PENAILILLO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, intimo o autor nos termos do despacho de f. 94: Com a apresentação do quanto determinado, intime-se o Autor para retirada dos autos e apresentação do cálculo de execução.

0008229-41.2006.403.6103 (2006.61.03.008229-0) - MARIA ROSA PINHEIRO CAMARGOS LOBO X JOSE FERNANDES LOBO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Ante a certidão de óbito acostada à fl. 98, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar no pólo ativo Maria Rosa Pinheiro Camargos Lobo, consoante documentação de fls. 97/99. II - Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.

0005125-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005125-0) - MILTON FONSECA DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 173/175: Verifica-se que não há prejuízo à parte autora, uma vez que o INSS cumpriu a tutela deferida, reativando o benefício auxílio-doença - nº 560.230.477-7 - concedido judicialmente, conforme os documentos apresentados à fl. 169. O benefício que cessou em 31/07/2013, foi o concedido administrativamente, o de nº 532.939.832-7. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0007036-83.2009.403.6103 (2009.61.03.007036-7) - MARIA APARECIDA DA BOA VIAGEM(SP159544 -

AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre o documento juntado a f. 89, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, remetam-se os autos, com vistas, ao MPF.Por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0003956-43.2011.403.6103 - JOAO DO PRADO MAIA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - DESPACHADO EM INSPEÇÃO.II - Diante da ausência de manifestação pela parte autora, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

0000538-29.2013.403.6103 - JAIRO CLARO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0005581-44.2013.403.6103 - MAURO RIBEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção.1. Proceda-se, a Secretaria, ao desentranhamento dos documentos de fls. 186/191. 2.Intime-se a parte autora para que informe se a sentença apresentada às fls. 194/197 transitou em julgado; manifeste-se acerca da proposta ofertada pela CEF em audiência (fl.157), bem como retire os documentos desentranhados. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Após, voltem os autos conclusos.

0000222-45.2015.403.6103 - EDNA MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP267009B - JOAO CARVALHO) X GUILHERME CORBAN BENOZZATI & CIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da análise da exordial verifico que a autora requereu a citação das empresas Guilherme Corban Benozzati e Cia LTDA-ME e Caixa Econômica Federal, contudo consta cadastrado no polo passivo como corréu, além das empresas citadas, o Sr. Guilherme Corban Benozzati.Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Sr. Guilherme Corban Benozzati do polo passivo.Defiro o pedido de benefício da justiça gratuita. Anote-se.Citem-se as corrés; consigno que nesta oportunidade deverá ser requerida eventual produção de provas.Tendo em vista o teor do pedido, manifeste-se a parte autora se tem interesse em produzir prova testemunhal, arrolando, desde já, suas testemunhas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002352-08.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005549-88.2003.403.6103 (2003.61.03.005549-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP178223 - REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ E SP149973 - ANDREA BEATRIZ SERRA E SP261739 - MICHELE DORNELAS NASCIMENTO) X PAULO FERNANDO ANDRADE CORREA DA SILVA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

0002381-58.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000261-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X PAULO MACIEL DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

I - DESPACHADO EM INSPEÇÃO.II - Apensem-se estes autos à ação principal. III - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. IV - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.V - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

CAUTELAR INOMINADA

0405553-70.1997.403.6103 (97.0405553-6) - DANIEL ALCANTARA PAIVA X ARLINDA BARREIRO FRANCO PAIVA(SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENECCUCCI E SP097033 - APARECIDA

PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Tendo em vista que o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, extinguindo o feito, transitou em julgado em 17/12/2003 (fl. 273), nada resta a ser decidido nos presentes autos. Intimem-se as partes.2. Após, remetam-se, novamente, os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402688-16.1993.403.6103 (93.0402688-1) - HERCILIO VALIM(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X JOAQUIM CARDOSO X JOSE EXPEDITO FIEBIG X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE SERGIO DOS SANTOS X MANOEL GOMES JARDIM X MARCIO VIEIRA X MARIA APARECIDA DOMINGUES X MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X OSMAR RUIZ X PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO ALVES VIANA X SEBASTIAO LAGE X SIPHRONIO MENDES DE LIMA X WILSON PEREIRA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X HERCILIO VALIM X JOAQUIM CARDOSO X JOSE EXPEDITO FIEBIG X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE SERGIO DOS SANTOS X MANOEL GOMES JARDIM X MARCIO VIEIRA X MARIA APARECIDA DOMINGUES X MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X OSMAR RUIZ X PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO ALVES VIANA X SEBASTIAO LAGE X SIPHRONIO MENDES DE LIMA X WILSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 478/482:Nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, ante a comprovação do óbito e da qualidade do(s) sucessor(es), HOMOLOGO a habilitação do(a)s requerente(s).Necessária a inclusão no polo ativo de MARIA DE LOUDES PEREIRA - CPF 026.108.558-18.Verifico que o(a) mesmo(a) constituiu sua procuradora Mônica Cristina Menino (CPF 026.107.808-93 - Procuração às fls. 557/558), que, por sua vez e no exercício do mandato, constituiu o Advogado JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - OAB/SP 152.341 (fl. 554).De se ver que o requisitório originalmente emitido em favor de MARIA APARECIDA DOMINGUES (falecida) foi cancelado por divergência nos registros da Receita (CPF - fl. 464).O valor remonta a novembro de 1999 no total de R\$ 465,99 - fl. 461, oportunidade em que o teto do RPV era de R\$ 16.456,44 (Tabela de Limites do RPV com atualização pelo IPCA-E - TRF-3ªR).Cuida-se, pois, de RPV que, de toda sorte, demanda atualização pelo IPCA-E do IBGE.Diante de todo o exposto: ...1] Ao SEDI para inclusão no polo ativo de MARIA DE LOUDES PEREIRA - CPF 026.108.558-18, bem como para reclassificação (206) e referência às partes como EXEQUENTES e EXECUTADO. ...2] Deve a parte habilitada nos autos trazer conta atualizada do valor devido, pelo IPCA-E do IBGE exclusivamente....3] Com a apresentação da conta, diga a parte adversa.Oportunamente voltem conclusos.

0404265-58.1995.403.6103 (95.0404265-1) - AFONSO LABAT UCHOAS X JOSE JOAO UCHOAS X ANA LUCIA FRANCISCO UCHOAS X ANA REGINA UCHOAS X DANIELA FRANCISCO UCHOAS X FERNANDO LABAT UCHOAS X FRANCISCO ARAUJO UCHOAS X JULIANA FRANCISCO UCHOAS X MARIA DE FATIMA ALVES UCHOAS X MANOEL CARLOS UCHOAS X MARCOS ROGERIO FRANCISCO UCHOAS X MARIA DAS DORES UCHOAS X MATHEUS FRANCISCO UCHOAS X MONICA ARAUJO UCHOAS X MARIA MADALENA UCHOAS OLIVEIRA X SEBASTIAO ARAUJO UCHOAS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO LABAT UCHOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO UCHOAS X ANA LUCIA FRANCISCO UCHOAS X DANIELA FRANCISCO UCHOAS X JULIANA FRANCISCO UCHOAS X MARCOS ROGERIO FRANCISCO UCHOAS X SEBASTIAO ARAUJO UCHOAS

Foi deferida, às f. 324, a habilitação dos herdeiros, condicionada à regularização da representação processual. Contudo, apenas quatro herdeiros apresentaram instrumento de procuração.Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar como exequentes: 1) José João Uchôas; 2) Ana Lúcia Francisco Uchôas; 3) Daniela Francisco Uchôas; 4) Juliana Francisco Uchôas; 5) Marcos Rogério Francisco Uchôas; 6) Sebastião Araújo Uchôas.Digam os exequentes se concordam com os cálculos apresentados pelo INSS, prosseguindo-se nos termos do despacho de f. 234.F. 333/341: Indefiro o quanto solicito, pois o peticionário não figura como parte nos autos, sendo incabível a concessão do quanto requerido. Ressalto que cabe ao peticionário recorrer às vias legais para satisfação de seu eventual direito.

0005549-88.2003.403.6103 (2003.61.03.005549-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-19.2003.403.6103 (2003.61.03.004894-3)) PAULO FERNANDO ANDRADE CORREA DA SILVA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP178223 - REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ E SP149973 - ANDREA

BEATRIZ SERRA E SP261739 - MICHELE DORNELAS NASCIMENTO) X PAULO FERNANDO ANDRADE CORREA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0006721-60.2006.403.6103 (2006.61.03.006721-5) - SONIA REGINA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SONIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção. Assiste razão ao INSS. Deste modo, torno prejudicada a citação do INSS, nos termos do art. 730, devendo ser desconsiderado o mandado juntado às fls. 157/158. Manifeste-se a parte autora sobre os novos cálculos apresentados, e na hipótese de discordância deverá apresentar os seus. Havendo anuência com os valores apresentados, dê-se continuidade ao disposto na decisão de fl. 124. Oportunizo prazo de 10 (dez) dias.

0000261-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000261-4) - PAULO MACIEL DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO MACIEL DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - DESPACHADO EM INSPEÇÃO. II - Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403494-12.1997.403.6103 (97.0403494-6) - OSWALDO CORREA MIRANDA X GENI APARECIDA GOES MIRANDA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSWALDO CORREA MIRANDA X GENI APARECIDA GOES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO O comando judicial em execução NÃO é daqueles que reclamam mero cálculo aritmético, não incidindo a regra do artigo 475-B do CPC. Aparelhada a execução com os cálculos da parte autora, a CEF ofertou sua conta em sentido adverso. Após a intervenção da Contadoria Judicial, há cálculos que reclamam manifestação das partes. Pois bem. Neste momento não incide o artigo 475-J porquanto não houve condenação em valor certo ao mesmo tempo que não se tem até aqui senão fase de liquidação. Vale repisar que não se pode, ainda, computar o sesquidecêndio legal por estar-se ainda em fase de liquidação do julgado. Todavia, como foram aventadas duas possibilidades pela Contadoria Judicial, determino: ...I] Requeira a parte autora o que for de seu interesse, em 15 (quinze) dias. ...II] Por seu turno, deve também a CEF se manifestar, sucessivamente e em 15 (quinze) dias, acerca de ambas as contas da Contadoria, indicando nos autos as provas do pagamento das prestações, sob pena de considerar-se pagas as prestações devidas em decorrência da sentença. ...III] No silêncio, arquivem-se os autos.

0403197-68.1998.403.6103 (98.0403197-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402971-63.1998.403.6103 (98.0402971-5)) QUINTINO CORREIA NEVES JUNIOR X MARIA AUXILIADORA MARTINS CORREIA NEVES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUINTINO CORREIA NEVES JUNIOR X MARIA AUXILIADORA MARTINS CORREIA NEVES

Despachado em inspeção. Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito executivo judicial, haja vista o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Deverá, ainda, se manifestar sobre o depósito realizado pelo credor, fls. 395/396. Para tanto, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias.

0003559-57.2006.403.6103 (2006.61.03.003559-7) - JOEL HENRIQUE GOMES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOEL HENRIQUE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 137: Assiste razão à CEF. Providencie, a Secretaria, a inclusão no Sistema Processual dos procuradores da executada. Resta prejudicado o despacho de fl. 131, itens II a IV. Reabro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste acerca dos cálculos apresentados às fls. 123/125. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0002167-09.2011.403.6103 - AMBIENTCON SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA ME(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMBIENTCON SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR

CONDICIONADO LTDA ME

Verifico que a petição juntada a f. 94 refere-se aos autos nº 0004460-98.2001.403.6103. Desentranhe-se, pois, juntando aos autos correspondentes. Intimada a parte executada e não juntado aos autos comprovante de pagamento, dê-se ciência ao exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003560-32.2012.403.6103 - MASCATE COM/ E REPRESENTACOES DE INFORMATICA LTDA ME(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE E SP315080 - MARIA APARECIDA TERRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MASCATE COM/ E REPRESENTACOES DE INFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 157/177:Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe (229). Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada, (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7252

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005747-57.2005.403.6103 (2005.61.03.005747-3) - JOSE DA SILVA FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 13. Int.

0009262-66.2006.403.6103 (2006.61.03.009262-3) - RUBIA BARBOSA DA SILVA(SP107164 - JONES GIMENES LOPES E SP198857 - ROSELAINÉ PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005593-68.2007.403.6103 (2007.61.03.005593-0) - MARIA DAS GRACAS REBOUCAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007444-45.2007.403.6103 (2007.61.03.007444-3) - JANETE DE JESUS OLIVEIRA TORRES(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JANETE DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada

procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008143-36.2007.403.6103 (2007.61.03.008143-5) - SONIA MARIA DIAS(SP178810 - MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0009079-61.2007.403.6103 (2007.61.03.009079-5) - MOACIR DIAS(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MOACIR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente

apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003008-09.2008.403.6103 (2008.61.03.003008-0) - MILVIA DA SILVA BENEDITO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MILVIA DA SILVA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003550-27.2008.403.6103 (2008.61.03.003550-8) - NAER GONCALVES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NAER GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007275-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007275-0) - GERSON FANTUZ(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERSON FANTUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003598-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003598-7) - MARILZA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARILZA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001680-73.2010.403.6103 - JULIA FRANCISCA PULQUEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIA FRANCISCA PULQUERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício

do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0009402-61.2010.403.6103 - HELSO GUEDES DA COSTA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELSO GUEDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005659-09.2011.403.6103 - JOSE CLAUDIO TEODORO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CLAUDIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de

discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005853-09.2011.403.6103 - JOAO BATISTA ALMEIDA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006781-57.2011.403.6103 - JOAO MENDES TOSTE(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO MENDES TOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007037-97.2011.403.6103 - LUIS MARIO RAMOS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA RAMOS DOS

SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS MARIO RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007113-24.2011.403.6103 - NADIR DE FATIMA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NADIR DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007398-17.2011.403.6103 - VALDIR RIBEIRO DE CASTILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDIR RIBEIRO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar

nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0010129-83.2011.403.6103 - JOSE MARIA RIBEIRO(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000119-43.2012.403.6103 - FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de

discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000433-86.2012.403.6103 - AMILTO APARECIDO EVANGELISTA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMILTO APARECIDO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000887-66.2012.403.6103 - ACACIO CERQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ACACIO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001631-61.2012.403.6103 - JOAO ALVES DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002024-83.2012.403.6103 - NORISVALDO DE SOUSA MATOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NORISVALDO DE SOUZA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Exeqüente: NORISVALDO DE SOUSA MATOExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003654-77.2012.403.6103 - PAULO TORELI NETO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO TORELI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da

Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003928-41.2012.403.6103 - FABIO PAULINO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FABIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0004411-71.2012.403.6103 - ROSELI GARCIA DE MELO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELI GARCIA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005407-69.2012.403.6103 - IVAN BERNARDES DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVAN

BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005793-02.2012.403.6103 - DANIEL RODRIGUES DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007223-86.2012.403.6103 - HELIO ALVES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos

cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0009120-52.2012.403.6103 - LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001400-97.2013.403.6103 - JOSE VIEIRA DE LAVOR(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VIEIRA DE LAVOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos,

ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002973-73.2013.403.6103 - JORGINO CABRAL DA SILVA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGINO CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeçúente: JORGINO CABRAL DA SILVAExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003816-38.2013.403.6103 - MARCILIA RODRIGUES DE AMARAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCILIA RODRIGUES DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeçúente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeçúente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0004975-16.2013.403.6103 - FLAVIO CESAR DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLAVIO CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeçúente: FLAVIO CESAR DOS SANTOSExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do

Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em Caçapava/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 7253

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401220-46.1995.403.6103 (95.0401220-5) - BENEDITO ROQUE DOS SANTOS NETO X BENEDITO MARCONDES LIMA X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X EUSEBIO CEZARIO X GERALDO DE SOUZA LEMOS X GERSON CORREA DE TOLEDO X HAROLDO BERNARDES FERREIRA X HENRIQUE MARCON X JOSE CUSTODIO FILHO X JOSE ROBERTO DO PRADO X JOSE DE OLAIR SOUZA X MATHIAS ANTUNES X MARIA DE LOURDES RIBEIRO CAMPOS X LUIZ ANTONIO SCREPANTI X LUIZ JACINTHO DE ALMEIDA FILHO X RUBERVAL FERREIRA DO PRADO X OCTACILIO MONTEIRO - ESPOLIO X CRISTIANE MONTEIRO X VITORIO MONTEIRO(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Ante a excessiva delonga da presente execução e que a maior parte da verba de sucumbência arbitrada em favor da União já foi paga por alguns dos executados (sendo os valores penhorados depositados à ordem do Juízo e convertidos em renda do ente público - fls.977/997), diga a União, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste no intento manifestado às fls.962/963, hipótese em que deverá indicar bens livres e desembaraçados dos exequentes inadimplentes, para fins de penhora do valor remanescente (não foram localizados ativos financeiros em nome dos mesmos ou foram apenas em relação a parte da dívida). Caso contrário, a manifestação de fls.998 será interpretada como renúncia ao saldo exequendo não quitado.Intime-se.

0405133-65.1997.403.6103 (97.0405133-6) - ISAURA VILLELA LOPES(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ISAURA VILLELA LOPES X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (AGU).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado.Int.

0003253-93.2003.403.6103 (2003.61.03.003253-4) - SANDRA REGINA SIQUEIRA X JOSE SEBASTIAO DA CRUZ(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DE SIQUEIRA X JOSE SEBASTIAO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) UNIÃO FEDERAL.2. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003614-08.2006.403.6103 (2006.61.03.003614-0) - MARIA ROSIMAR GOMES AZEVEDO X JOAO DE DEUS AZEVEDO X ELZANIRA GOMES AZEVEDO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ROSIMAR GOMES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 181/186 e 188/191. Defiro a habilitação do(s) sucessor(es) da falecida Maria Rosimar Gomes Azevedo, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Maria Rosimar Gomes Azevedo como sucedido por João de Deus Azevedo e Elzanira Gomes Azevedo.2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 190 e fls. 192/200 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatortrf3@trf3.jus.br).Int.

0000943-41.2008.403.6103 (2008.61.03.000943-1) - SUELI FELIX LAMIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SUELI FELIX LAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando

no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002427-91.2008.403.6103 (2008.61.03.002427-4) - OSVALDO JOSE DE JESUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003486-17.2008.403.6103 (2008.61.03.003486-3) - RAFAEL RODRIGUES GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAFAEL RODRIGUES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos

cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006856-67.2009.403.6103 (2009.61.03.006856-7) - ANTONIO GUIDO SENNES DE ALMEIDA JUNIOR(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO GUIDO SENNES DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0009893-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009893-6) - JAIME MARIANO DE SOUZA(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIME MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: JAIME MARIANO DE SOUZAExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008481-05.2010.403.6103 - ERICO DE CASTRO EBELING(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERICO DE CASTRO EBELING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: ERICO DE CASTRO EBELING Executado: INSS Vistos em DESPACHO/OFÍCIO. 1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios. 4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009116-49.2011.403.6103 - DULCE HELENA CORREA DE MOURA FERREIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DULCE HELENA CORREA DE MOURA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 13. Int.

0002758-97.2013.403.6103 - FERNANDA APARECIDA DE SOUZA MOTA (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDA APARECIDA DE SOUZA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s)

da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005006-36.2013.403.6103 - BENEDITO GONZAGA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000276-94.2004.403.6103 (2004.61.03.000276-5) - JOAQUIM ERASMO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE ALMEIDA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ERASMO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE ALMEIDA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado.Int.

0009067-47.2007.403.6103 (2007.61.03.009067-9) - JOSE ALVES DE SOUSA X ROSA PINTO RIBEIRO DE SOUSA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE SOUSA X ROSA PINTO RIBEIRO DE SOUSA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado.Int.

0000602-78.2009.403.6103 (2009.61.03.000602-1) - MARIA JOSE ROSA DE FARIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ROSA DE FARIA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado.Int.

0000502-89.2010.403.6103 (2010.61.03.000502-0) - ANDREIA DA SILVA VICENTE(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DA SILVA VICENTE

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado.Int.

0002459-28.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MOREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado.Int.

Expediente Nº 7287

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009013-18.2006.403.6103 (2006.61.03.009013-4) - ALEXANDRE MACHADO BRAGA X RAIMUNDA RODRIGUES MACHADO(SP185960 - ROBSON LEÃO BORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEXANDRE MACHADO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MACHADO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas, inclusive a título de sucumbência (fls.225/226), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009220-17.2006.403.6103 (2006.61.03.009220-9) - MARGARIDA AUGUSTA GONCALVES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARGARIDA AUGUSTA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA AUGUSTA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls.181/182), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000913-40.2007.403.6103 (2007.61.03.000913-0) - MARIA ONEIDE DA COSTA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ONEIDE SILVA DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ONEIDE SILVA DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.197), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001100-48.2007.403.6103 (2007.61.03.001100-7) - MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS

BENTO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas, inclusive a título de sucumbência (fls.171/172), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003022-27.2007.403.6103 (2007.61.03.003022-1) - SILVANA DI FAZIO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVANA DI FAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DI FAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.244/245), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003490-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003490-1) - ELIDIA PINHEIRO CAMARGOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIDIA PINHEIRO CAMARGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA PINHEIRO CAMARGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas, inclusive a título de sucumbência (fls.183/184), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003836-05.2008.403.6103 (2008.61.03.003836-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-93.2008.403.6103 (2008.61.03.003080-8)) JOSE CARLOS COELHO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.206/207), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003951-26.2008.403.6103 (2008.61.03.003951-4) - MARIA DO CARMO COSTA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s)

ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.173/174 e 205/206), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004226-72.2008.403.6103 (2008.61.03.004226-4) - JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA LEAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.192/193), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004859-83.2008.403.6103 (2008.61.03.004859-0) - MARIANA CRISTINA DO AMARAL DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIANA CRISTINA DO AMARAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA CRISTINA DO AMARAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.298/299), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007560-17.2008.403.6103 (2008.61.03.007560-9) - SILVIA ITALIANO X MARIANA DE OLIVEIRA PAIS ITALIANO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIA ITALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ITALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.149/150), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000949-14.2009.403.6103 (2009.61.03.000949-6) - MARLENE NOGUEIRA MINOSSI(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARLENE NOGUEIRA MINOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE NOGUEIRA MINOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.215/216), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005823-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005823-9) - SAVIO DOS SANTOS GONCALVES(SP150733 -

DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SAVIO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAVIO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.149/150), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006919-92.2009.403.6103 (2009.61.03.006919-5) - EDERSON FIALHO VIEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDERSON FIALHO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDERSON FIALHO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.224/225), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008834-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008834-7) - MARIA AUXILIADORA PEREIRA DANTAS X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA SIMOES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas, inclusive a título de sucumbência (fls.149/151), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000496-82.2010.403.6103 (2010.61.03.000496-8) - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.137/138), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000962-76.2010.403.6103 (2010.61.03.000962-0) - MARINESIO JOSE ODILON X JOSE ODILON VENANCIO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARINESIO JOSE ODILON X JOSE ODILON VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINESIO JOSE ODILON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s)

ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.116/117), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003140-95.2010.403.6103 - JACIRA DE ALMEIDA PEREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JACIRA DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.143/144), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004297-06.2010.403.6103 - ODILON LUCIANO ALVES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ODILON LUCIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON LUCIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.113/114), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005578-94.2010.403.6103 - EURIDES DE OLIVEIRA ANDREOTTI(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EURIDES DE OLIVEIRA ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES DE OLIVEIRA ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.131/132), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007289-37.2010.403.6103 - LUZIA BARROS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUZIA BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.125/126), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002720-56.2011.403.6103 - AMBROSIO TADEU SANTIAGO(SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA E SP199460E - WANDAYK MARQUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMBROSIO TADEU SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMBROSIO TADEU SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.85), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Sobreveio petição do exequente requerendo intimação do executado para que comprovasse o cumprimento da sentença, também em relação ao principal devido (fls.87/88). Todavia, colho dos autos que o cumprimento do julgado encontra-se comprovado conforme extratos juntados às fls.58/60, onde consta, inclusive, que o exequente já recebeu a diferença devida em setembro/2011. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003012-41.2011.403.6103 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas, inclusive a título de sucumbência (fls.74/75), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008504-14.2011.403.6103 - JOAO GONZAGA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.81/82), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000929-18.2012.403.6103 - JULIANO MAURICIO PINHEIRO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIANO MAURICIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANO MAURICIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas, inclusive a título de sucumbência (fls.60/61), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002529-74.2012.403.6103 - ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.91/92), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005762-79.2012.403.6103 - ARLEYDA TEBALDI SILVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARLEYDA TEBALDI SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLEYDA TEBALDI SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas, inclusive a título de sucumbência (fls.102/103), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7291

MANDADO DE SEGURANCA

0004276-06.2005.403.6103 (2005.61.03.004276-7) - RAIMUNDO CELSO GUEDES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SJCAMPOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

0001239-34.2006.403.6103 (2006.61.03.001239-1) - MARIA APARECIDA ANDRADE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Desnecessária a expedição de ofício para o INSS em SJCampos, considerando que tal providência já foi realizada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. fls. 140/143).3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0001660-24.2006.403.6103 (2006.61.03.001660-8) - ANTONIO CARLOS OCHIUZE BANDEIRA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

0002612-03.2006.403.6103 (2006.61.03.002612-2) - JOSE GERALDO DE MELO(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS -JACAREI -SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o GERENTE DO INSS EM JACAREÍ - SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0000535-84.2007.403.6103 (2007.61.03.000535-4) - LEIDE ROCHA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Desnecessária a expedição de ofício para o INSS em SJCampos, considerando que tal providência já foi realizada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. fls. 99/102).3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0001184-49.2007.403.6103 (2007.61.03.001184-6) - JOAQUIM VICENTE ALVES(SP168039 - JAQUELINE

BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GERENTE GERAL AGENCIA INSS - AG 21044 - UNID S J CAMPOS/SP
1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o GERENTE DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0003408-57.2007.403.6103 (2007.61.03.003408-1) - PAULO LENGYEL(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

0007447-97.2007.403.6103 (2007.61.03.007447-9) - JR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

0004032-04.2010.403.6103 - WILLIAM SOARES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

0002454-69.2011.403.6103 - JOSE RENO BARRETO(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA E SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0003868-05.2011.403.6103 - INES DA SILVA BATISTA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ao arquivo.Int.

0003833-74.2013.403.6103 - EDSON LUIZ ANTUNES AMARAL(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

0006984-48.2013.403.6103 - RAFAEL SALLES DE CARVALHO(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

0000782-62.2013.403.6133 - NUCLEO EDUCACIONAL 05 DE AGOSTO LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0002749-45.2013.403.6133 - KELPEN OIL BRASIL LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

0002667-70.2014.403.6103 - ANA PAULA TEIXEIRA DA SILVA(SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

0003034-60.2015.403.6103 - ECUS INJECÃO LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00030346020154036103IMPETRANTE: ECUS INJEÇÃO LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
Vistos em decisão. Trata-se de pedido de concessão de medida liminar para fins de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária que inclua em sua base de cálculo o ICMS. Alega a impetrante que é sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, mas que, com a edição da Lei nº12.546/2011, foi alterada a base de cálculo da exação em questão, passando a ser a receita bruta, a qual, nos termos da legislação regente, decorre da venda de mercadorias e de serviços de qualquer natureza. Afirma que a alteração legislativa acabou acarretando a incidência de contribuição previdenciária sobre o ICMS, o que se revela indevido, porquanto ICMS não é receita, transitando apenas graficamente pela contabilidade da empresa, integrando sim a receita do Estado. A petição inicial foi instruída. Foram proferidos dois despachos de emenda à inicial, os quais foram atendidos parcialmente, conforme certidão lançada às fls.46. É o relatório. Fundamento e decidido. O deferimento da liminar pleiteada depende da existência de dois requisitos: a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Busca a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo art.8º da Lei nº12.546/2011 que contenha o ICMS na sua base de cálculo, ao argumento de que o imposto estadual em questão não configura receita ou faturamento da empresa, mas sim receita do Estado. Importante mencionar que a Lei nº12.546/2011 resultou da conversão da Medida Provisória nº 540/2011 e trouxe ao nosso ordenamento jurídico a possibilidade de recolhimento da contribuição previdenciária baseada na receita bruta da empresa, e não mais calculados ao percentual de 20% sobre a folha de pagamento (em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). Assim, a empresa cujo ramo de atividade estiver incluído na citada Lei recolherá a contribuição previdenciária no percentual de 1% ou 2% sobre o valor da receita bruta auferida, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Inicialmente, a substituição em questão foi prevista para as empresas prestadoras exclusivamente dos serviços de Tecnologia da Informação-TI e Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC. Posteriormente a Lei nº 12.715/2012 alterou, dentre outros, o art. 8º da Lei nº 12.546/11, para incluir na exigência as empresas fabricantes dos produtos classificados na TIPI nº 39.20, nestas abrangidas as empresas fabricantes de embalagens plásticas. A atual redação do artigo 8º da Lei nº 12.546/11 é a seguinte:Art. 8º Contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A principal justificativa para a alteração promovida pela Lei nº12.546/2011 foi a de, ao menos em tese, desonerar as sociedades empresárias, diminuindo a barreira tributária para a contratação de pessoal e fomentando-as a maior circulação de bens e serviços. Na verdade, a novel legislação veio a regulamentar o disposto no 13 do artigo 195 da Constituição Federal, que contempla a possibilidade de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Pois bem. Muito embora a Lei nº12.546/2011, com base na qual a autoridade impetrada estaria a macular direito da impetrante, seja relativamente recente, a matéria envolvida no caso - a inclusão do ICMS na base de cálculo de tributo - não é novidade. Estou a referir-me ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (cuja base de cálculo é a receita ou o faturamento, na forma do artigo 195, alínea b da CF/88).Conquanto a jurisprudência tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, a discussão ainda não foi pacificada, tendo alcançado o Supremo Tribunal Federal e está sendo analisada no RE 240.785/MG, cujo julgamento já foi iniciado, mas não concluído, de modo que o entendimento ali apregoado majoritariamente, até o momento, não vincula os juízos inferiores. Quanto à ADC nº18, a liminar nela proferida, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto fosse o acima mencionado, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. Assim, totalmente pertinente revela-se a solução da presente quaestio pela

utilização do mesmo entendimento já manifestado por este Juízo quanto aos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que a base de cálculo da contribuição a que alude o artigo 8º da Lei nº12.546/2011 é também a receita bruta da empresa (excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos). Com efeito, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativo a ele constitui receita da empresa e, conseqüentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que o seu valor não se constitua em um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Deste modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS que incide por dentro), é, sim, faturamento. Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido: AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011/ AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem sido proclamado idêntico entendimento, conforme precedentes: AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012/ AI 339693, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012/ AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012) À vista desse panorama, aplicando o mesmo raciocínio manifestado quanto ao ICMS compor a base de cálculo do PIS e COFINS, concluo que, também, o ICMS integra a base de cálculo da contribuição substitutiva prevista no artigo 8º da Lei nº12.546/2011, não havendo que se falar em lesão ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a complementação das custas judiciais e da documentação necessária à instrução da contrafé, observando o teor da certidão lançada às fls.46. Após, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0003636-51.2015.403.6103 - NEIVA APARECIDA DA ROSA CASTRO(SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do ato administrativo que suspendeu, em 31/10/2014, o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela impetrante (nº5349002631). Alega a impetrante que é portadora de doença irreversível e que se encontra impossibilitada definitivamente para o trabalho. Afirma que recebeu auxílio-doença entre 11/2000 a 06/2006 e que, após ter recebido alta indevida, propôs, por estar ainda incapacitada para o trabalho, ação acidentária (nº0000619-11.2006.86.0101), que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP, julgada procedente, sendo determinada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz que, em sede de reexame necessário, o pedido foi julgado improcedente e, mesmo a questão estando sub judice (julgamento de embargos de declaração interpostos), o impetrado, de forma unilateral, em 31/10/2014, suspendeu o pagamento do benefício, cometendo arbitrariedade, tendo em vista a inexistência de decisão judicial autorizando tal conduta. Encerra, dispondo que, se o benefício foi concedido de forma legal, através de decisão judicial, não pode a Previdência cessá-lo a seu bel prazer. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório, em síntese. Decido. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei nº1.060/50). Anote-se. Pretende a impetrante afastar os efeitos do ato administrativo que determinou a suspensão do pagamento de aposentadoria por invalidez que, por decisão judicial (proferida nos autos nº0000619-11.2006.86.0101, da 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP), vinha recebendo desde 01/03/2009 (fls.28). Afirma continuar impossibilitada para o trabalho e que o impetrado agiu

arbitrariamente ao cessar o pagamento do benefício em questão, de natureza alimentar. O presente mandado de segurança não pode seguir em rumo à prestação jurisdicional invocada. Há carência da ação, pela ausência de interesse de agir. Sob um primeiro viés, estando a questão a envolver o atual estado de saúde da impetrante, que alega que continua em tratamento físico e psiquiátrico e que as enfermidades não desapareceram, tem-se inexorável a necessidade de ampla instrução probatória, especificamente mediante a realização de perícia médica, o que não se admite na via estreita do presente writ. Em se tratando de mandado de segurança, este, por sua natureza, não admite dilação probatória, impondo a demonstração, de plano, do direito líquido e certo invocado. Assim, não se mostram comprovadas, nesta ação mandamental, a certeza e a liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, o que revela afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09. O alegado direito líquido e certo da impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Muito embora a hipótese albergue inadequação da via eleita, o que se mostra suficiente à extinção do processo, assegura-se à parte a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), por meio do ajuizamento de ação sob o rito ordinário. No caso concreto, diante do panorama fático delineado nestes autos, entendo que ainda que a impetrante intentasse demanda de rito ordinário, com o mesmo objeto, também seria carecedora da ação. Digo isso porque a impetrante, embora esteja arrimando sua pretensão em mera ilegalidade de ato administrativo (que suspendeu o pagamento da sua aposentadoria por invalidez), está, na verdade, insurgindo-se contra a própria decisão de improcedência do pedido formulado nos autos nº0000619-11.2006.86.0101 (da 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP), proferida em sede de reexame necessário pelo TJSP (ao pedido de benefício fora cumulada pretensão de indenização acidentária), questão que ainda se encontra sub judice, conforme registra o extrato de fls.46. Ora, se a sentença de 1º grau proferida naqueles autos, que havia julgado procedente o pedido para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da impetrante (fls.14/16), foi modificada pela instância ad quem e se esta pende de confirmação em razão de recurso aclaratório interposto, tem-se que a impetrante, que se julga lesada pela suspensão do pagamento do benefício havia em 10/2014, deveria buscar a reversão da situação por meio das medidas processuais cabíveis, junto ao E. TJ do Estado de São Paulo, no bojo daquela ação ainda em trâmite, e não através da propositura de uma nova ação (mandamental ou de rito ordinário) para a qual estaria (e está) desprovida do necessário interesse processual aludido no artigo 3º do CPC. Ante o exposto, DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003844-35.2015.403.6103 - DEDRA LIDIANA MENGUI FAUSTINO(SP235837 - JORDANO JORDAN) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 35/48, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal postulada, garantindo-se à impetrante o direito de participar da cerimônia de colação de grau realizada na data de 16/07/2015, consoante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0016146-72.2015.4.03.0000/SP (fls. 28/29). Ademais, cópia de referida decisão já foi encaminhada ao impetrado para as providências cabíveis ao seu cumprimento (cf. fls. 32/33). 2. No mais, aguarde-se a juntada aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, bem como eventual manifestação do representante legal da UNIP. 3. Após, prossiga-se com a parte final da decisão deste Juízo de fls. 23/24-vº, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, à conclusão para prolação de sentença. 4. Intime-se.

0003975-10.2015.403.6103 - PAULO CESAR VILLANOVA RUIZ(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º,

XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI) Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Compulsando os autos, constato que o impetrante foi regularmente notificado, em 18/11/2013, do lançamento de ofício de débito referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, vez que apurada omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva (fls. 15/16). Posteriormente, em 19/12/2013, houve protocolo de Solicitação de Retificação de Lançamento (fl. 18). No entanto, conforme demonstra a documentação de fls. 19/20, o impetrante requereu o parcelamento ordinatório do débito fiscal em 06/06/2015. Destaco que o parcelamento implica em confissão do débito e ciência da dívida fiscal pelo contribuinte. Portanto, ainda que supostamente não tenha havido resposta à SRL, é nítido que o impetrante teve ciência de todo o processo administrativo fiscal que culminou no lançamento do débito em Dívida Ativa, não cabendo falar em cerceamento de defesa. Assim, não verifico qualquer ilegalidade no ato administrativo atacado. Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93) e depois, se em termos, venham novamente conclusos para a prolação de sentença. Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se. Intime(m)-se.

0004123-21.2015.403.6103 - EMBRAER S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMBRAER S/A, requerendo concessão de liminar para que não seja compelida ao pagamento de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras. Alega, em síntese, que a majoração de alíquotas pelo Poder Executivo, por via do Decreto nº 8.426/15, é ilegítima. Inicialmente, cumpre considerar que às fls. 51/53 constatou-se a existência de outras ações em nome da impetrante. No entanto, como a causa de pedir do presente mandamus envolve a legalidade/constitucionalidade do Decreto nº 8.426/15, de recente edição, conclui-se que as ações apontadas no termo de prevenção, ajuizadas de 2007 a 2010, não lhe são conexas, razão pela qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). O Decreto nº 8.426/15, recentemente promulgado pelo Governo Federal, reestabeleceu a incidência parcial das contribuições sociais do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras para os contribuintes optantes pela sistemática não cumulativa, fixando as alíquotas em 0,65% e 4%, respectivamente. Tal ato normativo encontra fundamento no art. 27, 2º, da Lei nº 10.685/04: 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Entendo, todavia, que o mencionado artigo de lei é inconstitucional, vez que afronta o princípio da estrita legalidade em matéria tributária. Assim dispõe o art. 150, inciso I, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Extraí-se do texto constitucional que somente o Poder Legislativo pode instituir ou majorar tributos. Desta forma, todos os aspectos relativos ao surgimento da obrigação tributária, inclusive a alíquota, devem ser previstos em lei stricto sensu. Embora a Constituição Federal tenha, em caráter excepcional, outorgado ao Poder Executivo competência para alterar alíquotas dos tributos de natureza regulatória e extrafiscal, enumerou-os de forma taxativa (art. 153, 1º). Portanto, inexistindo expressa previsão constitucional sobre a possibilidade de o Executivo elevar as alíquotas do PIS e da COFINS, deve prevalecer, nestes casos, a

regra geral da estrita legalidade em matéria tributária. Nestes termos, concluindo pela impossibilidade de majoração dos tributos em questão por via de decreto, entendo presente a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*). Presente, ainda, o *periculum in mora*, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da impetrante, que ficará compelida ao pagamento imediato de créditos tributários não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir créditos tributários relativos ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras da impetrante EMBRAER S/A, optante pela sistemática não cumulativa. Oficie-se à autoridade impetrada determinando o imediato cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Proceda a Secretaria às intimações, anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005642-22.2001.403.6103 (2001.61.03.005642-6) - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP X TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP

EXECUÇÃO Nº00056422220014036103EXEQUENTE: TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. De acordo com o que restou decidido nos autos (parcial acolhimento do pedido), o depósito efetuado pelo(a) impetrante foi transformado em pagamento definitivo à União (fls. 510, 519 e 524). Autos conclusos aos 12/06/2015. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que, diante do parcial acolhimento do pedido formulado pela impetrante, o depósito efetuado nos autos foi transformado em pagamento definitivo à União, DECLARO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404197-06.1998.403.6103 (98.0404197-9) - NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

Ao arquivo.

0000352-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000352-7) - MARIA ISABEL DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008359-94.2007.403.6103 (2007.61.03.008359-6) - VERA LUCIA MUNHOZ(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a informação do MPE, traga a parte autora, em 10(dez) dias, cópia do termo de curatela e promova a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração em nome da autora representada pela curadora. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando o INSS no polo passivo da causa. Int.

0000661-03.2008.403.6103 (2008.61.03.000661-2) - MARIA APARECIDA FAYO CARDOSO X MARLI FAYO CARDOSO MORAIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Digam as

partes acerca do cumprimento do acordado em Superior Instância.Int.

0004149-63.2008.403.6103 (2008.61.03.004149-1) - MARCO ANTONIO MAXIMIANO DE LIMA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância e da decisão que anulou a sentença proferida.Após, em não havendo requerimentos, tornem-me conclusos os autos.Int.

0006412-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006412-4) - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001364-26.2011.403.6103 - EDILSON ANTONIO DO CARMO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003663-73.2011.403.6103 - ELIEZIO CORREA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Tendo em vista o decurso de prazo e a necessidade do estudo social, informe o advogado do autor se o mesmo reside com alguém que se possa dar informações à perita.Em caso positivo, abra-se vista à perita para que proceda ao estudo.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0008505-62.2012.403.6103 - FRANCISCO DANIEL DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009306-75.2012.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001018-07.2013.403.6103 - SHEILA ALEXANDRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Regularize a parte autora a representação processual da autora apresentando instrumento de procuração em nome da autora representada por sua curadora.No mesmo ato, traga aos autos o Termo de Curatela, ainda que provisória, se já houver.10(dez) dias.Int.

0006548-89.2013.403.6103 - CARLOS HENRIQUE DAMACENA DE CAMARGO X BENEDITA GAMA DAMACENA X BENEDITA GAMA DAMACENA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGIANE FERNANDES PEREIRA
Cientifiquem-se a parte autora das contestações e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006674-42.2013.403.6103 - MARCELO BENIGNO RIBEIRO DE ABREU(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Ciência à parte autora das informações juntadas aos autos.Int.

0001981-78.2014.403.6103 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE(SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10(dez) dias.Silente, ou havendo novo pedido de dilação de prazo, façam-me conclusos os autos.Int.

0002412-15.2014.403.6103 - SECCO & SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003316-35.2014.403.6103 - ORLANDO BERNARDES VIEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do retorno dos autos da Superior Instância e da decisão que anulou a sentença proferida.Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se o INSS.

0003616-94.2014.403.6103 - POSTO DE SERVICOS RESERVA FLORESTAL LTDA - EPP(SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Ante a certidão de fl. 165, decreto a REVELIA do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso I do mesmo artigo. II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.

0004058-60.2014.403.6103 - CLEUSA VIEIRA(SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004110-56.2014.403.6103 - NIVEA REZENDE CRUZ(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Intimem-se.

0004498-56.2014.403.6103 - NILSON ANTONIO MARQUES(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ciência à parte autora das informações juntadas aos autos.Int.

0004834-60.2014.403.6103 - ASSOCIACAO AGAPE PARA EDUCACAO ESPECIAL(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO E SP066971 - NATANAEL DA SILVA CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Cientifique-se a parte autora das contestações.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Intimem-se.

0005888-61.2014.403.6103 - NELKIS DE FARIAS CURY(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Intimem-se.

0006005-52.2014.403.6103 - PAULO ESTEVAO FLORENCIO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Publique-se o despacho de fls.62/63. Deverá o autor observar a necessidade da existência de prova documental dos períodos de tempo especial reconhecidos administrativamente, já que, para tal finalidade, não é apta a planilha de fls.39.

0006132-87.2014.403.6103 - SIDNEI RODOLFO DE OLIVEIRA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Diga o autor se solicitou o laudo técnico junto à outra empresa.Int.

0007010-12.2014.403.6103 - ALEQUIS EUFRASIO FLORENTINO(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o rearquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0007062-08.2014.403.6103 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X CLAUDIONOR NORBERTO RODRIGUES(SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP317185 - MARILIA GABRIELA VIDAL CAMPREGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007504-71.2014.403.6103 - ADRIANA VICENTE X ALESSANDRA APARECIDA ROVANI X CARLOS ALBERTO MORGADO X DANIELA SCHUETZE X ELISA DE FATIMA RAGASINI(SP140315 - ELIANE CRISTINA PRADO FERNANDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a parte autora dar cumprimento à determinação proferida nos autos.Int.

0007538-46.2014.403.6103 - RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS(SP235837 - JORDANO JORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória e para que apresentem memoriais, conforme consignado em audiência .Int.

0008116-09.2014.403.6103 - CARLOS ROBERTO EVANGELISTA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e documentos juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000707-86.2014.403.6327 - SILVANA RIBEIRO DE SOUZA(SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-seProvidencie a parte autora a juntada do original do instrumento de procuração de fl.04, em 10(dez) dias.Em não havendo outros requerimentos, façam-me conclusos os autos.Int.

0006179-68.2014.403.6327 - MATILDE MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito.Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Providencie a parte autora a juntada do original do instrumento de procuração de fl.09, em 10(dez) dias.Em não havendo outros requerimentos, façam-me conclusos os autos.Int.

0002534-91.2015.403.6103 - ANISIO RODRIGUES DE SOUZA X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X ALEXANDRE DE MELO BATISTA X JOSE CARLOS ALBINO X ANTONIO GONCALVES ALKIMIN X SILVANA ASSUNCAO DA SILVA X RICARDO GONCALVES YAMAMOTO X WILLIAN DORIVAL DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X ANESIO DE CAMPOS PAIVA(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição de fls. 109 não cumpre a determinação exarada nos autos. Verifico que em casos análogos as partes apresentaram os extratos e os cálculos. Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento cabal da ordem. Silente, façam-me os autos conclusos para extinção. Int.

0003346-36.2015.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, havendo interesse, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Cite-se.

0003574-11.2015.403.6103 - IVANI CAVALCANTI MOSCA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o pedido, uma vez que consta no pedido número de benefício diverso daquele indicado no texto da inicial. Int.

Expediente Nº 7373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003484-18.2006.403.6103 (2006.61.03.003484-2) - NILTON SALES DE FREITAS X MARIA AUXILIADORA ALVES CORREA FREITAS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 10(dez) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0001057-09.2010.403.6103 (2010.61.03.001057-9) - FRANCISCO APARECIDO DE PAULA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Diga a autora acerca da alegação de inexistência de conflito de interesse entre si e os herdeiros. Int.

0003924-72.2010.403.6103 - JOSE CARLOS AMORIM(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes das informações prestadas pelo perito. Prazo sucessivo, inicialmente para a parte autora. Int.

0000451-73.2013.403.6103 - WALDEMIR PINTO DA MOTA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o óbito do autor, providencie a advogada o necessário para habilitação dos herdeiros, trazendo aos autos os documentos pessoais e instrumento de procuração. Havendo menores, a procuração deve vir em seu(s) nome(s), representados pela representante legal. Com o cumprimento, verificada a existência de menores, abra-se vista ao MPF. Prazo: 30(trinta) dias. Int.

0003683-93.2013.403.6103 - VINICIO EMIDIO VIEIRA X MARIA JUDITH DE PAULA VIEIRA(SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A cópia do instrumento de procuração não é válida para regularizar a representação dos habilitandos.Providencie a advogada o necessário, em 05(cinco) dias.Int.

0006088-68.2014.403.6103 - CAMILA KIYOMI MORITA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007491-72.2014.403.6103 - SEVERINO DE SANTANA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

Expediente Nº 7375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004856-21.2014.403.6103 - VITOR APARECIDO SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos do processo nº. 00048562120144036103Parte autora: VITOR APARECIDO SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)Considerando a data do requerimento administrativo e os demais documentos anexados aos autos, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a)s advogado(a)s da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 05/VERSO, ITEM C, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias integrais do(s) documentos mencionados (laudo técnico), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes e/ou a(s) empresa(s) mencionadas na inicial (GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A), as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s)).

0006008-07.2014.403.6103 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e, considerando-se que a prova testemunhal é essencial para comprovação de tempo rurícula, determino desde já aludida prova. Como não consta rol de testemunhas com a exordial, não é possível aludir a necessidade de deprecar a oitiva, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente aludido rol, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Sem prejuízo, cite-se o INSSApós, façam-me os autos conclusos para posteriores deliberações.Int.

0000763-78.2015.403.6103 - DIEGO DA CRUZ FERREIRA CECHINEL(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL
Autos do processo nº. 0000763-78.2015.403.6103;Parte autor(a): DIEGO DA CRUZ FERREIRA CECHINEL;Réu(ré): UNIÃO FEDERAL;1. Inicialmente, recebo a petição de fls.65/67 como aditamento à inicial.2. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO o imediato restabelecimento, em favor da parte autora, da gratificação de qualificação (GQ) em nível I, desde novembro de 2014, assim como, pretende o pagamento da gratificação (GQ) em nível III, relativa aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ambas previstas na Lei nº. 11.907/09. Alega, em síntese, que é servidor(a) público(a) federal, possuidora do curso de graduação, sendo que até o presente momento a Ré não lhe paga referido direito.Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Importante esclarecer que a tutela antecipada é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, que não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor(a) público(a) federal, recebendo vencimentos em valores brutos que superam cinco mil reais mensais (fls.54/58). Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CF.Acrescente-se, ainda, a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na argüição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada

por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003903-23.2015.403.6103 - HUELTON CARDOSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais,

impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Quanto ao pedido de fl. 08, item c, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de

Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) laudos técnicos, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes e/ou empresas privadas, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s)). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Intime(m)-se.

0003904-08.2015.403.6103 - FLAVIO DE BARROS CARVALHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte

autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Intime(m)-se.

0004007-15.2015.403.6103 - PAK SANG KI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais -

FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Destarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, com os cálculos que o fundamentam, correspondente ao efetivo proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Ainda, para verificação da competência desta Subseção Judiciária, apresente a parte autora, no mesmo prazo (dez dias), documento atualizado apto a comprovar que o autor reside no endereço declinado na inicial, tendo em vista possível divergência com a informação constante na cópia de fl. 18.

0004016-74.2015.403.6103 - MELQUISEDEQUE VASCONCELLOS DE OLIVEIRA(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. A regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (artigo 258 do Código de Processo Civil). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (cf. STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). Observe-se que mesmo nas ações de revisão de contrato, o valor dado à causa deve corresponder ao que se pretende revisar, ou seja, o valor da diferença a ser paga com a revisão pretendida, e não o valor total do contrato (TJMG, Agravo de instrumento nº. 1989116-46.2012.8.13.0000, Relator(a) Des.(a) Tibúrcio Marques, julgamento em 29/11/2012). Pois bem. No caso em testilha, a parte autora não requer a nulidade do contrato em questão, mas a revisão das parcelas, de acordo com a taxa de juros pactuada. Assim, o valor atribuído à causa (R\$ 55.384,20 - fls. 22), correspondente ao valor total do contrato, não atende às diretrizes impostas pelos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. De rigor, portanto, sua adequação. Considerando que a diferença entre a parcela mensal cobrada (R\$ 923,07) e a parcela que o autor entende devida (R\$ 787,30) é de R\$ 135,77, tem-se como valor da causa correto o montante de R\$ 8.146,20 (60 parcelas x R\$ 135,77), o qual não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente

demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as intimações, anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Expediente Nº 7377

EXCECAO DE SUSPEICAO

0006269-11.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004784-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON NAGIB ZACCARIAS (SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP190295 - MICHELLE DE BLUMENHAGEN) Aguarde-se o transcurso do prazo para o excepto, ora agravado, cumprir o despacho de fls. 85, manifestando-se em contra-minuta ao agravo retido interposto pela CEF.Int.

0004179-25.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-92.2000.403.6103 (2000.61.03.002167-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X EDISON NAGIB ZACCARIAS (SP100589 - LUZINARIO BARBOSA DA PAIXAO E SP175834 - CAROLINA EUGENIO RUBIM DE TOLEDO E SP175274 - DAVIS BARBOSA DA PAIXÃO) Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para interposição de recursos contra a decisão de fls. 46/48. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão supramencionada, trasladando-se cópia da mesma para os autos principais, cópia da certidão de decurso de prazo (se for o caso). Ao final, desapensem-se e arquivem-se com as formalidades de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008124-64.2006.403.6103 (2006.61.03.008124-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO BOTELHO

Inclua-se este processo na pauta de audiências de tentativa de conciliação, agendando a data junto ao Juiz Corregedor da Central de Conciliação. Após agendada, expeça-se as intimações necessárias.Int.

0009451-10.2007.403.6103 (2007.61.03.009451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ)

Fls. 128/112: Anote-se o nome do patrono da parte executada no sistema informatizado, a fim de receber as publicações dos despachos pelo Diário Oficial Eletrônico. Ante a proposta de acordo, inclua-se o presente feito no próximo mutirão de conciliação a ser realizado pela CECON (Central de Conciliação) desta Subseção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403078-49.1994.403.6103 (94.0403078-3) - BENEDITO RODRIGUES (SP193902 - ANDREA CASSIANO SANTURIAN E SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0402569-84.1995.403.6103 (95.0402569-2) - ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0005244-46.1999.403.6103 (1999.61.03.005244-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X GENY FARIA DOS SANTOS X DOUGLAS FARIA DOS SANTOS X DAVID FARIA DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X GENY FARIA DOS SANTOS X DOUGLAS FARIA DOS SANTOS X DAVID FARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0002540-26.2000.403.6103 (2000.61.03.002540-1) - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0003898-26.2000.403.6103 (2000.61.03.003898-5) - CLARINEU JOSE DOS SANTOS(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)
Fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0001703-19.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS VIEIRA VICTORAZZO(SP280386 - TATYANA CRISTINA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VIEIRA VICTORAZZO X UNIAO FEDERAL
Fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0000837-40.2012.403.6103 - EVANGELINA BOLCONT(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVANGELINA BOLCONT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANGELINA BOLCONT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402912-85.1992.403.6103 (92.0402912-9) - ROSA MARIA FERREIRA X JOAO PROCOPIO FERREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FERREIRA X JOAO PROCOPIO FERREIRA
Inclua-se este processo na pauta de audiências de tentativa de conciliação, agendando a data junto ao Juiz Corregedor da Central de Conciliação. Após agendada, expeça-se as intimações necessárias.Int.

0401366-58.1993.403.6103 (93.0401366-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402912-85.1992.403.6103 (92.0402912-9)) ROSA MARIA FERREIRA X JOAO PROCOPIO FERREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FERREIRA X JOAO PROCOPIO FERREIRA
Inclua-se este processo na pauta de audiências de tentativa de conciliação, agendando a data junto ao Juiz Corregedor da Central de Conciliação. Após agendada, expeça-se as intimações necessárias.Int.

0400606-75.1994.403.6103 (94.0400606-8) - BERNARDINO DA SILVA GUIMARAES X GERALDO SELICANI X GUANAIR DA SILVA CARELLI X JEAN PIERRE ANTOINE GRAVES X MARCO ANTONIO CORREA X MARIO CABRAL FILHO X ORLANDO ALVES VALINHOS X SEBASTIAO NAZARIO DE SOUZA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO DA SILVA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SELICANI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUANAIR DA SILVA CARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN PIERRE ANTOINE GRAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CABRAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ALVES VALINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NAZARIO DE SOUZA

Fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0400926-91.1995.403.6103 (95.0400926-3) - EDIMILSON AGUIAR X GILBERTO FERNANDES BASTOS X JOHNNY WANDERLEY COUTO X ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO X ROBERTO VALERIO DE SOUZA X SERAFIM CARLOS DE ANDRADE LINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EDIMILSON AGUIAR X GILBERTO FERNANDES BASTOS X JOHNNY WANDERLEY COUTO X ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO X ROBERTO VALERIO DE SOUZA X SERAFIM CARLOS DE ANDRADE LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDIMILSON AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FERNANDES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHNNY WANDERLEY COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO VALERIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAFIM CARLOS DE ANDRADE LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMILSON AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a petição da CEF de fls. 390/391, informando este Juízo da reversão ao FGTS dos valores ofertados em garantia dos embargos à execução, restou cumprida a determinação contida na sentença. Prejudicado, portanto, o pedido veiculado no ofício de fls. 400/402.Cumpra a Secretaria a parte final da sentença proferida, remetendo os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0401207-13.1996.403.6103 (96.0401207-0) - JOSE HENRIQUE FARIA FILHO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X DURVAL TAVARES RODRIGUES X ORESTES ALVES LORESONI X EUCLIDES TAVARES RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA DA NATIVIDADE BARROSO RODRIGUES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LUCAS GOMES RIBEIRO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X WALDEMAR PILA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X SHIROCI MASSUDA - ESPOLIO X LUZIA INACIO MASSUDA X JOSE GERALDO MASSUCATO - ESPOLIO X MATILDE ALONSO MASSUCATO(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X LUIZ FERNANDO DE MEDEIROS - ESPOLIO X CLAUDETE NUNES(SP154058 - ISABELLA TIANO) X ANTONIO PAULO DE FARIA NETO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE HENRIQUE FARIA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL TAVARES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES ALVES LORESONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES TAVARES RODRIGUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS GOMES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR PILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIROCI MASSUDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO MASSUCATO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE MEDEIROS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PAULO DE FARIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução inclusive acerca da verba de sucumbência, resta prejudicado o pedido.Retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.Int.

0002167-92.2000.403.6103 (2000.61.03.002167-5) - ELIZABETH DANTAS CO(SP100589 - LUZINARIO BARBOSA DA PAIXAO E SP175834 - CAROLINA EUGENIO RUBIM DE TOLEDO E SP175274 - DAVIS BARBOSA DA PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ELIZABETH DANTAS CO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a intimação por e-mail do Sr. Perito Judicial para realizar a perícia e entregar o laudo em 30 (trinta) dias, conforme despacho de fls. 322/323 (ezaccarias@ig.com.br, fone 011-9-7369-5777).Por ocasião da carga dos autos pelo Sr. Perito Judicial, expeça-se ofício ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal da agência situada na Avenida Doutor Nelson D'Ávila, nº 40, Centro, São José dos Campos, para adotar as providências necessárias à realização da perícia nos termos especificados pelo despacho de fls. 322/323. Instrua-se com cópia de fls. 322/323 e deste despacho.Int.

0002949-02.2000.403.6103 (2000.61.03.002949-2) - CARLA MARIA DA SILVA MIGUEL X EDINA MARIA

MENEZES X HILDA DE BRITO DIMAS X MARIA DO SOCORRO CARNEIRO BRITO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA SUELY JEZINI X NEUSA MARIA SALA ANTUNES X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Providencie a Secretaria a intimação por e-mail do Sr. Perito Judicial para realizar a perícia e entregar o laudo em 30 (trinta) dias, conforme despacho de fls. 320/321 (ezaccarias@ig.com.br, fone 011-9-7369-5777). Por ocasião da carga dos autos pelo Sr. Perito Judicial, expeça-se ofício ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal da agência situada na Avenida Doutor Nelson D'Ávila, nº 40, Centro, São José dos Campos, para adotar as providências necessárias à realização da perícia nos termos especificados pelo despacho de fls. 320/321. Instrua-se com cópia de fls. 320/321 e deste despacho.Int.

0004784-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004784-3) - LEONICE CARDOSO(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP190295 - MICHELLE DE BLUMENHAGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Providencie a Secretaria a intimação por e-mail do Sr. Perito Judicial para realizar a perícia e entregar o laudo em 30 (trinta) dias, conforme despacho de fls. 169/170 (ezaccarias@ig.com.br, fone 011-9-7369-5777). Por ocasião da carga dos autos pelo Sr. Perito Judicial, expeça-se ofício ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal da agência situada na Avenida Doutor Nelson D'Ávila, nº 40, Centro, São José dos Campos, para adotar as providências necessárias à realização da perícia nos termos especificados pelo despacho de fls. 169/170. Instrua-se com cópia de fls. 169/170 e deste despacho.Int.

0000993-62.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAURICIO ERLEI GARCI(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA E SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA)

Inclua-se este processo na pauta de audiências de tentativa de conciliação, agendando a data junto ao Juiz Corregedor da Central de Conciliação. Após agendada, expeça-se as intimações necessárias.Int.

0001357-63.2013.403.6103 - MARINALVA SOARES DA ROCHA X MARCIA DE LIMA RIBEIRO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINALVA SOARES DA ROCHA X MARCIA DE LIMA RIBEIRO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7380

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003291-08.2003.403.6103 (2003.61.03.003291-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSINALDO DE LIMA BESERRA(RJ071093 - JORGE LUIS BAPTISTA COUTINHO) X ALEXANDRE CARLOS DE FREITAS SURGEK X WAGNER GOMES DE LIMA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E RJ076495 - ADELIO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MARCOS LUZ(RJ060596 - SERGIO PEDRO HAKIM) X JOSE TAIRONE ANDRADE DE ALMEIDA X IVANIR OLIVEIRA DE FRANCA X PAULO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. I - Relatório WAGNER GOMES DE LIMA e ANTONIO MARCOS LUZ, regularmente denunciados, foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, tendo sido imposta a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, para cada um dos acusados, em virtude dos fatos narrados na denúncia. A denúncia foi recebida em 14/12/2005 (fls.166), sobrevivendo a r. sentença condenatória de fls.1701/1709, que foi publicada em Cartório no dia 08/04/2015 (fl.1710). À fl.1711, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação, ocorrido na data de 22/04/2015. Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal (fl.1712), requereu o Ministério Público Federal seja declarada a extinção da punibilidade dos réus em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa (fls.1713 e verso). É o relatório. II - Fundamentação Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação. Desta forma, tendo em vista que a pena a que foram condenados ambos os acusados foi de 01 (um) ano de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso V, do Código

Penal. Neste passo, cabe salientar que entre data do recebimento da denúncia (14/12/2005) e a data da publicação da r. sentença aos 08/04/2015, transcorreu lapso temporal superior a 09 (nove) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistir recurso do réu. Vejamos. Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa. (RT 699/364) A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDTACRIM 22/317) III - Dispositivo Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime a que foram condenados WAGNER GOMES DE LIMA e ANTONIO MARCOS LUZ, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008426-93.2006.403.6103 (2006.61.03.008426-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X BRUNO RIBEIRO(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE E SP008300 - MICHEL JORGE E SP013279 - SAID PACHA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO, brasileira, casada, advogada (OAB/SP nº177.197), nascida em 28/07/1960, natural de Piracicaba/SP, filha de Augusto Antenor Degaspere e de Neusa Guindo Degaspere, portadora do RG nº7.631.207-0-SSP/SP, CPF/MF sob nº017.075.618-18, residente e domiciliada na Rua Boa Vista, nº133, 9º andar, conjunto 9-A, Centro, São Paulo/SP; e, BRUNO RIBEIRO, brasileiro, solteiro, auxiliar de escritório, nascido em 03/04/1982, natural de São Paulo/SP, filho de Célia Regina Soares Ribeiro, portador do RG nº30.428.995-4-SSP/SP, CPF/MF nº318.351.328-55, residente e domiciliado na Rua Padre Benedito de Camargo, nº376, apto.05, Penha, São Paulo/SP, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Consta na denúncia que em 25/08/2005, os acusados, de forma livre e consciente e com vontade de realizar a conduta proibida, fizeram uso de documentos particulares materialmente falsos, ao protocolarem no JEF de Caraguatatuba petição inicial contendo procuração ad judicium e declaração de pobreza com assinaturas falsas. Por fim, o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática dos delitos previstos nos art.298 c/c 304, ambos do Código Penal. Aos 30/04/2010 foi recebida a denúncia (fls.238). Juntadas folhas de antecedentes criminais às fls.242/243, 246/247 e 249. À fl.252 o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo. Os acusados não foram localizados (fls.268 e 279). O Ministério Público Federal requereu a citação por edital dos acusados (fl.284), o que foi deferido pelo Juízo (fl.292). Ante a não manifestação dos acusados, foi suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional (fl.299). O Ministério Público Federal indicou novos endereços para citação dos acusados, além de requerer a produção antecipada de provas (fl.301), o que foi deferido pelo Juízo às fls.312/313. A acusada Maria Cristina Degaspere Patto impetrou habeas corpus, ao qual foi negado seguimento pela superior instância (fls.309/311). Aos 24/04/2014, realizou-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls.326/327). Em audiência realizada perante Juízo Deprecado, a acusada Maria Cristina Degaspere Patto requereu a alteração das condições da suspensão condicional do processo (fls.347, 363 e 364/371), tendo havido concordância do órgão da acusação (fls.375 e verso). O acusado Bruno Ribeiro manifestou-se nos autos às fls.412/422. Manifestação do Ministério Público Federal às fls.425/426. Determinação de revogação da suspensão do feito em relação ao acusado Bruno Ribeiro, além de outras deliberações (fls.429/430). Novas folhas de antecedentes do acusado Bruno Ribeiro foram juntadas às fls.441, 444 e 453/455. Às fls.448/451, o acusado Bruno Ribeiro apresentou resposta à acusação, além de informar que não tem interesse em eventual proposta de suspensão condicional do processo. Manifestação do Ministério Público Federal às fls.457 e verso. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária na decisão de fls.459 e verso. À fl.471 consta certidão emitida na carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, onde consta que a acusada Maria Cristina Degaspere Patto aceitou a proposta de suspensão condicional do processo. Aos 11/06/2015, realizou-se audiência neste Juízo, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, além de ser realizado o interrogatório do acusado Bruno Ribeiro. Não foram formulados requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls.483/485). Em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado Bruno Ribeiro, por falta de provas (fls.487/490). A seu turno, a defesa do acusado Bruno Ribeiro, também em sede de alegações finais, requereu sua absolvição (fls.523/524). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado BRUNO RIBEIRO,

anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Ressalto que em relação à acusada MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO houve aceitação de proposta de suspensão condicional do processo, estando no prazo para cumprimento das condições estabelecidas (v. fl.471). Não tendo sido arguidas preliminares, tampouco inexistindo nulidades a serem sanadas no presente feito, passo à análise do mérito. I. Mérito O delito tipificado no artigo 298 do Código Penal (falsificação de documento particular) consiste em falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro. Trata-se de crime comum, eis que não exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo; formal, vez que não exige para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de dano para alguém, bastando a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal; de perigo abstrato, vez que basta o risco de dano ao bem jurídico tutelado, no caso, a fé pública; e instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado. No crime de falsidade de documento particular o elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente no conhecimento da contrafação do documento, não se exigindo nenhum fim especial de agir. Por sua vez, o crime previsto no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso), qualificado como tipo remetido - já que indica outros tipos para ser integralmente compreendido -, também é classificado como crime comum, formal e instantâneo, cuja conduta descrita no núcleo do tipo consiste em empregar, utilizar ou aplicar os objetos materiais do delito (papéis falsificados ou alterados). No caso dos autos, o crime descrito no artigo 304 deve ser interpretado em conjunto com o delito previsto no artigo 298, ambos do Código Penal. Versa o presente caso sobre o uso de documentos particulares materialmente falsos, uma vez que foi protocolada junto ao Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP, petição inicial acompanhada de procuração ad judicium e declaração de pobreza com assinaturas falsas. A princípio a denúncia atribuiu a conduta aos acusados MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO e BRUNO RIBEIRO. A acusada em questão, à época dos fatos, era advogada e Bruno atuava como seu secretário (auxiliar de escritório). A vítima Dirce Magina da Silva teria procurado o sindicato de aposentados para ajuizar ação de revisão de seu benefício previdenciário. Aos 28/06/2006, a Dirce Magina da Silva compareceu em Juízo para retirar alguns documentos, ocasião em que constatou que as assinaturas apostas na procuração e declaração de pobreza não eram suas. Foi colhido material grafotécnico de Dirce Magina da Silva, sendo que a perícia realizada nos documentos (procuração e declaração de pobreza) constatou que as assinaturas foram falsificadas (fls.167/170). Diante da perícia grafotécnica realizada, denoto estar devidamente comprovada a materialidade do delito, posto que, de fato, foi constatado que as assinaturas constantes dos documentos em testilha não partiram do punho da Sra. Dirce Magina da Silva, documentos estes que foram efetivamente utilizados em ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP. Em que pese a demonstração da materialidade do delito de uso de documento particular falsificado, tenho que a autoria, em relação ao acusado BRUNO RIBEIRO, não restou comprovada. Vejamos. Em seu depoimento prestado perante a autoridade policial, o acusado declarou: (...) QUE trabalhou para a Força Sindical quando a Advogada MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO auxiliou ingressando com várias ações de revisão de benefícios; (...) QUE por telefone se recorda de ter atendido a aposentada DIRCE MAGINA DA SILVA, sendo certo que ela sempre confundia o seu nome e sua pessoa com BRITO, um outro atendente, embora o declarante seja BRUNO e sempre dizia isso para ela; (...) QUE se recorda de ter encaminhado as procurações e outros documentos, pelo correio, para que ela assinasse e devolvesse, para que a advogada já mencionada ingressasse na justiça para a revisão da pensão; (...) QUE se recorda que ela devolveu os papéis assinados que foram entregues à advogada, se recordando que a ação foi intentada, e que Dona Dirce ligou várias vezes pelo declarante, sempre lhe chamando de BRITO e o declarante sempre dizendo que era BRUNO; (...) QUE não sabe informar a Autoridade porque essa Senhora diz que não assinou os papéis para a advogada. (fls.150/151) Dos depoimentos colhidos em Juízo (fls.483/485), depreende-se que a Sra. Dirce Magina da Silva declarou, em síntese: (...) que ajuizou uma ação de revisão de benefício previdenciário no ano de 2005; que estava morando em Caraguatatuba e ficou sabendo que tinha um lugar que estavam entrando com ação de revisão de benefício; que não conhece os acusados; que recebeu tudo o que tinha de receber de revisão de seu benefício; que quem a atendeu foi um rapaz de nome Bruno, mas, atualmente, não sabe dizer quem é; que assinou uns papéis para entregar para o advogado; que estranhou sua assinatura na procuração; que nunca afirmou que alguém tivesse feito aquela assinatura; que falou com a pessoa que a atendeu no Juizado; que tem problema na visão e quando assinou os documentos estava sem óculos; que uma pessoa chamada Kate chegou a ligar para ela, mas não retornou na associação dos aposentados; que chegou a receber uma ligação da advogada, mas respondeu que não poderia falar com ela; que não se lembra de quando recebeu o valor dos atrasados da revisão de seu benefício; que depois dos fatos veio a saber que o rapaz que a atendeu não era advogado; que o rapaz em questão nunca afirmou ser advogado; que algumas pessoas que estavam no sindicato comentaram que ele seria advogado; que não reconhece o acusado presente como sendo a pessoa que atendeu no sindicato; que não se lembra da fisionomia dele; que algumas pessoas no sindicato comentaram que ele seria Bruno; que não sabe descrever as características físicas da pessoa que a atendeu no sindicato; que não sabe dizer nada sobre a aparência dele, só lembra que era Bruno; que não lembra da advogada e também não se recorda das circunstâncias, só lembra que assinou alguns papéis. Em seu interrogatório judicial, o acusado BRUNO RIBEIRO asseverou, em resumo: (...) Que em 2003 foi contratado pelo Sindicato dos Metalúrgicos, para trabalhar em São Paulo; que o sindicato tinha várias sub-sedes, inclusive em Caraguatatuba; que foram contratados funcionários para trabalharem em

Caraguatatuba; que à época o depoente estava em uma unidade em Itaquera; que quando uma pessoa chegava no sindicato querendo entrar com uma ação, eram preenchidos os dados em um sistema e saía a procuração e a documentação, para que o cliente assinasse; que nunca trabalhou em Caraguatatuba e nem São Sebastião; que na época dos fatos estava trabalhando na filial de Itaquera; que conhecia a advogada Maria Cristina pois ela prestava serviços para o sindicato em São Paulo; que nunca foi processado anteriormente; que nunca conheceu a Sra. Dirce; que a primeira vez que a viu foi na presente audiência; que nunca fez nenhum trabalho junto ao Juizado Especial Federal de Caraguatatuba; que na época dos fatos como ainda não tinha JEF em Caraguatatuba, as sub-sedes encaminhavam os documentos para o escritório da advogada em São Paulo; que passou a exercer a função de auxiliar de escritório para a advogada; que toda a documentação que vinha de outras unidades do sindicato, já chegavam assinadas; que apenas o preenchimento de alguns dados qualificativos faltantes eram feitos pelo depoente; que no documento de fl.13, a parte relativa aos dados qualificativos o depoente reconhece como sendo sua letra, mas o documento já vinha assinado; que se recorda de terem formado cerca de sete mil processos de revisão de benefícios previdenciários; que quem preparava as petições sempre foi a advogada; que a função do depoente era só auxiliar de escritório, que os processos eram todos montados pela advogada Maria Cristina. Da análise dos elementos de prova carreados aos autos, observo que, de fato, não há provas de que o acusado tenha concorrido para a infração penal. Os depoimentos do acusado, tanto em sede policial, quanto em juízo, foram no sentido de que ele, em momento algum, após assinatura em documentos utilizados para ajuizamento de ações previdenciárias. As funções exercidas pelo acusado limitavam-se à atuação de um auxiliar de escritório, não havendo elementos que pudessem atrelar seu trabalho à contrafação dos documentos versados nos autos. O único elemento que ligava o acusado à falsificação das assinaturas em documentos particulares (procuração e declaração de pobreza) eram as assertivas da vítima (Sra. Dirce Magina da Silva), a qual asseverou que a pessoa que a atendeu no sindicato de Caraguatatuba era chamado de Bruno. Mas na audiência realizada perante este Juízo referida testemunha não reconheceu o ora acusado BRUNO RIBEIRO, tampouco soube declinar as características físicas da pessoa que a atendeu e que supostamente poderia estar envolvida na contrafação dos documentos. As demais testemunhas ouvidas em Juízo em nada acrescentaram no sentido de incriminar o acusado BRUNO RIBEIRO, posto que sequer o conheciam. As provas produzidas nestes autos não permitem um juízo seguro a respeito da participação de BRUNO RIBEIRO na conduta delituosa, razão pela qual se mostra imperiosa a aplicação do princípio in dubio pro reo, que preceitua que nos casos de dúvida deve ser favorecido o réu. Referido princípio tem aplicação benéfica ao acusado nos casos de dúvida, especialmente aquela proveniente de insuficiência probatória. Assim, diante da fragilidade da prova de efetivo envolvimento do acusado no crime em questão, deve este ser absolvido, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e ABSOLVO o acusado BRUNO RIBEIRO do crime a ele imputado na denúncia. Custas na forma da lei. Proceda à Secretaria o necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Após o trânsito em julgado da presente, aguarde-se o cumprimento das condições da suspensão do processo, em relação à acusada MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO, conforme certidão de fl.471. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005812-71.2013.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP117063 - DUVAL MACRINA) X MARCO ISMAIL DA SILVA(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS E SP194784 - CLAUDIO MADID)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição no tocante à dosimetria da pena, que busca seja sanada. É o relato do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 382 do Código de Processo Penal que assim dispõe: Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de dois dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Não assiste razão ao embargante. Não há obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão a ser suprida. Compulsando os autos constata-se que houve mero equívoco ao se encartar as laudas da sentença, tendo sido juntada a página 12 anterior à página 11. Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 382 do CPP, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Em contrapartida, verifico que por equívoco não foram carradas aos autos, durante a instrução do feito, informações relativas a todos os processos criminais em trâmite contra o acusado ANTONIO REIS DA SILVA, nesta Subseção Judiciária, motivo que torna imperiosa a correção da sentença no que tange à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Ressalto, por oportuno, que tal medida não implica em qualquer nulidade ou irregularidade, tampouco ofensa aos princípios do contraditório ou ampla defesa, porquanto não há qualquer alteração dos fatos pelos quais o acusado foi denunciado, e dos quais se defendeu neste feito. Ademais, não há que se falar em ocorrência de prejuízo ao acusado, posto que a defesa sequer não foi intimada da sentença. Desta feita, chamo o feito à ordem, para fins de alteração do quanto disposto na sentença de fls. 408/416, passando a constar com a seguinte redação: I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu

DENÚNCIA em face de ANTONIO REIS DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 04/10/1968, natural de Santa Terezinha/BA, filho de Agemiro Reis de Silva e Maria Sales da Silva, portador do RG nº29.455.380-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº183.927.168-09, residente e domiciliado na Rua Seis, nº116, Parque dos Príncipes, Jacareí/SP; e MARCO ISMAIL DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 17/09/1965, natural de Barra Mansa/RJ, filho de Ivair Clemente da Silva e de Tereza de Jesus Silva, portador do RG nº61.854.818-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº916.532.317-34, residente e domiciliado na Rua Bahia, nº133, casa 01, Centro, Jacareí/SP, denunciando-os como incurso nas penas previstas nos art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que no dia 13 de dezembro de 2011, em diligência realizada pela Polícia Civil, em via pública, precisamente na Rua Sargento Acrísio Santana, em frente ao nº51, na cidade de Jacareí/SP, constatou-se que ANTONIO REIS DA SILVA e MARCO ISMAIL DA SILVA, com pleno conhecimento do tipo penal e com vontade livre de praticar a conduta proibida, adquiriram e expuseram à venda, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira (Paraguai), consistente em 25 (vinte e cinco) box de cigarros da marca Euro, 31 (trinta e um) box de cigarros da marca Vila Rica, 61 (sessenta e um) box de cigarros da marca Eight, 67 (sessenta e sete) box de cigarros da marca TE, totalizando 184 (cento e oitenta e quatro) box/maços de cigarros, desacompanhados de documentação legal. Aos 09/08/2013 foi recebida a denúncia (fls.211/214). Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls.228, 239/241, 251/256 e 263/264 (ANTONIO REIS DA SILVA), e fls.245/246, 259/261 e 265 (MARCO ISMAIL DA SILVA). Manifestação do Ministério Público Federal à fl.267, pugnando pelo não oferecimento do benefício de suspensão condicional do processo. Os acusados não foram localizados para citação (fls.278 e 281). O Ministério Público Federal indicou novos endereços para citação, assim como, requereu citação com hora certa (fls.283 e verso), o que foi deferido pelo Juízo à fl.287. Novamente o acusado MARCO ISMAIL DA SILVA não foi localizado (fl.294). O acusado ANTONIO REIS DA SILVA foi citado aos 08/04/2014 (fl.299). Ante o decurso para o prazo para apresentação de resposta à acusação por ANTONIO REIS DA SILVA (fl.303), foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União (fl.304). Resposta à acusação apresentada às fls.307/309 pela Defensoria Pública da União. Na sequência, o acusado ANTONIO REIS DA SILVA, através de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls.310/312. Manifestação do Ministério Público Federal às fls.314/315, onde pugnou pela citação por edital de MARCO ISMAIL DA SILVA, além de requerer o prosseguimento do feito em relação ao acusado ANTONIO REIS DA SILVA. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária e deferida a citação por edital na decisão de fls.317/318. Determinada a tentativa de citação do acusado MARCO ISMAIL DA SILVA nos endereços constantes de fls.334/335 (fl.336). O acusado MARCO ISMAIL DA SILVA foi citado pessoalmente aos 08/10/2014 (fl.347), tendo apresentado resposta à acusação às fls.353/354, oportunidade em que arrolou testemunhas e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária às fls.358/359 em relação a este último acusado. Aos 03/03/2015, realizou-se audiência neste Juízo, na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação. Houve desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Foi, ainda, designada nova data para continuidade do ato (fls.376/379). O advogado constituído pelo acusado MARCO ISMAIL DA SILVA requereu a alteração da data designada para a audiência (fls.380/383), o que foi deferido pelo Juízo (fl.384). Aos 10/06/2015, realizou-se audiência neste Juízo, na qual foram colhidos os interrogatórios dos acusados. Não foram formulados requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls.386/389). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais escritos, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus na prática do delito tipificado na denúncia (fls.391/394). A seu turno, a defesa do acusado ANTONIO REIS DA SILVA, em sede de memoriais finais, requereu sua absolvição (fls.398/399). Por sua vez, a defesa do acusado MARCO ISMAIL DA SILVA, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, arguiu, preliminarmente a ocorrência do crime de bagatela, requerendo a aplicação do princípio da insignificância. No mérito, nega a autoria delitiva, requerendo sua absolvição (fls.401/406). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual penal deduzida em juízo, passo ao exame do mérito da causa. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, saliento que a Lei nº13.008/14 incluiu o artigo 334-A ao Código Penal, prevendo figura delitiva autônoma para o crime de contrabando, cujo preceito secundário passou a ser de 2 a 5 anos de reclusão. De outra banda, o artigo 334 do Código Penal prevê, atualmente, apenas o delito de descaminho, permanecendo com a pena de reclusão de 1 a 4 anos. Pois bem. Em que pese a alteração legislativa em comento, há que se ter em mente que a lei vigente ao tempo em que se iniciou, em tese, a prática do delito ora apurado, é mais benéfica para os acusados. Assim, diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar a lei anterior, eis que sob seu império deu-se o fato criminoso em apuração, por aplicabilidade do princípio tempus regit actum. Desta feita, toda a análise do fato apurado nos autos será pautada na redação do Código Penal anterior à edição da Lei nº13.008/14. Feitas estas breves considerações passo à

análise do mérito.1. Do crime de contrabando assimilado - art. 334, 1º, alínea c, do CP O delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d do Código Penal classifica-se como crime próprio, vez que exige uma qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, nas modalidades adquirir e receber, e permanente, na modalidade ocultar, uma vez que para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, e suas formas equiparadas (qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o comércio em residências), não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP. Por se tratar de norma penal em branco, o conceito de mercadoria proibida, tipo objetivo do crime de contrabando, deve ser integrado por outra norma. O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77 estabelece que se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8o, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI. O art. 46 da Lei nº 9.532/96 prescreve que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Por sua vez, a Lei nº 9.782/990 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu, dentro do seu plexo de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a Resolução RDC nº 90/2007 que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma Relação de Marcas de Cigarros cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas. Pois bem. A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl.06/07, o qual atesta a apreensão de 185 embalagens de cigarro de diversas marcas - sendo uma delas de marca nacional, em relação à qual houve arquivamento de parte do inquérito policial, consoante decisão de fls.211/214; e, pelo Laudo Pericial de fls.14/15, segundo o qual os cigarros apreendidos em poder dos réus eram de procedência estrangeira. O laudo pericial constatou que os cigarros têm procedência estrangeira (Paraguai), tendo inclusive especificado as marcas (Euro, Vila Rica, Eight e TE). Tendo em vista que as marcas de cigarros paraguaios não apresentam requisitos formais para sua comercialização no Brasil, trata-se, portanto, de material proibido, incorrendo, in casu, o crime de contrabando por assimilação. Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal dos réus, para quais procederá a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. Na fase de investigação criminal, o acusado MARCO ISMAIL DA SILVA ratificou o conteúdo do boletim de ocorrência, o qual relata a diligência policial que culminou na apreensão da DVDs, CDs e Cigarros na barraca onde tais produtos encontravam-se expostos à venda (v. fls.04 e 40). Por sua vez, também em sede policial, o acusado ANTONIO REIS DA SILVA aduziu ser o proprietário da banca onde foram encontrados os produtos apreendidos, os quais teriam sido adquiridos em São Paulo, na Rua 25 de Março (fl.180). A testemunha Guiliano Montagna, ouvida em Juízo, declarou em síntese:Que é policial civil em Jacareí/SP; que se recorda do acusado Marco que estava presente na barraca na data da apreensão; que se lembra de que este acusado informou que trabalhava para o Sr. Antonio, o qual era o dono da barraca; que na qualidade de policial já efetuou inúmeras apreensões, e não se recorda se especificamente já efetuou outras apreensões na barraca do acusado Antonio; que nas apreensões é questionado se os donos da barraca possuem documentação dos produtos, e, via de regra, não possuem documentos. (fls.377 e 379) A seu turno, a testemunha Wanderlei Rodrigues Belitardo, em Juízo, declarou em resumo:Que é policial civil em Jacareí/SP; que se lembra dos acusados da data da apreensão de produtos na barraca onde estava o acusado Marco Ismail; que se lembra de terem sido apreendidos CDs, DVDs e cigarros; que se recorda de ter mais de cem maços de cigarros no local; que na data da apreensão o acusado Antonio não chegou a aparecer; que tem conhecimento de que o acusado Antonio já teve outras apreensões em sua banca; que as apreensões foram feitas na banca que fica na área central da cidade. (fls.378 e 379) As testemunhas ouvidas em Juízo prestaram depoimentos firmes, seguros e uníssonos, no sentido de que os acusados mantinham expostos à venda, dentre outros produtos apreendidos, mais de cem maços de cigarros - precisamente 184 maços -, provenientes do estrangeiro e desacompanhados de qualquer documentação legal. Em Juízo, o acusado Antonio Reis da Silva declarou em síntese:Que tem autorização para ter uma banca na região central de Jacareí; que na data dos fatos, alguns camelôs que vendem produtos clandestinos, deixaram os produtos perto de sua banca; que a polícia chegou e apreendeu tudo como se fosse do acusado; que na Delegacia mandaram assinar

e o interrogando assinou; que já teve outros processos semelhantes a este, pela venda de cigarros; que vende brinquedos e não cigarros; que o acusado Marco Ismail lhe ajuda às vezes em sua banca. (fls.387 e 389) O acusado Marco Ismail da Silva, interrogado em juízo, asseverou, em resumo: Que desconhece os fatos narrados na denúncia; que às vezes fazia um bico na banca de Antonio; que na banca vendia bonés, brinquedos, carregador de celular, pilhas, mas os cigarros não; que não trabalhava sempre na banca, só às vezes; que nunca foi processado antes, somente depois de começar a ajudar na banca de Antonio é que começaram a aparecer processos; que já houve situação de estar na barraca e os policiais apreenderem mercadorias dos ambulantes; que não se lembra de cigarros na banca de Antonio; que não sabe o que tinha em caixas fechadas que eram trazidas pelo dono da barraca. (fls.388/389) Em juízo, o acusado MARCO ISMAIL DA SILVA alterou a versão apresentada perante a autoridade policial, sendo que ambos os réus negaram a prática delitiva. Entretanto, todo o conjunto probatório constante dos autos indica a prática delitiva pelos acusados. Observo, ainda, que não procede a alegação dos acusados, no sentido de que não vendiam cigarros na banca, posto que os depoimentos dos policiais, e as próprias apreensões perpetradas nestes autos, demonstram justamente o contrário. Ademais, ambos os acusados já responderam processos análogos ao do presente feito, ou seja, ações penais nas quais é apurada a conduta de contrabando de cigarros (v. folhas de antecedentes - fls.228, 239/241, 251/256 e 263/264 - ANTONIO REIS DA SILVA; e, fls.245/246, 259/261 e 265 - MARCO ISMAIL DA SILVA). Observo, ainda, que as alegações de ambos os acusados, no sentido de que MARCO ISMAIL DA SILVA apenas prestava serviços esporádicos na banca do corréu ANTONIO REIS DA SILVA, não retira o caráter de comerciante, tampouco exclui a habitualidade em sua conduta. Neste ponto, importante ressaltar que tal fato demonstra a existência da qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial, além da exigência de habitualidade. E mais, tal conduta não se deu pela primeira vez, posto que, consoante informado pelos próprios acusados em seus interrogatórios judiciais, já responderam anteriormente por delito análogo ao apurado nestes autos, ou seja, anos antes dos fatos apurados neste feito, os acusados já se dedicavam à revenda de cigarros oriundos do exterior, desacompanhados da documentação legal. Ademais, é cediço que aqueles que se utilizam de produtos irregularmente introduzidos no território nacional, para fins de comercializá-los, via de regra, não o fazem de maneira ostensiva, posto que sua atuação é feita às margens da legalidade. Com efeito, resta presente o dolo direto dos agentes que se valeram de mercadorias (maços de cigarro) que sabem terem sido introduzidas irregularmente em território nacional, com o fim de revendê-las em comércio informal. Assim, cotejando os depoimentos colhidos em juízo e durante a investigação criminal, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado aos acusados, bem como esclarecida sua autoria. No que diz respeito à tese da defesa para aplicação do princípio da insignificância, passo a apreciá-la. A aplicação do princípio da insignificância há de ser realmente criteriosa. O Excelso STF consagrou vetores necessários à excludente supralegal de tipicidade, sejam eles: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica causada (cf. HC nº 84.412/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 19/11/04), e tais devem ser adequadamente analisados. Nesse sentido, a inexpressividade da lesão jurídica deve ser, a fim de que se realize uma análise ponderada e criteriosa, cotejada com a periculosidade social da ação concreta. Pois aquele que importa poucos maços de cigarro para consumo próprio seria tratado como contrabandista da mesma forma que um comerciante que o faz para revenda ou expõe produtos contrabandeados ao comércio, sendo certo que ao primeiro caso, a real ultima ratio do Direito Penal não encontra de fato necessidade de atuar, sendo o bastante as medidas administrativas, mas não quanto ao segundo caso. No caso em tela, portanto, embora o patamar do tributo iludido provavelmente seja adequado como critério de bagatela, no caso das mercadorias descritas na denúncia, reputo que a conduta concreta dos agentes, que expunham mercadorias proibidas agressivas à saúde pública, introduzidas irregularmente no território nacional, com a finalidade de venda ao público em geral, de fato, não será insignificante do ponto de vista da tutela penal do bem jurídico. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. MARCAS ESTRANGEIRAS QUE NÃO PODEM SER COMERCIALIZADAS NO PAÍS. RESOLUÇÃO RDC N. 90/07, DA ANVISA, ART. 20. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM BASE NO ARTIGO 397, III, DO CPP. NÃO CABIMENTO. 334 1º CÓDIGO PENAL 9020397 IIICPP1. Materialidade delitiva demonstrada nos autos. 2. Os cigarros apreendidos em poder da ré são das marcas San Marino e Pagode, de origem paraguaia, que, de acordo com o disposto no art. 20 da Resolução RDC n. 90/07, da ANVISA, e respectiva relação de marcas de cigarros, não podem ser comercializadas no País. Destarte, a conduta descrita na denúncia, em princípio, configura crime de contrabando. 3. Em se tratando de crime de contrabando, a jurisprudência tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância por considerar que a objetividade jurídica, nesse particular, não se resume pura e simplesmente no interesse arrecadador do Fisco, e, sim, no direito de a Administração Pública controlar o ingresso no território nacional, por questão de saúde pública, de cigarros que não obedecem aos padrões estabelecidos pela ANVISA. 4. Apelação provida. (TRF1, 48846 MG, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 02/04/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.154 de 18/04/2013) Desta feita, por se tratar de crime de contrabando e descaminho de cigarros, cuja lesividade ultrapassa os limites tributários, por atingir precipuamente a saúde pública, inaplicável o princípio da

insignificância, uma vez que presente o crime de contrabando. 2. Dosimetria da Pena Acolho o pedido formulado pelo Parquet Federal em face dos acusados, e passo a dosar, individualmente, a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. 2.1 Antonio Reis da Silva Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que este réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Existe registro de outras ações penais contra o acusado (fls.425/447), inclusive com informação de sentença condenatória transitada em julgado aos 30/03/2015, razão pela qual deve ser considerado como portador de maus antecedentes. A conduta social do réu é desajustada com o meio em que vive, vez que, utiliza-se da atividade de vendedor autônomo para executar atividade ilícita, ocasionando prejuízo para toda a coletividade. Quanto à personalidade do agente, verifico que o imenso número de ações penais contra o acusado, versando em sua esmagadora maioria sobre contrabando de cigarros, demonstra que o acusado faz de tal crime um meio de vida, revelando uma personalidade voltada para o crime. Nada a valorar quanto aos motivos do crime. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime são normais à espécie. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo previsto em abstrato, remanescendo em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente à pena acima dosada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Por sua vez, tendo em vista que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao acusado, deixo de conceder os benefícios estabelecidos nos arts. 44 e 77 do Código Penal. 2.2 Marco Ismail da Silva Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Existe registro sentença penal condenatória transitada em julgado em meados de 2013 (v. extrato de consulta processual de fl.270), ou seja, o trânsito em julgado deu-se após a data dos fatos apurados neste feito (13/12/2011 - fl.207, verso), o que permite a valoração da circunstância como maus antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. Nada a valorar quanto aos motivos do crime. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não concorreram circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente a pena acima dosada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto no art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, de pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 06 (seis) salários mínimos, vigentes na data do pagamento. Por fim, quanto ao pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual, formulado pelos réus às fls.309 e 353, verifico ser assunto a ter seu tratamento na fase de execução da pena, oportunidade na qual poderá ser melhor avaliada a situação financeira dos acusados. Neste sentido, são os julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. TENTATIVA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ). 2. O Superior Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 4. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau. (RESP 200600865100, ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PG:00304.) PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: SUBMISSÃO A EXAME DE RAIOS-X ABDOMINAL: AUSÊNCIA DE OFENSA

AO DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMA: NULIDADE DO FLAGRANTE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE E EXCULPANTE: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSMETRIA DA PENA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO: SÚMULA 231 DO STJ. CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MULAS DO TRÁFICO : PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE: VEDAÇÃO DECORRENTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS: ISENÇÃO: MOMENTO DE VERIFICAÇÃO: FASE DE EXECUÇÃO CRIMINAL. (...)17 . Nos termos de Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, a teor do artigo 804 do Código de Processo Penal. Contudo, o pagamento fica sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 18 . Por outro lado, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, etapa adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 19 . Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta feita, o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual será apreciado pelo Juízo da Execução Penal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: a) CONDENAR o acusado ANTONIO REIS DA SILVA, anteriormente qualificado, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, pela prática do crime descrito no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, cuja pena resta definitivamente fixada em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicialmente aberto; e, b) CONDENAR o acusado MARCO ISMAIL DA SILVA, anteriormente qualificado, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, pela prática do crime descrito no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, cuja pena resta definitivamente fixada em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicialmente aberto.Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade atribuída ao acusado MARCO ISMAIL DA SILVA, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 06 (seis) salários mínimos, vigentes na data do pagamento.Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União do material do crime. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lancem-se os nomes dos réus ANTONIO REIS DA SILVA e MARCO ISMAIL DA SILVA no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Anotem-se tais alterações junto ao registro originário da sentença.Providencie a alteração da lauda da sentença de fls.408/416, cujas páginas 11 e 12 foram invertidas, devendo ser encartadas sequencialmente. Atente-se a Serventia para que não incorra novamente em equívoco. P.R.I.

0004422-32.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA(SPI03811 - JOSE ARMANDO SILVINO DA SILVA)
Vistos em sentença. I - Relatório ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA, regularmente denunciado, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 304 c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal, tendo-lhe sido imposta a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa, em virtude dos fatos narrados na denúncia. A denúncia foi recebida em 28/08/2014 (fls.132/133), sobrevivendo a r. sentença condenatória de fls.291/298, que foi publicada em Cartório no dia 29/05/2015 (fl.299).Apresentado recurso de apelação pelo acusado (fls.302). À fl.303, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação, ocorrido na data de 15/06/2015. Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal (fl.304), requereu o Ministério

Público Federal seja declarada a extinção da punibilidade do réu em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa (fls.306 e verso). É o relatório. II - Fundamentação Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação. Ressalto, ainda, que a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, a qual modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o 2º do art. 110, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa, com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa, ou seja, não é mais admitido, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Essa norma, contudo, não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, como é o caso dos autos, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do Código Penal. Desta forma, tendo em vista que a pena a que foi condenado o acusado foi de 01 (um) ano de reclusão e pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispunha o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, 2º, todos do Código Penal, com redação anterior à Lei nº12.234/2010. Neste passo, cabe salientar que entre a data do fato (10/08/2009) e a data do recebimento da denúncia (28/08/2014), transcorreu lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa deve ser reconhecida também no prazo de 04 (quatro) anos. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistente recurso do réu. Vejamos. Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistente recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa. (RT 699/364) A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDTACRIM 22/317) III - Dispositivo Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime a que foi condenado ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 2º e 114, II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006406-51.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-59.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA HOLANDA(RJ052546 - MARIA LUCILIA FERREIRA MENDES)

1. Considerando a juntada aos autos do laudo pericial de fls. 415/455, encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal em SJCampos/SP, abra-se vista dos autos ao r. Ministério Público Federal, com urgência, para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para manifestação acerca do pedido de fls. 405/406.2. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002408-41.2015.403.6103 - ALECIO RODOLFO CAMARGO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica e nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55637, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo

transcritos:1,10 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito:14. A doença de que a parte autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da parte autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de agosto de 2015, às 17h50min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Requirite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Intimem-se.

0002654-37.2015.403.6103 - LUCI GRECCO DE OLIVEIRA ARRUDA(SP322469 - LAIS OLIVEIRA DA SILVA E SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO E SP331273 - CELIO ZACARIAS LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica. Para tanto nomeio DR. ALOISIO CHAER DIB - CRM 32857, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 17 de agosto de 2015, às 14h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.PA 1,10 Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:..PA 1,10 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade

para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Após a juntada do laudo pericial, requirite-se o pagamento dos valores referentes aos honorários do perito, dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos para sentença. Especificuem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0003004-25.2015.403.6103 - ADILSON APARECIDO PRIMO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe o endereço da empresa Fíbria.Considerando que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado.Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência.Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autoraAssim, após o cumprimento da determinação pela parte autora, determino a expedição de mandado de intimação ou ofício (caso a empresa se localize fora desta Subseção Judiciária) ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da FIBRIA, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão, para adoção das medidas pertinentes..Entregue os documentos, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0004076-47.2015.403.6103 - SONIA MARIA XAVIER LOPES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte.Alega que conviveu em união estável com LAERTE DO CARMO, desde meados de 1980 até a data do seu óbito ocorrido em 20.08.2014.Esclarece que quando do início da união estável estava separada de corpos do seu ex-marido, cuja separação judicial foi averbada em 20.06.1986.Afirma que requereu administrativamente o benefício em 13.10.2014, indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 664/2014, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes.Anteriormente, a pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº

8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável até a data do óbito. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Designo o dia 17 de novembro de 2015, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas às fls. 12, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da união estável entre a autora e o falecido. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico. Cite-se. Intimem-se.

0004087-76.2015.403.6103 - PAULO SERGIO SILVA NASCIMENTO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. Relata o autor que está acometido de ruptura de menisco, instabilidade crônica de joelho, condromalácia da rótula e gonartrose não especificada, o que lhe causa muitas dores e o incapacita de exercer atividades laborativas. Informa que requereu auxílio-doença em 05.07.2013 (NB 602.418.775-4), o qual foi deferido e cessado 02.01.2014. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio(a) perito(a) médico(a) o(a) DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, CRM 55637, ortopedista, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada

para o dia 26 de agosto de 2015, às 17h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos de fls. 12-13 e faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação da juntada do laudo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3187

EXECUCAO FISCAL

0008146-28.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X A F R A - INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA)

DECISÃO1. Fls. 79 a 81: Comprovado que o sócio Sérgio Leôncio de Sá não mais faz parte do quadro societário da empresa, defiro o prazo dez (10) dias, a fim de que compareça em Secretaria Celso Garcia Mendonça da Costa (=único sócio da empresa executada), para que apresente a este juízo a forma pela qual pretende efetivar a penhora do faturamento e após, assine o Termo de Fiel Depositário, em cumprimento à decisão de fls. 61 a 63.2. Intime-se.3. Regularizado ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6065

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003719-46.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANDRESSA GALVAO DE ALMEIDA 32778065881 X ANDRESSA GALVAO DE ALMEIDA

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto

de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo Montana LS 1.4, ano/mod 2012/2013, chassi 9BGCA80X0DB195602, referente ao contrato de financiamento nº 000009867 às fls. 14/26, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 11/48, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. A autora apresentou emenda à inicial às fls. 58/59. É a fundamentação necessária. **D I S P O S I T I V O** Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fls. 58/59 e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 49 e 52 uma vez que são estranhos aos autos, devendo ser entregues à autora. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) (destaquei) Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora. No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora das devedoras fiduciantes pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 27/32, que dá conta da intimação das devedoras para purgar a mora. Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo Montana LS 1.4, ano/mod 2012/2013, chassi 9BGCA80X0DB195602, referente ao contrato de financiamento apresentado a fls. 14/26. Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória. Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação da ré para que apresente resposta no prazo de 15 dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Outrossim, concomitantemente, insira-se no Sistema RENAJUD restrição à circulação do veículo em questão, a qual somente será levantada após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão ora deferida. Intime-se. Cumpra-se.

0005004-74.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X FRANCISCO DE ASSIS BENTO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo Volkswagen/Gol 1.0 GIV 5p, álcool/gasolina, cor prata, ano/mod 2009/2010, RENAVAM 153071869, chassi 9BWAA05W5AP019446, placa ARM 7131, referente ao contrato de financiamento nº 45721943 às fls. 05/06, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às

fls. 12/23, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) (destaquei) Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora. No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 12/13, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo Volkswagen/Gol 1.0 GIV 5p, álcool/gasolina, cor prata, ano/mod 2009/2010, RENAVAL 153071869, chassi 9BWAA05W5AP019446, placa ARM 7131, referente ao contrato de financiamento apresentado a fls. 05/06. Expeça-se mandado para busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Outrossim, concomitantemente, insira-se no Sistema RENAJUD restrição à circulação do veículo em questão, a qual somente será levantada após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão ora deferida. Intime-se. Cumpra-se.

0005499-21.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA RODRIGUES DE MORAES

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo Ford/Fiesta 1.6 Flex, cor preta, álcool/gasolina, ano/mod 2007/2008, RENAVAL 00941951030, chassi 9BFZF16P488191862, placa APK 0317, referente ao contrato de financiamento nº 55840602 fls. 06/08, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 12/14, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao

devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)(...) (destaquei)Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamenteAssim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora da devedora fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 12/13, que dá conta da intimação da devedora para purgar a mora. Anto o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo Ford/Fiesta 1.6 Flex, cor preta, álcool/gasolina, ano/mod 2007/2008, RENAVAL 00941951030, chassi 9BFZF16P488191862, placa APK 0317, referente ao contrato de financiamento apresentado a fls. 06/08.Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória.Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação da ré para que apresente resposta no prazo de 15 dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Outrossim, concomitantemente, insira-se no Sistema RENAJUD restrição à circulação do veículo em questão, a qual somente será levantada após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão ora deferida.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006996-46.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROMUALDO CONFECOES LTDA ME X ANTONIO ROMUALDO ROSA JUNIOR X TATIANA CARLA PEREIRA ROSA

Comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da carta precatória nº 222/2015, retirada em 03/07/2015, com urgência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005170-09.2015.403.6110 - REFREX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por REFREX BRASIL IND E COM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base

de cálculo daquelas exações. Juntou documentos às fls. 23/65. Apresentou emenda à inicial às fls. 70/71. É o relatório. Decido. Primeiramente, acolho a emenda à inicial de fls. 70/71. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica. Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS. Ressalte-se que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações mencionadas. Outrossim, o periculum in mora em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas. Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0005171-91.2015.403.6110 - HNR EVAPORADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por HNR EVAPORADORES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Juntou documentos às fls. 23/62. Apresentou emenda à inicial às fls. 66/67. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fls. 66/67. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica. Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS. Ressalte-se que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações mencionadas. Outrossim, o periculum in mora em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6075

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003347-97.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007975-66.2014.403.6110) DELIA ALVES TEIXEIRA(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente à fl. 76. Nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, intime-se a requerente para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões de apelação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, desapensem-se estes autos da ação penal e remeta-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001785-24.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas rés Marilene Leite da Silva (fl. 602), sem apresentação das razões de apelação, e Vera Lúcia da Silva Santos (fl. 606), com apresentação das razões de apelação (fls. 607/623). Nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, intime-se o defensor constituído pela ré Marilene Leite da Silva para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias. Com a vinda aos autos das razões de apelação da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2823

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001073-34.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RAFAEL SIMOES FERNANDES

DESPACHO/ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA ANEXA I) Defiro o desentranhamento da Carta Precatória acostada às fls. 93/131, para o cumprimento da r. decisão de fls. 28/29, conforme requerido pela CEF às fls. 134 dos autos II) Intime-se.

0001665-78.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCINE FURQUIM

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso XVIII), dê-se vista a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da certidão de fls. 65/67 dos autos.

0003976-42.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIARA MARCONDES CAMILO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso XVIII), dê-se vista a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da certidão de fls. 84/87 dos autos.

0003978-12.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDINEI MORATO DA SILVA

Fls. 92/93: Primeiramente, comprove a CEF o recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Visto a CEF ter indicado três endereços diferentes, recolham os valores suficientes para o cumprimento das diligências, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe o nome e os dados da pessoa responsável para acompanhamento da diligência. Intime-se.

0004441-51.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PATRIK SOBRAL AUGUSTO

Fls. 74: Primeiramente, da análise do pedido observa-se que o requerido deve ser citado/intimado por carta precatória, assim, comprove a CEF o recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida à determinação supra, desentranhem-se o comprovante de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se ao desentranhamento e aditamento da Carta Precatória de fls. 39/57 para a citação/intimação do réu. Intime-se.

DEPOSITO

0001657-04.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CRISTIANE LOPES ARRUDA PERBONI ME X CRISTIANE LOPES ARRUDA PERBONI

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 91/94, requeira a CEF o que for de direito nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001462-97.2005.403.6110 (2005.61.10.001462-7) - MARTA REGINA BUENO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0002044-29.2007.403.6110 (2007.61.10.002044-2) - ISABEL AVES DE LIMA(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004917-55.2014.403.6110 - GABANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea a), recolha o impetrante, no prazo de 10 dias, a taxa do porte de remessa e retorno dos autos, na CEF, no valor de R\$8,00 (oito reais), código 18730-5.

0000078-50.2015.403.6110 - INFRATEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do Impetrante, fls.144/166, no efeito devolutivo. II) Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0003307-18.2015.403.6110 - METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls.: 154. Defiro prorrogação de prazo por 5 (cinco) dias.II) Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.III) Intime-se.

0003308-03.2015.403.6110 - METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls.: 117. Defiro prorrogação de prazo por 5 (cinco) dias.II) Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público

Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.III) Intime-se.

0000679-66.2015.403.6139 - CEREALISTA ESPLANADA DE BURI EIRELI - EPP(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

DESPACHO / OFÍCIO Nº 107/2015-MSI) Preliminarmente, dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba.II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, enviando cópia da petição inicial e dos documentos apresentados. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N 107/2015-MS

0000685-73.2015.403.6139 - LUIS GUILHERME CARDOSO X FERNANDA CRISTINA PROENCA(SP303331 - DANIEL PEREIRA FONTE BOA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 108/2015-MSI) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO n. 108/2015-MS

CAUTELAR INOMINADA

0902176-47.1996.403.6110 (96.0902176-0) - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO P FRANCIULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

I) Considerando o bloqueio realizado nestes autos, fls. 485, proceda-se à transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para conta à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. II) Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. III) Dê-se vista a União dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, após nada sendo requerido, remetam-se este processo ao arquivo sobrestado.IV) Intimem-se.

Expediente Nº 2824

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0904305-54.1998.403.6110 (98.0904305-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902440-93.1998.403.6110 (98.0902440-1)) DIODI GUSKUMA ME(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

I) Promova a EMBARGANTE a retirada do alvará de levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.

0003208-87.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012270-93.2007.403.6110 (2007.61.10.012270-6)) CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a Procuradoria da Fazenda Nacional noticia, às fls. 328/329 dos autos, que a embargante aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 11941/2009 e, considerando, ainda, que o artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009, dispõe que a opção pelos parcelamentos de que trata aquela Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas naquela Lei. e que o artigo 6º da referida Lei dispõe que o sujeito que possuir ação judicial em curso deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a alegação de qualquer direito sobre

a qual se funda a ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 do CPC, sob pena de ser excluída do parcelamento, INTIME-SE a embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no feito ou se renuncia ao direito em que se funda a presente demanda, nos termos dos dispositivos supra transcritos.Int.

0001036-07.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-37.2011.403.6110) C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.II) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado.III) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intimem-se.

0006212-64.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011206-53.2004.403.6110 (2004.61.10.011206-2)) JUSSARA MARIA DOS PASSOS MARQUES X JOSE AUGUSTO MARQUES(SP333884B - INGRID MELINDA LEITE DOS ANJOS E SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Regularize o embargante José Augusto Marques a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se manifestação do exequente e futura regularização da penhora e garantia integral do débito nos autos principais.Int.

0006233-40.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004671-93.2013.403.6110) METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Inicialmente, defiro a realização da perícia contábil requerida pelo embargante. Outrossim, defiro os quesitos apresentados às fls. 1068/1070.Nomeio, como perito contábil, o Sr. Aléssio Mantovani Filho, contador, com endereço à Rua: Urano nº 180 - Apto 54, Bairro Aclimação, São Paulo/SP, conhecido da Secretaria.Intime-se a União para a apresentação dos quesitos no prazo de 10 (dez) dias.Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes. Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia, bem como a indicação de assistentes técnicos.Considerando a complexidade e o valor da causa (R\$ 17.778.900,61 - dezessete milhões setecentos e setenta e oito mil novecentos reais e sessenta e um centavos), ARBITRO os honorários periciais em R\$12.000,00 (doze mil reais), devendo a parte autora proceder ao depósito inicial de 50%, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito inicial, intime-se o perito para o início dos trabalhos. Concluídos os trabalhos, com a entrega do laudo, intime-se a autora para depositar os 50% do valor remanescente (R\$ 6.000,00 - seis mil reais).Cumpridas as determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.Intimem-se.

0002598-17.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-34.2013.403.6110) PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intime-se o subscritor da petição protocolizada sob o nº. 2014.61000137264-1, em 01/08/2014, para que proceda a sua regularização, visto que a mesma não foi assinada.Prazo: 10 (dez) dias.II) Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais.III) Int.

0007269-83.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-88.2013.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP328570 - GIOVANA RODRIGUES MAGANINI LOPES E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.II) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado.III) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intimem-se.

0005369-31.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-59.2013.403.6110) LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA - ME(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Inicialmente, anote-se não ser possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução nos termos do artigo 739-A, conforme requer o embargante às fls. 04/06 da petição inicial, uma vez que os valores penhorados na execução fiscal (R\$226,96) não são suficientes para garantia da dívida no montante de R\$2.103.960,24 (dois milhões cento e três mil novecentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), em junho de 2013. Ademais, a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, em 22/05/2013, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, assim decidiu: (...) 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. GrifeiAguarde-se o reforço da penhora nos autos principais. Intime-se.

0005427-34.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-05.2013.403.6110) LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE SOROCABA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais.II) Intime-se o embargante para apresentação de impugnação, no prazo legal.III) Int.

0005483-67.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-70.2015.403.6110) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E GO037448 - AMELIO REIS RABELO JACOMO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: a) Regularizar a sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato outorgado pela empresa executada (CNPJ 31.565.104/0020-30); b) Apresentar cópia do contrato social da empresa executada. II) Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.III) Indefiro o requerimento formulado na petição inicial (fls. 03/04), relativo à disponibilização das cópias do processo administrativo, uma vez que cabe ao executado providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias. Assim, traga a embargante referidas cópias aos autos. IV) Intime-se.

0005484-52.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-69.2015.403.6110) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E GO037448 - AMELIO REIS RABELO JACOMO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: a) Regularizar a sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato outorgado pela empresa executada (CNPJ 31.565.104/0275-39); b) Apresentar cópia do contrato social da empresa executada. II) Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.III) Indefiro o requerimento formulado na petição inicial (fls. 03/04), relativo à disponibilização das cópias do processo administrativo, uma vez que cabe ao executado providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias. Assim, traga a embargante referidas cópias aos autos. IV) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011206-53.2004.403.6110 (2004.61.10.011206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EUROBELT COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X JOSE AUGUSTO MARQUES X JUSSARA MARIA DOS PASSOS MARQUES(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E

SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA)

Manifeste-se a União acerca dos bens ofertados à penhora às fls. 136 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista dos valores penhorados às fls. 146/154. Int.

0008831-40.2008.403.6110 (2008.61.10.008831-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Fls. 214: Defiro o apensamento dos autos, requerido às fls. 214/215, tendo em vista que esta execução fiscal (n.º 0008831-40.2008.403.6110) encontra-se na mesma fase processual que a Execução Fiscal de n.º 0010395-49.2011.403.6110, bem como possuem as mesmas partes, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 6.830/80. Assim, proceda-se ao apensamento dos autos, devendo todos os atos processuais serem praticados nesta execução fiscal (n.º 0008831-40.2008.403.6110). P 1,10 Certifique-se nos feitos. Int.

0007447-37.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRAO)

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito em conformidade com a r. decisão de fls. 183, 189 e 200/202 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003565-33.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC SCREEN IND PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

I) Preliminarmente, considerando o bloqueio realizado nestes autos, fls. 72, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. II) Fls. 86/87: Defiro o bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud, devendo a constrição recair tanto no CNPJ da matriz da executada bem como no CNPJ de suas filiais, conforme requerido pelo exequente. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que as filiais não são pessoas distintas de sua sede, de sorte que, nesse contexto, a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais. De igual modo, o fato das filiais possuírem número individual no CNPJ não conduz à conclusão diversa da que ora se propõe, sobretudo porquanto a legislação que disciplina o cadastro não dá respaldo a entendimento contrário. Assim, o numerário depositado em nome das filiais sujeita-se às dívidas tributárias da matriz, sendo possível sua constrição via bacenjud. Nesse sentido, segue a decisão do C. STJ que consolidou tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, E VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por

exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.(REsp 1.355.812/RS, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 22.05.2013, DJe 31.05.2013).Considerando que a parte ora executada TEC SCREEN INDÚSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA, não efetuou o pagamento integral do débito, que atualizado até 24/10/2014 corresponde ao valor de R\$ 1.420.374,69 - um milhão, quatrocentos e vinte mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos (fls. 89), proceda-se ao bloqueio de contas da empresa executada (CNPJ nº 44.036.234/0001-64) bem como de suas filiais (CNPJ nº 44.036.234/0002-45, 44.036.234/0003-26, 44.036.234/0004-07 e 44.036.234/0005-98), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, serão desbloqueados.Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão Havendo a existência de documentos sigilosos, processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA. Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.III) Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de veículos e demais pedidos de fls. 86-verso e 87.Intime-se.

0001353-05.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE SOROCABA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 55/57) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0001353-05.2013.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. Intimem-se.

0003464-59.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA - ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

1- Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado/penhorado às fls. 127/128 - (R\$226,96) não garante integralmente o débito executado nestes autos que se encontra em R\$2.103.960,24 (dois milhões cento e três mil novecentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), em junho de 2013. Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação.Havendo anuência do exequente em relação ao bem indicado, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Int.

0001477-17.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRAFOLUX BRASIL EQUIPAMENTOS DE ENERGIA LTDA(SP167007 - LUÍS INÁCIO CARNEIRO FILHO E SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO E SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL)

CONCLUSAO DE 22/07/2015Inicialmente, no tocante ao pedido formulado no item a de fls. 99, verifico que a executada parcelou o débito em data anterior ao bloqueio de contas, o qual ocorreu em 30/04/2015 (fl. 200) e a concessão do parcelamento deu-se em 27/02/2015 (fl.199), ou seja, no momento do bloqueio o débito já se encontrava parcelado, razão pela qual determino o desbloqueio da conta do Banco do Brasil. Ademais, a exequente requer a suspensão do processamento da execução fiscal em razão do parcelamento do débito (fls. 198).Passo a análise da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 141/155. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 141/155 dos autos, na qual a executada TRAFOLUX BRASIL EQUIPAMENTOS ENERGIA LTDA objetiva a extinção do feito alegando, em síntese, que na esfera administrativa requereu

parcelamento de todos os débitos tributários executados nesta ação e, ainda, requer a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que consoante previsão expressa no artigo 151, inciso VI do CTN, o parcelamento enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que inviabilizaria o prosseguimento da presente execução fiscal. O exequente, manifestando-se às fls. 198, requer a suspensão do feito em razão do parcelamento do crédito executado. Sustenta que diferentemente do CADIN, que é mantido e alimentado pela Administração Pública, os cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e do Serasa são geridos por empresas privadas, que comercializam o acesso às informações constantes de seus bancos de dados a outras empresas privadas. (...) a Procuradoria da Fazenda Nacional não efetua o repasse das informações constantes em seus cadastros de dívida ativa para estas empresas. (...) não detém qualquer poder hierárquico ou disciplinar nas atividades daquelas empresas, não podendo determinar a exclusão ou suspensão de registros constantes naqueles cadastros. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, registre que resta prejudicada a análise do pedido de exclusão do nome da executada dos órgãos de proteção ao crédito, visto que a questão aventada já restou analisada em sede de medida liminar, às fls. 170/172, dos autos dos embargos à execução fiscal sob n.º 0004183-70.2015.403.6110. Cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de qualquer garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso dos autos, a executada sustenta que o pedido de parcelamento realizado na esfera administrativa ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN, devendo ser decretada a extinção da presente execução fiscal. Registre-se que não se trata de matéria de ordem pública, logo as alegações do executado não podem ser conhecidas na estreita via da exceção de pré-executividade. Pelo exposto, não conheço da exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, uma vez que, além de tratar-se de mero incidente processual, a exceção de pré-executividade não foi conhecida. Fl. 198: Em virtude do parcelamento do débito, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Quanto à declaração de hipossuficiência acostada às fls. 196 dos autos, anote-se que a concessão de benefício da gratuidade para empresa não é possível, pois não se enquadra a pessoa jurídica nos requisitos da Lei nº 1060/50, previstos no seu art. 2º, caput e parágrafo único. Publique-se. Intime-se.

0002935-69.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

I) Determino que se apresente aos autos cópia do contrato social da empresa executada (CNPJ 31.565.104/0275-39). II) Regularize a executada a sua representação processual. III) Int.

4ª VARA DE SOROCABA

4º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

Expediente Nº 45

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006425-85.2004.403.6110 (2004.61.10.006425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X JACI MONTEIRO DE ARAUJO ME X LUCIA CRISTINA BONIA

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 92 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007742-40.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MARCELO AUGUSTO BORGES

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 19/11/2012, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo, modalidade CONSTRUCARD, para aquisição de material de construção entre as partes, consubstanciado pelo Instrumento nº 260 000003477 (fls. 16/33). Foi realizada penhora do veículo automotor de propriedade da pessoa jurídica da qual o executado afirmou ser o responsável. O executado foi nomeado depositário do bem penhorado que garantiu parte do débito exequendo. A exequente noticiou às fls. 100 a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fica desde já levantada a penhora realizada nos autos. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão da composição entre as partes. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002217-09.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MONTE SIAO COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME X JOSE CARLOS PINHEIRO MORGADO X JOANA DARC DIAS MORGADO

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 50. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação dos executados para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 50. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003791-67.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO HENRIQUE FALCHI DE BARROS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 26/06/2014, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de renegociação de dívida firmado entre as partes, consubstanciado pelo instrumento colacionado às fls. 16/19. Foi realizada audiência conciliatória em 05/11/2014. Instadas, portanto, à composição do litígio pela via conciliatória, a autora apresentou proposta de acordo, que foi rejeitada pelo réu (fls. 41/42). Contudo, a autora noticiou às fls. 58 o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 46

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001302-57.2014.403.6110 - ADMIR CIRINO SILVA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007767-05.2002.403.6110 (2002.61.10.007767-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X LEVI DE MELLO(SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 366. Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-

se.

0008621-96.2002.403.6110 (2002.61.10.008621-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TRANSPORTADORA RODI LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK E SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido da parte exequente de fls. 164. Arquite-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 38 da Medida Provisória n.º 651, de 09/07/2014, convertida na Lei 13.043/2014 de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

0010456-85.2003.403.6110 (2003.61.10.010456-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALDEMIR MARCOLINO MONTEIRO(SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 299. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Int.

0006851-97.2004.403.6110 (2004.61.10.006851-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X URGENCE EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 187. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0009725-55.2004.403.6110 (2004.61.10.009725-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CERVEJARIA SAO PAULO SA(SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 122. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Int.

0004586-88.2005.403.6110 (2005.61.10.004586-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA X SILVIA CRISTINA HERNANDES X RODOLFO CESAR HERNANDES(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 288. Suspensa-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000193-81.2009.403.6110 (2009.61.10.000193-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONIKA DE MOURA FIDELLES DA SILVA ME X MONIKA DE MOURA FIDELLES DA SILVA(SP057697 - MARCILIO LOPES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido da parte exequente de fls. 123. Arquite-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 38 da MP n.º 651, de 09/07/2014, convertida na Lei 13.043/2014 de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

0002325-14.2009.403.6110 (2009.61.10.002325-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X PROMOVER PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 59. Suspensa-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-

se.

0002173-29.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PORTO CRUZ IND/ E COM/ LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido da parte exequente de fls.42. Arque-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 48 da Lei 13.043/2014 de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

0003643-95.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X QUILO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP192882 - DENNYS DAYAN DAHER)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 265. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0006588-55.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ZELIA BORGES TRIGO ME X ZELIA BORGES TRIGO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido da parte exequente de fls.31. Arque-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 48 da Lei 13.043/2014 de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

0013288-47.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MARCIO S TROMBELLI CIA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido da parte exequente de fls.39. Arque-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 38 da MP n.º 651, de 09/07/2014, convertida na Lei 13.043/2014 de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

0001780-70.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IMATEC - PROJETOS FABRICACAO E MONTAGENS LTDA EPP(SP193408 - LAIS ESPIGARES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 46. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002282-09.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X SAO GERALDO SERVICOS GERAIS LTDA.(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 65. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001173-23.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANCHESTER ALIMENTOS LTDA EPP X ROSANA DE FATIMA MARANGONI XAVIER X EZY ETTORE MARANGONI JUNIOR X EZY ETTORE MARANGONI(SP300852 - SANDRO RONALDO BERTELLI E SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido formulado pelo executado à fl. 89, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005786-86.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 87. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Int.

0006650-27.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANCHESTER ALIMENTOS LTDA EPP(SP300852 - SANDRO RONALDO BERTELLI E SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Defiro o pedido formulado pelo executado à fl. 55, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0002475-53.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANCHESTER ALIMENTOS LTDA - EPP(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Defiro o pedido formulado pelo executado à fl. 34, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0004920-44.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X MANCHESTER SERVICOS DE BUFFET LTDA EPP X EZY ETTORE MARANGONI JUNIOR X EZY ETTORE MARANGONI X ROSANA DE FATIMA MARANGONI XAVIER(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Defiro o pedido formulado pelo executado à fl. 40, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0005995-21.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X RMF RODRIGUES MANUTENCAO FERROVIARIA LTDA - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Defiro o pedido da parte exequente de fls.18.Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 48 da Lei 13.043/2014 de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.Intimem-se.

0000400-07.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REMASO REFORMA DE MAQUINAS SOROCABA LTDA - EP(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA)

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/01/2014, pela Fazenda Nacional, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 43.511.486-7.Em decisão proferida às fls. 11/12, foi determinada a citação da executada. Nessa mesma oportunidade, restou consignado que efetivada a citação e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução sem qualquer manifestação por parte da executada, bloquear-se-iam ativos financeiros em valor suficiente para cobrir o débito exequendo.Citada (fls. 15), a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme certidão lançada às fls. 16.De acordo com o documento de fls. 39/39v foram bloqueados os ativos financeiros, cujo desbloqueio pugnado pela executada (fls. 18/23) restou indeferido (fls. 40), bem como determinou-se a transferência desses valores para conta à ordem e disposição do Juízo, o que foi cumprido pela instituição financeira (fls. 41/43).A exequente pugnou pela conversão dos valores em renda da União (fls. 50), o que foi deferido pelo Juízo, consoante decisão proferida às fls. 53, e cumprido pela instituição financeira (fls. 55/57)Por fim, a exequente noticiou às fls. 66/67 o pagamento integral da dívida exequenda representada pela inscrição n. 43.511.486-7, requerendo a extinção do processo relativamente a esta inscrição. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002527-15.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNIMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIG(SP247026 - IVAN JOSIAS DE MOURA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 138.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Int.

0005537-67.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE METAIS LTDA - EP(SP319244 - FELIPE CANDIDO DE CAMPOS TEBET E SP362365 - NAYARA MARIA MELERO FALCÃO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 98. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Int.

0006720-73.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OXANYL RAOS PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - ME(SP321817 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.*

0006762-25.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANCHESTER SERVICOS DE BUFFET LTDA - EPP(SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido formulado pelo executado à fl. 64, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006836-79.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CAIO MOTA SOUTO SOROCABA - ME(SP242086 - DANLEY MENON E SP307930 - HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 55. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007313-05.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSICLER DA SILVA DI FERRO SOROCABA - ME(SP285096 - SÉRGIO ALVES FERREIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 45. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000412-84.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PARAISO DE ITU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP074729 - CARLOS ALBERTO FERRARI)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 58. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Int.

0001781-16.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROBERTO FERRETTI(SP250116 - CRISTIANO CARDOZO E SP262086 - JOSE CARLOS DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 25. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0003759-28.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X TORRE FORTE GUARDA DE ISRAEL SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Ante o parcelamento noticiado nos autos pelo executado à fl. 26, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual cumprimento do acordo. Intimem-se.

Expediente Nº 47

EXECUCAO FISCAL

0008571-02.2004.403.6110 (2004.61.10.008571-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE MERLIN
Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 14/09/2004, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 028325/2004. A tentativa de citação do executado restou infrutífera. Consoante decisão proferida em 06/03/2006 (fls. 25), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, onde permaneceriam até nova provocação da parte interessada. A exequente foi cientificada desta decisão via imprensa oficial consoante certificado às fls. 26. O feito foi remetido ao arquivo em 23/03/2006, conforme certificado às fls. 27. Após tal data, houve única manifestação da exequente (fls. 28), pugnano pela alteração dos procuradores para fins de intimação. Saliente-se que entre a intimação do exequente acerca da decisão que determinou o arquivamento do feito e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer tipo de manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento efetivo da execução. Como dito, a única manifestação deu-se para fins de alteração de procurador do exequente, nada mais. Assim, os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006585-76.2005.403.6110 (2005.61.10.006585-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO PREGNOLATTO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 34. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0009213-04.2006.403.6110 (2006.61.10.009213-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP280203 - DALILA WAGNER) X VASTI PROENÇA SILVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/08/2006, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2005, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 470/2006. A exequente noticiou às fls. 32 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011401-67.2006.403.6110 (2006.61.10.011401-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDSON GEREVINI

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 10/10/2006, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os n.ºs 003266/2006, 025319/2006 e 026918/2005. A exequente noticiou às fls. 49 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001371-36.2007.403.6110 (2007.61.10.001371-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILDRED MARCIA BRAGATTI BATBOSA

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 31/01/2007, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 002437/2005, n. 005564/2006 e n. 027020/2006. Citada (fls. 11), a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme certidão lançada às fls. 12. Consoante decisão proferida em 14/02/2008 (fls. 16), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, onde permaneceriam até nova provocação da parte interessada. A exequente foi cientificada desta decisão via imprensa oficial consoante certificado às fls. 16. O feito foi remetido ao arquivo em 29/04/2008, conforme certificado às fls. 17. Após tal data, houve única manifestação da exequente (fls. 18), pugnando pela alteração dos procuradores para fins de intimação. Saliente-se que entre a intimação da exequente acerca da decisão que determinou o arquivamento do feito e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer tipo de manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento efetivo da execução. Como dito, a única manifestação deu-se para fins de alteração de procurador da exequente, nada mais. Assim, os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior da exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n.º 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e JULGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001375-73.2007.403.6110 (2007.61.10.001375-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE MERLIN

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 31/01/2007, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 002178/2005, n. 004938/2006 e n. 026545/2006. As tentativas de citação do executado restaram infrutíferas. Consoante decisão proferida em 06/08/2008 (fls. 31), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, onde permaneceriam até nova provocação da parte interessada. A exequente foi cientificada desta decisão via imprensa oficial consoante certificado às fls. 31. O feito foi remetido ao arquivo em 03/12/2008, conforme certificado às fls. 34. Após tal data, houve única manifestação da exequente (fls. 35), pugnando pela alteração dos procuradores para fins de intimação. Saliente-se que entre a intimação da exequente acerca da decisão que determinou o arquivamento do feito e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer tipo de manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento efetivo da execução. Como dito, a única manifestação deu-se para fins de alteração de procurador da exequente, nada mais. Assim, os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior da exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n.º 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e JULGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art.

269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015853-52.2008.403.6110 (2008.61.10.015853-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 50/51. Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000649-94.2010.403.6110 (2010.61.10.000649-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE CANDIDO DE BRITO CAVALCANTE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 46. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0010613-77.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X SERGIO LAMARCA JUNIOR(SP070124 - JOSE NILTON VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 13/12/2011, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 representados pela Certidão de Dívida Ativa n.º 0897/2011. A exequente noticiou às fls. 56 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001470-93.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IRACEMA FARIA DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 15/03/2013, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, representados pela Certidão de Dívida Ativa n.º 70063. A exequente noticiou às fls. 33 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007609-27.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO CARNEVALI DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 26. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001142-95.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MICHEL DACAR

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 10/02/2005, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, representados, respectivamente, pelas Certidões de Dívida Ativa n.º 2014/028338, n.º 2014/028600, n.º 2014/029007, n.º 2014/029472, n.º 2014/029976. A exequente noticiou às fls. 23 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Do

exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001404-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCELA SAYURI ITO

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado às fls.28, indicando novo endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001635-72.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINA KATSUKO MORIYAMA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 40. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001636-57.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROBERTO GOMES FILHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 38. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001641-79.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA TEIXEIRA LIMA MOREIRA GIRAO

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 15/03/2013, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, representados pela Certidão de Dívida Ativa n.º 87055. A exequente noticiou às fls. 35 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001888-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DALMO LUIS ANSELMO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 11. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001922-35.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE ROBERTO SCHMIDT

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 12. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001936-19.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KARINA CANDIANI BATISTUZZO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 12. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001973-46.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HERLON MARQUES VIEIRA BRANCO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl.

10. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002010-73.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO NICOMEDES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl.

12. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002030-64.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO VIEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl.

12. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002049-70.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANGELICA REGINA CASARES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl.

12. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002066-09.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGNALDO DIAS DOS SANTOS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl.

12. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002094-74.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUSSI END - INSPECAO, SERVICOS, CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl.

12. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002181-30.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X X-TEC SERVICOS DE IMAGENOLOGIA LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 09/03/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 representados pela Certidão de Dívida Ativa n.º 11593. A exequente noticiou às fls. 17 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002759-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANE SARTI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl.

13. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0003591-26.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PEREIRA NEPOMUCENA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado às fls. 24, indicando novo endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6534

EXECUCAO FISCAL

0007189-65.2009.403.6120 (2009.61.20.007189-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

(...) Com a juntada, dê-se vista às partes. (...)

0002928-52.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

(...) Com a juntada, dê-se vista às partes. (...)

Expediente Nº 6535

EXECUCAO FISCAL

0002110-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002110-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP257756 - TANIA REGINA PAVÃO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA)

DECISÃO arrematante FHV Participações e Empreendimentos S/A atravessou petição em que requer que este Juízo determine o cancelamento de penhora que grava o bem arrematado. Em síntese, a requerente narra que requereu o cancelamento da penhora no Juízo onde corre a execução que determinou a anotação do gravame (38ª Vara Cível de São Paulo, execução nº 0009450-95.1999.8.26.0100); contudo, a Juíza que do feito indeferiu o pedido, sob o fundamento de que não está claro se o credor pignoratício foi regularmente intimado. Em nova decisão, Sua Excelência ponderou que ... não cabe a este Juízo analisar a regularidade da intimação da penhora e da arrematação ocorridas nos autos da demanda que tramita perante a 1ª Vara Federal de Araraquara. Essas questões devem ser discutidas e decididas naqueles autos. É a síntese do necessário. A rigor, não compete a este Juízo determinar o cancelamento de penhora determinada por outro. E nem me parece que tenha sido esse o espírito da decisão expedida pela Juíza da 38ª Vara Cível da Capital, parcialmente transcrita há pouco. O que cabe a este Juízo é definir se a arrematação se deu de forma regular, em especial quanto ao credor Banco Societé Générale. Por conseguinte, intime-se o credor Banco Societé Générale na condição de terceiro interessado, para que, querendo, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca do requerimento das fls. 3132-3133. Intime-se também a arrematante para que informe o endereço para a intimação do terceiro interessado, bem como para que complemente os documentos que acompanham a manifestação das fls. 3132-3133, a fim de que se tenha nestes autos todas as peças que integram a execução nº 0009450-95.1999.8.26.0100, no intervalo compreendido entre as fls. 1064 e 1104.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3941

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002856-94.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-72.2012.403.6120) RENZO DI FRANCESCO COLOMBO(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 382: Não houve, pelo executado, pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Uma vez não cabível atuação de ofício nesta hipótese, desnecessário provimento jurisdicional apenas para aclarar a ausência de decreto de suspensão da eficácia da arrematação, limitando-se o recebimento dos embargos à discussão da matéria trazida a juízo. No entanto, requerimento no sentido de prosseguimento dos atos de expropriação devem ser deduzidos nos autos da execução, carecendo este juízo de competência para apreciação, notadamente eventual deliberação de interrupção do curso dos atos de excussão. Face ao comparecimento espontâneo da arrematante nos autos, desnecessário seu chamamento, restando suprida sua citação. Cumpridas as determinações impostas ao embargante, cite-se a Fazenda Nacional. Int. Fl. 407: Diante da certidão supra, intime-se a parte embargante para que no prazo de 10 dias complemente o valor das custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 60) e nos termos do Prov. CORE n. 64/05, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a citação da Fazenda Nacional, desentranhando-se os documentos de fls. 387/404 para instrução do mandado. Ao SEDI para retificação do polo passivo (substituir o INSS pela União e incluir a arrematante Rosemeire Aparecida Rampim Braccini - fl. 369). Publique-se o despacho de fl. 382. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000451-85.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001130-7)) ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 168 - Defiro. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000933-48.2005.403.6120 (2005.61.20.000933-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-96.2003.403.6120 (2003.61.20.004006-8)) ELIO VASCONCELOS(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Ciência do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, as partes, o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007528-19.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011053-77.2010.403.6120) MATEUS ANTONIO ESTRELLA ARARAQUARA ME X MATEUS ANTONIO ESTRELLA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Trata-se de embargos opostos por MATEUS ANTONIO ESTRELLA ARARAQUARA ME e MATEUS ANTONIO ESTRELLA à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, preliminarmente, a exibição de documentos pelo Conselho, referentes às certidões objeto da execução, alegando que o Conselho não os apresentou, mesmo depois de solicitados, e no mérito pretende a anulação das certidões de dívida ativa e, por conseguinte, da execução fiscal em razão da nulidade na constituição do título. Para tanto, alega que há profissional farmacêutico em seu estabelecimento contratado como responsável técnico para prestar assistência profissional e, ainda, que o profissional e a empresa estão devidamente registrados e habilitados junto ao Conselho, razão pela qual não subsiste o fundamento para as autuações, lavradas com base no art. 24, da Lei n. 3.820/60. Defende, portanto, que há incompatibilidade entre o motivo de fato e o legal. Alega, ainda, que a CDA não menciona o fato de a embargante ser reincidente, o que justificaria dobrar o valor da multa, nem especificou a forma de calcular os juros de mora, sendo causa de nulidade. Entretanto, não sendo reconhecida causa de nulidade da CDA que o valor da multa seja reduzido para o valor de um salário mínimo da época. Recebidos os embargos, a embargante o embargado apresentou impugnação

e juntou documentos (fls. 56/77).A embargante manifestou-se sobre a contestação (fls. 80/88). Convertido o julgamento em diligência solicitando-se documentos ao conselho embargado (fls. 89), os mesmos vieram às fls. 91/113, dando-se vista à embargante (fl. 116/119).Vieram os autos conclusos.II- FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a matéria é unicamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.De partida rejeito a alegação de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais.Não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, sendo suficiente o preenchimento dos requisitos indicados no art. 202 do CTN, a saber: a) o nome do devedor e dos corresponsáveis e respectivos endereços; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e a natureza do crédito, bem como o respectivo fundamento legal; d) a data de inscrição do débito; e) o número do processo administrativo que apurou o débito. No caso dos autos, a análise da CDA que ancora o executivo fiscal em apenso evidencia que a exequente cumpriu os requisitos exigidos pelo CTN.Superada a prefacial, passo ao exame das questões de mérito levantadas pela embargante, que atacam a exigibilidade e a liquidez do crédito executado.Inicialmente enfrento a alegação de que por ocasião das fiscalizações havia profissional farmacêutica dando expediente no estabelecimento. Na visão da embargante, como tanto a farmacêutica quanto a empresa estão habilitadas e registradas junto ao Conselho Regional de Farmácia, não subsiste o fundamento para a autuação com base no art. 24, da Lei n. 3.820/60 havendo incompatibilidade entre o motivo de fato e o legal.Todavia, a irresignação não procede. A autuação não está fundada diretamente na ausência de profissional farmacêutico no estabelecimento, mas sim na falta de profissional habilitado e registrado perante o conselho de fiscalização.Passo a enfocar especificamente essa questão, tomando como ponto de partida o art. 24 da Lei 3.820/60:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965).A prova de que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado se faz mediante anotação perante o Conselho que deverá ser requerida, obrigatoriamente, pela farmácia ou drogaria, consoante se depreende da Lei n. 6.839/80 e das normas infralegais que regulamentam essa matéria:LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980.Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.RESOLUÇÃO Nº 261, DE 16 DE SETEMBRO DE 1994Art. 4º - O Farmacêutico que exerce a direção técnica é o principal responsável pelo funcionamento do estabelecimento farmacêutico de que trata a Lei nº 5.991/73 e terá obrigatoriamente sob sua responsabilidade a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento que a ele ficam subordinados hierarquicamente.Parágrafo único. A designação da função de diretor técnico deverá ser requerida ao Conselho Regional de Farmácia para a devida anotação, com a informação de seu horário de trabalho.Art. 5º - Ocorrida, por qualquer motivo, a baixa de assistência técnica ou afastamento temporário de qualquer do(s) farmacêutico(s) da empresa a que se refere o artigo 2º, parágrafo 1º, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, conforme determina o artigo 17 da Lei nº 5.991/73, para regularizar-se, sob pena de incorrer em infração ao artigo 24, da Lei nº 3.820/60 (grifei e negritei)Parágrafo único. Decorrido o prazo indicado neste artigo e não se efetivando a substituição do(s) farmacêutico(s) pela assistência técnica em seu horário de trabalho, implicará em sanções cabíveis e nas medidas judiciais pertinentes.RESOLUÇÃO Nº 556 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011 (revogou a Resolução n. 261/1994)Art. 7º - A designação da função de farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, bem como de farmacêutico assistente técnico ou de farmacêutico substituto, deverá ser requerida ao respectivo CRF para a devida anotação, com a informação dos horários de trabalho correspondentes, mediante apresentação do contrato de trabalho de cada profissional.Art. 8º - Ocorrida, por qualquer motivo, a baixa definitiva da responsabilidade técnica do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico ou ainda do farmacêutico assistente técnico, bem como do farmacêutico substituto protocolizada no respectivo CRF, a empresa e/ou estabelecimento terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo no CRF, para regularizar-se, sob pena de incorrer em infração ao artigo 24 da Lei Federal nº. 3.820, de 11 de novembro de 1.960, e de sofrer sanções previstas na legislação vigente.Parágrafo único - Somente será permitido o funcionamento de farmácia, drogaria e distribuidora de medicamentos sem a assistência do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, ou ainda do farmacêutico assistente técnico, bem como do farmacêutico substituto pelo prazo de até 30 (trinta) dias, período em que não serão:I - aviadas fórmulas magistrais ou oficiais;II - dispensados medicamentos sujeitos a regime especial de controle;III - fracionados medicamentos;IV - efetuados procedimentos de intercambialidade;V - executados serviços farmacêuticos; e,VI - realizadas quaisquer atividades privativas do farmacêutico.Resolução nº 577, de 25 de julho de 2013, do CFF (Revogou a Resolução 556/2011)Art. 7º -A designação da função de farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, bem como de farmacêutico assistente técnico ou de farmacêutico substituto, deverá ser requerida ao respectivo CRF para a devida anotação, com a informação dos horários de trabalho correspondentes, mediante apresentação do contrato

de trabalho de cada profissional. Art. 8º - Ocorrida a rescisão contratual, o desligamento da empresa ou o abandono do emprego do farmacêutico, a empresa ou estabelecimento terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar-se. 1º - O início do prazo se dará a contar da data da rescisão contratual, declaração do profissional, ou da data de comunicação de baixa definitiva protocolizada pelo farmacêutico no CRF ou, ainda, da data de outro fator gerador de afastamento constatado pelo serviço de fiscalização, sob pena de incorrer em infração ao artigo 24 da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1.960, além das demais sanções previstas na legislação vigente. 2º - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico ou, ainda, do farmacêutico assistente técnico, bem como do farmacêutico substituto, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sendo que nesse período não serão: I - aviadas fórmulas magistrais ou oficiais; II - dispensados medicamentos com retenção de receita ou sujeitos a regime especial de controle; III - fracionados medicamentos; IV - efetuados procedimentos de intercambialidade; V - executados serviços farmacêuticos e; VI - realizadas quaisquer atividades privativas do farmacêutico. Não se põe em dúvida, portanto, que anotação junto ao Conselho de assunção de responsabilidade técnica não só é obrigatória, inclusive informando-se o horário de trabalho, como é imperativo regularizar eventual ausência do responsável registrado, no prazo máximo de 30 dias. Conforme referido, a embargante alega que na data das autuações havia farmacêutica no estabelecimento e que, por isso, não há base para as autuações. A presença da farmacêutica efetivamente foi comprovada pela fiscal que visitou o estabelecimento (fl. 33, 94, 96/98). Tal fato, porém, não afasta a obrigatoriedade de inscrever este profissional perante o Conselho e não consta dos autos prova de que o tenha feito. A cópia de CTPS de fl. 101 sem identificação do empregado é insuficiente para a prova do requerimento e muito menos da sua aceitação pelo Conselho. Aliás, também não há prova de que a embargante protocolizou requerimento para a inscrição da empresa e assunção de responsabilidade técnica e que o fazendo tenha sido processado ou que atendesse aos requisitos formais. De mais a mais, o certificado juntado à fl. 34 foi expedido em 2002 e tinha validade de 1 (um) ano, portanto, não serve para a prova da regularidade da embargante. Então, rigorosamente, por ocasião das autuações que redundaram nos débitos discutidos nestes autos, a embargante sequer tinha requerido a assunção de responsabilidade de farmacêutico perante o Conselho, logo, estava sem farmacêutico responsável perante o CRF, exigência legal que não pode ser ignorada. Voltando o fio à meada, assinalo que a alegação de que a farmacêutica estava registrada no Conselho e que estava trabalhando no dia da fiscalização não supre a exigência legal de anotação da responsabilidade técnica perante o órgão fiscalizador. Dessa forma, a alegação da embargante no sentido de que o fiscal não deveria ter procedido à autuação já que verificou a presença da farmacêutica trabalhando no local no dia, não é razoável, assim como não é razoável a argumentação de que o Conselho estaria se valendo da própria torpeza ao assim proceder. Ora, não é cabível exigir do fiscal que procedesse à anotação de responsabilidade técnica de ofício só porque no ato de fiscalização constatou que havia farmacêutico no local; - tal obrigação compete ao estabelecimento. Então, ciente dessa necessidade - lembrando que as normas são muito claras a respeito da obrigatoriedade de regular-se perante o Conselho no prazo máximo de 30 dias em caso de rescisão contratual, desligamento da empresa ou o abandono do emprego do farmacêutico responsável e de que os termos de autuação conferem o prazo de 5 dias para a empresa suprir a irregularidade - não há justificativa razoável para que a embargante não tenha providenciado a anotação perante o Conselho tão logo tenha contratado a farmacêutica. Trato agora da alegação de cobrança em duplicidade. Quanto a isso, a embargante sustenta que o auto de infração lavrado durante fiscalização no estabelecimento resultou em duas multas, sendo uma pela infração inicial (ou seja, aquela constatada durante fiscalização no estabelecimento) e outra por reincidência na irregularidade. Segundo a embargante, a cobrança fundamentada na reincidência é indevida, uma vez que não decore diretamente de fiscalização do CRF-SP, razão pela qual deve ser anulada. Os documentos que instruem os embargos confirmam que em razão de um mesmo auto de infração foram lavradas três multas: uma por conta da infração inicial e outras duas sob a alegação de reincidência (primeira e segunda reincidência). Se bem entendi, a coisa funciona assim: a fiscalização do Conselho visita o estabelecimento e constatando a ausência de responsável técnico registrado no CRF-SP lavra um termo intimação/auto de infração; este auto de infração vale como intimação para o estabelecimento sanar a irregularidade ou apresentar defesa, tudo no prazo de cinco dias; rejeitada a defesa ou decorrido o prazo sem manifestação da fiscalizada, o Conselho impõe a penalidade, intimando o infrator para que efetue o recolhimento da multa; passados 15 dias o Conselho expede um segundo documento que contempla no mesmo corpo um novo auto de infração/termo de intimação e a notificação para o recolhimento de novo multa, sob o fundamento de que se constatou a reincidência da infração. Dessa forma, a visita da fiscalização do CRF-SP ao estabelecimento da embargada resultou em duas multas: uma que se pode denominar de infração de campo, pois diretamente relacionada à diligência realizada no local e outra que pode ser chamada de infração de escritório, uma vez que não decorre diretamente de (nova) visita ao estabelecimento fiscalizado. Como se sabe, a reincidência é a repetição de infração por um mesmo agente. Trata-se de um conceito tomado de empréstimo pelo direito administrativo do direito penal, assim como vários outros institutos aplicados no chamado direito administrativo disciplinar. Todavia, aceita a ideia de que a reincidência resulta da repetição de certa conduta infracional, evidentemente que a apuração da infração que forja a reincidência deve observar o mesmo procedimento adotado na apuração da infração dita inicial, especialmente quando se trata de reincidência específica. Aplicado isso para a realidade dos

autos, conclui-se que se a constatação de que a embargada funciona sem farmacêutico responsável perante o CRF decorre de diligência do Conselho diretamente no estabelecimento fiscalizado, a apuração da reincidência deve seguir o mesmo procedimento. Todavia, essa diretriz não foi observada pelo CRF-SP na constituição dos débitos inscritos nas CDAs nº 205348, n. 205350, n. 205351. Com efeito, a autuação por reincidência não é resultado de nova fiscalização para verificar a recalcitrância do estabelecimento em funcionar sem farmacêutico responsável perante o CRF. Isso fica claro pela análise do auto de infração por reincidência, o qual adota a seguinte fórmula: Ao(s) ---- dias do mês de ---- de dois mil e oito, a Fiscal do CRF-SP, Dra. Marta Yoko Kido, no exercício de suas funções regulamentares, constatou que este estabelecimento funcionava em infração ao art. 10, c e art. 24 da Lei 3.820/1960, combinado com o art. 1º da Lei 6389/80 e foi intimado para sanar a ilegalidade ou apresentar defesa dentro de 05 (cinco) dias. Tendo sido contatada nesta data a reincidência na infração, ou seja, a manutenção do funcionamento em infração aos mesmos dispositivos legais, segue MULTA abaixo especificada. Fica novamente notificada esta empresa a sanar a ilegalidade sob pena de não o fazendo incorrer em nova reincidência e sujeitar-se a duplicação da penalidade nos termos do art. 24 da Lei 3.820/60. Pode ser que em consulta aos seus registros o Conselho consiga apurar quais estabelecimentos em Araraquara têm pendências no registro do responsável técnico, mas sem a realização de diligência no local não há como aferir se este estabelecimento está em funcionamento. Logo, as autuações efetuadas a distância, isto é, sem a realização de diligência no estabelecimento para comprovar a reincidência, são insubsistentes. Por conseguinte, não há outro caminho que não anular os débitos constituídos sob o fundamento de reincidência, consubstanciado nas CDAs n.º. 205348, n. 205350, n. 205351. Trato agora do valor da penalidade cuja exigibilidade restou confirmada. A embargante aduz que a exequente não observou, na fixação do valor, o mínimo previsto na Lei n. 3.820/60, aplicando o valor máximo, ferindo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco. Neste ponto, há duas questões que devem ser enfrentadas. A primeira é o parâmetro da multa, vale dizer, se o salário mínimo nacionalmente unificado ou o salário mínimo regional do Estado de São Paulo. E a segunda diz respeito à gradação da multa. Quanto à primeira questão, penso que a base de cálculo para a infração deve ser o salário mínimo nacionalmente unificado. Explico. O art. 24 da Lei n. 3.820/60 estabelece que a infração ao ali estabelecido será apenada por multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Essa norma foi emendada pela Lei 5.724/1971, cujo artigo 1º estabeleceu que As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência. Por força do Decreto-Lei 2.351/1987, todos os valores fixados em função do salário mínimo foram vinculados ao salário mínimo de referência; no entanto, passados menos de dois anos, a Lei 7.789/1989 extinguiu o salário mínimo de referência, assentando que dali em diante vigoraria apenas o salário mínimo. Esse panorama voltou a ser alterado com o advento da Lei Complementar nº 103/2000, que autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do artigo 7º da Constituição, ressuscitando o salário mínimo regional. Todavia, forçoso concluir que o referencial atualmente denominado de salário mínimo regional não guarda correspondência com o salário mínimo regional referido na Lei 5.724/1971. Logo, até que sobrevenha nova alteração legislativa recompondo a vinculação da multa por infração ao art. 24 da Lei n. 3.820/60 ao salário mínimo regional, os limites fixados na Lei nº 5.724/1971 referem-se ao salário mínimo nacionalmente unificado. Por conseguinte, a multa por infrações cometidas a partir de março de 2008 pode variar entre R\$ 415,00 e R\$ 1.245,00. Superado esse ponto, passo à análise da segunda questão, que diz respeito à gradação da multa. No presente caso, a exequente aplicou a multa no valor de R\$ 2.460,00 (fl. 74), ou seja, mais de três vezes o menor salário mínimo regional vigente em São Paulo na data da infração (R\$ 410,00 - Lei Estadual n. 12.640/2007). Ao tratar dessa questão na impugnação aos embargos, a exequente argumentou que a gradação da multa é ato discricionário, de modo que o administrador está livre para arbitrar o valor adequado, desde que observados os limites mínimos e máximos estabelecidos pela lei. Não é bem assim. Como se sabe, em se tratando de ato discricionário, não há espaço para o Poder Judiciário patrulhar as ponderações valorativas do administrador e a escolha do objeto do ato, ou seja, adentrar no exame do mérito do ato administrativo, salvo em situações realmente excepcionais. Como bem aponta JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, Inteira e livre para examinar a legalidade do ato administrativo, está proibido o poder judiciário de entrar na indagação do mérito, que fica totalmente fora de seu policiamento. Trata-se de terreno da competência exclusiva do poder executivo, pois o mérito traduz o entendimento de noção tradicional, resumida no clássico binômio oportunidade-conveniência. Todavia, este controle se mostra viável quando, dentre outras hipóteses, o administrador deixa de expor a motivação ao praticar o ato ou se dos motivos expostos não decorrer logicamente a consequência jurídica determinada no ato administrativo. Nesse sentido, a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Com efeito, se o administrador embasa-se em determinados eventos ou situações e diante deles pratica ato desproporcional ao que era requerido para atingir o fim legal ou inapto a lhe dar satisfação, por insuficiente ou excessivo, inadequado, imprestável, verifica-se que os motivos em que se apoiou não eram justificadores da providência; em uma palavra: não podiam ser os motivos implícitos na lei, porque não haverá a correlação lógica e necessária entre o que se tomou como estribo para expedir o ato e o conteúdo dele. Vale dizer: não era perante aqueles fatos que o bem jurídico consagrado na finalidade legal reclamaria a adoção da medida tomada. Em casos

deste jaez, percebe-se que a regra de competência - orientada que é, como se viu, ao suprimento de dado escopo - não autorizava a conduta senão perante certos eventos diferentes dos que embasaram o ato, pois estes não demandavam a medida adotada como meio para atender a finalidade legal. Daí que as situações (motivos) tomados como apoio do ato, não o justificavam, não eram suficientes, bastante ou apropriados para ensejar-lhe a expedição. Em síntese, não eram causa juridicamente idônea para apoiar o ato, do que resultará a invalidade dele. O mesmo doutrinador, em obra distinta, citando o não menos brilhante CAIO TÁCITO, arremata que Se inexistir o motivo, ou dele o administrador extraia consequências incompatíveis com o princípio de Direito aplicado, o ato será nulo por violação de legalidade. Não somente o erro de direito como o erro de fato autorizariam a anulação jurisdicional do ato administrativo. Negar ao juiz a verificação objetiva da matéria de fato, quando influente na formação do ato administrativo, será converter o Poder Judiciário em mero endossante da autoridade administrativa, substituir o controle da legalidade por um processo de referenda extrínseco. No presente caso, todavia, o CRF-SP entendeu por bem cominar a multa acima do limite máximo abstratamente previsto para a infração, sem gastar sequer uma linha para justificar todo esse rigor. Embora o embargado não tenha explicitado as razões para a invariabilidade na gradação da multa, creio ter descoberto os fundamentos para tal conduta. Em dado momento da impugnação o CRF-SP faz referência à Deliberação nº 02/2008. Contudo, em consulta ao site do CRF-SP, verifiquei que essa deliberação regulamenta a cominação de multas por infração ao art. 24 da Lei n. 3.820/60 nos seguintes termos: Art. 1º - O valor da multa por infração ao artigo 24, parágrafo único e/ou artigo 30, inciso II, da Lei n. 3.820/60, será de R\$ 1.230,00 (um mil duzentos e trinta reais - equivalentes nesta data a 3 Salários Mínimos Regionais), e no caso de reincidência R\$ 2.460,00 (dois mil quatrocentos e sessenta reais - equivalentes nesta data a 6 Salários Mínimos Regionais); Verifiquei ainda que essa deliberação vem sendo atualizada sempre que o salário mínimo regional para o Estado de São Paulo é reajustado. A deliberação atualmente em vigor é a de nº 2 de 18 de março de 2015: o valor da multa por infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, será de R\$ 2.715,00 (dois mil, setecentos e quinze reais - equivalentes nesta data a 3 Salários Mínimos Regionais), e no caso de reincidência R\$ 5.430,00 (cinco mil, quatrocentos e trinta reais - equivalentes nesta data a 6 Salários Mínimos Regionais); Vale lembrar que a deliberação é espécie de ato administrativo ordinatório que se presta a orientar o agente no desempenho das atribuições que lhe são afetas. Trata-se de ato que visa à correta aplicação da lei, de modo que não pode estabelecer regra que não esteja explícita ou implicitamente compreendida na norma matriz. Nas palavras de PONTES DE MIRANDA, citadas por JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "...regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana - cria meios que sirvam à medida, digo à atividade humana para melhor se entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do poder legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamenta, melhor. Aplicadas essas lições ao presente caso, vê-se que a ilegalidade das deliberações do CRF-SP que tratam da fixação do valor das multas por infração é flagrante. Com efeito, sob a justificativa de regulamentar o valor das multas, o CRF-SP neutralizou a discricionariedade estabelecida pelo legislador, cominando como pena única o máximo previsto abstratamente na norma-matriz. Ou seja, usando a desculpa de regulamentar a lei, o CRF-SP a alterou. Logo, a multa deve ser redimensionada também no que diz respeito ao aspecto da reprovabilidade. Como o valor foi fixado sem qualquer justificativa, o único caminho possível é a fixação da pena no mínimo cabível para a primeira infração discutida, ou seja, um salário mínimo. Tudo somado, conclui-se que a multa deve ser reduzida, tanto em relação ao valor de referência (salário mínimo nacionalmente unificado em vez do salário mínimo regional do Estado de São Paulo) quanto no que toca à gradação (um salário mínimo). O valor do débito (R\$ 415,00) atualizado até este mês (julho de 2015), observados os critérios para aplicação de juros indicado na CDA (taxa de 1% ao mês, capitalizados de forma simples, a contar de 11/01/2008), corresponde a R\$ 1016,18. Tudo somado, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para anular os débitos inscritos nas CDAs nº 205348, n. 205350, n. 205351 e redimensionar o valor do débito inscrito na CDA nº 205349 nos termos da fundamentação e, por conta disso, reduzir o valor da execução, que passa a corresponder a R\$ 1016,18, atualizado até julho de 2015. Sem custas. Tendo em vista que a sucumbência do executado é significativamente menor que a da exequente (aquele queria a extinção da execução ao passo que esta pretendia a rejeição dos embargos; no fim, a dívida foi reduzida para bem menos da metade do valor original), condeno a embargada ao pagamento de honorários ao embargante, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011053-77.2010.403.6120 e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010077-02.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-47.2012.403.6120) CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

PA 1,10 Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, procedendo-se à alteração da classe processual para execução contra Fazenda Pública. Ausente oposição de embargos, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Oportunamente, com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência à parte exequente para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0000855-73.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-41.2005.403.6120 (2005.61.20.003546-0)) THE PIER IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X ANA MARIA QUATROCHI LAURINI X DANTE LAURINI JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). Intime-se a Fazenda da sentença e da apelação, para que apresente contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002932-55.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-71.2012.403.6120) E.G. ARARAQUARA LTDA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Recebo as apelações das partes embargante e embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005044-94.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-41.2012.403.6120) M & M ESTRELLA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Recebo as apelações das partes embargante e embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005045-79.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-04.2012.403.6120) SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Recebo as apelações das partes embargante e embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005864-16.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005013-11.2012.403.6120) SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Recebo as apelações das partes embargante e embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008047-57.2013.403.6120 - L L CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA X WILSON LEO(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 147/148 - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 143/145 sob a alegação de contradição eis que, embora tenha se manifestado especificamente sobre a data de constituição dos créditos tributários, reputou-os cobrados no prazo legal. Recebo os Embargos de Declaração, eis que

tempestivos. Como é cediço, o prazo de PRESCRIÇÃO dos créditos tributários inicia-se da constituição definitiva do crédito que, no caso, se deu mediante declaração do próprio contribuinte. Os créditos exigidos na execução fiscal n. 0000110-74.2005.4.03.6120 (vencidos entre 04/1997 e 06/1997) foram constituídos tempestivamente em 20/11/2002 (art. 173, CTN). A execução fiscal foi ajuizada em 13/01/2005, portanto, antes de decorridos cinco anos da constituição pelo contribuinte. Por sua vez, os créditos objeto da execução fiscal n. 0002212-69.2005.4.03.6120 (competências de 03/1995 a 10/1997) foram constituídos em 29/04/1996 e 30/04/1998 e parcelados em 27/04/2000. O parcelamento interrompeu a fluência do prazo até o inadimplemento (05/12/2001) quando, então, começou sua contagem. O ajuizamento da execução se deu em 06/04/2005, portanto, antes de decorridos cinco anos desde a sua interrupção. Em resumo, a sentença não contém contradição eis que da data de constituição dos créditos tributários executados até ao ajuizamento da ação (art. 219, 1º, CPC) não decorreram mais de cinco anos. Assim, REJEITO os embargos e a mantenho tal como lançada. P.R.I.

0015634-33.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-06.2003.403.6120 (2003.61.20.001878-6)) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 526/528: Nada a deferir, tendo em vista o encerramento da atividade jurisdicional em primeira instância, com a prolação de sentença. Cumpra-se o despacho de fl. 521. Int.

0015635-18.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-50.2001.403.6120 (2001.61.20.002966-0)) E. G. ARARAQUARA DROGARIA LTDA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
BAIXO EM DILIGÊNCIA: Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 207vs., intimando as partes para especificarem provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001559-52.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-94.2013.403.6120) TANIA DONIZETI ROGANTE (SP249132 - LUS EDUARDO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Intime-se a parte embargante para juntar cópia de sentença/acórdão proferidos nos autos de inventário de Odovaldo Rogante e Margareth Aparecida Rogante que deu origem ao ITCM, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à Fazenda acerca dos documentos juntados para se manifestar em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se também as partes sobre o interesse na produção de outras provas. Int. Cumpra-se.

0004469-52.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015422-12.2013.403.6120) CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA (SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
I - RELATÓRIO Chemical Brasileira Moderna Ltda. opôs embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional alegando, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais, como o processo administrativo que deu origem ao pretense débito o que impede sua defesa. Pedes, assim, a juntada do processo administrativo. No mérito, alega a inconstitucionalidade da exigência da COFINS à alíquota de 3%, fruto da Lei n. 9.718/98 e questiona a constitucionalidade da EC n. 20/98 que teria, ao ampliar a base de cálculo da COFINS, violado cláusula pétrea, sendo imprescindível a edição de Lei Complementar, nos termos do art. 195, da Constituição Federal, e não mera lei ordinária. Além disso, alega que a tramitação da EC n. 20/98 não caminhou pelas vias regulamentares previstas na Constituição, em ofensa ao princípio do bicameralismo. Pedes, assim, que a COFINS seja exigida nos termos da LC n. 70/91 com base de cálculo sobre o faturamento à alíquota de 2%. Alega, ainda, inconstitucionalidade da contribuição ao PIS que não poderia ser exigida com base em Medida Provisória (n. 1.212/95), eis que perde sua validade após 30 dias se não aprovada pelo legislativo. Além disso, diz que a MP não é meio válido para instituir obrigação tributária porque reeditada inúmeras vezes e sem respeitar o princípio da anterioridade não se conciliando com os requisitos da relevância e urgência previstos na Constituição. Ademais, no que toca à Lei n. 9.715/98, diz que o STF declarou inconstitucional o art. 18 que deu efeito retroativo à lei para alcançar fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995. Argumenta, ainda, que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS eis que não se enquadra no conceito de receita bruta e faturamento violando os princípios da seletividade e da não-cumulatividade. Alega que a multa imposta combinada com os juros é confiscatória, o que é vedado pela Constituição Federal (artigos 5º, LIV e 150, IV) além de desrespeitar a capacidade econômica do contribuinte, devendo ser aplicada dentro de um patamar razoável. Prossegue dizendo que os juros de mora só podem ser exigidos após a constituição do contribuinte em mora devendo haver notificação ou interpelação administrativa ou judicial e não podem ser cobrados juntamente com a multa moratória. Foi indeferido o pedido de liminar para concessão de efeito suspensivo aos embargos (fl.

77). O embargante agravou da decisão (fls. 79/92). A Fazenda apresentou impugnação defendendo a presunção de legalidade e validade da CDA e a exigibilidade do tributo (fls. 94/98). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido para juntada de processo administrativo eis que, no caso, o crédito foi constituído pelo próprio contribuinte mediante Termo de Confissão Espontânea e o declarou de modo que o fisco não atuou na constituição do crédito. Logo, de fato, inexistiu processo administrativo de lançamento. Afasto a preliminar de inépcia da inicial eis que a suposta ausência dos requisitos exigidos em lei na CDA, especialmente em relação à falta de processo administrativo, são questões que se confundem com o mérito e com ele será analisado. No mais, considerando que a matéria é unicamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do parágrafo único, do artigo 17, da Lei de Execução Fiscal. No mérito, a embargante alega: a) inconstitucionalidade da exigência da COFINS à alíquota de 3%, nos termos da Lei n. 9.718/98; b) a inconstitucionalidade da EC n. 20/98 que alterou o art. 195 da Constituição ampliando a base de cálculo da COFINS, violou os artigos 154 e 195, 4º, da Constituição Federal; c) inconstitucionalidade da EC n. 20/98 por ofensa ao princípio do bicameralismo; d) inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao PIS com base em Medida Provisória (n. 1.212/95); e) inconstitucionalidade da Lei n. 9.715/98 que conferiu efeitos retroativos para alcançar fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995; f) inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ofensa aos princípios da seletividade e da não-cumulatividade. Alega, ainda, g) que a multa imposta, combinada com os juros de mora, é confiscatória violando os artigos 5º, LIV e 150, IV da Constituição, além de desrespeitar a capacidade econômica do contribuinte; h) que os juros de mora só podem ser exigidos após a constituição do contribuinte em mora devendo haver notificação ou interpelação administrativa ou judicial e não podem ser cobrados juntamente com a multa moratória. No que toca à majoração da base de cálculo do PIS e COFINS pela Lei n. 9.718/98 so legislativo; caso contrário, dar-se-ia interminável repetição de idas e vindas de uma Casa Legislativa para outra, o que tornaria sem fim o processo legislativo. Medida cautelar indeferida. (ADI 2182 MC/DF. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 31/05/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade material ou formal da EC n. 20/98, que foi aprovada após o devido processo legislativo. Prosseguindo, a embargante sustenta que a medida provisória n. 1.212/95 e suas reedições, até ser transformada na Lei n. 9.715/98, seriam inconstitucionais, argumentando que: a) a medida provisória não pode criar ou alterar tributo, b) as medidas provisórias perdem sua validade após o prazo de 30 dias sem aprovação do legislativo e, perdendo sua validade, não podem ser reeditadas, c) as medidas provisórias reeditadas não respeitam o princípio da anterioridade e não se conciliam com os requisitos de relevância e urgência. No que se refere à validade da MP, observo que a reedição das medidas provisórias ocorreram durante a vigência da medida anterior, sendo perfeitamente válida a sucessão normativa por meio de medidas provisórias subsequentes, consoante decidiui a 1ª Turma do STF: Agravo regimental no recurso extraordinário. Contribuição para o PIS. MP nº 1.212/95 e reedições. Validade. 1. Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no artigo 557, 2º, do Código de Processo Civil (RE 592.315-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 07.04.2011) Quanto à observância do princípio da anterioridade, decidiu-se que a Medida Provisória 1.212, publicada em 29/11/95, passou a ter eficácia somente em 27/02/96, consoante o princípio da anterioridade nonagesimal. Por conseguinte, apenas no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 encontrava-se em vigência a LC 07/70 (AI 840906 ED / DF, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 20/03/2012). Há que se atentar que a tese esposada pela embargante, no sentido de que a medida provisória rejeitada seria incompatível com o princípio da anterioridade nonagesimal, não se aplica ao presente caso, já que não houve rejeição de medidas provisórias, antes pelo contrário: houve sucessiva reedição de medidas provisórias até sua conversão definitiva em lei ordinária. Da mesma forma, não assiste razão à embargante ao afirmar que não foram preenchidos os pressupostos para a edição da medida, justamente em razão de sua conversão na Lei n. 9.715/98. No mais, relativamente ao argumento de que a MP 1.212/95 não poderia ter versado sobre a contribuição ao PIS, segue trecho do acórdão proferido pelo relator Min. Maurício Corrêa, no AgRg no RE n. 270.341-9/PR, julgado em 10/10/2000, cujos teor adoto como razão de decidir: O Pleno deste Tribunal, no julgamento do RE n. 240.266-5/PR, DJ 03/03/2000, de que fui que fui designado redator para o acórdão, pacificou exegese segundo a qual não implica majoração da obrigação tributária, nem ofende o princípio da anterioridade consagrado no 6º do artigo 195 da Constituição Federal, a simples mudança de prazo para recolhimento da contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Medida Provisória n. 1.212, de 1995. Note-se, no caso, não se trata de criação de nova fonte de custeio da seguridade social ou de alteração que lhe seja equivalente, para as quais se exige a edição de lei complementar, mas de mudança do prazo para recolhimento de contribuição para o PIS, sem qualquer outra repercussão. Admissível, portanto, medida provisória para disciplinar a matéria, consoante firme jurisprudência desta Corte. Assim, concluo que não houve inconstitucionalidade na exigência da contribuição ao PIS com base na MP 1.212/95. Por outro lado, assiste razão à embargante ao defender a inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 9.715/98, expressamente declarada na ADI n. 1.417-0/DF, a fim de afastar os efeitos retroativos da lei aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995. Acontece que referida decisão não produz efeito prático no caso concreto, pois a cobrança impugnada refere-se a impostos e contribuições sociais referentes a fevereiro de

2003 e março de 2004, ou seja, posteriores à edição da Lei n. 9.715/98. Melhor sorte não assiste à embargante quando sustenta a inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Os encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que se trata de valores que compõe o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado. No caso do ICMS, o tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tal entendimento está cristalizado nas súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos submetidos ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785 que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Como bem realçado na inicial, recentemente o STF concluiu o julgamento desse processo, acolhendo a tese articulada nesta ação. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014 o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escore mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Desª. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando este tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. No que toca à imposição de multa no percentual de 20% de forma cumulativa com os juros de mora, observo que o legislador fixou os percentuais levando em conta o grau e o momento de impontualidade do débito. A propósito não cabe redução da multa moratória, por tratar-se de sanção punitiva com natureza indenizatória, caracterizando-se, ainda como uma penalidade pecuniária que visa indenizar o Estado pelas inconveniências a ele ocasionadas pelo descumprimento, pelo contribuinte, de sua obrigação legal de pagar o tributo no tempo devido, bem como coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). (TRF3. AC- 1332974 Rel. Des. Federal Juíza Cecília Mello. Segunda Turma. Fonte DJF3 DATA: 03/10/2008). Assim, a multa em si não é exorbitante. Ocorre que os débitos exigidos se referem a um longo período de inadimplência da empresa embargante (de 2004 a 2013) o que, ao final, redundou num débito igualmente expressivo. Ademais, inexistente impedimento à cobrança cumulativa dos encargos moratórios de multa e juros. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SELIC. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA INENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O crédito tributário em questão foi objeto de discussão no âmbito administrativo, neste período que se dá entre o lançamento e a decisão administrativa ou a preclusão para a impugnação, não corre prazo de decadência, uma vez que o crédito já fora constituído. Também não corre prazo de prescrição, pois a Fazenda não pode neste interregno ingressar com a ação executiva, até que se tenha o esgotamento da via administrativa, iniciando-se a partir daí a fluência do prazo prescricional, conforme o disposto no art. 174 do CTN. 2. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a incidência da Selic determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. 3. É legal a cobrança da multa moratória, não caracterizando confisco sua fixação em 20%. 4 A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 5. Com efeito, em relação à limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável e foi revogada pela EC nº 40, de 29.5.2003. 6. O pagamento de férias vencidas não gozadas, saldo de férias e 1/3 sobre

as férias vencidas indenizadas, têm natureza indenizatória, não sendo renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial. 7. Os recibos de doações emitidos pela entidade filantrópica, nos anos de 1991 a 1994, foram declarados inidôneos, cabendo neste caso ao contribuinte comprovar os valores efetivamente doados, o que não ocorreu. 8. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELREE 200161030032902, rel. Des. Federal Roberto Haddad j. 03/11/2009). Por último, não há necessidade de interpeleção administrativa ou judicial do contribuinte para constituir-lo em mora, bastando o vencimento do débito não pago para o início da fluência dos juros moratórios. Há que se atentar para o fato de que foi o próprio contribuinte que constituiu o crédito, não havendo escusa para a ciência de sua própria inadimplência. E, no caso, os juros incidiram somente a partir do mês seguinte ao do vencimento (fls. 51/68), não havendo qualquer ilegalidade. Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Proc. n. 0015422-12.2013.403.6120 e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006174-85.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-98.2012.403.6120) INMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA - EPP(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIO INMAC - Indústria e Comércio de Máquinas e Peças - EPP opôs embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional alegando, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência dos requisitos exigidos em lei na CDA, especialmente em relação à falta de processo administrativo através do qual teria conhecimento de informações essenciais referentes à especificação do fato gerador do tributo, a forma de cálculo do valor cobrado, os fundamentos legais, etc. No mérito, alega nulidade em razão da inexistência de processo administrativo onde deveria ter sido notificado a apresentar defesa violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Questiona a legalidade da multa e dos juros eis que exorbitantes assumindo caráter de confisco devendo ser declarados nulos e excluídos da cobrança ou, a redução da multa e dos juros aos juros legais. Sustenta que não pode ser aplicada a SELIC na correção dos tributos por ser inconstitucional, devendo ser substituída pelos juros legais de 1%. Diz, ainda, que há anatocismo, vedado pelo Decreto n. 22.626/33 eis que a Taxa SELIC acumula os índices mensalmente apurados além da cobrança da taxa de juros de 1% ao mês. Foi indeferido o pedido de liminar para concessão de efeito suspensivo aos embargos (fl. 41/42). O embargante emendou a inicial (fls. 45/161). A Fazenda apresentou impugnação defendendo a presunção de legalidade e validade da CDA e a exigibilidade do tributo (fls. 163/166). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido para juntada de processo administrativo eis que, no caso, o crédito foi constituído pelo próprio contribuinte que o declarou de modo que o fisco não atuou na constituição do crédito. Logo, de fato, inexistente processo administrativo de lançamento. Passando ao mérito, observo que não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, bastando vir indicada a quantia devida, sua origem e a natureza do crédito, bem como as regras que fundamentam o cálculo e as disposições legais aplicadas, dentre outros requisitos, o que foi observado na presente ação. Assim, o título executivo que embasa a execução fiscal preenche todos os requisitos elencados pelo artigo 202 do CTN, bem como os exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º, constando a origem e a natureza do crédito tributário, o fundamento legal, a indicação da atualização monetária e o termo inicial do cálculo, permitindo a ampla defesa do embargante. No mais, os créditos executados foram declarados pela própria empresa embargante. Ora, a circunstância de as CDAs terem origem em declaração de débito pelo próprio contribuinte põe por terra também a alegação de que as inscrições são nulas em razão da ausência de processo administrativo ou notificação para apresentar defesa. Conforme orienta a súmula nº 436 do STJ, A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco de modo que, uma vez apresentada a declaração, o crédito tributário do valor ali declarado resta constituído, sendo desnecessária a notificação do devedor para a inscrição em dívida ativa, salvo em caso de lançamento de ofício de eventual diferença, o que não ocorre no caso dos autos. No caso, cuida-se de execução de débitos do SIMPLES declarados pelo próprio contribuinte, conforme CDA (fls. 47/138). Logo, foi a apresentação da declaração, e não eventual notificação fiscal de lançamento do débito, que constituiu o crédito. Como é cediço, a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte. É, por assim, dizer, a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. A documentação do crédito tributário pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. No primeiro caso, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já no segundo caso, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Importante destacar que o lançamento pela autoridade fiscal possui um caráter subsidiário na formalização do crédito tributário, já que a quase totalidade dos tributos são

lançados a partir de declarações prestadas pelo contribuinte. Logo, o fisco somente atuará na constituição do crédito tributário se o contribuinte permanecer inerte - isto é, não apurar e declarar os tributos devidos - ou quando a declaração prestada informar um montante menor do que o efetivamente devido, caso em que a atuação do ente arrecadador se restringirá ao lançamento da diferença devida. Ainda, sobre o tema, transcrevo didático trecho da lição do juiz federal LEANDRO PAULSEN: Em verdade, o lançamento de ofício, relativamente aos tributos para os quais a lei prevê a obrigação do contribuinte de apurar e pagar, assume caráter tão-somente supletivo. Age, o Fisco, quando o contribuinte não o faz, ou não o faz satisfatoriamente, deixando não apenas de efetuar o pagamento do montante devido como de depositá-lo ou declará-lo ao Fisco. Quando o contribuinte, embora não efetuando o pagamento, reconhece formalmente o débito, ainda que com ele não concorde, através de declarações (obrigações acessórias), confissões (e.g., para a obtenção de parcelamentos) ou mesmo da realização de depósito suspensivo da exigibilidade, resta dispensado o lançamento, pois tudo o que o ato de lançamento parte da autoridade apuraria já está formalizado e reconhecido pelo contribuinte, ou seja, embora o CTN diga da constituição do crédito tributário pelo lançamento realizado de ofício pela autoridade, há situações em que tal lançamento não se faz necessário, porque já definida a certeza e liquidez do crédito tributário em documento produzido pelo próprio contribuinte. Nessa esteira, não há qualquer nulidade na CDA. No que toca à imposição de multa no percentual de 20%, observo que o legislador fixou os percentuais levando em conta o grau e o momento de impontualidade do débito. A propósito não cabe redução da multa moratória, por tratar-se de sanção punitiva com natureza indenizatória, caracterizando-se, ainda como uma penalidade pecuniária que visa indenizar o Estado pelas inconveniências a ele ocasionadas pelo descumprimento, pelo contribuinte, de sua obrigação legal de pagar o tributo no tempo devido, bem como coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). (TRF3. AC- 1332974 Rel. Des. Federal Juíza Cecília Mello. Segunda Turma. Fonte DJF3 DATA: 03/10/2008). Assim, a multa em si não é exorbitante. Ocorre que os débitos exigidos se referem a um longo período de inadimplência da empresa embargante (entre 2002 e 2007) o que, ao final, redundou num débito igualmente expressivo. Melhor sorte não assiste à embargante em relação a sua insurgência à SELIC. O parágrafo único do artigo 161 do CTN é bastante claro ao estabelecer que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. Ora, na hipótese dos autos a aplicação da taxa de juros e correção monetária é feita com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, instituída pelo art. 13 da Medida Provisória n.º 947/95, posteriormente convertida na Lei 9.065/95. Ou seja, há lei que dispõe de modo diverso da previsão de 1% trazida no parágrafo único do art. 161 do CTN. A questão, aliás, encontra-se pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ARBITRAMENTO - SÚMULA 7/STJ - FIXAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO POR DECRETO - POSSIBILIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar os fatos que amparam a suposta violação. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Não se conhece, no recurso especial, da tese cuja apreciação implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a legitimidade de se estabelecer, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa. 4. Aplica-se a taxa SELIC aos débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei nº 9.065/95. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 947.920, rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/08/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SELIC. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA INENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O crédito tributário em questão foi objeto de discussão no âmbito administrativo, neste período que se dá entre o lançamento e a decisão administrativa ou a preclusão para a impugnação, não corre prazo de decadência, uma vez que o crédito já fora constituído. Também não corre prazo de prescrição, pois a Fazenda não pode neste interregno ingressar com a ação executiva, até que se tenha o esgotamento da via administrativa, iniciando-se a partir daí a fluência do prazo prescricional, conforme o disposto no art. 174 do CTN. 2. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a incidência da Selic determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. 3. É legal a cobrança da multa moratória, não caracterizando confisco sua fixação em 20%. 4. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 5. Com efeito, em relação à limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável e foi revogada pela EC nº 40, de 29.5.2003. 6. O pagamento de férias vencidas não gozadas, saldo de férias e 1/3 sobre as férias vencidas indenizadas, têm natureza indenizatória, não sendo renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial. 7. Os recibos de doações emitidos pela entidade filantrópica, nos anos de 1991 a 1994, foram declarados inidôneos, cabendo neste caso ao contribuinte comprovar os valores efetivamente doados, o que não

ocorreu. 8. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELREE 200161030032902, rel. Des. Federal Roberto Haddad j. 03/11/2009). A manutenção da taxa SELIC como índice de remuneração do crédito tributário torna prejudicada a alegação da embargante no sentido de que os juros devem ser limitados a 12% ao ano. De qualquer forma, não há como deixar de registrar que a embargante fundamenta a pretensão com base em dispositivo constitucional revogado desde maio de 2003; não bastasse isso, a Súmula Vinculante nº 7, publicada em 20/06/2008, esclarece que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No mais, não há que se falar em anatocismo até porque a SELIC é composta de juros e correção e não foi cumulada com qualquer outro encargo. Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Proc. n. 0010284-98.2012.4.03.6120 e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004455-34.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-03.2012.403.6120) DROGA STAR DE ARARAQUARA LTDA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos de execução fiscal quanto à nomeação de bens à penhora. Após, tornem os autos conclusos.

0006727-98.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012092-70.2014.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE NOVA EUROPA (SP320081 - ELIANE SOARES PEREIRA)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, único do CPC) trazer aos autos cópias da inicial da execução, da CDA e matrícula atualizada do imóvel 15.202. Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005831-26.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004005-6)) APARECIDA IZABEL TESORI (SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 124/126: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por APARECIDA IZABEL TESORI em face da sentença de fls. 121/122 alegando omissão e contradição quanto ao pedido de cancelamento da Av. 15 da matrícula n. 32.264 do 1º CRI, que tornou ineficaz a alienação do imóvel por fraude à execução. Sustenta que a sentença deferiu o levantamento da penhora incidente sobre 50% do imóvel (Av. 16), contudo tal providência seria inócua caso mantida a averbação de ineficácia da alienação do imóvel à embargante (Av. 15). É a síntese do necessário. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). De fato, razão assiste ao embargante eis que a execução fiscal foi extinta pelo pagamento (794, I, CPC), não subsistindo mais motivos para a garantia do juízo e, conseqüentemente, interesse processual nos presentes embargos de terceiro, que foram extintos sem resolução de mérito. E como a penhora levada a efeito naqueles autos (Av. 16) somente foi possível em razão do reconhecimento de fraude à execução (Av. 15), a falta de interesse de manutenção da penhora irremediavelmente conduz à baixa do reconhecimento de fraude à execução e de ineficácia da alienação. Por conseguinte, ACOLHO os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença na forma que segue: Onde se lê: Assim, JULGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO os embargos, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora sobre o bem imóvel matrícula 32.264 do 1º CRI, oficiando-se COM URGÊNCIA. Leia-se: Assim, JULGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO os embargos, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora sobre o bem imóvel matrícula 32.264 do 1º CRI (Av. 16) e, por consequência, dê-se baixa no reconhecimento de fraude à execução e ineficácia da alienação (Av. 15), oficiando-se COM URGÊNCIA. No mais, a sentença mantém-se tal como lançada. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença e a de fls. 121/122 para os autos principais. P.R.I.C. Retifique-se o registro, anotando-se.

0001457-30.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-76.2007.403.6120 (2007.61.20.001722-2)) MARCOS VINICIUS DE FREITAS X JOAO VITOR DE FREITAS - INCAPAZ X LAZARO HENRIQUE DE FREITAS - INCAPAZ X ANTONIO MARCOS DE FREITAS(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X ELETRICAMIL COML INDL LTDA X VANDERLEI PASCOAL DIAS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIOMarcos Vinicius de Freitas, João Vitor de Freitas, Lázaro Henrique de Freitas, incapazes representados por Antônio Marcos de Freitas, opuseram embargos de terceiro à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Eletricamil Coml. Indl. Ltda. e Vanderlei Pascoal Dias objetivando a desconstituição da penhora realizada sobre imóvel matriculado sob n. 4.282 do 2º CRI de Araraquara, penhorado na execução fiscal n. 0001722-76.2007.4.03.6120.Para tanto, alegam que o bem foi adquirido do executado Vanderlei Pascoal Dias através de escritura pública de venda e compra lavrada em 21/12/2006, embora só tenha sido registrada no CRI em 11/09/2007, após o ajuizamento da execução fiscal. Custas recolhidas (fl. 18).O pedido de liminar foi deferido (fls. 70). A Fazenda Nacional concordou com a liberação do bem (fl. 72). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do CPC.A parte embargante veio a juízo alegando ser legítima senhora e possuidora do bem objeto da constrição.Prescreve o art. 1046 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo poderá interpor embargos na condição de terceiro para defender sua posse, quando sofrer turbacão ou esbulho por ato de apreensão judicial, em casos como de penhora.O pedido de tutela foi deferido nos seguintes termos:No caso, os embargantes juntam escritura de venda e compra lavrada em 21/12/2006 e certidão de matrícula com prenotação em 15/08/2007 e registro da venda em 11/09/2007.Nesse quadro, embora o registro da venda tenha sido posterior à inscrição em dívida ativa do crédito - o que poderia dar ensejo à fraude à execução, nos termos do art. 185, do CTN - as provas dos autos indicam que a aquisição da posse se deu em momento anterior sendo o caso de aplicar a Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça que prevê ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Logo, se não é possível presumir a fraude, nos termos da lei, e havendo prova da posse, verifico a verossimilhança da alegação. Entretanto, não reputo presentes motivos para suspender a execução fiscal se não no que toca aos atos de expropriação do bem em questão. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido apenas para suspender quaisquer atos tendentes à expropriação do bem matriculado sob n. 4.282, no 2º CRI de Araraquara nos autos da execução fiscal n. 0001722-76.2007.4.03.6120 até decisão em sentido contrário, ou decisão final nestes embargos.A credora manifestou-se pelo levantamento da penhora que recaiu sobre o bem (fls. 72).Nesse quadro, é inequívoco o reconhecimento expresso do pedido por parte da credora a justificar a extinção do processo com resolução do mérito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO reconhecendo a insubsistência da penhora do imóvel matriculado sob n. 4.282, n 2 CRI de Araraquara-SP realizada no processo n. 0001722-76.2007.4.03.6120.Sem condenação em custas em razão da isenção de que goza a Fazenda (Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a Fazenda em honorários advocatícios considerando que não tinha ciência no ajuizamento da execução da compra e venda ocorrida entre a Embargante e o Executado. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia da liminar, desta sentença para a execução n. 0001722-76.2007.4.03.6120 e arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e oficie-se, nos autos principais, ao 2º C.R.I. de Araraquara acerca do teor desta sentença.Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005617-98.2014.403.6120 - PAULO SERGIO SILVEIRA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.,Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por PAULO SÉRGIO SILVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando afastar a penhora incidente sobre bens imóveis matriculados sob n. 24.174 e 24.175 no 1º CRI de Araraquara adquiridos mediante compromisso de compra e venda dos executados Vicente Faria e Reginaldo Antônio Alves em 1995.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46).O embargante emendou a inicial (fls. 47/51).Foi deferido o pedido de liminar mantendo o embargante na posse do imóvel suspendendo os atos expropriatórios sobre os bens (fl. 53).Citada, a Fazenda Nacional não se opôs à liberação da penhora pedindo que não seja condenada em honorários advocatícios (fl. 55/58).É o relatório.D E C I D O:Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A parte embargante comprova que adquiriu os bens imóveis dos executados por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda em 16/08/1995, com devido carimbo contemporâneo do 2º Cartório de Notas de Araraquara (fls. 16/18), contratos de locação do bem imóvel para os terceiros executados entre 2008 e 2011 (fls. 22/28), e comprovante de pagamento de IPTU em atraso, competências de 2008 a 2013 (fls. 29/37).Com efeito, a Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça prevê ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.A Fazenda Nacional, por sua vez, reconhece que o bem não pertencia mais à

executada e manifestou-se pela liberação da penhora. Assim, admitiu que o embargante tem razão, reconhecendo a procedência do pedido. Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e determino o levantamento da penhora sobre os bens imóveis do embargante, matriculados sob n. 24.174 e n. 24.175, do 1º CRI de Araraquara. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios considerando que na data da penhora não tinha como saber que o bem não pertencia mais à executada. Logo, não deu causa, de modo injustificado, ao ajuizamento dos presentes embargos. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0000808-07.2010.4.03.6120, arquivando-os, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se. Oficie-se ao 1º CRI.

0007824-70.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005088-84.2011.403.6120) GERALDO ANDREUCCI(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Aguarde-se manifestação do CRESS nos autos principais (Pr. n. 0006174-85.2014.403.6120) sobre eventual acordo e manutenção da penhora. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005088-84.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LEONETE APARECIDA ANDREUCCI CARVALHO(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

Fls. 94/98: Indefiro o pedido de penhora via BACENJUD, tendo em vista a tentativa frustrada de constrição já realizada às fls. 71/72. Fls. 99/101: Quanto ao pedido de parcelamento, advirto a executada que deverá comparecer na sede do Conselho Regional de Serviço Social para entabular acordo, munida do comprovante de depósito judicial, que poderá ser utilizado como parte do pagamento. Dessa forma, por ora, indefiro o levantamento do valor depositado à fl. 91, aguardando-se eventual notícia de parcelamento do débito. No mais, deve-se atentar que o Código Civil assegura o direito de habitação ao viúvo (art. 1.831 do Código Civil), garantindo-lhe moradia vitalícia, o que o torna pouco atraente eventual alienação de parcela ideal do imóvel constrito, subtraindo-lhe conteúdo econômico. O bem penhorado apresenta baixa liquidez, não despertando interesse comercial. Desatende, assim, a finalidade precípua da penhora, que é destacar bens do devedor para conversão em pagamento, já que de difícil alienação, tornando a execução improdutiva. Embora a execução se processe no interesse do credor, deve ser norteadada pelo princípio da efetividade da tutela executiva, evitando-se, na medida do possível, atos inúteis que possam comprometer a efetividade do processo. Por tais razões, intime-se o CRESS para que informe se insiste na penhora da fração ideal de 16,6666% do imóvel de matrícula n. 96.382 do 1º CRI de Araraquara, informando, ainda, eventual formalização de acordo. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004960-74.2005.403.6120 (2005.61.20.004960-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005557-14.2003.403.6120 (2003.61.20.005557-6)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.

CHAMO O FEITO À ORDEM. Reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 157 pois a intimação na pessoa do advogado via imprensa oficial é suficiente, consoante art. 475-J, parágrafo primeiro c/c art. 236 do CPC. Por tais razões, intime-se a parte executada através do advogado constituído nos autos acerca da penhora efetivada às fls. 139/142, bem como do depósito de fl. 156 decorrente dos valores bloqueados pela Cooperativa de Crédito Rural dos Fornecedoros de Cana e Agropecuaristas da região de Piracicaba. No silêncio, autorizo a conversão do depósito em renda, conforme solicitado. Aguarde-se a oportuna designação de leilão judicial. Intimem-se.

0008804-56.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-07.2008.403.6120 (2008.61.20.000819-5)) RAIZEN ENERGIA S/A(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X RAIZEN ENERGIA S/A

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença de improcedência de embargos (autos n. 0008804-56.2010.4.03.6120) à execução fiscal (n. 0000819-07.2008.4.03.6120) que condenou a USINA TAMOIO S/A - AÇÚCAR E ALCOOL ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 15% do valor do débito

atualizado. Alega a impugnante RAÍZEN ENERGIA S/A que foi indevidamente incluída no polo passivo, argumentando que a executada original condenada teve sua denominação social alterada para UT PARTICIPAÇÕES LTDA e, posteriormente, foi incorporada pela IMOBILIÁRIA MONTE ALEGRE LTDA, sendo esta a empresa que deve responder pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, motivo pelo qual o título seria inexigível (art. 475-L, inc. IV do CPC). Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e oferece como garantia do juízo apólice de seguro. Intimada, a Fazenda defende a manutenção da RAÍZEN no polo passivo, aduzindo que todo o patrimônio rural da USINA TAMOIO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA e da empresa CHIBARRO AGROPECUÁRIA LTDA foi transferido para UT AGROINDUSTRIAL S/A e, posteriormente, todas as ações que essas empresas possuíam da UT AGROINDUSTRIAL foram alienadas em favor da AÇUCAREIRA NOVA TAMOIO S/A, que na sequência incorporou a empresa UT AGROINDUSTRIAL. Seguiu-se então outra sequência de incorporações: a AÇUCAREIRA NOVA TAMOIO S/A foi incorporada pela USINA DA BARRA, que por sua vez foi incorporada pela COSAN, atualmente denominada RAÍZEN ENERGIA S/A. Pois bem. Inicialmente, recebo a impugnação e aceito à garantia ofertada consistente na Apólice n. 6.128.149 (fl. 292), considerando satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 475-J, 1º do CPC. No que toca à sucessão processual, ao que consta dos autos, verifica-se que em 1991 a executada - USINA TAMOIO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL - foi transformada de sociedade anônima (S.A) em sociedade de quotas de responsabilidade limitada (Ltda.) passando a denominar-se USINA TAMOIO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. (fls. 97/99). Em 1994, a empresa UT AGROINDUSTRIAL S/A, em reestruturação, aumentou seu capital integralizando toda a área rural que compunha os patrimônios da USINA TAMOIO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA e da CHIBARRO AGROPECUÁRIA LTDA em 29/09/1994 (fl. 188). No mesmo ano, a USINA TAMOIO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. teve sua denominação alterada para UT PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 90 e 313/315). A seguir, mas paralelamente, a AÇUCAREIRA NOVA TAMOIO S/A assumiu a dívida que a USINA TAMOIO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA tinha junto ao Banco do Brasil S/A (fl. 189) e em 15/12/1994 incorporou a UT AGROINDUSTRIAL S/A (fl. 190/191). De outra parte, foi firmado Contrato de Compra e Venda de Ações pelo qual USINA TAMOIO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA e CHIBARRO AGROPECUÁRIA LTDA. (VENDEDORAS) venderam a totalidade do capital social da UT AGROINDUSTRIAL S/A (do qual eram detentoras), à AÇUCAREIRA NOVA TAMOIO S/A (COMPRADORA) em 29/09/1994 (fls. 192/211). Isso não significa que a AÇUCAREIRA NOVA TAMOIO S/A adquiriu ou sucedeu a USINA TAMOIO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, pois somente assumiu a integralidade das obrigações da empresa incorporada UT AGROINDUSTRIAL S/A (Cláusula 1, do Contrato de Compra e Venda de Ações - fl. 194). Como parte do pagamento, as partes estipularam que a compradora também assumiria a dívida da executada junto ao Tesouro Nacional/Banco do Brasil, decorrente de contrato de financiamento com aval do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool e junto à instituição financeira estrangeira da USINA TAMOIO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA (Cláusula 2, a e b, do Contrato de Compra e Venda de Ações - fls. 195/196). Observo ademais, que a execução fiscal de origem (Processo n. 211/83) não está prevista entre as ações judiciais que deveriam ser extintas por acordo (Cláusula 3, n, do Contrato de Compra e Venda de Ações - fls. 203/204). Além disso, há previsão expressa no item I da mesma cláusula no sentido de que quaisquer outras contingências, desde que se refiram a atos ou omissões verificadas até a data deste Contrato, serão de total e exclusiva responsabilidade das VENDEDORAS [USINA TAMOIO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA e CHIBARRO AGROPECUÁRIA LTDA]. Dessa forma, assiste razão à RAÍZEN ao afirmar que a USINA TAMOIO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL nunca foi incorporada pela AÇUCAREIRA NOVA TAMOIO S/A, pois na realidade esta empresa incorporou a UT AGROINDUSTRIAL S/A. Assim quem deve figurar no polo passivo é a IMOBILIÁRIA MONTE ALEGRE LTDA. - IMAL, que incorporou a UT PARTICIPAÇÕES Ltda. (fls. 313/321). Por conseguinte, reconsidero a decisão de fl. 218 e acolho a impugnação para excluir a RAÍZEN ENERGIA S/A do polo passivo. No mais, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o quê de direito. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo passivo por IMOBILIÁRIA MONTE ALEGRE LTDA. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3975

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0004020-60.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LUIZ PARPINELLI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Considerando o pedido formulado pelo Comandante da Quarta Companhia de Polícia Ambiental de Ribeirão Preto/SP (fl. 128), cancelo a audiência designada para o dia 18/08/2015, às 14h30. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para realização, por videoconferência, de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 78 da Lei nº 9.099/95. Recebida a carta precatória, deverá o Juízo Deprecado entrar em contato com a secretaria deste Juízo para agendamento da respectiva data. Saliento que deverão

comparecer ao Juízo Deprecado as testemunhas arroladas pela acusação - Cb PM Adilson Donizete dos Santos e Cb PM Márcio José Alves Pinheiro - que deverão ser requisitados ao superior hierárquico; as testemunhas arroladas pela defesa - Antonio Carlos Ledo e José Rubens Vieira - comparecimento independentemente de intimação (fl. 51), bem como, o réu Luiz Parpinelli e seu defensor constituído. Os mandados devem consignar que os intimados deverão comparecer ao ato com uma hora de antecedência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 130/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP)

Expediente Nº 3977

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010636-85.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013560-06.2013.403.6120) GIANFRANCESCO AFONSO CERVELIN(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JUSTICA PUBLICA
Arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003922-61.2004.403.6120 (2004.61.20.003922-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS)
Tendo em vista o não comparecimento do réu Irineu Aparecido Zorzán à audiência designada para realização de seu interrogatório, decreto sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP, haja vista que, apesar de devidamente citado e intimado (fl. 412), inclusive em relação à audiência que havia sido designada para o dia 24/02/15 (fl. 644), deixou de comparecer e não informou ao Juízo seu endereço correto. Assim, prossiga-se o feito. Manifestem-se as partes, nos termos do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DO MPF (FL. 682), MANIFESTEM-SE OS RÉUS, NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP)

0002613-34.2006.403.6120 (2006.61.20.002613-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X LUIZ ROBERTO FABRI(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X WANDICK EVANGELISTA DA SILVA(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)
Aguarde-se no arquivo sobrestado prolação de decisão definitiva

0007886-23.2008.403.6120 (2008.61.20.007886-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ROSEVAL ROCHA CORDEIRO(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ)
Aguarde-se no arquivo sobrestado prolação de decisão definitiva

0003342-55.2009.403.6120 (2009.61.20.003342-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X SEBASTIAO MARQUES LUIZ(SP169394 - EMAIR JUNIO DE FREITAS) X HERAIDA PEDROSO PIMENTEL LIMA(SP237312 - DENIS PIMENTEL LIMA E SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO E SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)
Aguarde-se no arquivo sobrestado prolação de decisão definitiva

0009499-10.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
Aguarde-se no arquivo sobrestado prolação de decisão definitiva

0009767-30.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EDISON RODRIGUES FILHO(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI)
Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 315/322, determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do réu para condenado; Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução da Pena, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, para as providências relativas à Lei nº 7.210/84; Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da r. sentença e do V. Acórdão, bem como

o trânsito em julgado;Anotar-se, no rol de culpados, o nome de EDISON RODRIGUES FILHO, filho de Edison Rodrigues e Zilda Carvalho Rodrigues.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, III da Constituição Federal.Requisite-se o pagamento dos honorários do Dr. Valcir José Bolognesi, OAB/SP nº 207.903, nos termos da sentença proferida.Após, arquivem-se os autos.

0010804-58.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009499-10.2010.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CLAUDINEI BELISARIO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

Tendo o acusado cumprido integralmente as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDINEI BELISÁRIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n. 17.359.111-5 - SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n. 082.599.898-08, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95.Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: CLAUDINEI BELISÁRIO DA SILVA - Extinta a Punibilidade.Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença.Oportunamente, ao arquivo.

0004819-74.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EDSON APARECIDO GARDINI(SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) VISTO EM INSPEÇÃO.Considerando o trânsito em julgado, oficie-se ao IIRGD e à DPF.Após, arquivem-se, inclusive os autos em apenso (inquérito policial nº 0005644-18.2013.403.6120).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001691-23.2002.403.6123 (2002.61.23.001691-0) - JOSE CARLOS PIRES DE CAMARGO - INCAPAZ X FRANCISCO MARQUES DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento relativo a requisição de pequeno valor, por meio de depósito no Banco do Brasil, dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Mantenham-se os autos sobrestados até notícia do pagamento do precatório.Intimem-se os beneficiários, por publicação.

0002371-37.2004.403.6123 (2004.61.23.002371-5) - JOSE FREDERICO ZUCOLOTO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento relativo a requisição de pequeno valor, por meio de depósito no Banco do Brasil, dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Mantenham-se os autos sobrestados até notícia do pagamento do precatório.Intimem-se os beneficiários, por publicação.

0000935-38.2007.403.6123 (2007.61.23.000935-5) - LAZARO APARECIDO MAURICIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento relativo a requisição de pequeno valor, por meio de depósito no Banco do Brasil, dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Mantenham-se os autos sobrestados até notícia do pagamento do precatório.Intimem-se os beneficiários, por publicação.

0000522-54.2009.403.6123 (2009.61.23.000522-0) - ARY APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento relativo a requisição de pequeno valor, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal, dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Mantenham-se os autos sobrestados até notícia do pagamento do precatório.Intimem-se os beneficiários, por publicação.

0000167-10.2010.403.6123 (2010.61.23.000167-7) - RIVANILDA CACIMIRO DE LIMA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento relativo a requisição de pequeno valor, por meio de depósito no Banco do Brasil, dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Mantenham-se os autos sobrestados até notícia do pagamento do precatório.Intimem-se os beneficiários, por publicação.

0002282-04.2010.403.6123 - LUIZ VALERIO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento relativo a requisição de pequeno valor, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal, dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Mantenham-se os autos sobrestados até notícia do pagamento do precatório.Intimem-se os beneficiários, por publicação.

0000643-14.2011.403.6123 - MARLENE GERALDINA DA SILVA - INCAPAZ X GERALDINA BENVINDA DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento relativo a requisição de pequeno valor, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal, dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Mantenham-se os autos sobrestados até notícia do pagamento do precatório.Intimem-se os beneficiários, por publicação.

0001982-08.2011.403.6123 - ROSELI PEREIRA PINTO - INCAPAZ X SANTA VICENTE BAPTISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento relativo a requisição de pequeno valor, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal, dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Mantenham-se os autos sobrestados até notícia do pagamento do precatório.Intimem-se os beneficiários, por publicação.

0000078-16.2012.403.6123 - BERTINA MACEDO DE OLIVEIRA X DOUGLAS LOPES CARDOSO(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento relativo a requisição de pequeno valor, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal, dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Mantenham-se os autos sobrestados até notícia do pagamento do precatório.Intimem-se os beneficiários, por publicação.

0000165-69.2012.403.6123 - GLAUCIA MARIA GUIMARAES QUADROS X ANA ELISA GUIMARAES QUADROS(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do despacho de fl. 173.Tendo em vista o pagamento relativo a requisição de pequeno valor, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal no Banco do Brasil, dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Mantenham-se os autos sobrestados até notícia do pagamento do precatório.Intimem-se os beneficiários, por publicação.

0002261-57.2012.403.6123 - JOSE MARIA DE MIRANDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento relativo a requisição de pequeno valor, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal, dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados

diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Mantenham-se os autos sobrestados até notícia do pagamento do precatório. Intimem-se os beneficiários, por publicação.

0002448-65.2012.403.6123 - JONAS LOPES TERRON(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento relativo a requisição de pequeno valor, por meio de depósito no Banco do Brasil, dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Mantenham-se os autos sobrestados até notícia do pagamento do precatório. Intimem-se os beneficiários, por publicação.

0002462-49.2012.403.6123 - FRANCISCO ZEDINALDO DA SILVA(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento relativo a requisição de pequeno valor, por meio de depósito no Banco do Brasil, dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Mantenham-se os autos sobrestados até notícia do pagamento do precatório. Intimem-se os beneficiários, por publicação.

0000122-98.2013.403.6123 - JADIR ROQUE DE FARIA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento relativo a requisição de pequeno valor, por meio de depósito no Banco do Brasil, dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Mantenham-se os autos sobrestados até notícia do pagamento do precatório. Intimem-se os beneficiários, por publicação.

0001076-47.2013.403.6123 - EDIMILSON DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANETE DOS SANTOS(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento relativo a requisição de pequeno valor, por meio de depósito no Banco do Brasil, dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Mantenham-se os autos sobrestados até notícia do pagamento do precatório. Intimem-se os beneficiários, por publicação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002558-79.2003.403.6123 (2003.61.23.002558-6) - SILVIA TEIXEIRA DA FONSECA - INCAPAZ X DIRCE TEIXEIRA DA FONSECA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento relativo a requisição de pequeno valor, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal, dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Mantenham-se os autos sobrestados até notícia do pagamento do precatório. Intimem-se os beneficiários, por publicação.

0000803-83.2004.403.6123 (2004.61.23.000803-9) - ANTONIA APARECIDA ALVES ROMANIN(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento relativo a requisição de pequeno valor, por meio de depósito no Banco do Brasil, dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Mantenham-se os autos sobrestados até notícia do pagamento do precatório. Intimem-se os beneficiários, por publicação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001620-11.2008.403.6123 (2008.61.23.001620-0) - JOSE BENEDITO PINHEIRO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento relativo a requisição de pequeno valor, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal, dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Mantenham-se os autos sobrestados até notícia do pagamento do precatório. Intimem-se os beneficiários, por publicação.

0001337-80.2011.403.6123 - IGOR BORGERTH DUARTE RANGEL(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR BORGERTH DUARTE RANGEL X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento relativo a requisição de pequeno valor, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal, dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Mantenham-se os autos sobrestados até notícia do pagamento do precatório. Intimem-se os beneficiários, por publicação.

0002162-24.2011.403.6123 - MARGARIDA LOPES MOREIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X MORAES & RUBIN DE TOLEDO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA LOPES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento relativo a requisição de pequeno valor, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal, dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Mantenham-se os autos sobrestados até notícia do pagamento do precatório. Intimem-se os beneficiários, por publicação.

0002345-92.2011.403.6123 - JOANA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA APARECIDA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fls. 113 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos - multa por descumprimento de decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 74/77) - por meio de depósito no Banco do Brasil. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Tendo em vista que foi proferida sentença de extinção da execução (fl. 98), intimem-se as partes desta decisão e arquivem-se os autos em seguida.

Expediente Nº 4601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002591-69.2003.403.6123 (2003.61.23.002591-4) - MARCELO MAIOTTI SEABRA - INCAPAZ X MARLENE MAIOTTI SEABRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002591-69.2003.4.03.6123 Requerente/Exequente: Marlene Maiotti Seabra Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 270/271 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0001160-63.2004.403.6123 (2004.61.23.001160-9) - JOSE FERNANDES LOURENCO X BENEDITA PINTO FERNANDES LOURENCO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001160-63.2004.403.6123 Requerente/Exequente: Benedita Pinto Fernandes Lourenço Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 254 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0001465-13.2005.403.6123 (2005.61.23.001465-2) - SUELI DE FATIMA BERTONCIN - INCAPAZ X RIVAIR BERTONCIM(SP145667 - VANESSA BERTELLI FERREIRA DE OLIVEIRA E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001465-13.2005.403.6123 Requerente/Exequente: Rivair Bertoncim Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 255/256 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código

de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0001563-61.2006.403.6123 (2006.61.23.001563-6) - ELISA CAETANA DE SOUZA CINTRA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001563-61.2006.403.6123 Requerente/Exequente: Elisa Caetana de Souza Cintra Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 108/109 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0000466-89.2007.403.6123 (2007.61.23.000466-7) - IVETTE MARIA GONCALVES CAVENATTI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000466-89.2007.403.6123 Requerente/Exequente: Ivete Maria Gonçalves Cavenatti Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 194/195 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0000632-24.2007.403.6123 (2007.61.23.000632-9) - SEBASTIANA DA SILVA FERREIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000632-24.2007.4.03.6123 Requerente/Exequente: Sebastiana da Silva Ferreira Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 123/124 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0001264-50.2007.403.6123 (2007.61.23.001264-0) - GUARACY PEIXOTO DA SILVA - INCAPAZ X ESTELA PEIXOTO DA SILVA (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP181443 - PATRICIA BÁRBARA MIMESSI FETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001264-50.2007.403.6123 Requerente/Exequente: Estela Peixoto da Silva Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 279/280 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0001371-94.2007.403.6123 (2007.61.23.001371-1) - MARIA JOSE DA SILVA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001371-94.2007.4.03.6123 Requerente/Exequente: Maria José da Silva Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 201/202 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0002018-89.2007.403.6123 (2007.61.23.002018-1) - MARISA DE FATIMA ZINGARI DE OLIVEIRA (SP254481A - MATEUS ALEXANDRE MAXIMILIANO ZINGARI OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002018-89.2007.4.03.6123Requerente/Exequente: Marisa de Fátima Zingari de OliveiraRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 342/343 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0002042-20.2007.403.6123 (2007.61.23.002042-9) - MARIA REGINA PIRES CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002042-20.2007.403.6123Requerente/Exequente: Maria Regina Pires CardosoRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.À fls. 172/173 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0000317-25.2009.403.6123 (2009.61.23.000317-9) - GISLAINE APARECIDA TOLEDO MOURA LEITE - INCAPAZ X EUNICE TOLEDO LAMOTTA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000317-25.2009.4.03.6123Requerente/Exequente: Gislaine Aparecida Toledo Moura LeiteRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 291/292 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0000473-13.2009.403.6123 (2009.61.23.000473-1) - TEREZINHA EUNICE MARINHO BUENO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000473-13.2009.4.03.6123Requerente/Exequente: Terezinha Eunice Marinho BuenoRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 200/201 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0001601-68.2009.403.6123 (2009.61.23.001601-0) - FERNANDA DANIELA APARECIDA MACHADO - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA LUIZ X ELIANA APARECIDA LUIZ(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO HENRIQUE PAREDES MACHADO - INCAPAZ X JONATAN WILHAN PAREDES MACHADO - INCAPAZ X LILIA MARIA PAREDES MACHADO

Autos nº 0001601-68.2009.4.03.6123Requerente/Exequente: Eliana Aparecida LuizRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 200/201 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0002048-56.2009.403.6123 (2009.61.23.002048-7) - JOAO BAPTISTA DIAS VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002048-56.2009.4.03.6123Requerente/Exequente: João Baptista Dias VieiraRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 145/146 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0001034-03.2010.403.6123 - VILSON GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARCILIA DE BRITO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001034-03.2010.4.03.6123Requerente/Exequente: Marcilia de Brito da SilvaRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 156/157 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0001072-15.2010.403.6123 - ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001072-15.2010.4.03.6123Requerente/Exequente: Antonio de Oliveira LeiteRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 162/163 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0001281-81.2010.403.6123 - NADIR LOPES DO PRADO SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001281-81.2010.403.6123Requerente/Exequente: Nadir Lopes do Prado SilvaRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.À fls. 148/149 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0001886-27.2010.403.6123 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001886-27.2010.4.03.6123Requerente/Exequente: José Carlos RodriguesRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.À fls. 102/103 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0002003-18.2010.403.6123 - DURVALINO PEREIRA(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES E SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002003-18.2010.4.03.6123Requerente/Exequente: Durvalino PereiraRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 146/147 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0000255-14.2011.403.6123 - TEREZA HARKO ZARAMELLA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000255-14.2011.403.6123Requerente/Exequente: Tereza Harko ZaramellaRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.À fls. 129/130 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0000437-97.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA DO PRADO(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000437-97.2011.403.6123Requerente/Exequente: Maria Aparecida do PradoRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.À fls. 194/195 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0000525-38.2011.403.6123 - JOSE PAULO PEREIRA DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000525-38.2011.403.6123Requerente/Exequente: José Paulo Pereira de ToledoRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.À fls. 92/93 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0000583-41.2011.403.6123 - SEBASTIAO GABRIEL CRISTOVAM(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000583-41.2011.4.03.6123Requerente/Exequente: Sebastião Gabriel CristovamRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.À fls. 119/120 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0001417-44.2011.403.6123 - ROSALINA FARIA DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001417-44.2011.403.6123Requerente/Exequente: Rosalina Faria de OliveiraRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 228/229 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0001503-15.2011.403.6123 - MARIA IRMELINDA GONCALVES FERREIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001503-15.2011.4.03.6123Requerente/Exequente: Maria Irmelinda Gonçalves FerreiraRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 183/184 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução,

com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0001829-72.2011.403.6123 - DURVALINA DE OLIVEIRA ALVES(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002048-56.2009.4.03.6123 Requerente/Exequente: João Baptista Dias Vieira Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 145/146 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0001914-58.2011.403.6123 - MARIA LUCIA GONCALVES DE ALMEIDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001914-58.2011.4.03.6123 Requerente/Exequente: Maria Lucia Gonçalves de Almeida Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 117/118 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0001936-19.2011.403.6123 - RAIMUNDO CLEMENTINO(SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001936-19.2011.403.6123 Requerente/Exequente: Raimundo Clementino Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 121/122 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0002362-31.2011.403.6123 - ADIRCEU INACIO FERREIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002362-31.2011.4.03.6123 Requerente/Exequente: Adirceu Inácio Ferreira Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 120/121 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0000311-13.2012.403.6123 - CLEIDE APARECIDA DE MORAES SPERENDIO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000311-13.2012.4.03.6123 Requerente/Exequente: Cleide Aparecida de Moraes Sperendio Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 263/264 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0000466-16.2012.403.6123 - ANTONIO CASSIANO FERREIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000466-16.2012.4.03.6123Requerente/Exequente: Antonio Cassiano FerreiraRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 139/140 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0000572-75.2012.403.6123 - JOAO CARLOS MAJOLINI GARCIA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000572-75.2012.4.03.6123Requerente/Exequente: João Carlos Majolini GarciaRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 133/134 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0001123-55.2012.403.6123 - JORGINA MARIA JOSE DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001123-55.2012.4.03.6123Requerente/Exequente: Jorgina Maria Jose da SilvaRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 115/116 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0001364-29.2012.403.6123 - LUIZ GLORIA MATEUS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001364-29.2012.4.03.6123Requerente/Exequente: Luiz Gloria MateusRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 100/101 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0001377-28.2012.403.6123 - ALICE GONCALVES DE SOUZA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001377-28.2012.403.6123Requerente/Exequente: Alice Gonçalves de SouzaRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.À fls. 109/110 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0001378-13.2012.403.6123 - ALBINA THEREZINHA DO PRADO SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001378-13.2012.4.03.6123Requerente/Exequente: Albina Therezinha do Prado SilvaRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 140/141 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0001447-45.2012.403.6123 - OSMAR PEREIRA JULIAO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001447-45.2012.4.03.6123Requerente/Exequente: Osmar Pereira JuliãoRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 329/330 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0001467-36.2012.403.6123 - JULITA FERREIRA PEDRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001467-36.2012.4.03.6123Requerente/Exequente: Julita Ferreira Pedra Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 129/130 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0001483-87.2012.403.6123 - DIRCE PEREIRA DE ARAUJO SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001483-87.2012.4.03.6123Requerente/Exequente: Dirce Pereira de Araújo SilvaRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 144/145 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0001584-27.2012.403.6123 - DAVI DOS SANTOS(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001584-27.2012.4.03.6123Requerente/Exequente: Davi dos Santos Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 142/143 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0001664-88.2012.403.6123 - JOSEFA ETELVINA DA SILVA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001664-88.2012.403.6123Requerente/Exequente: Josefa Etelvina da SilvaRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.À fls. 122/123 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0001756-66.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO SALVADOR FILHO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001756-66.2012.4.03.6123Requerente/Exequente: José Aparecido Salvador FilhoRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.À fls. 98/99 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código

de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0001884-86.2012.403.6123 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ELISABETE CALHEIROS DE MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0001884-86.2012.4.03.6123 Requerente/Exequente: Elisabete Calheiros de Melo Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 106/107 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0001901-25.2012.403.6123 - AMALIA FRANCISCO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0001901-25.2012.4.03.6123 Requerente/Exequente: Amalia Francisco da Silva Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 106/107 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0001956-73.2012.403.6123 - GILBERTO LUCIO DA SILVA(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0001956-73.2012.4.03.6123 Requerente/Exequente: Gilberto Lúcio da Silva Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 160/161 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0002286-70.2012.403.6123 - DOMINGOS ATAIDE LEITE(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0002286-70.2012.4.03.6123 Requerente/Exequente: Domingos Ataíde Leite Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 147/148 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0002531-81.2012.403.6123 - EVA LEME DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0002531-81.2012.4.03.6123 Requerente/Exequente: Eva Leme da Silva Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 89/90 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015

0000070-05.2013.403.6123 - VALTER TUTOMU NAKAZAWA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0000070-05.2013.4.03.6123 Requerente/Exequente: Valter Tutomu Nakazawa Requerido/Executado:

Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 166/167 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0000126-38.2013.403.6123 - MARGARETH PAZETO DA CUNHA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000126-38.2013.4.03.6123 Requerente/Exequente: Margareth Pazeto da Cunha Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 113/114 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0000233-82.2013.403.6123 - NADIR RODRIGUES FERREIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000233-82.2013.4.03.6123 Requerente/Exequente: Nadir Rodrigues Ferreira Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 122/123 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0000244-14.2013.403.6123 - MARIA CANDIDA DAS CHAGAS (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000244-14.2013.4.03.6123 Requerente/Exequente: Maria Candida das Chagas Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 107/108 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0000259-80.2013.403.6123 - JUVENIL JOSE DAS CHAGAS (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000259-80.2013.4.03.6123 Requerente/Exequente: Juvenil Jose das Chagas Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 110/111 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0000322-08.2013.403.6123 - OLGA HELENA MAURO RENCAO (SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000322-08.2013.403.6123 Requerente/Exequente: Olga Helena Mauro Rencao Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 116/117 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0000387-03.2013.403.6123 - JORGE LOPES DE OLIVEIRA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000387-03.2013.403.6123Requerente/Exequente: Jorge Lopes de OliveiraRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 102 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0000508-31.2013.403.6123 - MARIA ALICE CARDOSO VIEIRA(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000508-31.2013.4.03.6123Requerente/Exequente: Maria Alice Cardoso VieiraRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 109/110 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0000534-29.2013.403.6123 - ONORIO ADAO SUDARIO(SP268040 - ELIABE AUGUSTO PEREIRA E SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000534-29.2013.403.6123Requerente/Exequente: Onório Adão SudárioRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.À fls. 157/158 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0000568-04.2013.403.6123 - MARIA LUCIA RIBEIRO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP274557 - BERENICE DA CUNHA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000568-04.2013.4.03.6123Requerente/Exequente: Maria Lúcia Ribeiro Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 135/136 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0000581-03.2013.403.6123 - MARIA DA AJUDA SILVA MENDES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000581-03.2013.4.03.6123Requerente/Exequente: Maria da Ajuda Silva MendesRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 143/144 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0000592-32.2013.403.6123 - GENTIL GOMES DE OLIVEIRA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000592-32.2013.4.03.6123Requerente/Exequente: Gentil Gomes de OliveiraRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 127/128 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0000600-09.2013.403.6123 - ALFREDO SOARES LEME(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION E SP328134 - DANIEL COSMO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0000600-09.2013.4.03.6123Requerente/Exequente: Alfredo Soares LemeRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 107/108 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0000644-28.2013.403.6123 - JOELMA DE LIMA GARCIA - INCAPAZ X SOLANGE DE LIMA CESAR GARCIA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0000644-28.2013.4.03.6123Requerente/Exequente: Solange de Lima Cesar Garcia
Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 113/114 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0000683-25.2013.403.6123 - MARIA ACENILMA FREIRE CARDOSO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0000683-25.2013.4.03.6123Requerente/Exequente: Maria Acenilma Freire
CardosoRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 159/160 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0000917-07.2013.403.6123 - MARCOS ROGERIO DE LIMA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0000917-07.2013.4.03.6123Requerente/Exequente: Marcos Rogério de LimaRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 117/118 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0000999-38.2013.403.6123 - MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0000999-38.2013.4.03.6123Requerente/Exequente: Maria de Lourdes de Jesus
PereiraRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 107/108 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0001064-33.2013.403.6123 - MOSAR DA SILVEIRA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0001064-33.2013.403.6123Requerente/Exequente: Mosar da Silveira SilvaRequerido/Executado:

Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 121/122 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0001176-02.2013.403.6123 - MARIA ZELIA RODRIGUES (SP162462 - KARINA BELLOTTO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001176-02.2013.4.03.6123 Requerente/Exequente: Maria Zelia Rodrigues Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 235/236 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0001418-58.2013.403.6123 - MARIA DARCI VAZ DA SILVA (SP287297 - ALAN DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001418-58.2013.4.03.6123 Requerente/Exequente: Maria Darcy Vaz de Lima Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 144 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002220-90.2012.403.6123 - TERESINHA MASSONI DE MORAES (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002220-90.2012.4.03.6123 Requerente/Exequente: Teresinha Massoni de Moraes Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 127/128 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001036-12.2006.403.6123 (2006.61.23.001036-5) - ANA APARECIDA LEME - INCAPAZ X LUZIA APARECIDA LEME (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA LEME - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001036-12.2006.4.03.6123 Requerente/Exequente: Luzia Aparecida Leme Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 217/218 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0001451-58.2007.403.6123 (2007.61.23.001451-0) - JANDIRA PEREIRA DE ARAUJO MORAIS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA PEREIRA DE ARAUJO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001451-58.2007.4.03.6123 Requerente/Exequente: Jandira Pereira de Araújo Moraes Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 231/232 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com

fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0001741-73.2007.403.6123 (2007.61.23.001741-8) - MARIA DO CARMO SILVA (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001741-73.2007.4.03.6123 Requerente/Exequente: Maria do Carmo Silva Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 260/261 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0001384-54.2011.403.6123 - TERESA MENDES DE GODOY (SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MENDES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001384-54.2011.4.03.6123 Requerente/Exequente: Teresa Mendes de Godoy Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 96/97 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0002177-90.2011.403.6123 - MARIA APPARECIDA COUTO SANTOS X JURANDIR DE PAULA SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA COUTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002177-90.2011.4.03.6123 Requerente/Exequente: Maria Aparecida Couto Santos Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 151/152 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0001955-88.2012.403.6123 - PAULO ROBERTO PINTO (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001955-88.2012.4.03.6123 Requerente/Exequente: Paulo Roberto Pinto Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 109/110 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0002296-17.2012.403.6123 - JOSE MENDES DA SILVA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002296-17.2012.4.03.6123 Requerente/Exequente: José Mendes da Silva Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 122/123 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará

ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0002302-24.2012.403.6123 - LAIDE GONCALVES(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIDE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002302-24.2012.4.03.6123Requerente/Exequente: Laide GonçalvesRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 229/230 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

0000020-76.2013.403.6123 - IVONE SILVEIRA CEZAR(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X MORAES & RUBIN DE TOLEDO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE SILVEIRA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000020-76.2013.4.03.6123Requerente/Exequente: Ivone Silveira CezarRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 138/139 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000408-13.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME E SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI E SP201082 - MAURÍCIO CARLOS DE MACEDO E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002041-60.2015.403.6121 - VICENCIA SALGADO PRATES DA FONSECA(SP154980 - MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizado por VICÊNCIA SALGADO PRATES DA FONSECA, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, visando à remoção para a vaga de Analista do Ministério Público da União existente na Procuradoria da República do Município de Guaratinguetá/Cruzeiro, uma vez que é residente e domiciliada na cidade de Pindamonhangaba.Informa a autora que entrou em exercício no cargo de Analista em 02.12.2013 e foi lotada na Procuradoria Regional do Trabalho da 2.ª Região na cidade de São Paulo, em virtude de nomeação no 7º concurso público do Ministério Público da União (fls. 40/43), realizado para provimento de cargo sem opção pela cidade ou ramos do MPU desejados tão somente opção pela unidade federativa, que no seu caso foi o Estado de São Paulo.Narra que em 12.06.2015 foi baixado edital de convocação para concurso de remoção interna (Edital SG/MPU nº 10 - fl. 47/60), no qual constava a vaga ora pleiteada. No entanto, fora impedida de participar por não cumprir a exigência de três anos de exercício no cargo (item 3.1 do Edital), não tendo sido preenchida por ausência de interessado e que está na iminência de ser preenchida por meio de nova nomeação (novos aprovados em concurso cujo resultado final está previsto para 07.07.2015).Sustenta que

o tempo de três anos de exercício, exigido para remoção no referido Edital e no 1º do artigo 28 da Lei nº 11.415/06, fere o princípio da isonomia por criar regra que favorece os novos aprovados em detrimento dos mais antigos e mais bem classificados, bem como no caso em apreço desprestigia a unidade familiar. Outrossim, aduz que não há prejuízo à administração, uma vez que haverá nova nomeação para a vaga atualmente ocupada pela requerente, além de diminuir os custos para o órgão que lhe reembolsa auxílio-transporte. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reversibilidade da medida; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos vislumbro a verossimilhança da alegação, pois a ausência ou omissão de critérios para casos como este acabam ferir a regra básica de precedência dos concursados mais antigos e/ou melhor classificados e por via de consequência o princípio da isonomia. A autora, obedecendo à disposição de não possuir os três anos de atividade, não participou dos concursos de re lotação, no entanto, com o advento de novos concursados e a iminência de novas nomeações o desrespeito ao princípio fica evidente, conforme decisões nesse sentido dos nossos Tribunais. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que fique reservada a vaga existente no Município de Guaratinguetá à Autora antes do advento da nomeação dos novos concursados até ulterior decisão. Tal reserva não impede da ré tomar todas as providências que entender necessárias no sentido de promover a sua remoção. Cite-se, Oficie-se e I.- DESPACHO FL. 106: Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizado por VICÊNCIA SALGADO PRATES DA FONSECA, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, visando à remoção para a vaga de Analista do Ministério Público da União existente na Procuradoria da República do Município de Guaratinguetá/Cruzeiro, uma vez que é residente e domiciliada na cidade de Pindamonhangaba. O pedido de tutela foi apreciado às fls. 90/91, tendo sido deferido parcialmente para que a vaga existente no Município de Guaratinguetá ficasse reservada à Autora antes do advento da nomeação dos novos concursados até ulterior decisão. Às fls. 104/105 a parte autora requereu a reapreciação do pedido de tutela. Alega que a decisão proferida às fls. 90/91, embora tenha acautelado o objeto da ação reservando a vaga existente no Município de Guaratinguetá à Autora antes do advento da nomeação dos novos concursados até ulterior decisão, não trouxe benefício a nenhuma das partes, pois a Procuradoria da República do Município de Guaratinguetá permanece carecedora de servidor e a autora continua se deslocando de Pindamonhangaba para São Paulo, o que prejudica o seu convívio familiar e ocasiona despesas para a Administração com o pagamento de auxílio-transporte. Assim, requer a parte autora a complementação da decisão proferida às fls. 90/91, com a remoção da autora até o resultado final desta ação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. No presente caso, mantenho a decisão proferida às fls. 90/91 pelos seus próprios fundamentos. O pedido de remoção formulado pela autora em sede de tutela antecipada consiste em medida satisfativa de direito, fazendo com que a demanda seja satisfeita por inteiro, esgotando por si só e por sua natureza o seu objeto. Ademais, deve-se obedecer ao princípio do contraditório, aguardando-se contestação da parte contrária. No entanto, como existe a notícia de que se dará posse no dia 20 do corrente mês aos novos servidores, aprovados em concurso que foi realizado posteriormente ao certame da autora, a ré deverá reservar a vaga ora em questão e obedecer à ordem de preferência, conforme já determinado em decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 90/91). Outrossim, ressalvo que a reserva de vaga implica, por óbvio, em um primeiro exame, que a autora tem direito à vaga existente em Guaratinguetá. Oficie-se e encaminhe-se por e-mail à Secretaria Geral do Ministério Público Federal, situada em Brasília. I.

Expediente Nº 2609

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003896-46.2006.403.6103 (2006.61.03.003896-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JULY FELICITA MONTALVO ESCOBAR(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X LESLY JHOANA PFEIFFER MONTALVO(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X MARIELA LIZZET MONTALVO ROCILLO

Em razão dos novos endereços das testemunhas fornecidos pelo Ministério Público Federal às fls. 294, reconsidero a parte final da decisão de fls. 193. Providencie a Secretaria, nos termos do artigo 3.º, 1.º da Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça o agendamento de videoconferência na Subseção Judiciária de São Paulo, no próximo dia 20 de agosto de 2015, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se Carta Precatória à referida subseção para as providências no tocante ao suporte necessário à audiência por videoconferência e a intimação das rés July Felicita Montalvo Escobar e Lesly Jhoana Pfeiffer Montalvo para comparecer naquele Juízo na data aprazada, a fim de ser(em) inquiridas por este Juízo da 1.ª Vara de Taubaté, ocasião em que também será realizada a oitiva das testemunhas comuns Fernando de Carvalho Cyrillo e Mariana de Carvalho Cyrillo neste Fórum de Taubaté. Ciência ao Ministério Público Federal.

*****Expeça-se carta precatória para intimação das rés no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal às fls. 334.

0004337-36.2007.403.6121 (2007.61.21.004337-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VALE DO PARAIBA COMERCIO PROMOCOES E EVENTOS(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E BA013960 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO ASSIS) X JOSE CARLOS ALVES(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X HAMILTON CARLOS ALVES(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X GENTIL ANDREOZI DE ALCANTARA MOURA(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E SC007009 - PEDRO LAZARINI NETO E BA013960 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO ASSIS) X MANOEL ANTONIO MARTINS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)
Providencie o subscritor da defesa preliminar do acusado Gentil Andreozzi de Alcântara Moura a regularização da representação processual do réu, bem como o envio da via original das razões de defesa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4556

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000568-36.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-22.2011.403.6122) DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARCOS CAETANO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X GEOVANE CARDOSO DE SA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X JOSIAS DIONISIO(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X FLAVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X MIRIAN GOMES DE OLIVEIRA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X LUCIANE LOURENCO GARCIA(SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO) X WELTON DO PRADO VICENTE(SP178382 - MARCELO PINTO DUARTE) X MARCELO SOARES OLIVEIRA(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X EMERSON GOMES DA SILVA(SP143741 - WILSON FERNANDES)

Trata-se de medida cautelar de alienação antecipada de veículos apreendidos no bojo da Ação Penal n. 0001451-22.2011.403.6122, determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em atendimento à requerimento elaborado pela Delegacia de Policia Federal em Marília, especialmente pelo alto grau de deterioração a que os bens estão submetidos no pátio daquela descentralizada. Depreque-se à Justiça Federal de Marília, nos termos do artigo 62, § 7º da Lei n. 11.343/2006, a constatação e avaliação dos veículos: a) Mercedes-Benz Cavallo Trator, modelo 1938 S, Frontal, placas JBV 0022, branco; b) Suzuki Grand Vitara, placas ALG-886, chassis JASFTD32V00108673, ano 1999; c) motocicleta Yamaha Factor, ano 2009, vermelha, chassis 9C6KE122090064208, sem placas. Intimem-se a União Federal e interessados. Oficie-se à SENAD comunicando. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 4557

EXECUCAO FISCAL

0001864-79.2004.403.6122 (2004.61.22.001864-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPUTER HARDWARE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATI X ANDREA CRISITNA ORTEGA PEREIRA X HELENA SAMBINELLI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X WELLINGTON MUDESTO PEREIRA

Fica a executada intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) nas 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, nas seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça e dia 14/09/2015, às 11h, para a segunda praça, ambas da 149ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação

total e/ou parcial na 149ª Hasta, fica desde logo redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça e dia 25/11/2015, às 11h, para a segunda praça, da 154ª Hasta Pública Unificada, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3827

MANDADO DE SEGURANCA

0001227-73.2014.403.6124 - RAFAEL BALDUINO CRUVINEL LEAO(SP301366 - OLIVIA HELLEN LIVRAMENTO E SP150962 - ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP286325 - RICARDO DE OLIVEIRA RICCA)

Chamo o feito à ordem. Comprove o Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré que, de fato, é o mantenedor da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, haja vista que a procuração constante dos autos foi por ele outorgada. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001301-30.2014.403.6124 - IROM CAETANO DE OLIVEIRA NETO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X PRO-REITORA DE GRADUACAO DA UNIVER S CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Chamo o feito à ordem. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Comprove o Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré que, de fato, é o mantenedor da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, haja vista que a procuração constante dos autos foi por ele outorgada. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029118-03.1999.403.0399 (1999.03.99.029118-7) - MARIA FERREIRA VIEIRA GUIMARAES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA FERREIRA VIEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000092-80.2001.403.6124 (2001.61.24.000092-9) - HELENA SEPERO ROQUE(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X HELENA SEPERO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000357-82.2001.403.6124 (2001.61.24.000357-8) - ANTONIO SERAPIAO MOURA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIO SERAPIAO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em seu favor do autor, do seu advogado e do perito médico Dr. Carlos Antonio Prata Filho. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita

com a extinção da dívida.

0002999-28.2001.403.6124 (2001.61.24.002999-3) - CELINO MOREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CELINO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0003179-44.2001.403.6124 (2001.61.24.003179-3) - ANTENOR SIQUEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTENOR SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003244-39.2001.403.6124 (2001.61.24.003244-0) - ALINE MARTIN MENOSSE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAO MENOSSE

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0003423-70.2001.403.6124 (2001.61.24.003423-0) - ADELICE MOREIRA DA COSTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ADELICE MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0003759-74.2001.403.6124 (2001.61.24.003759-0) - LUIZA APARECIDA DOS SANTOS(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FATIMA MARIA DOS SANTOS X LUIZA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) dos valores principais e, na Caixa Econômica Federal referente aos honorários sucumbenciais. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000036-13.2002.403.6124 (2002.61.24.000036-3) - IRACI RODRIGUES PANZERI X JAIR PANZERI X MARIA APARECIDA PARTEZANI PANZERI X EDNA PANZERI HENRIQUE X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA HENRIQUE X MARINES PANZERI X OSNER PANZERI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JAIR PANZERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PARTEZANI PANZERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA PANZERI HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES PANZERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNER PANZERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000291-68.2002.403.6124 (2002.61.24.000291-8) - MADALENA ONDINA CAETANO X JOVELINO CAETANO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOVELINO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001493-80.2002.403.6124 (2002.61.24.001493-3) - CIRENE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR E GO023805 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CIRENE CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0000370-13.2003.403.6124 (2003.61.24.000370-8) - JOSE BELLETTI(SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM E SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE BELLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0000382-27.2003.403.6124 (2003.61.24.000382-4) - ILDO APARECIDO LUNGATTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ILDO APARECIDO LUNGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0000888-03.2003.403.6124 (2003.61.24.000888-3) - JOAO ROBERTO BERNI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAO ROBERTO BERNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000925-30.2003.403.6124 (2003.61.24.000925-5) - SIDNEUSA MARIA GARCIA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SIDNEUSA MARIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0001092-47.2003.403.6124 (2003.61.24.001092-0) - JOSE MESSIAS FILHO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE MESSIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001414-67.2003.403.6124 (2003.61.24.001414-7) - JOSE CARLOS MATTOS(SP066301 - PEDRO ORTIZ

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE CARLOS MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001661-48.2003.403.6124 (2003.61.24.001661-2) - DILETA MONEZI LICERAN X TATIANE CRISTINA RUIZ DE CASTRO X MARIA ANTONIA RUIZ X APARECIDA ZAUNIRA RUIZ GREGORINI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DILETA MONEZI LICERAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE CRISTINA RUIZ DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ZAUNIRA RUIZ GREGORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001856-33.2003.403.6124 (2003.61.24.001856-6) - EVANETE NOGUEIRA TURINA(SP120455 - TEOFILIO RODRIGUES TELES E SP337354 - VALDECIR SEVERINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X EVANETE NOGUEIRA TURINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000522-27.2004.403.6124 (2004.61.24.000522-9) - ANITA JOSEFA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANITA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000133-08.2005.403.6124 (2005.61.24.000133-2) - RUTH DE ALMEIDA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X RUTH DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000495-10.2005.403.6124 (2005.61.24.000495-3) - DEOLINDA RODRIGUES REZENDE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DEOLINDA RODRIGUES REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001262-48.2005.403.6124 (2005.61.24.001262-7) - SILVANO ANTONIO DA SILVA X ALZIRA GOMES DA SILVA X AILTON GOMES DA SILVA X ANGELA MARIA GOMES DA SILVA FREITAS X ADAUTO GOMES DA SILVA X ADINEI MARCOS GOMES DA SILVA(SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X AILTON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA GOMES DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINEI MARCOS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor

expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001724-05.2005.403.6124 (2005.61.24.001724-8) - ALICE DE ALMEIDA PIMENTA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ALICE DE ALMEIDA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000011-58.2006.403.6124 (2006.61.24.000011-3) - MARIA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000507-87.2006.403.6124 (2006.61.24.000507-0) - DORALICE MORETTI NOGUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DORALICE MORETTI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000522-56.2006.403.6124 (2006.61.24.000522-6) - IOLANDA BASTREGA BORTOLUZZI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IOLANDA BASTREGA BORTOLUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000711-34.2006.403.6124 (2006.61.24.000711-9) - LUCIANO APARECIDO DIAMANTINO - INCAPAZ X LEONIDAS APARECIDO DIAMANTINO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUCIANO APARECIDO DIAMANTINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0000862-97.2006.403.6124 (2006.61.24.000862-8) - CLAUDIONOR VECCHI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLAUDIONOR VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0000996-27.2006.403.6124 (2006.61.24.000996-7) - BRUNA APARECIDA RODRIGUES - MENOR X APARECIDA SOCORRO DA SILVA RODRIGUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X BRUNA APARECIDA RODRIGUES - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório,

reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0001013-63.2006.403.6124 (2006.61.24.001013-1) - SEBASTIANA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SEBASTIANA DOS SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001082-95.2006.403.6124 (2006.61.24.001082-9) - VERA LUCIA MESSIAS DE PAULO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VERA LUCIA MESSIAS DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001139-16.2006.403.6124 (2006.61.24.001139-1) - LIENIR RODRIGUES DO NASCIMENTO BORIN X MARISINEI RODRIGUES DO NASCIMENTO X DILMA RODRIGUES DO NASCIMENTO ROTTA X LEONICE RODRIGUES DO NASCIMENTO FERNANDES X ZENILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO ROTTA X GILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LIENIR RODRIGUES DO NASCIMENTO BORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISINEI RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA RODRIGUES DO NASCIMENTO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE RODRIGUES DO NASCIMENTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001426-76.2006.403.6124 (2006.61.24.001426-4) - NELSON FRANCISCO DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NELSON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0001713-39.2006.403.6124 (2006.61.24.001713-7) - ANTONIO AMBROSIO GONCALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO AMBROSIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001970-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001970-5) - LURDES DE SOUZA LEITE(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LURDES DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000775-10.2007.403.6124 (2007.61.24.000775-6) - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001309-51.2007.403.6124 (2007.61.24.001309-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001312-06.2007.403.6124 (2007.61.24.001312-4) - DIRCE DE CARVALHO ZOCCAL(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DIRCE DE CARVALHO ZOCCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0001632-56.2007.403.6124 (2007.61.24.001632-0) - CLEONICE MARIA DA SILVA COMITTE(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLEONICE MARIA DA SILVA COMITTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0000166-90.2008.403.6124 (2008.61.24.000166-7) - ARACI PEREIRA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ARACI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0000272-52.2008.403.6124 (2008.61.24.000272-6) - NELCI DOS SANTOS RIBEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X NELCI DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0000871-88.2008.403.6124 (2008.61.24.000871-6) - JOSIANE ZINEZI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSIANE ZINEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000898-71.2008.403.6124 (2008.61.24.000898-4) - AUGUSTO DA SILVA CARDOSO(SP240332 - CARLOS

EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X AUGUSTO DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0001119-54.2008.403.6124 (2008.61.24.001119-3) - ROSEMAYRE DAS GRACAS DE SOUZA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ROSEMAYRE DAS GRACAS DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0001245-07.2008.403.6124 (2008.61.24.001245-8) - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001286-71.2008.403.6124 (2008.61.24.001286-0) - CREONICE ALBORELI DE OLIVEIRA X ANA ALBORELI DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO ALBORELI DE OLIVEIRA X ANDRE ALBORELI DE OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANA ALBORELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO ALBORELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ALBORELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000206-38.2009.403.6124 (2009.61.24.000206-8) - MARIA NELI BARBOZA MENCHE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA NELI BARBOZA MENCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0001989-65.2009.403.6124 (2009.61.24.001989-5) - ELENIR GONCALVES CREPALDI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ELENIR GONCALVES CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002408-85.2009.403.6124 (2009.61.24.002408-8) - VALDEVINO JOSE DA CRUZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VALDEVINO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000152-38.2010.403.6124 (2010.61.24.000152-2) - BELMIRO RODRIGUES(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X BELMIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000569-88.2010.403.6124 - JOAQUIM VIEIRA X ANA PAULA DUARTE PORTO X JOAO PAULO DUARTE VIEIRA(SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANA PAULA DUARTE PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO DUARTE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000704-03.2010.403.6124 - LIVIA BEIRIGO GONCALVES BRANCO(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LIVIA BEIRIGO GONCALVES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000759-51.2010.403.6124 - UMBELINA PEREIRA VIEIRA X JOAO GALDINO VIEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOAO GALDINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001055-73.2010.403.6124 - MARIA NEUZA PORFIRIO QUIROLA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA NEUZA PORFIRIO QUIROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001255-80.2010.403.6124 - TEREZINHA VITAL DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X TEREZINHA VITAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001526-89.2010.403.6124 - MANOEL DOMINGUES FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MANOEL DOMINGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0001778-92.2010.403.6124 - APARECIDO ALCANTARA GUERREIRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDO ALCANTARA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0000035-76.2012.403.6124 - EWERTON MAGALHAES TUNIS(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EWERTON MAGALHAES TUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000929-52.2012.403.6124 - DERCO BRITO DE ALMEIDA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X DERCO BRITO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001150-35.2012.403.6124 - ALCIDES ZANOLO X JOSE LUIZ ZANOLO X CAROLINE ZANOLO X CECILIO APARECIDO ZANOLO X ROSANA MARIA ZANOLO ARAUJO X ANTONIO UILSON ZANOLO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCIDES ZANOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ZANOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE ZANOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO APARECIDO ZANOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA ZANOLO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO UILSON ZANOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001360-86.2012.403.6124 - EUNICE BASAGLIA COELHO DOURADO(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE BASAGLIA COELHO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001622-36.2012.403.6124 - MARLENE MARTINS COSTA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE MARTINS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0000077-91.2013.403.6124 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(GO022568 - ROMILDO CASSEMIRO DE SOUZA E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s)

aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000730-59.2014.403.6124 - MARIA ROSA DE JESUS LACERDA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X MARIA ROSA DE JESUS LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7747

MONITORIA

0001946-95.2004.403.6127 (2004.61.27.001946-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X MARIA SUELI PAGANINI DA SILVA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, carreado aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo, excluindo-se a capitalização de juros, conforme julgado, requerendo o que de direito. Int.

0002955-14.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADEMIR ZANETTI

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ademir Zanetti visando constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato 00.4151.160.0000429-38. Citado (fl. 93), o réu ficou inerte (fl. 94). Relatado, fundamentado e decidido. Como exposto, embora citado, o réu não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio do requerido, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 19.381,44 em 17.10.2012 (fls. 03 e 15/17). Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, apresente a Caixa a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a intimação da parte executada. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001150-60.2011.403.6127 - GAZOTO-STRAZZA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pleito da parte autora formulado à fl. 2542, e concedo o parcelamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixada à título de honorários, em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas. Acuso o recebimento da 1ª (primeira) parcela através do depósito da guia nº 516152. Aguarde-se a complementação dos depósitos para o início dos trabalhos periciais. Int. e cumpra-se.

0000852-97.2013.403.6127 - BENEDITO MARIA MARCELO(SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do

prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001787-40.2013.403.6127 - VALDIR DONIZETE GOMES(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MENDES FERREIRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Valdir Donizete Gomes contra Caixa Econômica Federal e Mendes Ferreira Comércio e Representações Ltda, por meio da qual pleiteia (a) seja reconhecido que é indevido o protesto dos títulos nº 88.140 e 88.126 e (b) sejam as rés condenadas a pagar indenização por danos morais.Relata que referidos títulos, com vencimento em 20.01.2012 e 30.01.2012, foram emitidos em razão de compras a prazo que efetuou junto à segunda ré. Porém, em 19.01.2012, antes mesmo do vencimento, efetuou o pagamento diretamente à segunda ré, razão pela qual é indevido o protesto dos mesmos.O Juízo deferiu o requerimento de assistência judiciária gratuita e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a sustação do protesto dos referidos títulos e a retirada do nome do autor de cadastros de proteção ao crédito (fl. 19).A Caixa arguiu ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, alegou que recebeu os títulos da primeira ré para cobrança simples (endosso-mandato), que não houve dano para o autor e que, ainda que tivesse havido, não existe nexa causal entre a conduta da Caixa e o alegado dano (fls. 36/44). O autor se manifestou, em réplica (fls. 54/58).Mendes Ferreira Comércio e Representações Ltda, citada por edital (fls. 70/71), não ofereceu resposta, por essa razão o Juízo decretou sua revelia (fl. 72).A Caixa trouxe extratos segundo os quais o autor possui outros apontamentos negativos (fls. 49/52).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A preliminar arguida pela Caixa não comporta acolhimento.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto, se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.063.474/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 17.11.2011).No caso em tela, o autor alega que a Caixa praticou ato culposo próprio, qual seja, recebeu para cobrança duplicata desacompanhada de aceite ou de comprovante de entrega de mercadoria (fl. 06).Ou seja, a demanda, tal como proposta, permite a manutenção da Caixa no polo passivo da ação, sendo que a discussão acerca de sua eventual responsabilidade diz respeito ao mérito.Passo a analisar o mérito da demanda.O autor relata que comprou mercadorias junto à segunda ré, para pagamento a prazo. As vendas referentes às notas fiscais nº 1745 e 1774 foram faturadas e, em agosto de 2011, emitidas as duplicatas nº 88.140 e 88.126, com vencimento para 20.01.2012 e 30.01.2012.Antes do vencimento, em 19.01.2012, o autor efetuou o pagamento da dívida diretamente à segunda ré, conforme recibo (fl. 14).Não obstante o pagamento, em janeiro de 2013 os títulos foram protestados no cartório (fl. 15) e o nome do autor inscrito no Serasa (fl. 16).É evidente, portanto, que o protesto e a inscrição no Serasa se deram de forma indevida, vez que, à época do protesto e da inscrição, o débito já estava pago.A responsabilidade por tal fato, porém, é imputável à unicamente à segunda ré, vez que não há nos autos comprovação de que a Caixa tenha sido informada, pela segunda ré ou pelo autor, de que referidas duplicatas já estavam quitadas.Porém, apesar da irregularidade, o autor não faz jus a indenização por danos morais.O Superior Tribunal de Justiça, depois de reiterados julgamentos no mesmo sentido, editou a Súmula 385, cristalizando o entendimento de que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.No caso em tela, os documentos juntados aos autos pela Caixa demonstram que atualmente o autor possui dezenas de apontamentos negativos e que à época do indevido protesto de títulos e inscrição no Serasa noticiados nos autos (janeiro de 2013), já havia dois outros apontamentos negativos, de outubro de 2012 (fls. 50/53).Assim, o autor tem direito a que sejam retirados os protestos dos títulos nº 88.140 e nº 88.126 e respectiva inscrição no Serasa, mas não tem direito a indenização por danos morais.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar as rés a providenciar o cancelamento do protesto dos títulos nº 88.140 e nº 88.126 e a exclusão do nome do autor de cadastros de proteção ao crédito em relação a tais títulos. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.Mantenho a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 19).Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002144-20.2013.403.6127 - FERNANDO LUIZ INACIO(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP257642 - FLAVIA SARTORI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP212238 - ELAINE DOS SANTOS)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. À parte contrária para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002478-54.2013.403.6127 - ADIR MEGDA RIBEIRO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1- Converto o julgamento em diligência.2- Intime-se a Caixa para ciência sobre os documentos trazidos pelo INSS (fls. 141/227 e 230/281). Prazo de 05 dias.3- Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003046-70.2013.403.6127 - TAVERNELLI IND/ E COM/ LTDA EPP(SP202953 - ERIKA CRISTHIANE CAMARGO MARQUES E SP281404 - GISLAINE CRISTINA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X REDECARD S/A(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. À parte contrária para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003048-40.2013.403.6127 - CASAR CANDIDO CONCALVES DOS SANTOS(SP215490 - ZORAIDE APARECIDA VIOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Cesar Candido Gonçalves dos Santos contra a Caixa Econômica Federal em que pleiteia seja a ré condenada a pagar danos materiais e morais, em razão de negativa de crédito imobiliário que o autor reputa ilícita. O Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Casa Branca declinou da competência e determinou a remessa os autos a esta Justiça Federal (fls. 66/67). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 70).A Caixa arguiu impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, defendeu que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil (fls. 77/85).O autor se manifestou, em réplica (fls. 91/94).Convertido o julgamento em diligência (fl. 95), a Caixa apresentou os documentos requeridos pelo Juízo (fls. 99/101).O autor se manifestou acerca dos documentos juntados pela Caixa (fls. 108/109).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A Caixa argui a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sob o argumento de que nas em ações como a presente, deve restar comprovada a ocorrência de dano (fl. 78), o que não teria sido feito pela parte autora, e que o dano moral é impassível de indenização.O art. 5º, V da Constituição Federal expressamente prevê a possibilidade de indenização por dano moral. Além disso, a prova do dano alegado pela parte autora constitui matéria de mérito.Rejeito, portanto, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.Passo à análise do mérito.O autor alega, em síntese, o seguinte:a) em fevereiro de 2012 assinou pré-contrato com a Caixa para financiamento de imóvel pelo programa Minha Casa Minha Vida. Na ocasião, o gerente da agência bancária lhe informou que estava tudo certo e que em 30 dias o financiamento seria liberado;b) mesmo com a apresentação de todos os documentos, o financiamento não foi aprovado e o gerente não soube informar a razão dessa não aprovação;c) como já havia devolvido o imóvel alugado em que morava, e por não ter para onde ir, passou a morar de favor na casa de uma senhora idosa que o abrigou;d) depois da negativa da Caixa, procurou o Banco Bradesco, que lhe concedeu o financiamento, mas teve que comprar outro imóvel, vez que aquele que pretendia comprar, com subsídio pelo programa Minha Casa Minha Vida, já tinha sido vendido para outra pessoa.Pleiteia indenização por danos materiais, no valor de R\$ 910.000,00, e por danos morais, a ser arbitrado pelo Juízo.Porém, a pretensão autoral é improcedente.O autor alega que em fevereiro de 2012 assinou pré-contrato com o Banco réu (fl. 02), o que foi negado pela ré, ao afirmar que não há por parte da Caixa assinatura de pré contrato como foi mencionado nos autos (fl. 80).Negado pela ré o fato afirmado pelo autor, cumpria a este comprovar a alegação, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.Quanto à negativa de crédito, a Caixa alega que a proposta de financiamento formulada pelo autor foi analisada pelo setor competente da instituição financeira e negado em razão de não ter obtido a nota/escore mínimo de aprovação, definida pelo gestor do produto juntamente com a área de risco de crédito, para a operação pretendida (fl. 80).De fato, o relatório de avaliação de pessoa física - cliente/grupo habitacional, de 15.08.2012, informa que proponente/grupo familiar não obteve nota mínima para aprovação após análise do perfil (fls. 100/101).Nesse ponto, deixo assentado que é direito da instituição financeira negar solicitação de crédito formulada por consumidor cujo perfil, de acordo com os critérios da própria instituição financeira, seja considerado de alto risco.Assim, apesar de não estar inscrito em cadastros de proteção ao crédito, outras circunstâncias podem justificar a negativa de crédito ao consumidor, tais como o comprometimento da renda com outros encargos, histórico de inadimplência etc.Nesse sentido, cito julgados:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE RISCO DE CRÉDITO - SIRIC. UTILIZAÇÃO PELA CEF PARA AUTORIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Conforme Resolução nº

2.682/99 do CMN, as propostas de linhas de créditos oferecidas pela Caixa Econômica Federal passam pelo crivo do Sistema de Análise de risco (SIRIC), não havendo qualquer óbice legal no procedimento, destinado a manter a higidez do sistema, sendo vedado ao Poder Judiciário decretar, em demanda judicial, que o agente financeiro conceda financiamentos em operação classificada como de risco. 2. Configurando exercício regular de direito o uso do SIRIC para a avaliação cadastral dos clientes que apresentam pedido de concessão de financiamento de imóvel junto a CEF, inexistente conduta ilícita a ser-lhe imputada, capaz de justificar o reconhecimento da pretensão indenizatória deduzida pela parte autora (AC 200881000025817, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE:18/03/2010). 3. Mantida a sentença recorrida que julgou improcedentes os pedidos de determinação à construtora ré que se abstenha de alienar a terceiro imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda não efetivado, em razão da negativa de autorização de financiamento por parte da Caixa Econômica Federal; de determinação à CEF que proceda a imediata aprovação do perseguido financiamento habitacional e de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais supostamente decorrentes da frustração do negócio jurídico de compra e venda em questão. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível - AC/CE, processo nº 08034278620134058100, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, j. 02.09.2014 - grifo acrescentado).....RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO-SIRIC. UTILIZAÇÃO PELA CEF PARA AVALIAÇÃO DOS CANDIDATOS A FINANCIAMENTO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA.1. A reparação por danos morais exige, para o seu deferimento, a comprovação da ocorrência do fato lesivo, bem como o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.2. O SIRIC (Sistema de Mensuração de Risco de Crédito) não é um cadastro restritivo, mas sim um mecanismo utilizado pela CEF para avaliar a capacidade de pagamento dos clientes, uma vez que a informação por ele gerada não é compartilhada nem interfere na análise cadastral realizada por outras empresas.3. O fato de a autora não ter sido aprovada pelo referido sistema quando se candidatou ao Programa de Arrendamento Residencial-PAR não configura qualquer conduta ilícita, passível de ensejar reparação por danos morais ou materiais, uma vez não resultou na inscrição de seu nome em qualquer cadastro negativo de crédito.4. Configura exercício regular de direito o uso do SIRIC para a avaliação cadastral dos clientes, uma vez que a CEF não pode ser obrigada a conceder crédito bancário sem as garantias necessárias de que o contrato será adimplido.5. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC489955/CE, processo nº 200881000025817, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, j. 09.03.2010 - grifo acrescentado) Assim, indevida a pretendida indenização por danos materiais e morais em face da Caixa, vez que o autor tinha apenas expectativa de concretização do negócio, o qual não veio a se aperfeiçoar.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgo improcedente a pretensão autoral e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa (art. 12 da Lei 1.060/1950). Ao Sedi para retificar o nome do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003255-39.2013.403.6127 - ANDRESSA REGINA MACEA RAMOS RODRIGUES (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP318691 - LIDIANE ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Andressa Regina Macea Ramos Rodrigues contra Caixa Econômica Federal e contra Mastercard Brasil Soluções de Pagamentos Ltda, por meio da qual pleiteia indenização por danos materiais e morais. Alega que, apesar de não ter solicitado, recebeu em sua residência cartão de crédito adicional para seu companheiro. Referido cartão, mesmo bloqueado, tem gerado cobrança de anuidade. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 23). A Caixa negou os fatos descritos pela autora e sustentou que não existe dano a ser indenizado (fls. 33/49). Mastercard arguiu ilegitimidade passiva e defendeu que não é responsável pelo envio de cartões a clientes (fls. 60/79). A autora se manifestou, em réplica (fls. 153/157 e 164/168). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Mastercard, vez que a responsabilidade pelo envio de cartões de crédito aos clientes é exclusiva da instituição financeira. De ofício, reconheço a ilegitimidade da autora para pleitear indenização por danos morais em nome de seu marido, porquanto, por se tratar de suposta ofensa a direito da personalidade, a legitimidade é apenas do ofendido. Apesar disso, incursiono no mérito, vez que a autora também pleiteia indenização por danos materiais, correspondente aos valores que teriam sido cobrados indevidamente em sua fatura. A autora pleiteia indenização por danos morais decorrentes do envio de cartão múltiplo para seu marido, cartão que nunca teria sido solicitado (fl. 03): Ao que se recorda nunca solicitou cartão de débito e crédito adicional para seu companheiro - Sr. Ronald Paulo Rodrigues, porém, em data que não se recorda, recebeu em seu endereço residencial o cartão que segue anexo a presente petição, e, ainda que referido cartão de débito e crédito encontra-se bloqueado e nunca tenha sido usado, vem tendo cobrada sua mensalidade de sua fatura. A Caixa, por sua vez, alega que ao abrir conta corrente conjunta, a autora e o marido concordaram com a emissão de cartões para ambos os titulares. O cartão em nome da autora foi desbloqueado e está em uso regular. O cartão do marido

foi cancelado por falta de desbloqueio. Os valores cobrados a título de anuidade do cartão não desbloqueado foram estornados. De fato, a autora (1ª titular) e o marido (2º titular) abriram conta corrente conjunta na Caixa, conforme contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (fls. 52/57). A cláusula 5ª do contrato estipula que para a conta conjunta solidária serão fornecidos até 2 (dois) cartões de débito, sendo 1 (um) em nome do 1º titular e 1 (um) em nome do 2º titular. A autora e o marido, porém, optaram pelo cartão múltiplo, de débito e crédito, e não apenas o de débito (fl. 53). Por tal razão foram emitidos os cartões múltiplos, tanto para a autora (1º titular) quanto para o marido (2º titular). Os cartões foram devidamente recebidos pela própria autora (fl. 36), mas só o dela foi desbloqueado (fl. 37). O cartão do marido, embora não tivesse sido desbloqueado, gerou a cobrança de anuidade (fl. 39). A cobrança, evidentemente, é irregular. Ocorre que a Caixa estornou os valores cobrados indevidamente (fl. 40), de modo que o nome do marido da autora sequer chegou a ser inscrito em cadastros de proteção de crédito. Não se tratando de cobrança de má-fé, vez que a emissão de cartões múltiplos foi expressamente autorizada pela autora e pelo marido por ocasião da abertura da conta corrente conjunta, a restituição deve ser simples, como feito pela Caixa, não em dobro, como pleiteia a autora. Assim, a pretensão autoral merece parcial procedência, tão somente para reconhecer que os valores cobrados pela Caixa referentes a anuidade do cartão múltiplo do marido da autora são indevidos. Não há condenação em pagar, vez que os valores indevidamente cobrados já foram estornados.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, em relação a quem extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) de ofício, reconheço a ilegitimidade ativa da autora para pleitear indenização por dano moral em nome do marido, e nesse ponto extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; c) no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais, apenas para declarar que é ilegítima a cobrança de anuidade do cartão múltiplo do marido da autora (Ronald Paulo Rodrigues), e nesse ponto extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa (art. 12 da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004233-16.2013.403.6127 - EXPEDITA ESTANCIAL SERVILLEIRI (SP191650 - NAILDE GUIMARÃES LEAL LEALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000511-37.2014.403.6127 - TECNOFRIIO SYSTEM REFRIGERACAO LTDA (SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X UNIAO FEDERAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. À parte contrária para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001695-28.2014.403.6127 - TANIA REGINA ALVES (SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM E SP278099 - LAURO FRANCHOZA) X UNIAO FEDERAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela parte apelada, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

0002182-95.2014.403.6127 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS (SP169961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela parte apelada, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

0002410-70.2014.403.6127 - WILSON CARLOS SILVA VIEIRA (SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. À parte contrária para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002411-55.2014.403.6127 - SHIRLEY CANDIDO DE OLIVEIRA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. À parte contrária para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000032-10.2015.403.6127 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO JARDIM(MG084875 - REGIS ALEXANDRE HIPOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Intimem-se.

0002239-79.2015.403.6127 - JOSE DONISETI MARCELO DE MORAES(SP106827 - SEBASTIAO GALVAO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.1- Defiro a gratuidade. Anote-se.2- Para aferição do interesse do autor no pedido liminar, concedo lhe o prazo de 10 (dez) dias para provar que ainda persiste a restrição ao seu nome, posto que os documentos de fls. 11/13 são de abril e maio de 2014.3- Não havendo cumprimento, cite-se.Intime-se.

0002247-56.2015.403.6127 - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP273667 - PAMELA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, querendo, emendar sua exordial, nos termos do art. 282 do CPC, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, carrie autos a parte autora cópias das iniciais e eventuais decisões proferidas nos autos apontados no Termo de fls. 65/67, a fim de que o Juízo possa aferir possível prevenção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002651-49.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-24.2011.403.6127) ROSELI APARECIDA FRANCATTO ASSUNCAO(SP284680 - LEANDRO FRANCATTO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Haja vista o teor da certidão de fl. 84v, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002162-70.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-71.2006.403.6127 (2006.61.27.000792-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU(SP105347 - NEILSON GONCALVES)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução até decisão em primeira instância.Apensem-se-os aos autos correspondentes, certificando em ambos o ato praticado.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004319-26.2009.403.6127 (2009.61.27.004319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA IGNEZ ANESIO LEMOS

Haja vista o teor da certidão de fl. 135, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0004047-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARLI PICOLI ROCHA

Haja vista a insignificância dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 71/72v, determino o desbloqueio, nos termos do item 4, do r. despacho de fls. 65/65v. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5, do r. despacho de fls. 65/65v, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0003718-44.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILAS MAQUIEL FONTE CONFECÇOES LTDA - ME X ADRIANA DONIZETTI RUAS INOCENCIO X SILAS DANIEL INOCENCIO

Haja vista a insignificância dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 42/42v, determino o desbloqueio, nos termos do item 4, do r. despacho de fls. 35/35v. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5, do r. despacho de fls. 35/35v, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000544-76.2004.403.6127 (2004.61.27.000544-0) - LUIZ ANTONIO DELLA TORRE X LUIZ ANTONIO DELLA TORRE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Luiz Antonio Della Torre em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000677-21.2004.403.6127 (2004.61.27.000677-7) - IZABEL TERUEL DIAS X IZABEL TERVEL DIAS X ODETE AMALIA DIAS TERUEL X ODETE AMALIA DIAS TERVEL X JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X THEREZINHA DE JESUS PARRA X THEREZINHA DE JESUS PARRA X ORLANDA DEL PASSO SCHAULINSKI X ORLANDA DEL PASSO SCHAULINSKI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Isabel Teruel Dias e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001456-39.2005.403.6127 (2005.61.27.001456-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIRIAM FELIPPE RAMOS X MIRIAM FELIPPE RAMOS

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 369 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MIRIAM FELIPPE RAMOS, CPF nº 038.682.808-39, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em abril de 2015 correspondia a R\$ 57.085,09 (cinquenta e sete mil e oitenta e cinco reais e nove centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0000792-71.2006.403.6127 (2006.61.27.000792-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229

(execução/cumprimento de sentença).No mais e, diante da interposição de embargos à execução por parte da União Federal, mesmo sem determinação judicial para citação nos termos do art. 730 do CPC, tenho-a por citada.Aguarde-se, pois, o deslinde dos embargos à execução opostos.Int. e cumpra-se.

0001494-46.2008.403.6127 (2008.61.27.001494-9) - WALDIR SALVAN X WALDIR SALVAN(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução proposta por Waldir Salvan em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001249-88.2015.403.6127 - EDIS BERNARDES(SP344538 - MARCELA CARDOZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Decorrido o prazo suprarreferido, com ou sem réplica, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7818

EXECUCAO DA PENA

0002061-38.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROGERIO NOVI VICENTE(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Trata-se de execução penal promovida em face de Rogerio Novi Vicente em razão de condenação, transitada em julgado, pela prática do crime previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91, à pena de 02 anos, 02 meses e 20 dias de detenção, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de 05 salários mínimos em favor do Batalhão da Polícia Florestal de Itapira-SP, e prestação de serviços à comunidade, além da pena de multa de 13 dias (fls. 02 e 48/55).A execução teve início (fls. 56 e 182/183) e o condenado pagou as penas de multa e prestação pecuniária e cumpriu 350 horas do total de 800 da prestação de serviço à comunidade. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.380/14, dado o cumprimento de um quarto da pena (fl. 332).Relatado, fundamento e decido.Dispõe o artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.172/14:Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no aludido diploma legal, acolho o requerimento ministerial e, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Rogerio Novi Vicente.Façam-se as comunicações e as anotações de praxe e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003448-20.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MILTON JESUS DA CUNHA CLARO(SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA)

Fls. 80/84: Tendo em vista a atualização do endereço trazida pela defesa técnica do apenado em fl. 80, designo o dia 24 de setembro de 2015, às 14:30 horas para a realização de audiência admonitória, para a fixação da pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade de caráter público. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Casa Branca/SP, no endereço de fls. supracitadas, para intimação pessoal de Milton Jesus da Cunha Claro. Cumpra-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001493-22.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FERNANDO GOMES(SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI)

Fls. 176/179 e 188/189: Compulsando os autos constato que desde a juntada aos autos do instrumento do mandato pelo Advogado do Averiguado não houve a necessidade de sua intimação para a prática de atos processuais,

motivo pelo qual não há que falar em nulidade dos atos posteriores a sua constituição. No mais, oficie-se ao IBAMA nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002202-52.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RUBENS RUY X NEWTON RIBEIRO MOREIRA X MARIANE CERBONI DE BRITTO GUERRA

Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Ministério Público Federal em face de Rubens Ruy, Newton Ribeiro Moreira e Mariane Cerboni de Britto Guerra visando apurar a prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária (lei 8.137/90), de falsidade ideológica e uso de documento falso (artigos 299 e 304 do Código Penal). O Ministério Público Federal, considerando a quitação do débito tributário (fls. 26/27), requereu a extinção da punibilidade dos investigados (fl. 45). Relatado, fundamento e decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 45) e, com fundamento no artigo 9º, 2º da Lei n. 10.684/03 e na Lei 11.941/09, declaro extinta a punibilidade de Rubens Ruy, Newton Ribeiro Moreira e Mariane Cerboni de Britto Guerra, referente aos fatos objeto deste feito. Custas na forma da lei. Após as comunicações e anotações de praxe arquivem-se os autos. P.R.I.C.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002366-17.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-55.2015.403.6127) FERNANDO SOARES(SP160394 - GUSTAVO LUIZ RODRIGUES LANCELLOTTI E SP140642 - OSVALDO DE SOUSA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Fls. 02/10 e 51: Resta prejudicada a apreciação do presente pedido de liberdade provisória, tendo em vista que este juízo já proferiu decisão nos autos n. 0002357-55.2015.403.6127, concedendo ao requerente o benefício pleiteado. Apensem-se estes autos ao de nº 0002357-55.2015.403.6127. Intime-se. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001199-33.2013.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001008-37.2003.403.6127 (2003.61.27.001008-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Considerando que o feito não transitou em julgado, conforme certidão de fl. 736, e, em atenção ao disposto no artigo 147 da Lei de Execuções penais, aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento em face de despacho denegatório de Recurso Especial. Intimem-se. Cumpra-se.

0002002-65.2003.403.6127 (2003.61.27.002002-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X LEANDRO AZEVEDO ELIAS(MG136047 - TELLES RODRIGO GONCALVES) X JEFERSON CESAR DE OLIVEIRA X DANIELA CRISTINA SILVA(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO)

Fls. 1.029/1.032: Requer o Defensor do Réu Leandro a extinção da punibilidade em razão da prescrição de pretensão punitiva, aduzindo que decorreram mais de 08 anos entre a data dos fatos e o trânsito em julgado da ação penal. Conforme se constata nos autos, o fato ocorreu em 06/11/2002, a denúncia foi recebida em 17/05/2004, a sentença penal condenatória foi prolatada em 22/01/2007 e o trânsito em julgado ocorreu em 26/12/2012. A sentença penal condenou o réu em 03 anos de reclusão, tendo o Tribunal Regional Federal dado provimento ao recurso do Ministério Público Federal, fixando a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Consoante o artigo 109, inciso IV, do Código Penal o lapso prescricional é 8 (oito) anos, e, como pode se observar, consideradas as causas de interrupção da prescrição (artigo 117 do Código Penal), não decorreu o lapso temporal de 08 (oito) anos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, bem como da pretensão executória. Assim, indefiro o pedido formulado pela defesa, devendo-se prosseguir a execução penal extraída da carta de guia expedida à fl. 956. Intimem-se.

0001707-91.2004.403.6127 (2004.61.27.001707-6) - JUSTICA PUBLICA X SAMIR JOSE DE AZEVEDO

COSTA AYOUB(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. acórdão condenatório (fls. 360/365) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome da ré no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) intime-se o réu para que no prazo de 15 (quinze) dias recolha as custas processuais nos termos da tabela de custas da Lei nº 9.289/96. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000224-21.2007.403.6127 (2007.61.27.000224-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO DE TARSO NORONHA COMINATO(SP202421 - ERICA SOARES PINTO E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Fl. 525: Ciência às partes de que foi designado o dia 28 de agosto de 2015, às 17:15 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0003266-60.2015.8.26.0360, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mococa, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0002560-95.2007.403.6127 (2007.61.27.002560-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO ARMANDO KUTKIEWICZ(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X SUELY SUBTIL JUTKIEWICZ X MARCIA SUELI CAMPARDO X LUIZ FERNANDO PORTIOLI(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LEVI DE MEIRA CAMARGO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LUCINEIA BARBOSA(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X ROGERIO FLAVIO DE ASSIS CASTRO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X ALTAIR BRANDAO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficiem-se aos órgãos de praxe comunicando a extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005188-57.2007.403.6127 (2007.61.27.005188-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO AUGUSTO SIQUEIRA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X PAULO AUGUSTO CRUZ X MARCEL RAINOLDO TEZCK

Fl. 393: Defiro a oitiva da testemunha, expedindo-se o necessário. Ademais, cumpra-se o disposto no terceiro parágrafo do despacho de fl. 392. Cumpra-se.

0000969-30.2009.403.6127 (2009.61.27.000969-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS SUPPI ZANINI(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X FABIO RIBEIRO DE JESUS GARCIA(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI)

Fls. 556/559: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa dos acusados confundem-se com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Suzano/SP, para da inquirição da testemunha Odair Fernandes Félix, arrolada pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001204-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001204-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Considerando que o feito não transitou em julgado, conforme certidão de fl. 818, e, em atenção ao disposto no artigo 147 da Lei de Execuções penais, aguarde-se em Secretaria o julgamento do Recurso Especial. Intimem-se. Cumpra-se.

0001513-81.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DARLI PEREIRA DE LIMA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X DOMINGOS MARTIMIANO FERREIRA(PR049884 - MARIO FRANCISCO BARBOSA) X CESAR

SINIGALHA ALVARES(PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS) X SUELI MARTINS DA SILVA(PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS E PR011714 - FRANCISCO CARLOS MELATTI)

Fl. 1.397: Considerando que o armamento e munições encontravam-se acautelados na Polícia Federal de Ribeirão Preto e que não houve resposta ao ofício 2856/2010 (fl. 1.118), oficie-se à Polícia Federal solicitando informações acerca do armamento. Com relação à destinação do armamento, munições e demais bens apreendidos, intimem-se as defesas do réus para, no prazo de 10 (dez) dias, que se manifestem quanto à suas destinações. Fl. 1.398: Compulsando os autos, constato que já houve a comunicação da decisão final e trânsito em julgado com o encaminhamento das cópias faltantes, conforme os termos do artigo 294 do Provimento 64/2005-COGE do E.TRF da 3ª Região, assim, oficie-se ao juízo das execuções penais de Cambé acerca da providência já cumprida. Intimem-se. Cumpra-se.

0002123-49.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEONIDAS DA COSTA DUARTE KHATTAR(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP162593 - ELAINE TERZARIOL DE MATTOS E SP092363 - LOURDES NASCIMENTO DE MATTOS E SP220028 - CICERA MARTINS DE SOUSA)

Oportunizada à defesa a apresentação de endereços atualizados das testemunhas por ela arroladas, ficou-se inerte, motivo pelo qual resta preclusa a produção de tal prova, devendo o feito prosseguir em seus demais atos. Para tanto, designo o dia 24 de setembro de 2015, às 18:00 horas para audiência de interrogatório do réu Leonidas da Costa Duarte Khattar, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, expedindo-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002587-73.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GERSON BORGES DA SILVA(MG101790 - ADOLPHO VAGNER PEREIRA MARTINS DA COSTA) X RONAN VENANCIO MARTINS

Fls. 451: Ciência às partes de que foi designado o dia 25 de setembro de 2015, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal, junto ao r. Juízo Federal de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais. Intimem-se. Publique-se.

0003440-48.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELISANGELA CRISTINA PASSONI RAMOS(SP150169 - MATEUS BRANDI) X WERONICA RAQUEL DE OLIVEIRA LUIZ

Designo o dia 10 de setembro de 2015, às 17:00 horas para a realização de audiência admonitória para oferecimento da suspensão condicional do processo, nos termos de fl. 288. Intimem-se pessoalmente as rés para comparecimento à audiência ora designada. Para tanto, expeça-se carta precatória para a Comarca de Divinolândia/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

0003820-71.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADRIANO LUIZ MOISES(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Fls. 218-225: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Adriano Luiz Moisés acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de São José do Rio Pardo/SP, para a inquirição da testemunha Antônio Carlos Pizani, arrolada pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000232-22.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E SP316731 - ELISA LEONESI MALUF) X EDGAR BOTELHO(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Considerando que não constou no termo de deliberação de audiência de fl. 401 a expressa desistência da oitiva das testemunhas Marcelo Luis Ghilardi e Marcelo Gracessi, testemunhas arroladas por ambos os réus, por parte da Defesa do corréu José Eduardio Mônaco, concedo o prazo de cinco dias para que a Defesa manifeste o seu interesse em ouvi-las. Intime-se.

0001711-50.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VERA LUISA BUZZO(SP084031 - SERGIO SARRAF)

Ciência às partes da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Considerando que o feito não transitou em julgado, conforme certidão de fl. 460, e, em atenção ao disposto no artigo 147 da Lei de Execuções penais, aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento em face de despacho denegatório de Recurso Especial. Intimem-se. Cumpra-se.

0002681-50.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NELIO JOSE ALVES(SP190789 - SOLANGE HELOISA DA SILVA ALVES)

Fls. 890/891: Ciência às partes de que foi designado o dia 16 de setembro de 2015, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0004511-97.2015.8.26.0363, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0003128-38.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-52.2006.403.6127 (2006.61.27.002591-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Fls. 189: Ciência às partes de que foi redesignado para o dia 02 de setembro 2015, às 15:30 horas, para a realização de audiência de acareação entre testemunha e vítima, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001462-91.2015.8.26.0575, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0003359-65.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA ISABEL GOMES GARCIA ADBALLA(SP223661 - CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA)

Fl. 193: Ciência às partes de que foi designado o dia 28 de setembro de 2015, às 14:15 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0002489-89.2015.8.26.0129, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Casa Branca, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001708-61.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MIRIAM PATRICIA TURATO DOS SANTOS TEODORO(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)

Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. A proposta da transação penal e suspensão condicional do processo não são cabíveis no presente caso, uma vez que a denunciada não atende aos requisitos do artigo 76, parágrafo 2º, inciso III, da Lei 9.099/95, conforme apontam as certidões de antecedentes criminais de fls. 36/40. Assim o feito deve prosseguir, e para tanto, expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Itapira/SP e Lindóia/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa em fl. 111. Intimem-se. Cumpra-se.

0002078-40.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDINALTO SANTOS(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X APARECIDO DA SILVA ABBADE(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Intimem-se os Defensores Dativos para que informem a este juízo se pretendem continuar a defender os réus no juízo declinado. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

0002079-25.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE BENEDITO ANDRIOLI(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI E SP317979 - LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO) X JOAO LUIS SOARES DA CUNHA(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI E SP317979 - LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO)

Designo o dia 24 de Setembro de 2015, às 16:30 horas para audiência de interrogatório dos réus José Benedito Andrioli e João Luís Soares da Cunha, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se pessoalmente os réus para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

0002405-82.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ ROBERTO PIEROZZI(SP069577 - JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI E SP194809E - MANOEL MARCELLO CEZARE FILHO)

Tendo em vista petição de fl. 168 e a certidão de fl. 172, intime-se o patrono do réu para que esclareça a divergência de informações entre elas. Intime-se. Cumpra-se.

0002505-37.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DONIZETTI APARECIDO VICENTE(SP099193 - ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO)
Fl. 102: Ciência às partes de que foi designado o dia 15 de setembro de 2015, às 16:30 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0003358-11.2015.8.26.0272, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0003906-71.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DANIEL LORO RAGASSI(SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI) X TEREZINHA APARECIDA NORA(SP322321 - BRUNA CETOLO CATINI ZANETTI) X WILLIAM GONCALVES GAVAZANI X JOEL DE CARVALHO X DANIEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA X JONATHAN OLIVEIRA GODOY X JOAO EVANGELISTA DO AMARAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em seus regulares efeitos. Intimem-se os réus para que, no prazo legal, apresentem as suas contrarrazões recursais. No mais, recebo os recursos de apelação dos réus Daniel Loro Ragassi e Terezinha Aparecida Nora em seus regulares efeitos, intimando-se as defesas técnicas para que apresentem suas razões recursais. Intimem-se.

0001959-45.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOAO SALVADOR DA SILVA(SP074035 - NELSON GUINATO JUNIOR E SP145273 - AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI)

Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 10 de setembro de 2015, às 18:15 horas para audiência de interrogatório do réu João Salvador da Silva, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Comarca Itapira/SP para a intimação pessoal do réu, para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

0002719-91.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X REGIANE RIBEIRO DA SILVA ANTONIOLI(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X ALEX ANTONIOLI(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA)

Fls. 242/373: Dê-se ciência à defesa técnica dos corréus.

0000077-14.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEBASTIAO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA)

Fl. 102: Ciência às partes de que foi designado o dia 23 de setembro de 2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0003828-60.2015.8.26.0363, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 7855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015959-58.2010.403.6105 - MARIA HELENA BELLINI TORRES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em fase de execução de sentença, proposta por Maria Helena Bellini Torres em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a exequente exerceu seu direito de opção por benefício concedido administrativamente (fl. 169). Relatado, fundamento e decidido. A manifestação da exequente amolda-se à renúncia ao crédito. Por isso, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, III e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001469-57.2013.403.6127 - JOANA DARC APARECIDA RAMOS DE CAMPOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002394-53.2013.403.6127 - BENEDITA CANDIDO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002859-62.2013.403.6127 - ESTELA REGINA GARCIA CAMPOS(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Estela Regina Garcia Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/30). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 41/44), com ciência às partes. Atendendo a requerimento do INSS (fls. 48/54 e 60), vieram documentos relacionados aos tratamentos médicos da autora (fls. 68/70, 74/81 e 85/87), gerando a complementação do laudo, no qual o perito conclui pela necessidade de novo exame (fl. 97). Assim, realizou-se nova perícia médica judicial (fls. 107/110). Intimadas as partes a respeito, apenas o INSS se manifestou (fls. 112/113 e 115). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Contudo, o pedido da autora improcede porque não constatada sua incapacidade para o trabalho. Embora o primeiro laudo tenha concluído pela incapacidade (fls. 41/44), dada a juntada de novos documentos, todos relacionados aos tratamentos da autora (fls. 68/70, 74/81 e 85/87), houve a necessidade de realização de outra perícia médica, como sugeriu o próprio perito que antes havia examinado a autora (fl. 97). Esta nova perícia médica (fls. 107/111) não constatou a incapacidade laborativa da autora. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade da requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004274-80.2013.403.6127 - LEONICE APARECIDA DE ASSIS(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE CARVALHO BENTO

Chamo o feito à ordem para determinar que a Secretaria cumpra a determinação de fl. 108, citando-se a corré Aparecida. Intime-se. Cumpra-se.

0000028-07.2014.403.6127 - ANDRESSA MARIA ZERBINATI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o trânsito em julgado retro certificado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000050-65.2014.403.6127 - MARIA ROSA CAETANO DA SILVA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Rosa Caetano da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). O INSS sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido. Esclareceu que o marido da autora trabalhou no meio urbano de 1976 a 1997, inclusive como carpinteiro - contribuinte individual - de 1986 a 1991. Reclamou, ainda, a

observância da prescrição quinquenal (fls. 54/67).Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 132/134).As partes apresentaram alegações finais (fls. 138/139 e 141/144).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.A parte autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS).A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência.Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012).Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico.Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário).A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento).A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014).Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência.Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de

alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 08.06.1950 (fl. 19), de modo que na data do requerimento administrativo, 15.10.2013 (fl. 43), já era maior de 55 (cinquenta e cinco) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 08.06.2005, a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 144 (cento e quarenta e quatro) meses que antecederam o implemento o requisito etário (08.06.1993 a 08.06.2005) ou o requerimento administrativo (15.10.2001 a 15.10.2013), nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente à carência, encontram-se nos autos os seguintes documentos: a) certidão de casamento (11.05.1967), em que o marido Celio da Silva é qualificado como lavrador (fl. 20); b) informação social do PIS (emitida pela Caixa Econômica Federal), constando um vínculo laboral da autora em 01.07.2013 (fl. 24); c) CPTS da autora, com um único vínculo anotado, iniciado em 01.07.2013 (fls. 25/26); d) certidões de nascimento de quatro filhos da autora (fls. 27/30); e) declaração do Sindicato Rural de Espírito Santo do Pinhal-SP (fls. 31/32); d) CNIS da autora e de seu marido (fls. 34, 36/37 e 68/79). Como visto, a legislação de regência exige, para o caso da autora, o início de prova material do trabalho rural de 1993 a 2005, ano que implementou o requisito etário, ou de 2001 a 2013, ano do requerimento administrativo. Contudo, para este vasto período (1993 a 2013), não se tem a necessária prova material. A autora casou-se em 1967, com lavrador (fl. 20), e quando do nascimento de seus quatro filhos em 1968, 1970, 1973 e 1990 (fls. 27/30) seu marido era lavrador. Inclusive em 1973 a autora também foi qualificada como lavradora (fl. 29). A declaração do sindicato refere-se aos anos de 1967 a 1990 e de 1991 a 2012 (fls. 31/32). Em sua CPTS consta apenas um único vínculo de natureza rural, de quatro meses (fl. 26), devidamente inserido no CNIS, de 01.07.2013 a 01.11.2013 (fl. 70). Assim, nos moldes da fundamentação, somente acerca do primeiro período (de 1967 a 1990) a declaração do sindicato encontra respaldo em prova material (certidões de casamento e de nascimento dos filhos - fls. 20 e 27/30). Contudo, longínquo período não corresponde ao que a autora precisa provar o efetivo labor rural para fazer jus ao benefício, que é aquele de 144 meses que antecede o implemento do requisito etário (de 06.1993 a 06.2005) ou o requerimento administrativo (10.2001 a 10.2013). Acerca da documentação em nome do marido da autora (certidões de casamento e de nascimento dos filhos - fls. 20 e 27/30), o fato é que mesmo se qualificando como lavrador no ano de 1990 (fl. 30), desde 1976 consta sua filiação como empregado de sociedade civil (CNIS de fl. 73) e de 1989 a 1994 filiação como carpinteiro, contribuinte individual (fls. 78/79), de maneira que sua trajetória profissional não corrobora o trabalho de rurícola da esposa, a autora. Tais fatos, comprovados por documentos, aliados à prova oral, não permitem o acolhimento da pretensão autoral. Matilde Laura Beli de Azevedo prestou testemunho do tempo em que a autora morava na Fazenda Monte Belo, há mais de 30 anos. Acerca do tempo contemporâneo, disse que em Pinhal a autora saía de caminhão de turmeiro para trabalhar. Nunca trabalharam juntas e nem presenciou o efetivo labor da autora. Também não indicou nomes de turmeiros ou de propriedades onde o serviço teria sido prestado. Iolanda Serafim, da mesma forma falou do tempo da Fazenda Monte Belo. Naquela época a irmã da depoente trabalhava com a autora. Atualmente, embora também nunca tenha trabalhado com a autora, disse que sabe do serviço rural desempenhado pela requerente porque a vê em traje de boia fria. Portanto, embora tenha ficado claro que a autora efetivamente

trabalhou nas lides rurais, ela não logrou se desincumbir de seu ônus de comprovar que exerceu atividade rural, em número equivalente ao da carência exigida, 144 meses, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (de 06.1993 a 06.2005) ou o requerimento administrativo (10.2001 a 10.2013).3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condeno a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000496-68.2014.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA FRANCHI CORREA(SP275972 - AGNES CRISTINA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O cerne da lide consiste em saber se a autora, que recebia pensão na condição de viúva, tem ou não direito à manutenção do benefício depois de ter contraído novas núpcias em 28.04.1989 (fl. 101). Embora omitido na inicial, as testemunhas da auto-ra informaram que seu atual marido, Aparecido Celso Correa, é pedreiro e como tal trabalha. Independente do entendimento a ser aplicado ao caso, entendo necessária a correta instrução do feito com os pertinentes esclarecimentos sobre a ocupação e renda do atual marido da autora. Assim concedo o prazo de 30 dias para a requerente esclarecer e comprovar documentalmente como seu atual marido ganha o sustento. Sendo ele pedreiro, como informado nos autos, se é autônomo ou empregado, apresentando sua CTPS ou outros documentos que viabilizem a aferição de sua renda desde à época do casamento em 1989. O INSS, no mesmo prazo, deve trazer aos autos, em complementação aos documentos de fls. 148/149, dados informativos do valor dos salários de contribuição de Aparecido Celso de Oliveira e também de eventuais filiações da autora. Apresentados os documentos, intime-se a parte contrária para manifestação em 05 dias e, após, conclusos para sentença.

0000618-81.2014.403.6127 - LUIZ ANTONIO CASAROTO(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a sujeição da sentença de fls. 62/65 ao duplo grau de jurisdição (vide fl. 65), remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000724-43.2014.403.6127 - NATHALIA SILVA DUARTE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho integralmente a decisão de fl. 54. Aguarde-se o seu cumprimento pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001084-75.2014.403.6127 - MATHEUS KAUA RAMOS ZANETTI - INCAPAZ X MARCIA RAMOS MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Matheus Kauã Ramos Zanetti, menor representado por sua genitora Marcia Ramos Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 42) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). O INSS sustentou que as condições de saúde e social do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 55/60). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 78/80) e médica (fls. 96/100), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 112/113). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Em linhas gerais, todos os menores são incapazes, dependentes de seus pais. Portanto, para eles, quando invocam a deficiência para usufruir do benefício assistencial, exige-se que a deficiência reclame cuidados permanentes de terceiros para os atos diários da vida, como alimentar-se, higienizar-se, vestir-se, locomover-se, etc. No caso em exame, realizada perícia médica judicial, concluiu-se pela capacidade do autor. Consta que a doença apresentada pelo periciando não gera incapacidade para exercer suas atividades habituais e que apresenta ele aptidão para os atos da vida diária, não necessitando de cuidados permanentes de terceiros. Extrai-se, ainda, que embora a paralisia do periciando dificulte sua deambulação, consegue ele andar sem ajuda de terceiros, além de possuir capacidade intelectual, já que frequenta escola de ensino fundamental em sério compatível com sua idade. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor para os atos da vida diária e futuramente para inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Por fim, não há necessidade de se extrair as conclusões do laudo social, pois o autor não preenche uma exigência legal (incapacidade), necessária e cumulativa à fruição do benefício assistencial, restando, inclusive, prejudicado o requerimento do INSS de complementação do estudo social (fls. 82/85). Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do

CPC). Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sus-pendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001085-60.2014.403.6127 - BRENO LOURENCO RABELO - INCAPAZ X MARCILEIA LOURENCO RABELO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Breno Lourenço Rabelo, menor representado por sua genitora Marcileia Lourenço Rabelo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 34) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O INSS sustentou que as condições de saúde e social do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 46/51). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 100/101) e médica (fls. 118/122), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 135/136). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Em linhas gerais, todos os menores são incapazes, dependentes de seus pais. Portanto, para eles, quando invocam a deficiência para usufruir do benefício assistencial, exige-se que a deficiência reclame cuidados permanentes de terceiros para os atos diários da vida, como alimentar-se, higienizar-se, vestir-se, locomover-se, etc. No caso em exame, realizada perícia médica judici-al, concluiu-se pela capacidade do autor. Consta que a doença apresentada pelo periciando não gera incapacidade para exercer suas atividades habituais e que apresenta ele aptidão para os atos da vida diária, não necessitando de cuidados permanentes de terceiros. Extrai-se, ainda, que a patologia (agenesia da mão direito) não interfere na capacidade intelectual do autor, já que frequenta escola de ensino fundamental em sério compatível com sua idade. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor para os atos da vida diária e futuramente para inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particula-res. Por fim, não há necessidade de se extrair as conclusões do laudo social, pois o autor não preenche uma exigência legal (incapacidade), necessária e cumulativa à fruição do benefício assistencial, restando, inclusive, prejudicado o requerimento do INSS de complementação do estudo social (fls. 104/107). Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sus-pendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001212-95.2014.403.6127 - SELMA MARIA GUTIERRES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001377-45.2014.403.6127 - ALZIRA CANTOS DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001925-70.2014.403.6127 - MARIA ADEMIR FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001929-10.2014.403.6127 - AGNALDO GONCALVES DA SILVA(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002557-96.2014.403.6127 - ELZA CARMONA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o trânsito em julgado retro certificado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002674-87.2014.403.6127 - CLELBER DONIZETI CALLEJON ROSA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 221: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002809-02.2014.403.6127 - JOSE GONCALO FRANCISCO(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Intime-se.

0003007-39.2014.403.6127 - JHONATAN WILLIAN DE OLIVEIRA FRANDIN - INCAPAZ X STEFANI KAROLINE DE OLIVEIRA FRADIN - INCAPAZ X MIRIAM DE OLIVEIRA SOUSA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003266-34.2014.403.6127 - LEONOR EMILIA LOPES FONSECA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003285-40.2014.403.6127 - LIVIA VITORIA BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X LARISSA FERNANDA CORREIA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Livia Vitoria Batista da Silva, menor representada por Larissa Fernanda Correia da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio reclusão. Alega que seu pai recebeu seguro desemprego, no importe mensal de R\$ 933,47, valor inferior ao mínimo legal, o que lhe garante o direito ao benefício, mas indeferido administrativamente. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62). O INSS defendeu a improcedência do pedido porque o último salário de contribuição é superior ao limite legal (fls. 66/76). Sobreveio réplica (fls. 96/97). As partes não requereram provas e o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 101/102). Relatado, fundamento e decido. O art. 80 da Lei 8.213/1991 dispõe que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Assim, dispensada a carência, conforme art. 26, I da Lei 8.213/1991 vigente à época da prisão, são requisitos para a concessão do benefício a qualidade de segurado do recluso, a qualidade de dependente do requerente, a apresentação da certidão de recolhimento à prisão, conforme art. 116, 2º do Decreto 3.048/1999, e, ainda, o enquadramento do segurado no conceito legal de baixa renda, instituído pelo art. 13 da EC 20/1998. No caso em exame, a autora é filha de Matheus Batista da Silva (fl. 11), preso em 23.02.2014 (fl. 35). Matheus, quando de sua prisão, era segurado. Trabalhou com registro na Carteira de 02.05.2011 a 09.07.2013 (fl. 19), dados informados em seu CNIS (fls. 52/53), fatos que se conformam ao disposto na legislação de regência (art. 15, II da Lei 8.213/1991). Contudo, o pedido inicial improcede porque o último salário de contribuição do segurado foi superior ao mínimo legal. Primeiramente, improcede a tese da autora. O seguro desemprego não substitui e nem integra o salário de contribuição. Seu recebimento serve para ampliar o período de graça e conservar qualidade de segurado (art. 15, 2º da Lei 8.213/91). Está provado que o último salário de contribuição de Matheus, pai da autora, foi de R\$ 1.849,56, referente a junho de 2013 (CNIS de fl. 53), superior aos R\$ 1.025,81, estabelecidos pela Portaria n. 19, de 10.01.2014, vigente à época da prisão (23.02.2014 - fl. 35). Aliás, desde agosto de 2012 os salários de contribuição de Matheus passavam de mil reais (fl. 53). Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, o STF decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Desta forma, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente

(art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em conclusão, não se considera segurado de baixa renda aquele que recebia remuneração superior à prevista para esta finalidade e não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003289-77.2014.403.6127 - LOURDES DA SILVA SACARDI(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003363-34.2014.403.6127 - CARMEN GOMES IRANZO MISSACI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003522-74.2014.403.6127 - VILMA DE JESUS GREGORIO PALERMO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003539-13.2014.403.6127 - AGUINALDO DE ANDRADE(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003552-12.2014.403.6127 - CARLOS AUGUSTO FISCHER(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação do alegado trabalho rural exercido sem a devida anotação em CTPS. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003602-38.2014.403.6127 - MARIA VITORIA MACARIO DE SOUZA - INCAPAZ X ELIANA CRISTINA DE SOUZA COSTA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Vitoria Macario de Souza, menor representada por Eliana Cristina de Souza Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio reclusão. Alega que a última remuneração do segurado, Alex Rodrigo de Souza, seu pai, foi de R\$ 800,30, referente ao mês de abril de 2013, inferior ao mínimo legal, o que lhe garante o direito ao benefício, mas indeferido administrativamente. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). O INSS defendeu a improcedência do pedido porque ausente a qualidade de segurado e porque o último salário de contribuição é superior ao limite legal (fls. 60/69). Sobreveio réplica (fls. 129/126). Acerca de provas, apenas o INSS se manifestou, informando não ter interesse em produzi-las (fl. 128). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 130/131). Relatado, fundamentado e decidido. O art. 80 da Lei 8.213/1991 dispõe que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Assim, dispensada a carência, conforme art. 26, I da Lei 8.213/1991 vigente à época da

prisão, são requisitos para a concessão do benefício a qualidade de segurado do recluso, a qualidade de dependente do requerente, a apresentação da certidão de recolhimento à prisão, conforme art. 116, 2º do Decreto 3.048/1999, e, ainda, o enquadramento do segurado no conceito legal de baixa renda, instituído pelo art. 13 da EC 20/1998. No caso em exame, a autora é filha de Alex Rodrigo de Souza (fl. 26), preso em 16.01.2014 (fl. 15). Alex, quando de sua prisão, era segurado. Trabalhou com registro na Carteira de 02.05.2013 a 30.07.2013 (fl. 20), dados informados em seu CNIS (fls. 71/72 e 101/102), fatos que se conformam ao disposto na legislação de regência (art. 15, II da Lei 8.213/1991). Portanto, rejeito a alegação do INSS de que o Alex não detinha a qualidade de segurado. Também não se aplica a fórmula apresentada em réplica pela autora para apurar o valor do auxílio reclusão (média aritmética de no mínimo 80% maiores salário de contribuição - fl. 119). Para se apurar o valor do benefício é preciso primeiro ter direito a ele, o que não ocorre no caso dos autos. Está provado que o último salário de contribuição de Alex, pai da autora, foi de R\$ 1.349,85, referente a julho de 2013 (CNIS de fls. 72 e 102), superior aos R\$ 1.025,81, estabelecidos pela Portaria n. 19, de 10.01.2014, vigente à época da prisão (16.01.2014 - fl. 15). Portanto, o pedido inicial improcede por isso, o último salário de contribuição do segurado foi superior ao mínimo legal. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, o STF decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Desta forma, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em conclusão, não se considera segurado de baixa renda aquele que recebia remuneração superior à prevista para esta finalidade e não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003624-96.2014.403.6127 - MARLI EMILIA DOMINATO (SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003644-87.2014.403.6127 - ISAEL ANTONIO LEME DE ARAUJO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003647-42.2014.403.6127 - NIVALDO ZULIANI (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003688-09.2014.403.6127 - MARIA OLINDA DA SILVA INOCENCIO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000125-70.2015.403.6127 - TANIA REGINA FELIPE SEBASTIAO (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000208-86.2015.403.6127 - FATIMA BENEDITA CAMILLO BARBOSA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000370-81.2015.403.6127 - GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000373-36.2015.403.6127 - ODAIR PEDRO(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000647-97.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA CORREIA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001168-42.2015.403.6127 - ANASTACIO SEBASTIAO SANTOS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001296-62.2015.403.6127 - CEVANIL APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS(SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Cevanil Aparecida Pereira de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos (fls. 20/21) para a autora apresentar comprovante atualizado de indeferimento administrativo do benefício. Porém, sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material,

para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001501-91.2015.403.6127 - JOICE FERNANDES GOMES DOMINGOS(SP312367 - IARA VENÂNCIO DE OLIVEIRA E SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 22/23: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Joice Fernandes Gomes Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fls. 17 e 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001812-82.2015.403.6127 - FRANCISCA BENEDITA JERONYMO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisca Benedita Jeronimo em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi concedido prazo para a autora emendar a inicial em conformidade à legislação processual de regência (fl. 50). Intimada, manifestou-se à fl. 52, apresentando o documento de fl. 53. Relatado, fundamento e decido. Julgo com fundamento no art. 329 do CPC. A parte autora, ao formalizar a petição inicial, deve expor os fundamentos jurídicos do pedido em total pertinência aos fatos. Também possui a indeclinável obrigação jurídico-processual de indicar com clareza o pedido, certo e determinado nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil. O pedido e os fatos e os fundamentos que o amparam atuam como delimitadores da extensão da atividade jurisdicional, sendo defeso decidir a lide fora dos limites em que proposta (CPC, artigos 128 e 460). No caso em análise, a inicial é inepta, não possui o pedido e, inobstante concedido prazo para regularização, a parte autora limitou-se a trazer uma declaração de que é isenta do imposto de renda (fl. 53), o que, à evidência, não atende a determinação judicial e obsta o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 295, I e inciso I de seu único, c/c o artigo 267, IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002178-24.2015.403.6127 - LUCY MARA DE PAULA NICACIO(SP349190B - BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora colacione aos autos a competente contrafé. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002179-09.2015.403.6127 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o seu domicílio, juntando o respectivo comprovante de endereço em seu nome, considerando que alega residir em Mogi Mirim/SP, mas o documento de fl. 32 denota que recebe o benefício da agência de Mogi Guaçu/SP. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002181-76.2015.403.6127 - SILENE MENDES DA COSTA PAVANI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002184-31.2015.403.6127 - VALDIR ALVES(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002185-16.2015.403.6127 - MARIO APARECIDO GORKES JULIARI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002186-98.2015.403.6127 - NILDA APARECIDA CASSIANO FONSECA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002197-30.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO TRIONI(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001359-87.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-11.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Autos recebidos da Contadoria. Fls. 49/54: manifestem-se as partes, em 10 (Dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0001838-80.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-35.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X NERIO BUENO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Nerio Bueno, ao fundamento de excesso.Recebida a ação, a parte embargada expressou sua anuência aos cálculos do INSS (fl. 71).Relatado, fundamento e decido.Considerando a expressa concordância da parte embargada, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, II do Código de Processo Civil, para considerar corretos os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social para prosseguimento da execução no valor de R\$ 7.574,89, sendo R\$ 6.803,33 a título de principal e R\$ 771,56 de honorários, atualizados até 30.04.2015 (fl. 06).Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003143-46.2008.403.6127 (2008.61.27.003143-1) - LIBERATA DA SILVA RUVIGATTI X LIBERATA DA SILVA RUVIGATTI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Liberata da Silva Ruvigatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002934-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002934-9) - FRANCISCO DONIZETE DE FIGUEIREDO X FRANCISCO DONIZETE DE FIGUEIREDO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Francisco Donizete de Figueiredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003359-02.2011.403.6127 - MARIVANIA APARECIDA MARTINS X MARIVANIA APARECIDA

MARTINS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Marivania Aparecida Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002217-26.2012.403.6127 - JOSE CARVALHO DUARTE FILHO X JOSE CARVALHO DUARTE FILHO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jose Carvalho Duarte Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003140-52.2012.403.6127 - VITA PAULINA AUGUSTO X VITA PAULINA AUGUSTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Vita Paulina Augusto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000717-85.2013.403.6127 - NERMANI JOSE DA ROCHA X NERMANI JOSE DA ROCHA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Nermani Jose da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000862-44.2013.403.6127 - VERA LUCIA PATHEIS DE SOUSA X VERA LUCIA PATHEIS DE SOUSA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Vera Lucia Patheis de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000866-81.2013.403.6127 - PASCOALINA TALIAI FIORAMONTE X PASCOALINA TALIAI FIORAMONTE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Pascoalina Taliar Fioramonte em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001035-68.2013.403.6127 - SANTINA PASSONI CORREA X SANTINA PASSONI CORREA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 163. Cumpra-se. Intimem-se.

0001318-91.2013.403.6127 - DALVA DONIZETI RIBEIRO X DALVA DONIZETI RIBEIRO(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Dalva Donizeti Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001853-20.2013.403.6127 - AGNEZ NOGUEIRA DOS SANTOS CELEGUINI TRIONI X AGNEZ NOGUEIRA DOS SANTOS CELEGUINI TRIONI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 194. Cumpra-se. Intimem-se.

0002643-04.2013.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO MADEIRA RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO MADEIRA RIBEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria da Conceição Madeira Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002971-31.2013.403.6127 - MARIA HELENA DO PRADO COSTA X MARIA HELENA DO PRADO COSTA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Helena do Prado Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003350-69.2013.403.6127 - MARIANGELA SARMENTO X MARIANGELA SARMENTO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 89. Cumpra-se. Intimem-se.

0003934-39.2013.403.6127 - ONDINA MIOSSI DE PAULA X ONDINA MIOSSI DE PAULA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 84. Cumpra-se. Intimem-se.

0000275-85.2014.403.6127 - PRISCILLA CAPORALI FRACCAROLI X PRISCILLA CAPORALI FRACCAROLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 111. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7864

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005201-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005201-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ(SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES) X CRISTINA APARECIDA TRIGO MARTINS MORO(SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES) X PAULO SERGIO CAVENAGHI(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X MARCELO LUIS GIOVELLI(SP261795 - ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE) X LIDIA YOCHIE TAUKEUTI PINTO(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA)

Vistos etc. Cuida-se de requerimento de produção de provas. Fl. 1271: defiro o requerimento de depoimento pessoal de Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, José Antonio Barros Munhoz, Cristina Aparecida Trigo Martins Moro, Marcelo Luis Geovelli, Paulo Sérgio Cavenaghi e Lídia Yochie Taukeuti Pinto, conforme requerimento pela União. Fl. 1352: defiro o requerimento de produção de prova testemunhal, formulado por Paulo Sérgio Cavenaghi e Lídia Yochie Taukeuti Pinto. Concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o rol de testemunhas. Fls. 1353/1355: defiro o requerimento de produção de prova testemunhal e documental formulado por Klass Comércio e Representação Ltda, Darci José Vedoin e Luiz Antonio Trevisan Vedoin. Concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar eventuais novos documentos, já que o nome da testemunha já foi declinado. Fls. 1436/1440: defiro o requerimento de produção de prova testemunhal e documental formulado por José Antonio Barros Munhoz e Cristina Aparecida Trigo Martins Moro. Concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para fornecer o rol de testemunhas e, querendo, apresentar eventuais novos documentos. Fl. 1449: defiro o requerimento de produção de prova documental formulado pelo Ministério Público Federal. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar eventuais novos documentos. A fim de observar a ordem prevista no art. 452 do Código de Processo Civil, primeiro serão tomados os depoimentos pessoais dos réus, depois serão ouvidas as testemunhas. Observe a Secretaria que o réu José Antonio Barros Munhoz tem a prerrogativa de ser ouvido nos termos do art. 411, VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil., deverá ser expedida carta precatória. Providencie a Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7865

MONITORIA

0003047-21.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO LOPES MARTINS

Fls. 55 - Defiro a consulta aos sistemas Bacenjud, Siel e Webservice para pesquisa dos endereços do executado. Em dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os resultados obtidos, requerendo o que de direito. No silêncio, guarde-se provocação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002455-50.2009.403.6127 (2009.61.27.002455-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VERA LUCIA ALVES FREITAS ME X VERA LUCIA ALVES FREITAS(SP197649 - DANIEL LUZ SILVEIRA CABRAL E SP290274 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA)

1 - Preliminarmente, tratando-se a pessoa jurídica de microempresa, tenho-a por citada (fl. 41) e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 77/78 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) VERA LUCIA ALVES FREITAS ME, CNPJ nº 07.669.499/0001-73 e VERA LUCIA ALVES FREITAS, CPF nº 237.538.468-72, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em julho de 2009 correspondia a R\$ 38.598,86 (trinta e oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0000049-80.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CIRCE ROCHA CERRUTI GUANCINO - ESPOLIO X ROSANGELA CERRUTI GUANCINO NIERI

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 68/69 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ROSANGELA CERRUTI GUANCINO NIERI, CPF nº 068.677.838-30, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em dezembro de 2013 correspondia a R\$ 44.696,10 (quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e dez centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0003254-20.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TAUIL E RIBEIRO INFORMATICA LTDA - ME X JOAO DA SILVA VIEIRA DIAS JUNIOR X LIA CARMEM TAUIL

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 46/47 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) JOÃO DA SILVA VIEIRA DIAS JUNIOR, CPF nº 301.209.318-42 e LIA CARMEM TAUIL, CPF nº 309.939.578-11, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em outubro de 2014 correspondia a R\$ 35.606,82 (trinta e cinco mil, seiscentos e seis reais e oitenta e dois centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0003318-30.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON A RODRIGUES REVESTIMENTOS - ME X EDSON APARECIDO RODRIGUES

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 74/75 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) EDSON A RODRIGUES REVESTIMENTOS ME, CNPJ nº 09.496.174/0001-61 e EDSON APARECIDO RODRIGUES, CPF nº 238.907.706-49, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em outubro de 2014 correspondia a R\$ 41.634,33 (quarenta e um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000021-98.2003.403.6127 (2003.61.27.000021-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-21.2002.403.6127 (2002.61.27.002046-7)) MOACIR DA CRUZ X MOACIR DA CRUZ X ARLETE FRANCATO DA CRUZ X ARLETE FRANCATO DA CRUZ(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO(226.007B))

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 292 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MOACIR DA CRUZ, CPF nº 074.829.498-87 e ARLETE FRANCATO DA CRUZ,

CPF nº 068.759.518-51, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em junho de 2015 correspondia a R\$ 5.247,90 (cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000015-08.2010.403.6140 - MARCO ANTONIO AZEVEDO SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CIOMARA ALVES CARDOSO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, herdeira habilitada de MARCO ANTÔNIO AZEVEDO SANTOS, falecido em 15/06/2011 (fls. 120), postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação do benefício em 28/02/2007 ou a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico pericial. Afirma que, não obstante o falecido padecer de graves problemas de saúde que o impediam de exercer atividade profissional que garantisse a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos às fls. 08/97. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 99). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 107/110, ocasião em que sustentou, em preliminar, a prescrição de eventuais prestações anteriores a 5 (cinco) anos ao ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Habilitação da herdeira às fls. 317. Designada perícia médica, adveio o laudo pericial de fls. 324/334. Manifestação acerca do laudo pela parte autora às fls. 341 e 351 e pelo INSS às fls. 353. Esclarecimentos complementares foram prestados pela perita judicial às fls. 344/347. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação da prescrição, tendo em vista que o benefício pleiteado tem data inicial anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo, então, ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Feitas tais considerações, passo, desde logo, à apreciação do caso em testilha. Quanto à incapacidade, constatou-se, com a perícia médica indireta realizada em 03/06/2013, que o demandante falecido sofria das seguintes moléstias: neoplasia renal, cardiopatia hipertensiva, diabetes mellitus e obesidade, evoluindo no pós-operatório de nefrectomia (retirada de rim) com insuficiência renal aguda e insuficiência respiratória, levando ao óbito (fls. 346). Consoante a certidão de óbito (fls. 120), verifico que tais doenças causaram a morte do segurado, o que corrobora a constatação da incapacidade total e permanente feita pela senhora perita. A ilustre expert concluiu que a incapacidade total e permanente iniciou-se em 24/02/2011, momento em que se diagnosticou a presença de câncer renal, o qual, associado às outras doenças supra descritas, levaram o requerente ao óbito. Com efeito, as doenças diagnosticadas em período anterior, entre elas formação osteofitária marginais em alguns corpos vertebrais da coluna lombar e sacra, derrame articular no joelho esquerdo, discreta taquicardia sinusal, hérnia umbilical e varizes de esôfago, não acarretaram a incapacidade para o trabalho, com exceção do período compreendido entre 16/06/2010 a 23/06/2010, no qual o de cujus possuiu incapacidade total e temporária para o trabalho em razão de uma hemorragia digestiva alta. Destarte, demonstrada a incapacidade total e permanente do segurado, devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 24/02/2011 até a data do óbito do de cujus. Da mesma forma, demonstrada a incapacidade total e temporária do segurado, devida a concessão do benefício de auxílio-doença entre 16/06/2010 e 23/06/2010. Quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, porquanto a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença e o próprio INSS concedeu pensão por morte à esposa do falecido. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar em favor da herdeira habilitada nos autos, os valores em atraso referentes ao benefício da aposentadoria por invalidez, desde 24/02/2011, até a data do óbito do segurado, 15/06/2011, assim como ao benefício do auxílio-doença no período compreendido entre 16/06/2010 a 23/06/2010. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dispensado o reexame necessário, em razão do valor da condenação ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000015-71.2011.403.6140 - MARIA ALZIRA DOS ANJOS SANTOS (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ALZIRA DOS ANJOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento dos atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 14/03/2006 (data da alta médica do benefício de NB: 504.264.842-50) e 31/08/2006 (data do início do benefício de NB: 517.804.172-7). Afirma que, não obstante ter permanecido incapacitada para o exercício de atividade profissional no período, o Réu cessou seu benefício. Juntou documentos (fls. 08/21). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 28/30, arguindo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não são devidos os atrasados guerrados. Réplica às fls. 34/36. Decisão saneadora às fls. 40/41. A autarquia juntou documentos às fls. 51/64. O laudo pericial foi coligido às fls. 81/88. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 89). Designada data para a realização de nova perícia médica, o laudo foi coligido às fls. 104/136. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 141/145 e apresentou documentos (fls. 149/207). O INSS manifestou-se às fls. 208. A demandante apresentou documentos às fls. 210/217, fls. 221/225 e fls. 227/232. O perito prestou esclarecimentos às fls. 219/220. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória,

observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.Sucedo que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus).Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto.No tocante à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas.Com a primeira, realizada em 09/02/2010 (fls. 81/88), houve constatação de incapacidade atual da demandante. No entanto, no laudo não consta conclusão sobre a incapacidade pretérita da demandante, o que consiste, efetivamente, no objeto da ação.Com a segunda perícia médica, realizada em 12/06/2012 (fls. 104/121), restou constatada a capacidade atual da demandante e, novamente, não houve aprofundamento da análise da incapacidade da demandante para o trabalho em momento anterior à perícia.No entanto, compulsando atentamente os autos, observo que o único documento médico - cuja data de confecção encontra-se inserida no período guereado de 14/03/2006 a 31/08/2006 - que indica incapacidade para o trabalho é o relatório de fl. 14, datado de 28/08/2006. Nele, o médico particular da segurada atesta a ausência de condições de retorno para o trabalho.Diante da data em que foi elaborado (28/08/2006), e também considerando que se trata do único documento médico apresentado para o período, não entendo demonstrada a existência de incapacidade ininterrupta, em todo o intervalo de 14/03/2006 a 31/08/2006, de modo a ensejar o pagamento dos atrasados postulados nesta ação.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Destaque-se, para que não sejam suscitadas dúvidas, que, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Insta observar ainda que os exames recentes apresentados pela parte autora se prestam apenas para revelar o estado de saúde atual da demandante, sendo inservíveis para comprovar a alegada incapacidade de março/2006 a agosto/2006.Portanto, não entendo demonstrado o direito ao pagamento dos atrasados.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os

critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000354-30.2011.403.6140 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALEXANDRE JOSE DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 31/12/2006, convertendo-o em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 19/63). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 65). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 71/73, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/78. Mantido o indeferimento da tutela (fl. 80). Nova contestação e réplica às fls. 91/106. Decisão saneadora às fls. 108/109. A autarquia juntou documentos (fls. 116/162). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 170). Designada data para a realização de perícia médica (fl. 172). Laudo pericial coligido às fls. 181/199. As partes manifestaram-se às fls. 205/207 e fl. 223. O laudo foi complementado às fls. 227/228. O INSS manifestou-se à fl. 232 e a parte autora quedou-se silente (fl. 230). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 181/199), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual. Com efeito, não houve constatação de que a parte autora sofra de qualquer doença incapacitante atual ou pretérita (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001738-28.2011.403.6140 - MARIA ELISABETE FUDA DE LIMA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ELISABETE FUDA DE LIMA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo formulado em 22/01/2008. Juntou documentos (fls. 18/40). O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça

Estadual. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). Contra esta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 44/59), convertido em retido (fl. 61 dos autos em apenso). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 62/70). Réplica às fls. 74/84. Decisão saneadora às fls. 88/89. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 100). Designada data para a realização de perícia médica (fl. 104), a parte autora não compareceu ao exame (fl. 108). A parte autora manifestou-se às fls. 112/114 Designada nova data para a realização de perícia (fl. 117), o laudo produzido foi encartado às fls. 121/130. Às fls. 136/137, as procuradoras constituídas nos autos informaram a renúncia ao mandato, da qual a demandante foi comunicada (fl. 138). Determinada a intimação pessoal da parte autora para constituir novos defensores (fl. 140), esta não foi encontrada (fl. 146). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora, ciente da renúncia de suas advogadas, conforme fl. 138, deixou de constituir novos procuradores. Também deixou de apresentar seu endereço atual nos autos, dever que lhe é imposto pelo art. 238, ú., do CPC. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da parte autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002197-30.2011.403.6140 - LUCILIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCÍLIA PEREIRA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do último requerimento administrativo realizado em 21/06/2007. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos às fls. 11/29. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, com designação de data para a realização de prova pericial (fls. 31). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/42, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudos periciais encontram-se às fls. 115/129 e 149/154. Manifestação acerca dos laudos pela parte autora às fls. 136, 158/160 e pelo INSS às fls. 138/140. Às fls. 165/168 foi concedida a antecipação de tutela para implantação do auxílio-doença pelo INSS em favor da parte autora. Esclarecimentos complementares foram prestados pelo perito judicial às fls. 228. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em

gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas realizadas em 17/06/2008 (fls.115/129) e 26/01/2012 (fls. 149/154), na qual a primeira concluiu pela incapacidade total e permanente para qualquer atividade, enquanto que a segunda concluiu pela incapacidade total e permanente para o exercício de suas funções habituais, fixando a data de início da doença e da incapacidade em 24/11/2008.Assim, apesar do segundo perito ter afirmado que a parte autora possa realizar atividades que não demandem esforços intensos, é certo que a segurada está próxima de se tornar idosa, já que nascida em 31/10/1956 e que sempre exerceu seu trabalho em funções relacionadas à área de cozinha e alimentação, na função de ajudante, além do relatório médico atual às fls. 232 afirmar que ela se locomove com dificuldade. Desta forma, resta claro que a parte autora não possui condições de ser recolocada no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente para suas funções habituais, sem possibilidade de reabilitação e recolocação profissional, a concessão da aposentadoria por invalidez é de rigor.Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, é questão incontroversa, porquanto a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 20/05/2008 a 28/09/2008, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino.Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença de NB: 31/530.397.492-4, ocorrida em 28/09/2008, considerando que desde 2008 a parte autora encontra-se incapaz de exercer atividades profissionais.Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, por incompatibilidade lógica dos benefícios, modifico a tutela antecipada concedida às fls. 165/168, para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/530.397.492-4, ou seja, desde 29/09/2008;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da

cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002355-85.2011.403.6140 - IZILDINHA BORDIN(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IZILDINHA BORDIN, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data da cessação ocorrida em 20/12/2006, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/30). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André. Produzido laudo médico pericial (fls. 52/59). Parecer da Contadoria à fl. 71. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 72/78, ocasião em que sustentou a incompetência absoluta, o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Reconhecida a incompetência em razão do valor da causa, determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Santo André (fls. 79/83). Contra esta decisão, a autarquia interpôs recurso (fls. 85/89). Contrarrazões às fls. 109/113. Juntados documentos às fls. 92/107. Reconsiderada a decisão, os autos foram remetidos à Justiça Estadual deste município (fl. 119). As partes manifestaram-se às fls. 124/128 e 126-verso. Réplica às fls. 129/130. Designada data para a realização de perícia médica (fls. 133/134). Documentos médicos às fls. 137/205. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 211). Designada data para a realização e nova perícia médica (fl. 214), o novo laudo foi apresentado às fls. 215/223. As partes manifestaram-se às fls. 229/231. Designada data para a produção de nova prova pericial (fl. 237), com juntada do laudo às fls. 242/248. A autarquia manifestou-se às fls. 254 e a parte autora ficou-se silente (fl. 252). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação

pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a três perícias médicas.Na primeira, realizada pelo Juizado Especial Federal em 23/07/2007 (fls. 52/59), houve conclusão pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de suas atividades habituais de digitadora, desde 12/12/2006, em razão do diagnóstico de tendinite do ombro direito (fls. 54/56).Elucidou o senhor perito que a incapacidade temporária da parte autora envolve as atividades que exijam esforços no ombro direito, bem como sugeriu o prazo de seis meses para reavaliação da demandante.Com a segunda perícia médica, realizada por profissional designado por este Juízo em 04/11/2011 (fls. 215/223), restou constatada a capacidade para o exercício das atividades profissionais habituais (fls. 215/223).Embora diagnosticado que a demandante sofra de poliartralgia, lombociatalgia e cervicobraquialgia, referidas doenças, no exame clínico, não apresentaram sinais de que sejam incapacitantes ou de que reduzam a aptidão da demandante para o exercício de suas atividades.Por fim, após a terceira perícia médica realizada em 28/05/2014 por perita especialista em psiquiatria (fls. 242/248), restou diagnosticado que a demandante não sofre de transtornos mentais, razão pela qual inexistente incapacidade atual.A senhora perita esclareceu a demandante esteve em tratamento psiquiátrico de 13/03/2006 a 08/02/2007, mas que tal não foi determinante de incapacidade.Diante deste panorama, restou demonstrada a incapacidade total e temporária da parte autora desde 12/12/2006, conforme as conclusões contidas no primeiro laudo realizado perante o Juizado Especial Federal.Já em 04/11/2011, data da realização da segunda perícia neste Juízo, em que se reavaliou o quadro clínico da demandante, constatou-se a recuperação de sua capacidade para o trabalho. Esta última conclusão foi confirmada no terceiro laudo apresentado.Neste sentido, o conjunto probatório dos autos demonstra a incapacidade que perdurou no intervalo compreendido de 12/12/2006 a 04/11/2011.Logo, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença de NB: 31/516.606.076-4, cessado em 20/12/2006. Este benefício deverá ser cessado em 27/12/2011, data da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 215/223 que atestou a recuperação da capacidade laboral da parte autora. Por fim, ressalte-se, quanto aos requisitos qualidade de segurado e carência, que a parte autora fez prova de que os preenchia na data de início de sua incapacidade, tendo em vista a concessão do benefício de auxílio-doença na via administrativa.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar os proventos de auxílio-doença em atraso devidos entre 21/12/2006 e 27/12/2011, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Como a parte autora decaiu em fração mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002852-02.2011.403.6140 - ROBERTO FELICIANO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela sucessora do demandante, com os cálculos apresentados às fls. 230/234.Citado, o INSS apresentou embargos à execução (fl. 269), que foram julgados procedentes (Fls. 275/283).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 292/293), com extratos de pagamento às fls. 297/298 e comprovantes de levantamento às fls. 135 e 237.Às fls. 302/304, a Exequente informa ser credora de saldo remanescente.A autarquia manifestou-se às fls. 320/329.Indeferido o requerimento da Exequente (fl. 335), houve interposição de agravo de instrumento e agravo legal, aos quais se negou provimento (fls. 337/354).É o relatório. Decido.Diante do julgado proferido (fls. 348/354), que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003303-27.2011.403.6140 - MARIA ELEONORA MATIAS DOS SANTOS SILVA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

MARIA ELEONORA MATIAS DOS SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (08/45). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 49). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/63, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 66/69. Designadas perícias médicas, advieram os laudos de fls. 92/100, 120/127 e 176/193. Manifestações da parte autora acerca dos laudos periciais encontram-se às fls. 109, 130/131 e 198/199 e do INSS às fls. 108 e 197. É o relatório.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a três perícias médicas. Na primeira, o perito psiquiatra concluiu pela incapacidade total e permanente para os atos da vida civil em razão da parte autora ser portadora de Esquizofrenia Paranóide (fls. 92/100). Na segunda, a conclusão do perito psiquiatra foi pela capacidade da autora para exercer atividades laborativas, já que com o tratamento médico houve uma remissão satisfatória da Esquizofrenia Paranóide (fls. 120/127). Por fim, na terceira perícia a conclusão do perito ortopedista e clínico geral foi pela capacidade da requerente para as atividades habituais de trabalho, tendo em vista que as alterações observadas no ombro direito da parte autora não acarretavam incapacidade laboral para as atividades do lar. Sustentou, ainda, que a autora possui capacidade integral de entendimento e determinação (fls. 176/193). Desta forma, o primeiro laudo não deve prevalecer, pois, além de contradizer a conclusão das outras duas perícias subsequentes, a própria autora afirmou às fls. 48 que possui consciência absoluta de seus atos, fato este corroborado pelo matrimônio contraído por ela (fls.

12). Portanto, conclui-se que a doença mental que acomete a autora não a incapacita para os atos da vida civil e para as atividades habituais de trabalho, assim como, a lesão pretérita do ombro direito não a incapacita para as atividades habituais de trabalho. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão das perícias judiciais, por si só, não possui o condão de afastá-las. Não depreendo das últimas duas perícias contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-las ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos dois últimos peritos judiciais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008859-10.2011.403.6140 - GEOVAR FRANCA DOS SANTOS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GEOVAR FRANÇA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde o dia seguinte à cessação do benefício. Afirma que,

não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (08/34). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 18). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/46, postulando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 49/50. Designadas perícias médicas, advieram os laudos de fls. 71/82 e 105/132. Manifestação da parte autora acerca dos laudos periciais encontram-se às fls. 85/86 e do INSS às fls. 137. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas (fls. 71/82 e 105/132), nas quais houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de desgaste nas vertebbras da coluna lombo sacra, referida patologia não trouxe incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (quesitos 05, 17, 21 e 22 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão das perícias judiciais, por si só, não possui o condão de afastar estas últimas. Não depreendo dos laudos médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, devem prevalecer os pareceres elaborados pelo perito porque marcados pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011940-64.2011.403.6140 - AVELINO RODRIGUES DE MOURA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AVELINO RODRIGUES DE MOURA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde o dia seguinte à cessação do benefício. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (14/32). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 34/35). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/45 e suscitou, em preliminar, prescrição de eventuais prestações devidas em período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, postulou pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 70/72. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 57/61. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 68/69 e 92/93 e do INSS às fls. 85. Esclarecimentos complementares da perita às fls. 80/81. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que os benefícios pleiteados nos autos não abrangem período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória,

observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 57/61), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofre de transtorno misto ansioso e depressivo, referida patologia não trouxe incapacidade no período em que se pleiteia o benefício (quesitos 05, 17, 21 e 22 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011941-49.2011.403.6140 - MARIA MADALENA LUIZ (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA MADALENA LUIZ postula a condenação do réu ao pagamento do benefício de pensão por morte desde a data do primeiro requerimento administrativo formulado em 15/02/2008, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, ter requerido o benefício de pensão por morte em 15/02/2008, em razão do falecimento de Antonio Geraldo Almeida, cônjuge do qual se separou judicialmente em 15/04/1991, mas voltou a conviver antes do óbito. Sustenta, ainda, ter apresentado todas as provas necessárias à demonstração da retomada da relação conjugal desde a data do primeiro requerimento indeferido, mas que a autarquia somente concedeu a pensão, pagando-lhe os atrasados, em 01/2011. Aduz, portanto, ter direito ao pagamento do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/20). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 23). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 25/32), na qual sustenta o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 35/40. Cópias do procedimento administrativo juntadas às fls. 29/83. Juntados documentos aos autos (fls. 104/125). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do primeiro requerimento administrativo (15/02/2008) e a do ajuizamento da ação (19/12/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que, na data do primeiro requerimento administrativo, a parte autora já preenchia todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. Com efeito, houve demonstração do óbito e da qualidade de segurado do falecido, conforme documentos de fls. 57 e 61. Em que pese a autarquia ter suscitado, naquela primeira ocasião, dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, motivo pelo qual exigiu os documentos mencionados na carta de fl. 63, fato é que a questão foi resolvida por ocasião do segundo requerimento, o que levou à concessão do benefício, conforme fl. 19. De fato, a própria autarquia, para reconhecer o direito da parte autora, convenceu-se de sua condição de dependente. Logo, houve reconhecimento da relação conjugal da demandante com o falecido, que, por óbvio, é anterior ao passamento. Assim, para a própria autarquia-ré, a demandante demonstrou o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte. Não subsistem, portanto, motivos para o não pagamento do benefício a contar da data do primeiro requerimento. Neste sentido, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. DIB FIXADA NA PRIMEIRA DER. POSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DA TNU. RECURSO INOMINADO PROVIDO. Recurso inominado interposto pela parte autora com vistas à reforma da sentença que entendeu incabível a retroação da DIB à primeira DER (05/09/2012). Entendeu o INSS que o autor não apresentara os

documentos devidamente autenticados no seu primeiro requerimento administrativo, embora tivesse havido intimação do requerente para suprir tal defeito. Por isso, só concedeu o benefício a partir do segundo requerimento administrativo, formulado em 15/10/2014. - Com razão a parte autora. Deve haver a retroação dos efeitos financeiros da concessão do benefício à data do requerimento do benefício, mesmo quando não apresentada a documentação completa na via administrativa. Nesse sentido, invoco a Súmula 33 da TNU, segundo a qual quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. - A título de ilustração, confira-se o seguinte precedente igualmente oriundo da TNU, verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA INÍCIO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 33 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Acórdão da lavra da Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve os termos da r. sentença que houvera concedido benefício de Aposentadoria especial a partir da data do ajuizamento da ação, em razão de não ter sido comprovada a juntada de todos os documentos que embasaram a decisão nos autos do processo administrativo. 2. A parte-autora interpôs Pedido de Uniformização, no qual sustentou que o acórdão da Turma Recursal destoava da jurisprudência do STJ bem como da Súmula 33 desta Turma Nacional, relativamente à fixação da data do início do benefício (DIB), devendo ser concedido o benefício a partir da data do requerimento administrativo. 3. O Pedido de Uniformização não foi admitido pela Presidente da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul ao argumento de tratar-se de hipótese de reexame fático-probatório. 4. CONHEÇO do presente incidente ante a divergência estabelecida, e no mérito DOU PROVIMENTO. 5. Assiste razão à recorrente quando insiste no argumento de concessão do benefício de Aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER) - e não do ajuizamento da ação. Esta Turma Nacional tem entendido, na dicção da referida Súmula 33, que estando presentes os requisitos para a concessão de um benefício, seja ele qual for, na data da entrada do requerimento administrativo, esta deve se constituir no termo inicial do benefício. E foi o que se verificou no presente caso. 6. Em sintonia com a linha de raciocínio da Súmula 33, tem-se entendido que, seja em ação de concessão de benefício, seja em ação revisional, o termo inicial do benefício deve ser sempre na DER, independentemente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Isso decorre, em regra, do segurado ser hipossuficiente e, bem como, ser um dever do INSS conceder o benefício que lhe seja mais vantajoso. 7. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO ORIGINAL EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Em Incidentes de Uniformização Nacional recentemente julgados, reafirmou-se a noção de que a tarefa de fixação da data de início do benefício - DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial - RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida. Neste sentido, a título ilustrativo, as decisões colhidas nos Incidentes de Uniformização n. 2004.72.95.02.0109-0 (DJ 23.03.2010) e n. 2007.72.55.00.2223-6 (DJ 09.08.2010), ambos de minha relatoria. 3. A assunção de tal linha de entendimento em todas as suas consequências impõe reconhecer que, para efeito da fixação dos efeitos temporais da determinação judicial de concessão ou de revisão de benefício previdenciário, é também irrelevante que o requerimento administrativo contenha, de modo formal, a específica pretensão que, posteriormente, foi reconhecida em Juízo. 4. É desimportante que o processo administrativo contenha indícios de que uma específica pretensão do beneficiário (por exemplo, cômputo de tempo rural, reconhecimento da natureza especial da atividade, reconhecimento de tempo de serviço urbano informal) tenha sido deduzida perante a Administração Previdenciária. 5. Interpretação distinta que condicionasse a eficácia de proteção social à formalização de requerimento administrativo com todas as variantes fáticas significaria, a um só tempo, exigir da pessoa que se presume hipossuficiente em termos de informações o conhecimento dos efeitos jurídicos de circunstâncias fáticas que lhe dizem respeito, e a criação, pela via judicial, de norma jurídica restritiva de direitos sociais, na contramão da regra hermenêutica fundamental segundo a qual as normas previdenciárias devem ser interpretadas favoravelmente às pessoas para as quais o sistema previdenciário foi instituído. 6. É altamente conveniente à Administração Previdenciária socorrer-se, em Juízo, da prova cabal de sua ineficiência e de inaceitável inadimplência na prestação do devido serviço social a seus filiados (Lei 8.213/91, art. 88), buscando convolar ilegal omissão de ativa participação no processo administrativo em locupletamento sem causa, à custa justamente do desconhecimento de seus filiados. Neste sentido, acrescenta-se, tanto mais enriqueceria a Administração quanto mais simples e desconhecedor de seus direitos fosse o indivíduo. 7. Os efeitos da proteção social determinada judicialmente (fixação da DIB ou da nova RMI do benefício) vinculam-se à data do requerimento administrativo, ainda que o processo administrativo não indique que uma específica circunstância fática foi alegada pelo leigo pretendente ao benefício. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido. A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e, por

maioria, deu-lhe provimento nos termos do voto divergente. (PEDILEF 200872550057206, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 29/04/2011 SEÇÃO 1.) (grifei) 8. O entendimento da TNU não discrepa do STJ, a saber: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1213107/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 30/09/2011) 9. Pedido de Uniformização PROVIDO para, com base nos termos da Súmula 33 desta Turma Nacional, e independentemente da denominação que se dá ao benefício quando do requerimento administrativo, fixar a data de início do benefício (DIB) de Aposentadoria Especial na data da data de entrada do requerimento administrativo (DER). (PEDILEF 200971580079668, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DJ 31/08/2012.) - Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos. - Recurso inominado provido para fixar a DIB da pensão por morte devida ao autor na data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 05/09/2012. Condeno o INSS a pagar as parcelas atrasadas, acrescidas de atualização monetária e de juros de mora, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. - Sem condenação em honorários, uma vez que não há recorrente vencido. ACÓRDÃO Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos da ementa supra. Recife, data da movimentação. Joaquim Lustosa Filho Juiz Federal Relator. (Recursos 05000741920154058302, Joaquim Lustosa Filho - Terceira Turma, Creta - Data::27/04/2015 - Página N/L.) Portanto, o pedido da parte autora merece prosperar. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder e pagar à parte autora os atrasados referentes ao benefício de pensão por morte devido, em razão do óbito de ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA, no período de 15/02/2008 a 18/01/2011 (data do início do pagamento da pensão fixada administrativamente). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001450-46.2012.403.6140 - MITSUY ARASHIRO MAKIYA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MITSUY ARASHIRO MAKIYA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde o dia seguinte ao requerimento do benefício. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (05/16). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 18). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 20/28 e suscitou, em preliminar, prescrição de eventuais prestações devidas em período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, postulou pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 70/72. Designadas perícias médicas, advieram os laudos de fls. 34/42 e 58/78. Manifestação da parte autora acerca dos laudos periciais encontram-se às fls. 49/50 e 85 e do INSS às fls. 48 e 88. Às fls. 85 a autora postulou a desistência da ação, com discordância do INSS às fls. 88. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que os benefícios pleiteados nos autos não abrangem período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Deixo de acolher o pedido de desistência da ação, em razão de estarem presentes todas suas condições e diante da discordância por parte do réu. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de

incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas (fls. 34/42 e 58/78), nas quais houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia e desgaste nos joelhos, referidas patologias não trouxeram incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (quesitos 05, 17, 21 e 22 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão das perícias judiciais, por si só, não possui o condão de afastar estas últimas. Não depreendo dos laudos médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, devem prevalecer os pareceres elaborados pelos peritos porque marcados pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001453-98.2012.403.6140 - GENI MARIA DA SILVA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. Postula, em síntese, que sobre os valores atrasados seja aplicado índice de correção monetária mais vantajoso, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da TR, bem como requer a incidência de atualização monetária sobre o montante devido no período entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do pagamento. É o relatório. Fundamento e Decido. Quanto aos critérios de atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV, as regras a serem observadas são as previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) vigente à época. Com efeito, após a homologação da conta de liquidação do julgado, a requisição de pagamento compreenderá a correção monetária desde a data da elaboração da conta de liquidação, porém com a utilização dos índices próprios determinados pela legislação que disciplina o sistema de precatórios. A propósito do assunto, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO INSS ACOLHIDOS. 1. Configurada a existência de omissões no v. acórdão que determinou a exclusão de juros moratórios entre a data de inscrição do débito no orçamento e seu efetivo pagamento, porém não apreciou a matéria atinente aos juros em continuação entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a data da inclusão do crédito no orçamento, bem como em relação à correção monetária e quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser sanadas em sede de Embargos Declaratórios para integralização do julgado. 2. Indevida a incidência de juros moratórios no período que medeia a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório. 3. Descabe o prosseguimento da execução a título de juros em continuação e de correção monetária, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000 e após, com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010 e com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Bacen (TR), nos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011. 4. Acolhidos os Embargos de Declaração opostos pelo INSS com o necessário efeito infringente, a fim de integralizar o v. acórdão

embargado ser indevido o prosseguimento da execução.(AI 00110950320034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013.)Destarte, não prospera a alegação da parte autora, uma vez que após a homologação da conta de liquidação a correção monetária deverá obedecer unicamente ao critério legal de atualização utilizado para o pagamento de precatórios.De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requisitório, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...)2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)No caso dos autos, o montante requisitado foi pago em data anterior (03/11/2014) à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25.03.2015), razão pela qual devem ser considerados válidos os precatórios pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR).Assim, INDEFIRO o prosseguimento da execução.Considerando a satisfação do crédito (fls. 188/193), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001850-60.2012.403.6140 - LUCIANO PATU DE GOIS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIANO PATU DE GOIS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que em virtude de lesão na coluna houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício.Juntou documentos (fls. 07/37).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 40). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 54/57, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 68/69Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 42/50. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 66/67, quedando-se inerte o INSS.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 03/08/2012 que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional sob a ótica ortopédica (fls. 45). Conquanto demonstrado que o autor sofreu fratura na 3ª e na 4ª vértebra da coluna dorsal em 29/04/2010, com intervenção cirúrgica, não se observou sequelas que lhe reduzissem a capacidade para a atividade laborativa (quesito 13 - fls. 47).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros

objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000530-19.2013.403.6114 - DANILLO BOLDO GOMES DA SILVA (SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANILLO BOLDO GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirmo que em virtude de lesão no joelho direito houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 05/24).. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/39. Em preliminar suscitou a prescrição de eventuais prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 54/62. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 64 v.). Manifestação do INSS sobre o laudo pericial às fls. 66. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o benefício pleiteado não alcança prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 30/09/2014 que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional sob a ótica ortopédica (fls. 58). Conquanto demonstrado que o autor sofreu lesão no ligamento cruzado e menisco do joelho direito, com intervenção cirúrgica, não se observou sequelas que lhe reduzissem a capacidade para a atividade laborativa (quesito 13 - fls. 54). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando

adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001898-82.2013.403.6140 - OSVALDO OSILIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO OSILIO, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/056.590.605-4), mediante o recálculo do salário-de-benefício, considerando-se os salários-de-contribuição insertos no período de agosto/1987 a agosto/1990, o que lhe proporcionará renda mensal mais vantajosa. Postula, ainda, a aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91 e, caso o benefício fique limitado ao teto, a readequação aos novos limitadores estipulados nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Juntou documentos (fls. 06/38). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 43). À fl. 46, a autarquia informou o falecimento do demandante. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/54, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, haja vista que a revisão resultaria na redução no valor do benefício. Em prejudicial de mérito, sustentou o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 59, o procurador informa que os herdeiros não possuem interesse em se habilitar nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da notícia do óbito do demandante, forçoso reconhecer que a ausência de personalidade jurídica impede o prosseguimento do feito, ante a falta de pressuposto processual (capacidade de ser parte). Neste panorama, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALECIMENTO DO EMBARGANTE NO CURSO DA LIDE. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LEGITIMIDADE. 1. Embargos à execução fiscal. Falecimento do embargante no curso da lide. Ausência de habilitação de herdeiros. Inexistência de inventariante. CPC, artigo 12, V. Ausência de pressuposto processual relativo à capacidade para ser parte. CPC, artigo 267, IV. Extinção do processo sem resolução do mérito. Legitimidade. Exame do mérito dos embargos. Improcedência. 2. Apelação não provida. (AC 8778620014019199, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:21/09/2011 PAGINA:663.) Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora era beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002060-77.2013.403.6140 - RIAN ALVES GONCALVES X ADELAIDE ALVES DO NASCIMENTO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RIAN ALVES GONCALVES, representado por ADELAIDE ALVES DO NASCIMENTO, ambos com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que postula a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito (03/02/2008). Sustenta, em síntese, ser filho de Raimundo Gonçalves de Lima, falecido 03/02/2008, e que, ao formular o requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, este foi indeferido, ao fundamento de que o extinto não possuía qualidade de segurado. Afirma, contudo, que o falecido apenas deixou de verter contribuições previdenciárias por se encontrar incapacitado para o trabalho. A petição inicial veio instruída de documentos (fls. 18/267). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 270). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 275/280, na qual sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 283/287. Parecer do MPF às fls. 289/292, em que pugna pela produção de prova pericial. Designada data para a realização de perícia médica indireta (fls. 293/294). O laudo pericial foi coligido às fls. 296/306. As partes manifestaram-se às fls. 311/315 e fl. 317. Parecer do Parquet às fls. 320/323, manifestando-se pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 330, inc. do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. O pedido merece acolhimento. O óbito do segurado, ocorrido em 03/02/2008, está comprovado pela certidão de fl. 23. A certidão de nascimento de fl. 28 indica que o autor é filho do segurado. Nesse panorama, presumida a dependência econômica do demandante, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame da qualidade de segurado. Segurado da Previdência Social é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao RGPS ou recolhe contribuições previdenciárias. Impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após

o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). No caso dos autos, em que pese o segurado ter seu último contrato de trabalho cessado em 22/09/2004, consoante extratos do sistema CNIS, cuja juntada ora determino, observo que o falecido tinha direito adquirido à aposentadoria por invalidez na data do óbito, o que garante o direito à pensão na forma do artigo 102, 2º, da Lei de Benefícios: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (grifos meus) Com efeito, do laudo pericial elaborado em 25/08/2014 (fls. 296/306), observa-se que o segurado sofria de neoplasia maligna, despontada no olho e, em seguida, transferida para a laringe. Embora a perita tenha afirmado que os documentos médicos permitem concluir pela existência de incapacidade total e temporária de 01/03/2002 a 29/09/2004, com evolução para total e permanente apenas em 27/05/2007 (quesitos n. 21 do Juízo), entendo que o conjunto probatório demonstra a incapacidade contínua do falecido. Do relato da mãe do demandante (fl. 298 do laudo), nota-se que a doença que causou o óbito do segurado foi a neoplasia maligna. Esta moléstia foi constatada pela autarquia, pois ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença (mantido de 11/09/2002 a 08/09/2004), conforme extratos do sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino. Impende destacar, ainda, que o médico perito do INSS fixou, naquela ocasião, a data de início da incapacidade do falecido em 27/08/2002. Ainda em 09/2004 (conforme relatório médico de fl. 69) a mesma doença encontrava-se em acompanhamento pelos médicos particulares do segurado. Pois bem. Com a cessação do referido auxílio-doença em 08/09/2004, o segurado - então portador de cegueira no olho direito e visão subnormal no olho esquerdo, conforme diagnosticado pela perita judicial (fl. 302) -, ao retornar para o trabalho, teve seu contrato rescindido em 22/09/2004, o que constitui forte indício de inaptidão laboral. Não obstante, após a cessação do referido contrato de trabalho, o falecido, que apresenta vasto histórico contributivo, não mais voltou a exercer atividade remunerada ou a verter contribuições para o sistema, fato que, associado às graves moléstias das quais padecia, autoriza a ilação de não ter recuperado condições físicas plenas para o desempenho de seu trabalho. Soma-se a isto a recidiva do carcinoma, datada de 05/2007, que levou o segurado a óbito. Todos estes vestígios apontam para o erro da autarquia ao cessar o auxílio-doença em 08/09/2004, uma vez que o segurado não havia recuperado sua capacidade para o trabalho. Destarte, do conjunto probatório dos autos, infere-se que o segurado tinha direito à manutenção do auxílio-doença cessado em 08/09/2004 que, a partir de 27/05/2007, com a evolução de sua incapacidade, deveria ser transformado em aposentadoria por invalidez. Nesse panorama, demonstrada a incapacidade para o trabalho e o direito adquirido do instituidor à aposentadoria, o autor faz jus à percepção da pensão por morte. O termo inicial do benefício, nos termos do art. 103, ú c/c art. 74, inc. I da Lei n. 8.213/91, é a data do óbito do segurado (03/02/2008). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder ao demandante o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Raimundo Gonçalves de Lima, com início em 03/02/2008 (data do óbito). Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias). Comunique-se à autarquia para cumprimento, sob pena de multa e responsabilização pessoal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002304-06.2013.403.6140 - LUCIENE BRITO DE LIMA X GERALDINA MARIA DE BRITO (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em que LUCIENE BRITO DE LIMA, representada por GERALDINA MARIA DE BRITO, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Celerino de Souza Lima, ocorrido em 22/08/2012. Sustenta, em síntese, ser inválida - inclusive recebe o benefício previsto na LOAS - desde a época do óbito de seu genitor, razão pela qual dele era dependente na forma da lei previdenciária. Sustenta ter requerido o benefício na via administrativa, indeferido ao fundamento de falta de documentos, tendo em vista que sua genitora não renunciou ao benefício assistencial concedido em favor da demandante. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/63). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 66). A parte autora juntou documentos (fls. 26). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 69/73), na qual sustenta, no mérito, a improcedência do pedido. Cópias do procedimento administrativo às fls. 76/118. Réplica às fls. 121/122. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 124/129. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao julgamento do feito na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto os documentos juntados aos autos dispensam a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, examino, desde logo, o mérito do pedido. O pedido merece prosperar, vez que demonstrado o preenchimento de todos os requisitos necessários. O óbito do pai da demandante está demonstrado pela certidão de fl. 29. Embora entre os documentos apresentados, observa-se diferença na grafia do nome do falecido, pelos demais dados (filiação e data de nascimento), é possível identificá-lo. A qualidade de segurado do falecido também foi demonstrada, pois era beneficiário de aposentadoria por idade, conforme documento de fl. 48. Passo a analisar a qualidade de dependente da parte autora. O genitor da demandante faleceu em 27/08/2012, data na qual a requerente já se encontrava interdita, conforme certidão de fl. 129. Sua interdição foi registrada em 22/03/2000, ocasião em que a autora (nascida em 21/03/1981) possuía 19 anos de idade, fato que demonstra que sua invalidez é anterior à emancipação. Assim, restou demonstrada a situação prevista no art. 127 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015. Portanto, a demandante fez prova de que é filha maior inválida; presume-se sua dependência econômica, nos termos do art. 16, 4ª da Lei n. 8.213/91. Destarte, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, a demandante tem direito à pensão por morte. O termo inicial do benefício deve ser a data do óbito do segurado (22/08/2012), nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, com a implantação da pensão por morte, deverá ser cessado o benefício assistencial do qual a demandante está em gozo, vez que são incompatíveis, nos termos do art. 20, 4º da Lei n. 8.742/93. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à demandante o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de CELERINO DE SOUZA LIMA, com início em 22/08/2012 (data do óbito). A implantação do benefício de pensão por morte fará cessar o benefício assistencial, cujas parcelas recebidas devem ser descontadas dos valores em atraso. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sem reexame necessário, pois a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

0003189-20.2013.403.6140 - VIVALDO DE SOUZA FATIMO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VIVALDO DE SOUZA FATIMO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/102.188.190-0) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 17/53. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 60/72, em que argui a falta de interesse de agir e, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS defende a improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/82. É o relatório. Fundamento e decido. Diante dos documentos juntados aos autos, não reconheço a identidade entre os elementos do presente feito e os do indicado no termo de prevenção. Prossiga-se. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/03. A alegação de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Afasto a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a

prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (05/12/2013). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Pois bem. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos

atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, a aposentadoria da parte autora teve seu salário-de-benefício limitado ao teto máximo da época (R\$832,66), conforme memória de cálculo de fls. 22/23. Assim, comprovada a limitação ao teto, a parte autora tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000795-06.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CELIA REGINA DA SILVA (SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)
Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CELIA REGINA DA SILVA objetivando provimento jurisdicional que declare a obrigação da ré de ressarcir ao erário o montante indevidamente percebido. Narra que a ré percebeu benefício de prestação continuada no período de 30/09/1997 a 31/05/2012; em 17/05/2002, a ré passou a exercer atividade profissional remunerada, recebendo, simultaneamente, salário e benefício assistencial. Argumenta que este fato indica a ausência de deficiência, bem como implica em renda mensal per capita superior ao limite legal, razões pelas quais deve devolver ao erário os valores recebidos indevidamente. Por fim, sustenta que o crédito cobrado deve ser corrigido monetariamente, com juros e multa de mora na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Juntou documentos (fls. 11/171). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 174/175). Citada, a ré contestou o feito às fls. 187/195, por defensora dativa, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e a improcedência do pedido. Argumenta que a vedação ao recebimento do benefício junto com o exercício de atividade remunerada passou a existir no ordenamento jurídico apenas em 2011, com a edição das Leis n. 12.435/11 e n. 12.470/11, não

podendo ser instada a devolver os valores anteriores. Sustenta, ainda, que compete à autarquia a revisão das condições de concessão do benefício e, assim, não deu causa ao pagamento indevido. Por fim, argumenta a inexigibilidade dos valores, diante do caráter alimentar do benefício. Juntou documentos (fls. 196/202). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afasto a alegação da ré de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que o demandante, conforme planilha de fl. 11, cobra os atrasados referentes apenas ao período de 03/2007 a 05/2012. Diante da informação de que a ré foi notificada da existência da dívida pelo ofício entregue em 05/04/2012 (fl. 70), observa-se que a parte autora restringiu seu pedido às parcelas não prescritas. O pagamento indevido configura hipótese de enriquecimento sem causa legítima, nos termos do art. 876 do CC/02, razão pela qual o recebedor é obrigado à restituição do montante àquele que lhe pagou. No caso dos autos, restou inequivocamente demonstrado que a Ré, a partir de 17/05/2002, ingressou no mercado de trabalho, firmando contrato, de início, com o Município de Mauá, e, em seguida, com a Mobitel S/A, com a Atos Serviços de Tecnologia da Informação do Brasil Ltda. e com a Sky Brasil Serviços Ltda. (fls. 122). Na vigência de todos os mencionados contratos de trabalho, manteve-se em gozo de benefício de amparo social ao deficiente, que lhe foi pago pela autarquia de 30/09/1997 a 05/2012 (fls. 68/72, 118, 137 e 144/146). Nesse panorama, não se questiona o fato de ter sido legítima a concessão do benefício à Ré. No entanto, também se evidencia que o exercício de atividade remunerada altera as condições que ensejaram o deferimento do auxílio assistencial. Para avaliar o direito da autarquia ao ressarcimento, cabe indagar a partir de qual momento a conduta da ré passou a não ser admitida pela legislação que rege a matéria, tornando irregular o pagamento do benefício de prestação continuada. Diferente do que alega a autarquia, a irregularidade não surgiu, de modo automático, pelo mero exercício do trabalho. Com razão a ré ao sustentar que a vedação específica à percepção do benefício assistencial em concomitância com o exercício de atividade remunerada foi inserida no ordenamento jurídico tão-somente após a edição da Lei n. 12.470/11, em 01/09/2011. A redação original do artigo 21, 1º e 2º, da Lei n. 8.742/93, ainda em vigor, determina o seguinte, in verbis: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Depreende-se que, conforme até então estipulado pelo legislador, o benefício seria cessado pela autarquia no momento em que forem superadas as condições referidas no caput. Competia ao INSS, neste sentido, antes de cessar o pagamento do auxílio, perquirir por meio de revisão bienal se o beneficiário ainda se enquadrava nas situações autorizadas da concessão, ou seja, examinar se persistia a deficiência ou se a renda familiar per capita permanecia inferior ao limite legal. Conforme se observa do procedimento de apuração e de cobrança (fls. 13/158), no âmbito administrativo, a autarquia não diligenciou no sentido de demonstrar que a ré tenha deixado de apresentar deficiência ou de que a renda mensal de sua família, com o acréscimo de nova remuneração, tenha superado o limite de 1/4 do salário-mínimo. Sem tais provas, a conduta da ré não se enquadrava, de modo automático, no art. 21 da Lei nº 8.742/93. Apenas com a inclusão do art. 21-A da Lei n. 8.742/93, os fatos apurados pela autarquia - ou seja, a simples constatação do exercício de atividade remunerada e percepção concomitante de benefício assistencial - passaram a ser enquadráveis em hipótese de vedação legal. Neste sentido, a pretensão ressarcitória deve ser limitada à devolução do montante pago à ré no período de 01/09/2011 (data da publicação da Lei n. 12.470/11) a 31/05/2012 (data da cessação do benefício assistencial). Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré à devolução do montante indevidamente pago a título de benefício de prestação continuada, no interregno de 01/09/2011 a 31/05/2012. A atualização monetária dos valores em atraso deve respeitar o disposto no artigo 154, 3º, c/c art. 175 do Decreto n. 3.048/99 até o início de vigência do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 (incluído pela Lei nº 11.941/2009), que passa a incidir desde então, englobando juros de mora a partir da citação e multa de mora. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes, isentas de custas, ao pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002431-07.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE SILVESTRE FERRO (SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PAULO JOSE SILVESTRE FERRO objetivando provimento jurisdicional que declare a obrigação do réu de ressarcir ao erário o montante indevidamente percebido. Narra que o réu percebeu benefício de prestação continuada no período de 11/04/2004 a 30/04/2012; em 28/11/2005, o réu passou a exercer atividade profissional remunerada, recebendo, simultaneamente, salário e benefício assistencial. Argumenta que este fato indica a ausência de deficiência, bem como implica em renda mensal per capita superior ao limite legal, razões pelas quais deve devolver ao erário os valores recebidos indevidamente. Por fim, sustenta que o crédito cobrado deve ser corrigido monetariamente, com juros e multa de mora na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Juntou documentos (fls. 12/157). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 160), decisão contra a

qual a parte autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 163/167).Citado, o réu contestou o feito às fls. 177/185 por meio de sua advogada dativa, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e a improcedência do pedido. Argumenta que a vedação ao recebimento do benefício junto com o exercício de atividade remunerada passou a existir no ordenamento jurídico apenas em 2011, com a edição das Leis n. 12.435/11 e n. 12.470/11, não podendo ser instada a devolver os valores anteriores. Sustenta, ainda, que compete à autarquia a revisão das condições de concessão do benefício e, assim, não deu causa ao pagamento indevido. Por fim, argumenta a inexigibilidade dos valores, diante do caráter alimentar do benefício. Juntou documentos (fls. 186/205).É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência.Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas no prazo de cinco anos, nos termos do art. 103, único, da Lei n. 8.213/91.Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o início do processo administrativo de cobrança, que suspende o lapso prescricional.Passo ao exame do mérito.O pagamento indevido configura hipótese de enriquecimento sem causa legítima, nos termos do art. 876 do CC/02, razão pela qual o recebedor é obrigado à restituição do montante àquele que lhe pagou.No caso dos autos, restou inequivocamente demonstrado que o Réu, a partir de 28/11/2005, ingressou no mercado de trabalho, firmando contrato com a Nipel Industria e Comércio de Papeis Ltda. e , na sequência, com a Trans MR Lima Transp de Prods. Quimicos Ltda - ME (fls. 85 e ss).Na vigência dos mencionados contratos de trabalho, o Réu manteve-se em gozo de benefício de amparo social ao deficiente, que lhe foi pago pela autarquia de 11/10/2004 a17/07/2012 (fls. 122 e 139).Nesse panorama, não se questiona o fato de ter sido legítima a concessão do benefício ao réu. No entanto, também se evidencia que o exercício de atividade remunerada altera as condições que ensejaram o deferimento do auxílio assistencial.Para avaliar o direito da autarquia ao ressarcimento, cabe indagar a partir de qual momento a conduta da parte ré passou a não ser admitida pela legislação que rege a matéria, tornando irregular o pagamento do benefício de prestação continuada.Diferente do que alega a autarquia, a irregularidade não surgiu, de modo automático, pelo mero exercício do trabalho.Com razão o réu ao sustentar que a vedação específica à percepção do benefício assistencial em concomitância com o exercício de atividade remunerada foi inserida no ordenamento jurídico tão-somente após a edição da Lei n. 12.470/11, em 01/09/2011.A redação original do artigo 21, 1º e 2º, da Lei n. 8.742/93, ainda em vigor, determina o seguinte, in verbis:Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Depreende-se que, conforme até então estipulado pelo legislador, o benefício seria cessado pela autarquia no momento em que forem superadas as condições referidas no caput. Competia ao INSS, neste sentido, antes de cessar o pagamento do auxílio, perquirir por meio de revisão bienal se o beneficiário ainda se enquadrava nas situações autorizadas da concessão, ou seja, examinar se persistia a deficiência ou se a renda familiar per capita do permanecia inferior ao limite legal.Conforme se observa do procedimento de apuração e de cobrança (fls. 119/157), no âmbito administrativo, a autarquia não diligenciou no sentido de demonstrar que a parte ré tenha deixado de apresentar deficiência ou de que a renda mensal de sua família, com o acréscimo de nova remuneração, tenha superado o limite de 1/4 do salário-mínimo. Sem tais provas, a conduta do réu não se enquadrava, de modo automático, no art. 21 da Lei nº 8.742/93.Apenas com a inclusão do art. 21-A da Lei n. 8.742/93, os fatos apurados pela autarquia - ou seja, a simples constatação do exercício de atividade remunerada e percepção concomitante de benefício assistencial - passaram a ser enquadráveis em hipótese de vedação legal. Neste sentido, a pretensão ressarcitória deve ser limitada à devolução do montante pago ao réu no período de 01/09/2011 (data da publicação da Lei n. 12.470/11) a 17/07/2012 (data da cessação do benefício assistencial).Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré à devolução do montante indevidamente pago a título de benefício de prestação continuada, no interregno de 01/09/2011 a 17/07/2012.A atualização monetária dos valores em atraso deve respeitar o disposto no artigo 154, 3º, c/c art. 175 do Decreto n. 3.048/99 até o início de vigência do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 (incluído pela Lei nº 11.941/2009), que passa a incidir desde então, englobando juros de mora a partir da citação e multa de mora.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes, isentas de custas, ao pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002432-89.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO DE OLIVEIRA BRAGION X VALDECIR JOSE BRAGION(SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA)
Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DANILO DE OLIVEIRA BRAGION e VALDECIR JOSE BRAGION objetivando provimento jurisdicional que declare a obrigação dos corrêus de ressarcir ao erário o montante indevidamente percebido.Narra que o corrêu Danilo manteve-se em gozo de benefício de prestação continuada, mesmo tendo se inserido no mercado de trabalho em 02/02/2009. Argumenta que este fato afronta o art. 20, 2º e 3º,e art. 21-A da Lei n. 8.742/3, razão peça qual os corrêus devem devolver ao erário os valores recebidos.Esclarece que o corrêu Valdecir deve integrar o pólo

passivo da demandante, pois recebeu referido benefício assistencial, na qualidade de representante, após a maioria de Danilo. Por fim, sustenta que o crédito cobrado deve ser corrigido monetariamente, com juros e multa de mora na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Juntou documentos (fls. 12/137). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 138). Citados, os corréus contestaram o feito às fls. 147/151, ocasião em que sustentaram o decurso do prazo prescricional e a improcedência do pedido. Argumentam que a autarquia não os informou de que o ingresso no mercado de trabalho causaria a perda do direito ao benefício assistencial, razão pela qual não tiveram má-fé ou dolo no recebimento das parcelas. Por fim, em caso de condenação, requerem a não incidência de juros e multa de mora, bem como que seja feito o parcelamento na forma do art. 115, inc. II da Lei n. 8.213/91. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas no prazo de cinco anos, nos termos do art. 103, único, da Lei n. 8.213/91. Assim, acolho a alegação dos corréus e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o início do processo administrativo de cobrança, que suspende o lapso prescricional. Passo ao exame do mérito. O pagamento indevido configura hipótese de enriquecimento sem causa legítima, nos termos do art. 876 do CC/02, razão pela qual o recebedor é obrigado à restituição do montante àquele que lhe pagou. No caso dos autos, restou inequivocamente demonstrado que o corréu Danilo, a partir de 02/02/2009, ingressou no mercado de trabalho, firmando contrato com a Coop - Cooperativa de Consumo e, na sequência, com a Kraft Foods Brasil Ltda. (fl. 114). Na vigência dos mencionados contratos de trabalho, o corréu Danilo manteve-se em gozo de benefício de amparo social ao deficiente, pago de 27/07/2004 a 01/07/2012. Veja-se que referido benefício foi pago em nome de seu genitor, Sr. Valdecir, que era representante legal de Danilo à época da concessão (fl. 126). Nesse panorama, não se questiona o fato de ter sido legítima a concessão do benefício a Danilo, conforme procedimento de fls. 64/80. No entanto, também se evidencia que o exercício de atividade remunerada altera as condições que ensejaram o deferimento do auxílio assistencial. Para avaliar o direito da autarquia ao ressarcimento, cabe indagar a partir de qual momento a conduta da parte ré passou a não ser admitida pela legislação que rege a matéria, tornando irregular o pagamento do benefício de prestação continuada. Diferente do que alega a autarquia, a irregularidade não surgiu, de modo automático, pelo mero exercício do trabalho. Isto porque a vedação específica à percepção do benefício assistencial em concomitância com o exercício de atividade remunerada foi inserida no ordenamento jurídico tão-somente após a edição da Lei n. 12.470/11, em 01/09/2011. A redação original do artigo 21, 1º e 2º, da Lei n. 8.742/93, ainda em vigor, determina o seguinte, in verbis: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Depreende-se que, conforme até então estipulado pelo legislador, o benefício seria cessado pela autarquia no momento em que forem superadas as condições referidas no caput. Competia ao INSS, neste sentido, antes de cessar o pagamento do auxílio, perquirir por meio de revisão bienal se o beneficiário ainda se enquadrava nas situações autorizadas da concessão, ou seja, examinar se persistia a deficiência ou se a renda familiar per capita permanecia inferior ao limite legal. Conforme se observa do procedimento de apuração e de cobrança (fls. 101/135), no âmbito administrativo, a autarquia não diligenciou no sentido de demonstrar que Danilo tenha deixado de apresentar deficiência ou de que a renda mensal de sua família, com o acréscimo de nova remuneração, tenha superado o limite de 1/4 do salário-mínimo. Sem tais provas, a conduta do corréu não se enquadrava, de modo automático, no art. 21 da Lei nº 8.742/93. Apenas com a inclusão do art. 21-A da Lei n. 8.742/93, os fatos apurados pela autarquia - ou seja, a simples constatação do exercício de atividade remunerada e percepção concomitante de benefício assistencial - passaram a ser enquadráveis em hipótese de vedação legal. Neste sentido, a pretensão ressarcitória deve ser limitada à devolução do montante pago aos corréus no período de 01/09/2011 (data da publicação da Lei n. 12.470/11) a 01/07/2012 (data da cessação do benefício assistencial - fl. 126). Diante da previsão legal para a incidência de juros e multa de mora, deixo de acolher o requerimento dos corréus (fls. 150/151). Por fim, impende destacar que o pedido de pagamento do crédito na forma do art. 115 da Lei n. 8.213/91 deve ser formulado na via administrativa ou na fase de liquidação do presente julgado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os corréus à devolução do montante indevidamente pago a título de benefício de prestação continuada, no interregno de 01/09/2011 a 01/07/2012. A atualização monetária dos valores em atraso deve respeitar o disposto no artigo 154, 3º, c/c art. 175 do Decreto n. 3.048/99 até o início de vigência do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 (incluído pela Lei nº 11.941/2009), que passa a incidir desde então, englobando juros de mora a partir da citação e multa de mora. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes, isentas de custas, ao pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003535-34.2014.403.6140 - NELSON GANZELLA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por NELSON GANZELLA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/087.971.752-1) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 12/20. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/67, em que sustenta a falta de interesse de agir e o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 68/73. A parte autora apresentou o documento de fls. 74/75. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de dar vista ao réu do documento de fl. 75, porquanto a autarquia tem acesso a todas as informações relativas às revisões operadas sobre os benefícios de seus segurados. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será analisada. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (29/10/2014). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido.
2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial.
3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ.
4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal.
5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011)
6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De conseqüência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF.
7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003.
8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF.
9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC.
10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora.
11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter

alimentar do benefício previdenciário 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.(AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.)Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos:EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...)Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes.Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei):EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas.Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente.Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91.Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro,

tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270).Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha.Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 15/01/1991 (fl. 75).Em 08/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão (fl. 75), a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício, no valor de Cr\$92.429,75, que, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$92.168,11.Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência

judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003659-17.2014.403.6140 - DORIVAL MALAVAZE (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DORIVAL MALAVAZE, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/085.936.468-2) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 12/19. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 24/27, em que sustenta a decadência, a coisa julgada em ação coletiva e a improcedência do pedido. O feito foi convertido em diligência (fl. 28). A parte autora apresentou o documento de fls. 30/37. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de dar vista ao réu do documento de fl. 32, porquanto a autarquia tem acesso a todas as informações relativas às revisões operadas sobre os benefícios de seus segurados. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Afasto a preliminar de coisa julgada, porquanto o ajuizamento de ações coletivas não induz litispendência em relação às ações individuais, nos termos do art. 104 do CDC. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (10/11/2014). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. Apesar da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários

de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial

provisão ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 12/12/1989 (fl. 32). Em 08/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão (fl. 32), a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício, no valor de Cr\$208.956,14, que deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de NCz\$5.970,17. Assim, na hipótese, a parte autora deixou de comprovar qualquer limitação do valor de seu benefício ao teto máximo da época (NCz\$6.609,62, vigente em dezembro/1989), tendo em vista que a renda mensal inicial, já revisada, de sua aposentadoria é de NCz\$5.970,17. Não comprovada a limitação ao teto, a parte autora não tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita,

nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015200-98.2014.403.6317 - ISRAEL DE SOUSA (SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISRAEL DE SOUSA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/535.120.422-0) até a data de sua recuperação total ou, considerada as conclusões do aludo, até sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/20). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal. Citada, a autarquia apresentou a contestação de fls. 22/23, ocasião em que sustentou preliminar de incompetência, o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27/28). A parte autora apresentou documentos às fls. 31/36. A autarquia apresentou documentos às fls. 39/48. Designada data para a realização de perícia médica (fl. 49). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 53/55. A parte autora apresentou documentos às fls. 58/63. Parecer da Contadoria às fls. 65/78. Instalada audiência de tentativa de conciliação (fls. 81/82), não houve conciliação das partes. Reconhecida a incompetência em razão do valor da causa, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 88). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que as partes tiveram vista da prova pericial produzida perante o Juizado, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (24/11/2014). Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou

do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 04/03/2015 (fls. 53/55), perante o Juizado Especial Federal, na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, em virtude do diagnóstico de pós-operatório de artroplastia de joelho (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). Elucidou o senhor perito que o demandante: Mesmo com a patologia acima constatada poderá desempenhar trabalhos que não necessitem grandes esforços ou trabalhos administrativos como porteiro ou cobrador (fl. 53-verso). O i. perito judicial fixou a data de início da doença e da incapacidade em setembro/2009. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade parcial e permanente. Assim, passo a analisar as características pessoais do demandante, nos termos da Súmula n. 47 da TNU. Em que pese o perito afirmar que a incapacidade é parcial, porquanto o segurado poderia ser reabilitado para o exercício de outras funções, verifico que não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez. Embora o segurado seja pessoa jovem (nascido em 28/09/1962), dos documentos acostados aos autos, verifico possuir baixa escolaridade (primeiro grau incompleto - fl. 53) e, em toda sua vida, ter sempre exercido atividades profissionais que demandem o emprego de esforços físicos intensos (como auxiliar de serviços gerais, ajudante, telhadista e pedreiro - CTPS de fls. 32/36). Diante destas características pessoais, somando-se o fato de que desde 14/11/2007 a parte autora não exerce atividades profissionais - vez que esteve em gozo de benefício - entendo ser improvável sua recolocação no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, entendo configurada a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez. O preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício é questão incontroversa nos autos, pois, na data do início de sua incapacidade (setembro/2009), a parte autora estava em gozo do auxílio-doença de NB: 31/535.120.422-0. Portanto, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Nos limites do pedido formulado nos autos, a aposentadoria é devida a contar do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença de NB: 31/552.471.212-4, ou seja, a contar de 03/03/2010. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/552.471.212-4, ou seja, desde 03/03/2010; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, respeitada a prescrição quinquenal, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000186-86.2015.403.6140 - VENCESLAU MARTINS DE BARROS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

VENCESLAU MARTINS DE BARROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, com o seguinte objetivo: condenação da parte reclamada ao pagamento da complementação de benefício previdenciário das diferenças entre o valor que recebe atualmente, pago pelo INSS, e o valor correspondente ao cargo que ocupava quando se aposentou, respeitando o paradigma atual pertencente aos quadros da CPTM. Postula, ainda, o pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço tomando o paradigma citado. Pleiteia, como indenização, o pagamento dos honorários advocatícios. Requereu também seja a CPTM compelida a juntar cópia da Tabela Salarial atualizada contendo os valores do cargo de Agente Operacional I, faixa salarial B. Alega, em síntese, que foi originalmente admitido em 02/05/1963 pela RFFSA, com sucessão trabalhista pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (STU/SP) e final absorção pela CPTM. O contrato de trabalho foi regido pela CLT e aposentou-se quando ocupava o cargo de Auxiliar de Agente Especial de Estação, cargo hoje denominado Agente Operacional I, que corresponde à classe PO-4, código 3401, faixa salarial B. Requer o recebimento da complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, c.c. Lei nº 10.478/2002, que estendeu esse benefício aos ferroviários admitidos até 21/05/1991, de acordo com os salários do cargo em que se aposentou. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 16/113. A ação foi ajuizada perante a 82ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo/SP. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 138/149, na qual sustentou ilegitimidade passiva e decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A corré CPTM, regularmente citada, apresentou a contestação de fls. 157/178, com preliminares de incompetência absoluta, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega prescrição e improcedência. Citada, a União contestou o feito às fls. 188/206, suscitando a incompetência absoluta e ilegitimidade passiva. Em prejudicial, alega a prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência. O autor manifestou-se em réplica às fls. 211/216. O feito foi sentenciado, reconhecendo-se a incompetência absoluta do Juízo Especializado (fls. 269/270). Manifestação da parte autora às fls. 285/299. É o relatório. DECIDO. Deixo de apreciar a contestação de fls. 223/242, porquanto preclusa. Igualmente, defiro os benefícios da prioridade da tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Diante dos assuntos cadastrados (fls. 281/282), não verifico a identidade entre os elementos da presente ação e os daquela apontada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito. Reconhecida incompetência absoluta da Justiça Trabalhista, aproveito os atos não decisórios praticados (art. 113, 2º, do CPC) e passo a sentenciar o feito de forma antecipada, considerando a matéria essencialmente de direito. Afasto as preliminares arguidas nas contestações. É pacífica a jurisprudência segundo a qual os três réus devem posicionar-se em litisconsórcio passivo necessário, de acordo com os pedidos formulados e o artigo 47 do CPC, c.c. com as normas que regulamentam a complementação de aposentadoria e sucessão da RFFSA e a forma de pagamento (TRF3, AC 04063094519984036103, e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2013). Ademais, a demanda deduzida não é impossível dentro do ordenamento jurídico brasileiro. A prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas e não o fundo de direito. No mérito propriamente dito, os pedidos devem ser acolhidos. O autor demonstrou os fatos constitutivos de seu direito. Foi admitido em 02/05/1963 pela RFFSA (fl. 24) e se aposentou em 19/10/1984 (fl. 27), quando exercia a função de PF-16 - aux. agte. especial estação (fl. 24). Note-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84 (fls. 45), editado em 22/02/1984, tendo sido posteriormente cindida pela Lei nº 8.693/93, passando a integrar a CPTM. Veja-se que a data do início da aposentadoria do demandante é de 01/11/1984. Logo, passou a integrar o quadro da CBTU, pois se aposentou após referida alteração contratual da RFFSA. Em todo caso, considerando que as companhias sucessoras mantiveram o status de subsidiárias da RFFSA, não há qualquer óbice para a incidência do art. 1º da Lei n. 10.478/2002, que prevê expressamente o direito ao complemento de aposentadoria aos ferroviários pertencentes às subsidiárias da RFFSA, in verbis: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. A constituição de uma nova empresa, sob forma diversa da anterior, cujo quadro de funcionários restou absorvido, não pode servir de óbice ao direito à paridade com o pessoal da ativa, assegurado pela Lei n. 10.478/02. No tocante à fórmula de cálculo da complementação com a inclusão de gratificação, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.186/91 o seguinte: Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a

remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Como visto, o cargo do autor antes de aposentar-se era PF-16 - aux. agte. especial estação, cuja remuneração e respectivos reajustamentos devem ser respeitados quando da liquidação da sentença, momento em que a CPTM deverá carrear as informações pertinentes. Deixo de condenar os corréus ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, porquanto se trata de pacto firmado entre o demandante e seu patrono. Não obstante, não foram apresentados aos autos documentos que demonstrem o pagamento decorrente do referido contrato, razão pela qual fica afastado o direito à indenização pela suposta despesa. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para reconhecer a sucessão dos vínculos trabalhistas da autora entre a Rede Ferroviária Federal (RFFSA), Companhia Brasileira de Trens urbanos (CBTU) e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) e condenar a União e o INSS pelo pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria entre o valor do benefício pago pelo INSS e o salário do cargo em que se aposentou, tendo como parâmetro empregado que se encontra em atividade com cargo similar ao de PF-16 - aux. agte. especial estação, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, na forma da Lei nº 8.186/91. O INSS ficará responsável pela inclusão da complementação ao benefício da parte da autora, acompanhando a evolução salarial do cargo paradigma, e a CPTM deverá informar à União, para que esta repasse as informações do INSS, a respeito da majoração de salários e sempre que houver alterações. As diferenças atrasadas deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora desde a citação e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª região, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal e respeitado o artigo 100 da CF e regulamentação legal. Isento de custas. Diante da sucumbência mínima, condeno os corréus União e INSS solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CPTM em honorários pelo princípio da causalidade. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001457-33.2015.403.6140 - GENTIL MARQUES SALVI (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GENTIL MARQUES SALVI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a retroação da data de início de sua aposentadoria especial (NB: 46/ 0571273637), de 01/05/1993 para 10/04/1991, com o recálculo da renda mensal inicial. Argumenta que tinha direito adquirido à aposentadoria desde 10/04/1991, o que lhe proporciona benefício com renda mensal mais vantajosa. Juntou os documentos de fls. 12/52. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo, de ofício, ao exame da decadência do direito à revisão. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min.

Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJde 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido em 04/05/1993 e concedido com data de início fixada em 01/05/1993 (fl. 42), tendo sido a ação intentada somente em 08/07/2015.Note-se que benefício vem sendo pago pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, ao menos desde 03/08/1994.Assim, nos termos do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007.Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida.Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, porquanto incompleta a relação jurídica processual.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002469-19.2014.403.6140 - CLAUDIO RONDINI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO RONDINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/46).Coligidos documentos aos autos (fls. 52/64).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor. É o relatório. DECIDO.Diante dos documentos apresentados às fls. 53/64, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei.Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem.Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado(in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr).Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362)De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento

das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000398-10.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011026-97.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X RENATA DE ASSIS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DE ASSIS NUNES(SP089805 - MARISA GALVANO)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por RENATA DE ASSIS NUNES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 03/32). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados, requerendo a procedência dos embargos (fls. 37/39). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância da embargada com os cálculos apresentados pelo embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados, quais sejam, R\$ 46.330,87 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta reais e oitenta e sete centavos), atualizado até fevereiro de 2014,

sendo:R\$ 42.630,09 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta reais e nove centavos) a título do principal e;R\$ 3.700,78 (três mil, setecentos reais e setenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC.Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim fixados, considerando a concordância do embargado com os cálculos, o que importou em ausência de resistência e, última análise, em contribuição à célere ulatimação da lide. A execução da verba de sucumbência ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fl. 34 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia do cálculo de fls. 28/32, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000745-43.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-71.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTÔNIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 03/14).A parte embargada concordou com os cálculos apresentados, requerendo a procedência dos embargos (fls. 41). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo embargante, não havendo necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados, quais sejam, R\$ 47.800,19 (quarenta e sete mil, oitocentos reais e dezenove centavos), atualizado até abril de 2014, sendo:R\$ 44.500,53 (quarenta e quatro mil, quinhentos reais e cinquenta e três centavos) a título do principal e;R\$ 3.299,66 (três mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC.Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim fixados, considerando a concordância do embargado com os cálculos, o que importou em ausência de resistência e, última análise, em contribuição à célere ulatimação da lide. A execução da verba de sucumbência ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fl. 129 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia do cálculo de fls. 07/10, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004161-58.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIA BERNARDES DE OLIVEIRA ME(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA E SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004715-90.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

ALVARO ALFREDO DA SILVA e SOCORRO CIMENTO E MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., com qualificação nos autos, opuseram exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que houve prescrição e decadência (fls. 135/183). A exequente manifestou-se às fls. 454/455.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade deve ser acolhida.O débito cobrado refere-se a COFINS do período de 09/1999 a 03/2003, relativo a saldo de compensação, cujos pedidos foram realizados entre 1999 e 2003 (fls. 207/249).Os pedidos de compensação

pendentes de apreciação quando da entrada em vigor da Medida Provisória nº 66, em 01/10/2002 (posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002) foram convertidos em DCOMP's, desde o seu protocolo, de acordo com o art. 49 (que inseriu o 4º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96), extinguindo, portanto, o crédito tributário, sob condição resolutória de sua posterior homologação pelo Fisco, a teor do art. 150 e parágrafos do CTN. Dessa forma, houve transcurso do lapso decadencial de cinco anos entre a data do protocolo do pedido de compensação e a notificação do contribuinte (em 2010) ou o despacho de citação em 01/03/2011, razão pela qual resta homologada a compensação e extinto o crédito tributário, com fulcro no art. 150, 4º, do CTN e art. 74, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 9.430, com redação dada pela Lei nº 10.637/02. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.** 1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002. 2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). 3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar. 4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001. 5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco) e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, 4º, do CTN, e art. 74, 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96). 6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustrado do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário. 7. Recurso especial provido. (2ª Turma, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, Resp 1240110, j. 02/02/12, DJE 27/06/12) A jurisprudência do E. TRF-3ª Região também ampara o pleito dos excipientes, conforme se verifica de caso análogo: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO AMPARADA EM DECISÃO JUDICIAL E DECLARADA EM DCTF. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 150, 4º C/C ART. 156, VII, CTN. ART. 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE.** 1. In casu, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, a autora, amparada pela sentença concessiva da ordem prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.059357-3, efetuou a compensação, mediante declaração, de créditos de PIS, decorrentes do recolhimento a maior com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, com débito de Cofins, período de apuração novembro/2000, cuja DCTF foi entregue em 15/02/2001. 2. Somente em 16/03/2011 a autora recebeu aviso de cobrança referente ao débito compensado, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.11.001869-93, cujo ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 29/11/2011. 3. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. 4. É certo que o reconhecimento da quitação e a extinção definitiva do crédito ficam sujeitas à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 5. No caso vertente, como houve o

recolhimento antecipado do tributo, via compensação declarada em DCTF, e diante do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos sem que a Fazenda Pública tivesse procedido ao lançamento de ofício, ocorreu, na hipótese, a homologação tácita da compensação, com a extinção definitiva do crédito tributário, a teor do art. 150, 4º, c/c o art. 156, VII, do CTN. Precedentes do STJ. 6. O entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, em relação ao art. 170 -A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, é no sentido de aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência. 7. No caso em questão, como o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.059357-3 foi impetrado antes da vigência da LC 104/01 (16/12/1999), inaplicável, na espécie, a limitação imposta pelo art. 170 -A, do CTN. 8. Resta prejudicada a alegação de compensação indevida, tendo em vista a homologação tácita da compensação, na forma do art. 150, 4º, do CTN. 9. Com efeito, com a reforma da r. sentença que autorizou a compensação do PIS com tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e, a partir da publicação do v. acórdão em 09/08/2002, cabia à Fazenda Pública, dentro do prazo quinquenal, rejeitar a compensação declarada e lançar o crédito tributário, como assim não procedeu, considera-se homologado o lançamento efetuado pela autora e definitivamente extinto o crédito tributário. 10. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, APELREEX 00050226720114036100 DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013)O Superior Tribunal de Justiça também firmou orientação no sentido de que não é possível ao Fisco deixar de homologar compensação, que foi declarada em DCTF, sem instaurar procedimento específico e notificar a parte para defesa, requisitos essenciais para a posterior inscrição e execução da dívida fiscal, como ocorreu na espécie:..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DCTF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. 2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que a Fazenda Pública não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa com posterior ajuizamento da Execução Fiscal. 3. Inexiste crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa. 4. In casu, constata-se não ter havido o necessário procedimento para a regular constituição do crédito tributário. Extrapolado o prazo quinquenal previsto para tal fim, operou-se a decadência do direito de constituir o referido crédito. 5. Recurso Especial da Fazenda Pública não provido e Recurso Especial da contribuinte provido. ..EMEN: (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1181598 HERMAN BENJAMIN DJE DATA:06/04/2010)Por fim, inglória a tentativa da exequente de justificar a inércia com base no andamento de ação judicial, pois nem no processo indicado nas DCTFs (nº 920046357-6) nem naquele indicado pela PFN à fl. 455 (nº 95.0036222-8) foi concedida liminar ou tutela antecipada que suspendesse ou obstaculizasse a atividade fiscal. Aliás, a compensação deferida no segundo por sentença para somente após o trânsito em julgado (posteriormente reformada no tribunal) corrobora o poder-dever à época de pronta atuação do fisco, em relação aos pedidos de compensação formulados, que se mostravam inadequados aos termos da decisão judicial de primeira instância. De toda sorte, faltou à exequente justificar a correlação entre os feitos, pois a indicação nas DCTFs, sublinhe-se, é apenas do primeiro processo aludido, do qual não se extrai qualquer motivo para paralisar o processo de compensação.Em face do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a extinção do crédito ajuizado e desconstituir o título executado. Condene a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em 0,5% (meio por cento) sobre o valor da dívida, à luz do artigo 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0001814-18.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILSON GONCALVES DA LUZ

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0003245-53.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal para haver débito de IPTU.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir imunidade tributária recíproca, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, razão pela qual pertence à União, e não à CEF.O Município de Mauá apresentou impugnação e comunicou a existência de termo

de acordo subscrito por particular. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a exceção de pré-executividade. Com efeito, a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, incumbiu à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa e estabeleceu expressamente que o patrimônio que o integra não pertence à instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda: (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - em moeda corrente; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - em títulos públicos; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) III - por meio de suas participações minoritárias; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 3º. [...] 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. [...] Evidente, pois, que o PAR é um programa da União, com recursos desta, destinado à moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, gerido pelo Ministério das Cidades. À Caixa Econômica Federal compete operacionalizá-lo, por meio de um fundo, com segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. Ou seja, o patrimônio do fundo, incluindo seus imóveis, não se confunde com o da CEF, razão pela qual, apesar de a instituição financeira constar como proprietária na matrícula do imóvel, há averbação específica no sentido de que ele integra o fundo previsto na Lei nº 10.188/2001. Em consequência, ao se admitir que o Município cobre IPTU da CEF, na verdade, estar-se-á, por via transversa, tributando o fundo mantido e gerido pela União, o que ofende a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Nesse sentido, alinho-me à jurisprudência iterativa da Quarta Turma do E. TRF-3ª Região, da qual é exemplo a ementa a seguir

transcrita: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA, SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. - A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence a Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - Apelação não provida (AC 00025190320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento está de acordo com posicionamento Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em que a imunidade foi reconhecida, para hipóteses análogas de serviço público delegado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES. 1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes. 2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea a, da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000462073, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/09/2010 ..DTPB:.) INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO. - A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexistência, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas

pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.412-7/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento 07/08/2007). Por fim, a existência de acordo firmado por particular para pagamento da dívida não retira o interesse da CEF no reconhecimento da imunidade, no que se mostra incabível a substituição, neste processo, da parte executada, cabendo ao Município, se o caso, acionar diretamente o contribuinte que confessou o débito e o parcelou. Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU e extinguir a execução. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida. Descabido o reexame necessário em face do valor do débito. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003247-23.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA (SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Trata-se de execução fiscal para haver débito de IPTU. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir imunidade tributária recíproca, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, razão pela qual pertence à União, e não à CEF. O Município de Mauá apresentou impugnação e comunicou a existência de termo de acordo subscrito por particular. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a exceção de pré-executividade. Com efeito, a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, incumbiu à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa e estabeleceu expressamente que o patrimônio que o integra não pertence à instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para

cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda: (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)I - em moeda corrente; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)II - em títulos públicos; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)III - por meio de suas participações minoritárias; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)Art. 3º. [...] 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União.[...]Evidente, pois, que o PAR é um programa da União, com recursos desta, destinado à moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, gerido pelo Ministério das Cidades. À Caixa Econômica Federal compete operacionalizá-lo, por meio de um fundo, com segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. Ou seja, o patrimônio do fundo, incluindo seus imóveis, não se confunde com o da CEF, razão pela qual, apesar de a instituição financeira constar como proprietária na matrícula do imóvel, há averbação específica no sentido de que ele integra o fundo previsto na Lei nº 10.188/2001. Em consequência, ao se admitir que o Município cobre IPTU da CEF, na verdade, estar-se-á, por via transversa, tributando o fundo mantido e gerido pela União, o que ofende a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Nesse sentido, alinho-me à jurisprudência iterativa da Quarta Turma do E. TRF-3ª Região, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA, SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. - A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence à Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - Apelação não provida (AC 00025190320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento está de acordo com posicionamento Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em que a imunidade foi reconhecida, para hipóteses análogas de serviço público delegado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES. 1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes. 2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea a, da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma

não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09 ; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000462073, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.)INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.- A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.412-7/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento 07/08/2007). Por fim, a existência de acordo firmado por particular para pagamento da dívida não retira o interesse da CEF no reconhecimento da imunidade, no que se mostra incabível a substituição, neste processo, da parte executada, cabendo ao Município, se o caso, acionar diretamente o contribuinte que confessou o débito e o parcelou. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU e extinguir a execução. Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida. Descabido o reexame necessário em face do valor do débito. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003249-90.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VILMA MARQUES CRUZ Trata-se de execução fiscal para haver débito de IPTU. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir imunidade tributária recíproca, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, razão pela qual pertence à União, e não à CEF. O Município de Mauá apresentou impugnação e comunicou a existência de termo de acordo assinado por particular. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a exceção de pré-executividade. Com efeito, a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, incumbiu à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa e estabeleceu expressamente que o patrimônio que o integra não pertence à instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros

de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda: (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - em moeda corrente; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - em títulos públicos; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) III - por meio de suas participações minoritárias; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 3º. [...] 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. [...] Evidente, pois, que o PAR é um programa da União, com recursos desta, destinado à moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, gerido pelo Ministério das Cidades. À Caixa Econômica Federal compete operacionalizá-lo, por meio de um fundo, com segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. Ou seja, o patrimônio do fundo, incluindo seus imóveis, não se confunde com o da CEF, razão pela qual, apesar de a instituição financeira constar como proprietária na matrícula do imóvel, há averbação específica no sentido de que ele integra o fundo previsto na Lei nº 10.188/2001. Em consequência, ao se admitir que o Município cobre IPTU da CEF, na verdade, estar-se-á, por via transversa, tributando o fundo mantido e gerido pela União, o que ofende a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Nesse sentido, alinho-me à jurisprudência iterativa da Quarta Turma do E. TRF-3ª Região, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita: TRITUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA, SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. - A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo

as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence a Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - Apelação não provida(AC 00025190320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tal entendimento está de acordo com posicionamento Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em que a imunidade foi reconhecida, para hipóteses análogas de serviço público delegado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES. 1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes. 2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea a, da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09 ; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000462073, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.)INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.- A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso

mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.412-7/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento 07/08/2007). Por fim, a existência de acordo firmado por particular para pagamento da dívida não retira o interesse da CEF no reconhecimento da imunidade, no que se mostra incabível a substituição, neste processo, da parte executada, cabendo ao Município, se o caso, acionar diretamente o contribuinte que confessou o débito e o parcelou. Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU e extinguir a execução. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida. Descabido o reexame necessário em face do valor do débito. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003253-30.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA (SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Trata-se de execução fiscal para haver débito de IPTU. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir imunidade tributária recíproca, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, razão pela qual pertence à União, e não à CEF. O Município de Mauá apresentou impugnação e comunicou a existência de termo de acordo subscrito por particular. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a exceção de pré-executividade. Com efeito, a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, incumbiu à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa e estabeleceu expressamente que o patrimônio que o integra não pertence à instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda: (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - em moeda corrente; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - em títulos

públicos; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)III - por meio de suas participações minoritárias; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2o da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)Art. 3º. [...] 4o O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União.[...]Evidente, pois, que o PAR é um programa da União, com recursos desta, destinado à moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, gerido pelo Ministério das Cidades. À Caixa Econômica Federal compete operacionaliza-lo, por meio de um fundo, com segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. Ou seja, o patrimônio do fundo, incluindo seus imóveis, não se confunde com o da CEF, razão pela qual, apesar de a instituição financeira constar como proprietária na matrícula do imóvel, há averbação específica no sentido de que ele integra o fundo previsto na Lei nº 10.188/2001. Em consequência, ao se admitir que o Município cobre IPTU da CEF, na verdade, estar-se-á, por via transversa, tributando o fundo mantido e gerido pela União, o que ofende a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.Nesse sentido, alinho-me à jurisprudência iterativa da Quarta Turma do E. TRF-3ª Região, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA, SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. -A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence a Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - Apelação não provida(AC 00025190320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tal entendimento está de acordo com posicionamento Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em que a imunidade foi reconhecida, para hipóteses análogas de serviço público delegado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES. 1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes. 2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea a, da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09 ; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000462073, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.)INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE

MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.- A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOCTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.412-7/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento 07/08/2007). Por fim, a existência de acordo firmado por particular para pagamento da dívida não retira o interesse da CEF no reconhecimento da imunidade, no que se mostra incabível a substituição, neste processo, da parte executada, cabendo ao Município, se o caso, acionar diretamente o contribuinte que confessou o débito e o parcelou. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU e extinguir a execução. Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida. Descabido o reexame necessário em face do valor do débito. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003254-15.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA (SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Trata-se de execução fiscal para haver débito de IPTU. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir imunidade tributária recíproca, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, razão pela qual pertence à União, e não à CEF. O Município de Mauá apresentou impugnação e comunicou a existência de termo de acordo assinado por particular. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a exceção de pré-executividade. Com efeito, a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, incumbiu à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa e estabeleceu expressamente que o patrimônio que o integra não pertence à instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º O fundo a que se

refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda: (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)I - em moeda corrente; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)II - em títulos públicos; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)III - por meio de suas participações minoritárias; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 3º. [...] 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União.[...] Evidente, pois, que o PAR é um programa da União, com recursos desta, destinado à moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, gerido pelo Ministério das Cidades. À Caixa Econômica Federal compete operacionalizá-lo, por meio de um fundo, com segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. Ou seja, o patrimônio do fundo, incluindo seus imóveis, não se confunde com o da CEF, razão pela qual, apesar de a instituição financeira constar como proprietária na matrícula do imóvel, há averbação específica no sentido de que ele integra o fundo previsto na Lei nº 10.188/2001. Em consequência, ao se admitir que o Município cobre IPTU da CEF, na verdade, estar-se-á, por via transversa, tributando o fundo mantido e gerido pela União, o que ofende a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Nesse sentido, alinho-me à jurisprudência iterativa da Quarta Turma do E. TRF-3ª Região, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita: TRITUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA, SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. - A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se

questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence a Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - Apelação não provida (AC 00025190320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento está de acordo com posicionamento Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em que a imunidade foi reconhecida, para hipóteses análogas de serviço público delegado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES. 1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes. 2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea a, da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09 ; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000462073, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.) INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.- A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.412-7/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento 07/08/2007). Por fim, a existência de acordo firmado por particular para pagamento da dívida não retira o interesse da CEF no reconhecimento da imunidade, no que se mostra incabível a substituição, neste processo, da parte executada, cabendo ao Município, se o caso, acionar diretamente o contribuinte que confessou

o débito e o parcelou. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU e extinguir a execução. Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida. Descabido o reexame necessário em face do valor do débito. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003257-67.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal para haver débito de IPTU. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir imunidade tributária recíproca, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, razão pela qual pertence à União, e não à CEF. O Município de Mauá apresentou impugnação e comunicou a existência de termo de acordo subscrito por particular. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a exceção de pré-executividade. Com efeito, a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, incumbiu à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa e estabeleceu expressamente que o patrimônio que o integra não pertence à instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda: (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - em moeda corrente; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - em títulos públicos; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) III - por meio de suas participações minoritárias; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os

cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 3º. [...] 4o O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. [...] Evidente, pois, que o PAR é um programa da União, com recursos desta, destinado à moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, gerido pelo Ministério das Cidades. À Caixa Econômica Federal compete operacionalizá-lo, por meio de um fundo, com segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. Ou seja, o patrimônio do fundo, incluindo seus imóveis, não se confunde com o da CEF, razão pela qual, apesar de a instituição financeira constar como proprietária na matrícula do imóvel, há averbação específica no sentido de que ele integra o fundo previsto na Lei nº 10.188/2001. Em consequência, ao se admitir que o Município cobre IPTU da CEF, na verdade, estar-se-á, por via transversa, tributando o fundo mantido e gerido pela União, o que ofende a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Nesse sentido, alinho-me à jurisprudência iterativa da Quarta Turma do E. TRF-3ª Região, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA, SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. - A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence à Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - Apelação não provida (AC 00025190320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento está de acordo com posicionamento Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em que a imunidade foi reconhecida, para hipóteses análogas de serviço público delegado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES. 1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes. 2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea a, da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09 ; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000462073, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.) INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.- A INFRAERO, que é empresa pública, executada, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOCTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.412-7/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento 07/08/2007). Por fim, a existência de acordo firmado por particular para pagamento da dívida não retira o interesse da CEF no reconhecimento da imunidade, no que se mostra incabível a substituição, neste processo, da parte executada, cabendo ao Município, se o caso, acionar diretamente o contribuinte que confessou o débito e o parcelou. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU e extinguir a execução. Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida. Descabido o reexame necessário em face do valor do débito. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003260-22.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA (SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SEBASTIAO

Trata-se de execução fiscal para haver débito de IPTU. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir imunidade tributária recíproca, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, razão pela qual pertence à União, e não à CEF. O Município de Mauá apresentou impugnação e comunicou a existência de termo de acordo assinado por particular. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a exceção de pré-executividade. Com efeito, a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, incumbiu à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa e estabeleceu expressamente que o patrimônio que o integra não pertence à instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de

bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda: (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)I - em moeda corrente; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)II - em títulos públicos; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)III - por meio de suas participações minoritárias; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)Art. 3º. [...] 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União.[...]Evidente, pois, que o PAR é um programa da União, com recursos desta, destinado à moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, gerido pelo Ministério das Cidades. À Caixa Econômica Federal compete operacionalizá-lo, por meio de um fundo, com segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. Ou seja, o patrimônio do fundo, incluindo seus imóveis, não se confunde com o da CEF, razão pela qual, apesar de a instituição financeira constar como proprietária na matrícula do imóvel, há averbação específica no sentido de que ele integra o fundo previsto na Lei nº 10.188/2001. Em consequência, ao se admitir que o Município cobre IPTU da CEF, na verdade, estar-se-á, por via transversa, tributando o fundo mantido e gerido pela União, o que ofende a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Nesse sentido, alinho-me à jurisprudência iterativa da Quarta Turma do E. TRF-3ª Região, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita: TRITUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA, SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. - A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence a Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - Apelação

não provida(AC 00025190320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tal entendimento está de acordo com posicionamento Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em que a imunidade foi reconhecida, para hipóteses análogas de serviço público delegado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES. 1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes. 2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea a, da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09 ; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000462073, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.)INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.- A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.412-7/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento 07/08/2007). Por fim, a existência de acordo firmado por particular para pagamento da dívida não retira o interesse da CEF no reconhecimento da imunidade, no que se mostra incabível a substituição, neste processo, da parte executada, cabendo ao Município, se o caso, acionar diretamente o contribuinte que confessou o débito e o parcelou. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU e extinguir a execução. Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida. Descabido o reexame necessário em face do valor do débito. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003315-70.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Trata-se de execução fiscal para haver débito de IPTU. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir imunidade tributária recíproca, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, razão pela qual pertence à União, e não à CEF. O Município de Mauá apresentou impugnação e comunicou a existência de termo de acordo subscrito por particular. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a exceção de pré-executividade. Com efeito, a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, incumbiu à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa e estabeleceu expressamente que o patrimônio que o integra não pertence à instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda: (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - em moeda corrente; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - em títulos públicos; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) III - por meio de suas participações minoritárias; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 3º. [...] 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. [...] Evidente, pois, que o PAR é um programa da União, com recursos desta, destinado à moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, gerido pelo Ministério das Cidades. À Caixa Econômica Federal compete operacionalizá-lo, por meio de um fundo, com segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. Ou seja, o patrimônio do fundo, incluindo seus imóveis, não se confunde com o da CEF, razão pela qual, apesar de a instituição financeira constar como proprietária na matrícula do imóvel, há averbação específica no sentido de que

ele integra o fundo previsto na Lei nº 10.188/2001. Em consequência, ao se admitir que o Município cobre IPTU da CEF, na verdade, estar-se-á, por via transversa, tributando o fundo mantido e gerido pela União, o que ofende a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Nesse sentido, alinhando-me à jurisprudência iterativa da Quarta Turma do E. TRF-3ª Região, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA, SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. - A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence a Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - Apelação não provida (AC 00025190320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento está de acordo com posicionamento Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em que a imunidade foi reconhecida, para hipóteses análogas de serviço público delegado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES. 1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes. 2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea a, da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09 ; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000462073, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.) INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO. - A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua

específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.412-7/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento 07/08/2007). Por fim, a existência de acordo firmado por particular para pagamento da dívida não retira o interesse da CEF no reconhecimento da imunidade, no que se mostra incabível a substituição, neste processo, da parte executada, cabendo ao Município, se o caso, acionar diretamente o contribuinte que confessou o débito e o parcelou. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU e extinguir a execução. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida. Descabido o reexame necessário em face do valor do débito. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003317-40.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA (SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal para haver débito de IPTU. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir imunidade tributária recíproca, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, razão pela qual pertence à União, e não à CEF. O Município de Mauá apresentou impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a exceção de pré-executividade. Com efeito, a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, incumbiu à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa e estabeleceu expressamente que o patrimônio que o integra não pertence à instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao

patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda: (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)I - em moeda corrente; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)II - em títulos públicos; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)III - por meio de suas participações minoritárias; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)Art. 3º. [...] 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União.[...]Evidente, pois, que o PAR é um programa da União, com recursos desta, destinado à moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, gerido pelo Ministério das Cidades. À Caixa Econômica Federal compete operacionaliza-lo, por meio de um fundo, com segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. Ou seja, o patrimônio do fundo, incluindo seus imóveis, não se confunde com o da CEF, razão pela qual, apesar de a instituição financeira constar como proprietária na matrícula do imóvel, há averbação específica no sentido de que ele integra o fundo previsto na Lei nº 10.188/2001. Em consequência, ao se admitir que o Município cobre IPTU da CEF, na verdade, estar-se-á, por via transversa, tributando o fundo mantido e gerido pela União, o que ofende a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.Nesse sentido, alinhoo-me à jurisprudência iterativa da Quarta Turma do E. TRF-3ª Região, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA, SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. -A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence a Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - Apelação não provida(AC 00025190320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tal entendimento está de acordo com posicionamento Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em que a imunidade foi reconhecida, para hipóteses análogas de serviço público delegado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES. 1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes. 2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea a, da Lei

Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09 ; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000462073, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.)INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.- A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.412-7/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento 07/08/2007). Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU e extinguir a execução. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida. Descabido o reexame necessário em face do valor do débito. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003325-17.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA (SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Trata-se de execução fiscal para haver débito de IPTU. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir imunidade tributária recíproca, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, razão pela qual pertence à União, e não à CEF. O Município de Mauá apresentou impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a exceção de pré-executividade. Com efeito, a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, incumbiu à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa e estabeleceu expressamente que o patrimônio que o integra não pertence à instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da

CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda: (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - em moeda corrente; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - em títulos públicos; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) III - por meio de suas participações minoritárias; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 3º. [...] 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. [...] Evidente, pois, que o PAR é um programa da União, com recursos desta, destinado à moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, gerido pelo Ministério das Cidades. À Caixa Econômica Federal compete operacionalizá-lo, por meio de um fundo, com segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. Ou seja, o patrimônio do fundo, incluindo seus imóveis, não se confunde com o da CEF, razão pela qual, apesar de a instituição financeira constar como proprietária na matrícula do imóvel, há averbação específica no sentido de que ele integra o fundo previsto na Lei nº 10.188/2001. Em consequência, ao se admitir que o Município cobre IPTU da CEF, na verdade, estar-se-á, por via transversa, tributando o fundo mantido e gerido pela União, o que ofende a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Nesse sentido, alinho-me à jurisprudência iterativa da Quarta Turma do E. TRF-3ª Região, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA, SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. - A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº

4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence a Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - Apelação não provida (AC 00025190320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento está de acordo com posicionamento Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em que a imunidade foi reconhecida, para hipóteses análogas de serviço público delegado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES. 1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes. 2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea a, da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09 ; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000462073, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.) INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.- A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infraestrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às

sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.412-7/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento 07/08/2007). Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU e extinguir a execução. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida. Descabido o reexame necessário em face do valor do débito. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000503-21.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA (SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Trata-se de execução fiscal para haver débito de IPTU. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir imunidade tributária recíproca, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, razão pela qual pertence à União, e não à CEF. O Município de Mauá apresentou impugnação e comunicou a existência de termo de acordo subscrito por particular. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a exceção de pré-executividade. Com efeito, a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, incumbiu à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa e estabeleceu expressamente que o patrimônio que o integra não pertence à instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda: (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - em moeda corrente; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - em títulos públicos; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) III - por meio de suas participações minoritárias; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do

art. 10 do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2o da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 3º. [...] 4o O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. [...] Evidente, pois, que o PAR é um programa da União, com recursos desta, destinado à moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, gerido pelo Ministério das Cidades. À Caixa Econômica Federal compete operacionalizá-lo, por meio de um fundo, com segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. Ou seja, o patrimônio do fundo, incluindo seus imóveis, não se confunde com o da CEF, razão pela qual, apesar de a instituição financeira constar como proprietária na matrícula do imóvel, há averbação específica no sentido de que ele integra o fundo previsto na Lei nº 10.188/2001. Em consequência, ao se admitir que o Município cobre IPTU da CEF, na verdade, estar-se-á, por via transversa, tributando o fundo mantido e gerido pela União, o que ofende a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Nesse sentido, alinhando-me à jurisprudência iterativa da Quarta Turma do E. TRF-3ª Região, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA, SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. - A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence à Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - Apelação não provida (AC 00025190320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2014 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) Tal entendimento está de acordo com posicionamento Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em que a imunidade foi reconhecida, para hipóteses análogas de serviço público delegado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES. 1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes. 2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea a, da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000462073, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/09/2010 .. DTPB:.) INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO

FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.- A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.412-7/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento 07/08/2007). Por fim, a existência de acordo firmado por particular para pagamento da dívida não retira o interesse da CEF no reconhecimento da imunidade, no que se mostra incabível a substituição, neste processo, da parte executada, cabendo ao Município, se o caso, acionar diretamente o contribuinte que confessou o débito e o parcelou. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU e extinguir a execução. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida. Descabido o reexame necessário em face do valor do débito. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000505-88.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA (SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal para haver débito de IPTU. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir imunidade tributária recíproca, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, razão pela qual pertence à União, e não à CEF. O Município de Mauá apresentou impugnação e comunicou a existência de termo de acordo assinado por particular. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a exceção de pré-executividade. Com efeito, a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, incumbiu à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa e estabeleceu expressamente que o patrimônio que o integra não pertence à instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de

2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda: (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - em moeda corrente; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - em títulos públicos; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) III - por meio de suas participações minoritárias; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 3º. [...] 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. [...] Evidente, pois, que o PAR é um programa da União, com recursos desta, destinado à moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, gerido pelo Ministério das Cidades. À Caixa Econômica Federal compete operacionalizá-lo, por meio de um fundo, com segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. Ou seja, o patrimônio do fundo, incluindo seus imóveis, não se confunde com o da CEF, razão pela qual, apesar de a instituição financeira constar como proprietária na matrícula do imóvel, há averbação específica no sentido de que ele integra o fundo previsto na Lei nº 10.188/2001. Em consequência, ao se admitir que o Município cobre IPTU da CEF, na verdade, estar-se-á, por via transversa, tributando o fundo mantido e gerido pela União, o que ofende a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Nesse sentido, alinho-me à jurisprudência iterativa da Quarta Turma do E. TRF-3ª Região, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita: TRITUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA, SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. - A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado

dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence a Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - Apelação não provida(AC 00025190320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tal entendimento está de acordo com posicionamento Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em que a imunidade foi reconhecida, para hipóteses análogas de serviço público delegado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES. 1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes. 2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea a, da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09 ; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000462073, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.)INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.- A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.412-7/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento 07/08/2007). Por fim, a existência de acordo firmado por particular para pagamento da dívida não retira o interesse da CEF no reconhecimento da imunidade, no que se mostra incabível a substituição, neste processo, da parte executada, cabendo ao Município, se o caso, acionar diretamente o contribuinte que confessou o débito e o parcelou. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU e extinguir a execução. Condene a parte exeqüente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida. Descabido o reexame necessário em face do valor do débito. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000513-65.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Trata-se de execução fiscal para haver débito de IPTU.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir imunidade tributária recíproca, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, razão pela qual pertence à União, e não à CEF.O Município de Mauá apresentou impugnação e comunicou a existência de termo de acordo subscrito por particular.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Acolho a exceção de pré-executividade.Com efeito, a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, incumbiu à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa e estabeleceu expressamente que o patrimônio que o integra não pertence à instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades, verbis:Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda: (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)I - em moeda corrente; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)II - em títulos públicos; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)III - por meio de suas participações minoritárias; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)Art. 3º. [...] 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União.[...]Evidente, pois, que o PAR é um programa da União, com recursos desta, destinado à moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra,

gerido pelo Ministério das Cidades. À Caixa Econômica Federal compete operacionalizá-lo, por meio de um fundo, com segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. Ou seja, o patrimônio do fundo, incluindo seus imóveis, não se confunde com o da CEF, razão pela qual, apesar de a instituição financeira constar como proprietária na matrícula do imóvel, há averbação específica no sentido de que ele integra o fundo previsto na Lei nº 10.188/2001. Em consequência, ao se admitir que o Município cobre IPTU da CEF, na verdade, estar-se-á, por via transversa, tributando o fundo mantido e gerido pela União, o que ofende a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Nesse sentido, alinhando-me à jurisprudência iterativa da Quarta Turma do E. TRF-3ª Região, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA, SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. - A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence a Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - Apelação não provida (AC 00025190320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento está de acordo com posicionamento Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em que a imunidade foi reconhecida, para hipóteses análogas de serviço público delegado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES. 1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes. 2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea a, da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000462073, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.) INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE,

A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.- A INFRAERO, que é empresa pública, executada, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infraestrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.412-7/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento 07/08/2007). Por fim, a existência de acordo firmado por particular para pagamento da dívida não retira o interesse da CEF no reconhecimento da imunidade, no que se mostra incabível a substituição, neste processo, da parte executada, cabendo ao Município, se o caso, acionar diretamente o contribuinte que confessou o débito e o parcelou. Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU e extinguir a execução. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida. Descabido o reexame necessário em face do valor do débito. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000516-20.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA (SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Trata-se de execução fiscal para haver débito de IPTU. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir imunidade tributária recíproca, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, razão pela qual pertence à União, e não à CEF. O Município de Mauá comunicou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a ocorrência do pagamento integral, conforme documentos de fls. 42/45, como causa de extinção do crédito tributário (art. 156, I, CTN), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, inciso I, do CPC, sem ônus de sucumbência, ficando prejudicada a exceção de pré-executividade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000528-34.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA (SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Trata-se de execução fiscal para haver débito de IPTU. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir imunidade tributária recíproca, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, razão pela qual pertence à União, e não à CEF. O Município de Mauá apresentou impugnação e comunicou a existência de termo de acordo assinado por particular. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a exceção de pré-executividade. Com efeito, a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, incumbiu à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa e estabeleceu expressamente que o patrimônio que o integra não pertence à instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº

12.424, de 2011) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda: (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - em moeda corrente; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - em títulos públicos; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) III - por meio de suas participações minoritárias; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 3º. [...] 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. [...] Evidente, pois, que o PAR é um programa da União, com recursos desta, destinado à moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, gerido pelo Ministério das Cidades. À Caixa Econômica Federal compete operacionalizá-lo, por meio de um fundo, com segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. Ou seja, o patrimônio do fundo, incluindo seus imóveis, não se confunde com o da CEF, razão pela qual, apesar de a instituição financeira constar como proprietária na matrícula do imóvel, há averbação específica no sentido de que ele integra o fundo previsto na Lei nº 10.188/2001. Em consequência, ao se admitir que o Município cobre IPTU da CEF, na verdade, estar-se-á, por via transversa, tributando o fundo mantido e gerido pela União, o que ofende a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Nesse sentido, alinho-me à jurisprudência iterativa da Quarta Turma do E. TRF-3ª Região, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita: TRITUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA, SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. - A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens

adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence a Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - Apelação não provida(AC 00025190320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tal entendimento está de acordo com posicionamento Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em que a imunidade foi reconhecida, para hipóteses análogas de serviço público delegado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES. 1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes. 2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea a, da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09 ; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000462073, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.)INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.- A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim.O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.412-7/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, Data do

Julgamento 07/08/2007). Por fim, a existência de acordo firmado por particular para pagamento da dívida não retira o interesse da CEF no reconhecimento da imunidade, no que se mostra incabível a substituição, neste processo, da parte executada, cabendo ao Município, se o caso, acionar diretamente o contribuinte que confessou o débito e o parcelou. Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU e extinguir a execução. Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida. Descabido o reexame necessário em face do valor do débito. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000534-41.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA (SP165695 - ELYSSON FACINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Trata-se de execução fiscal para haver débito de IPTU. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir imunidade tributária recíproca, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, razão pela qual pertence à União, e não à CEF. O Município de Mauá apresentou impugnação e comunicou a existência de termo de acordo subscrito por particular. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a exceção de pré-executividade. Com efeito, a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, incumbiu à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa e estabeleceu expressamente que o patrimônio que o integra não pertence à instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda: (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - em moeda corrente; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - em títulos públicos; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) III - por meio de suas participações minoritárias; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. (Incluído pela Medida Provisória nº

561, de 2012) 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2o da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 3º. [...] 4o O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. [...] Evidente, pois, que o PAR é um programa da União, com recursos desta, destinado à moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, gerido pelo Ministério das Cidades. À Caixa Econômica Federal compete operacionalizá-lo, por meio de um fundo, com segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. Ou seja, o patrimônio do fundo, incluindo seus imóveis, não se confunde com o da CEF, razão pela qual, apesar de a instituição financeira constar como proprietária na matrícula do imóvel, há averbação específica no sentido de que ele integra o fundo previsto na Lei nº 10.188/2001. Em consequência, ao se admitir que o Município cobre IPTU da CEF, na verdade, estar-se-á, por via transversa, tributando o fundo mantido e gerido pela União, o que ofende a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Nesse sentido, alinho-me à jurisprudência iterativa da Quarta Turma do E. TRF-3ª Região, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA, SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. - A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence a Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - Apelação não provida (AC 00025190320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2014 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:..) Tal entendimento está de acordo com posicionamento Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em que a imunidade foi reconhecida, para hipóteses análogas de serviço público delegado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES. 1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes. 2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea a, da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000462073, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/09/2010 .. DTPB:..) INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE

LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.- A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOCTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.412-7/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento 07/08/2007). Por fim, a existência de acordo firmado por particular para pagamento da dívida não retira o interesse da CEF no reconhecimento da imunidade, no que se mostra incabível a substituição, neste processo, da parte executada, cabendo ao Município, se o caso, acionar diretamente o contribuinte que confessou o débito e o parcelou. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU e extinguir a execução. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida. Descabido o reexame necessário em face do valor do débito. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000702-43.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KEILA GOMES
Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001382-62.2013.403.6140 - GERALDO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 282/292). À fl. 296, o Exequente optou pela manutenção de seu benefício, com renúncia ao crédito relativo ao julgado, e requereu a averbação do tempo rural reconhecido. À fl. 300, a autarquia informa a averbação pretendida. Instada a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação (fl. 203), o Exequente ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que a obrigação foi integralmente satisfeita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-31.2011.403.6139 - JOAO MARIA MORAIS DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO SANTOS RAMALHO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado, o réu.Int.

0000286-83.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que a autora Maria de Lourdes Pereira de Carvalho declinou novo endereço a fl. 319, ocasião em que também foi cientificada a dirigir-se à Agência da Previdência Social de Itapeva, para providenciar a reativação de seu benefício. Por este motivo, deixo de expedir novo mandado de intimação. Outrossim, faço vista dos autos à Autarquia para que promova a execução invertida, conforme o r. despacho de fl. 333, in fine.

0002184-34.2011.403.6139 - ADRIANA RAMOS DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 46/48), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002272-72.2011.403.6139 - RUTH DE SOUZA COUTO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005299-63.2011.403.6139 - JOSE ANASTACIO DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Intentada a presente ação, com vistas à concessão de Amparo Assistencial ao Idoso, houve, durante o curso do processo, a concessão administrativa do benefício, subsistindo a demanda apenas quanto ao pleito de eventuais valores devidos pelo réu a título de atrasados.Foi noticiado o falecimento do autor às fls. 73/74. Entretanto, a prova do óbito se faz mediante a apresentação da respetiva Certidão, expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.Intimado o polo ativo a apresentar a Certidão de Óbito do autor e a habilitar eventuais herdeiros (fls. 76), permaneceu inerte. Considerando que, dentre os sucessores do autor, há um filho incapaz, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou (fls. 81/86) pela impossibilidade de extinção do processo, e requereu a intimação do curador do incapaz, para que os interesses deste último sejam preservados.Determinou-se a intimação do incapaz, Luiz Fernando Aparecido de Carvalho, na pessoa de seu representante legal, para que promovesse a sucessão processual, bem como a apresentação da Certidão de Óbito do autor (fl. 87). A intimação, cumprida à fl. 89v., foi direcionada à genitora do incapaz, sem, no entanto, terem sido trazidos aos autos elementos que comprovassem a regular representação civil do referido sucessor. Tampouco houve a juntada da Certidão de Óbito, conforme determinado.Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a intimação dos demais sucessores do autor, para, havendo interesse, se habilitarem no polo ativo; a intimação do advogado da parte autora, para a regularização do polo ativo da demanda, e, no caso de inércia deste, a nomeação de advogado dativo para seguir o patrocínio da demanda; a habilitação do incapaz como

sucessor processual, com a nomeação de curador à lide; e, por fim, no caso de impossibilidade de se proceder à habilitação do incapaz, a suspensão do processo e a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, para que o Parquet diligencie em prol da tutela do incapaz (fls. 94/96). Primeiramente, esclareço que a suspensão do processo, por motivo de falecimento do autor, somente ocorrerá após proferida a sentença. Com efeito, nos termos do art. 265, I, e 1º do CPC, encerrada a instrução, restando pendente apenas a decisão do Juízo para o encerramento da fase de conhecimento, a suspensão ocorrerá a partir da publicação da sentença. Ressalte-se que, até que se determine, oportunamente, a suspensão do processo, o advogado do falecido autor atua, conforme leciona a doutrina, como substituto processual. Desse modo, intime-se o patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada da Certidão de Óbito do autor. Expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual de Itapeva, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, instruindo o ofício com cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, deste despacho e das manifestações de fls. 81/86 e 94/96. Indefiro os demais pedidos apresentados pelo MPF às fls. 94/96. Isto porque já foram dirigidas suficientes intimações ao polo ativo, para a promoção da sucessão processual. Ademais, ao Ministério Público, institucionalmente incumbido da tutela dos interesses do incapaz, foram conferidas, seja pela Constituição, seja pelas leis infraconstitucionais, ferramentas suficientes para se desincumbir deste mister (notadamente o poder de requisição de informações, documentos e diligências e a possibilidade de atuação como substituto processual do incapaz), não cabendo ao Judiciário substituir o Parquet, promovendo diligências a favor da parte. Transcorrido o prazo conferido ao advogado para manifestação, bem como cumpridas as demais determinações, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005630-45.2011.403.6139 - CLEIDE DA SILVA GOUVEIA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a ausência de regular interdição da autora, as manifestações de fls. 121 e 130/131, e, ainda, tendo-se em vista inexistir órgão da Defensoria Pública com atuação perante esta Subseção Judiciária, nomeio ELZA ISAURA DA SILVA, mãe do autor, como curadora à lide, nos termos do art. 9º, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para incluir, no Sistema Processual, os dados da representante nomeada. Ratifico, outrossim, os atos processuais praticados pelo Juízo, não subsistindo nulidades a serem reconhecidas. Abram-se vistas às partes, iniciando-se pela parte autora, e, sucessivamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005903-24.2011.403.6139 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X ADAO DA SILVA RAMOS X EDNEIA SIMAO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC. Intime-se.

0006067-86.2011.403.6139 - MARIA JOSE ALFREDO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado o polo ativo a regularizar a representação processual, houve manifestação, requerendo a inclusão de novos patronos no Sistema Processual, em virtude de substabelecimento de poderes. Entretanto, não consta dos autos outorga de mandato (procuração) pelos sucessores da falecida autora, que pretendem se habilitar à sucessão processual. Desse modo, de forma derradeira, intime-se o polo ativo da demanda, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização da representação processual, mediante a apresentação de procuração, em que figure como outorgantes os sucessores da falecida autora, representados pela guardiã, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

0006372-70.2011.403.6139 - BENEDITO ANSELMO DE QUEVEDO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006427-21.2011.403.6139 - MALVINA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

O réu noticiou nos autos, às fls. 149/150, o falecimento da autora. Devidamente intimado a se manifestar a este respeito (fl. 151), o polo ativo ficou inerte. Desse modo, manifeste-se o polo ativo, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe do presente processo. Cumpra-se. Intime-se.

0006697-45.2011.403.6139 - ISAIAS MENDES DA CRUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC. Intime-se.

0007038-71.2011.403.6139 - EDUARDO MENK DERDERIAN TIBURCIO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a regularizar a representação processual (despachos de fls. 123 e 125), a parte autora limitou-se a apresentar instrumento de procuração, em que figura como outorgante o autor, representado por sua genitora. Desse modo, esclareça o polo ativo, no prazo de 10 dias, se pretende a nomeação da genitora do autor como curadora especial, nos termos do art. 9º, inciso I, do CPC. Diversamente, caso tenha havido a interdição do autor, com a nomeação de sua genitora como curadora, promova-se a juntada do respectivo de Termo de Curatela. Int.

0007088-97.2011.403.6139 - IRENE AMARAL GORGONHA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 79/82), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008551-74.2011.403.6139 - PEDRINA DE PAULA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 117/120). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010147-93.2011.403.6139 - EVAIR DE MELO CORREIA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134: Defiro. Com efeito, o Estudo Social de fls. 129/132 limitou-se a descrever a composição da renda familiar atual. Remetam-se novamente os autos à assistente social, para prestar esclarecimentos conforme determinado à fl. 127. Int. Cumpra-se.

0010363-54.2011.403.6139 - LUZIA LOPES DAS NEVES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 824/20151. Chamo o feito à ordem. 2. Observa-se nos autos que a Carta Precatória expedida à fl. 27, para realização de audiência de instrução, foi devolvida, em parte, sem cumprimento, por força das informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 42 e 59 (não localização das testemunhas Lúcia Helena Rodrigues e Terezinha Vieira Ramos; e notícia de falecimento da testemunha João Lopes). Apresentado novo rol de testemunhas pela parte autora, foi expedida nova Carta Precatória à fl. 69 (Carta Precatória 246/2015, distribuída sob o nº. 0000977-89.2015.8.26.0123). Entretanto, houve a expedição, no Juízo Deprecado, de Mandado de Intimação, constando equivocadamente as testemunhas a serem intimadas (fl. 79): consequentemente, em vez de se proceder à intimação das testemunhas arroladas na Carta Precatória 246/2015, houve a tentativa de intimação das testemunhas arroladas na petição inicial. E, frustrado o ato de comunicação processual, houve a devolução da Carta Precatória 246/2015, sem o seu cumprimento. 3. Desse modo, depreque-se novamente a oitiva das testemunhas arroladas, ao R. Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP, destacando-se que deverão ser intimadas as testemunhas ora apontadas, e não aquelas arroladas na petição inicial. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Capão Bonito/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência. 5. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0010756-76.2011.403.6139 - RAUL ANTUNES CORREA X DAVI MATHEUS ANTUNES OLIVEIRA X DEBORA VITORIA ANTUNES OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 77/82), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011080-66.2011.403.6139 - SOLANGE DE JESUS SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011653-07.2011.403.6139 - ARIIVALDO RODRIGUES CAMPOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012473-26.2011.403.6139 - FLORISA RODRIGUES DE FREITAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado, o réu. Int.

0012507-98.2011.403.6139 - CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC. Intime-se.

0000062-14.2012.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA FIRMINO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da parte autora, que, devidamente intimada à fl. 74 não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 70/73. Após, permaneçam os autos em Secretaria, até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0000772-34.2012.403.6139 - NOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão, determinado à fl. 56, apresente a parte autora os exames necessários à conclusão do laudo pericial, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do processo. Int.

0000876-26.2012.403.6139 - PAULO ROBERTO GEHRING GEMINIANI(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, porque são intempestivos, conforme certificado à fl. 75. Dê-se vista ao réu da sentença de fl. 62/64. Int.

0000647-32.2013.403.6139 - ILMA MODESTO DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA

MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo retido pela parte autora (fls. 102/104), requerendo a expedição de carta precatória, para o fim de realizar audiência, revejo a decisão de fl. 98. Com efeito, não há óbice ao atendimento ao pleito autoral, se a realização de audiência pelo Juízo Estadual da Comarca de residência da parte autora e das testemunhas arroladas se revela medida menos onerosa aos envolvidos, como assevera o art. 42, 2º, da Lei n. 5.010/66. 2,10 Retire-se o processo de pauta. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Comarca de Itaberá/SP. Advirta-se que as testemunhas deverão ser intimadas pessoalmente pelo Juízo Deprecado, para comparecer à audiência, conforme requerido pela parte autora. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0000697-58.2013.403.6139 - PAULO CESAR TELES FIUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001048-31.2013.403.6139 - DIRCEIA SANTANA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 43: Ante a disponibilização do r. despacho no Diário Eletrônico da Justiça em 08/05/2015, e a abertura de vistas, mediante carga dos autos, ao INSS, em 13/05/2015 (fl. 37) - ou seja, durante o transcurso do prazo para a réplica - houve a suspensão deste prazo (art. 180, CPC). Tendo em vista os termos do art. 40, parágrafo segundo, do CPC, c/c Art. 180 do mesmo diploma legal, bem como o requerimento de restituição do prazo (antes do transcurso deste, sob pena de preclusão), defiro a devolução do prazo pelo tempo que restava à parte autora, para manifestação. Intime-se.

0001492-64.2013.403.6139 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000010-47.2014.403.6139 - CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO(PR044923 - JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002715-18.2014.403.6139 - PAULO ROBERTO TARZA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na peça exordial, o autor requereu o reconhecimento de períodos de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social, compreendidos entre 13/03/1998 a 31/12/2000 e 22/07/1987 a 31/05/1989, que corresponderiam, respectivamente, aos vínculos laborativos mantidos com o Município de Nova Campina e com o Estado de São Paulo. Requereu ainda fosse a Autarquia Ré compelida a apresentar cálculo de indenização supostamente devida pelo demandante, correspondente ao tempo que falta para cumprir a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimado a emendar a petição inicial, o autor, às fls. 54/55, informou que os períodos compreendidos entre 13/03/1998 a 31/12/2000 e 22/07/1987 a 31/05/1989 foram devidamente reconhecidos administrativamente. Desse modo, persiste apenas o pedido referente ao que o autor denomina de indenização do tempo faltante ao integral cumprimento da carência. Em oportunidade derradeira, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o pedido remanescente, apontando os fundamentos fáticos e jurídicos da pretensão. Em se tratando de recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias, deverá apontar o fato gerador respectivo, detalhadamente. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, com vistas à satisfação do interesse de agir, deverá comprovar o autor que tentou administrativamente efetuar o recolhimento dos valores acima referidos, sem obter êxito ou resposta satisfatória. Int.

0003101-48.2014.403.6139 - MAURO PATRICIO RODRIGUES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora, quando do ajuizamento da ação, demonstrou ter diligenciado junto aos pretéritos empregadores, com vistas à obtenção da documentação necessária à comprovação do direito alegado (fls. 44/49),

defiro a juntada de eventual documentação obtida após o ato postulatório. Entretanto, tendo em vista já ter transcorrido o prazo requerido para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a realização de eventual juntada. Caso as respostas apresentadas aos e-mails de fls. 44/49 sejam insatisfatórias, e, por esta razão, persista o interesse no pedido veiculado na alínea b da fl. 87, esclareça a parte autora a quem pretende sejam dirigidos os ofícios (informando, de forma completa, a qualificação e o endereço correspondentes), bem como os esclarecimentos que deseja obter por meio desta diligência, para que se analise a plausibilidade do pedido. Sem prejuízo, comprove documentalmente as respostas obtidas nas solicitações dirigidas por e-mail (fls. 44/49), ou, em sendo o caso, informe expressamente se o empregador solicitado permaneceu silente até a presente data. Indefiro a realização de perícia técnica, eis que, para reconhecimento de período especial, é essencial a prova documental; e que está sendo oportunizada ao demandante a apresentação, neste momento processual, de prova documental complementar àquela trazida com a petição inicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000321-38.2014.403.6139 - TEREZA ANTUNES RODRIGUES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da petição inicial da ação de retificação de registro noticiada à fl. 19, bem como informe o estado em que se encontra o processo correspondente. Caso já tenha sido proferida decisão com trânsito em julgado, promova a demandante a juntada de cópia da sentença ou do acórdão correspondente, bem como da certidão ou do comprovante de trânsito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça se, à época do óbito do segurado, estava separada de fato do esposo. Em caso afirmativo, e somente neste caso, deverá comprovar documentalmente eventual dependência econômica em relação ao de cujus. Cumpra-se.

0000903-38.2014.403.6139 - ANTONIO PEDRO DE FREITAS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 64: Indefiro, haja vista que a sentença de fls. 53/57 está sujeita a reexame necessário. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001103-45.2014.403.6139 - FRANCISLEIDE APARECIDA PRESTES BENEDITO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora deixou de se manifestar sobre a Certidão de fl. 24v., informe o patrono, no prazo de 48 horas, o atual endereço da autora, sob pena de extinção do processo, bem como esclareça se esta última comparecerá ou não à audiência, independente de intimação pessoal, sob pena de retirada do processo da pauta. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). Int.

0001227-28.2014.403.6139 - ELZA CORDEIRO BATISTA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ELZA CORDEIRO BATISTA, CPF 216.254.568-32, Rua Antônio Benedito de Oliveira Barros, nº. 425, Vila da Paz, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1) Ailton Rosa da Paz; 2) João Carlos Vasconcelos, e; 3) Benedito Aparecido. Para a efetiva tramitação de processo em que se pleiteie benefício previdenciário, o STF decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo (que não se confunde com o exaurimento das vias administrativas), na via judicial, é imprescindível para a caracterização do interesse de agir. Basta o indeferimento do requerimento administrativo, ou que o INSS exceda o prazo legal para sua análise. No presente caso, intimada a parte autora a emendar a inicial, comprovando prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, demonstrou, por meio da tentativa de agendamento eletrônico no site da Previdência Social, a postulação administrativa, ainda que não efetivada por indisponibilidade de vaga (documento de fl. 46). Deste modo, satisfeito o interesse de agir. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/04/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001654-25.2014.403.6139 - DARCI MOREIRA BRANCO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 827/20151. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas, ao R. Juízo da Comarca de Itararé/SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0001670-76.2014.403.6139 - ROSENILDA GONCALVES DE CAMPOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o documento de fl. 23/24, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0002665-89.2014.403.6139 - JORGE DIAS DE ALMEIDA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 104/11: Defiro a expedição de ofício à Planebrás Comércio e Planejamentos Florestais S/A, conforme requerido. Para tanto, deverá a parte autora apresentar a qualificação e o endereço completos da referida pessoa jurídica, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a expedição do ofício.Indefiro a expedição de ofício à Eucatex S/A Ind. e Com., tendo em vista que o PPP de fl. 47 descreve e quantifica de forma suficiente o agente agressivo a que o autor esteve submetido nos períodos compreendidos entre 27/11/1980 a 28/02/1987 e 01/03/1987 a 06/02/1992, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico.Apresente a parte autora a qualificação e o endereço completos das testemunhas arroladas na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.O pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho do autor será analisado por oportunidade da audiência, ou após esta, para o caso de ser necessária a expedição de carta precatória para a produção da prova oral.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000798-27.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012326-97.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MOACYRA BUENO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)
Recebo os presentes Embargos, por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 50, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005602-77.2011.403.6139 - NOEMI MARINS MONTEIRO X ELIAS MONTEIRO PEDROSO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMI MARINS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC.Intime-se.

Expediente Nº 1833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000947-62.2011.403.6139 - MARIA LUCIA ELIAS NUNES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Abra-se vista à parte autora para regularizar o instrumento de mandato de fl. 56, ante a anotação de que não é alfabetizada no documento de fl. 09.Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se Itapeva.

0003403-82.2011.403.6139 - PEDRA LAURINDA DOS SANTOS(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações prestadas pelo Setor de Precatórios (fls. 253/256) e CEF (fl. 257-v), officie-se à CEF para proceder ao estorno dos valores relativos aos honorários contratuais (30%) ao Tesouro Nacional, conforme orientações de fl. 254. A CEF deverá proceder à transferência e informar este Juízo (bem como de eventual saldo na conta), caso o valor depositado seja suficiente, dada a necessidade de atualização do valor de R\$ 5.449,32 (em 29/10/2007) até a data do efetivo recolhimento. Caso contrário, deverá informar este Juízo a impossibilidade de fazê-lo, apontando a diferença ainda devida. Cumprida a determinação, abra-se vista às partes, ressaltando-se que, conforme orientação do Setor de Precatórios (fl. 255), o ofício requisitório somente será cancelado após comprovação pelo INSS da devolução integral dos valores devidos pela parte autora, competindo à Autarquia ré prestar referida informação nestes autos. Cumpra-se. Intime-se.

0003826-42.2011.403.6139 - EPITACIO FOGACA FILHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 307), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0004481-14.2011.403.6139 - BENEDITA ROBERTO QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a determinação do Colendo Tribunal (fl. 125), determino a realização de nova perícia médica, em complementação à anterior, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 16 de setembro de 2015, às 15h50min para sua realização. Ao perito competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). A parte autora deverá comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicar quesitos e assistente técnico, caso ainda não o tenha feito. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao (à) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os

atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Intime-se.

0006216-82.2011.403.6139 - BRUNA DE SOUZA MOREIRA X ALEXANDRE DE SOUZA MOREIRA X CECILIA MORAIS DE SOUZA MOREIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC.Intime-se.

0009565-93.2011.403.6139 - MARTA DA VEIGA PENTEADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Marta da Veiga Penteado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão benefício assistencial ao deficiente.Narra a inicial que a autora possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/16).O despacho de fl. 18 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/22). Juntou documentos (fls. 23/25).A decisão de fls. 27 designou data para realização de perícia médica e determinou a realização de estudo social.Réplica à fl. 28. O perito médico informou que a autora não compareceu ao exame agendado (fl. 30).O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 34/35.A requerente apresentou manifestação à fl. 36 vº, requerendo a condenação do réu no pagamento das parcelas entre a data da citação e a data da implantação.O INSS manifestou-se à fl. 38, informando a implantação, em sede administrativa, do benefício pleiteado e requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir da autora. Juntou documento à fl. 39.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 41/44, requerendo a designação de nova data para realização da perícia médica.Foram designadas outras duas datas para realização de perícia médica (fls. 48 e 54), tendo a autora se ausentado sem apresentar justificativa (fls. 50 e 55). O advogado da postulante, por seu turno, limitou-se a requerer a designação de nova data para perícia alegando não ter tido tempo hábil de avisar sua cliente sobre a data das perícias (fls. 53 e 57).É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que a autora não compareceu a nenhuma das perícias designadas (fls. 27, 48 e 54), limitando-se seu patrono a argumentar que não teve tempo hábil para avisá-la das datas dos exames, alegação que cai por terra quando se observa o lapso temporal decorrido entre a data da intimação do advogado por publicação no DJE e a data das perícias. Tal fato demonstra a desídia da parte autora no cumprimento das diligências que lhe cabiam.Destarte, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Itapeva.

0011006-12.2011.403.6139 - JOSE FRANCA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do art. 282, IV, do CPC, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, especificando se pretende o reconhecimento da atividade especial, quais os períodos e quais os agentes nocivos a que esteve exposto, tendo em vista os documentos coligidos às fls. 19/40, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos.Int.Itapeva.

0011065-97.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PIRES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 70, no prazo de 48 horas, sob a pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0011511-03.2011.403.6139 - ADRIANO APARECIDO CAMARGO X MARIA CAMARGO DE SOUZA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a justificativa de fl. 67, determino uma nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 63, agendada para o dia 02/10/2015, às 10h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fl. 63.Sem prejuízo, apresente a parte autora o Termo de Curatela Definitivo.Int.

0011518-92.2011.403.6139 - MARIA OLINDA FERREIRA DE SOUSA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Observa-se que os documentos de fls. 10/11, 14, 18/22, 25/26, 32 e 36 encontram-se ilegíveis.Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as referidas cópias legíveis.Com a juntada, dê-se ciência ao INSS e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0011594-19.2011.403.6139 - GUILHERME GARCIA CAMPOS X VIVIANE GARCIA FERREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Diante da natureza assistencial do direito perseguido nesta ação, bem como pelo fato de já ter sido produzida parte da prova necessária para a resolução da lide, determino uma derradeira data de perícia nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).Designo a perícia médica para o dia 02/10/2015, às 11h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a

incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.**FICA A AUTORA ALERTADA QUE O NÃO COMPARECIMENTO, SEM A COMPROVADA JUSTIFICATIVA, IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DA AÇÃO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.** Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Não havendo requerimentos a respeito do laudo, expeça-se requisição de pagamento ao perito e, após, tornem conclusos para sentença. Int. Itapeva.

0012136-37.2011.403.6139 - ARNALDO JOSE ANTUNES DE MORAES(SP150258 - SONIA BALSEVICIUS TINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Arnaldo José Antunes de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre trabalhou no meio rural, explorando uma pequena área de terra, denominada Sítio Santa Cruz. Assim, faz jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 08/27). O despacho de fl. 28 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do réu. Foi coligido extrato do CNIS do autor às fls. 33/36. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 40/50, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário. Réplica às fls. 54/56. Às fls. 57/59 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Deprecada a realização da audiência para o Foro Distrital de Buri (fl. 68), foi inquirida uma testemunha e uma informante arroladas pelo autor. Ausente o Procurador do réu (fls. 86/88). Instados a apresentar alegações finais, o INSS manifestou-se à fl. 94 e o autor manteve-se inerte (fl. 95). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de

segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e parágrafo único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001

até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 06/09/2008 (fl. 10). Entretanto, não requereu administrativamente o benefício e propôs a ação em 05/2010. Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 162 meses, que corresponde a 13 (treze) anos e 6 (seis) meses. Assim, deveria comprovar o exercício de atividade rural entre 11/1996 e 05/2010. Visando comprovar o alegado trabalho rural, o autor colacionou os documentos de fls. 11/27. No que atine à prova oral, observa-se que o juízo entendeu por bem ouvir uma testemunha como informante, ante o fato de ela ter declinado possuir amizade com o autor. Malgrado não tenha sido colhido compromisso da testemunha, tem-se que ela não se enquadra na hipótese de suspeição prevista no art. 405, 3º, III do CPC, eis que só o amigo íntimo é suspeito, na dicção legal. Na audiência realizada em 11 de novembro de 2014, Cláudio Braz da Silva afirmou que conhece o autor desde criança. Aduziu que o autor trabalha na lavoura, no sítio dele, plantando feijão. Esclareceu que até hoje o autor trabalha na lavoura e nunca desenvolveu outra atividade. Compromissada, a testemunha Jadir Benedito de Jesus aduziu que conhece o autor há aproximadamente 30 anos. Afirmou que o autor trabalha na lavoura, na propriedade dele. Quando conheceu o autor, ele já trabalhava no sítio de sua propriedade. Ele nunca mudou de atividade. Antigamente, ele trabalhava plantando arroz, feijão e milho. Atualmente, trabalha com estufa. Ele trabalhou até o ano passado, pois não aguenta mais trabalhar. No que atine à prova oral, observa-se que o juízo entendeu por bem ouvir a primeira testemunha como informante, ante o fato de ela ter declinado ter amizade com o autor. Malgrado não tenha sido colhido compromisso da testemunha, tem-se que ela não se enquadra na hipótese de suspeição prevista no art. 405, 3º, III do CPC, eis que só o amigo íntimo é suspeito, na dicção legal. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material a certidão de casamento do autor, evento celebrado em 27/10/1973, em que ele foi qualificado como lavrador (fl. 11); o mandado de abertura de matrícula e de registro, em que o autor e sua esposa, Maria José da Silva Moraes, foram qualificados como lavradores e determinou-se o registro de imóvel rural, adquirido por meio de usucapião especial, em nome deles, na data de 19/07/1994 (fl. 12); petição inicial e sentença, que julgou procedente a ação de usucapião especial, onde consta que as testemunhas ouvidas afirmaram que o autor residiu na terra por mais de vinte e cinco anos e plantava para seu consumo, datada de 20/02/1992 (fls. 13/24); certificado de cadastro de imóvel rural do ano de 1999, Sítio Santa Cruz, em nome do autor, de área correspondente a 18,1 hectares (fl. 25); ITR do ano de 1994, em nome do autor, referente à área de 18,1 hectares (fl. 26); e declaração para cadastro de imóvel rural do Sítio Santa Cruz (fl. 27). O extrato do CNIS do autor (fl. 35) revela que ele trabalhou como segurado especial de 31/12/1996 a 01/01/1999 no Sítio Santa Cruz e de 29/04/2004 a 22/07/2004, como rural, para Planagro Limitada. Embora seja o autor qualificado na inicial como casado e constar a certidão de casamento nos autos (fl. 11), o réu não apresentou o CNIS da esposa dele. A prova oral, por seu turno, revelou-se satisfatória na complementação do início de prova material, sendo que a primeira testemunha confirmou que o autor trabalhou na lavoura, no sítio dele, e a segunda, Jadir, soube detalhar a atividade desenvolvida pelo autor, esclarecendo que ele plantava arroz, feijão e milho e depois passou a trabalhar em estufa. A aposentadoria por idade rural é devida a partir da citação, conforme pedido na inicial (fl. 06). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação (18/10/2010 - fl. 39). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação e a distribuição, no que concerne ao assunto. Itapeva.

0012224-75.2011.403.6139 - SANTINO GALVAO MEIRA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 307), bem como observando a inexistência de condenação em verba de

sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0001034-81.2012.403.6139 - LEONIR SOARES LOUREIRO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 103105. Após, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC. Intime-se.

0001087-62.2012.403.6139 - BENEDITA RODRIGUES DE LIMA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Benedita Rodrigues de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da pensão por morte recebida por ela (NB 133.608.879-3), com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 14/21). À fl. 23 foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido prazo de 60 dias para apresentação de comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. A autora manifestou-se às fls. 24/26. À fl. 27 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que ela informasse se tinha interesse no prosseguimento do presente feito. A autora manifestou-se às fls. 28/35. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação às fls. 38/41, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, alegando que o benefício da autora foi revisto administrativamente, em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, e, no mérito, pedindo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 42/61). A autora apresentou réplica às fls. 64/68, impugnando as alegações do INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminar: Falta de Interesse de Agir A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu merece acolhida. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado por desnecessidade do provimento jurisdicional. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação. O preenchimento do requisito de interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso. No caso dos autos, narra a inicial que a parte autora requer a revisão da pensão por morte de que é titular (NB 133.608.879-3) nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Entretanto, conforme informado pelo INSS na contestação, e como se pode observar do documento de fls. 48/50, o benefício da parte autora (NB 133.608.879-3) já foi revisto em sede administrativa, em cumprimento ao acordo formulado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo. No documento de fl. 58 consta, ainda, que os valores referentes às diferenças apuradas na revisão já foram pagos na competência 03/2013. Em réplica, a parte autora limitou-se a ratificar os termos da inicial, não se manifestando acerca do informado pelo INSS a respeito da revisão e do pagamento do valor dela decorrente. Dessa forma, a parte autora não comprovou seu interesse de agir. A extinção do processo, portanto, é medida que se impõe. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0001104-98.2012.403.6139 - ANTONIO VIVALDINO PINTO MARTINS(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação de herdeiros. Sem prejuízo, promova a execução invertida. Intime-se.

0001493-83.2012.403.6139 - ELZA BRIENE FERREIRA ALVES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/96: Trata-se de embargos de declaração opostos por Elza Briene Ferreira Alves, no qual manifesta seu

inconformismo com a sentença de fl. 89. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Alega a embargante que houve omissão na sentença que julgou os embargos de declaração opostos pelo INSS, pois teria este juízo deixado de analisar sua manifestação de fls. 86/87, baseando-se tão somente na manifestação do INSS (fls. 81/82), para a qual não há amparo legal. A embargante requereu, ainda, o prosseguimento da ação, com o restabelecimento da sentença de fls. 62/64 da forma como se encontrava antes da sentença de fl. 89, revertendo-se a determinação de cancelamento da implantação do benefício pleiteado. In casu, as alegações da embargante não têm o objetivo de esclarecer contradições ou omissões do julgado atacado, pelo contrário, pretendem a substituição da sentença embargada por outra que acolha sua tese. A reforma da decisão proferida, se for do interesse da embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Assim, em face da ausência da omissão alegada, e diante de todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0001975-31.2012.403.6139 - JOAO FRANCISCO APARECIDO DE CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observa-se à fl. 335/336 dos autos que o réu propôs a transação para que o autor recebesse auxílio-doença a partir de 01/08/2013, data em que ele parou de trabalhar (fl. 335/336). O autor, afirmando concordar com a proposta, alterou o que o réu propôs, dizendo que a implantação do benefício deveria ocorrer a partir de 31/01/2013 (fl. 341). Ainda assim, a transação foi homologada conforme proposto pelo réu. A secretaria deste juízo encaminhou email à Agência de Previdência Social - Departamento Jurídico (APSDJ), com roteiro de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor (fls. 345/346). À fl. 349 dos autos sobreveio informação do réu de que havia cumprido o acordo. O INSS comunicou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em cumprimento à comunicação encaminhada pela secretaria (fl. 350). Ocorre, todavia, que às fls. 351/353 dos autos, intempestivamente, o réu interpôs embargos de declaração, sustentando que o autor não aceitou o acordo, mas ao revés, fez contraproposta. Alegou, outrossim, que o autor estava trabalhando, razão pela qual revogava sua proposta e pedia julgamento da ação. Sobreveio, à fl. 359 dos autos, manifestação da autora comunicando que o réu havia cessado o pagamento da aposentadoria por invalidez a partir de 07/07/2014, conforme documento de fl. 360. Pela decisão de fl. 361/361 vº, os embargos do réu foram rejeitados, por serem intempestivos, não se conhecendo do pedido do autor deduzido à fl. 359. Às fls. 364/365 dos autos, o autor apresentou manifestação, no sentido de que aceitou a proposta do réu em todos os seus termos, tendo, entretanto, cometido erro material ao falar sobre a data de início do benefício. Na mesma petição, o autor pediu a reimplantação da aposentadoria, como se fosse este o benefício a que teria direito. Este pedido foi indeferido pela decisão de fl. 366. Manifestou-se o réu a este respeito, explicando que suspendeu o pagamento da aposentadoria, equivocadamente implantada, e implantou auxílio-doença ao autor, com data de início em 01/08/2013 e início de pagamento em 02/04/2014 (fl. 369/371). Na mesma manifestação, o réu argumentou que nada seria devido ao autor até 06/2014, eis que ele desenvolveu atividade laborativa. Finalmente, sobreveio manifestação do autor, requerendo a reimplantação de aposentadoria porque o contrato de trabalho do autor foi rescindido em razão da concessão de aposentadoria, o que vincularia o réu. É o relatório. Fundamento e Decido. No que tange ao cancelamento da aposentadoria por invalidez implantada em favor do autor, assiste razão ao INSS. Consoante se observa da proposta de acordo formulada pelo réu às fls. 335/336, o benefício cuja implantação se propôs foi o auxílio-doença, nada sendo mencionado acerca de aposentadoria por invalidez. A implantação desse benefício se deu unicamente em razão de um equívoco da secretaria deste juízo, que enviou e-mail à APSDJ consignando tal benefício em lugar do auxílio-doença. Deste modo, tem-se que o ato administrativo que implantou a aposentadoria por invalidez ao autor é nulo, pois se baseou em informação equivocada que não traduzia a realidade processual, sendo legítimo, portanto, seu cancelamento. Nesse sentido é a Súmula 473 do STF, in verbis: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Quanto ao auxílio-doença, embora tenha proposto acordo assumindo o compromisso de implantar o referido benefício a partir de 01/08/2013, quando o autor teria deixado de trabalhar (fl. 335), em manifestação ulterior, o INSS alegou que o postulante permaneceu trabalhando posteriormente à homologação do acordo, nada lhe sendo devido no período entre 01/08/2013 e 06/2014 (fls. 351/353) e que, em razão disso, não cumpriria o anteriormente acordado. Para comprovar sua alegação, juntou os documentos de fls. 354/355. Constata-se pela documentação juntada pelo INSS que o autor efetivamente laborou em período coincidente com aquele em que ora se reconhece como devido o benefício. O trabalho do segurado, em

caso que tal, todavia, não obsta o recebimento do benefício no mesmo período, vez que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública está sujeita ao princípio da legalidade. Desse modo, se o INSS deixou de pagar, ilegalmente, auxílio-doença ao autor, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, em detrimento daquele que trabalhou para se sustentar, mesmo estando incapacitado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF: 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011). Assim, sendo, o requerente faz jus ao auxílio-doença desde o dia 01/08/2013, data de início do benefício apresentada pelo próprio réu em sua proposta de acordo, até a data de eventual cessação de sua incapacidade laborativa, a ser verificada por perícia médica a ser realizada pelo réu, na seara administrativa, bem como ao recebimento das parcelas atrasadas entre a data de início e data da efetiva implantação do benefício. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Publique-se, registre-se e intime-se. Itapeva.

0000924-48.2013.403.6139 - CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao perito médico para que complemente o laudo pericial de fls. 106/110, informando se o fato de a autora exercer a profissão de faxineira, consoante se verifica da peça inicial, e não de trabalhadora rural, como alegou na perícia, altera sua conclusão quanto à presença de incapacidade laborativa. Em caso positivo, deverá o perito médico responder aos quesitos constantes nos autos considerando o exercício da profissão de faxineira pela autora. Com a complementação, abra-se vista às partes. Após, tornem-me conclusos para sentença. Itapeva.

0001049-16.2013.403.6139 - JOSE ALVES DE GODOY (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Alves de Godoy em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 08/18). Pelo despacho de fl. 20 foi concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/26), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo e, no mérito, pedindo a improcedência do pedido pela falta da qualidade de segurado do autor. Juntou os documentos de fls. 27/30. O autor juntou substabelecimento (fls. 31/32). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...); g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou

arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus inciso e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, verifica-se pelo documento de fls. 10 (cópia da carteira de identidade) que, por ocasião da propositura da ação (em 17/06/2013) e na data da citação (10/09/2013 - fl. 21) o autor ainda não havia completado a idade mínima para a concessão do benefício ora requerido (60 anos). O requerente chega a mencionar na inicial que teria atingido o requisito etário em 2008 (fl. 05). Entretanto, naquela data o autor completou apenas 55 anos,

idade exigida aos requerentes do sexo feminino. A concessão da aposentadoria rural por idade depende unicamente de dois requisitos: a idade de 60 anos, no caso, e a comprovação de exercício de atividade rural anteriormente à propositura da ação, já que não consta nos autos requerimento administrativo do benefício. A idade mínima é um dos requisitos essenciais para a aferição do direito ao benefício ora pleiteado, visto que, para efeito da verificação da carência, deve ser considerado o ano de adimplemento das condições necessárias para a concessão da aposentadoria, conforme dispõe expressamente o art. 142, caput, da Lei 8.213/91. Embora seja permitido o preenchimento dos requisitos em momentos distintos, o postulante deve ostentá-los concomitantemente no momento do ajuizamento da ação, não sendo possível sua implementação no curso do processo. Deste modo, faltando ao postulante o requisito etário, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0001426-84.2013.403.6139 - GENIVALDO MORATO DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ante a certidão de fl. 102, não conheço o agravo retido, por ser intempestivo. Tendo em vista a necessidade de comprovar a qualidade de segurado especial, intime-se o autor para apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III). Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Int. Itapeva.

0001498-71.2013.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA DE ALMEIDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Alessandra Aparecida de Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do salário-maternidade, em razão do nascimento de seus filhos Karen Lívia de Almeida e Carlos Henrique de Almeida, ocorridos em 09/02/2008 e 04/12/2011, respectivamente. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/40). O termo de prevenção de fl. 41 apontou a existência de outro processo em que a requerente figura como autora (processo nº 0000927-03.2013.403.6139), sendo certificado que naquele processo, a autora pleiteou a concessão de salário-maternidade em razão apenas do nascimento de sua filha Karen Lívia de Almeida (fl. 42). O despacho de fl. 43 foi afastou a prevenção em relação ao filho Carlos Henrique de Almeida, determinando o prosseguimento do feito em relação a ele. No mesmo despacho foi concedida a gratuidade processual à autora e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 45/47), arguindo preliminarmente a ocorrência de coisa julgada em relação à criança Karen Lívia de Almeida. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 48/50). A autora apresentou manifestação à fl. 52. É o relatório. Fundamento e Decido. Como é cediço, a coisa julgada se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, tem-se que esta ação, processo nº 00014987120134036139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação, processo nº 00009270320134036139, que tramitou perante a 01ª Vara Federal de Itapeva/SP, configurando, desta forma, a litispendência. Nos termos do art. 51, 1º, da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e 1º, da Lei nº 9.099/95, quanto ao pedido de concessão de salário-maternidade decorrente do nascimento de Karen Lívia de Almeida. Determino o prosseguimento do feito em relação ao filho Carlos Henrique de Almeida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/09/2016, às 14H40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0001841-67.2013.403.6139 - TEREZINHA SOARES DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO)

Ante a notícia de falecimento da ré, Aparecida Cordeira de Barros, manifeste-se o INSS.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto à parte final do 2º parágrafo do r. despacho de fl. 81 (comparecimento à audiência, independente de intimação pessoal).Intime-se.

0002089-33.2013.403.6139 - JOSIANE SANTOS DE OLIVEIRA X NYCOLY TEREZA SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X RAISSA LOHRANE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCAS KAUAN SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSIANE SANTOS DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Ante a inclusão no polo ativo de Nycoly Tereza Santos de Oliveira, Rayssa Lohrane Santos de Oliveira, e Lucas Kauan Santos de Oliveira, providencie a parte autora a regularização da representação processual de referidos autores, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS do segurado recluso, eis que no CNIS de fls. 28 consta vínculo não apontado nos documentos colacionados aos autos.Intime-se.

0001071-40.2014.403.6139 - ANTONIO CELSO SOARES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Abra-se vista à parte autora para regularizar o instrumento de mandato de fl. 05, tendo em vista inexistir anotação de que não é alfabetizada.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se Itapeva.

0001219-51.2014.403.6139 - ANTONIO CARLOS LEAL(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 109/11 como emenda à inicial.Cite-se o INSS mediante carga dos autos.Intime-se.

0001289-68.2014.403.6139 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por João Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora, em síntese, ser motorista carreteiro, segurado do INSS, e sofrer de doenças que lhe geram incapacidade laborativa.Foi designada perícia médica às fls. 43/44. O laudo médico de fls. 46/55, elaborado em 16/09/2014, concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora, sugerindo reavaliação em 01 ano após passar com neurocirurgião.À fl. 58, a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil.O INSS pugnou por nova perícia com médico neurocirurgião (fl. 59), apresentando contestação às fls. 60/72.É o relatório. Fundamento e decidido.A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil.De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos dada tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O benefício pretendido pela parte autora tem previsão no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.O auxílio-doença será devido ao segurado que, cumprido o período de carência exigido pelo art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, ficar totalmente incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A aposentadoria por invalidez, preenchida a carência exigida pelo art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado totalmente incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Referido benefício apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total para o trabalho ou para as atividades habituais, fato que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial.Tendo em vista que no caso em tela a perícia constatou incapacidade temporária, sugerindo nova avaliação por neurocirurgião, e ante o pedido tratar-se de aposentadoria por invalidez, indispensável, para verificação da plausibilidade das alegações, a realização de nova perícia. Assim, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o novo exame pericial.Determino a realização de perícia médica e nomeio, para tal, o Dr. Antônio Carlos Borges, neurologista, e designo a data de 16 de setembro de 2015, às 18h45min.Fixo os honorários do perito médio no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O perito médico deverá responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia

médica):1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se as solicitações de pagamento.Intime-se.Itapeva.

0002139-25.2014.403.6139 - JOSE LUCAS NICOLETTI(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que promova o requerimento administrativo do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Int. Itapeva.

0002873-73.2014.403.6139 - ALINE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a prova documental e pericial produzida nos autos, desnecessária a realização de nova perícia médica.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002970-73.2014.403.6139 - JOAO FRANCISCO APARECIDO CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por João Francisco Aparecido Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Pede gratuidade judiciária.Narra na peça inicial que o réu apresentou proposta de acordo para lhe conceder aposentadoria por invalidez, que foi implantada em 02/04/2014. Entretanto, em agosto do mesmo ano, constatou que o benefício havia sido cessado e que tendo requerido o restabelecimento da aposentadoria por invalidez no processo em que esta lhe foi concedida, teve seu pedido indeferido. Juntou procuração e documentos (fls. 06/22).A decisão de fl. 25 determinou que a autora emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, indicando os fundamentos jurídicos de seu pedido.O postulante emendou a inicial, alegando que a sentença proferida no processo que lhe concedeu o benefício transitou em julgado, não havendo justificativa para sua cessação.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado por desnecessidade do provimento jurisdicional.Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade.Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação.O preenchimento do requisito de interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso.No caso dos autos, os pedidos

formulados pelo autor na presente ação foram apreciados na decisão proferida no processo nº 0001975-31.2012.403.6139, consoante se observa da cópia anexada a esta sentença. Dessa forma, o autor não comprovou seu interesse de agir. A extinção do processo, portanto, é medida que se impõe. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001228-81.2012.403.6139 - NADIR BONATTO GOBETTI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Nadir Bonatto Gobetti contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da pensão por morte recebida por ela (NB 121.243.754-0), com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 13/21). À fl. 23 foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. Às fls. 24/26 foi juntada petição estranha ao processo. À fl. 23 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como que ela informasse se tinha interesse no prosseguimento do presente feito. A autora manifestou-se às fls. 28/35. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação às fls. 38/47, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, alegando que o benefício foi revisto administrativamente, em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, sendo pagas as diferenças apuradas na revisão, e, no mérito, pedindo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 48/49). A autora apresentou réplica às fls. 53/57, impugnando as alegações do INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminar: Falta de Interesse de Agir A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu merece acolhida. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado por desnecessidade do provimento jurisdicional. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação. O preenchimento do requisito de interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso. No caso dos autos, narra a inicial que a parte autora requer revisão da pensão por morte de que é titular (NB 121.243.754-0) nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Entretanto, conforme informado pelo INSS na contestação, e como se pode observar dos documentos de fls. 48/49, o benefício da parte autora (NB 121.243.754-0) já foi revisto em sede administrativa, em cumprimento ao acordo formulado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo. No mesmo documento consta, ainda, que o valor referente à diferença apurada na revisão já foi pago na competência 03/2013. Em réplica, a parte autora limitou-se a ratificar os termos da inicial, não se manifestando acerca do informado pelo INSS a respeito da revisão e do pagamento do valor dela decorrente. Dessa forma, a parte autora não comprovou seu interesse de agir. A extinção do processo, portanto, é medida que se impõe. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem prejuízo determino o desentranhamento da petição de fls. 24/26, visto que é estranha a este processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0002886-72.2014.403.6139 - SILMARA DA SILVA LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Recebo as petições de fls. 23 e 24 como emenda à inicial. Dessa forma, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int. Itapeva.

0003344-89.2014.403.6139 - JOELMA JANAINA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 15/16 como emenda à inicial. Cite-se o INSS mediante carga dos autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000636-37.2012.403.6139 - XILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELOINA DE

OLIVEIRA(SP172475 - ANTONIO HENRIQUE KNAPP ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X XILAINÉ APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 221/222. Com a concordância da parte autora, oficie-se ao Setor de Precatórios, a fim de solicitar informações quanto à viabilidade de liberar somente parte do valor depositado por meio de precatório (fl. 207), com a devolução ao Tesouro Nacional do que não é devido à parte autora. Nesse caso, sendo possível, requer a alteração do nome do beneficiário para a autora, eis que esta atualmente é maior de idade (não se encontrando mais assistida nos autos - valor depositado em nome de sua genitora, atualmente falecida), a liberação do ofício requisitório (no valor a ela devido), bem como requer informações em como deverá ser procedido para devolver o valor que exceder o devido à autora. Caso a resposta ao ofício a referido setor do Tribunal demonstre ser inviável a liberação somente do valor devido à parte autora (com a restituição do que excedeu por meio de estorno/devolução ao Tesouro Nacional), solicite-se, desde já, informações em como proceder com o precatório de fl. 207, tendo em vista que somente parte dele é devido à autora. Ressalte-se que esse valor, se necessitar ser expedido por outro ofício requisitório, com o cancelamento do que se encontra bloqueado, será por meio de NOVO precatório. Observe-se ao Setor de Precatórios que ocorreu erro material no cálculo que embasou a expedição dos ofícios requisitórios, e que a consulta às fls. 195/196, e resposta às fls. 200/206, demonstrou-se ser inviável a correção de dados para a alteração do valor a ser liberado. No entanto, caso a parte autora discorde dos cálculos do INSS (fls. 221/222), desde que de maneira fundamentada, com a apresentação de seus cálculos, abra-se nova vista ao INSS para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

0002840-83.2014.403.6139 - TEREZA FERREIRA NETO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X TEREZA FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 200/204 informa o polo ativo o falecimento da parte autora, requerendo o cônjuge sobrevivente a habilitação como seu herdeiro no processo. A parte autora faleceu em 04.11.2014, deixando cônjuge/companheiro (a) e filhos maiores de 21 anos, capazes. Ante a manifestação de interesse, defiro a habilitação de SEBASTIÃO GARCIA NETO, cônjuge do (a) falecido (a), sucessor da segurada falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor depositado em nome de Tereza Ferreira Neto seja convertido em depósito à ordem deste juízo (fl. 219). Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do(s) herdeiro(s) habilitado(s). Intimem-se.

Expediente Nº 1834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004340-92.2011.403.6139 - ORLANDINA DE LIMA OLIVEIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Fls. 185/186: Tendo em vista constarem dos autos documentos comprobatórios do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (alterações contratuais de fls. 192/203 e 204/215) e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se os cálculos de fls. 178/181, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 187, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000129-76.2012.403.6139 - EVA ALVES DE MORAIS FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acordo homologado à fl. 157/157-vº, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor

referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 24, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 170/172. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual, bem como para alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Pedido de fl. 172 (oficiar ao INSS para HISCRE DETALHADO): Indefiro, posto que cabe à parte autora a providência requerida, podendo obter o documento junto ao INSS. Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências que incumbem a quaisquer delas, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000955-34.2014.403.6139 - ORIVAL VIEIRA DE OLIVEIRA INCAPAZ X NOURIVAL VIEIRA DE OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certidão retro: Remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome do autor, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). No mais, regularizados os autos no que tange à representação legal (fls. 156/158) e considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 146/151. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001438-35.2012.403.6139 - SILVANA GEHRING GEMINIANI DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos apresentados (fls. 84/87), encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora conforme os tais, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Após, considerando o trânsito em julgado da r. sentença homologatória do acordo, expeça-se ofício requisitório, observando-se o valor consignado à fl. 68. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002675-07.2012.403.6139 - AMARILDO DE OLIVEIRA LEITE - INCAPAZ X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X AMARILDO DE OLIVEIRA LEITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido da autora de fls. 263/264; o fato de que este Juízo já tomou todas as providências que entendia necessárias à proteção dos interesses do incapaz; e, por fim, a alegada impossibilidade do cumprimento do despacho de fl. 260 pelo Juízo e Ministério Público estaduais, nos termos de fls. 270/272; cumpra-se a parte final daquele despacho, expedindo-se ofícios requisitórios. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 1836

EXECUCAO FISCAL

0000938-32.2013.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CC LAWRIE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA) Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL contra CC LAWRIE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando o recebimento do crédito estampado nas CDAs n.ºs. 80 2 12 017632-45 e 80 6 12 040226-28, no valor original de R\$ 1.213.932,30 (um milhão duzentos e treze mil novecentos e trinta e dois reais e trinta centavos). À fl. 17/51 a executada apresentou exceção de pré-executividade. Intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a exequente requereu a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, a fim de aguardar decisão na esfera administrativa, referente ao pedido de revisão de débito inscrito em dívida realizado pela parte executada (fls. 57 e 64). À fl. 69 a exequente requereu

vista dos autos para análise de eventual pedido de extinção do processo, ante a extinção das CDAs nºs 80 2 12 017632-45 e 80 6 12 040226-28 por decisão administrativa (fls. 70/71). À fl. 75 a exequente requereu a extinção da ação, por motivo de cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União, requerendo, ainda, que o ônus da sucumbência fosse suportado pela parte executada, que, segundo documentos juntados às fls. 77/80, teria dado causa à constituição do crédito tributário. Às fls. 83/87 a parte executada requereu a imediata exclusão do apontamento constante no SERASA em razão da presente execução, reiterando os termos da exceção de pré-executividade e pugnando pela condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor atualizado da dívida. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o cancelamento das inscrições nºs. 80 2 12 017632-45 e 80 6 12 040226-28 por decisão administrativa e o pedido de extinção do processo pela exequente, verifico que a controvérsia diz respeito unicamente ao ônus da sucumbência, questão que passo a analisar. Em se tratando de extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida pela exequente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.002, firmou orientação no sentido de que o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, seja o executado, pela inadimplência ou atuação omissiva ou culposa, seja o exequente, pelo ajuizamento indevido, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80. No caso dos autos, alega a exequente que a parte executada foi quem deu causa à constituição do crédito tributário, tendo em vista que na informação fiscal constante do processo administrativo de revisão de débito inscrito em dívida (fl. 77) consta que em razão de erro de fato a parte executada teria transmitido retificação de declaração de DIPJ com alteração dos débitos de IRPJ e CSLL. Entretanto, em que pesem as alegações da exequente, após detida análise dos autos, constato que a referida retificação veio acompanhada do pagamento e compensação dos débitos correspondentes, conforme se depreende da própria informação fiscal juntada pela exequente às fls. 77/81: (...) O interessado juntou comprovante de arrecadação relativo ao IRPJ AC 2007 nos valores originais de R\$ 134.030,14 R\$ 56.265,67 (fls. 29 e 30), totalizando R\$ 190.295,81. Juntou cópia da DIPJ 2008 original transmitida em 30/06/2008 onde consta IRPJ no valor apurado de R\$ 432.962,67 (fl. 42), e da DIPJ retificadora com IRPJ de R\$ 219.233,99 (fl. 67) (...) (...) Com relação ao débito de CSLL o interessado juntou comprovante de arrecadação da CSLL AC 2007 efetuada em 30/09/2011, no valor original de R\$ 133.615,91 (fl. 40). Juntou cópia da DIPJ 2008 original transmitida em 30/06/2008 onde consta CSLL no valor apurado de R\$ 164.409,36 (fl. 157), e na declaração retificadora o valor de R\$ 133.615,91 (fl. 182). (...) Os pagamentos informados pelo interessado constam dos Sistemas da RFB. (grifou-se) Na referida informação fiscal consta, ainda, ter havido normalização incorreta quanto à data do vencimento do débito nas DCOMPs nºs. 30426.86132.100811.3.02-006 e 30025.29018.100511.1.3.02-7990, tendo sido normalizado para 31/03/2009 quando deveria constar 31/03/2008, falha esta detectada por meio de análise eletrônica pelo Sistema de Controle de Crédito (SCC), e que ensejou o tratamento manual das referidas DCOMPs para a devida correção (fl. 78). Ademais, verifico que os pagamentos e compensações alegadas pela parte executada foram, de fato, confirmados pela Sra. Auditora Fiscal responsável pela informações prestadas às 77/81, que, ao final, conclui: (...) De acordo com a Informação Fiscal de fls 317 e 318, com base no princípio da verdade material, considerando que o valor de IRPJ e CSLL 2007, apurados segundo documentos comprobatórios, foram inferiores aos valores inscritos em dívida ativa e que os valores efetivamente apurados encontram-se extintos por pagamento e compensação, entendemos que a Inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.2.12.017632-45 e a nº 80.6.12.040226-28 são indevidas. (grifou-se) Assim ante o reconhecimento pela própria autoridade fiscal de que as CDAs que deram causa a presente execução fiscal foram indevidamente inscritas em Dívida Ativa da União, a constituição do crédito tributário exequendo não pode ser atribuída à parte executada como pretende exequente à fl. 75. Ademais, o cancelamento das CDAs exequendas somente ocorreu após a parte executada apresentar defesa apontando o equívoco da cobrança, uma vez que o extrato da dívida atualizada juntado pela exequente datado de 05/02/2015 ainda apontava a situação da dívida como ATIVA AJUIZADA (fl. 66), tendo a extinção somente sido efetivada em 20/03/2015, conforme extrato de fl. 76. Portanto, evidenciado que a exequente foi quem deu causa ao ajuizamento da presente demanda por cobrar dívida indevida, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios é medida que se impõe. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA COM BASE EM CDA EXTINTA. ERRO DO FISCO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA. VALOR IRRISÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) In casu, houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa por parte da União, que reconheceu o prévio pagamento do débito pelo contribuinte. Assim, pelo princípio da causalidade, resta claro que são devidos os honorários pelo fisco que, por um lapso, deu início a uma execução fiscal baseada em CDA inválida (...) (TRF3, AC00477723220114036182, Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 09/01/2014). Concernente ao pedido da parte executada para que se proceda à imediata exclusão do apontamento no SERASA, verifico que o nome da sociedade empresária executada consta do cadastro de inadimplentes em razão unicamente deste executivo fiscal, conforme documento de fl. 87, de modo que deve a exequente adotar as providências cabíveis para a pleiteada exclusão. Neste sentido, confira-se: (...) Ainda que a SERASA seja entidade privada, se o nome do contribuinte executado foi incluído no cadastro de inadimplentes em razão de débito tributário federal, deve a União requerer a exclusão do nome dele quando do pagamento do débito ou da ocorrência de causa de suspensão da exigibilidade da dívida (...) (...) Nada impede que o Juízo tome a

providência, mas a rigor isso não lhe cabe, já que não pode ser tomado como estafeta dos interesses da parte. O que pode - e deve - fazer o Judiciário é determinar que a União adote a providência, não havendo que se falar em error in iudicando se o Magistrado não adota a medida em favor do contribuinte (...)(TRF3, AI 00208336320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014) (grifou-se)Ante o exposto, tendo em vista que os valores efetivamente apurados pela autoridade fiscal encontram-se extintos por pagamento e compensação noticiados à fl. 80, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil.Determino à União-Fazenda Nacional que proceda à exclusão do nome da parte executada do cadastro de inadimplentes (SERASA), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Condeno a União-Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas, em face da exequente ser isenta de seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 54

HABEAS CORPUS

0000006-90.2015.403.6101 - LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA X SANDRA HAJ HAMMOUD(SP096727 - LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA) X JUÍZO DA 3ª VARA DO FORUM FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

Vistos em liminar. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Laerte Ferreira de Oliveira, em favor de SANDRA HAJ HAMMOUD, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, no qual tramita o Procedimento do Juizado Especial Criminal nº 0008743-14.2008.403.6106, instaurada para apurar a eventual prática do crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Narra o Impetrante que a ação penal referida foi instaurada com base em crime ambiental supostamente ocorrido em 28/11/2007, tendo a denúncia sido recebida em 26/11/2010. A ação penal seguiu seu trâmite normal, com oitiva de testemunhas, estando pendente o interrogatório da paciente, que se realizaria em audiência designada para o dia 30/07/2015. O Impetrante pretende demonstrar que a paciente sofre constrangimento ilegal pela continuidade do processo, uma vez que a pretensão punitiva estatal teria sido fulminada pela prescrição, tendo em vista a pena máxima abstratamente cominada para o delito. Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal nº 0008743-14.2008.403.6106 e, por conseguinte, da audiência de interrogatório. No mérito, pugna pela concessão da ordem para trancar a mencionada ação, decretando-se a extinção da punibilidade da paciente ante a ocorrência de prescrição. Documentos juntados às fls. 12/177. DECIDO. O remédio constitucional do Habeas Corpus está previsto no artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República (conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder) e nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal. Presentes os requisitos do artigo 654 do Código de Processo Penal, passo à análise do pedido liminar. Por se tratar de medida cautelar excepcional, a concessão liminar da ordem requer a demonstração, por meio de prova pré-constituída, dos pressupostos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, isto é, da verossimilhança das alegações (plausibilidade jurídica) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. O artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) é ainda mais claro, dispondo ser possível a suspensão liminar do ato que deu motivo à impetração quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. De acordo com o artigo 648 do CPP: Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade. No presente caso, o Impetrante alega a extinção da punibilidade da conduta imputada à paciente. Não vislumbro, nesta

cognição sumaríssima, a plausibilidade jurídica do pedido. Firmou-se entendimento nesta Turma Recursal de que o crime previsto no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98 é de natureza permanente, assim entendido aquele cujo momento consumativo se protraí no tempo segundo a vontade do sujeito ativo do delito. A prescrição, nos crimes permanentes, tem seu início no dia em que cessa a permanência (artigo 111, inciso III, do Código Penal). O termo a quo da prescrição, conforme pacífico entendimento desta Turma Recursal, deve ser o da última comprovação da permanência. Contudo, por ser matéria de prova, a notícia da permanência deve ser trazida pela acusação durante a fase de instrução, antes da sentença, pela inteligência do art. 156, II, do Código de Processo Penal. Assim, enquanto não encerrada a fase de produção de provas, não há que se falar em prescrição, a menos que o acusado comprove que encerrou a prática tida como delituosa. Compulsando os autos, não há registro de que tal tenha ocorrido. A manifestação da defesa acostada às fls. 110/112 afirma que a paciente estava cumprindo o acordo de recuperação de dano, com prazo até 01/10/2011. Não há prova pré-constituída de que tenha havido a conclusão do referido acordo com a cessação da prática, em tese, criminosa. Portanto, é razoável crer que o órgão acusador pode ainda, antes da sentença, trazer aos autos prova de que a conduta permanece. Ademais, considerando a data supramencionada, não se passaram os quatro anos necessários para que ocorra a extinção da punibilidade pela prescrição. Mais ainda, tendo em vista a informação de fls. 187/188 de que a audiência de interrogatório foi redesignada para 22/10/2015, não há risco de dano irreparável para a paciente que justificasse a concessão de medida liminar de suspensão do feito originário, uma vez que há tempo suficiente para o julgamento do mérito deste HC. Diante do exposto, nego a liminar requerida. Oficie-se à ilustre autoridade apontada como coatora, comunicando a presente decisão e solicitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, independentemente da vinda das informações ora solicitadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se. São Paulo, 05 de agosto de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002986-88.2013.403.6130 - ARISTEU BARBOSA GOMES (SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Sem prejuízo de determinação anterior tendo em vista a inclusão deste feito na pauta de mutirão da conciliação, a ser realizada no dia 24/08/2015 às 14h, na Central de Conciliação deste fórum federal, localizada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - CEP - 06093-060, intímem-se as partes para comparecimento. Publique-se.

0004056-43.2013.403.6130 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Sem prejuízo de determinação anterior tendo em vista a inclusão deste feito na pauta de mutirão da conciliação, a ser realizada no dia 24/08/2015 às 14h30, na Central de Conciliação deste fórum federal, localizada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - CEP - 06093-060, intímem-se as partes para comparecimento. Publique-se.

0003226-43.2014.403.6130 - PAULO ROBERTO PAES (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Sem prejuízo de determinação anterior tendo em vista a inclusão deste feito na pauta de mutirão da conciliação, a ser realizada no dia 24/08/2015 às 15h, na Central de Conciliação deste fórum federal, localizada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - CEP - 06093-060, intímem-se as partes para

comparecimento.Publique-se.

0003346-86.2014.403.6130 - SANTA MONICA IND E COMERCIO DE TAPETES E CARPETES LTDA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Sem prejuízo de determinação anterior tendo em vista a inclusão deste feito na pauta de mutirão da conciliação, a ser realizada no dia 24/08/2015 às 15h, na Central de Conciliação deste fórum federal, localizada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - CEP - 06093-060, intímem-se as partes para comparecimento.Publique-se.

0005363-95.2014.403.6130 - LUCIANA CAETANO RODRIGUES(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Sem prejuízo de determinação anterior tendo em vista a inclusão deste feito na pauta de mutirão da conciliação, a ser realizada no dia 24/08/2015 às 16h, na Central de Conciliação deste fórum federal, localizada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - CEP - 06093-060, intímem-se as partes para comparecimento.Publique-se.

0003556-06.2015.403.6130 - SAMILA MARCHIORI SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a inclusão deste feito na pauta de mutirão da conciliação, a ser realizada no dia 24/08/2015 às 16h30 na Central de Conciliação deste fórum federal, localizada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - CEP - 06093-060, intímem-se as partes para comparecimento.Sem prejuízo do acima decidido, CITE-SE, o réu em nome e sob as formas da lei.Intímem-se as partes.

0004555-56.2015.403.6130 - MARIA APARECIDA DE MELO BARRETO(MG148149 - MARINA FREITAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG148149 - MARINA FREITAS DE ALMEIDA)

Sem prejuízo de determinação anterior tendo em vista a inclusão deste feito na pauta de mutirão da conciliação, a ser realizada no dia 24/08/2015 às 16h30, na Central de Conciliação deste fórum federal, localizada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - CEP - 06093-060, intímem-se as partes para comparecimento.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002748-40.2011.403.6130 - JOAQUIM EUSTAQUIO DA SILVA(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO E SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM EUSTAQUIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Por ocasião da transmissão do ofício requisitório n. 20150000026, referente ao crédito do autor, houve erro no envio ao E. TRF3. Tal fato ocorreu porque o valor do crédito referente ao autor, qual seja, R\$ 46.100,12, na data da conta, 30/09/2014, ultrapassava o valor de 60 salários mínimos, destarte, buscando celeridade na prestação jurisdicional, com a percepção dos valores pelo autor em tempo reduzido, intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ao valor excedente ao limite para expedição de RPV, o que limitará o recebimento na quantia atual de R\$ 47.280,00.Sendo positiva a resposta, independentemente de nova determinação, proceda a Diretora de Secretaria as devidas alterações, conferência e remessa a este Magistrado para transmissão ao E. TRF da 3ª Região, aguardando-se ao final seu pagamento em arquivo sobrestado, conforme despacho de fl. 268.Publique-se, com urgência e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1656

EXECUCAO FISCAL

0003329-46.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUCIANO ALFREDO VIANNA DO RIO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado. Cumpra-se e intime-se. Fls. 45/46: Reconsidero o despacho anterior, para determinar o prosseguimento da execução. 1. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 1.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 4. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 4.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0003528-68.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ESTER DE SANTANNA

Ante o resultado negativo do Bacenjud (fls. 35/36), manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 29/30, itens 3 e 4, que deverá ser publicado conjuntamente com este despacho. Int. Fls. 29/30: Reconsidero o despacho anterior, para determinar o prosseguimento da execução. 1. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 1.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a

exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.4. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.4.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004192-02.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO MOGIANO DE ENDOCRINOLOGIA INTEGRADA LTDA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o depósito na conta judicial nº 6253-0, agência 3096, Op. 005, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$1.077,16, em 22/06/2015.

0004378-25.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA

Ante a certidão de fls. 26, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito no prazo de (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se a determinação de fls. 12, item 2, o qual deverá ser publicado conjuntamente com este despacho. Intime-se. Fls. 12: Cite-se, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.1. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Havendo oferta de bem à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo do art. 8º, sem que haja o pagamento ou a garantia do juízo, proceda-se à penhora de tantos bens quanto bastem para garantir a execução. Ato contínuo, proceda-se à avaliação dos bens, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a penhora recair sobre imóveis, registre-se, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Transcorrido, in albis o prazo para oposição de embargos intime-se a exequente para requerer o que entender de direito. 2. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

0004648-49.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILZENI DE ANDRADE AFONSO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado. Cumpra-se e intime-se. Fls. 41/42: Reconsidero o despacho anterior, para determinar o prosseguimento da execução. 1. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 1.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Não localizado o devedor ou bens

penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.4. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.4.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0004691-83.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANSELMO PEREIRA DA ROCHA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado.Cumpra-se e intime-se. Fls. 19/20: Reconsidero o despacho anterior, para determinar o prosseguimento da execução.1. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:1.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;1.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.2. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.3. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.4. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.4.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0004927-35.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MRE TRANSPORTES EXPRESS LTDA EPP

Ante a arrematação de fls. 111/112, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para comparecimento do arrematante em secretaria o qual deverá comprovar a assinatura do termo de parcelamento.Aguarde-se ainda a juntada aos autos do expediente da Central de Hastas. Decorrido o prazo supramencionado, bem como o prazo para oferecimento de embargos, certifique-se nos autos e dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao parcelamento administrativo, devendo requerer o quê de direito.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0005041-71.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI DE ARRUDA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer

para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado. Cumpra-se e intime-se. Fls. 49/50: Reconsidero o despacho anterior, para determinar o prosseguimento da execução. 1. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 1.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 4. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 4.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0005611-57.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LIMA & KOZMA LTDA ME
Ante o resultado negativo do Bacenjud (fls. 29/30), manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 24/25, itens 3 e 4, que deverá ser publicado conjuntamente com este despacho. Int. Fls. 24/25: Reconsidero o despacho anterior, para determinar o prosseguimento da execução. 1. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 1.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 4. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 4.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0005950-16.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CESAR DAVI MARQUES

Retornem-se os autos ao arquivo em cumprimento à determinação de fls. 79.Cumpra-se.

0006287-05.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ODETE CUNHA DE PAULA - ME
Ante o resultado negativo do Bacenjud, manifeste-se a exequente em prosseguimento da execução, nos termos do despacho de fls. 52/53, o qual deverá ser publicado conjuntamente com este despacho.Cumpra-se e intime-se. Fls. 52/53: Reconsidero o despacho anterior, para determinar o prosseguimento da execução.1. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:1.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;1.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.2. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.3. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.4. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.4.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0008151-78.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GUIOMAR GUIMARAES DOS SANTOS(SP202472 - PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA)

Fls. 100/101: Ante a informação de rescisão do parcelamento, intime-se o executado, por meio da advogada constituída nos autos, da penhora on line efetuada às fls. 36/38 que resultou no bloqueio dos valores de R\$ 250,34 (Banco do Brasil), R\$ 131,43 (CEF) e R\$ 62,45 (Unibanco). Intime-se ainda do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, devendo, neste caso, proceder-se à garantia da execução.Decorrido o prazo para eventuais embargos, proceda-se à conversão em renda em favor da União dos valores penhorados.Após, tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, parágrafo 6º da referida Portaria. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Cumpra-se e intime-se.

0008742-40.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X W M MOGI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X EDSON BATISTA DE MENDONCA X WLADIMIR EDUARDO POLIMENTO(SP245680 - DEBORA POLIMENO NANCI)

Verifico que o endereço do executado Wladimir Eduardo Polimeno fornecido pela exequente (fls. 142) já foi diligenciado com resultado negativo (fls. 12), tendo o mesmo constituído advogada (fls. 48). Assim sendo, INTIME-SE WLADIMIR EDUARDO POLIMENTO, por meio de sua patrona, acerca da penhora do imóvel de matrícula nº 31.783, registrado no 2º CRI desta Comarca, de propriedade da empresa executada W M MOGI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA executada (fls. 127/128). Fica o co-executado WLADIMIR

EDUARDO POLIMENTO, por este ato, constituído como depositário de referido imóvel, ficando intimado da sua nomeação como Depositário, bem como que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Quanto ao co-executado EDSON BATISTA DE MENDONÇA, intime-se por meio de Carta Precatória, no endereço indicado às fls. 141. Não localizado para intimação pessoal, intime-se por Edital. Decorrido o prazo para eventuais embargos, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0008743-25.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HART COMERCIO DE FLORES LTDA ME(SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI) X JOSE ANTONIO PEREIRA DE MELO X LEDA SANDRA REIS MELO(SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI)

Fls. 308/317: Ciência à executada. Mantenho a decisão de fls. 305/306 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se no aguardo de informações da decisão proferida ou de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo. Apresentada a planilha de débito atualizada, cumpra-se conforme determinando às fls. 306. Oficie-se à agência bancária de fls. 233 para transferência dos valores depositados para a conta única do tesouro conforme indicado pela exequente (operação 635, código de receita 7525), e, após, proceda-se à conversão em pagamento definitivo da união do valor de R\$ 11.680,48 para quitação do débito, devendo ser informado nos autos a existência de saldo remanescente. Cumpra-se e intime-se.

0008876-67.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LEILA SANTANA ARIAS(SP083920 - LEILA SANTANA ARIAS)

Fls. 133: Indefiro, posto que cabe à exequente a indicação de bens à penhora. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 109/110, devendo a exequente indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0010246-81.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RAIMUNDO ROMAO DA SILVA(SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para intimação do executado, na pessoa de seu procurador constituído, da penhora que recaiu sobre os bens imóveis (fls. 139/143) conforme termo de penhora às fls. 156/157. DESPACHO DE FLS. 154: Conforme despacho de fls. 105, e certidão de fls. 106, o segundo prazo concedido ao executado para garantia da execução decorrentemente sua oferta de fls. 152. Por sua vez, a exequente apresenta, nos termos do art. 11, da Lei 6830/80, 2 (dois) bens imóveis em nome do executado, que precedem a ordem de preferência, conforme matrículas de fls. 139/143. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 138, lavrando-se o respectivo termo de penhora dos imóveis e posterior mandado de avaliação dos mesmos. Fica o executado nomeado como depositário do bem, intimando-o pela imprensa oficial, na pessoa de seu procurador constituído, bem como do prazo para embargos, de 30 (trinta) dias, contados da publicação. Após, proceda-se ao registro da penhora. Cumpra-se. Intime-se.

0001785-86.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL NUNEZ LTDA

Ante a certidão de fls. 37, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito no prazo de (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se a determinação de fls. 32/33, itens 5 e 6, o qual deverá ser publicado conjuntamente com este despacho. Intime-se. Fls. 32/33: Fls. 24/31: Defiro. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela

Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0002203-24.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MAURO DE TOLEDO

Fls. 58: Cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 38/39 e suspenda-se a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Aguarde-se em arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0002336-66.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X JORGE DOS SANTOS ILLUMINACAO ME X JORGE DOS SANTOS(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Proceda a secretaria a juntada aos autos do aviso de recebimento da carta de citação expedida às fls. 148, ou certifique nos autos se este não retornou. Fls. 271/272 e 285: Tendo em vista que os débitos da presente execução encontram-se parcelados, defiro o pedido de desapensamento das Execuções Fiscais 0003872-15.2012.403.6133 e 0000707-23.2013.403.6133, as quais permanecerão apensadas entre si, sendo necessário que a executada regularize sua representação processual naqueles autos. Traslade-se cópias dos principais atos praticados neste feito, bem como da peça de fls. 285/296 e deste despacho. Após, prossigam-se como autos principais o feito número 0003872-15.2012.403.6133, efetuando-se naqueles autos a intimação requerida no quinto parágrafo da petição de fls. 285. Não havendo pagamento ou parcelamento dos débitos remanescentes, defiro a penhora requerida no penúltimo parágrafo. No mais, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0002522-89.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 82: Mantenho a decisão e fls. 69/72 por seus próprios fundamentos.Fls. 106/111: Ante a concessão de efeito suspensivo ao agravo, suspenda-se a presente execução até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.Aguarde-se em arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0004296-57.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 104: Mantenho a decisão e fls. 91/94 por seus próprios fundamentos.Fls. 129/133: Ante a concessão de efeito suspensivo ao agravo, suspenda-se a presente execução até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.Aguarde-se em arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0004308-71.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 88/89: Mantenho a decisão de fls. 77/81 por seus próprios fundamentos.Fls. 104/109: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, trasladando-se cópia para estes autos.Após, se em

termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004316-48.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 94: Mantenho a decisão e fls. 88/92 por seus próprios fundamentos. Fls. 112/116: Ante a concessão de efeito suspensivo ao agravo, suspenda-se a presente execução até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000219-68.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDILENE AFONSO MARIANO

Fls. 40: Indefiro, posto que cabe à exequente a indicação de bens à penhora. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 29, devendo a exequente indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0001657-32.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 86: Mantenho a decisão e fls. 80/84 por seus próprios fundamentos. Fls. 108/112: Ante a concessão de efeito suspensivo ao agravo, suspenda-se a presente execução até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002881-05.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO ROGERIO DE ALMEIDA RAMOS(SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA E SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível, conforme comprovado pelo executado, está enquadrado nas hipóteses de impenhorabilidade, previstas nos incisos IV e X do art. 649, do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado, expedindo-se alvará de levantamento, se necessário. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado às fls. 22/22v. Cumpra-se e intime-se.

0002906-18.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IZABEL CRISTINA VIANA PAIVA(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA)

Fls. 44/51: Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003093-26.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULA ANTUNES BATISTA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP256396 - CLÁUDIA HIROMI GOTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/44, proceda a exequente à juntada aos autos da planilha de débito atualizada, com exclusão da anuidade de 2008. Após, prossiga-se a execução nos termos do despacho de fls. 23, item 3 e seguintes. Havendo verbas sucumbenciais, requeira a executada o quê de direito. Cumpra-se e intime-se.

0003477-86.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SANTO ANTONIO PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS(SP171249 - LOURDES RABIÇO CIATTI ROZA)

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento de sua manifestação, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos comprovante de inscrição no CNPJ e cópia dos atos constitutivos da empresa, comprovando que o outorgante da procuração possui poderes para tanto. Regularizado, diga o exequente em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0003702-09.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WMOTTA - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome

do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado. Cumpra-se e intime-se. Fls. 153: Fls. 150: Defiro. Proceda-se à penhora on line por meio do sistema BacenJud e prossiga-se nos termos nos termos da decisão de fls. 117/118. Cumpra-se e intime-se.

0000284-29.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 27: Defiro apenas a intimação da executada para depósito do saldo remanescente do débito indicado pela exequente às fls. 28 (R\$ 8.948,92), no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença dos embargos em virtude da interposição de recurso de apelação (fls. 25). Não havendo o depósito cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 09/10. Intime-se e cumpra-se.

0000289-51.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29/31: Defiro. Suspenda-se a presente execução até o julgamento definitivo dos embargos e o seu trânsito em julgado, com o devido traslado para estes autos. Aguarde-se em arquivo sobretado. Intime-se e cumpra-se.

0000701-79.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X YOLANDA MASSUE YUASA YAMADA

Ante o resultado negativo do Bacenjud (fls. 39/40), manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 34/35, item 3, que deverá ser publicado conjuntamente com este despacho. Int. Fls. 34/35: Fls. 32/33: Defiro. CITADO O EXECUTADO, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTES CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000787-50.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X QUEDIMA VICENTE

Fls. 38: Indefiro, posto que já houve a tentativa de penhora on line nos autos, sendo o resultado negativo. Desta forma, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 24/25, devendo a exequente indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta). Cumpra-se e intime-se.

0000835-09.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO- 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON DA SILVA

Fls. 54: Indefiro, posto que cabe à exequente a indicação de bens à penhora. Cumpra-se o item 6 do despacho de

fls. 26.Cumpra-se e intime-se.

0000940-83.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP206910 - CAROLINA ZANCANER BRUNINI) X MARINA ALVES BARRETO DA SILVA(SP103400 - MAURO ALVES E SP163475 - ROSANGELA APARECIDA FERRAZ ALVES)

Vistos.Trata-se de manifestação oposta pela executada na qual se insurge contra a penhora realizada através do sistema Bacen-Jud.Aduz que montante constrito é proveniente de pensão por morte, sendo, deste modo, impenhorável. Decido. Diante da comprovação de que a penhora recaiu sobre valores recebidos a título de benefício previdenciário, conforme demonstrativo de pagamento de fl.41 e extrato bancário de fl.55, sendo, deste modo, impenhorável, dado seu caráter alimentar, defiro o pedido de fls. 34/36 e determino o desbloqueio do montante constrito, o valor de R\$ 975,24 (novecentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), depositado no Banco do Brasil.Em prosseguimento, manifeste-se a exequente.Cumpra-se e Intime-se.

0002622-73.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA - EPP(SP042442 - LEILA MARIA LEAL DE CARVALHO)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado.Cumpra-se e intime-se. Fls. 78: Fls. 63/64 E 74: Havendo rejeição da exequente quanto aos bens nomeados à penhora, prossiga-se a execução nos termos do item 3 do despacho de fls. 58/59. Cumpra-se e intime-se.

0002741-34.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X GOOBERZ PRODUCOES LTDA-ME(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Fls. 115/119: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração.Considerando que há requerimento de parcelamento do débito em fase de consolidação, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual informação de não consolidação do parcelamento ou de eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, não consolidado, ou rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003410-87.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CSM SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - EPP(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado.Cumpra-se e intime-se. Fls. 71: Fls. 68: Ciência à executada. Prossiga-se a execução nos termos da determinação de fls. 53/54, item 3 e seguintes. Intime-se e cumpra-se.

0003498-28.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FORÇA AMBIENTAL COMERCIO DE EMBALAGENS E RECICLAGEM DE(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE)

Vistos.Trata-se de execução fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FORÇA AMBIENTAL COMERCIO DE EMBALAGENS E RECICLAGEM DE MADEIRA LTDA - ME.Devidamente citada (fl. 41) a executada ofereceu bens a penhora(fl. 32/33).Manifestação da exequente de fls. 43/43-v, rejeitando os bens oferecidos a título penhora e requerendo a penhora on line. Decisão às fls.29/30 determinando o bloqueio de

ativos financeiros. Realizada a penhora on line (fls. 52/53), o executado requereu a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacen-Jud, sustentando, em síntese, que o bloqueio do dinheiro inviabilizaria as atividades da empresa, sem, contudo, apresentar qualquer prova que o corroborasse (fls. 54/55). Instada a se manifestar, a exequente informa que a constrição foi feita de acordo com o artigo 612 do CPC, o qual informa que a execução deverá ser realizada no interesse do credor. É o relatório. Decido. Não cabe neste momento processual o desbloqueio do montante constricto via penhora on line, o qual deve permanecer como garantia do débito até a sua quitação integral. Há, no entanto, casos em que o desbloqueio se faz necessário e, nesse contexto, o executado requer a sua liberação em razão do valor constricto ser utilizado para pagamento da folha de salários dos funcionários da empresa. Preconiza o artigo 655-A, 2º do Código de Processo Civil: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:... IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)... No caso concreto, embora a executada tenha afirmado tratar-se o montante bloqueado de verba provisionada para o sustento da empresa (pagamento de despesas básicas, funcionários etc...), não apresenta qualquer comprovação de suas alegações, de forma que deve ser mantida a penhora efetuada. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores. Por fim, proceda, nesta data, à transferência dos numerários bloqueados para a conta única do Tesouro Nacional na Caixa Econômica Federal (agência 3096). Intime-se.

0000107-31.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO- CREDITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FISIOM FISIOTERAPIA LTDA - ME(SP069070 - JOSE PINHEIRO FRANCO FILHO E SP190644 - ERASMO DE CAMPOS JACINTHO)

Expeça-se alvará de levantamento em nome do exequente, bem como do peticionário de fls. 47/49, dos valores depositados às fls. 31. Cumprido o alvará, intime-se o exequente a apresentar, em 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, o saldo remanescente do débito, comprovando-se o abatimento do depósito judicial levantado. Apresentado o débito, intime-se o executado, por seu procurador constituído nos autos, a pagar, DIRETAMENTE AO EXEQUENTE, o saldo remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica desde já advertido que o depósito judicial somente é cabível na hipótese de garantia da execução, para as finalidades do art. 16, da Lei 6830/80. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que exequente proceda a retirada do Alvará definitivo expedido em 25/06/2015, sob nº 43/2015, com validade de 60 dias, devendo ser retirado em secretaria.

0000185-25.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MICHELE RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Por sua vez, foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000389-69.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIA APARECIDA BACELLAR

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Por sua vez, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000515-22.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVERALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Por sua vez, foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000555-04.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ROBERTO SILVA BARRETO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o exequente se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 0668792, de 18 de setembro de 2014, tendo em vista a efetivação da transferência de valores conforme requerido. DESPACHO DE FLS. 18: Fls. 17: Defiro. Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos. Após, cumpra-se conforme requerido. Efetuada a transferência, intime-se a exequente para manifestação. Havendo quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

0000560-26.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS SANTOS NASCIMENTO
Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001073-91.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MORENO LONGUINHO DE SOUZA EIRELI - EPP(SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ E SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO)
Considerando que há requerimento de parcelamento do débito em fase de concessão, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual informação de não consolidação do parcelamento ou de eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente

noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, não consolidado, ou rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001356-17.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO IRINEU INCERTI TEIXEIRA AZEVEDO(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS)

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento de sua manifestação de fls. 14/15. Regularizada, diga o exequente acerca dos bens oferecidos em garantia da execução, em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0001364-91.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CILENE VICCO DE MACEDO

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001376-08.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GISELE FATIMA DOS SANTOS

Proceda-se à juntada aos autos do aviso de recebimento referente à carta de citação expedida às fls. 12. Após, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001973-74.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X ANDREA SALEK

Inicialmente, desentranhe-se a petição de fls. 16, devolvendo-a ao Juízo do Anexo Fiscal, uma vez que estranha aos autos. 1. Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Diga em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 3. 1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Intime-se. Cumpra-se.

0001992-80.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA

1. Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Diga em termos de prosseguimento, em

10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.3.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Intime-se. Cumpra-se.

0002000-57.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSEMARY EMI KAJITA

1. Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Diga em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.3.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Intime-se. Cumpra-se.

0002042-09.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EVERALDO SANTOS NAURE

1. Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Diga em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.3.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Intime-se. Cumpra-se.

0002044-76.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANDREIA DE SALES ALVES

1. Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Diga em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.3.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Intime-se. Cumpra-se.

0002047-31.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

1. Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Diga em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.3.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1671

EXECUCAO FISCAL

0006523-04.2008.403.6119 (2008.61.19.006523-0) - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP137113 - ALEXANDRE JOSE RODINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 47 a executada noticiou o pagamento do débito. Ciência da exequente à fl. 54. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 201.224/2007, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio dos valores constrictos à fl. 43. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente dos valores depositados à fl. 48. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001411-49.2011.403.6119 - SERVICIO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES(SP070316 - RUBENS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 18 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 18 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 097.848-2 DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000885-40.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CASTROVIA COMERCIO E COMPLEMENTACAO DE OBRA LTDA X GILDA DA LUZ(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de CASTROVIA COMERCIO E COMPLEMENTAÇÃO DE OBRA LTDA e outro, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 234 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelos executados, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 234 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 80 2 03 031868-50, 80 6 03 102231-61, 80 6 03 102232-42 e 80 7 06 014166-05, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003855-13.2011.403.6133 - PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 46 a exequente noticiou o cancelamento dos créditos tributários. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Ante a notícia de fl. 46 de que a CDA inscrita sob o número 80604052461-26 foi cancelada por decisão administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004254-42.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAENE MARIA GUERRA LAUREANO

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de ELAENE MARIA GUERRA LAUREANO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 45 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 45 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 54528, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0004754-11.2011.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X MARLENE TALGINO ALVES

Vistos.A AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL ajuizou a presente ação de execução em face de MARLENE TALGINO ALVES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 32 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 32 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 2011.NLIVRO01.FOLHA0615-SP, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005246-03.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ROSANE CONDE MAGALHAES - ME(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Publique-se a decisão de fls. 96/97. Fls. 117: Postergo a apreciação do pedido para momento oportuno, haja vista informação de requerimento de parcelamento do débito.Considerando que houve requerimento de parcelamento do débito, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se. Fls. 96/97: Vistos.Consta dos autos nomeação de bens à penhora efetuada pela executada às fls. 20/22, os quais foram recusados pela exequente em virtude da nomeação não obedecer à ordem legal, bem como em razão dos bens serem de difícil alienação (fls. 24/25). Às fls. 27 foi proferida decisão acolhendo a recusa da exequente e determinando a expedição de mandado para penhora livre de bens. Às fls. 34/51 foi noticiada pela executada a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão proferida, ao qual foi dado provimento conforme informações de fls. 53/59 e 82/85 dos autos. Foi interposto Recurso Especial pela agravada em face da decisão proferida no Agravo, encontrando-se o recurso pendente de julgamento (fls. 93). Requer à exequente, às fls. 92, a penhora sobre faturamento da empresa executada, pelo que passo a decidir, sopesando os princípios descritos nos artigos 612 e 620, do Código de Processo Civil, de que a execução deve desenvolver-se da maneira menos gravosa ao devedor, sem, contudo perder de vista o interesse e a satisfação do credor. Havendo a nomeação de bens pela executada, suficientes para satisfação do crédito na data da nomeação, houve a recusa pela exequente. Não obstante o acolhimento da recusa nos autos, a exequente não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de outros bens em nome da executada a justificar a recusa efetuada. E, tratando-se a penhora sobre faturamento de medida excepcional, aplicada em caso de inexistência de bens do executado, a qual não foi comprovada pela exequente nos autos, afasta-se a possibilidade de deferimento da penhora sobre faturamento. Nestes termos:EmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITO DE NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA PASSÍVEIS DE PENHORA NÃO CUMPRIDO. - O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de se admitir a penhora sobre o faturamento, dentre outros requisitos fixando a exigência de não localização de bens do devedor passíveis de penhora. - Hipótese em que as únicas tentativas de localização de bens da empresa executada cingem-se a busca de ativos financeiros (BACENJUD) e a consulta ao RENAVAM, não se podendo concluir inexistirem bens da agravante passíveis de penhora a possibilitar a excepcional medida recaindo no faturamento da empresa. -Agravo provido (TRF - 3ª R - AI 00119286920134030000 - 2ª T - Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior - DJF3 Judicial 1 07/11/2013). Ante ao exposto, e diante da nomeação de bens efetuada pela executada, aparentemente hábeis para a satisfação do crédito, INDEFIRO A PENHORA SOBRE O FATURAMENTO E RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 27 PARA O FIM DE DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO E PENHORA DOS BENS NOMEADOS ÀS FLS. 22 DOS AUTOS, E TANTOS OUTROS QUANTOS BASTEM PARA A GARANTIA DA PRESENTE EXECUÇÃO. Comunique-se ao Juízo Relator do Recurso a decisão proferida.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO a ser encaminhada para a Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei.C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Mogi

0007359-27.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANA MARIA BARBOSA(SP181091 - CLÁUDIA PÉRES DOS SANTOS CRUZ)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fl. 90: Nada a decidir, diante da sentença de extinção prolatada à fl. 85. Certifique-se o decurso do prazo recursal e remeta-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0008025-28.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0008051-26.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 31 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 31 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 279.875/2011, 279.876/2011, 279.877/2011 e 279.878/2011, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008243-56.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ACPT INDUSTRI ELETRONICA LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP119921 - EDUARDO MARTINS THULER E SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR)

Fls. 186/187 e 188/191: Comunique-se à 14ª Vara Cível de São Paulo, pela via eletrônica, com urgência, solicitando-se a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos 0000639-92.2002.403.0399 para a Caixa Econômica Federal, agência 3096, em Conta Única do Tesouro (operação 635), utilizando-se como referência o código de receita 7525 e a CDA 8020609003150. Informe-se ainda que o valor do débito atualizado, de acordo com a juntada de fls. 192/193, é de R\$ 30.579,47 (julho/15). Fls. 182/184: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Intime-se a executada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0008663-61.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GABI COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO E SP087722 - JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR E SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X ORLANDO POZO JUNIOR X ANA CLAUDIA POZO X MARCELO TADEI X EVANDRO PACONIO DA SILVA X EVANDRO PACONIO DA SILVA X ADAILTON DIONIZIO DA SILVA X ANTONIO GILBERTO DE MARROS

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 0350) para que informe a este Juízo se houve o levantamento dos valores de R\$ 5.802,28 e R\$ 7.534,83, depositados nas contas 040-01500075-6 e 040-01500073-0, conforme informação de fls. 247 e 282, pertencentes aos co-executados Marcelo e Evandro. Solicite-se ainda informações sobre os depósitos dos demais valores bloqueados às fls. 200/206 (R\$ 0,16, do Banco do Brasil, pertencente a Antonio Gilberto de Barros, R\$ 17,31, da CEF, pertencente a Marcelo Tadei, R\$ 99,34, do Banco do Brasil e R\$ 0,10, do Banco Santander, pertencentes a Ana Claudia Pozo e R\$ 111,05, da CEF, pertencente a ADAILTON DIONIZIO DA SILVA), uma vez que não comprovado o depósito nos autos de referidos valores. Com a informação nos autos, expeça-se Alvarás de Levantamento de todos os valores bloqueados pertencentes aos co-executados MARCELO TADEI E CARLOS EVANDRO BRITO SILVA, em cumprimento à determinação proferida no Agravo de Instrumento de fls. 236/238, bem como dos valores pertencentes à Ana Cludia Pozo,

bloqueados nas contas do Banco do Brasil e Bradesco, conforme determinado às fls. 213 e 239. Após a expedição, intimem-se os co-executados para levantamento dos Alvarás. Fls. 255/256: Por ora, defiro a penhora de parte ideal dos imóveis 47.841, 5.295, 8.555, conforme requerido pela exequente, pertencentes aos co-executados Marcelo Tadei e Evandro Paconio da Silva, os quais ficam por este ato nomeados como depositários dos bens. Proceda-se a secretaria à lavratura do respectivo termo de penhora nos autos, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC. Lavrado o termo de penhora, intime-se o(s) executado(s) da penhora efetuada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Intime-se o cônjuge do co-executado Evandro Paconio da Silva, Sra. Flávia de Araujo Paconio. Intime-se eventual credor(es) hipotecário(s). Expeça-se o necessário para intimação. Não localizadas as partes para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas, e sendo estas frustradas, intime-se por Edital. Efetuada a penhora, e intimadas as partes, expeça-se Carta Precatória para avaliação do imóvel e registro da penhora efetuada, bem como para hasta pública eventualmente solicitada pela exequente. Após, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito.

0009815-47.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FEUER PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X NELSON FEUER(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de FEUER PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 300/301 o executado informou o pagamento à vista do débito por meio do Refis da Crise, requerendo a extinção do feito, expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados através do Bacen Jud e expedição de ofícios ao CADIN e SERASA para retirada de seu nome dos apontamentos deste órgão. Instada a se manifestar a exequente corroborou o pagamento atinente à inscrição nº 80601010533-60 do processo principal, contudo, se opôs ao desapensamento dos autos para prosseguimento no processo nº 0009816-32.2011.403.6133, ora apensado, tendo em vista que as principais peças da execução encontram-se nos autos principais. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número nº 80601010533-60, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Proceda a secretaria ao desapensamento dos autos, com posterior remessa deste processo principal ao arquivo. Sem prejuízo, deverá ser feito o traslado das principais peças para o processo que irá prosseguir. Indefiro o pedido formulado pelo executado para expedição de alvará de levantamento, considerando que ainda há débitos em aberto com a exequente concernente à CDA nº 80600013401-55. Outrossim, incabível o pedido para expedição de ofícios ao CADIN e SERASA, posto que não foi determinado por este Juízo a inclusão do nome do executado perante estes órgãos. Por outro lado, poderá ser requerida certidão de objeto e pé do feito para tal regularização. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010156-73.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TATIEN KUSANO(SP246297 - JILLYEN KUSANO)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de TATIEN KUSANO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 122/124 foi trasladada cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado proferidos nos autos do Processo nº 0002968-24.2014.403.6133 de Embargos a Execução Fiscal, na qual foi determinado o cancelamento do título executivo objeto desta ação. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Diante da sentença proferida nos autos do Processo nº 0002968-24.2014.403.6133 de Embargos a Execução Fiscal, nos quais foi determinado o cancelamento da CDA inscrita sob o nº 80111082987-43, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento das penhoras realizadas nestes autos, liminarmente, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010361-05.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ELLEN MARIA MOREIRA LOPES

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face da ELLEN MARIA MOREIRA LOPES na qual pretende a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão acostada aos autos. À fl. 42 a exequente juntou aos autos a certidão de óbito da executada e, à fl. 162 pugnou pela inclusão dos herdeiros no polo passivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Observo que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 19/08/2011, alusiva a débitos apurados nos períodos compreendidos entre 2005 a 2009. A execução fiscal foi proposta em 17/11/2011. Diante da tentativa frustrada de citação da executada, a exequente apresentou documentos que informam o óbito do executado em 2010. A exequente requereu a inclusão dos herdeiros do executado no polo passivo da execução. Assim, a questão controversa trata, em última análise, da substituição da certidão de dívida ativa, conforme autorizado pelo art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 2º. [...] 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao

executado a devolução do prazo para embargos. Ocorre que a jurisprudência tem delimitado a abrangência desse dispositivo legal, pois, por certo, não é qualquer substituição da certidão de dívida ativa que é possível após a instauração da instância executiva. O entendimento dos tribunais firmou-se, nesse ponto, no sentido de que apenas os vícios formais e erros materiais podem ser objeto de emenda ou substituição da certidão de dívida ativa. Por outro lado, já com relação aos aspectos substanciais, especialmente àqueles que envolvem o próprio procedimento administrativo, a simples retificação da certidão de dívida ativa não é suficiente para sanar o vício, que não se encontra nela, mas sim no procedimento que lhe deu origem. Ainda que o exequente efetivamente desconheça o óbito do devedor na data em que inscreveu o débito em dívida ativa, não há como afastar a extinção do processo. Isto porque o feito tramitou de forma irregular, em decorrência de ausência de parte no polo passivo, pois o de cujus não possui personalidade jurídica. Demais disso, a jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de mero redirecionamento da execução fiscal quando o executado já estava falecido antes mesmo da inscrição em dívida ativa. A hipótese aqui não é de mera existência de erro material ou formal da CDA, mas sim de verdadeira substituição do sujeito passivo da cobrança, como prevê a Súmula n.º 392 do STJ. O procedimento administrativo, no caso, já se iniciou viciado, haja vista que instaurado em face de pessoa já falecida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS FALECIMENTO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO, AOS SUCESSORES OU AO CÔNJUGE MEEIRO. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 4º, III E CTN, ART. 131, III. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO CONFIRMADA. PRECEDENTES. 1 - O óbito ocorrerá, segundo informação prestada pela viúva, 4 (quatro) anos antes da respectiva citação, ou seja, em 2004 visto que a certidão de fls. 23 data de 18/09/2008, antes mesmo da inscrição do crédito tributário na dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, circunstância esta que impossibilita a regularização da relação processual mediante a inclusão, quer seja do espólio, quer seja dos sucessores, no pólo passivo da execução. 2 - O art. 43 do CPC dispõe que ocorrendo a morte de quaisquer uma das partes no curso do processo, deverá ocorrer a substituição pelo respectivo espólio, através do procedimento denominado habilitação, a ser efetivado por seus sucessores. Não é o caso dos autos. 3 - Ainda que os fatos geradores da obrigação tenham ocorrido, segundo alega a apelante, quando era o executado vivo, o que faria com que as CDAs não contivessem vícios, fato é que, quando do ajuizamento da execução, o executado já havia falecido e, mesmo assim, seu nome foi o que figurou nas referidas certidões tornando-as portadoras de erro substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. 4 - Portanto, falecido o executado antes do ajuizamento da execução fiscal, impossível a regularização do pólo passivo do feito com o respectivo redirecionamento da presente ação, não havendo que se falar em citação do espólio ou habilitação dos herdeiros. 5 - Também não cabe a tese de que o direito da exequente estaria amparado nos artigos 4º, III, da Lei nº 6.830/80 e 131, III, do CTN. De uma leitura dos dispositivos, é de se concluir que ambos se remetem à possibilidade de se expedir CDA já em nome de espólio, o que não é o caso dos autos. 6 - Uma vez expedidas novas certidões de dívida ativa, desta vez em nome de quem de direito, poderá a autarquia ajuizar nova execução fiscal com o objetivo de cobrar o crédito tributário que alega lhe ser devido. 7 - Recurso improvido. Sentença mantida na íntegra. (TRF 2.ª Região, AC 200851170007166, Rel. des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 02/06/2010 - Página: 145). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução para declarar a inexigibilidade do título executivo nº 80 1 11 082636-05, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011184-76.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FREITAS TRANSPORTES LTDA (SP060133 - ANTONIO EVILASIO DE FREITAS E SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X EDISON DE FREITAS - ESPOLIO X SELMA MAGALHAES DE FREITAS (SP046618 - SELMA MAGALHAES DE FREITAS E SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de FREITAS TRANSPORTES LTDA E OUTRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 285/286 a executada Selma Magalhães de Freitas peticionou noticiando o pagamento dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Instada a se manifestar, a exequente não concordou com o pedido e informou que ainda há valores residuais em aberto, tendo em vista que o sistema Dívida não está preparado para quitação automática desses débitos pelo pagamento à vista com os benefícios da lei. Pugnou pela intimação da executada para comparecimento perante a Receita Federal de seu domicílio fiscal a fim de requerer a quitação da inscrição através do serviço de Revisão de Dívida Inscrita. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da executada de fls. 285/286 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 31.611.009-4 e 32.030.655-0, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que os executados não podem ser penalizados devido a eventuais falhas ocorridas no sistema operacional da exequente. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004307-86.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 124 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 124 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 314.955/2012 e 314.956/2012, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Comunique-se o Relator dos autos de Agravo de Instrumento nº 0009590-54.2015.403.0000.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000147-81.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 91/92: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão de fls. 78/81 e 88/89 por seus próprios fundamentos. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0000835-43.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLOVIS NASCIMENTO DE BARROS

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de CLOVIS NASCIMENTO DE BARROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 38 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 38 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 72431, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001384-53.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X LESTE REMOCAO HOSPITALAR LTDA(SP138513 - PAULA FLORENTINO DE BARROS DUQUE E SP170988 - SOLANGE DO CARMO DE BARROS)

Fls. 41/42 e 77: Cumpra-se a determinação de fls. 26 de suspensão da execução.Retornem-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0001661-69.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 123 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 123 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 325.785/2012 e 325.786/2012 (as quais já haviam sido declaradas prescritas, conforme sentença de fls. 83/86), 325.787/2012, 325.788/2012 e 325.789/2012, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Comunique-se o Relator dos autos de Agravo de Instrumento nº 0009545-50.2015.403.0000.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002159-68.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA ,QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL- INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO E SP311578 - EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE)

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 46 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 46 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 123, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002517-33.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Fls. 82: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão de fls. 76/80 por seus próprios fundamentos. Fls. 101/106 e 108/109: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, suspenda-se a presente execução até ulterior decisão a ser informada a este Juízo.Aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0003130-53.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA DE OLIVEIRA CASANOVA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REGIÃO - SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de MARCIA DE OLIVEIRA CASANOVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls.37/42 o executado compareceu em Secretaria e apresentou documentos que comprovam a suspensão e o cancelamento do registro no período que compreende a cobrança do débito em questão.À fl. 45, o exequente requereu a desistência da ação.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista pedido de desistência do exequente à fl.45 e a juntada de documentos às fls.38/42, a qual reputo como anuência da executada, é o caso de extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao desbloqueio da penhora de fls.36/36vº.Com as formalidades legais, arquite-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000490-43.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VANESSA DE SOUZA COELHO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO/SP ajuizou a presente ação de execução em face de VANESSA DE SOUZA COELHO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 40 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 40 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 10432, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000560-60.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA ,QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL- INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 62 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 62 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 158, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais

penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001506-32.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X GMP MARCATTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS(SP247740 - LEANDRO BOMCONPAGNO E SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0002465-03.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CASSIANO JOSE LEITE
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de CASSIANO JOSE LEITE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 21 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 21 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 19288/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002755-18.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UCINE MC 10 SERVICOS MEDICOS LTDA(SP345220 - BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES)
Fls. 239/243: Por tempestivo, recebo em ambos os efeitos o recurso de Apelação interposto pela embargante. Intime-se a executada para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se

0003299-06.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDIVANILDO DOS SANTOS
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO ajuizou a presente ação de execução em face de EDIVANILDO DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 13 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 13 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 162-035/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003903-64.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X JODOLA CONTABILIDADE LTDA - EPP(SP222165 - KARINA FARIA PANACE E SP043840 - RENATO PANACE)
Fls. 45/46: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Intime-se a executada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de contrarrazões, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0000193-02.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDGARD ZACHARIAS PARDI

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de EDGARD ZACHARIAS PARDI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 23 a exequente noticiou o cancelamento das CDAs objeto da presente ação. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 23 informando o cancelamento das CDAs inscritas sob os números: 299814/14, 299815/14, 299816/14, 299817/14 e 299818/14, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000547-27.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTIANO ALVES DE SOUZA
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de CRISTIANO ALVES DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 16 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito e renunciou ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 16 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 146609/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001048-78.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WILSON DE PAULA ALVES
Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de WILSON DE PAULA ALVES na qual pretende a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão acostada aos autos. À fl. 10 sobreveio notícia nos autos de falecimento do executado (certidão de óbito acostada à fl. 11) e à fl. 16 a exequente pugnou pela extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Observo que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 06/06/2014, alusiva a débitos apurados nos períodos compreendidos entre 2009/2010. A execução fiscal foi proposta em 19/03/2015.Conforme certidão de óbito colacionada à fl. 11, o executado faleceu em 06 de fevereiro de 2010.Logo, de rigor a extinção do processo, pois o feito tramitou de forma irregular, em decorrência de ausência de parte no polo passivo, pois o de cujus não possui personalidade jurídica. O procedimento administrativo, no caso, já se iniciou viciado, haja vista que instaurado em face de pessoa já falecida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução para declarar a inexigibilidade do título executivo nº 80 1 14 101657-34, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001076-46.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SUENAGA & FILHOS LTDA - ME(SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI)
Fls. 88: Defiro. Manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da executada, dê-se nova vista à exequente.Int.

0001171-76.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA ROCHA ESTEVES DE CARVALHO
Vistos.Trata-se da execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de PATRICIA ROCHA ESTEVES DE CARVALHO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Determinada emenda à inicial (fl. 25) o exequente se manifestou à fl. 26, contudo, sem cumprir integralmente a decisão.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial, posto que não complementou as custas judiciais, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Diante disso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 257 e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001385-67.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO DIAS DOS REIS(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO)

Fls. 33/34: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 16.Após, ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0001781-44.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TERESINHA DE FATIMA VIEIRA LIMA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de TERESINHA DE FATIMA VIEIRA LIMA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Com manifestação do exequente à fl. 09, vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Decido.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14 de maio de 2015 para cobrança de CDA inscrita sob nº 220-036/2015 em 27 de março de 2015, relativa a débitos constituídos nos anos de 2010 a 2014.De acordo com o artigo 174, caput do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. No caso dos autos, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito, o qual ocorreu em 31 de março de 2010, nos termos do artigo 25 da Lei nº 2.800/1956) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal - 14 de maio de 2015), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos relativos à anuidade de 2010.Ante o exposto, reconheço a prescrição parcial do crédito tributário relativo à anuidade de 2010, extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil. No que se refere aos demais créditos, dê-se prosseguimento normal ao feito, intimando-se o exequente para que substitua a CDA apresentada, nos termos do art.2º, 8º da lei 6.830/80.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Publique-se Registre-se. Cumpra-se.

0001782-29.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSIMARA DA SILVA ROSA DUARTE

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de JOSIMARA DA SILVA ROSA DUARTE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Com manifestação do exequente às fls.09/11, vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Decido.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14 de maio de 2015 para cobrança de CDA inscrita sob nº 204-036/2015 em 26 de março de 2015, relativa a débitos constituídos nos anos de 2010 a 2014.De acordo com o artigo 174, caput do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. No caso dos autos, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito, o qual ocorreu em 31 de março de 2010, nos termos do artigo 25 da Lei nº 2.800/1956) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal - 14 de maio de 2015), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos relativos à anuidade de 2010.Ante o exposto, reconheço a prescrição parcial do crédito tributário relativo à anuidade de 2010, extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil. No que se refere aos demais créditos, dê-se prosseguimento normal ao feito, intimando-se o exequente para que substitua a CDA apresentada, nos termos do art.2º, 8º da lei 6.830/80.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Publique-se Registre-se. Cumpra-se.

0001970-22.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GERALDO TOMAZ AUGUSTO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de GERALDO TOMAZ AUGUSTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 36 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 36 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 020729/2004, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001972-89.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE LUIZ RIBEIRO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de JORGE LUIZ RIBEIRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 19 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 19 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 014459/2009, 016271/2007 e 029026/2009, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002050-83.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA SAO JOAO DE CEREAIS LTDA ME

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de CASA SÃO JOÃO DE CEREAIS LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 37 e 50 a exequente noticiou cancelamento dos créditos tributários e renunciou ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Ante a notícia de fls. 37 e 50 de que a CDA inscrita sob o número 1238, foi cancelada por decisão administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem prejuízo, remeta-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo nos termos da inicial.Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002126-10.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA SAO JOAO DE CEREAIS LTDA - ME

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de CASA SÃO JOÃO DE CEREAIS LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 97 a exequente noticiou o cancelamento dos créditos tributários e renunciou ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Ante a notícia de fl. 97 de que a CDA inscrita sob o número 816 foi cancelada por decisão administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002229-17.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CORTIDORA BRASITANIA LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP208030 - TAD OTSUKA)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de CORTIDORA BRASITANIA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 63 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 63 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 8060204708602, 8020201047983 e 8060204708785, DECLARO EXTINTAS as execuções nºs 0002229-17.2015.403.6133, 0002230-02.2015.403.6133 e 0002231-84.2015.403.6133, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003288-45.2012.403.6133 - FRIGORIFICO SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação declaratória ajuizada por FRIGORÍFICO SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor requer a anulação do Auto de Infração n 003.1762.2011 e da correspondente multa aplicada, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Alega a parte autora, em síntese, que abate e comercializa carne suína, a qual é entregue em açougues de centros

urbanos. No dia dos fatos, teria que realizar uma entrega em um estabelecimento situado na cidade de São Caetano do Sul, local em que é inacessível o tráfego de caminhões de grande porte, razão pela qual, providenciou um veículo menor para repasse das mercadorias. Quando realizava referido repasse, foi surpreendida pela polícia civil, que sustentou a presença de condições sanitárias irregulares na transferência dos produtos. Desta feita, foi autuada pelo SIF - Serviço de Inspeção Federal da Secretaria de Defesa Agropecuária, com fundamento nas disposições contidas no artigo 89 do RIISPOA - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal. Aduz, finalmente, que não há outra forma para transferência das mercadorias, além do que, após inspeção das carnes pelo órgão fiscalizador, estas foram liberadas para comercialização. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 50/55, pugnando pela improcedência do pedido. Facultada a especificação de provas (fl. 76), as partes se manifestaram às fls. 77 e 78. Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 79), foi realizada audiência em 26 de março de 2015. Memoriais juntados às fls. 96/100 e 101. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do Auto de Infração n 003.1762.2011 lavrado em desfavor da parte autora. Pois bem. O fundamento de referida autuação está previsto em lei e decorre das disposições contidas nos artigos 89 e 876 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), legitimado pelo Decreto nº 30.691/1952, in verbis: RIISPOA - Art. 89 - Durante a fabricação, no embarque ou nos transportes, os produtos devem ser conservados ao abrigo de contaminações de qualquer natureza; RIISPOA - Art. 876 - As infrações ao presente Regulamento, serão punidas administrativamente e, quando for o caso, mediante responsabilidade criminal. Com efeito, conforme informações trazidas pela Nota Técnica nº 006/2014/DICS/CGI/DIPOA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, (...) o ato de trocar a carga na estrada para caminhão sem unidade de frio, sem a prévia avaliação das condições de higiene do mesmo e sem o acompanhamento da manipulação das cargas, por si só já se enquadra perfeitamente no artigo capitulado no auto de infração (...) o fato de não ter ocorrido inspeção sanitária oficial do veículo de pequeno porte relatado, já demonstra que o mesmo não estava autorizado a receber a presente carga e também que não pode ser verificada a temperatura do mesmo. Por ser um veículo isotérmico, sem gerador de frio, este deveria ser previamente submetido ao frio para manutenção de temperatura adequada (...). Deste modo, verifica-se pela documentação acostada nos autos do Procedimento Administrativo, que não foi realizada inspeção no veículo de pequeno porte utilizado pela parte autora para o transporte de carga, ato este imprescindível para análise de suas condições higiênicas e técnicas, como avaliação da temperatura e registro da placa do caminhão. Por outro lado, o autor não se desincumbiu do ônus de provar, tanto na esfera administrativa como na judicial, que o veículo objeto do transporte das carnes estava de acordo com as especificações ditadas pelo RIISPOA e, ainda, a inacessibilidade de caminhões de grande porte no local em que seria feita a entrega das mercadorias, não elidindo, deste modo, a presunção de legitimidade que milita em favor do ato administrativo, no caso em tela, do auto de infração lavrado. Outrossim, o depoimento das testemunhas José Cláudio dos Santos, Carlos Rodrigues Trindade e Marcos Dias de Souza em nada acrescentou ao deslinde do presente feito, uma vez que não presenciaram as vistorias dos veículos envolvidos. Por fim, o fato de a carga haver sido liberada posteriormente para comercialização não exime a parte autora de ter utilizado veículo não inspecionado pelo órgão competente, tendo em vista que com tal atitude expôs as mercadorias ao risco de contaminação, enquadrando-se seguramente nos dispositivos legais acima mencionados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003575-08.2012.403.6133 - MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA X GUSTAVO SILVA DA ENCARNACAO- MENOR X MARIA DO CARMO ALVES SILVA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GUSTAVO SILVA DA ENCARNACÃO, representado por sua genitora, e MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA (por si e como representante do menor), ambos qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de EVERALDO SAMPAIO DA ENCARNACÃO, ocorrido em 07/12/2009. Requereram pagamento de indenização a título de perdas pelas despesas dispensadas com advogado. Determinada emenda à inicial (fl. 96), os autores se manifestaram às fls. 97/100. Às fls. 101/102 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu contestou o feito (fls. 108/114), pugnando pela improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 125/125-v e 144. Réplica às fls. 130/140. Foi determinada a realização de perícia médica indireta e designada data para audiência de instrução e julgamento (fls. 151/152). Laudo pericial juntado às fls. 171/175. Audiência de instrução realizada às fls. 184/187, na qual foi solicitado ao INSS o histórico de perícias médicas relativas ao benefício BB 107.785.428-7 e todos os outros documentos pertinentes a este benefício. Com a juntada de referida documentação, o autor permaneceu silente, ao passo que a Autarquia se manifestou à fl. 213 e o MPF à fl. 215. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e

regular do processo, passo a analisar diretamente o mérito. Pretendem os autores a implantação do benefício de pensão por morte. A Lei n.º 8.213/91, prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige, portanto, a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e a dependência econômica do (a) requerente do benefício com relação ao falecido. Restou comprovado nos autos que a autora MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA conviveu maritalmente com EVERALDO SAMPAIO DA ENCARNAÇÃO, falecido em 07/12/2009, pois foram apresentados documentos como, certidão de óbito em que consta a coautora Maria como declarante (fl. 25), certidões de nascimento dos filhos do casal (fl. 28 e 72), contrato de locação de imóvel em nome da coautora, no endereço do de cujus (fl. 73 e 79) contrato de prestação de serviços funerários, no qual consta a coautora como esposa do de cujus (fls. 76/78), instrumento particular de compromisso de compra e venda, em que constam como vendedores a coautora e o falecido (fls. 80/84), procuração outorgada pelo de cujus à coautora (fl. 30) e relatórios hospitalares em nome do falecido constando a Sra. Maria do Carmo como responsável (fls. 63/66). O artigo 226, 3º. da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem. Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96. Por sua vez, o parágrafo 3º. do artigo 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3o. da art. 226 da CF/88. No que concerne à dependência econômica dos autores com relação ao falecido, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei. De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida. Cumprido o primeiro requisito, passo à análise da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Quanto à qualidade de segurado, observa-se que o falecido teve seu vínculo cessado em 15/01/1998 (fls. 31) mantendo sua qualidade de segurado até 23/01/1999 (fl. 35), ou seja, mais de 11 (onze) anos antes de sua morte. Portanto, a qualidade de segurado não estava presente à época do óbito. Assim, não cumpridos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, não merece reparos a decisão administrativa que indeferiu o pedido. Por fim, no que tange ao pedido de condenação da ré por perdas e danos em virtude de contratação de advogado para o patrocínio da causa, e, conseqüentemente o pagamento de honorários contratuais, entendo não assistir razão à parte autora. Ora, não há nos autos nenhuma comprovação de que a autora tenha desembolsado a importância requerida que possa justificar o pedido de ressarcimento. Ademais, embora não tenha sido juntado aos autos, os contratos de honorários advocatícios para atuação em processos previdenciários são celebrados, com grande maioria por êxito, não havendo assim, nenhuma obrigação da parte vencida em suportar o pagamento dos honorários contratados pelo autor. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A DESPEITO DE ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA; 2) INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO; 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1.- Embora, após a Emenda Constitucional 45/2004, competente a Justiça do Trabalho para dirimir questões atinentes a cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratuais despendidos pelo Reclamante para a reclamação trabalhista, conhece-se dos presentes Embargos de Divergência, porque somente ao próprio Superior Tribunal de Justiça compete dirimir divergência entre suas próprias Turmas. 2.- No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante: para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho. 3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigma em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência. 4.- Embargos de Divergência improvidos. (STJ, Segunda Seção, Rel. Min Sidnei Beneti, EREsp 1155527, Julg. 12/06/2012, DJE 28/06/2012) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004122-48.2012.403.6133 - JOSE APARECIDO ANTONIO LOPES(SP313314 - JONATAS MARTORANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE APARECIDO ANTONIO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, da aposentadoria por invalidez. A fl.49 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.84/119 aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Foram realizadas perícias nas especialidades de ortopedia e clínica geral (fls.120/131). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por estar o autor em gozo de benefício em julho de 2012, uma vez que a ação foi ajuizada em novembro de 2012 e às fls. 23 e 26 consta pedido de benefício e de reconsideração da decisão indeferidos em setembro deste mesmo ano. Assim, considerando que o benefício, ao longo da instrução processual pode ter sido concedido e cessado, dada sua natureza precária, é de se reconhecer interesse de agir da parte autora, mormente se remanesce seu direito ao benefício durante parte do período concedido administrativamente. Passo a análise do mérito. Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei) No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia médica nas especialidades de ortopedia e clínica geral. O perito ortopedista concluiu que embora o autor seja portador de condropatia do joelho esquerdo, não apresenta incapacidade laboral do ponto de vista de sua especialidade. O perito clínico geral, por sua vez, concluiu que existe incapacidade total e temporária para o trabalho desde março de 2010 em razão de ser o autor portador de megaesôfago e megacolon decorrentes da doença de chagas, preenchendo, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, uma vez que o autor esteve em gozo de benefício até 12/03/13 (NB 31/552.299.739-3). Assim, de acordo com os documentos juntados aos autos, tendo o autor comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, especialmente pela incapacidade laboral desde março de 2010, não se justifica a negativa da autarquia ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a manter o benefício concedido em sede de tutela antecipada (fl.171), não devendo o benefício ser cessado sem a realização de nova perícia médica, e extingo o processo nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, referentes ao período entre a cessação do NB 31/539.904.394-3 em 15/07/10 e a implantação do benefício em razão da concessão de tutela antecipada, descontados os períodos pagos administrativamente, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, obedecida a prescrição quinquenal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do

Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja mantido, conforme decisão de fl.171, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001129-95.2013.403.6133 - BENEDITO APARECIDO DA COSTA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITO APARECIDO DA COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a revisão de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 31/03/1995. Determinada emenda da inicial à fl. 50, o autor se manifestou às fls. 51/54 e 57/60, contudo, sem cumprir integralmente a decisão. Às fls. 62/65 foi proferida sentença, na qual foi declarada a decadência do direito pleiteado na inicial. Em sede recursal, foi dado parcial provimento à apelação da parte autora afastando a ocorrência da decadência (fls. 76/77). Com o retorno dos autos do TRF da 3ª Região foi determinado o cumprimento do despacho de fl. 50, em sua integralidade, sob pena de extinção. O autor peticionou às fls. 83/84, no entanto, não apresentou planilha das diferenças que entende devidas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002626-47.2013.403.6133 - LAERCIO JOSE AFFONSO(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por LAERCIO JOSE AFFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. O autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 31/548.917.158-4), no período de 26/11/11 a 30/11/2012. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/123. Determinada a emenda à inicial às fls. 126 e 132, o autor se manifestou às fls. 127 e 134. Às fls. 137/138, foi deferida a tutela antecipada. Interposto Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a tutela antecipada (148/149), foi negado seguimento ao recurso, conforme decisão de fls. 184/185. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 155/158, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico na especialidade de neurologia às fls. 193/202. É o relatório. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o

caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei)No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de neurologia. O perito médico neurologista conclui que o autor é portador de síndrome de dependência de álcool (CID10; F10.2), moléstia que o incapacita total e temporariamente para o exercício de sua atividade laboral desde 18/07/10, por um período de 12 meses, momento a partir do qual deve ser reavaliado. Ao relatar o histórico do postulante, o Perito diz que iniciando refere que iniciou uso de álcool com 16 anos. Passou a fazer uso diário de álcool com 18 anos. Começou com cerveja, mas depois já bebia pinga pura. Refere que com 40 anos de idade, acordava pela manhã com muitos tremores, necessitando beber pela manhã para aliviar tal sintoma. Refere que em 2010 foi internado em comunidade terapêutica particular, tendo ficado internado 06 meses, saindo e tendo recaído em 01 semana. Novamente foi internado, permanecendo até hoje. Apresenta cirrose hepática. Sem uso de medicação. Sem beber desde 26/11/11, data da internação. Ainda refere atualmente desejo de uso de álcool, refere ainda sonhar com uso. Suas rotinas são ficar na clínica todos os dias. Pois bem. De acordo com o histórico médico e com os exames apresentados, observa-se que o autor é dependente do uso de álcool há muitos anos. Observa-se ainda que esta incapacidade teve início, de fato, em data anterior à primeira internação, supostamente no momento em que relata os primeiros tremores ao amanhecer. Como se trata de fatos que remontam a período de difícil diagnóstico, o Sr. Perito optou por fixar a incapacidade em julho de 2010 (data da primeira internação). No entanto, assim como entendo que a incapacidade teve início antes da data da internação, há que se reconhecer que houve períodos nos anos subsequentes em que o autor esteve em abstinência do uso de álcool e, portanto, apto a trabalhar. Tanto é assim que obteve alta médica do Centro Terapêutico Corintios Ltda em 18/01/11, conforme documentos de fl.98. Assim, considerando a moléstia em questão e o fato do autor ter intercalado períodos de incapacidade com outros de capacidade para o exercício da atividade laboral, fixo o início da incapacidade em 26/11/11 (data da internação na ONG Portal de Intervenção e Apoio Biopsicossocial). Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, qual seja, a qualidade de segurado, observo que não há controvérsia a ser dirimida, uma vez que a própria autarquia já concedeu benefício previdenciário a partir da data da internação (DER 26/11/11, NB 31/548.917.158-4), além do fato de que há no histórico contributivo do autor diversos recolhimentos entre a alta da primeira internação e o ingresso no segundo tratamento. Preenchidos, portanto, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, é medida que se impõe o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação (NB 31/548.917.158-4), devendo ser descontados os valores pagos administrativamente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em manter o benefício previdenciário de auxílio-doença concedido em sede de tutela antecipada, não devendo o referido benefício ser cessado antes de uma nova avaliação médica, que não deverá ocorrer antes de dezembro de 2015. Condeno também a autarquia-ré ao pagamento dos atrasados decorrentes do restabelecimento do NB 31/548.917.158-4 desde a sua cessação, descontados os valores pagos administrativamente, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício previdenciário concedido liminarmente seja mantido, sob pena diária de R\$ 100,00 (cem reais), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003570-93.2013.403.6183 - GERALDO RODRIGUES FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 186, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012451-59.2013.403.6183 - NELSON APARECIDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 195, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0005854-86.2014.403.6103 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALEXANDRE DE OLIVEIRA CARVALHO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a correção do fundo de garantia por tempo de serviço.Inicialmente ajuizada perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, a presente ação foi redistribuída a este juízo por força da decisão de fl. 32.Determinada emenda à inicial (fl. 37), o autor se manifestou à fl. 37 requerendo dilação do prazo.À fl. 39 foi proferido novo despacho, o qual deferiu o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumprisse a determinação de fl. 37, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo legal o autor permaneceu silente (certidão de fl. 39-v).É o relatório. DECIDO.Compulsando os autos, observo que a parte autora não cumpriu a determinação judicial de fl. 37, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Diante disso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 257 e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001814-68.2014.403.6133 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/140. Vista ao INSS. . Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001976-63.2014.403.6133 - ELI BATISTA DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002427-88.2014.403.6133 - JOSE EDUARDO PEREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003156-17.2014.403.6133 - OSMAR RODRIGUES PEREIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208. Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003195-14.2014.403.6133 - EXPEDITO ERIVELTO DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 175. Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003887-13.2014.403.6133 - AMADOR PINTO(SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, estando em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 275, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001403-88.2015.403.6133 - MARCOS TARCINALE(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCOS TARCINALE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a revisão de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 31/03/2014.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda da inicial (fls. 58). O autor peticionou às fls. 61/66, no entanto, sem cumprir integralmente a decisão, uma vez que não apresentou planilha discriminada das diferenças que entende devidas.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000454-64.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003037-56.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENONES RAIMUNDO DE SOUSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA)

Vistos.Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BENONES RAIMUNDO DE SOUSA, em que o impugnante defende, em suma, que a decisão de fls. 124/125 que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita deve ser reformada, uma vez que o impugnado recebe uma remuneração de R\$ 6.527,35 (seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos).Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou às fls. 13/22, informando que a remuneração recebida é utilizada para prover o sustento de sua família, não tendo condições de suportar as despesas decorrentes do processo sem prejuízo do seu sustento. Ademais, aduz que a simples afirmação da condição de pobreza é suficiente para concessão da assistência judiciária gratuita.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza à fl. 30 dos autos principais (nº 0003037-56.2014.403.6133), requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.Por sua vez, o INSS, ao apresentar a presente impugnação, demonstra através de extratos do sistema CNIS, que o ora impugnado possui renda mensal atual de R\$ 6.527,35.Assim, dos elementos trazidos à presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos principais sem prejudicar seu provento e de sua família.Por fim, resta descabido o pedido da impugnante para condenação do impugnado ao pagamento do décuplo das custas processuais, prevista no parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, pois inexistente prova de propósito dissimulatório da parte requerente do benefício.Ante o exposto, acolho a presente Impugnação e, em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art.269, I do Código Civil.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 0003037-56.2014.403.6133. Após, archive-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intime-se. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002270-23.2011.403.6133 - CARLOS IVAN DA SILVA(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS IVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 239, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-

se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000744-84.2012.403.6133 - VANILDO MOREIRA RODRIGUES(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDO MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos alvarás de levantamento devidamente retirados às fls. 255 e 256, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002548-87.2012.403.6133 - NOBUKO HONDA X JORGE HONDA X ROSA HONDA X TOSHIKO HONDA RODRIGUES LEITE X PEDRO YOSHIKI HONDA X SUEKO HONDA X MARIA HONDA X SERGIO HONDA X SERGIO HONDA(SP147853 - ROSANE DE FATIMA ARISTIMINHO DA COSTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUKO HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 286/293, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1710

EMBARGOS A EXECUCAO

0002475-47.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-27.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARCOS LUIZ HILARIO E OUTRO(SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO de sentença (processo nº 0000364-27.2013.403.6133) opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARCOS LUIZ HILARIO e outro, objetivando a alteração dos cálculos de fls.220/228.Alega, em síntese, excesso de execução, apresentando memória discriminada dos cálculos que defende como corretos.Impugnação pelo embargado (fls.30/33).Facultada a especificação de provas às fls.37, as partes não fizeram qualquer requerimento (fls.38/40).Diante da discordância entre os litigantes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial para conferência das contas, que apresentou seu parecer ratificando os cálculos de fls.220/228.Cientificados do teor do parecer apresentado pelo contador, as partes ratificaram suas manifestações iniciais.É o relatório. Fundamento e decidido.O presente feito comporta julgamento imediato do pedido, nos termos do art. 740, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.Não assiste razão ao embargante.Os embargos à execução constituem a forma processual de defesa pela qual o executado pode impugnar a dívida exequenda, fixando-se, em sentença, o quantum debeat ou a inexistência de valores a serem executados.Por se tratar de um novo processo de conhecimento, compete ao embargante o ônus da prova de suas alegações, demonstrando, nos casos de alegação de excesso de execução, o valor que entende correto, para fins de comparação, mediante a apresentação de memória de cálculo para a mesma data da conta embargada.Havendo impugnação do embargado aos valores apresentados na inicial, a conferência das contas será realizada pelo contador do juízo, que: (a) oferecerá parecer comprovando que uma delas está em consonância ao julgado; ou, (b) comprovará a incorreção de ambas e, neste caso, apresentará cálculo das diferenças até a data do seu parecer, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do mesmo. Neste último caso, o valor apresentado pode até mesmo exceder ao apresentado pelo exequente. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR ACOLHIDO. CUMPRIMENTO FIEL DA COISA JULGADA. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGADO ULTRA PETITA. 1. O juiz pode determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial quando houver controvérsia acerca do montante devido e para adaptar o quantum debeat à sentença proferida no processo de cognição transitada em julgado. 2. A eventual majoração do débito não agrava a condenação da autarquia previdenciária, visto que objetiva o estrito atendimento à coisa julgada exequenda. (grifei)3. Apelo a que se nega provimento.(TRF-3 - AC: 866 SP 0000866-30.2001.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, Data de Julgamento: 21/10/2013, OITAVA TURMA)Ademais, o valor pelo qual se dará seguimento à execução deve corresponder ao seu integral montante à época de sua constituição, que: (a) corresponderá à data da conta elaborada pelas partes, desde que com a concordância da parte adversa ou ratificada pelo contador; ou, (b) à data da apresentação da nova conta por este. Destacando-se novamente que os

critérios de correção monetária e juros de mora aplicados devem coincidir com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época dos mesmos, pelo princípio do tempus regit actum. Confira-se a jurisprudência do egrégio TRF da 3ª Região, adotando um cálculo de 2012 em uma Apelação Cível do ano 2000: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO INCIDENTAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS JUDICIAIS COM ADEQUAÇÃO DO VALOR AOS TERMOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA JULGADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO ADESIVA. I. (...) omissis. II. (...) omissis. III. Com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, a execução deve ater-se ao objeto do que fora decidido, tanto no que se refere à natureza da prestação, quanto a sua quantidade, não cabendo qualquer ampliação do quanto ali fora estipulado. IV. Cálculos que extrapolam os limites do julgado, não constituem título representativo do crédito quanto à sua liquidez, ao menos em relação ao que excede o julgado. V. Encaminhados os autos à Seção de Cálculos desta Corte, foram apresentadas as informações nas fls. 117/170, as quais tomaram por base o disposto na decisão final proferida na ação de conhecimento, sendo plenamente aceitável o resultado apresentado em seus cálculos, devendo a execução, portanto, prosseguir pelo valor apurado pelo Contador Judicial, equivalente a R\$ 168.510,27 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e dez reais e vinte e sete centavos), valor atualizado até julho de 2012. (grifei) VI. (...) omissis. VII. (...) omissis. VIII. (...) omissis. IX. Apelação do Embargante parcialmente provida. Apelação adesiva dos Embargados não conhecida. (TRF-3 - AC: 9031 SP 0009031-98.2000.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, Data de Julgamento: 12/08/2013, OITAVA TURMA) - grifei Dessa forma, conforme o parecer contábil de fls. 220/228 dos autos principais (execução invertida), ratificado pelo parecer de fl. 42, verifica-se que a conta embargada está em conformidade com a decisão transitada em julgado, devendo o quantum debeat ser fixado pelos valores lá apresentados. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, RESOLVENDO O MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC e HOMOLOGO os cálculos de fls. 220/228, FIXANDO o quantum debeat em R\$ 59.200,35 (cinquenta e nove mil, duzentos reais e trinta e cinco centavos) em 08/05/2014. Condene o embargante em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos desde o ajuizamento da demanda até sua execução. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Tendo em vista o reexame necessário (art. 475, I e 1º, do CPC), não havendo recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000042-36.2015.403.6133 - MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA X ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO (SP333497 - MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA E SP247338 - ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP
Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA e outro em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, com vistas à obtenção de ordem judicial que os autorizem a realizar o protocolo de mais de um requerimento de benefício previdenciário por atendimento, bem como obtenção de certidões com e sem procuração, sem submeter-se ao sistema de prévio agendamento. Aduz que o exercício da profissão lhe tem sido obstado pelo impetrado, uma vez que lhe tem sido exigido o prévio agendamento para protocolo de requerimentos diversos. Diz, ainda, que no atendimento presencial, exige-se senha individualizada para cada pleito e que só pode ser emitida uma senha por vez, fato que igualmente dificulta sobremaneira o exercício da profissão. Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere o disposto na Constituição Federal, bem como viola as garantias do Estatuto da Advocacia, que garante aos advogados o direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública e ser atendido. Alega, ainda, que o advogado, na representação dos interesses de seus clientes, não pode ser tratado da mesma forma que as demais pessoas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/50. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 54/57) para garantir aos impetrantes o direito de protocolar diversos pedidos com a retirada de uma única senha. Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações. O órgão de representação jurídica apresentou contestação às fls. 66/81, defendendo a legalidade do agendamento eletrônico com hora marcada, em atenção ao princípio da eficiência do serviço público e da isonomia no atendimento. Alegou que não há prejuízo para o segurado, uma vez que a data de início do benefício é fixada na data do agendamento. Foi interposto agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (fls. 82/102). O Ministério Público Federal manifestou-se alegando desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa ante a natureza da ação (fls. 107/107vº). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Requer o impetrante, por meio deste mandado de segurança, o direito de poder protocolizar mais de um requerimento de benefícios previdenciários sem a exigência de se submeter ao sistema de agendamento, senhas e filas, bem como sem a exigência de apresentação de instrumento de procuração. Requer ainda lhe seja concedido

o direito de retirada dos processos administrativos por 10 dias. Consoante informações apresentadas pela autoridade impetrada, juntada aos autos, em razão dos notórios problemas de atendimento nas Agências da Previdência Social foram criados o atendimento com hora marcada (Resolução nº. 6/INSS/PRES de 2006) e o programa de agendamento eletrônico (Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/DIRAT nº. 4/2006), que possibilitam ao segurado o protocolo e agendamento de benefícios por telefone, internet ou pessoalmente, e neste último caso, mediante a submissão ao critério da ordem de chegada, admitindo-se exceção apenas aos portadores de deficiência, idosos e similares. No presente caso, a questão que se coloca refere-se ao advogado que comparece pessoalmente à Agência da Previdência Social, ou seja, trata-se do atendimento classificado pelo impetrado como pessoal e realizado mediante a retirada de senha para observância, conforme anteriormente mencionado, da ordem de chegada. Pois bem. Conforme já ressaltado na decisão liminar, a regra elementar de que os atendimentos, inclusive a protocolização de pedidos, devem observar a respectiva ordem de chegada, decorre do princípio constitucional maior da isonomia (Constituição da República, art. 5º, caput). Se por um lado não se pode admitir um tratamento diferenciado para pessoas que se encontrem em situações idênticas, por outro lado, deve-se respeitar as peculiaridades do exercício da profissão de advogado, que conta com um rol de prerrogativas (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - lei 8.906/94). Contudo, as prerrogativas invocadas com fundamento no art. 7º, incisos XII e XV, da Lei 8.906/94, quanto à impossibilidade de se negar atendimento ao advogado, na sua atividade profissional, não tem o escopo de lhe garantir que, ao contrário de qualquer outro cidadão, deixe de se submeter às filas para atendimento pessoal organizadas pela autarquia previdenciária. Diferentemente, a limitação do número de requerimentos a serem protocolados pelo advogado efetivamente impõe obstáculo ao exercício pleno da atividade desse profissional, de modo que neste ponto há afronta à Lei 8.906/94. O impetrante se insurge também em face da exigência de que esteja ele munido de procuração do representado. Observo, no entanto, que a procuração é o meio necessário para que a prerrogativa invocada seja utilizada apenas por advogados no exercício da profissão, de modo a evitar a utilização indevida, que resulta, em última análise, em prejuízo aos demais segurados que observam as mesmas regras de atendimento. Assim, em síntese temos que os atendimentos realizados pelas APSs obedecem a três regramentos diversos, quais sejam, prévio agendamento por telefone, via internet ou pessoalmente. Esse prévio agendamento é feito para que o segurado receba, na data agendada, o atendimento qualificado, que consiste na análise do pedido propriamente dito. Por conseguinte, da mesma forma, os advogados podem optar pelo prévio agendamento para análise pormenorizada do pedido (quer se trate de agendamento pessoal, via internet ou por telefone), que deve respeitar os mesmos prazos de análise sob pena de violar o princípio constitucional da isonomia, e podem optar também pelo protocolo de seus pedidos, os quais serão apreciados nos mesmos prazos dos demais pedidos feitos pelas vias normais, que consiste no cerne da questão sub iudice. Dessa forma, não fere o princípio da isonomia a possibilidade do advogado, munido de procuração de seus clientes e de petição escrita, protocolar diversos pedidos mediante a retirada de uma única senha. Quanto ao pedido de retirada de processo administrativo por dez dias, carece o impetrante de interesse de agir, visto que em consulta ao próprio site da Previdência Social consta que ao advogado é facultado fazer carga do processo pelo prazo de dez dias e terá seu pedido analisado em até 48 horas (<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/copia-vistas-e-carga-de-processo-administrativo/>) Desta forma, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o retorno à fila de atendimento para cada requerimento, garantindo, assim, o seu direito de efetuar diversos protocolos, após a submissão ao sistema de filas para retirada de uma única senha. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002456-07.2015.403.6133 - H&L COMERCIO E FABRICACAO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP(SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS E SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP
Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por H&L COMERCIO E FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - EPP em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aduz o impetrante, em síntese, que recolheu GPS para pagamento de contribuições sociais no valor de R\$8.085,10 relativas ao 13º do ano de 2013, e que, por equívoco, anotou mês 11/2013. Afirma que embora tenha requerido retificação de dados em 03/06/2015, não obteve resposta até o presente momento. Requer a concessão de medida liminar para qPostergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0002521-02.2015.403.6133 - SHISUE OKIDA KUNIHIRA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SHISUE OKIDA KUNIHIRA, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, para que a autoridade coatora seja compelida a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (NB 172.254.600-7). Alega a

impetrante, em síntese, que exerceu atividade rural sob o regime de economia familiar durante o período de 01/02/2003 a 30/11/2014, contudo, seu pedido de aposentadoria por idade rural foi indeferido sob a alegação de falta de carência. À fl. 248 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 260/262. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. Para o reconhecimento do tempo de serviço rural, em sede de mandado de segurança, há necessidade de efetiva comprovação, por prova pré-constituída, do direito líquido e certo, visto ser a dilação probatória incompatível com o rito da ação. No caso, a só existência de documentos em nome do cônjuge da impetrante dando conta de que este era agricultor não é suficiente para comprovar que a impetrante também exercia atividade rural. O âmbito de admissibilidade do mandado de segurança, face à eventual dilação probatória, constitui questão preliminar em relação à questão de fundo, sendo a extinção do processo sem julgamento do mérito consequência natural da ausência de pressuposto processual ou de condição da ação. Sendo assim, a impetrante não faz jus à concessão da segurança pleiteada, revelando-se inadequada a via eleita. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, 5º, e 10 da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquive-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002522-84.2015.403.6133 - NOBUO SODEBAYASHI (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NOBUO SODEBAYASHI em face CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz o impetrante, em síntese, que o INSS negou o benefício administrativamente, embora tenham sido cumpridos todos os requisitos. Com informações às fls. 104/107, vieram os autos conclusos. É o relatório no essencial. Fundamento e decido. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 7º, III da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). Pois bem. A aposentadoria por idade é devida ao segurado da Previdência Social que completar 60 anos de idade, se mulher, ou 65 anos, se for homem e tiver cumprido a carência de 180 contribuições mensais. Nesse sentido o artigo 48 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. A lei 8.213/91 prevê, ainda, uma regra de transição para o segurado que já se encontrava inscrito na data da sua publicação, em 24/07/91, diminuindo o tempo de carência, conforme tabela constante em seu art. 142. No presente caso, de acordo com as informações prestadas pelo INSS, o benefício não foi concedido porque o impetrante não cumpriu a carência, tendo sido constatado um tempo de contribuição de 14 anos e 11 meses de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 23.04.2015, NB 173.081.781-2). Contudo, de acordo com as guias de recolhimento apresentadas pelo impetrante e, em comparação com os períodos reconhecidos administrativamente, conclui-se que não há razão que justifique desconsiderar as contribuições vertidas nos períodos de junho de 1997 e de julho a outubro de 2006. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, constata-se que a parte autora conta com tempo suficiente para sua aposentação. Ademais, é medida que se impõe o deferimento liminar do pedido, eis que se trata de verba de caráter alimentar, cuja demora pode acarretar sérios prejuízos ao impetrante. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar seja concedida o benefício de aposentadoria por idade a NOBUO SODEBAYASHI no valor provisório de um salário mínimo. Oficie-se, com urgência, para cumprimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 1711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002423-17.2015.403.6133 - EDUARDO LIMA MOTA (SP349915 - BRUNO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada proposta por EDUARDO LIMA MOTA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Alega o autor que celebrou contrato particular com a ré de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia,

com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro de habitação - SFG, com utilização de FGTS. Contudo, por motivo de desemprego, não pagou algumas parcelas na data de seu vencimento e, posteriormente, ao realizar a quitação dos valores em atraso, a ré não efetuou o desconto das parcelas. Sustenta ainda que a ré se recusa a receber os pagamentos do aludido contrato. Requer liminarmente a suspensão do leilão extrajudicial designado para 10 de julho de 2015, e, no mérito, a devolução dos valores pagos a título de seguro, pela prática ilegal de venda casada e revisão contratual. À fl. 95 foi determinada emenda à inicial, tendo o autor se manifestado às fls. 97, 99 e 106, com a juntada de novos documentos e da guia de depósito judicial para consignação do valor de R\$ 17.186,71. Fundamento e decidido. Recebo as manifestações de fls. 97, 99 e 106 como aditamento à inicial. Ainda que o leilão extrajudicial já tenha sido realizado, passo à análise do pedido de tutela antecipada formulado pelo autor, pois, diante da petição de fl. 106, protocolada em 27/07/2015, depreende-se que ainda há interesse na suspensão dos atos extrajudiciais de expropriação do bem imóvel objeto desta ação. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem. Com o advento da Lei 12.810 de 2013, foi incluído o artigo 285-B e seu parágrafo único no Código de Processo Civil, in verbis: O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Logo, conforme o referido dispositivo legal, a parte autora deverá pagar o valor incontroverso. De fato, a norma se coaduna ao dever imposto às partes de lealdade processual e de cooperação, porquanto o autor não pode se valer irresponsavelmente de demanda judicial com o escopo de deixar de honrar o contrato anteriormente celebrado. Dessa forma, é que o art. 285-B veio positivar, afastando qualquer dúvida quanto ao tema, a imprescindibilidade do pagamento do valor incontroverso, que não pode ser interrompido. Nessa linha, considerando o depósito de valores que a parte entende corretos, e, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a suspensão de leilão extrajudicial sobre o imóvel objeto desta ação e determino o depósito em juízo das parcelas que vencerem no transcurso desta ação, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e com juros de 1% ao mês. Proceda a secretaria a formação de autos suplementares para juntada dos comprovantes de depósito. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002615-47.2015.403.6133 - ANDERSON DE OLIVEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Em síntese, sustenta o autor que requereu o benefício em 28/01/2015 (NB 172.343.324-9), o qual foi indeferido pela autarquia sob o argumento de que não houve exposição a agente nocivo em parte dos períodos laborados. Vieram então conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão da aposentadoria especial, devendo-se aguardar a instrução probatória. Em face das alegações propostas, não se pode acusar abuso de direito por parte do réu em indeferir o benefício, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002616-32.2015.403.6133 - MAURICIO ANTONIO FAUSTINO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais e revisão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, sustenta o autor que requereu o benefício em 13/01/2015 (NB 171.967.820-8), o qual foi deferido pela autarquia, porém sem que fosse reconhecida a exposição a agentes nocivos em parte dos períodos laborados. Vieram então conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão do autor demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pelo autor não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1712

DESAPROPRIACAO

0001526-23.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-07.2011.403.6133) BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP304070 - LAIS SANTOS COELHO GOMES E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JACOB CARDOSO LOPES X MYRIAM CHAVES LOPES

Providencie a expropriante a retificação do polo passivo da presente ação, nos termos do processo em apenso (autos nº 0008201-07.2011.403.6133), apresentando contraféis para citação. Sem prejuízo, manifeste-se a expropriante acerca da petição de fls. 711/732. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002334-62.2013.403.6133 - JAIRO OLIVEIRA AMORIM(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve pedido de esclarecimento do laudo tecnico apresentado, expeca-se o necessario para fins de pagamento do perito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003123-61.2013.403.6133 - CLEIDE APARECIDA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 104: Vistos em inspeção. Cobre o laudo pericial do senhor perito judicial, após, de-se vista as partes para manifestação.Cumpra-se e Intime-se.FL. 105: Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se compareceu à perícia e, em caso negativo, justifique a ausência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.

0003318-46.2013.403.6133 - JAIR BAZILIO CALIXTO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012457-66.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO VIEIRA CHAGAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0000008-95.2014.403.6133 - OTAVIANO LUIZ STILITA CARDOSO(SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002136-88.2014.403.6133 - TIAGO MAGALHAES DA SILVA X ALINE ROBERTA RAMOS MAGALHAES DA SILVA(SP315718 - GISELLE DA CRUZ PEREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestacoes de fls 164/184 e 235/273 , no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002357-71.2014.403.6133 - PATRICIA DA SILVA SANTOS(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002491-98.2014.403.6133 - SERGIO APARECIDO DOS OUROS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003138-93.2014.403.6133 - JULIO FERNANDES DO COUTO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003939-09.2014.403.6133 - ARLENE LOPES FERREIRA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0001546-58.2014.403.6183 - MAURO SERGIO PINTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005758-25.2014.403.6183 - RAQUEL MOTTA DIONISIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000411-23.2015.403.6103 - CICERA MARIA DOS SANTOS(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Justifique o autor o valor da causa atribuído, no prazo de 05(cinco)dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000040-66.2015.403.6133 - UBIRATHAN PEREIRA MURBACK(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 103: Afasto a prevenção destes autos com os autos apontados no termo de fl. 94. Com efeito, na ação ajuizada no Juizado Especial Federal foi determinada a redistribuição a uma das varas previdenciárias da capital, em razão do valor da causa (fl. 96/101). Lá chegando, os autos foram extintos sem julgamento de mérito (fl. 95), conforme extrato que segue este despacho. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int. Fls. 118: CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada da CONTESTAÇÃO às fls. 106/117), haja vista já haver despacho exarado à fl. 103, determinando a abertura de vista.

0000139-36.2015.403.6133 - BENEDITA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a

respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0000159-27.2015.403.6133 - EVILACIO VILALVA DOS SANTOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intímem-se.

0000201-76.2015.403.6133 - IVONE WAGNER PINHAL(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Deverá a parte autora considerar ainda o prazo prescricional de 05(cinco) anos no momento da estipulação do valor da causa.Int.

0000202-61.2015.403.6133 - FRANCESCO GIANNELA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Deverá a parte autora considerar ainda o prazo prescricional de 05(cinco) anos no momento da estipulação do valor da causa.Int.

0000203-46.2015.403.6133 - HELIO RAMOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Deverá a parte autora considerar ainda o prazo prescricional de 05(cinco) anos no momento da estipulação do valor da causa.Int.

0000450-27.2015.403.6133 - RAIMUNDO DOS ANJOS NASCIMENTO(SP226284 - SILVIA REGINA M GONÇALVES M CARVALHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Deverá a parte autora considerar ainda o prazo prescricional de 05(cinco) anos no momento da estipulação do valor da causa.Manifeste-se a parte autora à cerca da prevenção apontada às fls. 12, trazendo aos autos cópia da peça inicial, sentença e acórdão se houver.Int.

0000658-11.2015.403.6133 - EDISON BERANGER JUNIOR(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA E SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0000659-93.2015.403.6133 - HELIO TAKEUTI(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que emende a inicial, a fim de adequar corretamente o valor à causa, tendo em vista que o valor informado não se coaduna com o benefício pecuniário pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias.Em insistindo no valor deverá a parte autora justificar e comprovar documentalmente, restando, por ora, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada.Com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000694-53.2015.403.6133 - DONIZETE FERREIRA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação e complementando o valor das custas.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, se em termos, Cite-se como requerido.Intime-se.

0000752-56.2015.403.6133 - ALEXANDRE KOVACS DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001498-21.2015.403.6133 - A A N NOGUEIRA - ME X ANTONIA ANEIDE NERES NOGUEIRA X ADEIRTA NOGUEIRA ALVES(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Declaro a revelia da CEF, ante a certidão de fl. 85.Promova a parte autora a regularização de sua representação processual, mediante juntada do instrumento de mandato em via original. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Findo o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001559-76.2015.403.6133 - MIGUEL JOSE DE SA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001734-70.2015.403.6133 - DANIEL ASSIS DA SILVA X BERENICE BASTIANELLI SILVA(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 64/72 como aditamento à inicial.Cite-se e intimem-se.

0001847-24.2015.403.6133 - OMAIR JOSE MONTEIRO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, complementando o valor das custas.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0001855-98.2015.403.6133 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0001857-68.2015.403.6133 - JOSE LUIZ DE LIMA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 05(cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: Junte aos autos comprovante de endereço atualizado e declaração de pobreza. Após, se em termos, cite-se como requerido. Intime-se e Cumpra-se

0001892-28.2015.403.6133 - OSMAR APARECIDO CAETANO(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Promova a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos via original do instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ratifico os atos praticados. Tratando-se causa madura, com sentença anulada, após ciência das partes, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001916-56.2015.403.6133 - MARIA HELENA ISABEL DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, complementando o valor das custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002158-15.2015.403.6133 - ADIMIR SOARES DA SILVA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002208-41.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-32.2014.403.6133) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN)

Recebo a exceção e determino o processamento. De acordo com os artigos 306 e 265, III do C.P.C., suspendo o andamento do processo principal até que a presente exceção seja julgada. Certifique-se no processo principal o recebimento da presente e a suspensão do feito. Ouça-se o excepto, em 10(dez) dias. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002207-56.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-32.2014.403.6133) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002206-71.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-47.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO

Recebo a presente impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002318-40.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-70.2015.403.6133) DANIEL ASSIS DA SILVA X BERENICE BASTIANELLI SILVA(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar inominada incidental, com pedido liminar, ajuizada por DANIEL ASSIS DA SILVA e

BERENICE BASTIANELLI SILVA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, através da qual pretendem a suspender leilão de imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação- SFH designado.Sustentam terem firmado contrato particular de compra e venda de com quitação e cancelamento com a parte ré, sendo que no decorrer do contrato passaram por dificuldades financeiras e deixaram de quitar algumas parcelas do financiamento, sendo o mesmo renegociado por duas vezes. Alegam que procuraram a requerida a fim de solucionar a questão, mas não obtiveram sucesso. Aduzem, ainda, não terem sido notificados para purgar a mora nos termos do Decreto 77/66.A petição inicial, fls. 02/13, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 14/54.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, insta destacar que, cuidando-se de medida cautelar inominada, a apreciação se dará com base nos artigos 798 e 799 do CPC, através do poder geral de cautela do juiz, estando a concessão do pedido liminar lastreada na constatação da plausibilidade do direito e no perigo na concessão tardia da medida de urgência.Na espécie, os requerentes alegam serem mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado contrato de aquisição de imóvel com a requerida em 13.06.1994. Afirmam que passaram por dificuldades financeiras e restaram inadimplentes, mas sempre procuraram celebrar acordo com a CAIXA, sem obter êxito. Em um exame perfunctório, realizado em caráter de urgência, não reputo presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pelos Requerentes a fim de ensejar a concessão da liminar pleiteada, senão vejamos.A documentação apresentada não permite ao Juízo aferir qualquer irregularidade no procedimento levado a efeito pela requerida. Ademais, os requerentes admitem estarem inadimplentes e, no entanto, não trouxeram aos autos qualquer documento que demonstre sua iniciativa em quitar os débitos ou prova de irregularidade no procedimento adotado pela Caixa, limitando-se a alegar que notificaram extrajudicialmente a ré a apresentar o boleto dos valores pendentes.Aliás, a petição inicial nem mesmo veio instruída com planilha de evolução da dívida, documento que poderia ser obtido junto à CEF independentemente de intervenção judicial.O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, que estabelece a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário é constitucional, assim como o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, conforme já assentou a jurisprudência do STF e dos TRFs brasileiros.Os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, pois sequer é possível analisar se as intimações dos devedores estão em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 70/66. Frise-se ser a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a esta incumbe o ônus da prova. Assim, não há suporte fático nem legal para suspensão dos efeitos da concorrência pública para venda do imóvel, visto que tal ato decorre legitimamente da legislação aplicável ao contrato.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar e determino a citação da ré para responder à demanda, sem prejuízo de posterior reavaliação desta decisão, caso alterados os pressupostos acima expostos.Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002464-23.2011.403.6133 - IZAURA SALGUEIRO DOS ANJOS(SP211011B - WILSON DE MARCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 210, requeiram as partes o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003677-93.2013.403.6133 - DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000961-06.2014.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO CUCICK(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000980-12.2014.403.6183 - EDSON DE LIMA NICOLAU(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009343-85.2014.403.6183 - WALTER MEDINA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a petição de fls. 47/51 não atende integralmente à determinação de fl. 42, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 45 e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0001537-18.2015.403.6133 - JOSE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001554-54.2015.403.6133 - HERACLITO DE CARVALHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 188: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se.FL. 194: Fls. 191/193: manifeste-se a parte autora a respeito da alegação de óbito da parte autora.Em caso afirmativo, promova a habilitação de eventuais sucessores. Prazo: 30 (trinta) dias.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 666

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003597-95.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004078-29.2012.403.6133) JOAO JORDAO GONCALVES DA SILVA(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para INTIMAÇÃO do patrono do Embargante acerca da r. Decisão de fl. 10.DECISÃO DE FL. 10 Por tempestivos, recebo os Embargos à Execução Fiscal.Considerando que a Execução Fiscal está suspensa em virtude de adesão do executado a Programa de Parcelamento do débito, conforme decisão proferida às fls. 119/120 daqueles autos, deixo de apreciar, por ora, os presentes Embargos. No entanto, diante da notícia de inclusão do executado nos cadastros negativos do SCPC e SERASA, fl 04, e tendo em vista o tempo transcorrido desde a decisão que determinou a suspensão do feito, intime-se o exequente para que confirme o cumprimento do parcelamento.Com a manifestação, se em termos, expeça-se ofício ao SCPC e SERASA, para que providencie a exclusão dos apontamentos em nome do Sr. JOÃO JORDÃO GONÇALVES DA SILVA. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002467-41.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X NAVARRO CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP218102 - LOURDES NEIDE DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NAVARRO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Requer seja reconhecida a extinção do crédito tributário concernente as CDA(s) 80.2.11.053640-92, 80.6.11.097719-02, 80.6.11.097720-38 e 80.7.11.022040-23, alegando decadência e nulidade no título executivo.O exequente manifestou-se às fls. 208/211.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício

pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). A excipiente traz diversas alegações que exorbitam do âmbito de conhecimento da exceção interposta. Nesse ponto, somente julgo cabível a arguição da alegação de não notificação no processo administrativo e da decadência. Em relação as demais hipóteses ventiladas não conheço, uma vez a clara necessidade de instrução probatória. No presente caso, os débitos objetos da presente execução foram constituídos com a entrega de declaração do próprio excipiente, a qual constitui o crédito e também representa a ciência do declarante dos valores devidos. Uma vez constituído o crédito pela entrega da declaração, não precisa o Fisco realizar nenhum outro procedimento. A não ser realizar a inscrição em dívida ativa se não pago o valor declarado no vencimento e a cobrança judicial. O lançamento por homologação elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo ser realizada a inscrição em dívida ativa independente de procedimento administrativo. A título ilustrativo trago a colação o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE INTUITO PROCRASTINATÓRIO - MULTA AFASTADA - SÚMULA 98/STJ. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. No caso de tributos sujeitos à lançamento por homologação a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo ser realizada a inscrição em dívida ativa independente de procedimento administrativo. Precedentes. 3. Descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, pois eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo, somente podendo ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. 4. Ausente o intuito procrastinatório, deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (Súmula 98/STJ). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido tão-somente para afastar a multa aplicada. (STJ, Resp 1.294.214/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 11/06/2013). Assim, verifico que as CDAs foram devidamente constituídas pelo próprio excipiente e, portanto, válidas e exigíveis. Não havendo qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Quanto à alegação de decadência, pegando o débito mais antigo o que seria o IRPJ do 1º trimestre de 2007, verifico que foi inscrito através da CDA 80.2.11.053640-92 em 23/12/2011, dentro do prazo de decadência. Desta forma, os débitos foram inscritos dentro do prazo decadencial, não havendo razão o excipiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por NAVARRO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença ilíquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015). Prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para dar o devido andamento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

0001980-66.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X QUASAR TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (SP136192 - ANDRE LUIZ DE MELLO E SP132196 - MARIA CRISTINA BONANCA POLLI)
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13 de 02.09.2014, deste Juízo, art. 11, V, FICA INTIMADO o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar procuração conferida ao advogado, bem como o contrato

social para a conferência dos poderes de representação do outorgante do mandato. Nada mais. Em 04 de agosto de 2015. Eu, _____, Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 992

MONITORIA

0000020-27.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GIULIANA NAPOLI(SP307361 - SILVIA TALYTA LACERDA LANDUCCI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0002799-52.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO FIORINI FILHO(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP059458 - MARCOS DE FREITAS FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0008031-45.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA)
Vistos. Recebo os embargos de fls. 50/69, nos termos do artigo 1102-C e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0008804-90.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCEL DO AMARAL PRADO

Fls. 36/37: Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça (mudou-se), requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 34. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002584-47.2012.403.6128 - ALBERTO GAINO JUNIOR(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 461/467: Requer a parte autora a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para que averbe os períodos de tempo de serviço do autor, reconhecidos como especiais, quais sejam: 23/07/1987 a 30/06/1992 e 01/07/1996 a 24/09/1997, ambos na Empresa DERSA Desenvolvimento Rodoviário S/A, bem como requer a determinação da revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/149.785.094-85, sob pena de multa diária. O Acórdão de fl. 324/333 deu provimento à remessa oficial para reconhecer os períodos de 19/01/1972 a 18/05/1977 e 22/05/1979 a 06/08/1979 como tempo comum laborado pelo autor, reconhecer a especialidade do período de 01/07/1996 a 24/09/1997, e determinar a averbação do tempo de 28 (vinte e oito) anos e 25 (vinte e cinco) dias, tendo direito apenas à averbação do tempo trabalhado, e não à aposentadoria por tempo de serviço. Em 20/12/2006, o INSS informa que averbou o tempo de serviço reconhecido nestes autos (fl. 405). As fls. 437/442, novamente houve comprovação de que em 20/12/2006 foram averbados os períodos reconhecidos nestes autos, explicitados nos documentos de fls. 440, 441 e 442. Porém, os documentos de fls. 463/467 demonstram que não houve enquadramento como especial do período de 01/07/1996 a 24/09/1997. Saliente-se que não houve reconhecimento do período de 23/07/1987 a 30/06/1992 como especial, como quer fazer crer o autor. Embora o pedido de revisão administrativa do benefício concedido em 16/06/2009 não seja objeto destes autos, verifico que a data de início do benefício é posterior ao da comprovação da

averbação, e que por tal razão o benefício deveria ter sido concedido contemplando o período reconhecido como especial. Assim, vislumbro que não ser o caso de determinação de averbação, posto que tal já foi determinado e cumprido nos autos, e sim, que se dê vista ao INSS, o que ora determino, para que este informe qual o motivo do período reconhecido como especial (de 01/07/1996 a 24/09/1997) não constar dos resumos de documentos para cálculo de contribuição juntados às fls. 463/467 como tal, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Publique-se o despacho de fls. 469/470. Fls. 472/475: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0010792-20.2012.403.6128 - ARISTIDES CORREA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008106-84.2014.403.6128 - NILTON JOSE MONTEIRO DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do decidido às fls. 255/256 verso, oficie-se às ex-empregadoras Continental do Brasil (endereço às fls. 261) e Drucklager (endereço às fls. 262) para que forneçam os documentos em seu poder (laudos e PPP's) para fins de comprovação das condições do ambiente de trabalho a que submetido o autor, com prazo para resposta de 15 (quinze) dias. Vindo aos autos a documentação solicitada, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009424-05.2014.403.6128 - NIVALDO CARRARO (SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 3 de junho de 2015.

0003874-92.2015.403.6128 - PAULO SERVULO DE MENDONÇA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação sob o rito ordinário proposta por Paulo Servulo de Mendonça em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação / renúncia à aposentadoria atual (NB n. 42 / 108.029.414-4), para posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe for mais favorável. A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 17/163 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Anote-se. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 164, uma vez que os autos distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí sob o n. 0051433-26.2006.403.6301 (revisão da renda mensal inicial, mediante a observância das últimas 36 contribuições, limitadas ao teto, e aplicação do IGP-DI no período compreendido entre 1999 e 2003) não apresentam identidade de objeto com os presentes autos, o que se comprova em consulta ao sistema informativo eletrônico. In casu, considerando que a parte autora já percebe o benefício de aposentadoria - ainda que em valor menor ao pretendido -, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundamento receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não configurada uma das hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 03 de agosto de 2015.

0003888-76.2015.403.6128 - GUILHERME HENRIQUE SCARAZZATO OSTROCK (SP303577 - GUILHERME HENRIQUE SCARAZZATO OSTROCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação sob o rito ordinário proposta por Guilherme Henrique Scarazzato Ostrock em face do Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que autorize o levantamento dos depósitos efetuados em seu nome a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e no prazo de 72 (setenta e duas) horas. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 14.888,26 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e oito reais, e vinte e seis centavos). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí - SP, com fundamento no artigo 113, caput, e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na

distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 03 de agosto de 2015.

0004010-89.2015.403.6128 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA (SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CEF EM JUNDIAI
Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por PLP Produtos para Linhas Preformados Ltda. em face da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí, Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Jundiaí, e Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previstas no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Informa a parte autora, em apertada síntese, que desde julho de 2012 as contribuições sociais em questão já teriam cumprido a finalidade para a qual foram instituídas: suprir a necessidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, recompondo os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 10/12/1988 a 28/02/1989, e no mês de abril de 1990, e evitando o desequilíbrio econômico-financeiro. Salienta que referidas contribuições sociais, devidas à alíquota de 10% (dez por cento) sobre a multa rescisória recolhida em virtude das demissões sem justa causa, afrontam o contido no artigo 149 da Constituição Federal, e a finalidade da arrecadação da contribuição social, sendo necessário o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. Os documentos de fls. 25/215 acompanharam a inicial, e as custas judiciais foram parcialmente recolhidas (fl. 26). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). In casu, ao menos em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial. A mera alegação de dilapidação indevida de seu patrimônio, e inclusão de seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito - na hipótese de não recolhimento das contribuições sociais em questão -, não comprovam o preenchimento do requisito em questão. Assim sendo, ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 03 de agosto de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002774-39.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009723-50.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X BRAZ MAGALHAES DA SILVA (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)
Cuida-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de BRAZ MAGALHÃES DA SILVA, informando da existência de ação idêntica ajuizada na 2ª Vara da Comarca de Cambuí/MG - Proc. Nº 0052464-06.2008.401.9199 (antigo 2008.01.99.053314-0), que se encontra atualmente em fase de julgamento de recurso de apelação, na Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Requer o embargante que a parte autora comprove a desistência da referida ação em trâmite no citado Juízo, para, após, prosseguir com a liquidação nestes autos, já que o trânsito em julgado deu-se primeiro neste Juízo. Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 56/58, e requereu que, em observância aos princípios processuais da celeridade, economia e devido processo legal, seja oficiado ao Tribunal comunicando a ocorrência, para que este se pronuncie sobre a litispendência e a coisa julgada em relação aos citados feitos judiciais, propiciando o regular prosseguimento desta execução. Em que pese a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entendo que cabe a ele suscitar a existência de coisa julgada material perante o Juízo onde se processa a ação mencionada, no caso, a 2ª Vara da Comarca de Cambuí/MG - Proc. Nº 0052464-06.2008.401.9199 (antigo 2008.01.99.053314-0), e não à parte ou a este Juízo. Diante do ora exposto, e considerando que o trânsito em julgado do direito perseguido deu-se primeiro neste Juízo, bem como a natureza da matéria alegada, cuja manifestação compete ao INSS, INDEFIRO o requerido pelo Instituto Embargante e pela parte embargada, e determino o prosseguimento desta ação. Dê-se vista ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar os cálculos dos atrasados, compensando-se os valores já pagos, percebidos a mesmo título, mantendo-se o benefício já implantado, com alteração da DIB do para 28/11/2001. Com os cálculos, dê-se vista à parte embargada para manifestação. Jundiaí, 31 de outubro de 2014. Publique-se a decisão de fls. 62/62 verso. Fls.

64/74: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000458-19.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-29.2014.403.6128) CINTHIA SANCHES BECK(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X ERNESTO BECK(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X MARCUS PAULO BECK(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: (i) nos termos dos art. 282 e 283 do CPC, juntando aos autos cópia reprográfica dos documentos necessários para a propositura da ação; (ii) atribuindo correto valor à causa (valor do respectivo executivo de título extrajudicial). Logo após, tornem os autos conclusos para a análise de sua admissibilidade. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004100-68.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-83.2013.403.6128) PADILHA COMERCIO E MANUTENCAO DE BALANCAS LTDA ME(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) Vistos em inspeção Suspendo o andamento dos presentes embargos, até que os autos principais estejam integralmente garantidos. Anote-se. Jundiá-SP, 27 de maio de 2015.

0003080-08.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-23.2014.403.6128) IRINEU BORIN(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em inspeção. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 10/11, do v. acórdão proferido às fls. 25/27, bem como da certificação do trânsito em julgado de fl. 30, para os autos da respectiva execução fiscal. Oportunamente, em conjunto com os autos principais (executivo fiscal n. 0003079-23.2014.403.6128), remetam-se os presentes ao arquivo com a observância das formalidades legais, e baixa na distribuição. Cumpra-se. Jundiá, 25 de maio de 2015.

0007050-16.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007049-31.2014.403.6128) TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão/decisão proferido às fls. 87/88, desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal. A secretaria traslade-se cópia da sentença (fls. 65/67), do v. acórdão/decisão (fls. 87/88) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 96), para os autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000141-21.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-87.2014.403.6128) M. D. DE OLIVEIRA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, com suspensão da execução, uma vez que a execução encontra-se integralmente garantida com o depósito judicial efetuado naqueles autos. 2. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais. 3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001962-60.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010287-92.2013.403.6128) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Caixa Econômica Federal em face da Fazenda Pública do Município de Jundiá, objetivando ser reconhecida e declarada sua ilegitimidade para figurar como parte. Foi efetuado depósito judicial, nos autos principais, garantindo integralmente o débito exequendo. Diante do ora exposto, e estando preenchidos os requisitos do 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão do executivo fiscal correspondente, até o julgamento em Primeira Instância. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal. Determino que os presentes autos

permaneçam apensados aos autos do executivo fiscal. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010498-31.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010497-46.2013.403.6128) MUNICIPIO DE JUNDIAÍ(SP034306 - IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Não há mais nada a prover nestes autos. Portanto, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe. Jundiaí-SP, 27 de maio de 2015.

0010504-38.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010497-46.2013.403.6128) MARIA APARECIDA FARINA ZORZELLA(SP030207 - PAULO RODRIGUES ADOLPHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 198/199: cite-se conforme requerido. Expeça-se o necessário. Fls. 200/201: tendo em vista que a penhora sobre o imóvel indicado pelo executado não chegou a ser efetivamente lavrada, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos 0675370-72.1985.403.6100 (10ª Vara Federal de São Paulo/SP) e 0042407-84.1990.403.6100 (8ª Vara Federal de São Paulo), pelo valor de R\$ 952.733,71, último cálculo apresentado nos autos. Expeça-se comunicação eletrônica às Varas mencionadas, com cópia dessa decisão, que servirá de ofício, bem como das fls. 200/204. Ato contínuo, intime-se o executado desse ato. Jundiaí-SP, 27 de maio de 2015.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007060-60.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007049-31.2014.403.6128) TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Logo após, tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0095102-98.1998.4.03.0000, e ainda o disposto no artigo 183 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005: (i) proceda ao cadastro do Agravo de Instrumento em questão no sistema informativo processual; (ii) arquivem-se os autos. 3. Ato contínuo, tendo em vista a decisão/sentença proferida em fls. 07, e o decurso de prazo para manifestação das partes, certifique-se o decurso de prazo, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008045-29.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NOSSACASA CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CINTHIA SANCHES BECK X ERNESTO BECK X MARCUS PAULO BECK(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO)

Proceda com as formalidades legais a citação da parte ré para que pague, no prazo de 03 (três) dias, o débito constante da presente execução, proposta por petição, cuja cópia segue em anexo, servindo de contrafé, acrescido dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, sendo que, caso seja efetuado o pagamento dentro do prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade. No caso de não pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, CIENTIFICANDO-O(A)(S) de que o prazo para apresentação de embargos é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. Concedo os benefícios do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Com relação ao registro da penhora sobre veículos automotores, tal procedimento será realizado pela Serventia através do Sistema RENAJUD. Com relação aos imóveis o registro será realizado pela serventia através do sistema ARISP. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Havendo bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente(m) impugnação ao bloqueio com relação à impenhorabilidade, conforme o 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA e ao término das outras diligências, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001650-89.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X HOSPITAL SANTA

ELISA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

VISTOS ETC. Defiro o requerido às fls. 35-v: proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes aos autos do executivo fiscal distribuído sob o nº 0009023-74.2012.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal acima mencionado no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP), certificando-se no feito. Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0009023-74.2012.403.6128. Cumpra-se e intime-se.

0003789-14.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GISLAINE AP GOMES SILVA ME

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0003889-66.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FERNANDO JOSE COSTA RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e

III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei n.º 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária n.º 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei n.º 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita

obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária,

sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0004683-87.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO MAGALHAES SANTOS

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0004715-92.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do

Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante

ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária

estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006960-76.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GISMARI SOUSA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0009023-74.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA (SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

VISTOS ETC. Defiro o requerido às fls. 68.1. Proceda a Secretaria ao apensamento dos autos do executivo fiscal distribuído sob o nº 0001650-89.2012.403.6128 ao presente executivo fiscal, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. 2. Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos. 3. Sem prejuízo, em face da concordância do exequente, proceda-se à formalização da penhora do bem indicado às fls. 17 no executivo fiscal nº 0000081-19.2013.403.6128 de propriedade do executado, mediante termo nos autos. Da penhora deverá ser intimado o executado, pessoalmente, dando-se ciência do ato e do encargo assumido como depositário do bem penhorado o Sócio Administrador da empresa. Após, deverá o oficial de justiça proceder à constatação e avaliação do imóvel, com observância dos critérios de praxe. 4. Cumprido o mandado, a secretaria: i) Providencie o registro da penhora no 1º Cartório de Registro de Imóveis via Sistema ARISP. ii) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. iii) Traslade cópia do termo de penhora, do mandado de constatação e avaliação e da respectiva certidão, e da matrícula atualizada do imóvel para os presentes autos. 5. Após, cumpridas as diligências, abre-se vista ao exequente para requerer o que direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0009183-02.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ONICIO FABRI

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0003409-54.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENE DA SILVA CABECA

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0004099-83.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PADILHA COMERCIO E MANUTENCAO DE BALANCAS LTDA ME (SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR)

1 - Fls. 123/126: Dos veículos indicados para penhora às fls. 95, um possui restrições (Gol) e o outro (Fiorino) pertence à Sra. Regiane Alves Padilha (fls. 126). Não consta dos autos a anuência da Sra. Regiane. 2 - Assim, providencie a executada a anuência da proprietária. 3 - Por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio da transferência do mesmo (fls. 126), até a juntada aos autos da anuência. 4 - Após cumprida a providência determinada no item 2, expeça-se mandado de penhora em relação ao veículo Fiorino. RENAVAL 622587030. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004828-12.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA CECILIA DE GODOY INFANGER

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de

natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A

profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004942-48.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI70112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X JOAO RAIMUNDO GOMES DE AGUIAR(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE

NCONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando,

com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005000-51.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X NILSON DE LIMA

Vistos em Inspeção.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na falta de

requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0005108-80.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANIBAL JOSE DE SOUZA BRANCO
Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREEA/SP em face de Anibal José de Souza Branco, objetivando a execução da CDA 028086. A exequente noticiou o pagamento do débito, solicitando a extinção da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005301-95.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VALERIA CONCEICAO STOPA
Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de

anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual

depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005521-93.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X R FIORINI ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do

caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito,

tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0005683-88.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EDNA CRISTINA PEREIRA ALVES
Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero

contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua**

dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi

revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005690-80.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SIMONE DIAS PIMENTEL FLOR

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação.Chamei os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à

União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma,

RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou

violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005725-40.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação.Chamei os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído

ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei**

5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de

retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005777-36.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X T. V. DE OLIVEIRA ERVAS ME

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0005778-21.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X GENSPHARMA FRAM LTDA ME

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos

Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB).

INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso

Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005791-20.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER) X CASSIA CILENE DA SILVA

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao

discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa,

onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de

anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0005793-87.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE BENEDITA ARCANJO SANTOS

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI

6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade

de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0005807-71.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X MARINEIDE RIBEIRO BAIALUNA
Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação.Chamei os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min.

Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de

Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito

executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0005878-73.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X TALES MIRANDA JUNIOR

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo em face de Tales Miranda Junior, objetivando a execução da CDA 271563, 294378, 329512. A exequente noticiou o pagamento do débito, solicitando a extinção da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005933-24.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X REGIS VINICIUS IMADA

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0005968-81.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO WILSON DOLFINI (SP159570 - SILVIANE VIEIRA DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0006060-59.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DERGIDNE LEAO

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o

dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI

Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal

Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 20 de maio de 2015.

**0006267-58.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X JOSE ANTONIO DE MATTOS
CASTIGLIONI**

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação.Chamei os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal.

Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos

os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião

ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006282-27.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIO NEY DANGIERI ME (SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES)

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0006415-69.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X JOSE ANTONIO DE MATTOS CASTIGLIONI (SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0006546-44.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X HUMBERTO AVALLONE VENDITTO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face de Humberto Avallone vendito, objetivando a execução da CDA

018293.A exequente noticiou o pagamento do débito, solicitando a extinção da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001908-31.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RESTAURANTE TRATORIA PASSARIN LTDA - ME X EGYDIO PASSARIN(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)
Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo INSS em face de Restaurante Tratoria Passarin Ltda ME e Egydio Passarin, objetivando a execução da CDA 31.889.324-0.A exequente noticiou o pagamento do débito, solicitando a extinção da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.Ficam levantadas eventuais penhoras efetuadas nos autos.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 28 de maio de 2015.

0003079-23.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IRINEU BORIN(SP132738 - ADILSON MESSIAS)

Vistos em inspeção.Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Irineu Borin (CNPJ n. 45.396.918/0001-30), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 95 020544-34.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 1113/1996 foi encaminhado a este Juízo Federal (fl. 101), e redistribuído sob o n. 0006160-77.2014.403.6128.Às fls. 19/20 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Reiterou o quanto acima solicitado às fls. 26/27Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 25 de maio de 2015.

0004955-13.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X MARCOS PAULO DE MIRANDA

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação.Chamei os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA.

CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova

imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por

tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005029-67.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA HELENA LARRUBIA

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação.Chamei os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas,

com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de

proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de

outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0005032-22.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SUELI DUARTE

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367,

Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei n.º 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária n.º 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei n.º 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o

tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n. ° 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n. ° 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n. ° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou

jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0015995-89.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA ZILVAN DE JESUS SILVA DE SOUSA

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo

Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI

N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0016904-34.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiaí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra a CEF, que é a credora fiduciária da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu

artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000986-53.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X STRATUM OBRAS E ENGENHARIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001190-97.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAUDINEI APARECIDO BORELLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001191-82.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAPHAEL DOS OROS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001193-52.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDENICE FERREIRA DE ANDRADE SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001194-37.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO ARPEBO DE ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001210-88.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA SANTIAGO BARBOSA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001214-28.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO BERTHO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001225-57.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMONE CRISTINA BELINATTI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001230-79.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALTER SUGAMELE FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001238-56.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELIO VIEIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0002008-49.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS DRUCKLAGER LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003303-58.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-

79.2013.403.6128) MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CARLOS RODRIGUES LEAL(SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do impugnante, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao impugnado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, desapensem-se estes autos dos principais e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, certificando-se a remessa nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002768-95.2015.403.6128 - JOAO HENRIQUE AVELA DA SILVA(SP336418 - BENEDITO DOMINGOS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CEF EM JUNDIAI - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANCHIETA

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por João Henrique Avela da Silva em face de ato do gerente geral da Caixa Econômica Federal - CEF e outros. O impetrante requereu às fls. 36/37 a desistência

da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Recolham-se os mandados e carta precatória, independente de cumprimento. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 15 de junho de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0001847-10.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO RAPPA CIA LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar proposta pela União Federal em face de Mario Rappa Cia Ltda, objetivando a indisponibilidade do precatório 2002.03.00.024858-2, expedido na ação ordinária 0035048-78.1993.403.6100, que tramitou perante a 11ª Vara Federal de São Paulo, nos valores de R\$ 40.640,81 e R\$ 23.477,00. A exequente noticiou o pagamento do débito nos autos principais, solicitando a extinção da presente ação e liberação do precatório bloqueado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC e determino a liberação da indisponibilidade do precatório acima mencionado, comunicando-se a 11ª Vara Federal por e-mail, com cópia dessa sentença, que servirá de ofício. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 29 de maio de 2015.

0004368-25.2013.403.6128 - ADILSON APARECIDO FERREIRA X CRISTINA FLORENCIO DE CARVALHO(SP277140 - SILVIO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar instaurada por Adilson Aparecido Ferreira e Cristina de Carvalho Ferreira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a sustação dos leilões do imóvel que reside, financiado pela requerida. Às fls. 68 foi juntado termo de prevenção. A liminar foi indeferida às fls. 79, determinando-se a juntada da inicial e sentença dos autos que constaram do termo de prevenção. Tais documentos foram juntados às fls. 84/90 e 147/175, com pedido de emenda à inicial para que a requerida seja condenada a reajustar as prestações e acessórios pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP. DECIDO. Apesar de a presente ação ser uma cautelar, que visava à sustação da concorrência pública ou do leilão extrajudicial que ocorreria na segunda quinzena de agosto de 2013, tal medida tem como escopo final, a preparação para ação ordinária de revisão de contrato realizado sob as normas do SFH - Sistema Financeiro de Habitação -, cuja matéria já foi discutida nos autos da ação ordinária 0005261-71.2002.403.6105, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Campinas, com sentença transitada em julgado. Conforme se vê da cópia da petição inicial e da sentença proferida no processo n.º 0005261.71.2002.403.6105 (fls. 84/90 e 147/175), os autores ajuizaram ação ordinária pedindo revisão de cláusulas contratuais do financiamento do imóvel, cujo leilão se pretendeu sustar nos presentes autos. A ação foi julgada improcedente, e, segundo informações colhidas do sistema processual, cujo extrato determino a juntada, ocorreu o trânsito em julgado. Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo. P.R.I. Jundiaí, 26 de maio de 2015.

Expediente Nº 993

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000056-06.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IRAN CESAR DA SILVA FERREIRA

Fls. 44/45: Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (mandado de citação cumprido negativo - falta de indicação de fiel depositário que possa assumir o encargo). Intime(m)-se.

0004346-64.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LEANDRO RAMOS CARVALHO

Fls. 95/96: Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (mandado de citação cumprido negativo - falta de indicação de fiel depositário que possa assumir o encargo). Intime(m)-se.

0005270-41.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PATRICIA CAETANO CHAVES LEITE(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo legal.

MONITORIA

0000054-02.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ELAINE AMARAL DE MELLO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elaine Amaral de Mello, objetivando a cobrança dos contratos de 2968.160.0000486-14, 2968.160.0000495-05 (Cosntrucard). A requerente noticiou o pagamento do débito, solicitando a extinção da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 25 de maio de 2015.

0010830-61.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X VINICIUS FREZZA DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Fls. 62/63: Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias (mandado de citação cumprido negativo). Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000473-90.2012.403.6128 - JOSE BERSI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a petição de fls. 252/254, juntando-a nos autos dos Embargos à Execução sob nº 0002721-29.2012.403.6128. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002262-27.2012.403.6128 - JOSE LUCIO ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE LUCIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo. Jundiaí, 8 de junho de 2015.

0010138-33.2012.403.6128 - DILSON DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001956-24.2013.403.6128 - RONALDO ANDRE MANCINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008344-06.2014.403.6128 - JANETE SALVADOR DE OLIVEIRA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação de fls. 168/181 no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0013557-90.2014.403.6128 - NIVALDO DIAS PINTO(SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação de fls. 67/101 no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0014290-56.2014.403.6128 - JAIME DA ROCHA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação de fls. 139/150 no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0014421-31.2014.403.6128 - ZULMIRO DOS SANTOS MARTINS(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 319/321: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista à União (PFN), nos termos do determinado às fls. 310, para que especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015020-67.2014.403.6128 - VALQUIRIA RAMOS DE FRANCA BATISTA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação de fls. 34/41 no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0015760-25.2014.403.6128 - FIORI JOSE DEL BEL(SP272909 - JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação de fls. 86/95 no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0016181-15.2014.403.6128 - RUBENS VASQUES(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 42: Ante o lapso temporal desde o peticionamento, cumpra o autor, em 10 (dez) dias, o despacho de fls. 40 (emendar inicial, juntando CNIS e recolher custas), sob pena de extinção.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0016275-60.2014.403.6128 - MARCIA REGINA GASTALDO DOMINGO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 21: Ante o lapso temporal desde o peticionamento, cumpra o autor, em 10 (dez) dias, o despacho de fls. 19 (emendar inicial, juntando CNIS e recolher custas), sob pena de extinção.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002721-29.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-90.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO FERNANDES DAS NEVES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000509-30.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010837-53.2014.403.6128) QUALIPOLPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP315164 - ELIEL CECON) X MARCIO ROGERIO DO NASCIMENTO(SP315164 - ELIEL CECON) X SERGIO RICARDO DO NASCIMENTO(SP315164 - ELIEL CECON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os embargos para discussão apenas no efeito devolutivo.Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001320-87.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008049-66.2014.403.6128) SARTTONOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP(SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X TERESINHA JACINTHO FERREIRA(SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os embargos para discussão apenas no efeito devolutivo.Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004575-24.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-63.2013.403.6128) M & J COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) Vistos em inspeção.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposto por M & J Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda em face da União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a extinção da execução fiscal, por ter quitado os débitos exequendos.A exequente noticiou o pagamento do débito nos autos principais, solicitando a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, por perda de objeto, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC.Deixo de aplicar as penas do artigo 940 do Código Civil, pois o débito foi pago após a interposição do executivo fiscal.Deixo de condenar em honorários, posto que a questão poderia ter se resolvido por simples petição nos autos principais, não havendo pretensão resistida. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 28 de maio de 2015.

0007197-42.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-27.2014.403.6128) LUIZ VANDERLEI PALADINO(SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em embargos de declaração.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Luiz Vanderlei Paladino (CPF n. 297.869.918-34), objetivando o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa n. 80 8 01 001238-58 e n. 80 8 01 001239-39 e, em consequência, a extinção dos executivos fiscais n. 0007199-12.2014.403.6128 (principal) e n. 0007198-27.2014.403.6128 (apenso), respectivamente.Manifesta-se o embargante à fl. 09, solicitando a reconsideração do quanto decidido à fl. 07.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2002.004784-6 foi encaminhado a este Juízo Federal (fl. 10), e redistribuído sob o n. 0007197-42.2014.403.6128.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Ao rejeitar liminarmente os presentes embargos à execução fiscal pela ausência de garantia, o r. Juízo Estadual proferiu sentença judicial (fl. 07), extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Vistos. Rejeito liminarmente os presentes embargos, uma vez que o feito principal não se encontra garantido através de penhora.Intime-se.Jundiaí, data supra. Assim sendo, em respeito ao princípio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, recebo a manifestação apresentada pelo embargante à fl. 09 como Embargos de Declaração. Saliento que os embargos de declaração somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, consoante o estampado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ou seja, hipóteses não enquadráveis nas acima expostas, como a tentativa de modificação substancial do julgado, exemplificativamente, não são aceitas como fundamentação de embargos de declaração. Excepcionalmente, contudo, esse caráter infringente dos embargos é aceitável nas seguintes situações: (i) decorrência lógica da eliminação de contradição ou omissão do julgado; (ii) existência de erro material; (iii) ocorrência de erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; e (iv) finalidade de prequestionamento da matéria para a interposição de recursos especiais ou extraordinários.PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões. IV - No caso, o acórdão ora embargado apreciou suficientemente a questão, - expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões. V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente. VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível 1691801, autos

0009521-98.2010.403.6110, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julgado aos 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 28/05/2013) (grifo nosso). In casu, entendo não haver omissão, contradição, ou mesmo obscuridade, a serem sanadas, pretendendo o embargante, em verdade, a reforma da r. sentença judicial anteriormente prolatada. Indispensável, para tanto, a utilização da via judicial adequada. O próprio 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980 estabelece que, com relação às execuções fiscais, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, e o ora embargante, antes mesmo de garanti-la, ingressou com os presentes embargos à execução fiscal. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos à fl. 09, mantendo a r. sentença judicial embargada sem qualquer alteração, e pelos seus próprios fundamentos. Traslade-se para os autos do executivo fiscal de origem cópia reprográfica da r. sentença judicial proferida à fl. 07, bem como cópia reprográfica da presente decisão judicial. Logo após, aguarde-se o trânsito em julgado. Ato contínuo, não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e o subsequente arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 13 de abril de 2015.

0000768-25.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006543-55.2014.403.6128) ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a execução não se encontra integralmente garantida com a penhora efetiva nos autos, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012670-09.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012669-24.2014.403.6128) ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Ciente a excepta (fls. 94), dê-se ciência à parte excipiente da redistribuição do presente feito. No mesmo ato, tendo em vista a decisão/sentença proferida em fls. 91/92, ora ratificada por este juízo, intime-se a parte excipiente para ciência. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretaria: i) Certifique o decurso de prazo, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da decisão/sentença e da respectiva certidão do decurso de prazo, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010985-35.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLEIDE MARY SOUZA MARQUES

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais,

a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante

até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de

proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de maio de 2015.

000091-63.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X M & J COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo União Federal - Fazenda Nacional em face de M & J Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda, objetivando a execução da CDA 80 2 10 024724-29 e 80 6 10 049104-90. A exequente noticiou o pagamento do débito, solicitando a extinção da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Ficam levantadas eventuais penhoras efetuadas nos autos. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 28 de maio de 2015.

0005216-12.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIA CELIA S S RIBEIRO ME

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0005519-26.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS BIGARDI

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0005685-58.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PIACENTINI IMOVEIS E ADMINISTRACAO

S/S LTDA -

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0005728-92.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIA APARECIDA MALTONI

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0005741-91.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X NIVALDO LANZA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0005804-19.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO BASTOS

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0005827-62.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X OLIVIO FAUST DOMINGOS

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária.

São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica**

imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n. ° 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da

legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005828-47.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA APARECIDA MALTONI
Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0005936-76.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAURICIO RUSSO DROG ME
Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0006424-31.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0006639-07.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMP IMOB MARIO PINHEIRO SC
Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0006543-55.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifesta-se a parte exequente à fl. 214, recusando os bens penhorados à fl. 165/166, sob a alegação de que os bens não obedecem a ordem de preferência fixada no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e requerendo constrição eletrônica de ativos financeiros em nome da parte executada. É direito do exequente recusar o bem indicado à penhora, todavia, considerando o disposto no art. 620 do CPC, essa recusa há de ser fundamentada, o que ocorreu no caso em tela. Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do titular da empresa individual Sr. MIGUEL ANTONIO CAPOVILA (CPF 002.070.888-29) via Sistema Bacenjud até o valor atualizado do débito. 1. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. 2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado (inferior a R\$ 100,00 - cem reais), caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio de imediato dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 3. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2950 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 4. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, abre-se vista ao exequente para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias sobre os bens oferecidos à penhora pelo executado. Cumpra-se e intime-se.

0007199-12.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUIZ VANDERLEI PALADINO(SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI)
Vistos em sentença. Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Luiz Vanderlei Paladino (CPF n. 297.869.918-34), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 8 01 001238-58 e n. 80 8 01 001239-39 (executivo fiscal em apenso) Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2002.004783-1 ou n. 527/2002 foi encaminhado a este Juízo Federal (fl. 34), e redistribuído sob o n. 0010506-71.2014.403.612. Acompanhou-o respectivo apenso de n. 309.01.2002.004784-4 ou n. 528/2002 (certidão de apensamento anexada à fl. 20), redistribuído perante essa 1ª Vara Federal de Jundiá sob o n. 0007198-27.2014.403.6128. À fl. 36 a exequente informou o pagamento integral dos débitos exequendo, e solicitou a extinção dos executivos fiscais nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, BEM COMO AQUELA APENSADA A ESTA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Logo após, trasladem-se cópias reprográficas desta sentença judicial para os autos do executivo fiscal n. 0007198-27.2014.403.6128 (em apenso) e, ainda, para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0007197-42.2014.403.6128. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 13 de abril de 2015.

0012669-24.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ATB S A ARTEFATOS

TECNICOS DE BORRACHA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo estadual. Ciente a parte exequente (fls. 211), dê-se ciência a parte executada da redistribuição do presente feito. Sem prejuízo, manifesta-se a parte exequente à fl. 212, requerendo constrição eletrônica de ativos financeiros em nome da parte executada, considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face da executada via Sistema Bacenjud até o valor atualizado do débito. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado (inferior a R\$ 100,00 - cem reais), caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio de imediato dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2950 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio ou não havendo manifestação da parte exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Cumpra-se e intime-se.

0015963-84.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZORAIDE PAES LANDIM

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na

instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio

da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE

OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0016914-78.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RONALDO CIRINO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação.Chamei os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está

umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei n.º 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária n.º 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei n.º 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede,

vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo,

inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0000217-45.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DEMASBOR IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ADHEMAR GOMES DE ALMEIDA X ROBERTO D ANGELO

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual (11/02/2014), ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000344-80.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE ALVES FERNANDES(SP058829 - MARILEIDE MARTINEZ RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual (18/02/2014), ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000589-91.2015.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, cumpra-se o determinado no despacho inicial ainda em trâmite no Juízo Estadual. Intime-se e cumpra-se.

0000712-89.2015.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP238720 - TANIA RAQUEL RULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ato contínuo, manifeste-se a exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0001192-67.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SOLON ROGERIO BROAT CRUXEN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001218-65.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAKEL ARAUJO MACHADO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001221-20.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BARBARA VALENTINA MACHADO RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001223-87.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALMIR ROGERIO MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001231-64.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ASSCON ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001234-19.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILTON LUIZ BASSI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001235-04.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SAMIR ALVES SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001240-26.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KELLI CRISTINA FLORINDO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001241-11.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO VINICIUS OLAIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001244-63.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TSUTOMU IDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001245-48.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDETE CLARICE DE OLIVEIRA GARCIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001987-73.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADRIANA CRISTINA GRANERO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0002006-79.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ILUMINATEC COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003302-73.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-79.2013.403.6128) MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CARLOS RODRIGUES LEAL(SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)

Vistos em inspeção. Desentranhe-se a petição de fls. 51/53, juntando-a nos autos de Impugnação à Assistência Judiciária sob nº 0003303-58.2014.403.6128. Recebo a apelação do impugnante, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao impugnado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, desapensem-se estes autos dos principais e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, certificando-se a remessa nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000910-97.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-15.2013.403.6128) GUERINO LANDE GILI(SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X GUERINO LANDE GILI X INSS/FAZENDA X WALTER BUSSAMARA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Guerino Lande Gili em face do Instituto Nacional do Seguro Social / Fazenda Nacional (INSS / FN), objetivando o reconhecimento da ilegitimidade ad causam, e consequente exclusão de seu nome do polo passivo do executivo fiscal n. 0000909-15.2013.403.6128. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.1980.000569-0, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados à Justiça Federal (fl. 189), e redistribuídos perante esta 1ª Vara Federal sob o n. 0000910-97.2013.403.6128. À fl. 178 fora anexada minuta do ofício requisitório expedido, e à fl. 179 o respectivo extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Logo após, houve a intimação da parte interessada (fls. 180/181), e os autos vieram conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao traslado das cópias reprográficas da r. sentença judicial (fls. 82/85), do v. acórdão (fls. 177/181), da respectiva certificação do trânsito em julgado (fl. 184), bem como desta mesma sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 25 de maio de 2015.

Expediente Nº 996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001922-50.2006.403.6304 - DJAIR PACKER(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, bem como da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000602-32.2011.403.6128 - ADAO DO PRADO X ZENAIDE FARINELLI PRADO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ZENAIDE FARINELLI PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 368 foi juntado o comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório (fls. 359). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002128-97.2012.403.6128 - ANA PAULA DE OLIVEIRA(SP272846 - CRISTIANE PÂMELA MANOEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por Ana Paula de Oliveira em face da União Federal, objetivando a regularização de seu CPF e condenação da ré em danos morais. Sustenta que, por culpa da ré, seu CPF foi indevidamente utilizado por outra pessoa, homônima e com mesma data de nascimento, causando-lhe transtornos junto à Caixa Econômica Federal, dificultando-lhe o levantamento do PIS e Detran, dificultando-lhe, da mesma forma, a renovação de sua CNH. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 72/78). Em sede de preliminar, alegou falta de interesse de agir, visto que o CPF da requerente já fora regularizado. No mérito, requer seja a ação julgada improcedente, em razão da ausência de dano moral. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 81/88. As partes pediram o julgamento antecipado do processo (fls. 90 e 92). É o relatório. Decido. Carece a ação de interesse de agir, no que tange ao pedido de regularização do CPF. De fato, conforme Comunicação SECAT nº 1.278.2010-MBG, de 26 de novembro de 2010, juntada pela própria requerente às fls. 24, ... Da análise deste processo, resultou a titularidade desta inscrição como sendo para ANA PAULA DE OLIVEIRA, filha de Aparecida da Silva Oliveira, nascida em 01/03/1983... Além disso, foi fornecida uma nova inscrição CPF à contribuinte homônima, da cidade de Inajá/PR, bem como soliciitada a devolução do cartão CPF que estava em sua posse, o qual foi anexado ao presente processo. Em razão do exposto, o processo será arquivado. Assim, tendo sido a presente ação proposta no dia 01º de março de 2012, a questão já havia sido solucionado nas vias administrativas. Se eventualmente outros órgãos ou empresas não atualizaram seus cadastros ou se recusaram a fazê-lo, causando transtornos à autora, eles é que deveriam responder por tais atos, como de fato chegou a acontecer com a Caixa Econômica Federal, conforme alegação da própria requerente (fls. 04 e 82), em ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiá (autos 0001039-30.2011.403.6304). Com relação ao pedido de condenação da requerida em danos morais, não merece guarida. De fato, como dito acima, a ré, por meio da Receita Federal do Brasil, resolveu em tempo razoável o pedido de regularização do CPF da requerente, na via administrativa. O erro da administração, por si só, não é capaz de gerar automaticamente o dano moral. Há de ser comprovada a conduta, o dano e o nexos causal, e, no presente caso, não resta comprovado o dano. Deveras, não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Ainda mais, se os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior (AgRg no AgRg no Ag 775.948/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1). Ante o exposto, julgo improcedente a ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, suspensa a exigibilidade ante o que dispõe o artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Jundiá, 11 de junho de 2015.

0010223-19.2012.403.6128 - DIMAS SANCHES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010231-93.2012.403.6128 - JURACI MARIANO DE ALMEIDA(SP146298 - ERAZE SUTTI E SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO E SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA E SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 171/173, já transitada em julgado (fls. 175), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011067-66.2012.403.6128 - LUIZ ROSSI(SP296470 - JULIANA TIMPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Rossi em face da Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de expurgos inflacionários de capital depositado em caderneta de poupança, decorrentes dos planos econômicos Bresser e Verão. A requerida contestou às fls. 53/70. Levantou preliminar de prescrição. Réplica às fls. 77/83. As partes não solicitaram a produção de outras provas (fls. 85/86). É o relatório. Decido. O direito de ação está prescrito. De fato, o direito do autor decorre de expurgos inflacionários em caderneta de poupança ocorridos durante os planos Bresser e Verão. O prazo prescricional desse direito é de vinte anos, conforme jurisprudência pacífica: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 591.797/SP E 626.307/SP. QUESTÕES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. As decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 591.797/SP e 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, não impedem o julgamento de questões que não tenham sido objeto daqueles, como é o caso da prescrição e da legitimidade, porquanto se trata de matéria concernente à legislação infraconstitucional. Precedentes. 2. A instituição financeira depositária responde pela correção monetária dos valores não transferidos ao Banco Central por ocasião do chamado Plano Collor I. 3. É vintenária a prescrição da ação individual para a cobrança de correção monetária em caderneta de poupança, nos termos do artigo 177, do revogado Código Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGA 20100059208, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1295818, Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, Fonte DJE DATA:23/03/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1.- Ainda que a discussão de mérito no processo seja o pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários, o julgado não vai de encontro à determinação de suspensão do processo, pelo Supremo Tribunal Federal, feitas nos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797. 2.- A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 3.- O entendimento da Segunda Seção desta Corte é no sentido de que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública (REsp nº 1.147.595, RS, desta Relatoria, DJe de 6.5.2011). 4.- Agravo Regimental improvido. (Processo AGA 200802468424, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1121145, Relator(a) SIDNEI BENETI, STJ, TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:14/03/2012). Tendo referidos expurgos ocorridos em junho de 1987 (Bresser) e janeiro de 1989 (Verão), o prazo para propositura da ação se encarrou em junho de 2007 e janeiro de 2009, respectivamente. Tendo a ação sido proposta em dezembro de 2012, ocorreu a prescrição. Com relação à alegação de que a propositura da ação constante de fls. 11 e seguintes teria interrompido o prazo prescricional, não deve prosperar. De fato, dispõe o artigo 219 do CPC: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (destaquei). Assim, a citação se faz de rigor para que seja interrompida a prescrição. O requerente, no entanto, deixou de juntar documento comprobatório da citação. Além disso, a cópia da sentença de fls. 11 não condenou em honorários advocatícios, dando a entender que de fato a parte contrária não participou do processo. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, em virtude da prescrição ocorrida, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. P.R.I. Jundiá, 11 de junho de 2015.

0002358-08.2013.403.6128 - SERGIO HIDESHI YOKOGAWA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Sergio Hideshi Yokogawa, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46 / 159.134.914-5, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 19/01/2012. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas em 01/02/1981 a 12/08/1981 na Transformadores União Ltda. (atual Siemens Ltda.), 25/05/1984 a 08/12/1986 na

empresa Cia Brasileira de Trens Urbanos, de 16/12/1986 a 31/08/1995 na empresa Mafersa S/A e de 05/02/1996 a 13/12/2007 na empresa Correias Mercúrio S/A Industria e Comércio. Os documentos apresentados às fls. 14/89 acompanharam a petição inicial. À fl. 93 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 97/110), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor em razão da ausência de comprovação da exposição ao agente nocivo de modo permanente, da utilização de equipamentos de proteção eficazes bem como ante a ausência de prévia fonte de custeio total. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 111/112. Réplica às fls. 115/124. Instados a especificarem provas, o autor solicitou o julgamento antecipado da lide (fls. 126), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 127). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de

atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento

jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um

período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde

ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Inicialmente, cabe ressaltar que os períodos de 01/02/1981 a 12/08/1981 na empresa Transformadores União Ltda. (atual Siemens Ltda.), de 25/05/1984 a 08/12/1986 na empresa Cia Brasileira de Trens Urbanos, de 16/12/1986 a 31/08/1995 na empresa Mafersa S/A e de 05/02/1996 a 13/12/2007 na empresa Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio foram reconhecidos administrativamente conforme documento juntado às fls. 62/69, restando incontroversos. Objetivando comprovar a especialidade das atividades exercidas no período de 01/02/1979 a 31/01/1981 na empresa Transformadores União Ltda. (atual Siemens Ltda), o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 22/23. O documento em questão aponta que o autor esteve exposto a ruídos de 82 decibéis no período supracitado, enquanto exercia o cargo de aprendiz do SENAI. Verifico que o autor apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação do profissional responsável pela elaboração do respectivo laudo pericial e, em consequência, das informações ali contidas. No entanto, observo que a carga horária de um aprendiz do SENAI se subdivide entre prática profissional e aulas didáticas: ou seja, enquanto o autor se encontra na instituição Escola Senai, impossível a sua exposição aos agentes nocivos existentes em ambiente físico diverso, qual seja, aquele da sociedade empresária. Assim, não existem quaisquer elementos que indiquem que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todo o período de 01/02/1979 a 31/01/1981. Ou seja, não há especificação no documento juntado de quais os períodos o autor estava em sala de aula e quais os períodos estava na empresa. Diante do ora exposto, e da necessidade do preenchimento dos requisitos da habitualidade e

permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, exigida pelo ordenamento jurídico para fins de obtenção de aposentadoria especial (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92), não reconheço como especial o período de 01/02/1979 a 31/01/1981 na empresa Transformadores União Ltda. (atual Siemens Ltda.). Destarte, apenas a título de esclarecimento, o enquadramento profissional do autor para o reconhecimento da especialidade da condição de trabalho também não se faz possível na situação em pauta. O cargo por ele exercido de aprendiz do SENAI, não se encontra discriminado no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (c/c Lei n. 5.527/1968), e nem sequer nos quadros I e II do anexo do Decreto n. 63.230/1968, nos quadros I e II do anexo do Decreto n. 72.771/1973 e nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979. Com relação aos períodos de 14/12/2007 a 19/01/2012 laborado na empresa Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio verifico que consta do campo 14 do perfil profissiográfico previdenciário encartado às fls. 32/33 que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores a 84,8 db (A), ou seja inferior ao tolerável pela legislação - limite de 85 dB (A). Quanto ao agente nocivo físico calor, observo que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado nos autos aponta que no referido período de trabalho o autor esteve exposto a intensidades superiores a 23,90 °C. Ocupando o cargo de eletricista de manutenção, e em consonância com o exposto nos Quadros n. 01 e Quadro n. 03 do Anexo n. 03 do NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, as atividades exercidas pelo autor poderiam ser consideradas como moderadas (300 kcal/h). Seriam toleráveis in casu até o máximo de 27,5 IBUTG, o que indica que o requerente estaria exposto ao agente nocivo calor inferior ao limite de tolerância. Portanto, impossível o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 14/12/2007 a 19/01/2012 laborado na empresa Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio. Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, observo que o autor completa 23 anos, 07 meses, e 15 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão do benefício previdenciário pretendido na inicial. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo autor. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à

inovação legislativa deve ser apreciada à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de:a) averbar como especiais aos períodos de 01/02/1981 a 12/08/1981 na empresa Transformadores União Ltda. (atual Siemens Ltda.), de 25/05/1984 a 08/12/1986 na empresa Cia Brasileira de Trens Urbanos, de 16/12/1986 a 31/08/1995 na empresa Mafersa S/A e de 05/02/1996 a 13/12/2007 na empresa Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio. já reconhecidos administrativamenteCom fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o Instituto-réu com 30% (65% - 35%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo diploma legal, e da Súmula n. 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já compensada a parcela devida pelo autor.Custas na mesma proporção acima, observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 11 de junho de 2015.

0000803-82.2015.403.6128 - ODAIR CANDIDO FARIAS(SP208985 - AMANDA BRITO SUSIGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara do Fórum de Várzea Paulista (Autos n. 6550120110105340), após a r. decisão judicial exarada às fls. 286, e o reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo Estadual para o processamento e julgamento do feito, os autos foram encaminhados a este Juízo Federal.A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 10.620,00 (dez mil e seiscentos e vinte reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino o encaminhamento dos autos para o Setor Administrativo, para digitalização e redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento

no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002347-08.2015.403.6128 - PATRICIA DE MESQUITA SILVA(SP283083 - MARCELINO PEREIRA MACIEL E SP293759 - ADEMAR MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara do Foro Distrital de Cajamar - Comarca de Jundiaí (Autos n. 1080120090053608), após a r. decisão judicial exarada às fls. 259/26146, e o reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo Estadual para o processamento e julgamento do feito, os autos foram encaminhados a este Juízo Federal. A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino o encaminhamento dos autos para o Setor Administrativo, para digitalização e redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002350-60.2015.403.6128 - JOSE GONCALEZ(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a informar sobre o cumprimento do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 178/193 e 200, já transitada em julgado (fls. 209), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003430-59.2015.403.6128 - OSVALDO GARCIA DOS SANTOS(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Osvaldo Garcia dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a suspensão da cobrança efetuada pelo Instituto-réu no importe de R\$ 220.709,43 (duzentos e vinte mil, setecentos e nove reais, e quarenta e três centavos), atualizada até março de 2015, bem como a expedição de ofício (...) ao r. magistrado da demanda 000444-21.2014.403.6304 para que tome as medidas cabíveis para que o autor não seja ainda mais prejudicado, deferindo a antecipação da tutela pleiteada (...). Informa a parte autora que, após aproximadamente 13 (treze) anos da concessão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude da constatação de supostas irregularidades, o Instituto-réu promoveu a cessação do NB 42 / 124.244.852-4. Aduz ainda que, em conformidade com o apurado pelo mesmo Instituto-réu, a importância recebida pela parte autora no período de 21/03/2002 a 28/02/2014 (enquanto ainda ativo) o fora indevidamente, sendo necessária a sua imediata devolução aos cofres públicos. Sustenta a necessidade de suspensão da cobrança supracitada, em razão da natureza alimentícia das verbas por ele recebidas de boa-fé. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e ainda a prioridade na tramitação do feito. Os documentos anexados às fls. 16/50 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a

formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). In casu, infere-se dos documentos que instruem a inicial que o autor vem percebendo os proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição de forma legítima desde 21/03/2002. A presunção de boa-fé dos proventos auferidos é presumida, além de ter natureza alimentar. Dentro do poder da Administração Pública de rever seus atos administrativos, qual seja, o de revogar ou de anular, deverá respeitar os direitos e garantias fundamentais garantidas pela Constituição da República, sobretudo a Lei 10.839/2004 que alterou o artigo 103-A da Lei 8.213/91 que assim dispõe: O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1 No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. A paz de espírito do segurado deve ser mantida até que haja demonstração de prova em sentido contrário por parte da Autarquia Previdenciária, que realmente retire a legitimidade do ato jurídico praticado em benefício do autor. E isso deve ocorrer em meio à observância do devido processo legal, garantindo-se ao autor todos os direitos contemplados como a ampla defesa e do contraditório previstos na Carta Magna. A comprovação no caso vertente, de modo a macular a legitimidade do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, incumbe à Autarquia Previdenciária, não sendo permitido se atribuir esse ônus à parte autora (segurado). Esse comportamento não foi recepcionado pela Lei n. 10.839/2004. Destarte, observadas irregularidades na concessão de um benefício previdenciário, evidentemente não existe o direito adquirido a manutenção de seu montante equivocado, sendo indispensável, em algumas hipóteses, até mesmo a cessação do próprio benefício. Todavia, as quantias já recebidas pelo pensionista de boa-fé, oriundas de erro da Administração - o que, ao menos em sede de cognição sumária da lide, ocorreu na situação estampada nos presentes autos - não devem ser cobradas do segurado. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente na situação em pauta: a parte autora não exerce qualquer atividade laborativa. Quanto à expedição de ofício (...) ao r. magistrado da demanda 000444-21.2014.403.6304 para que tome as medidas cabíveis para que o autor não seja ainda mais prejudicado, deferindo a antecipação da tutela pleiteada (...), saliento que compete à própria parte autora efetivar essa solicitação perante o r. Juízo competente (autos n. 0004777-21.2014.403.6304 pertencente à 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Jundiá). Diante do exposto, e tendo em conta a iminência de risco de prejuízos irreparáveis à parte autora, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA pretendida para suspender a exigibilidade do crédito tributário contido R\$ 220.709,43 (duzentos e vinte mil, setecentos e nove reais, e quarenta e três centavos), atualizada até março de 2015, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Deve o Instituto-réu se abster de proceder à inclusão do nome da parte autora em qualquer órgão restritivo da Administração Pública sob sua atribuição, em razão do débito objeto da presente demanda, até deliberação ulterior deste Juízo Federal. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e defiro o andamento prioritário dos presentes autos, conforme requerido na inicial, e em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) competente para que sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão. Cite-se e intime-se. Jundiá, 29 de junho de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

000237-36.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007092-36.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MANOEL AIRES FERNANDES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002512-55.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-33.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X FRANCISCO XAVIER TEO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002710-92.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009489-97.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X PAULO SOARES DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009819-94.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009818-12.2014.403.6128) ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Ciente a excepta (fls. 91), dê-se ciência à parte excipiente da redistribuição do presente feito. No mesmo ato, tendo em vista a decisão/sentença proferida em fls. 87, ora ratificada por este juízo, intime-se a parte excipiente para ciência. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretaria: i) Certifique o decurso de prazo, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da decisão/sentença e da respectiva certidão do decurso de prazo, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na redistribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006030-24.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELINO APARECIDO MUNIZ - ME X MARCELINO APARECIDO MUNIZ X FLAVIA AMANCIO DE MORAES

Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, onde deixou de citar e proceder aos demais atos processuais, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito. Intime-se.

0010211-68.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIOVANI ARMI

Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, onde deixou de penhorar os bens por não encontrá-los, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito. Intime-se.

0000046-25.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSANA SILVA

Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, onde deixou de penhorar os bens por não encontrá-los, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito. Intime-se.

0006514-05.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI BENETACI - CONSTRUCOES - ME X CLAUDINEI BENETACI

Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, onde deixou de penhorar os bens por não encontrá-los, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005812-65.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ENIA IND/ QUIMICAS S/A(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Tendo em vista o lapso temporal da petição de fl. 108/109, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0009403-63.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FGH-CONSTRUCOES LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, DEFIRO o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente, que deverá ser intimada da presente decisão. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 16 de junho de 2015.

0009821-98.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009403-63.2013.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FGH-CONSTRUCOES LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.99.059138-77À fl. 86 do processo n. 00094036320134036128, processo principal, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de

Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, desapense-se e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 17 de junho de 2015.

0009822-83.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009403-63.2013.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FGH-CONSTRUCOES LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.99.016112-70.À fl. 86 do processo n. 00094036320134036128, processo principal, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, desapense-se e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 17 de junho de 2015.

0009818-12.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X MILTON CALDEIRA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA X SERGIO PINTO OLIVEIRA(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA E SP337440 - KLEBER NORBERTO FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo estadual.Ciente as partes da redistribuição do presente feito.Sem prejuízo, manifesta-se a parte exequente à fl. 154, requerendo constração eletrônica de ativos financeiros em nome da parte executada, considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face da executada via Sistema Bacenjud até o valor atualizado do débito.Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado (inferior a R\$ 100,00 - cem reais), caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio de imediato dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2950 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio ou não havendo manifestação da parte exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007795-64.2012.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MAXWEL SILVA GOMES(SP160667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA)

Fl. 189: recebo a apelação por tempestiva. Defiro vista dos autos ao MPF para apresentação das razões, pelo prazo legal.Após, intime-se, por publicação, a defesa de MAXWEL SILVA GOMES para que apresente suas contrarrazões e esclareça se pretende apresentar as razões na superior instância conforme preceitua o art. 600, 4º do CPP.Caso haja apresentação das razões, abre-se vista dos autos ao MPF para que apresente as contrarrazões.Com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1010

MONITORIA

0005074-42.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAIK NEVES BRAGA

Fls. 60: A apropriação de valores já foi deferida. Assim, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 57, independentemente da expedição de ofício ou alvará, comprovando-se nos autos. Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente. Defiro a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD. Após, dê-se vista ao(à) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m). Cumpra-se.

0005966-48.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MIRIAM APARECIDA VARUSSA TUCCI

Fls. 99/100: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000428-18.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCISCO JOSE SALGADO DE NICHILE

Fls. 71 - Indefiro o pedido de citação por hora certa, uma vez que, analisando os autos, não é possível constatar a situação ensejadora da medida, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0000430-85.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON DA SILVA AQUINO

Fls. 28 - Indefiro o pedido de citação por hora certa, uma vez que, analisando os autos, não é possível constatar a situação ensejadora da medida, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0004305-63.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS TEODORO GOMES

Fls. 61 e 62: Dada a proximidade entre as datas de peticionamento e a divergência de endereços informados, esclareça a requerente para qual endereço pretende a citação. Após a manifestação da requerente, se em termos, defiro a citação nos termos do despacho de fls. 53, expedindo-se o necessário. Após, cumpra a Serventia na íntegra o referido despacho. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005279-03.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DEBORA DE SOUZA CARVALHO PORTO(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite transação, designo audiência de conciliação para o dia 01/09/2015, às 14:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Restando infrutífera a audiência, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca de outras provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Após, no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000253-58.2013.403.6128 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM E SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN E SP105877 - LUIZ MARTIN FREGUGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por Prefeitura do Município de Jundiaí em face da União Federal, objetivando a declaração da inconstitucionalidade artigo 10 da Lei 10.666/03, com pedido de recolhimento da contribuição social para o financiamento da aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, na forma da redação do artigo II, da Lei 8212/91, sem se submeter ao aludido artigo 10 da Lei 10666/03;

artigo 202-A do Decreto 3048/99; Resoluções 1308 e 1309/2009 e Portaria Interministerial MPS/MF 254/09. Narra que o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 trouxe a possibilidade de redução ou aumento da alíquota do SAT com o fator de acidente previdenciário (FAP), conforme o regulamento. Cita que ficou a cargo do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, e das Resoluções nº 1.308 e 1.309/09, estabelecerem a metodologia, sistemática, parâmetros e critérios para cálculo e aplicação do FAP. Alega que, diante do quadro apresentado, a contribuição ao SAT apresenta diversas inconstitucionalidades e ilegalidades, vez que houve afronta aos princípios da legalidade estrita, publicidade, direito de defesa e da equidade na forma de participação no custeio. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 248/258). A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 262/264. A requerente solicitou a produção de perícia, bem como a exibição da memória de cálculo e composição do ranking de empresas no CNAE/Subclasses pela União (fls. 266/267). A requerida pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 269). É o relatório. Decido. A contribuição ao SAT é calculada de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT consoante o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. Esse tributo previsto nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da previdência Social - GPS. A Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. Foi editado, primeiramente, o Decreto nº 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto nº 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. O artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de as alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nº 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas do SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis nº 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção),

que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, não há violação ao princípio da segurança jurídica, vez que os critérios legais foram obedecidos pelas normas regulamentadoras. De outra parte, verdadeira a alegação de que a contribuição ao RAT só pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Contudo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por trazer metodologia para o cálculo do FAP sem previsão constitucional, uma vez que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o governo. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais; ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social, o que atende de pronto ao princípio da isonomia. Não tem qualquer fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. O cálculo da contribuição ao RAT não apresenta qualquer incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação. Além disso, há possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como a possibilidade de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. O Decreto 7126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Assim, deixou de existir a alegada ofensa ao contraditório e a ampla defesa, conforme o dispositivo referido, in verbis: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. Ressalte-se, outrossim, que o referido Decreto determina que as alterações introduzidas aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação. Assim, a discussão em torno do disposto no parágrafo único do art. 2º da Portaria nº. 329/2009, que retirava o efeito suspensivo da impugnação ou recurso administrativo resta prejudicada, uma vez que o decreto prevalece sobre a portaria. Destarte, não procedem as alegações da parte autora. Nesse mesmo sentido, há o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I

da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto n.º 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na exequibilidade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI N.º 201003000022503, Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF, Segunda Turma, DJF3 CJ1 DATA:15/04/2010 PÁGINA: 208)A questão atinente à composição do FAP, bem como ao enquadramento da empresa em determinado índice, não é objeto da ação, pois, conforme se infere do item 46 da petição inicial (fls. 20), a requerente se limitou a pedir a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03 e regulamentação infralegal subjacente. Além disso, não há na inicial causa de pedir que fundamente ou questione o enquadramento da autora em determinada alíquota do SAT ou do FAP. Por esse motivo, há de ser indeferido o pedido de produção de provas de fls. 266/267. Por fim, concluo que a requerente não faz jus ao direito pleiteado. Ante o exposto, julgo improcedente a ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0003572-97.2014.403.6128 - GERMANO FERRI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO GERMANO FERRI move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.362.714-9), com DIB em 25/06/997, com concessão de novo benefício de aposentadoria especial e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema e período de atividade especial após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, com direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/44. O INSS contestou o feito às fls. 50/71, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação e a impossibilidade de reconhecimento de períodos de atividade especial. Réplica foi apresentada a fls. 74/78. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei

8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC

00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação, ficando prejudicada a análise da especialidade dos períodos laborados após a concessão da aposentadoria.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 03 de julho de 2015.

0003807-30.2015.403.6128 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação sob o rito ordinário proposta por Benedito Aparecido dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46 / 088.279.506-6), mediante o recálculo de sua renda mensal através da aplicação dos novos índices de reajustes estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 (novos tetos).A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita, e ainda a prioridade na tramitação do feito.Os documentos de fls. 21/55 acompanharam a inicial.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23), e defiro o andamento prioritário dos presentes autos, conforme requerido na inicial, e em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil).In casu, considerando que a parte autora já percebe o benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46 / 088.279.506-6) - ainda que em

valor menor ao pretendido -, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não configurada uma das hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente uma cópia reprográfica integral do procedimento administrativo NB 46 / 088.279.506-6. Logo após a juntada aos autos do respectivo procedimento administrativo, cite-se o Instituto-réu. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 29 de julho de 2015.

0003808-15.2015.403.6128 - AMERICO CARNEVALLE(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação sob o rito ordinário proposta por Américo Carnevalle em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 088.177.621-1), mediante o recálculo de sua renda mensal através da aplicação dos novos índices de reajustes estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 (novos tetos). A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita, e ainda a prioridade na tramitação do feito. Os documentos de fls. 22/60 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o andamento prioritário dos presentes autos, conforme requerido na inicial, e em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). In casu, considerando que a parte autora já percebe o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 088.177.621-1) - ainda que em valor menor ao pretendido -, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não configurada uma das hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente uma cópia reprográfica integral do procedimento administrativo NB 42 / 088.177.621-1, bem como o original da respectiva declaração de hipossuficiência. Logo após a juntada aos autos do respectivo procedimento administrativo, e da declaração de hipossuficiência supracitada, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 29 de julho de 2015.

CARTA PRECATORIA

0003677-40.2015.403.6128 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FIORANTE X NARA GOMES DO NASCIMENTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR)

Tendo em vista o sistema de videoconferência presente nas Subseções Judiciárias, providencie a Secretaria a intimação das rés, Sra. MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FIORANTE e Sra. NARA GOMES DO NASCIMENTO, nos endereços declinados às fls. 02, a fim de que compareça(m) à sala de videoconferências deste Juízo, localizado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP, CEP 13209-430, munido de documento de identidade pessoal, no dia e hora designado pelo Juízo Deprecante (02/09/2015, às 14:00 horas), para audiência com proposta de suspensão condicional do processo, sob pena de revelia. Expeça-se o necessário. Concluídos os trabalhos, devidamente certificados, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002092-84.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-02.2014.403.6128) JOMELE S/A(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em decisão. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. In casu, observo que na r. sentença judicial proferida às fls. 33/36, bem como no v. acórdão de fls. 56/61, não houve a condenação de qualquer das partes em verbas honorárias. O respectivo trânsito em julgado data de 31/03/2000 (fl. 63). Diante do ora exposto, e considerando que nesta mesma data ocorreu a extinção do respectivo executivo fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, arquivem-se os presentes

autos, dando-se baixa na distribuição. Desnecessário o traslado de cópias reprográficas da r. sentença judicial de fls. 33/36, do v. acórdão de fls. 56/61, bem como da certificação do trânsito em julgado de fl. 63, para os autos do respectivo executivo fiscal, uma vez que ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Cumpra-se. Jundiaí, 03 de julho de 2015.

0011895-91.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011892-39.2014.403.6128) GUAPEVA S A INDUSTRIA COMERCIO E AGROPECUARIA(SP010395 - FELIQUIS KALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em decisão. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial proferida às fls. 704/705 e fl. 708 (embargos de declaração), do v. acórdão de fls. 729/732, bem como da certificação do trânsito em julgado de fl. 734, para os autos do respectivo executivo fiscal. Logo após, providenciado o desapensamento dos autos do respectivo executivo fiscal, cientifique-se a embargada da nova numeração recebida pelos presentes autos, intimando-a para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em conta seu seguimento se deve tão somente à execução de verbas honorárias a que fora condenada a parte embargante. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 03 de julho de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005987-24.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOANISIO MONTEIRO PEREIRA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 68.

0000041-03.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEMILSON ARAUJO PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Demilson Araújo Pereira, objetivando a cobrança de valores referente ao Termo de Aditamento para Renegociação de dívida firmado por Contrato Particular - Construcard - nº 3197.260.0000162-06. À fl. 43, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 03 de julho de 2015.

0006511-50.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS TURCHETTO JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Luís Turchetto Júnior, objetivando a cobrança de valores referente ao Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmado por Contrato Particular - CONSTRUCARD - nº 001600260000052958, pactuado em 26/06/2013. À fl. 31, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 03 de julho de 2015.

0008803-08.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LULYANNE MOTA MARTINS LO - ME X LULYANNE MOTA MARTINS LO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na cédula de Crédito Bancário nº 1189003000013192 - 251189606000004191 - 251189734000017589, pactuado em 19/11/2012. À fl. 82, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí, 03 de julho de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0000745-21.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NEIZIO AUGUSTO CLAUDINO LOBO
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Nezio Augusto Claudino Lobo, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 822/11. Regularmente processado o feito, às fls. 47 e 48 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 24 e 50). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 03 de julho de 2015.

0003861-98.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ EDUARDO CAVEDAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Luiz Eduardo Cavedal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 240068/10 e nº 240069/10. Regularmente processado o feito, à fl. 11 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. Custas não recolhidas. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 03 de julho de 2015.

0003901-80.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP178654E - VIVIANE AKEMI DE CARVALHO M DOS REIS E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X ANTONIO PIRES CORREIA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Antônio Pires Correia, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 86/07. Regularmente processado o feito, às fls. 110 e 111 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 113). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 03 de julho de 2015.

0004219-63.2012.403.6128 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP299739 - SHEYLLA NISHIMURA GONCALVES)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização Qualidade Indústria/ INMETRO, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 105. À fl. 42, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 03 de julho de 2015.

0006865-46.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMEIRE DA SILVA RIBEIRO

Republicação para patrono: Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou

aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua

sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito1.Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007222-26.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLEIDE MARY SOUZA MARQUES

Republicação para patrono: Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições

sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei

n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei

Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito.Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003445-96.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO ROBERTO ZARILHO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREEA - SP em face de Eduardo Roberto Zariho, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 045426/2010.Regularmente processado o feito, às fls. 18 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas na Justiça Estadual.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 03 de julho de 2015.

0003741-21.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO COMERCIAL D PEDRO I LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Agro Comercial D Pedro I LTDA, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 673. Regularmente processado o feito, à fl. 31 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. Sem custas recolhidas na Justiça Estadual. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí, 03 de julho de 2015.

0004766-69.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ZULEICA SIQUEIRA SILVA MURARI

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 009815/2003 e 013122/2004, vencidas em 03/1998 e 03/1999. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 26/10/2006 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 20/07/2007. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 01/10/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 20/10/2006 e início do prazo prescricional em 31/03/1998 e 31/03/1999, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/1998 e 03/1999) e o ajuizamento da ação (26/10/2006), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 009815/2003 e 013122/2004 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Custas na forma da lei. Sem honorários ante a ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 03 de julho de 2015.

0005041-18.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TERRAPLENAGEM IRMAOS FAVARO LTDA-ME

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 0218/14/2004, vencidas em 03/2000 e 03/2001. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2006 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/09/2006. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em

20/09/2013.É o relatório do necessário. A seguir, decido.A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSLHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA.Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 30/05/2006 e início do prazo prescricional em 31/03/2005 e 31/03/2006, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/200 E 03/2001) e o ajuizamento da ação (30/05/2006), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação.A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal.POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 021814/2004 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal.Custas na forma da lei.Sem honorários em face da ausência de citação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 03 de julho de 2015.

0005749-68.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG NOVA ESPERANCA JUNDIAI LTDA ME

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Drogaria Nova Esperança Jundiaí LTDA, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 173579/08, nº 173580/08, nº 173581/08, nº 173582/08, nº 173583/08, nº 173584/08.Regularmente processado o feito, à fl. 27 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito.Sem custas recolhidas na Justiça Estadual.É o relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 03 de julho de 215.

0006069-21.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MAX DE JESUS CARMELO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Max de Jesus Carmelo, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 33801/06.Regularmente processado o feito, à fl. 13 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito.Sem custas recolhidas na Justiça Estadual.É o relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao

0006279-72.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO AGRO PECUARIA NATUREZA LTDA ME Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Comércio Agro Pecuária Natureza LTDA ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 1234. Regularmente processado o feito, à fl. 25 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito.Sem custas recolhidas.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 03 de julho de 2015.

0006412-17.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X APARECIDA HELENA BATISTA SILVA Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Aparecida Helena Batista Silva, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 35627/2011.Regularmente processado o feito, às fls. 19 e 20 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito.Custas não recolhidas na Justiça Estadual.É o relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí, 03 de julho de 2015.

0010407-38.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X VALDECI RODRIGUES RAPOSO X LEIA NEIDE CHAVES RAPOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) Vistos,Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiaí, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 441013/2009, nº 476331/2010, nº 491617/2011 e nº 524493/2012. À fl. 19, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Às fls. 24 a 26, a Caixa Econômica Federal, através de seu procurador, propôs exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento e a declaração de ilegitimidade passiva.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra a CEF, que é a credora fiduciária da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por

este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Jundiá, 03 de julho de 2015.

0010415-15.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X FABIO ROBERTO VAZ PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiá, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 451611/2009 e nº 508688/2011. À fl. 17, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei

n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 03 de julho de 2015.

0010596-16.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X ADEMIR DE OLIVEIRA NUNES X EVELYN SAMPAIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Município de Jundiaí, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 451559/2009, nº 476812/2010 e nº 508601/2011. À fl. 14, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 03 de julho de 2015.

0002091-02.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOMELE S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional em face de Jomele S/A (antiga Vitália Ind. e Com. de Bebidas Ltda.), objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 5 95 006535-03. À fl. 74 a exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, juntando demonstrativo da concessão de remissão, e requereu a extinção do feito sem qualquer ônus para as partes. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (artigo 1º da Lei n. 6.830/1980), fato este que enseja a extinção do processo com resolução do mérito. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 269, inciso III, do mesmo diploma legal. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Desnecessário o traslado da presente para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002092-84.2014.403.6128, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 03 de julho de 2015.

0003375-45.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIA FELICIONI MENEGACE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem em face de Lucia Felicioni Menegace, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80516. Regularmente processado o feito, à fl. 33 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 03 de julho 2015.

0003545-17.2014.403.6128 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X GRAPHIC PACKAGING INTERNACIONAL DO BRASIL - EMBALAGENS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Banco Central do Brasil, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº do termo de inscrição 0020/2014 e nº de registro 2014.001-020. À fl. 15, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 03 de julho de 2015

0004517-84.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO X INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 144. À fl. 13, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito, reiterando seu pedido. À fl. 34. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 03 de julho de 2015.

0004544-67.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIZ DO PRADO DINI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de André Luizdo Prado Dini, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 033459/2007. Regularmente processado o feito, à fl. 24 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. Sem custas recolhidas na Justiça Estadual. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 03 de julho de 2015.

0004551-59.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X TRAMED SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Custas não recolhidas. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I. Jundiaí, 03 de julho de 2015.

0004552-44.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CASA E HOTEL DE REPOUSO RECANTO DAS FIGUEIRAS LTDA - ME

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Custas não recolhidas. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas

administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I. Jundiaí, 03 de julho de 2015.

0004560-21.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROGARIA FORMAGGIO & PINTO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Drogaria Formaggio & Pinto LTDA - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº262207/11. Regularmente processado o feito, à fl. 16 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. Custas não recolhidas na Justiça Estadual. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí, 03 de julho de 2015.

0004569-80.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BENEDITO ANTONIO GARCIA

Republicação para Patrono: Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas

aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária

tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito1.Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei

das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004608-77.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLORENCIA HEBER MARINS FERRANDI

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 041016/2009, vencidas em 03/2005 e 03/2006. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 20/06/2011 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/11/2011. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 08/05/2014. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 20/06/2011 e início do prazo prescricional em 31/03/2005 e 31/03/2006, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2005 e 03/2006) e o ajuizamento da ação (20/06/2011), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 041016/2009 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Custas na forma da lei. Sem honorários tendo em vista que não houve manifestação jurídica. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 03 de julho de 2015.

0004609-62.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MART PLAY ENTRETENIMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 044216/2009, vencidas em 03/2005 e 03/2006. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 20/06/2011 no Juízo Estadual e o despacho que

ordenou a citação foi proferido em 16/11/2011 Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiá em 08/05/2014. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 20/06/2011 e início do prazo prescricional em 31/03/2005 e 31/03/2006, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2005 e 03/2006) e o ajuizamento da ação (20/06/2011), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 044216/2009 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Custas na forma da lei. Sem honorários ante a ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 03 de julho de 2015.

0008485-25.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de Coverline Tecnologia em Revestimentos LTDA, objetivando a cobrança do débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa n. 030-034/2014. Regularmente processado o feito, às fls. 14 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 06). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 03 de julho de 2015.

0008629-96.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO FRANCISCO EBER PASZTOR
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - SP em face de Paulo Francisco Eber Pasztor, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 2011/035024, nº 2013/017972, nº 2014/009502 e nº 2014/028836. Regularmente processado o feito, às fls. 29 e 30 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do

Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 21 e 31). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 03 de julho de 2015.

0008945-12.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS JUNDIAI LTDA - ME(SP164929 - GLAUCO ALESSANDRO RONCONI) VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no r. juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0010413-11.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ORTEGA FILHO
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de José Ortega Filho, objetivando a cobrança do débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa n. 19395/2014. Regularmente processado o feito, às fls. 13 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 08). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 03 de julho de 2015.

0010420-03.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ EXPEDITO DOS SANTOS
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Luiz Expedito dos Santos, objetivando a cobrança do débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa n. 19096/2014. Regularmente processado o feito, às fls. 15 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 08). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 03 de julho de 2015.

0011424-75.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PREFERIDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA E SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO)
VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como sua nova numeração. Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos. Ato contínuo, em face do tempo transcorrido, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0011425-60.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011424-75.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PREFERIDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA E SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO)
VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Tendo em conta o apensamento

realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0011424-75.2014.403.6128. A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal acima mencionado no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP). Intime-se. Cumpra-se.

0011892-39.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GUAPEVA S A INDUSTRIA COMERCIO E AGROPECUARIA(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional em face de Guapeva S/A Indústria, Comércio e Agropecuária (antigo Frigorífico Guapeva S/A), objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa - NDFG n. 366426 (Livro n. 022, e fl. 144). Regularmente processado o feito, à fl. 26 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada, e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, anexando aos presentes autos o original do respectivo instrumento de mandato, bem como cópia reprográfica de seu estatuto ou contrato social. Transitada em julgado, providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0011895-91.2014.403.6128, o seu desapensamento daqueles autos, e a remessa dos presentes ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 03 de julho de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1426

USUCAPIAO

0003979-52.2012.403.6103 - JOAO LOPES CALDEIRINHA X MARIA GORETE LIMA CALDEIRINHA X MARIA DO CARMO DE SOUZA ANTONINI X LENADRO ANTONINI X TATHYANA BORAZO RUBIRA ANTONINI(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI E SP159608 - ANA ELENA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feio à ordem. Preliminarmente, desentranhe a petição de fls. 243/245 que foi juntada nos autos incorretos. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntem as certidões de distribuição dos últimos 15 (anos) das Justiça Federal (site: www.jfsp.jus.br). Regularizado, considerando que não consta a publicação de edital para citação de terceiros interessados e desconhecidos (fl. 60), artigo 942 do CPC, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observando as disposições do artigo 232, inciso IV do CPC, sob pena de nulidade.

Expediente Nº 1427

MANDADO DE SEGURANCA

0006387-94.2004.403.6103 (2004.61.03.006387-0) - LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO SEBASTIAO SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela LG Philips Displays Brasil Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Sebastião-SP. Os autos foram distribuídos originariamente em 04/10/2004

perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos-SP. Naquele Juízo foi indeferido o pedido de liminar, conforme decisão de fls. 72/74, proferida em 18/10/2004, e dado prosseguimento ao feito. A impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão que negou pedido liminar (fls. 79/98), sendo indeferido efeito suspensivo pelo d. Relator (fls. 100/101). Foram prestadas informações pela autoridade impetrada, em 25/11/2004, por meio do ofício/DRF/SSO/GAB nº. 400/04 (fls. 105/119). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 121/122, pelo prosseguimento do feito. O feito foi remetido à conclusão, sendo proferida sentença de fls. 127/135, em 17/05/2006, julgando improcedente o pedido para denegar a segurança. Intimada da sentença, a impetrante apresentou recurso de apelação (fls. 141/167). Contrarrazões às fls. 177/185. Os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por decisão proferida em 07/02/2014, anulou de ofício a sentença proferida, por ser citra petita, devendo os autos baixarem à primeira instância da Justiça Federal para que outra sentença seja proferida, decidindo a lide nos limites em que foi deduzida, e julgo prejudicada a apelação (fls. 300/301-verso). Os autos foram devolvidos ao d. Juízo de origem (1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP) em 10 de abril de 2014, sendo proferida decisão de fls. 307/309 declinando a competência e determinando a remessa dos autos a este Juízo. Os autos foram recebidos neste Juízo em 10 de junho de 2015. Ocorre que, em que pese o entendimento exposto na r. decisão proferida pelo d. Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos, este Juízo não é o competente para o conhecimento e julgamento da demanda. Nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta (princípio da perpetuatio jurisdictionis), sendo irrelevantes as modificações ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, inclusive no caso de mandado de segurança. Por conseguinte, tratando-se de mandado de segurança, a competência é fixada quando de sua impetração perante o Juízo competente, no caso presente, o d. Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, na época o competente para processar e julgar a pretensão da impetrante, visto que a 1ª Vara Federal de Caraguatubá só foi instalada em setembro de 2012, cerca de 08 (oito) anos após a impetração do mandamus e prolação da sentença, que restou anulada. Com efeito, este é o entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE.** Consoante o previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, a competência determina-se no momento do ajuizamento da ação. Por sua vez, a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que em se tratando de competência relativa não é possível a sua modificação ex officio. 2. Na hipótese em comento, discute-se sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 3. Os autos foram distribuídos originariamente ao Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP, em 17/11/2000. Em 22/01/2001, foi implantada a 1ª Vara Federal de Taubaté-SP. Em 18/05/2012, o Juízo suscitado declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo suscitante. 4. Nesse caso se aplica o princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil supra, até porque a criação de nova vara não se insere dentre as exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que, como dito, apenas foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal Regional Federal. 5. Ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. 6. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não provoca a redistribuição do feito. 7. Procedente o conflito de competência, com a consequente declaração da competência do Juízo suscitado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - CC - Conflito de Competência - 15009 - Processo nº. 0002182-80.2013.4.03.0000 - Primeira Seção - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Relator para acórdão: Desembargador Federal José Lunardelli - por maioria - data do julgamento 21/03/2013 - Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2013 - Grifou-se). **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA: NATUREZA TERRITORIAL E ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE VARA NOVA: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.** 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. A competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 3. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal Regional Federal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o

município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 4. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 5. Ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. Portanto, a instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes da 1ª e 2ª Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Agravo regimental provido para julgar procedente o conflito negativo de competência, e declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, o suscitado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - CC - Conflito de Competência - 13356 - Processo nº. 0037309-50.2011.4.03.0000 - Primeira Seção - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - v.u. - data do julgamento 17/05/2012 - Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/06/2012 - Grifou-se). Nesse mesmo sentido: TRF3: CC nº 13355 (nº 0037308-65.2011.4.03.0000) - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJF 04/06/2012 e CC nº. 12857 (nº 0008219-94.2011.4.03.0000) - Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita - DJF 0428/09/2012. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 04/10/2004, antes da implantação desta Vara Federal de competência mista, bem como que já foi proferida sentença pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, que foi anulada pela r. decisão de fls. 300/301-verso, impõe-se o novo julgamento pelo Juízo onde houve a impetração, qual seja, o da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, conforme inclusive os relevantes precedentes jurisprudenciais do Eg. TRF da 3ª Região. Diante do exposto, em baixa em diligência, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, e determino o encaminhamento das presentes razões por ofício dirigido à MD. Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá ser instruído com cópias das principais peças do processo. Comunique-se o d. Juízo Suscitado, encaminhando cópia da presente decisão. Sem prejuízo do acima disposto, verifico que não houve o correto cadastramento da impetrante quando da redistribuição do presente feito, visto a alteração da denominação social para SSC DISPLAYS LTDA. (fls. 213/242), devendo os autos serem remetidos ao SUDP, antes da publicação da presente decisão, para retificação da autuação, com inclusão da nova denominação social da referida pessoa jurídica, com qualificação à fl. 242 e representação processual às fls. 263 e 268/298. Intimem-se.

Expediente Nº 1428

MONITORIA

0003197-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRASIELE SANTOS XAVIER DE SOUZA(SP226105 - DANIEL BUENO LIMA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências para melhor desenvolvimento dos trabalhos deste Gabinete, redesigno a audiência nestes autos para o dia 25 de novembro de 2015, às 15:30:00 horas. Anote-se e Cumpra-se. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000395-41.2013.403.6135 - JOSE CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências para melhor desenvolvimento dos trabalhos deste Gabinete, redesigno a audiência nestes autos para o dia 25 de novembro de 2015, às 14:30 horas. Anote-se e Cumpra-se. I.

0001021-26.2014.403.6135 - MARIA CRISTINA PAULO DE SOUSA X M. C. P. DE SOUSA - ME(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências para melhor desenvolvimento dos trabalhos deste Gabinete, redesigno a audiência nestes autos para o dia 25 de novembro de 2015, às 16:00 horas. Anote-se e Cumpra-se. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001048-77.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-

83.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ONOISA NOVAES NASCIMENTO(SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

Em 27 de junho de 2006, a autora Onoisa Novaes Nascimento, qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSS por meio da qual pretendia a concessão / restabelecimento da PENSÃO POR MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO (fl. 04) do filho Ivanir do Nascimento (NB 20711072 / 131.140.141-2 - espécie B-93), que fora concedida unicamente a seu esposo, Vicente Miguel do Nascimento, e que fora cessada pela autarquia previdenciária, após o falecimento do esposo, não vindo a ser transferida à autora, em virtude de não ser ela titular do benefício (em rateio com o esposo) nem ter sido considerada dependente econômica do filho extinto. O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Caraguatatuba declinou da competência e determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Caraguatatuba (fls. 42/43 dos autos principais). Suscitado o conflito negativo de competência pelo Juizado Especial Federal de Caraguatatuba (fls. 47/48 da ação ordinária), foram os autos remetidos ao Eg. TRF3 que não conheceu do conflito, remetendo-o ao Eg. STJ (fls. 63/68 da ação ordinária), que admitiu o conflito (Conflito de Competência n.º 90414 - SP) e lhe deu provimento para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Caraguatatuba para julgar o feito (fl. 69 da ação ordinária). A decisão transitou em julgado em 03/03/2008 (certidão de fls. 92 - no CC n.º 90414/SP, apenso aos autos principais). Desde a referida data, o feito teve regular prosseguimento perante a 2ª Vara Cível de Caraguatatuba. Todavia, após ter sido proferida sentença de mérito pelo Juízo Estadual (fls. 149/154) e promovida a execução do julgado pela parte autora (fl. 190), que deu ensejo à embargos à execução pelo INSS, em decisão interlocutória de 24/08/2012 (fls. 306 - ação ordinária) o Juízo da 2ª Vara Cível de Caraguatatuba determinou a remessa dos autos a esta Primeira Vara Federal de Caraguatatuba. Sustentou a decisão que, com a publicação do Provimento n.º 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que promoveu a alteração de competência da 35.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e fixou competência mista desta Vara Federal de Caraguatatuba sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), o feito deveria passar a tramitar perante esta Subseção Judiciária. Em verdade, antes do Provimento n.º 348/2012, somente existia Juizado Especial Federal em Caraguatatuba, competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos... (art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001). Com a adoção do Provimento n.º 348/2012, a competência foi estendida para as causas de competência da Justiça Federal de valor superior a sessenta salários mínimos, bem como para causas criminais e para as causas excluídas da competência dos Juizados Federais (art. 3.º, 1.º, da Lei n.º 10.259/2001). Ocorre que, no presente caso, a própria Constituição da República de 1988 excluiu da competência da Justiça Federal causas relacionadas a acidente do trabalho. Com efeito, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Portanto, absolutamente irrelevante que o Provimento n.º 348/2012 tenha alargado o âmbito da competência da Justiça Federal de Caraguatatuba, pois a competência da Justiça Estadual é residual e estão excluídas da competência da Justiça Federal causas afeitas às Justiças Especializadas (Eleitoral e do Trabalho), bem como as de falência e acidente do trabalho. Por óbvio o Provimento é ato infra legal de hierarquia bem inferior à norma constitucional. Por outro lado, o Eg. STJ já decidiu a questão e declarou a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Caraguatatuba para a causa. A decisão transitou em julgado e contra seu descumprimento cabe reclamação ao C. STJ. Registre-se, além disso, que se trata de processo de execução fundada em título judicial e embargos à execução (judicial). Por conseguinte, em decorrência da aplicação das normas do processo civil, se o Juízo da 2ª Vara Cível de Caraguatatuba foi competente para processo de conhecimento, igualmente o será para o processo de execução de seu próprio julgado. Assim o determina o art. 475-P do CPC, que diz: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A competência é pressuposto da jurisdição e, tratando-se como de fato se trata, de incompetência absoluta, pode declarada a qualquer tempo, de ofício ou por requerimento de quem quer que seja (art. 245, parágrafo único, c.c. art. 248 do CPC). Ante o exposto, reconheço e declaro a incompetência absoluta desta Justiça Federal de Caraguatatuba para a causa, desde o momento da decisão que determinou a remessa do feito para este Juízo Federal, em 24/08/2012. Determino a imediata remessa destes autos e dos apensos autos n.º 0000097-83.2012.403.6135 (cumprimento de sentença) para o Juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Caraguatatuba. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 0000097-83.2012.403.6135 (cumprimento de sentença). Intimem-se.

Expediente Nº 1430

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007932-58.2011.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO E SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS)

Em razão da baixa na audiência anteriormente designada a a pedido do Ministério Público Federal (fls. 380/381), em prosseguimento, designo o dia 11 de novembro de 2015, às 10:30 horas, para a realização de audiência nos termos do artigo 400 do CPP, momento em que será realizada a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Guilherme Martini Dalpian (início às 11:00 horas), pelo sistema de videoconferência (Callcenter 410248), e procedido o interrogatório do acusado. Oficie-se ao d. Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (carta precatória nº. 0007310-71.2014.403.6103), informando a nova data designada para a realização do ato deprecado, solicitando-se as providências cabíveis para sua realização. Intime-se o réu da data designada, expedindo-se carta precatória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Anote-se. I.

0002956-72.2012.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ODIRLEI DOS SANTOS ALBONETTI(SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS E SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO)

Em razão da baixa na audiência anteriormente designada a pedido do Ministério Público Federal (fls. 327/328), em prosseguimento, designo o dia 11 de novembro de 2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência nos termos do artigo 400 do CPP, momento em que será procedido o interrogatório do acusado. Intime-se o réu da data designada, expedindo-se carta precatória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Anote-se. I.

0000039-12.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ALEXANDRINO GUSMAO(SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449 - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO) X REINALDO DO NASCIMENTO SILVA(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS E SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente Ação Penal Pública em face de CÂNDIDO PEREIRA FILHO, PEDRO ALEXANDRINO GUSMÃO E REINALDO DO NASCIMENTO SILVA. CÂNDIDO foi denunciado com como incurso nas penas previstas no artigo 313-A com a agravante do artigo 327, 2º, ambos do Código Penal, e PEDRO ALEXANDRINO e REINALDO como incursos nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 14 de agosto de 2014 (fls. 253 e verso). Os réus foram devidamente citados (fls. 295/296 - Cândido, fls. 436/438 - Pedro Alexandrino e fls. 439/442 - Reinaldo), sendo que todos declararam ter condições de constituir defensor de sua confiança. Foram apresentadas defesas preliminares em favor de Cândido (fls. 297/418) e de Pedro Alexandrino (fls. 419/422). Porém, Reinaldo, apesar de sua declaração, não constituiu defensor, nem apresentou defesa preliminar no prazo legal (fl. 443), sendo nomeado defensor dativo pelo Juízo (fls. 444), que apresentou defesa preliminar (fls. 449/452). Cândido, em sua defesa, alegou em sede de preliminar a inépcia da denúncia oferecida uma vez que formulada de forma genérica, sem descrever qual foi a conduta delitativa praticada mesmo. Fez diversas considerações sobre como foi descrita os fatos imputados ao réu, que não traz claro como se deu tais indícios, questionou a utilização do TERMO INTIMAÇÃO pelo INSS, asseverando que servidores do INSS não são AUTORIDADES para intimar nenhum CIDADÃO, demonstrando EXCELENCIA, quer os segurados ficam desorientados ao receberem tais comunicados e muitos chegam até a mudar seus depoimentos se sentindo amedrontados..., e que pode-se extrair perfeitamente a confusão causada ao SEGURADO, em seus depoimentos. Fez questionamentos quanto ao procedimento administrativo instaurado no INSS, a ausência de abertura de sindicância, que a denúncia foi omissa e não trás, com clareza qual foi a atuação do DENUNCIADO, questionou como foi instruído o inquérito policial, com ausência de exames periciais, requerendo, ao final, a rejeição da denúncia eis que não se tem como efetivar a defesa do denunciado sem saber qual foi a sua conduta e se houve a participação ou co-autoria. Prossegue, requerendo a conversão do julgamento em diligência, fazendo considerações quanto ao andamento do inquérito policial (estéril, frágil e omissis) e às impressões pessoais do acusado, suas dúvidas quanto à adulteração da CTPS. Em seguida indica diligências que deveriam ser realizadas na conversão do julgamento em diligência, pugnando pela apreensão dos terminais utilizados pelo denunciado para realização de perícia; requisição das mídias contendo as gravações das instalações da agência, na data em que o segurado foi atendido, expedição de ofício à Receita Federal para verificação de evolução patrimonial; ofício às operadoras de telefonia para verificação de contato entre os envolvidos; que o MPF indique e traga a este Juízo os servidores que tiveram acesso ao processo e que afirmaram que o denunciado conhecia os demais corréus, ofício aos servidores de INTERNET para que apresentem e-mail registrados em nome do denunciado e fornecimento de extratos de troca de mensagens; Ofício ao Registro de Imóveis para verificar aquisições do acusado e colheita de material grafotécnico de todos os servidores que atuaram de alguma forma no processo administrativo. Alega, ainda, a existência de conexão dos diversas ações penais na qual é réu em diversos Juízos, fornecendo relação de 16 feitos. No mérito, negou a autoria do delito, fazendo considerações sobre o procedimento administrativo que opinou sobre sua demissão, que foi demitido quando estava em licença médica, que sua atuação ficou apenas no recebimento e repasse de documentos, que não há vantagem recebida, que não há provas em relação ao vínculo entre os réus e que não foi realizado exame grafotécnico. Prosseguiu, alegando a atipicidade da conduta, a existência de erro sobre a ilicitude do fato, a desclassificação da conduta para o tipo penal descrito no artigo 313-B do CP, e a possibilidade de aplicação dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo

em favor do réu, alegando que possui condições pessoais favoráveis. Reiterou sua contrariedade quanto às conclusões do processo administrativo instaurado pela autarquia, indicando os procedimentos que entendeu irregulares praticados pela chefia e demais servidores corretos, e relatou os problemas financeiros que está passando no momento. Ao final, requereu o reconhecimento da inépcia da denúncia, a nulidade por inobservância do artigo 514 do CPP, a conversão do julgamento em diligência, o reconhecimento da conexão processual, a rejeição da denúncia por atipicidade da conduta, pela inépcia e por faltar justa causa para a ação penal, o reenquadramento na capitulação legal e remessa ao JEF Criminal. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Apresentou documentos e rol de testemunhas (07). Pedro Alexandrino, alegou que provará na instrução criminal que os fatos não são verdadeiros negando peremptoriamente a prática delitativa imposta, pugnando pela Absolvição. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Apresentou rol de testemunhas (03). Reinaldo, em defesa apresentada por advogado dativo, negou participação do delito, requerendo a absolvição do acusado. Não arrolou testemunhas. Em 03 de julho de 2015, cerca de 09 meses após a citação de Reinaldo, foi apresentada petição juntando instrumento de mandato outorgado pelo réu Reinaldo, com pedido de carga rápida, para fins de estudo e análise para sua defesa (fls. 453/454). Em 10 de julho de 2015, o advogado constituído pelo réu Reinaldo apresentou nova defesa preliminar (fls. 468/474), quando já há muito tempo transcorrido o prazo de 10 (dez) dias previsto em lei, visto que o réu foi citado e intimado da presente ação penal e do prazo de defesa em 15 de outubro de 2014. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A nova defesa preliminar apresentada em 10 de julho de 2015, não será conhecida por manifestamente intempestiva, visto que apresentada cerca de 09 meses após a citação e intimação de Reinaldo, havendo preclusão da possibilidade de tal apresentação, inclusive de arrolar testemunhas. Se o réu ao ser citado da ação penal e intimado do prazo de defesa, declarou ter advogado constituído (fl. 441), que não apresentou defesa no prazo legal (fl. 443), sendo necessária a nomeação de advogado dativo pelo Juízo nos termos do 2º do artigo 396-A do CPP (fl. 444), que apresentou defesa preliminar em março de 2015 (fls. 449/452), verifica-se regular processamento do feito. É possível a constituição de advogado de sua confiança a qualquer momento nos autos (CPP, art. 263), porém ingressará no momento processual em que se encontra o feito, sob pena de ficar a critério do réu o andamento e marcha processual, que tem prazos e procedimentos expressamente previstos em lei, de obediência pelas partes, não podendo ser beneficiado por sua própria omissão ou torpeza. Em relação às preliminares alegadas pela defesa do corréu Cândido, não assiste razão à defesa. Apesar da alegação de que a denúncia não preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, verifico que houve cumprimento de tais requisitos, visto que indicadas a data e horário (30/11/2009, às 15:36 hrs.) das condutas praticadas pelo acusado, na qualidade de chefe do setor de benefícios, o benefício irregularmente concedido, o nome do segurado, a forma que realizou (inserção de informações falsas), o tempo gasto para a concessão do benefício, inclusive imputando ao mesmo atividade desde a recepção do requerimento até a concessão final do benefício. Assim, havendo descrição clara na denúncia das circunstâncias fáticas atribuídas ao réu, o que foi cumprido pela acusação, foi possibilitado ao mesmo ter conhecimento das razões pelas quais está respondendo em juízo pela prática de uma conduta típica que lhe é atribuída. Assim, asseguradas condições para que o réu prepare a sua defesa juntamente com o seu defensor, o que está caracterizado no presente caso, não é o caso de rejeição da denúncia, que inclusive já foi recebida em 07 de agosto de 2014, ficando, desse modo, tal pretensão indeferida. No mesmo sentido, em relação ao pedido de rejeição da denúncia por falta de justa causa e por atipicidade da conduta, visto que além de já ter sido recebida, a denúncia e os documentos que a instruem indicam que houve concessão irregular de benefício previdenciário em detrimento da autarquia previdenciária, com indicação de seus autores e modo de proceder, bem como imputada conduta típica e antijurídica praticada por Cândido, estando sobremaneira comprovada a justa causa para o prosseguimento da ação penal. Neste ponto, cumpre asseverar que na fase do recebimento ou não da denúncia vigora o princípio in dubio pro societate, e tendo a denúncia preenchido os requisitos do artigo 41 do CPP, como já reconhecida na decisão de fls. 253 e verso, deve o processo ter seu regular prosseguimento. No que se refere à alegação de nulidade por falta da notificação prevista no artigo 514 do CPP, verifico que não há qualquer prejuízo à defesa, pois da leitura da defesa apresentada não se verifica qualquer causa de rejeição da denúncia. Além disso, a ação penal encontra-se instruída de inquérito policial, aplicando-se a Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Não há possibilidade do deferimento do pedido de conversão do julgamento em diligência, por absoluta falta de amparo legal. Recebida a denúncia o feito deve prosseguir nos termos do Código de Processo Penal, com a citação do acusados e prosseguimento da ação penal. As questões relativas à validade ou suficiência das provas que embasam a ação penal se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas. Indefiro o pedido de apreensão dos terminais utilizados pelo réu na agência do INSS para a realização de perícia e a requisição das mídias contendo as gravações para verificar a entrega da documentação. A apreensão de terminais neste momento se mostra inviável, dado o tempo decorrido desde os fatos narrados, a impossibilidade de se localizar qual o terminal ou terminais utilizados pelo réu, bem como por se tratar de material de trabalho imprescindível ao funcionamento da agência previdenciária. As imagens solicitadas não tem como influir na verificação da conduta do acusado, que está sendo acusado de inserção de dados falsos em sistema de informações, enquanto ocupante de cargo em comissão, função de direção ou assessoramento (chefe do setor de

benefícios da agência do INSS em Caraguatatuba), com a concessão de benefício previdenciário em apenas 22 minutos.No entanto, determino a expedição de ofício à DATAPREV para que seja informado os logins e senhas utilizados (que são pessoais e intransferíveis), com identificação do nome do servidor e matrícula, no processamento administrativo do benefício nº. NB 42/144.984.620-0, agência Caraguatatuba, com datas e horários, desde a recepção do requerimento até a concessão final. Prazo: 30 (trinta) dias.O pedido de expedição de ofício à Receita Federal, operadoras de telefonia, servidores de internet e cartórios de registro de imóveis, a fim de verificar evolução patrimonial e eventual contato entre os réus, não depende de intervenção judicial para tanto. A própria defesa poderá apresentar declarações de imposto de renda, sua contas de telefone, seus extratos de utilização de internet, caso tenha interesse, bem como pedir certidão dos cartórios de registro de imóveis que lhe aprovar.O pedido para que o MPF identifique e traga informações a este Juízo não é atribuição do julgador, observando-se que o MPF é parte, como a defesa, não cabendo ao Juízo determinar ao órgão acusatório tais providências, sob pena de vulnerar-se a independência e equidistância judicial. Eventual fragilidade ou deficiência da acusação em se desincumbir do ônus probatório que lhe cabe, será apreciada quando da prolação da sentença, mediante a análise das provas constantes dos autos.A colheita de material grafotécnico de todos os servidores que atuaram de alguma forma na concessão do benefício, depende da indicação de quais seriam tais servidores, o que não foi fornecida pela defesa, ficando indeferido tal requerimento. Cumpre observar, que da análise do procedimento administrativo - PA, cuja cópia consta da mídia digital encartada à fl. 13 dos presentes autos (arquivo 35437.000463_20-14_Apenso.pdf), verifica-se às fls. 01, 09, 13, 14, 33 e 34 do PA a matrícula nº. 1379152 (registro funcional de Cândido Pereira Filho) e/ou nome de Cândido Pereira Filho. Em relação à assinatura, consta apenas uma rubrica de servidor e assinatura do segurado na fl. 01 do PA, não sendo localizadas outras. No referido PA consta o nome de outros servidores a partir de 29/12/2009 (fls. 42 e seguintes do PA), cerca de um mês após a concessão e implantação do benefício, momento em que o benefício foi selecionado para auditoria.Em relação ao pedido de reconhecimento de conexão com outras ações penais, não se verifica qualquer elemento de conexão previsto nos incisos I, II e III do artigo 76 do CPP, visto que não há elementos que indiquem que as infrações penais dos processos indicados e da imputada nestes autos foram praticadas ao mesmo tempo ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou que foram praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; e ainda, que a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.Em relação ao pedido de desclassificação do delito para a conduta descrita no artigo 313-B do CP, a denúncia indica expressamente o verbo inserir, que se subsume, em tese, à conduta descrita no artigo 313-A do CP, o que fica, neste momento, indeferido. Caso seja verificado, após regular instrução probatória, a prática de delito pelo acusado, e que tal conduta se amolda em outro tipo penal, ou que outra conduta foi praticada, será procedido pelo Juízo nos artigos 383 e 394 do CPP, não sendo o momento processual adequado para tal análise, pois depende da regular instrução processual. Superadas as preliminares alegadas pela defesa do réu Cândido, passo a analisar a possibilidade de absolvição sumária dos réus.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.. No caso em apreço, da leitura das peças defensivas apresentadas, não se verifica quaisquer das mencionadas situações.Os fatos imputados aos réus, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal, não havendo possibilidade de absolvição sumária.As demais alegações apresentadas pelas defesas, dependem de regular instrução probatória, e serão analisadas e apreciadas pelo Juízo no momento processual oportuno, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.Do exposto, determino o prosseguimento do feito.Designo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, o dia 02 de dezembro de 2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (Robson Pereira Dias, João Pedro Terual, Roberto Luiz de Figueiredo, Regina Aparecida de Oliveira, Washington Luiz de Aguiar Moreira, Carlos José Ferreira da Silva e José Ramos dos Santos), bem como do interrogatório dos acusados, neste Juízo.Tendo em vista que as testemunhas Roberto Luiz de Figueiredo, Regina Aparecida de Oliveira, são servidores do INSS lotados na cidade de São José dos Campos/SP, e as testemunhas Washington Luiz de Aguiar Moreira, Carlos José Ferreira da Silva e José Ramos dos Santos, residem em São Paulo/SP, serão ouvidas pelo sistema de videoconferência (callcenter 432260), e determino, para tanto, a expedição de carta precatória para as Subseções Judiciárias de São José dos Campos/SP e São Paulo/SP, para as providências cabíveis para a realização do ato. Com relação às testemunhas Terezinha Pires da Silva, residente em Várzea Paulista/SP, e Eduardo de Oliveira, residente em Valinhos/SP, locais onde não há sede da Justiça Federal, determino a expedição de cartas precatórias, com prazo de 90 (noventa) dias, para a realização de suas oitivas, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, sem prejuízo do disposto no 1º do referido artigo (a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal).Instrua-se as cartas precatórias, com cópia da presente decisão, da denúncia (fls. 249/250), das defesas preliminares apresentadas (fls. 297/339, 419/421 e 449/452), dos instrumentos de mandato outorgados (fls. 341,

422 e 454) e de fls. 02, 14/18, /12, 15/16, 17/18, 69/77, 102/104 e 116 e verso 453/45414/. Providencie-se, também, a intimação dos acusados para comparecimento na audiência ora designada, expedindo-se carta precatória se necessário. Proceda-se o cadastramento nos autos do advogado subscritor da petição de fl. 453/454 (Dr. Rui Yoshio Kunigi - OAB/SP nº. 142.014), constituído pelo réu Reinaldo, e, em consequência, destituo do encargo de defensor dativo o Dr. Valdir Ramos dos Santos - OAB/SP nº. 251.697. Tendo em vista que o referido defensor dativo apresentou defesa preliminar em favor de Reinaldo (fls. 449/452), nos termos do artigo 25 da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo seus honorários no valor mínimo (R\$ 212,49 - duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), conforme Tabela I - CAUSAS CRIMINAIS - Ações criminais, do Anexo Único da referida Resolução. Proceda-se ao pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.I.

0000459-17.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X SILVANIA SOARES LUCAS(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X KATIA REGINA DE CAMPOS(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente Ação Penal Pública em face de SILVANIA SOARES LUCAS E KATIA REGINA DE CAMPOS denunciando-as como incursoas nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal, com redação anterior à Lei nº. 13.008/14. A denúncia e aditamento foram recebidos no dia 17 de março de 2015 (fls. 81/82 e 92/93). As rés foram devidamente citadas (fls. 117/119 e 120/122), constituíram advogado, que apresentou defesa preliminar (fls. 123/131). Na defesa apresentada, declararam sua inocência, requerendo a improcedência da ação. Assevera que deveria ter sido imputado o crime de descaminho, não de contrabando, visto que a importação dos cigarros da marca Eight não é proibida. Requereu, também, a aplicação do princípio da insignificância, pois o valor tributário iludido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alegou, ainda, que as acusadas trabalham, que houve arrependimento posterior. Não apresentou rol de testemunhas. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, não foi alegada e não se verifica quaisquer das mencionadas situações. Os fatos imputados às rés, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal, não havendo possibilidade de absolvição sumária. As demais alegações apresentadas pelas defesas, dependem de regular instrução probatória, e serão analisadas e apreciadas pelo Juízo no momento processual oportuno, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Sem prejuízo do acima disposto, e tendo em vista que a pena mínima cominada, em abstrato, ao delito é igual a 01 (um) ano (artigo 334 do Código Penal, com redação anterior à Lei nº. 13.008/14), mostra-se possível, em tese, a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Em face da juntada dos antecedentes de fls. 103 e verso, 106/107-verso, 108/110-verso, 112/113 e 115/116, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo. Com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Int.

0000610-80.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X LAELCIO PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS FAUSTINO DA SILVA X ALTEMIR PEREIRA MARTINS X OSNI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA) Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LAELCIO PEREIRA DA SILVA, JOSÉ CARLOS FAUSTINO DA SILVA, ALTEMIR PEREIRA MARTINS e OSNI GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR, denunciando-os como incursoas nas penas do artigo 34, caput, combinado com o artigo 15, inciso II, letra e, ambos da Lei nº. 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 17 de novembro de 2014 (fls. 49 e verso). Foram expedidas cartas precatórias para a Comarca de Ilhabela/SP para citação e intimação dos corréus LAELCIO PEREIRA DA SILVA, JOSÉ CARLOS FAUSTINO DA SILVA e ALTEMIR PEREIRA MARTINS, e realização de audiência de suspensão condicional do processo (fls. 54/56). Em relação ao réu OSNI, foi expedido mandado de citação e intimação para responder à acusação, tendo em vista a ausência de proposta de suspensão do processo em relação ao mesmo, que foi devidamente cumprido (fls. 57/58). OSNI constituiu defensora de sua confiança, que apresentou resposta à acusação (fls. 65/77). Dada vista ao Ministério Público Federal, apresentou manifestação de fls. 101/105-verso sobre o alegado na resposta à acusação, bem como requereu a expedição de ofício à Vara Criminal da Comarca de Guaratinguetá/SP para fornecimento de certidão do processo nº. 1026/2002. O d. Juízo de Direito do Foro Distrital de Ilhabela/SP informou que os acusados LAELCIO PEREIRA DA SILVA, JOSÉ CARLOS FAUSTINO DA SILVA e ALTEMIR PEREIRA MARTINS, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 116/122). Com a juntada das certidões, foi dada nova vista ao órgão acusatório, que apresentou proposta de suspensão condicional do processo em favor de OSNI GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR (fl. 123). Tendo em vista a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo em favor de Osni, designo o dia 30 de setembro

de 2015, às 16:30 horas, para realização de audiência, neste Juízo. Expeça-se mandado para intimação do acusado. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. I.

0001076-74.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DOS SANTOS VIEIRA X CELSO OLIVEIRA ARAUJO(SP267281 - ROGERIO GOMES FROTA E SP048762 - JOSE CARLOS OZ)

Fl. 129: intime-se o defensor constituído pelo réu Celso Oliveira Araujo (fl. 74 e verso) a justificar a não localização do acusado no endereço declarado nos autos (fl. 84 verso), tendo em vista que o mesmo foi posto em liberdade mediante cumprimento das medidas cautelares aceitas no termo de compromisso de fl. 79. PRAZO: 5 (cinco) dias. Publique-se a decisão de fls. 95/verso. Após, com a resposta ou o decurso do prazo, ao MPF. Int. DECISÃO DE FLS. 95/VERSO: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 93/94) em face de MARCIO DOS SANTOS VIEIRA E CELSO OLIVEIRA ARAUJO, pelas práticas, em tese, das condutas tipificadas no artigo 289, parágrafo 1º (guardar moeda falsa) e, por duas vezes, no art. 289, parágrafo 1º, ambos do Código Penal, na forma do art. 14, II, do CP (tentativa de introduzir moeda falsa em circulação), tudo em concurso material (art. 69 do CP). A denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação dos delitos, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal (na redação dada pela Lei nº 11.719/08). Há justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que em tese constituem crimes e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se os acusados tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de MARCIO DOS SANTOS VIEIRA E CELSO OLIVEIRA ARAUJO. Determino a citação dos acusados, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da constituição do múnus e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Ao arrolar testemunhas, deverão os acusados indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Outrossim, no momento da citação os réus também deverão ser intimados do prosseguimento do processo independentemente da sua presença, caso citados ou intimados pessoalmente para qualquer ato deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo, nos termos do art. 367 do CPP. Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo (IIRGD) e ao NID/DPF, para efeito de atualização dos dados de estatística e antecedentes criminais. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos réus, e das certidões dos feitos que eventualmente nelas constarem. Autorizo o rompimento do Lacre do envelope de fl. 55, para que o mesmo seja mantido juntado aos autos contendo apenas 4 (quatro) das 38 (trinta e oito) cédulas falsas apreendidas (laudo fls. 52/54), nos termos do art. 270, V, do Provimento CORE 64/2005. Comunique-se a Delegacia da Polícia Federal de São Sebastião para efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, a retirada das demais notas falsas (trinta e quatro cédulas de R\$ 100,00 - cem reais), entregando-as junto ao Banco Central do Brasil, em São Paulo - SP, onde deverão permanecer custodiadas até ulterior deliberação deste Juízo. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, inserindo-se nos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Ao SEDI para reclassificação do feito para Ação Penal - Classe 240. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-88.2012.403.6135 - WASHINGTON LUIZ SALES(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por WASHINGTON LUIZ SALES, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da RMI do benefício aposentadoria especial NB 94/082.286.210-7, com DER em 14/03/1987. O processo foi originariamente distribuído na 1ª Vara Caraguatatuba/SP em 01/03/2011. Tendo em vista a criação e instalação da Vara Federal nesta comarca, o MM Juiz Estadual declinou a sua competência em 31/07/2012 e o processo foi remetido a esta Vara, conforme o Provimento n.º 348/12 do TRF 3ª Região (fls. 46). Os autos foram recebidos em 13/09/2012 (fls. 48). Neste Juízo foi dada vista às partes da redistribuição (fls. 49). Alega a parte autora, em síntese, que recebe o benefício auxílio-acidente por acidente de trabalho ocorrido em 21/07/1986, no percentual de

40 % (quarenta por cento) do valor de benefício. Ocorre que os benefícios concedidos no períodos de 17/06/1977 a 05/10/1988 foram calculados erroneamente pelo INSS, pois este não aplicou os índices ORTN/OTN/BTN nas 24 contribuições mais antigas dos 36 salários de contribuição utilizados para o cálculo do benefício, conforme previsto na Lei 6.423/77. Assim, requer a revisão do benefício com aplicação dos índices ORTN/OTN/BTN nas 24 contribuições mais antigas dos 36 salários de contribuição utilizados para o cálculo do benefício, bem como aplicar na conversão da RMI em 04/98 o número equivalente de salários mínimos conforme determinação do art. 58 da ADCT. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos (fls. 19/30), no mérito a improcedência do pedido. Réplica da autora (fls. 35/38). Processo Administrativo (fls. 281/301) e Parecer da Contadoria do Juízo (fls. 54/65). É o relatório. Passo a decidir. Ratifico os benefícios da justiça gratuita. O autor pretende que seja considerado a revisão da RMI do benefício aposentadoria especial NB 94/082.286.210-7, com DER em 14/03/1987. Verifico que a ação foi proposta em 01/03/2011. O art. 103, da Lei n.º 8.213/1991 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/1991, foi acrescentado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); (grifamos).? ? ? Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); (grifamos).? ? ? Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). (nossos grifos). Não obstante a existência de posicionamento no sentido da inaplicabilidade da regra da prescrição decenal para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP n.º 1.523-9, de 28/06/1997 - em razão da prévia inexistência do prazo decadencial -, não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Outrossim, eventual inaplicabilidade da decadência decenal tão somente pelo fato de o benefício previdenciário ter sido concedido anteriormente ao advento da MP n.º 1.523-9, de 28/06/1997, e de maneira que a revisão fosse permitida a qualquer tempo sem limitação, certamente implicaria violação ao princípio da isonomia em detrimento daqueles que passaram a receber o benefício previdenciário após 28/06/1997, quando a decadência decenal passou a ter previsão legal. Assim, devemos observar a eficácia imediata e a obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103, da Lei de Benefícios, a alcançar fatos passados, se for entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido é a JURISPRUDÊNCIA da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO 2008.51.51.04.4513-2 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATORA JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 11/06/2010 - grifamos). Há, também, precedentes do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os

benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012 - Grifamos). Por fim, o voto do Eminentíssimo Relator Ministro Luís Roberto Barroso: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014 - nossos grifos) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, ou seja, 28/06/1997 (CC, 3º, art. 132). Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando a MP nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997 (28/06/1997) e a DIB do benefício NB 94/082.286.210-7 em 14/03/1987, e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 01/03/2011, incide no presente caso a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, decreta a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício do autor, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à presente causa, com a ressalva de que a parte autora é beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob a advertência constante do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000020-40.2013.403.6135 - ANDREIA NERES DE AZEVEDO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar do tempo entre a elaboração do laudo, em virtude de equívoco de tramitação do feito, dê-se vista às partes do teor do laudo pericial, em homenagem ao princípio do contraditório. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se

000360-81.2013.403.6135 - ANTONIO PINHEIRO DA SILVA FILHO (SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar do tempo entre a elaboração do laudo, em virtude de equívoco de tramitação do feito, dê-se vista às partes do teor do laudo pericial, em homenagem ao princípio do contraditório. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0001090-58.2014.403.6135 - LUIZ RICARDO CID BRITO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Luiz Ricardo Cid Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria, com observância do novo limite decorrente do novo teto do valor dos benefícios instituído pela emenda constitucional nº 41/03. Requer também a concessão de Justiça Gratuita. Alega que quando da concessão do benefício previdenciário, o salário de benefício fixado foi limitado ao teto, conforme carta de concessão/memória de cálculo de fl. 21. Por decisão de fl. 29, foi determinada a juntada aos autos de cópia da petição inicial e sentença proferida no processo nº 0000022-97.2009.403.6133, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, bem como a intimação da parte autora para justificar o valor atribuído à causa. A parte autora não se manifestou no prazo concedido (fl. 30). Pela Secretaria foi

providenciada a juntada da petição inicial e da sentença proferida no processo transitado em julgado do processo nº. 0000022-97.2009.403.6313 - antigo nº. 2009.63.13.000022-7 (fls. 31/62). É a síntese do ocorrido. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, tal como requerido. Da análise das peças processuais (petição inicial e sentença) do processo nº. 0000022-97.2009.403.6313, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, verifico a existência de coisa julgada em relação à matéria tratada nos autos. Naqueles autos, intimada da sentença proferida, a parte autora opôs embargos de declaração, que foi rejeitado, não havendo notícia de interposição de recurso, havendo trânsito em julgado. Diante da ocorrência de coisa julgada, julgo extinto o pro-cesso, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se os benefícios da Justiça gratuita ora deferido. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000895-39.2015.403.6135 - CLAUDIO DAMIAO DOS SANTOS(SP129580 - FERNANDO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial, requerida administrativamente em 03/12/2014. Alega ter trabalhado em regime de tempo especial na atual Bandeirante Energia S.A. desde 19/06/1989. Junta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecido pelo empregador. Requeru, também, concessão de antecipação de tutela para que o benefício seja concedido sem a oitiva da parte contrária. É o relatório do essencial. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça gratuita, conforme declaração de fl. 20A comprovação de tempo especial requer dilação probatória sob o crivo do contraditório, razão pela qual os requisitos da antecipação da tutela somente poderão ser mensurados após a contestação. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003006-98.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALLINE COSTA DA SILVA(SP159480 - ROBERTO EDUARDO SILVA JÚNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alline Costa da Silva, referente ao contrato de empréstimo - Crédito Consignado Caixa. À fl. 88 sobreveio petição da exequente requerendo a este Juízo a desistência do processo, informando que as partes efetuaram acordo (fl. 88). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o exequente requereu a desistência, impõe-se a extinção do presente feito. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1432

DEPOSITO

0000497-63.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILSON PINTO NUNES

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de WILSON PINTO NUNES, também qualificado. Alegou que o réu celebrou contrato de abertura de crédito, mediante garantia de alienação fiduciária, sendo que o réu teve sua inadimplência caracterizada em 12/11/2012, conforme documentos que instruem a inicial. Requeru, ao final, a concessão de liminar para determinar a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente; a citação do réu para, querendo, purgar a mora, ou contestar a ação, sob pena dos efeitos da revelia; e a procedência do pedido com a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Os autos foram originariamente distribuídos em 14/06/2013 perante esta Vara Federal, tendo sido proferida decisão deferindo liminarmente a busca e apreensão, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência (fls. 19/20). Expedido mandado de busca e apreensão, citação e intimação, houve a citação mas não a apreensão do referido bem, conforme certidão de fl. 25, em virtude de constar sobre o veículo apreensão pela Polícia Militar de São Sebastião, impondo-se, segundo consta, a apresentação de Termo de Liberação expedido pela CIRETRAN de São Sebastião (fl. 25). Em prosseguimento, foi determinada a intimação da CEF para manifestação (fl. 28), tendo sido deferido pedido de expedição de novo mandado, condicionado ao efetivo pagamento das despesas e o termo de liberação pela CEF (fls. 33/34). Pela CEF foi requerida dilação de prazo por 15 (quinze) dias, o sobrestamento do feito por mais 30 (trinta) dias (fls. 36/44), tendo sido atendido os pedidos de dilação e sobrestamento, bem como o pleito de conversão do feito em ação de depósito (fl. 51). Ocorre que, pela CEF houve inércia à determinação deste Juízo de apresentação de documentos para o prosseguimento do feito, de 25/09/2014 (fls. 53/54), portanto, há mais de 6 (seis) meses, restando caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Por conseguinte, em face da

ausência de manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 54, tem-se por prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Assim, ante a falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000145-71.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-62.2013.403.6135) LOC MAQ UBATUBA LTDA M E X JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte embargante requer sejam admitidos os embargos mediante suspensão da ação de execução originária (autos nº 0000995-62.2013.403.6135), que tem por objeto a cobrança de valores relativos a crédito bancário destinado à aquisição de maquinários e equipamentos pela embargante. Juntou procuração e documentos. Após vistas à embargada CEF, decorreu o prazo sem manifestação (fl. 17). Em sede de especificação de provas, foi indeferida a produção de prova testemunhal requerida pela autora, sob as razões expostas (fl. 20), tendo os autos vindo conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS A parte embargante alega que, após a aquisição de crédito bancário perante a embargada CEF, utilizaram a quantia para aquisição de maquinários e equipamentos, os quais estão em seu estabelecimento, em perfeito estado e uso e conservação e compõem o ativo fixo da empresa (fl. 03), tendo, portanto, reconhecido a disponibilização do crédito ofertado pela CEF e sua regular utilização. Sustentam ainda os embargantes que, após o pagamento de algumas parcelas mensais contratadas, por dificuldades financeiras, não pode honrar com os demais pagamentos mensais (fl. 03), motivo pelo qual veio a incorrer em débito junto à CEF embargada. Por conseguinte, não deve prevalecer a pretensão dos embargantes de infirmar o caráter líquido, certo e exigível do título (CPC, art. 586) objeto da ação de execução de título extrajudicial movida pela CEF, visto que, além de terem reconhecido a efetiva disponibilidade de valores pela CEF para aquisição de seu ativo fixo, confessam a realização de pagamentos, e que o inadimplemento de parcelas se deu em razão de dificuldades financeiras, e não em virtude de outros fatores motivados pela CEF embargada. Apesar da simples alegação da parte embargante no sentido de que existe a inexigibilidade do título executivo (fl. 03), sem que tenham sido juntados sequer o contrato de aquisição de crédito e eventual memória de cálculos em que conste os valores que entendem devidos (CPC, art. 739-A, 5º), não logrou êxito em afastar a assinatura do contrato junto à embargada CEF, tampouco em infirmar a disponibilidade dos valores apontados como devidos em razão de inadimplemento, motivo pelo qual não deve prosperar as razões trazidas em sede de embargos à execução. Portanto, os embargantes não se desincumbiram do ônus de provar fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, inciso I), não tendo comprovado nos autos qualquer excesso de cobrança pela CEF, tampouco eventual abusividade inerente ao contrato de aquisição de crédito bancário, ou outra irregularidade formal ou material apta a afastar a higidez do título executivo ou do processo de execução (CPC, art. 745), motivo pelo qual a improcedência dos embargos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte embargante em honorários de advogado de sucumbência, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em observância aos critérios previstos no 4, do artigo 20, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade a Secretaria fotocópia desta sentença aos autos nº 0000995-62.2013.403.6135, para fins de prosseguimento. Custas na forma da lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 947

CARTA PRECATORIA

0001040-29.2014.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL X PAULO HENRIQUE MARCELLO(SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO E SP045278 - ANTONIO DONATO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta PrecatóriaORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de Jacarezinho/PRPROCESSO ORIGINÁRIO: 5003363-77.2014.404.7013 (CP 8676559).CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU(S): Adalgiso Antônio Silva Casquel e outro. DESPACHO.Tendo em vista o requerimento e o atestado médico juntados pelo réu (fls. 57/60), CANCELO a audiência designada para o dia 05 de agosto de 2015, às 14h00min.Outrossim, considerando as certidões de fls. 30 e 35, oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando que dê vista das mencionadas certidões ao Procurador da República oficiante nos autos originários n. 5003363-77.2014.404.7013 para que, em cotejo com o artigo 89 da Lei 9.099/95, manifeste-se sobre a manutenção ao não da proposta de suspensão condicional do processo ofertada ao réu Paulo Henrique Marcello.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO nº461/2015 ao Juízo Deprecante.Após, retornem os autos conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 948

EXECUCAO FISCAL

0000643-67.2014.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X TRANSFORM IND. E COM. DE METAIS LTDA(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Tendo em vista as informações prestadas pela servidora, bem como que o patrono da empresa executada já teve ciência do despacho de fl.68 e efetuou carga dos autos, como deferido à fl.68, prossiga-se nos termos do despacho de fl.32, com a realização do leilão designado. Intime-se.

Expediente Nº 949

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000283-35.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAMIR ROBERTO BARBOZA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X CARLOS ROBERTO GARIERI(SP168098 - VALTER ARAUJO JUNIOR)

Fls. 174/175 e 179/181: defiro a realização de audiência de instrução, para produção de prova testemunhal.Apresente o corrêu Joamir, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como se comparecerão à audiência independentemente de intimação.No mais, expeçam-se ofícios como requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 174/175, item c, requerendo-se resposta no prazo de 20 (vinte) dias.Outrossim, quanto à requisição de informações ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Itápolis, resta consignado que cabe ao Ministério Público Federal diligenciar junto ao órgão, requisitando diretamente os dados de seu interesse, razão pela qual indefiro, por ora, a expedição do ofício requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004859-27.2011.403.6314 - MARIA TERCILIA SALTI(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Outrossim, intime-se a parte ré quanto à sentença prolatada, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte adversa.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0001813-11.2013.403.6136 - SANTO ANGELO PIGARI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Outrossim, intime-se a parte ré quanto à sentença prolatada, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte

adversa. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0003693-38.2013.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0006300-24.2013.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada às folhas 200/208, que julgou improcedente todos os pedidos formulados na inicial, e condenou a autora, ainda, a arcar com as custas judiciais e a verba honorária, fixada esta última em 10% sobre o valor da causa. Sustenta, em apertada síntese, a embargante, a existência de omissão e de contradição na decisão. Primeiramente, na medida em que, de acordo com a sentença, a contagem no prazo prescricional se iniciaria com o trânsito em julgado do processo administrativo, a sentença seria contraditória ao estabelecer que o fato gerador da indenização é a utilização do serviço público. No entendimento da embargante, então, o prazo prescricional contar-se-ia do fato gerador, e não do trânsito em julgado da decisão administrativa. Haveria no julgado, ainda, omissão, quanto aos valores exigidos com base na tabela TUNEP. De acordo com a inicial, o valor exigido pela ANS seria superior àquele efetivamente repassado pelo SUS, não atendendo à legislação. Segundo a embargante, a sentença não teria feito referência a esse valor exigido pela ANS. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse da parte. Vejo que a sentença lançada às folhas 200/208 concluiu pela inoccorrência de prescrição da cobrança. De acordo com o julgado a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória (v. fl. 202). Quanto à data a partir da qual é devida a indenização, entendi que o fato gerador é a utilização do serviço público de saúde, por aquele de detém plano privado de assistência (v. fl. 207verso). Entretanto, ao contrário do que sustenta a embargante, inexistente, nesse caso concreto, qualquer relação entre o início da contagem do prazo prescricional e aquele a partir do qual a indenização passou a ser devida. Não há qualquer tipo de contradição. A tese já havia sido sustentada na inicial, e não foi acolhida pelo Juízo, de modo que o reexame da questão só é cabível na esfera apropriada. Igualmente, quanto à alegada omissão, a respeito dos valores exigidos com base na tabela TUNEP, não assiste razão à embargante. No item c da sentença, concluí pela legalidade dos atos normativos que regulamentam a Lei nº 9.656/98, e observei, a respeito daqueles valores que a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP-, tem origem a partir deste procedimento coletivo, com representantes de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, das próprias operadoras de planos e seguros de assistência médica privada e, inclusive, por membros da própria sociedade civil, e que, sob este prisma, não haveria qualquer ilegalidade (v. fls. 205verso). Por fim, concluí no sentido de que os valores deveriam sempre estar pautados entre os limites estabelecidos preteritamente pelo legislador, mas não necessariamente igual àquele que a operadora pratica. Não há, portanto, que se falar em contradição, e menos ainda em omissão. Vê-se, assim, do conteúdo dos embargos opostos, que o que se pretende realmente por meio deles é a discussão sobre a justiça da decisão proferida. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao cabimento do recurso. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 200/208 inalterada. PRI. Catanduva, 30 de julho de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0006543-65.2013.403.6136 - NEUSA ADELAIDE BELOTI MARCHI(SP275781 - RENATO GIAZZI AMBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Outrossim, intime-se a parte ré quanto à sentença prolatada, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte adversa. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0006597-31.2013.403.6136 - VALDEMAR HENRIQUE MERENDA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Outrossim, intime-se a parte ré quanto à sentença prolatada, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte adversa. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000057-30.2014.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE (SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada às folhas 135/143, que julgou improcedente todos os pedidos formulados na inicial, e condenou a autora, ainda, a arcar com as custas judiciais e a verba honorária, fixada esta última em 10% sobre o valor da causa. Sustenta, em apertada síntese, a embargante, a existência de omissão e de contradição na decisão. Primeiramente, na medida em que, de acordo com a sentença, a contagem no prazo prescricional se iniciaria com o trânsito em julgado do processo administrativo, a sentença seria contraditória ao estabelecer que o fato gerador da indenização é a utilização do serviço público. No entendimento da embargante, então, o prazo prescricional contar-se-ia do fato gerador, e não do trânsito em julgado da decisão administrativa. Haveria no julgado, ainda, omissão, quanto aos valores exigidos com base na tabela TUNEP. De acordo com a inicial, o valor exigido pela ANS seria superior àquele efetivamente repassado pelo SUS, não atendendo à legislação. Segundo a embargante, a sentença não teria feito referência a esse valor exigido pela ANS. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse da parte. Vejo que a sentença lançada às folhas 135/143 concluiu pela inoccorrência de prescrição da cobrança. De acordo com o julgado a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória (v. fl. 137). Quanto à data a partir da qual é devida a indenização, entendi que o fato gerador é a utilização do serviço público de saúde, por aquele de detém plano privado de assistência (v. fl. 142 verso). Entretanto, ao contrário do que sustenta a embargante, inexistente, nesse caso concreto, qualquer relação entre o início da contagem do prazo prescricional e aquele a partir do qual a indenização passou a ser devida. Não há qualquer tipo de contradição. A tese já havia sido sustentada na inicial, e não foi acolhida pelo Juízo, de modo que o reexame da questão só é cabível na esfera apropriada. Igualmente, quanto à alegada omissão, a respeito dos valores exigidos com base na tabela TUNEP, não assiste razão à embargante. No item c da sentença, concluí pela legalidade dos atos normativos que regulamentam a Lei nº 9.656/98, e observei, a respeito daqueles valores que a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP-, tem origem a partir deste procedimento coletivo, com representantes de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, das próprias operadoras de planos e seguros de assistência médica privada e; inclusive, por membros da própria sociedade civil, e que, sob este prisma, não haveria qualquer ilegalidade (v. fls. 140). Por fim, concluí no sentido de que os valores deveriam sempre estar pautados entre os limites estabelecidos preteritamente pelo legislador, mas não necessariamente igual àquele que a operadora pratica. Não há, portanto, que se falar em contradição, e menos ainda em omissão. Vê-se, assim, do conteúdo dos embargos opostos, que o que se pretende realmente por meio deles é a discussão sobre a justiça da decisão proferida. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao cabimento do recurso. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 135/143 inalterada. PRI. Catanduva, 30 de julho de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000734-60.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006600-83.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X AUGUSTO VAROLO NETO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) Recebo a apelação interposta pelo embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.Outrossim, intime-se a parte embargante quanto à sentença prolatada, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte adversa.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Outrossim, trasladem-se cópias das principais peças aos autos principais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000109-94.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANO CESAR SIQUEROLLI

Tendo em vista o(s) resultado(s) negativo(s) quanto ao(s) sistema(s) aplicado(s), abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, indicando bens e valores passíveis de penhora.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da exequente.Int.

0006811-22.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA EPP X CARLOS ROBERTO BONILIO ZAPAROLLI X CARMEN CECILIA BORGHI ZAPAROLLI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Execução de título extrajudicialEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com escritório na Av. Alberto Andaló, 3355, São José do Rio Preto/ SPEXECUTADO(S): GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA EPP; CARLOS ROBERTO BONILIO ZAPAROLLI e CARMEN CECILIA BORGHI ZAPAROLLIDespacho/ Carta precatória n. 109/2015 - SDTendo em vista a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Superintendente Regional, sr. Fernando Tadeu da Costa Passos, nos termos do art. 267, 1º, do Código de Processo Civil, para providenciar o cumprimento das determinações do despacho de fl. 62, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, esclarecendo quanto ao pedido formulado de aplicação do sistema Infojud, diante dos resultados positivos dos bloqueios efetuados.Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Cópia deste despacho servirá como Carta precatória n. 109/2015 - SD ao Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.Int. e cumpra-se.

0000939-89.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RADAGRO - COMERCIO DE ADUBOS LTDA - ME X RICARDO ALEXANDRE LESSI X JOSELINO CELIN

Fls. 53/59: tendo em vista a realização de acordo entre as partes, defiro a suspensão do processo conforme requerido pela parte autora pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.Aguarde-se manifestação até 01/04/2017.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 950

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-55.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU(S): Aparecido Donizete Rodrigues Frões. DESPACHO.Tendo em vista a necessidade de envio deste autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta e considerando a medida cautelar aplicada ao réu, de comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, a

qual foi mantida pela sentença, determino a extração de cópias desta decisão, da sentença, da decisão de fls. 36/38 e do Termo de Comparecimento e Compromisso com fiança assinado pelo réu e a remessa ao SUDP para distribuição por dependência na Classe 166 - Petição. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 939

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000347-60.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE(SP289927 - RILTON BAPTISTA E SP347560 - LUIS CARLOS MEDINA)

Vistos.Em resposta à acusação de fls. 88/89, a denunciada ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE, por meio de defensora constituída, em suma, nega a autoria delitiva, sustentado ainda, em preliminar, a inépcia da denúncia, requerendo sua rejeição.Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde a denunciada foi indiciada e teve a oportunidade de ser ouvida na fase policial, e que os depoimentos prestados pelas testemunhas e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.Não obstante, as alegações de ausência de autoria devem ser comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença.No que toca à preliminar de inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo.De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço.Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente a acusada e determino o prosseguimento do feito.Assim, designo o dia 17 de setembro de 2015, às 14h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa, e interrogatório da ré.Requisite-se a apresentação das testemunhas da acusação, ao seu superior hierárquico, visto tratarem-se de policiais militares, para a audiência.Apresente a defesa da acusada, em 05 (cinco) dias, instrumento de mandato. Anote-se na capa dos autos os nomes dos advogados da ré para fins de intimação.Intimem-se. Cumpra-se.Botucatu, data supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 853

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000219-94.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-83.2013.403.6134) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Banco Bradesco Financiamentos S/A, em que pleiteia o desbloqueio de constrição realizada na execução fiscal nº 0000955-83.2013.403.6134, sobre o veículo Towner Pickup Us, placas CVN-5654. Alega, em síntese, ser proprietária do veículo supracitado, que foi adquirido em razão de alienação fiduciária oferecida em contrato de financiamento. Juntou documentos às fls. 12 e 20/28. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 14. Citada, a União não se opôs ao pedido, requerendo, no entanto, a intimação da embargante para que informe a situação atual do contrato (fls. 30, verso). É o relatório. Decido. Com razão a embargante. De fato, deflui-se dos documentos colacionados aos autos que o veículo descrito na inicial foi descrito no contrato de financiamento firmado com ACM Transporte e Logística Ltda., sendo oferecida como garantia sua alienação fiduciária (cláusula 5.2 - fls. 21). Depreende-se, inclusive, que foi formalizado auto de apreensão e depósito do bem a requerimento da embargante (fls. 12) antes mesmo da propositura da execução fiscal. É cediço, na linha da jurisprudência, que o veículo objeto de alienação fiduciária não pode ser penhorado ou sofrer restrição, pois o bem passa íntegro, na verdade, o patrimônio da instituição financeira. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. RECUSA PELA FAZENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, conquanto seja possível a penhora ou mesmo a substituição de bens penhorados, a Fazenda Pública pode recusar essa nomeação quando não se trata de substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Desse modo, não é razoável autorizar a substituição da penhora de imóveis por bens móveis, devendo ser aceita a recusa da exequente. 2. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004, p. 594) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1459609 RS 2014/0138806-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 11/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de direitos e ações. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 910207 MG 2006/0273642-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/10/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.10.2007 p. 159). A par do que restou observado, há que se considerar ainda que o embargado, exequente na ação principal, não se opôs ao levantamento da constrição realizada sobre o veículo em questão. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). Tendo em vista que a União não tinha conhecimento de que o bem cuja indisponibilidade foi decretada já não mais integrava o patrimônio do devedor antes do ajuizamento do executivo, não deverá arcar com os ônus da sucumbência. Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a indisponibilidade decretada sobre o veículo da marca Hafei, modelo Towner Pickup Us, placas CVN-5654, nos autos de execução fiscal embargada. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000955-83.2013.403.6134, providenciando-se o necessário à desconstituição do bloqueio realizado. Com o trânsito em julgado, deverão também os presentes autos serem desapensados e enviados ao arquivo. Por fim, indefiro, por ora, o pedido feito pela embargada a fls. 30, verso, para que a embargante informe a situação atual do contrato e sobre eventual saldo a receber, pois, conforme se observa nos autos principais, foi determinada a suspensão da execução fiscal (fls. 80 daqueles autos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 854

EXECUCAO FISCAL

0004683-35.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ PIVA AMERICANA X JOSE LUIZ PIVA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)

Em cumprimento ao despacho de fls. 55, nomeio o(a) advogado(a) Glaucio Piscitelli, OAB/SP nº 94.103, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do(a) executado(a).

Expediente Nº 855

EXECUCAO FISCAL

0001238-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X MACNEL COMERCIAL E ASSISTENCIAL LTDA X MARCUS TADEU MACHADO X MARIO LUIZ DA SILVA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Conforme se depreende dos documentos apresentados pela parte executada, o bem imóvel penhorado nos presentes autos (matrícula nº 22.080/CRI de Americana/SP), e objeto dos Embargos de Terceiro nº 0014195-42.2013.403.6134, é bem de família e, portanto, goza de impenhorabilidade nos termos do artigo 1º da Lei 8.009/90, como bem reconheceu a exequente em sua manifestação às fls. 154/154 verso. Por tais razões, determino o levantamento da constrição incidente sobre o referido bem, expedindo-se o necessário. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos de Terceiros supramencionados. Em seguida, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 359

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000789-42.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA NUNES DE CARVALHO

Por ora, determino a intimação da requerente a fim de que atenda, com urgência, o quanto determinado no ofício de fl. 62, junto ao Juízo Deprecado, promovendo as diligências necessárias para fins de efetivo cumprimento do ato, sob pena de extinção. Oficie-se ao Juízo Deprecante, em resposta ao ofício juntado a fl. 62, comunicando quanto ao teor da presente decisão. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida nos autos e com a devolução, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000616-47.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RODOBEEF TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Manifeste-se a autora, acerca da certidão de fl. 40 requerendo o que for de direito.

DESAPROPRIACAO

0004490-91.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ISMAEL CAMPO DALLORTO X LUCINDA DE JESUS TANNER CAMPO DALLORTO(SP144061 - ADEMIR VALEZI)

O ente expropriante manifestou-se favoravelmente ao levantamento de 80% do valor depositado (fl. 321/322).A prova da propriedade restou demonstrada mediante juntada de matrícula atualizada (fl. 336-v).Contudo, os expropriados juntaram apenas prova de quitação de tributos federais, fazendo-se necessário também a demonstração de inexistência de eventuais dívidas tributárias no âmbito da Fazenda Estadual e Municipal. Intime-se, prazo de 10 (dez) dias. Não obstante, considerando que se trata de desapropriação na qual a imissão provisória na posse ocorreu há quase 5 (cinco) anos (fl. 184), determino desde já que a Secretaria confeccione a minuta do edital e intime o expropriante a fim de que providencie as publicações, na imprensa local (situação do imóvel) no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos.Quanto a publicação na imprensa oficial, ficará a mesma à cargo da Secretaria.Homologo o dia 02 de setembro de 2015, às 10:30 indicada pelo perito (fl. 338) para início da realização da perícia.Intimem-se as partes acerca da data e horário do procedimento para que, querendo, compareçam ao local acompanhados dos respectivos assistentes técnicos.Intime-se o perito.

MONITORIA

0004611-03.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RODRIGO SOARES

Ante o teor da decisão prolatada nos autos do conflito de competência suscitado por este Juízo, remetam-se os presentes autos à 2ª Vara Judicial da Subseção Judiciária de Araçatuba, procedendo-se a baixa na distribuição por incompetência.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004857-33.2010.403.6107 - MARCIA NORIKO NOMIYAMA HIRODA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante o teor da decisão prolatada nos autos do conflito de competência suscitado por este Juízo, remetam-se os presentes autos à 2ª Vara Judicial da Subseção Judiciária de Araçatuba, procedendo-se a baixa na distribuição por incompetência.Intime-se e cumpra-se.

0000811-03.2013.403.6137 - ADELINO CARMO DOS SANTOS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Ante a concordância manifestada a fl. 574, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 561/562.Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do Artigo 8º, inciso XVII, no caso de precatório, e nos termos do mesmo artigo, inciso XVIII, no caso de requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução CJF Nº 168 DE 05/12/2011.Após, se em termos, ante o teor da manifestação de fls. 561/562, requisitem-se os pagamentos em conformidade com os cálculos apresentados às fls. 561/562, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do TRF da 3ª Região.Requisitados os pagamentos, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que, no silêncio, será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.Informado o pagamento, dê-se vista às parte autora, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação do débito objeto da presente execução. Saliente-se que o silêncio importará em concordância e consequente extinção dos autos.Intimem-se.

0002701-74.2013.403.6137 - JERRY JERONYMO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOA parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a declaração de inexistência de débito previdenciário, combinado com restabelecimento de aposentadoria por invalidez, NB 127.287.993-0, cassada em 15/09/2012 pelo réu mediante procedimento administrativo de revisão, sob justificativa de desempenho de mandato eletivo concomitante, o que significaria retorno à atividade laboral com remuneração suficiente para garantir-lhe o sustento. Alega que a cobrança é indevida porquanto a natureza do subsídio de cargos eletivos não se confunde com benefícios previdenciários e que a incapacidade laboral não se comunica ao desempenho de mandato eletivo, cuja natureza é

eminentemente intelectual, sendo que benefícios detêm natureza alimentar, portanto irrepetíveis em razão de recebimento de boa-fé. Requereu antecipação dos efeitos da tutela, a qual restou indeferida (fls. 30/31). À inicial foram juntados os documentos de fls. 13/27. Interposto agravo de instrumento contra o indeferimento da tutela antecipada (fls. 34/41), este não foi conhecido (fls. 175/177). Devidamente citado e intimado a se manifestar sobre a pretensão inicial, o INSS apresentou contestação pugnando pela legalidade do ato questionado, defendendo a automática cessação de benefícios por incapacidade quando do retorno do segurado à atividade laboral remunerada que lhe garanta a subsistência, independentemente da natureza da mesma, afirmando a vinculação obrigatória ao RGPS de exercentes de mandatos eletivos se inexistente regime próprio à abrangê-los e criticando a diferenciação entre exercício de atividade política com qualquer outra atividade remunerada apta à ensejar a cessação de benefícios por incapacidade, alertando que o beneficiário não poderia exercer nenhuma atividade remunerada caso pretenda a manutenção do benefício. Defende a cobrança dos valores de benefícios pagos durante o exercício de mandato eletivo porquanto indevidamente recebidos, ensejando enriquecimento sem causa e como forma de abonar o princípio da indisponibilidade do patrimônio público, excluindo a alegada boa-fé da parte autora. Por fim, requer a aplicação dos juros e da correção monetária nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Lei nº 11.960/09, em hipótese de procedência da demanda, requerendo a estipulação de honorários advocatícios na cifra de 5% do valor da causa (fls. 48/67). O INSS juntou procedimento administrativo pertinente à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez NB 127.287.993-0 (fls. 68/172). A parte autora apresenta réplica à contestação tecnicamente remissiva à petição inicial (fls. 179/185). Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da impossibilidade de cumulação do benefício por incapacidade com o exercício de atividade remunerada apta a manter a subsistência do segurado Em primeiro lugar, deve-se considerar que o benefício de aposentadoria por invalidez, assim como o de auxílio-doença, é daqueles benefícios que são concedidos de forma não-perene, e sim precária, pagos apenas enquanto estiverem presentes os requisitos previstos que a Lei prevê como requisitos para a concessão. Tal conclusão decorre da mera leitura do art. 42, caput, da Lei 8.213/91, a saber: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, no caso da aposentadoria por invalidez, os requisitos previstos em lei são os seguintes: a) ser incapaz para todo e qualquer trabalho (incapacidade omni-profissional) e b) insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; ademais, como deixa claro a parte final do artigo supratranscrito, o benefício somente será pago enquanto o segurado permanecer nessas condições (art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Nessa toada, o art. 46 da mesma Lei estipula que aquele que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Destaco que a Lei 8.213/91, seja no caput do art. 42, seja no seu art. 46, emprega a expressão genérica atividade, sem fazer qualquer distinção acerca da natureza desta, se intelectual ou braçal. Ora, é certo que o exercício de uma atividade intelectual (o mandato eletivo) não implica presunção de recuperação física; contudo, a Lei não fez qualquer distinção a respeito, e onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo; o que releva é que está havendo o exercício de uma atividade - política, intelectual - por meio da qual o segurado auferir rendimentos suficientes para a garantia de sua subsistência. Bem na verdade, para muito além do que se afirmou no parágrafo anterior (lançando mão de uma vetusta regra hermenêutica totalmente dissociada da era dos princípios que deve pautar a atividade judicial contemporânea, sobretudo quando diante de questões atinentes a direitos fundamentais), o fato é que a situação do segurado inválido que passa a exercer mandato eletivo remunerado (Verador, Prefeito, etc) deixa de se subsumir à hipótese normativa que autoriza o pagamento do benefício por incapacidade, já que o caput do art. 42 da LBPS é claro ao dispor que, para haver direito ao benefício, deve haver incapacidade para o exercício de qualquer ATIVIDADE apta a manter o seu sustento. Simultaneamente, passa a haver pleno acolhimento do caso concreto à ressalva final do art. 42 da LBPS, qual seja, a de que o benefício só será pago enquanto permanecer nesta condição, qual seja, a condição de incapaz para o exercício de qualquer ATIVIDADE apta a manter seu sustento. O Seguro Social, no caso dos benefícios substitutivos do salário-de-contribuição, tem por objetivo colmatar o vácuo de rendimentos que advém da materialização de alguma contingência social; no caso da aposentadoria por invalidez, trata-se da incapacidade para o exercício de atividade que seja apta a manter o sustento do segurado; se existe o desempenho de atividade, seja ela qual for, apta à manutenção desse sustento, não há mais justificativa jurídica para o pagamento do benefício. Não se pode descuidar, também, que a própria LBPS considera os detentores de mandatos eletivos segurados, ou seja, trata-se, sim, de trabalho remunerado: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Posto tudo isso, este magistrado não ignora que parcela considerável da jurisprudência pátria tem trilhado entendimento oposto ao ora esposado; contudo, com as devidas vênias, considero que aderir a tal linha de pensamento implica, a contrariu sensu, defender que atividade intelectual não é trabalho ou, ainda que assim não seja, que a ocupação política não pode ser considerada sequer como atividade, expressão genérica e abrangente empregada pela Lei

8.213/91, o que, ao meu ver, destoa de uma análise pautada pela razoabilidade. Ao mesmo tempo, porém, registro a existência de precedentes recentes, no âmbito do e. TRF da 3ª Região, que rechaçam a possibilidade de recebimento conjunto da aposentadoria por invalidez com o rendimento oriundo do exercício de mandato eletivo. À guisa de exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra a decisão monocrática que reformou a sentença, a qual indeferiu o pedido de cobrança indevida de débito pelo INSS. - O recorrente seja portador afirme ser portador de epilepsia de difícil controle, inapto para função de motorista, passou a exercer atividade remunerada na qualidade de vereador, voltando a contribuir para o regime geral, por direito próprio, como segurado obrigatório, na qualidade de empregado. - A incapacidade para diversos tipos de trabalho que o ora recorrente apresenta não o impediu de exercer a atividade de vereador, para a qual se encontra plenamente apto, auferindo rendimentos que proveu seu próprio sustento naquele período. - Não se justifica a manutenção do benefício por incapacidade, cuja finalidade é a proteção social do segurado acometido de incapacidade total e permanente para o trabalho. - Nada obsta que encerrado o mandato eletivo, presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, seja restabelecido o pagamento da aposentadoria por invalidez. - O INSS promoveu a revisão no benefício do autor apenas no ano de 2012, de modo que o recebimento dos valores pagos a título de aposentadoria por invalidez, depois de cessado o cargo de vereador até a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição foram recebidos de boa-fé pelo segurado. - É assente na jurisprudência dos tribunais no sentido de que os valores pagos a título de benefícios previdenciários, destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, não cabendo a repetição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF3 - AC 00006592120134036115, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015) No caso concreto, a conclusão a que se chegou é ainda corroborada pela expressão econômica dos rendimentos mensais do demandante que, segundo o CNIS, no mês corrente (junho/2015), são da ordem de R\$ 11.213,93 mensais, sendo evidente que há plenas condições de manutenção da sua subsistência pela remuneração que auferir da municipalidade. Ante o exposto, o demandante não faz jus à manutenção da aposentadoria por invalidez enquanto auferir rendimentos decorrentes do exercício de atividade política, seja qual for o cargo. 2.2. Da impossibilidade de se relegar o segurado aposentado por invalidez a um verdadeiro limbo previdenciário - a opção razoável pela mera suspensão do benefício ao invés da sua cessação Firmada a premissa de que o demandante que passa a exercer atividade laborativa apta a manter seu sustento, ainda que política / intelectual, não tem mais direito à percepção da aposentadoria por invalidez, deve-se atentar para não relegar tal indivíduo a uma verdadeira situação de limbo previdenciário. Explico. Caso o exercício do mandato eletivo se dê perante ente político que ainda não instituiu Regime Próprio de Previdência, o indivíduo será considerado segurado do Regime Geral, por força de Lei que atua subsidiariamente (inexistência de RPPS) - art. 11, inciso I, alínea h e j da Lei 8.213/91, supratranscritas. Nenhum problema advirá, então, dessa situação; a aposentadoria por invalidez será cessada; o indivíduo, considerado segurado obrigatório pela LBPS, verterá contribuições ao Regime Geral durante o exercício do mandato, pelo que manterá a qualidade de segurado pela singela razão de estar contribuindo; por fim, ao término do mandato eletivo, em não havendo reeleição, poderia postular novamente a concessão de benefício por incapacidade, já que manteve a qualidade de segurado durante este período. Contudo, situação diversa será daquele indivíduo que exerce mandato eletivo perante ente que, cumprindo o que determina a Constituição (art. 40 da CF/88), instituiu Regime Próprio de Previdência. Ter-se-ia então a seguinte situação: a aposentadoria por invalidez seria cessada por incompatibilidade com o exercício da atividade remunerada; durante o mandato, o indivíduo recolheria contribuições ao Regime Próprio instituído pelo ente político, e não ao INSS; assim, considerando que a duração do mandato sempre ultrapassa do período de graça estipulado na Lei 8.213/91, ao término da investidura o indivíduo estaria relegado a verdadeiro limbo previdenciário, pois teria perdido a qualidade de segurado do RGPS (já que a ele não contribuiu, e sim ao RPPS, sendo-lhe inclusive vedada, por força de lei, a filiação facultativa, nos termos do art. 201, 5º da CF/88, já que vinculado a regime próprio) e, certamente, não teria direito a nenhum benefício perante o regime próprio, uma vez que já ingressou naquele sistema portador da incapacidade laboral para todas as demais atividades que não aquelas de cunho político-intelectual. Aliás, mesmo que o indivíduo estivesse exercendo mandato em ente político sem regime próprio, ou seja, filiado ao RGPS, o fato é que atentaria contra a sua dignidade que, ao término do mandato, fosse obrigado a postular um novo requerimento administrativo de benefício por incapacidade, sujeitando-se a nova perícia médica, havendo inclusive a possibilidade de que o perito autárquico conclua pela capacidade para o exercício da atividade habitual que vinha exercendo, qual seja, a atividade política, e indeferir o benefício já que, pela ótica legalista da

Administração Previdenciária, o fato do segurado não ter conseguido a reeleição seria irrelevante para o INSS (tal como o desemprego para os segurados empregados). Evidentemente, diante da perda do mandato, não se pode considerar que o indivíduo estaria capaz para o exercício de atividade habitual (que era, no mínimo nos anos anteriores, a atividade política); primeiramente porque, a prevalecer esse entendimento insustentável, todos os segurados seriam considerados capazes em todas as perícias médicas, já que poderiam exercer atividade política (sic); jamais seria deferida uma aposentadoria por invalidez, pois o periciando poderia sempre ser reabilitado para atividade política (sic); ademais, só seria possível ao indivíduo disputar novo cargo político nas próximas eleições, no mínimo 2 anos depois, havendo um completo desamparo nesse interregno, sem falar na incerteza de sucesso futuro. Diante desse aparente paradoxo, cabe invocar o sempre atual magistério de Carlos Maximiliano: deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis (Hermenêutica e Aplicação do Direito. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 118/119). Assim, ao invés de decidir pela cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, relegando o segurado a um verdadeiro limbo previdenciário, em nítida afronta ao direito fundamental social à Seguridade Social, impondo-lhe inclusive novo requerimento administrativo e nova perícia após o término do mandato, a melhor solução, que decorre da interpretação sistemática da LBPS, é suspender o benefício em questão durante a duração do mandato, fazendo o indivíduo jus ao seu restabelecimento imediato desde que cessado o exercício da atividade política remunerada. A solução ora proposta não é estranha à doutrina. Os sempre citados Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior afirmam em sua obra: O retorno do segurado ao trabalho é causa de cessação imediata do benefício (art. 46), ainda que isso se dê em atividade sujeita a outro regime de Previdência Social, ou no exercício de mandato eletivo, como no caso de Prefeito Municipal ou vereador. (...) No caso de aposentadoria por invalidez, não há direito adquirido, uma vez que a circunstância fática que motivou a concessão do benefício pode sofrer alterações ao longo do tempo. Assim, pensamos que a melhor solução seria a suspensão do benefício enquanto o segurado manter mandato eletivo. É bem verdade que não concordo com o fundamento invocado pelos autores para viabilizar a cessação; a inexistência de direito adquirido nesse caso, não se dá pela possibilidade das circunstâncias fáticas sofrerem alteração no tempo; ora, um genitor que comprove sua dependência econômica para com o filho tem direito a obter pensão por morte no caso de falecimento deste, e este direito não lhe será tolhido ainda que futuramente seja contemplado na loteria e haja uma pujança de recursos financeiros. Nesse exemplo fictício, ainda que as circunstâncias que ensejaram o deferimento da pensão tenham se alterado substancialmente, o direito à pensão por morte remanesceria blindado pela proteção do direito adquirido, por uma simples razão: não havia, no momento do fato gerador ao benefício (implemento de todos seus requisitos), qualquer previsão legal dispendo a respeito da cessação ulterior, ainda que desaparecida a necessidade/dependência econômica. No caso da aposentadoria por invalidez, porém, essa previsão legal existe; a Lei é absolutamente clara - seja pela ressalva final do art. 42, seja pelo que consta do art. 46 - que se trata de benefício efêmero, passível de cessação a partir do momento em que se constata a possibilidade do sujeito voltar a realizar qualquer atividade que seja apta a lhe manter o sustento. Assim, o próprio direito ao benefício foi adquirido já impregnado com tal condição resolutiva (evento futuro e incerto), pelo que, se materializada a sua hipótese, cessam os seus efeitos jurídicos, sendo tal operação plenamente compatível com a garantia do Direito Adquirido. Assim, diante do exposto, o benefício do demandante deve ser apenas suspenso durante o exercício do mandato eletivo remunerado, e não tecnicamente cessado, devendo o mesmo ser imediatamente restabelecido quando do encerramento do mandato.

2.3. Da impossibilidade de cobrança dos valores pagos administrativamente pelo INSS recebidos de boa-fé pelo segurado pela própria autarquia Por fim, resta avaliar se ao INSS é dado o direito de cobrar os valores recebidos pelo demandante, a título de aposentadoria por invalidez, após o início do exercício do mandato eletivo. O INSS exige do demandante o montante de R\$ 103.836,35, posicionado para 09/2012 (fl. 18). Consultando o CNIS (fl. 152), verifica-se que o segurado passou a receber benefício de aposentadoria por invalidez em 01.03.2004. Noutro giro, passou a receber rendimentos da municipalidade na legislatura que teve início em 01.01.2009. O INSS, contudo, só promoveu a cessação do benefício em 15.09.2012. Entendo que são três os fundamentos que desautorizam a cobrança desse montante do segurado. Explico. 1. Primeiramente, o INSS tinha plenas condições de ter conhecimento do retorno à atividade do segurado, tendo em vista que os servidores e agentes políticos do município em questão (Itapura/SP) vertem contribuições ao RGPS, já que a Municipalidade não instituiu seu Regime Próprio de Previdência. Assim, ao continuar o pagamento indevido por mais de 3 anos, sendo plenamente possível à ré que constataste a irregularidade perante seus sistemas (já que as contribuições e o vínculo aparecem no CNIS), a ré violou um dos deveres anexos impostos pela boa-fé objetiva e pela eticidade, qual seja, o dever de mitigar a sua perda, também chamado de duty to mitigate the loss. Pela clareza na exposição, transcrevo trecho de aresto do e. STJ acerca da ratio desse instituto: RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA PUBLICADA ERRONEAMENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DA SERVENTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. PROCURADOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. APLICAÇÃO, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO DANO.(...)4. Não fosse por isso, é incontroverso nos autos que o recorrente, depois da publicação

equivocada, manejou embargos contra a sentença sem nada mencionar quanto ao erro, não fez também nenhuma menção na apelação que se seguiu e não requereu administrativamente a correção da publicação. Assim, aplica-se magistério de doutrina de vanguarda e a jurisprudência que têm reconhecido como decorrência da boa-fé objetiva o princípio do Duty to mitigate the loss, um dever de mitigar o próprio dano, segundo o qual a parte que invoca violações a um dever legal ou contratual deve proceder a medidas possíveis e razoáveis para limitar seu prejuízo. É consectário direto dos deveres conexos à boa-fé o encargo de que a parte a quem a perda aproveita não se mantenha inerte diante da possibilidade de agravamento desnecessário do próprio dano, na esperança de se ressarcir posteriormente com uma ação indenizatória, comportamento esse que afronta, a toda evidência, os deveres de cooperação e de eticidade.5. Recurso especial não provido.(REsp 1325862/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/12/2013) Com efeito, ao permanecer inerte por tempo considerável, sendo possível ter agido em momento anterior, o INSS violou a boa-fé objetiva e colocou o segurado em situação extremamente desfavorável, já que o passivo acumulado - ultrapassando cem mil reais - agora lhe é cobrado de uma só vez, com os consectários inerentes à mora. E não é só. 2. Considerando que tais valores foram pagos pela própria esfera administrativa (e não por força de antecipação de tutela), sendo plenamente possível ao INSS saber a respeito do exercício de atividade remunerada do demandante, tem-se que tais valores são irrepitíveis sob pena de violar novamente o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que, diante da presunção de submissão da Administração Pública aos ditames da legalidade, criou-se uma justa expectativa no segurado de que tais valores tenham se incorporado de forma definitiva ao seu patrimônio. Neste sentido é a posição dos tribunais pátrios, bem como do TCU e da própria Advocacia Pública:(...) quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (...) (REsp 1244182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012) Súmula 249 do TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Súmula 34 da AGU: É incabível a restituição de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Tudo o que se afirmou acima quanto a servidor público é plenamente aplicável ao segurado do RGPS, sendo a ratio decidendi exatamente idêntica. Há ainda um terceiro fundamento. 3. Este magistrado não ignora a decisão proferida pela Primeira Seção do STJ nos autos do REsp 1384418/SC, em 12/06/2013, a respeito do dever do segurado devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Naquele julgamento, afirmou o STJ que o simples fato de serem verbas alimentares não impediria que o INSS repetisse os valores recebidos indevidamente; acresceu ainda a Corte que embora o segurado ostentasse boa-fé subjetiva, não a teria sob o prisma objetivo, pois o ordenamento jurídico, por força do art. 475-O do CPC, seria claro ao dispor acerca da obrigatoriedade da devolução dos valores no caso de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, não se podendo falar em frustração de justa expectativa dessa forma. Mutatis mutandis, fazendo um paralelo com o caso presente, poder-se-ia argumentar que o segurado também não teria boa-fé objetiva, já que o art. 42 e 46 da Lei 8.213/91 não deixariam dúvidas que o benefício seria inacumulável com os rendimentos auferidos do exercício do mandato eletivo. Assim, embora não haja fraude nem dolo por parte do segurado (há boa-fé subjetiva), a ninguém é dado alegar a ignorância da Lei, pelo que o demandante careceria de boa-fé objetiva, dada a clareza da ilegalidade da acumulação da jubilação por invalidez com os novos rendimentos que passou a receber. Entretanto, não se pode ignorar que a jurisprudência é, sim, uma das fontes do direito, já que revela, assim como a legislação, verdadeiras normas, veiculando comandos de autorizações, proibições ou ordens. Assim, não é o legislador o único senhor criador do Direito, pois o Judiciário também exerce função jurídica criativa e conforma expectativas dos cidadãos e, principalmente, atores jurídicos, mediante análise de suas decisões reiteradas. Assim, observo que desde a data em que o demandante iniciou a exercer o mandato eletivo havia inúmeros julgados no âmbito dos Tribunais entendendo pela possibilidade de cumulação dos rendimentos oriundos de mandato eletivo com os de aposentadoria por invalidez. À guisa de exemplo, cito o seguinte julgado do STJ, datado do mesmo ano em que o segurado passou a exercer mandato político: PREVIDENCIÁRIO. VEREADOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a percepção conjunta dos subsídios da atividade de vereança com os proventos de aposentadoria por invalidez, por se tratar de vínculos de natureza diversa, uma vez que, a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento (STJ, AgRg no Ag 1.027.802/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 28/09/2009) Assim, entendo que impor à parte autora a devolução dos valores recebidos em decorrência de antecipação dos efeitos da tutela implicaria, no caso específico deste processo, em grave malferimento da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, por diversos primas, ambos valores de extração constitucional, pelo que declaro igualmente a irrepitibilidade das verbas pagas judicialmente. Destarte, na esteira do princípio da conservação das normas, entendo ser necessário proceder à declaração incidental parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 115, inc. II da Lei 8.213/91,

para retirar do escopo de aplicação da referida norma a hipótese de desconto de benefícios pagos em razão de erro de fato ou de direito causado pela Administração Previdenciária, vez que tais valores não podem ser exigidos do segurado de boa-fé, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, em seus conteúdos de proteção à confiança (ambos de extração constitucional - art. 5º, inc. XXVI da CF/88, vide STF, RE 566.621/RS), bem como da boa-fé objetiva, que impõe a calculabilidade e a previsibilidade dos atos jurídicos emanados da Administração, vetores estes extraídos do maxi-princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput da CF/88). Remanesce, porém, aplicável o dispositivo (art. 115, inc. II da LBPS) na hipótese de descontos decorrentes de antecipação de tutela posteriormente revogada, que podem sim ser descontados do segurado dada a ciência da precariedade do provimento liminar, tal como firmado pelo STJ no leading case REsp 1384418/SC, DJe 30/08/2013. Com tais premissas, importa dar apenas parcial provimento aos pedidos da parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para:- DECLARAR a inexigibilidade do débito previdenciário apontado pelo INSS contra a parte autora em razão do recebimento conjunto de aposentadoria por invalidez e rendimentos oriundos do exercício de mandato eletivo;- CONDENAR o INSS à SUSPENSÃO do benefício de aposentadoria por invalidez durante o exercício do mandato eletivo, bem como CONDENAR a autarquia ao restabelecimento imediato do benefício suspenso tão logo o segurado comprove perante a Autarquia o encerramento do exercício do mandato eletivo; No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido no ponto em que postulado o restabelecimento do benefício cessado e o pagamento das parcelas desde a sua cessação. Sem atrasados. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC (a urgência é ínsita à possibilidade de atos executivos e restrição creditícia, e a verossimilhança decorre do julgamento de parcial procedência em cognição exauriente), DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança da dívida ora declarada inexigível, bem como para que, comunicado pelo segurado administrativamente acerca da cessação do mandato eletivo antes do trânsito em julgado, restabeleça imediatamente a aposentadoria por invalidez. Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (Súmula 306 do STJ), bem assim dividir as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu. (AC 00164226020074039999, Rel. THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - 8ª TURMA, 31/01/2014). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC). Ante a antecipação de tutela ora deferida, consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. VII do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004617-87.2014.403.6112 - LUZIA FATIMA DE CARVALHO CARNEIRO X SONIA MARIA CARNEIRO TEIXEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à manifestação e documentos de fls. 71/169, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 66.

0000043-09.2015.403.6137 - MARIA REBOLO BERBEL(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ante o teor da certidão de fl. 793, verso, determino a intimação da parte autora a fim de que, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao determinado na decisão de fl. 792, sob pena de extinção, por falta de interesse. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000104-64.2015.403.6137 - CLAUDE ANTOINE WICKIHALDER X MARCELO SPECIAN ZABOTINI X MARILIDIA ANDREIA DE ARAUJO ZABOTINI X RODRIGO SORDI(SP161807 - ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de reiteração de deferimento de medida liminar, originalmente apreciado às fls. 33/35 destes autos, em que trazidos novos elementos pelos autores às fls. 37/66, comprovando a existência de apontamentos de débitos lançados contra si, os quais já deveriam acompanhar a inicial a fim de agilizar o trâmite processual. A aludida estranheza que acometeu aos autores (fls. 37) também atingiu, com muito maior propriedade, ao Magistrado, porquanto a ausência dos documentos necessários à propositura da demanda aproxima a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, visto que se poderia conjecturar de falta de interesse de agir dada a ausência aparente de justa causa para a ação. Contudo, os novos elementos trazidos aos autos permitem aferir pela existência dos requisitos autorizadores constantes nos artigos 273 e 804, ambos do Código de Processo Civil. O fumus bonis iuris está sugerido pela possibilidade de extensão aos autores do direito de promoverem os recolhimentos previdenciários pelo Regime Previdenciário Simplificado e o periculum in mora se caracteriza pela

possibilidade de agravamentos jurídicos impostos aos autores em face à inconsistência apontada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em seus pretéritos recolhimentos previdenciários. Porém, os novos documentos trazidos indicam apontamentos existentes em nome do coautor CLAUDE ANTOINE WICKIHALDER às fls. 39/49 e apontamentos existentes em nome do coautor MARCELO SPECIAN ZABOTINI às fls. 52/65, inexistindo qualquer referência aos coautores MARILIDIA ANDREIA DE ARAUJO ZABOTINI e RODRIGO SORDI de modo que, em relação a estes, a medida não comporta deferimento pelos motivos já expendidos às fls. 33/35, os quais não tiveram qualquer alteração fática nestes autos, persistindo a inexistência de prova quanto à apontamentos de débito pertinente à ambos. DECISÃO Isto posto, DEFIRO a liminar requerida para autorizar aos coautores CLAUDE ANTOINE WICKIHALDER e MARCELO SPECIAN ZABOTINI a promoverem o recolhimento de suas contribuições previdenciárias em conformidade com o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou seja, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração bruta auferida em Livro Caixa, observados os valores mínimos e máximos do salário-de-contribuição, obedecendo ao rito dos artigos 890 a 900 do Código de Processo Civil quanto ao débito vencido e vincendo, naquilo que for compatível com este pedido incidental na presente ação declaratória. OFICIE-SE à União, bem como à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com cópia desta decisão. No mais, cumpra-se o decidido às fls. 35 in fine.

0000439-83.2015.403.6137 - VALDEMIR PIERIM (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

Vistos, Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Nos termos da Lei 12.049/2011, a Caixa Econômica Federal - CEF assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação. Nesta condição, a CEF passa a integrar o pólo passivo da presente demanda, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré Sul América CIA Nacional de Seguros S/A será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação. As matérias preliminares arguidas em sede de contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, às fls. 427/466 serão apreciadas em momento oportuno. No mais, verifico dos autos que na decisão saneadora prolatada às fls. 344/381 foi proferido despacho saneador, o qual dentre outras questões apreciadas, determinou a realização de prova pericial designando para tanto o profissional Sílvio Cesar Ramos Pereira, pelo convênio existente entre o Judiciário Estadual e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo. No entanto, tendo em vista a distribuição dos autos perante esta Vara Federal, reconsidero em parte mencionada decisão no tocante à nomeação do perito acima mencionado, salientando que eventual necessidade de prova pericial será apreciada em momento oportuno, ocasião na qual, em sendo o caso, será nomeado perito pelo sistema AJG deste tribunal. Intime-se a UNIÃO a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto à eventual interesse em integrar a presente lide. Manifestado o interesse da UNIÃO, desde já resta deferido seu ingresso à presente lide, nos termos do artigo 5º da Lei 9.469/97, remetendo-se os autos ao SEDI para fins de inclusão. Após, conclusos. Intimem-se.

0000449-30.2015.403.6137 - JOSE APARECIDO MARIANO X FAUSTINA APARECIDA TOZATTO MARIANO (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS E SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Vistos, Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Nos termos da Lei 12.049/2011, a Caixa Econômica Federal - CEF assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação. Nesta condição, a CEF passa a integrar o pólo passivo da presente demanda, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré Caixa Seguradora S/A será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação. Tendo manifestado a UNIÃO o interesse em integrar a presente lide, defiro o requerimento de fls. 215/227, nos termos do artigo 5º da Lei 9.469/97, remetendo-se os autos ao SEDI para fins de inclusão da UNIÃO como assistente simples da parte ré. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação e documentos apresentados às fls. 165/183, bem como quanto ao teor da manifestação de fls. 215/217. Com a manifestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000592-19.2015.403.6137 - ADALBERTO INACIO DOS SANTOS X ADEMILSON CARDOSO DE SOUZA X ADRIANA TORRES FEITOSA X ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X ALVARO VALOTTA X ANGELO FINOTTO X ANSELMO ROCHA JUNIOR(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Fls. 362: Anote-se. Manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de suspensão do andamento dos autos formulado às fls. 362/369 e 395/403. No mais, nos termos da Lei 12.049/2011, a Caixa Econômica Federal - CEF assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação. Conforme julgamento proferido pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.091.363/SC há imposições para o ingresso da Caixa Econômica Federal nas lides que envolvem o Sistema Nacional de Habitação, consubstanciada na condição de estar identificado que é o caso de apólice pública e demonstrado o déficit do Fundo Público. Nestes termos, determino, por ora, a intimação da Caixa Econômica Federal, e em seguida à UNIÃO, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre o ramo da apólice que vincula o seguro adjeto ao contrato de financiamento do autor, comprovando-se nos autos, bem como para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao efetivo interesse em integrar a presente lide, bem como quanto ao pedido de suspensão do processo formulado às fls. 362/369 e 395/403. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000722-09.2015.403.6137 - EVONETE DOMINGUES MARTINS DE CASTRO(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer a suspensão da exigibilidade de crédito tributário apontado contra si pela Notificação Fiscal de Lançamento nº 2013/341002734022004, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. No mérito pleiteia a autora a declaração de nulidade do crédito aqui guerreado e condenação da ré ao pagamento de danos morais, confirmando-se a antecipação de tutela e tornando-a definitiva. Alega que obteve êxito em Reclamação Trabalhista contra o Banco Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil S/A, recebendo, em decorrência, valores pertinentes ao acúmulo de 63 (sessenta e três) meses de verbas remuneratórias e indenizatórias pagas em atraso (RRA), o que totalizaria R\$ 466.688,02 líquidos. Afirma ter procedido à entrega de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda para o exercício 2013, ano-calendário 2012, quando teria justificado a prévia retenção de R\$ 91.559,51 à título de Previdência Oficial e R\$ 50.598,45 à título de IRRF. Sendo retida na chamada Malha Fina da Receita Federal, foi notificada à apresentar documentações comprobatórias das cifras apresentadas, quedando-se inerte, o que ocasionou a glosa dos valores referentes à Previdência Oficial e a desconsideração dos 63 meses relativos ao crédito recebido (rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente) para atribuí-lo à apenas 01 (um) mês, nos termos de DIRF apresentada pelo Banco do Brasil S/A. Tais operações promovidas pela SRFB teriam aferido saldo suplementar de imposto de renda à pagar o qual, cumulado com a multa de ofício (75%) e mais juros de mora, resultaria num crédito tributário de R\$ 139.129,01 (fls. 13/18). Contra tal apontamento a parte autora protocolizou solicitação de revisão de Notificação de Lançamento, não portada aos autos, mas cujo teor decisório anexado (fls. 19/22) permite concluir que, novamente, não teria ela apresentado a documentação exigida pela Autoridade Administrativa, o que resultou no indeferimento do seu pedido. Tais documentos, entretanto, foram trazidos à estes autos. À inicial foram juntados os documentos de fls. 10/87. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o 7º do art. 273 do CPC permite a denominada fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão in initio litis do pedido em caráter precário. A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris, podendo ser determinado ao requerente que preste caução para fins de ressarcimento de danos que o requerido possa sofrer. No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados é perceptível que os valores destacados e glosados pela SRFB sejam oriundos de recebimento em face à êxito em ação judicial, cujo montante se referia à valor recebido acumuladamente, pertinente à determinado número de meses pagos em atraso (fls. 78/83) dos documentos que acompanham a petição inicial), bem como os comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto de renda (fls. 84/86), sem que a parte autora disso fizesse prova no Procedimento Administrativo Fiscal (PAF), o que acarretou a revisão e lançamento de ofício de crédito fiscal à seu desfavor. Reconhece-se que a parte autora foi incauta quando não apresentou a documentação exigida pela

intimação promovida no PAF, vez que teve duas oportunidades para tanto, ou seja, uma quando da primitiva intimação e outra quando da interposição do pedido de revisão, o que lhe teria poupado dos dissabores que doravante perpassou, porém a documentação juntada aos autos demonstra, em tese, que tais valores foram previamente recolhidos, de modo que o deferimento da liminar, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, é medida necessária. Havendo indícios do prévio recolhimento dos tributos cobrados por meio do PAF, urge equacionar a questão de forma definitiva ante a possibilidade de situação que importe não apenas a desnecessidade do prosseguimento dos trâmites administrativos, mas também as adversidades que podem acometer a parte autora em razão do débito apontado, o que pode, em tese, redundar em responsabilização do ente público. Por sua vez o provimento não se reveste de irreversibilidade porquanto se, ao final da instrução processual, for reconhecida a improcedência do pedido, naturalmente a execução do crédito tributário poderá prosseguir, porquanto na pendência de ação judicial não há se falar em ocorrência da prescrição (TRF-3 - AMS: 18865 SP 0018865-02.2011.4.03.6100, Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Data de Julgamento: 02/08/2012, Sexta Turma). Quanto ao periculum in mora entendo justificado em face à possibilidade de prosseguimento dos tramites administrativos e judiciais atinentes à execução de valores cuja exigibilidade se encontra sub judice, com os deméritos e prejuízos disso advindos comportando o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para suspender quaisquer atos que visem à cobrança de tal montante, com fundamento no art. 273, I, CPC c.c. art. 151, V, CTN. 3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do montante do crédito tributário apurado e indicado na Notificação de Lançamento NL nº 2013/341002734022004, nos termos do art. 273, I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 151, V, do Código Tributário Nacional. OFICIE-SE à União - Fazenda Nacional, bem como à Delegacia da Receita Federal do Brasil com cópia desta decisão. Após, CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal. Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo o processo atinente à questões unicamente de direito, desnecessária a designação de audiência, de modo que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002214-97.2013.403.6107 - ANTONIO ATAIDE DE SOUZA(SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ante o teor da certidão de fl. 59, manifeste-se o requerente, no prazo final e improrrogável de 05 dias, sobre o teor do ofício expedido pela Caixa Econômica Federal às fls. 57/58, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000419-19.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO COELHO DOS SANTOS(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X FRANCIANE APARECIDA DA SILVA(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X LUCIANO DA SILVA FRANCO(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X RAFAEL SATIRO CAVALHEIRO DE AMORIM(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X ANAILTON DOS SANTOS SILVA(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO E SP359509 - LUCIANA LIMA)

Tendo em vista as informações retro, principalmente no que diz respeito à impossibilidade de apresentação, em tempo hábil, dos réus presos, FRANCIANE APARECIDA DA SILVA, LEANDRO COELHO DOS SANTOS e RAFAEL SATIRO CAVALHEIRO DE AMORIM, e a anterior manifestação da defesa, requerendo a presença dos réus durante os atos de instrução, cancelo as audiências designadas para os dias 05 e 13 de agosto deste ano. Considerando a exiguidade do tempo para intimações, uma vez que a primeira audiência seria realizada amanhã (05/08/2015), intime-se as defesas dos réus por correio eletrônico, bem como o Ministério Público Federal. Servindo este do Ofício, comuniquem-se aos setores de escolta da Polícia Federal em Santos e em São

Paulo. Da mesma forma, informe-se ao Juízo deprecado de Guarulhos/SP do cancelamento da audiência do dia 05 de agosto que se realizaria por Videoconferência. Requerendo, entretanto, que a Carta Precatória não seja devolvida, até designação e realização de nova audiência para oitiva da testemunha. Intimem-se. Observando a pluralidade de providências necessárias para a realização de nova audiência, após as comunicações acima determinadas, venham os autos conclusos para fixação de data oportuna para o ato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 167

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001214-86.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LITOFER COMERCIAL E MAGAZINE LTDA - ME X MOACYR DELGADO ARANTES X LIVIA BERSOT ARANTES

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora às fls. 174/183, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levante-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003080-32.2015.403.6141 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X WILSON LOPES DE MORAIS

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 124 e verso, a qual indeferiu a imediata reintegração da posse da área discriminada na petição inicial. A embargante, sob a alegação de contradição da decisão embargada, requer a respectiva alteração para que seja reconhecido o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 924 do CPC, considerando-se a ciência inequívoca do esbulho como termo inicial para contagem do prazo de ano e dia. Decido. Em que pesem os argumentos expostos pelo embargante, consta expressamente na decisão embargada, proferida pela MM. Juíza Federal às fls. 124 e verso: O relatório do Fiscal Ferroviário do Litoral Paulista aponta que os quiosques construídos na faixa de domínio ali se estabeleceram há aproximadamente 10 anos. Aponta, ainda, que tais quiosques pagam IPTU e têm alvará de funcionamento - fls. 24. Dessa forma, refoge a razoabilidade desconsiderar, nesta fase processual, os dez anos de posse, o recolhimento de IPTU, bem como a existência de alvará de funcionamento. Ademais, não é crível que somente após dez anos a embargante tenha tido ciência da posse de área sob sua administração. Sob outro prisma, a alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 82

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000013-50.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RONALDO DE SOUSA BRAYN

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de busca e apreensão cujas diligências foram negativas (fls. 71/73), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0004635-75.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO PEREIRA FERREIRA

Nos termos do art. 162, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, sob pena de preclusão.Int.

MONITORIA

0003304-58.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATHEUS ARCHAS YAMASSITA

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação negativo às fls. 32/33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003468-65.2015.403.6130 - WANDERLEI GONCALVES PEREIRA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0000450-91.2015.403.6144 - ANTONIO SANTANA DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo o recurso de apelação da parte autora, às fls. 95/98-v, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para suas contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int.

0003114-95.2015.403.6144 - IZAILTON SANTOS DE JESUS(SP251355 - RAIMUNDO ANGELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório (fls. 199/200), devendo comunicar este juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a efetivação de seu levantamento.

0003263-91.2015.403.6144 - DAMIAO OLIVEIRA CARDOSO(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Recebo o recurso de apelação do autor, às fls. 143/149 em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária (INSS) para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0003510-72.2015.403.6144 - SEBASTIAO DOMINGUES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Dê ciência às partes, e manifestação em 5 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 154/162, nos termos do despacho de fls. 151.Int.

0004466-88.2015.403.6144 - MARIA IRENE DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU -02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 118/122. Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.

0004628-83.2015.403.6144 - MARIA PENHA LINO LAURINDO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da notícia da interposição de embargos à execução (fls. 369/372), suspendo, por ora, o determinado às fls. 363 (expedição de RPV) até que seja distribuído a este juízo os referidos embargos, apensando-os a estes autos. Com o apensamento, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0005292-17.2015.403.6144 - MARIA LUISA LAGE(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0005534-73.2015.403.6144 - ROSELI APARECIDA HIGINO DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Tendo em vista o informado à fl. 195, pelo perito médico, em que noticia o não comparecimento da parte autora à perícia, dê ciência às partes e manifestação em 5 (cinco) dias.Int.

0005541-65.2015.403.6144 - INES TOME DE CAMPOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Dê ciência às partes, e manifestação em 5 (cinco) dias, acerca do informado pela perita social, à fl. 164, e a declaração do perito médico, à fl. 165, acerca do não comparecimento da parte autora à perícia.Int.

0008036-82.2015.403.6144 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA. X CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 162, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, sob pena de preclusão.Int.

0008182-26.2015.403.6144 - SIRLENE DE PAULA DANTAS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU -02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 86/90. Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.

0008320-90.2015.403.6144 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0008678-55.2015.403.6144 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 57: Manifeste-se à CEF acerca da possibilidade de conciliação. Tendo em vista o certificado às fls. 59, devolvo prazo para a CEF especificar provas, caso entenda necessário. Int.

0008679-40.2015.403.6144 - LATAM TRAINING CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - ME(SP075390 - ESDRAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015, cumpra o determinado às fls. 84, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004829-75.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003117-

50.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3137 - OLDACK ALVES DA SILVA NETO) X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI)

Vistos; etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de Maria Raimunda dos Santos no qual se alega excesso de execução. Em suma, sustenta a parte embargante que, no que tocante à correção monetária, há de ser aplicável a sistemática prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou acerca da modulação dos efeitos do julgado proferido nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. A embargada apresentou impugnação sustentando que em decorrência da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, na ADIN 4.357, houve alteração na Resolução CJF 267 e que a jurisprudência do STJ concluiu pela aplicação do INPC para atualização monetária (fls. 49/59). Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os presentes embargos devem ser acolhidos. Com efeito, a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a aplicação do preconizado na Lei 11.960/2009 (fl. 28), decisão essa da qual a embargada não recorreu, tendo transitado em julgado. Por outro lado, embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 4.357 e 4.425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade da aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança para a correção monetária relativa ao pagamento do precatório, o fato é que, tendo em vistas as diversas questões pendentes, o próprio Supremo Tribunal Federal acabou por suspender tal decisão, determinando a manutenção, por ora, da aplicação das disposições da Lei 11.960/09. É ver: Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO NAS ADIs 4.357 E 4.425. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DAS ADIs, REFERENDADA PELO PLENÁRIO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO PELO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 SEM CONSIDERAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS REFERIDAS AÇÕES DIRETAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 825213 ED/RS, de 03/02/15, 2ª T, Rel. Min. Teori Zavascki) E consta no voto, expressamente, que: Conclui-se, assim, que, ao aplicar índice de correção monetária diverso do fixado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997 em razão do julgamento de mérito das ADIs 4.357 e 4.425, sem considerar a suspensão da eficácia desses julgados, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência dessa Corte. 5. ... 6. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário para aplicar, quanto à correção monetária, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Quanto à compensação dos honorários advocatícios, observo que os honorários de sucumbência da ação de embargos à execução podem ser compensados com os honorários da ação principal, inclusive porque decorrentes de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira), mesmo nos casos de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, benefício que nem mesmo alcança ao patrono da parte. Dispositivo. Posto isso, ACOLOHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sendo R\$ 44.588,19 de verba principal e R\$ 4.512,49 de verba honorária (fls. 8/9). Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença apurada pela embargante, correspondendo a R\$ 1.153,38 (fl. 09), os quais deverão ser compensados com o crédito devido e acima apontado. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos e desta sentença para os autos da ação principal. P.R.I.

0008408-31.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-

37.2015.403.6144) TRANSPORTADORA E LOGISTICA BARROS E BICUDO LTDA ME X ROMARIO DE OLIVEIRA BARROS(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE)

Apense-se aos autos da ação principal N° 0002122-37.2015.403.6144 Recebo os embargos à execução somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 739-A, caput do CPC. Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000003-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA INACIA DE SOUZA - ME X MARIA INACIA DE SOUZA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015, comprove a exequente a distribuição da deprecata n° 85 (fls. 87) junto ao juízo de Cajamar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002123-22.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CLINICA DA VISAO LTDA - ME X PAULO RADAIC

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015, haja vista o lapso temporal decorrido, certificado às fls. 67, comprove a exequente a distribuição da deprecata n° 84 (fls. 63) junto ao juízo de Ibiúna, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0005203-91.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MBR METALURGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CARLA DE SOUZA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS)

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a EXEQUENTE sobre as certidões de fls. 63 e 67, no intuito de dar prosseguimento ao feito. Silente a parte, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em secretaria até ulterior manifestação.Int.

0007658-29.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILVANDA DA SILVA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, cumpra a exequente o solicitado pelo juízo da 2ª Vara Cível de São Roque qual seja: recolhimento das custas de distribuição da carta precatória n° 0002888-08.2015.826.0586 e diligências do oficial de justiça, com a máxima urgência, conforme informado às fls. 30, sob pena de devolução da deprecata sem cumprimento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000998-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ART ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.(SP272892 - IANARA ANTUNES DE GODOY)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo exequente.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Intime-se.

0003791-28.2015.403.6144 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDIRA(SP237728 - ROGERIO MEDEIROS DOS SANTOS E SP243414 - CESAR AUGUSTO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 61: defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência da quantia mencionada à fl. 47 para a conta judicial aberta pela executad.Efetuada a transferência, aguarde-se eventual oposição de embargos por parte da executada.No silêncio, voltem os autos conclusos.

0004436-53.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres em face de Nokia Solutions and Networks do Brasil Telecomunicações Ltda., CNPJ n° 01.108.177/0014-93 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa n° 3427/2015.A fl. 36 o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal.Regularmente

processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0005162-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X THEMA INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA EPP(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Thema Incorporações e Construções Ltda-EPP, CNPJ nº 10.013.262/0001-44, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.14.144290-58.À fl. 14 a exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda, e solicitou a extinção do presente executivo fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0005170-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXCELL DO BRASIL - SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA. - EPP(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do CPC combinado com o artigo 151, VI, do CTN.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Intime-se.

0005261-94.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do CPC combinado com o artigo 151, VI, do CTN.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Intime-se.

0006443-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EMPIRE COMERCIAL LTDA.(SP274321 - JOAO FILIPE GOMES PINTO)
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo exequente.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Intime-se.

0006665-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COOPERACAO EM INFORMATICA LTDA - EPP(SP325730 - RAFAEL PIRES RICARDO)
Republico o despacho de fls 219 face a constituição de novo patrono da executada. Vistos, Verifico que o débito consolidado constante nos autos no valor de R\$ 12.573,15 refere-se a agosto de 2008 (fl.177), sendo que o bloqueio bancário - em igual valor nominal - somente ocorreu em setembro de 2010 (fl.185), portanto não cobre o total do débito nessa data.Constato, ainda, que mesmo mediante tal bloqueio a executada não compareceu aos autos e nem mesmo forneceu o endereço para sua citação, sendo que a manifestação da executada ocorreu apenas em abril de 2012 (fl.192).Anoto, também, que nem mesmo constam dos autos informações quanto ao eventual depósito da importância bloqueada à disposição do juízo e em conta específica de depósito de tributo.Assim, indefiro o pedido da executada de extinção da execução pela satisfação integral do débito (fls.207/210), e deixo de apreciar por ora a petição da exequente quando ao depósito (fl.200).Oficie-se o Anexo da Fazenda Pública da Comarca de Barueri - da forma mais célere - para que proceda a transferência para a Caixa Econômica Federal (agência 1969-0) do valor a que se refere o bloqueio pela ordem judicial Protocolo 2010.000.2162.759.Após o depósito nestes autos, proceda-se o necessário para conversão em renda da União.Posteriormente, intím-se as partes para manifestação e eventual demonstração de débitos ou diferenças .

0006915-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Suspendo o curso da presente execução até a efetiva consolidação do acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até manifestação da exequente.

0007055-53.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ESSENCIAL SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA - ME EM LIQUIDACAO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo em face de Essencial Sistema de Saúde SC Ltda., CNPJ 04.517.426/0001-78, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 3716/09.Às fls. 23/24 o exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda por remissão, e solicitou a extinção do presente executivo fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o nº 068.01.2009.039998-4 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0007190-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RAQUEL MUARREK GARCIA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Raquel Muarrek Garcia, CPF nº 062.643.258-80 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.11.109401-04. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0003685-54.2013.8.26.0068 - foram remetidos a esse Juízo Federal.À fl. 22 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0007204-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JO DE LIMA ASSESSORIA S/C. LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Jo de Lima Assessoria S/C Ltda-ME, CNPJ nº 05001578/0001-86 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.08.034005-68 e 80.6.08.136547-07. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.027742-3 - foram remetidos a esse Juízo Federal.À fl. 30 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0007874-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X QUATRO INDUSTRIAL LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo exequente.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Intime-se.

0007877-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LE VILLE PAES E DOCES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Le Ville Paes e Doces Ltda., CNPJ nº 53735288/0001-09, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.070349-59, 80.7.04.017473-30 e 80.7.04.017474-11. À fl. 87 a exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda, e solicitou a extinção do presente executivo fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008241-14.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NAWTS LIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP166155 - ADRIANA DA SILVA PRETI)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do CPC combinado com o artigo 151, VI, do CTN. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Intime-se.

0008248-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E EMPRE(SP127126 - VALMIR AUGUSTO GALINDO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do CPC combinado com o artigo 151, VI, do CTN. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Intime-se.

0008287-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo exequente. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Intime-se.

0008610-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IFS SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Vistos, etc. Fls. 120/124: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, uma vez comprovado o depósito judicial, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao Banco do Brasil em Barueri, agência n. 5946-3, conta judicial n. 3900133935280 (fls. 120) para que proceda à transferência dos valores para a conta judicial vinculada a este Juízo. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2954

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008666-85.2015.403.6000 - DENIS SANTANA OLEGARIO SILVA(MS018972 - JANAINA DA SILVA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa foi de R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com brevidade, considerando o pedido de tutela antecipada. Int.

0008690-16.2015.403.6000 - PLANALTO LIMPEZA E CONSERVACAO DE AMBIENTE - EIRELI - EPP(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Processo nº 0008690-16.2015.403.6000 Autora: PLANALTO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTE - EIRELI - EPP Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de tutela antecipada, proposta por Planalto Limpeza e Conservação de Ambiente - Eireli - EPP, contra a União - Fazenda Nacional, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n 110/2001 (10% sobre os valores depositados no FGTS, vertidos pelo empregador ao Fundo, nos casos de demissões sem justa causa). Para tanto, sustenta a inconstitucionalidade da exação, porque já atendido o objetivo que justificou a sua criação (qual seja, gerar receita pública para corrigir os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos), desde 2006, e o desvio dos recursos, desde 2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34-258. É o que interessa relatar. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. A matéria de fundo refere-se à (in)constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 - que já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade nas ADI nº 2.556 e ADI nº 2.568 -, discussão essa renovada diante de suposta alteração significativa na realidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (o rombo nas contas do referido fundo, causado pelos expurgos inflacionários, já estaria coberto pela contribuição, motivo pelo qual não seria mais legítima a sua cobrança). A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, instituiu, em seu art. 1º, a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Trata-se de contribuição de natureza tributária enquadrada na categoria de contribuições gerais, regidas pelo art. 149 da Constituição Federal, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social. De fato, o que levou à apresentação do projeto de lei, tal qual consta da exposição de motivos, foi a intenção de se destinar a contribuição para custear o déficit no FGTS causado pela atualização monetária dos depósitos, eliminados os expurgos inflacionários. Porém, a exposição de motivos não se incorpora à norma, que não condiciona a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição. Ao contrário, tal contribuição social foi criada para existir por prazo indeterminado, diferentemente da contribuição definida no art. 2º da mesma norma (que seria devida apenas pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), incorporando-se ao FGTS (art. 3º, 1º, da mesma lei), fortalecendo e consolidando o seu patrimônio, ao encontro do direito social

referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal. Isso demonstra a vontade do legislador pela permanência, e não temporariedade, da referida exação. Ademais, ainda que a exposição de motivos pudesse ser levada em conta no processo hermenêutico, como defende a autora, verifica-se que na Mensagem nº 291/2001 a criação da contribuição social é vista como destinada também à proteção da relação de trabalho, finalidade que se mostra presente diante da realidade econômica do país. Senão vejamos: A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo de corrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. Convém destacar que, apenas em 2000, ano de grande crescimento econômico, no qual o emprego formal apresentou o maior crescimento nos últimos 14 anos - de acordo com o Cadastro Geral de Emprego (CAGED), o emprego cresceu 3,2% - foram despedidos, sem justa causa, 8,1 milhões de trabalhadores, de um contingente de cerca de 22 milhões de trabalhadores com contrato de trabalho regido pela CLT. (grifo nosso) Assim, não verifico, em princípio, qualquer ilegalidade ou abuso no ato hostilizado. Nesse sentido já se manifesta a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/05/2011 - Página: 111.) Por fim, ressalto que a alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracterizaria o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar. Vale dizer, a parte autora não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso concedida por ocasião da sentença. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 03 de agosto de 2015. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

0007556-51.2015.403.6000 - VANESSA JOSEPH MOUNIERGI CHAMOUM (MS018569 - CEZAR JOSE MAKSOUD) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0007556-51.2015.403.6000 IMPETRANTE: VANESSA JOSEPH MOUNIERGI CHAMOUM IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vanessa Joseph Mouniergi Chamoum, em face de ato do Presidente da Comissão de Estágio de Exame de Ordem da OAB/MS, objetivando, em sede de medida liminar, obter a sua aprovação na 2ª Fase (prova subjetiva) do XVI Exame de Ordem Unificado (EOAB/1502). A impetrante alega que obteve a pontuação 5.65 pontos na prova teórico-profissional e que as suas questões de número 02, 03 e 04 não foram corrigidas, ao argumento de que não foram

respondidas nas folhas apropriadas. Sustenta que o edital é omissivo em relação à necessidade de as respostas serem escritas em folhas apartadas, mas apenas exige observância à ordem crescente. Documentos às fls. 15-47. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 54-62, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, que não houve ato ilegal ou abuso de poder. Relatei para o ato. Decido. Inicialmente, analiso a preliminar suscitada pelo Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS. Com efeito, o Provimento nº 136/2009, estabeleceu normas e diretrizes para o Exame de Ordem, prevendo, dentre outras regras, que o Exame de Ordem Unificado será executado pelo Conselho Federal (...) (art. 12), bem como que do resultado da prova objetiva ou da prova prático-profissional cabe recurso fundamentado à Coordenação Nacional de Exame de Ordem, na forma do edital (...) (art. 16). Contudo, referido ato normativo não tem o condão de revogar a norma inserta no artigo 58, inciso VI, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim preceitua: Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) VI - realizar o Exame de Ordem; (destaquei) Assim, sendo o Conselho Seccional responsável pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, a autoridade que deve figurar no polo passivo do presente mandamus é, inegavelmente, o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS - afinal, um provimento não pode sobrepor-se à lei; e isso, inclusive, sob pena de se impor uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação de seu direito fundamental ao acesso à justiça. Também é de se considerar que, com essa pretensa centralização na sede do Conselho Federal da OAB, aumentar-se-ia sobremaneira a dificuldade para o manejo deste remédio constitucional - cujo rito é especial e destinado a extirpar eventuais lesões a direitos líquidos e certos, com a celeridade que lhe é peculiar -, em localidades distantes da Capital Federal, o que é inadmissível do ponto de vista jurídico. Rejeito, pois, a preliminar. Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos para concessão de medida liminar. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, em princípio, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova, mormente quando discursivas/dissertativas. Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado. Também nesse sentido o entendimento dos tribunais superiores, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não-provido. No presente caso, a impetrante insurge-se contra a atribuição de nota 0 a três das quatro questões discursivas (prova subjetiva, 2ª fase do Exame de Ordem), em razão de terem sido respondidas em local inadequado, conforme indicado na folha de respostas. Ocorre que, ao contrário do que aduz a impetrante, o edital do certame traz previsão acerca da transcrição das respostas da prova, em conformidade com as instruções da folha de resposta, deixando claro que o preenchimento da folha de respostas será de inteira responsabilidade do examinando, que deverá proceder em conformidade com as instruções específicas contidas neste edital e na folha de respostas (item 3.4.3.), conforme consulta pela internet. Assim, deveria a impetrante atentar-se à instrução constante na folha de respostas (de fácil visualização e em negrito), no sentido de que cada página se destinava a apenas uma questão e que a transcrição de outra resposta ou ultrapassagem do limite de linhas implicaria em desconsideração do texto para avaliação. Ressalte-se, inclusive, que qualquer forma diversa de transcrição das respostas poderia configurar tática de identificação do candidato, e por isso deve ser absolutamente evitada. Portanto, não cabe a este Juízo analisar se faltou justeza na atribuição de pontos pela banca examinadora a justificar a majoração da nota pelo Judiciário, sob pena de flagrante ofensa à separação dos poderes, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Ainda, invoco como fundamentos da decisão os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e da isonomia, norteadores da Administração Pública, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital, o que não ocorreu no presente caso; ao contrário, pelo menos no que se refere ao fundamento fático-jurídico do mandamus, a perspectiva é de tratamento isonômico. Assim, resta ausente o requisito do fumus boni iuris, tornando desnecessário discorrer acerca do periculum in mora. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal; e conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, MS, 3 de agosto de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

Expediente Nº 2958

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000430-77.1997.403.6000 (97.0000430-9) - NELSON HENRIQUE DE SOUZA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARIA DA GRACAS DA ANUNCIACAO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X VERA LUCIA OLIVEIRA PAEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X SEBASTIAO DA SILVA NANTES FILHO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X GILSON DA SILVA RAMOS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CONCEICAO BATISTA PANIAGO DE MIRANDA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LAFAIETE DE CAMPOS LEITE(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X DORACY CALISTA DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X HERMAN KEPLER RODRIGUES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CELSO NEI PROVENZANO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X DULCINEIA COSTA FARIAS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ARLONIO NEDER DA FONSECA - Espolio X CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ELAINE RAULINO CHAVES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO ESCOBAR(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERCENIO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARGARETH CORNIANI MARQUES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER E MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA Intimem-se os beneficiários (o autor pessoalmente, e o advogado pela imprensa oficial) do pagamento dos requerimentos expedidos em seu favor, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Cópia deste despacho servirá como mandado para JOSÉ PAULO DA SILVA VILLALBA (Rua Rui Barbosa, nº 1820 - apto. 35; OU Travessa Jupia, nº 63 - Centro - Nesta Capital).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000991-81.2009.403.6000 (2009.60.00.000991-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011208-23.2008.403.6000 (2008.60.00.011208-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SANDINO HOFF X CLAUDIO ALVES DE VASCONCELOS X SIUMARA CONTI PEREIRA ALBERTI X ARACY SOUZA SILVA X JOAQUIM DIAS DA MOTA LONGO X LOURDES ZELIA ZANONI CONSOLO X SERGIO LUIZ PIUBELI X ARI FERNANDO BITTAR X CELSO VITORIO PIEREZN X VILMA ELIZA TRINDADE(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 119/122. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequente. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. No mais, intime-se a perita nos termos e no prazo determinados na r. decisão de f. 119/122. Intimem-se.

0001012-57.2009.403.6000 (2009.60.00.001012-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011228-14.2008.403.6000 (2008.60.00.011228-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X PAULO MONDEK X JOAO BORTOLANZA X IDINAURA APARECIDA MARQUES X JOAO JAIR SARTORELO X

DEUSVALDO RESPLANDE DE CARVALHO X DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA X ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA X WILSON AYACH X ALEXANDRA AYACH ANACHE X INES APARECIDA TOZETTI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 310/313. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequente. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. No mais, intime-se a perita nos termos e no prazo determinados na r. decisão de f. 310/313. Intimem-se.

0001996-41.2009.403.6000 (2009.60.00.001996-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011245-50.2008.403.6000 (2008.60.00.011245-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOAO CARLOS DA MOTTA FERREIRA X ZELIA BARBOSA MACHADO X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARIO BALDO X MARIO MARQUES RAMIRES X MARIA DE LOURDES GABRIELLI X JULIO DA COSTA FELIZ X RENATO SHOEI YONAMINE X SONIA MARIA PEREIRA X OSMAR PEREIRA BASTOS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo a análise dos Embargos de declaração (fls. 80/88). 1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 77, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada; fixação dos pontos controvertidos; obscuridade no critério utilizado para fixar os honorários periciais; e, não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante (fls. 80/88). 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 77) é suficientemente clara em seus fundamentos. Do que se extrai da peça de fls. 80/88, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. 3. Registro, outrossim, que a r. decisão objurgada foi bastante esclarecedora ao não conhecer da impugnação apresentada pelos embargados quanto aos quesitos indicados pela embargante, os quais foram considerados pertinentes para a elucidação da questão tratada nos autos. 4. Além disso, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, indicou o ponto controvertido e os critérios utilizados para a fixação dos honorários periciais (conforme as r. decisões de fls. 56 e 77). 5. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 89/90), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 6. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 80/88. Passo a análise das demais questões processuais pendentes. 7. Conforme acima consignado, na audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes, restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados (fls. 89/90). 8. Através da peça de fls. 92/96 a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 97/123). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 9. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS e dupla preclusão para tal finalidade. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial devem ser considerados ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 126/134). 10. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 136/138). 11. A

embargante/executada rechaçou todos os argumentos apresentados pelos embargados, destacando que os novos cálculos foram feitos nos termos em que determinado na audiência realizada no dia 22/01/2013 (fls. 141/175). 12. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, restou consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 13. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 14. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 89/90, porém não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da manifestação nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessa manifestação, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de uma certa razoabilidade. 15. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 56). 16. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 17. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 56); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fls. 77), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na decisão de fls. 77. Observo, outrossim, que a diferença do valor fixado nestes autos, em relação aos fixados em outros feitos da espécie, é de pequena monta, não necessitando adequação; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013 (fls. 89/90); ed) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada, já deferidos à fl. 77. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 18. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 19. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 212/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados, conforme reiterado na manifestação de fls. 141/146. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 136/138 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento da manifestação apresentada pela FUFMS às fls. 92/123 e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 22. Por fim, às demais providências determinadas à fl. 77 para realização da prova pericial, com a observação de que o valor dos honorários periciais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme acima definido, e, bem assim, de que a perita deverá ser intimada acerca dos parâmetros fixados neste decisum. 23. Intimem-se.

0002742-06.2009.403.6000 (2009.60.00.002742-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011244-65.2008.403.6000 (2008.60.00.011244-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X RUTH PENHA ALVES VIANNA X PEDRO HENRIQUE COX X MARCOS SCHUETZ JARDIM X GILSON RODOLFO MARTINS X MARIA

CELENE DE FIGUEIREDO NESSIMIAN X DENISE DA VINHA RICIERI X EDSON KASSAR X MARLY DAMUS X IRACEMA CUNHA COSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 428/431. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequente. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. No mais, intime-se a perita nos termos e no prazo determinados na r. decisão de f. 428/431. Intimem-se.

0002889-32.2009.403.6000 (2009.60.00.002889-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011222-07.2008.403.6000 (2008.60.00.011222-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA TREDEZINI X MARIA ALICE PORTO ROSSI X MARIA CELINA PIAZZA RECENA X MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI X ESTERINA CORSINI DA COSTA X LUISA MARIA NUNES DE MOURA E SILVA X ANGELA MARIA COSTA X ELOY COSTA X CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO X YVONE MAIA BRUSTOLONI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 225/228. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequente. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. No mais, intime-se a perita nos termos e no prazo determinados na r. decisão de f. 225/228. Intimem-se.

0002899-76.2009.403.6000 (2009.60.00.002899-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011200-46.2008.403.6000 (2008.60.00.011200-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X LAURO RODRIGUES FURTADO X GERSON HIROSHI YOSHINARI X ANA CRISTINA FAGUNDES SCHIRMER X DAVID VICTOR EMMANUEL TAURO X MARIA HELENA DE CARVALHO GUADANHIN X MANOEL REBELO JUNIOR X JOSE JOAO PIRES DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA MARQUES DE SOUZA X CARLOS STIEF NETO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 504/507. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequente. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos

reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. No mais, intime-se a perita nos termos e no prazo determinados na r. decisão de f. 504/507. Intimem-se.

0002902-31.2009.403.6000 (2009.60.00.002902-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011240-28.2008.403.6000 (2008.60.00.011240-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ZELIA ASSUMPCAO DE REZENDE X VANDA LUCIA FERREIRA X FABIO HENRIQUE VIDUANI MARTINEZ X VANIA LUCIA DE OLIVEIRA CASTRO X JAIR BISCOLA X RONALDO ASSUNCAO X AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO X FERNANDO CESAR DE CARVALHO MORAES X CELSO CARDOSO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 273/276. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequite. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. No mais, intime-se a perita nos termos e no prazo determinados na r. decisão de f. 273/276. Intimem-se.

0004229-11.2009.403.6000 (2009.60.00.004229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011194-39.2008.403.6000 (2008.60.00.011194-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X WILSON FERREIRA DE MELO X REGINA BARUKI FONSECA X ILIANE ESNARRIAGA SAMPAIO X SONIA DA CUNHA URT X ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA X EDGARD ZARDO X HELIO YOSHIKI IKEZIRI X ISOLETE LINS CAMPESTRINI X MARIA ANTONIETA MEDEIROS DE MESQUITA X JOSE WILSON JACQUES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 179/183. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequite. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. Intime-se a embargante para contraminutar o agravo retido de f. 187/197. No mais, intime-se a perita nos termos e no prazo determinados na r. decisão de f. 179/183. Intimem-se.

0004230-93.2009.403.6000 (2009.60.00.004230-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011193-54.2008.403.6000 (2008.60.00.011193-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X MARIA REGINA BERTHOLINI AGUILAR X STELLA MARIS FLORESANI JORGE X CLAUDETE ANACHE MARSIGLIA X LAURO BULATY X JOAO WAGNER LIMA CANGUSSU X ARNALDO BEGOSSI X MARIA CELMA BORGES X ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR X ADALBERTO ABRAO SIUFI X HERTA BETTY KRAWIEC(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise da arguição de intempestividade dos embargos à execução (fls. 301-312). 1. Os embargados/exequentes apresentaram petição alegando a intempestividade destes

embargos do devedor, bem como a ausência de justa causa para que o prazo fosse aumentado. 2. Os presentes embargos não merecem guarida. 3. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. 4. Em que pese seja a tempestividade dos embargos à execução matéria de ordem pública, fato é que o prazo para a oposição dos mesmos foi restituído à embargante por meio da decisão judicial de fl. 30 dos autos em apenso, e desta não houve recurso apto a reanalisar os motivos ensejadores, ou não, de justa causa, na primeira oportunidade em que os exequentes/embargados tomaram ciência da referida decisão (certidão de fls. 31 dos autos em apenso). 5. Destarte, o que pretendem os exequentes/embargados é a alteração de entendimento, conseqüente da tese de que deveriam ter sido intimados do deferimento da restituição do prazo, porém, o que se observa, é a existência de preclusão. 6. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. 7. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos neste aspecto pelos embargados/exequentes. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 8. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 262-263), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados. 9. Através da peça de fls. 265-270, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 271-284v). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 10. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 287-295). 11. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 297-299). 12. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 13. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 14. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 15. No que tange à alegação de intempestividade das manifestações apresentadas pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 262-263. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 16. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de uma certa razoabilidade. 17. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 110). 18. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 19. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 110); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 263), os quais, diante do tempo decorrido desde seu

arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada, já deferidos à fl. 263. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos.16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 160/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada.18. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 297-299 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 19. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé.20. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão.21. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes.22. Cumpra-se integralmente o disposto no decisum de fl. 263, inclusive no tocante ao último parágrafo, in casu: desentranhe-se a petição de f. 242/248 e documentos de f. 249 e 252/256, encaminhando-os à SEDI, para distribuição por dependência a este feito - sic. Intimem-se.

0004232-63.2009.403.6000 (2009.60.00.004232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011174-48.2008.403.6000 (2008.60.00.011174-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X IRIA HIROMI ISHII X NAIR COIMBRA MOTTA X MALDONAT AZAMBUJA SANTOS X MASUO CHUMZUN X PAULO CESAR LEAL NUNES X MARIO JOSE XAVIER X ROBERTO GUITTE MELGES X EUGENIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS X JOSE TADACHI SUGAI X MONICA DE CARVALHO MAGALHAES KASSAR(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 252/254. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequente. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. No mais, intime-se a perita nos termos e no prazo determinados na r. decisão de f. 252/254. Intimem-se.

0005034-61.2009.403.6000 (2009.60.00.005034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011202-16.2008.403.6000 (2008.60.00.011202-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO X MARIA TEODOROWIC REIS X RUBENS MARQUES FERREIRA MAIA X RUTE CHIZUKO NOGUCHI X TATSUYA SAKUMA X ZENAIDE TEIXEIRA DE CARVALHO X EURIZE CALDAS PESSANHA X ADAO ANTONIO DA SILVA X ERON BRUM X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 349/350. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma

espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequente. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. No mais, intime-se a perita nos termos e no prazo determinados na r. decisão de f. 349/350. Intimem-se.

0005039-83.2009.403.6000 (2009.60.00.005039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011231-66.2008.403.6000 (2008.60.00.011231-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GERALDO ALVES DAMASCENO JUNIOR X AMER CAVALHEIRO HAMDAN X JUCIMAR SILVA ROJAS X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES X ANTONIO DOS ANJOS PINHEIRO SILVA X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X LUIZ ANTONIO DE CAPUA X CATARINA MARIA COSTA MARQUES PEREIRA DA ROSA X GLAUCIA MUNIZ PROENCA LARA X LIDIA SATSICO ARACAQUI AYRES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 282/284. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequente. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. No mais, intime-se a perita nos termos e no prazo determinados na r. decisão de f. 282/284. Intimem-se.

0001036-75.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012099-34.2014.403.6000) M S COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME X NICOLE DO AMARAL NUNES X MARCIO HENRIQUE VIANA NUNES(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargante intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009421-56.2008.403.6000 (2008.60.00.009421-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO) X RODRIGO FRANCISCO DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca dos documentos de f. 155-156.

0010714-51.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA MAGALHAES(MS009154 - LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA MAGALHAES)

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogado do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Luiz Henrique de Almeida Magalhães, para recebimento da importância de R\$ 980,05 (atualizada até 12/03/2014) decorrente do inadimplemento da anuidade do ano de 2013. O executado, citado às f. 17/17v, ficou inerte. Assim, foi deferido o pedido de penhora on line, tendo como resultado a penhora de numerário, formalizada às f. 22/23. Intimado o executado (f. 25/25v), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, diante da ausência de manifestação por parte do executado, bem como da manifestação da exequente às f. 27/28, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado na conta judicial nº 3953.005.05033682-8, para a conta bancária nº 314-8 - Agência 2224 da

Caixa Econômica Federal, de titularidade da exequente. Vinda a comprovação, dê-se vista à exequente, conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se. Sentença em duas vias, das quais uma servirá como ofício.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3454

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012528-74.2009.403.6000 (2009.60.00.012528-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-48.2006.403.6000 (2006.60.00.004783-2)) LETICIA SEVERINA DA CONCEICAO - espólio X LUCIO JOSE DA SILVA (MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o embargante requereu a produção de prova testemunhal. A União e o MPF não tem provas a produzir. Assim, intime-se o embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço para a oitiva da testemunha arrolada à f. 348. Designo para o dia 13/10/15 às 13:30 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo embargante. Intime-se. Notifique-se o MPF. Campo Grande/MS, em 27 de julho de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 3455

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000153-02.2013.403.6000 (2003.60.00.010749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOAO FREITAS DE CARVALHO X MARLI GALEANO DE CARVALHO X KAROLINE GALEANO DE CARVALHO (MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO) X ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO (MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, ordeno a alienação antecipada de todas as unidades componentes do Conjunto Gardênia, situado na Rua Gardênia, 463, Bairro Cidade Jardim, em Campo Grande-MS, CRI 205.183 (antigos 151.577 e 151.578), em nome de André Luiz Galeano de Carvalho, no próximo leilão. Determino que seja realizada uma nova avaliação, com urgência, devendo o avaliador atentar para a grande extensão da área e sua localização. Publique-se a parte dispositiva, com os nomes dos réus André Luiz Galeano de Carvalho, João Freitas de Carvalho e Marli Galeano de Carvalho e dos respectivos advogados. Disponibilize-se cópia desta decisão no endereço eletrônico da empresa administradora. Juntado o laudo da avaliação, publique-se para que os réus se manifestem no prazo comum de 05 (cinco) dias. Logo a seguir, vista à União para falar sobre o laudo. Depois, pelo mesmo prazo, vista ao MPF, para a mesma finalidade, vindo-me imediatamente conclusos. Campo Grande-MS, 31.07.2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1750

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008867-77.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-08.2015.403.6000) JOAO BATISTA PRAZER DOS SANTOS(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X JUSTICA PUBLICA

Compulsando os autos do Comunicado de Prisão em Flagrante nº 00086000-82.015.403.6000, verifico que o Ministério Público Federal informou que o requerente responde a processos na Justiça Federal em Umuarama/PR e em Iguatemi/MS. Assim, intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com certidão de antecedentes criminais das Comarcas de Campo Grande/MS (local dos fatos) e Iguatemi/MS, Justiça Federal do Estado do Paraná e INI, bem como certidões de objeto e pé dos feitos mencionados na certidão de f. 21, da Subseção Judiciária de Umuarama/MS (autos nº 5005766-46.2014.4.04.7004), Comarca de Iguatemi/MS (autos nº 0000099-98.2013.8.12.0035) e de eventuais ocorrências que constarem das certidões que deverão ser acostadas aos autos. No mesmo prazo acima, deverá o requerente acostar aos autos comprovante de exercício de atividade lícita, dado que o contrato de trabalho constante da cópia da CTPS de f. 20 foi encerrado em 11 de junho de 2014. Vindo os documentos, vista ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

**[PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno**

Expediente Nº 896

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003571-79.2012.403.6000 (1999.60.00.000652-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-74.1999.403.6000 (1999.60.00.000652-5)) CARLA APARECIDA AMORIM DA SILVA(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X DROGARIA FARMADROGA LTDA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)
AUTOS N. 0003571-79.2012.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: CARLA APARECIDA AMORIM DA SILVA EMBARGADO: UNIÃO e DROGARIA FARMADROGA LTDAS E N T E N Ç
ASENTENÇA TIPO A Carla Aparecida Amorim da Silva ajuizou os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face da União e da Drogaria Farmadroga Ltda. Alegou, em síntese, que: i) em 09.02.1995, adquiriu, da mencionada soci-idade empresária, o imóvel de matrícula n. 39.327, mediante contrato de compra e venda; ii) acordou que pagaria pelo bem três parcelas de R\$ 31.500,00; iii) apesar de ter adquirido o imóvel, não procedeu ao registro em cartório; iv) realizou inúmeras benfeitorias no bem; v) em 2002, opôs, na Justiça Estadual, embargos de terceiro em face do Banco do Brasil (autos n. 0029790-51.2002.8.12.0001), em razão de penhora incidente sobre o referido imóvel; vi) a sentença foi procedente; vii) a execução fiscal de autos n. 0000652-74.1999.403.6000 (apensa) foi proposta em 05.02.1999 e a constrição efetivou-se em 15.08.2003 - em datas, portanto, posteriores à compra do bem. Requereu a concessão de liminar para suspender os efeitos da penhora incidente sobre o imóvel. Pediu a procedên-cia da demanda (f. 02-12). Juntou documentos às f. 13-37 e 41-72. Os embargos foram recebidos e a execução fiscal foi suspensa (f. 73). A União apresentou contestação às f. 74-80. Aduziu que: i) os documen-tos acostados pela embargante são frágeis a demonstrar sua propriedade; ii) para o caso de não ser acolhida tal alegação, que não seja condenada nos ônus sucumbenciais, porquanto não houve registro do contrato de compra e venda. Pediu a improcedência dos embargos. A Drogaria Farmadroga Ltda apresentou contestação às f. 83-91. Asseve-rou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e pediu a condenação da embargante em litigância de má-fé. Na impugnação às contestações, a embargante, em resumo, reafirmou o teor da peça vestibular (f. 105-109). É o que importa relatar. DECIDO.- PRELIMINAR AO MÉRITO Como dito, a Drogaria Farmadroga Ltda requereu sua exclusão do polo passivo da demanda. Quanto ao tema, cumpre mencionar que, em sede de embargos de tercei-ro, no que toca à legitimidade passiva, é imprescindível verificar quem deu causa à constri-ção incidente sobre o bem. Assim, nos termos da jurisprudência majoritária, figurará, no polo pas-sivo dos embargos, aquele que deu causa à constrição do bem mediante sua indicação no executivo fiscal. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - CON-TRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR - INEXISTÊNCIA - CONSECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAU-SALIDADE. I - Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à

penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. II - O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. III - Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe ao terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. Recurso Especial a que se dá provimento parcial. (STJ, REsp 282.674/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/04/2001, DJ 07/05/2001) Verifico, no caso dos autos, que a indicação do bem à penhora foi pro-movida pela União, em 07.08.02, por constar, na matrícula do imóvel, a parte executada como proprietária (f. 101). Neste âmbito, não se justifica a manutenção da sociedade embargada no polo passivo, tendo em vista que não deu causa à constrição do bem no executivo fiscal de autos n. 000652-74.1999.403.6000. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da sociedade, é importante esclarecer que, no tocante aos honorários advocatícios, o ajuizamento deste feito compeliu a embargada a contrair despesas para a contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio. Deste modo, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da em-bargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Nessa senda: EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EXCLUSÃO DA EM-BARGANTE DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO APÓS O AJUI-ZAMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Diante da aplicação do princípio da causalidade, incumbe àquele que deu causa ao ajuizamento da demanda responder pelos honorários advocatícios. Negativa de seguimento à apelação. (Apelação Cível n. 70051578011, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 25/01/2013). (TJ-RS - AC: 70051578011 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 25/01/2013, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/04/2013) Saliento, ademais, que não merece acolhida o pedido de condenação da embargante por litigância de má-fé - consoante formulado pela embargada Drogaria Far-madroga Ltda à f. 91. É que não há nos autos prova inequívoca de dolo da parte, não restando configuradas as hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito dos embargos. - MÉRITO Da documentação acostada aos autos pode-se verificar que Ricardo Ton-sic de Lima (sócio da empresa executada) e Carla Aparecida Amorim da Silva (embargante) celebraram contrato de compromisso de compra e venda, em 09.02.1995 (f. 57-59). O ob-jeto do mencionado contrato foi o bem de matrícula n. 39.327 (lote de terreno n. 02, quadra 04, Vila Taveirópolis, Campo Grande). Em 13.03.2003, este Juízo determinou a penhora sobre o imóvel de ma-trícula n. 39.327 (f. 110 dos autos n. 0000652-74.1999.403.6000). Nota-se, portanto, que a realização do negócio entre embargante e execu-tada ocorreu, em 09.02.1995, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal em curso, a qual foi distribuída em 05.02.1999. Pois bem. Convém notar, em princípio, que ao caso aplica-se o disposto no enunci-ado de súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em a-legação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Daí se extrai, portanto, a legitimidade da embargante, bem como que o contrato celebrado entre as partes ainda que desprovido de registro é válido, de sorte que a eventual má fé das partes contratantes deve ser apurada e é apta a eivar de nulidade o negócio por esta forma celebrado. No caso dos autos, não vislumbro indicativos de má-fé entre as partes contratantes. Isto porque, como se pode notar, o contrato de compromisso de compra e venda foi celebrado 4 anos antes de a execução ter sido ajuizada - não há que se falar, portanto, em fraude à execução. Além disso, verifico que o Oficial de Justiça deste Juízo, em 15.08.2003, certificou que o bem objeto de penhora era ocupado pela embargante (f. 42). Saliento que apesar de o instrumento de contrato não ter firma reconhe-cida, entendo que tal requisito somente é essencial para a regularidade formal caso inexis-tentes outras provas aptas a robustecer o que se pretende comprovar. Não é o caso dos autos. Entendo, assim, com supedâneo no contrato e na certidão do Oficial de Justiça - a qual detém fé pública -, que resta demonstrada a propriedade da embargante. Apenas para corroborar o fato - que entendo, como dito, nestes autos, comprovado -, saliento que o Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, após ampla instrução probatória, prolatou sentença, transitada em julgado em 27.07.2011 (f. 31), reconhecendo a propriedade da ora embargante. Observe-se que, naqueles autos, reconheceu-se que: i) a embargante está na posse do referido bem desde a celebração do negócio (09.02.1995), tanto que realizou construções no imóvel - como confirmou a empresa de construção contratada (Concre-max); ii) após cumprimento de mandado de constatação, verificou-se que o bem pertence ao senhor Afonso - companheiro da embargante e em nome de quem foi celebrado o con-trato para a execução de obra mencionada (cfr. documento de f. 48-53 e recibos de f. 54-56), como demonstrado. Com base no exposto, reitero que, a despeito da falta de registro do título translativo da propriedade, o negócio não deve ser declarado ineficaz, em respeito ao princípio da boa fé e tendo em vista a comprovação da aquisição e do exercício da posse sobre o bem. Acerca do tema, veja-se o seguinte acórdão: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE GAVETA PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA

EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 84, E. STJ - RESISTÊNCIA FAZENDÁRIA - HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS DEVIDOS PELA UNIÃO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Da dicção do texto legal, extrai-se que os embargos em questão visam a proteger a não-parte, que foi surpreendida com indisponibilidade jurisdicional decretada em feito alheio, em tutela da posse ou domínio do embargante sobre a coisa. 2. Embora a previsão estampada no CCB/1916, bem como pelo ordenamento atual, ex vi legis, prevejam formalidades para aquisição de propriedade, o que objetivamente adequado sem demandar maiores incursões, a informalidade nos gestos alienatórios, a desinformação dos pactuantes e a burocracia estatal mantêm paralelo mercado de negociações que refogem das prescrições normativas, o que em muitos casos gera conflitos, os quais, em última análise, desembocam no Judiciário, para solução e apaziguamento social. 3. Diante da recorrência de situações onde a informalidade na venda e compra de imóveis desfecharam em litígio, editou o C. Superior Tribunal de Justiça, o máximo intérprete da legislação federal infraconstitucional, a Súmula 84. 4. Como emana do verbete, embora todas as formalidades previstas em lei e que devem ser prestigiadas - afinal o modo correto para que a propriedade possa ser exercida plenamente (evitando-se futuros problemas) - restou assentado que os compromissos de compra e venda sem registro são meios aptos a demonstrarem a posse sobre determinada coisa, devendo a sua interpretação ser ampla, não se restringindo à escritura pública - ali não se impõe seja a aplicação limitada a este formal ato - abrangendo, também, a outros instrumentos onde os pactuantes evidenciarem o intento negocial. Precedente. 5. Incontroverso dos autos que a aquisição do imóvel em questão ocorreu anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (contrato de gaveta, fls. 12/15 e 21), no ano 1997 (ano no qual escritura pública lavrada em Cartório, por meio da qual os titulares/executados outorgaram amplos poderes aos gaveteiros/embargantes), ao passo que a execução fiscal somente foi ajuizada em 2000, fls. 76, portanto sem a citação do polo executado, este o gesto formal para apuração de fraude, segundo a redação originária do art. 185, CTN, vigente ao tempo dos fatos, o que apaziguado pelo rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1141990. 6. Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-construção sobre os bens apontados. Precedente. 7. Relativamente aos honorários, em razão da litigiosidade da demanda e forte resistência da União, que se opôs com veemência ao feito, fls. 112/116, faz jus o polo embargante/apelado ao recebimento de verba sucumbencial em seu favor, cifra esta arbitrada em observância às diretrizes do artigo 20, CPC. Precedentes. 8. Inoponível a arguição fazendária sobre sua diretriz administrativa superveniente que lhe possibilitou não contestar este tipo de ação, porquanto há muito presente no sistema a Súmula 84, STJ, que é de conhecimento da União, logo matéria pacífica que não demandava maiores disceptações. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência aos embargos.(TRF3, APELREEX 00113353120074036182, Juiz Convocado Silva Neto, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 21/10/2014)Anoto, por derradeiro, que por entender comprovada a propriedade da embargante, não vislumbro necessidade de produção de outras provas, razão pela qual indefiro os requerimentos de f. 80 (da União).- DISPOSITIVO Por todo o exposto, acolho a preliminar arguida e julgo extintos os presentes embargos de terceiro, sem resolução de mérito, em relação à embargada DROGARIA FARMADROGA LTDA, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Em observância ao princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da sociedade embargada, os quais fixo em R\$-1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Julgo, ainda, procedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por Carla Aparecida Amorim da Silva em face da União, para afastar e levantar a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 39.327 (lote de terreno n. 02, quadra 04, Vila Taveirópolis, Campo Grande).Sem custas. Fixo, nos termos do enunciado n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, honorários em favor da União no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por-quanto a embargante deixou de proceder ao registro do contrato firmado entre as partes na matrícula do bem. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Oportunamente, remetam-se os autos à SUIs, para exclusão de DROGARIA FARMADROGA LTDA do polo passivo; e desapensem-se os autos, arquivando-os.Intimem-se as partes.PRI. Campo Grande, 19 de maio de 2015 HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004388-12.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X ALUFAB ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA - ME(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES)

Verifico que, em maio/2015, foi efetuado bloqueio de valores da executada (f. 32-33).O Juízo prolatou decisão, às f. 107, indeferindo-o e determinando a realização de nova penhora de numerário.A executada ingressou com pedido de reconsideração da decisão (f. 109-110 e 124-127).É o que importa mencionar. DECIDO.Antes, todavia, de apreciar o pedido da executada, convém mencionar o que dispõe o art. 118, caput, do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria da 3ª Região, segundo o qual:As petições iniciais deverão ser apresentadas com suas folhas, anexos e demais papéis, devidamente organizados e com os DOCUMENTOS PEQUENOS COLADOS EM FOLHAS TAMANHO OFÍCIO, E, EM CASO DE GRANDES QUANTIDADES DE DOCUMENTOS, PRESOS EM COLCHETES. .Considerando tal dispositivo, bem como o fato de os documentos juntados à petição de f. 124-127 não observarem tal regra, determino à Secretaria que proceda à regularização da documentação. Determino,

outrossim, que se intime a executada do teor desta decisão para que, com isso, tenha ciência da referida norma (COGE n. 64/2005).Dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre os novos documentos juntados (f. 128-165).Com a manifestação, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6144

MANDADO DE SEGURANCA

0004079-48.2014.403.6002 - LUIZ EDUARDO LORENZONI BRANDAO(MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS E MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X COORDENADOR DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0000404-43.2015.403.6002 - VANESSA FERNANDES DIAS(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, (fls. 167/170), no efeito devolutivo.Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000406-13.2015.403.6002 - TARCISIO DE SOUSA VIEIRA(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, (fls. 157/160), no efeito devolutivo.Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000425-19.2015.403.6002 - MARINARA DOS SANTOS DA COSTA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS015332 - THAYNA HENNA KUDO E SILVA) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, (fls. 138/141), no efeito devolutivo.Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

**JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 4274

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000753-43.2015.403.6003 - RONALDO VIEIRA FRANCISCO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO BRADESCO S/A X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 26.03.2015 por RONALDO VIEIRA FRANCISCO, promotor de justiça estadual, em face da Caixa Econômica Federal e outras 5 instituições financeiras (Banco do Brasil S/A, Bradesco S/A, Banc Santander S/A, HSBC S/A e SICREDI). Em apertada síntese, a parte autora narra que contratou com os réus empréstimos consignados que teriam ultrapassado o limite máximo previsto em Lei para desconto direto em folha de pagamento. Almeja obter, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a redução dos descontos a, no máximo, a 30% de sua remuneração líquida, após descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária. Juntou documentos atinentes aos contratos (fls. 35 a 130). À fl. 131/136 proferiu-se decisão indeferido os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela e determinando a cisão do processo em relação aos réus não elencados no art. 109, inc. I da CF/88, remanescendo apenas a Caixa Econômica Federal no pólo passivo. À fl. 140 a parte autora peticionou manifestando desistência com relação aos demais réus. Juntados documentos. O banco réu foi citado (fl. 35). Às fls. 173 e seguintes a parte autora carrou cópia de decisão liminar proferida na Justiça Estadual, na qual restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos réus (as instituições financeiras excluídas do presente feito) que se abstivessem de proceder a descontos em folha que superassem a 30% da remuneração líquida do demandante, procedendo-se a uma redução proporcional segundo o valor da parcela mensal cobrada por cada banco; embora a CEF não seja ré naquela ação, o Juízo estadual reservou a quantia de 29,1% dos 30% que seriam correspondentes à proporção titularizada pela CEF, pelo que os descontos dos demais bancos foram limitados a 70,1% de 30%. À fl. 190 e seguintes o pedido liminar foi reapreciado e deferido, determinando-se a limitação de desconto mensal equivalente a 29,1% de 30% de sua remuneração, tal como aventado pelo Juízo Estadual, no importe de R\$ 1.621,22 mensais. Expediu-se ofício ao Procurador Geral de Justiça do Estado e intimou-se a CEF da referida decisão. Contestação da CEF à fls. 200 e seguintes, alegando que os empréstimos foram feitos observando a margem consignável de 40% (limite esse específico para o âmbito estadual, segundo ato do PGJ apresentado pelo próprio autor), pugna pela improcedência da demanda. Às fls. 227 e seguintes a CEF opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 190, alegando, primeiramente, que o único empréstimo consignado que o demandante tem junto à ré seria o que tem a prestação de R\$ 3.977,58 mensais; os demais empréstimos seriam de CDC (Crédito direto) e Habitacional cujo débito em conta ocorreria a pedido do autor, e eventual decisão limitando tais descontos implicariam em ofensa à autonomia privada e ao pacta sunt servanda; pugna pela modificação do decisum a fim de que a redução ao limite de 30% seja observado única e tão-somente com relação ao empréstimo consignado. A parte autora juntou seu contracheque (fl. 232 e seguintes). Por fim, o demandante noticia às fls. 235 o descumprimento da antecipação de tutela sob alegação de que o banco réu continua descontando normalmente valores em conta corrente, prejudicando sua subsistência. Ante a declaração de suspeição por motivo de foro íntimo por parte do juízo natural (fl. 240), foram os autos atribuídos a este Juízo por determinação dos Conselhos do e. TRF da 3ª Região (fl. 243). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação; ademais, diante da desnecessidade de dilação probatória em audiência, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC. Consoante já antecipado na decisão de fl. 134, a pretensão trazida na petição inicial, qual seja, a de redução proporcional de todas as prestações mensais ao limite de 30% de sua remuneração, segundo a proporção correspondente a cada banco credor, embora pareça razoável à primeira vista, acaba por generalizar a conduta de cada instituição financeira, favorecendo indevidamente os bancos que concederam empréstimos com prestações que ultrapassavam a margem consignável do postulante no momento da contratação, em detrimento das instituições financeiras que tomaram as necessárias cautelas e somente firmaram o contrato após verificar a possibilidade jurídica do pagamento se operar mediante desconto em folha. Com essa premissa, passo à análise de cada um dos mútuos existentes entre o demandante e a parte ré, atentando para o fato de que decisão proferida anteriormente excluiu todas as demais instituições financeiras à exceção da Caixa Econômica Federal, bem como a nítida situação de superendividamento em que se encontra o demandante. 1. DO EMPRÉSTIMO

CONSIGNADO - CONTRATO Nº 0110 002026183 (FL. 42) Segundo apontou a contestação da ré, o demandante teria comparecido no mês de julho/2014 em agência da CEF, com o intuito de transferir ao banco público dívida consignada originalmente contraída perante o Banco Cruzeiro do Sul S/A. Tal operação seria realizada mediante quitação do mútuo anterior em parcela única (fl. 208), estabelecendo-se um novo empréstimo consignado em folha de pagamento do demandante, desta vez tendo por credora a CEF. Alegou também a ré (fl. 203) que o próprio autor teria levado à agência em questão cópia do Ato nº 460/PGJ/II, de 05/07/1999, de lavra do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, normativo este que autorizaria o desconto de consignações facultativas em folha de até 40% (quarenta por cento). Cópia do ato foi apresentada com a contestação da ré. Deve-se, portanto, definir primeiramente qual o limite percentual que seria passível de consignação pelo demandante. a. Do limite percentual consignável Primeiramente, pontuo que existe Lei em sentido formal e material que dispõe a respeito da consignação em folha de pagamento para os servidores públicos, sendo esta a Lei nº 1.046/50; tal diploma normativo, além de não ter sido expressamente revogado por nenhum diploma posterior; é aplicável ao caso em espécie por força do princípio da especialidade, nos termos de seu art. 4º, inc. III: Art. 4º Poderão consignar em fôlha: I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros; II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal; III - Juizes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça; Posto isso, de fato, não há que se cogitar da aplicação da Lei 10.820/2003, uma vez que, embora posterior, é aplicável apenas aos empregados regidos pela CLT (art. 1º) e segurados/pensionistas do INSS (art. 6º). Pois bem, tomando por base a Lei nº 1.046/50, verifica-se que o limite máximo para consignações facultativas é de 30% (trinta por cento), podendo ser aumentado até 70% (setenta por cento) no caso de financiamento para, dentre outros, aquisição de imóvel destinado à moradia própria. Art. 21. A soma das consignações não excederá de 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-soldo, e gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. Esse limite será elevado até 70% (setenta por cento) para prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinados a moradia própria. Assim, seria possível, em tese, cogitar da ilegalidade do ato administrativo normativo infralegal que estabeleceu um limite superior (40%) ao que permitia a Lei (30%), em nítida extrapolação de poder regulamentar (art. 84, inc. IV da CF/88 - atos infralegais servem para dispor a respeito da fiel execução à Lei), eis que inovou de forma primária no ordenamento jurídico. Porém, a despeito disso, observo primeiramente que seria completamente desarrazoado exigir da instituição financeira ré que ignorasse a margem consignável a maior estabelecida por ato da autoridade máxima do Ministério Público do Estado, ato normativo este que, inclusive, invoca fundamentação em simetria constitucional, devendo-se prestigiar, nesse ponto, a boa-fé do banco réu. Também não vislumbro manifesta desproporcionalidade no percentual estabelecido (40%), apenas 10% a mais do que o estabelecido pela supracitada Lei, a qual, vale notar, permite consignações de até 70% nos casos especiais indicados no art. 21, parágrafo único. Pontuo também que o mutuário em questão auferia rendimentos mensais não desprezíveis, já que se trata de Membro do Ministério Público Estadual, recebendo, na época da contratação, R\$ 23.997,20 a título de subsídio; há também, como ele mesmo informa nos autos, outras fontes de renda de natureza contínua, quais sejam, o auxílio-moradia (R\$ 4.799,44), o auxílio-saúde (R\$ 1.199,86) e o auxílio-alimentação (R\$ 1.199,86), pelo que o percentual fixado pelo ato normativo estadual deve ser aceito como sendo o limite consignável. b. Da base de cálculo Firmada essa premissa, deve-se verificar qual seria a base de cálculo sobre a qual se calcularia os 40% passíveis de consignação facultativa. Verifico que a cópia do contrato, carreada à exordial pelo próprio demandante, confirma a assinatura deste consignado em 13.08.2014 (fl. 48); o contracheque do mês de julho/2014 (já que se toma por base o holerite do mês anterior, carreado à fl. 209) indicava um Subsídio de R\$ 23.997,20, do qual havia os seguintes descontos: 1. Subsídio R\$ 23.997,202. Imposto de Renda R\$ 5.047,163. MS-PREV R\$ 2.639,69 Tomando por base a referida resolução (a qual, vale lembrar, foi invocada pela própria CEF para defender o percentual de 40%), verifico que em seu art. 7º (fl. 215) foi estipulado que não serão consideradas, na apuração da margem consignável, as contribuições para previdência social e a retenção do imposto de renda, bem como as parcelas financeiras referentes a recebimentos transitórios. (Registre-se, por oportuno, que há erro material na numeração dos artigos do referido ato normativo; embora o artigo em comento esteja indicado como sendo art. 2º, trata-se bem verdade do art. 7º, eis que posterior ao 6º e anterior ao 8º - fl. 215). Pois bem, se a própria ré invoca a utilização do ato normativo estadual para a fixação do percentual consignável em 40%, evidentemente não pode pinçar apenas os dispositivos que lhes são favoráveis, pelo que se deve considerar como base de cálculo a remuneração do demandante excluída da parcela de Imposto de Renda e Previdência Social, a saber: 1. Subsídio R\$ 23.997,202. Imposto de Renda R\$ 5.047,163. MS-PREV R\$ 2.639,694. Total disponível p/ consignação = 1 - 2 - 3 R\$ 16.310,35 Não se olvide também que o ato normativo estadual expressamente determinava a exclusão, dessa base de cálculo, de verbas referentes a recebimentos transitórios; assim, os rendimentos oriundos de substituição eleitoral, por não serem verbas de caráter permanente, não podem ser incluídos na base de cálculo, já que o demandante informa nos e-mails juntados coma inicial que se trata de designação temporária, não tendo a ré se desincumbido de prova em sentido contrário. Igualmente, as verbas anteriormente mencionadas de auxílio-moradia (R\$ 4.799,44), o auxílio-saúde (R\$ 1.199,86) e o auxílio-alimentação (R\$ 1.199,86), não integram o conceito de remuneração em razão do caráter indenizatório, pelo que a

base de cálculo deve ser limitada a R\$ 16.310,35, equivalente ao subsídio subtraído do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Assim, 40% desse montante equivalia, à época, a R\$ 6.524,14. Contudo, observa-se que na data em que pactuado o consignado o demandante já havia ultrapassado esse limite, sendo essa sua composição no contracheque em questão: 1. Subsídio R\$ 23.997,202. Imposto de Renda R\$ 5.047,163. MS-PREV R\$ 2.639,694. Total disponível p/ consignação = 1 - 2- 3 R\$ 16.310,35 % da base de cálculo 5. Empréstimo Banco do Brasil (2) R\$ 4.639,54 28,45%6. Empréstimo Banco Cruzeiro do Sul R\$ 3.564,00 21,85%7. Empréstimo Banco do Brasil (1) R\$ 619,38 3,80%8. Empréstimo CEF (1) R\$ 413,58 2,54%Total R\$ 9.236,50 56,63%Ou seja, mesmo que se adote o percentual de 40% estabelecido pelo ato normativo estadual, o fato é que na data da contratação o demandante já tinha 4 empréstimos consignados cujos valores correspondiam, somados, a R\$ 9.236,50, ou seja, 56,63% da base de cálculo consignável, ultrapassando em 16,63% o limite máximo de 40%.O ofício expedido pela CEF formalizando o desconto consignado, que se vê à fl. 225, indica que estava sendo liquidado o contrato da CEF com parcelas de R\$ 413,58 e o do banco Cruzeiro do Sul com parcelas de R\$ 3.564,00 (indicados, respectivamente, nas linhas 6 e 8 da planilha acima), e que ambos estavam sendo substituídos por um novo consignado com a CEF com parcelas mensais de R\$ 3.977,58. Seria esta então a nova composição do contracheque do autor a partir da contratação: 1. Subsídio R\$ 23.997,202. Imposto de Renda R\$ 5.047,163. MS-PREV R\$ 2.639,694. Total disponível p/ consignação = 1 - 2- 3 R\$ 16.310,35 % do consignável (4)5. Empréstimo Banco do Brasil (2) R\$ 4.639,54 28,45%6. Empréstimo Banco Cruzeiro do Sul R\$ 0,00 0,00%7. Empréstimo Banco do Brasil (1) R\$ 619,38 3,80%8. Empréstimo CEF (1) R\$ 0,00 0,00%9. Novo consignado CEF (agosto/2014) R\$ 3.977,58 24,39%Total R\$ 9.236,50 56,63% Como se vê, após a contratação desse novo consignado junto à CEF, a situação remanesceu inalterada, qual seja, o percentual total comprometido já ultrapassava os 40% da base de cálculo permitida pelo ato normativo estadual.É bem verdade que não se pode ignorar parcela de culpa do órgão consignante (Ministério Público) que averbou indevidamente o mútuo em questão, o que, porém, não afasta a responsabilidade do banco réu, eis que objetiva e solidária (art. 7º, parágrafo único, art. 20, caput e art. 25, 1º, todos do CDC).Contudo, inobstante a situação retratada nos parágrafos anteriores, não é caso de determinar a redução do montante cobrado pela CEF atualmente. Explico. Observo que base de cálculo consignável atualmente é de R\$ 18.613,69, tendo em vista o contracheque mais recente apresentado nos autos (fl. 234): 1. Subsídio R\$ 27.500,002. Imposto de Renda R\$ 5.861,303. MS-PREV R\$ 3.025,014. Total disponível p/ consignação = 1 - 2- 3 R\$ 18.613,69Compulsando os contracheques juntado a partir da fl. fl. 232, verifico que abril/2015 foi o último mês em que houve desconto consignado referente aos mútuos junto ao Banco do Brasil; basta verificar que em ambos os contratos, há a indicação de parcelas 16/16 e 25/25, a revelar que se tratavam das últimas parcelas, cujos valores eram de R\$ 4.639,54 e R\$ 619,39 (fl. 233). Assim, a partir de maio/2015 (inclusive), o valor descontado em folha de pagamento referente ao consignado com a CEF passou a representar apenas 21,37% da base de cálculo atualizada, não atingindo o limite de 40%.Neste mesmo mês (maio/2015) deu-se início a dois novos contratos de mútuo consignado junto ao Banco do Brasil, com dois descontos mensais de R\$ 326,19 cada; contudo, a soma total dos consignados atinge apenas 24,87% da base de cálculo disponível: 1. Subsídio R\$ 27.500,002. Imposto de Renda R\$ 5.861,303. MS-PREV R\$ 3.025,014. Total disponível p/ consignação = 1 - 2- 3 R\$ 18.613,69 % do consignável (4)9. Novo consignado CEF (agosto/2014) R\$ 3.977,58 21,37%10. Novo consignado BB (maio/2015) R\$ 326,19 1,75%11. Novo consignado BB (maio/2015) R\$ 326,19 1,75%Total R\$ 4.629,96 24,87%Considerando que o montante que vem sendo descontado em folha do demandante pela CEF, no importe de R\$ 3.977,58, corresponde a apenas 21,37% da base de cálculo consignável, não atingindo nem o limite estabelecido no ato normativo estadual (40%) e nem mesmo o limite previsto na Lei supracitada (30%), não há que se promover qualquer redução no montante deste desconto, já que vem sendo efetivado dentro do limite previsto na legislação de regência.Ainda que assim não fosse, eventuais mútuos consignados pactuados a partir de maio/2015 com outros bancos que não a ré, cuja soma venha a ultrapassar o limite previsto em Lei, não podem implicar em redução do montante destinado à CEF, tendo em vista que, ao menos deste mês em diante, não há que se imputar qualquer conduta antijurídica à Caixa, de forma que a redução proporcional deverá ficar circunscrita aos bancos credores dos eventuais consignados pactuados que ultrapassem o limite legal. No tocante aos meses anteriores, em que pese ter restado demonstrado ter andado mal a CEF (por ter ultrapassado o limite passível de consignação), não há que se imputar a devolução de qualquer parcela paga, tendo em vista que eram devidas, sendo apenas o meio empregado pela cobrança indevido (desconto em folha), tratando-se de fato consumado (art. 462 do CPC), atentando-se para os limites objetivos da presente ação, cujo único pedido é a redução dos descontos ao limite legal, não sendo o caso de determinar o desfazimento dos descontos já realizados no passado. Por todo o exposto, improcede a demanda quanto à redução do mútuo consignado em folha de pagamento pela CEF. 2. DOS DEMAIS EMPRÉSTIMOS PACTUADOS COM A RÉConsta da inicial (e da petição de emenda de fl. 145) a existência de outros 8 (oito) contratos junto à parte ré, sendo 6 (seis) CDC (crédito pessoal) e 2 (dois) financiamentos imobiliários.De acordo com os extratos juntados pelo demandante com a petição inicial, tais mútuos vem sendo objeto de desconto em conta corrente (fl. 49 e seguintes). Ressalte-se inclusive que essa questão foi objeto de embargos declaratórios opostos pela CEF, os quais não foram apreciados anteriormente por se afigurar possível a prolação imediata de sentença; alega a ré que não se pode confundir empréstimo consignado, para o qual haveria limite em lei, com autorização para débito em conta

corrente, pactuada livremente entre as partes, sob pena de violação da autonomia privada e do princípio pacta sunt servanda, pelo que pugna para que eventual redução ao limite percentual seja adstrito ao empréstimo consignado, nada influenciando sobre os demais mútuos pactuados com desconto em conta corrente. Realmente, as partes da presente ação gozam de ampla liberdade contratual, já que plenamente capazes, sendo impassível de censura jurídica os reiterados empréstimos concedidos pelo banco público ao demandante; é dado ao autor contratar empréstimos e à ré emprestar tanto quanto assim lhe aprouverem. Contudo, não é igualmente impassível de censura o meio de cobrança pactuado entre as partes. Explico. Primeiramente, o holerite do demandante comprova que recebe sua remuneração diretamente na conta do banco réu (vide anotação conta bancária no holerite de fl. 234). Consoante já aventado, o salário goza de proteção tanto no plano constitucional (art. 7º, inc. X da CF/88) quanto infraconstitucional (art. 649, inc. IV do CPC), sendo considerado absolutamente impenhorável, eis que destinado à manutenção da dignidade daquele que desempenha trabalho remunerado (art. 1º, incs. III e IV da CF/88). De forma a conciliar essa necessária proteção com o interesse do mercado (consumidores e instituições financeiras) na obtenção, de um lado, de crédito a juros menores e, de outro lado, de garantias mais robustas, o legislador criou a modalidade de empréstimo com consignação direta em folha de pagamento; atentou-se, porém, para estabelecer um limite, de forma cogente, não-dispositiva, que não pode ser derogado pela vontade das partes; o objeto não é propriamente tutelar o cidadão de um superendividamento, e sim tutelá-lo de um superendividamento que comprometa descontos diretos em folha de pagamento, já que atinge verba absolutamente impenhorável e presumidamente essencial para a manutenção da dignidade da pessoa do mutuário. É justamente essa teleologia que deve pautar a análise do caso concreto. Como se vê, ao pactuar cláusula de desconto direto em conta corrente, sendo esta a conta corrente por meio da qual o demandante auferia sua remuneração, a CEF criou, por via transversa, verdadeiro mútuo consignado, burlando o limite previsto de forma cogente na legislação de regência. Não se está a afirmar que é ilegal e abusiva toda cláusula de desconto em conta corrente; ao revés, trata-se de modalidade aceitável de cobrança, até mesmo porque há vantagens para o mutuário; porém, é indubitavelmente necessário observar um limite, devendo-se vedar que eventuais pactos de desconto em conta corrente possam superar o referencial estabelecido em Lei para o próprio mútuo consignado. É bem verdade que se poderia argumentar que a cláusula de débito em conta corrente não se equivale à penhora de salário e nem à mútuo consignado porque haveria, em tese, a possibilidade do mutuário de sacar em dinheiro as verbas salariais antes da data da realização do débito em conta, ou, ainda, abrir conta em nova instituição financeira e mudar o banco pelo qual recebe sua remuneração. Contudo, não se tratam de opções factíveis tendo em vista que o grau de endividamento atual do demandante implicaria na recusa de abertura de conta corrente em outro banco; ademais, não é minimamente razoável impor ao demandante que faça o levantamento em espécie de seu salário, praticamente excluindo-o do sistema bancário nacional, sobretudo por razões óbvias de segurança de tal procedimento. Nessa toada, diante da inexistência de alternativas efetivas, o demandante se vê atualmente jungido a uma situação inescapável, com nítida vantagem desproporcional militado em favor da CEF, a qual se arvorou na condição de credora direta de seu salário, em franca violação à legislação de ordem pública que proíbe a disposição de mais de 40% dessa verba (absolutamente impenhorável) para quitação imediata de empréstimos. Assim, entendo que o montante consignado diretamente em folha de pagamento somado com o que é descontado diretamente em conta corrente não devem ultrapassar o percentual estabelecido em Lei para a modalidade consignada. Nesse sentido há reiterada jurisprudência; pela pertinência, transcrevo e destaco alguns julgados elucidativos: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMOS. SUPERENDIVIDAMENTO. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E DIRETAMENTE NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR AO PATAMAR DE 30% DOS SEUS VENCIMENTOS. RAZOABILIDADE. 1) Pleito de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a limitação dos descontos realizados no contracheque e na conta corrente do Autor a título de quitação de parcelas de empréstimos contratados. 2 - Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Verossimilhança das alegações que exsurge dos holerites e dos extratos bancário acostados aos autos, sendo certo que o perigo de dano irreparável é evidente à vista da natureza alimentar da verba salarial. 3 - Pacífico o entendimento de que o somatório de todas as consignações voluntárias, bem como dos descontos perpetrados diretamente na conta corrente do consumidor a título de quitação de empréstimo ou fatura de cartão de crédito, não pode ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos do consumidor. Inteligência do art. 2º, 2º, I da Lei nº 10.820/2003 e da Súmula nº 200 TJ/RJ. 4 Princípio da dignidade da pessoa humana. 5 Precedentes deste Egrégio Tribunal. RECURSO PROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00324564720138190000 RJ 0032456-47.2013.8.19.0000, Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE, Data de Julgamento: 09/09/2013, QUINTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 21/10/2013 16:16) DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE. PROVENTOS APOSENTADORIA. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO.- Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral dos proventos de aposentadoria depositados em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum.- Os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza remuneratória e se encontram expressamente abrangidos pela dicção do art. 649, IV, CPC, que assegura proteção a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações,

proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.- Não é lícito ao banco reter os proventos devidos ao devedor, a título de aposentadoria privada complementar, para satisfazer seu crédito. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo.- Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes.Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1.012.915/PR, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 3/2/2009) BANCO. Cobrança. Apropriação de depósitos do devedor.O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão.Recurso conhecido e provido.(REsp 492.777/RS, Relator o Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 1/9/2003) APELAÇÃO CÍVEL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 30%. PECULIARIDADE. INDIVÍDUO SUPERENDIVIDADO. CLÁUSULA DE DESCONTO DIRETO EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE.(...)3) Os cálculos realizados na espécie indicam que o percentual limitador (30% - trinta por cento) não foi observado pelo banco apelado quando da execução dos contratos firmados com o apelante.4) No que concerne ao pedido de reconhecimento da abusividade da cláusula de desconto direto em conta corrente, de se destacar que o caso em exame é dotado de peculiaridade, já que envolve indivíduo superendividado, que expia quadro de nítida desorganização financeira. Nesse contexto, verificado que o militar já não possuía margem consignável e, mais ainda, que ostentava situação de superendividamento, a concessão, pela instituição financeira, de um segundo empréstimo contendo cláusula de desconto direto em conta corrente configura postura abusiva, representando tentativa de burla ao mecanismo legal de proteção dos vencimentos do servidor.5) Se o salário é impenhorável (art. 7º, inciso X, da CF/88, e art. 649, inciso iv, do cpc) e se o apelante já não dispunha de margem passível de consignação, a realização de descontos diretos em sua conta corrente denota manifesta abusividade, porque capaz de pôr em risco sua subsistência, atentando, em última análise, contra o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso iii, da cf/88).6) Apelo conhecido e provido, para determinar à instituição financeira que doravante passe a realizar descontos em folha de pagamento limitados à margem consignável do militar (30% - trinta por cento), bem como para que se abstenha de realizar descontos diretos em sua conta corrente.(TJ-ES, APELAÇÃO Nº 0085596-96.2010.8.08.0035, 4ª Câmara Cível, Rel. ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA, j. em 20/05/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MÚTUO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. 30% DO VENCIMENTO LÍQUIDO. Não há nulidade na cláusula que permite o desconto em conta corrente para adimplemento de mútuo bancário. Se a conta corrente foi aberta somente para recebimento dos vencimentos, é de se limitar os descontos a 30% do vencimento líquido mensalmente depositado (TJDF-4a. Turma Cível, AGI 2003002009363-9, rel. Dês. Silvânio Barbosa dos Santos, j. 04.12.03) Por fim, pontuo que a determinação ora estipulada é respaldada inclusive por Súmula do e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:SÚMULA 295 DO TJ-RJ: Nº. 295 Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor. Referência: Processo Administrativo nº 0063256-29.2011.8.19.0000. Julgamento em 21/01/2013. Relator Desembargador Nildson Araújo da Cruz. Votação unânime.Há, por fim, uma última peculiaridade no caso concreto, abordada pela CEF nos embargos de declaração. O demandante, Membro do Ministério Público Estadual, recebe auxílio-moradia por força da Resolução nº 117, de 7 de outubro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público.Ora, seria absolutamente imoral entender que o demandante faz jus à incolumidade de seu auxílio-moradia em detrimento da instituição financeira com quem pactuou mútuo habitacional com desconto em conta. O auxílio-moradia é verba indenizatória destinada justamente ao custeio de despesas habitacionais, dentre as quais certamente se incluem as parcelas mensais destinadas a quitar o financiamento habitacional que pactuou com a CEF. Com efeito, a boa-fé objetiva, princípio geral de direito recepcionado pelos arts. 113 e 422 do CC/2002 como instrumento de interpretação do negócio jurídico e norma de conduta a ser observada pelas partes contratantes, exige de todos um comportamento condizente com um padrão ético de confiança e lealdade, induz deveres acessórios de conduta, impondo às partes comportamentos obrigatórios implicitamente contidos em todos os contratos, a serem observados para que se concretizem as justas expectativas oriundas da própria celebração e execução da avença, mantendo-se o equilíbrio da relação.Ressalte-se que o próprio autor afirma em e-mail direcionado a outro banco (Banco do Brasil) que as demais verbas indenizatórias que recebe servem para o pagamento de financiamento imobiliário (...) (fl. 166). Assim, no que atine aos mútuos imobiliários, faz jus o banco réu ao desconto em conta corrente, desde que respeitado o limite do auxílio-moradia recebido pelo demandante; já com relação aos demais mútuos com desconto em conta corrente, eis que celebrados em franca superação ao limite previsto em lei para os empréstimos consignados, atentando-se, ainda, para o fato de que o demandante tem R\$ 44.909,81 de parcelas de empréstimo vencendo mensalmente (fl. 179), a CEF deve se abster de cobrá-los mediante débito em conta corrente.Ressalto, por fim, que esse provimento tem por objetivo respeitar a legislação de regência que limita a vontade das partes quanto à disponibilidade para vincular diretamente o salário mediante desconto em folha, dado o seu caráter

impenhorável e natureza alimentar, objeto de proteção tanto no plano constitucional (art. 7º, inc. X da CF/88) quanto infraconstitucional (art. 649, inc. IV do CPC); contudo, não tem o condão de afastar a mora do demandante, tendo em vista que a obrigação assumida perante a ré é inconteste, fazendo jus apenas à revisão do montante descontado diretamente em folha, o que não lhe confere direito, salvo renegociação consensual com o banco, nem mesmo de alongar o prazo da dívida. Assim, com relação ao valor que ultrapassar os limites ora estabelecidos, em havendo inadimplemento, poderá a CEF se valer dos meios tradicionais de cobrança, inclusive judiciais, nada impedindo também a inscrição e/ou manutenção do nome do demandante em cadastros restritivos de crédito, com exceção, porém, de desconto em conta corrente. 3. SÍNTESE Mútuo consignado (desconto em folha): não há redução a ser promovida pela CEF; Mútuos normais: deve a CEF cessar os descontos em conta corrente, sem prejuízo de buscar a cobrança por outras vias, eis que a mora não foi afastada; Mútuos imobiliários: deve a CEF se abster de descontar em conta corrente os valores que ultrapassem o auxílio-moradia recebido pelo demandante, atualmente no importe de R\$ 4.377,73 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para os fins de: a) DETERMINAR que, no tocante aos mútuos imobiliários, a CEF se limite a efetivar descontos em conta corrente no montante equivalente ao valor recebido a título de auxílio-moradia pelo demandante (obrigação de não fazer), tendo por preferência o contrato de nº 1.4444.0267850 (em atraso - fl. 226), ressalvada a hipótese de, em havendo mais de um contrato imobiliário em mora, o demandante indicar à CEF outro mútuo imobiliário para imputação ao pagamento (art. 352 do CC), sem que isso afaste a mora do montante remanescente, pelo que é possível a manutenção/inscrição em cadastros restritivos de crédito e a cobrança por qualquer meio idôneo admitido em Direito, ressalvada a opção de alongamento da dívida se assim aprover ao credor; b) DETERMINAR que, no tocante aos mútuos sem natureza imobiliária (crédito pessoal), a CEF se abstenha de debitar os valores diretamente em conta corrente (obrigação de não fazer), sem que isso afaste a mora de tais parcelas, pelo que é possível a manutenção/inscrição em cadastros restritivos de crédito e a cobrança por qualquer meio idôneo admitido em Direito, ressalvada a opção de alongamento da dívida se assim aprover ao credor; No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de redução dos descontos do mútuo consignado com desconto em folha de pagamento. Oficie-se com prioridade ao Juízo Estadual com cópia desta decisão. 5. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Tendo em vista os requisitos exigidos no art. 273 do CPC, verifico que a prova inequívoca da verossimilhança das alegações está presente, eis que a demanda foi julgada parcialmente procedente em sede de cognição exauriente. Já no que atine ao fundado receio de dano irreparável, há inequívoco perigo na demora em razão da situação de superendividamento em que se encontra a parte autora, com descontos mensais realizados em conta corrente em patamar muito superior ao permitido em Lei, o que compromete a manutenção de sua subsistência digna diante do caráter impenhorável das verbas salariais, consoante exaustivamente abordado na fundamentação. Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a CEF passe a observar, desde já, os parâmetros estipulados no tópico anterior (dispositivo) e no tópico 3 (síntese), sob pena de multa de R\$ 3.000,00 por mês em que haja descontos em conta corrente em desconformidade com o que ora restou consignado. Custas e honorários Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (Súmula 306 do STJ), bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor. Reexame necessário Desnecessário, tendo em vista ser a ré pessoa jurídica de direito privado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7587

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0000782-90.2015.403.6004 - CELIDA LOAYZA DIAZ X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM
PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CELIDA LOAYZA DIAS em face da UNIÃO, objetivando a concessão de

provisão judicial antecipado que determine à Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS que descreva minuciosamente as mercadorias apreendidas e descritas no Termo de Retenção n.º 629/2015, permitindo que a autora obtenha acesso ao material e possa fotografá-lo para melhor instruir o presente processo, bem como que deposite em juízo o numerário apreendido e descrito no Termo de Retenção n.º 07/2015, abstenendo-se de aplicar a pena de perdimento dos bens. Como provimento final, pede que seja decretada a nulidade dos atos administrativos e a restituição dos objetos e valores. Sustenta que no dia 29.06.2015, foi abordada dentro do ônibus da empresa de Transportes Crucea SRL, no Posto Esdras, por servidor da Receita Federal do Brasil, que reteve parte de sua bagagem, constituída de 21,9 kg de bijuterias, bem como de R\$ 31.320,00 (trinta e um mil, trezentos e vinte reais) em espécie, dos quais apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foram devolvidos. Alega ter informado ao servidor responsável pela apreensão que as mercadorias se tratavam de bijuterias inacabadas, e estavam sendo transportadas à cidade de Limeira/SP para receberem banho de ouro, a fim de, posteriormente, serem vendidas em comércio boliviano do qual é proprietária. Afirma ter solicitado auxílio para que pudesse prestar as declarações no momento da fiscalização, porém, teria sido informada de que a providência deveria ter sido adotada previamente, pela internet, pois não havia estrutura física para tanto no local da apreensão. Sustenta que, em outra oportunidade, foi-lhe concedido o direito de realizar a declaração de bens e valores por formulário impresso, no ponto de fronteira alfandegado. Por isso, entende que a apreensão foi arbitrária e ilegal, além de ferir a segurança jurídica, não podendo ser atribuída ao viajante a culpa pela falta de estrutura da Administração. Assevera, por fim, que a fiscalização aduaneira não realizou a conferência física das mercadorias, além de atribuir-lhes valor muito superior ao praticado no mercado. A inicial foi instruída com os documentos de f. 17/50. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela depende da demonstração da verossimilhança das alegações e da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Como é cediço, a mercadoria estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de regular importação, fica sujeita à apreensão e posterior decretação da pena de perdimento. Na hipótese em apreço, a autoridade aduaneira procedeu à retenção de bijuterias, avaliadas em R\$ 2.190,44 (dois mil, cento e noventa reais e quarenta e quatro centavos), bem como ao valor de R\$ 31.320,00 (trinta e um mil, trezentos e vinte reais), restituindo à autora, posteriormente, apenas a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ser o limite máximo permitido para o ingresso de moeda em espécie no território nacional. Sobre as normas relativas ao ingresso e saída de moeda do território nacional, a Lei n.º 9.069/1995, em seu artigo 65, prevê determinadas condições e regras para que isso ocorra. A referida norma dispõe: Artigo 65. O ingresso no país e a saída do país de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. 1º. Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (...) 2º. O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso e saída do país da moeda nacional. 3º. A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo em favor do Tesouro Nacional -original sem destaques. Assim, como regra, qualquer ingresso ou saída de moeda do país deverá ocorrer por meio de transferência bancária. As únicas exceções admitidas pela lei são: 1ª) ingresso ou saída de valor até o limite de R\$ 10.000,00 (artigo 65, 1º, I e II); e 2ª) a comprovação de ingresso ou saída na forma prevista na regulamentação (artigo 65, 1º, III). No caso concreto, resta descartada a primeira hipótese, pois quando da abordagem, a autora portava quantia muito superior ao limite permitido pela lei. A segunda ressalva feita pela lei restou regulamentada pela Resolução n.º 2.524/1998, do Banco Central do Brasil, e trata da exigência de declaração dos valores portados em espécie. Vejamos: Artigo 1º. As pessoas físicas que ingressarem no país ou dele saírem com recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em outras moedas, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do artigo 65 da Lei n.º 9.065/95, devem apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o local de sua entrada no país ou de sua saída do país declaração relativa aos valores em espécie, em cheques ou em travellers cheques que estiver portando, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda -original sem destaques. Dessa forma, ao menos em sede de juízo sumário, parece ausente a declaração dos valores, em contrariedade ao ordenamento jurídico pátrio, que estabeleceu, expressamente, as exceções a permitir o ingresso de valores em espécie. Neste ponto, importa destacar a Instrução Normativa RFB n.º 1.385/2013 estabelece outras regras acerca do porte de moeda em espécie no território nacional, in verbis: Artigo 7º. O viajante que ingressar no País ou dele sair com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda, também deverá declará-los para a RFB mediante registro da e-DBV. Artigo 8º. O viajante deverá apresentar-se espontaneamente à fiscalização aduaneira na área destinada à realização do controle de bens de viajante, antes do início dos procedimentos fiscais, requerer o registro da correspondente e-DBV transmitida e manifestar que está portando valores em espécie, para fins de verificação. Artigo 9º. A e-DBV somente produzirá efeitos para comprovar a regular entrada no País, ou a saída deste, de valores em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, após a realização da verificação a que se refere o artigo 8º. 1º A verificação será efetuada pela fiscalização aduaneira, na unidade da RFB que jurisdicione o porto,

aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado em que esteja ocorrendo a entrada ou a saída do viajante. 2º Para a verificação da exatidão da e-DBV, por ocasião da saída de viajante do País, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) 3º A verificação da exatidão das informações de valores prestadas na e-DBV por ocasião da entrada de viajante no País deverá ser efetuada antes da sua saída do recinto alfandegado correspondente. 4º Verificada a exatidão das informações prestadas na e-DBV, a fiscalização aduaneira deverá atestá-las eletronicamente no sistema e-DBV. Artigo 10. As unidades da RFB deverão manter formulários impressos, para serem utilizados exclusivamente nos casos de impossibilidade técnica de apresentação da e-DBV pelo viajante, de: I - DBV-formulário (versão em português), de acordo com o modelo constante do Anexo Único desta Instrução Normativa, e de suas versões em idiomas estrangeiros, disponibilizadas pela Coana; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1456, de 10 de março de 2014) II - Declaração de Porte de Valores, de acordo com os modelos constantes do Anexo V (versão em português), do Anexo VI (versão em espanhol), do Anexo VII (versão em inglês) e do Anexo VIII (versão em francês) da Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2010. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1456, de 10 de março de 2014) 1º No caso de utilização dos formulários a que se refere o caput, os dados constantes da declaração e o atestado de verificação deverão ser inseridos, pela fiscalização aduaneira, no sistema e-DBV em até 24 (vinte e quatro) horas do restabelecimento das condições técnicas desse sistema. 2º Os formulários a que se refere o caput deverão ser apresentados impressos em duas vias, com as seguintes destinações: I - 1ª via: unidade aduaneira de entrada ou saída; e II - 2ª via: viajante. Artigo 11. A inobservância das disposições contidas nos artigos 7º ao 9º acarretará, além das sanções penais previstas na legislação específica, a perda do valor excedente, nos termos do artigo 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e dos artigos 700 e 777 a 780 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009) - redação original sem destaques. De acordo com as disposições acima transcritas, admite-se ao viajante que pretenda ingressar no país com objetos ou numerário em espécie, superior ao limite de R\$ 10.000,00, a declaração dos bens e valores em formulário impresso, caso haja impossibilidade técnica de apresentação da declaração virtual, desde que se apresente espontaneamente à fiscalização aduaneira antes do início do procedimento fiscal. Ocorre que, segundo a narrativa contida na inicial, não foi concedido à autora o direito de efetuar sua declaração em formulário impresso. De acordo com a norma, é certo que, em regra, cabe ao viajante o dever de providenciar, previamente à viagem, a declaração virtual dos bens e valores que pretende introduzir no território nacional. Contudo, a norma não pode ser interpretada em sua literalidade, dissociando-se da realidade fática e social do contexto vivenciado na região. Nesse sentido, não se pode olvidar que a Bolívia não dispõe dos mesmos recursos e infraestrutura disponíveis aos cidadãos brasileiros, de modo que a exigência de procedimentos realizados exclusivamente pelo sistema eletrônico de informações, muitas vezes pode se mostrar desmedida e inadequada àquela realidade. Com atenção a estas peculiaridades, a própria Instrução Normativa prevê a possibilidade de que a declaração de bens e valores seja realizada por formulário impresso. Nesse sentido, dispõe o artigo 2º da IN RFB 1.385/2013: Artigo 2º O viajante que ingressar no território brasileiro e estiver obrigado a dirigir-se ao canal bens a declarar, nos termos do disposto no artigo 6º da Instrução Normativa nº 1.059, de 2010, deverá declarar o conteúdo de sua bagagem mediante o programa Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV) disponibilizado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, e apresentar sua e-DBV para registro e submissão a procedimentos de despacho aduaneiro no local alfandegado de entrada no País, como condição para a liberação dos bens nela declarados. (...) 2º A obrigação de declarar a que se refere o caput também poderá ser cumprida mediante a utilização da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), conforme o modelo estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2010, ou da DBV-formulário, de acordo com o modelo constante do Anexo Único desta Instrução Normativa, até as seguintes datas: I - 30 de novembro de 2013, para viajantes em transporte aéreo ou marítimo; e II - 31 de agosto de 2015, para os viajantes nos demais modais de transporte. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1456, de 10 de março de 2014) - Original sem destaques. Logo, independentemente do enquadramento dos bens trazidos pela autora, é certo que a ela deveria ter sido concedido o direito de declará-los pela e-DBV ou por meio alternativo que alcançasse a finalidade almejada, o que não se sabe se foi cumprido ou não, de modo que eventual desrespeito a essa norma pode configurar ato ilegal, passível de análise e correção pelo Judiciário. Sob este prisma - caso se verifique que a viajante não poderia ter conhecimento sobre a declaração virtual dos bens e valores (o que pode ser afastada, por exemplo, caso tenha vários ingressos registrados em território Nacional, para a comercialização de mercadorias) ou que não teve acesso ao formulário impresso - poderá restar caracterizada a plausibilidade do direito. Ademais, caso não seja concedida a tutela de forma antecipada unicamente para obstar a destinação dos bens retidos pela fiscalização aduaneira, poderá haver dano irreparável à autora, uma vez que os objetos e valores apreendidos estão sujeitos à aplicação da pena de perdimento, nos termos dos artigos 689, XX e 700 do Regulamento Aduaneiro: Artigo 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, artigo 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, artigo 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, artigo 59): (...) XX - importada ao desamparo de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa, na forma da legislação específica; (...) Artigo 700. Aplica-se a pena de perdimento da moeda nacional ou estrangeira, em espécie, no valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em moeda estrangeira, que ingresse

no território aduaneiro ou dele saia. Por tal razão, verifico estarem presentes os requisitos - plausibilidade do direito e periculum in mora - tão somente para que não haja a aplicação da pena de perdimento dos bens, com a consequente destinação das mercadorias ora apreendidas, até que seja julgada a lide. Por outro lado, ante a ausência de cópia de procedimento administrativo instaurado para a decretação de perdimento dos bens, não há como verificar se a descrição das mercadorias ocorreu de forma genérica, como afirma a autora. Além disso, não há indícios de supervalorização dos bens, pois, ao contrário do alegado, as bijuterias foram avaliadas em moeda nacional, isto é, R\$ 2.190,44 (dois mil, cento e noventa reais e quarenta e quatro centavos), o que parece razoável para a quantidade e espécie apreendida. Por fim, no que diz respeito ao numerário retido, trata-se de bem fungível, sendo desnecessário o seu depósito em Juízo, já que se encontra acautelado junto ao Banco Central do Brasil, conforme informação constante do documento de f. 27. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, apenas para determinar à ré que se abstenha de aplicar a pena de perdimento e dar destinação aos bens apreendidos, isto é, a mercadoria correspondente a 21,9 kg de bijuterias; devendo aguardar, para tanto, o desfecho da presente ação. Cite-se a ré para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, intimando-a, na mesma oportunidade, da presente decisão. Caso haja alegação de qualquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias. Não havendo alegação de quaisquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para determinações quanto ao prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7147

MANDADO DE SEGURANCA

0002427-59.2015.403.6002 - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº: 0002427-59.2015.403.6002IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MSIMPETRADO: DELEGADO DA RFB/DOURADOS/MS DECISÃO.VISTOS, ETC.Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, com pedido de liminar.Diz o autor que está impedido de obter certidão negativa junto à Receita Federa.Conta que, em 20/02/2015, pediu informações ao impetrado referentes aos débitos existentes em seu nome e que, até o momento, não foi atendido.Afirma que possui 03 (três) direitos líquidos e certos desrespeitados pela autoridade citada: direito à expedição de CND, à resposta do requerimento administrativo feito e à observância das leis 9.494/97 e 12.527/11.Aduz, ainda, que há falta de respeito a uma série de princípios constitucionais. Pugna, ademais, pela nulidade de ato administrativo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/37.Decisão pela modificação da competência às fls. 40/40-v. É o relato necessário. -DA COMPETÊNCIASustenta a r. decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS que o presente mandamus deve ser julgado por este d. Juízo, por força da continência desse com a ação ordinária com autos nº 0000788-94.2015.403.6005.Nada obstante o regramento atinente à continência, tal não deve ser aplicado.É entendimento pacífico que a competência territorial, no caso de mandado de segurança, é absoluta e, portanto, não sujeita às normas ordinárias de modificação de competência.Mais precisamente, a competência está vinculada à sede funcional da autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil), a qual, in casu, é o município de Dourados/MS. Nesses termos:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca

da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009) Além disso, a alegação da possibilidade de decisões conflitantes não deve prosperar, porque as regras sobre litispendência e coisa julgada poderão solucionar a questão. Assim, suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre este Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã/MS e o Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, que espero seja conhecido e, regularmente processado, para declarar-se a competência desse último, para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao e. TRF3, para julgamento do presente conflito negativo de competência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 03 de agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7149

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000114-87.2013.403.6005 - MIRIAM GASPAS DA SILVA DE MATOS (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000114-87.2013.403.6005 Autor: MIRIAM GASPAS DA SILVA DE MATOS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AI-RELATÓRIO MIRIAM GASPAS DA SILVA DE MATOS pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o auxílio doença com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial, a autora requereu em 05 de Outubro de 2012 perante a Autarquia Previdenciária o benefício auxílio-doença, indeferido pelo motivo de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Alega que é portadora da patologia designada CIDS F 32.3 (Episódio Depressivo grave com sintoma psicóticos) e F 43 (Reações ao stress grave e transtornos de adaptação) Com a inicial (fl. 03/10) vieram os documentos de fls. 11/30. Às fls. 34/35, foi deferida a gratuidade judiciária, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a realização de perícia médica. Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação às fls. 40/49, pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudo médico às fls. 69/77. Intimada acerca da contestação e do laudo pericial, a autora requereu o julgamento procedente do feito (fls. 81/84). O INSS, à fl. 86v., requereu que o perito esclarecesse a contradição do laudo e respondesse nova quesitação. Esclarecimentos foram prestados às fls. 91/92. A autarquia previdenciária se manifestou novamente à fl. 94v. e a parte autora às fls. 98/100. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por

invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade do autor, uma vez se tratar de contribuinte individual que cumpriu o prazo de carência mínima exigida (fl. 60). O laudo médico judicial relatou, no tópico conclusão (fl. 74), que a requerente: É portadora de estado depressivo recorrente, com episódios psicóticos raros, de difícil controle. Não está incapacitada para as lides do lar, mas tem dificuldades em exercer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. A periciada tem dificuldades em suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação(...) Em esclarecimento aos tópicos inicialmente respondidos, o perito esclareceu às fls. 91/92 que, fisicamente, a autora não apresenta déficits musculares, deformidades ósseas ou paralisias, tem capacidade residual para uma atividade estritamente braçal, como o trabalho rural, ou de serviços gerais urbanos. Para manter essa condição, é de suma importância que não interrompa o tratamento médico. Assim, a parte autora preenche os requisitos legais necessários à concessão do auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de procedência de um dos referidos pedidos. O benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe atividade habitual e não simplesmente atividade. No caso, a autora declarou exercer funções domésticas. Destaca-se a necessidade de que a prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença. Depreende-se, pois, em razão da parcialidade da incapacidade, que existe a possibilidade de readaptação, uma vez não se tratar de incapacidade irreversível (tópicos 2.8 e 2.9 à fl. 75). Portanto, faz o jus ao benefício de auxílio-doença desde o início da incapacidade (19.06.2013 - cfr. item 2.9 de fl. 61), até a sua reabilitação para realizar trabalho garantidor de sua subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei 8213/91. DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, concedo a antecipação da tutela, bem como a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Auxílio-Doença, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por MIRIAM GASPARG DA SILVA DE MATOS e condeno o INSS a conceder o benefício de Auxílio-doença. a) determinar ao INSS que implante, em favor do demandante, benefício de auxílio-doença a partir de 02 de Outubro de 2010 até sua melhora e aptidão para realizar trabalho garantidor de sua subsistência ou o atestado da reabilitação profissional. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. b) condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. P. R. I. Ponta Porã/MS, 29 de Julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001898-02.2013.403.6005 - SIMIAO BARRETO (MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A (Provimento COGE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)Autos n. 0001898-02.2013.403.6005Ação Ordinária PrevidenciáriaAutor: Simião BarretoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Na exordial (fls. 02/04), o autor afirma sofrer de vários problemas orgânicos, além de problemas crônicos na coluna vertebral. Juntou documentos para comprovar tal estado (fls. 05/14).A decisão de fl. 17 deferiu o requerimento de justiça gratuita; determinou a realização do estudo social, bem como a citação do INSS. Regularmente citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 32/50), pleiteando a improcedência do pedido. Relatório de estudo social juntado às fls. 25/28 e laudo pericial acostado às fls.64/76. A parte autora deixou de se manifestar sobre o laudo, sendo com INSS se manifestou contrariamente às fls. 82/83.O Ministério Público Federal se pronunciou pela procedência do pedido (fls. 87/92).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito.O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei).Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.Pois bem. O autor alega incapacidade para o trabalho e situação de miserabilidade social. Passo à análise dos requisitos.DA INCAPACIDADEAlinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde.Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo concluiu que (fl. 69 no tópico Conclusão): Diagnóstico: CID C64 e N19, câncer de rim e insuficiência renal. Há incapacidade para a profissão declarada de trabalhador braçal, de forma definitiva. Data de início da incapacidade: março de 2013, data de atestado médico apresentadoNa resposta aos quesitos, o perito também constatou que o autor: tem apenas um rim, e esse único rim não funciona de forma correta, causando acúmulo de substâncias tóxicas ao organismo, gerando dor, indisposição, anemia, fraqueza, etc, causando impedimentos para realizar serviços braçais (fl. 70).Todavia, em respostas aos quesitos do requerido de número 13, o perito afirmar tratar de incapacidade parcial e possível de reabilitação profissional. Todavia, em item 14, afirma ser a incapacidade permanente e não temporária. (fl. 71).Entretanto, a análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, a conclusão acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de

reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais do requerente. Tendo em conta a conclusão do perito, entendo que, embora se trate de incapacidade parcial, os demais elementos acostados aos autos, assim como a profissão do réu, qual seja, trabalhador braçal, permitem concluir que sua incapacidade se aproxima da totalidade dentro de seu contexto social. O autor é analfabeto, tem 56 (cinquenta e seis) anos de idade e exerce a mesma profissão desde a adolescência. Devido a tal modelo, qual seria sua chance de reabilitação profissional? Como afirma a própria perícia o autor está totalmente incapacitado para a profissão declarada. Assim, diante do conjunto probatório e considerado o princípio do livre convencimento motivado, observa-se que a conjugação das condições pessoais do autor com sua situação médica comprova que este possui atualmente impedimentos sensoriais de longo prazo, que obstruem sua participação efetiva na sociedade, em igualdade de condições. Resta, por derradeiro, verificar suas condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

DA MISERABILIDADE Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Colocadas tais premissas, analiso o caso concreto. Na perícia social realizada (fls. 25/28), apurou-se que o demandante reside com sua mulher, um filho e uma neta. Nos últimos meses o autor se viu impedido de trabalhar devido as suas condições físicas. A renda da família é restrita ao seu filho, que é militar. Em sua conclusão, o perito social assim aduziu (fl. 28): Contudo, evidenciou-se através de visita domiciliar que a situação do autor Simião é de vulnerabilidade social, neste sentido considera-se que o mesmo esteja apto a receber o BPC (Benefício de Prestação Continuada)...Entendo, portanto, que o requisito da miserabilidade está preenchido. O caso, por conseguinte, é de procedência.

DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, concedo a antecipação da tutela, bem como a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Benefício de Prestação Continuada da Assistência, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por SIMIÃO BARRETO e condeno o INSS a conceder o benefício de

Amparo Social ao deficiente/idoso, com vigência a partir da data do pedido administrativo(12/03/2013)Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de se tratar de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Nome do beneficiário: SIMIÃO BARRETO Benefício concedido: Amparo Social ao deficiente e ao idoso Renda mensal inicial: 01(um) salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 12/03/2013 Data de início do pagamento (DIP): 28/07/2015 Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 28 de Julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUSTITUTO

0002021-97.2013.403.6005 - ERNESTO ANTONIO ENCISO FIGUEREDO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº. : 0002021-97.2013.4.03.6005 AUTOR : ERNESTO ANTONIO ENCISO FIGUEREDORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos etc. I -
RELATÓRIO ERNESTO ANTONIO ENCISO FIGUEREDO propõe a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, c/c a Lei federal nº 8.742/1993, em razão de deficiência e de condição econômica desfavorável. Com a inicial (fl. 02/08) vieram os documentos de fls. 09/16. Em análise à inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada, cautelarmente, a confecção do laudo socioeconômico (fl. 19). O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 52/56. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 58/72, sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Em manifestação sobre os laudos e sobre a contestação (fl. 78), o autor reitera os termos da inicial quanto ao sustentado na contestação. Devido aos quesitos formulados pelo INSS, a assistente social foi intimada novamente a se manifestar em complementação ao laudo pericial. Tal complementação se deu às fls. 81/86. Sobre o laudo, o INSS se manifestou às fls. 92/103. Instado a se manifestar, o MPF, às fls. 108/110, opinou pela ausência de motivo justificador de sua intervenção no feito. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. PRELIMINARMENTE. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.. Assim, por inexistirem parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação, rejeito a preliminar. MÉRITO 1- Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza

física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

DA MISERABILIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se como miserável, uma vez ser incontroversa sua condição de idosa, que se perfaz o segundo requisito para a concessão do benefício. Inicialmente, ressalvo que a condição da autora ser estrangeira não pode impedir, per si, a concessão do benefício. O argumento do INSS de que o art. 1º da Lei 8.742/93 é expresso no sentido de que a concessão do benefício assistencial tem como pré-requisito a condição de cidadão e que tal cidadania pressupõe o gozo efetivo dos direitos calcados na nacionalidade é insuficiente. O conceito de cidadania é uma construção jurídica calcada na própria evolução dos direitos humanos. Dessa forma, o conceito de cidadania não pode ser considerado imutável. A palavra de raiz latina civitatem, que significa cidade e da qual provém o conceito, relacionava cidadania com a polis grega, ou seja, só era cidadão aquele que morava na cidade e vivia sua vida política. Dessa forma, cidadania se justificou na 1ª geração dos direitos humanos como o estado daquele que detinha os direitos políticos dentro de um estado nação. Conceito hoje claramente insuficiente. Cidadania deixou de ser relacionada apenas a um direito político e passou a ser um verdadeiro dever do estado em ofertar condições materiais de usufruir de direitos individuais mínimos. Nesse pensar, cidadania passa a ser considerada como o direito de exigir do estado a implementação dos direitos fundamentais. A Constituição da República elegeu como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o Art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil, uma velhice com um mínimo de dignidade. A propósito: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. (...). 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APELREE 1406936 - Proc. 2006.61251122798 - 7ª Turma - d. 16.05.2011 - DJF3 CJ1 de 23/05/2011, pág.1331 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis) (grifos nossos). Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício assistencial/previdenciário. A própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo,

mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Na hipótese dos autos, a perícia social realizada, assim concluiu às fls. 86: Considerando que o Senhor Ernesto tem idade avançada, e não possui mais forças para trabalhar, bem como, não possui renda de qualquer espécie. Considerando ainda, que o autor não tem condições de suprir suas necessidades básicas, vivendo com o mínimo de dignidade, por meio de ajuda de pessoas que o acolheram. Sendo assim, o parecer é favorável pelo concessão do benefício (...) O fato do Autor residir em um cômodo cedido por terceiro, se constitui, na verdade, em mais um fator a caracterizar sua situação de vulnerabilidade social. Assim, inexistindo renda per capita do núcleo familiar, tenho que cumprido o requisito objetivo do artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93. Entendo, portanto, que o requisito da miserabilidade está preenchido. O caso, por conseguinte, é de procedência. DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, concedo a antecipação da tutela, bem como a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Idoso, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por ERNESTO ANTONIO ENCISO FIGUEREDO e condeno o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao idoso, com vigência a partir da data do requerimento administrativo (01/09/2013). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de se tratar de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Nome do beneficiário: ERNESTO ANTONIO ENCISO FIGUEREDO Benefício concedido: Amparo Social ao deficiente e ao idoso Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 01/09/2013 Data de início do pagamento (DIP): 23/07/2015 Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 23 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUSTITUTO

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000753-08.2013.403.6005 - ALDEMAR LEITE (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Autos n. 0000753-08.2013.403.6005 Autor: ALDEMAR LEITE Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício da Aposentadoria por Idade. ALDEMAR LEITE, qualificado nos autos, ajuizou ação sumária contra o Instituto Nacional da Seguridade Social visando obter a condenação da Ré a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito. O autor nasceu em 13/02/1953 e, conforme narrou a exordial (fls. 02/08), sempre trabalhou como lavrador, exercendo estas atividades em várias propriedades rurais nesta Comarca e Região, na qualidade de trabalhador rural, com e sem registro em carteira (CTPS). Asseverou preencher todos os requisitos legais à concessão do benefício (60 anos de idade e exercício da atividade rural, em período anterior à formulação do pedido). À fl. 42,

foi deferida a gratuidade judiciária e a parte autora foi intimada a emendar a inicial, juntando aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Após o despacho inicial, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento, de modo que a sentença acostadas às fls. 48/50 extinguiu o processo sem resolução de mérito, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir. O INSS desistiu do prazo recursal (fl. 54). Inconformada com a sentença proferida, a parte autora interpôs recurso de apelação, às fls. 55/61, o qual foi recebido à fl. 62. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 66/67 e o processo foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 68. À fl. 70, o autor requereu a juntada do requerimento administrativo formulado junto ao INSS, cujo comunicado de decisão acostado à fl. 79, informou o não reconhecimento do direito ao benefício. A decisão de fls. 74/75 deu provimento à apelação da parte autora, para dar retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que se complete a instrução do feito e se proceda com novo julgamento. Oferecida contestação às fls. 85/93, o INSS aduziu que o autor não juntou aos autos razoável início de prova material, a fim de comprovar o exercício de atividade rural durante todo o período pleiteado. Afirmou também que a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita mediante prova exclusivamente testemunhal; além da necessidade de contemporaneidade das provas materiais produzidas. Em audiência, foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 118/121). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Quanto ao mérito é certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08.06.73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24.01.76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24.01.79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23.01.94). Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, - como hábeis à comprovação de tempo de serviço - é meramente exemplificativo, não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos, que não os enumerados no dispositivo legal. Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza, e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. A aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48, 1 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Também deverá o trabalhador rural comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício, nos termos do 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. A carência da aposentadoria por idade é definida pela tabela constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (a redação original, pouco diversa, considerava o ano de entrada do requerimento). No caso dos autos, observo que o Autor nasceu aos 13/02/1953, e, pois, implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido aos 13.02.2013, devendo comprovar o exercício da atividade rural por um período de 180 meses (Art. 142 da Lei nº 8.213/91), no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de trabalhador rural: a) seus documentos pessoais (RG e CPF) (fl. 11); b) certidão de casamento, datada de 15/02/1984, na qual consta a sua profissão como lavrador (fl. 12); c) cópias da CTPS, onde consta o registro de contrato de trabalho na Agropecuária Rio da Areia Ltda, na função de capataz (fls. 13/18); d) cópia da certidão de nascimento do filho Evando Vilalba Leite, de 04/03/1987, na qual consta a sua profissão como lavrador (fl. 19); e) Matrícula 19.184, do imóvel localizado no quarteirão 142, na cidade de Antônio João/MS (fls. 20/26); f) cópia de escritura de compra e venda do imóvel adquirido pelo autor, cuja matrícula é 19.184, na qual consta a sua profissão, bem como de sua esposa, como agricultores (fl. 27/28); g) cópia de escritura de compra e venda do imóvel adquirido pelo autor, cuja matrícula é 24.480, na qual consta a sua profissão como agricultor (fl. 31/32); h) cópia do certificado de dispensa de incorporação, datado de 04/11/1980, no qual consta a sua profissão, como lavradores, bem como sua residência como Fazenda Boa Vista (fl. 37); i) cópia da certidão de nascimento do filho José Aparecido Vilalba Leite, de 01/02/1985 (fl. 38); j) cópia de fatura de energia elétrica em seu nome, cujo endereço é Rua Clarinda de Deus Viana, 1620, Antônio João/MS. Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. Os documentos juntados pelo autor, acima mencionados, constituem início de prova material. É verdade que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (TRF3, 9ª Turma, AC 00034607320054039999, decisão de 03/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 14/08/2014, Juiz Convocado Otávio Port), como é o caso dos documentos juntados pela parte autora. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Dessa forma, consideram-se suficientes os documentos acostados aos autos, para que se entenda satisfeito o requisito de início de prova material em relação ao exercício de atividades rurais pelo autor. Aplica-se também ao caso em tela, a Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Para a concessão de aposentadoria

rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Da prova oral, a corroborar o início de prova material, se conclui que o Autor, dentro do período de carência legalmente exigido, exerceu atividade rural. Em depoimento pessoal em juízo, o autor disse que mora no sítio, na cidade de Antônio João/MS, há cerca de 14 anos. O autor se criou na Fazenda Boa Vista (Caracol/MS), propriedade de seu primo, onde trabalhava com serviços gerais, carpia, roçava. Depois, trabalhou na Fazenda Sucuri, Fazenda Olho d'água, entre outras. O autor ia para o local onde tinha serviço, sempre em atividades ligadas ao campo (carpia, roçava, fazia lavoura, vacinava animais, fazia cerca). Após, trabalhou por dois anos na Agropecuária Rio da Areia, na função de campeiro (roçava, carpia). O autor afirmou ainda que o sítio onde mora atualmente é um lote, de tamanho reduzido, onde planta algumas verduras e rama de mandioca. Ultimamente prestou serviços na Fazenda Barra, fazendo cerca, roçada e lavoura. Trabalhou um ano como mensal e os últimos três ou quatro anos como diarista. Quando não tem serviço, o autor procura trabalho nas chácaras que estão próximas a sua residência. Afirmou nunca ter trabalhado na cidade, tampouco ter contribuído para o INSS. Toda sua família trabalha no campo. Seu filho trabalha com maquinários, mas o autor afirma que seu serviço é braçal. Como é difícil ter um patrão fixo, presta serviços como diarista. Ouvida como testemunha, mediante compromisso, VALMOR PICCOLI (fl. 118) afirmou que conheceu o autor há aproximadamente 20 (vinte) anos, na Fazenda Sucuri, em Caracol/MS. O depoente trabalha fazendo fretes e afirmou ter realizado entregas em fazendas onde o autor já trabalhou. Na Fazenda Sucuri, estimou que o autor trabalhou por 02 (dois) anos. Também afirmou que o autor trabalhou na Fazenda Rio da Areia, por cerca de 02 (dois) anos. Disse que sempre avista o autor trabalhando nas fazendas, nos assentamentos e nos aviários da região. Além disso, afirmou não ter visto o autor exercendo atividades não rurais. De igual modo, foi o depoimento judicial da testemunha, mediante compromisso (fl. 121), ALCÍRIO CELESTINO PEREIRA, que disse conhecer o Autor há cerca de 25 (vinte e cinco) anos. Afirmou que o conheceu na Fazenda Sucuri, no município de Caracol/MS, pois o depoente prestava serviços de reforma de pasto e conviveu com o autor, que fazia serviços braçais (roçada, campo). Depois, voltou a ter contato com o autor na Fazenda Curralão, depois na Fazenda Boa Vista. Permaneceu um tempo sem ter contato com o autor, quando o reencontrou na Agropecuária Rio da Areia, empresa que o depoente trabalha e que o autor trabalhou por um período. Depois, afirmou que o autor estava trabalhando na Fazenda Barra. Afirmou nunca ter visto o autor exercendo atividades na cidade. Os depoimentos corroboram a ideia que dimana dos documentos que o autor há mais de 180 meses labora no meio rural. Assim, considerada a existência de início razoável de prova material em combinação com a prova testemunhal, a qual comprovou que o Autor exerceu, ao menos desde 1995, atividade tipicamente rural, em regime de economia familiar, situação que perdura até a presente data, perfazendo um período superior ao exigido por lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo. A prova testemunhal mostra-se totalmente coerente de que o autor trabalhou em lides rurais, e, na época anterior ao requerimento administrativo, possuía todos os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que o autor exerceu atividades rurais além do período mínimo de 180 meses ao requerimento administrativo, cumprindo o prazo necessário para a carência e ainda, para comprovar a qualidade de segurado. Quanto às parcelas atrasadas, estas devem retroagir à data do requerimento administrativo, 16/01/2014 (fl. 72). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito. Da tutela antecipada Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, concedo a antecipação da tutela. Justifica-se tal medida uma vez se tratar de demanda procedente, além do fato de a parte autora ser pobre e idosa e necessitar do benefício para sobreviver com um pouco mais de dignidade. O INSS deve implementar tal benefício a contar da data dessa sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo com DIB em 16/01/2014 (fl. 72), extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS a implantação do benefício ora concedido no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida à autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 157.642.229-9 Nome da segurado ALDEMAR LEITERG/CPF 001287451 SSP/Ms e CPF 465.558.031-

34Benefício concedido Aposentadoria por idadeRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 16/01/2014Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimoData do início do pagamento (DIP) Desta sentençaPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 31 de julho de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002027-07.2013.403.6005 - MARIA MADALENA TOMAZ DOS SANTOS(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Autos n. 0002027-07.2013.403.6005Autor: MARIA MADALENA TOMAZ DOS SANTOSRéu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício da Aposentadoria por Idade.MARIA MADALENA TOMAZ DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação sumária contra o Instituto Nacional da Seguridade Social visando obter a condenação da Ré a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito. A autora nasceu em 23/11/1951 e, conforme narra a exordial (fls. 02/12), exerce atividades rurais em regime de economia familiar desde que contraiu casamento religioso com seu atual esposo, em meados de 1969. Assevera preencher todos os requisitos legais à concessão do benefício (55 anos de idade e exercício da atividade rural, em período anterior à formulação do pedido). À fl. 36 foi deferida a gratuidade judiciária e à fl. 39 foi designada audiência, determinando a citação da Ré e requisitando a juntada, pela autora, da CTPS e demais documentos que comprovem ou indiquem atividade rural. Oferecida contestação às fls. 107/128, alegou o INSS, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito, aduziu que a Autora não comprovou sua condição de trabalhadora rural e nem o efetivo exercício da tal atividade pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Afirmou também que a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita mediante prova exclusivamente testemunhal; além da necessidade de contemporaneidade das provas materiais produzidas. Requereu, por fim, a improcedência do pedido, explicitando, ad cautelam, os critérios a serem considerados para o cálculo dos consectários em caso contrário. Em audiência, foram ouvidas a Autora e duas testemunhas (cfr. fls.140/142). É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Preliminar. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confirma-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. (...) (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação.Rejeito, portanto, a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 05/07/2013 (fl. 32) e a ação foi proposta em 03/10/2013 (fls. 02), dessa forma, inexistem parcelas prescritas do benefício.Mérito.Quanto ao mérito é certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art.10, 8º, da Lei nº5.890, de 08.06.73; art.41, 5º do Decreto nº77.077, de 24.01.76; art.57, 5º do Decreto nº83.080, de 24.01.79; art.33, 4º do Decreto nº89.312, de 23.01.94). Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, - como hábeis à comprovação de tempo de serviço - é meramente exemplificativo, não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos, que não os enumerados no dispositivo legal. Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza, e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.A aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48, 1 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Também deverá o trabalhador rural comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício, nos termos do 2 do artigo 48 da Lei n 8.213/91.A carência da aposentadoria por idade é definida pela tabela constante do artigo 142 da Lei n

8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (a redação original, pouco diversa, considerava o ano de entrada do requerimento). No caso dos autos, observo que a Autora nasceu aos 23/11/1951, e, pois, implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido aos 23.11.2006, devendo comprovar o exercício da atividade rural por um período de 150 meses (Art.142 da Lei nº8.213/91), no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural: a) seus documentos pessoais (RG, CPF e CPR) (fl. 16); b) certidão de casamento, na qual consta a profissão do seu esposo como lavrador (fl. 17); c) cópia de fatura de energia elétrica em nome de José Brasil dos Santos, cujo endereço indicado é Assentamento Itamarati II CUT; d) fichas gerais de atendimento na Secretaria Municipal de Saúde de Ponta Porã, datadas de 26/03/2008 a 13/05/2013, nas quais consta a profissão de agricultora (fls. 19-25); e) cópia de certidão emitida pelo INCRA em 22/04/2013, em que se declara que a requerente é assentada no Projeto de Assentamento Itamarati II CUT, no lote nº 442, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar desde 06/08/2010 (fl. 26); f) cópia do Cartão do Produtor Rural, em nome da autora e do esposo, válido até 15/06/2011 (fl. 27); g) cópia de DANFE emitida em 10/11/2011, em nome da autora, com o endereço Lote 442, Itamarati II, referente à aquisição de insumos agrícolas (fl. 28) h) receituários agrônômicos com recomendações técnicas destinadas à autora, datadas de 10/11/2011 (fls. 29-30); i) nota fiscal, da empresa Raça Fort Produtos Agropecuários Ltda., com data de emissão de 20/05/2013, em nome da autora, com endereço Lote 442, Itamarati II CUT (fl. 31). Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Os documentos juntados pela autora, acima mencionados, constituem início de prova material. É verdade que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (TRF3, 9ª Turma, AC 00034607320054039999, decisão de 03/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 14/08/2014, Juiz Convocado Otávio Port), como é o caso dos documentos juntados pela parte autora. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Dessa forma, consideram-se suficientes os documentos acostados aos autos, para que se entenda satisfeito o requisito de início de prova material em relação ao exercício de atividades rurais pela autora. Aplica-se também ao caso em tela, a Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Da prova oral, a corroborar o início de prova material, se conclui que o Autor, dentro do período de carência legalmente exigido, exerceu atividade rural. Em depoimento pessoal em juízo, a autora disse que reside no Assentamento Itamarati há 09 (nove) anos, bem como afirmou que a certidão do INCRA (fl. 26) está com a data errada. Disse que sempre trabalhou na roça, desde os 13 (treze) anos de idade. Em 1998, a autora ficou acampada em Dourados, na localidade chamada Pedreira, onde permaneceu por 03 (três) anos. Após, foi para o Trevo de Antônio João, onde ficou acampada por mais 03 (três) anos. Nesse período, cultivava milho, mandioca, feijão, amendoim, entre outros. Afirmou que seu marido morou na cidade e teve vários vínculos empregatícios. Nessa época, a autora residia ora no sítio de seu pai em Ivinhema/MS, ora na casa de sua filha, no município de Dourados/MS. No entanto, depois que se instalou no Acampamento, lá permaneceu, plantando no pedaço de terra que lhe foi destinado. Disse ainda que, depois que seu marido passou a receber o benefício de auxílio-doença, juntou-se a ela no Acampamento. Além disso, a autora afirmou que, quando era necessário ao sustento da família, trabalhava como diarista em fazendas localizadas nos arredores do acampamento. Ouvida como testemunha, mediante compromisso, MARIA APARECIDA FERREIRA (fl. 142) disse que mora no Assentamento Itamarati há 09 (nove) anos, desde 05 de julho de 2005. Que já estava há 04 (quatro) anos na parcela quando o INCRA firmou o contrato de assentamento. Conheceu a Autora quando o marido da depoente mudou-se para a Pedreira. Por lá, permaneceram cerca de 3 (três) anos. Depois se mudaram para o trevo de Antônio João, onde permaneceram por mais de 03 (três) anos. A depoente esclareceu que no acampamento, o morador não pode deixar o barraco sozinho, de modo que a autora lá permanecia, enquanto seu marido trabalhava na cidade. A depoente disse morar em um lote próximo ao da autora e afirmou que ela planta diversos tipos de alimentos, juntamente com seu marido, sem empregados. De igual modo, foi o depoimento judicial da testemunha, mediante compromisso (fl. 141), MARIA DE LOURDES DA SILVA, que disse conhecer a Autora há cerca de 13 (treze) anos, afirmou que a conheceu no Acampamento da Pedreira, onde ficou por 03 (três) anos, ficaram por mais 03 (três) anos e 6 (seis) meses no trevo de Antônio João. Depois, foram aprovadas no perfil do INCRA e sorteadas para receber um lote no Assentamento Itamarati. Afirmou que foram assentadas há 09 anos, e que a certidão do INCRA está incorreta. Durante todo este período, a autora trabalhou na roça, permanecendo no acampamento, mesmo quando seu marido estava na cidade. Produzem mandioca, banana, batata, feijão de corda, além de hortaliças, criam galinhas e porcos. Disse que o

casal possui um sítio de dar inveja e que produzem de tudo um pouco. Não possuem empregados e os filhos moram na cidade. Os depoimentos corroboram a ideia que dimana dos documentos que a autora há mais de 150 meses labora no meio rural. Entendo que o exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão, não descaracteriza a condição de segurada especial da mulher. O que se depreendeu dos depoimentos colhidos foi que a autora realmente se manteve durante o período de carência no labor rural, enquanto seu esposo exerceu trabalhos que fogem a essa natureza. Além disso, os elementos comprobatórios apontam que a atividade urbana desenvolvida pelo marido não compreendeu todo o período de atividade rural que aqui se discute e, ainda, demonstrou-se que a atividade rural em economia familiar da autora é crucial para permitir o sustento da família. Compulsando o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 96), verificou-se ainda que a autora não possui registros de vínculos empregatícios, o que corrobora com as provas testemunhais produzidas. Assim, considerada a existência de início razoável de prova material em combinação com a prova testemunhal, a qual comprovou que a Autora exerceu, ao menos desde 1998, atividade tipicamente rural, em regime de economia familiar, situação que perdura até a presente data, perfazendo um período superior ao exigido por lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo. A prova testemunhal mostra-se totalmente coerente de que a autora trabalhou em lides rurais, e, na época anterior ao requerimento administrativo, possuía todos os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a autora exerceu atividades rurais além do período mínimo de 150 meses ao requerimento administrativo, cumprindo o prazo necessário para a carência e ainda, para comprovar a qualidade de segurado. Quanto às parcelas atrasadas, estas devem retroagir à data do requerimento administrativo, 05/07/2013 (fl. 32). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito. Da tutela antecipada Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, concedo a antecipação da tutela. Justifica-se tal medida uma vez se tratar de demanda procedente, além do fato de a parte autora ser pobre e idosa e necessitar do benefício para sobreviver com um pouco mais de dignidade. O INSS deve implementar tal benefício a contar da data dessa sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo com DIB em 05.07.2013 (fl. 103), extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS a implantação do benefício ora concedido no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida à autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 156.053.187-5 Nome da segurado MARIA MADALENA TOMAZ DOS SANTOS RG/CPF 233.621 SSP/Ms e CPF 582.973.161-49 Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 05/07/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) Desta sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 22 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002352-45.2014.403.6005 - MATEUS FRANCISCO LINO CARLIS PEREIRA (MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X ALINE LINO CARLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A (Provimento COGE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007) Autos n. 0002352-45.2014.403.6005 Ação Ordinária Previdenciária Autor: Mateus Francisco Lino Carlis Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde o autor Mateus Francisco Lino Carlis Pereira, representada por Aline Lino Carlis, devidamente qualificado e representado, visa o benefício do auxílio-reclusão, a partir do efetivo recolhimento ao sistema prisional em 20/04/2014 de Marcos Rogério Pereira. Requer o pagamento das prestações em atraso, correção monetária, juros de mora, custas, despesas processuais e honorários. Sustenta a autora, em síntese, que o seu genitor, Sr. Marcos Rogério Pereira, encontra-se cumprindo pena, conforme atestado de permanência carcerária no Presídio Regional de Rio Sul/SC (fl. 21); que, todavia, teve o benefício indeferido, sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado foi superior ao limite máximo legal. Inicial às fls. 02/10, procuração acostada à fl. 11 e demais documentos às fls. 12/26. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 29, mas negado a

antecipação dos efeitos da tutela. O INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 34/45 requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos à às fls. 46/48. É o relatório. Decido. Preliminar. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Mérito. O benefício do auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei de Benefícios, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Dessa forma, os requisitos para sua concessão são: a) manutenção da qualidade de segurado do encarcerado no momento da prisão, b) ausência de remuneração da empresa, nem em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso; d) pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semiaberto, e) renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (mil oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme Portaria nº 19 de 10/01/2014, do Ministério da Previdência Social (vez que o segurado foi preso em 20/04/2014). Compulsando os autos, percebo pelo CNIS acostado às fls. 46/48, que o segurado Marcos Rogério Pereira manteve a qualidade de segurado da previdência social. O segurado trabalhou até Julho de 2013 no Hotel Demarchi Ltda. da, ou seja, o réu se encontrava no período de graça no momento de sua prisão (art. 15, da Lei 8.213/91) e, dessa forma, manteve a qualidade de segurado nesse período. Não constam dos autos informações acerca de recebimento pelo segurado de quaisquer remunerações, ou o gozo de auxílio doença, ou alguma aposentadoria, até porque o réu estava desempregado na data da prisão. Como a lei utiliza a locução nas mesmas condições da pensão por morte quer ela afirmar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte tanto quanto à forma de cálculo, quanto ao regramento dos beneficiários e cessão do benefício. Sendo assim, é inexigível a carência, sendo devido o benefício uma vez demonstrado a qualidade de segurado. No caso, tal qualidade de dependente é incontestada, na medida em que o autor é filho do segurado, a teor da certidão de nascimento acostada à fl. 18. A prisão do segurado Marcos Rogério Pereira está devidamente comprovada, conforme atestado carcerário à fl. 21. Por sua vez, é certo que por força constitucional, só faz jus ao auxílio-reclusão o segurado de baixa renda. Pode-se afirmar que renda é a remuneração bruta mensal auferida em uma ou mais empresas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, destinado a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 28, I da Lei nº 8.212/91). O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento, apesar de entendimento contrário desse juízo, que a renda a ser considerada para análise dos limites remuneratórios de baixa renda é do segurado e não de seus dependentes. Tal raciocínio foi seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDADO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 2. O segurado foi preso em 04.03.2013 e, segundo o extrato do CNIS, desde 22.05.2012, o segurado não detinha mais salário-de-contribuição, ou seja, na data do seu efetivo recolhimento à prisão, não tinha salário-de-contribuição, motivo pelo qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF. 4. Recurso desprovido. (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA

PEREIRA. AC 00018407420154039999. Data: 01/07/2015)Adotando tal entendimento, se percebe da CNIS do recluso (fls. 46/48) que ele recebeu salário até julho de 2013, sendo preso em abril de 2014. É certo que o salário percebido pelo segurado não pode ser superior ao limite estabelecido para definição de segurado de baixa renda no período. Todavia, o segurado estava no momento de sua prisão em situação de desemprego. O entendimento de que se deve ater exclusivamente ao último salário de contribuição é interpretação que, não só, não encontra balizas legais como é contraditória, pois bastaria ao segurado contribuir com o valor mínimo nos meses em que se encontrava no período de graça, que isso seria suficiente para afastar a presunção de renda superior ao limite legal. Não contribuir, devido ao desemprego, se tornaria pior do que contribuir em valor mínimo, pois no primeiro caso se estaria sempre remetendo a este último salário de contribuição. Não há dúvidas, todavia, que aquele que contribui com quaisquer valores está gozando de melhor situação remuneratória do que aquele que não teve condições de contribuir minimamente, ou seja, que estava em situação de renda zero, como são os que se encontram desempregados. Por fim, quanto ao termo a quo do benefício, o art. 116, 4º dita que o termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta, caso contrário deve-se observar a data do requerimento. Entretanto, no caso trata-se de pedido de menor impúbere e, portanto, não corre o prazo prescricional, devendo se conceder o benefício desde a data do encarceramento. DA TUTELA

ANTECIPADA Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, concedo a antecipação da tutela, bem como a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Auxílio Reclusão, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. DISPOSITIVO: Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor da requerente, a contar do encarceramento do segurado, enquanto o segurado Marcos Rogério Pereira estiver cumprindo pena privativa de liberdade, seja no regime fechado ou no semiaberto, devendo a representante dos requerentes, a cada três meses, apresentar junto ao INSS, atestado de que o segurado continua detido, sob pena de suspensão do pagamento do benefício. Condene, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do encarceramento do segurado, no qual o cálculo dos valores devido incidirá: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 24 de Julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federa Substituto

Expediente Nº 7150

EXECUCAO FISCAL

0000831-02.2013.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOSE CARLOS MONTEIRO JUNIOR

Defiro o pedido formulado pela parte exequente à fl. 41, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, em razão do parcelamento do débito, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, determinando o sobrestamento do processo. Friso que o fato da ação executiva permanecer sobrestada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente, que ficará intimada deste despacho, devendo informar a este Juízo o cumprimento do acordo ou requerer o retorno do curso da ação. Intimem-se.

Expediente Nº 7151

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003126-80.2011.403.6005 - JULIO GUSTAVO BERNO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que até o presente momento, não há nos autos comprovante de que a perícia tenha sido realizada,

e diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, considerando que o perito anteriormente designado não tem interesse em continuar prestando serviços nesta subsessão judiciária, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, para nomear em seu lugar o médico Dr. RIBARMAR VOLPATO LARSEN. Intime-se de sua nomeação.2. Designo o dia 20/08/2015, às 09:40 horas para realização da perícia médica, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.3. Arbitro os honorários no valor de R\$500,00 reais, tendo em vista a dificuldade de encontrar profissionais que queiram desempenhar a função de perito bem como a distância a ser percorrida (Umuarama/PR-Ponta Porã/MS).4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 93/2015-SD para intimação do autor(a) JULIO GUSTAVO BERNO com endereço RUA TIRADENTES, 1537, CENTRO, PONTA PORÃ/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 127/2015-SD PARA INTIMAÇÃO DO INSS.

0002192-88.2012.403.6005 - BARTOLO GONCALVES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que até o presente momento, não há nos autos comprovante de que a perícia tenha sido realizada, e diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, considerando que o perito anteriormente designado não tem interesse em continuar prestando serviços nesta subsessão judiciária, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, para nomear em seu lugar o médico Dr. RIBARMAR VOLPATO LARSEN. Intime-se de sua nomeação.2. Designo o dia 20/08/2015, às 08:40 horas para realização da perícia médica, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.3. Arbitro os honorários no valor de R\$500,00 reais, tendo em vista a dificuldade de encontrar profissionais que queiram desempenhar a função de perito bem como a distância a ser percorrida (Umuarama/PR-Ponta Porã/MS).4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 90/2015-SD para intimação do autor(a) BARTOLO GONÇALVES, com endereço RUA ANTONIO GOMES, 300, CENTRO, Antonio João/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 124/2015-SD PARA INTIMAÇÃO DO INSS.

0000668-85.2014.403.6005 - GABRIELA OLIVER DOS SANTOS X ELISANGELA DE FREITAS OLIVER(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que até o presente momento, não há nos autos comprovante de que a perícia tenha sido realizada, e diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, considerando que o perito anteriormente designado não tem interesse em continuar prestando serviços nesta subsessão judiciária, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, para nomear em seu lugar o médico Dr. RIBARMAR VOLPATO LARSEN. Intime-se de sua nomeação.2. Designo o dia 20/08/2015, às 08:10 horas para realização da perícia médica, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.3. Arbitro os honorários no valor de R\$500,00 reais, tendo em vista a dificuldade de encontrar profissionais que queiram desempenhar a função de perito bem como a distância a ser percorrida (Umuarama/PR-Ponta Porã/MS).4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 87/2015-SD para intimação do autor(a) GABRIELA OLIVER DOS SANTOS com endereço LOTE 378, FETAGRI, ITAMARATI I, Zona Rural, Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 121/2015-SD PARA INTIMAÇÃO DO INSS.

0001166-84.2014.403.6005 - LUCILENE RIBEIRO VIEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que até o presente momento, não há nos autos comprovante de que a perícia tenha sido realizada, e diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, considerando que o perito anteriormente designado não tem interesse em continuar prestando serviços nesta subsessão judiciária, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, para nomear em seu lugar o médico Dr. RIBARMAR VOLPATO LARSEN. Intime-se de sua nomeação.2. Designo o dia

20/08/2015, às 08:20 horas para realização da perícia médica, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.3. Arbitro os honorários no valor de R\$500,00 reais, tendo em vista a dificuldade de encontrar profissionais que queiram desempenhar a função de perito bem como a distância a ser percorrida (Umuarama/PR-Ponta Porã/MS).4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05(cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 88/2015-SD para intimação do autor(a) LUCILENE RIBEIRO VIEIRA com endereço LOTE 01, MST, 1, ITAMARATI I, Zona Rural, Ponta Porã/MS.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 122/2015-SD PARA INTIMAÇÃO DO INSS.

0001221-35.2014.403.6005 - CELILDA MARIA ALVES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que até o presente momento, não há nos autos comprovante de que a perícia tenha sido realizada, e diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, considerando que o perito anteriormente designado não tem interesse em continuar prestando serviços nesta subseção judiciária, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, para nomear em seu lugar o médico Dr. RIBARMAR VOLPATO LARSEN. Intime-se de sua nomeação.2. Designo o dia 20/08/2015, às 09:00 horas para realização da perícia médica, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.3. Arbitro os honorários no valor de R\$500,00 reais, tendo em vista a dificuldade de encontrar profissionais que queiram desempenhar a função de perito bem como a distância a ser percorrida (Umuarama/PR-Ponta Porã/MS).4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05(cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 91/2015-SD para intimação do autor(a) CELILDA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, com endereço TRAVESSA IGUAPE, 46, IPE III, Ponta Porã/MS.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 125/2015-SD PARA INTIMAÇÃO DO INSS.

0001548-77.2014.403.6005 - MARIA HELENA ALVES SOARES(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que até o presente momento, não há nos autos comprovante de que a perícia tenha sido realizada, e diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, considerando que o perito anteriormente designado não tem interesse em continuar prestando serviços nesta subseção judiciária, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, para nomear em seu lugar o médico Dr. RIBARMAR VOLPATO LARSEN. Intime-se de sua nomeação.2. Designo o dia 20/08/2015, às 10:10 horas para realização da perícia médica, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.3. Arbitro os honorários no valor de R\$500,00 reais, tendo em vista a dificuldade de encontrar profissionais que queiram desempenhar a função de perito bem como a distância a ser percorrida (Umuarama/PR-Ponta Porã/MS).4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05(cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 97/2015-SD para intimação do autor(a) MARIA HELENA ALVES SOARES no endereço ASSENTAMENTO BAGAGEM, s/n, Lote 47, Zona Rural, Antonio João/MS.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 129/2015-SD PARA INTIMAÇÃO DO INSS.

0001667-38.2014.403.6005 - ENIO DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que até o presente momento, não há nos autos comprovante de que a perícia tenha sido realizada, e diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, considerando que o perito anteriormente designado não tem interesse em continuar prestando serviços nesta subseção judiciária, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, para nomear em seu lugar o médico Dr. RIBARMAR VOLPATO LARSEN. Intime-se de sua nomeação.2. Designo o dia 20/08/2015, às 09:20 horas para realização da perícia médica, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.3. Arbitro os honorários no valor de R\$500,00 reais, tendo em vista a dificuldade de encontrar profissionais que queiram desempenhar a função de perito bem como a distância a ser percorrida (Umuarama/PR-Ponta Porã/MS).4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.Saliento que, caso a parte autora não

compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05(cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 92/2015-SD para intimação do autor(a) ENIO DA SILVA, com endereço RUA COLOMBIA, 175, BAIRRO JARDIM ESTORIL, PONTA PORÃ/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 126/2015-SD PARA INTIMAÇÃO DO INSS.

0001826-78.2014.403.6005 - CARLOS AMERICO DE LIMA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que até o presente momento, não há nos autos comprovante de que a perícia tenha sido realizada, e diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, considerando que o perito anteriormente designado não tem interesse em continuar prestando serviços nesta subseção judiciária, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, para nomear em seu lugar o médico Dr. RIBARMAR VOLPATO LARSEN. Intime-se de sua nomeação. 2. Designo o dia 20/08/2015, às 10:00 horas para realização da perícia médica, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 3. Arbitro os honorários no valor de R\$500,00 reais, tendo em vista a dificuldade de encontrar profissionais que queiram desempenhar a função de perito bem como a distância a ser percorrida (Umuarama/PR-Ponta Porã/MS). 4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05(cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 95/2015-SD para intimação do autor(a) CARLOS AMERICO DE LIMA no endereço ASSENTAMENTO ITAMARATI I, LOTE 146, Grupo 12, MST, CENTRO, PONTA PORÃ/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 128/2015-SD PARA INTIMAÇÃO DO INSS.

0001918-56.2014.403.6005 - EDUARDO RAUL BALBUENA JAQUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que até o presente momento, não há nos autos comprovante de que a perícia tenha sido realizada, e diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, considerando que o perito anteriormente designado não tem interesse em continuar prestando serviços nesta subseção judiciária, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, para nomear em seu lugar o médico Dr. RIBARMAR VOLPATO LARSEN. Intime-se de sua nomeação. 2. Designo o dia 20/08/2015, às 10:30 horas para realização da perícia médica, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 3. Arbitro os honorários no valor de R\$500,00 reais, tendo em vista a dificuldade de encontrar profissionais que queiram desempenhar a função de perito bem como a distância a ser percorrida (Umuarama/PR-Ponta Porã/MS). 4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05(cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 96/2015-SD para intimação do autor(a) EDUARDO RAUL BALBUENA JAQUES no endereço Rua Independência, n. 557, Vila Reno, PONTA PORÃ/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 128/2015-SD PARA INTIMAÇÃO DO INSS.

0002050-16.2014.403.6005 - DANIEL TORRES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que até o presente momento, não há nos autos comprovante de que a perícia tenha sido realizada, e diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, considerando que o perito anteriormente designado não tem interesse em continuar prestando serviços nesta subseção judiciária, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, para nomear em seu lugar o médico Dr. RIBARMAR VOLPATO LARSEN. Intime-se de sua nomeação. 2. Designo o dia 20/08/2015, às 08:30 horas para realização da perícia médica, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 3. Arbitro os honorários no valor de R\$500,00 reais, tendo em vista a dificuldade de encontrar profissionais que queiram desempenhar a função de perito bem como a distância a ser percorrida (Umuarama/PR-Ponta Porã/MS). 4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05(cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 89/2015-SD para intimação do autor(a) DANIEL TORRES, com endereço RUA ANGELICA FERREIRA CARDINAL, 571, Residencial, Julia Ferreira Cardinal, Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 123/2015-SD PARA INTIMAÇÃO DO INSS.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3301

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001832-85.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-40.2014.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X CLEDISON GUAZINA BRUM X EDNOR BAMPI X DIRCEU LUIZ LANZARINI

Baixo os autos em diligência.Dê-se vista dos autos ao MPF, consoante requerido à fl. 402.Após, conclusos.Ponta Porã/MS, 03 de agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0001835-40.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X CLEDISON GUAZINA BRUM X EDNOR BAMPI X DIRCEU LUIZ LANZARINI

Baixo os autos em diligência.Dê-se vista dos autos ao MPF, consoante requerido à fl. 847.Após, conclusos.Ponta Porã/MS, 03 de agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3302

EXECUCAO FISCAL

0000660-45.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LINO E LINO LTDA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

Vistos.O Executado, por meio de exceção de pré-executividade, alega nulidade do título por ausência de notificação do lançamento tributário, bem como redirecionamento ilegal aos sócios da sociedade e juros extorsivos, requerendo a decretação da nulidade do título ou do lançamento e a não incidência dos juros cumulativos. Não trouxe nenhuma prova documental.A CEF requereu a rejeição da defesa intraprocessual por inadequação da via eleita. É a síntese do necessário. Decido.O requerente não comprovou adequadamente a ausência de notificação do lançamento tributário, razão pela qual, inviável a utilização da estrita via da exceção de pré-executividade para requerer a nulidade do título com base em tal fundamento. Por sua vez, o redirecionamento ao sócio gerente ocorreu licitamente, tendo em vista a certidão de fl. 23 e o documento de fl. 29.Por fim, a CDA goza de presunção de legalidade, não tendo sido trazido aos autos, por parte do requerente, qualquer fundamento que afaste tal presunção. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, mantendo hígida a execução em curso, que deverá prosseguir em seus regulares termos.Condeno o requerente em honorários advocatícios, na esteira dos precedentes do E. STJ, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, conforme despacho de fl. 30.Intime-se a CEF para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 40 do CTN.Intimem-se.Ponta Porã, 03 de agosto de 2015.ROBERTO FEDERMAN BRANDÃO SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3303

INQUERITO POLICIAL

0001249-03.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JOAO ANTONIO TIAGO DE PAULA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
A DEFESA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

Expediente Nº 3304

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000254-87.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI)

X DAVID ESLAN DA SILVA FERREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X GENILSON VIEIRA PENAFORTE(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)
A DEFESA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

Expediente Nº 3305

INQUERITO POLICIAL

0002765-67.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ALDEVINO SANTIAGO FELICIO NETO X RITA MESSA MACHADO

Intime-se o advogado do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar o documento original de substabelecimento juntado à f. 202, tal como prevê o caput do artigo 113 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de o substabelecimento ser considerado inexistente, nos termos do art. 37 do CPC, c/c art. 3º do CPP.No mesmo prazo deverá informar OBJETIVA E ESPECIFICAMENTE o que pretende provar com as testemunhas arroladas à f. 171, ciente de que o não cumprimento dessa condição ou a apresentação de argumentos genéricos implicará no aceite das testemunhas como meramente abonatórias. Outrossim, caso a oitiva preste-se a atestar a conduta social pregressa do réu, autorizo que o depoimento de tais testemunhas seja substituído por declarações escritas por ela firmadas.Sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se o determinado nos itens 1 a 4 da decisão de f. 157, extraindo-se cópia integral da primeira folha até a f. 158 dos presentes autos, encaminhando-a ao SEDI para o desmembramento do feito em relação a RITA MESSA MACHADO.Cumpridas todas as determinações supramencionadas, voltem os autos conclusos para designação de audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2091

INQUERITO POLICIAL

0000495-24.2015.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X WALMIR FERNANDES DA SILVA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

^a VARA FEDERAL DE NAVIRAÍAUTOS Nº: 0000495-24.2015.403.6006AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: WALMIR FERNANDES DA SILVA - RÉU PRESOCompulsando os autos, constato que o acusado encontra-se recolhido na Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS.Assim, conforme já determinado no despacho de f. 151, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Delegado de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado nos dias e horários designados para a audiência, a saber, 19/08/2015, às 16h00min (horário de Mato Grosso do Sul). Comunique-se ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS e ao Pelotão de Guarda E Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS, pelo meio mais expedito, acerca do presente despacho, informando que não é mais necessário o cumprimento das diligências solicitados por meio dos Ofício 679/2015-SC e Ofício 680/2015-SC (despacho de f. 177). Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. OFÍCIO 706/2015-SC: Ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS- Finalidade: Requisição da escolta réu WALMIR FERNANDES DA SILVA, atualmente custodiado na Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, neste Juízo, no dia 19 de agosto de 2015, às 16h00min (horário de Mato Grosso do Sul), ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha comum Caio Paganelli Silveira.- Anexo: F. 177. 2. OFÍCIO 707/2015-SC: Ao Delegado de Polícia Civil de Mundo Novo/MS- Finalidade: Requisição do comparecimento do réu WALMIR FERNANDES DA SILVA, atualmente custodiado na Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, neste Juízo, no dia 19 de agosto de 2015, às 16h00min (horário de Mato Grosso do Sul), ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha comum Caio Paganelli Silveira.- Anexo: F. 177. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 05 de agosto de

Expediente Nº 2092

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000624-68.2011.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ166780 - GUSTAVO BUSCACIO DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ANTONIO AUGUSTO PEREIRA JUNIOR (CPF: 542.512.491-00) e outros. Nº JUÍZO DEPRECADO DE CAMPO GRANDE: 0007872-64.2015.403.6000 Considerando o número de testemunhas a serem ouvidas, algumas com prerrogativa de escolherem dia e horário para a sua oitiva, bem como tendo em vista a escassez de pauta desta Vara Federal, em razão do MPF comparecer apenas uma vez por semana a esta Subseção Judiciária para as audiências, solicite-se ao Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS que o ato seja realizado de forma convencional. Servirá o presente despacho como Ofício nº 103/2015-SD. Quanto ao pedido de fls. 994-997, ressalto que o MPF deverá ser intimado a se manifestar em audiência, ocasião em que deverá, também, se posicionar se insiste na oitiva da testemunha MARCO ANTONIO COSTA, devendo, em caso positivo, apresentar seu endereço atualizado (v. certidão de fl. 982). Sem prejuízo, intemem-se as partes, com urgência, das audiências designadas para os dias 19 de agosto de 2015, às 15 horas, a ser realizada no Juízo da 8ª Vara Federal de Fortaleza/CE, e 1º de setembro de 2015, às 17h30min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Servirá o presente despacho como Carta de Intimação ao Ministério Público Federal. Destarte, registro que as testemunhas apresentadas à fl. 1005 pelos réus GEORGE LINCOLN e ANTONIO AUGUSTO são comuns às arroladas pelo MPF e pelo demandado WILMER VIANA (fls. 22-23, 952-954 e 959-965), sendo que as suas oitivas já foram devidamente designadas ou deprecadas (fls. 967/968-verso). Outrossim, certifique a Secretaria o decurso de prazo do réu MARCO ANDRÉ DA COSTA JARDIM no tocante à indicação das suas testemunhas. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001037-42.2015.403.6006 - AVELINA NOVAIS FERNANDES(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 14. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 13 de novembro de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para o ato. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 12 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 2094

ACAO PENAL

0002776-84.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X LAURIANA DOS SANTOS CARDOSO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X DENYS MAISSE DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)
FICA A DEFESA DOS RÉUS INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL, CONFORME DETERMINADO NO TERMO DE AUDIÊNCIA DE F. 370.

0000337-66.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X GIVANILDO FELIS(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES) X FREDERIQUE BISPO DE OLIVEIRA(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES)
FICA A DEFESA DOS RÉUS INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL, CONFORME DETERMINADO NO TERMO DE AUDIÊNCIA DE F. 204.

